



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 216

Brasília - DF, quinta-feira, 10 de novembro de 2016



Aviso

Esta edição é composta de um total de 568 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça e Cidadania.....	31
Ministério da Saúde	35
Ministério das Cidades.....	38
Ministério das Relações Exteriores	38
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	49
Ministério do Esporte.....	50
Ministério do Meio Ambiente.....	51
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	52
Ministério do Trabalho	52
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	54
Ministério Público da União	56
Poder Judiciário.....	66
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	566

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Seção I

Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Reforma que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, não podendo ser cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa no âmbito da sua competência.

Art. 3º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1º Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração devida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 2º Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa.

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

Art. 5º Consideram-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Seção II

Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo federal, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos pelo Poder Executivo federal.

Seção III

Da operacionalização do programa

Art. 8º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

AVISO

CIRCULOU EM 9/11/2016 A EDIÇÃO EXTRA Nº 215-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II - as competências dos participantes do Programa;

III - os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV - os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;

VI - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VII - os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII - as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX - as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X - os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI - os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII - o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa, sob pena de cancelamento desta; e

XIII - a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal, até o valor máximo de três salários mínimos.

Seção IV Disposições finais

Art. 9º A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II - obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

Art. 10 Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, os participantes do Programa serão responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:

I - informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II - contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III - derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

Art. 11 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Bruno Cavalcanti de Araújo

DECRETO Nº 8.899, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam qualificados, na forma do art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, os seguintes empreendimentos públicos federais:

I - Fospar S.A.; e

II - Tecon Salvador S.A.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Maurício Quintella

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 602, de 9 de novembro de 2016. Solicita ao Congresso Nacional que seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 6.427, de 2016, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 596 de 2016.

Nº 603, de 9 de novembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 751, de 9 de novembro de 2016.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-

Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1989, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do artigo 7º combinado com o Inciso I do artigo 9º, do Anexo I, Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 367ª reunião ordinária, realizada em 1º de novembro de 2016;

Considerando o Art. 13, Inciso I, do Regimento Interno do INCRA aprovado pela Portaria MDA nº 20 de 08 de abril de 2009, publicada no DOU de 09 de abril de 2009;

Considerando o disposto na Norma de Execução nº 100 de 29/11/2011, publicada no B. S. de 05/12/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura Municipal de Maracajú/MS, tais como mesas, cadeiras, poltronas, estabilizador de voltagem, bússola, teodolitos, planímetro, régua topográfica, binóculo, computadores, teclados e 01 (um) veículo, conforme especificações a seguir: Automóvel Tipo PICK-UP, Placa: HQH 9722, Chassi: 93XJNK3405C539154, RENAVAM: 851057098, Cor: branca, Combustível: diesel, Ano/ Modelo: 2005/2005, nº patrimônio: 145192-00, classificados como irrecuperáveis e/ou antieconômicos, totalizando 24 (vinte e quatro) itens, de acordo com o contido no Processo Administrativo nº 54291.000122/2015-91 e discriminados no Termo de Doação às fls. 83/86.

Art. 2º - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação.

HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 116 de 31/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 2 de 05/01/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha do Teles, **onde se lê**: "...visando atender 120 (cento e vinte) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 70 (setenta) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 111 de 27/12/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 249 de 29/12/2006, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Laranja, **onde se lê**: "...visando atender 300 (trezentos) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 200 (duzentos) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 34 de 15/09/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 181 de 20/09/2006, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Caeté, **onde se lê**: "...visando atender 230 (duzentos e trinta) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 190 (cento e noventa) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 104 de 09/09/2009, publicada no Diário Oficial da União Nº. 175 de 14/09/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Baixo Anajás II, **onde se lê**: "...visando atender 200 (duzentos) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 141 (cento e quarenta e um) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 115 de 31/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 2 de 05/01/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Luz da Vida, **onde se lê**: "...visando atender 150 (cento e cinquenta) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 125 (cento e vinte e cinco) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 182 de 15/12/2009, publicada no Diário Oficial da União Nº. 242 de 18/12/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Turuçu, **onde se lê**: "...visando atender 300 (trezentos) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 275 (duzentos e setenta e cinco) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 165 de 11/11/2009, publicada no Diário Oficial da União Nº. 217 de 13/11/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Charapucu, **onde se lê**: "...visando atender 1200 (mil e duzentos) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 900 (novecentos) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 41 de 22/09/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 186 de 27/09/2006, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Manoel Raimundo, **onde se lê**: "...visando atender 339 (trezentos e trinta e nove) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 289 (duzentos e oitenta e nove) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 118 de 09/09/2009, publicada no Diário Oficial da União Nº. 178 de 17/09/2007, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha São Raimundo II, **onde se lê**: "...visando atender 270 (duzentos e setenta) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 210 (duzentos e dez) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 38 de 28/11/2005, publicada no Diário Oficial da União Nº. 230 de 1/12/2005, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha das Onças, **onde se lê**: "...visando atender 1000 (um mil) famílias...", **leia-se**: "...visando atender 822 (oitocentos e vinte e dois) famílias...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 89 de 28/11/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 229 de 30/11/2006, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Santo Amaro, **onde se lê:** "...visando atender 130 (cento e trinta) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 110 (cento e dez) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 121 de 31/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 2 de 05/01/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Salvador, **onde se lê:** "...visando atender 300 (trezentos) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 250 (duzentos e cinquenta) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 70 de 9/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 240 de 10/12/2008, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Santa Maria I, **onde se lê:** "...visando atender 79 (setenta e nove) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 66 (sessenta e seis) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 112 de 27/12/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 249 de 29/12/2006, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Santo Antonio III, **onde se lê:** "...visando atender 250 (duzentos e cinquenta) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 225 (duzentos e vinte e cinco) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 113 de 31/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 2 de 5/01/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Queimada, **onde se lê:** "...visando atender 900 (novecentos) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 750 (setecentos e cinquenta) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 79 de 27/12/2012, publicada no Diário Oficial da União Nº. 251 de 31/12/2012, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Pacajai I, **onde se lê:** "...visando atender 97 (noventa e sete) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 77 (setenta e sete) famílias...

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 117 de 31/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 2 de 05/01/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Maracujá I, **onde se lê:** "...visando atender 300 (trezentos) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 270 (duzentos e setenta) famílias.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 24, de 02 de junho de 2010, que criou o Projeto de Assentamento Bom Jesus, código SI-PRA nº RO0191000, publicada no Diário Oficial da União nº 123, Seção 1, página 133, de 30 de junho de 2010, **Onde se Lê:** área 894,1396 ha., **Leia-se:** área 817,3067 ha.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 032, de 19 de junho de 2009, que criou o Projeto de Assentamento Joana Darc II I- PARTE II, código SIPRA nº RO0115001, publicada no Diário Oficial da União nº 137, Seção 1, página 81, de 21 de julho de 2009, **Onde se Lê:** área 6.634,5052 ha., **Leia-se:** área 3.743,4693 ha.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 070, de 09 de junho de 2000, que criou o Projeto de Assentamento Joana Darc III, código SIPRA nº RO0115000, publicada no Diário Oficial da União nº 137, Seção 1, página 81, de 21 de julho de 2009, **Onde se Lê:** área 17.509,0145 ha., **Leia-se:** área 20.418,6464 ha.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera dispositivos do Regulamento de Promoção dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, editado pela Resolução nº 1/CSAGU, de 17 de maio de 2011, em especial o art. 5º, inciso IV e § 7º, resolve:

Art. 1º O art. 18 da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

III - a participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de Ministro de Estado, de Secretário-Executivo de Ministério, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União: 1 (um) ponto por processo, até o limite de 4 (quatro) pontos;"

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - excluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme a seguir discriminados:

NCM	DESCRIÇÃO
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas frações
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)
3004.20.69	Outros
3004.50.90	Outros
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275 HP)
8429.20.90	Outros
8429.59.00	-- Outros
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque

II - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 2%, os códigos da NCM conforme descrições e quotas a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	180.000 toneladas (base úmida)
	Ex 001 - Para uso exclusivo na produção de alumina (ou óxido de alumínio)	
3215.19.00	-- Outras	924 toneladas
	Ex 001 - Outras tintas de impressão para estampa digital têxtil	
3907.40.90	Outros	35.040 toneladas
	Ex 001 - Policarbonato na forma de pó ou flocos	
3907.60.00	- Poli (tereftalato de etileno)	20.000 toneladas
	Ex 001 - Poli (tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,10 dl/g	
3909.30.20	Sem carga	105.000 toneladas
	Ex 001 - Poli (isocianato de fenil metileno), denominado MDI Polimérico, apresentada na forma líquida	
3920.91.00	-- De poli (butiral de vinila)	11.130.250 kg
5402.47.10	Crus	
	Ex 001 - Filamento elástico bicomponente de poliésteres, não texturizado, denominado "Elastomultíster"	2.200 toneladas
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	

Parágrafo único. A quota relativa ao código 2815.12.00 da NCM somente poderá ser distribuída para as empresas que utilizam a soda cáustica para a produção de alumina (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2441).

III - incluir, por um período de 12 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM conforme descrição e quota a seguir discriminada:

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 117 de 31/12/2008, publicada no Diário Oficial da União Nº. 2 de 05/01/2009, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Ilha Maracujá I, **onde se lê:** "...visando atender 300 (trezentos) famílias...", **leia-se:** ...visando atender 270 (duzentos e setenta) famílias.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 24, de 02 de junho de 2010, que criou o Projeto de Assentamento Bom Jesus, código SI-PRA nº RO0191000, publicada no Diário Oficial da União nº 123, Seção 1, página 133, de 30 de junho de 2010, **Onde se Lê:** área 894,1396 ha., **Leia-se:** área 817,3067 ha.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 032, de 19 de junho de 2009, que criou o Projeto de Assentamento Joana Darc II I- PARTE II, código SIPRA nº RO0115001, publicada no Diário Oficial da União nº 137, Seção 1, página 81, de 21 de julho de 2009, **Onde se Lê:** área 6.634,5052 ha., **Leia-se:** área 3.743,4693 ha.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 070, de 09 de junho de 2000, que criou o Projeto de Assentamento Joana Darc III, código SIPRA nº RO0115000, publicada no Diário Oficial da União nº 137, Seção 1, página 81, de 21 de julho de 2009, **Onde se Lê:** área 17.509,0145 ha., **Leia-se:** área 20.418,6464 ha.

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
3002.10.37	Soroalbumina humana	556.080 frascos com capacidade de 10g

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no inciso II do art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos 1515.30.00, 2520.10.11, 2905.42.00, 3004.20.69, 3004.50.90, 8429.20.10, 8429.20.90, 8429.59.00 e 8483.40.10 da NCM deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 2815.12.00, 3002.10.37, 3215.19.00, 3907.40.90, 3907.60.00, 3909.30.20, 3920.91.00, 5402.47.10 e 5501.30.00 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação da vacina contra a Hepatite A ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, incluído pelo Decreto nº 8.807, de 2016, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - Gecex, em sua 141ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pendem de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM, os pleitos brasileiros;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
3002.20.29	Outras	2.250.000 doses
	Ex 002- vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho.	

Art. 2ª A alíquota correspondente ao código 3002.20.29 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, permanece assinalada com o sinal gráfico "***", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 234, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto, da Presidência da República, de 2 de setembro de 1998, e o que consta do processo nº 21000.014181/2005-44, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 231, de 21 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 As Câmaras Setoriais e Temáticas serão compostas por membros das entidades e órgãos, representantes dos diversos segmentos dos setores público e privado, mantendo interfaces operacionais ou compondo a cadeia produtiva ou tratando de temas agropecuários, observando os seguintes critérios:

....."(NR)
§ 1º Os membros e respectivos suplentes, nas Câmaras Setoriais ou Temáticas, serão indicados pelos órgãos e entidades representados, cujas designações se efetivarão por ato do Presidente do CONSAGRO/MAPA.

....."(NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 205, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Gabinete da Ministra, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura da oliva no Estado do Rio Grande do Sul, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Segundo a publicação Zoneamento Edafoclimático da Olivicultura para o Rio Grande do Sul, realizado pela Embrapa no ano de 2013, a oliveira (*Olea europaea* L.) é uma das plantas mais antigas cultivadas pelo homem, porém, devido aos benefícios que o consumo de azeite proporciona à saúde humana e pela sua comprovada eficácia na prevenção de enfermidades cardiovasculares, seu cultivo adquiriu especial relevância nos últimos anos, ampliando-se as áreas de plantio. Pertence à família botânica Oleaceae, que apresenta espécies distribuídas por várias regiões de clima temperado e subtropical do mundo. As plantas desta família, na maioria, são árvores e arbustos, podendo às vezes apresentar espécies de hábito trepador. Várias produzem azeites em seus frutos, os quais são consumidos in natura ou depois de processados. Dos 29 gêneros desta família alguns apresentam interesse econômico ou hortícola, tais como *Fraxinus* (fresno), *Jasminum* (jasmim), *Ligustrum* (ligustro) e *Olea* (oliveira).

No Brasil, é crescente o interesse pela cultura da oliveira, especialmente entre os estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina. Nestes estados, existem olivais em fase de produção, beneficiamento de azeitonas e embalagem de azeite. Estima-se, segundo dados recentemente obtidos pela Emater no Estado do Rio Grande do Sul e pela Associação dos Olivicultores dos Contrafortes da Mantiqueira (Assoolive), que somente entre os estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo 1.200 ha de terra foram implantados com a cultura, sendo que ainda existem diversos projetos de plantio no Rio Grande do Sul, de investidores brasileiros e estrangeiros, com áreas que chegam a atingir mais de 100 ha em cada investimento.

A oliveira é cultivada, normalmente, em regiões semiáridas do Mediterrâneo, caracterizadas pelas elevadas temperaturas e baixa pluviosimetria (250-550 mm anuais) nos meses secos, de verão. Os principais fatores climáticos que influenciam o crescimento e desenvolvimento são temperatura, umidade relativa e pluviosimetria.

A oliveira é mais sensível ao frio que outras espécies frutíferas plantadas em regiões de clima temperado. Porém, devido aos frios progressivos de outono a planta apresenta, durante o período de repouso (inverno), resistência a temperaturas inferiores a 0°C. Os danos causados pela baixa temperatura podem atingir diferentes órgãos da planta, principalmente para indivíduos jovens, assim, as geadas constituem situações críticas.

De acordo com as experiências de plantio nos países do Mediterrâneo, as temperaturas adequadas para que ocorra frutificação efetiva (fruit set) normal, não devem superar a 35 °C ou serem

inferiores a 25 °C. As plantas são capazes de suportar altas temperaturas no verão (próximas a 40 °C) sem sofrerem queimaduras. Entretanto, a atividade fotossintética começa a ser inibida quando a temperatura ultrapassar a 35 °C.

A Umidade Relativa elevada favorece o aparecimento de problemas sanitários, especialmente doenças causadas por fungos. A ocorrência de neblinas é prejudicial à oliveira, principalmente se ocorrer no período de floração, podendo, inclusive, causar a queda total das flores.

A floração da oliveira ocorre na primavera, quando as temperaturas alcançam em média 15 °C. As gemas florais começam a inchar, evoluindo até a plena floração, acontecendo a polinização e, posteriormente, a fixação dos frutos (fruit set). Para que este processo ocorra exitosamente, é necessário que a temperatura média diária seja de 22 °C e a umidade relativa do ar entre 60 e 80%.

O requerimento hídrico anual é de aproximadamente 650 mm, com chuvas bem distribuídas durante o ano. Em caso de extrema seca, como medida de sobrevivência, a oliveira induz a produção de flores masculinas. As raízes em busca de umidade atingem grandes profundidades e, na direção horizontal, próximas à superfície, avançam de tal forma que se entrelaçam com as raízes das plantas vizinhas, mesmo que em espaçamentos amplos (10 m x 10 m).

Foram considerados aptos ao cultivo da oliveira os municípios que apresentaram condições climáticas dentro dos parâmetros adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de amendoim no Estado, os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA
	SOLOS TIPO 2 e 3
Aceguá	25 a 34
Agudo	23 a 26
Alecrim	23 a 26
Alegrete	24 a 26
Alto Feliz	24 a 26
Amaral Ferrador	23 a 26
Anta Gorda	24 a 33
Araricá	23 a 31
Arroio do Meio	23 a 31
Arroio do Padre	25 a 34
Arroio do Tigre	24 a 33
Arroio dos Ratos	23 a 26
Arroio Grande	24 a 33
Augusto Pestana	24 a 33
Bagé	25 a 34
Barão	25 a 34
Barão do Triunfo	24 a 33
Barra do Quaraí	24 a 33
Barros Cassal	25 a 34
Bento Gonçalves	25 a 34
Boa Vista do Sul	24 a 33
Bom Princípio	22 a 31
Bom Retiro do Sul	23 a 31
Boqueirão do Leão	25 a 34
Bossoroca	24 a 26
Brochier	23 a 26
Butiá	23 a 26
Cacequi	24 a 26
Caibaté	24 a 26

Camaquã	23 a 26
Campina das Missões	23 a 26
Campo Bom	22 a 31
Candelária	23 a 26
Candiota	25 a 34
Canguçu	26 a 34
Canudos do Vale	23 a 26
Capela de Santana	23 a 26
Capitão	24 a 33
Capão do Cipó	24 a 33
Capão do Leão	24 a 33
Carlos Barbosa	25 a 34
Cacapava do Sul	25 a 34
Catuípe	24 a 26
Cerrito	24 a 33
Cerro Branco	23 a 26
Cerro Grande do Sul	23 a 26
Cerro Largo	23 a 26
Chuívisca	24 a 33
Colinas	23 a 31
Cândido Godói	24 a 26
Coqueiro Baixo	24 a 33
Coronel Barros	24 a 26
Coronel Pilar	25 a 34
Cotiporã	25 a 34
Cristal	23 a 26
Cruzeiro do Sul	23 a 31
Dezesseis de Novembro	23 a 26
Dilermando de Aguiar	23 a 26
Dois Irmãos	23 a 26
Dois Lajeados	24 a 33
Dom Feliciano	24 a 33
Dom Pedrito	24 a 33
Dona Francisca	23 a 26
Doutor Ricardo	25 a 33
Eldorado do Sul	23 a 26
Encantado	23 a 31
Encruzilhada do Sul	25 a 34
Entre-Ijuís	23 a 26
Estância Velha	23 a 31
Estrela	23 a 31
Estrela Velha	24 a 33
Eugênio de Castro	24 a 33
Fagundes Varela	25 a 34
Farroupilha	26 a 35
Faxinal do Soturno	23 a 26
Fazenda Vilanova	23 a 26
Feliz	23 a 31
Fontoura Xavier	26 a 35
Forquethina	23 a 31
Garibaldi	25 a 34
Garruchos	23 a 31
Girua	24 a 33
Gramado Xavier	25 a 34
Guaporé	24 a 33
Guarani das Missões	23 a 26
Harmonia	23 a 31
Herval	25 a 34
Herveiras	25 a 34
Hulha Negra	25 a 33
Ibarama	24 a 33
Igrejinha	22 a 31
Ijuí	24 a 26
Imigrante	23 a 31
Itaara	25 a 34
Itacurubi	23 a 26
Itaqui	23 a 26
Ivorá	23 a 26
Ivoti	23 a 26
Júlio de Castilhos	25 a 34
Jóia	24 a 33
Jacuzinho	24 a 33
Jaguari	23 a 26
Jaguarão	24 a 33
Jari	25 a 34
Lagoa Bonita do Sul	25 a 34
Lagoão	25 a 34
Lajeado	23 a 31
Lavras do Sul	25 a 34
Lindolfo Collor	22 a 31
Linha Nova	24 a 33
Manoel Viana	23 a 26
Maratá	23 a 31
Mariana Pimentel	23 a 26
Marques de Souza	23 a 31
Mata	23 a 26
Maçambará	23 a 26
Mato Leitão	23 a 26
Mato Queimado	23 a 26
Minas do Leão	23 a 26
Monte Belo do Sul	25 a 34
Montenegro	23 a 31
Morro Redondo	25 a 34
Morro Reuter	25 a 33
Muçum	22 a 31
Nova Brésia	24 a 33
Nova Esperança do Sul	24 a 33
Nova Hartz	22 a 31
Nova Palma	23 a 26
Nova Petrópolis	25 a 34
Nova Pádua	25 a 34
Nova Roma do Sul	25 a 34
Novo Cabrais	23 a 26
Novo Hamburgo	23 a 31
Pantano Grande	23 a 26
Paraíso do Sul	23 a 26
Pareci Novo	23 a 31
Parobé	23 a 31



Passa Sete	25 a 34
Passo do Sobrado	23 a 26
Paverama	23 a 26
Pedras Altas	26 a 35
Pedro Osório	24 a 33
Pelotas	24 a 33
Picada Café	23 a 26
Pinhal Grande	24 a 33
Pinheiro Machado	26 a 35
Pinto Bandeira	25 a 34
Pirapó	23 a 31
Piratini	25 a 34
Porto Lucena	23 a 31
Porto Mauá	22 a 31
Porto Vera Cruz	23 a 31
Porto Xavier	22 a 31
Portão	23 a 31
Poço das Antas	23 a 26
Pouso Novo	25 a 34
Presidente Lucena	23 a 26
Progresso	25 a 34
Putinga	24 a 33
Quaraí	24 a 33
Quevedos	25 a 33
Relvado	24 a 26
Roca Sales	22 a 31
Rolador	23 a 26
Roque Gonzales	23 a 26
Rosário do Sul	24 a 33
Salto do Jacuí	24 a 33
Salvador das Missões	23 a 26
Salvador do Sul	25 a 34
Santa Clara do Sul	23 a 26
Santa Cruz do Sul	23 a 26
Santa Margarida do Sul	24 a 33
Santa Maria	24 a 26
Santa Maria do Herval	24 a 33
Santa Tereza	23 a 31
Santana da Boa Vista	25 a 34
Santana do Livramento	25 a 34
Santiago	25 a 34
Santo Ângelo	23 a 26
Santo Antônio das Missões	23 a 26
Santo Cristo	23 a 26
Sapiranga	23 a 31
Segredo	24 a 33
Senador Salgado Filho	24 a 26
Sentinela do Sul	23 a 26
Sertão Santana	23 a 26
Sete de Setembro	23 a 26
Silveira Martins	25 a 34
Sinimbu	23 a 26
São Borja	23 a 26
São Francisco de Assis	24 a 26
São Gabriel	24 a 33
São João do Polêsine	23 a 26
São José do Herval	26 a 34
São José do Hortêncio	23 a 31
São José do Sul	23 a 26
São Leopoldo	22 a 31
São Lourenço do Sul	24 a 26
São Luiz Gonzaga	24 a 26
São Martinho da Serra	25 a 34
São Miguel das Missões	24 a 26
São Nicolau	23 a 26
São Paulo das Missões	23 a 26
São Pedro da Serra	25 a 33
São Pedro do Butiá	23 a 26
São Pedro do Sul	24 a 33
São Sebastião do Caí	22 a 31
São Sepé	23 a 26
São Valentim do Sul	25 a 34
São Vendelino	23 a 26
São Vicente do Sul	24 a 26
Sério	25 a 34
Tabaí	23 a 26
Taquara	22 a 31
Teutônia	23 a 26
Toropi	23 a 26
Travesseiro	23 a 31
Tunas	24 a 33
Tupanciretã	25 a 34
Tupandi	23 a 31
Turuçu	24 a 26
Ubiretama	23 a 26
Unistalda	24 a 33
Uruguaiana	24 a 26
Vale do Sol	23 a 26
Vale Real	23 a 31
Vale Verde	23 a 26
Venâncio Aires	23 a 31
Vera Cruz	23 a 26
Veranópolis	25 a 34
Vespasiano Correa	25 a 33
Vila Nova do Sul	24 a 33
Vista Alegre do Prata	25 a 34
Vitória das Missões	23 a 26
Westfalia	23 a 26

PORTARIA Nº 206, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de

Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Gabinete da Ministra, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura da oliveira no Estado de São Paulo, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Segundo a publicação Zoneamento Edafoclimático da Olivicultura para o Rio Grande do Sul realizado pela Embrapa no ano de 2013, a oliveira (Olea europaea L.) é uma das plantas mais antigas cultivadas pelo homem, porém, devido aos benefícios que o consumo de azeite proporciona à saúde humana e pela sua comprovada eficácia na prevenção de enfermidades cardiovasculares, seu cultivo adquiriu especial relevância nos últimos anos, ampliando-se as áreas de plantio. Pertence à família botânica Oleaceae, que apresenta espécies distribuídas por várias regiões de clima temperado e subtropical do mundo. As plantas desta família, na maioria, são árvores e arbustos, podendo às vezes apresentar espécies de hábito trepador. Várias produzem azeites em seus frutos, os quais são consumidos in natura ou depois de processados. Dos 29 gêneros desta família alguns apresentam interesse econômico ou hortícola, tais como Fraxinus (fresno), Jasminum (jasmim), Ligustrum (ligustro) e Olea (oliveira).

No Brasil, é crescente o interesse pela cultura da oliveira, especialmente entre os estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina. Nestes estados, existem olivais em fase de produção, beneficiamento de azeitonas e embalagem de azeite. Estima-se, segundo dados recentemente obtidos pela Emater no Estado do Rio Grande do Sul e pela Associação dos Olivicultores dos Contrafortes da Mantiqueira (Assoolive), que somente entre os estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo 1.200 ha de terra foram implantados com a cultura, sendo que ainda existem diversos projetos de plantio no Rio Grande do Sul, de investidores brasileiros e estrangeiros, com áreas que chegam a atingir mais de 100 ha em cada investimento.

A oliveira é cultivada, normalmente, em regiões semiáridas do Mediterrâneo, caracterizadas pelas elevadas temperaturas e baixa pluviometria (250-550 mm anuais) nos meses secos, de verão. Os principais fatores climáticos que influenciam o crescimento e desenvolvimento são temperatura, umidade relativa e pluviometria.

A oliveira é mais sensível ao frio que outras espécies frutíferas plantadas em regiões de clima temperado. Porém, devido aos frios progressivos de outono a planta apresenta, durante o período de repouso (inverno), resistência a temperaturas inferiores a 0ºC. Os danos causados pela baixa temperatura podem atingir diferentes órgãos da planta, principalmente para indivíduos jovens, assim, as geadas constituem situações críticas.

De acordo com as experiências de plantio nos países do Mediterrâneo, as temperaturas adequadas para que ocorra frutificação efetiva (fruit set) normal, não devem superar a 35 °C ou serem inferiores a 25 °C. As plantas são capazes de suportar altas temperaturas no verão (próximas a 40 °C) sem sofrerem queimaduras. Entretanto, a atividade fotossintética começa a ser inibida quando a temperatura ultrapassar a 35 °C.

A Umidade Relativa elevada favorece o aparecimento de problemas sanitários, especialmente doenças causadas por fungos. A ocorrência de neblinas é prejudicial à oliveira, principalmente se ocorrer no período de floração, podendo, inclusive, causar a queda total das flores.

A floração da oliveira ocorre na primavera, quando as temperaturas alcançam em média 15 °C. As gemas florais começam a inchar, evoluindo até a plena floração, acontecendo a polinização e, posteriormente, a fixação dos frutos (fruit set). Para que este processo ocorra exitosamente, é necessário que a temperatura média diária seja de 22 °C e a umidade relativa do ar entre 60 e 80%.

O requerimento hídrico anual é de aproximadamente 650 mm, com chuvas bem distribuídas durante o ano. Em caso de extrema seca, como medida de sobrevivência, a oliveira induz a produção de flores masculinas. As raízes em busca de umidade atingem grandes profundidades e, na direção horizontal, próximas à superfície, avançam de tal forma que se entrelaçam com as raízes das plantas vizinhas, mesmo que em espaçamentos amplos (10 m x 10 m).

Foram considerados aptos ao cultivo da oliveira os municípios que apresentaram condições climáticas dentro dos parâmetros adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de amendoim no Estado, os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA
	SOLOS TIPOS 2 e 3
Aguaí	25 a 33
Águas da Prata	25 a 33
Águas de Lindóia	25 a 33
Alambari	25 a 33
Alumínio	25 a 34
Amparo	25 a 33
Angatuba	25 a 34
Apiáí	26 a 35
Araçariguama	25 a 34
Araçoiaba da Serra	25 a 34
Arandu	25 a 33
Arujá	25 a 34
Atibaia	25 a 34
Avaré	25 a 33
Barra do Chapéu	26 a 35
Barueri	25 a 34
Bernardino de Campos	25 a 33
Biritiba-Mirim	25 a 34
Bom Jesus dos Perdões	25 a 34
Bom Sucesso de Itararé	26 a 35
Botucatu	25 a 33
Bragança Paulista	25 a 33
Buri	25 a 34
Cabreúva	25 a 34
Caçapava	25 a 33
Caconde	25 a 33
Caieiras	25 a 34
Cajamar	25 a 34
Campina do Monte Alegre	25 a 34
Campinas	25 a 33
Campo Limpo Paulista	25 a 34
Campos do Jordão	26 a 35
Capão Bonito	25 a 34
Capela do Alto	25 a 34
Carapicuíba	25 a 34
Cerqueira César	25 a 33
Coronel Macedo	25 a 34
Cotia	25 a 34
Cunha	25 a 34
Diadema	25 a 34
Divinolândia	25 a 33
Embu	25 a 34
Embu-Guaçu	25 a 34
Espírito Santo do Pinhal	25 a 33
Estiva Gerbi	25 a 33
Fartura	25 a 34
Ferraz de Vasconcelos	25 a 34
Francisco Morato	25 a 34
Franco da Rocha	25 a 34
Guapiara	26 a 35
Guararema	25 a 33
Guareí	25 a 34
Guarulhos	25 a 34
Holambra	25 a 33
Iaras	25 a 33
Ibiúna	25 a 34
Igaratá	25 a 33
Indaiatuba	25 a 33
Ipaussu	25 a 33
Itaberá	25 a 34
Itai	25 a 33
Itaóca	26 a 35
Itapecerica da Serra	25 a 34
Itapetininga	25 a 34
Itapeva	25 a 34
Itapevi	25 a 34
Itapira	25 a 33
Itapirapuã Paulista	26 a 35
Itaporanga	25 a 34
Itaquaquecetuba	25 a 34
Itararé	25 a 34
Itatiba	25 a 33
Itatinga	25 a 34
Itobi	25 a 33
Itu	25 a 33

Itupeva	25 a 33
Jacarei	25 a 33
Jambeiro	25 a 34
Jandira	25 a 34
Jarinu	25 a 34
Joanópolis	25 a 34
Jundiá	25 a 34
Juquitiba	26 a 34
Lagoinha	25 a 34
Lindóia	25 a 33
Louveira	25 a 33
Mairinque	25 a 34
Mairiporã	25 a 34
Manduri	25 a 33
Mauá	25 a 34
Mogi das Cruzes	25 a 34
Monte Alegre do Sul	25 a 33
Monteiro Lobato	25 a 34
Morungaba	25 a 33
Natividade da Serra	25 a 34
Nazaré Paulista	25 a 34
Nova Campina	26 a 35
Óleo	25 a 33
Osasco	25 a 34
Paraibuna	25 a 34
Paranapanema	25 a 33
Pedra Bela	25 a 34
Pedreira	25 a 33
Piedade	25 a 34

Pilar do Sul	25 a 34
Pinhalzinho	25 a 34
Piracaia	25 a 34
Pirapora do Bom Jesus	25 a 34
Poá	25 a 34
Pratânia	25 a 33
Redenção da Serra	25 a 34
Ribeirão Branco	26 a 35
Ribeirão Grande	26 a 35
Ribeirão Pires	25 a 34
Rio Grande da Serra	25 a 34
Salesópolis	25 a 34
Salto	25 a 33
Salto de Pirapora	25 a 34
Santa Branca	25 a 34
Santa Isabel	25 a 34
Santana de Parnaíba	25 a 34
Santo André	25 a 34
Santo Antônio do Jardim	25 a 33
Santo Antônio do Pinhal	26 a 35
São Bento do Sapucaí	26 a 35
São Bernardo do Campo	25 a 34
São Caetano do Sul	25 a 34
São João da Boa Vista	25 a 33
São Lourenço da Serra	25 a 34
São Luís do Paraitinga	25 a 34
São Miguel Arcanjo	25 a 34
São Paulo	25 a 34
São Roque	25 a 34

São Sebastião da Gramma	25 a 33
Sarapuí	25 a 34
Sarutaiá	25 a 33
Serra Negra	25 a 33
Socorro	25 a 34
Sorocaba	25 a 34
Suzano	25 a 34
Taboão da Serra	25 a 34
Taguaí	25 a 33
Tapiraí	26 a 35
Taquarituba	25 a 33
Taquarivai	25 a 34
Tejupá	25 a 33
Timburi	25 a 33
Tuiuti	25 a 33
Valinhos	25 a 33
Vargem	25 a 33
Vargem Grande do Sul	25 a 33
Vargem Grande Paulista	25 a 34
Várzea Paulista	25 a 34
Vinhedo	25 a 33
Votorantim	25 a 34



ATENÇÃO

A Imprensa Nacional

está trabalhando para aprimorar seu sistema de envio,
publicação e faturamento de matérias

Nesse sentido, será realizado até o próximo dia 21/11 o recadastramento dos órgãos e entidades (origens) habilitadas a transmitir matérias para publicação no Diário Oficial da União. Transcorrido esse prazo, as origens não recadastradas estarão sujeitas a restrições no envio de matérias pelo Sistema INCom.

Evite transtornos. Acesse já o formulário eletrônico de recadastramento por meio do INCom e atualize os dados. O procedimento é simples, rápido e necessário para que a Imprensa Nacional disponibilize em breve novas ferramentas e funcionalidades para você usuário.

Em caso de dúvidas, acesse o tutorial de ajuda do formulário ou entre em contato com a Central de Atendimento pelo telefone (61) 3441-9450 ou pelo e-mail incom@in.gov.br. Contamos com a sua colaboração!

www.in.gov.br

Informações Oficiais



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.955, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Alteração de razão social em Portaria Interministerial que habilita à fruição de incentivo de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.000353/2016-91, de 5 de fevereiro de 2016, e

Considerando que a empresa S2P2M Indústria de Componentes Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 21.316.271/0001-20, é titular dos direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 557, de 13 de julho de 2015, publicada em 14 de julho de 2015; e

Considerando que a empresa S2P2M Indústria de Componentes Eletrônicos S/A alterou sua denominação social para Adata Electronics Brazil S/A, mantido CNPJ nº 21.316.271/0001-20, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta de documentação juntada ao processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 557, de 13 de julho de 2015, publicada em 14 de julho de 2015, a denominação social de S2P2M Indústria de Componentes Eletrônicos S/A para Adata Electronics Brazil S/A, CNPJ nº 21.316.271/0001-20, a partir da data em que se efetivou a alteração da denominação social da empresa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.956, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de

setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01200.005880/2015-10, de 24 de dezembro de 2015, resolvem:

Art.1º Cancelar, a pedido da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, para a empresa Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.472.720/0001-12, concedidas pelas seguintes Portarias Interministeriais:

Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
894	31/12/2002	6/1/2003
610	29/11/2004	30/11/2004
212	11/4/2005	12/4/2005
95	15/2/2006	16/2/2006
686	25/10/2007	26/10/2007
688	25/10/2007	26/10/2007
455	21/7/2008	22/7/2008
786	24/10/2008	27/10/2008
588	16/7/2009	17/7/2009
602	2/8/2011	8/8/2011

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência das Portarias referidas no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.959, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 6º do art. 36, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01200.000336/2016-54, de 3 de fevereiro de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 22, § 1º, c/c 36, § 4º, do Decreto nº 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906/2006 para a empresa Sone Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda., nova razão social de Sone Soluções em Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.717.749/0001-01, concedida pela seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCTI/MDIC	Data	Publicação no DOU
21	07/01/2009	09/01/2009

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 6112, de 12 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de novembro de 2015, Seção 1, Página 56, que trata da publicidade às autorizações para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no estado da Pernambuco, onde se lê:

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	LOCALIDADE	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
5455	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	BOM JARDIM	38	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	53900.023316/2014-04

...",
leia-se:
..."

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	LOCALIDADE	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
5455	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	BELO JARDIM	38	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	53900.023316/2014-04

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.645, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização à ADM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.003.402/0001-75 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.761, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53508.006499/2016-90 - Homologa o Plano Alternativo de Serviço nº 177 - Modalidade Longa Distância Nacional da OI S.A., concessionária do STFC.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 4.762, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53508.006498/2016-45 - Homologa o Plano Alternativo de Serviço nº 181 - Modalidade Longa Distância Nacional da OI S.A., concessionária do STFC.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 9 de novembro de 2016

Processo no 53500.021477/2012-04. resolve: a) CERTIFICAR a comprovação do cumprimento das determinações constantes nos itens "iii","v", "vi" e "vii" do Despacho Cautelar n.º 648/PBCPP/PBCP/SPB pela TELEMAR NORTE LESTE S.A - FIAL PARAIIBA e o descumprimento das determinações constantes nos itens "ii" e "iv" da mesma decisão; b) INSTAURAR Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) pelo descumprimento dos itens ii e iv do referenciado Despacho Cautelar, conforme sugestão da d. Procuradoria Especializada desta Agência.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 4.742 - ROADCARD SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 12.815.827/0001-32;

Nº 4.744 - SOCIEDADE AMIGOS DO ELDORADO JARDIM RESIDENCIAL, CNPJ nº 51.639.094/0001-84;

Nº 4.746 - F.A.M.E. FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ nº 60.620.366/0001-95;

Nº 4.747 - CONDOMINIO CENTRO TEXTIL INTERNACIONAL, CNPJ nº 01.147.000/0001-81
Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 4.743 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA , CNPJ nº 45.070.190/0001-51;

Nº 4.745 - PROP CAR RACING LIMITADA, CNPJ nº 01.467.408/0001-30;

Nº 4.748 - CONDOMINIO VISTA FARIA LIMA , CNPJ nº 24.101.599/0001-18;

Nº 4.763 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0012-08

RICARDA CAROLINA RENDE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.065, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOATA, CNPJ nº 39.517.784/0001-65 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.688, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., CNPJ nº 33.050.071/0001-58 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 4.730, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização à SAINT-GOBAIN CANALIZACAO S/A, CNPJ nº 28.672.087/0001-62 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 7 de novembro de 2016

3ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	64.322,05
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	1.095.668,79
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	466.510,10
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	86.429,00
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	834.124,97
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	55.810,53
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	23.315,14
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	826.923,89
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	19.907,54
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	103.325,83
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	28.862,80
0017/1990	Universidade Federal do Pará	74.739,37
0018/1990	Fundação Universidade de Brasília	129.143,98
0019/1990	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	418.932,05
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	136.467,55
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	490,00
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	743.382,60
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	47.083,00
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	12.354,40
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	1.027,31
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	10.844,11
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	374.494,01
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	861.152,19
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	17.327,67
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	10.880,89
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	24.668,90
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	51.904,00
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	152.197,45
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	22.418,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	11.080,60
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	54.864,43
0101/1990	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira "Hospital Albert Einstein"	604.428,66
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	139.326,53
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	1.978,74
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	325.219,76
0105/1990	Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações/Inst. Nac.de Telecomunicações	8.320,00
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	55.680,12
0109/1990	Universidade Federal de Viçosa	139.352,36
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	288.371,54
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	18.280,50
0135/1990	Fundação Butantan	2.437.702,70
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	5.514,00
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	34.476,41
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	1.714,20
0154/1990	Sociedade Mineira de Cultura /Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	1.131,20
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	25.048,60
0161/1990	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	182.300,00
0167/1990	Instituto Agronômico do Paraná	12.363,71
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	6.708,18
0207/1991	Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	19.438,00
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	139.858,09
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	381.022,18
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	219.086,61
0247/1991	Fund.Universidade do Vale do Itajaí/Universidade do Vale do Itajaí	39.023,67
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	17.436,68
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	326.093,34
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	3.674,65

0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	57.651,20
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	31.035,62
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	179.317,26
0349/1992	Fundação Educacional de Criciúma / Universidade do Extremo Sul Catarinense	1.382,30
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	236.378,62
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	25.049,37
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	987.090,68
0568/1994	Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini	126.331,43
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	132.126,14
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	17.344,04
0589/1994	USP/Instituto de Física de São Carlos	31.780,06
0602/1994	Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária	32.228,98
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	46.176,67
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	923,95
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	11.810,16
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	6.741,78
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	280.000,00
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	108.509,31
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	209.665,75
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	2.329.475,24
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	177.406,73
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	28.010,68
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	5.740,79
0726/1998	Fundação de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	19.000,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	193.015,90
0737/1998	Instituto Presbiteriano Mackenzie/Universidade Presbiteriana Mackenzie	34.562,38
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	231.328,98
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	46.369,48
0750/1998	Faculdades Católicas / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	15.309,13
0760/1999	Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	420.338,36
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	3.349,20
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	18.270,59
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	169.084,58
0785/2000	Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura	25.270,65
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	151.637,82
0791/2000	Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco	17.100,00
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	553.451,72
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	76.296,19
0858/2002	Fundação de Apoio Universitário à UFPEL	3.131,20
0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	3,40
0873/2002	Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso	134.308,80
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	77.950,00
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	17.080,00
0940/2005	Fundação Pro-Coração	7.478,44
0975/2006	Fundação Josué Montello	262.604,00
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	780.701,78
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	53.710,57
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	53.000,00
1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	92.120,05
1049/2008	Universidade Estadual de Goiás	74.000,00
1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil	1.811,38
1063/2008	Fundação de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	83.672,42
1071/2008	Fundação Universidade Federal do Pampa	174.711,53
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	82.978,14
1087/2009	Instituto de Tecnologia e Pesquisa	17.506,00
1089/2009	Fundação Pio XII / Hospital de Câncer de Barretos	4.724,00
1094/2009	SENAI - Departamento Regional de Santa Catarina	741.014,79
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	3.183,46
1123/2010	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	86.381,54
1151/2011	Instituto Tecnológico Vale	75.539,19
1211/2014	Instituto D'Or de Pesquisa e Ensino	9,98
1223/2014	Centro de Inovação e Tecnologia SENAI - Campus CETEC	384.453,18

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 19 de setembro de 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53508.011330/2012	Rádio Hit Parede Ltda ME	FM	Rio Bonito	RJ	Conhecido e não provido	885
53000.026875/2010	Rádio Mundial de São Paulo Ltda		Santa Isabel	SP	Conhecido e não provido	705
		OM				

Em 11 de outubro de 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.033096/2013	Rádio Top Ltda	FM	Caçador	SC	Conhecido e não provido	1823

Em 21 de outubro de 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.006989/2013	Rede Autonomista de Rádio Difusão Ltda	FM	Osasco	SP	Conhecido e não provido	1881

Em 3 de novembro de 2011

Nº 2.145 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo n.º 53500.015441/2013-64, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 28090/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela PARAÍBA TV/FM LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paudalho, estado de Pernambuco.

Em 31 de outubro de 2016

Nº 2.165 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XXV, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do processo n.º 53900.033005/2015-26, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 28706/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL LUIS PAULA NUNES, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.964.024/0001-11.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4.360, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.006364/20147	Milano Fm Ltda - ME	FM	Paranacity, Brasi- lândia do Sul, Guarapuava, Cia- norte e Telêmaco Borba	PR	Multa	9.708,83	Alínea "b" do art. 38 da Lei nº. 4.117/62.	Portaria DEAA nº 4360, de 26/10//2016	Portaria MC nº 3658/2015

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.005141/2014	Prefeitura Municipal de Santa Bár- bara D' Oeste	FME	Santa Bárbara D'Oeste	SP	Multa	1.243,92	Alínea "c" do art. 38 da Lei nº. 4.117/62.	Portaria DEAA nº 4383, de 27/10//2016	Portaria MC nº 3658/2015
53000.000297/2014	Radio Centro Oeste de Pinhalzinho Ltda	OM	Pinhalzinho	SC	Multa	2.798,70	Alínea "b" do art. 38 da Lei nº. 4.117/62.	Portaria DEAA nº 4471, de 27/10//2016	Portaria MC nº 3658/2015

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de advertência.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.076393/2013	Prefeitura Municipal de Corumbá	RTV	Corumbá	MS	Advertência	Art. 30, caput, do Decreto 5.371, de 17/02/2005.	Portaria DEAA nº 3484, de 31/10//2016	Portaria MC nº 112/2013



53000.003412/2012	Associação da Renovação Carismática Católica Água Viva	RTV	Porangatu	GO	Advertência	Art. 30, caput, do Decreto 5.371, de 17/02/2005.	Portaria DEAA nº 2696, de 31/10/2016.	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055678/2013	TV Rádio Clube de Teresina S.A	OM	Teresina	PI	Multa	7.676,45	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 3483, de 31/10/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.073125/2013	Beija Flor Radiodifusão Ltda	OM	Santana	AP	Multa	2.398,89	Alínea 'e' do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27/08/1962.	Portaria DEAA nº 3805, de 31/10/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.028348/2013	Tropical Radiodifusão Ltda	FM	Macapá	AP	Multa	19.008,34	Alínea 'e' do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27/08/1962, e conduta descrita no art. 62 da Lei nº 4.117, de 27/08/1962.	Portaria DEAA nº 3806, de 31/10/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53900.011244/2014	Associação Comunitária Conceiçense de Radiodifusão	RADCOM	Conceição de Ipanema	MG	Multa	1.599,26	Art. 11 da Lei nº 9.612/1998 c/c art. 40, VI do Decreto nº 2.615/1998	Portaria DEAA nº 3913, de 31/10/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.020093/2012	Associação Comunitária de Radiodifusão Para o Desenvolvimento Artístico e Cultural Nova Onda de Carmo do Rio Claro	RADCOM	Carmo do Rio Claro	MG	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 2682, de 31/10/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.069786/2013	Rondovisão Rondônia Rádio e Televisão Ltda	RTV	Ouro Preto do Oeste	RO	Multa	777,45	Art. 27 do Regulamento do Serviço de RTV e do Serviço de RPTV, anclares ao Serviço de TV aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.	Portaria DEAA nº 4389, de 31/10/2016	Portaria MC nº 657/2013 Portaria MC nº 858/2008

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de outubro de 2016

Nº 1.698 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.023927/2016-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RBS TV SANTA ROSA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CERRO LARGO, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital 35 (trinta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22088/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.860 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.011465/2014-66, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de MOCOCA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital 28 (vinte e oito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 24127/2016/SEI-MCTIC.

Em 29 de setembro de 2016

Nº 1.980 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.021251/2014-54, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de QUELUZ, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 50 (cinquenta), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 25539/2016/SEI-MCTIC.

Em 14 de outubro de 2016

Nº 2.047 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.014139/2014-67, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BAHIA S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CARDEAL DA SILVA, estado da BAHIA, utilizando o canal digital 28 (vinte e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 26476/2016/SEI-MCTIC.

Em 17 de outubro de 2016

Nº 2.072 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53640.000283/1998-99, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TV ARATU S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de BARRA, estado da BAHIA, utilizando o canal 13- (treze, decalado para menos), em conformidade com a Nota Técnica nº 26785/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.086 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.000215/2016-19, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOAO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IPATINGA, estado de MINAS GERAIS, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 27040/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.094 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.008375/2015-25, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV RECORD DE RIO PRETO S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de GARÇA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 28 (vinte e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 27181/2016/SEI-MCTIC.

Em 14 de outubro de 2016

Nº 2.097 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.009128/2015-46, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO VITÓRIA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de GUAÍ, estado do Espírito Santo, utilizando o canal digital 38 (trinta e oito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 27219/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.103 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.014144/2015-51, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de RIO BRANCO, estado do ACRE, utilizando o canal digital nº 57 (cinquenta e sete), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 27276/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.110 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.019109/2013-18, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de JI-PARANÁ, estado de Rondônia, utilizando o canal digital 32 (trinta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 27356/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 293, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 211 de 28/07/2016, publicada no DOU de 01/08/2016, que instituiu o Edital Prêmio Funarte Conexão Circulação Artes Visuais, resolve:

Tornar público o resultado final, conforme abaixo e que estará disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.



MÓDULO 1

Inscrição	Nome do Proponente	Nome do Projeto/UF	Cidade e Estado Itinerância	Pontuação Final
CCAV087	Rosado Torres MD Ltda	Pequenas Escalas/RJ	Manaus/AM	67,60
CCAV153	A Arte Conexa Projetos Culturais Ltda	Selva/RJ	Rio Branco/AC	67,50
CCAV107	Expomonta Produções Eireli - Me	Exposição Studio Butterfly E Outras Fábulas/PE	Vitória/ES	66,60

MÓDULO 2

Inscrição	Nome do Proponente	Nome do Projeto/UF	Galeria	Cidade e Estado Itinerância	Pontuação Final
CCAV004	Adriana Alvares Magalhães Maciel	LOCUS - pinturas de Adriana Maciel/RJ	Flávio de Carvalho	Fortaleza/CE	67,74
CCAV047	Associação Favela Das Cores	Bestiário Nordestino - Um Olhar Sobre A Gravura Fantástica/CE	Flávio de Carvalho	Juazeiro do Norte/CE	67,30
CCAV090	Fabricia Cabral de Lira Jordão	Eminência de Tragédia/SP	Mário Schemberg	João Pessoa/PB	67,20
CCAV034	Patrícia de Oliveira Gouvêa	Mãe Preta/RJ	Mário Schemberg	São Luis/MA	66,70

MÓDULO 3

Inscrição	Nome do Proponente	Nome do Projeto/UF	Cidade e Estado Itinerância	Pontuação Final
CCAV190	Jorge Luiz da Fonseca	Fiotim - O Museu EmMovimento/MG	Goiânia/GO	68,70
CCAV164	Gervani Ferreira de Paula	Mundo Animal!/MT	Campo Grande/MS	68,30
CCAV105	Bebinho Salgado 4S Ltda - Me	Transição de Fase/PE	Campo Grande/MS	67,70

HUMBERTO FERREIRA BRAGA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 701, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
162607 - A FESTA DE ANIVERSÁRIO
GENESES GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ/CPF: 08.636.751/0001-00
Processo: 01400212154201678
Cidade: ItapecERICA da Serra - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.769,99
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral "A Festa de Aniversário" com 24 apresentações e a expectativa de 1.440 espectadores. Sendo 144 ingressos para o patrocinador, 144 para divulgação e 288 para população de baixa renda.
161879 - A OBRA
SARTINI, MELO E WARDE ASSOCIADOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 24.341.925/0001-64
Processo: 01400203472201648
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.441.676,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Um objeto de arte comprado por Guilherme, renomado Cirurgião Plástico paulistano , acaba causando desavenças entre ele e outros dois amigos: Marcio, um conservador engenheiro baiano, e Emilio, um pacato marceneiro gaúcho, ex administrador de empresas e ex-hippie. Numa conturbada noite estes três amigos conseguem fazer num curtíssimo espaço de tempo, o que muito poucos amigos homens fazem ao longo de suas vidas: expor suas sensibildades! Trata-se de uma peça que põe em discussão as masculinidades. Serão duas apresentações semanais (ou seja, 30 apresentações nesta temporada de 3 meses).

162133 - ACADÊMICOS DO TUCURUVI - CARNAVAL 2017
G.R.C.S.E.S. Acadêmicos do Tucuruvi
CNPJ/CPF: 48.034.847/0001-13
Processo: 01400206735201671
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.236.500,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Trata-se do desfile de Carnaval do G.R.C.S. ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO TUCURUVI, a realizar-se no dia 24 ou 25 de fevereiro de 2017 (dia será de finido por sorteio) , no sambodrómo do Anhembi, em São Paulo, com a distribuição das fantasias
162171 - ÂNIMA CAIXA - Sustentabilidade e Alegria - MS

FÁBIO CARVALHO ARRUDA
CNPJ/CPF: 22.845.003/0001-69
Processo: 01400207098201650
Cidade: Nova Andradina - MS;
Valor Aprovado: R\$ 367.509,10
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar a pesquisa, preparação, montagem e execução de um espetáculo teatral, que mistura a Comédia Dell'arte, o Circo e o Teatro de Farsa, com conteúdo ligado a Sustentabilidade Ambiental em Instituições Públicas de Ensino Fun-

damental I e II do Estado do Mato Grosso do Sul, localizadas em regiões distantes e ou periféricas, casas de Repouso para pessoas Idosas e Instituições que cuidam de Portadores de deficiência. Oferecer uma oficina com duração de 04 horas aos Educadores das Instituições de Ensino visitadas, com o tema "Jogos Teatrais na sala de aula".

162127 - As Hienas
José Adriano Rodrigues Alves Suto
CNPJ/CPF: 16.832.820/0001-80
Processo: 01400206727201624
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 248.640,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Grupo Pangeia apresenta: "As Hienas" de Bráulio Pedroso. Direção e adaptação Adriano Sütto. Na cidade de São Paulo

162611 - Camaleão - Manutenção e Circulação - Plano Anual 2017
Grupo de Dança Camaleão
CNPJ/CPF: 22.440.762/0001-41
Processo: 01400212184201684
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 502.436,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este é um projeto de Plano Anual que prevê a manutenção e circulação de espetáculo do Camaleão Grupo de Dança durante 12 meses. O Grupo completa em 2017 trinta e dois anos de existência, e a Manutenção do mesmo consiste no pagamento de toda a equipe, assim como a circulação do mais recente trabalho TRAZ-HUMANTE. A intensão é percorrer 4 cidades com esta nova obra. Em cada cidade será realizado 2 dias de apresentação + 1 oficina aberta e gratuita para estudantes e profissionais de dança. A última cidade contemplada será Belo Horizonte a cidade sede do Grupo, onde acontecerá uma ação especial de formação de plateia (esclarecida no campo especificações técnicas do produto) que fortalece o caráter de democratização de acesso desta proposta.
162551 - Contação de Histórias - Inédito Pra Quem Nunca

Viu.
Priscila Goglio de Souza
CNPJ/CPF: 358.850.348-00
Processo: 01400211785201670
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 313.100,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar a circulação de 20 exibições teatrais do espetáculo "Inédito pra Quem Nunca Viu" com duração de 80 minutos do ator e comediante Matheus Martone, conhecido como Matheus Ceará. As apresentações serão realizadas em cidades e /ou bairros carentes do interior de São Paulo com o objetivo de ampliação do acesso as artes cênicas e à linguagem contação de histórias.
162361 - Dança & Movimento II

CENTRO DE ORIENTACAO E SERVICOS A COMUNIDADE
CNPJ/CPF: 72.195.399/0001-14
Processo: 01400208277201612
Cidade: Itu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 133.260,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto Dança & Movimento II, é a continuidade do Projeto em execução Dança & Movimento, pretende oferecer gratuitamente através de oficinas culturais, aulas semanais de dance jazz a 50 alunos de ambos os sexos da rede pública de ensino assistidos pela instituição CosC de Tatui-SP.
162521 - II SEMANA MAIS CULTURA MAIS PREVENÇÃO

INSTITUTO HUMANIZA
CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82
Processo: 01400211253201632
Cidade: Barracão - RS;
Valor Aprovado: R\$ 248.730,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar a II semana Mais Cultura, Mais Prevenção onde serão realizadas ações culturais que objetivam incentivar a produção e a fruição de produtos culturais, cujos temas devem estar atrelados aos perigos das drogas e desvios de condutas.1. TEATRO NAS ESCOLAS SOBRE DROGAS E VIOLÊNCIA - 10

APRESENTAÇÕES;2. OFICINA DE TEATRO PARA PROFESSORES - 20h;3. WORKSHOP SOBRE MÚSICA INSTRUMENTAL;4. CONCURSO DE COMPOSIÇÃO DE POESIAS E MÚSICAS SOBRE PREVENÇÃO AS DROGAS NAS ESCOLAS;5. PALESTRAS SOBRE A IMPORTANCIA DO INCENTIVO A CULTURA NA PREVENÇÃO AS DROGAS;6. MOSTRA DE DANÇAS - ABER-TURA DA SEMANA 7. FESTIVAL DE MÚSICA NO ENCER- RAMENTO, com as composições produzidas nos concursos das escolas.

161240 - Plano Anual FESTIVAL DE DANÇA CRIANÇA INDAIATUBANA FELIZ 2017
Associação Beneficente ABID
CNPJ/CPF: 03.508.076/0001-10
Processo: 01400021180201699
Cidade: Indaiatuba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 386.200,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar oficinas de dança gratuitas, voltadas para crianças e adolescentes de baixa renda da cidade de Indaiatuba-SP, durante todo ano de 2017, com apresentação dos alunos do projeto e convidados em espetáculo gratuito no final do ano.

162273 - ROSAS DE OURO - CARNAVAL 2017
Sociedade Rosas de Ouro
CNPJ/CPF: 52.446.978/0001-85
Processo: 01400208105201631
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.409.500,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção e realização do desfile da Sociedade Rosas de Ouro no Carnaval de São Paulo, no ano de 2017, dias 24 e 25 de Fevereiro no sambódromo do Anhembi, onde serão distribuídas fantasias para comunidade.
160801 - Trombeta da Alegria
Cleber Alexandre Menezes
CNPJ/CPF: 217.434.718-07
Processo: 01400007147201656
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 209.688,60
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Trombeta da Alegria é uma

iniciativa que objetiva levar literatura, música, cinema, circo e teatro para 4 regiões do Brasil: Tribo indígena de Avaí - SP / Aldeia de Kopenoty - Tribo indígena no Mato Grosso do Sul / Ilha de Jenipapo, em Itacambi - MG / Vale do Jequitinhonha, em Itamarandiba - MG - nos vilarejos Tabatinga, Assombrado, Gaspar, Brandão, Pimenta, Chico Alves, Cidade Itamarandiba. Com a escolha desses lugares, é possível atender áreas afastadas e beneficiar cerca de 550 crianças e adolescentes entre 6 e 16 anos com atividades relacionadas à literatura, circo, música, cinema, pintura, entre outros. Para a realização das atividades, será utilizada uma carreta que comportará todas as tecnologias necessárias, como telão e projetor para uma sessão de cinema.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
161979 - "TRIBUTO A VILLA LOBOS"
MARCOS BOTELHO LAGE
CNPJ/CPF: 086.218.427-42
Processo: 01400205171201659
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 165.200,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Um dos maiores nomes da música brasileira, Heitor Villa Lobos representa o marco da música moderna no país. Com composições arraigadas pelos ritmos e estilos brasileiros, seu acervo conta com obras reconhecidas nacional e internacionalmente. Atualmente, estão escassos concertos que apresentem o repertório deste compositor, de forma a resgatar e promover a apre- ciação dessas obras, tão importantes para cultura brasileira. O projeto tem por objetivo a realização de uma série de 4 (quatro) concertos, nos quais serão apresentadas obras de Villa Lobos com diferentes formações instrumentais. Oferecendo ao público um espaço acessível e democrático que viabilize o aproveitamento de um momento cul- tural rico e prazeroso.
163521 - Egberto encontra Villa
JOANNA SULTANUM LINS CALAZANS
CNPJ/CPF: 009.904.454-45

Processo: 01400215270201649
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 167.045,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto propõe uma temporada do show "Egberto encontra Villa" pelo duo Gisbranco e Jacques Morelenbaum em capitais brasileiras. O músicos apresentarão arranjos compostos pelo músico Egberto Gismonti em homenagem ao compositor brasileiro Heitor Villa-lobos.
163450 - Festival Cultural - Musicando Talentos (Plano Anual)
Casa da Cultura de Três Lagoas
CNPJ/CPF: 15.410.772/0001-79
Processo: 01400214838201612
Cidade: Três Lagoas - MS;
Valor Aprovado: R\$ 207.845,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Promover suporte à um grupo de 150 artistas da região de Três Lagoas, no período de março a dezembro de 2017, com a culminância de um Festival Musical de ritmos brasileiros, aberto a comunidade.
163510 - Maestro Angelo Crivellaro por Benito Crivellaro - Circulação RS
Antônio Benito Crivellaro
CNPJ/CPF: 890.568.410-68
Processo: 01400215242201621
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 146.275,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Circulação no RS (6 cidades) em Show com apresentação do pianista Antônio Benito Crivellaro, tocando as obras do seu avô Maestro Angelo Crivellaro. Importante resgate histórico da música de Porto Alegre e Rio Grande do Sul, nas décadas de 30, 40 e 50.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
162553 - CAMINHO DA ARTE
Porto das Artes Produções Culturais Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 10.597.589/0001-00
Processo: 01400211787201669
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 473.583,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Mostra de arte contemporânea itinerante em duas cidades do estado de São Paulo (Jundiaí e São Roque), em locais de fácil acesso ao público (parques, praças, ruas ou estradas) a serem definidos, utilizando como suporte e local de exibição um container adaptado para receber os trabalhos artísticos (site específico) de quatro artistas de forma assíncrona.
163567 - Campos Elíseos - História e Imagens
Cult Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.034.907/0001-10
Processo: 01400215811201639
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 459.892,20
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Exposição do fotógrafo Juan Esteves com registros fotográficos do bairro dos Campos Elíseos na cidade de São Paulo. Na abertura da mostra, haverá o lançamento oficial do livro homônimo do artista, programado para o dia 25 de janeiro de 2017 (Aniversário da cidade de São Paulo).
163565 - Exposições de arte na 7ª Edição do Foto Em Pauta
CAMERA WORK PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 02.860.030/0001-01
Processo: 01400215784201602
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 486.540,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A 7ª Edição do Festival de Fotografia Foto em Pauta, trata-se da continuidade do projeto, que promove na cidade de Tiradentes, a montagem de exposições em diversos espaços e ruas desta cidade histórica mineira e projeções de obras de artistas relevantes da produção fotográfica brasileira contemporânea na praça principal (Largo das Fôrras).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
163369 - Bela Banguela - a guria que não sorria
Apoena Produtos e projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.370.219/0001-57
Processo: 01400214417201683
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 76.500,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto "Bela Banguela" consiste na produção de um livro infantil para crianças em fase de alfabetização. A história, contada por Letícia Schwartz e ilustrada por Monika Papescu, retrata de forma carinhosa e divertida o mau humor da menina de nome Bela e o esforço de sua turma de amigos para fazê-la sorrir, através de recursos típicos de crianças de cinco ou seis anos de idade. A reviravolta acontece, quando um dentinho rebelde, cansado de ficar preso em boca fechada, resolve dar o fora e fazer da menina Bela: uma Bela Banguela.
163509 - Festival do Livro e da Literatura de São Miguel Paulista
Fundação Tide Azevedo Setúbal
CNPJ/CPF: 07.459.655/0001-71
Processo: 01400215241201687
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 327.249,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Será um Feira de Literatura aberta ao público, onde ocorrerão contações de histórias, apresentações culturais, debates e palestras com autores de livros, feira de livros com os participantes do festival (frutos literários).

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
154556 - CARNAVAL MULTICULTURAL DE NATAL - A FESTA É DO POVO - DESFILE DE CARNAVAL
FUNDACAO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES
CNPJ/CPF: 70.302.401/0001-81
Processo: 01400045325201566
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 1.682.800,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Carnaval Multicultural de Natal é um evento de tradição que acontece tradicionalmente em seis polos distintos ? Ponta Negra, Ribeira, Cidade Alta, Alecrim, Redinha e Zona Norte de Natal, com a participação de mais de 400 músicos distribuídos em 19 orquestras de frevo, escolas de samba, shows musicais, blocos com desfiles pelas ruas da cidade, são diversas manifestações culturais que compõe a programação do Carnaval potiguar com Frevo e marchinhas, Baile de Máscaras, Cortejos, Bandas, Orquestras de Frevo, Escolas de Samba, blocos populares de bairros, conjuntos musicais, Matinê para Crianças fazem a alegria da folia Potiguar e dos turistas que aportam na Cidade do Sol.Com característica popular o projeto se destina a população da cidade do Natal e o turista que ocupa mais de 90% dos leitos dos hotéis da cidade.
161037 - Túlio Kenzo - Gravação de DVD e CD
Associação Marlenista do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 29.549.177/0001-23
Processo: 01400007632201620
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 886.000,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar 1 (um) show musical, com gravação de DVD e CD ao vivo do artista Túlio Kenzo na cidade de São Paulo-SP.

PORTARIA Nº 702, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar

recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160185 - A Máquina que dobra o nada
Ian Fraser Lima
CNPJ/CPF: 013.241.465-16
Cidade: Salvador - BA;
Valor Complementado: R\$ 14.505,00
Valor total atual: R\$ 79.985,00

PORTARIA Nº 703, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
14 8882 - Clássicos em Cena 2015
Direção Cultura Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
SP - Campinas
Período de captação: 01/11/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 704, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
161717 - 16ª Feira do Livro de Picada Café
Associação Cultural de Picada Café
CNPJ/CPF: 02.642.190/0001-76
Cidade: Picada Café - RS;
Valor Reduzido: R\$ 7.940,00
Valor total atual: R\$ 48.029,44

PORTARIA Nº 705, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.
Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
14-12556	FESTIVAL CULTURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE 2015	LIGA INDEP DAS ESC DE SAMBA JOACABA E HERVAL D'OESTE	O evento reúne artes plásticas, artes cênicas, danças e cantos, envolvendo jovens e adultos, integrantes de várias entidades culturais que culminam na formação de intérpretes, personagens e composição de alas e destaques para o desfile das escolas de samba de Joaçaba e Herval d' Oeste. O objetivo principal da proposta dá-se pela captação de recursos para fornecimento de materiais e mão-de-obra às escolas de samba filiadas, organizarem os desfiles das escolas de samba.	Artes Cênicas	1.577.670,00	1.568.070,00	510.219,05	564.604,22



07-8848	Cantar	INSTITUTO JOSE GONZAGA VIEIRA	Realização de atividades músico-pedagógicas para jovens e adolescentes, direcionadas ao estudo e prática da música erudita de compositores nacionais e internacionais, com a utilização da informática aplicada á música. Realização de cinco concertos do Coral Cantar, com alunos das oficinas, as aulas e os concertos serão gratuitos.	Música	60.384,50	60.131,50	31.700,00	18.139,78
11-1589	Soledade	AM9 PRODUCOES LTDA - ME	O projeto visa à realização 04 apresentações artísticas no município de Soledade - RS, durante o mês de Maio de 2011, quando acontece a Exposol, maior festa popular da região.	Música	182.200,00	165.000,00	160.678,00	208.912,67
10-1647	Me Engana que eu Gosto	Heloisa Helena Lopes Neves	Com a realização do Projeto "Me Engana que eu Gosto", pretendemos fazer apresentações de um espetáculo teatral que através dos sermões do personagem Carlinhos Bom de Boca, faremos um tour pela vida política, econômica, social e cultural do País, sempre acompanhado por "Flor", sua fiel assistente. Estas apresentações estão previstas para serem realizadas nas cidades de São Paulo, visando assim a inserção cultural da população em geral.	Artes Cênicas	414.876,00	392.106,00	130.000,00	169.025,30
11-7307	BRASIL - UMA NAÇÃO MULTICULTURAL	Marcelo Mario de Oliveira Design ME	Trata-se de uma obra editorial que registrará a cultura e a história do povo brasileiro através de manifestações folclóricas e culturais herdadas de migrantes e imigrantes que ajudaram na formação de nossa gente, representadas por festas sagradas e profanas, procissões, carnaval, entre outras.	Humanidades	426.954,00	349.147,00	349.147,00	19.772,20

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 105, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI
DE TORRES BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
162402 - A Missão Jesuítica do Território do Guairá
Fundação Cândido Garcia
CNPJ/CPF: 04.166.662/0001-97
Processo: 01400208932201624
Cidade: Umuarama - PR;
Valor Aprovado: R\$ 491.013,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a produção de um documentário, em média metragem, captação digital para televisão aberta, com 53 minutos de duração, contando a história da missão Jesuítica no território do Guairá, atual estado do Paraná, nos séculos XVI e XVII.). Nesse período foram erigidas 15 reduções e 03 cidades espanholas, espalhadas pelo segundo e terceiro planalto do estado, em uma ação somada entre a coroa espanhola e da governação paraguaia, buscando o domínio e a colonização do território tendo como base a linha traçada pelo tratado de Tordesilhas, e dos jesuítas da Companhia de Jesus no interesse de evangelização e catequização dos ameríndios que habitavam a região. A produção aborda o tema usando como base os textos escritos pelo padre Antonio Ruiz de Montoya 162261 - Conexões e contrastes sul americanos
Marcel Favery Nogueira
CNPJ/CPF: 362.876.838-13
Processo: 01400207456201624
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 544.040,00
Prazo de Captação: 10/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este é um projeto documental que tem o objetivo de difundir para os brasileiros a diversidade cultural e natural da América do Sul. A proposta conta com produção de um filme média-metragem e um livro fotográfico jornalístico. O itinerário foi elaborado considerando os contrastes dos costumes e das paisagens brasileiras, bolivianas, chilenas, argentinas e uruguaias. A conexão da heterogeneidade dos biomas do continente se manifestará através de uma narrativa didática que relata a singularidade das comunidades que habitam a Mata Atlântica, Pantanal, Deserto, Caatinga, Mediterrâneos Sulinos, Campos, Cerrado, Florestas Tropicais e Subtropicais. O livro reunirá os melhores momentos da viagem com fotografias e textos complementares. O filme terá aproximadamente trinta minutos e será finalizado em Full HD 1920x1080 24fps anamórfico 2.55:1.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 331/MB, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera portaria que designou oficial para curso no exterior.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.832, de 5 de setembro de 2003,

combinado com o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 148/MB, de 27 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 2015, Seção 2, página 16, atinente à designação do Primeiro-Tenente RICSON RAGGIO MELLO para o Curso de Formação de Piloto "T45TS - E2C2 Pipeline:

Onde se lê:

Período - de 22 de abril de 2015 a 29 de novembro de 2016, podendo se ausentar do País a partir do dia 10 de abril de 2015 e retornar ao País até o dia 31 de dezembro de 2016.

Leia-se:

Período - de 22 de abril de 2015 a 24 de março de 2017, podendo se ausentar do País a partir do dia 10 de abril de 2015 e retornar ao País até o dia 25 de abril de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 333/MB, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o art. 15 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I, II e III do art. 7º do Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), aprovado pela Portaria nº 330/MB/2009, alterada pela Portaria nº 65/MB/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Titular: percentual de 1,8%, composto de uma parcela de 1,45% para assistência médico-hospitalar e de 0,35% para assistência social;

II - Dependente Direto do Titular: percentual de 0,3%, a título de contribuição complementar do titular, para cada um dos dependentes diretos por ele instituídos; e

III - Dependente Indireto do Titular: percentual de 1,2%, a título de contribuição complementar do titular, para cada um dos dependentes indiretos por ele instituídos".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 346/DPC, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Belém, Complexo Portuário Vila do Conde e Adjacências (PA) - ZP-03, do Sr. MARCELO BARRETO DE ASSIS, CIR 021P2009000310, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 347/DPC, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 230, datada de 31 de outubro de 2016, da Capitania dos Portos de Sergipe e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Redes e Terminal Marítimo Inácio Barbosa (TMIB) - ZP-11, o Praticante de Prático LEO FERNANDO KRAPPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 349/DPC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 315, datada de 21 de outubro de 2016 da Capitania dos Portos do Espírito Santo e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Vitória, Tubarão, Praia Mole, Barra do Riacho, Estaleiro Jurong e Ubu (ES) - ZP-14, o Praticante de Prático MARCELO BARRETO DE ASSIS (com restrição).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, por força do Decreto nº 7.690/2012 que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação; e

Considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964, na Lei nº 8.666/1993, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 10.180/2001, na Lei nº 13.242/2015, na Lei nº 13.255/2016, no Decreto nº 93.872/1986, no Decreto nº 6.976/2009, no Decreto nº 6.170/2007, no Decreto nº 8.670/2016, e suas alterações, na Portaria STN/MF nº 548, de 24 de setembro de 2015, na Portaria Conjunta PGF/STN nº 8, de 30 de dezembro de 2015, na Portaria SPO/SE/MEC nº 5, de 02 de setembro de 2016, e suas alterações, no Acórdão TCU nº 2.731/2008-P, no Acórdão nº 1.338/2014-P, no Acórdão nº 1.464/2015-P, no Acórdão nº 1.497/2016-P, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição (Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014) e no Manual SIAFI (macrofunções 02.03.17 e 02.03.18); resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2016 a serem observados no âmbito do Ministério da Educação.

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I

Dos Restos a Pagar

Art. 2º Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas, na forma prevista na Lei nº 4.320/64 e no Decreto nº 93.872/86.

§ 1º São Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, respectivamente, a inscrição de despesas empenhadas e liquidadas, despesas empenhadas com a liquidação iniciada e as despesas empenhadas com a liquidação não iniciada, conforme disposto no Manual SIAFI (Macrofunção 02.03.17 - Restos a Pagar).

§ 2º A inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e dos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar está condicionada à indicação pelo Ordenador de Despesa ou por pessoa por ele indicada, por ato legal, e incluído no SIAFI em campo próprio na tabela de UG.

I - Previamente à indicação dos respectivos empenhos, os valores deverão ser analisados e ajustados com base nos compromissos já assumidos, procedendo-se à anulação daqueles que não serão utilizados ou que estejam em desacordo com a legislação vigente.

II - A inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar será realizada com base no saldo credor da conta contábil 89991.33.01 - Controle Indicação NE a ser Inscrita em RPNP a Liquidar, mediante a indicação, no SIAFI, dos empenhos constantes nas relações de notas de empenho (RN) pelo ordenador de despesa da unidade gestora, ou pessoa por ele autorizada formalmente no SIAFI, no período de 01/12/2016 a 02/01/2017.

III - A inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação será realizada com base no saldo credor da conta contábil 89991.33.03 - Controle Indicação NE a ser Inscrita em RPNP em Liquidação, mediante a indicação, no SIAFI, dos empenhos constantes nas relações de notas de empenho (RN) pelo ordenador de despesa da unidade gestora, ou pessoa por ele autorizada formalmente no SIAFI, no período de 01/12/2016 a 02/01/2017.

§ 3º As Notas de Empenho não indicadas pelo Ordenador de Despesa para inscrição em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação, serão anuladas automaticamente pela CCONT/STN em 06/01/2017, com base no saldo das contas: 62292.01.01 - Empenhos a Liquidar e 622292.01.02 - Empenhos em Liquidação, respectivamente.

§ 4º A inscrição de despesas em Restos a Pagar Processados será realizada automaticamente pela CCONT/STN, de acordo com as macrofunções 02.03.17 (Restos a Pagar) e 02.03.18 (Encerramento do Exercício).

§ 5º Não serão inscritos em Restos a Pagar Não Processados empenhos referentes a despesas com diárias, ajuda de custo e suprimento de fundos (item 3.2 da macrofunção 02.03.17 - Restos a pagar).

CAPÍTULO II
Do Crédito Orçamentário

Art. 3º As unidades vinculadas ao MEC poderão emitir empenho tendo por base os prazos estabelecidos na Portaria SPO/SE/MEC nº 5, de 2 de setembro de 2016, e suas alterações.

Art. 4º Não será permitida a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2016, relativos ao exercício findo.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação do caput, os ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, conforme disposto no § 2º do art. 140 da Lei nº 13.242/2015.

Art. 5º As unidades que efetuaram descentralizações de créditos orçamentários para a execução por outras unidades, sem a respectiva transferência do recurso financeiro, deverão registrar os Valores a Liberar entre a diferença a menor dos valores financeiros concedidos pela unidade repassadora e o total de empenhos emitidos pela unidade recebedora até 31/12/2016, certificando-se de que os valores das descentralizações deixados em restos a pagar foram inscritos no SIAFI2016.

Art. 6º As unidades de orçamento e finanças, sob a supervisão das respectivas setoriais de contabilidade, diligenciarão no sentido de que todos os encargos cuja documentação se encontre em seu poder sejam liquidados e/ou pagos nos prazos estabelecidos no Cronograma de Encerramento do Exercício, constante do Anexo I.

CAPÍTULO III

Do Suprimento de Fundos

Art. 7º Os detentores do regime de adiantamento (suprimento de fundos) deverão fornecer ao ordenador de despesa a indicação precisa das aplicações realizadas e dos saldos em seu poder até 31/12/2016, para fins de registro contábil dos valores aplicados e adequação da responsabilidade pelos saldos remanescentes.

§ 1º A comprovação dos valores aplicados até a data mencionada no caput deste artigo deverá ser apresentada até 15/01/2017, conforme disposto no art. 46 do Decreto nº 93.872/86, e no manual SIAFI (macrofunção 02.11.21 - Suprimento de Fundos, item 11.2.2).

§ 2º A reclassificação de despesas só poderá ser realizada no sistema SIAFI do exercício em que foi feita a concessão do suprimento de fundos. Assim, a unidade deverá observar os prazos estabelecidos no Anexo I desta Portaria, para fechamento de UG, para efetuar a reclassificação da despesa executada no subitem 96 (macrofunção 02.11.21 - Suprimento de Fundos, item 11.2.3).

§ 3º As contas 21891.36.09 - "Saque - Cartão de Pagamento do Governo Federal" e 21891.36.10 - "Fatura - Cartão de Pagamento do Governo Federal", deverão conter somente os valores relativos à apropriação de despesa vinculada a suprimento de fundos referente às faturas a vencer no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Patrimoniais

Art. 8º As unidades deverão desenvolver ações no sentido de dar continuidade aos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidência dos ativos e passivos da União, especialmente no tocante aos investimentos permanentes, créditos a receber, à dívida ativa, aos ajustes para perda de ativos, às provisões e obrigações por competência, ao registro dos ativos e passivos contingentes, aos bens móveis e intangíveis, às amortizações e depreciações de ativos.

§ 1º Os procedimentos referentes à reavaliação, à redução ao valor recuperável, à depreciação e à amortização de bens estão dispostos no manual SIAFI (macrofunções 02.03.30 e 02.03.35), e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

§ 2º Os procedimentos referentes ao registro e evidência nas demonstrações contábeis e em notas explicativas dos ativos e passivos contingentes, bem como das ações judiciais ajuizadas contra as Autarquias e Fundações Federais estão dispostos no manual SIAFI (macrofunção 02.03.36) e na Portaria Conjunta STN/PGF nº 8, de 30 de dezembro de 2015.

§ 3º Os prazos para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, de observância obrigatória para todos os entes, estão definidos na Portaria da STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, sem prejuízo dos normativos e decisões dos Tribunais de Contas que antecipem esses prazos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Cada unidade gestora deverá atualizar constante e tempestivamente o seu Rol de Responsáveis, sendo 31 de dezembro, o último dia para atualizações ocorridas no final do exercício, conforme Instrução Normativa do TCU nº 63/2010.

Art. 10. É de responsabilidade dos dirigentes das unidades gestoras atentarem para:

I - o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Portaria;

II - o prazo para inserção das Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis no SIAFI WEB, elaboradas por cada órgão vinculado a este Ministério;

III - o prazo para envio das informações para subsidiar a elaboração da Declaração de Contador de Órgão Superior e das Notas Explicativas do Balanço-Geral da União, relativos às inconsistências/desequilíbrios apresentados nos demonstrativos e nos auditores contábeis no mês de dezembro, acompanhadas das justificativas e providências tomadas para sanar aquelas reincidentes ao longo do exercício (Acórdãos TCU 1.338/2014-P e 1.464/2015-P);

IV - as alterações na legislação pertinente, inclusive aquelas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal) e da SPO/SE/MEC, publicadas no Diário Oficial da União e disponibilizadas em seus sítios eletrônicos, inclusive as divulgadas por meio de comunica do SIAFI;

V - o fiel cumprimento das orientações e procedimentos desta Portaria e, no que couber, da macrofunção 02.03.18, referente ao Encerramento do Exercício e da macrofunção 02.03.17 referente aos Restos a Pagar;

Parágrafo Único. A inobservância dos prazos estabelecidos no Cronograma de Encerramento do Exercício e dos procedimentos dispostos neste artigo ensejará o registro na conformidade contábil de órgão superior da ocorrência 318 (Não Atendimento de Orientação do Órgão Setorial/Central de Contabilidade), ficando ainda passível de inconsistência do resultado apurado, sujeitando os responsáveis à citação individualizada em Notas Explicativas, como também no Processo de Contas Anual deste Ministério.

Art. 11. Considera-se "data-limite", para os fins desta Portaria, o "último dia" para a realização de registros/ajustes e outras providências, sob a orientação e responsabilidade do contador da setorial contábil de órgão;

Art. 12. Eventuais dúvidas quanto aos procedimentos constantes desta Portaria poderão ser dirimidas pela Coordenação de Contabilidade e Custos e pela Coordenação de Programação e Acompanhamento Financeiro.

Art. 13. Esta Portaria, composta pelo Anexo I, entra em vigor na data de sua publicação.

IARA FERREIRA PINHEIRO
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO

ANEXO I

CRONOGRAMA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2016

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
01/12/2016 a 02/01/2017	Prazo para indicação no SIAFI2016, pelo ordenador de despesas, dos empenhos a serem inscritos em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e em Restos a Pagar não Processados a Liquidar em Liquidação, contas: 62292.01.01 (Empenhos a Liquidar) e 62292.01.02 (Empenhos em Liquidação).
31/12/2016	Últimos procedimentos no SIAFI2016 para as unidades gestoras, inclusive o cancelamento dos saldos ainda existentes nas contas: 62292.01.01 (Empenhos a Liquidar) e 62292.01.02 (Empenhos em Liquidação) que não serão utilizados e/ou estejam em desacordo com a legislação vigente.
31/12/2016	Último dia para registros no SPIUnet.
31/12/2016	Último dia para atualização do Rol de Responsáveis (Instrução Normativa do TCU nº 63/2010).
03/01/2017	Últimos ajustes contábeis de encerramento no SIAFI2016 para as setoriais contábeis de órgão.
05/01/2017	Últimos ajustes contábeis de encerramento no SIAFI2016 para a setorial contábil do MEC.
05/01/2017	Inscrição automática, pela CCONT/STN, de empenhos em restos a pagar: - Não Processados a Liquidar (Não exigível); - Não Processados em Liquidação (Exigível); - Processados (será executado processo diariamente de inscrição em RPP no período de 31/12/2016 até 05/01/2017).
06/01/2017	Anulação automática, pela CCONT/STN, das Notas de Empenho não inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e em Liquidação pela não indicação pelo ordenador de despesa.
10/01/2017	Último dia para envio das informações para subsidiar a elaboração da "Declaração do Contador de Órgão Superior" e das Notas Explicativas do BGU/PCPR, à Setorial Contábil do MEC.
17/01/2017	Registro da Conformidade Contábil de UG do mês de dezembro no SIAFI2016.
18/01/2017	Registro da Conformidade Contábil de Órgão do mês de dezembro no SIAFI2016.
19/01/2017	Registro da Conformidade contábil de Órgão Superior do mês de dezembro no SIAFI2016.
20/01/2017	Inclusão das Notas Explicativas no SIAFI WEB dos Demonstrativos Contábeis elaborados pelos Órgãos vinculados.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 12, 13, 14 e 15 DE SETEMBRO/2016

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201205906 Parecer: CNE/CP 3/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda. - Praia Grande/SP Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 35/2015, que trata do credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 35/2015, desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000057/2015-99 Parecer: CNE/CEB 9/2016 Relator: Suely Melo de Castro Menezes Interessado: Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens das Profissões Regulamentadas do Estado do Rio Grande do Sul - Porto Alegre/RS Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2015, que trata de orientações quanto à per-

tinência da Recomendação da Promotória de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, que trata do cumprimento da legislação referente ao direito à educação das pessoas com deficiência em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino Voto do relator: A vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em resposta ao que foi requerido pelas instituições interessadas, apontam os seguintes aspectos que devem ser observados pelas instituições de ensino que se dedicam à oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, ao receber pedido de matrícula de pessoas com deficiência: o acolhimento da pessoa com deficiência pela escola, por meio de entrevista inicial do candidato, para análise conjunta com o mesmo do plano do curso aprovado pelo órgão competente do sistema educacional e, especialmente, do perfil profissional de conclusão desejado; o apoio de profissionais que atuam na escola e que sejam vinculados ao mundo do trabalho para propor, caso seja aconselhável, o eventual redirecionamento do candidato para outro curso técnico cujos saberes e competências profissionais sejam mais compatíveis com a sua deficiência, sempre objetivando a efetivação real da inclusão profissional da pessoa com deficiência; em caso de necessidade, a escola poderá solicitar o apoio de outros profissionais vinculados ao mundo do trabalho, de especialistas e, até mesmo, dos próprios Conselhos e Ordens Profissionais, constituindo parcerias e cooperações técnicas, com vistas à efetiva inclusão e o pleno exercício da cidadania da pessoa com deficiência. Em todos os casos, a decisão final sobre o curso a ser frequentado cabe à pessoa com deficiência, que goza de ampla autonomia para decidir sobre sua formação, sobre o curso de sua escolha, em igualdade de condições e



oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada a recusa da matrícula do candidato no curso escolhido em razão da deficiência Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201352732 Parecer: CNE/CES 414/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: CEUMA - Associação de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do campus fora de sede da Universidade do CEUMA, a ser instalado no município de Imperatriz, estado do Maranhão Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade do CEUMA, a ser instalado na Rua Barão do Rio Branco, nº 100, bairro de Maranhão Novo, município de Imperatriz, estado do Maranhão, nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com oferta inicial dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado), Engenharia de Produção (bacharelado) e Enfermagem (bacharelado). Nos termos do § 1º do artigo 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404759 Parecer: CNE/CES 415/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES 230/2016, que trata do credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB), a ser instalada na Quadra SGAS 906, Lotes 8 e 9, bairro Asa Sul, Região Administrativa RA-I, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; e Ciências Contábeis, bacharelado, com oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304860 Parecer: CNE/CES 416/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: IBG - Instituto Business Group de Ensino Superior, Pesquisa e Consultoria Ltda. - ME - Rondonópolis/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade IBG, a ser instalada no município de Rondonópolis, estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IBG, a ser instalada na Avenida Lions Internacional, nº 818, bairro Vila Aurora III, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405530 Parecer: CNE/CES 417/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Faculdade de Ensino Superior do Sul do Pará Ltda. (Fessulpa) - Redenção/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Sul do Pará (Fessulpa), a ser instalada no município de Redenção, no estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Sul do Pará (Fessulpa), a ser instalada na Rua Monte Negro, s/n, bairro Morada da Paz, esquina com a Rua Dois, no município de Redenção, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Educação Física, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais; e Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404039 Parecer: CNE/CES 418/2016 Relator: Arthur Riquete de Macedo Interessada: Escola de Altos Estudos de São Paulo Ltda. - ME - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade da Construção e do Trabalho, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Construção e do Trabalho, a ser instalada na Avenida Prestes Maia, nº 241, Conjunto 4.308, bairro Centro, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Construção de Edifícios, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, e em Logística, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355384 Parecer: CNE/CES 419/2016 Relator: Arthur Riquete de Macedo Interessado: Instituto Conesul de Educação Ltda. - ME - Mundo Novo/MS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Administração, Humanas e Exatas, a ser instalada no município de Mundo Novo, estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Administração, Humanas e Exatas, a ser instalada na Rua Tupinambá, nº 606, bairro Tapajós, município de Mundo Novo, estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas; Ciências Contábeis, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas; e Pedagogia, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304846 Parecer: CNE/CES 420/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda. - Araçatuba/SP Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas Toledo de Três Lagoas, a ser instalada no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Toledo de Três Lagoas, a ser instalada na Rua Urias Ribeiro, nº 2.327, bairro Jardim Progresso, no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Design de Interiores, tecnológico; Administração, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305256 Parecer: CNE/CES 421/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: CESA - Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas S/S Ltda. - Londrina/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Arthur Thomas, a ser instalada no município de Londrina, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Arthur Thomas, com sede na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, bairro Jardim Maringá, no município de Londrina, no estado do Paraná, considerando os requisitos do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, e do Decreto nº 5.622/2005 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356110 Parecer: CNE/CES 422/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Bacabal, a ser instalada no município de Bacabal, estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Bacabal, a ser instalada na Rua Dias Carneiro, nº 1.534, bairro Centro, no município de Bacabal, no estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Administração, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403844 Parecer: CNE/CES 423/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Entidade Mantenedora de Ensino - Centro de Estudos Superiores IDD Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade IDD, a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade IDD, a ser instalada na Rua Emiliano Perneta, nº 174, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405686 Parecer: CNE/CES 424/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. - ME - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade São Miguel, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Miguel, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Dom Bosco, nº 1.308, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, e considerando os requisitos do Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, e do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 700 (setecentas) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406063 Parecer: CNE/CES 425/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas Cesumar de Arapongas, a ser instalada no município de Arapongas, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Cesumar de Arapongas, a ser instalada na Rua Falcão, nº 768, Centro, no município de Arapongas, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Automação Industrial, tecnológico; Engenharia de Produção, bacharelado; Logística, tecnológico; Moda, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415346 Parecer: CNE/CES 426/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. (EPP) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de São Paulo, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de São Paulo (FIPESP), que seria instalada na Alameda Franca, nº

1.604, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406221 Parecer: CNE/CES 427/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Associação Renato Vilela - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Escola Superior de Engenharia de Minas Gerais - Renato Vilela, a ser instalada no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Engenharia de Minas Gerais - Renato Vilela, com sede na Rua Álvares Maciel, nº 628, Santa Efigênia, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Computação, Engenharia de Produção, Engenharia Química e Engenharia Elétrica, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada um dos cursos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415763 Parecer: CNE/CES 428/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Fundação Universidade Regional de Blumenau - Blumenau/SC Assunto: Credenciamento da Universidade Regional de Blumenau, a ser instalada no município de Blumenau, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Regional de Blumenau - FURB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Antônio da Veiga, nº 140, bairro Victor Konder, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de Turismo, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305471 Parecer: CNE/CES 429/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar) - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Integrada de Maringá, a ser instalada no município de Maringá, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Maringá, a ser instalada na Avenida Guedner, nº 1.610, Zona 8, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Design de Interiores, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Marketing, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia Civil, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; e Gastronomia, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356208 Parecer: CNE/CES 430/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Evolução de Educação e Tecnologia S/S - Instituto Evolução - EPP - Sobral/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Evolução do Vale do Acaraú - FAEVA, a ser instalada no município de Sobral, estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evolução do Vale do Acaraú, (Código da IES: 18646), situada à Rua Francisco Bezerra de Vasconcelos, nº 288, Campo dos Velhos, município de Sobral, estado do Ceará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas; e Serviço Social, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305477 Parecer: CNE/CES 431/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Integrada de Londrina, a ser instalada no município de Londrina, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Londrina (código: 18290), a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, bairro Vila Siam, no município de Londrina, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Design de Interiores, tecnológico, com 150 vagas; Moda, bacharelado, com 150 vagas; Engenharia Civil, bacharelado, com 150 vagas; e Gastronomia, tecnológico, com 150 vagas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356397 Parecer: CNE/CES 432/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro de Ensino e Tecnologia de Santa Catarina - CETESC Ltda. - EPP - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação de Campinas (Faced), a ser instalada no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação de Campinas (Faced), a ser instalada na Rua Luís Otavio, nº 1.281, bairro Fazenda Santa Cândida, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Música, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304655 Parecer: CNE/CES 433/2016 Relator: Yugo Oki-da Interessado: Instituto de Educação O Farol do Conhecimento Ltda. - ME - Euclides da Cunha/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Euclides da Cunha - FAEC, a ser instalada no município de Euclides da Cunha, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Euclides da Cunha, a ser instalada à Rua Professor Pedro Monteiro Campos, nº 271, Centro, município de Euclides da Cunha, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Pedagogia (licenciatura) e Serviço Social (bacharelado), ambos com 200 (duzentas) vagas totais anuais fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416279 Parecer: CNE/CES 434/2016 Relator: Yugo Oki-da Interessada: Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade Tiradentes de Feira de Santana (FITS), com sede no município de Feira de Santana, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tiradentes de Feira de Santana, a ser instalada na Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial, Gestão de Recursos Humanos, Logística, Redes de Computadores e Segurança no Trabalho, todos com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012721/2015-52 Parecer: CNE/CES 435/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda. - Campinas/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede no município de Campinas, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância Voto do relator: Voto pelo descredenciamento voluntário para oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância, a pedido, da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no município de Campinas, estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804271 Parecer: CNE/CES 436/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda. (Inesul) - Londrina/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (Faneesp), com sede no município de Araucária, no estado do Paraná Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (Faneesp), com sede na Rua das Araucárias, nº 5.129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115201 Parecer: CNE/CES 437/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, com sede no município de Osasco, estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Nadir Dias de Figueiredo, situada na Rua Ari Barroso, nº 305, bairro Presidente Altino, município de Osasco, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116153 Parecer: CNE/CES 438/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Jupsa Empreendimentos Educacionais Ltda. - EPP - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade das Águas Emendadas (FAE), com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade das Águas Emendadas, com sede na Avenida Independência SCC, Quadra 1, Bloco C, Ed. Plaza Shopping, lojas M-07 e M-08, na região administrativa de Planaltina, Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205245 Parecer: CNE/CES 439/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade SO-CIESC, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade SOCIESC, com sede na Rua Salvatina Feliciano dos Santos, nº 525, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307745 Parecer: CNE/CES 440/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: União Metropolitana UNIME Feira de Santana Ltda. - Feira de Santana/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Feira de Santana, situada na Avenida Senhor dos Passos, nº 222, de 151 a 269, lado ímpar, bairro Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307858 Parecer: CNE/CES 441/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. - EPP - Avaré/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré (IE-SA/FACCAA), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré (IE-SA/FACCAA), com sede na Rua Goiás, nº 1.121, bairro Centro, no município de Avaré, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076584 Parecer: CNE/CES 442/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sergipe (Fase), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sergipe (Fase), com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 10, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807506 Parecer: CNE/CES 443/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Fundação Educacional Menonita - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Fidelis (FF), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Fidelis (FF), situada na Rua Dr. Danilo Gomes, nº 834, bairro Boqueirão, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110955 Parecer: CNE/CES 444/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional Rio Claro Ltda. - Ijuí/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Rio Claro, com sede no município de Ijuí, estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Rio Claro, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 850, e também à Rua 13 de maio nº 67, Salas 102 e 103, Centro, no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203836 Parecer: CNE/CES 445/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda. - Formosa/GO Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas IESGO (IESGO), com sede no município de Formosa, no estado de Goiás Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas IESGO (IESGO), com sede na Avenida Brasília, nº 2.001, bairro Formosinha, no município de Formosa, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206133 Parecer: CNE/CES 446/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Novo Hamburgo, com sede no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Novo Hamburgo (Ftec Novo Hamburgo), situada na Rua Domingos de Almeida, nº 255, Centro, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208679 Parecer: CNE/CES 447/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Porvir Científico - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia La Salle (FACSALLE), com sede no município de Estrela, no estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia La Salle (FACSALLE), com sede na Rua Tiradentes, nº 401, Centro, no município de Estrela, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307729 Parecer: CNE/CES 448/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Associação Educacional Esgaib Kayatt - Ponta Porã/MS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ponta Porã (FAP), com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ponta Porã (FAP), com sede na Rua Antônio João, nº 1.675, bairro Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307871 Parecer: CNE/CES 449/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Faculdade União Araruama de Ensino S/S Ltda. - ME - Araruama/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade União Araruama de Ensino S/S Ltda. (FAC-UNILAGOS), com sede no município de Araruama, no estado do Rio de Janeiro Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade União Araruama de Ensino S/S Ltda. (FAC-UNILAGOS), situada na Rua Marechal Castelo Branco, nº 333, bairro Rio do Limão, no município de Araruama, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418187 Parecer: CNE/CES 450/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. (CESED) - Campina Grande/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande (FCM), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande (FCM), situada na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100452 Parecer: CNE/CES 451/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Associação de Ensino São José dos Campos (AESJC) - São José dos Campos/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Taubaté de Ensino Superior (ITES), com sede no município de Taubaté, no estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Taubaté de Ensino Superior (ITES), com sede na Rua Bahia, nº 44, bairro Jardim dos Estados, no município de Taubaté, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100913 Parecer: CNE/CES 452/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Promove de Minas Gerais (PROMOVE), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Promove de Minas Gerais (PROMOVE), com sede na Avenida João Pinheiro, nº 164, Centro, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101334 Parecer: CNE/CES 453/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Associação de Ensino Superior de Goiás (AESGO) - Rio Verde/GO Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER), com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER), com sede na Rua 12 de Outubro, nº 40, bairro Jardim Adriana, no município de Rio Verde, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101423 Parecer: CNE/CES 454/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura (ICEC), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura (ICEC), com sede na Rua Oswaldo da Silva Corrêa, nº 621, bairro Santa Marta, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208916 Parecer: CNE/CES 455/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro de Ensino Noroeste Ltda. - ME - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Noroeste (FAN), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Noroeste (FAN), com sede na Avenida Mangalô, nº 2.385, Setor Morada do Sol, no município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria



Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074483 Parecer: CNE/CES 456/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Uniflor - União das Faculdades de Alta Floresta - Alto Floresta/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Guarantã do Norte - FCSGN, com sede no município de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Guarantã do Norte - FCSGN, com sede na Rua Jequitibá, nº 40, bairro Aeroporto, no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903207 Parecer: CNE/CES 457/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Presidente Antonio Carlos (Funees Teófilo Otoni) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Douro Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012069 Parecer: CNE/CES 458/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto FACEB Educação - Bom Despacho/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Alis de Bom Despacho, com sede no município de Bom Despacho, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Alis de Bom Despacho, situada à BR 262, Km 480, município de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013444 Parecer: CNE/CES 459/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista, com sede no município de Paulista, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista (FJN), com sede na Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Centro, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200226 Parecer: CNE/CES 460/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Educare Tecnologia da Informação Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Bandeirantes, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Bandeirantes (BandTec), com sede na Rua Estela, nº 268, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208666 Parecer: CNE/CES 461/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Aviação Civil, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior de Aviação Civil, situada à Rua Luiza Bezerra Motta, nº 200, bairro Catolé, município de Campina Grande, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210899 Parecer: CNE/CES 462/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - Laranjeiras do Sul/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR, com sede no município de Laranjeiras do Sul, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 2.441, Centro, no município de Laranjeiras do Sul, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307845 Parecer: CNE/CES 463/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes - Ariquemes/RO Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Rondônia, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738,

fundos com a Rua Rio Negro, bairro Setor das Grandes Áreas, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364729 Parecer: CNE/CES 464/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Nacional de Agricultura - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Agro-Ambientais, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Agro-Ambientais, situada à Avenida Brasil, nº 9.727, bairro Penha, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406629 Parecer: CNE/CES 465/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paulista São José, com sede na Rua Regino Aragão, nº 201, bairro Vila Moinho Velho, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364645 Parecer: CNE/CES 466/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Grupo Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió (FMN Mangabeiras), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió (FMN Mangabeiras), com sede na Rua Senador Rui Palmeira, nº 1.200, bairro Ponta Verda, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416670 Parecer: CNE/CES 467/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Lençoense de Educação e Cultura - ALEC - Lençóis Paulista/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Orígenes Lessa, com sede no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Orígenes Lessa, com sede na Rodovia Osni Mateus, s/n, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905126 Parecer: CNE/CES 468/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Presbiteriana de Educação e Pesquisa - ASPEP - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Caratinga, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Caratinga, com sede na Rua João Pinheiro, nº 147, bairro Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013222 Parecer: CNE/CES 469/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valparaíso, com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valparaíso (FAV), com sede na Quadra 5, s/n, lotes 1 a 3, bairro Parque Rio Branco, Valparaíso II, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079805 Parecer: CNE/CES 470/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Santo Agostinho, com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Santo Agostinho (FACISA), situada à Av. Donato Quintino, nº 90, bairro Cidade Nova, município de Montes Claros estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108066 Parecer: CNE/CES 471/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: A.B. - Cursos Previdenciários Ltda. - ME - Santo André/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede à Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado

de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307891 Parecer: CNE/CES 472/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São Miguel do Oeste, com sede no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac de São Miguel do Oeste, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 1.415, bairro Centro, no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905545 Parecer: CNE/CES 473/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: ABEP - Academia Baiana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - Salvador/BA

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ruy Barbosa (FRBA), com sede no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Ruy Barbosa, com sede à Rua Theodomiro Baptista, nº 422, bairro Rio Vermelho, município de Salvador, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806611 Parecer: CNE/CES 474/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Fundação Boas Novas - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento da Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas, com sede à Avenida General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, nº 1.655, bairro Japiim, município de Manaus, estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307687 Parecer: CNE/CES 475/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Organização Cearense de Educação Superior Ltda. (Ocesu) - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Lourenço Filho, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Lourenço Filho (FATEC FLF), com sede na Rua General Osório de Paiva, nº 395, bairro Parangaba, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012082 Parecer: CNE/CES 476/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, com sede no município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, localizada na Rodovia MG 482, Km 3, s/n, bairro Gigante, município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115841 Parecer: CNE/CES 477/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessado: Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida - Sertãozinho/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida (FNSA), com sede no município de Sertãozinho, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida (FNSA), com sede na Rua Jordão Borghetti, nº 1.260, Alto da Semar, município de Sertãozinho, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359794 Parecer: CNE/CES 478/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sociedade Piauiense de Educação, Ciências e Tecnologia Ltda.-ME. - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ademar Rosado (FAR), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Ademar Rosado (FAR), com sede na Rua Gonçalves Cavalcante, nº 2.857, bairro Cabral, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359600 Parecer: CNE/CES 479/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: São Braz Educacional Ltda.-ME - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Braz (FSB), com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São

Braz (FSB), com sede à Rua Claudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408555 Parecer: CNE/CES 480/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. - Araguari/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC, instalado na Avenida Minas Gerais, nº 1.889, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010018 Parecer: CNE/CES 481/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto

Interessada: Associação de Ensino Superior de Orlândia Ltda. - EPP - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Orlândia, com sede no município de Orlândia, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Orlândia, com sede na Avenida 15, nº 255 A, bairro Jardim Nova Orlândia, no município de Orlândia, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307642 Parecer: CNE/CES 482/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: UB - Campo Real Educacional S.A. - Guarapuava/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Campo Real, com sede no município de Guarapuava, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Campo Real, instalada na Rua Comendador Norberto, nº 1.299, bairro Santa Cruz, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107599 Parecer: CNE/CES 483/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: E. de L. e Lima & Cia Ltda. - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento da Escola Superior Batista do Amazonas, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior Batista do Amazonas, localizada na Rua Leonor Teles, nº 153, Conjunto Abílio Nery, bairro Adrianópolis, município de Manaus, estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102207 Parecer: CNE/CES 484/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sergipana (FASER), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Sergipana (FASER), com sede na Rua Oscar Valois Galvão, nº 355, bairro Grangeru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307696 Parecer: CNE/CES 485/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: INACI Associação de Ensino - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FINACI, situada à Rua Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110876 Parecer: CNE/CES 486/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU - Olinda/PE Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Piedade, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Piedade - IESP, situado na Rua José Braz Moscow, nº 252, bairro Piedade, município de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116669 Parecer: CNE/CES 487/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Cultura Técnica de Ipatinga Ltda. - EPP - Ipatinga/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pereira de Freitas (FPF), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pereira de Freitas (FPF), com sede na

Rua Potiguar, nº 150, bairro Iguaçu, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711228 Parecer: CNE/CES 488/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda. - Olinda/PE Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Barros Melo, com sede no município de Olinda, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da instituição Faculdades Integradas Barros Melo (FIBAM), situada na Avenida Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, município de Olinda, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077113 Parecer: CNE/CES 489/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: Associação Educacional Presidente Kennedy - Guarulhos/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos - FG, situada na Rua Barão de Mauá, nº 95, bairro Centro, município de Guarulhos, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075201 Parecer: CNE/CES 490/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing de Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing de Porto Alegre (ESPM - POA), com sede na Rua Guilherme Schell, nº 350, bairro Santo Antônio, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200382 Parecer: CNE/CES 491/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Educacional do Alto Vale do Itajaí Ltda. - Rio do Sul/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Rio do Sul, com sede no município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Rio do Sul (FAMESUL), situada na Rodovia BR 470, Km 140, nº 5.253, bairro Itoupava, município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406622 Parecer: CNE/CES 492/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Ensino Superior Moinho Velho Ltda. - ME - Porto Feliz/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, com sede no município de Porto Feliz, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto das Monções - FAMO, situada na Avenida Monsenhor Seckler, nº 1.250, bairro Vila América, município de Porto Feliz, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108357 Parecer: CNE/CES 493/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. (Uniron) - Porto Velho/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Interamericana de Porto Velho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Interamericana de Porto Velho, com sede na Avenida Mamoré, nº 1.520, bairro Cascalheira, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406796 Parecer: CNE/CES 494/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Teologia Aplicada Integrada - Barreiras/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade João Calvino, com sede no município de Barreiras, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade João Calvino (FJC), situada na Avenida Anhylon Macedo, nº 1.029, bairro Morada Nobre, município de Barreiras, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406643 Parecer: CNE/CES 495/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito da Fundação Armando Alvares Penteado, com sede no mu-

nício de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito da Fundação Armando Alvares Penteado - FAD-FAAP, situada na Rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073304 Parecer: CNE/CES 496/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, com sede no município de Registro, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (FIVR), com sede Rua Oscar Yoshiaki Magário, nº 185, bairro Jardim das Palmeiras, no município de Registro, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406664 Parecer: CNE/CES 497/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: FBV - Faculdade Boa Viagem S.A. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Boa Viagem (FBV), com sede no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Boa Viagem (FBV), situada na Avenida Jean Emile Favre, nº 422, bairro Imbiribeira, município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804051 Parecer: CNE/CES 498/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Pró-Universidade Canoense - APUC - Canoas/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPUC, com sede no município de Canoas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPUC - FATIPUC, situada na Avenida Guilherme Schell, nº 5.000, bairro Centro, município de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359896 Parecer: CNE/CES 499/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Baiano de Ensino Superior Ltda. (CBES) - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia (Área1), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia (Área1), com sede na Avenida Luis Viana Filho, nº 3.172, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206354 Parecer: CNE/CES 500/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Educacional Jayme de Al-tavila (FEJAL) - Maceió/AL Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário CESMAC, com sede no município de Maceió, estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário CESMAC, com sede na Rua Cônego Machado, nº 918, bairro Farol, município de Maceió, estado do Alagoas, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207930 Parecer: CNE/CES 501/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Universidade Positivo - UP, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Positivo - UP, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, bairro Campo Comprido, no município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113367 Parecer: CNE/CES 502/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Recredenciamento da Universidade Tiradentes, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Tiradentes, com sede na Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900163 Parecer: CNE/CES 503/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento do Cen-



tro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), situada à Avenida Paris, nº 72, bairro Bonsucesso, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Parecer: CNE/CES 504/2016. Revogado, com fulcro no Artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

e-MEC: 200912807 Parecer: CNE/CES 505/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), com sede na Avenida Pasteur, nº 296, bairro Urca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113386 Parecer: CNE/CES 506/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: União de Ensino Superior do Pará - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Universidade da Amazônia (UNAMA), com sede no município de Belém, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade da Amazônia (UNAMA), com sede à Avenida Alcindo Cabela, nº 287, bairro Umarizal, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115436 Parecer: CNE/CES 507/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Universidade Federal da Paraíba - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal da Paraíba, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal da Paraíba, com sede na Cidade Universitária, s/n, campus I, bairro Castelo Branco, no município de João Pessoa, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307782 Parecer: CNE/CES 508/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: União Social Camiliana - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo, com sede na Rua São Camilo de Lellis, nº 1, bairro Paraíso, no município de Cachoeira de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro), conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013672 Parecer: CNE/CES 509/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Ação Educacional Claretiana - Batatais/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Claretiano, com sede no município de Batatais, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, atualmente denominado Claretiano - Centro Universitário, situado à Rua Dom Bosco, nº 466, bairro Castelo, no município de Batatais, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação nos polos de apoio presencial credenciados pelo MEC e listados neste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077674 Parecer: CNE/CES 510/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Distrito Federal, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Distrito Federal, com sede na EQ 704/904, Conjunto A, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110331 Parecer: CNE/CES 511/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Paulista (Unip), situada na Avenida Torres de Oliveira, nº 330, bairro Jaguaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o

prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, permanecendo integradas ao conjunto da universidade as unidades universitárias de Brasília, de Goiânia e de Manaus Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201361075 Parecer: CNE/CES 512/2016 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), com sede à Rua Senador Furtado, nº 121 - 125, bairro Maracanã, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810011 Parecer: CNE/CES 513/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessado: Ministério da Educação (MEC) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com sede no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com sede na Cidade Universitária Professor José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, nº 1.000, bairro Camobi, município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307633 Parecer: CNE/CES 514/2016 Relator: Antonio Carbonari Netto

Interessada: Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - AECNP - Bebedouro/SP

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Unifafibe, com sede no município de Bebedouro, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Unifafibe, Instituição de Ensino Superior instalada na Rua Professor Orlando França de Carvalho, nº 110/325/326, no município de Bebedouro, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117966 Parecer: CNE/CES 515/2016 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES 423/2015, que trata de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, estado da Bahia Voto do relator: Ratifico o Parecer CNE/CES nº 423/2015 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Can-deias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, com 300 (trezentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000356/2016-12 Parecer: CNE/CES 516/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Conselho Batista de Administração Teológica e Ministerial de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos, realizados no curso de graduação em Teologia, bacharelado, concluído na Faculdade Teológica Batista de São Paulo.

Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos, obtidos no curso de graduação em Teologia, bacharelado, pelos 4 (quatro) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Faculdade Teológica Batista de São Paulo, sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000272/2015-90 Parecer: CNE/CES 517/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda. - Natal/RN Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 878, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. Contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201401149) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 878, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Natal, instalada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, bairro Campim Macio, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111686 Parecer: CNE/CES 518/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Piauiense de Ensino Superior Ltda. - ME - Teresina/PI Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de fevereiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina, com sede no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de fevereiro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina, situada no município de Teresina, estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355192 Parecer: CNE/CES 519/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto Santa Teresa - Lorena/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, das Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, com sede no município de Lorena, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pelas Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, atual Centro Universitário Teresa D'Ávila, com sede no município de Lorena, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018429/2015-43 Parecer: CNE/CES 520/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda. - ME - Brasília/DF Assunto: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 488, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2015, autorizou o curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Mauá de Brasília (MAUADF), com sede em Brasília, no Distrito Federal. Contudo, determinou redução no número de vagas de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201353541) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 488, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Mauá de Brasília (MAUADF), instalada na Colônia Agrícola Samambaia, Rua 4-C, nº 12, Taguatinga, Região Administrativa III, Brasília, Distrito Federal, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 23001.000147/2014-07 Parecer: CNE/CES 521/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Presidente Antonio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Zootecnia, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais. (ref. e-MEC nº 201115619) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 237 de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de Zootecnia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, instalada na Rua Barão de Camargos, nº 695, bairro Fundinho, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418288 Parecer: CNE/CES 522/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO) - Teresópolis/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário Serra dos Órgãos Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, que aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, do Centro Univer-

sitário Serra dos Órgãos, localizado na Avenida Alberto Torres, nº 111, bairro Alto, no município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201216688 Parecer: CNE/CES 523/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Faculdade Verde Norte (Favenorte - Eireli) - Montes Claros/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto Superior de Educação de Ibituruna (ISEIB), instalada na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201354474 Parecer: CNE/CES 524/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Fundação de Rotarianos de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, das Faculdades Integradas Rio Branco (FRB), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Civil, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela instituição Faculdades Integradas Rio Branco (FRB), localizada na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, bairro Lapa, município de São Paulo, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355465 Parecer: CNE/CES 525/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Eireli - Piracanjuba/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Piracanjuba - FAP, com sede no município de Piracanjuba, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 313, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade de Piracanjuba, com sede no município de Piracanjuba, estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201500946 Parecer: CNE/CES 526/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 203, de 2 de junho de 2016, publicada no DOU em 6 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Jornalismo, bacharelado, da Faculdade Cesumar, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 203, de 2 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Jornalismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Cesumar (Cesumar), instalada na Doutor Pedrosa, nº 55, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414168 Parecer: CNE/CES 527/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Cesumar, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Cesumar, instalada na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portal, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012625/2015-12 Parecer: CNE/CES 528/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos Ltda. (CBES) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 373, de 19 de maio de 2015, publicada no DOU em 20 de maio de 2015, determinou, cautelarmente, a vedação de abertura de novos cursos de pós-graduação e de majoração do número de vagas, a suspensão de ingressos de novos alunos e o sobrestamento dos processos de regulação cursos da Faculdade CBES, dentre outras medidas

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 373, de 19 de maio de 2015, publicada no DOU em 20 de maio de 2015, que determinou a aplicação da medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios ativos no sistema e-MEC da Faculdade CBES, localizada à rua Doutor Muricy, nº 380, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201401060 Parecer: CNE/CES 529/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Associação Rivali - Brasília/DF Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no DOU em 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Michelangelo, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no DOU em 11 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Michelangelo, localizada na Quadra QI 3, nº 1 a 4, Avenida Sandu, Setor Industrial de Taguatinga, Taguatinga, Região Administrativa III, Brasília, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000119/2013-09 Parecer: CNE/CES 530/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: UCEFF - Unidade Central de Educação Faem Faculdade Ltda. - Chapecó/SC Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de junho de 2013, indeferiu pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Empresarial de Chapecó. (ref. e-MEC nº 201117985) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de junho de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Empresarial de Chapecó, localizada na Rua Lauro Müller, nº 767 - E, bairro Santa Maria, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353681 Parecer: CNE/CES 531/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, localizada na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208758 Parecer: CNE/CES 532/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) - Manaus/AM Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 131, de 2 de maio de 2016, publicada no DOU em 3 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Logística, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Senac Amazonas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 131, de 2 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Logística, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Senac Amazonas, instalada na Rua 10 de Julho, nº 11, bairro Centro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204021 Parecer: CNE/CES 533/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Obras Sociais e Educacionais de Luz - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 108, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de abril de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Filosofia,

Ciências e Letras do Alto São Francisco, com sede no município de Luz, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 108 de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de abril de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, localizada na Avenida Laerton Paulinelli, nº 153, bairro Monsenhor Parreiras, município de Luz, estado de Minas Gerais, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2014-20 Parecer: CNE/CES 534/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda. - Bagé/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Anglo-Americana de Bagé, atualmente denominada Faculdade do Pampa, com sede no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul. (ref. e-MEC nº 201216287) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas por semestre, a ser oferecido pela Faculdade Anglo-Americana de Bagé, atualmente denominada Faculdade do Pampa, com sede no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000078/2013-42 Parecer: CNE/CES 535/2016 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: ADEA - Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Maurício Nassau de Maceió (FMN), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas. Contudo, determinou redução no número de vagas de 240 (duzentas e quarenta) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. e-MEC nº 201112653) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, instalada na Rua Professor Sandoval Aroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no município de Maceió, no estado de Alagoas, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413699 Parecer: CNE/CES 536/2016 Relator: Antonio de Araújo Freitas Junior Interessada: Sociedade Educacional Mato Verde Ltda. - ME - Porteirainha/MG Assunto: Credenciamento da Favenorte de Porteirainha, a ser instalada no município de Porteirainha, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Favenorte de Porteirainha - FAVEPORT, com sede na Avenida Dalton Cunha, nº 851, bairro Eldorado, município de Porteirainha, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Design de Interiores e em Processos Gerenciais, ambos com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115170 Parecer: CNE/CES 537/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Barros Melo Ensino Superior Ltda. - Olinda/PE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 246/2015, de 11 de junho de 2015, favorável ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), a ser instalada no município de Olinda, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 246/2015, aprovado em 11 de junho de 2015, favorável ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), a ser instalada na Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1.353, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Medicina, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000067/2014-43 Parecer: CNE/CES 538/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Marília do Carmo - Monte Mor/SP Assunto: Solicitação de parecer do Conselho Nacional de Educação sobre a validade de Certificado de Conclusão obtido no curso: Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, equivalente a licenciatura plena, ministrado pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Uilson" (UNAR), e sua abrangência Voto do relator: Em face ao exposto, manifesto-me no sentido de que se responda à Interessada nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).
PUBLIQUE-SE

Brasília, 9 de novembro de 2016.
HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 516/2016

Nº	Nome	Cédula de Identidade de Estrangeiro	Validade	CPF
1	Antonio Maria Bumba	RNE V701449- M	8/8/2014	234.370.638-71
2	André Julia Junior	RNE V723139- F	19/2/2016	234.638.908-01
3	Hideraldo Moacyr Nuelson Carvalho Pussick Lavál	RNE V625232- M	4/9/2022	060.977.487-52
4	Inocente Coronel Muendo Andre	RNE V697093 - W	6/8/2014	234.370.628-08

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 574, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao anexo da Portaria FNDE nº 335, de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre os coeficientes de distribuição e a estimativa anual de repasses das quotas estaduais e municipais do salário-educação a vigorar no exercício de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENT O DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15 do anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, e considerando a retificação realizada nos dados do Censo Escolar de 2015, por meio da Portaria MEC nº 1.149, de 11 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º O Anexo I à Portaria FNDE nº 335, de 22 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O número de alunos, os coeficientes de distribuição e as estimativas de repasses, discriminados por estado, Distrito Federal e municípios, serão divulgados no Sítio eletrônico do FNDE, em www.fnde.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

GASTÃO DIAS VIEIRA

ANEXO

ESTIMATIVA DE REPASSES DAS QUOTAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E OS RESPECTIVOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2016											
UF	GOVERNOS: ESTADUAL E MUNICIPAL	Quantidade de alunos matriculados no Ensino Básico Público									
		Censo - 2015									
		TOTAL	EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR 8 ANOS E 9 ANOS	ENSINO MÉDIO REGULAR	ENSINO MÉDIO INTEGRADO	EDUCAÇÃO ESPECIAL	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PRESENCIAL, INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	COEFICIENTES	VALOR DA ESTIMATIVA
BR	TOTAL BRASIL	38.530.872	5.625.900	23.324.814	6.582.310	153.788	47.416	2.759.029	37.615	1,0000000000	11.830.438.367,99
BR	REDE ESTADUAL	15.804.406	53.595	7.625.139	6.544.679	145.468	16.965	1.394.490	24.070	0,4101751448	5.371.090.386,70
BR	REDE MUNICIPAL	22.726.466	5.572.305	15.699.675	37.631	8.320	30.451	1.364.539	13.545	0,5898248552	6.459.347.981,29
AC	TOTAL UF	255.547	31.930	155.753	40.706	1.404		25.347	407	1,0000000000	15.896.370,70
AC	REDE ESTADUAL	157.080	553	94.840	40.706	1.404		19.170	407	0,6146814480	9.771.204,16
AC	REDE MUNICIPAL	98.467	31.377	60.913				6.177		0,3853185520	6.125.166,54
AL	TOTAL UF	740.199	87.683	440.875	96.318	6.362	20	108.586	355	1,0000000000	55.897.461,36
AL	REDE ESTADUAL	195.110	323	59.756	96.318	6.343		32.370		0,2635912775	14.734.083,25
AL	REDE MUNICIPAL	545.089	87.360	381.119		19	20	76.216	355	0,7364087225	41.163.378,11
AM	TOTAL UF	1.036.083	117.755	664.574	175.404	242	1.485	76.036	587	1,0000000000	133.039.543,77
AM	REDE ESTADUAL	446.377		242.256	175.304	242	407	28.168		0,4308313137	57.317.601,42
AM	REDE MUNICIPAL	589.706	117.755	422.318	100		1.078	47.868	587	0,5691686863	75.721.942,35
AP	TOTAL UF	200.982	19.085	125.200	34.370	471	77	21.779		1,0000000000	14.106.520,53
AP	REDE ESTADUAL	129.061	243	76.176	34.370	471	77	17.724		0,6421520335	9.058.530,84
AP	REDE MUNICIPAL	71.921	18.842	49.024				4.055		0,3578479665	5.047.989,69
BA	TOTAL UF	3.002.981	369.751	1.815.987	452.631	693	1.267	348.679	13.973	1,0000000000	399.631.743,65
BA	REDE ESTADUAL	820.138	888	216.923	448.503	21	3	139.969	13.831	0,2731079551	109.142.608,29
BA	REDE MUNICIPAL	2.182.843	368.863	1.599.064	4.128	672	1.264	208.710	142	0,7268920449	290.489.135,36
CE	TOTAL UF	1.670.440	272.966	1.011.402	284.567	384	1.302	98.519	1.300	1,0000000000	242.625.995,04
CE	REDE ESTADUAL	349.649	1.040	43.528	284.567	384	616	19.514		0,2093155097	50.785.383,81
CE	REDE MUNICIPAL	1.320.791	271.926	967.874			686	79.005	1.300	0,7906844903	191.840.611,23
DF	TOTAL UF	447.822	33.918	285.139	79.256	692	3.977	44.840		1,0000000000	316.914.303,23
DF	REDE ESTADUAL	447.822	33.918	285.139	79.256	692	3.977	44.840		1,0000000000	316.914.303,23
ES	TOTAL UF	751.510	149.358	445.939	99.459	31	20	56.674	29	1,0000000000	194.971.746,64
ES	REDE ESTADUAL	247.957		112.051	99.459	31	2	36.385	29	0,3299450440	64.329.961,52
ES	REDE MUNICIPAL	503.553	149.358	333.888			18	20.289		0,6700549560	130.641.785,12
GO	TOTAL UF	1.125.585	142.187	717.031	211.429	274	755	53.909		1,0000000000	281.279.951,80
GO	REDE ESTADUAL	487.799	97	245.328	210.874	244		31.256		0,4333737568	121.899.349,41
GO	REDE MUNICIPAL	637.786	142.090	471.703	555	30	755	22.653		0,5666262432	159.380.602,39
MA	TOTAL UF	1.813.007	261.852	1.113.117	279.808	1.530	1.002	151.992	3.706	1,0000000000	104.570.963,97
MA	REDE ESTADUAL	362.452	116	55.569	279.192	546	358	26.671		0,1999175955	20.905.575,67
MA	REDE MUNICIPAL	1.450.555	261.736	1.057.548	616	984	644	125.321	3.706	0,8000824045	83.665.388,30
MG	TOTAL UF	3.750.484	506.781	2.359.740	671.699	20.205	5.133	186.801	125	1,0000000000	986.237.814,66
MG	REDE ESTADUAL	1.998.693	445	1.188.184	665.994	19.757	3.778	120.535		0,5329160183	525.581.929,29
MG	REDE MUNICIPAL	1.751.791	506.336	1.171.556	5.705	448	1.355	66.266	125	0,4670839817	460.655.885,37
MS	TOTAL UF	569.594	92.567	358.849	79.380	2.012	122	36.365	299	1,0000000000	113.803.266,22
MS	REDE ESTADUAL	237.855	454	131.906	79.276	2.012	44	24.163		0,4175869128	47.522.754,61
MS	REDE MUNICIPAL	331.739	92.113	226.943	104		78	12.202	299	0,5824130872	66.280.511,61
MT	TOTAL UF	738.180	119.027	410.086	135.097	1.089	756	71.974	151	1,0000000000	158.873.995,13
MT	REDE ESTADUAL	402.106	580	198.616	135.075	1.001	672	66.011	151	0,5447262185	86.542.830,59
MT	REDE MUNICIPAL	336.074	118.447	211.470	22	88	84	5.963		0,4552737815	72.331.164,54
PA	TOTAL UF	2.114.702	254.406	1.345.149	315.711	887	598	195.410	2.541	1,0000000000	202.434.861,36
PA	REDE ESTADUAL	613.417	493	211.553	315.695	887	258	83.380	1.151	0,2900725492	58.720.796,29
PA	REDE MUNICIPAL	1.501.285	253.913	1.133.596	16		340	112.030	1.390	0,7099274508	143.714.065,07
PB	TOTAL UF	785.984	96.690	463.419	101.792	2.525	224	119.371	1.963	1,0000000000	76.381.668,12
PB	REDE ESTADUAL	281.948	142	123.339	101.477	2.250	99	53.510	1.131	0,3587197704	27.399.614,45
PB	REDE MUNICIPAL	504.036	96.548	340.080	315	275	125	65.861	832	0,6412802296	48.982.053,67
PE	TOTAL UF	1.712.575	187.491	1.023.180	297.723	10.459	3.249	189.985	488	1,0000000000	293.788.606,71
PE	REDE ESTADUAL	585.074	2.208	188.005	297.385	9.826	1.779	85.871		0,3416340890	100.368.203,02

PE	REDE MUNICIPAL	1.127.501	185.283	835.175	338	633	1.470	104.114	488	0,6583659110	193.420.403,69
PI	TOTAL UF	738.818	109.161	440.333	107.157	2.645	36	70.759	8.727	1,0000000000	73.395.217,96
PI	REDE ESTADUAL	196.721		49.799	107.052	2.645	10	31.337	5.878	0,2662644927	19.542.540,48
PI	REDE MUNICIPAL	542.097	109.161	390.534	105		26	39.422	2.849	0,7337355073	53.852.677,48
PR	TOTAL UF	2.052.593	305.701	1.248.784	360.484	17.338	6.879	113.021	386	1,0000000000	684.129.363,03
PR	REDE ESTADUAL	1.039.877	632	563.241	360.484	17.338	209	99.625	348	0,5066162654	346.591.062,93
PR	REDE MUNICIPAL	1.012.716	305.069	687.543			6.670	13.396	38	0,4933837346	337.538.300,10
RJ	TOTAL UF	2.367.594	334.836	1.438.902	404.171	20.778	8.854	159.319	734	1,0000000000	1.451.943.182,17
RJ	REDE ESTADUAL	697.105	445	208.044	399.264	20.321	404	68.293	334	0,2944360393	427.504.399,83
RJ	REDE MUNICIPAL	1.670.489	334.391	1.230.858	4.907	457	8.450	91.026	400	0,7055639607	1.024.438.782,34
RN	TOTAL UF	660.789	103.276	387.994	100.696	462	5	67.848	508	1,0000000000	85.032.565,81
RN	REDE ESTADUAL	244.271		112.351	100.696	462	5	30.697	60	0,3696656573	31.433.619,33
RN	REDE MUNICIPAL	416.518	103.276	275.643				37.151	448	0,6303343427	53.598.946,48
RO	TOTAL UF	391.639	40.854	256.560	56.712		178	37.335		1,0000000000	51.991.807,24
RO	REDE ESTADUAL	212.438	1.220	126.672	56.712		142	27.692		0,5424332102	28.202.082,90
RO	REDE MUNICIPAL	179.201	39.634	129.888			36	9.643		0,4575667898	23.789.724,34
RR	TOTAL UF	128.892	15.190	84.441	19.720			9.541		1,0000000000	9.547.474,89
RR	REDE ESTADUAL	72.406		43.822	19.703			8.881		0,5617571300	5.363.362,09
RR	REDE MUNICIPAL	56.486	15.190	40.619	17			660		0,4382428700	4.184.112,80
RS	TOTAL UF	1.849.755	241.077	1.179.665	307.207	11.507	3.283	107.016		1,0000000000	671.705.745,33
RS	REDE ESTADUAL	926.395	8.624	533.117	302.802	11.115	1.617	69.120		0,5008203789	336.403.925,90
RS	REDE MUNICIPAL	923.360	232.453	646.548	4.405	392	1.666	37.896		0,4991796211	335.301.819,43
SC	TOTAL UF	1.241.759	261.395	737.704	191.376	5.806	25	45.385	68	1,0000000000	496.054.050,80
SC	REDE ESTADUAL	528.989	106	300.343	190.161	5.806	8	32.565		0,4259997310	211.318.892,22
SC	REDE MUNICIPAL	712.770	261.289	437.361	1.215		17	12.820	68	0,5740002690	284.735.158,58
SE	TOTAL UF	429.424	51.863	272.402	64.938	155	295	39.592	179	1,0000000000	64.856.310,12
SE	REDE ESTADUAL	163.246		80.677	64.938	155	295	17.145	36	0,3801510861	24.655.196,73
SE	REDE MUNICIPAL	266.178	51.863	191.725				22.447	143	0,6198489139	40.201.113,39
SP	TOTAL UF	7.592.977	1.368.484	4.312.226	1.554.862	45.526	5.850	305.738	291	1,0000000000	4.618.455.848,65
SP	REDE ESTADUAL	3.786.673	1.068	2.036.226	1.539.787	41.204	214	168.042	132	0,4987072923	2.303.257.610,79
SP	REDE MUNICIPAL	3.806.304	1.367.416	2.276.000	15.075	4.322	5.636	137.696	159	0,5012927077	2.315.198.237,86
TO	TOTAL UF	360.957	50.616	230.363	59.637	311	2.024	17.208	798	1,0000000000	32.871.989,10
TO	REDE ESTADUAL	173.747		99.678	59.629	311	1.991	11.556	582	0,4813509642	15.822.963,65
TO	REDE MUNICIPAL	187.210	50.616	130.685	8		33	5.652	216	0,5186490358	17.049.025,45

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (CÔSUP), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2008; Considerando o Estatuto do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, aprovado pelo COSUP por meio da Resolução nº 001, de 31 de agosto de 2009; Considerando o art. 14, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Superior, aprovado pelo colegiado por meio da Resolução nº 003, de 6 de junho de 2013; Considerando a decisão do Conselho Superior em sua 9ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar a atualização do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SIMÃO STASZCZAK

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Repasse de Recursos Financeiros destinados às Instituições de Ensino, para a Execução da Bolsa-Formação, no âmbito do Pronatec.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013, na Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, resolve tornar público que:

Art. 1º As instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com os créditos orçamentários obedecendo à classificação funcional programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1903N Bolsa-Formação/Pronatec - Estados e DF, e LFP05P1904N Bolsa-Formação/Pronatec - Municípios, e nos termos da Nota Técnica nº 229/2016/DIR/SETEC/MEC, SEI 23000.012876/2016-70:

UF	OFERTANTE	CNPJ	VALOR TOTAL
GO	GO-UEG	01.112.580/0001-71	R\$ 500.000,00
GO	GO-SEDUC	01.409.705/0001-20	R\$ 1.500.000,00
GO	GO-SED	21.652.711/0001-10	R\$ 2.000.000,00
MA	MA-UEMA	06.352.421/0001-68	R\$ 1.500.000,00
PR	PR-SEDUC	76.416.965/0001-21	R\$ 1.000.000,00
MG	MG-SECTES	19.377.514/000199	R\$ 1.500.000,00
SP	SP-FIEC	54.675.103/0001-80	R\$ 2.000.000,00
RJ	RJ-FAETEC	31.608.763/0001-43	R\$ 1.000.000,00
DF	DF-SEDUC	00.394.676/0001-07	R\$ 2.000.000,00
PI	PI-SEDUC	06.554.729/0001-96	R\$ 2.000.000,00
AL	AL-SEDUC	12.200.218/0001-79	R\$ 2.000.000,00
MS	MS-SEDUC	02.585.924/0001-22	R\$ 1.000.000,00
CE	CE-SEDUC	07.954.514/0001-25	R\$ 2.000.000,00

Art. 2º - As instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões), com os créditos orçamentários obedecendo à classificação funcional programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP05P1902N Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S, e nos termos da Nota Técnica nº 229/2016/DIR/SETEC/MEC, SEI 23000.012876/2016-70:

UF	OFERTANTE	CNPJ	VALOR TOTAL
NAC	SENAC	33.469.172/0001-68	R\$ 27.000.000,00
NAC	SENAI	33.564.543/0001-90	R\$ 41.000.000,00

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de novembro de 2016

Decide pelo arquivamento do Processo MEC nº 23709.000046/2015-41.

Nº 99 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, e art. 34 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica nº 166/2016-CG-SE/DISUP/SERES/MEC, determina:

I.Sejam reduzidas de 100 (cem) para 70 (setenta) o total anual das vagas autorizadas ao curso de graduação, Bacharelado em Engenharia Elétrica (cód. 50444), ofertado pela FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA - FACCAMP (cód. 1273), no município de Campo Limpo Paulista - SP, ficando vedado o aumento do número de vagas pelo prazo de dois anos;

II.Seja revogada, em relação ao mesmo curso, a medida cautelar aplicada por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, relativa à suspensão de ingresso de novos alunos;

III.Seja vedada a dispensa da avaliação in loco para obtenção de novo ato autorizativo, mesmo que o próximo resultado do CPC no ciclo avaliativo seja satisfatório;

IV.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201216516, observada a presente penalidade de redução de vagas, como aditamento ao ato autorizativo;

V.Seja notificada a Instituição do teor da decisão por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide processo administrativo com aplicação de penalidade de desativação do curso de graduação, licenciatura em Biologia, ofertado pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS, Processo MEC nº 23709.000041/2015-19.

Nº 100 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 2º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, e art. 34 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica CGSE/DI-SUP/SERES/MEC nº 168/2016, determina:

(i) Fica desativado o curso de graduação, licenciatura em Biologia (cód. 5795), ofertado pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS (cód. 218), no município de Duque de Caxias-RJ;

(ii) Fica concedida oportunidade de conclusão do curso ou transferência com aproveitamento dos estudos realizados aos alunos remanescentes, conforme interesse individual, vedadas novas admissões;

(iii) Fica o Acervo Acadêmico do curso mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta, sob responsabilidade da Instituição por sua mantenedora, a Fundação Educacional de Duque de Caxias (cód. 156), inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.117/0001-80, nos termos do art. 2º da Portaria MEC nº 1.124, de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 19 de dezembro de 2013;

(iv) Fica concluído o processo e-MEC nº 201216593 de renovação do reconhecimento do curso, para fins exclusivos de registro dos diplomas dos alunos concluintes remanescentes;



(v) Fica a Instituição notificada do teor da decisão, por meio eletrônico - Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e §3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide pelo arquivamento do Processo MEC nº 23709.000028/2015-60, referente ao curso de Matemática da UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA (UR-CAMP).

Nº 101 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, e art. 34 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 111/2016, determina:

I.Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000028/2015-60, referente ao curso de Licenciatura em Matemática (cód. 19289), ofertado no Município de Bagé - RS pela UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA (cód. 296);

II.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201216437 de renovação do reconhecimento do curso exclusivamente para fins de expedição de diplomas;

III.Sejam revogadas, em relação ao mesmo curso, as medidas cautelares aplicadas por intermédio dos Despachos SERES/MEC nº 191 e nº 192, de 2012, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2015;

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.018062/2011-34.

Nº 102 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 167/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011, ao Curso de Enfermagem (cód. 79972), ofertado pela FACULDADE SÃO TOMÁZ DE AQUINO - FSTA (cód. 3774), no município de Salvador/BA;

II.Fica arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.018062/2011-34, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III.Fica a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pela via eletrônica, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo MEC nº 23709.000050/2015-18.

Nº 103 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, e art. 34 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 165/2016, determina:

I.Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000050/2015-18, referente ao curso de graduação bacharelado em Sistemas de Informação (cód. 6852), ofertado pela UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA (cód. 296), no Município de Bagé - RS;

II.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201216504 de renovação do reconhecimento do curso exclusivamente para fins de expedição de diplomas;

III.Sejam revogadas, em relação ao mesmo curso, as medidas cautelares aplicadas por intermédio dos Despachos SERES/MEC nº 191 e nº 192, de 2012, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2015;

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017876/2011-51.

Nº 104 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 104/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011, ao Curso de Nutrição (cód. 55057), ofertado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP (cód. 457), no município de São Paulo/SP;

II. Fica arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.017876/2011-51, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III. Fica a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pela via eletrônica, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide processo administrativo com aplicação de penalidade de desativação do curso de graduação, licenciatura em Biologia, ofertado pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS, Processo MEC nº 23709.000041/2015-19.

Nº 105 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 2º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, e art. 34 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 168/2016, determina:

(i) Fica desativado o curso de graduação, licenciatura em Biologia (cód. 5795), ofertado pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS (cód. 218), no município de Duque de Caxias-RJ;

(ii) Fica concedida oportunidade de conclusão do curso ou transferência com aproveitamento dos estudos realizados aos alunos remanescentes, conforme interesse individual, vedadas novas admissões;

(iii) Fica o Acervo Acadêmico do curso mantido permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta, sob responsabilidade da Instituição por sua mantenedora, a Fundação Educacional de Duque de Caxias (cód. 156), inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.117/0001-80, nos termos do art. 2º da Portaria MEC nº 1.124, de 2013, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2013;

(iv) Fica concluído o processo e-MEC nº 201216593 de renovação do reconhecimento do curso, para fins exclusivos de registro dos diplomas dos alunos concluintes remanescentes;

(v) Fica a Instituição notificada do teor da decisão, por meio eletrônico - Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e §3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decide processo administrativo com aplicação de penalidade - Processo MEC nº 23709.000034/2015-17.

Nº 106 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, no art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 11, 41 e 60 a 65 do Decreto nº 5.773, de 2006, e arts. 35-A a 43 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, com base na Nota Técnica nº 164/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

(I)Sejam reduzidas de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o total anual das vagas autorizadas para o curso de graduação, bacharelado em Sistema de Informação (cód. 48802), ofertado no município de Duque de Caxias - RJ, pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS (cód. 218).

(II)A instituição só poderá solicitar aumento do número de vagas do curso após o prazo de dois anos da aplicação da presente penalidade.

(III)Seja a presente decisão de redução de vagas observada no âmbito do Processo e-MEC nº 201216607, a ser concluído para decisão relacionada à renovação do reconhecimento do curso, após processo regular de reavaliação in loco.

(IV)Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2015.

(V)Seja notificada a Instituição do teor da decisão, e informada da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 e § 3º do art. 63, ambos do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(VI)Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo MEC nº 23000.000627/2013-99.

Nº 107 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 163/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, determina que:

I.seja arquivado o Processo MEC nº 23000.000627/2013-99;

II.sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à FACULDADE SÃO TOMAZ DE AQUINO - FSTA (cód. 3774) por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012;

III.a Instituição seja notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9784, de 1999, por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 20 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.596, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA DE TRANSPORTES E GEODÉSIA
Área de Conhecimento: Fotogrametria e Cartografia
Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.055519/16-31

Vagas Ampla Concorrência: 1

Não houve candidato aprovado.

Departamento: ENGENHARIA ELÉTRICA

Área de Conhecimento: Automação e Controle

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.056629/16-11

Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord. Classif..Geral

1º Carlos Eduardo Viana Nunes

Unidade: INSTITUTO DE MATEMÁTICA

Departamento: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

Área de Conhecimento: Ciência da Computação

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.055914/16-14

Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord. Classif.Geral

1º Marlo Vieira dos Santos e Souza

2º Jesus Ossian da Cunha Silva

3º Danilo Barbosa Coimbra

4º Roberto Freitas Parente

Departamento: ESTATÍSTICA

Área de Conhecimento: Métodos Computacionais em Estatística

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.055924/16-50

Vagas Ampla Concorrência: 2

Ord. Classif.Geral

1º Anderson Luiz Ara Souza

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 003/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 089, de 11 de maio de 2016; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.045441/2016-18, RESOLVE: Art. 1º Não homologar resultado e anular, a partir da prova escrita, o Concurso de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI 1, Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Canto Popular e Prática de Conjunto, Edital nº 003/2016-PROGESP, da Escola de Música -EMUFRN, bem como autorizar constituição de nova Comissão Examinadora - CE para o certame. Parágrafo único. A nova Comissão Examinadora - CE será designada pela Direção da EMUFRN, a qual deverá realizar novas provas, a partir da prova escrita, e das demais fases do certame, sendo preservados o programa editalício e as inscrições apresentadas e deferidas no prazo regulamentar, revogando-se a Portaria nº 071/16-EMUFRN, de 18 de julho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 132/2016, de 18 de julho de 2016. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 089, de 11 de maio de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Adjunto A, Assistente A e Auxiliar, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE PRÁTICAS EDUCACIONAIS E CURRÍCULO - CE	Didática e Ensino de Ciências Biológicas (23077.045243/2016-54)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º lugar	SÍLVIA REGINA GROTO	8,01
				2º lugar	Aline de Moura Mattos	7,55
DEPARTAMENTO DE ARTES - CCHLA	Programação Visual / Tipografia e Editoração (23077.045263/2016-25)	Assistente - A/DE	Unanimidade de Votos	3º lugar	Ana Lúcia Gomes Cavalcanti Neto	7,30
				1ª lugar	LUÍZA FALCÃO SOARES CUNHA	8,23
DEPARTAMENTO DE MEDICINA INTEGRADA - CCS	Doenças do Sistema Cardiovascular (23077.045258/2016-12)	Auxiliar/ 20h	Unanimidade de Votos	2ª lugar	Diego Henrique Oliveira de Paiva	7,60
				1º lugar	CRÉUZA MACEDO GOES ROCHA	9,42
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA - CERES	História Antiga (23077.045438/2016-02)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	2º lugar	Antônio Filgueira de Queiroz Júnior	8,31
				1º lugar	AIRAN DOS SANTOS BORGES	8,42

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIA Nº 760, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2016, resolve: Descentralizar crédito orçamentário da ação 4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação, PTRES: 086782, Fonte 0112, através da Nota de Crédito nº 2016NC000029, para o Centro de Treinamento da ESAF em Pernambuco - CENTRESAF/PE, objetivando subsidiar o Termo de Execução Descentralizada Nº 02/2016, processo nº 23091.010725/2016-75, que visa realização de cursos do Programa de Capacitação dos Servidores da UFRSA. Fundamentação Legal: Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial nº 507/2011. Valor: R\$ 18.638,30 conforme resumo abaixo:

Elemento de Despesa - Especificações	Valor
33.90.30- Material de Consumo	R\$ 2.203,20
33.90.36- Serviços de Pessoa Física	R\$ 9.720,00
33.90.39 - Outros serviços de pessoas jurídicas	R\$ 4.771,10
33.90.47- Encargos trabalhistas	R\$ 1.944,00
TOTAL	R\$ 18.638,30

JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 3 de novembro de 2016

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2014/0578
Reg. Col. nº 9201/2014

Acusado	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa (OAB-RJ 112.989) Juliana Dal Sasso (OAB-RJ 167.645)

Assunto:Pedido de reconsideração

Diretor Relator:Henrique Balduino Machado Moreira

1.Cuida-se de pedido de reconsideração feito por Eike Fuhrken Batista, às fls. 2.624 a 2.635, em face da decisão por mim proferida em 21.10.2016 consistente (i) na sua intimação para que providencie o comparecimento das testemunhas em 10.11.2016 na sede desta CVM e (ii) na concessão do prazo de 15 dias, contados a partir do dia 11.11.2016, para que o acusado apresente considerações adicionais.

2.Alega em seu requerimento que já tomou conhecimento de que ao menos uma das testemunhas arroladas estará fora do país na data designada, conforme carta anexa ao pedido, de forma que, ainda que empregasse todos os esforços que estão ao seu alcance, o acusado não conseguiria providenciar o comparecimento da referida testemunha. Argumenta, ademais, que é dever da CVM intimar a testemunha para comparecer em audiência, não podendo tal ônus ser imputado ao acusado.

3.Aduz ainda que descabida a fixação do início da contagem do prazo para alegações finais a partir do dia 11.11.2016, pois, num caso complexo e volumoso como este, tomados a termo os depoimentos e juntados aos autos, é de se impor a concessão de vistas à defesa.

4.Diante do exposto e das circunstâncias do caso concreto, reconsidero a decisão por mim proferida naquela data e DECIDO: i)Pela oitiva de João Borges, Raul Silva, Ernesto Moreira Guedes Filho, Marcello Guimarães e Antônio Nicolau, a realizar-se no dia 01.02.2017, a partir das 14h00, na sede desta CVM, localizada na rua Sete de Setembro, nº 111, 32º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro; e

ii)Pela intimação (i) das testemunhas citadas no item anterior para que compareçam na data, horário e local ora designados e (ii) de Eike Fuhrken Batista para que acompanhe pessoalmente ou por meio de seus advogados as oitivas.

5. Registro que a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, conforme prescreve o art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08, será determinada em momento oportuno.

6. Remeto, por fim, o processo à CCP para que providencie (i) a intimação, por escrito, de João Borges, Raul Silva, Ernesto Moreira Guedes Filho, Marcello Guimarães e Antônio Nicolau, conforme endereços indicados às fls. 2.618 e 2.619, para comparecer na data, horário e local ora designados e (ii) a intimação de Eike Fuhrken Batista e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e na rede mundial de computadores.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor Relator

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-compa-

recimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Relator: LUIS FLAVIO NETO

1 - Processo: 16561.720036/2011-59 - Recorrente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

2 - Processo: 16561.000042/2009-71 - Recorrentes: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: ÁGIO

Relator: LUIS FLAVIO NETO

3 - Processo: 10830.016840/2009-11 - Recorrente: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10830.009519/2008-08 - Recorrente: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 16561.720042/2011-14 - Recorrentes: VOTO-RANTIM CIMENTOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

6 - Processo: 19515.723053/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL MINERIOS S/A

7 - Processo: 11080.011379/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIVO S.A.

8 - Processo: 16175.000476/2005-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: D.E CAFES DO BRASIL LTDA

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

9 - Processo: 10855.724094/2011-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA

10 - Processo: 16643.000144/2010-11 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: DIVERSOS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

11 - Processo: 10830.009437/2007-74 - Recorrente: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

12 - Processo: 16682.720286/2013-84 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

13 - Processo: 18471.001351/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A



Relator: LUIS FLAVIO NETO
14 - Processo: 10830.725971/2012-99 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA
LTDA
15 - Processo: 10680.002856/2005-84 - Recorrente: LU-
MARGE PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: NULIDADE
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
16 - Processo: 12898.000809/2009-18 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: ARGOLIS HOLDING S A
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
17 - Processo: 19647.001625/2003-72 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA INCORPORADO-
RA J B LTDA - ME
18 - Processo: 10930.005846/2003-40 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: ALGITUR TURISMO LTDA - ME
19 - Processo: 18471.002773/2003-09 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO NOBREGA DE EDU-
CACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
20 - Processo: 10976.000475/2009-79 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: SUZANA CEREAIS LTDA
TEMA 5: DIVERSOS
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
21 - Processo: 13805.001279/92-07 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: SEMP TOSHIBA S A
22 - Processo: 10865.003758/2009-20 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEU-
TICA LTDA
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
23 - Processo: 13851.001170/2006-36 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: SAMUA COMERCIAL E AGRO-
PECUARIA LTDA
24 - Processo: 10670.720090/2013-42 - Recorrentes: ITAL-
MAGNESIO NORDESTE S A e FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 13802.001272/95-78 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE
ACOS LTDA
26 - Processo: 19515.003932/2007-17 - Recorrente: COM-
PANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL
27 - Processo: 19515.001744/2006-73 - Recorrente: ORA-
CLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO
28 - Processo: 10680.720527/2006-08 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: CCP ARTIGOS DE ESCRITORIO
LTDA - ME
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
29 - Processo: 11516.002233/99-85 - Recorrentes: FEMINA
COM E REPRESENTACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 11543.007847/99-17 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: CAPIX COMERCIO DE ALIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
TEMA 6: SIMPLES
Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
31 - Processo: 13896.003074/2003-63 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: BOA FORMA ACADEMIA DE GI-
NASTICA E COMERC
32 - Processo: 10980.011588/2005-15 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: FERWAY FREIOS LTDA - ME
33 - Processo: 13710.003013/2004-16 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: TRUQUE EMPREENDIMENTOS
ARTISTICOS LTDA - ME
34 - Processo: 10882.001681/2003-50 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA DE SERVICOS DM
LTDA ME
35 - Processo: 10980.000611/2005-38 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: MARILENE DE CAMPOS RIBEIRO
- CAMPOS DECORACOES - ME
36 - Processo: 11618.003577/2008-05 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: JANEIDE CABELEIREIROS LTDA -
EPP

37 - Processo: 13738.000225/2005-14 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: ZANIBONI MONTAGENS ELETRI-
CAS LTDA ME
38 - Processo: 10820.001421/2005-71 - Recorrente: JOAO
LALUCE NETO ARACATUBA ME e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

39 - Processo: 13983.000192/2003-31 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: PROTESE DENTARIA KERBER LT-
DA - ME
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
40 - Processo: 10909.002133/2004-82 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: SUPERMERCADO CAMPOS NO-
VOS LTDA - EPP

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 7: EMBARGOS
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
41 - Processo: 10680.002872/2005-77 - Embargante: LGN
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Embargada:
FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 11516.001989/2004-17 - Embargante: CIRIO-
ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA - EPP e Embargada:
FAZENDA NACIONAL

Relatora: ADRIANA GOMES REGO
43 - Processo: 16327.001870/2001-42 - Embargante: COL-
GATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Embargada: FAZEN-
DA NACIONAL
44 - Processo: 16327.001526/2010-44 - Embargante: BAN-
CO SAFRA S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: DIVERSOS (VISTAS DA REUNIAO DE OU-
TUBRO/2016)
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
45 - Processo: 16327.001536/2010-80 - Recorrente: BM&F
BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FU-
TUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
46 - Processo: 16327.721354/2011-18 - Recorrente: TOKIO
MARINE SEGURADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL

Relatora: ADRIANA GOMES REGO
47 - Processo: 11070.720968/2012-91 - Recorrente: JOHN
DEERE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 10980.001875/2009-32 - Recorrente: FER-
TIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
49 - Processo: 10140.720721/2010-79 - Recorrente: PLA-
TINA AGROPECUARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
50 - Processo: 19740.000089/2007-53 - Recorrente: IRB
BRASIL RESSEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
51 - Processo: 19740.000076/2007-84 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: BANCO NACIONAL DE INVES-
TIMENTOS S.A.EM LIQUIDACAO EXTRAJU-DICIAL
TEMA 9: DIVERSOS (VISTAS DE OUTRAS REUNIÕES
ANTERIORES)
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
52 - Processo: 13808.001391/99-40 - Recorrente: SCHE-
RING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 19515.002684/2009-59 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
54 - Processo: 10768.012899/97-46 - Recorrente: CAFES
FINOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10980.728833/2012-48 - Recorrentes: MA-
GIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A. e FAZENDA NACIO-
NAL

Relatora: ADRIANA GOMES REGO
56 - Processo: 13808.004548/96-73 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: LLOYDS TSB BANK PLC
57 - Processo: 16327.001372/2004-42 - Recorrente: MERCK
SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
58 - Processo: 10980.729381/2012-11 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: BEMATECH S.A
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
59 - Processo: 19515.003484/2004-17 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICAS-AMBEV
60 - Processo: 19515.003475/2005-07 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICAS - AMBEV
61 - Processo: 19515.001521/2006-14 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICAS - AMBEV
62 - Processo: 16095.000603/2007-14 - Recorrente: JS AD-
MINISTRACAO DE RECURSOS S/A e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

Redator AD HOC: CRISTIANE SILVA COSTA (Portaria
CARF 107/2016)
63 - Processo: 19515.000234/2005-06 - Recorrente: ELE-
TROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAU-
LO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 10: QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
64 - Processo: 16643.000032/2010-60 - Recorrente: TAM
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
65 - Processo: 11020.724809/2011-70 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: LUPATECH S/A
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
66 - Processo: 19515.000447/2010-97 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: AGRENCO DO BRASIL S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Relator: LUIS FLAVIO NETO
67 - Processo: 10640.004758/2007-10 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: VIDROLAR LTDA
68 - Processo: 10830.008723/2008-01 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: COMPET INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA.

TEMA 11: DIVERSOS
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
69 - Processo: 16095.720249/2012-13 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: INBRA INDUSTRIA E COMERCIO
DE METAIS LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO
70 - Processo: 13899.001314/2006-16 - Recorrente: NATU-
RA COSMETICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 16327.000014/2005-01 - Recorrentes: ITAU
GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU e FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 16561.720023/2012-61 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: WTORRE SAO PAULO EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
73 - Processo: 16327.001330/2010-50 - Recorrente: SOLI-
DEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: DECADÊNCIA
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
74 - Processo: 10980.011192/99-14 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: DIVESA DISTRIB CURITIBANA VEI-
CULOS LTDA
75 - Processo: 10880.008184/99-28 - Recorrentes: CENTRO
COMERCIAL SINO-BRASILEIRO LTDA - EPP e FAZENDA NA-
CIONAL

76 - Processo: 10980.727089/2012-64 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: O. V. D. IMPORTADORA E DIS-
TRIBUIDORA LTDA
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
77 - Processo: 11040.001458/2004-68 - Recorrente: JOSA-
PAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO
78 - Processo: 15521.000126/2005-95 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: TRANSOCEAN BRASIL LTDA
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
79 - Processo: 18088.000031/2006-15 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: CONSTRAMER ENGENHARIA E
COMERCIO LTDA

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA
80 - Processo: 10880.003395/99-56 - Recorrente: LOJAS
ARAPUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo: 10835.002766/2004-00 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: GRUPO EDUCACIONAL ADA-
MANTINENSE LTDA. - EPP
TEMA 13: CONCOMITÂNCIA DE MULTAS

Relatora: ADRIANA GOMES REGO
82 - Processo: 10855.722833/2011-99 - Recorrente: NOVA
TAMBORE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL
83 - Processo: 10166.723037/2012-12 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: LINKNET TECNOLOGIA E TELE-
COMUNICACOES LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO
84 - Processo: 13609.000059/2007-85 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ
S.A

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
85 - Processo: 10410.004654/2002-12 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: SA LEO IRMAOS ACUCAR E
ALCOOL

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 14: LUCROS NO EXTERIOR
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
86 - Processo: 16327.001170/2006-62 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO
LORENZETTI

87 - Processo: 10983.721307/2011-46 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: BRF S.A.
88 - Processo: 12897.000715/2009-41 - Recorrente: REXAM
BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

89 - Processo: 16643.000276/2010-42 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: GERDAU INTERNACIONAL EM-
PREENDIMENTOS LTDA -GRUPO GERDAU
90 - Processo: 16327.000530/2005-28 - Recorrentes: EA-
GLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. e FAZENDA NACIO-
NAL

TEMA 15: DIVERSOS
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
91 - Processo: 10280.722154/2010-91 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO
BELEM

Relatora: ADRIANA GOMES REGO
92 - Processo: 13808.000096/94-80 - Recorrente: FAZENDA
NACIONAL e Recorrida: AUTO AMAZONAS LTDA
93 - Processo: 19515.003120/2006-91 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: FNC COMERCIO E PARTICIPA-
COES LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO
94 - Processo: 13653.720075/2013-09 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: LUIZ CARLOS RIBEIRO & IRMAO
LTDA - ME

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
95 - Processo: 11065.000731/2007-00 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: VIA UNO S/A CALCADOS E ACES-
SORIOS

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
96 - Processo: 19515.002882/2010-56 - Recorrente: MUNDIAL
S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 13706.001933/2003-70 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: MET NEGOCIOS E PARTICIPA-
COES LTDA

TEMA 16: COMPENSAÇÃO

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

98 - Processo: 10783.900282/2011-00 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

99 - Processo: 10783.903735/2011-41 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

100 - Processo: 10783.903920/2012-17 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

101 - Processo: 10783.904544/2012-88 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

102 - Processo: 10783.904545/2012-22 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

103 - Processo: 10783.904466/2009-16 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

104 - Processo: 10783.904467/2009-61 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

105 - Processo: 11543.000904/2003-75 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: XEROX COMERCIO E INDUS-
TRIA LTDA

106 - Processo: 15578.000002/2006-35 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: XEROX COMERCIO E INDUS-
TRIA LTDA

107 - Processo: 11040.001264/00-77 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA
PARTICIPACOES

108 - Processo: 10680.916246/2009-93 - Recorrente: CE-
MIG DISTRIBUICAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10880.939473/2009-31 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: FNC COMERCIO E PARTICI-
PACOES LTDA

110 - Processo: 10880.001020/00-58 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: FNC COMERCIO E PARTICIPA-
COES LTDA

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

111 - Processo: 13804.002327/99-43 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: MINERACAO CATALAO DE GOIAS
LIMITADA

112 - Processo: 10320.004824/99-11 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: MARDISA VEICULOS LTDA

113 - Processo: 13009.000156/99-01 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: M.I. MONTREAL INFORMATICA
S.A

114 - Processo: 16327.003479/2002-63 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO INTERCAP S/A.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 17: EMBARGOS

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

115 - Processo: 10920.003475/2008-95 - Embargante: MI-
CRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZEN-
DA NACIONAL

116 - Processo: 10768.002744/00-51 - Embargante: ANCAR
EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS S A e Embargada: FAZEN-
DA NACIONAL

117 - Processo: 10855.001487/2003-00 - Embargante: CU-
NO LATINA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

118 - Processo: 10903.720004/2012-30 - Embargante: CEN-
TER AUTOMOVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

119 - Processo: 16327.000481/2008-76 - Embargante: FA-
ZENDA NACIONAL e Interessado: BANCO SANTANDER (BRA-
SIL) S.A.

120 - Processo: 19740.000402/2003-20 - Embargante: DE-
LEGACIA ESPECIAL DA RFB DE INSTITUIÇÕES FINANCEI-
RAS EM SÃO PAULO - DEINF/SPO e Interessado: CITIBANK
LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

TEMA 18: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

121 - Processo: 10530.721612/2011-66 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS
MONDIAL S.A.

122 - Processo: 10530.721613/2011-19 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS
MONDIAL S.A.

TEMA 19: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDI-
TOS

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

123 - Processo: 16327.000370/2007-89 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: BUENOS AIRES PARTICIPA-
COES LTDA.

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

124 - Processo: 16327.001341/2009-04 - Recorrente: BAN-
CO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 20: DENÚNCIA ESPONTÂNEA

125 - Processo: 16327.001614/2006-60 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ABN AMRO REAL
S.A.

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

126 - Processo: 15578.000095/2007-89 - Recorrente: ADM
DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 21: DIVERSOS

127 - Processo: 10920.002664/2007-60 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: CRW PLASTICOS JOINVILLE S/A

128 - Processo: 10920.003730/2009-81 - Recorrente: FAZEN-
DA NACIONAL e Recorrida: CRW PLASTICOS JOINVILLE S/A

129 - Processo: 15374.957585/2009-15 - Recorrente: RAI-
ZEN COMBUSTIVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

130 - Processo: 16327.000462/2010-64 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

131 - Processo: 10380.721117/2010-37 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: RABELO VEICULOS LTDA -
ME

132 - Processo: 11610.015845/2002-16 - Recorrente: ABN
AMRO BRASIL PARTICIPACOES SA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO

133 - Processo: 11516.000133/2012-34 - Recorrentes: CI-
RIO- ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA - EPP e FAZEN-
DA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

134 - Processo: 10530.721637/2011-60 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS
MONDIAL S.A.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

135 - Processo: 19515.003168/2005-18 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: M.L. IND. ELETRONICA S/A

136 - Processo: 18088.000421/2008-49 - Recorrente: SU-
COCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL

137 - Processo: 16095.000723/2010-17 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: PANDURATA ALIMENTOS LT-
DA

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

138 - Processo: 10835.002737/2005-11 - Recorrente: DINA-
MICA OESTE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL

139 - Processo: 15374.001159/2001-60 - Recorrente: BAR-
RA BONITA SHOPPING EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPA-
COES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 19515.000734/2010-05 - Recorrente: B2T
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

141 - Processo: 11065.001087/2009-41 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: DAIBY S A

142 - Processo: 14033.000235/2005-41 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS BRA-
SILEIRAS SA

143 - Processo: 11080.727364/2012-56 - Recorrente: FA-
ZENDA NACIONAL e Recorrida: DLEGEND LOCACOES LTDA -
EPP

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

2ª SEÇÃO 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câ-
mara, da 2ª Seção de Julgamento, publicada no DOU nº 214, Seção 1,
de 08/11/2016, folha 23:

Onde se lê:

66 - Processo nº: 10140.722387/2013-31 - Embargante: FA-
ZENDA NACIONAL e Embargada: ARACY CARSTENS DA CU-
NHA - EMBARGO DE DECLARAÇÃO do Relator

Leia-se:

66 - Processo nº: 10140.722387/2013-31 - Embargante: O
CONSELHEIRO CARLOS ALEXANDRE TORTATO e Embargada:
PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA QUARTA CÂMARA DA
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO - Interessada: ARACY
CARSTENS DA CUNHA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Ratifica os Convênios ICMS 113/16,
114/16, 118/16, 119/16 e 120/16.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do
Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a
seguir identificados, celebrados na 269ª Reunião Extraordinária do
CONFAZ, realizada no dia 21 de outubro de 2016:

Convênio ICMS 113/16 - Dispõe sobre a adesão do Estado
de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a
conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de
energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compen-
sação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482,
de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

Convênio ICMS 114/16 - Altera o Convênio ICMS 51/99,
que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens
de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações
de serviços de transporte;

Convênio ICMS 118/16 - Autoriza o Estado de Goiás a
reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a
conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 119/16 - Autoriza o Estado da Bahia a
dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais de
créditos tributários ajuizados, relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 120/16 - Altera o Convênio ICMS 44/16,
que autoriza o Estado de Rondônia a dispensar ou reduzir juros e
multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento
de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.669, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento amigável no
âmbito das convenções e dos acordos inter-
nacionais destinados a evitar a dupla tri-
buição da renda de que o Brasil seja sig-
natário.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,
no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-
vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em
vista o disposto no artigo sobre procedimento amigável das Con-
venções e dos Acordos Internacionais vigentes destinados a evitar a
dupla tributação da renda de que a República Federativa do Brasil
seja signatária, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de
1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa rege o procedimento ami-
gável no âmbito das Convenções e dos Acordos Internacionais Des-
tinados a Evitar a Dupla Tributação da Renda (ADTs) de que o Brasil
seja signatário.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O procedimento amigável não tem natureza con-
tenciosa, sendo partes as autoridades competentes dos Estados Con-
tratantes.

Art. 3º O procedimento amigável pode ser composto por:

I - fase unilateral, na qual a Secretaria da Receita Federal do
Brasil (RFB) recebe e efetua a análise interna do requerimento e, se
possível, finaliza o procedimento; ou

II - fase bilateral, na qual a RFB trata com a autoridade
competente do outro Estado Contratante a fim de buscar uma solução
para o caso:

- a) não finalizado na fase unilateral; ou
- b) recebido por meio de requerimento apresentado no ex-
terior.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 4º O sujeito passivo residente no Brasil poderá apre-
sentar requerimento de instauração de procedimento amigável, pe-
rante a RFB, quando considerar que medidas tomadas por um ou
ambos os Estados Contratantes conduziram ou poderão conduzir,
em relação ao requerente, a tributação em desacordo com o ADT de que
os Estados sejam signatários.

Parágrafo único. Também poderá apresentar requerimento de
que trata o caput:

I - o nacional brasileiro, conforme definido no ADT, re-
lativamente aos dispositivos que o alcance;

II - o não-residente do Brasil, se à época das medidas em
desacordo com o ADT era residente no Brasil

Art. 5º O requerimento de que trata o art. 4º deverá ser
apresentado na unidade da RFB do domicílio tributário do requerente
mediante utilização do Formulário de Requerimento de Instauração de
Procedimento Amigável constante no Anexo I.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá conter:

I - identificação do requerente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço,
telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica),
cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acom-
panhada do original, número de inscrição no Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e
ramo de atividade;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, en-
dereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade pro-
fissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
e

c) identificação do representante legal ou procurador, me-
diante cópia de documento que contenha foto e assinatura, auten-
ticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original,
acompanhada da respectiva procuração;

II - períodos a que se refere o requerimento, salvo na hi-
pótese de medida com potencial de conduzir à tributação em de-
sacordo com o ADT;

III - tributos envolvidos;

IV - identificação da administração tributária estrangeira en-
volvida ou, quando for o caso, a identificação da administração tri-
butária regional ou local cujas medidas conduziram ou podem vir a
conduzir a tributação em desacordo com o ADT;



V - medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes, bem como a demonstração de que estas conduziram ou podem conduzir a tributação em desacordo com o ADT;

VI - indicação dos dispositivos da legislação tributária, se for o caso, que conduziram ou podem conduzir a tributação em desacordo com o ADT;

VII - indicação do ADT e do dispositivo jurídico violado;

VIII - identificação do controlador direto e do final, no caso de requerimento apresentado por pessoa jurídica, bem como os respectivos países de residência para fins tributários, na hipótese de o objeto do requerimento envolvê-los;

IX - identificação das pessoas relacionadas domiciliadas no exterior envolvidas, quando aplicável, e seus países de residência para fins tributários;

X - cópia de qualquer documentação ou requisição recebida da administração estrangeira, inclusive com as informações encaminhadas em resposta;

XI - cópia de qualquer acordo ou ajuste efetuado com qualquer administração tributária estrangeira que tenha relação com o requerimento;

XII - indicação de que a matéria foi submetida à apreciação judicial ou administrativa, no Brasil ou no outro Estado Contratante, devendo juntar cópia da petição e resposta, quando for o caso.

§ 2º A apreciação administrativa de que trata o inciso XII do § 1º abrange advance pricing arrangement (APA), ruling ou procedimentos similares.

§ 3º Na hipótese de juntada de documentos em língua estrangeira, estes deverão estar acompanhados de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou firmada por tradutor juramentado, salvo no caso de documentos em língua inglesa ou espanhola.

§ 4º O procedimento amigável não será instaurado para apuração de situação em tese, devendo o requerente apresentar todos os documentos que demonstrem sua plena adequação ao caso quando da interposição do requerimento de instauração.

§ 5º O objeto do requerimento de instauração poderá referir-se à extensão, a outros períodos de competência, dos efeitos de solução anterior proferida em favor do mesmo sujeito passivo, desde que se comprove que as condições que fundamentaram a solução permaneceram as mesmas nos períodos pleiteados.

§ 6º O requerente poderá apresentar outros documentos que julgue relevante para o procedimento amigável, além dos previstos no § 1º.

§ 7º Para os fins da informação a ser prestada nos termos do § 1º, inciso VIII:

I - considera-se controlador direto a pessoa física ou jurídica que, isoladamente ou em conjunto, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores;

II - considera-se controlador final a pessoa física que, em última instância, possua controle da pessoa jurídica requerente, ou a pessoa jurídica na mesma posição, se esta tiver suas ações negociadas em bolsa de valores no exterior, ou se não houver quem se caracterize como sua controladora nos termos do inciso I.

§ 8º Para os fins da informação a ser prestada nos termos do § 1º, inciso IX, o termo "pessoas relacionadas" alcança pessoas vinculadas conforme art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aquele no parágrafo único do art. 83 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e partes dependentes conforme art.25 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 6º O requerimento de instauração do procedimento amigável deverá ser interposto no prazo constante do ADT que fundamentar o pedido.

§ 1º O termo inicial do prazo será a data da primeira notificação que caracterizar as medidas a que se refere o inciso V do § 1º do art. 5º.

§ 2º O prazo de que trata o caput está listado no Anexo II.

Art. 7º Na hipótese em que o procedimento amigável envolva crédito tributário no Brasil passível de restituição, o requerente deverá apresentar pedido de restituição do crédito mediante utilização do formulário constante no Anexo III juntamente com o requerimento de que trata o art. 5º.

§ 1º O pedido de restituição ficará sobrestado até o encerramento do procedimento amigável.

§ 2º Na hipótese de o requerente já ter apresentado, anteriormente, pedido de restituição do crédito, deverá ser informado o número do processo no requerimento de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO III

DA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO

Art. 8º O requerimento de instauração será conhecido por despacho da RFB sempre que os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º tenham sido atendidos, e desde que trate exclusivamente dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; ou

III - tributos existentes no outro Estado Contratante abrangidos pelo ADT.

§ 1º Não obstante o disposto no caput, o requerimento não será conhecido quando versar sobre:

I - matéria submetida, pelo próprio requerente, à apreciação do Poder Judiciário e sobre a qual já tenha sido proferida sentença ou acórdão, ainda que recorrível;

II - matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário e cujos efeitos se estendam ao requerente;

III - matéria submetida, pelo próprio requerente, à apreciação do contencioso administrativo e sobre a qual já tenha sido proferida sentença ou acórdão, ainda que recorrível;

IV - situações envolvendo sujeito passivo distinto do requerente, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico; e

V - tributo relativo a período de apuração ou incidência sobre o qual se tenha operado a decadência ou a prescrição.

§ 2º A RFB informará a autoridade competente do outro Estado Contratante da existência de requerimentos de instauração ainda que não conhecidos.

§ 3º O requerimento abrangendo outros impostos administrados pela RFB poderá ser conhecido caso o ADT contenha cláusula de não-discriminação que os alcance.

Art. 9º O sujeito passivo poderá ser notificado pela RFB a apresentar informações ou documentos complementares durante o procedimento amigável.

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

Art. 10. Na hipótese de se chegar a uma solução, ainda que parcial, a RFB emitirá despacho de implementação conferindo validade à solução encontrada, dele devendo constar:

I - as interpretações ou procedimentos adotados, bem como quaisquer compromissos assumidos pelas autoridades competentes com vistas a afastar a tributação em desacordo com o ADT;

II - os fatos, circunstâncias e dispositivos legais que fundamentaram a solução; e

III - os tributos e os períodos a que se referem.

§ 1º Na hipótese prevista no § 5º do art. 5º, o despacho de implementação poderá limitar-se a reconhecer a permanência das condições que fundamentaram a solução, devendo referir-se expressamente aos novos períodos abrangidos.

§ 2º O despacho de implementação produzirá efeitos nos limites da solução bilateral pactuada pela RFB e pela autoridade competente do outro Estado Contratante.

Art. 11. A implementação da solução deve ser precedida de:

I - concordância do requerente e das pessoas relacionadas domiciliadas no exterior envolvidas na solução; e

II - comprovação de desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham o mesmo objeto do procedimento amigável e renuncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

Art. 12. Na impossibilidade de se chegar a uma solução, a RFB emitirá despacho decisório devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Não caberá pedido de reconsideração ou recurso no âmbito do procedimento amigável.

Art. 14. Ficam aprovados os Anexos I a III desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://idg.rfb.gov.br>>.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÕES

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 67, de 14 de setembro de 2016, publicado na página 18 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 179, de 16 de setembro de 2016, onde se lê "Art. 1º 3.1 R\$ 7,00....." leia-se "Art. 1º 3.1 R\$ 6,75...." .

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 76, de 17 de outubro de 2016, publicado na página 22 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 201, de 19 de outubro de 2016, onde se lê "Art. 1º 3.1 R\$ 7,00....." leia-se "Art. 1º 3.1 R\$ 6,75...." .

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 77, de 17 de outubro de 2016, publicado na página 22 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 201, de 19 de outubro de 2016, onde se lê "Art. 1º 3.1 R\$ 7,00....." leia-se "Art. 1º 3.1 R\$ 6,75...." .

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a BAIXA DE OFICIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, considerando o que consta no Processo Administrativo nº 13161.721021/2016-37 e com fundamento no parágrafo 2º do Artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art 1º- BAIXA de ofício por INEXISTENCIA DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do CNPJ nº 10.692.767/0001-82 do contribuinte MARCOS ANTONIO MARI-NI.

Art 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cancela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IX e XII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Cancelada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida sob o Código de Controle Nº FCB3.0409.B43D.726A, em favor de FRIGORÍFICO NOSSO LTDA, CNPJ 15.497.408/0001-98, desde a sua emissão indevida no dia 07/11/2016, conforme demonstrado no dossiê digital nº 10010.011546/1116-13.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13609.721367/2016-39, declara:

Art. 1º Inscrito sob o nº 06113/133 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAPELINHA LTDA - ME, CNPJ 18.562.174/0001-03, estabelecida na Rua Herculano Pimenta Figueiredo, 389, Bairro Acácias, Capelinha, MG, na atividade de ENGARRAFADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

FRED SENA IMBRIANI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda as informações constantes do Processo MF nº 13609.721367/2016-39, declara:

Art. 1º Inscrito sob o nº 06113/132 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAPELINHA LTDA - ME, CNPJ 18.562.174/0001-03, estabelecida na Rua Herculano Pimenta Figueiredo, 389, Bairro Acácias, Capelinha, MG, na atividade de PRODUTOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.048, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇOS DE LIMPEZA, ZELADORIA E PORTARIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. 1. Os serviços de zeladoria e portaria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação e, quando prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, impedem a microempresa ou empresa de pequeno porte de optar pelo Simples Nacional. 2. Os serviços de limpeza não constituem vedação ao Simples Nacional, ainda que prestados mediante cessão ou locação de mão de obra. 3. Não poderá optar pelo regime do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça diversas atividades, sendo uma delas impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, independente da relevância da atividade vedada em relação às demais atividades prestadas ou de sua previsão no contrato social. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014 E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 E Nº 65, 19 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H, e art. 30, II; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, §§ 3º e 4º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Decreto nº 89.056, de 1983, art. 30; Resolução CGSN nº 94, de 2011, Anexos VI e VII; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 117, I, art. 118, XIX, e art. 191; Instrução Normativa RFB nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I; Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, aprovada pela Portaria MTE nº. 397, de 2002.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.049, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: INDENIZAÇÃO: DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES Os valores recebidos a título de lucros cessantes, por representarem acréscimo patrimonial estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal e são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual. Não são tributáveis os valores recebidos a título de danos emergentes, os quais não representam acréscimo patrimonial, por ser mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente; SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43, inc. I e II, e art. 111; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) arts. 55 inc. VI e XIV, 620 e 639; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, §§ 1º e 3º e art. 22, inc. X.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, na Avenida Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos /RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

32.326.506/0001-81	32.336.703/0001-81	

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

521.825.927-68		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara o abandono de mercadorias apreendidas em conformidade com a Portaria MF nº 159 de 03/02/2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

ABANDONADAS as mercadorias constantes dos processos abaixo relacionados, de acordo com o art. 2º e os itens I e II do art. 1º, todos da Portaria MF nº 159 de 3 de fevereiro de 2010.

Nº do Processo	Edital de Intimação
18203.000311/2016-43	0710200/7188/16
18203.000312/2016-98	0710200/7189/16

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara nulo a inscrição da pessoa física que menciona perante o Cadastro de Pessoa Física (CPF) .

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nulidade da inscrição nº 177.615.947-08, em nome de MARINHO ROSA DE JESUS, no Cadastro de Pessoa Física (CPF), por motivo de irregularidade de

inscrição de pessoa falecida em entidade conveniada, conforme o disposto nos artigos 17, artigo 18 e artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015 e ainda o que consta do dossiê nº 10100.000588/1116-10.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos retroativos à data de inscrição.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 768, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no D.O.U. de 20/01/2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.	
RELACAO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS	
DRF 07108 RIO DE JANEIRO I	
PARCELAMENTO EM 130 MESES	
LOTE 29	
27.136.878/0001-05	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 820, DE 26 OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no D.O.U. de 20/01/2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.



Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 88 00.200.680/0001-97

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 864, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no D.O.U. de 20/01/2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS DRF 07108 RIO DE JANEIRO I PARCELAMENTO EM 130 MESES LOTE 30 02.299.001/0001-04

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, por infringência ao inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75º da Resolução CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional e o contido no processo nº. 10855.724661/2014-31, declara:

Art. 1º. EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL o contribuinte COMERCIAL JAFCL ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 10.207.809/0001-42, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, com fundamento no inciso VIII e § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, pelo motivo de, regularmente intimado, não apresentar no prazo estipulado o livro Caixa contendo toda a movimentação financeira e bancária dos anos de 2012 a 2014.

Art. 2º. Fica assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, interpor manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES NACIONAL, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FRANCISCO BRANCO PESSOA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 100.10.016.737/0716-96 resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: PIRAPORA V ENERGIA RENOVÁVEIS SA
Nº Inscrição no CNPJ: 23.842.814/0001-79

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 866, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 24; 40, II e 42, I, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude de não terem sido localizadas em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10010.007619/0316-36	02.209.974/0001-05	LA SERENA REPRESENTACOES LTDA
12448.722876/2016-14	14.273.325/0001-52	MARTELLO PANNO ADVOGADOS
10010.009039/0416-46	28.313.435/0001-05	SALERNO & SANT ANA AUTOCAR E GNV LTDA
13794.720247/2016-74	00.702.186/0001-20	P H G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
11707.720598/2015-19	04.899.691/0001-68	J. J. NEWS SERVICOS LTDA
11707.720613/2016-00	02.054.529/0001-13	POSTO DE COLETA SAN RAPHAEL LTDA
11707.720005/2016-97	07.451.613/0001-94	GEISHA HI-TECH BAR E RESTAURANTE LTDA
11707.720433/2016-10	14.126.664/0001-06	RIACHUELO 130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
10010.025653/0516-18	02.758.393/0001-22	CAMARA DE COMERCIO INDUSTRIA E TURISMO BRASIL-RUSSIA
11707.720954/2016-77	28.223.113/0001-75	UNIVENCE IMOVEIS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
15463.721282/2016-88	10.764.286/0001-35	REESTRUTURAR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP
11762.720055/2016-18	14.617.868/0001-40	NINGBO PRESSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA

ART. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 867, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptilidade de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.470, de 30 de maio de 2.014 (publicada no D.O.U. de 03/06/2014).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos arts. 12; 40, inciso II; 42, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.470, de 30 de maio de 2.014 tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.727987/2016-17 resolve:

Art. 1º - DECLARAR INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária ALTABRAS ENERGY SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 11.733.143/0001-29, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo os efeitos constantes dos art. 45 e 46, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

Nome do projeto: UFV PIRAPORA 5 (Autorizada pela Portaria MME nº 33, de 1º de março de 2016)
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 99 de 06 de julho de 2016 (DOU: 07/07/2016)
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 07/10/2016 a 06/09/2017
Nºs de matrícula de CEI : 51.237.55778/72
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Regime de Suspensão de IPI para Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à aplicação em produtos destinados à exportação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU / SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em face ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações, e ao constante no processo administrativo nº 13962.720525/2015-23, resolve:

Art. 1º. Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada e a seus estabelecimentos o Regime Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações posteriores, a saber, Regime de Suspensão de IPI Para Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à aplicação em produtos destinados à exportação, nos termos do Capítulo IV daquela instrução normativa.

Nome Empresarial : ZEN S.A INDUSTRIA METALURGICA
CNPJ : 57.006.264/0001-70

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL CARLOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016**

Concede habilitação, à pessoa jurídica que menciona, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, bem como o Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e ainda a Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU / SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF 605/2006 e o constante no processo administrativo nº 13962.720527/2015-12, declara:

Art. 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, para a pessoa jurídica a seguir identificada:
ZEN S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ 57.006.264/0001-70

Art. 2º. Constatando-se, em procedimento fiscal, que a interessada não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL CARLOS

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 681, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.453 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B - CFT-B, no valor de R\$ 7.173.421,50 (sete milhões, cento e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observadas as seguintes condições:

I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

IV - data-base: 1º de julho de 2000;

V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;

VI - prazo: 15 anos;

VII - valor nominal em 01.11.2016: R\$ 1.315,50 (hum mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos);

VIII - taxa de juros: não há; e

IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep nº 6.700, de 08 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 2016, seção 1, pág. 30, onde se lê: "...Portaria Susep nº 6440 de ...", leia-se: "...Portaria Susep nº 6640...".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Artigo único. Declarar nula as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, desde a data de abertura, tendo em vista a constatação de vício para essas inscrições conforme apurado nos respectivos processos administrativo fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
ZANETTI CONFECÇÕES EIRELI	23.122.876/0001-06	11089.720047/2016-52	23/01/2012
ALVES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTÃO - EIRELI - EPP	19.666.967/0001-35	11089.720043/2016-74	23/01/2012

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Vanessa Santos da Costa	002.517.410-01	11050.721751/2016-60
Wendell Magalhães Garcia	026.570.970-90	11050.721.821/2016-80

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS FREDERICO S. DE MIRANDA

Ministério da Integração Nacional

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL**

PORTARIA Nº 190, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, Considerando o Decreto Estadual nº 26.365, de 23 de setembro de 2016, do Estado do Rio Grande do Norte, Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.002524/2016-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Acarí
2	Assú
3	Afonso Bezerra
4	Água Nova
5	Alexandria
6	Almino Afonso
7	Alto do Rodrigues
8	Angicos
9	Antônio Martins
10	Apodi
11	Areia Branca
12	Baraúna
13	Barcelona
14	Bento Fernandes
15	Boa Saúde
16	Bodó
17	Bom Jesus
18	Brejinho
19	Caiçara do Norte
20	Caiçara do Rio do Vento
21	Caicó
22	Campo Grande
23	Campo Redondo
24	Caraúbas
25	Camaúba dos Dantas
26	Carnaubais
27	Ceará-Mirim
28	Cerro Corá
29	Coronel Ezequiel
30	Coronel João Pessoa

31	Cruzeta
32	Currais Novos
33	Doutor Severiano
34	Encanto
35	Equador
36	Espírito Santo
37	Felipe Guerra
38	Fernando Pedroza
39	Florânia
40	Francisco Dantas
41	Frutuoso Gomes
42	Galinhos
43	Governador Dix-Sept Rosado
44	Grossos
45	Guamaré
46	Ielmo Marinho
47	Ipanguaçu
48	Ipueira
49	Itajá
50	Itaú
51	Jacaná
52	Jandaira
53	Janduís
54	Japi
55	Jardim de Angicos
56	Jardim de Piranhas
57	Jardim do Seridó
58	João Câmara
59	João Dias
60	José da Penha
61	Jucurutu
62	Jundiá
63	Lagoa d'Anta
64	Lagoa de Pedras
65	Lagoa de Velhos
66	Lagoa Nova
67	Lagoa Salgada
68	Lajes
69	Lajes Pintadas
70	Lucrecia
71	Luis Gomes
72	Macaíba
73	Macau
74	Major Sales
75	Marcelino Vieira
76	Martins
77	Messias Targino
78	Montanhas
79	Monte Alegre
80	Monte das Gameleiras
81	Mossoró
82	Nova Cruz
83	Olho d'Água do Borges
84	Ouro Branco
85	Paraná
86	Paraú
87	Parazinho
88	Parelhas
89	Passa e Fica



90	Passagem
91	Patu
92	Pau dos Ferros
93	Pedra Grande
94	Pedra Preta
95	Pedro Avelino
96	Pedro Velho
97	Pendências
98	Pilões
99	Poço Branco
100	Portalegre
101	Porto do Mangue
102	Pureza
103	Rafael Fernandes
104	Rafael Godeiro
105	Riacho da Cruz
106	Riacho de Santana
107	Riachuelo
108	Rodolfo Fernandes
109	Ruy Barbosa
110	Santa Cruz
111	Santa Maria
112	Santana do Matos
113	Santana do Seridó
114	Santo Antônio
115	São Bento do Norte
116	São Bento do Trairi
117	São Fernando
118	São Francisco do Oeste
119	São João do Sabugi
120	São José de Mipibu
121	São José do Campestre
122	São José do Seridó
123	São Miguel
124	São Miguel do Gostoso
125	São Paulo do Potengi
126	São Pedro
127	São Rafael
128	São Tomé
129	São Vicente
130	Senador Elói de Souza
131	Serra Caiada
132	Serra de São Bento
133	Serra do Mel
134	Serra Negra do Norte
135	Serrinha
136	Serrinha dos Pintos
137	Severiano Melo
138	Sítio Novo
139	Taboleiro Grande
140	Taipu
141	Tangará
142	Tenente Ananias
143	Tenente Laurentino Cruz
144	Tibau
145	Timbaúba dos Batistas
146	Touros
147	Triunfo Potiguar
148	Umarizal
149	Upanema
150	Varzea
151	Venha-Ver
152	Vera Cruz
153	Viçosa

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.290, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ADÃO DONIZETTI DE GODOY, filho de Antonio de Godoy e de Magali Maria Lopes Godoy, nascido em 26 de outubro de 1964, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.004740/2016-92);

ANIZIO DIAS DOS SANTOS, filho de Cosme Dias dos Santos e de Zoraide Contreras dos Santos, nascido em 30 de maio de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Palmas, Estado de Tocantins (Processo nº 08000.042481/2016-16);

ANTONIO JOÃO DO NASCIMENTO, filho de João Antonio do Nascimento e de Celina Maria do Nascimento, nascido em 19 de outubro de 1959, Estado da Paraíba e residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.041061/2016-12);

CIRILO RAYMUNDO, filho de Sebastião Raimundo e de Antônia da Conceição Raymundo, nascido em 1º de janeiro de 1959, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.005524/2016-64);

DANIEL PAULO FERREIRA VERCESI, filho de Duilio de Oliveira Vercesi e de Clara Glaci Ferreira Vercesi, nascido em 21 de julho de 1965, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná e residente na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.035872/2016-76);

EDGAR OLIVEIRA GOMES, filho de Antonio Oliveira Gomes e de Maria Lurdes Gomes, nascido em 5 de abril de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.004767/2016-85);

EDSON LOURENÇO DA ROCHA, filho de Rubens Freire da Rocha e de Antonia Lourenço da Rocha, nascido em 13 de maio de 1964 e residente na cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.035488/2016-73);

ELISEU MOSCATELLI, filho de Antonio Moscatelli e de Denir Moscatelli, nascido em 14 de outubro de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 08000.038886/2016-41);

GILBERTO JOSE DOS SANTOS, filho de Jose Severino dos Santos e de Marli do Nascimento dos Santos, nascido em 22 de novembro de 1961, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.004931/2016-54);

HILTON RICARDO PAVELOSKI, filho de Hilton Paveloski e de Ramilda Gonçalves Paveloski, nascido em 14 de setembro de 1961, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.038492/2016-93);

JOSÉ ROBERTO AUGUSTO, filho de Amandio Augusto e de Clarinda Furlanetto Augusto, nascido em 28 de janeiro de 1959, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.005523/2016-10) e

LUIZ CARLOS DA SILVA, filho de João Alves da Silva e de Nilza Roriz da Silva, nascido em 1º de setembro de 1969, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado de Espírito Santo e residente na cidade de Piúma, Estado do Espírito Santo (Processo nº 08000.040649/2016-41).

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.291, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

MANOEL CARLOS VILLAS BOAS, filho de Manoel Alves Villas Boas e de Alcira Monteiro Villas Boas, nascido em 3 de março de 1960, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Osasco, Estado São Paulo (Processo nº 08000.038452/2016-41);

MARCIO AURELIO CHAGAS, filho de Reni Chagas e de Zailda Flareço Chagas, nascido em 29 de dezembro de 1968 e residente na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná (Processo nº 08000.036164/2016-52);

MARKE SCHIFTER, filho de Ingo Schifter e de Hildegard Schifter, nascido em 31 de julho de 1965, na cidade de Ibirama, Estado Santa Catarina e residente na cidade de Salto Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.040415/2016-01);

PAULO CESAR CORNELIO, filho de Celso Cornelio e de Ana Ilda Cornelio, nascido em 16 de agosto de 1961, na cidade de Londrina, Estado do Paraná e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.037561/2016-41);

RAIMUNDO DEODATO JUNIOR, filho de Raimundo Deodato Lima e de Maria Fialho de Assis Lima, nascido em 2 de março de 1964, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.042509/2016-15);

RONALDO PAULO DE SOUSA, filho de João Paulo de Sousa e de Maria de Lourdes Sousa, nascido em 13 de setembro de 1965, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.040410/2016-71);

SAMUEL JOSÉ RIGOTTI, filho de Octavio Rigotti e de Alvina Pigatto, nascido em 29 de setembro de 1962, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul e residente na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08000.040214/2016-04);

VANDERLEI ANGELO RICIO, filho de Adelino Miguel Ricio e de Laide Batista Ricio, nascido em 15 de agosto de 1968, na cidade de Araruna, Estado do Paraná e residente na cidade de Cesário Lange, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.042219/2016-63);

WAGNER ADAUTO SILVA, filho de Aparecido Silva e de Nilda Victorio Silva, nascido em 17 de maio de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.005348/2016-61);

WILLIAM SANTOS DE SOUZA, filho de Altair José de Souza e de Maria Vilma de Souza, nascido em 27 de julho de 1961 e residente na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo nº 08000.028264/2016-13) e

WILSON ROBERTO GUERRA, filho de Raymundo Guerra e de Olivia Thomazia Guerra, nascido em 18 de janeiro de 1962, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo e residente na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.037730/2016-43).

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.292, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre prorrogação e ampliação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, José Ivo Sartori, contida no Ofício nº 145/2016/RO/GG/RS, de 26 de outubro de 2016, quanto à necessidade de emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) no Estado do Rio Grande do Sul em prol da preservação da ordem pública, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação e ampliação do emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com os órgãos de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, a partir da data de vencimento da Portaria nº 789/MJC, de 31 de agosto de 2016, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria, para exercer ações de polícia ostensiva, polícia judiciária e perícia forense, com o objetivo de conter a criminalidade, mas especificamente os crimes contra a vida (homicídios).

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informação, inteligência, disque-denúncia e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação, devendo atuar em módulo mínimo de pelotão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 9 de novembro de 2016

Nº 1.351 - Processo Administrativo nº 08012.004422/2012-79. Representante: SDE ex officio. Representados: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Garage Inn Estacionamentos Ltda. - EPP, JLN-Estacionamento Ltda. (Multipark), Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda., Rod Estacionamento Ltda. - EPP; Zig Park Estacionamentos Ltda., Carlos de Pinho Affonso Brandão, Emilio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Márcio Augusto Tabet, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo, Ricardo Zylberman, Roberto Andrea Naman, Rogério Apovian e Sergio Morad. Advogados: Barbara Rosenberg, Daniella Coelho A. F. de Vasconcellos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Aurélio Marchini Santos, Jéssica de Pinho Affonso, Fabio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Olavo Zago Chinaglia, Rodrigo Alberto Correia da Silva, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Fabio Francisco Beraldi, Andre Alencar Porto, Eduardo Caminati Andres, José Marcio Cerqueira Gomes, e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156 do Regimento Interno do Cade (RI-Cade), a ser contado em dobro, nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 1.372 - Ato de concentração nº 08700.006491/2016-92. Requerentes: Abbott Laboratories, Alere Inc.. Adcogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lauro Celidonio e outros. Acolho o Parecer Técnico 19/2016/CGAA1/SGA1/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.374 - Ato de Concentração nº 08700.007083/2016-58. Requerente: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (Cilag GmbH International). Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Paulo Eduardo de Campos Lilla, Elen Caroline Correia Liza e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.375 - Ato de Concentração nº 08700.007134/2016-41. Requerentes: Saltmont Fundo de Investimento em Participações, Saltriver Fundo de Investimento em Participações e Global Energy Fundo de Investimento em Participações. Advogados: Marcela Junqueira Cesar Pirola, José Carlos da Matta Berardo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.423, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55462 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COMPANHIA INDUSTRIAL TÊXTIL, CNPJ nº 14.674.839/0001-10, para atuar em Sergipe.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.839, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68478 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SOC BENEFE E CARIDADE DE LAJEADO, CNPJ nº 91.162.511/0001-65, para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77191 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 46.928.552/0001-65 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.078, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/60856 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOJAS INSINUANTE LTDA, CNPJ nº 16.182.834/0029-04 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.079, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/61938 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.064.911/0001-77 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/71438 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL, CNPJ nº 05.293.445/0001-20 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.090, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/73637 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PADRÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 09.244.174/0001-74, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
17547 (dezessete mil e quinhentas e quarenta e sete) Municiões calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.102, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79428 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UGGERI S/A, CNPJ nº 96.206.941/0001-55 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.103, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/80339 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Municiões calibre .380
2000 (duas mil) Municiões calibre 12
40000 (quarenta mil) Municiões calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.104, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79839 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURO SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Revólveres calibre 38
270 (duzentas e setenta) Municiões calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62041 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 47.614.177/0003-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
48 (quarenta e oito) Municiões calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.115, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63993 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED TRAINING LTDA - ME, CNPJ nº 03.019.433/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2050/2016 (CNPJ nº 03.019.433/0001-87); nº 2159/2016 (CNPJ nº 03.019.433/0002-68) e nº 2304/2016 (CNPJ nº 03.019.433/0003-49).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.145, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64703 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, sediada no Amazonas, para adquirir:

Da empresa cedente SES SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.530.938/0001-25:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SES SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.530.938/0001-25:

122 (cento e vinte e duas) Municiões calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
185 (cento e oitenta e cinco) Municiões calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.153, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79082 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 13.284.866/0001-13, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Municiões calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.159, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79881 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEPV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 20.509.337/0003-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Municiões calibre 38
726 (setecentas e vinte e seis) Municiões calibre .380
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
7000 (sete mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
1626 (uma mil e seiscentas e vinte e seis) Espoletas calibre .380
1426 (um mil e quatrocentos e vinte e seis) Projéteis calibre .380
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
15 (quinze) Quilos de chumbo calibre 12
1016 (uma mil e dezesseis) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 5.165, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62140 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.122.786/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2078/2016 (CNPJ nº 04.122.786/0001-70) e nº 2225/2016 (CNPJ nº 04.122.786/0002-51).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.166, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63690 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0011-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2300/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.167, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66765 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2319/2016 (CNPJ nº 65.051.591/0001-71) e nº 2320/2016 (CNPJ nº 65.051.591/0002-52).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.173, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77402 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.923.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2312/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08286.002522/2015-93 - PAN ANPING
Processo Nº 08097.001434/2015-00 - ANG SENG BEE
Processo Nº 08000.037744/2015-86 - BYUNGKON KIM
Processo Nº 08000.048235/2016-60 - ITZHAK YADID, OSHRAT RACHEL SHWARZMAN YADID, YAHAV YADID, TAHEL YADID

Processo Nº 08000.047763/2016-00 - JOHANNES JACOB JOZEF KOOMEN, ALIDA CORNELIA MARIA MEIJNE, ZARA KOOMEN

Processo Nº 08000.048234/2016-15 - REBECCA SUZANNE DEBRINCAT

Processo Nº 08000.047003/2016-94 - JEREMIE MEISS
Processo Nº 08000.046873/2016-46 - GUSTAVO ADOLFO MATUTE HERRERA

Processo Nº 08000.039740/2016-13 - JIN AHN, MISUK PARK, JIHWAN AHN, GAEUN AHN

Processo Nº 08000.033384/2016-24 - LUCA VITTORIO ROERO, SIMONE ROERO, SUWANNA NOPPORNPANTH
Processo Nº 08505.055021/2016-69 - BORIS MORALES AGUILERA, GLENNYS GARCIA MOYA, GABRIELA BARIS MORALES GARCIA

Processo Nº 08000.031968/2015-84 - ALEJANDRO MEDINA IZA, MARIA CRUZ MORENO CABANILLAS, MARCOS MEDINA MORENO

Processo Nº 08000.027368/2016-01 - MINGHAO ZHANG, ASEL KABYLBEKOVA, ZHE ZHANG

Processo Nº 08000.022465/2016-07 - MARIA KOL DE CARVALHO EIRAS ANTUNES

Processo Nº 08444.005240/2016-69 - GIUSEPPE LUCCHESI

Processo Nº 08000.017443/2016-17 - MADELINE RAYNOLDS

Processo Nº 08286.000786/2016-93 - FRANCISCO FERNANDEZ PEREZ

Processo Nº 08000.006927/2016-31 - PETER WINFRIED SCHMITZ, BECKY ANN SCHMITZ

Processo Nº 08444.008296/2015-94 - BEHNAZ EKHVANOSSAFA

Processo Nº 08102.009551/2015-97 - ZHANG RONG
Processo Nº 08000.028469/2015-18 - JEDIDIAH JOSEPH KRONCKE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.018264/2015-16 - YAN ZHIQUAN
Processo Nº 08000.023366/2016-34 - WONHEE NAM
Processo Nº 08000.048441/2016-70 - RASMUS HALSTENBERG

Processo Nº 08000.032796/2016-47 - MARCO DAVID FERNANDES MIRANDA

Processo Nº 08000.027337/2016-41 - ANDRE MANUEL DA CUNHA ROCHA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, Processo nº 08501.009560/2015-85, ao estrangeiro TIAGO ALEXANDRE MARQUES DINIZ PINTO, e para a sua dependente MICHAELA BILKOVA, Processo nº 08501.009559/2015-51, por economia processual.

Processos nº 08501.009560/2015-85 - TIAGO ALEXANDRE MARQUES DINIZ PINTO E MICHAELA BILKOVA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 06/10/2016, Seção 1, pág. 34, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.002927/2015-81 - GANG FENG

À vista dos novos elementos constantes dos autos, e considerando ainda a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 24/03/2016, Seção 1, pág. 43, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente com base em cargo diretivo e estatutário na empresa, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.058525/2015-50 - JEAN MICHEL JOSEPH ROBIDOUX

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 28/09/2016, Seção 1, pág. 81, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.038608/2014-22 - JEAN MARIE ANTOINE LEOTY, DIEGO RAMON LEOTY, RAFAEL NICOLAS LEOTY e STEPHANIE RAMON LEOTY

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/06/2016, Seção 1, pág. 29, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.022258/2016-44 - RACHEL LYNN WEIGHT

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/06/2016, Seção 1, pág. 29, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.022250/2016-88 - XIANPAN CHEN
À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/06/2016, Seção 1, pág. 23, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08706.001080/2016-51 - FARNIA FERNANDES SARRIA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 03/05/2016, Seção 1, pág. 31, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.013402/2016-51 - HAN LIANG CHANG

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 04/11/2016, Seção 1, pág. 30, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.024989/2016-24 - THIERRY JOSEPH MAURICE PREVOS

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.032867/2016-10 - CLAUDIO GUARACELLO

Processo Nº 08270.021868/2014-89 - DONG KIL JANG

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu integralmente a exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08065.001361/2015-15 - RUI GUERREIRO COELHO, ENGRACIA DE JESUS CABEÇANA DAS NEVES COELHO.

Determino o arquivamento, diante da solicitação do estrangeiro interessado, conforme requerimento em anexo (3197039).

Processo Nº 08460.024694/2015-50 - BRUNO ELOI FARIA PEREIRA

Determino o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o pedido de transformação de visto do estrangeiro já é objeto de análise de outro requerimento protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.009425/2016-61.

Processo Nº 08000.009426/2016-14 - JAEWON KANG

Determino o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o pedido de transformação de visto do estrangeiro já é objeto de análise de outro requerimento protocolado anteriormente nesta Divisão, conforme processo nº 08000.048209/2016-31.

Processo Nº 08000.048222/2016-91 - LEIF STEINAR DRABLOES

DETERMINO O ARQUIVAMENTO do pedido de Transformação de Visto, tendo em vista que o interessado não apresentou os seguinte(s) documento(s). Declaração, sob as penas da lei, de que não foi processado ou condenado no Brasil e nem no exterior, com firma reconhecida, devidamente assinada pela dependente LAURA MARIA PENA ASTURIAS.

Processo Nº 083540.01995/2016-01 - JAVIER DELGADO HURTADO, LAURA MARIA PENA ASTURIAS, MIA DELGADO PENA

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08000.011450/2016-13 - SONNY JR PENDON MONTALES

Processo Nº 08000.008283/2016-15 - ALI HASSAN AMEN EL HAJ ALI

Processo Nº 08000.004321/2016-61 - BOGUSLAW ZBIGNIEW PIOTROWSKI

Processo Nº 08000.004320/2016-16 - OLEKSANDR KOLOLOV

Processo Nº 08000.003250/2016-89 - TITO ANASCO DA LOPE

Processo Nº 08000.003240/2016-43 - ROEL FERNANDO PANTALEON

Processo Nº 08000.003237/2016-20 - ARVIN GARCIA ALVAREZ

Processo Nº 08000.003231/2016-52 - MAKSYM KYRYCHENKO

Processo Nº 08000.003230/2016-16 - ERWIN TED BAUTISTA NUEZ

Processo Nº 08000.003178/2016-90 - ALEXES GALLERON BACALSO

Processo Nº 08000.003171/2016-78 - WILLIAM GUILLERMO JR BARRERA RUSIANA

Processo Nº 08000.003169/2016-07 - JULIANITO SEGAYA SILVEDERIO

Processo Nº 08000.003164/2016-76 - ERNESTO JR APIL SOBERANO

Processo Nº 08000.001176/2016-66 - IBRAHIM MOHAMMED IBRAHIM DARWISH IBRAHIM

Processo Nº 08000.037904/2015-97 - GIULIANO SIRI

Processo Nº 08000.037635/2015-69 - DIMITRIOS KOUTSOUDIS

Processo Nº 08000.037491/2015-41 - IVICA UDOVICIC

Processo Nº 08000.035140/2015-03 - REMAR SILANG VALLADA

Processo Nº 08000.035055/2015-37 - DAWID MARCIN NOWAKOWSKI

Processo Nº 08000.034813/2015-08 - VALTER BERTINO

Processo Nº 08000.034662/2015-80 - DARIUSZ KULAS
Processo Nº 08000.034087/2015-15 - KAZUYA MITO
Processo Nº 08000.033851/2015-35 - ALVARO DIEZ CAM-
POMANES
Processo Nº 08000.029263/2015-05 - DAVIDE CAVAGNE-
RA
Processo Nº 08000.027179/2015-49 - MARVIN ASINO
BUSTALIÑO
Processo Nº 08000.026348/2015-23 - ROLLY NOLASCO
FABRO
Processo Nº 08000.021482/2015-38 - SERGII SIRAK
Processo Nº 08000.021433/2015-03 - CASEY GANNON
KENNEDY

GUSTAVO DE PAULA PORTO
FERNANDES PEIXOTO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 161, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: A CHEGADA (ARRIVAL, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Glen Basner
Diretor(es): Denis Villeneuve
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.043545/2016-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SNOWDEN - HERÓI OU TRAIADOR (SNOWDEN, Alemanha / Estados Unidos da América / França - 2016)
Diretor(es): Oliver Stone
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.044277/2016-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUANDO O DIA CHEGAR (THE DAY WILL COME, Dinamarca - 2016)
Produtor(es): Zentropa Entertainments
Diretor(es): Jesper W. Nielsen
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.046650/2016-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LOGAN - TRAILER 2 (LOGAN, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): James Mangold
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.046661/2016-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NORBIT - VERSÃO EDITADA (NORBIT, Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Eddie Murphy
Diretor(es): Brian Robbins
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.046675/2016-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O NASCIMENTO DE UMA NAÇÃO (THE BIRTH OF A NATION, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Nate Parker
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.047365/2016-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EU SOU UM SAMBA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Cavideo
Diretor(es): Raoni Seixas
Distribuidor(es): LF SERVIÇOS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001090/2016-54
Requerente: LUIZ FELIPE BRANDÃO DA SILVA

Filme: ENCHENTE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cavideo
Diretor(es): Julio Pecly/Paulo Silva
Distribuidor(es): LF SERVIÇOS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001091/2016-07
Requerente: LUIZ FELIPE BRANDÃO DA SILVA

Filme: O QUE ESTÁ POR VIR (L'AVENIR, França - 2016)
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.001103/2016-95
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Trailer: COMO VOCÊ É (AS YOU ARE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Votiv
Diretor(es): Miles Joris-Peyrafitte
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001153/2016-72
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Filme: ATRAVÉS DA SOMBRA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Cinelândia Brasil Produções Artísticas/Casa Forte Produções
Diretor(es): Walter Lima Junior
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.046876/2016-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: UM LUGAR PARA CHAMAR DE C.E.U. (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 05
Produtor(es): Augustinho Pasko - ME (GP7 Filmes)
Diretor(es): Amarildo Martins/Guto Pasko
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001061/2016-92
Requerente: AUGUSTINHO PASKO ME (GP7 FILMES)

Conjunto de Episódios: PASSADO DA HORA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 4
Produtor(es): Animaking Prod. Prom. Art. Cin. E Com. Ltda.
Diretor(es): Adir Pedro Filho/Paolo Conti
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Cultura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001111/2016-31
Requerente: ANIMAKING PRODUÇÃO, PROMOÇÃO ARTÍSTICA E CINEMATOGRAFICA E COM. LTDA. EPP

Programa: CORRE E COSTURA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 08
Produtor(es): Conspiração Filmes S/A./Fox Latin American Channel LLC
Diretor(es): Marcio Esquilo
Distribuidor(es): FOX LATIN AMERICAN CHANNEL LLC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.037388/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JACK REACHER - SEM RETORNO (JACK REACHER - NEVER GO BACK, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Tom Cruise Don Granger
Diretor(es): Edward Zwick
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08000.046660/2016-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANIMAIS FANTÁSTICOS E ONDE HABITAM (FANTASTIC BEASTS AND WHERE TO FIND THEM, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Tim Levis
Diretor(es): David Yates
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.047358/2016-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MELHORES AMIGOS (LITTLE MEN, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Charlie Guidance Productions
Diretor(es): Ira Sachs
Distribuidor(es): RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001086/2016-96
Requerente: RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: O IGNORANTE (LE CANCRE, França - 2016)
Produtor(es): Shellac Sud
Diretor(es): Paul Vecchiali
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001099/2016-65
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

CLAUDIO PÉRET DIAS

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DO DIRETOR Em 9 de novembro de 2016

Processo Nº 08012.007458/2012-12. Representante: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON/DF). Objeto: Resolução encaminhada pelo PROCON/DF que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores referentes a aplicação de multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor. Exaurimento de finalidade. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.009117/2010-10. Representante: Poder Judiciário de São Paulo/Fernandópolis (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal). Representado: Banco ITAÚ S/A. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta cobrança ilegal de anuidade em cartões de crédito. Demanda individual. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.003198/2014-60. Representante: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Representado: Superior Poliuretanos Ltda-ME. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta Publicidade Enganosa na oferta do produto Colchão "Cannes Prime .33". Vício na informação. Exaurimento de finalidade. Sugestão de Arquivamento.

Processo Nº 08012.010092/2007-93. Representante: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Representado: Probiótica Laboratórios Ltda. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta venda casada de "pack" da marca Monster Nitro Pack. Exaurimento de finalidade Sugestão de arquivamento.

KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES
Substituto

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO

DECISÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:
448ª Reunião de Diretoria Colegiada, Realizada em 13 de julho de 2016

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.020527/2014-75	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.007068/2011-41	Santa Helena Empreendimentos Ltda.	DIDES	Exonerados, Demitidos e Aposentados - Art. 84 da RN 124/2006	12.000,00 (doze mil reais)

450ª Reunião de Diretoria Colegiada, Realizada em 29 de agosto de 2016

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.016932/2012-00	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77, da RN nº 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.013801/2014-90	Centro Clinico Gaucho Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.0055712/2013-43	Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIDES	Informações Devidas a Consumidores - Arts. 74 e 10, V da RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.025717/2014-89	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Arts. 82, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.063746/2014-49	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.008520/2014-85	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, V da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.004109/2014-50	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Arts. 57 e 10, V da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.027757/2013-84	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, III da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.006671/2012-05	Medisanitas Brasil Assistência Integral A Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, III e 7º, III da RN 124/2006	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
25772.007945/2013-75	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Renovação de Contratos - Arts. 62-A e 10, V da RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.019677/2013-55	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, III da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.014212/2014-99	Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, III da RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
33903.007800/2014-41	Golden Cross Assistência Internacional De Saúde Ltda	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo - Arts. 82-A e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.018788/2015-25	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, III e 7º, III da RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.018788/2015-25	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, III da RN 124/2006	144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
25782.012022/2013-16	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.014949/2014-21	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.084843/2013-94	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, V da RN 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.050425/2013-01	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Redução de Rede Hospitalar - Arts. 88, 10, V e 9º, III da RN 124/2006	526.809,38 (quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos)
33902.049382/2013-98	Sul America Companhia De Seguro Saúde	DIGES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN 124/06.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

451ª Reunião de Diretoria Colegiada, Realizada em 08 de setembro de 2016

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.164579/2014-37	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIPRO	Ingresso de Beneficiário em Plano Coletivo; Cláusulas de Garantias Legais; Preenchimento Incompleto de Formulário em Contratos Coletivos - Arts. 20-D, 66, 65-B e 10, V da RN 124/2006	85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)
25785.016403/2012-63	Bradesco Saúde S/A	DIPRO	Reajuste Acima do Permitido - Arts. 59, 10, V e 9º, I da RN 124/2006	90.810,00 (noventa mil e oitocentos e dez reais)
33902.283710/2014-64	Unix Saúde Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
25789.063029/2014-17	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Arts. 82, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.150588/2014-41	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Arts. 84 e 10, V da RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.201805/2015-59	Bradesco Saúde S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.006005/2014-30	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.239161/2014-91	Plano Empresarial de Assistência Odontológica de Pirapora Ltda - EPP	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, I e §2º da RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.007590/2013-12	Geap Autogestão Em Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.032125/2013-15	Bradesco Saúde S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V, 7º, III e 8º, III da RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.023640/2014-21	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, III e 8º, III da RN 124/2006	91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais)
25783.024901/2014-61	Terramar Administradora de Plano de Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, III e 8º, III da RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25772.004136/2014-92	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06.	6.000,00 (seis mil reais)
33902.470472/2013-44	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.311627/2012-21	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3741/NUCLEO-SP/DIFIS/2016

PROCESSO 25789.081431/2016-45

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 13877, na data de 04/10/2016, por infringir o artigo 25 da Lei 9656/1998 c/c art. 7º da RN 186 c/c art. 3º da RO 1874, com penalidade prevista no artigo 62-F, RN 124/2006 ao descumprir as regras estabelecidas na legislação sobre portabilidade, quando não notificou J.F.S. sobre a portabilidade especial de carências concedida aos beneficiários da COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, em agosto/2015.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4227/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.058589/2014-50

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site da ANS em 09.09.2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.058589/2014-50 (demanda nº 2240586), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS), por infração ao artigo 12, I, alínea "a", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN 124/2006 por deixar de garantir a beneficiária M.B.F. cobertura para consultas com médicos nas especialidades geriatria e cardiologia, solicitadas em março de 2014.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora cientificada de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4204/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.045554/2015-31

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site da ANS em 12.09.2016, no julgamento do Processo Adminis-

trativo nº 25789.045554/2015-31 (demanda nº 2389605), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), por infração ao artigo 12, I, alínea "b", Lei 9656/1998, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006 por deixar de garantir cobertura do procedimento biópsia de pele o qual foi solicitado pelo médico assistente em 28/06/2014, para a beneficiária M.J.B.S..

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora cientificada de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4205/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.017370/2016-62

Intima-se a Operadora UP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S.A., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 03/11/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.017370/2016-62 (demanda nº 2979069), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme penalidade prevista no artigo 78 c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por deixar de garantir ao Sr. R.L.C.J. o cumprimento de obrigação de natureza contratual consistente em troca de Coroa total em cerâmica pura, Código TUSS nº85400106, em nível de atenção odontológica, objeto da NIP nº11299/2016.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora cientificada de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3504/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.033094/2016-80

Intima-se a Operadora UP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S.A., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 14/09/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.033094/2016-80 (demanda nº 3015179), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS), por infração ao art. 12, IV, a, da Lei 9656/98, conforme penalidade prevista no artigo 77 c/c art. 10, inciso I, da RN 124/2006, por deixar de garantir ao beneficiário A.A.S. acesso a consulta odontológica em março/2016.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora cientificada de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3949/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.043578/2016-37

Intima-se a Operadora UP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S.A., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 16/09/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.043578/2016-37 (demanda nº 3040394), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS), por infração ao art.12, inciso IV, "a" da Lei nº 9656/98, conforme penalidade no artigo 77 c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por deixar de garantir, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, a realização de consulta em Odontologia, solicitada em 28/03/2016, pela usuária J.O.C..

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.



Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3745/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.058300/2016-64

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site da ANS em 02.09.2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.058300/2016-64 (demanda nº 3057950), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), por infração ao artigo 25, Lei 9656/1998 c/c art. 3 da RO 1874/2015, com penalidade prevista no art. 74 c/c art. 10, inciso I da RN 124/2006 por deixar de enviar comunicação ao beneficiário J.S.F. sobre a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;

Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3746/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.058310/2016-08

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site da ANS em 02.09.2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.058310/2016-08 (demanda nº 3059512), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), por infração ao artigo 25, Lei 9656/1998 c/c art. 3 da RO 1874/2015, com penalidade prevista no art. 74 c/c art. 10, inciso I da RN 124/2006 por deixar de enviar comunicação ao beneficiário N.F. sobre a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;

Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3747/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.058296/2016-34

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site da ANS em 02.09.2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.058296/2016-34 (demanda nº 3059597), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), por infração ao artigo 25, Lei 9656/1998 c/c art. 3 da RO 1874/2015, com penalidade prevista no art. 74 c/c art. 10, inciso I da RN 124/2006 por deixar de enviar comunicação ao beneficiário C.M.C.S. sobre a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;

Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3956/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.057767/2016-97

Intima-se a Operadora UP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S.A., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 14/10/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.057767/2016-97 (demanda nº 3061107), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 17 da RN 195/2009, conforme penalidade prevista no artigo 78 c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por descumprimento contratual, ao não cancelar o contrato coletivo empresarial, conforme solicitado em 02/03/2016 pelo beneficiário P.R.T., de acordo com os autos do processo administrativo 25789.057767/2016-97.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;

Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 3748/NUCLEO-SP/ANS/2016

PROCESSO 25789.060933/2016-32

Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site da ANS em 02.09.2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.060933/2016-32 (demanda nº 3070757), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), por infração ao artigo 25, Lei 9656/1998 c/c art. 3 da RO 1874/2015, com penalidade prevista no art. 74 c/c art. 10, inciso I da RN 124/2006 por deixar de enviar comunicação ao beneficiário S.R.K. sobre a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;

Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 9 de novembro de 2016

Nº 120 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no art. 53, II, IX, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar a redistribuição de relatoria de subtemas da Agenda Regulatória 2015-2016 e seu tratamento em bloco, nos termos do Anexo, , conforme deliberado em reunião realizada em 1º de novembro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

Agenda Regulatória 2015-2016: Bloco de subtemas nº 40.1 e 40.4
Assuntos: Controle Sanitário de Importação de Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco e Revisão do Regulamento Técnico de Bens e Produtos para fins de Vigilância Sanitária.
Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras (GGPAF)

Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Diretoria responsável: Diretoria de Gestão Institucional (DIGES)
Agenda Regulatória 2015-2016: Bloco de subtemas nº 57.1, 59.1 e 60.1
Assuntos: Boas Práticas para Bancos de Células; Pesquisa Clínica em Terapias Celulares e Registro de Produtos de Terapias Avançadas.
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED)
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Diretoria responsável: Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (DSNVS)

Nº 119 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no art. 53, II, IX, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar a redistribuição de relatoria de subtemas da Agenda Regulatória 2015-2016, nos termos do Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 1º de novembro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 18.2
Processo nº: Não definido
Assunto: Procedimentos de Petições Submetidas à Análise pelos Setores Técnicos
Área responsável: Diretoria de autorização e registro sanitários (DIARE)

Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Diretoria responsável: Diretoria de Autorização e Registro Sanitários (DIARE)

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.002, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando decisão judicial proferida pela 1ª VARA CÍVEL da COMARCA DE MARILIA do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1007805-66.2016.8.29.0344, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a fabricação dos produtos da linha LET ME BE, fabricados pelas empresas J.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME (CNPJ 05.467.152/0001-12); DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA (CNPJ 06.218.670/0001-65); e PERFUMARIA ELANS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. E EXPORT. LTDA - EPP (CNPJ 62.628.359/0001-65).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 152, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 622, de 6 de setembro de 2016, que estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica - SNE.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), combinado com o art. 6º, inciso XIII, do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando a necessidade de se aprimorar o sistema que está sendo desenvolvido, de forma a contemplar a realidade dos diversos órgãos de trânsito;

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 80000.044796/2013-74, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 622, de 6 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema de Notificação Eletrônica, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito - DE-NATRAN."

Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Sistema de Notificação Eletrônica é um meio de comunicação virtual, disponibilizado pelo DENATRAN aos órgãos e entidades integrados ao SNT e aos proprietários de veículos e condutores habilitados, que permite receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia."

Art. 3º Alterar o caput e o § 1º do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os órgãos e entidades integrados ao SNT poderão disponibilizar e receber, no Sistema de Notificação Eletrônica, informativos, comunicados e documentos, relativos a:

- I - notificação de autuação;
- II - notificação de penalidade de multa;
- III - notificação de penalidade de advertência por escrito;
- IV - interposição de defesa da autuação;
- V - interposição de recursos administrativos de infrações de trânsito;

- VI - resultado de julgamentos;
- VII - indicação de condutor infrator;
- VIII - resultado da identificação do condutor infrator;
- IX - campanhas educativas de trânsito;
- X - outros documentos e informes de suas competências.

§ 1º O acesso ao Sistema de Notificação Eletrônica será disponibilizado mediante controle de segurança para garantir a inviolabilidade da informação."

Art. 4º Alterar o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A adesão dos órgãos do SNT ao Sistema de Notificação Eletrônica poderá ser realizada junto aos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando disponível, ou via outros mecanismos a serem especificados, abrangendo a possibilidade de comunicação de outros órgãos e entidades do SNT referente a veículos e condutores neles registrados."

Art. 5º Revogar os § 1º, § 2º e § 3º do art. 7º da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016.

Art. 6º Inserir os artigos 7-A e 7-B na Resolução CONTRAN nº 622, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. A adesão dos proprietários e condutores ao Sistema de Notificação Eletrônica poderá ser realizada junto aos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando disponível, ou via outros mecanismos disponibilizados.

Art. 7-B. O cancelamento do acesso ao Sistema de Notificação Eletrônica dar-se-á:

- I - por livre iniciativa do usuário; ou
- II - a critério do órgão ou entidade do SNT detentor do meio tecnológico disponibilizado, desde que justificado.

§ 1º Após a comunicação de venda ou a transferência de propriedade de veículo cadastrado no SNE, o vínculo entre o proprietário anterior aderente ao SNE e o veículo será cancelado.

§ 2º As notificações disponibilizadas no Sistema de Notificação Eletrônica até o dia do cancelamento do acesso permanecerão válidas para fins de comprovação da notificação do infrator."

Art. 7º Alterar o § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º Os documentos de arrecadação de multas de trânsito serão gerados pelos órgãos autuadores, e disponibilizados pelo Sistema de Notificação Eletrônica, na seguinte forma:

- I - com desconto de 40% nas condições estabelecidas pelo § 1º do art. 284 do CTB;
- II - com desconto de 20%, até o vencimento, nos termos do caput do art. 284 do CTB, facultando a possibilidade do infrator apresentar defesa ou recurso.

III - acrescido de juros de mora, nos termos do § 4º do art. 284 do CTB e conforme Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016."

Art. 8º Alterar o art. 9º da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os valores pelo recebimento e envio de informativos, comunicados e documentos em formato digital serão cobrados dos órgãos e integrantes do SNT, que aderirem ao Sistema de Notificação Eletrônica, na forma estabelecida pelas instruções complementares emitidas pelo DENATRAN."

Art. 9º Revogar o art. 10 da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016.

Art. 10. Alterar o art. 11 da Resolução CONTRAN nº 622, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º O Sistema de Notificação Eletrônica disponibilizará o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, referente às notificações de autuação informadas eletronicamente."

Art. 11º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORESSUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS,
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA DE BELARUS, SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS
DE CURTA DURAÇÃO EM PASSAPORTES COMUNS

Nº 1/2016

Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de cidadãos de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os cidadãos da República de Belarus portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, a contar da data da primeira entrada no território da República Federativa do Brasil. O período máximo de noventa (90) dias poderá ser prorrogado pelas autoridades competentes da República Federativa do Brasil uma vez e por outro período não superior a noventa (90) dias.

2. Para os efeitos da presente nota, turismo fica aqui entendido como viagens com propósito recreativo, informativo, cultural ou de outro tipo, desde que não seja realizada atividade remunerada que possa resultar em obrigações financeiras para fontes locais no território da República Federativa do Brasil.

3. Trânsito fica aqui entendido como a entrada de cidadãos da República de Belarus no território da República Federativa do Brasil, em deslocamento por uma rota estabelecida e com o objetivo de deixar o território da República Federativa do Brasil para atingir o país de destino.

4. Visita de negócios fica aqui entendida como visita de cidadãos da República de Belarus que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil, para prospecção de oportunidades comerciais, participação de reuniões e assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades de gerenciamento ou administração.

5. Os cidadãos da República de Belarus deverão solicitar o visto adequado, de acordo com a legislação pertinente da República Federativa do Brasil, caso desejem permanecer no território da República Federativa do Brasil por período superior a noventa (90) dias, exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico, ou qualquer outra atividade diferentes daquelas expressamente mencionadas nos parágrafos 2, 3 e 4 da presente Nota.

6. Os cidadãos mencionados no parágrafo 1º da presente Nota poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

7. A dispensa de vistos introduzida pela presente Nota não isenta os cidadãos da República de Belarus do cumprimento das leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

8. O presente entendimento recíproco não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou reduzir a permanência em seu território de cidadãos de República de Belarus considerados indesejáveis.

9. O Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente as medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas. A decisão sobre a suspensão, bem como a revogação dessa medida, deverá ser notificada ao Governo de República de Belarus, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

10. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo da República de Belarus, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, movimentação e permanência de estrangeiros em seu território.

11. Cidadãos da República de Belarus que tenham perdido ou danificado seus passaportes válidos durante sua estada no território da República Federativa do Brasil deverão partir do território da República Federativa do Brasil portando documento de viagem apropriado, emitido pela Missão Diplomática ou Repartição Consular da República de Belarus.

12. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da República de Belarus, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

13. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da República de Belarus, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.



14. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República de Belarus, o qual deverá ser objeto de troca de notas por via diplomática. As emendas entrarão em vigor a partir da data de recebimento de notificação escrita do Governo da República de Belarus informando que todos os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos.

15. Quaisquer divergências referentes à interpretação ou à implementação das medidas estipuladas na presente Nota deverão ser resolvidas por meio de consultas e negociações entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Belarus, por via diplomática.

16. A presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituirão um entendimento recíproco entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Belarus para o estabelecimento de isenção de vistos para cidadãos de ambos os países.

17. As medidas previstas na presente Nota entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota do Governo da República de Belarus informando que todos os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos.

18. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República de Belarus, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português, russo e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Minsk, 13 de junho de 2016.
PAULO ANTÔNIO PEREIRA PINTO
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

Pela República Federativa do Brasil

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VLADIMIR MAKEI,
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DE BELARUS
Nº 20/05/2585-K

O Ministério de Negócios Estrangeiros da República de Belarus cumprimenta atentamente a Embaixada da República Federativa do Brasil na República de Belarus e tem a honra de acusar recebimento da Nota Nº 01/2016 do 13 de junho de 2016, cujo teor segue abaixo:

"Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países e facilitar as viagens de cidadãos de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os cidadãos da República de Belarus portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, a contar da data da primeira entrada no território da República Federativa do Brasil. O período máximo de noventa (90) dias poderá ser prorrogado pelas autoridades competentes da República Federativa do Brasil uma vez e por outro período não superior a noventa (90) dias.

2. Para os efeitos da presente nota, turismo fica aqui entendido como viagens com propósito recreativo, informativo, cultural ou de outro tipo, desde que não seja realizada atividade remunerada que possa resultar em obrigações financeiras para fontes locais no território da República Federativa do Brasil.

3. Trânsito fica aqui entendido como a entrada de cidadãos da República de Belarus no território da República Federativa do Brasil, em deslocamento por uma rota estabelecida e com o objetivo de deixar o território da República Federativa do Brasil para atingir o país de destino.

4. Visita de negócios fica aqui entendida como visita de cidadãos da República de Belarus que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil, para prospecção de oportunidades comerciais, participação de reuniões e assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades de gerenciamento ou administração.

5. Os cidadãos da República de Belarus deverão solicitar o visto adequado, de acordo com a legislação pertinente da República Federativa do Brasil, caso desejem permanecer no território da República Federativa do Brasil por período superior a noventa (90) dias, exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico, ou qualquer outra atividade diferentes daquelas expressamente mencionadas nos parágrafos 2, 3 e 4 da presente Nota.

6. Os cidadãos mencionados no parágrafo 1º da presente Nota poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

7. A dispensa de vistos introduzida pela presente Nota não isenta os cidadãos da República de Belarus do cumprimento das leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

8. O presente entendimento recíproco não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou reduzir a permanência em seu território de cidadãos de República de Belarus considerados indesejáveis.

9. O Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente as medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas. A decisão sobre a suspensão, bem como a revogação dessa medida, deverá ser notificada ao Governo da República de Belarus, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

10. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo da República de Belarus, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, movimentação e permanência de estrangeiros em seu território.

11. Cidadãos da República de Belarus que tenham perdido ou danificado seus passaportes válidos durante sua estada no território da República Federativa do Brasil deverão partir do território da República Federativa do Brasil portando documento de viagem apropriado, emitido pela Missão Diplomática ou Repartição Consular da República de Belarus.

12. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da República de Belarus, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

13. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da República de Belarus, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

14. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República de Belarus, o qual deverá ser objeto de troca de notas por via diplomática. As emendas entrarão em vigor a partir da data de recebimento de última notificação escrita do Governo da República de Belarus informando que todos os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos.

15. Quaisquer divergências referentes à interpretação ou à implementação das medidas estipuladas na presente Nota deverão ser resolvidas por meio de consultas e negociações entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Belarus, por via diplomática.

16. A presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituirão um entendimento recíproco entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Belarus para o estabelecimento de isenção de vistos para cidadãos de ambos os países.

17. As medidas previstas na presente Nota entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da notificação do Governo da República de Belarus informando que todos os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos.

18. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República de Belarus, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português, russo e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração."

Em resposta, tenho a honra de informar que o Governo da República de Belarus está preparado para adotar as seguintes medidas, com base na reciprocidade de tratamento:

1. Os cidadãos da República Federativa do Brasil portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República de Belarus, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, a contar da data da primeira entrada no território da República de Belarus. O período máximo de noventa (90) dias poderá ser prorrogado pelas autoridades competentes da República de Belarus uma vez e por outro período não superior a noventa (90) dias.

2. Para os efeitos da presente nota, turismo fica aqui entendido como viagens com propósito recreativo, informativo, cultural ou de outro tipo, desde que não seja realizada atividade remunerada que possa resultar em obrigações financeiras para fontes locais no território da República de Belarus.

3. Trânsito fica aqui entendido como entrada de cidadãos da República Federativa do Brasil no território da República de Belarus, em deslocamento por uma rota estabelecida e com objetivo de deixar o território da República de Belarus para atingir o país de destino.

4. Visita de negócios fica aqui entendida como visita de cidadãos da República Federativa do Brasil que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território da República de Belarus, para prospecção de oportunidades comerciais, participação de reuniões e assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades de gerenciamento ou administração.

5. Os cidadãos da República Federativa do Brasil deverão solicitar visto adequado, de acordo com a legislação pertinente da República de Belarus, caso desejem permanecer no território da República de Belarus por período superior a noventa (90) dias, exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividade de pesquisa, estágios, estudos e trabalho de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico, ou qualquer outra atividade diferentes daquelas expressamente mencionadas nos parágrafos 2,3 e 4 da presente Nota.

6. Os cidadãos mencionados no parágrafo 1º da presente Nota poderão entrar, transitar e sair do território da República de Belarus por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

7. A dispensa de vistos introduzida pela presente Nota não isenta os cidadãos da República Federativa do Brasil do cumprimento das leis e regulamentos vigentes no território da República de Belarus durante a sua estada.

8. O presente entendimento recíproco não limita o direito do Governo da República de Belarus de negar a entrada ou reduzir a permanência em seu território de cidadãos da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

9. O Governo da República de Belarus poderá suspender temporariamente as medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas. A decisão sobre a suspensão, bem como a revogação dessa medida, deverá ser notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

10. O Governo da República de Belarus informará o Governo da República Federativa do Brasil, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, movimentação e permanência de estrangeiros em seu território.

11. Cidadãos da República Federativa do Brasil que tenham perdido ou danificado seus passaportes válidos durante sua estada no território da República de Belarus deverão partir do território da República de Belarus portando documento de viagem apropriado, emitido pela Missão Diplomática ou Repartição Consular da República Federativa do Brasil.

12. O Governo da República de Belarus encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

13. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República de Belarus encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

14. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República de Belarus e do Governo da República Federativa do Brasil o qual deverá ser objeto de troca de notas por via diplomática. As emendas entrarão em vigor a partir da data de recebimento de notificação escrita do Governo da República de Belarus informando que todos os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos.

15. Quaisquer divergências referentes à interpretação ou à implementação das medidas estipuladas na presente Nota deverão ser resolvidas por meio de consultas e negociações entre o Governo da República de Belarus e o Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática.

16. A presente Nota e a Nota da Parte Brasileira constituirão um entendimento recíproco entre o Governo da República de Belarus e o Governo da República Federativa do Brasil para o estabelecimento de isenção de vistos para cidadãos de ambos os países.

17. As medidas previstas na presente Nota entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da notificação do Governo da República de Belarus informando que todos os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos.

18. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República de Belarus poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas russo, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Belarus apreciará a confirmação pela Parte Brasileira do recebimento da presente Nota de confirmação.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Belarus aproveita a ocasião para renovar à Embaixada da República Federativa do Brasil na República de Belarus os protestos da sua mais alta estima e consideração.

Minsk, 15 de junho de 2016.
EVGENY SHESTAKOV
Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros

Pela República de Belarus

Observação: Este Entendimento Recíproco entrará em vigor em 25 de novembro de 2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ANTÁRTICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República Portuguesa
(doravante denominados "Signatários"),
Reiterando seu desejo de fortalecer a cooperação bilateral e os laços de amizade entre ambos os países;
Tendo presente os Artigos II e III do Tratado da Antártida e o Artigo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, bem como as Recomendações, Medidas, Decisões e Resoluções das Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida que ressaltam a importância da cooperação internacional nas atividades científicas realizadas na área da Antártida,

Conscientes da crescente importância da Antártida para a investigação científica, particularmente no âmbito do meio ambiente global, bem como da necessidade de reduzir ao mínimo os impactos das atividades científicas e humanas no meio ambiente antártico e nos ecossistemas dependentes e associados,

Considerando o marco do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa, em 5 de Maio de 1986, bem como a Declaração Conjunta assinada pelos Ministros da Ciência e Tecnologia da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, no Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1997,

Considerando, ademais, a vontade de ambos os países em fortalecer seus vínculos bilaterais de amizade e cooperação na Antártida, particularmente em assuntos relativos à cooperação científica internacional, à observação científica e à investigação de processos de importância global e regional ao sul do Círculo Polar Antártico,

Decidem o seguinte:

CLÁUSULA I

1. Os Signatários envidarão seus melhores esforços para realizar atividades conjuntas de forma a aproveitar as oportunidades de cooperação previstas nos acordos que compõem o Sistema do Tratado da Antártida, e com fim de otimizar o emprego de recursos humanos e materiais e, igualmente, de evitar duplicidades em matérias destinadas a aperfeiçoar o trabalho de pesquisa científica interdisciplinar na região antártica.

2. Os Signatários revisarão, ao menos uma vez por ano, a execução do presente Memorando no que diz respeito aos seus benefícios e possibilidades de aperfeiçoamento.

CLÁUSULA II

Os Signatários se comprometerão, no âmbito do Sistema do Tratado da Antártida, a cooperar especificamente nas seguintes áreas:

- preparação conjunta de projetos científicos e tecnológicos, consonantes com os objetivos de suas atividades antárticas nacionais;
- intercâmbio de informação em campos de interesse comum, especialmente sobre as possíveis repercussões das atividades realizadas por ambos os países e os efeitos de outros projetos realizados no âmbito do Tratado da Antártida, relacionados com o meio ambiente antártico e seus ecossistemas dependentes e associados;
- promoção da educação e da formação profissional de recursos humanos mediante intercâmbio de especialistas, pessoal científico, logístico e técnico, bem como realização de cursos de capacitação e atividades acadêmicas nas instituições competentes de ambos os Signatários;
- facilitação, na medida de suas capacidades, do transporte, do alojamento, da expedição e de outras atividades logísticas relacionadas a atividades nacionais na Antártida, incluindo o desenvolvimento de expedições conjuntas e a utilização compartilhada de meios.

CLÁUSULA III

Os órgãos designados para coordenar as atividades de cooperação conforme o presente Memorando são:

- O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.;
- O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA IV

Os órgãos designados envidarão seus melhores esforços para:

- incentivar a elaboração de editais conjuntos para o desenvolvimento conjunto de planos, programas ou projetos técnico-científicos antárticos, em áreas que serão acordadas oportunamente pelos Signatários;

b) fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico mediante a organização conjunta de estudos, reuniões, eventos, conferências, exposições, oficinas ou outros meios de difusão relacionados aos temas antárticos de interesse mútuo que tenham relação com as respectivas missões ou objetivos de cada uma das instituições envolvidas;

c) outorgar facilidades para acesso a materiais didáticos, de audiovisual e/ou bibliográfico e, em geral, a todo meio tecnológico que se encontre em posse dos Signatários ou que esses venham a adquirir ou desenvolver no futuro, que diga respeito aos objetivos do Memorando e que sejam compatíveis, quanto a sua difusão ou entrega, com os regulamentos que se estabeleçam na normativa interna de cada instituição;

d) promover o desenvolvimento de atividades científicas conjuntas na Antártida, a fim de mitigar o impacto no meio ambiente e reduzir as exigências logísticas vinculadas;

e) coordenar a cooperação nos demais temas indicados na Cláusula II do presente Memorando.

CLÁUSULA V

Salvo decidido em contrário, cada Signatário custeará os gastos que incorrer na execução das atividades mencionadas acima. Os gastos incorridos pelas instituições governamentais de cada Signatário que participem de atividades decorrentes do presente Memorando serão custeados de acordo com as leis e os regulamentos dos respectivos Signatários.

CLÁUSULA VI

No espírito do Sistema do Tratado da Antártida e considerando os programas de cooperação antártica, apoiados pela República Portuguesa e pela República Federativa do Brasil junto a outros países, os órgãos designados avaliarão conjuntamente a possibilidade de ampliar a cooperação bilateral junto a terceiros países, mediante programas plurilaterais. Com esse fim, deverão, quando se julgar necessário, buscar fontes de financiamento adicionais, sejam públicas ou privadas, com o objetivo de assegurar os recursos humanos e logísticos requeridos.

CLÁUSULA VII

Com a necessária antecedência ao início de cada temporada antártica, os órgãos designados examinarão as condições existentes de modo a facilitar e otimizar as atividades destinadas a cumprir as metas especificadas nas Cláusulas II e IV do presente Memorando.

CLÁUSULA VIII

O presente Memorando de Entendimento poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários expresso por escrito.

CLÁUSULA I X

O presente Memorando de Entendimento produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura, por tempo indeterminado.

O presente Memorando de Entendimento deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito, com uma antecedência de 60 dias.

CLÁUSULA X

O previsto no presente Memorando não gera obrigações no âmbito do Direito Internacional Público.

Assinado em Brasília, a 1º de novembro de 2016, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

JOSÉ SERRA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Portuguesa

AUGUSTO SANTOS SILVA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O JAPÃO PARA A PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR DE INFRAESTRUTURA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Japão

(doravante "Participantes");

RECONHECENDO a relação de amizade existente entre os dois países;

CONSIDERANDO as contribuições valiosas de vários exercícios bilaterais, como o Comitê Conjunto Brasil-Japão de Promoção do Comércio, Investimentos e Cooperação Industrial; o Comitê Conjunto Brasil-Japão de Ciência, Tecnologia e Inovação; o Diálogo Brasil-Japão para a Alimentação e Agricultura; Comitê de Cooperação Econômica Brasil-Japão (coordenado por CNI e Keidanren); bem como o Grupo de Notáveis, e tendo em conta a necessidade de uma colaboração eficaz e de evitar a duplicação de esforços com estes exercícios;

TENDO EM CONTA as crescentes oportunidades de investimento no Brasil, em diferentes setores e modalidades, inclusive no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), lançado recentemente pelo Brasil, e iniciativas japonesas para promover investimentos significativos no desenvolvimento de infraestrutura no exterior, como a "Parceria Ampliada para Infraestrutura de Qualidade";

ENFATIZANDO a importância do investimento de qualidade em infraestrutura, que visa a garantir a eficiência econômica em vista do custo de ciclo de vida, segurança, resistência a desastres naturais, criação de empregos, capacitação e transferência de conhecimento e "know-how" em termos e condições mutuamente acordados, enquanto aborda impactos sociais e ambientais, em alinhamento com estratégias econômicas e de desenvolvimento;

CONSIDERANDO que ambos os países desejam promover, reciprocamente, agenda bilateral que ainda não foi totalmente explorada no desenvolvimento de infraestrutura; e

Em conformidade com a legislação interna de cada um dos Participantes, eles compartilham o seguinte:

PARÁGRAFO

1 (Propósito)
Este Memorando de Cooperação destina-se a fortalecer a cooperação bilateral na promoção de oportunidades de investimento entre os Participantes, por meio da implementação conjunta de ações, a serem decididas pelos Participantes, para o desenvolvimento de infraestrutura, incluindo a aplicação de resultados de inovação em setores e tecnologias relevantes.

PARÁGRAFO

2 (Escopo da Cooperação)

Os Participantes irão realizar os esforços necessários, a fim de fortalecer a cooperação na promoção de investimentos no setor de infraestrutura, incluindo:

- transporte e logística;
- tecnologia da informação e de comunicações; e
- energia.

PARÁGRAFO

3 (Grupo de Trabalho)

A fim de implementar o presente Memorando de Cooperação, as Partes decidem estabelecer um Grupo de Trabalho sobre Cooperação no setor de infraestrutura, como previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO

4 (Funções do Grupo de Trabalho)

O Grupo de Trabalho desempenhará, entre outras, as seguintes funções:

- servir como principal fórum de debate sobre formas de promover e fortalecer a cooperação econômica em infraestrutura entre os Participantes;
- promover intercâmbio regular de informações sobre oportunidades de negócios em áreas de interesse mútuo nos respectivos setores de infraestrutura;
- apoiar o intercâmbio de pontos de vista, a fim de incrementar os investimentos bilaterais em infraestrutura. Estas discussões incluirão, quando apropriado, representantes do setor privado de ambos os países; e
- estimular a cooperação entre instituições de ambos os Participantes em temas relacionados à promoção de investimentos em infraestrutura.

PARÁGRAFO

5 (Frequência das Reuniões)

1. O Grupo de Trabalho se reunirá, pessoalmente, pelo menos uma vez por ano, conforme a agenda e o orçamento dos Participantes, alternadamente, no Japão e no Brasil, com vistas a implementar, monitorar e revisar as ações realizadas no âmbito deste Memorando de Cooperação.

2. O Grupo de Trabalho pode organizar reuniões via meios tecnológicos, como teleconferência ou videoconferência, com vistas a permitir melhor fluxo de trabalho e a persecução rápida dos objetivos do presente Memorando de Cooperação.

PARÁGRAFO

6 (Integrantes do Grupo de Trabalho)

1. No lado brasileiro, o Grupo de Trabalho será coordenado pelo Departamento de Promoção Comercial e Investimentos do Ministério das Relações Exteriores (DPR/MRE); e pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEAIN/MPDG). No lado japonês, o Grupo de Trabalho será coordenado pelo Departamento de Assuntos de América Latina e Caribe do Ministério dos Negócios Estrangeiros; pelo Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros; pelo Departamento de Políticas do Ministério da Terra, Infraestrutura, Transportes e Turismo; pelo Departamento de Estratégia Global de Tecnologia da Informação e Comunicações do Ministério do Interior e Comunicações; e pelo Departamento de Política Comercial do Ministério da Economia, Comércio e Indústria. Outros Ministérios e instituições governamentais participarão, conforme apropriado.

2. Cada Participante, representado pelos Ministérios acima descritos, poderá designar até dois pontos focais para o Grupo de Trabalho e indicar os demais membros do Grupo de Trabalho.

3. Os Participantes irão informar-se mutuamente, por escrito, por via diplomática, sobre a composição do Grupo de Trabalho.

4. O Grupo de Trabalho poderá convidar outras instituições governamentais relevantes e representantes do setor privado para participar de suas reuniões e também pode convidar a participação de especialistas da academia, da sociedade civil e da comunidade empresarial para fazer apresentações sobre temas específicos, conforme seja apropriado.

5. O Grupo de Trabalho irá coordenar suas ações com as atividades de outros fóruns bilaterais e multilaterais, públicos e privados. Quando apropriado, o Grupo de Trabalho vai envidar esforços para complementar o trabalho desses fóruns. Esses fóruns bilaterais continuarão a funcionar de forma independente, e este Memorando de Cooperação não se destina a impor obrigações ou monitorá-los.

PARÁGRAFO

7 (Solução de Controvérsias)

Qualquer controvérsia que possa surgir com relação à interpretação ou à implementação do presente Memorando de Cooperação será resolvida por meio de negociações e consultas entre os Participantes.

PARÁGRAFO

8 (Alterações e Modificações)

Alterações ou modificações podem ser feitas no presente Memorando de Cooperação pelo mútuo consentimento dos Participantes. Estas alterações e modificações serão feitas por instrumento separado, que será integrado ao presente Memorando de Cooperação e serão aplicadas em conformidade com seu Parágrafo 9.

PARÁGRAFO

9 (Cláusula Final)

1. O presente Memorando de Cooperação entra em vigor na data de sua assinatura.

2. Este Memorando de Cooperação é válido por prazo indeterminado. Qualquer um dos Participantes poderá denunciar o presente Memorando de Cooperação mediante notificação ao outro Participante, por escrito, por via diplomática, com pelo menos noventa (90) dias de antecedência de sua intenção de denunciar o presente Memorando de Cooperação.

3. A denúncia do presente Memorando de Cooperação não afetará a implementação nem a duração de projetos e atividades que estejam em curso no âmbito do presente Memorando de Cooperação.

4. Este Memorando de Cooperação não cria nem implica obrigações financeiras adicionais para os Participantes.

Assinado em Tóquio, em 19 de outubro de 2016, em dois originais, cada um em inglês, japonês e português. Em caso de divergência ou inconsistências de interpretação entre as diversas versões linguísticas, a versão em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANDRÉ CORRÊA DO LAGO
Embaixador

Pelo Governo do Japão

KUNIO UMEDA
Embaixador



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 600, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.004029/2015-41 e nº 48500.002494/2016-28, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Predilecta Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.546.387/0001-33, com sede na Via Predilecta, nº 50, Distrito de São Lourenço do Turvo, Município de Matão, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Predilecta, no Município de Matão, Estado de São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.FL.SP.035103-2.01, com 5.000 kW de capacidade instalada e 4.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora de 5.000 kW, em Ciclo Rankine, utilizando Cavaco e Resíduo de Madeira como Combustível, localizada às Coordenadas Planimétricas E=756299 m e N=7614863 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UTE Predilecta, constituído de uma Subestação de 13,8/13,8 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 13,8 kV, com cerca de duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação à Derivação do Alimentador DOB-04 da Subestação Dobrada, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 18 de outubro de 2016;

b) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 19 de outubro de 2016; e

c) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 26 de outubro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.500.982,00 (um milhão, quinhentos mil, novecentos e oitenta e dois reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da UTE Predilecta;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 01/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Predilecta, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 605, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, e no art. 12-A, § 6º, do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48000.001993/2013-96, resolvem:

Art. 1º O Valor da Diferença entre Saldos Devedores - VSD decorrente da redução de receita da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e do Tesouro Nacional no ano de 2016, ocorrida em função da retirada do fator anual do índice de reajuste da inflação americana, incidente sobre os contratos de financiamento, definido no art. 1º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 11 de dezembro de 2007, é US\$ 1,224,025,262.08 (um bilhão, duzentos e vinte e quatro milhões, vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e dois dólares norte-americanos e oito centavos).

Art. 2º Fica assegurado à ELETROBRAS o valor de Ativo Regulatório - AR, equivalente a US\$ 969,912,859.58 (novecentos e sessenta e nove milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos e cinquenta e oito centavos), relativo ao saldo acumulado até o exercício de 2016, apurado conforme dispõe o art. 1º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, e não incluído na tarifa de repasse da potência contratada de ITAIPU Binacional a ser praticada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º O valor da Parcela do Diferencial - Par, a ser incluído na tarifa de repasse da potência contratada de ITAIPU e a ser praticada pela ELETROBRAS em 2017, apurado de acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, é de US\$ 244,680,885.55 (duzentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e cinco centavos) que correspondem a US\$ 1,8836/kW.

Art. 4º O valor da fração da Parcela do Diferencial, mencionado no art. 3º desta Portaria, a ser transferido ao Tesouro Nacional - PARTN, apurado nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, e do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, é de US\$ 153,180,844.25 (cento e cinquenta e três milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e quarenta e quatro dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos).

Art. 5º O valor da fração da Parcela do Diferencial, mencionado no art. 3º desta Portaria, a ser transferido à ELETROBRAS - ParEBRAS, apurado de acordo com o que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MF/MME nº 313, de 2007, é de US\$ 91,500,041.30 (noventa e um milhões, quinhentos mil, quarenta e um dólares norte-americanos e trinta centavos).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO
Ministro de Estado de Minas e Energia

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de outubro de 2016

Nº 2.640 - Processo nº 48500.002749/2015-71, 48500.002753/2015-30, 48500.002746/2015-38, 48500.002748/2015-27, 48500.002784/2015-91, 48500.002747/2015-82, 48500.001734/2015-96, 48500.001626/2015-13, 48500.001687/2015-81, 48500.001627/2015-68 e 48500.001688/2015-25. Interessados: Sowitec Operation Brasil Ltda. e Central Geradora Fotovoltaica Bom Nome Ltda. Decisão: revogar os Despachos nº 1.891 a 1.895, de 11 de junho de 2015, os Despachos nº 2.382 a 2.386, de 23 de julho de 2015, o Despacho nº 2.391, de 23 de julho de 2015 e o Despacho nº 2.791, de 25 de agosto de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de novembro de 2016

Nº 2.918 - Processo nº 48500.000037/2006-19. Interessado: Santa Paula Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Santa Paula, com 3.100 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.033940-7.01, localizada no rio Jordão, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Guarapuava, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de novembro de 2016

Nº 2.935 - Processo nº 48500.004840/2011-06. Interessado: Tibagi Energia SPE S.A.. Decisão: (i) aprovar a Revisão do Projeto Básico da UHE Tibagi Montante, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.PR.032923-1.01, situada no rio Tibagi, bacia hidrográfica do rio Paraná, município de Tibagi, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.941 - Processo nº 48500.001722/2002-67. Decisão: i) Alterar os valores dos parâmetros no Despacho nº 3.372, de 2 de outubro de 2015. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 330, de 4 de fevereiro de 2016, constante no Processo nº 48500.000181/2016-35, publicado no DOU nº 26, de 10 de fevereiro de 2016, seção 1, página 53, e retificado conforme DOU nº 33, de 19 de fevereiro de 2016, seção 1, página 180, onde se lê: "Subcláusula Terceira - No período de extensão, que vai de 30/10/2019 a 29/04/2020, o GERADOR deverá recolher mensalmente à CCRBT o resultado da multiplicação do montante mensal de energia referente a 10,07707738 MW médios, do CONTRATO de venda, com o prêmio de risco unitário do produto SP100, de R\$ 9,50/MWh, referenciado à data-base de janeiro de 2015.", leia-se: "Subcláusula Terceira - No período de extensão, que vai de 30/10/2019 a 29/04/2020, o GERADOR deverá recolher mensalmente à CCRBT o resultado da multiplicação do montante mensal de energia referente a 11,10390824 MW médios, do CONTRATO de venda, com o prêmio de risco unitário do produto SP100, de R\$ 9,50/MWh, referenciado à data-base de janeiro de 2015.".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 9 de novembro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº1304	BASF S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0001-18					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002063/2016 - 33	EMGARD MTF 7000	SAE 40	API MT-1, PS 386 - EATON	ÓLEO LUBRIFICANTE	17764
Nº1305	ETERNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ nº 84.527.274/0001-23					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002662/2016 - 57	FORTLUB 2T	SAE N/A	API TC.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17768
	48600.002663/2016 - 00	FORTLUB 2T PLUS	SAE N/A	NMMA TC-W3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17769
	48600.002664/2016 - 46	FORTLUB ATF-A	SAE N/A	. ATF TIPO A, SUFIXO A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17770



Nº1306	FIAT AUTOMÓVEIS SA - CNPJ nº 16.701.716/0001-56					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002326/2016 - 12	MOPAR SYNTHETIC GEAR AND AXLE LUBE	SAE 75W-90	API GL-5, CHRYSLER MS-9763, API MT-1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17060
Nº1307	GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 67.080.838/0001-03					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002756/2016 - 26	RENTAL PLUS EP 000	NLGI 000	. NÃO APLICÁVEL	GRAXA LUBRIFICANTE	5367
	48600.002755/2016 - 81	RENTAL PLUS EP 00	NLGI 00	. NÃO APLICÁVEL	GRAXA LUBRIFICANTE	5366
	48600.002757/2016 - 71	RENTAL PLUS EP 1	NLGI 1	. NÃO APLICÁVEL	GRAXA LUBRIFICANTE	5369
Nº1308	GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 67.080.838/0001-03					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002759/2016 - 60	RENTAL CHASSIS 2	NLGI 2	. NÃO APLICÁVEL	GRAXA LUBRIFICANTE	5371
	48600.002758/2016 - 15	RENTAL PLUS EP 2	NLGI 2	. NÃO APLICÁVEL	GRAXA LUBRIFICANTE	5370
	48600.002760/2016 - 94	RENTAL CALCIO 3G	NLGI 2	. NÃO APLICÁVEL	GRAXA LUBRIFICANTE	5372
Nº1309	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002504/2016 - 05	IPIRANGA F1 MASTER PROTECTION	SAE 25W-60	API API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	14208
Nº1310	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002547/2016 - 82	300V FL ROAD RACING 4T	SAE 5W30	. SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	11524
Nº1311	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002780/2016 - 65	MOTUL HYBRID MOTOR OIL	SAE 0W16	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17762
Nº1312	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002661/2016 - 11	LUBRAX MOTOLITH 2	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	5368
	48600.002327/2016 - 59	LUBRAX GEAR PG	ISO 320	. DIN 51517-3 (2004): CLP-PG, ISO 6743-6, ISO 12925-1: CKC/CKD/CKE/(CKS)/CKT, AGMA 9005/E02: EP.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17763
	48600.002327/2016 - 59	LUBRAX GEAR PG	ISO 150	. DIN 51517-3 (2004): CLP-PG, ISO 6743-6, ISO 12925-1: CKC/CKD/CKE/(CKS)/CKT, AGMA 9005/E02: EP.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17763
	48600.002327/2016 - 59	LUBRAX GEAR PG	ISO 220	. DIN 51517-3 (2004): CLP-PG, ISO 6743-6, ISO 12925-1: CKC/CKD/CKE/(CKS)/CKT, AGMA 9005/E02: EP.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17763
Nº1313	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002492/2016 - 19	PETRONAS HYDROCER	ISO 32	. DIN 51524 PART II, ISO 11158 HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	17728
	48600.002488/2016 - 42	PETRONAS JENTERAM G	ISO 32	GENERAL ELECTRIC GEK-32568H. FIVES CINCINNATI P-38. ALSTOM HTGD 90117. ASTM D4304 TYPE I, II, III. BRITISH STANDARD BS 489. DIN 51515 PART 1, 2. DIN 51524 PART 1. ISO 8068 TSA TGA. ISO 8068 TGE TSE. ISO 11158 HH, HL. SIEMENS AG TLV 9013 04 STANDARD THERMAL STABILITY. SIEMENS AG TLV 9013 05 HIGH THERMAL STABILITY.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17575
	48600.002487/2016 - 06	PETRONAS JENTERAM G	ISO 46	GENERAL ELECTRIC GEK-32568H. FIVES CINCINNATI P-38. ALSTOM HTGD 90117. ASTM D4304 TYPE I, II, III. BRITISH STANDARD BS 489. DIN 51515 PART 1, 2. DIN 51524 PART 1. ISO 8068 TSA TGA. ISO 8068 TGE TSE. ISO 11158 HH, HL. SIEMENS AG TLV 9013 04 STANDARD THERMAL STABILITY. SIEMENS AG TLV 9013 05 HIGH THERMAL STABILITY.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17575
Nº1314	REGELUB LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 01.084.176/0001-31					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002509/2016 - 20	GT OIL 75W90 SEMISSINTÉTICO	SAE 75W90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17759

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de novembro de 2016

Nº 1315 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PA0177385	ANTÔNIO AILTON DA COSTA SANTOS EIRELI	07.157.285/0002-07	SAO JOAO DE PIRABAS	PA	48610.010320/2016-91
PR/AL0169228	AUTO POSTO CAROLINE LTDA - ME.	05.767.699/0002-14	PIRANHAS	AL	48610.001519/2015-48
PRRS0178120	AUTO POSTO GR LTDA - EPP	04.263.506/0002-25	GUABIJU	RS	48610.012475/2016-62
PR/SC0177847	AUTO POSTO LUGAES EIRELI	26.041.563/0001-11	PALHOCA	SC	48610.011717/2016-09
PR/SC0177845	AUTO POSTO LUGAES EIRELI	26.041.563/0002-00	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.011719/2016-90
PRBA0178115	AUTO POSTO PRATES OLIVEIRA LTDA - ME	23.449.993/0001-89	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA	48610.012472/2016-29
PRPA0178119	AUTO POSTO TUCURUI LTDA	22.960.131/0001-53	TUCURUI	PA	48610.012470/2016-30
PR/SP0178146	AUTO POSTO VILLAGE MALL LTDA	25.047.493/0001-46	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.012723/2016-75
PRGO0178110	AUTO POSTO W. U. G. LTDA - EPP	21.043.416/0001-67	ITUMBIARA	GO	48610.012447/2016-45
PRPA0178112	B F R FERREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME	24.940.577/0001-41	CURUCA	PA	48610.012461/2016-49
PR/MG0177785	CELSO INACIO DA SILVA - ME.	25.074.714/0001-75	BETIM	MG	48610.011611/2016-05
PR/SP0174710	CENTRO AUTOMOTIVO SELENE LTDA	24.194.259/0001-89	POA	SP	48610.002170/2016-42
PR/PE0177448	L G DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	23.714.933/0001-46	BARREIROS	PE	48610.010712/2016-51
PRPB0178116	LJ AUTO POSTO LTDA	25.320.575/0001-12	MAMANGUAPE	PB	48610.012465/2016-27
PR/MA0172591	MAURO A. LIMA - ME.	35.179.290/0001-67	FORTUNA	MA	48610.010420/2015-37
PRGO0178111	NOVA ERA COMBUSTIVEIS EIRELI	25.385.235/0001-70	CALDAS NOVAS	GO	48610.012449/2016-34
PRPR0178114	P. J. FREITAS - AUTO POSTO	20.643.628/0001-12	LUNARDELLI	PR	48610.012464/2016-82
PR/MG0177770	POSTO CAXUXA TAPAJOS LTDA	26.062.727/0001-97	UBERLANDIA	MG	48610.011444/2016-94
PRGO0178121	POSTO DAYTONA LTDA	22.562.715/0001-70	SENADOR CANEDO	GO	48610.011270/2016-60
PR/RJ0178147	POSTO DE GASOLINA EVORA DE SAO MATEUS LTDA	24.492.275/0001-58	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.012724/2016-10
PR/CE0174965	POSTO J B DE COMBUSTIVEIS LTDA	16.752.915/0001-93	JATI	CE	48610.003165/2016-57
PRBA0178113	POSTO JUA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	23.991.676/0001-90	CAMPO FORMOSO	BA	48610.012462/2016-93
PRRS0178117	S S AUTO POSTO LTDA - EPP	25.407.869/0001-86	IJUI	RS	48610.012467/2016-16

Nº 1316 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:



I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RJ0237092	A PEÇANHA DA MOTA DISTRIBUIDORA EIRELI ME	22.034.419/0001-05	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.012572/2016-55
GLP/BA0237093	ABDON MACHADO DA PALMA ME	14.034.323/0001-00	URANDI	BA	48610.012543/2016-93
GLP/SC0237094	ALICIO LULEK 03417292999	23.369.651/0001-59	BRACO DO NORTE	SC	48610.012655/2016-44
GLP/PR0237095	ANDRESSA RODOLFO MARCAL ME	24.981.705/0001-03	ARARUNA	PR	48610.012600/2016-34
GLP/MG0237096	ANGELICA PAPOLIANA LOPES DA SILVA ME	26.252.210/0001-60	PIRANGUINHO	MG	48610.012658/2016-88
GLP/BA0237097	ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA 35917407568	26.080.173/0001-50	CONCEICAO DA FEIRA	BA	48610.011509/2016-00
GLP/RS0237098	ASSIS E CASTRO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	20.070.225/0001-21	CANOAS	RS	48610.008796/2016-62
GLP/SP0237099	CAMILA RIBEIRO CARDOSO 38868351897	25.966.832/0001-98	ASSIS	SP	48610.012588/2016-68
GLP/MG0237100	CELIA MARIA ALVES ME	26.265.027/0001-08	SAO JOAO DA MATA	MG	48610.012653/2016-55
GLP/MG0237101	COMERCIAL MOEDENSE LTDA	18.750.349/0001-06	MOEDA	MG	48610.012665/2016-80
GLP/TO0237102	CORREA COMERCIO DE GLP LTDA EPP	17.193.754/0001-08	PEDRO AFONSO	TO	48610.012569/2016-31
GLP/MG0237103	ELDORADO GAS E AGUA MINERAL EIRELI ME	25.043.726/0001-32	NEPOMUCENO	MG	48610.012654/2016-08
GLP/MG0237104	ERICA ROCHA GOMES ME	25.359.065/0001-59	BRUMADINHO	MG	48610.012565/2016-53
GLP/CE0237105	ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA ME	25.371.031/0001-80	SANTANA DO CARIRI	CE	48610.012690/2016-63
GLP/SP0237106	F. A. FERNANDES GÁS ME	25.064.157/0001-01	JACAREI	SP	48610.010406/2016-14
GLP/RS0237107	GB COMERCIAL DE GÁS EIRELI ME	17.189.048/0001-92	SAO LEOPOLDO	RS	48610.007701/2016-93
GLP/PR0237108	GEOVANE DOS SANTOS 05626760903	24.471.594/0001-87	TOLEDO	PR	48610.012558/2016-51
GLP/RN0237109	HELENICE RODRIGUES REBOUÇAS ME	11.013.206/0001-72	TIBAU	RN	48610.006400/2016-42
GLP/AL0237110	IVANISE DA SILVA ARAUJO 06776462402	24.600.067/0001-25	RIO LARGO	AL	48610.012537/2016-36
GLP/PR0237111	JEFERSON APARECIDO VIEIRA DA COSTA	25.061.743/0001-00	SARANDI	PR	48610.012693/2016-05
GLP/MG0237112	JOAO BATISTA DA SILVA LIMA 04692822660	24.917.233/0001-11	PATOS DE MINAS	MG	48610.012661/2016-00
GLP/MG0237113	JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO 09154153646 ME	22.476.707/0002-92	ITAMOGI	MG	48610.012602/2016-23
GLP/PA0237114	JOSUE CRAVO E SILVA 0159234201	23.474.889/0001-44	BARCARENA	PA	48610.012691/2016-16
GLP/SP0237115	LDR COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA ME	20.087.351/0001-99	ITAPEVI	SP	48610.012560/2016-21
GLP/GO0237116	LMB ANDRADE SILVA - EIRELI - ME	24.578.349/0001-73	GOIANIA	GO	48610.011306/2016-13
GLP/MG0237117	LUCIANA DIAS ROCHA 08510993602	24.547.392/0001-71	NINHEIRA	MG	48610.012545/2016-82
GLP/SC0237118	LUIS CARLOS GONÇALVES DE CAMARGO 64945715904	20.114.051/0001-51	PORTO UNIAO	SC	48610.012564/2016-17
GLP/BA0237119	LUISVALDO P. DE SANTANA EIRELI ME	26.163.491/0001-85	ANTAS	BA	48610.011657/2016-16
GLP/SC0237120	MARCELO DE SOUZA VARELA EPP	26.087.343/0001-29	SANTA CECILIA	SC	48610.012555/2016-18
GLP/PR0237121	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GAS ME	26.093.998/0001-00	TAMBOARA	PR	48610.012660/2016-57
GLP/MG0237122	MARCOS HERIQUE DA SILVA	21.345.142/0001-60	GUAXUPE	MG	48610.012652/2016-19
GLP/PA0237123	MARIA NILCE DA CRUZ LIMA 91598907204	24.990.969/0001-15	BUJARU	PA	48610.012574/2016-44
GLP/CE0237124	MAURA MARIA ROGERIO 31647596300	25.368.925/0001-10	ITAPIPOCA	CE	48610.012589/2016-11
GLP/PA0237125	MCSC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	26.030.561/0001-27	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA	48610.012546/2016-27
GLP/RS0237126	MERCADO MEBAL LTDA - EPP	01.332.445/0001-31	RONDINHA	RS	48610.010585/2016-90
GLP/GO0237127	OLIMPIO DE ABREU E OLIMPIO GUIMARAES LTDA ME	23.781.091/0001-45	RIALMA	GO	48610.012659/2016-22
GLP/PR0237128	OSMAR OLIVEIRA DA SILVA	18.972.883/0001-67	PARANAGUA	PR	48610.010404/2016-25
GLP/MG0237129	PAULO FERREIRA COMERCIO - ME	23.359.962/0001-37	ITABIRA	MG	48610.011507/2016-11
GLP/SE0237130	PAULO VITURINO SILVA ME	25.224.842/0001-58	CRISTINAPOLIS	SE	48610.012567/2016-42
GLP/PA0237131	REIS SOUZA DISTRIBUIDORA DE GÁS EIRELI ME	24.501.914/0001-02	MARABÁ	PA	48610.012666/2016-24
GLP/PR0237132	REJANE DE CAMPOS CONSALTER DA SILVA ME	25.140.635/0001-15	SANTO INACIO	PR	48610.012557/2016-15
GLP/PB0237133	RN COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELE ME	26.030.855/0001-59	LAGOA SECA	PB	48610.012657/2016-33
GLP/PE0237134	SERRAMBI GAS LTDA ME	23.318.713/0001-01	IPOJUCA	PE	48610.012571/2016-19
GLP/SP0237135	SIDMAR POZZOBOM ME	25.135.998/0001-62	AURIFLAMA	SP	48610.009819/2016-56
GLP/SP0237136	SILVANA APARECIDAS PONTES 34586955830	26.049.624/0001-97	OURINHOS	SP	48610.012585/2016-24
GLP/SP0237137	SILVEIRO & SOUZA DE GÁS LTDA ME	09.516.846/0001-53	JACAREI	SP	48610.007672/2016-60
GLP/PA0237138	SIMONE COUTO DE FARIAS	24.353.923/0001-95	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA	48610.012587/2016-13
GLP/RJ0237139	SMART COMERCIO DE GAS LTDA	26.269.927/0001-15	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.012663/2016-91
GLP/RN0237140	VANIA DA SILVA PEREIRA ME	23.806.690/0001-76	GOIANINHA	RN	48610.012601/2016-89
GLP/MG0237141	WILSON BATISTA & CIA LTDA ME	26.412.699/0001-75	ALTEROSA	MG	48610.012568/2016-97

Nº 1317 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de re- venda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO-POSTO LU- NAR LTDA, CNPJ nº 58.177.056/0001-04, em atendimento à decisão judicial conforme Processo nº 0015374-39/2011.8.26.0562:

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 592, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMEN- TO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.008298/2015-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa USINA COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 44.330.975/0001-53, com capacidade de produção de 1.050 m³/dia de etanol hidratado e 0 m³/dia de etanol anidro, localizada na Estrada Ariranha a Catanduva, s/n, Fazenda Bela Vista, Bairro Moreira, Mun- icípio de Ariranha - SP, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 598 de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua pu- blicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 224/2016

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos mi- nerários(1894)
DNPM 002.627/1934-INTERCEMENT BRASIL S A- MA- NIFESTO DE MINA Nº 369/1936 Caução em favor de:-CONSE- LHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 004.056/1952-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 49017/1960 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 004.610/1967-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 66713/1970 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 005.441/1967-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 65138/1969 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 006.706/1967-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 70261/1972 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 802.424/1968-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 1594/1980 Caução em favor de:-CONSE- LHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 805.801/1969-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 80008/1977 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 802.344/1970-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 781361/1978 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 811.902/1970-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 750/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 801.959/1971-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 71675/1973 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 801.960/1971-INTERCEMENT BRASIL S A- DE- CRETO DE LAVRA Nº 72593/1973 Caução em favor de:-CON- SELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 823.273/1971-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 150/1998 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 803.988/1975-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 644/1980 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 804.322/1975-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 496/1984 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 812.925/1975-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 253/1986 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 807.790/1976-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 9/1998 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 808.490/1976-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 7/1998 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 801.792/1978-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 779/1984 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 870.285/1981-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 287/2004 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 846.826/1995-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 167/1999 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 860.915/1999-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 469/2006 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 861.065/2000-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 53/2009 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 826.656/2001-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 32/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 861.105/2001-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 162/2004 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 860.904/2003-INTERCEMENT BRASIL S A- POR- TARIA DE LAVRA Nº 334/2008 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 944.212/2008-INTERCEMENT BRASIL S A- GRU- PAMENTO MINEIRO Nº 251/2013 Caução em favor de:-CONSE- LHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 961.799/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- GRU- PAMENTO MINEIRO Nº 243/2011 Caução em favor de:-CONSE- LHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos minerais(1894)

DNPM 820.460/1999-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 10849/2000 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 832.288/2000-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 10850/2000 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.396/2004-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 11319/2005 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 870.159/2007-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5062/2007 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 870.162/2007-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5065/2007 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 872.596/2008-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 11787/2008 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 870.216/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7061/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 872.699/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 13339/2009 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 872.700/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 14217/2009 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 820.964/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 12133/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 844.058/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5785/2010 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 844.059/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5786/2010 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 846.405/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 2327/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 848.752/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5506/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 848.753/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5507/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 826.392/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 12422/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 826.393/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 12423/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 826.394/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5228/2012 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 826.395/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 12424/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 826.396/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 12425/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 826.474/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 15304/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 874.162/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 3463/2012 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 844.027/2013-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 6364/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 860.164/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 6166/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 860.165/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 143/2015 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerais(1930)

Exequente:WEMERSON FERREIRA JARDINI -DNPM 886.394/2013-JOSÉ SAMPAIO LEITE- ALVARÁ DE PESQUISA Nº 1809 /2014.

Exequente:WEMERSON FERREIRA JARDINI -DNPM 886.060/2014-JOSÉ SAMPAIO LEITE- ALVARÁ DE PESQUISA Nº 16.450 /2015.

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VOTORANTIM METAIS S.A. - CNPJ18.499.616/0004-67 - Direitos incorporados: DNPM 874.216/2011-VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA. - Alvará de Pesquisa Nº 8889/2015.

Incorporadora:VOTORANTIM METAIS S.A. - CNPJ18.499.616/0004-67 - Direitos incorporados: DNPM 874.217/2011-VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA. - Alvará de Pesquisa Nº 8890/2015.

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerais(1930)

Exequente:WEMERSON FERREIRA JARDINI -DNPM 886.042/2014-JOSÉ SAMPAIO LEITE- REQUERIMENTO DE LAVRA GARIMPEIRA Nº /

Fase de Requerimento de Pesquisa
Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerais(1930)

Exequente:WEMERSON FERREIRA JARDINI -DNPM 886.532/2014-JOSÉ SAMPAIO LEITE- REQUERIMENTO DE PESQUISA Nº /

Exequente:WEMERSON FERREIRA JARDINI -DNPM 886.274/2015-JOSÉ SAMPAIO LEITE- REQUERIMENTO DE PESQUISA Nº /

RELAÇÃO Nº 225/2016

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos minerais(1894)

DNPM 006.515/1948-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 33250/1953 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 805.074/1968-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 158/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 827.441/1972-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 946/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 804.839/1974-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 643/1989 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 810.993/1974-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 292/1991 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 810.996/1974-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 489/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 810.998/1974-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 675/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 860.498/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 287/1963 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 860.513/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1805/1987 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 860.514/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1806/1987 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 860.515/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1808/1987 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 860.523/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 272/1991 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 820.563/1980-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 121/1998 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos minerais(1894)

DNPM 004.034/1954-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 51119/1961 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 820.564/1980-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 149/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 820.272/1984-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 3259/1987 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.699/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 13781/2009 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Fase de Disponibilidade
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos minerais(1894)

DNPM 850.263/2004-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 3921/2006 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos minerais(1894)

DNPM 832.835/2005-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 2735/2009 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 820.080/2006-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7267/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 826.489/2008-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 538/2009 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 862.610/2008-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 2049/2010 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.099/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 9296/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.100/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 4846/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.103/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 9849/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.106/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 11326/2009 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.324/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 15829/2010 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.325/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 15830/2010 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.326/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 6263/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.527/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 15834/2010 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.528/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 15242/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 850.529/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 15835/2010 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 820.806/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 2790/2012 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 830.798/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 14902/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 831.063/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 8293/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.213/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7551/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.214/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7552/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.216/2011-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7553/2011 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 821.080/2012-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7515/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.034/2012-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 268/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 880.036/2012-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 68/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 830.938/2013-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5697/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 864.223/2013-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 8009/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 864.224/2013-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 8010/2013 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 830.395/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5651/2015 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 830.396/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 5652/2015 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 830.397/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 4832/2015 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 830.398/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 6047/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 831.132/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7847/2015 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 840.045/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 10565/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 844.033/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 3848/2015 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 844.034/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 9985/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 844.035/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 6680/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 844.036/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 9986/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 846.042/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 6046/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 846.043/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 6047/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DNPM 848.050/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7567/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE



DNPM 848.051/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7568/2014 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 848.183/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 7577/2016 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 860.163/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- ALVARÁ Nº 142/2015 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

RELAÇÃO Nº 226/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos minerários(1894)
DNPM 001.335/1940-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1129/1980 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 817.833/1969-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1128/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de caução de direitos minerários(1894)
DNPM 003.719/1943-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 17657/1945 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 002.444/1952-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 33799/1953 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 005.744/1953-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 63036/1968 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 006.001/1953-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 68287/1971 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 001.706/1954-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1364/1982 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 006.536/1967-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1142/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 807.926/1969-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 80186/1977 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 801.514/1970-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 95/1980 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 803.184/1970-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1141/1983 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 814.360/1970-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 81954/1978 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 804.102/1977-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 893/1996 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 860.499/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1977/1987 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 860.500/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 1976/1987 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 830.314/1980-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 335/1998 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 830.327/1981-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 325/1988 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 920.544/1981-INTERCEMENT BRASIL S A- GRUPAMENTO MINEIRO Nº 80/1987 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 968.004/1994-INTERCEMENT BRASIL S A- GRUPAMENTO MINEIRO Nº 182/2002 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 831.530/1997-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 122/2001 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 930.095/1998-INTERCEMENT BRASIL S A- GRUPAMENTO MINEIRO Nº 183/2002 Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
DNPM 932.085/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- REQUERIMENTO DE GRUPAMENTO MINEIRO Nº / Caução em favor de:-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

RELAÇÃO Nº 227/2016

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
820.184/1996-AGUABOA MINERAÇÃO EIRELI ME- Arrendatário:ÁGUAS SANTA LÚCIA EIRELI EPP- CNPJ 03.474.409/0001-38 - Termina do arrendamento: 15(quinze) anos a partir da averbação no DNPM.
NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra(1075)
815.089/1986-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Arrendatário:-BRITADOR HUBENER LTDA.

RELAÇÃO Nº 228/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
840.202/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº 13.689 Publicado DOU de 22/8/2013- Onde se lê: "... numa área de 1953,9 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 1934,65ha,..."
834.269/2011-DAYNE PEREIRA COELHO-ALVARÁ Nº 4167 Publicado DOU de 22/5/2014- Onde se lê: "... numa área de 540,33ha, ...", Leia-se: "... numa área de 494,89ha,..."
871.928/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 14.395 Publicado DOU de 9/9/2014- Onde se lê: "... numa área de 1799,28ha, ...", Leia-se: "... numa área de 1750,14ha,..."
830.587/2013-FLAVIO DO PRADO DOMINGOS-ALVARÁ Nº 10198 Publicado DOU de 15/10/2013- Onde se lê: "... numa área de 1159,34ha, ...", Leia-se: "... numa área de 1110,07ha,..."
832.478/2013-GILCEMAR SILVEIRA-ALVARÁ Nº 2910 Publicado DOU de 9/4/2014- Onde se lê: "... numa área de 906,96ha, ...", Leia-se: "... numa área de 864,47 ha,..."
833.963/2013-ZILMAR TEIXEIRA LIMA ME-ALVARÁ Nº 7473 Publicado DOU de 19/8/2014- Onde se lê: "... numa área de 1368,71ha, ...", Leia-se: "... numa área de 1319,79ha,..."
826.665/2014-VILSON HILGEMBERG-ALVARÁ Nº 11.815 Publicado DOU de 18/12/2014- Onde se lê: "... numa área de 944,35ha, ...", Leia-se: "... numa área de 845,06ha,..."
864.003/2014-IVONETE MONTEIRO DA SILVA-ALVARÁ Nº 9082 Publicado DOU de 30/9/2014- Onde se lê: "... numa área de 1297,54 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 1247,57ha,..."
871.603/2014-HELMO BAGDÁ GAMA-ALVARÁ Nº 16205 Publicado DOU de 15/12/2015- Onde se lê: "... numa área de 569,33ha, ...", Leia-se: "... numa área de 254,8ha,..."
800.467/2015-ANDRE CURSINO NETO ME-ALVARÁ Nº 12.571 Publicado DOU de 19/10/2015- Onde se lê: "... numa área de 986,38ha, ...", Leia-se: "... numa área de 887,41ha,..."
831.410/2015-ARTUR COUTO OLIVEIRA SANTOS-ALVARÁ Nº 3533 Publicado DOU de 14/4/2016- Onde se lê: "... numa área de 1848,28 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 1799,08 ha,..."
840.088/2015-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES-ALVARÁ Nº 10.558 Publicado DOU de 28/9/2015- Onde se lê: "... numa área de 48,56 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 41,56ha,..."
864.029/2015-W.CANAL (DEPÓSITO LAGO AZUL)-ALVARÁ Nº 869 Publicado DOU de 27/1/2016- Onde se lê: "... numa área de 2156,55ha, ...", Leia-se: "... numa área de 1970,29ha,..."

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.088/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº400/2016
858.089/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº403/2016
858.090/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº401/2016
858.091/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº335/2016
858.092/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº402/2016
858.093/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº336/2016
858.094/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº337/2016
858.095/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº338/2016
858.096/2011-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº339/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.056/2016-DINELSON DE LIMA ARAÚJO-OF. Nº218/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
858.019/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA
858.020/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA
858.021/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/16

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 880428/08, 880432/08, 880437/08, 880438/08, 880445/08, 880446/08, 880447/08, 880453/08, 880454/08, 880455/08, 880456/08, 880457/08, 880458/08, 880461/08, 880462/08, 880463/08, 880464/08, 880465/08, 880468/08, 880469/08, 880470/08,

880471/08, 880474/08, 880475/08, 880476/08, 880477/08, 880479/08, 880480/08, 880481/08, 880483/08, 880484/08, 880485/08
Rio Grande Mineração s a - 880411/11, 880422/11, 880423/11, 880424/11, 880425/11, 880426/11, 880427/11, 880009/12

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 173/16

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Brminer Servicos em Mineracao Ltda - 867207/13
Cmgm Mineração LTDA. - 866719/08
Eliezer Silva Dantas - 866433/15, 866434/15, 866435/15, 866436/15
Frederico Danas Pereira - 866437/15
Luiz Antonio Giroldo - 866358/14
Mineracao Aguacu Ltda - 867194/13
Paulo Augusto da Silva Cruz me - 866946/14

RELAÇÃO Nº 174/16

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Mineração Santa Elina Indústria e Comercio s a - 866713/04 - Not.384/2016 - R\$ 7.023,91, 866658/05 - Not.386/2016 - R\$ 28.079,30, 866659/05 - Not.388/2016 - R\$ 15.323,42

RELAÇÃO Nº 175/16

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 866713/04 - Not.385/2016 - R\$ 3.620,42, 866658/05 - Not.387/2016 - R\$ 3.620,42, 866659/05 - Not.389/2016 - R\$ 3.620,42

RELAÇÃO Nº 176/16

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
José João de Pinho Novo - 866719/04 - Not.392/2016 - R\$ 402,97
Mineração Apoena s a - 860938/82 - Not.390/2016 - R\$ 896,47
Mineração Milênio Ltda me - 866667/94 - Not.391/2016 - R\$ 836,80
n Dalpiaz me - 866240/12 - Not.393/2016 - R\$ 798,18

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DE PARÁIBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 163/16

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 846058/15
David Geraldo Ventura - 846163/15, 846164/15
Empresa de Extração Mineral Ltda me - 846021/16
Francisco Ferreira de Souza - 846533/12
Francisco Suelissandro Sarmento - 846146/14
Jose Antonio Fernandes Neto - 846273/14
Joseani do Nascimento Silva - 846052/14, 846053/14, 846054/14, 846055/14, 846056/14, 846057/14, 846058/14, 846059/14, 846060/14, 846061/14, 846062/14, 846128/14, 846136/14
Jozimar Alves Rocha - 846280/15
Maiane Machado de Moraes - 846019/16
Marcelino Batista Campos - 846054/15
Marcus Antonio Dantas Carreiro - 846128/13
Marcus Vinícius Fernandes de Melo - 846284/15
mb Minerais e Participações Ltda - 846037/12, 846544/11, 846665/11, 846666/11
Pollyanna Pereira Gomes - 846704/11
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 846229/14

RELAÇÃO Nº 164/16

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Calvale Calcinção Vale do Sol Industria e Comercio Ltda - 846217/08 - Not.300/2016 - R\$ 1.599,22
Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça - 846553/11 - Not.308/2016 - R\$ 627,57
Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 846254/10 - Not.302/2016 - R\$ 839,23
Jorge Madruga de Carvalho - 846334/11 - Not.306/2016 - R\$ 20,77

Luiz Máximo Malheiros de Figueredo Filho - 846026/11 - Not.303/2016 - R\$ 1.153,43
Mariana Carvalho Muniz de Brito - 846674/11 - Not.310/2016 - R\$ 279,85, 846675/11 - Not.311/2016 - R\$ 389,17
Michele Vasconcelos da Silva Macedo - 846667/11 - Not.309/2016 - R\$ 1.622,87
Mineração Santo Onofre Ltda - 846117/08 - Not.305/2016 - R\$ 1.097,19
Provale Indústria e Comércio S.A. - 846274/11 - Not.301/2016 - R\$ 983,57
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 846060/09 - Not.304/2016 - R\$ 12.190,61
Zanka 06 Participações Empresariais Spe Ltda - 846366/10 - Not.307/2016 - R\$ 13.433,69

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 131/16

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Cerâmica Japaranduba Ltda Cpf/cnpj :10.625.770/0001-83 - Processo minerário: 840040/00 - Processo de cobrança: 940382/16 Valor: R\$3.997,63
Titular: Francisco José de Vasconcelos Cpf/cnpj :295.351.404-00 - Processo minerário: 840142/08 - Processo de cobrança: 940350/16 Valor: R\$546,64, Processo minerário: 840032/08 - Processo de cobrança: 940351/16 Valor: R\$9.280,68

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 92/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.077/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR
810.081/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR
810.241/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR
810.244/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.803/2016-MARIA ZELINA MENDONÇA FALLEIRO
810.804/2016-JOSE LÚCIO MOREIRA MENDONÇA
810.805/2016-JOSE LÚCIO MOREIRA MENDONÇA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.399/2016-JMM COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº1451/2016
810.777/2016-AREIA DO MAR COMÉRCIO DE ATERROS LTDA-OF. Nº1305/2016
810.897/2016-BORDER PROPECÇÕES MINERAIS LTDA-OF. Nº1434/2016
810.932/2016-MINERAÇÃO CHIELLA LTDA-OF. Nº1440/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
810.092/2016-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS -AI Nº365/2016
Nega provimento a defesa apresentada(242)
810.339/2013-IRENEU PRIMMAZ.
810.092/2016-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.065/2014-FABIO LODI-ALVARÁ Nº8308/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
810.342/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº372/2016
810.463/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº371/2016
810.464/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº369/2016
810.465/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº370/2016
810.755/2014-CISNE PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.-AI Nº368/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
810.221/2009-CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO OAS BRASÍLIA - AI Nº269/2016
811.083/2010-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - AI Nº146/2016
810.350/2011-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA - AI Nº345/2016

810.346/2012-DEOCRÉCIO TOMAZ DE ALMEIDA - AI Nº342/2016
810.636/2012-MARGARET IZABEL ROVEDA GRANDO - AI Nº340/2016
810.639/2012-MARGARET IZABEL ROVEDA GRANDO - AI Nº339/2016
810.640/2012-MARGARET IZABEL ROVEDA GRANDO - AI Nº338/2016
811.131/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº323/2016
811.134/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº324/2016
811.136/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº325/2016
811.137/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº326/2016
811.138/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº327/2016
811.139/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº328/2016
811.140/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº329/2016
811.141/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº330/2016
811.142/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº331/2016
811.143/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº332/2016
811.145/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº333/2016
811.146/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº334/2016
811.147/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº335/2016
811.149/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº336/2016
811.150/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA - AI Nº337/2016
811.287/2012-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA ME - AI Nº346/2016
811.448/2012-AURI DE CASTRO - AI Nº265/2016
811.583/2012-DIMICRIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº272/2016
811.715/2012-RENATO LUCENA DILLMANN - AI Nº267/2016
811.716/2012-RENATO LUCENA DILLMANN - AI Nº266/2016
810.608/2013-MTS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº347/2016
810.695/2013-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA. - AI Nº343/2016
810.696/2013-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA. - AI Nº344/2016
811.206/2014-PAULO GABRIEL DA SILVA - AI Nº274/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
810.446/2016-AURI DE CASTRO-OF. Nº1464/2016
810.660/2016-RALPH JOSE RASSWEILER-OF. Nº1449/2016
810.686/2016-RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES-OF. Nº1534/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.225/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº1406/2016
810.226/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº1409/2016
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.239/1991-ÁGUAS MINERAIS FONTES D'MIRANDA LTDA.- Fontes D'Miranda - Elan - 500 ml com gás e sem gás, 1,5 litros com gás e sem gás, 5, 10 e 20 litros com gás e sem gás-CAXIAS DO SUL/RS
810.277/2005-MINERAÇÃO ARROIO BONITO LTDA- Fonte Danilo - Valle Vita - 400 ml com gás e sem gás, 600 ml com gás e sem gás- SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO/RS, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
007.589/1945-ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA- AI Nº 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321 e 322
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.082/2003-HIDROMINERADORA SÃO ROQUE-OF. Nº1535/2016

RELAÇÃO Nº 94/2016

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.342/1999-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº2848/2016
810.445/2009-GAMA MINERADORA LTDA-OF. Nº2046/2016
810.446/2009-GAMA MINERADORA LTDA-OF. Nº2047/2016
811.077/2013-JK MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2044/2016
810.892/2014-TRANSPORTES TAYRONE LTDA ME-OF. Nº2049/2016

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.178/1992-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA- Registro de Licença Nº:155/2008 - Vencimento em 12/04/2018
810.342/1999-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:1951/2000 - Vencimento em 27/04/2018
810.125/2001-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:2087/2001 - Vencimento em 04/12/2019
810.394/2006-MARCOS FERNANDO MOMBERGUER- Registro de Licença Nº:203/2006 - Vencimento em 15/06/2020
810.742/2008-OLIMÓVEIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Registro de Licença Nº:151/2009 - Vencimento em 24/05/2018
810.876/2008-OSVALDO EDGAR AUGUSTIN - ME- Registro de Licença Nº:235/2008 - Vencimento em 04/07/2020
811.020/2011-CARPENEDO & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:219/2011 - Vencimento em 15/06/2021
811.096/2012-PEDREIRA CAMPOS LTDA- Registro de Licença Nº:238/2012 - Vencimento em 20/01/2020
811.219/2012-SARGIL COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS LTDA- Registro de Licença Nº:207/2012 - Vencimento em 10/10/2016
811.712/2012-MINERADORA CASA DE PEDRA EIRELI ME- Registro de Licença Nº:105/2013 - Vencimento em 28/04/2017
810.084/2013-GABRIEL DEBACCO GARCIA ME- Registro de Licença Nº:60/2013 - Vencimento em 30/11/2017
810.939/2013-PAULO RENATO LORENÇON DA COSTA JUNIOR- Registro de Licença Nº:162/2013 - Vencimento em 17/05/2019
811.077/2013-JK MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº:107/2015 - Vencimento em 12/12/2016
810.718/2014-VALMOR NAIDON - FI- Registro de Licença Nº:192/2014 - Vencimento em 01/05/2018
810.856/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA- Registro de Licença Nº:12/2015 - Vencimento em 22/07/2018
810.857/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA- Registro de Licença Nº:13/2015 - Vencimento em 22/07/2018
811.232/2014-OSVALDO EDGAR AUGUSTIN - ME- Registro de Licença Nº:16/2015 - Vencimento em 04/07/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
811.254/2012-GALEGO TERRAPLANAGEM LTDA ME- Cessionário:Terraplanagem Transportes e Terraplanagem Ltda ME- CNPJ 24.916.102/0001-10- Registro de Licença nº35/2013- Vencimento da Licença: 05/04/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
810.407/1984-DEONÍSIO ECCO-# Registro de Licença nº401/1985- Cessionario:811.071/2009-Mineradora Dal Cero Ltda- CNPJ 01.455.116/0001-88
810.227/1985-IVO GRISA-# Registro de Licença nº475/1985- Cessionario:811.374/2014-Extração de Basalto Tessaro Ltda ME.- CNPJ 20.296.754/0001-48
Autoriza redução de área(1207)
811.649/2012-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA- Área reduzida de 8,92 para 5,09
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
810.856/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA-OF. Nº1414/2016
810.857/2014-MIROMAR B NUNES INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA-OF. Nº1414/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.101/2011-PEDREIRA ROTINI LTDA-Registro de Licença Nº182/2016 de 19/10/2016-Vencimento em 17/06/2026
810.388/2012-MARI INES DESTRI MINOZZO E FILHO LTDA ME-Registro de Licença Nº199/2016 de 18/10/2016-Vencimento em 05/03/2017
811.503/2012-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.-Registro de Licença Nº189/2016 de 19/10/2016-Vencimento em Indeterminado
811.209/2014-BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº194/2016 de 18/10/2016-Vencimento em 27/08/2019
810.529/2015-DUDU CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº197/2016 de 18/10/2016-Vencimento em 06/04/2019
810.652/2015-GMB CONTRUTORA E GERENCIADORA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº190/2016 de 19/10/2016-Vencimento em 01/01/2019
811.067/2015-CERÂMICA SERTORINA LTDA.-Registro de Licença Nº186/2016 de 19/10/2016-Vencimento em 12/06/2019
811.116/2015-BASALTO CASTELI LTDA ME-Registro de Licença Nº188/2016 de 19/10/2016-Vencimento em 08/07/2020
811.657/2015-FUHR & STROEHER LTDA EPP-Registro de Licença Nº193/2016 de 18/10/2016-Vencimento em 29/10/2025
810.189/2016-KARINE ECKHARDT ME-Registro de Licença Nº198/2016 de 18/10/2016-Vencimento em 24/05/2020
810.215/2016-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME-Registro de Licença Nº195/2016 de 18/10/2016-Vencimento em 20/01/2020



810.227/2016-G R DUARTE MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº196/2018 de 18/10/2016-Vencimento em 16/02/2020
810.284/2016-DEBARBA IMOVEIS EIRELE-Registro de Licença Nº187/2016 de 19/10/2016-Vencimento em 23/03/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.651/2015-CERÂMICA ZANON LTDA ME-OF.
Nº2045/2016
810.178/2016-NERI DOS SANTOS MODESTO-OF.
Nº1460/2016
810.179/2016-ALESSON GUTH MODESTO ME-OF.
Nº1458/2016
810.181/2016-EDISON GUSE ME-OF. Nº1457/2016
810.182/2016-LEOMAR NIENDICHER ME-OF.
Nº1461/2016
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
811.211/2011-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LT-DA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
810.931/2016-PEDREIRA DIAMANTE NEGRO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-ferência(822)
810.844/2016-DOIS IRMÃOS PREFEITURA
811.022/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.628/2016-ENCANTADO PREFEITURA- Registro de Extração Nº112/2016 de 04/10/2016
810.991/2016-MUNICÍPIO DE JÓIA- Registro de Extração Nº129/2016 de 13/10/2016
810.992/2016-MUNICÍPIO DE JÓIA- Registro de Extração Nº130/2016 de 13/10/2016

810.998/2016-MUNICÍPIO DE UNISTALDA- Registro de Extração Nº131/2016 de 13/10/2016
811.004/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS- Registro de Extração Nº132/2016 de 13/10/2016
811.032/2016-MUNICÍPIO DE BUTIÁ- Registro de Extração Nº134/2016 de 13/10/2016
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
811.577/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO PRATA- Registro de Extração Nº121/2016 de 07/10/2016
810.594/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUITOS CAPÕES - RS- Registro de Extração Nº110/2016 de 04/10/2016
810.595/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIA-GO- Registro de Extração Nº111/2016 de 04/10/2016
811.008/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO SUL- Registro de Extração Nº133/2016 de 13/10/2016

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/16

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio Vieira Silva - 884071/12
Edner Rocha de Oliveira - 884032/13

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.114/2010-EDUARDO PASZKO-OF. Nº553/2016 - DNPM/TO
Não conhece requerimento protocolizado(270)
864.918/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
864.919/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
864.920/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.225/2012-UBIRATAN CATTABRIGA ZACCHE -Alvará Nº829/2016
864.020/2014-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LT-DA -Alvará Nº5960/2016
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.197/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDU LTDA.
864.019/2013-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.
864.200/2013-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.
864.265/2013-GOYAZ MINÉRIOS LTDA ME
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
864.431/2012-VEREDA LTDA- YASMIM I; MARCA JALAPÃO; EMBALAGEM: DESCARTÁVEL 200 ML(SEM GÁS)-GUARÁ/TO- GUARÁ/TO

FABIANO PINEIRO MIRANDA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 220, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004474/2016-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.931, de 5 de julho de 2016, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf		33.541.368/0001-16
03	Logradouro	04	Número
	Rua Delmiro Gouveia		333
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Edifício André Falcão		San Martin
07		08	CEP
			50761-901
09	Município	10	UF
	Recife		PE
			(81) 3229-2330
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.931, de 5 de julho de 2016).		
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Linha de Transmissão 230 kV Catu - Camaçari IV: a) Recapacitar a LT 230 kV Catu - Camaçari IV C1, com 25 quilômetros de extensão, substituindo 16 torres autoportantes, 1 quilômetros de cabo 636 MCM, 15 km de cabo para-raios 3/8" e isoladores; b) Recapacitar a LT 230 kV Catu - Camaçari IV C2, com 25 quilômetros de extensão, substituindo 10 torres autoportantes, 1 quilômetros de cabo 636 MCM, 15 km de cabo para-raios 3/8" e isoladores. II - Subestação Goianinha:		

	a) Instalar o 4º Transformador trifásico 230/69 kV - 100 MVA com comutador;
	b) Instalar um módulo de conexão de transformador 230 kV, arranjo barra principal e de transferência;
	c) Instalar um módulo de conexão de transformador 69 kV, arranjo barra principal e de transferência;
	d) Instalar um módulo de infraestrutura de manobra 230 kV, para módulo de conexão 230 kV arranjo barra principal e de transferência do 4º Trafo 230/69 kV;
	e) Instalar um módulo de infraestrutura de manobra 69 kV, para módulo de conexão 69 kV arranjo barra principal e de transferência do 4º Trafo 230/69 kV;
	f) Instalar banco de bateria, retificador e quadro de baixa tensão, ocasionada pela implantação do 4º transformador 230/69 kV;
	g) Substituir o Transformador de aterramento 40 ohm/fase por um de 20 ohm/fase.
Período de Execução	De 13/7/2016 a 13/9/2018.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Dias D'Ávila, Mata de São João, Pojuca e São Sebastião do Passé, Estado da Bahia e Goianinha, Estado do Rio Grande do Norte.
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
	Nome: José Carlos de Miranda Farias. CPF: 090.244.174-49.
	Nome: Roberto Sampaio Pires Ferreira. CPF: 172.565.854-20.
	Nome: Denilson Veronese da Costa. CPF: 025.971.457-78.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	15.896.179,38.
Serviços	5.027.713,23.
Outros	0,00.
Total (1)	20.923.892,61.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	14.425.782,78.
Serviços	4.808.594,26.
Outros	0,00.
Total (2)	19.234.377,04.

PORTARIA Nº 221, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004213/2016-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote A do Leilão nº 13/2015-ANEEL, de titularidade da empresa Argo Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.624.490/0001-65, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 09/2016-ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Argo Transmissão de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Argo Transmissão de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Argo Transmissão de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA				
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO				
01	Nome Empresarial		02	CNPJ
	Argo Transmissão de Energia S.A.			24.624.490/0001-65
03	Logradouro		04	Número
	Avenida Brigadeiro Faria Lima			3.144
05	Complemento		06	Bairro/Distrito
	Andar 3, Sala 303C01			Jardim Paulistano
			07	CEP
				01451-000
08	Município		09	UF
	São Paulo			SP
			10	Telefone
				(11) 3039-9696
11	DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Lote A do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 09/2016-ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016, e Despacho do Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição da ANEEL, de 31 de outubro de 2016).		
Descrição do Projeto		Projeto de Transmissão de Energia Elétrica correspondente ao Lote A do Leilão nº 13/2015-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão 500 kV Bacabeira- Parnaíba III C1 e C2, circuitos simples, com aproximadamente 312 km cada; II - Linha de Transmissão 500 kV Parnaíba III - Acaraú III, circuito simples, com aproximadamente 191 km; III - Linha de Transmissão 500 kV Acaraú III - Pecém II, circuito simples, com aproximadamente 161 km; IV - Linha de Transmissão 500 kV Acaraú III - Tianguá II, circuito simples, com aproximadamente 150 km; V - Subestação Bacabeira 500 kV; VI - Subestação Parnaíba III 500 kV e Compensador Estático (-150/300) Mvar; VII - Subestação Acaraú II 500 kV; VIII - Subestação Tianguá II 500 kV; e IX - Conexões de unidades de transformação, entradas de linha, interligações de barramentos, barramentos, instalações, vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando; controle, telecomunicação, administração e apoio; X - Implementação de trechos de Linha de Transmissão em 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de um quilômetro, compreendido entre o ponto de sectionamento da Linha de Transmissão Miranda II - São Luís II C1 e a Subestação Bacabeira, setor 500 kV; as entradas de linha correspondentes na Subestação Bacabeira, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas entradas de linha das Subestações Miranda II e São Luís; XI - Implementação de trechos de Linha de Transmissão em 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de um quilômetro cada, compreendido entre o ponto de sectionamento da Linha de Transmissão Miranda II - São Luís II C2 e a Subestação Bacabeira, setor 500 kV; as entradas de linha correspondentes na Subestação Bacabeira, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas entradas de linha das Subestações Miranda II e São Luís; XII - Implementação de trechos de Linha de Transmissão em 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de dezoito quilômetros cada, compreendido entre o ponto de sectionamento da Linha de Transmissão em 500 kV Teresina II - Sobral III e a Subestaçõ5 Tianguá II, setor 500 kV; as entradas de linha correspondentes na Subestação Tianguá II, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas entradas de linha das subestações Teresina II e Sobral III.		
Período de Execução		De 27/6/2016 a 27/6/2021.		
Localidade do Projeto (Município(s)/UF(s))		Municípios de Bacabeira, Rosário, Presidente Juscelino, Axixá, Cachoeira Grande, Morros, Icatu, Humberto de Campos, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Paulino Neves, Tutóia, Água Doce do Maranhão, Santana do Maranhão, São Bernardo, Araiões e Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão; Municípios de Buriti dos Lopes, Parnaíba, Bom Princípio do Piauí, Luis Correia e Cajueiro da Praia, Estado do Piauí; Municípios de Chaval, Barroquinha, Camocim, Granja, Bela Cruz, Cruz, Acaraú, Marco, Senador Sá, Uruoca, Moratujó, Tianguá, Viçosa do Ceará, Itarema, Amontada, Itapipoca, Trairi, Paraipaba e São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.		
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Bruno de Rossi Chevalier.		CPF: 890.253.267-49.		
Nome: João Lucas da Costa Ribeiro.		CPF: 043.032.497-93.		
Nome: Marcia Abreu Tavernari.		CPF: 102.529.647-80.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		1.089.174.102,20.		
Serviços		1.125.697.331,20.		
Outros		154.553.980,30.		
Total (1)		2.369.425.413,70.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		988.425.497,70.		
Serviços		1.021.570.328,10.		
Outros		151.017.699,50.		
Total (2)		2.161.013.525,30.		

PORTARIA Nº 222, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002977/2016-22, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Lasa, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AIES.029107-2.01, de titularidade da empresa Lasa - Linhares Agroindustrial S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.291.400/0001-50, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.962, de 2 de agosto de 2016, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Lasa - Linhares Agroindustrial S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Lasa - Linhares Agroindustrial S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Lasa - Linhares Agroindustrial S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial		02	CNPJ	
	Lasa - Linhares Agroindustrial S.A.			27.291.400/0001-50	
03	Logradouro		04	Número	
	Fazenda Córrego das Pedras, BR - 101, km 141			s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
			Zona Rural		29900-970
08	Município	09	UF	10	Telefone
	Linhares		ES		(27) 2103-2222
DADOS DO PROJETO					
11					
Nome do Projeto		UTE Lasa (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.962, de 2 de agosto de 2016).			
Descrição do Projeto		Central Geradora Termelétrica denominada UTE Lasa, compreendendo:			
		I - Uma Unidade Geradora de 33.000 kW nova e duas Unidades Geradoras de Contingência de 1.600 kW existentes; e			
		II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Usina, com um transformador de 37,5MVA e uma linha de transmissão em 138 kV, em circuito simples de aproximadamente de cinco quilômetros de extensão, conectando-se à SE Canivete de propriedade da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA			
Período de Execução		De 19/01/2015 a 24/02/2017.			
Localidade do Projeto		Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.			
12	REPRESENTANTES LEGAIS, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Jaime de Vasconcelos Beltrão Júnior		CPF: 080.372.484-53			
Nome: Carlos Alberto Lacerda Beltrão		CPF: 134.569.384-20			
Nome: Juarez Fragoso de Araújo Filho		CPF: 653.193.544-87			
Nome: Adriana Alves Gama Sanches		CPF: 596.711.815-20			
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens		47.746.286,78			
Serviços		12.360.144,60			
Outros		1.963.500,00			
Total (1)		62.069.931,38			
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens		43.329.755,25			
Serviços		11.216.831,22			
Outros		1.781.876,25			
Total (2)		56.328.462,72			

PORTARIA Nº 223, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004677/2016-88, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.029, de 6 de setembro de 2016, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO									
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial				02	CNPJ			
	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte					00,357.038/0001-16			
03	Logradouro				04	Número			
	SCN, Quadra 06, Conjunto A, Blocos B e C					S/N			
05	Complemento				06	Bairro/Distrito		07	CEP
	Entrada Norte 2					Asa Norte			70716-901
08	Município				09	UF		10	Telefone
	Brasília					DF			(61) 3429-5151
11	DADOS DO PROJETO								
Nome do Projeto		Reforços na Linha de Transmissão, em 230 kV, Utinga - Castanhal (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.029, de 6 de setembro de 2016).							
Descrição do Projeto		Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Linha de Transmissão, em 230 kV, Utinga - Castanhal, compreendendo a recapacitação da Linha de Transmissão, através de retensionamento de cabo, alterando capacidade de 586 A para 866 A.							

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 202, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85; e,

Considerando o constante dos Processos Inmetro n.º 52600.00007373/2016, n.º 52600.00007375/2016, n.º 52600.00007378/2016, n.º 52600.00007380/2016, n.º 52600.00007382/2016 e n.º 52600.00007383/2016, resolve:

Incluir os modelos Gear GPU-90 e Vane GPU-90 de unidade de bombeamento, opcionais, marca Gilbarco Veeder-Root, nos modelos de bombas medidoras de combustíveis líquidos aprovados pelas Portarias Inmetro/Dimel n.º 064, de 20 de março de 2008; n.º 065, de 20 de março de 2008; n.º 008, de 15 de janeiro de 2010; n.º 082, de 13 de abril de 2010; n.º 357, de 06 de dezembro de 2011 e n.º 016, de 17 de janeiro de 2013.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 203, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 113, de 16 de outubro de 1997;

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.050649/2015-09, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo Optimass 6000, de Medidor de Vazão Mássica por Efeito Coriolis, para líquidos, classe de exatidão 0,3 e 0,5, marca Krohne, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 204, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 153/2005, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.011297/2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo Reutilizável 1 e 2 vias de brachadeira para esfigmomanômetro mecânico destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca Maicuff, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 205, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro nº 52600.00011650/2016, resolve:

Dar nova redação aos itens 3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS e 6 ANEXOS, da Portaria 0103, de 22 de maio de 2015, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 207, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro n.º 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.041949/2015, resolve autorizar a empresa Elo Sistemas Eletrônicos S.A., sob o código nº EA030, a declarar conformidade de medidor de energia elétrica eletrônico, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 490, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 10, de 22 de janeiro de 2014, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus, e

Considerando a necessidade de atualizar o Anexo III da Portaria Interministerial nº 10, de 22 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir os itens a seguir descritos no Anexo III da Portaria Interministerial nº 10, de 22 de janeiro de 2014:

Nº	Insumo	Pontuação Nacional	Pontuação Regional
247	Pista de esferas (par)	1,50	2,25
248	Tubo de óleo	1,50	2,25

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 505, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso III do Art. 12 e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 143/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., CNPJ: 04.161.047/0001-98, Inscrição SUFRAMA: 20.0926.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 143/2016 - SPR/CGPRI, para produção de CONJUNTO TUBO DE ALIMENTAÇÃO PARA SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA PARA CI-

CLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa: 2138), CONJUNTO CORPO DE ACELERAÇÃO PARA SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa: 2137) e CONJUNTO INJETOR DE COMBUSTÍVEL PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa: 2139), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislações complementares.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Resolução, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONJUNTO TUBO DE ALIMENTAÇÃO PARA SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	1,980,767	2,971,151	4,880,153
CONJUNTO CORPO DE ACELERAÇÃO PARA SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	6,132,239	9,198,359	14,947,333
CONJUNTO INJETOR DE COMBUSTÍVEL PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	76,410	188,478	229,230
Total de Insumos	8,189,416	12,357,988	20,056,716

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, dos Processos Produtivos Básicos definidos na Portaria Interministerial nº 171- - MICS/MCTIC, de 1º de julho de 2016;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 443, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Delega competência para a celebração de contratos administrativos, ratificação de atos de dispensa de licitação, convênios celebrados com entidades públicas, termos de execução descentralizada, respectivos termos aditivos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, com fundamento no Decreto nº 7.689/2012, no Decreto nº 8.829/2016 e na Portaria nº 249/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário Executivo, ao Secretário Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social, ao Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, ao Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor e ao Secretário Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, assim como aos seus respectivos substitutos legais nos impedimentos e afastamentos, para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas competências:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - ratificar atos de dispensas, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III - firmar acordos, contratos, convênios, termos aditivos e de execução descentralizada, apostilamentos, e cooperações técnicas em geral, desde que previamente submetidos à análise da consultoria jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores;

IV - ordenar despesas com diárias e passagens, e;

V - conceder ajuda de custo e transporte de bagagem.

Art. 2º - As celebrações dos instrumentos contratuais relacionados no artigo 1º serão precedidas de parecer técnico do gestor responsável por sua origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

I - economicidade;

II - viabilidade técnica;

III - aderência às prioridades estratégicas estabelecidas pelo Ministério do Esporte;

IV - certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º - As celebrações de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio deverão ser precedidas de autorização específica emitida pelo:

I - Ministro de Estado, para os contratos com valores iguais ou superiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Secretário-Executivo, para os contratos inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - Diretor do Departamento de Gestão Interna para os contratos com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e da Consultoria Jurídica deste Órgão, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 4º - Fica delegada competência para atuarem como ordenadores de despesas das contratações celebradas no âmbito de suas unidades o Secretário-Executivo, o Secretário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, o Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, o Secretário Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social e o Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser subdelegada.

Art. 5º - As autoridades elencadas no caput do artigo 4º deverão designar os responsáveis pela Conformidade do Registro de Gestão, no âmbito de suas unidades no prazo de 10 dias.

Art. 6º Fica delegada competência ao Secretário Executivo, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, para a prática dos atos de Gestão Orçamentária e Financeira, bem como a conformidade contábil de todas as unidades de que trata esta portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser subdelegada.

Art. 7º - Ficam revogados:

I - os incisos I, II e XII da Portaria ME nº 36, de 7 de fevereiro de 2003, e

II - a Portaria ME nº 201, de 23 de junho de 2016.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor em quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DO DESPORTO ENTRE O MINISTÉRIO DO ESPORTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO JAPÃO

O Ministério do Esporte da República Federativa do Brasil e

O Ministério da Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia do Japão (doravante referidos coletivamente como "as Partes"), CONSIDERANDO a sucessão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 para Tóquio 2020,

Decidiram fortalecer e promover a cooperação desportiva conforme a seguir:

ITEM I OBJETIVOS

1. Prestando especial atenção para a importância dos esportes para o crescimento saudável dos jovens, tanto física como mentalmente, as Partes expressam sua intenção de promover e continuar a apoiar os intercâmbios bilaterais de jovens em várias modalidades desportivas.

2. Conscientes do relevante papel que a educação física desempenha para o crescimento dos jovens, as Partes expressam sua intenção de promover e apoiar o intercâmbio das pessoas, a capacitação e a melhoria do ambiente esportivo entre os dois países nesta área através de iniciativas como o programa "Sport for Tomorrow" (Esporte para Amanhã").

3. As Partes expressam seu desejo de facilitar o intercâmbio de informações sobre os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

ITEM II IMPLEMENTAÇÃO

O presente Memorando de Cooperação (doravante referido como "Memorando") não é um documento juridicamente vinculativo, e as atividades mencionadas serão conduzidas de acordo com as leis e os regulamentos de cada país, respeitando os tratados internacionais, dos quais ambos os países fazem parte.

ITEM III FINANCIAMENTO

1. As Partes irão financiar as atividades referidas neste Memorando dentro dos limites de suas dotações orçamentárias.

2. As Partes compartilham a visão de que as atividades, planos, programas e projetos realizados sob este Memorando são decididos em concordância com as respectivas leis, regulamentos e dotações orçamentárias. Cada atividade referida neste Memorando será negociada caso a caso pelas Partes, através de canais diplomáticos.

ITEM IV DIVERGÊNCIA

Caso surja qualquer divergência quanto à interpretação deste Memorando, esta será resolvida por meio de consulta ou negociação entre as Partes.

ITEM V INÍCIO, DURAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RESCISÃO

A cooperação sob este Memorando entrará em vigor após a assinatura das Partes. A cooperação sob este Memorando irá durar um período de 2 (dois) anos, salvo rescisão mediante uma notificação escrita enviada por uma das Partes para a outra, com 6 (seis) meses prévios à data prevista para a rescisão.

Este Memorando pode ser modificado por consentimento mútuo, oficialmente, através de comunicações escritas entre as Partes.

A rescisão prematura da cooperação sob este Memorando não afetará a conclusão das atividades de cooperação já em curso.

Assinado em Tóquio, em 21 de outubro de 2016, em duas vias originais, em Português, Japonês e Inglês, tendo os textos valor igualmente autêntico. Caso surjam quaisquer divergências, a versão em inglês prevalecerá.

Pelo Ministério do Esporte da República Federativa do Brasil.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Ministro de Estado do Esporte

Pelo Ministério da Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia do Japão.

HIROKAZU MATSUNO
Ministro da Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DA AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do Artigo 23, do Decreto Nº 8.829, de 03 de Agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos nomes dos Oficiais de Controle de Dopagem - DCOs e Oficiais de Coleta de Sangue - BCOs cujos procedimentos para certificação pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD serão convalidados, a contar da data constante no anexo I, nos termos do artigo 22 e 23 da Resolução nº 48/2016, do Conselho Nacional do Esporte, de 10 de outubro de 2016, publicada na Seção 1 do DOU de 19/10/2016, constante dos autos do processo nº 58000.00003632/2016-81.

Art. 2º O prazo de validade da certificação é de 02 (dois) anos, nos termos do item 5.3.6 do Procedimento Técnico da ABCD.

Art. 3º Os Oficiais de Controle de Dopagem - DCOs e Oficiais de Coleta de Sangue - BCOs deverão assinar e encaminhar o Contrato à ABCD no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo art. 23, parágrafo único, da resolução 48/2016, do Conselho Nacional do Esporte.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 03/2016/ABCD, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SAMPAIO CARDOSO



ANEXO ÚNICO				
Nº	NOME	DCO BCO	DATA DA CERTTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO
01	Adriana Taboza de Oliveira	DCO	22/05/2016	58000.011910/2016-73
02	Aécio Silva de Oliveira	DCO	18/09/2015	58000.011840/2016-53
03	Alexandra D'Azevedo Nunes	DCO	05/03/2016	58000.011842/2016-42
04	Alexandre Jun Zerbini Ueda	DCO	27/02/2016	58000.011843/2016-97
05	Alexandre Santos Veloso	DCO	16/06/2016	58000.011844/2016-31
06	Almir Costa Miranda	BCO	05/03/2016	58000.011845/2016-86
07	Ana Carolina Covas Pereira	DCO	15/05/2016	58000.011846/2016-21
08	Ana Carolina Silveira Lima de Siqueira	DCO	07/08/2015	58000.011847/2016-75
09	Ana Maria Pereira	DCO	03/07/2016	58000.011848/2016-10
10	Ana Maria Yumi Aoki	DCO	18/09/2015	58000.011849/2016-64
11	André Luiz de Seixas Soares	DCO	02/07/2016	58000.011850/2016-99
12	André Pedrinelli	BCO	18/09/2015	58000.011851/2016-33
13	Andrea Mei Pin Kao	DCO	28/02/2016	58000.011852/2016-88
14	Antonio José Marchesini de Bar-ros	DCO	28/08/2015	58000.011853/2016-22
15	Arielle Cardoso Margoni	BCO	18/09/2015	5800.0011854/2016-77
16	Bernardino Santi	DCO	18/09/2015	58000.011855/2016-11
17	Breno Dias de Moraes	DCO	07/08/2015	58000.011856/2016-66
18	Bruno Borges da Fonseca	DCO	03/07/2015	58000.011857/2016-19
19	Bruno Cardoso Barbosa	DCO	25/06/2016	58000.011858/2016-55
20	Bruno de Lima Rocha	DCO	18/09/2015	58000.011859/2016-08
21	Bruno Macedo da Costa	DCO	14/11/2015	58000.011873/2016-01
22	Camila Regina Soares da Silva	DCO	29/05/2016	58000.011860/2016-24
23	Camilo Oliveira Geraldi	DCO	25/11/2015	58000.011861/2016-79
24	Carlos Bruno Reis Pinheiro	DCO	15/05/2016	58000.011862/2016-13
25	Carmen Lucia Coelho De Rose	DCO	17/11/2015	58000.011874/2016-48
26	Carmen Lucia Louzada Herzog	DCO	06/03/2016	58000.011863/2016-68
27	Chaiene de Souza Pereira	BCO	05/03/2016	58000.011864/2016-11
28	Cláudia Monteiro da Rocha	DCO	14/05/2016	58000.011865/2016-57
29	Cláudia Paulich Loterio	DCO	28/05/2016	58000.011875/2016-92
30	Cristine Barra Sales	DCO	29/05/2016	58000.011866/2016-00
31	Daniel de Oliveira Rodrigues	DCO	18/09/2015	58000.011867/2016-46
32	Daniel Giordani Vasques	DCO	12/06/2016	58000.011868/2016-91
33	Daniele da Soledad Franca Fer-reira	BCO	27/02/2016	58000.011869/2016-35
34	Daniele Mariano Seda	DCO	29/05/2016	58000.011870/2016-60
35	Daniele Veras Alves de Souza	BCO	03/07/2015	58000.011871/2016-12
36	Danielle Cristina Pitão de Faria	BCO	05/03/2016	58000.011872/2016-59
37	Danielle Cristina Pitão de Faria	DCO	15/05/2016	58000.011877/2016-81
38	Danielle da Silva Souza Rios	DCO	29/05/2016	58000.011876/2016-37
39	Danilo Braz	BCO	06/09/2015	58000.011878/2016-20
40	Danilo Carlos Cunha Machado	DCO	24/04/2016	58000.011879/2016-75
41	Denise Derani Gomes	DCO	07/08/2015	58000.011880/2016-03
42	Denise Prado	DCO	27/02/2016	58000.011881/2016-40
43	Diego Nunes Ratto Da Concei-ção	DCO	29/05/2016.	58000.011883/2016-39
44	Diógenes Silva de Lima	BCO	03/07/2015	58000.011836/2016-95
45	Eduardo de Moura Moraes	DCO	05/03/2016	58000.011837/2016-30
46	Edward Yuij Yamaguti	DCO	27/02/2016	58000.011838/2016-84
47	Eliomar de Abreu Goes	DCO	14/10/2015	58000.011839/2016-29
48	Emily Kohler	DCO	11/06/2016	58000.011884/2016-83
49	Emmanuel Alves Carneiro	DCO	14/10/2015	58000.011882/2016-94
50	Fabiele Alvez H. Caramez	DCO	15/05/2016	58000.011887/2016-17
51	Fernando de Caíres Rodrigues	DCO	26/08/2015	58000.011885/2016-28
52	Flávia Costa Oliveira Magalhães	DCO	17/04/2016	58000.011886/2016-72
53	Flaviane Araújo Pinheiro Gon-çalves	BCO	26/08/2015	58000.011888/2016-61
54	Gilberto Pantiga Junior	DCO	27/02/2016	58000.011889/2016-14
55	Guilherme Faria da Silva	DCO	19/04/2016	58000.011891/2016-85
56	Gustavo Battaglia	DCO	23/04/2016	58000.011892/2016-20
57	Gustavo Campelo Bornholdt	DCO	25/06/2016	58000.011894/2016-19
58	Gustavo Vinciprova Netto	DCO	27/02/2016	58000.011947/2016-00
59	Helder Fernando Cunha dos Santos	DCO	15/04/2016	58000.011895/2016-63
60	Hilton Moreira Gonçalves	DCO	06/09/2015	58000.011896/2016-16
61	Ivan Pacheco	DCO	06/09/2015	58000.011898/2016-05
62	Ivan Pacheco	BCO	06/09/2015	58000.011897/2016-52
63	Janete Mayal	DCO	15/05/2016	58000.011899/2016-41
64	Jessica Beatriz Veiga Capela	BCO	20/09/2015	58000.011890/2016-31
65	Joan Emmanuelle Dourado Amato	DCO	03/07/2015	58000.011901/2016-82
66	João Antonio da Silva Junior	DCO	02/04/2016	58000.011902/2016-27
67	João Marcelo de Jesus	DCO	26/08/2015	58000.011904/2016-16
68	João Paulo de Santanna Pinto	DCO	16/04/2016	58000.011906/2016-13
69	João Roberto Serra	DCO	18/09/2015	58000.011905/2016-61
70	Jocelito Bijoldo Martins	DCO	12/06/2016	58000.011903/2016-71
71	Jonas Olivetti	DCO	30/06/2016	58000.011900/2016-38
72	Juan Marcelo Simões Cáceres	DCO	24/06/2016	58000.011911/2016-18
73	Kleber Cardona de Vargas Junior	DCO	06/09/2015	58000.011912/2016-62
74	Kleber Ferreira dos Santos	DCO	19/09/2015	58000.011913/2016-15
75	Lara Duarte Santi	DCO	06/09/2015	58000.011915/2016-04
76	Lara Duarte Santi	BCO	06/09/2015	58000.011914/2016-51
77	Lilian Calazans Costa	DCO	03/07/2015	58000.011942/2016-79

78	Lucas Sangoi Alves	DCO	06/09/2015	58000.011943/2016-13
79	Luciana Gonçalves Madeira	DCO	02/04/2016	58000.011944/2016-68
80	Luis Fernando Esteves Riego	DCO	07/08/2015	58000.011945/2016-11
81	Luiz Eduardo Cavedal	DCO	18/09/2015	58000.011946/2016-57
82	Malcon Carvalho Botteon	DCO	03/07/2016	58000.011893/2016-74
23	Marcio Carricho de Assumpção Pinto	DCO	29/05/2016	58000.011948/2016-46
84	Marco Americo Michelucci	DCO	17/09/2015	58000.011949/2016-91
85	Marcos Korukian	DCO	07/08/2015	58000.011950/2016-15
86	Maria das Graças Spirandeli Ro-drigues	DCO	09/05/2016	58000.011951/2016-60
87	Maria Manuela Cardoso Soares	DCO	11/06/2016	58000.011952/2016-12
88	Marinella Burgos Pimentel dos Santos	DCO	27/02/2016	58000.011953/2016-59
89	Marizeli Goya Gonçalves	BCO	18/09/2015	58000.011954/2016-01
90	Mauro kioشي Tenório Tojo	DCO	27/02/2016	58000.011955/2016-48
91	Mona Carla Lago Matos	DCO	07/08/2015	58000.011956/2016-92
92	Mozart Pucci Vasconcellos	DCO	07/08/2015	58000.011957/2016-37
93	Nelma Silva Sousa	BCO	24/04/2016	58000.011958/2016-81
94	Octavio da Silveira Neto	DCO	26/08/2015	58000.011959/2016-26
95	Osni Jacó da Silva	DCO	06/09/2015	58000.011960/2016-51
96	Osni Jacó da Silva	BCO	06/09/2015	58000.011961/2016-03
97	Paulo Afonso Alves de Souza	BCO	07/08/2015	58000.011962/2016-40
98	Paulo Roberto Gomes Silva	BCO	24/04/2016	58000.011963/2016-94
99	Phelipe Oliveira de Macedo	DCO	15/05/2016	58000.011946/2016-39
100	Phelipe Oliveira de Macedo	BCO	06/03/2016	58000.011965/2016-83
101	Rafael de Souza Trindade	DCO	24/10/2015	58000.011966/2016-28
102	Rafael Marques Silva	DCO	07/08/2015	58000.011967/2016-72
103	Rafael Pereira Bezerra	DCO	29/05/2016	58000.011916/2016-41
104	Rafael Pinski	DCO	28/06/2016	58000.011917/2016-95
105	Raphael Carvalho Azevedo	DCO	07/11/2015	58000.011918/2016-30
106	Renata D'Oliveira Mussi Teles	DCO	05/03/2016	58000.011919/2016-84
107	Renato Menezes Branco	DCO	19/09/2015	58000.011920/2016-17
108	Renato Silva Martins	DCO	16/04/2016	58000.011921/2016-53
109	Ricardo Alves Mendes	DCO	26/08/2015	58000.011922/2016-06
110	Ricardo Mattiello	DCO	16/04/2016	58000.011923/2016-42
111	Roberto de Britto Filho	DCO	07/08/2015	58000.011924/2016-97
112	Rodolfo de Alkmim Moreira Nunes	DCO	03/07/2015	58000.011925/2016-31
113	Rodrigo Bezerra Braga	DCO	29/11/2015	58000.011926/2016-86
114	Rogério Lachtermacher	DCO	28/05/2016	58000.012077/2016-88
115	Ronilson Barbosa Dias	DCO	27/11/2015	58000.011927/2016-21
116	Samantha Helena de Leonardo Rossi	DCO	27/02/2016	58000.011928/2016-75
117	Sandra Soldan	DCO	20/01/2016	58000.011929/2016-10
118	Sérgio José de Castro	DCO	29/05/2016	58000.011930/2016-44
119	Silvana Silva Porto	BCO	05/03/2016	58000.011931/2016-99
120	Silvana Verrematti	BCO	27/02/2016	58000.011932/2016-33
121	Tadeusz Natálio Tymowicz	DCO	26/08/2015	58000.011933/2016-88
122	Tatiana Yago Gomes	DCO	27/02/2016	58000.011934/2016-22
123	Tatiane Nogueira Benazi Rosa	DCO	17/09/2015	58000.011935/2016-77
124	Thais Cevada D'Almeida	DCO	15/05/2016	58000.011936/2016-11
125	Thais Vanessa Ferreira dos Pas-sos	DCO	17/09/2015	58000.011937/2016-66
126	Thamiris de Oliveira Luca	BCO	05/03/2016	58000.011938/2016-19
127	Vagner Oliveira Carvalho Ri-gaud	DCO	16/04/2016	58000.011939/2016-55
128	Vinicius Ferro Teodoro	DCO	19/09/2015	58000.011940/2016-80
129	Wagner da Silva Conceição	BCO	07/08/2015	58000.011941/2016-24

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, do Ministério do Esporte, no uso de suas atribuições legais delegada pela Portaria nº 749, publicado no Diário Oficial, seção 2, nº 97, em 23 de maio de 2016, fundamentado na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Lei nº 13.204 de 2015, da Lei nº 13.242 de 30 de dezembro de 2015, Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, Decreto nº 7.984 de 08 de abril de 2013 e Decreto n.º 8.726 de 27 de abril de 2016, e Decreto n.º 7.592 de 28 de outubro de 2011; em atenção ao Edital de Chamamento Público SNELIS nº 03/2016 publicado no Diário Oficial da União, seção 3, nº 189, de 30 de setembro de 2016, páginas 106 a 112, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado das propostas analisadas, conforme estabelecido no Chamamento Público supracitado.

RESULTADO FINAL			
Nº da Proposta	CNPJ	Proponente	Classificado/ Desclassificado
031702/2016	07.933.821/0001-20	ASSOCIACAO BRASILEIRA KOSMO'S DE ARTES MARCIAIS	Desclassificado
031681/2016	03.953.020/0001-75	CONFEDERACAO BRASILEIRA DO ESPORTE ESCOLAR	Classificado
031570/2016	07.092.551/0001-71	ASSOCIACAO CIDADE UNIDA PELO ESPORTE DE BASE E LIGAS AMA-DORAS	Desclassificado

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 101, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos, no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 02127.000031/2016-35).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 8 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 7 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto Nº 88.463, de 4 de julho de 1983, que criou o Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02127.000031/2016-35, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I ÓRGÃOS PÚBLICOS:
a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;
b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.
II USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:
a) Setor de Pesca;
b) Setor de Recursos Hídricos;
c) Setor de Turismo; e
d) Setor de Agricultura.
III ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:
a) ONGs ambientalistas.
IV INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO;
a) Universidades e Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.
§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.
Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos, que indicará seu suplente.
Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova

portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.
Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre da Ilha dos Lobos são previstas no seu regimento interno.
Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.
Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.
Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 342, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 7.191, de 31 de maio de 2010, e com o que consta no processo nº 03300.000477/2016-74, resolve:
Art. 1º Fica redistribuído 1 (um) cargo efetivo vago de Analista Técnico de Políticas Sociais, relacionado no anexo desta Portaria, da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, da reserva técnica sob responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, constante do Anexo ao Decreto nº 7.191, de 31 de maio de 2010, para o Quadro de Pessoal deste Ministério, na Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

Código do Cargo	Cargo	De	Para	Código de Vaga
499 001	Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS	SIPEC	MP	0911439
Total				1

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 115, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, inciso I, da Portaria MP nº 67, de 1º de março de 2016, e considerando o Processo SEI nº 23000.039769/2016-99 e as tratativas mantidas entre as Secretarias-Executivas dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo II da Portaria MP nº 67, de 1º de março de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO
R\$ mil

ÓRGÃOS	LIMITE
26000 Ministério da Educação	380.000
TOTAL	380.000

Ministério do Trabalho

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 510, DE 8 DE NOVEMBRO 2016

O COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS, DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atendimento ao disposto na alínea "a" do artigo 11 da Orientação Normativa/SEGE/MP nº 1, de 10 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2013, republicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2013, resolve:
Art. 1º Restabelecer, a partir da data indicada, o pagamento dos aposentados e pensionistas relacionados, tendo em vista o seu comparecimento à unidade de Recursos Humanos deste Órgão para regularização de seu cadastro.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME CAIXEIRO

ANEXO I

MATRÍCULA	NOME	SITUAÇÃO	UPAG	A PARTIR DE
252275	HERONIDES ALVES DE ARAUJO	APOSENTADO	SRTE/RN	01/10/2016
252301	MARIA DE LOURDES PAIVA	APOSENTADA	SRTE/RN	01/11/2016
252370	MARIA JACIRA BEZERRIL DO ROSARIO	APOSENTADA	SRTE/RN	01/11/2016
5986281	THAMILDE OLIVEIRA ALADIM DE ARAUJO	PENSIONISTA	SRTE/RN	01/11/2016
4269114	ZELIA CRUZ TEIXEIRA	PENSIONISTA	SRTE/RS	01/09/2016

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 9 de novembro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu tornar NULA a publicação de 09/11/2016, Seção 1, pg. 49-50, dos processos de Auto de Infrações e Notificações de débito.

EVA PATRICIA GONÇALO PIRES

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 573, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº NCC 16.04331, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda, resolve:

Art.1º Registrar os Equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto (REP), marca TELE-MÁTICA, fabricados por Telemática Sistemas Inteligentes LTDA, CNPJ 44.772.937/0001-50, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho nº 00006, conforme Anexo I a esta portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTb	Modelo	Processo n.º
410	CodinRep 3000 1 BBL	46017.004334/2016-40
411	CodinRep 3000 1 ABM	46017.004340/2016-05
412	CodinRep 3000 1 ABL	46017.004342/2016-96
413	CodinRep 3000 1 AXM	46017.004329/2016-37
414	CodinRep 3000 1 AXL	46017.004341/2016-41
415	CodinRep 3000 1 BBM	46017.004337/2016-83
416	CodinRep 3000 1 BXM	46017.004343/2016-31
417	CodinRep 3000 1 BXL	46017.004335/2016-94
418	CodinRep 3000 1 CBM	46017.004330/2016-61
419	CodinRep 3000 1 CBL	46017.004331/2016-14



420	CodinRep 3000 1 CXM	46017.004332/2016-51
421	CodinRep 3000 1 CXL	46017.004333/2016-03
422	CodinRep 3000 XBM	46017.004339/2016-72
423	CodinRep 3000 XBL	46017.004338/2016-28

PORTARIA Nº 574, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE n.º 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade n.º NCC 16.04399, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda, resolve:

Art.1º Registrar os Equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto (REP), objetos do processo n.º 46017.005085/2016-18, marca TRIX, fabricados por Trix Tecnologia LTDA, CNPJ 54.481.502/0001-00, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho n.º 00002, conforme Anexo I a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
424	BIO REP - 200 BP
425	BIO REP - 200 P

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 20 da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1927/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve remeter para procedimento de MEDIAÇÃO o Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Juiz de Fora- SINDITAC-JF (interessado), processo de pedido de registro sindical 46211.004914/2009-10 (SC05728), CNPJ 10.926.389/0001-54 e o Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Governador Valadares - SINDITAC-GV, processo de registro sindical 46211.007212/2011-02, CNPJ 10.952.112/0001-04.

Em 19 de outubro de 2016

Tendo em vista a decisão judicial prolatada pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Processo 0001397-92.2016.5.10.0014, a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 549/2016/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, SUSPENDE a análise do processo de Pedido de Registro Sindical do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE JACAREÍ-SP, CNPJ 20.995.280/0001-22, Processo Administrativo 47999.005986/2014-96, até nova decisão judicial.

Em 24 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46210.000166/2013-84
Entidade	STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Tabaporã-MT
CNPJ	01.871.978/0001-91
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mato Grosso: Tabaporã
Categoria Profissional	Assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura familiar, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46225.000744/2013-13
Entidade	SINTRUCAN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Cantá-RR
CNPJ	04.592.334/0001-52
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Roraima: Cantá

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariadas e assalariados empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46222.013465/2012-69
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Servidores Públicos dos Municípios de Mãe do Rio e Aurora do Pará - SISPMAP
CNPJ	10.466.060/0001-58
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Pará: Mãe do Rio e Aurora do Pará
Categoria Profissional	Servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo

Processo	46284.000203/2013-91
Entidade	SEZNCE - Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte do Estado do Ceará
CNPJ	17.654.093/0001-70
Abrangência	Intermunicipal
Categoria	Enfermeiros

Base Territorial: Ceará: Acaraú, Alcântaras, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Catunda, Chaval, Coreaú, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Ipu, Ipueiras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Mar-

tinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Poranga, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Sobral, Tianguá, Ubajara, Urucua, Varjota e Viçosa do Ceará

Processo	46218.002678/2013-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Camaquã
CNPJ	90.152.521/0001-57
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Camaquã

Categoria Profissional: Trabalhadores em: TRABALHADORES METALÚRGICOS (Siderurgia e fundição); indústria de Ferro (Siderurgia); indústria da forjaria; indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos; indústria de fundição; TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS; indústrias de artefatos de ferro de metais; indústria de Serralheria; indústria de mecânica; indústria de Proteção; tratamento e transformação de superfícies; indústria de máquinas; indústria de balanças, pesos e medidas; indústria de cautelararia; indústria de estamperia de metais; indústria de móveis de metal; indústria de artefatos de metais ferrosos; indústria de bijouterias de metal e semi-jóias; indústria de parafusos, porcas e rebites; indústria de funilaria; indústria de geradores de vapor (caldeiras e acessórios); indústria e construção naval; indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques; locomotivas, vagões, equipamentos ferroviários e motonetas; indústria de tratores, caminhões, ônibus e automóveis; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS; indústria de Máquinas Agrícolas; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE AERONAVES, VEÍCULOS E ACESSÓRIOS; indústria da construção aeronáutica; indústria de reparação de veículos e acessórios (chapeador, pintor, eletricista de automóvel, regulagem de motores, recepcionista, almoxarife, kardexista, estoquista, manobrista e auto-som); TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO; indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação; indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos; indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos e componentes eletrônicos; indústria e conserto de aparelhos de radiotransmissão; indústria, reparação e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos; TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PEÇAS E MONTAGEM PARA CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS indústria de peças e montagem para caminhões e automóveis; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES; indústria de artigos odontológicos, médicos e hospitalares; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR; indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA; indústria de Preparação de sucata ferrosa e não ferrosa

Processo	46214.000392/2013-25
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lagoinha do Piauí-PI
CNPJ	15.540.559/0001-81
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Lagoinha do Piauí/PI
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46211.000852/2013-45
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuiúna/MG
CNPJ	25.635.467/0001-39
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Minas Gerais: Ipuiúna, Santa Rita de Caldas e Senador José Bento

Categoria Profissional: "Trabalhadores e Trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais"

Em 4 de novembro de 2016

Com fundamento na liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 402-24.2016.5.10.0000, oriundo do Colendo Tribunal do Trabalho da 10ª Região, e na Nota Técnica 580/2016/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: SUSPENDER a Nota Técnica 1604/2016/CGRS/SRT/MTb (publicada no DOU n.º 184, Seção 1, página 68, de 23/09/2016) que cancelou o registro sindical da FEC-BA - Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia, CNPJ 11.849.225/0001-33, Processo 46204.012438/2010-25 e RESTABELECEER o Registro Sindical da FEC-BA - Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia, CNPJ 11.849.225/0001-33, Processo 46204.012438/2010-25.

Em 9 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 340/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores da Fazenda de Santa Catarina, CNPJ 01.523.235/0001-20, Processo 46220.001900/2012-22, para representar a Categoria Profissional dos servidores Analistas da Receita Estadual lotados na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, com abrangência estadual, no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, na Portaria 186/2008 e na Nota Técnica 339/2016/GAB/SRT/MTb, resolve ACOLHER o pedido de revisão de ato administrativo autuado sob o n.º 46000.007573/2016-31, ANULAR o ato administrativo correspondente a Nota Técnica 1008/2013/CGRS/SRT, publicada no DOU n.º 142, do dia 25/07/2013, seção 1, p. 85, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999; e, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 186/2008.

Processo	46206.009884/2010-32
Entidade	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral
CNPJ	11.943.166/0001-68
Categoria	Defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais de todas as Federações e Sindicatos a ela filiados, detentores da representação sindical dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, categoria profissional diferenciada, de acordo com Portaria do MTE n.º 3.204/1998 e da Lei 12.023/2009

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIAS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 2.963 - Excluir o Aeródromo Público de Carutapera (SNCP) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00058.502254/2016-78. Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017.

Nº 2.965 - Excluir o Aeródromo Público de Alto Parnaíba-MA (SNAI) do cadastro de aeródromo, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00058.502228/2016-40. Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017. Fica revogada a Portaria DAC nº 62, de 23 de maio de 1975, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 1975.

Nº 2.966 - Excluir o Aeródromo Público de Leopoldina (SNDN) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017. Processo nº 00058.502260/2016-25.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**PORTARIAS DE 26 DE OUTUBRO DE 2016**

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.901 - Alterar a inscrição do heliponto privado Miriti Internacional Golfe Marina (PA) (código OACI: SIWI) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 4 de outubro de 2022. Processo nº 00065.500410/2016-77. Fica revogada a Portaria nº 2008/SIA, de 3 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2012, Seção 1, página 4.

Nº 2.902 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Castanhal (PA) (código OACI: SNCB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 31 de março de 2024. Processo nº 00065.504703/2016-23. Fica revogada a Portaria nº 0763/SIA, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2014, Seção 1, página 10.

Nº 2.909 - Inscrever o aeródromo privado Clube de Voo Mãe Irene (PA) (código OACI: SWMY) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.500407/2016-53.

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 2.919 - Revogar a Portaria nº 1956/SIA, de 20 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015, Seção 1, página 4, a qual homologou o heliponto privado a bordo da unidade ENSCO 6003 SS-60 (9PJM), interditando-o definitivamente. Processo nº 00065.509524/2016-82.

Nº 2.920 - Revogar a Portaria nº 578/SIA, de 14 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2016, Seção 1, página 5, a qual homologou o heliponto privado a bordo da unidade ENSCO 6004SS-61 (9PRP), interditando-o definitivamente. Processo nº 00065.509536/2016-15.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO****PORTARIAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.995 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula e Grupo Motopropulsor, da AMA-ZON FLY Escola de Aviação Civil, situada à Av. Carvalho Leal nº 1448, Bairro Cachoeirinha, na cidade de Manaus - AM, CEP: 69065-001. Processos nº 00065.088671/2016-13 e 00065.088672/2016-50.

Nº 2.996 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teórico e prático de Piloto Rebocador de Planador do AERoclube DE RIO CLARO, situado à Via Presidente Kennedy nº 601, Aeroporto Adhemar de Barros, em Rio Claro (SP), CEP 13.501-270. Processo nº 00065.152828/2015-82.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

PORTARIA Nº 2.998, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.012135/2016-39, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero do Aeroclube do Rio Grande do Sul, situado à Av. Juca Batista nº 8101, Bairro Belém Novo, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP: 91780-070.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

PORTARIA Nº 3.029, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.154036/2014-61, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento e dos cursos de Piloto Desportivo e Piloto de Recreio da RV Escola de Pilotagem de Ultraleve Autopropulsado - Filial Trindade, situada à Rua Jasmin, nº 01, Setor Palmares, na cidade de Trindade (GO), CEP 75380-000, até que as inconformidades identificadas no processo sejam sanadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE AQUINO MARTINS DE CASTRO

PORTARIA Nº 3.035, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.162515/2015-32, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 2 (dois) anos, a SIMCOM AVIATION TRAINING, INC., situada à 6989 Lee Vista Boulevard, Orlando, Florida 32822, Estados Unidos da América, a conduzir cursos, treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme RBAC 142.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE AQUINO MARTINS DE CASTRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS****PORTARIA Nº 3.010, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.506435/2016-73, resolve:

Art. 1º Alocar, à sociedade empresária Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., nos termos dos entendimentos em vigor, 7 (sete) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e o Uruguai.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO RIBEIRO ALENCAR

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****DELIBERAÇÃO Nº 272, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 022, de 8 novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	4
CGE IV	35
CA I	1
CA II	4
CA III	15
CAS I	14
CAS II	15
CCT I	42
CCT II	39
CCT III	25
CCT IV	47
CCT V	103

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 218, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.342568/2016-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso localizado na Rodovia BR-116/SP, no km 187+200m, Pista Norte, em Santa Isabel/SP, de interesse da EASY Construtora e Incorporadora Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido acesso, a EASY deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra - NovaDutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EASY não poderá iniciar a implantação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EASY assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EASY deverá concluir a obra de implantação do acesso no prazo de 300 (trezentos) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EASY verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A EASY deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.



Parágrafo único. A EASY abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 219, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.059337/2016-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/GO, por meio de ocupação longitudinal no trecho entre o km 34+000m e o km 95+500m, e travessia no km 34+000m, em Luziânia/GO e Cristalina/GO, de interesse da Trix Engenharia Civil Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Trix Engenharia deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA040 - Concessionária BR-040 S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Trix Engenharia não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIA040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIA040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Trix Engenharia assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Trix Engenharia deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Trix Engenharia verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIA040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Trix Engenharia deverá apresentar, à URMG e à VIA040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 179.580,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Trix Engenharia abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 220, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.004853/2016-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de adutora de água tratada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES, por meio de ocupação longitudinal do km 252+000m ao km 253+427m, Pista Sul, em Serra/ES, de interesse da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida adutora de água tratada, a CESAN deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CESAN deverá assinar, com a ECO 101, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECO 101 deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CESAN assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa adutora de água tratada, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CESAN deverá concluir a obra de implantação de adutora de água tratada no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º Caberá à ECO 101 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à adutora de água tratada.

Art. 8º A implantação de adutora de água tratada por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 8.351,01 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e um centavo), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CESAN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 221, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.058678/2016-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios na faixa de domínio da Rodovia BR-153/GO, por meio de travessia no km 206+613m, em Uruaçu/GO, de interesse de BMTE - Belo Monte Transmissora de Energia SPE S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios, a BMTE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária de Rodovias Galvão BR-153, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BMTE não poderá iniciar a implantação do cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios objeto desta Portaria antes de assinar, com a Galvão o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Galvão deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BMTE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BMTE deverá concluir a obra de implantação do cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios no prazo de 09 (nove) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BMTE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Galvão sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Galvão acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios.

Art. 8º A BMTE deverá apresentar, à URMG e à Galvão, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação do cabo misto de fibra óptica e proteção para-raios por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.006,28 (um mil e seis reais e vinte e oito centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BMTE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 222, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.058678/2016-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-153/GO, por meio de travessia no km 206+613m, em Uruaçu/GO, de interesse de BMTE - Belo Monte Transmissora de Energia SPE S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a BMTE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária de Rodovias Galvão BR-153, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BMTE não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Galvão o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Galvão deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BMTE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BMTE deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 09 (nove) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BMTE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Galvão sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Galvão acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A BMTE deverá apresentar, à URMG e à Galvão, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BMTE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso VIII, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização Econômica e Financeira da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros a ser realizado no ano de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVERA

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA****DECISÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016**

Processo Administrativo 1.00.000.006782/2016-19. Interessado: Sindicato dos Servidores do MPU e do CNMP. Assunto: Adicional de atividade penosa. Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB

Considerando os termos do parecer da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa - ASJMA/SAJ/PGR e o que consta no presente procedimento, nego provimento ao recurso interposto pelos servidores públicos da Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Portaria PGR/MPU 633, de 10 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria PGR/MPU 654, de 30 de outubro de 2012.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA 243ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2016**

Aos vinte e cinco dias de setembro de dois mil e dezesseis às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Quadragésima Terceira (243a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Andréa Isa Rípoli e André Luis Spies e os Procuradores Regionais do Trabalho, Luercy Lino Lopes, Abiael Franco Santos e Júnia Bonfante Raymundo. Após a deliberação de vários feitos foi suspensa a sessão às 20:00 horas. Reaberta a sessão no dia vinte e seis de dezembro de dois mil e dezesseis às dez horas e vinte minutos.

1) ASSUNTOS GERAIS. A Dra. Abiael Franco Santos relatou sua experiência ao auxiliar o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP em correição realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, em Belo Horizonte/MG.

2) CONSULTAS

Processo IC-000503.2011.20.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SOB SIGILO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES DO SUL DO MARANHÃO - SEESVTS, INQUIRIDO: ATLANTICA SEGURANÇA TÉCNICA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000224.2016.15.003/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: 3a. VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA, INQUIRIDO: CMX ENGENHARIA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer a consulta nos termos do voto do(a) relator(a).

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo IC-000246.2010.02.004/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO, SUSCITANTE: VALDIRENE SILVA DE ASSIS - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da PTM de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000215.2012.19.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ROSEMEIRE LOPES DE LOBO FERREIRA, SUSCITADO: LÁRAH BARROS REBELO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho CASSIO LUIS CASAGRANDE, ora suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000410.2015.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho CASSIO LUIS CASAGRANDE, ora suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016111000056

Processo IC-000365.2015.04.007/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: ENÉRIA THOMAZINI, SUSCITADO: LOURENÇO ANDRADE - Relator: Dr. André Luis Spies. Devolvido o feito após pedido de vistas feito pela Dra. Eliane Araque dos Santos, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer do conflito, em caráter excepcional, e decidir pela atribuição do órgão de 2º grau, sem prejuízo da atuação articulada dos Membros para fins de investigação e planejamento das medidas judiciais cabíveis no caso concreto, nos termos do voto do Relator.

Processo NF-003000.2016.03.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: FERNANDA BRITO PEREIRA, SUSCITADO: PRISCILA BOAROTO - Relator: Dr. André Luis Spies. Devolvido o feito após pedido de vistas feito pela Dra. Andréa Isa Rípoli, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo, e por sua solução em desfavor do 30º ofício de Belo Horizonte., determinando extração das principais peças do presente procedimento para fins de encaminhamento ao Coordenador nacional da CONALIS, para as providências que entender cabíveis, inclusive possível e eventual reflexão sobre a organização de força-tarefa, sendo que a Secretaria da CCR deverá monitorar o andamento da denúncia enviada à PTM, para preservação unidade de entendimento do Órgão, quanto ao presente caso, nos termos do voto do Relator.

Processo IC-001539.2016.04.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ADRIANE PERINI ARTIFON, SUSCITANTE: VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do 36º Ofício Geral da PRT da 4ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003114.2016.04.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: JULIANA BORTONCELLO FERREIRA, SUSCITADO: DENISE MARIA SCHELLENBERGER FERNANDES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Suscitada, Procuradora do Trabalho Denise Maria Schellenberger Fernandes da PRT-4ª Região/Sede, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000131.2016.12.002/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: ACIR ALFREDO HACK, SUSCITANTE: LUCIANO LIMA LEIVAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dra. Thaís Fidelis Alves Bruch, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001496.2016.15.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Devolvido o feito em face do pedido de vistas feito pelo Dr. André Luis Spies, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no artigo 103, VI, da LC 75/93 e decidir pela atribuição do Membro Suscitado, Dra. Fabiela Junges Zani, Procuradora do Trabalho da PRT-15ª Região/Campinas, nos termos do voto da Relatora.

Processo NF-001583.2016.15.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO, DENUNCIANTE: CARLOS EDUARDO GODOY JUNIOR - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procuradora Regional do Trabalho ora suscitante, Drª Renata Cristina Piaia Petrocino, devendo ser dada ciência desta decisão ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho e aos seus Ilustres Assessores Jurídicos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002683.2016.15.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: LORENA VASCONCELOS PORTO, SUSCITADO: FÁBIO MASSAHIRO KOSAKA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Lorena Vasconcelos Porte (Ofício 7/PRT-15), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000366.2016.15.003/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: CÁSSIO CALVILANI DALLA-DEÁ, SUSCITADO: RAFAEL DE ARAUJO GOMES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho CÁSSIO CALVILANI DALLA-DEÁ, ora suscitante, para conduzir o presente feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000396.2016.15.006/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições e fixar a atribuição no membro suscitante Dr. Henrique Lima Correia, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000738.2016.17.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: VALÉRIO SOARES HERINGER, SUSCITANTE: CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuições, mantendo-se inalterada a distribuição inicial à Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Ana Lúcia Coelho de Lima, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-001880.2010.03.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BANCO SAFRA S.A., DENUNCIANTE: TRT 3ª REGIÃO - 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001071.2013.03.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA, INQUIRIDO: FORTMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003038.2013.03.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, INQUIRIDO: POUPY DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto vencedor apresentado pela redator(a) designada Dra. Eliane Araque dos Santos. Vencida a Relatora.

Processo IC-000387.2013.16.001/6 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES DO SUL DO MARANHÃO - SEESVTS, INQUIRIDO: ATLANTICA SEGURANÇA TÉCNICA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000887.2014.01.004/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000383.2014.04.004/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: COMERCIAL SALATIEL EIRELI - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-002460.2014.05.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, DENUNCIANTE: GIOVANA ROSSI DOS SANTOS E OUTROS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000548.2014.11.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MASTERS ENGENHARIA INSTALACOES E PROJETOS LTDA. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a proposta de arquivamento no que se refere à jornada extraordinária, condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, coação sobre trabalhadores e abuso decorrente do poder hierárquico do empregador e não homologar no que se refere aos descontos indevidos, na forma da fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcialmente o Dr. Luercy Lino Lopes quanto aos descontos indevidos de natureza predominantemente patrimonial.

Processo PP-009572.2015.02.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES COLONIAL MORUMBI LTDA ME (AUTO ESCOLA COLONIAL) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. Retirado de pauta a pedido do Relator.

Processo IC-000662.2015.02.001/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS - 2º SUBDISTRITO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001273.2015.03.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo IC-000197.2015.04.004/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAMAQUÃ - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000136.2015.04.005/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM URUGUAIANA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000418.2015.05.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: WILLIAMS DA CONCEIÇÃO PEIXOTO, INVESTIGADO: COMERCIAL 23 LTDA - EPP - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000973.2015.08.000/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, INQUIRIDO: DUCA MÓVEIS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002315.2015.09.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR SANTA FELICIDADE, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001157.2015.10.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SINDESV-DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF, INQUIRIDO: ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, INQUIRIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000132.2015.12.006/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: SUNCHEMICAL DO BRASIL, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar o arquivamento do feito com relação ao assédio moral e homologar a promoção de arquivamento alusiva aos demais temas concernentes ao meio ambiente de trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001992.2015.15.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INQUIRIDO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Luís Spies.

Processo IC-001618.2015.18.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SUPERMERCADO MODELO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000338.2015.18.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: TANIA MEIRE TRUCOLO SILVA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-000659.2015.24.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DR/MS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-003528.2016.02.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: ABILITY COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, DENUNCIANTE: LUCIANA NASCIMENTO PAES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-005056.2016.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000544.2016.02.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: MU TRANSPORTADORA TURÍSTICA E LOCAÇÃO IBIUNA LTDA ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000272.2016.03.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: SIÃO EMPREENDIMENTOS S.A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002570.2016.03.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CORNEAL INCORPORADORA LTDA, DENUNCIANTE: KATIANA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000272.2016.03.003/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: JOSÉ MARIA BARBOSA (BOM DIA GÁS) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000457.2016.03.009/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: PETERSON, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002037.2016.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE, DENUNCIANTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002095.2016.04.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: PORTO SHOP S/A, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000268.2016.04.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ALEXANDRE S DA COSTA - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001561.2016.05.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: ARCOS DOURADOS COM DE ALIMENTOS LTDA GRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001576.2016.05.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: VILACANI PET CENTER LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002096.2016.05.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: COOPERATIVA MISTA DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE SALVADOR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirar de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-002863.2016.09.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PARANÁ, DENUNCIANTE: FABIANA MARQUES SIMONI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. André Luís Spies.

Processo PP-000256.2016.09.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: JBS AVES LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000302.2016.09.003/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: IRMAOS MUFFATO CIA. LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000181.2016.09.006/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: CNA SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento no que pertine ao assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002433.2016.15.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: PIC SUPERMERCADO LTDA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Processo NF-001129.2016.18.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: CITY VOGUE - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001248.2016.18.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: DIEGÃO GÁS E BEBIDAS EIRELI ME - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000251.2016.23.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: WIZARD - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o indeferimento liminar da presente notícia de fato com relação ao tema 09.14.09 (outras hipóteses de irregularidades relacionadas com remuneração ou benefícios: não pagamento de horas extras) e não homologar quanto aos temas 09.14.15 (pagamentos não contabilizados) e 09.06.02.01 (jornada extraordinária em desacordo com a lei), nos termos do voto do(a) relator(a).

5) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS
Processo IC-000954.2004.09.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, DENUNCIANTE: MPT - PRT12 - SEDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001334.2009.07.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONSTRUTORA MARQUISE S/A, DENUNCIANTE: MPT / PRT 7ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002492.2013.01.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: SOCIEDADE COMERCIAL RADIAL OESTE LTDA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RJ - SINPOSPETRO-RJ - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não conhecer do recurso e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000168.2014.01.001/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RJ - SINPOSPETRO-RJ, INQUIRIDO: SUL GAS - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004112.2015.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: JACIELLI ADAME AGONIA, INQUIRIDO: ORION SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005203.2015.01.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SIND DOS TRAB NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

processo NF-005361.2015.01.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ITAU UNIBANCO S.A., DENUNCIANTE: ANGELA MARIA MONTAVANOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000612.2015.01.005/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO-NF, INQUIRIDO: PETROBRÁS TRANSPORTES S.A - TRANSPETRO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Eliane Araque dos Santos. Vencido o Dr. André Luís Spies.

Processo IC-003203.2015.02.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO SINPRO SP, DENUNCIANTE: ANDRÉ TORRES URDAN - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-005855.2015.02.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: TRT TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006581.2015.02.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO SINPRO SP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003026.2015.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000436.2015.09.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA OITAVA REGIÃO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000824.2015.15.006/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: FUNDAÇÃO CASA, DENUNCIANTE: REINALDO LUIS DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000837.2015.19.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO DE ALAGOAS, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e converter a homologação de arquivamento em declínio de atribuição, a fim de que a Notícia de Fato seja remetida para o Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001749.2016.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A, DENUNCIANTE: PATRÍCIA MUNIZ DOS SANTOS - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento quanto ao quesito registro das jornadas, devendo prosseguir a investigação quanto ao suposto assédio moral no seio da organização denunciada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003323.2016.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANTÔNIO INOCÊNCIO CHAVES - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004233.2016.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004380.2016.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA ME, DENUNCIADO: LUIZ ANDRADE SHINCKAR, DENUNCIADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Feito retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-006005.2016.02.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: DAVO SUPERMERCADOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000464.2016.02.002/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTE SA (BURGER KING), DENUNCIANTE: SINTHORESP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000551.2016.02.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIMAVERA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000608.2016.02.002/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: GENEVRIER MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencida a Relatora.

Processo NF-000417.2016.02.003/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO - SIND-MINÉRIOS SANTOS, DENUNCIADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002393.2016.03.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MAGNUS SERVIÇOS LTDA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DE OURO BRANCO E CONGONHAS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000185.2016.03.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001106.2016.04.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, DENUNCIANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRDE - AABRDE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002922.2016.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RS, DENUNCIADO: INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002005.2016.05.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: ESPAÇO ITAU DE CINEMAS GLÁUBER ROCHA, DENUNCIANTE: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000404.2016.05.006/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO, DENUNCIANTE: IDELSON LOPES DE SOUZA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000170.2016.07.001/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000118.2016.08.003/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000009.2016.12.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000580.2016.12.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: ALBRECHT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000540.2016.14.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E DESPACHANTE FENIX LTDA, DENUNCIANTE: JOÃO TIBÚRCIO FILHO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002225.2016.15.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: COBRA TECNOLOGIA S/A, DENUNCIANTE: SOB SIGILO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002505.2016.15.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SALTO, DENUNCIANTE: SOB SIGILO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002908.2016.15.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CABREÚVA, DENUNCIANTE: SOB SIGILO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000240.2016.15.002/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000399.2016.15.002/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S A - UTGCA - UNIDADE DE TRATAMENTO DE GAS CARAGUATUBA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Devolvido o feito após pedido de vistas feito pela Dra. Eliane Araque dos Santos, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso, dar-lhe provimento e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo MED-000187.2016.15.005/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, REQUERIDO: CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS UNILAB S/S. LTDA-EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, devendo a Origem retificar a atuação dos presentes autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000718.2016.18.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A.- CEMIGTELECOM - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo NF-001250.2016.18.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ODEBRECHT AMBIENTAL GOIAS S.A. - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo NF-000267.2016.19.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000919.2016.19.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A. - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, com a determinação de remessa dos autos à Sede da PRT da 3ª Região, para que o Órgão Titular da Ação Civil Pública 002475.52-2012-5.03.0113 adote as providências que entender devidas, no sentido da verificação do virtual descumprimento pela "Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A." de obrigações da conciliação judicial entabulada com o MPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-001259.2014.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000222.2015.04.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, INQUIRIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, com destaque para a necessidade de encaminhamento dos autos ao Procurador responsável pelo PAJ 259.2012.04.002-0, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo IC-000714.2012.07.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/CE, INQUIRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não conhecer da remessa, devolvendo-se os autos à origem para as providências cabíveis (que o Membro subscritor da promoção de arquivamento decline quais foram os elementos de fato e de direito que revelam o saneamento das irregularidades denunciadas), sendo que ante a reiteração de arquivamento desprovido de devida fundamentação, oficie-se a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, com cópia do presente voto, para ciência, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Andréa Isa Rípoli quanto a remessa de cópia do voto à Corregedoria, para ciência.

Processo IC-002694.2015.05.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: PODER JUDICIÁRIO/JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, INQUIRIDO: FOLKS LOCADORA DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo MED-000029.2016.21.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERENTE: BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA., REQUERIDO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, ATM, CURSOS DE FORMAÇÃO - SINDSEGUR, REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000150.2014.04.004/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SRTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE, INQUIRIDO: CRO MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001333.2014.19.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: DISQUE 100 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: IONE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000109.2015.11.001/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO/RR, INQUIRIDO: RAUCICLEIA R. DA SILVA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002605.2016.03.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000522.2016.03.001/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIADO: PRODUTOS TARUMÃ LIMITADA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-000005.2000.04.002/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo PP-000025.2006.16.003/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO VITORINO FREIRE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000492.2015.10.000/1 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO: CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA, DENUNCIANTE: UNIÃO - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o procedimento para declínio de atribuição em desfavor do MPDFT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000956.2015.13.000/1 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, INVESTIGADO: ROBERTO BORGES DE MORAES - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento e converter parcialmente o procedimento para a espécie declínio de atribuição, determinando-se envio do expediente ao MPE, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000436.2015.21.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDH/PR, INQUIRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, INQUIRIDO: A IDENTIFICAR - RESPONSÁVEIS PELOS MENORES QUE FAZEM MENDICÂNCIA NO EXTRA DE CAPIM MACIO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004756.2016.02.000/3 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL III - JABAQUARA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DENUNCIADO: BRANCOZULU PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EIRELI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000909.2016.03.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. Devolvido o feito após pedido de vista pelo Dr. André Luís Spies, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não referendar o declínio de atribuições, nos termos do voto vista apresentado pelo Dr. André Luís Spies. Vencida a Relatora.

Processo NF-000453.2016.03.002/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: NATIVITA FARMACÊUTICA LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio no que diz respeito ao fato denunciado de trabalho em equipamentos com peças quebradas, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo NF-000338.2016.04.007/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: LOJAS RENNER S.A. - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, ratificar parcialmente o declínio de atribuições, nos termos do voto da Relatora designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. André Luís Spies.

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-006140.2009.01.000/9, IC-000825.2014.01.004/3, NF-005401.2015.01.000/8, NF-001573.2016.01.000/0, NF-001896.2016.01.000/0, NF-003205.2016.01.000/0, NF-003804.2016.01.000/9, NF-003966.2016.01.000/5, NF-004055.2016.01.000/6, NF-000398.2016.01.005/9, NF-000424.2016.01.005/0, MED-000482.2016.01.005/1, NF-000507.2016.01.006/4, NF-000595.2016.01.006/7, NF-000634.2016.01.006/5 - PRT 3ª Região-MG - NF-002179.2016.03.000/3, NF-000631.2016.03.001/5, PP-000404.2016.03.002/7, NF-000439.2016.03.002/0, NF-

000472.2016.03.002/5, PP-000503.2016.03.002/9, NF-000153.2016.03.004/4, NF-000162.2016.03.005/6, NF-000299.2016.03.006/1, NF-000534.2016.03.009/3 - PRT 4ª Região-RS - NF-000246.2016.04.004/1 - PRT 5ª Região-BA - IC-000241.2014.05.004/0, IC-002214.2015.05.000/5, NF-000747.2016.05.000/1, NF-001755.2016.05.000/6, NF-000151.2016.05.002/3, NF-000154.2016.05.002/2, NF-000409.2016.05.006/6, NF-000490.2016.05.006/4 - PRT 6ª Região-PE - NF-001005.2016.06.000/4, NF-001388.2016.06.000/3, NF-001499.2016.06.000/2, NF-001956.2016.06.000/7, NF-002114.2016.06.000/0, IC-000166.2016.06.002/4, NF-000341.2016.06.002/4, NF-000347.2016.06.002/2 - PRT 9ª Região-PR - IC-000278.2015.09.006/9 - PRT 11ª Região-AM - NF-000996.2016.11.000/1 - PRT 12ª Região-SC - NF-000186.2016.12.002/6 - PRT 14ª Região-RO - IC-000719.2012.14.000/8 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001009.2015.15.000/0, IC-001894.2016.15.000/0, NF-000410.2016.15.002/4, NF-000489.2016.15.002/2, NF-000494.2016.15.002/8, NF-000499.2016.15.002/0, NF-000519.2016.15.002/0, NF-000186.2016.15.004/5, NF-000193.2016.15.004/3, NF-000204.2016.15.004/2, NF-000455.2016.15.007/6, NF-000457.2016.15.007/9 - PRT 16ª Região-MA - PP-000023.2006.16.003/0, PP-000001.2010.16.003/4, IC-000027.2012.16.002/8, NF-000625.2016.16.000/4, NF-000633.2016.16.000/9, NF-000797.2016.16.000/6, NF-000039.2016.16.003/6 - PRT 18ª Região-GO - NF-001183.2016.18.000/2, NF-001198.2016.18.000/6, NF-001269.2016.18.000/0 - PRT 19ª Região-AL - NF-000849.2016.19.000/3, NF-000931.2016.19.000/3 - PRT 20ª Região-SE - NF-001424.2016.20.000/7, NF-001425.2016.20.000/2, NF-002154.2016.20.000/2, NF-002316.2016.20.000/2 - PRT 21ª Região-RN - PP-001541.2015.21.000/7 - PRT 23ª Região-MT - NF-000574.2016.23.000/5, NF-000261.2016.23.001/2, NF-000302.2016.23.001/3, NF-000303.2016.23.001/0, NF-000345.2016.23.001/1, NF-000348.2016.23.001/0, NF-000132.2016.23.003/5, NF-000170.2016.23.003/1, NF-000173.2016.23.003/0, NF-000245.2016.23.004/8 - PRT 24ª Região-MS - IC-000703.2012.24.000/4.

10) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000692.2001.01.000/3, PP-002034.2004.01.000/5, IC-004896.2008.01.000/6, PP-003003.2008.01.004/0, IC-000106.2009.01.000/4, IC-000864.2009.01.000/2, IC-002364.2009.01.000/5, IC-0000523.2010.01.000/1, IC-001040.2010.01.000/7, IC-001682.2010.01.000/7, IC-001243.2011.01.000/0, NF-000224.2010.01.003/6, IC-002218.2011.01.000/6, IC-002855.2011.01.000/9, IC-000287.2011.01.000/6, IC-003513.2011.01.000/9, IC-004848.2011.01.000/5, IC-000390.2011.01.004/3, IC-000094.2011.01.004/4, IC-000109.2011.01.006/0, IC-000100.2011.01.007/4, IC-000437.2012.01.000/1, IC-000700.2012.01.000/0, IC-001285.2012.01.000/8, IC-002687.2012.01.000/6, IC-002778.2012.01.000/2, IC-002854.2012.01.000/5, IC-002992.2012.01.000/7, IC-004724.2012.01.000/5, IC-000060.2012.01.001/9, IC-000521.2012.01.001/5, IC-000146.2012.01.002/0, IC-000137.2012.01.004/0, IC-000536.2012.01.004/7, IC-000548.2012.01.004/7, IC-000815.2012.01.004/0, IC-000189.2012.01.007/2, IC-000579.2013.01.000/4, IC-000209.2013.01.000/9, IC-000840.2013.01.000/0, IC-000774.2013.01.000/9, IC-001221.2013.01.000/0, IC-000983.2013.01.000/6, IC-001478.2013.01.000/4, IC-002093.2013.01.000/9, IC-002433.2013.01.000/0, IC-002821.2013.01.000/1, IC-002844.2013.01.000/0, IC-002872.2013.01.000/9, IC-003120.2013.01.000/3, IC-003258.2013.01.000/3, IC-003357.2013.01.000/5, IC-003442.2013.01.000/9, IC-003521.2013.01.000/8, IC-003702.2013.01.000/5, IC-003795.2013.01.000/9, IC-003975.2013.01.000/0, IC-004085.2013.01.000/0, IC-000141.2013.01.003/1, IC-000172.2013.01.003/0, IC-000187.2013.01.003/9, IC-000517.2013.01.003/0, IC-000535.2013.01.003/2, IC-000559.2013.01.003/2, IC-000577.2013.01.003/4, IC-000599.2013.01.003/1, IC-000210.2013.01.004/2, IC-000426.2013.01.004/4, IC-000489.2013.01.004/7, IC-000615.2013.01.004/7, IC-000829.2013.01.004/6, PP-001035.2013.01.004/6, IC-001074.2013.01.004/6, IC-000102.2013.01.007/2, IC-000404.2014.01.000/6, IC-000734.2014.01.000/2, IC-000947.2014.01.000/5, IC-001169.2014.01.000/3, IC-001179.2014.01.000/0, IC-001452.2014.01.000/0, IC-001673.2014.01.000/3, IC-001792.2014.01.000/8, IC-002004.2014.01.000/9, IC-002046.2014.01.000/5, IC-002251.2014.01.000/9, IC-002258.2014.01.000/7, IC-002271.2014.01.000/1, IC-002604.2014.01.000/2, IC-002650.2014.01.000/2, IC-002940.2014.01.000/8, IC-003000.2014.01.000/5, IC-003024.2014.01.000/0, IC-003051.2014.01.000/2, IC-003175.2014.01.000/4, IC-003277.2014.01.000/2, IC-003356.2014.01.000/1, IC-003382.2014.01.000/9, IC-003451.2014.01.000/1, IC-003743.2014.01.000/2, IC-003665.2014.01.000/4, IC-003774.2014.01.000/8, IC-003776.2014.01.000/3, IC-003777.2014.01.000/2, IC-003778.2014.01.000/2, IC-003779.2014.01.000/2, IC-003780.2014.01.000/0, IC-003781.2014.01.000/0, IC-003782.2014.01.000/0, IC-003783.2014.01.000/0, IC-003784.2014.01.000/0, IC-003785.2014.01.000/0, IC-004140.2014.01.000/6, IC-004149.2014.01.000/5, IC-

004186.2014.01.000/4, 004548.2014.01.000/9, 004627.2014.01.000/8, 000112.2014.01.001/7, 000308.2014.01.001/4, 000478.2014.01.001/3, 000581.2014.01.001/4, 000211.2014.01.002/0, 000137.2014.01.003/5, 000273.2014.01.003/7, 000407.2014.01.003/8, 000310.2014.01.004/3, 000465.2014.01.004/0, 000506.2014.01.004/0, 000592.2014.01.004/0, 000672.2014.01.004/4, 000819.2014.01.004/1, 000906.2014.01.004/3, 000989.2014.01.004/0, 000020.2014.01.006/2, 000095.2014.01.006/6, 000507.2014.01.006/9, 000225.2014.01.007/1, 000008.2015.01.000/2, 000096.2015.01.000/6, 000153.2015.01.000/4, 000305.2015.01.000/7, 000440.2015.01.000/2, 000660.2015.01.000/3, 000731.2015.01.000/6, 000847.2015.01.000/0, 001193.2015.01.000/1, 001342.2015.01.000/9, 001546.2015.01.000/5, 001850.2015.01.000/0, 002252.2015.01.000/6, 002642.2015.01.000/9, 002707.2015.01.000/8, 002785.2015.01.000/8, 002838.2015.01.000/0, 002880.2015.01.000/8, 003247.2015.01.000/5, 003489.2015.01.000/6, 003985.2015.01.000/0, 004060.2015.01.000/3, 004306.2015.01.000/0, 004440.2015.01.000/0, 004595.2015.01.000/6, 004877.2015.01.000/6, 005083.2015.01.000/0, 005135.2015.01.000/7, 005305.2015.01.000/2, 000130.2015.01.001/1, 000284.2015.01.001/1, 000368.2015.01.001/0, 000481.2015.01.001/9, 000209.2015.01.002/6, 000008.2015.01.003/0, 000013.2015.01.003/4, 000050.2015.01.003/5, 000304.2015.01.003/3, 000393.2015.01.003/2, 000487.2015.01.003/9, 000058.2015.01.004/5, 000079.2015.01.004/9, 000105.2015.01.004/4, 000283.2015.01.004/8, 000417.2015.01.004/9, 000458.2015.01.004/4, 000577.2015.01.004/0, 000625.2015.01.004/0, 000787.2015.01.004/4, 000852.2015.01.004/9, 001119.2015.01.004/6, 001174.2015.01.004/7, 001297.2015.01.004/3, 000451.2015.01.006/1, 000745.2015.01.006/4, 000159.2015.01.008/0, 000073.2016.01.000/1, 000221.2016.01.000/0, 000340.2016.01.000/7, 000660.2016.01.000/6, 000998.2016.01.000/3, 001039.2016.01.000/0, 001376.2016.01.000/1, 001542.2016.01.000/5, 001784.2016.01.000/6, 001836.2016.01.000/2, 001970.2016.01.000/2, 002053.2016.01.000/9, 002091.2016.01.000/3, 002248.2016.01.000/4, 002421.2016.01.000/8, 002509.2016.01.000/6, 002935.2016.01.000/2, 003020.2016.01.000/1, 003155.2016.01.000/5, 003253.2016.01.000/1, 003306.2016.01.000/3, IC-004248.2014.01.000/7, IC-004571.2014.01.000/0, IC-000091.2014.01.001/8, IC-000117.2014.01.001/9, IC-000383.2014.01.001/0, IC-000570.2014.01.001/0, IC-000149.2014.01.002/4, IC-000098.2014.01.003/2, IC-000236.2014.01.003/7, IC-000397.2014.01.003/5, IC-000438.2014.01.003/6, IC-000385.2014.01.004/6, IC-000501.2014.01.004/9, IC-000570.2014.01.004/3, IC-000671.2014.01.004/3, IC-000722.2014.01.004/6, IC-000901.2014.01.004/1, IC-000920.2014.01.004/0, IC-000391.2014.01.005/9, IC-000052.2014.01.006/1, IC-000443.2014.01.006/4, IC-000717.2014.01.006/2, IC-000012.2014.01.008/2, IC-000025.2015.01.000/1, IC-000101.2015.01.000/5, IC-000205.2015.01.000/9, IC-000315.2015.01.000/4, IC-000545.2015.01.000/2, IC-000679.2015.01.000/8, IC-000803.2015.01.000/5, IC-000932.2015.01.000/9, IC-001213.2015.01.000/8, IC-001468.2015.01.000/1, IC-001701.2015.01.000/7, IC-001986.2015.01.000/0, IC-002589.2015.01.000/5, IC-002659.2015.01.000/3, IC-002765.2015.01.000/5, IC-002828.2015.01.000/3, IC-002873.2015.01.000/8, IC-003144.2015.01.000/1, IC-003441.2015.01.000/7, IC-003673.2015.01.000/1, IC-004024.2015.01.000/0, IC-004296.2015.01.000/0, IC-004436.2015.01.000/6, PP-004565.2015.01.000/7, PP-004625.2015.01.000/9, IC-005009.2015.01.000/2, IC-005117.2015.01.000/5, IC-005192.2015.01.000/9, IC-000080.2015.01.001/6, IC-000203.2015.01.001/7, IC-000358.2015.01.001/3, IC-000402.2015.01.001/7, IC-000140.2015.01.002/0, IC-000290.2015.01.002/4, IC-000010.2015.01.003/2, IC-000034.2015.01.003/8, IC-000127.2015.01.003/0, IC-000347.2015.01.003/1, IC-000474.2015.01.003/2, IC-000499.2015.01.003/9, IC-000068.2015.01.004/3, IC-000086.2015.01.004/5, IC-000192.2015.01.004/0, IC-000301.2015.01.004/5, IC-000425.2015.01.004/3, PP-000547.2015.01.004/9, IC-000596.2015.01.004/9, PP-000713.2015.01.004/8, IC-000788.2015.01.004/0, PP-000911.2015.01.004/1, IC-001158.2015.01.004/6, NF-001237.2015.01.004/5, IC-001306.2015.01.004/8, IC-000575.2015.01.006/0, IC-000228.2015.01.007/9, IC-000021.2016.01.000/6, IC-000199.2016.01.000/4, IC-000224.2016.01.000/0, IC-000409.2016.01.000/3, PP-000799.2016.01.000/3, IC-000999.2016.01.000/0, NF-001309.2016.01.000/3, NF-001525.2016.01.000/9, IC-001742.2016.01.000/0, IC-001804.2016.01.000/2, PP-001920.2016.01.000/0, IC-002035.2016.01.000/7, IC-002073.2016.01.000/1, NF-002188.2016.01.000/2, IC-002268.2016.01.000/7, IC-002452.2016.01.000/2, NF-002574.2016.01.000/3, NF-002964.2016.01.000/6, IC-003057.2016.01.000/9, NF-003191.2016.01.000/9, NF-003304.2016.01.000/2, NF-003371.2016.01.000/0, IC-003392.2016.01.000/9, IC-003440.2016.01.000/3, IC-003558.2016.01.000/0, IC-003875.2016.01.000/9, IC-003918.2016.01.000/4, IC-004079.2016.01.000/0, IC-000208.2016.01.001/1, IC-000140.2016.01.002/2, IC-000044.2016.01.003/0, IC-000224.2016.01.003/2, IC-000102.2016.01.004/8, IC-000282.2016.01.004/4, IC-000371.2016.01.005/0, IC-000213.2016.01.006/1, IC-000592.2016.01.006/8, IC-000004.2016.01.008/6, IC-0002758.2004.02.000/1, IC-000209.2009.02.001/3, IC-000263.2009.02.002/0, IC-002021.2010.02.000/9, IC-002719.2010.02.000/7, IC-001600.2011.02.000/8, IC-000086.2011.02.002/0, IC-001563.2012.02.000/7, IC-002509.2012.02.000/0, IC-005126.2012.02.000/1, IC-005793.2012.02.000/3, IC-001500.2013.02.000/4, IC-002410.2013.02.000/1, IC-002620.2013.02.000/2, IC-002826.2013.02.000/0, IC-002876.2013.02.000/1, IC-003030.2013.02.000/3, IC-003961.2013.02.000/3, IC-000473.2013.02.002/1, IC-000603.2014.02.000/5, IC-001062.2014.02.000/9, PP-001368.2014.02.000/3, IC-001693.2014.02.000/7, IC-002124.2014.02.000/0, PP-002429.2014.02.000/9, IC-002681.2014.02.000/8, IC-003014.2014.02.000/4, IC-003974.2014.02.000/8, IC-004356.2014.02.000/0, IC-005208.2014.02.000/0, IC-005551.2014.02.000/6, IC-005893.2014.02.000/4, IC-006338.2014.02.000/5, IC-006752.2014.02.000/4, PP-000481.2014.02.002/9, IC-000674.2014.02.002/7, IC-000205.2014.02.004/1, IC-000422.2014.02.005/4, IC-000569.2015.02.000/4, IC-000140.2015.02.000/0, IC-001026.2015.02.000/7, IC-001554.2015.02.000/1, IC-001959.2015.02.000/8, IC-001996.2015.02.000/7, IC-002195.2015.02.000/1, IC-002597.2015.02.000/1, IC-002688.2015.02.000/8, IC-003045.2015.02.000/0, IC-003400.2015.02.000/7, IC-003664.2015.02.000/1, IC-003977.2015.02.000/6, IC-004262.2015.02.000/0, IC-004463.2015.02.000/0, IC-005129.2015.02.000/3, IC-005189.2015.02.000/1, IC-005380.2015.02.000/7, IC-005568.2015.02.000/2, IC-005750.2015.02.000/7, PP-006347.2015.02.000/8, IC-006517.2015.02.000/3, IC-006693.2015.02.000/0, PP-006984.2015.02.000/0, PP-007202.2015.02.000/6, IC-007357.2015.02.000/2, PP-007516.2015.02.000/6, IC-007626.2015.02.000/0, IC-008150.2015.02.000/8, PP-008483.2015.02.000/5, NF-008640.2015.02.000/5, IC-008928.2015.02.000/0, NF-009275.2015.02.000/3, NF-009631.2015.02.000/5, PP-000848.2015.02.001/9, IC-000124.2015.02.002/2, IC-000233.2015.02.003/2, PP-000487.2015.02.003/0, IC-000091.2015.02.005/1, PP-000225.2015.02.005/0, NF-000453.2015.02.005/5, NF-000454.2016.02.000/0, PP-000890.2016.02.000/6, NF-001125.2016.02.000/0, NF-001570.2016.02.000/4, PP-001656.2016.02.000/1, IC-003414.2016.01.000/6, NF-003537.2016.01.000/2, NF-003744.2016.01.000/7, NF-003916.2016.01.000/3, NF-004058.2016.01.000/2, IC-000163.2016.01.001/1, IC-000071.2016.01.002/0, IC-000016.2016.01.003/0, IC-000108.2016.01.003/5, NF-000300.2016.01.003/0, PP-000135.2016.01.004/9, IC-000119.2016.01.005/0, IC-000026.2016.01.006/1, IC-000413.2016.01.006/8, PP-000023.2016.01.007/3, PP-000012.2016.01.008/0 - PRT 2ª Região-SP IC-005990.2008.02.000/0, IC-000233.2009.02.001/7, IC-001055.2010.02.000/1, IC-002523.2010.02.000/6, IC-002736.2010.02.000/3, IC-003367.2011.02.000/9, IC-000487.2011.02.002/9, IC-001980.2012.02.000/2, IC-002901.2012.02.000/5, IC-005273.2012.02.000/4, IC-001348.2012.02.000/9, IC-001742.2013.02.000/5, IC-002542.2013.02.000/9, IC-002632.2013.02.000/0, IC-002856.2013.02.000/9, IC-003001.2013.02.000/0, IC-003167.2013.02.000/8, IC-004462.2013.02.000/0, IC-000562.2013.02.002/6, IC-000706.2013.02.000/5, IC-001106.2014.02.000/0, IC-001578.2014.02.000/4, IC-001741.2014.02.000/1, IC-002147.2014.02.000/9, IC-002540.2014.02.000/0, IC-002760.2014.02.000/7, IC-003158.2014.02.000/9, IC-004051.2014.02.000/1, IC-004723.2014.02.000/4, IC-005367.2014.02.000/0, IC-005786.2014.02.000/7, IC-006050.2014.02.000/2, IC-006625.2014.02.000/4, IC-000499.2014.02.001/6, IC-000655.2014.02.002/9, IC-000195.2014.02.003/7, IC-000153.2014.02.005/8, IC-000380.2015.02.000/5, IC-000604.2015.02.000/7, IC-000835.2015.02.000/1, IC-001256.2015.02.000/0, IC-001854.2015.02.000/3, IC-001974.2015.02.000/3, IC-002026.2015.02.000/5, IC-002309.2015.02.000/0, IC-002647.2015.02.000/7, IC-002818.2015.02.000/8, IC-003059.2015.02.000/1, IC-003470.2015.02.000/9, IC-003793.2015.02.000/2, IC-004087.2015.02.000/5, IC-004388.2015.02.000/2, IC-005097.2015.02.000/0, IC-005155.2015.02.000/0, IC-005253.2015.02.000/7, IC-005404.2015.02.000/5, IC-005600.2015.02.000/8, IC-005960.2015.02.000/8, IC-006414.2015.02.000/0, IC-006654.2015.02.000/0, IC-006957.2015.02.000/8, IC-007127.2015.02.000/9, IC-007236.2015.02.000/7, IC-007391.2015.02.000/5, IC-007568.2015.02.000/9, IC-007922.2015.02.000/0, IC-008162.2015.02.000/5, IC-008551.2015.02.000/2, IC-008685.2015.02.000/0, IC-008953.2015.02.000/2, PP-009277.2015.02.000/1, IC-000744.2015.02.001/5, IC-000068.2015.02.002/2, IC-000851.2015.02.002/2, IC-000262.2015.02.003/8, IC-000564.2015.02.003/4, IC-000213.2015.02.005/1, PP-000406.2015.02.005/8, IC-000534.2015.02.005/5, IC-000788.2016.02.000/1, IC-000956.2016.02.000/3, IC-001278.2016.02.000/6, PP-001588.2016.02.000/4, IC-001913.2016.02.000/1, NF-001974.2016.02.000/5, NF-002469.2016.02.000/8, NF-002738.2016.02.000/5, NF-003003.2016.02.000/6, NF-003352.2016.02.000/4, IC-003604.2016.02.000/5, IC-003787.2016.02.000/0, PP-004286.2016.02.000/6, IC-004561.2016.02.000/8, IC-004679.2016.02.000/5, PP-004688.2016.02.000/6, NF-004871.2016.02.000/6, IC-005382.2016.02.000/0, NF-005824.2016.02.000/9, PP-006076.2016.02.000/1, IC-006294.2016.02.000/8, IC-000081.2016.02.001/0, IC-000196.2016.02.002/9, IC-000402.2016.02.002/2, IC-000547.2016.02.002/1, IC-000568.2016.02.002/2, IC-000570.2016.02.002/9, IC-000578.2016.02.002/0, IC-000589.2016.02.002/3, IC-000597.2016.02.002/8, IC-000605.2016.02.002/8, IC-000609.2016.02.002/3, IC-000612.2016.02.002/6, IC-000619.2016.02.002/0, IC-000623.2016.02.002/0, IC-000628.2016.02.002/1, IC-000633.2016.02.002/7, IC-000636.2016.02.002/6, IC-000661.2016.02.002/6, IC-000668.2016.02.002/0, IC-000687.2016.02.002/9, IC-000220.2016.02.003/9, IC-000301.2016.02.003/9, IC-000074.2016.02.005/0, IC-000193.2016.02.005/2, IC-000376.2008.03.000/2, IC-000568.2008.03.000/4, IC-000673.2008.03.000/8, IC-000059.2008.03.005/6, IC-000528.2009.03.000/8, IC-000098.2009.03.002/0, IC-000039.2009.03.005/3, IC-000109.2010.03.000/6, IC-000216.2010.03.004/6, IC-000686.2011.03.000/9, IC-002167.2011.03.000/7, IC-000405.2011.03.001/9, IC-000751.2011.03.001/4, IC-000140.2011.03.002/2, IC-000230.2011.03.004/5, IC-000128.2011.03.009/5, IC-000275.2011.03.010/3, PP-000373.2012.03.000/0, IC-002148.2012.03.000/1, IC-000258.2012.03.001/0, IC-000508.2012.03.002/0, IC-000237.2012.03.006/4, IC-000146.2012.03.010/2, IC-000338.2013.03.000/6, IC-002035.2013.03.000/3, IC-002907.2013.03.000/0, IC-000284.2013.03.004/2, IC-000053.2013.03.007/2, IC-000285.2013.03.009/3, IC-000047.2013.03.010/2, IC-000112.2014.03.000/0, IC-000429.2014.03.000/6, IC-000926.2014.03.000/8, IC-001167.2014.03.000/4, IC-001339.2014.03.000/0, IC-001641.2014.03.000/5, PP-002049.2014.03.000/3, IC-002632.2014.03.000/2, IC-002843.2014.03.000/9, IC-003050.2014.03.000/9, IC-000126.2014.03.001/3, IC-000350.2014.03.001/3, IC-000678.2014.03.001/0, PP-000792.2014.03.001/8, IC-000890.2014.03.001/3, IC-000392.2014.03.002/6, IC-000485.2014.03.002/6, IC-000310.2014.03.003/5, IC-000031.2014.03.006/3, IC-000233.2014.03.008/6, IC-000261.2014.03.008/5, IC-000403.2014.03.010/4, PP-000480.2014.03.010/0, IC-00



002374.2015.03.000/9, 002943.2015.03.000/8, 003019.2015.03.000/4, 003255.2015.03.000/2, 003369.2015.03.000/8, 003446.2015.03.000/6, 000042.2015.03.001/3, 000205.2015.03.001/3, 000299.2015.03.001/4, 000564.2015.03.001/5, 000728.2015.03.001/8, 000860.2015.03.001/4, 000208.2015.03.002/3, 000429.2015.03.002/0, 000585.2015.03.002/7, 000117.2015.03.004/8, 000250.2015.03.005/1, 000320.2015.03.005/8, 000131.2015.03.006/6, 000106.2015.03.007/1, 000616.2015.03.007/5, 000318.2015.03.009/2, 000264.2015.03.010/0, 000423.2015.03.010/1, 000193.2016.03.000/0, 000510.2016.03.000/5, 000767.2016.03.000/2, 000842.2016.03.000/4, 001005.2016.03.000/1, 001231.2016.03.000/3, 001287.2016.03.000/8, 001428.2016.03.000/0, 001636.2016.03.000/0, 001800.2016.03.000/2, 001983.2016.03.000/7, 002133.2016.03.000/5, 002186.2016.03.000/3, 002270.2016.03.000/1, 002320.2016.03.000/7, 002334.2016.03.000/5, 002418.2016.03.000/1, 002472.2016.03.000/7, 002602.2016.03.000/7, 002678.2016.03.000/4, 002877.2016.03.000/3, 000439.2016.03.001/0, 000501.2016.03.001/5, 000131.2016.03.002/8, 000326.2016.03.002/9, 000360.2016.03.002/0, 000137.2016.03.003/4, 000211.2016.03.003/0, 000245.2016.03.003/7, 000069.2016.03.004/0, 000129.2016.03.004/0, 000062.2016.03.005/0, 000028.2016.03.006/3, 000249.2016.03.007/6, 000287.2016.03.007/2, 000304.2016.03.007/8, 000314.2016.03.007/0, 000318.2016.03.007/6, 000321.2016.03.007/9, 000072.2016.03.008/5, 000450.2016.03.009/4, 000237.2016.03.010/0, 001899.2006.04.000/7, 001501.2009.04.000/0, 000004.2010.04.005/1, 001768.2011.04.000/9, 000191.2011.04.007/1, 000437.2012.04.001/8, 000138.2012.04.006/4, 000661.2012.04.006/2, 000823.2012.04.006/2, 000583.2013.04.000/9, 001712.2013.04.000/8, 000113.2013.04.001/6, 000382.2013.04.004/0, 000315.2013.04.006/0, 000737.2013.04.006/0, 000044.2014.04.000/1, 000495.2014.04.000/3, 001056.2014.04.000/5, 001389.2014.04.000/2, 001530.2014.04.000/6, 001706.2014.04.000/5, 002257.2014.04.000/3, 002536.2014.04.000/7, 002693.2014.04.000/6, 003151.2014.04.000/1, 003262.2014.04.000/0, 000004.2014.04.001/4, 000203.2014.04.001/3, 000367.2014.04.001/9, 000388.2014.04.001/1, 000185.2014.04.002/4, 000262.2014.04.003/7, 000223.2014.04.004/7, 000347.2014.04.004/3,	IC-002486.2015.03.000/3, IC-003002.2015.03.000/0, IC-003165.2015.03.000/1, IC-003275.2015.03.000/5, IC-003409.2015.03.000/7, IC-003643.2015.03.000/4, IC-000197.2015.03.001/3, IC-000294.2015.03.001/2, IC-000413.2015.03.001/4, IC-000679.2015.03.001/2, IC-000744.2015.03.001/7, IC-000126.2015.03.002/0, IC-000374.2015.03.002/0, IC-000584.2015.03.002/0, IC-000132.2015.03.003/0, IC-000169.2015.03.004/7, IC-000309.2015.03.005/0, IC-000123.2015.03.006/1, IC-000246.2015.03.006/3, IC-000383.2015.03.007/2, IC-000063.2015.03.008/0, IC-000259.2015.03.010/5, IC-000281.2015.03.010/6, IC-000014.2016.03.000/5, IC-000489.2016.03.000/5, NF-000627.2016.03.000/5, IC-000771.2016.03.000/1, IC-000871.2016.03.000/0, IC-001013.2016.03.000/7, IC-001280.2016.03.000/0, IC-001355.2016.03.000/5, IC-001456.2016.03.000/8, IC-001641.2016.03.000/9, IC-001908.2016.03.000/3, IC-002023.2016.03.000/1, IC-002136.2016.03.000/1, PP-002233.2016.03.000/2, PP-002275.2016.03.000/9, IC-002322.2016.03.000/8, PP-002392.2016.03.000/2, NF-002471.2016.03.000/1, PP-002501.2016.03.000/4, IC-002659.2016.03.000/7, NF-002682.2016.03.000/8, IC-000189.2016.03.001/1, NF-000445.2016.03.001/1, NF-000627.2016.03.001/6, IC-000191.2016.03.002/1, IC-000330.2016.03.002/5, IC-000067.2016.03.003/3, PP-000155.2016.03.003/5, IC-000231.2016.03.003/4, IC-000055.2016.03.004/2, IC-000088.2016.03.004/9, PP-000137.2016.03.004/5, NF-000138.2016.03.005/4, IC-000192.2016.03.006/9, IC-000278.2016.03.007/6, NF-000289.2016.03.007/5, NF-000313.2016.03.007/4, NF-000317.2016.03.007/4, NF-000319.2016.03.007/7, NF-000335.2016.03.007/6, IC-000383.2016.03.009/7, IC-000452.2016.03.009/4, PRT - 4ª Região-RS - IC-000018.2007.04.007/9, IC-000173.2010.04.001/1, IC-000244.2010.04.006/9, IC-000478.2011.04.006/5, IC-000618.2012.04.000/5, IC-000225.2012.04.004/4, IC-000570.2012.04.006/5, IC-000791.2012.04.006/2, IC-000852.2012.04.006/8, IC-001027.2013.04.000/0, IC-001887.2013.04.000/7, IC-000290.2013.04.003/5, IC-000425.2013.04.004/3, IC-000356.2013.04.006/5, IC-000116.2013.04.008/1, IC-000197.2014.04.000/8, IC-000550.2014.04.000/7, IC-001183.2014.04.000/5, IC-001519.2014.04.000/2, IC-001577.2014.04.000/0, IC-002073.2014.04.000/0, IC-002265.2014.04.000/9, IC-002572.2014.04.000/0, IC-003127.2014.04.000/5, IC-003198.2014.04.000/5, IC-003379.2014.04.000/2, IC-000071.2014.04.001/5, IC-000366.2014.04.001/2, IC-000386.2014.04.001/5, IC-000047.2014.04.002/0, IC-000193.2014.04.003/1, IC-000340.2014.04.003/2, IC-000333.2014.04.004/0, IC-000385.2014.04.004/7,	IC-000389.2014.04.004/7, IC-000230.2014.04.005/6, IC-000137.2014.04.006/3, IC-000210.2014.04.006/2, IC-000527.2014.04.006/9, IC-000618.2014.04.006/6, IC-000702.2014.04.006/9, IC-000748.2014.04.006/6, IC-000431.2014.04.007/8, IC-000075.2014.04.008/1, IC-000494.2014.04.008/9, IC-000182.2015.04.000/1, IC-000553.2015.04.000/9, IC-000943.2015.04.000/4, IC-001177.2015.04.000/2, IC-001397.2015.04.000/0, IC-001555.2015.04.000/8, IC-001880.2015.04.000/1, IC-002019.2015.04.000/6, IC-002178.2015.04.000/6, IC-002360.2015.04.000/0, IC-002431.2015.04.000/4, IC-002747.2015.04.000/5, PP-002929.2015.04.000/8, IC-003291.2015.04.000/6, PP-003474.2015.04.000/5, IC-003534.2015.04.000/6, IC-003588.2015.04.000/0, IC-003727.2015.04.000/0, PP-003731.2015.04.000/4, IC-000185.2015.04.001/5, IC-000261.2015.04.002/4, IC-000315.2015.04.002/1, IC-000018.2015.04.003/2, PP-000085.2015.04.003/8, PP-000028.2015.04.004/7, NF-000262.2015.04.004/2, PP-000387.2015.04.004/7, IC-000442.2015.04.004/0, PP-000160.2015.04.005/6, NF-000264.2015.04.005/6, PP-000126.2015.04.006/2, IC-000196.2015.04.006/2, NF-000417.2015.04.006/5, IC-000588.2015.04.006/1, PP-000693.2015.04.006/5, PP-000399.2015.04.007/7, IC-000506.2015.04.007/9, PP-000300.2015.04.008/8, IC-000388.2015.04.008/1, IC-000448.2015.04.008/6, IC-000055.2016.04.000/4, IC-000169.2016.04.000/4, IC-000234.2016.04.000/9, IC-000381.2016.04.000/4, IC-000495.2016.04.000/5, NF-000538.2016.04.000/9, IC-000626.2016.04.000/7, NF-000723.2016.04.000/6, NF-000808.2016.04.000/1, NF-000951.2016.04.000/1, NF-001024.2016.04.000/9, PP-001189.2016.04.000/2, IC-001323.2016.04.000/6, NF-001439.2016.04.000/2, PI-001530.2016.04.000/0, IC-001561.2016.04.000/4, IC-001576.2016.04.000/8, IC-001610.2016.04.000/4, IC-001847.2016.04.000/6, IC-001940.2016.04.000/6, IC-001991.2016.04.000/2, IC-002115.2016.04.000/3, IC-002155.2016.04.000/9, IC-002239.2016.04.000/5, IC-002295.2016.04.000/1, IC-002346.2016.04.000/2, IC-002393.2016.04.000/8, IC-002406.2016.04.000/4, IC-002467.2016.04.000/8, IC-002492.2016.04.000/0, IC-002593.2016.04.000/3, IC-002660.2016.04.000/4, IC-002693.2016.04.000/0, IC-002733.2016.04.000/9, IC-002798.2016.04.000/4, IC-002806.2016.04.000/4, IC-002833.2016.04.000/6, IC-002882.2016.04.000/2, IC-002893.2016.04.000/4, IC-002918.2016.04.000/8, IC-002966.2016.04.000/0, IC-003005.2016.04.000/8, IC-003026.2016.04.000/6, IC-003085.2016.04.000/9, IC-003127.2016.04.000/9, IC-003153.2016.04.000/6, IC-003205.2016.04.000/2, IC-003219.2016.04.000/0, IC-003263.2016.04.000/0,	IC-000393.2014.04.004/6, IC-000113.2014.04.006/3, IC-000190.2014.04.006/2, IC-000419.2014.04.006/5, IC-000536.2014.04.006/0, IC-000657.2014.04.006/8, IC-000735.2014.04.006/0, IC-000773.2014.04.006/5, IC-000454.2014.04.007/1, IC-000294.2014.04.008/8, IC-000048.2015.04.000/4, IC-000329.2015.04.000/9, IC-000665.2015.04.000/0, IC-001112.2015.04.000/7, IC-001227.2015.04.000/8, IC-001538.2015.04.000/1, PP-001559.2015.04.000/0, IC-001999.2015.04.000/5, IC-002022.2015.04.000/4, IC-002321.2015.04.000/0, IC-002405.2015.04.000/8, IC-002603.2015.04.000/0, IC-002913.2015.04.000/9, IC-003085.2015.04.000/7, PP-003333.2015.04.000/6, IC-003518.2015.04.000/5, IC-003582.2015.04.000/7, PP-003687.2015.04.000/1, NF-003730.2015.04.000/9, IC-003839.2015.04.000/5, IC-000223.2015.04.001/9, IC-000293.2015.04.002/0, IC-000014.2015.04.003/3, IC-000019.2015.04.003/9, IC-000327.2015.04.003/0, IC-000220.2015.04.004/6, IC-000284.2015.04.004/0, IC-000439.2015.04.004/7, IC-000007.2015.04.005/9, IC-000256.2015.04.005/1, IC-000038.2015.04.006/0, IC-000127.2015.04.006/9, IC-000349.2015.04.006/1, IC-000527.2015.04.006/1, IC-000639.2015.04.006/9, IC-000139.2015.04.007/0, IC-000400.2015.04.007/5, IC-000291.2015.04.008/1, IC-000383.2015.04.008/0, IC-000422.2015.04.008/8, IC-000019.2016.04.000/0, IC-000116.2016.04.000/9, PP-000204.2016.04.000/7, IC-000269.2016.04.000/2, IC-000464.2016.04.000/0, IC-000522.2016.04.000/3, PP-000586.2016.04.000/2, IC-000647.2016.04.000/8, IC-000771.2016.04.000/0, PP-000940.2016.04.000/8, IC-001011.2016.04.000/6, PP-001134.2016.04.000/2, PP-001220.2016.04.000/1, IC-001394.2016.04.000/6, PP-001464.2016.04.000/3, PP-001533.2016.04.000/6, NF-001574.2016.04.000/7, IC-001577.2016.04.000/3, PP-001710.2016.04.000/1, PP-001893.2016.04.000/6, IC-001957.2016.04.000/0, PP-002087.2016.04.000/1, NF-002124.2016.04.000/5, NF-002182.2016.04.000/1, NF-002264.2016.04.000/8, PP-002302.2016.04.000/5, NF-002388.2016.04.000/9, NF-002402.2016.04.000/3, NF-002459.2016.04.000/2, NF-002471.2016.04.000/1, NF-002517.2016.04.000/3, PP-002651.2016.04.000/4, NF-002672.2016.04.000/2, PP-002720.2016.04.000/6, NF-002747.2016.04.000/7, NF-002805.2016.04.000/8, NF-002807.2016.04.000/0, PP-002852.2016.04.000/3, NF-002883.2016.04.000/8, PP-002916.2016.04.000/7, NF-002941.2016.04.000/9, NF-002998.2016.04.000/9, NF-003007.2016.04.000/9, NF-003036.2016.04.000/2, NF-003104.2016.04.000/0, NF-003133.2016.04.000/3, NF-003169.2016.04.000/6, NF-003216.2016.04.000/4, IC-003223.2016.04.000/5, NF-003325.2016.04.000/2,	IC-000340.2016.04.000/5, IC-000141.2016.04.002/5, IC-000178.2016.04.002/1, IC-000237.2016.04.002/3, IC-000246.2016.04.002/5, NF-000258.2016.04.002/5, IC-000022.2016.04.003/0, IC-000155.2016.04.003/8, IC-000053.2016.04.004/3, IC-000017.2016.04.006/0, IC-000023.2016.04.006/0, IC-000059.2016.04.006/7, IC-000210.2016.04.006/8, IC-000493.2016.04.006/1, IC-000002.2016.04.007/8, IC-000106.2016.04.007/1, IC-000135.2016.04.008/2, IC-000168.2016.04.008/9, IC-000016.2006.05.007/3, PP-000094.2007.05.004/2, IC-000998.2008.05.000/2, IC-001131.2011.05.000/9, IC-000308.2011.05.006/8, IC-000017.2011.05.007/7, PP-001934.2012.05.000/5, IC-002460.2012.05.000/4, IC-002758.2012.05.000/3, IC-000215.2012.05.005/0, PP-000064.2012.05.007/0, IC-001804.2013.05.000/0, IC-001851.2013.05.000/6, IC-002368.2013.05.000/2, IC-000306.2013.05.005/0, IC-000461.2013.05.006/0, IC-000648.2013.05.006/7, IC-000077.2014.05.000/4, IC-000166.2014.05.000/5, IC-000288.2014.05.000/0, IC-000593.2014.05.000/0, IC-000792.2014.05.000/0, IC-001052.2014.05.000/5, IC-001280.2014.05.000/8, IC-001884.2014.05.000/3, IC-001890.2014.05.000/8, IC-002173.2014.05.000/9, IC-002248.2014.05.000/4, IC-002518.2014.05.000/7, IC-002593.2014.05.000/0, IC-000252.2014.05.005/5, IC-000166.2014.05.006/0, IC-000594.2014.05.006/2, PP-000059.2014.05.007/5, IC-000163.2015.05.000/9, IC-000498.2015.05.000/7, PP-000799.2015.05.000/8, PP-001280.2015.05.000/0, PP-001678.2015.05.000/6, IC-001754.2015.05.000/9, IC-001966.2015.05.000/9, PP-002078.2015.05.000/0, PP-002154.2015.05.000/3, NF-002236.2015.05.000/2, IC-002449.2015.05.000/6, IC-002560.2015.05.000/7, PP-002637.2015.05.000/9, IC-002809.2015.05.000/0, NF-003016.2015.05.000/0, IC-000048.2015.05.003/6, PP-000115.2015.05.004/4, PP-000154.2015.05.004/1, NF-000005.2015.05.005/6, PP-000164.2015.05.005/0, NF-000384.2015.05.006/1, PP-000479.2015.05.006/4, PP-000535.2015.05.006/8, IC-000582.2015.05.006/5, PP-000221.2015.05.007/1, NF-000092.2016.05.000/1, PP-000488.2016.05.000/2, IC-000573.2016.05.000/1, IC-000649.2016.05.000/6, NF-000704.2016.05.000/3, PP-000787.2016.05.000/0, PP-000962.2016.05.000/0, PP-001083.2016.05.000/3, NF-001213.2016.05.000/3, NF-001345.2016.05.000/0, NF-001375.2016.05.000/0, NF-001418.2016.05.000/5, NF-001548.2016.05.000/1, NF-001622.2016.05.000/3, NF-001728.2016.05.000/3, NF-001753.2016.05.000/5, NF-001773.2016.05.000/8, NF-002013.

002185.2016.05.000/0, 002223.2016.05.000/8, 002262.2016.05.000/8, 002272.2016.05.000/4, 002291.2016.05.000/1, 002307.2016.05.000/4, 002356.2016.05.000/0, 000132.2016.05.001/4, 000068.2016.05.003/6, 000154.2016.05.005/5, 000269.2016.05.006/3, 000069.2009.06.000/7, 000320.2011.06.000/8, 000969.2011.06.000/3, 001941.2012.06.000/6, 000015.2012.06.002/0, 000328.2013.06.000/4, 001620.2013.06.000/8, 000311.2013.06.001/3, 000353.2014.06.000/7, 000691.2014.06.000/8, 000944.2014.06.000/5, 001367.2014.06.000/1, 001757.2014.06.000/4, 002199.2014.06.000/5, 000089.2015.06.000/3, 000596.2015.06.000/4, 000686.2015.06.000/5, 001102.2015.06.000/3, 001118.2015.06.000/2, 001182.2015.06.000/4, 001237.2015.06.000/7, 001302.2015.06.000/8, 002175.2015.06.000/2, 002233.2015.06.000/3, 002314.2015.06.000/3, 002470.2015.06.000/7, 002667.2015.06.000/3, 000177.2015.06.002/5, 000345.2015.06.002/7, 000401.2016.06.000/1, 000502.2016.06.000/6, 000771.2016.06.000/7, 000858.2016.06.000/5, 000950.2016.06.000/2, 001269.2016.06.000/9, 001324.2016.06.000/3, 001346.2016.06.000/7, 000187.2016.06.001/4, 000170.2016.06.002/3, 000195.2016.06.002/0, 000237.2016.06.002/7, 000289.2016.06.002/6, 000309.2016.06.002/6, 001140.2004.07.000/4, 000794.2009.07.000/7, 000375.2010.07.000/5, 000861.2010.07.000/3, 000089.2010.07.002/1, 000593.2011.07.000/6, 000076.2012.07.000/5, 000286.2012.07.000/6, 000443.2012.07.000/4, 000518.2012.07.000/2, 000602.2012.07.000/5, 000734.2012.07.000/8, 000960.2012.07.000/0, 000971.2012.07.000/4, 000017.2012.07.002/7, 000428.2013.07.000/4, 000558.2013.07.000/4, 000621.2013.07.000/6, 000722.2013.07.000/0, 000754.2013.07.000/5, 000891.2013.07.000/3, 001003.2013.07.000/9, 001107.2013.07.000/8, 001223.2013.07.000/6, 000084.2013.07.001/4, 000162.2013.07.001/1, 000046.2014.07.000/8, 000144.2014.07.000/1, 000159.2014.07.000/0, 000289.2014.07.000/0, 000456.2014.07.000/6, 000472.2014.07.000/5, 000535.2014.07.000/3, 000594.2014.07.000/0, 000824.2014.07.000/4, 001081.2014.07.000/1, 001246.2014.07.000/8, 001395.2014.07.000/1, 001545.2014.07.000/3, 001557.2014.07.000/1, 001576.2014.07.000/8, 001660.2014.07.000/7, 001821.2014.07.000/1, 001840.2014.07.000/9, 000117.2014.07.001/0, 000211.2014.07.002/9,	NF-002202.2016.05.000/0, NF-002236.2016.05.000/0, NF-002271.2016.05.000/9, NF-002278.2016.05.000/7, NF-002299.2016.05.000/5, NF-002318.2016.05.000/6, NF-002435.2016.05.000/0, IC-000071.2016.05.002/1, IC-000118.2016.05.004/0, IC-000105.2016.05.006/6, PRT 6ª Região-PE IC-000250.2010.06.000/9, IC-000505.2011.06.000/1, IC-000744.2012.06.000/3, IC-002109.2012.06.000/4, IC-000298.2012.06.002/6, IC-001157.2013.06.000/9, IC-001900.2013.06.000/7, IC-000305.2014.06.000/3, IC-000424.2014.06.000/0, IC-000818.2014.06.000/0, IC-001222.2014.06.000/1, IC-001724.2014.06.000/9, IC-001835.2014.06.000/8, IC-002271.2014.06.000/6, PP-000469.2015.06.000/3, IC-000598.2015.06.000/7, IC-000796.2015.06.000/0, IC-001117.2015.06.000/7, IC-001163.2015.06.000/7, IC-001230.2015.06.000/9, IC-001258.2015.06.000/5, IC-001417.2015.06.000/9, IC-002177.2015.06.000/3, PP-002244.2015.06.000/5, IC-002333.2015.06.000/0, IC-002531.2015.06.000/4, IC-000109.2015.06.002/7, IC-000253.2015.06.002/3, IC-000049.2016.06.000/4, IC-000418.2016.06.000/3, IC-000636.2016.06.000/1, IC-000816.2016.06.000/3, IC-000919.2016.06.000/0, IC-001107.2016.06.000/2, IC-001314.2016.06.000/7, IC-001329.2016.06.000/0, IC-001419.2016.06.000/1, NF-000131.2016.06.002/0, IC-000191.2016.06.002/4, NF-000211.2016.06.002/4, NF-000246.2016.06.002/8, NF-000298.2016.06.002/7, PRT 7ª Região-CE IC-001878.2008.07.000/5, IC-001320.2009.07.000/5, PP-000516.2010.07.000/4, IC-000048.2010.07.002/1, IC-000379.2011.07.000/3, IC-000746.2011.07.000/5, IC-000272.2012.07.000/3, IC-000410.2012.07.000/3, IC-000454.2012.07.000/8, IC-000528.2012.07.000/0, IC-000612.2012.07.000/2, IC-000784.2012.07.000/4, IC-000967.2012.07.000/5, IC-000975.2012.07.000/0, IC-000078.2012.07.002/3, IC-000525.2013.07.000/3, IC-000609.2013.07.000/2, IC-000624.2013.07.000/5, IC-000747.2013.07.000/7, IC-000759.2013.07.000/7, IC-000896.2013.07.000/5, IC-001097.2013.07.000/8, IC-001194.2013.07.000/9, IC-001329.2013.07.000/6, IC-000154.2013.07.001/7, IC-000085.2013.07.002/3, IC-000082.2014.07.000/1, IC-000150.2014.07.000/3, IC-000216.2014.07.000/0, IC-000431.2014.07.000/0, IC-000468.2014.07.000/6, IC-000495.2014.07.000/9, IC-000540.2014.07.000/9, IC-000679.2014.07.000/6, IC-000871.2014.07.000/5, IC-001097.2014.07.000/0, IC-001329.2014.07.000/9, IC-001479.2014.07.000/8, IC-001553.2014.07.000/0, IC-001569.2014.07.000/9, IC-001630.2014.07.000/7, IC-001739.2014.07.000/3, IC-001839.2014.07.000/1, IC-000095.2014.07.001/3, IC-000151.2014.07.001/1, IC-000006.2015.07.000/1,	NF-000010.2015.07.000/7, NF-000014.2015.07.000/6, NF-000097.2015.07.000/3, NF-000125.2015.07.000/6, NF-000221.2015.07.000/2, NF-000288.2015.07.000/0, IC-000441.2015.07.000/3, NF-000536.2015.07.000/6, NF-000621.2015.07.000/5, IC-000751.2015.07.000/5, IC-000780.2015.07.000/7, IC-000882.2015.07.000/1, IC-000996.2015.07.000/2, IC-001022.2015.07.000/0, IC-001369.2015.07.000/5, IC-001407.2015.07.000/4, IC-001419.2015.07.000/1, IC-001441.2015.07.000/7, IC-001477.2015.07.000/9, IC-001561.2015.07.000/7, IC-001674.2015.07.000/7, IC-001877.2015.07.000/7, IC-001918.2015.07.000/1, IC-001987.2015.07.000/1, IC-002127.2015.07.000/3, IC-002138.2015.07.000/5, IC-000018.2015.07.001/6, IC-000100.2015.07.001/2, IC-000204.2015.07.001/5, IC-000298.2015.07.001/6, PP-000228.2015.07.002/3, IC-000302.2015.07.002/9, IC-000105.2015.07.003/0, NF-000188.2016.07.000/5, IC-000354.2016.07.000/4, IC-000479.2016.07.000/9, PP-000617.2016.07.000/9, IC-000706.2016.07.000/3, IC-000737.2016.07.000/1, IC-000905.2016.07.000/3, IC-000966.2016.07.000/3, IC-001008.2016.07.000/2, IC-001046.2016.07.000/7, IC-001094.2016.07.000/8, NF-001289.2016.07.000/3, IC-000013.2016.07.001/0, NF-000162.2016.07.001/0, NF-000007.2016.07.002/8, PP-000100.2016.07.002/2, NF-000090.2011.08.001/0, IC-000135.2013.08.000/2, IC-001392.2013.08.000/1, IC-000185.2013.08.002/5, IC-000076.2013.08.003/7, IC-000189.2013.08.003/9, IC-000384.2013.08.003/3, IC-000409.2013.08.003/5, IC-000532.2014.08.000/9, IC-001122.2014.08.000/6, IC-001560.2014.08.000/0, IC-000171.2014.08.002/5, IC-000163.2014.08.003/3, IC-000268.2014.08.003/4, IC-000165.2015.08.000/0, IC-000412.2015.08.000/6, IC-000769.2015.08.000/1, IC-001098.2015.08.000/8, IC-001266.2015.08.000/2, IC-001364.2015.08.000/9, IC-001641.2015.08.000/1, IC-001658.2015.08.000/6, IC-000260.2015.08.002/8, IC-000030.2015.08.003/7, IC-000087.2015.08.003/0, IC-000255.2015.08.003/0, IC-000127.2016.08.000/3, IC-000390.2016.08.000/6, IC-000433.2016.08.000/0, IC-000470.2016.08.000/0, IC-000546.2016.08.000/4, IC-000595.2016.08.000/7, IC-000627.2016.08.000/4, IC-000727.2016.08.000/2, IC-000830.2016.08.000/6, IC-000880.2016.08.000/2, IC-000938.2016.08.000/2, IC-001016.2016.08.000/8, IC-001058.2016.08.000/2, IC-001127.2016.08.000/5, IC-000080.2016.08.001/5, IC-000160.2016.08.001/9, IC-000080.2016.08.003/2, IC-000019.2010.09.001/9, IC-000562.2010.09.003/1, IC-	IC-000012.2015.07.000/1, IC-000046.2015.07.000/5, IC-000110.2015.07.000/7, IC-000157.2015.07.000/4, IC-000226.2015.07.000/4, IC-000337.2015.07.000/6, IC-000484.2015.07.000/1, IC-000537.2015.07.000/2, IC-000649.2015.07.000/7, IC-000752.2015.07.000/8, IC-000844.2015.07.000/1, IC-000902.2015.07.000/1, IC-001005.2015.07.000/4, IC-001129.2015.07.000/6, IC-001373.2015.07.000/0, IC-001417.2015.07.000/0, PP-001435.2015.07.000/2, PP-001451.2015.07.000/3, IC-001508.2015.07.000/7, PP-001583.2015.07.000/0, IC-001719.2015.07.000/3, PP-001900.2015.07.000/2, IC-001956.2015.07.000/7, IC-002098.2015.07.000/6, IC-002132.2015.07.000/2, IC-002147.2015.07.000/6, IC-000035.2015.07.001/0, IC-000182.2015.07.001/2, IC-000279.2015.07.001/7, IC-000367.2015.07.001/6, IC-000232.2015.07.002/4, PP-000321.2015.07.002/7, IC-000056.2016.07.000/7, PP-000279.2016.07.000/2, PP-000401.2016.07.000/3, PP-000580.2016.07.000/7, PP-000676.2016.07.000/6, PP-000725.2016.07.000/8, PP-000739.2016.07.000/0, PP-000921.2016.07.000/2, PP-000977.2016.07.000/7, PP-001010.2016.07.000/5, PP-001048.2016.07.000/8, PP-001274.2016.07.000/0, PP-001345.2016.07.000/3, PP-000018.2016.07.001/0, PP-000166.2016.07.001/6, PP-000036.2016.07.002/2, PRT 8ª Região-PA IC-000248.2011.08.002/8, IC-000142.2013.08.000/0, IC-000110.2013.08.001/4, IC-000053.2013.08.003/9, IC-000160.2013.08.003/7, IC-000245.2013.08.003/2, IC-000401.2013.08.003/4, IC-000412.2014.08.000/6, IC-000958.2014.08.000/4, IC-001541.2014.08.000/2, IC-000214.2014.08.001/7, IC-000429.2014.08.002/4, IC-000210.2014.08.003/7, IC-000087.2015.08.000/4, IC-000201.2015.08.000/6, IC-000437.2015.08.000/2, IC-001050.2015.08.000/9, IC-001153.2015.08.000/2, IC-001286.2015.08.000/5, IC-001507.2015.08.000/1, IC-001654.2015.08.000/4, IC-000039.2015.08.001/6, IC-000007.2015.08.003/2, IC-000083.2015.08.003/0, IC-000110.2015.08.003/6, IC-000258.2015.08.003/9, IC-000312.2016.08.000/0, PP-000399.2016.08.000/6, PP-000460.2016.08.000/2, PP-000524.2016.08.000/0, PP-000585.2016.08.000/0, PP-000623.2016.08.000/9, PP-000722.2016.08.000/0, IC-000792.2016.08.000/1, PP-000845.2016.08.000/2, IC-000899.2016.08.000/4, NF-000948.2016.08.000/2, NF-001036.2016.08.000/0, NF-001101.2016.08.000/0, NF-001210.2016.08.000/8, NF-000154.2016.08.001/7, IC-000140.2016.08.002/2, IC-000137.2016.08.003/2, PRT 9ª Região-PR IC-000019.2010.09.001/9, IC-	IC-002153.2011.09.000/4, IC-001584.2012.09.000/1, IC-000557.2012.09.001/0, IC-001462.2013.09.000/2, IC-001629.2013.09.000/0, IC-000425.2013.09.001/0, IC-000504.2013.09.001/7, IC-000315.2014.09.000/6, IC-000558.2014.09.000/0, IC-001154.2014.09.000/7, IC-001453.2014.09.000/3, IC-001649.2014.09.000/4, IC-001830.2014.09.000/3, IC-002040.2014.09.000/0, IC-002272.2014.09.000/4, IC-002352.2014.09.000/9, IC-000523.2014.09.001/8, IC-000127.2014.09.004/3, IC-000023.2014.09.007/8, IC-000181.2014.09.007/6, IC-000123.2015.09.000/7, IC-000373.2015.09.000/0, IC-000413.2015.09.000/4, PP-000882.2015.09.000/1, IC-001265.2015.09.000/8, PP-001558.2015.09.000/0, PP-001887.2015.09.000/5, IC-002032.2015.09.000/6, IC-002230.2015.09.000/0, IC-002697.2015.09.000/5, IC-002987.2015.09.000/0, IC-003136.2015.09.000/3, IC-003321.2015.09.000/4, IC-003454.2015.09.000/7, IC-000251.2015.09.001/5, PP-000293.2015.09.001/7, PP-000355.2015.09.001/9, PP-000590.2015.09.001/2, PP-000203.2015.09.003/3, PP-000246.2015.09.003/1, PP-000356.2015.09.003/5, PP-000523.2015.09.003/2, IC-000651.2015.09.003/0, IC-000166.2015.09.004/9, PP-000118.2015.09.006/7, PP-000158.2015.09.006/6, IC-000261.2015.09.006/7, PP-000215.2015.09.007/7, IC-000280.2015.09.008/7, NF-000143.2015.09.009/0, PP-000216.2015.09.009/5, NF-000269.2015.09.009/8, IC-000312.2015.09.009/8, IC-000217.2015.09.010/4, IC-000102.2016.09.000/9, IC-000307.2016.09.000/7, IC-000396.2016.09.000/6, IC-000407.2016.09.000/5, IC-000440.2016.09.000/0, IC-000625.2016.09.000/3, IC-000773.2016.09.000/5, IC-000786.2016.09.000/1, IC-000911.2016.09.000/5, IC-001038.2016.09.000/2, IC-001099.2016.09.000/6, IC-001130.2016.09.000/6, IC-001147.2016.09.000/0, IC-001188.2016.09.000/1, IC-001296.2016.09.000/4, IC-001633.2016.09.000/9, IC-001869.2016.09.000/5, IC-002059.2016.09.000/9, IC-002118.2016.09.000/5, IC-002343.2016.09.000/1, IC-002470.2016.09.000/1, IC-002744.2016.09.000/6, IC-000101.2016.09.001/3, IC-000013.2016.09.003/0, IC-000077.2016.09.003/8, IC-000120.2016.09.003/3, IC-000172.2016.09.003/2, IC-000297.2016.09.003/7, PP-000121.2016.09.005/1, IC-000006.2016.09.006/6, PP-000094.2016.09.006/8, IC-000059.2016.09.007/3, IC-000072.2016.09.007/9, IC-000087.2016.09.007/3, IC-000123.2016.09.007/0, PP-000168.2016.09.007/7, IC-000189.2016.09.007/8, IC-000080.2016.09.008/5, IC-000162.2016.09.008/0, NF-000068.2016.09.009/0, IC-000078.2016.09.009/6, IC-000130.2016.09.009/6, NF-000081.2016.09.010/9, IC-000088.2016.09.010/0, IC-000142.2016.09.010/9, IC-000120.2007.10.000/5,	IC-001516.2012.09.000/8, IC-001684.2012.09.000/9, IC-000149.2012.09.007/8, IC-001506.2013.09.000/3, IC-001792.2013.09.000/3, IC-000426.2013.09.001/6, PP-000199.2013.09.010/1, IC-000488.2014.0



001188.2011.10.000/5, 000228.2012.10.000/4, 000779.2012.10.000/8, 000545.2013.10.000/7, 000819.2013.10.000/5, 000130.2013.10.002/1, 000254.2013.10.002/0, 000080.2014.10.000/0, 000309.2014.10.000/0, 001151.2014.10.000/3, 001677.2014.10.000/5, 001985.2014.10.000/2, 000113.2014.10.001/0, 000176.2014.10.001/3, 000218.2014.10.002/9, 000001.2015.10.000/5, 000146.2015.10.000/6, 000377.2015.10.000/0, 000523.2015.10.000/5, 000594.2015.10.000/2, 000875.2015.10.000/9, 000998.2015.10.000/0, 001283.2015.10.000/2, 001578.2015.10.000/5, 001740.2015.10.000/7, 001785.2015.10.000/0, 002053.2015.10.000/7, 002280.2015.10.000/4, 002292.2015.10.000/1, 002442.2015.10.000/4, 002685.2015.10.000/0, 002704.2015.10.000/1, 002762.2015.10.000/9, 002791.2015.10.000/2, 000123.2015.10.002/9, 000068.2016.10.000/0, 000252.2016.10.000/9, 000333.2016.10.000/9, 000367.2016.10.000/6, 000564.2016.10.000/3, 000630.2016.10.000/4, 000710.2016.10.000/8, 000741.2016.10.000/6, 000749.2016.10.000/7, 000910.2016.10.000/4, 000961.2016.10.000/7, 001084.2016.10.000/5, 001224.2016.10.000/1, 001321.2016.10.000/2, 001371.2016.10.000/4, 001452.2016.10.000/4, 001560.2016.10.000/7, 001688.2016.10.000/0, 001863.2016.10.000/5, 000020.2016.10.001/0, 000637.2009.11.000/4, 000504.2010.11.000/4, 000949.2011.11.000/0, 001117.2012.11.000/5, 001535.2012.11.000/6, 000541.2013.11.000/2, 000899.2013.11.000/4, 000298.2014.11.000/1, 000391.2014.11.000/5, 000437.2014.11.000/8, 001005.2014.11.000/4, 000030.2014.11.001/2, 000249.2015.11.000/4, 000401.2015.11.000/0, 000809.2015.11.000/4, 001494.2015.11.000/7, 000193.2016.11.000/7, 000461.2016.11.000/7, 000574.2016.11.000/1, 000095.2016.11.001/5, SC - IC-000625.2008.12.000/2, 000263.2009.12.000/9, 000349.2012.12.003/3, 000171.2012.12.003/4, 000013.2012.12.005/6, 000587.2013.12.001/9, 000007.2013.12.004/8, 000354.2014.12.000/6, 000079.2014.12.004/5, 000233.2014.12.005/9, 000022.2015.12.000/3, 000660.2015.12.000/5, 001245.2015.12.000/4, 001631.2015.12.000/5, 000281.2015.12.001/1, 000332.2015.12.001/0, 000653.2015.12.001/5, 000044.2015.12.002/9, 000113.2015.12.003/6, 000194.2015.12.003/6, 000105.2015.12.005/3, 000248.2015.12.005/0, 000374.2015.12.005/4, 000251.2016.12.000/4, 000307.2016.12.000/4, IC-000266.2011.10.002/4, IC-000259.2012.10.000/2, IC-000162.2012.10.002/3, IC-000689.2013.10.000/0, IC-001059.2013.10.000/8, IC-000173.2013.10.002/0, IC-000238.2013.10.003/9, IC-000207.2014.10.000/9, IC-000548.2014.10.000/9, IC-001596.2014.10.000/5, IC-001764.2014.10.000/0, IC-002350.2014.10.000/0, IC-000140.2014.10.001/3, IC-000173.2014.10.002/2, IC-000238.2014.10.002/3, IC-000111.2015.10.000/2, IC-000213.2015.10.000/3, IC-000389.2015.10.000/0, IC-000534.2015.10.000/9, IC-000596.2015.10.000/5, IC-000987.2015.10.000/7, IC-001275.2015.10.000/7, IC-001559.2015.10.000/8, IC-001634.2015.10.000/5, IC-001760.2015.10.000/0, IC-001791.2015.10.000/4, IC-002240.2015.10.000/9, IC-002287.2015.10.000/2, IC-002317.2015.10.000/5, IC-002544.2015.10.000/2, IC-002696.2015.10.000/2, IC-002724.2015.10.000/4, IC-002772.2015.10.000/5, IC-000185.2015.10.001/7, IC-000009.2016.10.000/5, PP-000158.2016.10.000/9, IC-000317.2016.10.000/0, IC-000365.2016.10.000/3, IC-000421.2016.10.000/7, IC-000625.2016.10.000/9, IC-000634.2016.10.000/0, PP-000715.2016.10.000/0, IC-000742.2016.10.000/2, IC-000832.2016.10.000/3, PP-000938.2016.10.000/0, IC-001067.2016.10.000/9, IC-001127.2016.10.000/5, IC-001245.2016.10.000/0, PP-001336.2016.10.000/6, NF-001439.2016.10.000/0, NF-001523.2016.10.000/8, PP-001593.2016.10.000/2, NF-001770.2016.10.000/8, NF-001963.2016.10.000/2, - PRT 11ª Região-AM - IC-000650.2009.11.000/4, IC-000669.2011.11.000/0, IC-000903.2012.11.000/6, IC-001430.2012.11.000/1, IC-000120.2013.11.000/9, IC-000559.2013.11.000/0, IC-000082.2014.11.000/7, IC-000342.2014.11.000/5, IC-000430.2014.11.000/3, IC-000928.2014.11.000/8, IC-001032.2014.11.000/7, IC-000127.2014.11.001/4, PP-000400.2015.11.000/4, IC-000767.2015.11.000/7, PP-001373.2015.11.000/1, IC-001603.2015.11.000/9, IC-000355.2016.11.000/7, IC-000544.2016.11.000/0, IC-000082.2016.11.001/5, IC-000142.2016.11.001/2 - PRT 12ª Região-SC - IC-000186.2012.12.000/9, IC-000011.2012.12.003/0, IC-000188.2012.12.003/6, IC-000205.2013.12.000/5, IC-000094.2013.12.003/0, IC-000145.2013.12.006/5, IC-000283.2014.12.003/8, IC-000177.2014.12.005/4, IC-000389.2014.12.005/0, IC-000557.2015.12.000/4, IC-001142.2015.12.000/0, IC-001420.2015.12.000/9, IC-000177.2015.12.001/4, IC-000320.2015.12.001/0, IC-000361.2015.12.001/5, IC-000663.2015.12.001/2, IC-000093.2015.12.002/0, IC-000119.2015.12.003/0, IC-000087.2015.12.005/3, IC-000148.2015.12.005/2, IC-000365.2015.12.005/4, IC-000122.2016.12.000/0, PP-000278.2016.12.000/3, PP-000395.2016.12.000/7, IC-000613.2016.12.000/0, IC-000774.2016.12.000/9, IC-000819.2016.12.000/5, IC-000029.2016.12.001/9, IC-000317.2016.12.001/0, IC-000183.2016.12.002/7, IC-000069.2016.12.003/3, IC-000113.2016.12.003/4, IC-000022.2016.12.005/3, IC-000165.2016.12.005/0, IC-000215.2016.12.005/1, IC-000929.2011.13.000/8, IC-000597.2012.13.000/6, IC-000094.2013.13.000/0, IC-000430.2013.13.000/2, IC-000333.2014.13.000/6, IC-000509.2014.13.000/9, IC-001375.2014.13.000/7, IC-000444.2014.13.001/4, IC-000093.2015.13.000/0, IC-000326.2015.13.000/0, IC-000910.2015.13.000/4, IC-001840.2015.13.000/9, IC-000291.2015.13.001/0, IC-000079.2015.13.002/9, IC-000143.2015.13.002/6, IC-000160.2015.13.002/1, IC-000193.2015.13.002/2, IC-000390.2015.13.002/0, IC-001095.2016.13.000/1, PP-001000.2016.13.001/2, IC-000160.2016.13.001/6, IC-000052.2016.13.002/5, IC-000366.2010.14.000/7, IC-000214.2012.14.000/5, IC-000470.2012.14.000/0, PP-000683.2012.14.000/2, IC-000772.2012.14.000/7, IC-000313.2012.14.001/5, IC-000285.2013.14.000/5, IC-000537.2013.14.000/6, IC-000586.2013.14.000/6, IC-000871.2013.14.000/1, IC-000939.2013.14.000/1, PP-000132.2013.14.002/8, IC-000251.2014.14.000/0, NF-000362.2014.14.000/2, NF-000529.2014.14.000/4, NF-000838.2014.14.000/0, NF-000028.2014.14.001/8, NF-000054.2014.14.002/4, IC-000025.2015.14.000/9, NF-000165.2015.14.000/8, PP-000225.2015.14.000/7, IC-000408.2015.14.000/8, IC-000472.2015.14.000/0, IC-000867.2015.14.000/8, IC-001071.2015.14.000/3, IC-000122.2015.14.001/8, IC-000288.2015.14.001/8, IC-000079.2016.14.001/3, IC-000079.2016.14.001/3, IC-000106.2016.14.001/1 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-0002109.2004.15.000/9, IC-000010.2011.15.000/1, IC-001967.2011.15.000/6, IC-000307.2012.15.001/4, IC-001070.2013.15.000/2, IC-002019.2013.15.000/1, IC-000492.2013.15.002/7, IC-000255.2013.15.006/3, PP-000582.2013.15.007/9, IC-001134.2014.15.000/8, IC-002249.2014.15.000/7, NF-002504.2014.15.000/6, IC-002688.2014.15.000/6, IC-003092.2014.15.000/4, IC-003191.2014.15.000/6, IC-000447.2014.15.001/7, IC-000529.2014.15.002/1, IC-000624.2014.15.006/0, IC-000464.2014.15.007/1, IC-000612.2014.15.007/9, IC-001028.2015.15.000/8, IC-001477.2015.15.000/3, IC-001774.2015.15.000/9, IC-002304.2015.15.000/3, IC-002805.2015.15.000/5, IC-003218.2015.15.000/2, PP-000139.2015.15.001/0, IC-000598.2015.15.001/0, IC-000205.2015.15.002/0, IC-000384.2015.15.002/0, IC-000572.2015.15.002/6, IC-000698.2015.15.002/7, IC-000400.2015.15.003/2, IC-000590.2015.15.003/6, IC-000138.2015.15.005/7, IC-000217.2015.15.006/2, IC-000638.2015.15.006/6, IC-000714.2015.15.006/4, PP-000928.2015.15.006/3, PP-000640.2016.12.000/3, IC-000816.2016.12.000/6, PP-000874.2016.12.000/7, IC-000286.2016.12.001/6, NF-000156.2016.12.002/4, NF-000185.2016.12.002/0, IC-000104.2016.12.003/8, IC-000047.2016.12.004/3, PP-000163.2016.12.005/7, PP-000192.2016.12.005/2, PP-000238.2016.12.005/5 - PRT 13ª Região-PB - IC-000698.2012.13.000/0, IC-000425.2013.13.000/7, IC-000719.2013.13.000/0, IC-000409.2014.13.000/0, PP-001131.2014.13.000/5, IC-001497.2014.13.000/8, IC-000575.2014.13.001/2, PP-000252.2015.13.000/9, PP-000787.2015.13.000/3, IC-001724.2015.13.000/0, IC-000156.2015.13.001/4, IC-000028.2015.13.002/0, IC-000083.2015.13.002/3, IC-000153.2015.13.002/3, IC-000169.2015.13.002/9, IC-000195.2015.13.002/5, PP-000050.2016.13.000/9, PP-000023.2016.13.001/7, IC-000126.2016.13.001/5, NF-000248.2016.13.001/0, - PRT 14ª Região-RO - IC-000101.2012.14.000/0, IC-000365.2012.14.000/6, IC-000613.2012.14.000/1, IC-000688.2012.14.000/4, IC-000794.2012.14.000/4, IC-000049.2013.14.000/7, IC-0000531.2013.14.000/8, IC-000583.2013.14.000/7, IC-000774.2013.14.000/2, IC-000893.2013.14.000/9, IC-000058.2013.14.001/9, IC-000211.2014.14.000/1, IC-000280.2014.14.000/6, IC-000398.2014.14.000/2, IC-000532.2014.14.000/7, IC-000901.2014.14.000/1, IC-000062.2014.14.001/7, IC-000162.2014.14.002/2, IC-000087.2015.14.000/2, IC-000210.2015.14.000/8, IC-000357.2015.14.000/0, IC-000437.2015.14.000/3, IC-000659.2015.14.000/7, IC-000998.2015.14.000/4, IC-000054.2015.14.001/7, IC-000220.2015.14.001/3, IC-000053.2016.14.001/3, IC-000079.2016.14.001/1 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000544.2010.15.000/7, IC-000272.2011.15.000/4, IC-001191.2012.15.000/6, IC-000239.2012.15.008/8, IC-001857.2013.15.000/6, IC-002567.2013.15.000/9, IC-000344.2013.15.004/1, IC-000498.2013.15.007/2, IC-000962.2014.15.000/2, IC-001476.2014.15.000/6, IC-002331.2014.15.000/4, IC-002546.2014.15.000/2, IC-002799.2014.15.000/5, IC-003101.2014.15.000/9, IC-000280.2014.15.001/5, IC-001145.2014.15.001/7, IC-000114.2014.15.004/6, IC-000409.2014.15.007/0, IC-000483.2014.15.007/0, IC-000206.2015.15.000/0, IC-001405.2015.15.000/8, IC-001566.2015.15.000/9, IC-001824.2015.15.000/4, IC-002643.2015.15.000/5, IC-002932.2015.15.000/5, IC-003430.2015.15.000/6, IC-000181.2015.15.001/6, IC-000747.2015.15.001/4, IC-000382.2015.15.002/7, IC-000531.2015.15.002/0, IC-000687.2015.15.002/3, IC-000305.2015.15.003/6, IC-000552.2015.15.003/0, IC-000229.2015.15.004/6, IC-000190.2015.15.005/0, IC-000437.2015.15.006/3, IC-000685.2015.15.006/3, IC-000788.2015.15.006/0, IC-000018.2015.15.007/0, PP-000451.2015.15.007/8, NF-000320.2015.15.008/0, IC-000009.2016.15.000/9, IC-000118.2016.15.000/4, NF-000225.2016.15.000/0, PP-000347.2016.15.000/6, PP-000567.2016.15.000/7, IC-000844.2016.15.000/8, PP-000877.2016.15.000/9, PP-001279.2016.15.000/1, IC-001401.2016.15.000/8, IC-001511.2016.15.000/1, IC-001649.2016.15.000/1, IC-001716.2016.15.000/3, IC-001815.2016.15.000/9, IC-001918.2016.15.000/9, PP-001966.2016.15.000/0, IC-002035.2016.15.000/8, PP-002113.2016.15.000/1, PP-002139.2016.15.000/7, PP-002190.2016.15.000/6, IC-002376.2016.15.000/0, IC-002470.2016.15.000/5, IC-002481.2016.15.000/7, IC-002599.2016.15.000/4, IC-002676.2016.15.000/2, IC-002819.2016.15.000/5, IC-000378.2016.15.001/2, NF-000581.2016.15.001/1, IC-000275.2016.15.002/3, IC-000314.2016.15.002/1, PP-000100.2016.15.003/0, IC-000233.2016.15.003/0, IC-000401.2016.15.003/1, IC-000424.2016.15.003/5, IC-000066.2016.15.004/8, IC-000038.2016.15.005/9, IC-000092.2016.15.005/4, IC-000222.2016.15.005/2, IC-000094.2016.15.006/8, IC-000160.2016.15.006/9, IC-000373.2016.15.006/1, IC-000431.2016.15.006/8, IC-000485.2016.15.006/0, IC-000057.2016.15.007/0, IC-000153.2016.15.007/9, IC-000209.2016.15.007/9, IC-000114.2016.15.008/4, IC-000211.2016.15.008/3, IC-000532.2016.15.008/9, IC-000645.2016.15.008/3 - PRT 16ª Região-MA - PP-000349.2009.16.000/4, IC-0000512.2011.16.000/6, IC-000197.2011.16.001/1, IC-000147.2012.16.000/4, IC-000377.2012.16.000/8, IC-000421.2012.16.001/0, IC-000040.2012.16.003/3, IC-000164.2012.16.003/0, IC-000198.2012.16.003/7, IC-000838.2013.16.000/9, IC-000850.2013.16.000/2, IC-000231.2013.16.001/3, IC-000429.2013.16.001/3, IC-000042.2013.16.003/2, IC-000176.2013.16.003/2, IC-000312.2013.16.003/0, IC-000279.2014.16.000/8, IC-000725.2014.16.000/7, IC-000890.2014.16.000/4, IC-000011.2014.16.001/2, IC-000272.2014.16.001/1, IC-000389.2014.16.001/1, IC-000144.2014.16.003/0, IC-000239.2015.16.000/1, IC-000446.2015.16.000/6, IC-000489.2015.16.000/4, IC-000614.2015.16.000/8, IC-000762.2015.16.000/0, IC-000841.2015.16.000/7, IC-001107.2015.16.000/5, IC-000079.2015.16.001/3, IC-000203.2015.16.001/0, IC-000012.2015.16.003/5, IC-000098.2015.16.003/4, IC-000112.2015.16.003/9, IC-000191.2016.16.000/9, IC-000312.2016.16.000/3, IC-000405.2016.16.000/3, IC-000472.2016.16.000/5, IC-000615.2016.16.000/7, IC-000645.2016.16.000/9,<

000251.2007.17.000/8, 001320.2013.17.000/9, 000308.2013.17.003/1, 000003.2014.17.000/6, 000211.2014.17.000/4, 000760.2014.17.000/5, 000047.2014.17.002/3, 000481.2014.17.003/6, 000051.2015.17.000/0, 000496.2015.17.000/3, 000881.2015.17.000/7, 001453.2015.17.000/5, 000234.2015.17.001/9, 000156.2015.17.002/6, 000074.2015.17.003/0, 000202.2015.17.003/0, 000319.2015.17.003/0, 000002.2016.17.000/7, 000147.2016.17.000/1, 000205.2016.17.000/8, 000478.2016.17.000/4, 000525.2016.17.000/7, 000596.2016.17.000/4, 000812.2016.17.000/5, 000007.2016.17.001/0, 000080.2016.17.001/1, 000104.2016.17.001/1, 000077.2016.17.002/5, 000029.2016.17.003/0, 000159.2016.17.003/6, 000612.2012.18.000/9, 000677.2013.18.000/7, 000400.2013.18.003/0, 000257.2014.18.000/2, 000757.2014.18.000/3, 001298.2014.18.000/0, 001553.2014.18.000/9, 001750.2014.18.000/7, 001865.2014.18.000/8, 002062.2014.18.000/1, 000235.2014.18.002/1, 000081.2015.18.000/6, 000133.2015.18.000/7, 000336.2015.18.000/2, 000649.2015.18.000/3, 000957.2015.18.000/2, 001023.2015.18.000/5, 001204.2015.18.000/2, 001508.2015.18.000/6, 001552.2015.18.000/5, 001660.2015.18.000/8, 000022.2015.18.001/5, 000279.2015.18.002/9, 000339.2015.18.002/8, 000201.2016.18.000/3, 000263.2016.18.000/0, 000516.2016.18.000/7, 000545.2016.18.000/2, 000663.2016.18.000/2, 000768.2016.18.000/2, 000997.2016.18.000/4, 001068.2016.18.000/0, 001130.2016.18.000/4, 001151.2016.18.000/2, 001195.2016.18.000/0, 001270.2016.18.000/7, 001286.2016.18.000/6, 001323.2016.18.000/9, 001369.2016.18.000/7, 000018.2016.18.002/5, 000039.2016.18.003/0, 001583.2012.19.000/2, 001018.2013.19.000/0, 001616.2013.19.000/3, 000033.2013.19.001/5, 000103.2013.19.001/9, 000376.2014.19.000/0, 001008.2014.19.000/6, 000276.2014.19.001/0, 000442.2014.19.001/9, 000283.2015.19.000/2, 000628.2015.19.000/3, 000636.2015.19.000/8, 000888.2015.19.000/3, 001056.2015.19.000/9, 001164.2015.19.000/1, 001477.2015.19.000/6, 000176.2015.19.001/4, 000380.2015.19.001/0, 000023.2016.19.000/7, 000101.2016.19.000/6, 000186.2016.19.000/6, 000226.2016.19.000/0, 000270.2016.19.000/9, 000387.2016.19.000/9, 000441.2016.19.000/0, 000536.2016.19.000/2, 000585.2016.19.000/2,	IC-001103.2013.17.000/8, IC-001362.2013.17.000/5, IC-000387.2013.17.003/3, IC-000120.2014.17.000/7, IC-000551.2014.17.000/8, IC-000148.2014.17.001/0, IC-000179.2014.17.003/5, IC-000004.2015.17.000/9, IC-000051.2015.17.000/0, IC-000861.2015.17.000/2, IC-000934.2015.17.000/8, IC-000140.2015.17.001/2, IC-000005.2015.17.002/0, IC-000200.2015.17.002/6, IC-000114.2015.17.003/2, IC-000249.2015.17.003/4, IC-000326.2015.17.003/9, IC-000124.2015.17.000/8, IC-000163.2016.17.000/0, PP-000348.2016.17.000/4, IC-000500.2016.17.000/0, PP-000591.2016.17.000/2, PP-000631.2016.17.000/7, PP-000840.2016.17.000/4, IC-000076.2016.17.001/3, IC-000099.2016.17.001/5, IC-000027.2016.17.002/4, IC-000017.2016.17.003/7, IC-000117.2016.17.003/4, IC-000181.2016.17.003/7 - PRT 18ª Região- GO - IC-000109.2011.18.000/2, IC-000597.2012.18.000/0, IC-000470.2013.18.000/6, IC-000130.2013.18.003/7, IC-000018.2014.18.000/6, IC-000432.2014.18.000/2, IC-000898.2014.18.000/7, IC-001452.2014.18.000/6, IC-001583.2014.18.000/8, IC-001803.2014.18.000/9, IC-001935.2014.18.000/6, IC-000045.2014.18.001/0, IC-000451.2014.18.003/5, IC-000118.2015.18.000/4, IC-000189.2015.18.000/1, IC-000592.2015.18.000/7, IC-000932.2015.18.000/6, IC-001014.2015.18.000/4, IC-001100.2015.18.000/3, IC-001289.2015.18.000/0, IC-001550.2015.18.000/4, IC-001591.2015.18.000/5, PP-001723.2015.18.000/6, IC-000175.2015.18.002/5, IC-000306.2015.18.002/7, IC-000211.2015.18.003/2, IC-000210.2016.18.000/4, IC-000299.2016.18.000/0, PP-000538.2016.18.000/4, IC-000595.2016.18.000/9, IC-000756.2016.18.000/2, IC-000973.2016.18.000/4, IC-001026.2016.18.000/3, NF-001108.2016.18.000/9, IC-001144.2016.18.000/2, NF-001174.2016.18.000/1, NF-001232.2016.18.000/2, NF-001274.2016.18.000/9, NF-001306.2016.18.000/2, NF-001346.2016.18.000/8, NF-001423.2016.18.000/6, IC-000152.2016.18.002/4, NF-000288.2016.18.003/0 - PRT 19ª Região- AL - IC-000607.2011.19.000/1, IC-000760.2011.19.000/9, IC-000524.2013.19.000/4, IC-001580.2013.19.000/8, IC-001687.2013.19.000/3, IC-000038.2013.19.001/1, IC-000236.2013.19.001/8, IC-000528.2014.19.000/2, IC-001420.2014.19.000/4, IC-000348.2014.19.001/9, IC-000153.2015.19.000/2, IC-000420.2015.19.000/6, IC-000629.2015.19.000/0, IC-000751.2015.19.000/9, IC-000978.2015.19.000/4, IC-001067.2015.19.000/0, IC-001279.2015.19.000/2, IC-000015.2015.19.001/0, IC-000321.2015.19.001/2, IC-000001.2016.19.000/4, IC-000056.2016.19.000/3, IC-000142.2016.19.000/1, IC-000224.2016.19.000/8, IC-000239.2016.19.000/7, IC-000310.2016.19.000/3, IC-000421.2016.19.000/5, IC-000502.2016.19.000/5, IC-000550.2016.19.000/9, IC-000629.2016.19.000/2,	IC-000690.2016.19.000/6, 000730.2016.19.000/0, 000054.2016.19.001/0, 000233.2016.19.001/7 - 000946.2011.20.000/2, 000857.2012.20.000/7, 000130.2013.20.000/7, 001292.2013.20.000/0, 001624.2013.20.000/6, 000419.2014.20.000/7, 000625.2014.20.000/5, 000940.2014.20.000/2, 000965.2014.20.000/9, 001153.2014.20.000/5, 000302.2015.20.000/0, 000337.2015.20.000/3, 000458.2015.20.000/2, 000626.2015.20.000/4, 000786.2015.20.000/6, 000870.2015.20.000/9, 001190.2015.20.000/6, 001329.2015.20.000/5, 001397.2015.20.000/9, 001494.2015.20.000/0, 000123.2016.20.000/7, IC-000128.2016.20.000/9, 000176.2016.20.000/2, 000287.2016.20.000/4, 000759.2016.20.000/6, 001054.2016.20.000/7, 001498.2016.20.000/3, 001826.2016.20.000/7, NF-001984.2016.20.000/1 - PRT 21ª Região- RN - IC-000130.2011.21.000/2, IC-000470.2011.21.000/6, IC-000063.2012.21.000/3, 000122.2012.21.000/0, 000704.2012.21.000/8, IC-000134.2013.21.000/3, 000256.2013.21.000/9, 000874.2013.21.000/9, 000929.2013.21.000/3, IC-001272.2013.21.000/6, 001293.2013.21.000/4, 001458.2013.21.000/0, IC-000235.2014.21.000/0, IC-000274.2014.21.000/3, 000559.2014.21.000/5, 000689.2014.21.000/5, IC-000834.2014.21.000/3, IC-000926.2014.21.000/7, PP-001067.2014.21.000/4, IC-001112.2014.21.000/2, IC-001323.2014.21.000/9, IC-001382.2014.21.000/1, IC-001409.2014.21.000/6, 001453.2014.21.000/5, IC-001485.2014.21.000/5, IC-001546.2014.21.000/2, IC-001579.2014.21.000/8, IC-001593.2014.21.000/8, IC-001638.2014.21.000/4, NF-000150.2014.21.002/1, NF-000032.2015.21.000/2, NF-000168.2015.21.000/6, NF-000212.2015.21.000/0, 000244.2015.21.000/4, NF-000358.2015.21.000/5, NF-000388.2015.21.000/7, NF-000493.2015.21.000/0, IC-000544.2015.21.000/9, IC-000602.2015.21.000/5, 000631.2015.21.000/0, 000649.2015.21.000/9, IC-000734.2015.21.000/8, IC-000748.2015.21.000/0, IC-000753.2015.21.000/6, IC-000772.2015.21.000/4, IC-000796.2015.21.000/4, IC-000800.2015.21.000/9, IC-000868.2015.21.000/3, 000906.2015.21.000/5, IC-000935.2015.21.000/0, IC-000956.2015.21.000/1, IC-001020.2015.21.000/2, IC-001070.2015.21.000/4, IC-001103.2015.21.000/3, IC-001144.2015.21.000/4, IC-001168.2015.21.000/9, IC-001219.2015.21.000/0, IC-001230.2015.21.000/3, IC-001266.2015.21.000/5, IC-001313.2015.21.000/4, IC-001338.2015.21.000/4, IC-001348.2015.21.000/0, IC-001365.2015.21.000/7, IC-001440.2015.21.000/4, IC-001469.2015.21.000/6, IC-001499.2015.21.000/5, IC-001539.2015.21.000/4, IC-001588.2015.21.000/0,	IC-000691.2016.19.000/2, IC-000823.2016.19.000/0, IC-000136.2016.19.001/8, PRT 20ª Região-SE - IC-001289.2011.20.000/9, IC-000094.2013.20.000/7, IC-000618.2013.20.000/4, IC-001458.2013.20.000/2, IC-000100.2013.20.001/3, IC-000466.2014.20.000/4, IC-000709.2014.20.000/4, IC-000941.2014.20.000/9, IC-001113.2014.20.000/0, IC-001835.2014.20.000/4, IC-000334.2015.20.000/4, IC-000457.2015.20.000/6, IC-000551.2015.20.000/6, PP-000729.2016.20.000/1, IC-000868.2015.20.000/2, IC-001051.2015.20.000/9, IC-001251.2015.20.000/3, IC-001357.2015.20.000/3, PP-001472.2015.20.000/6, IC-000063.2016.20.000/6, IC-000125.2016.20.000/0, IC-000148.2016.20.000/3, IC-000185.2016.20.000/3, PP-000400.2016.20.000/8, IC-000922.2016.20.000/6, IC-001455.2016.20.000/1, NF-001585.2016.20.000/8, NF-001984.2016.20.000/1 - PRT 21ª Região- IC-000163.2011.21.000/3, IC-000576.2011.21.000/2, IC-000071.2012.21.000/7, IC-000151.2012.21.000/6, IC-000074.2013.21.000/2, PP-000157.2013.21.000/7, IC-000850.2013.21.000/0, IC-000922.2013.21.000/9, IC-001019.2013.21.000/1, IC-001278.2013.21.000/9, IC-001435.2013.21.000/1, IC-000078.2014.21.000/5, IC-000256.2014.21.000/1, IC-000504.2014.21.000/7, IC-000639.2014.21.000/9, IC-000754.2014.21.000/0, IC-000870.2014.21.000/7, IC-001057.2014.21.000/8, IC-001111.2014.21.000/7, IC-001121.2014.21.000/3, IC-001326.2014.21.000/5, IC-001391.2014.21.000/2, IC-001419.2014.21.000/2, IC-001478.2014.21.000/5, IC-001501.2014.21.000/0, IC-001560.2014.21.000/2, IC-001584.2014.21.000/7, IC-001612.2014.21.000/9, IC-001642.2014.21.000/8, IC-000023.2015.21.000/1, IC-000096.2015.21.000/0, PP-000171.2015.21.000/9, IC-000243.2015.21.000/8, IC-000280.2015.21.000/8, IC-000377.2015.21.000/3, PP-000490.2015.21.000/1, IC-000500.2015.21.000/4, IC-000599.2015.21.000/7, IC-000614.2015.21.000/5, IC-000635.2015.21.000/6, PP-000714.2015.21.000/3, IC-000738.2015.21.000/3, IC-000749.2015.21.000/7, IC-000754.2015.21.000/2, IC-000794.2015.21.000/1, IC-000798.2015.21.000/7, PP-000847.2015.21.000/2, IC-000899.2015.21.000/1, PP-000928.2015.21.000/2, IC-000937.2015.21.000/3, PP-001006.2015.21.000/2, PP-001068.2015.21.000/1, IC-001090.2015.21.000/7, IC-001128.2015.21.000/3, MED-001155.2015.21.000/6, PP-001172.2015.21.000/2, PP-001229.2015.21.000/6, PP-001257.2015.21.000/4, PP-001290.2015.21.000/1, PP-001333.2015.21.000/7, IC-001344.2015.21.000/9, PP-001351.2015.21.000/9, IC-001436.2015.21.000/0, PP-001446.2015.21.000/7, IC-001481.2015.21.000/5, IC-001507.2015.21.000/4, PP-001580.2015.21.000/7, PP-001590.2015.21.000/3,	PP-001607.2015.21.000/1, IC-001615.2015.21.000/7, NF-001673.2015.21.000/4, IC-001692.2015.21.000/1, IC-001772.2015.21.000/6, IC-001799.2015.21.000/7, IC-000393.2015.21.001/0, IC-000090.2015.21.002/9, IC-000110.2015.21.002/5, IC-000052.2016.21.000/2, IC-000101.2016.21.000/0, IC-000154.2016.21.000/6, IC-000204.2016.21.000/8, IC-000230.2016.21.000/4, IC-000249.2016.21.000/9, IC-000275.2016.21.000/5, IC-000344.2016.21.000/5, IC-000359.2016.21.000/4, PP-000382.2016.21.000/1, IC-000386.2016.21.000/7, IC-000426.2016.21.000/1, IC-000570.2016.21.000/8, IC-000654.2016.21.000/7, IC-000897.2016.21.000/4, PP-001032.2016.21.000/1, IC-000119.2016.21.001/7, PP-000171.2016.21.001/0, PP-000014.2016.21.002/6, NF-000566.2013.22.000/1, NF-000099.2014.22.000/0, 000504.2014.22.000/8, 000913.2014.22.000/1, 001106.2014.22.000/6, IC-000183.2015.22.000/0, IC-000292.2015.22.000/9, IC-000491.2015.22.000/9, IC-000539.2015.22.000/4, IC-000565.2015.22.000/0, IC-000642.2015.22.000/5, IC-000821.2015.22.000/0, IC-000853.2015.22.000/5, IC-000981.2015.22.000/2, IC-001009.2015.22.000/7, IC-001069.2015.22.000/5, IC-001148.2015.22.000/4, IC-001163.2015.22.000/0, IC-001206.2015.22.000/5, IC-001287.2015.22.000/1, IC-001342.2015.22.000/6, IC-000022.2016.22.000/0, IC-000032.2016.22.000/8, IC-000231.2016.22.000/1, IC-000525.2016.22.000/4, IC-000875.2016.22.000/5, IC-000975.2016.22.000/3, IC-000088.2016.22.001/3 - IC-000001.2011.23.002/2, IC-000667.2012.23.000/4, IC-000082.2012.23.004/0, IC-000449.2013.23.000/9, IC-000240.2013.23.001/3, IC-000035.2013.23.002/2, IC-000023.2013.23.004/1, IC-000189.2013.23.004/6, IC-000295.2013.23.004/6, IC-000376.2013.23.004/6, IC-000429.2013.23.004/7, IC-000156.2014.23.000/5, IC-000243.2014.23.000/7, IC-000412.2014.23.000/5, IC-000128.2014.23.001/4, IC-000298.2014.23.001/3, IC-000008.2014.23.002/7, IC-000051.2014.23.002/3, IC-000082.2014.23.002/5, PP-000148.2014.23.002/2, IC-000208.2014.23.003/4, IC-000072.2014.23.004/9, PP-000138.2014.23.004/6, PP-000222.2014.23.004/9, IC-000240.2014.23.004/0, PP-000290.2014.23.004/7, IC-000323.2014.23.004/3, PP-000345.2014.23.004/0, IC-000358.2014.23.004/7, IC-000181.2015.23.000/8, IC-000190.2015.23.000/9, IC-000714.2015.23.000/5, IC-000950.2015.23.000/5, IC-000004.2015.23.001/3, NF-000058.2015.23.001/7, IC-000125.2015.23.001/8, IC-000170.2015.23.001/2, IC-000214.2015.23.001/3, PP-000300.2015.23.001/8, IC-000343.2



000031.2015.23.004/2,	IC-000068.2015.23.004/8,	IC-
000102.2015.23.004/9,	IC-000122.2015.23.004/3,	IC-
000212.2015.23.004/4,	IC-000233.2015.23.004/5,	IC-
000301.2015.23.004/9,	IC-000316.2015.23.004/8,	IC-
000042.2015.23.005/9,	IC-000074.2015.23.005/8,	IC-
000341.2016.23.000/8,	PP-000360.2016.23.000/6,	PP-
000455.2016.23.000/9,	IC-000533.2016.23.000/0,	IC-
000552.2016.23.000/8,	IC-000553.2016.23.000/4,	NF-
000862.2016.23.000/0,	IC-000004.2016.23.001/8,	IC-
000022.2016.23.001/2,	IC-000043.2016.23.001/6,	IC-
000092.2016.23.001/0,	IC-000099.2016.23.001/0,	IC-
000101.2016.23.001/0,	IC-000132.2016.23.001/9,	IC-
000154.2016.23.001/6,	IC-000163.2016.23.001/7,	IC-
000164.2016.23.001/3,	IC-000181.2016.23.001/9,	IC-
000014.2016.23.002/0,	IC-000037.2016.23.002/8,	IC-
000045.2016.23.002/4,	NF-000113.2016.23.003/7,	NF-
000116.2016.23.003/6,	IC-000005.2016.23.004/1,	IC-
000150.2016.23.004/5,	IC-000014.2016.23.005/2 - PRT 24º Região-	MS - IC-000391.2010.24.000/9, IC-000241.2011.24.002/3,
000693.2012.24.000/1,	IC-000949.2013.24.000/0,	IC-
000116.2013.24.002/0,	IC-000173.2014.24.000/1,	IC-
000593.2014.24.000/9,	IC-000751.2014.24.000/3,	IC-
000806.2014.24.000/7,	IC-000814.2014.24.000/1,	IC-
000828.2014.24.000/4,	IC-000844.2014.24.000/3,	IC-
000916.2014.24.000/2,	IC-000924.2014.24.000/7,	IC-
000022.2015.24.000/0,	IC-000069.2015.24.000/3,	IC-
000090.2015.24.000/2,	IC-000253.2015.24.000/8,	IC-
000286.2015.24.000/9,	IC-000319.2015.24.000/5,	IC-
000324.2015.24.000/0,	IC-000367.2015.24.000/9,	IC-
000405.2015.24.000/0,	IC-000522.2015.24.000/4,	IC-
000523.2015.24.000/0,	IC-000739.2015.24.000/2,	IC-
000830.2015.24.000/3,	IC-000850.2015.24.000/8,	IC-
000962.2015.24.000/6,	IC-000977.2015.24.000/5,	IC-
000239.2015.24.002/8,	IC-000245.2015.24.002/0,	IC-
000082.2015.24.003/1,	PP-000024.2016.24.000/8,	PP-
000232.2016.24.000/0,	IC-000262.2016.24.000/1,	PP-
000369.2016.24.000/4,	IC-000376.2016.24.000/2,	IC-
000401.2016.24.000/8,	NF-000413.2016.24.000/8,	NF-
000457.2016.24.000/2,	NF-000479.2016.24.000/0,	IC-
000051.2016.24.001/1,		

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

ANDRÉ LUIS SPIES
Membro

LUERCY LINO LOPES
Membro (Suplente)

ABIAEL FRANCO SANTOS
Membro (Suplente)

JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
Membro (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a circunscrição das unidades da PRT3

A Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso da atribuição prevista no art. 1º, III, da Portaria PGT nº 142, de 20/03/2013,

Considerando o resultado do Estudo de Redimensionamento da PRT3 2015/2016, aprovado por votação plenária;

Considerando a decisão exarada pelo Procurador Geral do Trabalho em resposta ao Ofício nº 228/2016/GAB/PRT3, encaminhada pelo Ofício nº 1760/16-GAB, resolve:

Art. 1º - Alterar a circunscrição das unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme anexo dessa Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor em 21/11/2016.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

ANEXO

CIRCUNSCRIÇÃO DAS UNIDADES DA PRT3 Sede/Belo Horizonte

Abre Campo, Acaíaca, Alvorada de Minas, Amparo da Serra, Araçá, Araponga, Aricanduva, Augusto de Lima, Baldim, Barra Longa, Belo Horizonte, Belo Vale, Betim, Biquinhas, Bomfim, Brumadinho, Buenópolis, Cachoeira da Prata, Caetanópolis, Caeté, Cajuri, Canaã, Capim Branco, Caranaíba, Carbonita, Casa Grande, Catas Altas da Noruega, Coimbra, Conceição da Barra de Minas, Confins, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Cordisburgo, Corinto, Coronel Xavier Chaves, Couto de Magalhães de Minas, Cristiano Ottoni, Crucilândia, Curvelo, Datas, Desterro de Entre Rios, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dom Silvério, Dolores de Campos, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Felício dos Santos, Felixlândia, Fortuna de Minas, Funilândia, Gouveia, Guaraciaba, Ibitirite, Igarapé, Inhaúma, Inimutaba, Itabirito, Itamarandiba, Itaverava, Jaboticatubas, Jeceaba, Jequeri, Jequitibá, Joazeiro, Felício, Juatuba, Lagoa Dourada, Lagoa Santa, Lamim, Leme do Prado, Madre de Deus de Minas, Mariana, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Minas Novas, Moeda, Monjolos, Morada Nova de Minas, Morro da

Garça, Nazareno, Nova Lima, Nova União, Oratórios, Ouro Branco, Ouro Preto, Paineiras, Paraopeba, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedro Leopoldo, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Ponte Nova, Porto Firme, Prados, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Prudente de Moraes, Queluzito, Raposos, Resende Costa, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Ritópolis, Sabará, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Luzia, Santana de Pirapama, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Hipólito, São Brás do Suaçuí, São Gonçalo do Rio Preto, São João Del Rei, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, São Miguel do Anta, São Tiago, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Serra Azul de Minas, Serro, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Teixeiras, Tiradentes, Três Marias, Turmalina, Urucânia, Veredinha, Vespasiano, Viçosa.

Procuradoria do Trabalho no Município de Coronel Fabriciano

Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvinópolis, Antônio Dias, Barrão de Cocais, Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caparaó, Caputira, Caratinga, Catas Altas, Chalé, Conceição de Ipanema, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Dom Cavati, Durandé, Entre Folhas, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabira, Itambé do Mato Dentro, Jaguaráçu, Joanésia, João Monlevade, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Marliéria, Martins Soares, Matipó, Mesquita, Nova Era, Passabém, Piedade de Caratinga, Pingo-d'Água, Raul Soares, Reduto, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, Santana do Paraíso, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Rio Preto, Sericita, Simonésia, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Timóteo, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo.

Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis

Abaeté, Aguanil, Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cedro do Abaeté, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Cristais, Divinópolis, Doloresópolis, Dolores do Indaia, Estrela do Indaia, Florestal, Formiga, Guapé, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiaçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça de Pitangui, Pains, Papagaios, Pará de Minas, Passa Tempo, Pedra do Indaia, Pequi, Perdigão, Pimenta, Piracema, Pitangui, Piumhi, Pompeu, Quartel Geral, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São José da Varginha, São Roque de Minas, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiraí, Vargem Bonita.

Procuradoria do Trabalho no Município de Governador Valadares

Açucena, Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Braúmas, Cantagalo, Capelinha, Capitão Andrade, Carmésia, Central de Minas, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dolores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Ferros, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirinha, Itanhomi, Itueta, Jampruca, José Raydan, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Morro do Pilar, Mutum, Nacip Raydan, Naque, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Peçanha, Periquito, Pescador, Pocrane, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Tumiritinga, Virgínia, Virgolândia.

Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora

Além Paraíba, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Argirita, Astolfo Dutra, Barão de Monte Alto, Barbacena, Barroso, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Brás Pires, Caiana, Capela Nova, Carandaí, Carangola, Cataguases, Chácara, Chiador, Cipotânea, Coronel Pacheco, Descoberto, Desterro do Melo, Divinésia, Divino, Dona Eusébia, Dolores do Turvo, Ervália, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugênio, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Fervedouro, Goianá, Guarani, Guarará, Guidoval, Guiricema, Ibiriti, Itamarati de Minas, Juiz de Fora, Laranjal, Leopoldina, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Miradouro, Mirai, Muriaé, Olaria, Oliveira Fortes, Orizânia, Paiva, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Pirapetinga, Piraúba, Presidente Bernardes, Recreio, Ressacinhã, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rodeado de Minas, Rodeiro, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Rita de Ibitipoca, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santo Antônio do Aventureiro, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São Geraldo, São João Nepomuceno, São Sebastião da Vargem Alegre, Senador Cortes, Senador Firmino, Senhora dos Remédios, Silverânia, Simão Pereira, Tabuleiro, Tocantins, Tombos, Ubá, Vieiras, Visconde do Rio Branco, Volta Grande.

Procuradoria do Trabalho no Município de Montes Claros

Bocaiúva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Enéas, Catuti, Chapada Gaúcha, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Gamelas, Glauclândia, Grão Mogol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icaraí de Minas, Indaíabira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Ja-

nuária, Japonvar, Jequitai, Josenópolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteira, Olhos d'Água, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteira, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Santa Fé de Minas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubá, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia.

Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas
Abadia dos Dourados, Arapuá, Araxá, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Dom Bosco, Douradoquara, Formoso, Guarda-Mor, Guimarânia, Ibiá, Iraí de Minas, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Matutina, Monte Carmelo, Natalândia, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Presidente Olegário, Riachinho, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros, Unai, Uruana de Minas, Urucuaia, Varjão de Minas, Vazante.

Procuradoria do Trabalho no Município de Pouso Alegre
Albertina, Andradas, Bandeira do Sul, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Campestre, Carreçu, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliódora, Ibitiúra de Minas, Inconfidentes, Ipuíuna, Itajubá, Itapeva, Jacutinga, Maria da Fé, Marmelópolis, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Silvianópolis, Tocos do Moji, Toledo, Turvolândia, Wenceslau Braz.

Procuradoria do Trabalho no Município de Teófilo Otoni
Águas Formosas, Águas Vermelhas, Almenara, Araçuaí, Ataléia, Bandeira, Berilo, Berizal, Bertópolis, Cachoeira de Pajeú, Campanário, Carai, Carlos Chagas, Catuji, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Crisólita, Curral de Dentro, Divisa Alegre, Divisópolis, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Itaipé, Itambacuri, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Monte Formoso, Nanuque, Novo Cruzeiro, Novo Horizonte, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Ponto dos Volantes, Poté, Rio do Prado, Rubelita, Rubim, Salinas, Salto da Divisa, Santa Cruz de Salinas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, Serra dos Aimorés, Setubinha, Taiobeiras, Teófilo Otoni, Umburati, Virgem da Lapa.

Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia
Água Comprida, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Pirajuba, Planura, Prata, Romaria, Sacramento, Santa Vitória, São Francisco de Sales, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas, Veríssimo.

Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha
Arceburgo, Aiuruoca, Alagoa, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andrelândia, Arantina, Areado, Baependi, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Sucesso, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Cana Verde, Capetinga, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição do Rio Verde, Coqueiral, Cordislândia, Cruzília, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Fama, Fortaleza de Minas, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Ibituruna, Ijaci, Ilcineia, Ingai, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacu, Jesuânia, Juruáia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Minduri, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Paraguaçu, Passa Quatro, Passa-Vinte, Passos, Pratópolis, Perdões, Poço Fundo, Pouso Alto, Ribeirão Vermelho, Santa Rita de Jacutinga, Santana da Vargem, Santo Antônio do Amparo, Santo Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Lourenço, São Pedro da União, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Seritinga, Serrania, Serranos, Soledade de Minas, Três Corações, Três Pontas, Varginha, Virgínia.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 151, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação e as atribuições da Ouvidoria do Ministério Público Militar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das suas atribuições e considerando os termos do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Resolução CNMP nº 64, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Criar a Ouvidoria do Ministério Público Militar - MPM, com a finalidade de propiciar a comunicação direta entre o cidadão e o MPM.

Art. 2º A Ouvidoria será dirigida por Ouvidor nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, dentre os Membros do MPM em atividade, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º O exercício da função de Ouvidor dar-se-á com prejuízo das atribuições de membro do Ministério Público Militar.

§ 2º Serão suplentes do Ouvidor os demais integrantes da lista tríplice, que assumirão a função nos afastamentos e impedimentos do titular, na ordem designada pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento do Ouvidor, por prazo superior a sessenta dias, o substituto deverá exercer as funções na Procuradoria-Geral de Justiça Militar, com prejuízo das demais atribuições.

§ 4º O Ouvidor poderá ser destituído, antes do término de seu mandato, pelo Conselho Superior, mediante votação de dois terços de seus membros, desde que haja motivo que justifique a deliberação do Colegiado.

§ 5º O primeiro mandato do Ouvidor terá início na primeira quinzena de abril de 2017.

Art. 3º O Ouvidor realizará as atividades inerentes às suas atribuições com independência funcional e atuará em regime de cooperação com os demais órgãos do Ministério Público, podendo promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

§ 1º A Ouvidoria do MPM funcionará na Procuradoria-Geral de Justiça Militar, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de funcionamento do Órgão, com estrutura administrativa voltada para o atendimento ao público interno e externo.

§ 2º A Ouvidoria não dispõe de competência correicional e não interfere na atuação do Conselho Nacional do Ministério Público ou da Corregedoria do MPM, nem os substitui no exercício de suas atribuições.

Art. 4º O acesso à Ouvidoria dar-se-á, preferencialmente, via formulário eletrônico disponível na página do MPM na internet e, ainda, pessoalmente, por e-mail, por carta, por ligação telefônica ou por mensagem fac-símile.

§ 1º Críticas, reclamações, sugestões, elogios ou consultas que exijam providências ou manifestação da competência do Conselho Superior do MPM ou da Corregedoria do MPM serão encaminhadas aos respectivos órgãos, comunicando-se essa providência ao interessado.

§ 2º Reclamações disciplinares apresentadas à Ouvidoria serão encaminhadas às autoridades competentes.

Art. 5º Serão arquivadas, no âmbito da Ouvidoria, críticas, reclamações, sugestões, elogios ou consultas:

I - anônimas, salvo se dotadas de plausibilidade e compatíveis com as atividades do MPM;

II - que reclamem providências incompatíveis com as atividades do MPM e que não se enquadrem nesta Portaria.

Art. 6º Compete à Ouvidoria:

I - prestar informações e esclarecimentos ao cidadão sobre atos, programas e projetos do MPM;

II - receber críticas, reclamações, sugestões, elogios ou consultas sobre as atividades do MPM e encaminhar tais manifestações aos órgãos ou setores competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III - receber reclamações sobre serviços prestados ou apresentações contra a ato de omissão ou de negligência de servidor, e encaminhar às autoridades competentes;

IV - reduzir a termo, se for o caso, as manifestações recebidas pessoalmente e por telefone, mantendo organizado e atualizado o arquivo dos documentos que lhe foram enviados;

V - intermediar a interação entre as unidades internas para solução das demandas recebidas;

VI - elaborar estudos e pesquisas com base em sugestões e reclamações recebidas, visando propor o aprimoramento ou a criação de novos procedimentos no âmbito do MPM;

VII - manter processo constante e contínuo de divulgação interna e externa dos serviços da Ouvidoria, de forma a dar ciência à sociedade do seu papel institucional, bem como dos resultados obtidos e das atividades desenvolvidas pelo MPM;

VIII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça Militar, semestralmente, relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.

Art. 7º Todos os órgãos e setores da estrutura organizacional do MPM deverão prestar apoio e fornecer, em caráter prioritário, as informações e os meios que a Ouvidoria vier a solicitar no desempenho de suas atribuições, podendo esta, em caso de omissão ou recusa imotivada, requisitá-los.

Parágrafo único. As requisições do Ouvidor serão emitidas, fixando-se prazo de até quinze dias úteis para atendimento, prorrogável, por igual período, mediante solicitação justificada.

Art. 8º Todo o material informativo impresso, tais como cartilhas e folders, produzido com o escopo de divulgar a atuação do MPM, deverá conter informações sobre os números de telefones e endereço eletrônico da Ouvidoria, bem como o endereço para acesso à página da internet.

Art. 9º As situações omissas serão submetidas ao Procurador-Geral de Justiça Militar, pelo Ouvidor.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 614, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112986/16-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência das relações de consumo (art. 4º, do CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (art. 6º, III, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de representação de consumidor, informações sobre possíveis ofertas publicitárias eletrônicas irregulares por parte de sites de venda na internet das empresas Americana.com e Carioca Celulares On Line Ltda-ME, referente ao produto celular Smartphone Asus Zen Fone 2, modelo ZE551ML-6J544WW da fabricante AZUS, anunciado erroneamente com especificação técnica quanto ao tipo de processador, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;

2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;

3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

Após cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 615, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112987/16-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar o cumprimento de oferta de gratuidade para ingressos de jogo de futebol divulgada com antecedência em endereço eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 60/2005 do CSMPT, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando investigar o cumprimento de oferta de gratuidade para ingressos de jogo de futebol divulgada com antecedência em endereço eletrônico, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. Comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada.

TRAJANO SOUSA DE MELO

Promotor de Justiça

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 460, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Portaria Interministerial n. 110, de 25 de outubro de 2016, Medida Provisória n. 750, de 3 de novembro de 2016 e Lei 13.355, de 7 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 54 de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 de fevereiro de 2016, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	117.627.382,16	5.000.000,00	22.525.000,00	-	3.300,00
FEVEREIRO	188.627.382,16	235.912.181,00	45.968.487,00	8.706.858,00	6.909,00
MARÇO	259.627.382,16	235.912.181,00	69.411.974,00	8.706.976,00	10.518,00
ABRIL	342.627.382,16	242.928.325,00	93.005.461,00	8.707.899,00	14.127,00
MAIO	425.627.382,16	246.525.653,00	116.448.948,00	8.707.899,00	17.736,00
JUNHO	508.627.382,16	247.162.915,00	139.892.435,00	8.707.899,00	21.345,00



JULHO	591.627.382,16	250.802.214,00	163.335.922,00	8.708.003,00	24.954,00
AGOSTO	674.627.382,16	264.116.062,00	186.779.409,00	8.708.362,00	28.563,00
SETEMBRO	757.627.382,16	274.999.379,00	210.222.896,00	8.709.203,00	32.172,00
OUTUBRO	840.627.382,16	277.576.022,00	240.551.716,00	8.709.203,00	35.781,00
NOVEMBRO	877.627.382,16	277.576.022,00	280.503.203,00	8.709.203,00	39.390,00
DEZEMBRO	884.297.177,00	277.576.022,00	303.946.696,00	8.709.203,00	43.000,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0504002-32.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIMEIRE GONÇALVES NOGUEIRA
PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA
OAB: CE-13299
PROC./ADV.: NÁGELA DE SOUSA BESERRA
OAB: CE-21 410
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURAO
OAB: CE-12 808
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI DE PENSIONISTA. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (POR MAIORIA) CONSOLIDADA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação segundo qual a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício de pensão por morte que titulariza, com DIB em 06/05/2010, e o benefício originário com DIB em 24/07/1997.
2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que afastou a decadência, por ser outro titular, como se o prazo se renovasse no mundo jurídico.
3. Inconformada, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU.
4. Incidente admitido na origem, e, distribuídos a este Relator.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito sobre qual benefício (originário ou derivado) recai o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
7. Sobre este tema, a Turma Nacional de Uniformização, por maioria (vencido esse Relator, entre outros), entendeu que na revisão da renda mensal inicial de pensão, sucessora de aposentadoria, conta-se o prazo decadencial - previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 - a partir do segundo benefício. Trata-se de uma exceção ao cômputo do novo prazo decadencial que se renova, a partir da pensão, por se "tratar de benefício autônomo". Em que pese as assertivas contrárias desse Relator, ao se romper Instituto da teoria geral do direito, onde a decadência não se renova e o benefício depender do original, restei vencido (PEDILEF nº. 5020378 17.2013.4.04.7200).
8. Factive, pois, a Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505380-95.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE FLORENTINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: FLÁVIO H. PIMENTEL
OAB: CE-18523
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Ceará, que negou provimento ao recurso da autarquia por entender que, ressalvados casos excepcionais, documentos apresentados exclusivamente na via recursal não serão considerados, uma vez que toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento do STJ (REsp 1176440/RO), no sentido de que "A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável".
- A pretensão recursal consiste em ver considerado documento novo juntado em fase recursal, matéria de cunho nitidamente processual, atraindo a incidência da Súmula nº 43 desta TNU, DJ 03/11/2011, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

- É o caso, portanto, de não se conhecer do incidente.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507379-02.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO AUGUSTO ROCHA DE MENEZES
OAB: PE-29976
PROC./ADV.: KATHERINE DE LUCCA
OAB: PE-28329
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. UM PRECEDENTE DO STJ DA TERCEIRA TURMA SEM O RECONHECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de rateio de pensão por morte entre as duas companheiras do de cujus.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que não é possível o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, razão pela qual não faz jus a parte autora ao rateio da pensão com a atual beneficiária. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 789293 / RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI REITO, 3ª Turma, Julgamento 16/02/2006, Publicação DJ 20/03/2006).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido. Isso porque o recorrente acostou como paradigma um único julgado, da Terceira Turma do STJ, no qual não há expressamente o reconhecimento da jurisprudência dominante da Corte Cidadã acerca da matéria. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 05 da TNU, in verbis: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509913-74.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DOS SANTOS MONTEIRO
PROC./ADV.: BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JUNIOR
OAB: PE-11800
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.
- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensinando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)".
Pois bem.
- Quanto ao tema, assim se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205:
"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:
5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretendiam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir

que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravu regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravu regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDENTÍCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDENTÍCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência concentra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravu regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDENTÍCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DO CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MA-

GISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.' 6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...)'. - Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal Relator PROCESSO: 0511718-33.2013.4.05.8300 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): MANOEL ALMEIDA DA SILVA PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTÍCIA DA SÚMULA Nº 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora e entendeu devida a revisão para que seja considerada a data mais favorável para a concessão do benefício, devendo ser observada na fase de execução de a retroação do PBC (período básico de cálculo) implicará ou não majoração do(a) SB/RMI. - Sustenta a parte recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contrariou a jurisprudência dominante do STJ (REsp 164.110, DJ de 08.05.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) que entende que na hipótese de acórdão condicional, está-se diante de ato judicial absolutamente nulo, a teor do art. 460 do Código de Processo Civil - CPC, pois condiciona a eficácia da decisão a evento futuro e incerto.



- A pretensão recursal possui matéria de cunho nitidamente processual, ataindo a incidência da Súmula nº 43 desta TNU, DJ 03/11/2011, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

- É o caso, portanto, de não se conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514724-71.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EURICO CAVALCANTE

PROC./ADV.: VANESSA FERNANDES COSA LANDIM

OAB: CE-26381

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO PU. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que negou provimento ao PU, reconhecendo a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Sustenta que haveria contradição/obscuridade na decisão (itens 6.1 e 6.2) ao argumento de que, ao contrário do que constou do voto, os períodos controvertidos não foram objeto de análise pelo INSS, motivo pelo qual não teria ocorrido a decadência do direito de revisão. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- Analisando o PU, verifico que toda a fundamentação girou em torno da possibilidade de reconhecimento de tempo especial a qualquer tempo, bem como do direito adquirido ao melhor benefício. Com efeito, em momento algum foi devolvida a esta Corte a questão atinente a não aplicação do prazo decadencial às matérias não apreciadas pela Administração.

- Desse modo, ainda que conste, equivocadamente, da decisão embargada a afirmação de que "não se pode desprezar o instituído da decadência sobre o que já fora objeto de apreciação pela autarquia previdenciária", é certo que tal ponto não foi objeto do PU.

- Ora, não pode a parte autora pretender, em sede de embargos, invocar ponto que não foi expressamente trazido em seu Incidente de Uniformização.

- Logo, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. O que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000136-10.2014.4.04.7133

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIA TERESINHA PERKOSKI DE ALMEIDA

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DE TRF IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, houve a perda da qualidade de segurado, bem como ilegítima a complementação de contribuições post mortem.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que não se trata de contribuições post mortem, mas apenas de complementação dessas, porquanto devidas e cumpridas regularmente.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com decisão administrativa do CRPS, bem como com decisão de Tribunal Regional Federal (APELREEX n.º 5000157-38.2013.404.7127), paradigmas imprestáveis para fim de incidente de uniformização na TNU.

7. Ademais, o outro paradigma trazido pela parte autora refere-se a contribuições post mortem, diversa da sua tese que é de complementação das contribuições, distinção significativa.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001168-47.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIRTON KERNI

PROC./ADV.: FRANCESCA C. LUCHESE

OAB: RS-75584

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU, POR MEIO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de "restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de juros moratórios, decorrentes da restituição de IR que incidiu sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial de natureza previdenciária".

- Sustenta que a verba em comento possui natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do Imposto de Renda. Aponta julgado do STJ.

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória - benefício previdenciário - enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

- Acerca do tema, confira-se os seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA PRÓPRIA NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE MULTA DIÁRIA IMPOSTA EM SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das

teses invocadas. 2. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 3. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 5. Caso concreto em que os juros de mora decorrem de verbas remuneratórias de servidores públicos pagas em atraso. Nessa situação, a teor do art. 16, caput e parágrafo único da Lei n. 4.506/64, incide o imposto de renda sobre tais juros. 6. Consoante já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do Imposto de Renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Logo, o Imposto de Renda incide sobre a multa prevista no art. 729 da CLT, disposição legal que prevê tal penalidade pelo atraso no cumprimento de decisão transitada em julgado referente à reintegração no emprego. 7. Recurso especial parcialmente provido."(STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - RESp 1349848 / AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de julgamento: 13/11/2012. DJe 21/11/2012)

"IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA. I- Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV- Recurso especial provido." (RESP 200702113311, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/12/2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (EDROMS 200801608489, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009)

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. Ocorre que, in casu, restou estabelecido que a incidência do Imposto de Renda sobre a verba principal deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. Com efeito, ante a aplicação da regra do acessorium sequitur suum principale, definida a alíquota aplicável para cada benefício previdenciário pago a destempo, deve ser esta utilizada para fins de tributação dos juros de mora correspondentes, podendo, inclusive, não haver a referida

tributação na hipótese de a verba principal respectiva ficar fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ressalve-se que tal circunstância deve ser verificada em sede de liquidação do julgado. 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página:353).

- Acerca do tema, esta TNU, em representativo de controvérsia (PE-DILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- Destarte, no caso em apreço, não se tratando de verba de natureza indenizatória, é forçoso reconhecer como devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001467-48.2013.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OSNI MOREIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferido por esta Turma Nacional, que não conheceu de seu Incidente pela aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Sustenta que o referido Acórdão incorreu em erro uma vez que "o segurado, na data de 16/07/2008 9evento nº 13, PROCADM 1) protocolou pedido de revisão com o fito de submeter à apreciação administrativa o pedido de reconhecimento dos períodos pleiteados na presente demanda, os quais não foram apreciados no momento da DER. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Oportuno ressaltar que não foi trazido no PU a informação quanto à existência de pedido administrativo de revisão, tendo, na verdade, versado exclusivamente quanto à questão do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), não podendo, agora, suscitar matéria nova.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001560-21.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FELIX JOAO RANZAN

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE

OAB: RS-50366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferido por esta Turma Nacional, que não conheceu de seu Incidente em razão da ausência de prequestionamento da matéria.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, mantendo a decisão embargada, uma vez que não vislumbro o enfrentamento suficiente do direito material - não ocorrência da decadência nas hipóteses de questões não analisadas administrativamente - pelo Acórdão recorrido. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001575-98.2014.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INÁCIO DE LORETO

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI

OAB: RS-59127

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu não ser aplicável o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 nos casos em que se busca o direito ao melhor benefício, previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Alega o INSS que o acórdão recorrido contrasta com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que considera ser aplicável a decadência a todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão, não havendo que se falar sequer em interrupção ou suspensão. Aponta como paradigmas para a divergência os seguintes julgados do STJ (AgRg no REsp Nº 1.298.511/RS; AgRg no REsp 1.308.683 / RS; AgRg no REsp 1.271.728; EDcl no REsp nº 1.309.534/RS; MS 19.621/DF; RMS 28.094/RJ; EDcl no REsp nº 1.304.433/SC) e da TNU (Processos n. 2008.72.50.00.2989-6/SC e 2006.70.50.00.7063-9/PR);

- A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 144 da Lei 8.213/91, revogado pela MP nº 2.187-13/01: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Em relação ao caso específico da revisão para concessão do benefício mais vantajoso, esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF: 05168517420134058100 (Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 16/03/2016, Data de Publicação: 01/04/2016), firmou orientação segundo a qual a revisão conhecida como "Direito ao Melhor benefício", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.

- Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

- Por todo o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para reafirmar a tese de que a revisão conhecida como "Direito ao Melhor benefício", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeito ao prazo decadencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001615-44.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSIANE NUNES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, julgando indevida a revisão, entendendo que "Deve-se apurar a média dos salários de contribuição e aplicá-la na equação do fator previdenciário, sendo que o incremento (§ 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994) será esse valor dividido pelo teto."



- Pretende o recorrente a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia ((Processo 467152720034013, 968310320044013 e 865230520044013), o que entende devida a atualização do salário de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

- Acerca do tema, verifico que a parte autora recorrente apresenta tese jurídica inovadora que não foi debatida nas instâncias anteriores, qual seja, a atualização do salário de contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994.

- Com efeito, nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão, uma vez que sequer foi arguida pela parte autora.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004)

- Aponta ainda divergência com julgado desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010), no sentido de que "O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada."

- Pretende-se no presente incidente de uniformização a aplicação do primeiro reajuste sob o valor do salário de benefício, sem a limitação deste ao valor do teto, a fim de que seja evitado que a renda do segurado seja duplamente sacrificada.

- A matéria foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo tema foi objeto de repercussão geral, que decidiu favoravelmente a tese da revisão dos benefícios, com fundamento em que (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário 08/09/2010, DJE nº 173, em 16/09/2010).

- Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

- Acerca do tema, essa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2003.33.00.712505-9, relator Juiz Federal José Arnaldo da Fonseca, 10.10.2005) já pacificou entendimento no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo deve ser o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

- Contudo, no caso dos autos, não se sabe se o benefício titularizado pela parte autora sofreu referida limitação quando do primeiro reajuste, tampouco se ela obteve a recomposição integral do valor limitado ao teto. Isto é, deve-se avaliar, por meio de contadoria judicial, se o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo quando da sua concessão e se no primeiro reajuste do benefício houve, ou não, recuperação do valor excedente ao teto.

- Desse modo, deve-se dar parcial provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, para melhor análise da causa e, se for o caso, adequação ao entendimento ora consagrado.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001624-91.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. PARADIGMAS NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, julgando indevida a revisão, levando em consideração que o teto incidiu na apuração do salário de benefício de sua aposentadoria, a qual jamais teve sua renda mensal limitada ao teto de pagamento.

- Pretende o recorrente a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processos 968310320044013 e 865230520044013), o que entende devida a atualização do salário de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

- Acerca do tema, verifico que a parte autora recorrente apresenta tese jurídica inovadora que não foi debatida nas instâncias anteriores, qual seja, a atualização do salário de contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994.

- Com efeito, nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão, uma vez que sequer foi arguida pela parte autora.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004)

- Aponta ainda divergência com julgado desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010), no sentido de que "O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada."

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, ora recorrente, citando a entendimento do Juiz Federal Adriano José Pinheiro, relator do Recurso Inominado nº 5006331-57.2012.4.04.7205, julgado em 20/11/2013, in verbis:

"(...) atento para o fato de a legislação previdenciária ter determinado a incidência de um teto em três momentos, a saber, no salário de contribuição (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), no salário de benefício (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91) e na renda mensal inicial (art. 33 da Lei nº 8.213/91), e levando em conta que o benefício da parte-autora jamais teve sua renda mensal inicial limitada ao teto para fins de pagamento, não há como acolher a pretensão formulada na inicial. (...)".

- Da análise das razões acima, constata-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma desta TNU. Isso porque o Colegiado de origem não negou que para o reajustamento do benefício devesse ser computado o salário de benefício tomando-se, como teto, o limite máximo estipulado à época do primeiro reajuste, e não, aquele que vigorava por ocasião da sua concessão, como pretende o recorrente. Na verdade, o que houve foi a constatação, mediante prova técnica, de que a revisão, nos moldes pretendidos, não seria devida pelo fato da RMI não ter sido limitada ao teto.

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002084-52.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI PALUDO
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
OAB: RS-55817
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
OAB: RS-62492
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual não conheceu do incidente de uniformização, justamente em face da não comprovação da dependência econômica da parte autora, na condição de filha maior inválida.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ e da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta TNU segue o entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

7. A TRU inicialmente apreciara a dependência econômica, já que a autora é aposentada, e, como tal, indeferiu o pedido formulado pela parte autora, fiel ao quadro delineado na sentença e respectiva instrução probatória, já que ausente essa prova.

8. Portanto, como se vê, a TRU seguiu o entendimento no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que, após a análise da situação fática, concluiu que a parte autora, na data do óbito, não dependia economicamente de se genitor. Desse modo, encontra-se o acórdão impugnado em total consonância com a jurisprudência atual desta Corte Uniformizadora.

9. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido genitor ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003242-59.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENI SCHMITT

PROC./ADV.: ALINI C. PREVIATTI

OAB: RS-64319

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelas partes face de acórdão proferido pela Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para julgar improcedente o pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por idade, pela alteração do cálculo do salário-de-benefício no tocante ao exercício de atividades concomitantes, com intuito de considerar, como principal, aquela geradora de maior proveito econômico.

- Pretende a parte autora que "(...) haja pacificação de entendimento quanto a designação de atividade principal, em caso de atividades concomitantes (artigo 32 da lei 8.213/91), onde não há preenchimento de requisitos em todos os vínculos, àquela que maior proveito econômico gera ao segurado (...)" . Para demonstrar a divergência, aponta julgados do TRF da 4ª Região e do STJ.

- Por outro lado, sustenta o INSS que "(...) o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. (...)". Colaciona julgado paradigma do STJ.

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) Das atividades concomitantes

Sustenta o réu que a atividade principal, para efeito de cálculo do salário-de-benefício em caso de recolhimentos previdenciários por atividades simultâneas, é aquela pela qual são atendidas as condições necessárias ao deferimento do benefício requerido, conforme observado na seara administrativa. Pois bem, para fins de apuração do salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes, deve ser obedecido o quanto disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício

por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com efeito, no caso concreto, o segurado não faz jus à aplicação do disposto no inciso I do artigo supracitado, pois não implementa todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade em relação a cada atividade, porquanto não completa a carência de 180 contribuições mensais como contribuinte individual (vide p. 23 e ss. do PROCADM7 do evento n. 01). Somente somados os períodos de atividade na condição de segurado empregado é que completa os requisitos mínimos. Assim, aplicável à situação em comento o regramento previsto nos incisos II e III, sustentado pelo réu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, DA LEI N. 8.231/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. 'Na hipótese de desempenho, pelo segurado, de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício' (AgRg no RESP 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014). 2. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no RESP 772.745/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

Sendo inviável a consideração da atividade desenvolvida na condição de contribuinte individual como principal, não há falar, por conseguinte, na revisão da renda mensal inicial em função das contribuições previdenciárias por atividades concomitantes. Logo, acolho a insurgência em análise, para entender improcedente o pedido inicial nesse ponto.

Dos valores auferidos a maior

Também ataca o INSS a declaração de inexistibilidade (e consequente restituição das quantias já descontadas do benefício) do débito apurado após revisão de ofício da renda mensal inicial da aposentadoria por idade titulada pela autora, motivada pela constatação de equívoco no cálculo inicial, devido a não consideração do desempenho de atividades simultâneas (PROCADM11, p. 17; evento n. 1). Todavia, nesse aspecto, não lhe assiste razão. No caso em apreço, os valores em debate possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé pela parte autora em função de erro administrativo por ocasião da concessão do benefício, para o qual não concorreu. Sobre o tema, há jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a verba ser irrepelível, que se denota da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, já afirmou tratar-se a questão de matéria infraconstitucional, não se verificando a ocorrência de repercussão geral (ARE 776654 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014). Ademais, cabe ressaltar que o presente caso diferencia-se daquele enfrentado no RESP 1.401.560/MT, julgado pela Primeira Seção do STJ segundo o rito dos recursos repetitivos. É que não se está a tratar da repetição de quantias recebidas em decorrência de medida de antecipação de tutela posteriormente revogada (cuja percepção não ensejaria a presunção de que tal montante integraria em definitivo o patrimônio do beneficiário), mas, sim, percebida em razão de erro da Administração, ao qual não concorreu o beneficiário com comprovada má-fé. (...)".

RECURSO DA PARTE AUTORA

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente da parte autora quanto aos paradigmas oriundos do TRF da 4ª Região, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, a TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50101496920114047102 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU DOU 09/10/2015), foi reafirmada a seguinte tese:

"(...) O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os

salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, "Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)". A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 2008011155013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:..)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando a matéria é devidamente enfrentada no decurso, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:..) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversas ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...)entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APÊLREX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte indi-



vidual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento de- trimento para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer res- trição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte indivi- dual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte in- dividual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a re- colher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da com- petência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as con- dições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, res- peitado o teto(...)" (grifou-se). À luz de toda motivação acima, po- demos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao se- gurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantagjo- sos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de- contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. (...)"

- No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício previ- denciário com DIB em 19/09/2011, de sorte que a ela se aplica o entendimento segundo o qual "a partir de 1º de abril de 2003, con- siderada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, res- peitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto."

- Em sendo assim, há de se dar PARCIAL PROVIMENTO ao In- cidente de Uniformização da parte autora, reafirmando a tese de que "no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como ati- vidade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto."

RECURSO DO INSS

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores re- cebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Admi- nistração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou en- tendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Ad- ministração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLI- CO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECE- BIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PRE- VISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Admi- nistração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pa- gamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, sub- metido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores re- cebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Sú- mula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orien- tação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de con- trovérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao In- cidente de Uniformização da parte autora, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003251-21.2013.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDIR GIOSELE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO- POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMI- LITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PA- RADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, confirmou a sentença que acolheu o laudo elaborado pela Contadoria Judicial, entendendo descabidas as majorações extraordinárias trazidas pelas Emendas Constitucionais tendo em vista que o salário de benefício apurado não estava limitado ao teto. A Turma de origem afirmou que "Deve-se apurar a média dos salários de contribuição e aplicá-la na equação do fator previden- ciário, sendo que o incremento (§ 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994) será esse valor dividido pelo teto".

- Eis o trecho da sentença confirmada:

(...)

no caso concreto, o pedido não merece acolhimento, uma vez que, após aplicados os critérios de revisão pleiteados, a Contadoria Ju- dicial constatou que: 'conforme demonstrativo de cálculo da RMI, embora a média dos salários de contribuição tenha ultrapassado o teto, a salário de benefício não ficou limitado porque o fator pre- videnciário calculado foi de 0,6801. Assim, o fator previdenciário aplicado de forma parcial (nos termos da Lei 9.876/99) sobre a média dos salários de contribuição reduziu o valor da SB para R\$ 1.322,48 (1.692,45 x 0,6801 (proporcional) = 1.322,48), inferior, portanto, ao limite legal que era de R\$ 1.561,56. Posteriormente, a RMI sofreu mais uma redução por conta do coeficiente de cálculo da RMI que foi de 70 % (1.322,48 x 70% = RMI de R\$ 925,73)'. Assim, o valor encontrado pelo autor diverge do apurado por este Juízo, em virtude da RMI ter sido calculada sem aplicação do fator previdenciário, como determina a Lei 9.876/99.

Em razão disso, denota-se que as majorações extraordinárias trazidas pelas Emendas Constitucionais não produziram qualquer reflexo fi- nanceiro aos benefícios desta ação.

- Alega parte autora que Previdenciário. (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgados destas TNU (PEDILEF 200772540042378 e PEDILEF 200772510014642) e da Quarta Tur- ma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000399- 03.2012.404.7104).

- Logo de início, deixo de conhecer do incidente quanto ao paradigma oriundo da Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Quanto aos paradigmas da TNU, verifico que inexistente similitude fática com o Acórdão recorrido. Isso porque estes, em momento algum, enfrentaram o real motivo da improcedência do pedido - "a aplicação do fator previdenciário (0.894375 - evento 24 - INF1) sobre a média dos salários-contribuição (R\$ 1.511,01), resulta num salário- de benefício igual a R\$ 1.351,40, o qual é realmente inferior ao teto do salário-de-benefício (R\$ 1.430,00) para a competência da DIB do benefício (08/2001)".

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformiza- ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004036-56.2012.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IVAN DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA

OAB: PR-26744

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO- POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTA- DORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCU- LODO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ATIVIDADE INTERCALADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que entendeu indevida a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação direta do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/99, tendo em vista que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença e, portanto, correto o cálculo da RMI da aposentadoria, nos termos do artigo 36, §7º, do Decreto n º 3.048/99.

.- Alega a parte recorrente que o acórdão proferido contraria a Ju- risprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200651510253490; PEDILEF 200651680044516), que entende pela aplicação do artigo 29, §5º da Lei 8.213/91, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, precedidos de benefício de auxílio-doença, concedidos posteriormente à alteração trazida pela Lei 9.876/99.

- Tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso sub- metido à sistemática da repercussão geral (RE 583834/SC), que o art.29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de futuro be- nefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

- Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço apenas quando intercalado. Por conseguinte, o tempo de gozo do auxílio-doença que antecede imediatamente a conversão em aposen- tadoria por invalidez, não podendo ser aproveitado como tempo de serviço, também não gera salários de contribuição que possam ser considerados para novo cálculo de salário de benefício da aposen- tadoria por invalidez.

- Esta Corte Nacional há muito uniformizou o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez quando intercalado entre períodos de atividade laboral (TNU - PEDILEF: 5034185120054058401 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 01/01/2012, Data de Pu- blicação: DJ 16/08/2012).

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acor- do com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor- rido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformiza- ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005363-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RALF SIEWERDT
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. PARADIGMAS NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, julgando indevida a revisão, levando em consideração que o teto incidu na apuração do salário de benefício de sua aposentadoria, a qual jamais teve sua renda mensal limitada ao teto de pagamento.

- Pretende o recorrente a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processos 968310320044013 e 865230520044013), o que entende devida a atualização do salário de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

- Acerca do tema, verifico que a parte autora recorrente apresenta tese jurídica inovadora que não foi debatida nas instâncias anteriores, qual seja, a atualização do salário de contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994.

- Com efeito, nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão, uma vez que sequer foi arguida pela parte autora.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004)

- Aponta ainda divergência com julgado desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010), no sentido de que "O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.880/94, nos estritos termos em que formulada."

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso por considerar indevida a revisão quando a média dos salários de contribuição não for limitada ao teto, in verbis:

"(...)

A meu ver, portanto, não seria o caso do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 (grifei):

Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A sua incidência obviamente pressupõe que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício."

- Da análise das razões acima, constata-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma desta TNU. Isso porque o Colegiado de origem não negou que para o reajustamento do benefício devesse ser computado o salário de benefício tomando-se, como teto, o limite máximo estipulado à época do primeiro reajuste, e não, aquele que vigorava por ocasião da sua concessão, como pretende o recorrente. Na verdade, o que houve foi a constatação, mediante prova técnica, de que a revisão, nos moldes pretendidos, não seria devida pelo fato da RMI não ter sido limitada ao teto.

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006818-30.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALDIR MADALENA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ATIVIDADE INTERCALADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que entendeu indevida a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação direta do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/99, tendo em vista que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença e, portanto, correto o cálculo da RMI da aposentadoria, nos termos do artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99.

- Alega a parte recorrente que o acórdão proferido contraria a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, em outras palavras, o que entende a Superior Corte de Justiça é que, o salário de benefício encontrado para o auxílio doença (100%) deve ser reajustado a cada ano que em foi recebido, até a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A despeito da interpretação dada pela parte autora ao entendimento do STJ, verifico que os paradigmas indicados (REsp 1410433/MG; AgRg no REsp 1153905/SC; AgRg no REsp 1372501/MG) aplicam o mesmo entendimento adotado pela Turma de origem. Assim, não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

- Ademais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 583834/SC), que o art.29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

- Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço apenas quando intercalado. Por conseguinte, o tempo de gozo do auxílio-doença que antecede imediatamente a conversão em aposentadoria por invalidez, não podendo ser aproveitado como tempo de serviço, também não gera salários de contribuição que possam ser considerados para novo cálculo de salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

- Esta Corte Nacional há muito uniformizou o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez quando intercalado entre períodos de atividade laboral (TNU - PEDILEF: 5034185120054058401 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 01/01/2012, Data de Publicação: DJ 16/08/2012).

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007541-21.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO HILARIO PROVENSI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, julgando indevida a revisão.

- Pretende o recorrente a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Aponta ainda divergência com julgado desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010).

- No caso dos autos, a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão, foi proferida nos seguintes termos, in verbis:

"(...)Extrai da peça vestibular que a autora parte de premissa equivocada. A 'média' a que faz referência o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94 diz respeito à renda mensal inicial, ou seja, leva em conta o fator previdenciário e a proporcionalidade da jubilação, conforme inteligência do caput do dispositivo, mormente porque não há como no primeiro reajuste calcular-se diferença entre média de salários de contribuição e teto da Previdência Social quando o valor do benefício (RMI) é apurado em valor inferior ao teto. Ou seja, na hipótese em comento não houve limitação do valor do benefício em decorrência do teto do salário de benefício que, inclusive, era inferior ao teto, assim como a RMI.

Sinalo que a TNU firmou posição no sentido de que 'o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, § 1º e 3º da Lei nº 8.880/94' (Processo nº 2007.72.54.001438-3, Relator Juiz Otávio Fenrique Martins Port, DJ 25.5.2010).

Assim, como a RMI e o salário de benefício não extrapolaram o teto do RGPS por ocasião da concessão do benefício, não há falar em incremento quando do primeiro reajuste. (...)".

- Compulsando os autos, não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. É que o paradigma da TNU apresentado pela parte autora (PEDIDO 200772540042378) afirma que "O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.880/94, nos estritos termos em que formulada".



- Ora, conforme demonstram os autos, a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos, aplicou o referido entendimento, conforme já mencionado acima.

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (Processo 467152720034013, 5001684-35.2011.404.7211, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, julgado em 03/05/2012), o que não permite o conhecimento do presente incidente por se tratar de paradigma da mesma Região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008023-40.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELOÍSA DA SILVA

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI

OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. USO, NA HIPÓTESE, DE EPI EFICAZ. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO MAJORADO DO PERÍODO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS e deixou de considerar especial o período de 29/04/1995 a 02/05/2001 laborado como "motorista de caminhão tanque" junto à empresa Transportes Dalcóquio S/A.

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) De fato, nos períodos posteriores à Lei 9.032/95 deve ser comprovada a efetiva exposição a algum agente nocivo previsto na legislação previdenciária, o que não se verificou no caso concreto.

No que se refere à periculosidade, tenho o entendimento de que é impossível considerar-se como atividade exercida em condições especiais, para fins de cômputo especial do tempo de serviço, a atividade perigosa, desde a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, isto é, desde 29/04/1995, pela ausência de previsão legal. Sendo assim, neste ponto - o exercício de atividades perigosas - está superada a Súmula n.º 158 do extinto TFR. Por conseguinte, a sentença recorrida merece reformas a fim de que seja julgado improcedente o pedido revisional calcado no reconhecimento do regime diferenciado para a atividade exercida durante o período de 29/04/1995 a 02/05/2001. (...)".

- Apresentou paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Processo n. 0008265-54.2008.404.7051/PR)

- No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de motorista de veículo transportador de combustíveis, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

- Acerca do tema, a TNU firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). No PEDILEF em referência, pontuou o magistrado Relator:

"Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

- Logo, à luz de mencionado precedente da TNU, reafirma-se a tese de que é possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado com exposição a combustível inflamável após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

- Ocorre que, na hipótese dos autos, a sentença foi firme ao consignar que:

"(...) Para comprovar suas alegações, acostou aos autos DSS-8030 no qual consta que o autor, no período postulado, realizava o transporte de produtos derivados de petróleo, estando exposto a riscos químicos, ergonômicos e de acidentes. Tais informações foram confirmadas pelo laudo pericial elaborado pela empresa, no qual consta, aliás, o direito do autor ao percebimento do adicional de periculosidade. A especialidade do período quanto à exposição a agentes nocivos, contudo, não há como ser reconhecida, uma vez que havia, segundo o formulário acima referido, o fornecimento de equipamentos de proteção. (...)".

- Sendo assim, diante do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, não há que se considerar especial o período de 29/04/1995 a 02/05/2001.

- Incidente CONHECIDO e IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010201-43.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ NAVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FATO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora contra decisão proferida por esta Corte, que entendeu pela ocorrência da decadência, vez que entre a data da concessão do benefício e a data da propositura da presente ação decorreram mais de 10 anos.

- A parte autora alega a ocorrência de omissão/contradição na decisão proferida, tendo apresentado como fundamento o argumento de que diante do indeferimento administrativo de pedido de concessão de benefício previdenciário, socorreu-se ao judiciário por meio da ação nº 2001.70.01.002069-5, transitada em julgado em 19/11/2007, pelo que somente a partir desta data poderia ser contado o prazo decadencial para a revisão do benefício.

- Releva-se que, conforme dicção na Norma insculpida no art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos, inclusive, de ofício.

- Compulsando os autos, verifico que quando da apresentação do Incidente de Uniformização a embargante não mencionou a existência de ação judicial ou qualquer outro motivo que pudesse suspender a fluência do prazo decadencial, tratando-se de fato novo informado apenas em sede de embargos.

- Os embargos de declaração só se prestam para a correção de irregularidades no julgado, seja porque há, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, seja porque ocorreu omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, consoante se extrai da inteligência do art. 535 do CPC. Não há que se falar em omissão/contradição sobre ponto que não foi objeto de pronunciamiento.

- Considerando que não são cabíveis embargos declaratórios para se ter manifestação do juiz ou tribunal sobre fato novo superveniente ao julgamento da causa, NÃO CONHEÇO o referido recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010631-31.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INDIANARA DE JESUS PIRES

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

OAB: RS-47180

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte em favor da autora.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, preliminarmente, que o acórdão deve ser anulado, uma vez que a omissão apontada em sede de embargos não fora sanada. No mérito, sustenta que se exige início de prova material para comprovação da união estável, sendo inadmissível tal comprovação exclusivamente por prova testemunhal. O recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da união estável e o requisito residencial é dispensável. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU, da Turma Recursal do Mato Grosso e da Turma Recursal do Tocantins.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade do acórdão pelas razões a seguir expostas.

7. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do reconhecimento da união estável entre a parte autora e o falecido segurado, diante das provas coligidas aos autos. Tanto assim que peço vênha para explicitar as razões do julgado colegiado, no qual restou acrescentado na fundamentação que há início de prova material da união estável:

(...)

Há elementos suficientes a caracterizar a união estável entre a autora e o de cujus. Com efeito, além do filho em comum e dos diversos documentos comprovando a mesma residência, as testemunhas foram unânimes ao declarar que a autora vivia, de fato, em união estável com o de cujus (evento 20).

Dessa forma, verifica-se que foi produzido início de prova material hábil a comprovar a relação de união estável entre a autora e o segurado, devidamente corroborado por prova testemunhal idônea e coerente.

(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos - material e oral - para fundamentar a decisão quanto à existência da união estável. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013127-67.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILMAR ALIARDI

PROC./ADV.: ALDO BELUSSO

OAB: RS-52 091

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE FURGÃO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO ANEXO III DO DECRETO 53.831/64, CÓDIGO 2.4.4 E NO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79, CÓDIGO 2.4.2. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega a ocorrência de erro no Acórdão, sob o argumento de que foi julgado Incidente de Uniformização Regional (evento 52), e não o Incidente de Uniformização Nacional (evento 54). Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- No caso dos autos, vislumbro a ocorrência do erro apontado, uma vez que o Acórdão embargado motivou o não conhecimento do Incidente ao fato de terem sido invocados julgados paradigmas da mesma região.

- Desse modo, passo à análise do Incidente pertinente (evento 54).
- Pretende a parte autora o cômputo majorado do período de 01/04/1987 a 28/04/1995, laborado como motorista de caminhão. Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF200971950016921).

- A Turma de Origem negou provimento ao recurso autoral sob os seguintes argumentos, in verbis:

"(...) No que se refere ao exercício de atividade especial como 'motorista de furgão', no período de 01/04/1987 a 28/04/95, o formulário PPP elenca entre as atividades do segurado 'dirigir veículos pesados no transporte de cargas para a empresa. Fazer o transporte entre as empresas, na cidade e outras cidades. Zelar pela documentação da carga do veículo, para prestá-la às autoridades competentes, quando solicitada nos postos de fiscalização. Controlar e ajudar na carga e descarga do material transportado. Zelar pela manutenção do veículo, comunicar falhas e solicitar reparos, para assegurar seu perfeito estado (...)".

No caso em tela, a qualificação da atividade especial apenas é devida a motorista de veículo de grande porte, como caminhão e ônibus, nos termos do Anexo III do Decreto 53.831/64, código 2.4.4, quanto no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2. (...)".

- Sabe-se que até a edição da Lei 9032 de 28/04/95, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. E, dos mencionados Decretos, consta o enquadramento da categoria de motorista de caminhão de cargas e de ônibus sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

- No caso dos autos, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isso porque a tese fixada no julgado desta TNU foi no sentido de que a circunstância de ter a parte dirigido, além de caminhões, caminhonetes e automóveis de passeio, não obstaría o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 29/04/1995. Ocorre que, na hipótese vertente, a parte autora apenas dirigiu furgões, não tendo, em momento algum, conduzido caminhão ou ônibus.

- Incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Embargos conhecidos e parcialmente providos tão somente para corrigir o erro apontado, DEIXANDO DE CONHECER DO PU (EVENTO 54) EM RAZÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013619-93.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVANICE BRINCKMANN

PROC./ADV.: SANDRA BELTRAME

OAB: RS-72 156

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto das provas materiais coligidas pela autora, o colegiado as considerou significativamente frágeis, tanto que manteve a sentença cujos fundamentos realçam a fragilidade de tais provas, de forma que peço vênia para transcrever parte do julgado monocrático:

(...)

Assim, tendo em vista que na ação trabalhista não foi produzida nenhuma prova material no seu bojo e que o vínculo foi reconhecido mediante acordo, não há como se reconhecer o mesmo como início de prova material.

De outra parte, não foi produzida nesta demanda nenhuma prova material contemporânea, não sendo possível o reconhecimento do vínculo, nos termos supra. Ainda, há de se salientar que o de cujus não possui nenhum vínculo cadastrado no CNIS

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Entendeu que o contexto global das provas - e, não só a prova produzida no âmbito trabalhista - é insuficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado, à míngua de qualquer outra prova que a corrobore. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014283-68.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: YARA REGINA KUERTEN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. PARADIGMAS NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, julgando indevida a revisão, entendendo que "Deve-se apurar a média dos salários de contribuição e aplicá-la na equação do fator previdenciário, sendo que o incremento (§ 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994) será esse valor dividido pelo teto."

- Pretende o recorrente a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Aponta ainda divergência com julgado desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010), no sentido de que "O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.880/94, nos estritos termos em que formulada."

- No caso dos autos, a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão, foi proferida nos seguintes termos, in verbis:

"(...)Extraído da peça vestibular que a autora parte de premissa invocada. A 'média' a que faz referência o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94 diz respeito à renda mensal inicial, ou seja, leva em conta o fator previdenciário e a proporcionalidade da jubilação, conforme inteligência do caput do dispositivo, mormente porque não há como no primeiro reajuste calcular-se diferença entre média de salários de contribuição e teto da Previdência Social quando o valor do benefício (RMI) é apurado em valor inferior ao teto. Ou seja, na hipótese em comento não houve limitação do valor do benefício em decorrência do teto do salário de benefício que, inclusive, era inferior ao teto, assim como a RMI.

Sinalo que a TNU firmou posição no sentido de que 'o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário de benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, § 1º e 3º da Lei nº 8.880/94' (Processo nº 2007.72.54.001438-3, Relator Juiz Otávio Fenrique Martins Port, DJ 25.5.2010).

Assim, como a RMI e o salário de benefício não extrapolaram o teto do RGPS por ocasião da concessão do benefício, não há falar em incremento quando do primeiro reajuste. (...)".

- Compulsando os autos, não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. É que o paradigma da TNU apresentado pela parte autora (PEDIDO 200772540042378) aplicou o mesmo entendimento seguido pelo acórdão.

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processos 968310320044013 e 865230520044013), o que entende devida a atualização do salário de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

- Acerca do tema, verifico que a parte autora recorrente apresenta tese jurídica inovadora que não foi debatida nas instâncias anteriores, qual seja, a atualização do salário de contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994.

- Com efeito, nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão, uma vez que sequer foi arguida pela parte autora.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004)

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014498-53.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCI LEAL BORGES

PROC./ADV.: EZIO DA SILVA ELIZEU

OAB: RS- 29 235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: DIAMARANTE DE SOUZA LEAL

PROC./ADV.: EZIO DA SILVA ELIZEU

OAB: RS- 29 235

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TNU. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCABÍVEL, NO CASO, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Interposto Agravo Regimental contra acórdão proferido pela TNU, a qual não conheceu do incidente de uniformização.

2. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como de acordo com RITNU de acórdão da Turma Nacional, contra acórdão da TNU somente caberão o Recurso Extraordinário, Incidente de Uniformização Dirigido ao STJ e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais.

3. Da análise do referido agravo se depreende que o autor postula uma revisão do julgado colegiado, o que é manifestamente incabível.

4. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão proferido por esta Corte Uniformizadora, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização Ao STJ, do Recurso Extraordinário e de Embargos Declaração.

5. Agravo Regimental a que nega seguimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NEGAR SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016255-25.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO BATISTA DE PAULA

PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

OAB: PR-15263

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que afastou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/05/1992 a 10/11/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997, laborados na condição de vigilante. .

- Alega que "é entendimento consolidado desta Turma Nacional de Uniformização que é possível o reconhecimento como especial da atividade de vigia até 05/03/1997 (PU nº 2007.83.00.50.7212-3)". Aponta ofensa à Súmula nº 26/TNU. Pois bem.

- Quanto à atividade de vigilante, o fato é que, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

- Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovado que a parte autora fazia uso da arma de fogo no desempenho da atividade de vigia. Assim consignou o Acórdão recorrido, in verbis:

"(...) A decisão recorria acolheu em parte a pretensão orientada na inicial, deixando de reconhecer como especial os períodos de 28/05/1992 a 10/11/1995, 01/03/1996 a 01/09/1997 e 15/01/1998 a 18/09/1998, em que alega o autor ter exercido a atividade de vigia. Assim ponderou o Juízo de origem: (...) porque não comprovado o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigia, não é possível a equiparação da atividade de vigia à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 5.831/64, para fins de enquadramento até 05/03/1997. Também não é possível reconhecer como especial a atividade exercida em período posterior, já que não foi demonstrada nos autos a exposição do autor a fatores de risco prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Dessa forma, o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, razão pela qual os intervalos em análise não podem ser reconhecidos como especiais. (...)

Ademais, para tanto, é fundamental a demonstração de que havia utilização de arma de fogo, conforme o teor do seguinte julgado: EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. (...) 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado à guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade de guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 2008.71950073870, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012, grifei)".

- Considerando que, especificamente quanto ao ponto controvertido - necessidade de uso de arma de fogo durante o desempenho da atividade de vigilante - o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021951-11.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALMIRO DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: PR-32845

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que entendeu pela procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente.

- Alega o recorrente que o IRPF constitui tributo sujeito a periodicidade anual, cujo fato gerador corresponde a todos os rendimentos ocorridos no período, não bastando comprovar a retenção na fonte, de forma a calcular ou mesmo restituir os rendimentos isoladamente. O valor retido, independentemente de dúvida quanto ao cabimento de sua tributação, pode ter sido restituído ao sujeito passivo pela circunstância da soma dos rendimentos tributáveis ter sido inferior ao limite de isenção. Aponta como paradigmas julgados do STJ (ERESP 346467/DF; REsp 136553/RS; ERESP n. 77917/DF).

- Tem-se que a jurisprudência da TNU, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no PEDILEF 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no PEDILEF 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no PEDILEF 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. (TNU - PEDILEF: 05318667020104058300, Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014)

- Constatado que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado, o que faz incidir a Questão de Ordem nº13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041725-27.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KEVELIN MARINA DE OLIVEIRA ROSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE LEGAL: JUREMA MARINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Interposto incidente de uniformização pelo INSS em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Sustenta o recorrente, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de Direito Público. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

4. A discussão posta refere-se à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, pagamento de honorários advocatícios, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...)"

(PEDILEF 50488273720124047000. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 31/04/2015).

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidência, também, da Súmula nº 07 desta Corte, "in verbis": "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051554-03.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUCELIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Interposto incidente de uniformização pelo INSS em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Paraná, o qual condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Sustenta o recorrente, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de Direito Público. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

4. A discussão posta refere-se à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, pagamento de honorários advocatícios, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...)"

(PEDILEF 50488273720124047000. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 31/04/2015).

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidência, também, da Súmula nº 07 desta Corte, "in verbis": "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055462-63.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO RANGEL DE ABREU JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZEN DA SILVA
OAB: PR-23 510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência do pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

- Alega que o Acórdão de origem encontra-se em conflito com o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5058621-39.2013.404.7100), segundo o qual a progressão funcional deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 meses.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5. Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

- Logo, o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento da TNU.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000061-24.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: CARLA FABIANA CORRÊA CRESPO
PROC./ADV.: CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
OAB: RJ-72 172
PROC./ADV.: CARLOS RIBEIRO JÚNIOR
OAB: RJ-123 951
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TENDO COMO FUNDAMENTO, PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANDAMENTAL, O ENTENDIMENTO PACÍFICO, NO ÂMBITO DA TNU, NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO COLEGIADO, NEGANDO TRÂNSITO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL POR OBJETIVAR REEXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO (SÚMULA N. 42/TNU), NÃO É SUSCETÍVEL DE SER REVISTA ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSENTE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU PONTO DUVIDOSO NOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARLA FABIANA CORRÊA CRESPO, através de seus Advogados, insurgindo-se contra o Acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo resultado foi o indeferimento da petição inicial do presente Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, consistente em decisão que negou seguimento a Pedido de Uniformização Jurisprudencial. Alega que o Acórdão embargado contraria jurisprudência deste Colegiado, na medida em que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não se destina a reexaminar provas, tendo o mesmo sido instruído com precedentes da própria TNU, reconhecendo a nulidade de acórdãos, com a devolução dos respectivos autos, para que houvesse manifestação acerca da necessidade de produção de prova médico-pericial, "algo já praticado deste a Questão de Ordem n. 020 desta mesma TNU a afastar a incidência da Súmula n. 042 desta turma".

Postula, por fim, que seja apreciada pelo Colegiado a matéria fático-jurídica exposta, "ou seja, a questão da ausência qualidade de segurado sem sabermos se houve, ou não, a sua produção de Prova Judicial do tipo Médica Pericial para a aferição do início da incapacidade laborativa".

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), "cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso". No acórdão embargado, da lavra do Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, o fundamento adotado é no sentido de que, "antes mesmo das alterações introduzidas pela Resolução n. 163 de 9 de novembro de 2011 no Regimento Interno da TNU, já era pacífico neste Colegiado o entendimento de que não cabe mandado de segurança da decisão que indefere pedido de uniformização da interpretação de lei federal

(PEDILEF 200543009023112, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Munis, DJU 2/05/2008)", sendo elucidado pelo Relator que "sempre prevaleceu na TNU o entendimento de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e que a negativa do Presidente do Colegiado em conhecer do Incidente de Uniformização não traduz negativa da prestação jurisprudencial, uma vez que a matéria já havia sido submetido anteriormente ao Presidente da Turma Recursal de origem" (PEDILEF 200434009069621, rel. Juiz Élio Wanderlei de Siqueira Filho, DJU 22/05/2009).

Ao tratar, em acréscimo, do fundamento adotado no ato impugnado através do Mandado de Segurança, foi registrado pelo Juiz Relator do acórdão embargado que "tanto a sentença quanto o acórdão recorridos apontaram no sentido da perda da qualidade de segurada da ora impetrante, ao fundamento de que, quando da entrada do requerimento administrativo, ela já havia perdido a qualidade de segurada", sendo certo que, mesmo tendo tentado provar que já se encontrava incapacitada no período de graça, tanto que aposentada por invalidez por outra atividade não vinculada ao Regime Geral, entendeu a Turma Recursal de origem que essa circunstância não demonstraria que estava igualmente incapacitada para a atividade profissional que exercia quando filiada à Previdência Social, tendo o Juiz Relator do acórdão embargado externado convencimento de que "tal premissa é verdadeira pois, em princípio, nada obsta que o segurado que exerce suas atividades concomitantes esteja incapacitado somente para uma delas, dependendo das condições peculiares a cada atividade."

Assim, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ponto duvidoso no acórdão embargado, cujo fundamento adotado pelo Juiz Relator foi claro no sentido de que a decisão do Ministro Presidente deste Colegiado, negando seguimento a Pedido de Uniformização Jurisprudencial, não é suscetível de ser revista através de Mandado de Segurança, sendo acrescido que, em conformidade com a Súmula n. 42, não cabe à Turma Recursal revolver elementos de prova, para o fim de declarar que o conteúdo produzido no decorrer da instrução sinaliza no sentido de que a parte recorrente poderia obter êxito se produzida mais este ou aquele elemento de convicção.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000104-35.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA GUMERCINDA BELL TASINAF
PROC./ADV.: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
OAB: SP-220809
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO DETALHADO ACERCA DA PATOLOGIA ALEGADA PELA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE PARCIAL, QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COTIDIANAS PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO NO LAUDO TÉCNICO, EXPLICANDO AS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO AUTORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão oriundo da 4ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo do qual foi reformada sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Alega a parte recorrente que o entendimento adotado no Acórdão recorrido diverge "do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Interpretação de Lei Federal formulado perante o processo 0023291-16.2009.4.01.3600, da Seção Judiciária de Mato Grosso, determinou a consideração das condições pessoais do beneficiário no julgamento de Aposentadoria por Invalidez para fins de aferição de incapacidade laboral", dado que a 3ª TR-JEF-JFSP "interpretou de maneira diversa a legislação federal, uma vez que entendeu ser possível negar a Aposentadoria por Invalidez a uma senhora com sessenta e sete anos de idade, com incapacidade parcial e permanente reconhecida em laudo médico". É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurispru-



dência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autoral foi declarado procedente porque "o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho", tendo o Julgador acrescentado que "associando-se às restrições inerentes à sua idade (61 anos) com baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, o que a impede de prover o próprio sustento". No acórdão impugnado, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte Ré, tendo a Turma Recursal considerado que, "realizada a perícia médica, em resposta aos quesitos apresentados, concluiu-se que a parte autora, 66 anos, doméstica, com quadro clínico de espondilartoese lombar, protrusão discal L3-L4 e L4-L5 e hipertensão arterial essencial, é portadora de incapacidade parcial e permanente", de forma que, "da leitura do laudo médico, extrai-se que a incapacidade parcial provém da existência de restrições para a realização de algumas atividades que requeiram esforço físico", não sendo devida a Aposentadoria por Invalidez requerida porque a parte autora "não comprovou o exercício de atividade laborativa para a incapacidade indicada".

No Laudo Médico-Pericial que serviu de base à rejeição da pretensão autoral em grau recursal, por sua vez, consta a ocupação da parte autora, por ela declarada, como sendo Do Lar, bem como a conclusão do Perito no sentido de que "ela pode continuar exercendo suas atividades domésticas, exceto aquelas que requerem maior esforço físico", acrescentando que, "caso queira, pode trabalhar como porteira, telefonista, copeira, camareira, manicura etc.". Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no pedido de uniformização jurisprudencial interposto, no sentido de que a parte recorrente, mesmo desempenhando atividades exclusivamente como doméstica (Do Lar), a despeito de indicar na petição inicial se tratar de faxineira, estaria incapacidade para qualquer atividade laborativa, ao contrário da conclusão do Laudo Pericial, cuja peça é devidamente fundamentada no sentido de que a incapacidade detectada é parcial e não inviabiliza o exercício de suas atividades cotidianas, fundamentos esses igualmente explicitados no Acórdão recorrido, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002073-61.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FABIO FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO DETALHADO ACERCA DA PATOLOGIA ALEGADA PELA PARTE AUTORA E DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO DECORRER DO EXAME MÉDICO-PERICIAL INDIRETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA O FIM DE RESPALDAR A ALEGAÇÃO DE QUE, NO PERÍODO QUESTIONADO, A EX-SEGURADA PERMANECIA INCAPACITADA PARA O TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO MÉDICO-PERITO NÃO APRESENTADA, SEM QUE FOSSE APRESENTADA QUALQUER JUSTIFICATIVA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA NO PERÍODO QUESTIONADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 5ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo do qual foi mantida integralmente a sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando ao restabelecimento, post mortem da segurada, de Auxílio-Doença, para fim de recebimento de parcelas alegadamente devidas e vencidas em determinado lapso temporal.

Alega a parte recorrente que, ao contrário do fundamento adotado em Primeiro Grau, o Laudo Médico-Pericial não é inconclusivo acerca da data do início da incapacidade laborativa de sua ex-esposa, dado que, na verdade, o Perito concluiu que "a pericianda estava total e permanentemente incapacitada, no entanto, informou que não foi possível definir o início da doença, diga-se de passagem, absurdamente, tendo em vista que há nos autos prova robusta de sua incapacidade no período pleiteado".

Informa que, ao examinar o recurso inominado interposto, a Turma Recursal confirmou a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos, mas, em decorrência da apresentação de Embargos de Declaração, esclareceu que "o perito judicial informou não ser possível determinar a data de início do auxílio-doença, mantendo a r. sentença".

Sustenta que sua ex-esposa recebeu Auxílio-Doença do início de 2004 a maio de 2006, após o que foi cessado o pagamento do benefício por alta programada, tendo a ex-segurada requerido o restabelecimento logo em seguida, pedido esse indeferido sob o fundamento de doença preexistente. Por não se conformar com o indeferimento do pedido, ingressou com novo pleito, o qual foi acatado pela Administração Previdenciária, com efeito a partir de outubro de 2006, em decorrência da mesma moléstia incapacitante que gerou aquela primeira concessão (Neoplasia Maligna), vindo a ex-segurada a falecer no dia 22.10.2006. Assim, entende o recorrente que, da cessação à nova concessão, a ex-segurada se encontrava efetivamente incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual faz jus ao recebimento das parcelas vencidas deste a data daquele primeiro fato.

Apresenta como paradigma o PEDILEF 2007.63.06.002045-3, rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, j. 26.09.2008, onde foi decidido que "o auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente". É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autoral foi declarado totalmente improcedente sob o fundamento de que "no caso em tela o laudo pericial é negativo", dado que a "conclusão do sr. perito judicial é a de que a Srª Daniela, esposa falecida do autor, não apresentava incapacidade laborativa durante o período pleiteado".

No acórdão impugnado, foi proclamada a confirmação integral da "sentença em seus próprios termos (art. 46 da Lei n. 9.099-1995)"> ao se pronunciar acerca de Embargos de Declaração, a Turma Recursal, após registrar que a parte autora reclamava o pagamento de parcelas alegadamente devidas a partir da cessação do primeiro benefício por invalidez (15.05.2016) até a concessão de igual benefício (01.10.2006), esclareceu que "realizada perícia médica indireta, em 16/04/2009, o perito judicial relatou que a falecida apresentava 'neoplasia maligna metastática de mama, inclusive com metástases ósseas', entretanto, informou não ser possível determinar a data de início da doença, ressaltando que 'o periciando não anexou a documentação solicitada e tampouco peticionou a justificativa da ausência das providências da documentação solicitada por este perito médico'", omissão essa que levou à registrar no Laudo que, "com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não é possível comprovar, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa entre os períodos de 15/05/2006 a 01/10/2006".

No Laudo Médico-Pericial que serviu de base à rejeição da pretensão autoral, por sua vez, o Médico Perito fez constar que, "uma vez que o periciando não sabia detalhes sobre o tratamento da sua falecida esposa, solicitou-se que o mesmo anexasse a cópia do prontuário da Srª Daniela Cristina Generali de Almeida ao presente processo para que pudesse ser utilizada como complementação desta perícia médica", mas, "em consulta eletrônica ao processo 2007.63.10.002073-3, a que se refere esta avaliação pericial, pode-se comprovar na presente data que a documentação solicitada não foi providenciada e não há nenhuma petição justificando a ausência da documentação solicitada".

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no pedido de uniformização jurisprudencial interposto, no sentido de que a ex-esposa da parte autora continuou incapacitada para o exercício de atividades laborativas no período compreendido entre a suspensão questionada nos autos e a concessão de novo benefício previdenciário, nem analisar se o conteúdo probatório existente nos autos seria suficiente para que o Médico Perito concluísse, sem lacunas, o seu Laudo Técnico, referendando a tese autoral, de forma a dar como desnecessária sua solicitação dirigida por escrito ao recorrente, para que apresentasse documentação médica específica, com o fim de viabilizar a produção da prova técnica, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003544-82.2007.4.03.6320
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS DO NASCIMENTO DASILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES.
OAB: SP-258994
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL - QUESTÃO DE ORDEM 10 E SÚMULA 43 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal contra acórdão proferido pela da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, cujo objeto é declarar a inexistência de relação jurídica a autorizar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de abonos pecuniários de férias, e, em consequência, condenar a União a restituir os valores descontados a esse título.

O acórdão julgou improcedente o recurso interposto pela União, mantendo a sentença de procedência, ao argumento de que somente o autor teria interesse recursal em arguir nulidade de sentença ilíquida, conforme entendimento extraído da Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, confirmou o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aduzindo que os juros e correção monetária deverão ser apurados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo, "a partir de janeiro de 1996, incidir apenas a SELIC por não ter comprovado a parte autora "ter participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91."

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa da de decisões de Turmas Recursais de outras Regiões e da jurisprudência do STJ, na medida em que a condenou não só a restituir o imposto de renda incidente sobre valores recebidos pela parte autora a título de abono pecuniário de férias (art. 143 CLT), como também incidente sobre a gratificação sobre o abono de férias e adicional sobre o abono de férias, o qual aduz ser uma indenização voluntária, paga por liberalidade do empregador, possuindo natureza remuneratória e consequentemente consubstancia acréscimo patrimonial. Afirma que a sentença é extra petita no que diz respeito a essas duas verbas (gratificação sobre o abono de férias e adicional sobre o abono de férias) visto que nenhuma pretensão foi deduzida na inicial a este título, sendo, por este motivo, violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalta que opôs embargos declaratórios contra o acórdão impugnado, com a finalidade de suprir a missão quanto a falta de pronunciamento das verbas denominadas adicional abono e gratificação sobre abono de férias.

Conforme se verifica da simples leitura das peças dos autos, o acórdão impugnado não abordou a questão relativa ao imposto de renda sobre as verbas questionadas, mantendo a sentença de procedência apenas pela falta de interesse da União quanto à questão de liquidez do julgado, e confirmando a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito a utilização da taxa SELIC, consoante requerido no Recurso Ordinário.

No que se refere ao argumento de se tratar de sentença ultra petita por condenação de restituição de imposto de renda incidente sobre a verba denominada adicional abono e gratificação sobre o abono de férias, não há como se conhecer do incidente de uniformização cuja discussão posta não tenha sido abordada em nenhum momento pela origem, muito menos através de recurso ordinário. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam para tal fim, mas apenas para suprir omissões, contradições ou dúvidas, não podendo servir para manifestações sobre matérias não ventiladas quando da propositura do recurso inominado, sendo incabível a inovação em sede recursal. Sendo assim, deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 10 da TNU, que orienta no sentido de que "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Desta forma, entendendo que no caso concreto, deve ser aplicado o inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo o qual o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Ademais, em que pese a argumentação da parte recorrente, nota-se claramente que a União intenta discutir questão meramente processual com o ingresso do presente Pedido de Uniformização.

Desta forma, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 10, Súmula 43 da TNU e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004992-42.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA CRISTINO DE CAMPOS

PROC./ADV.: RAFAEL ALVES GÓES

OAB: SP-216750

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RETIDOS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01/01/89 A 31/12/1995. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO DO INDEBITO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. RE 566.621/RS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM ROTA DE COLISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença a qual declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; além de condenar a ora requerente na obrigação de restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, observada a prescrição das parcelas anteriores à abril de 2000.

Nas razões do Pedido de Uniformização, a União Federal sustenta que o resto combatido está em divergência com paradigmas desta Corte de Justiça, especificamente no que toca ao reconhecimento do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, cujo lapso se iniciaria - segundo a ora requerente - a partir da cobrança indevida do tributo por ocasião do pagamento da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições. De outro lado, a sentença integralmente mantida pela Turma Recursal de São Paulo considerou que, na hipótese dos autos, os descontos de imposto de renda na complementação de aposentadoria da autora (fato gerador) tiveram início antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, entendendo que o prazo é decenal e que restariam prescritas somente as parcelas recolhidas a título do imposto de renda anteriores a abril de 2000, considerando o ajuizamento em abril de 2010.

Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão a ora requerente, eis que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo está, de fato, em rota de colisão com os precedentes desta Colenda Turma Nacional.

O E. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

In casu, a Ação foi proposta em 2010, incidindo, portanto, o prazo prescricional de cinco anos; lapso esse que deve ser contado a partir da data da aposentadoria da parte autora, que ocorreu no ano de 2004, porquanto a partir deste marco temporal é que teria se iniciado a incidência do IR (conseqüentemente, da tributação) sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Vê-se, pois, que o lustro prescricional para a repetição do indébito sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, operou-se por completo, porquanto transcorrido prazo superior a cinco anos entra a data da aposentadoria e o ajuizamento da Ação proposta após 09/06/2005.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido para declarar a prescrição da restituição do indébito tributário aludido na exordial e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007739-57.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORIVAL DA SILVA

PROC./ADV.: EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA

OAB: SP-102743

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Sustenta que "(...) O acórdão em questão discorre que o simples fato da renda per capita ser superior a V4do salário mínimo, já tira o direito ao benefício. Este acórdão aqui em discussão, não analisou a causa social que envolve a questão, nem mesmo o teor do estudo social que apontou que as DESPESAS DA CASA SÃO SUPERIORES A RENDA, RAZÃO PORQUE SÃO HIPOSUFICIENTES. O v. acórdão não cumpriu os ditames legais, pois na concessão de benefícios por incapacidade, esta deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, conforme interpretação sistemática da legislação em vigor, ou seja, Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MSNO 2.998/01. (...)".

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos julgados paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- In casu, a controvérsia cinge-se tão somente quanto ao requisito econômico para concessão do amparo assistencial ao deficiente.

- Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão

recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobrevida norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe (81 anos). A subsistência da família é provida por dois benefícios de pensão por morte percebidos pela genitora do autor, cada um no valor de um salário mínimo, sendo que um deles deve ser excluído da apuração da renda familiar. Nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente, como acima exposto. De sorte que renda "per capita" supera o meio salário mínimo. Pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que a condição de moradia embora simples, atende as necessidades básicas do autor e sua família, sendo constatada uma situação de pobreza, simplicidade, mas não de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado (...)".

- Com efeito, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseqüente, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0007778-93.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DE DEUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "ABONO DE PERMANÊNCIA". JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1192556). ACÓRDÃO COMBATIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença a qual declarou a inexistência do Imposto de Renda sobre a verba denominada "abono de permanência", bem como determinou à União que restitua à parte autora os valores recolhidos no período de junho de 2004 a dezembro de 2008.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que o abono de permanência pago aos servidores públicos, por não se enquadrar no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato, não é sujeito à incidência do Imposto de Renda, dado o seu caráter compensatório ou reparatório. O recorrente traz paradigmas válidos (desta Casa e do E. STJ) a demonstrar o dissídio e no sentido de que o abono permanência previsto no art. 40, parágrafo 19, da CRFB/88, tem natureza jurídica de verba remuneratória razão pela qual incide imposto de renda. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A matéria em questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do REsp 1192556/PE, cujo teor transcrevo a seguir. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1192556 / PE - Rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - Primeira Seção DJ 25/08/2010, Pub. 06/09/2010)

Há de se ressaltar que, recentemente, a Corte Superior reafirmou seu entendimento por ocasião do julgamento da Primeira e Segunda Turma, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ HAVIA SE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrara pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. Na espécie, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/10/2010), o STJ já havia firmado o seu entendimento jurisprudencial em sentido contrário, pois o acórdão da Primeira Seção que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência foi publicado no DJe de 06/09/2010. 3. Afastada a incidência da Súmula 343/STF, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória. 4. Agravo regimental não provido. "

(AGRESP 201302369634, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - STJ - DJE 18/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NA ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 E 182 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Entre a presente ação de cobrança e o mandado de segurança precedentemente ajuizado não se verifica a triplíce identidade dos elementos das demandas. Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. A Primeira Seção do STJ, ao julgar a Rcl 1.210/GO (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003, p. 215), assentou que, para que se concretize a coisa julgada em sentido formal e material, as partes, o fundamento de pedir e o objeto deverão ser os mesmos, ou seja, é necessária a triplíce identidade de pessoas, causa e objeto. Também a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.037.208/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008), deixou consignado que, para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. 2. Na petição de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou o acórdão do Tribunal de origem de maneira específica e com fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 e 182 do STJ. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza

indenizatória e que, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplicam ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201303737144 - Rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - STJ - DJE 05/02/2014)

Ante o exposto, estando a decisão proferida pela Turma Recursal de origem em confronto com a jurisprudência do E. STJ pacificada em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.192.556/PE), VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal para julgar improcedente a pretensão autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010914-06.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS, POR MAIS DE 25 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, e deixou de considerar que o tempo de contribuição era suficiente para a concessão de aposentadoria especial, em razão da exposição a agentes nocivos por mais de 25 anos.

- Sustenta o recorrente que o acórdão proferido contrariou entendimento do STJ, tendo em vista o comprovado e reconhecido o tempo de labor superior a 25 anos em atividades especiais, sendo devida a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição, vez que aquela é mais vantajosa para o segurado (REsp Nº 178139, RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ: 18/10/1999; Resp Nº 152703, RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ: 04/10/1999).

- De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB até entrada em vigor do Decreto 2.172 /97; após essa data, no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB; a partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB.

- Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, é devida aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos.

- Compulsando os autos, verifico que a sentença reconheceu período superior a 25 anos de atividade especial desenvolvido sob exposição a ruído acima dos limites legais, tendo contudo concedido a parte aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial. É o entendimento desta Corte o direito a concessão da aposentadoria especial quando for reconhecido o período de 25 anos de trabalho desenvolvido sob condições especiais, o que ocorre em caso de exposição a ruído em patamar superior ao previsto em lei (PEDILEF 200850500025831 Juiz Federal Relator Paulo Ricardo Arena Filho. DOU 20/04/2012).

- Por conseguinte, considerando que o julgado proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento da TNU, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento desta Turma.

ACÓRDÃO

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011563-97.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MARIO DA SILVA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que não conheceu do pedido de uniformização nacional, versando sobre matéria uniformizada pela TNU.

2. O prazo para a oposição de embargos de declaração, de acordo com o disposto no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, é de 5 (cinco) dias a contar da publicação da decisão que possa conter ponto obscuro, contraditório, omissão ou dúvida.

3. No caso dos autos, publicação e intimação ocorreram em 15/04/16. A petição de embargos, no entanto, foi recebida, via fac-símile, em 26/04/16, ou seja, após o decurso do prazo legal.

4. Assim, os embargos de declaração são intempestivos.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0014194-85.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO NUNES
OAB: SP-169 516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que não conheceu do pedido de uniformização nacional, versando sobre matéria uniformizada pela TNU.

2. O prazo para a oposição de embargos de declaração, de acordo com o disposto no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, é de 5 (cinco) dias a contar da publicação da decisão que possa conter ponto obscuro, contraditório, omissão ou dúvida.

3. No caso dos autos, publicação e intimação ocorreram em 15/04/16. A petição de embargos, no entanto, foi recebida, via fac-símile, em 26/04/16, ou seja, após o decurso do prazo legal.

4. Assim, os embargos de declaração são intempestivos.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015156-08.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791

PROC./ADV.: ALINE VOLTARELLI

OAB: SP-275976

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. QUESTÃO DE ORDEM Nº20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de que não estaria presente o requisito da hipossuficiência econômica necessária à concessão do amparo assistencial.

- Argumenta o requerente que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar, deve ser interpretado restritivamente. E ainda que o Acórdão recorrido não excluiu do cômputo da renda per capita familiar o valor do benefício mínimo percebido pelo esposo idoso.

- Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

- A sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso, conforme o laudo sócio-econômico elaborado, o núcleo familiar é composto por três pessoas: a filha, o neto, autora e seu marido, aposentado. A renda familiar provém da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 375,00 e do salário recebido pela filha no valor de R\$380,00. A família reside em imóvel próprio e restou comprovado no laudo sócio-econômico que os gastos mensais da família não ultrapassam a renda mensal obtida. (...)".

- Logo, vê-se que o Colegiado considerou que o requisito da miserabilidade não estaria preenchido em razão de renda proveniente da filha maior da parte autora e de benefício mínimo de seu esposo. Pois bem.

- O art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável à espécie, tendo em vista que a DER é anterior à vigência da nova legislação, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- No caso dos autos, o grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto apenas pela parte autora e seu cônjuge, que percebe benefício de valor mínimo.

- Desse modo, diferentemente do que restou decidido pela Turma de Origem, os rendimentos percebidos por filho maior de idade não podem ser incluídos no cálculo da renda da família, uma vez que não integra o grupo familiar da autora. Com efeito, não há que se falar em interpretação extensiva da norma prevista no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerando que inexistente previsão expressa para tanto.

- Não é outro o entendimento desta Turma Nacional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRINHA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar. 2. Pedido conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado ao entendimento ora uniformizado. Recife, 21 de novembro de 2008. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Relatora Turma Nacional de Uniformização (Processo n. 200770950106637; sessão de 21/11/2008; DJ 16/01/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. REQUISITO INCAPACIDADE INCONTROVERSO. RENDA PER CAPITA. DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. No caso, recorre a parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, sob o argumento de que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo. 2. Segundo laudo social, a autora (diagnosticada em pericia médica judicial, constante no anexo 17, como portadora de espondilopatia e discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar), reside com o filho casado, a nora e dois menores de idade (netos). 3. A TNU, ao interpretar o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93, já se posicionava pela interpretação restritiva do referido dispositivo legal, para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiente, limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91. 4. A atual redação do art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93, atribuída pela Lei nº 12.435/2011 e vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício também não menciona entre os que integram o grupo familiar, o filho casado, nora e netos. 5. Excluído da composição do núcleo familiar no qual está incluída a autora o filho casado, a nora e os netos menores, forçoso reconhecer que a renda per capita existente é inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (Órgão Julgador: Primeira Turma - JFSE / Tipo de Documento: Acórdãos / Data de Julgamento: 14/12/2012 / Nr. Processo: 0500964-42.2012.4.05.8502).

- Deve-se ressaltar que o auxílio eventual de terceiros e parentes que não se encontram, por força de lei, obrigados a prestar alimentos, não pode ser computado no cálculo da renda per capita familiar. Conforme entendimento consolidado na TNU, "(...) considera-se que a ajuda prestada pelos parentes próximos possui caráter precário e excepcional, que somente é feita para minorar a situação de penúria vivenciada pela família. Não considero possível considerar tais auxílios excepcionais como parte integrante da renda do núcleo familiar, sob pena de se condicionar a sobrevivência da recorrente à boa vontade e à caridade de terceiros" (Processo nº 5001403-91.2011.4.04.7013, dje em 13/11/2013).

- Oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.580.963/PR (repercussão geral), decidiu que, quando da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso, nem o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família.

- Fixada a tese de que, no momento da análise do grupo familiar, deve o magistrado ater-se à interpretação restrita do §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, bem como que o benefício de valor mínimo percebido por maior de 65 anos não integra a renda a ser computada no cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal para fins de adequação ao entendimento ora consagrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015699-25.2012.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA JEF. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA SANAR OBS-CURIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que não conheceu do incidente de uniformização, por envolver discussão de matéria processual. Argumenta o embargante que a decisão seria contraditória e omissa, pois, reconhece o cabimento de mandado de segurança em face de decisão interlocutória proferida nos Juizados Especiais Federais na fase de cumprimento de sentença, deixando de conhecer do incidente por envolver matéria de natureza processual.

2. Os embargos de declaração são tempestivos.

3. Observe-se que o motivo do não conhecimento do incidente reside no fundamento de que, conquanto se apresentasse perante a doutrina e jurisprudência plausível a impetração, "a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição de recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Súmula 43 da TNU)".

4. Em sendo assim, não constato qualquer contradição ou omissão que autorize a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, senão que eventual obscuridade resta ora esclarecida.

5. Pretende o embargante, na verdade, rediscussão de matéria já superada. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes outras hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados quanto aos seus demais termos.

7. Por conseguinte, voto por conhecer dos embargos de declaração, provendo-lhes em parte somente com a finalidade de aclarar eventual obscuridade, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento. Brasília, 20 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016910-82.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATAL COLOMBARO

PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

OAB: SP-196416

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO DO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO À TURMA RECURSAL.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na expedição de certidão de tempo de serviço rural no período de 15/06/1963 a 31/07/1973 para efeito de contagem recíproca em regime previdenciário próprio de servidores públicos.

2. A sentença (evento 13) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NATAL COLOMBARO em face do INSS. Para a obtenção do benefício, requer a contagem do período de 15/06/1963 a 31/07/1973, laborado com registro em CTPS, mas não computado pelo INSS. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Fundamento e Decido. Para demonstrar o lapso temporal de 15/06/1963 a 31/07/1973, foi juntada aos autos cópia da CTPS do autor contendo grande parte tal vínculo. Ademais, consta nos autos ficha de registro de empregado e de rescisão de contrato de trabalho, contendo o período requerido pelo autor. No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Assim, considerando o vasto conjunto probatório, entendo que o autor faz jus ao período de 15/06/1963 a 31/07/1973, não computados pela autarquia."

3. O INSS opôs embargos de declaração (evento 17) alegando:

- que na contestação sustentou "que o tempo de serviço, para fins de averbação junto a outro órgão previdenciário, somente será computado, se comprovada a efetiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social";

- e que "há legislação e ampla jurisprudência acerca da impossibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca sem o recolhimento das respectivas contribuições aos cofres da Previdência Social".

4. Os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de que a pretensão do INSS era rever o entendimento do julgador (evento 18).

5. O INSS interpôs recurso inominado (evento 22) alegando:

- que "Os artigos 123, 216 e 239 do Decreto 3.048/99 prescrevem que para a contagem recíproca, o tempo de serviço, no caso do trabalhador rural anterior a novembro de 1991 deverá ser indenizado";

- que "somente com a indenização do período que pretende seja averbado - salientando a necessidade de comprovação da efetiva prestação de serviço, que não ficou devidamente comprovada nos autos, o que ficará demonstrado ao final - é que se pode dizer possível o reconhecimento do tempo que alega ter exercido a função de lavrador";

- e que "a 6ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 412.264-RS, Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 17.06.2002, p. 317, interposto pelo INSS, decidindo que o reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes".



6. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 32). Extrai-se do acórdão: "Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95".

7. O INSS opôs embargos de declaração (evento 36) alegando: - que "Em sede de recurso, por unanimidade, foi mantida a r. sentença pelos próprios fundamentos, entendendo-se, assim, que os vínculos empregatícios de natureza rural na condição de empregado, ainda que anteriores a 24.07.91, devem ser considerados para todos os fins previdenciários, inclusive carência e contagem recíproca"; - que "Tal decisão, contudo, apresenta omissão em face da legislação de regência, já que não decidiu quanto à necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições sociais devidas ou do pagamento da indenização do período de atividade rural anterior a 24.07.91, mesmo tratando-se de empregado rural, para fins de carência ou contagem recíproca";

- e que "resta evidente da legislação de regência que o trabalhador rural necessita comprovar o recolhimento de contribuições sociais ou indenizá-las, na forma disciplinada pela Lei 8.212/91, para que o período de atividade anterior a 24.07.91 seja reconhecido e computado para fins de carência e contagem recíproca".

8. Os embargos foram rejeitados ao fundamento de que "não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto" (evento 37). Do acórdão da Turma Recursal extrai-se o seguinte: "I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração. É o relatório II - VOTO. Conheço do agravo interposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. Isso posto, da análise dos autos, verifico que o agravante pretende, mais uma vez, rediscutir matéria já analisada nos autos, razão pela qual reporto-me aos fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a decisão agravada" (evento 47).

9. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 48) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgador da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela TNU, STJ e STF; - que "o r. Acórdão não apontou os motivos pelos quais seria possível a emissão de CTC sem o recolhimento de contribuições ou indenização, mesmo após a omissão ter sido apontada por interposição de embargos de declaração";

- que "A omissão da Turma Recursal de São Paulo em apreciar especificamente o ponto controvertido dificulta seu cotejo com decisões de outras Turmas Recursais, e por consequência obstaculiza a unificação de interpretação de lei federal";

- que a TNU "já fixou posição pacífica no sentido de que a contagem recíproca de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 exige o recolhimento das contribuições devidas ou indenização. Tal assertiva exsurge claramente do teor de sua Súmula nº 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias";

- que "A contagem recíproca de período rural anterior à lei 8.213/91 com a emissão de certidão de tempo de serviço respectiva só é possível mediante a indenização das contribuições devidas";

- que "A divergência é gritante: o Acórdão recorrido permite a emissão de CTC relativa a período rural anterior à Lei 8.213/91 sem o recolhimento de contribuição alguma, ao passo que o julgado paradigmático e a Súmula nº 10 da TNU são expressos no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições devidas para a emissão de uma certidão tal";

- e que o STJ e o STF "já pacificaram a necessidade da indenização quando o serviço foi prestando anteriormente à filiação obrigatória à previdência social e se destina à contagem recíproca, exatamente como ocorre no caso vertente".

10. O incidente foi admitido na origem (evento 59).

11. Voto pela anulação do acórdão recorrido.

12. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentos de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

13. No presente caso, a Turma deixou de enfrentar a questão específica do recurso acima reproduzida, omissão mantida quando da apreciação dos embargos.

14. Destaco que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013). Cabe à Turma de origem, portanto, proferir novo julgamento enfrentando a questão acima referida.

15. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, determinando a devolução dos autos à origem para novo julgamento mediante análise e pronunciamento acerca das questões objeto dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017198-28.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNA PAULA MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES

OAB: SP-265955

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO VISANDO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/1995. RECORRENTE VENCEDORA NO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão oriundo da 2ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo do qual foi reformada sentença de Primeiro Grau, no qual não houve condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente que o entendimento adotado no Acórdão recorrido diverge "contrariou o entendimento jurisprudencial, já que o Fonaje revogou o Enunciado 158 que limitava honorários de sucumbência aos advogados", bem assim a Súmula n. 14 do Juizado Especial Federal/SP, que assegura o pagamento de honorários advocatícios ao recorrente vencido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O art. 55 da Lei n. 9.099/1995 estabelece que, no âmbito dos Juizados Especiais, cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios conta o recorrente vencido, apenas. No caso, a parte autora é recorrente vencedora.

Aplica-se, ao presente caso, a Súmula n. 7 deste Colegiado, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017925-86.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RENATO FELÍCIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO PERES

OAB: SP-196059

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando os efeitos financeiros a partir da data do laudo pericial.

- Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento, segundo o qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Para demonstrar a divergência, apontou julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e desta TNU.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto ao julgado paradigma do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Quanto à questão controversa, assim consignou a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem:

"(...) Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário. (...)".

- Ora, se na data da entrada do requerimento administrativo a parte autora já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na Lei Nº 8.213/91, em seu art. 54, que remete ao 49, II, a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER). Com efeito, não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente, sendo essa a dicção da Súmula nº 33/TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

- Desse modo, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para reiterar a tese de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, se a parte já preencheu os requisitos para sua concessão desde tal data, nos moldes da Súmula nº 33/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023015-68.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JORGE FREDERICO MARANGONI

PROC./ADV.: PAULO ROGÉRIO SCORZA POLETTI

OAB: SP-282378

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

- De antemão, deixo de conhecer do incidente, porquanto foram juntados apenas paradigmas da Terceira Região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037482-23.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLEI APARECIDA PUJOL BISCARO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PORTADOR DE VÍRUS HIV. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. OFENSA À SÚMULA 78/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Argumenta que "(...) a Lei 8742/93 não exige que a incapacidade seja permanente para fins de concessão do benefício assistencial, até porque a própria legislação referente ao tema prevê que o benefício em questão deve ser reavaliado de 2 em 2 anos.(...)". E ainda que "(...) casos envolvendo o portador do vírus HIV devem ser vistos com cautela, ponderando-se os aspectos sociais que envolvem a doença, que tornam praticamente impossível o retorno da requerente ao mercado de trabalho. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados desta TNU (PEDILEF 05086016420094058400 e PEDILEF 50108579720124047001).

Pois bem.

- A sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) Realizada perícia médica, o perito especializado em clínica médica constatou que a autora é portadora de síndrome de deficiência imunológica adquirida e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária por um período de 120 dias. No entanto, a autora não caracteriza situação de dependência de terceiros para exercer atividades da vida diária e não se enquadra como deficiente conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Assim sendo, não obstante a necessidade da parte autora, especialmente advinda dos problemas financeiros, faz-se necessário o preenchimento do segundo requisito legal à concessão do benefício, a presença de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. (...)".

- Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas da parte para, então, melhor avaliar a sua situação de vulnerabilidade:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifício legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação

do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255.

- Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

- Por outro lado, na hipótese do requerente ser portador do vírus HIV, como é o caso dos autos, o entendimento é no sentido de se examinar as condições pessoais e sociais do interessado, haja vista tratar-se de doença potencialmente estigmatizante, como expressamente ficou consignado na Súmula nº 78/TNU.

- Consigne-se que tal entendimento não representa afronta ao disposto na referida Súmula 77/TNU, na medida em que ali se dispensa o exame das condições pessoais e sociais quando o julgador não reconhecer a incapacidade do requerente. Ou seja, quando o julgador, por laudo pericial (médico), conclui que a parte é apta ao exercício de suas atividades habituais, é dispensado o exame dos demais aspectos relativos ao caso. Ocorre que, nos casos referentes ao HIV, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade da parte sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face do alto estigma social ainda reinante em nossa sociedade contra aqueles que infelizmente contraíram tal vírus (estigma reconhecidamente existente mesmo nos casos de pacientes assintomáticos).

- Em outras palavras, o exame clínico não é suficiente ao julgador à apuração da incapacidade laborativa nos casos de portadores de HIV, devendo, obrigatoriamente, a apuração pericial (ou judicial) considerar, juntamente com os aspectos médicos, as condições pessoais (grau de escolaridade, profissão etc) e sociais (grupo social, familiar, comunitário, aptidão real para desempenhar outras profissões etc), econômicas (local de residência e de trabalho) e culturais.

- Neste sentido, já decidiu esta TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VÍRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

- Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem destoa do entendimento consagrado nesta Corte, na medida em que atribuiu valor supremo à conclusão do laudo médico pericial, deixando de sopesá-la com as condições socioeconômicas da parte autora. Ademais, consoante demonstrado alhures, a incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício assistencial.

- Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao seguinte entendimento: a) a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; b) os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040583-05.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIELA CONCEICAO SALES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL DECORRENTE DA ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que condenou a parte ré a indenizar os danos materiais oriundos de despesas para participação em concurso público destinado ao provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, cuja prova foi cancelada. Indica paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro e acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Ocorre que acórdão de uma das turmas do E. STJ, sem que reste evidenciada a existência jurisprudência dominante daquela Corte, não atende ao requisito do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Ademais, o acórdão invocado salientou o fato da ausência de comprovação não só da conduta lesiva da Administração, como também de prejuízo material sofrido, o que não se coaduna com a hipótese sob exame.

3. Isto porque a decisão impugnada confirmou pelos próprios fundamentos sentença que reconheceu o direito ao ressarcimento das comprovadas despesas com deslocamento para participação de certame público, senão vejamos:



"No caso presente, a autora comprovou por meio de documentos apresentados na inicial as despesas que teve para participação do concurso, no Distrito Federal - passagem aérea e taxa de remarcação do bilhete, devido à antecipação da volta.

Por sua vez, o cancelamento da prova foi feito de última hora, às vésperas de sua realização, sendo que muitos candidatos já haviam se deslocado para o local da prova, efetuando gastos com passagens e hospedagem, sendo surpreendidos com o cancelamento.

Desse modo, devem as rés responder pelos danos materiais causados, sem indagação da sua culpa, que resultam, no presente caso, em R\$ 535,26 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - atualizados até outubro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial."

4. Por sua vez, a decisão paradigmática da Turma Recursal do Rio de Janeiro considera dentre outros aspectos, a ausência de comprovação de danos materiais e morais, diante da conduta da Administração para minimizar os prejuízos advindos do ato administrativo, conforme segue:

"- A responsabilização do Estado em caso de falha administrativa tem natureza subjetiva e exige a comprovação, pelo demandante dos seguintes elementos: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa. - Existem dois fatos imputados às rés que poderiam ensejar responsabilidade civil: a desorganização da primeira prova e consequente anulação e a também falta de organização da segunda avaliação. - Quanto ao primeiro, a declaração de nulidade da primeira avaliação veio a atender justamente à credibilidade do certame, diante de notícias de ocorrência de fatos irregulares. Falha administrativa ocorreria se as rés ficassem omissas e não tomassem as providências cabíveis para restabelecer a lisura do processo seletivo. O dever-poder de a Administração anular seus próprios atos foi exercido na garantia dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. A declaração de invalidade do ato demonstra seriedade administrativa do órgão público. Logo, quanto à anulação da primeira prova, não vislumbro ato ilícito a ensejar indenização por dano moral. De acordo com o relato de outro candidato em produção de prova documental juntada pelo próprio demandante, "a anulação me atrapalhou (e atrapalhou a todos, daí a fundamentação da sentença), porque perdi o ritmo de estudos, mas foi justa. Se estivesse no lugar daqueles candidatos, também ia querer que a prova fosse anulada." (fls. 85) . - Os danos materiais alegados não foram provados e um, pelo menos, nem em tese ocorreu o pagamento da taxa de inscrição, uma vez que a prova foi realizada posteriormente sem nova cobrança. De qualquer forma, não poderiam ser presumidos e há necessidade de demonstração específica. - Em relação ao segundo exame, mesmo sendo admitido que houve alteração de local de última hora, não há prova de que as rés tenham culpa pelo ocorrido. Pelo contrário, considerando o documento de fls. 85, juntado pelo próprio autor, o problema teria ocorrido de véspera, o que tomou de surpresa a Administração quando a Prefeitura resolveu não ceder cinco escolas que já estavam confirmadas. Não há prova de que havia previsibilidade na ação da Prefeitura. "Não havendo previsibilidade, estaremos fora dos limites da culpa, já no terreno do caso fortuito ou da força maior...ninguém pode responder por fato imprevisível porque, na realidade, não lhes deu causa." Diante do fato, agiu bem a organização, ao providenciar transporte para os alunos (fls. 131). De toda escola, somente uma candidata, esta sim em tese prejudicada, não pode realizar a prova (fls. 85 - documento juntado pelo próprio autor). Além da falta de comprovação de culpa administrativa genérica, também não ficou demonstrado o dano moral. A presença do caso fortuito ou de terceiro (município) ainda rompe o nexo de causalidade. - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. - Sem honorários, diante da gratuidade de justiça." - grifou-se.

5. Portanto, a partir do cotejo analítico, verifica-se ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas indicados e a decisão impugnada, notadamente porque contribuiu para a distinção das decisões o fato da comprovação do prejuízo sofrido.

6. A despeito deste aspecto, igualmente, verifica-se que o tema remete ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado, nos termos da Súmula 42 da TNU.

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0040769-16.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA COELI CAMPOS FARIAS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que o acórdão guerreado merece ser modificado porque contraria frontalmente a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, podendo ter em sua essência, ora o caráter indenizatório, ora o caráter remuneratório, tudo a depender da natureza jurídica da verba tida por principal. Juntou precedentes da Corte Cidadã nesse sentido.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a verba recebida judicialmente é decorrente de ascensão funcional, tendo a Turma Recursal de origem entendido que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Vê-se, pois, que o Colegiado do Distrito Federal aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043773-39.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO ESDRAS TEIXEIRA

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que não conheceu do pedido de uniformização nacional, versando sobre matéria uniformizada pela TNU.

2. O prazo para a oposição de embargos de declaração, de acordo com o disposto no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, é de 5 (cinco) dias a contar da publicação da decisão que possa conter ponto obscuro, contraditório, omissos ou duvidos.

3. No caso dos autos, publicação e intimação ocorreram em 15/04/16. A petição de embargos, no entanto, foi recebida, via fac-símile,, em 25/04/16, ou seja, após o decurso do prazo legal.

4. Assim, os embargos de declaração são intempestivos.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0048307-48.2013.4.01.3400

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DE MIRANDA ZULIANI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

Pois bem.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. No mesmo sentido se posicionou esta Corte, em processo de minha relatoria (PEFILEF 0040585-06.2012.4.01.3300).

- Por conseguinte, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016. .

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048552-59.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: KLEBER CANTANHEDE BORRALHO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA COMPLETA QUE POSSA AFERIR A AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. PARADIGMA DO STF IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Distrito Federal, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como a devolução dos valores descontados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a as férias possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide IRPF sobre seu terço constitucional. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da Turma Recursal de Sergipe, do STJ e do STF.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Primeiramente, paradigma do Supremo Tribunal Federal não se presta a comprovar divergência, a teor do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

6. A parte autora apresentou paradigmas da Turma Recursal de Sergipe, sem apresentar cópia do julgado obtido pela internet contendo a indicação da fonte eletrônica completa que possa aferir a autenticidade dos julgados. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

7. Por fim, entendo que os paradigmas do STJ trazidos pela parte recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, porquanto versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e não sobre incidência de imposto de renda sobre tal, matéria dos autos.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051993-48.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: NATAL LOPES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA COMPLETA QUE POSSA AFERIR A AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. PARADIGMA DO STF IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ ACOSTADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Distrito Federal, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como a devolução dos valores descontados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a as férias possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide IRPF sobre seu terço constitucional. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da Turma Recursal de Sergipe, do STJ e do STF.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Primeiramente, paradigma do Supremo Tribunal Federal não se presta a comprovar divergência, a teor do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

6. A parte autora apresentou paradigmas da Turma Recursal de Sergipe, sem apresentar cópia do julgado obtido pela internet contendo a indicação da fonte eletrônica completa que possa aferir a autenticidade dos julgados. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

7. Entendo que os paradigmas do STJ trazidos pela parte recorrente, também não se prestam à comprovação da divergência, pois não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, porquanto versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e não sobre incidência de imposto de renda sobre tal, matéria dos autos.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Por fim, para fins de esclarecimento, a Primeira Seção do STJ, recentemente, no julgamento do representativo de controvérsia REsp. nº 1.459.779, em 22/04/2015, assentou que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu a Turma Recursal de origem. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRRF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido.

(STJ. ROMS 201401194112, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe: 13/05/2015).

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053990-73.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIME DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO MAURO CELESTINO

OAB: SP-80804

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO ESCLARECEDOR ACERCA DA PATOLOGIA ALEGADA PELA PARTE AUTORA E DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO DECORRER DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCAPACIDADE LABORATIVA. ACÓRDÃO QUE, CONTRARIANDO LAUDO MÉDICO-PERICIAL, REFORMA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE INCAPACIDADE SOCIAL. SEGURADO COM IDADE POU- CO ACIMA DA MEDIANA, PORTADOR DE CURSO MÉDIO COMPLETO E SEM QUALQUER LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS REGULARES. INCAPACIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDA (QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU).

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 4ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no bojo do qual foi reformada a sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido, ao admitir a concessão de Aposentadoria por Invalidez tendo como base moléstia que não retira do segurado sua capacidade de trabalho, alegadamente contrariando o laudo médico-pericial, viola jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o pedido autoral visando à concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez não poderia prosperar porque "o laudo pericial NÃO reconheceu a incapacidade para o trabalho".

Apresenta como paradigmas o REsp n. 231093/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 21.02.2000, no sentido de que "o segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez", em decorrência do que, "para o deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação"; e o AgRg no REsp n. 674036/PB, rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.12.2004, DJU 13.12.2004, onde ficou assentado que "o argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez), por falta de previsão legal"; e Recurso



n. 2005.38.00.738061-0, 1ª Turma Recursal/SJMG, rel. Juíza Sônia Diniz Viana, j. 22.05.2006, no sentido de que, não tendo sido detectada invalidez, não cabe a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autora foi declarado totalmente improcedente com base na conclusão do Laudo Médico-Pericial, sendo consignado na sentença que, "realizada a perícia médica, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem parcialmente, para o exercício da sua atividade rotineira ou de qualquer tipo de atividade laboral", entendendo o Juízo que "a incapacidade que pode levar à concessão do benefício por invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas", enquanto para "a concessão do benefício de auxílio-doença bastaria a incapacidade parcial, também indene de dúvidas".

No acórdão impugnado, reformando a sentença proferida em Primeiro Grau, consta que "o laudo médico após análise dos documentos e exames médicos apresentados, bem como realização de exame clínico, concluiu que a parte autora, em 2006, iniciou com dor e dificuldade para movimentar maxilar, nesta época foi submetida a cirurgia e posterior radioterapia para tratamento de neoplasia maligna do palato mole", que acabou evoluindo "com remissão do quadro até que em 2011 apresentou tumoração no pescoço, realizada biópsia aspirativa do nódulo e posterior cirurgia, inclusive com esvaziamento ganglionar axilar", em outubro de 2011", em decorrência do que "necessitou complementação com radioterapia (de 05/01/2012 a 11/02/2012) e quimioterapia", novamente evoluindo "com a diminuição da mobilidade do maxilar inferior, da cabeça e dos movimentos do membro superior direito", mesmo assim concluindo o perito pela ausência de incapacidade laborativa. Mas, a despeito do resultado desfavorável na prova técnica, a Turma Recursal ponderou que, "considerando que a parte autora exerce a função de vigilante e, levando em conta o quadro médico apresentado, somado às limitações impostas pela idade avançada, bem como pelo baixo grau de escolaridade", trata-se de "hipótese legal de aposentadoria por invalidez".

O Laudo Médico-Pericial que serviu de base à rejeição da pretensão autoral, muito bem fundamentado, inclusive com narrativa detalhada acerca do histórico da patologia apresentada pela parte autora, concluiu que "não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa", dado que o periciando "foi tratado de tumor localizado no palato mole, sendo submetido a cirurgia, radioterapia e quimioterapia em 2006, e com procedimentos refeitos em 2011 por recidiva regional do tumor", tendo evoluído "sem intercorrências ou indícios de recidiva do tumor", motivo pelo qual "deve levar vida normal, sem restrições, com o cuidado de submeter-se a reavaliações periódicas". Não cabe a aplicação, no presente caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), na medida em que tanto na Sentença de Primeiro Grau, quanto no Acórdão recorrido, a prova técnica juntada no curso da instrução não foi refutada, sendo registrado, em ambas as manifestações jurisdicionais, que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa sob o aspecto orgânico. Portanto, a prova técnica mantém-se imune a ataques, inclusive vindo das partes litigantes.

No acolhimento do pedido autoral, em grau de recurso, foi considerado "que a parte autora exerce a função de vigilante e, levando em conta o quadro médico apresentado, somado às limitações impostas pela idade avançada, bem como pelo baixo grau de escolaridade", ou seja, a chamada incapacidade social.

Ocorre, porém, que na data do exame pericial (20.02.2013), a parte autora contava com 52 anos de idade e havia concluído o ensino médio, não se sustentando os fundamentos adotados no Acórdão recorrido, no sentido de que possuía "limitações impostas pela idade avançada" e "baixa escolaridade", além de não haver sido detectada qualquer limitação para o exercício regular de sua atividade laborativa habitual, qual seja a de vigilante, em decorrência do que, ausente qualquer incapacidade decorrente da moléstia apresentada, afinal devidamente tratada, deve prevalecer o entendimento consignado na Sentença de Primeiro Grau.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido, para o fim de restabelecer integralmente a Sentença de Primeiro Grau (Questão de Ordem n. 38/TNU), dado que não cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054637-61.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ JOILTON BRITO LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO/FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA COMPLETA QUE POSSA AFERIR A AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. PARADIGMA DO STF IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ ACOSTADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Distrito Federal, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como a devolução dos valores descontados.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a as férias possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide IRPF sobre seu terço constitucional. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da Turma Recursal de Sergipe, do STJ e do STF.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Primeiramente, paradigma do Supremo Tribunal Federal não se presta a comprovar divergência, a teor do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
6. A parte autora apresentou paradigmas da Turma Recursal de Sergipe, sem apresentar cópia do julgado obtido pela internet contendo a indicação da fonte eletrônica completa que possa aferir a autenticidade dos julgados. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
7. Entendo que os paradigmas do STJ trazidos pela parte recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, porquanto versam sobre incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e não sobre incidência de imposto de renda sobre tal, matéria dos autos.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
9. Por fim, para fins de esclarecimento, a Primeira Seção do STJ, recentemente, no julgamento do representativo de controvérsia REsp. nº 1.459.779, em 22/04/2015, assentou que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu a Turma Recursal de origem. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ. ROMS 201401194112, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe: 13/05/2015).
10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0073150-94.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANA SANTOS MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCO
OAB: SP-211815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 02/03/1984 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem.

- Com efeito, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão proferido pela Turma Recursal, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) In casu, a autora, nascida em 18/04/1953, filha de João Tomas dos Santos e de Ana Valentina de Jesus, alega ter trabalhado na agricultura desde 01/01/70 a 02/03/84, na cidade de Antas-BA, Fazenda Saco do Meio, em regime de economia familiar.

O INSS, examinando administrativamente a pretensão da parte autora, não homologou em seu favor o interregno como próprio de segurado especial.

Foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material: i) Declaração de Atividade Rural junto ao Sindicato; ii) Declaração do proprietário da Fazenda, Sr. Manoel Teixeira de Castro, datada de 2004, afirmando que o pai da autora (João Tomaz dos Santos) trabalha em sua propriedade há mais de 10 anos, como comodatário; iii) Certidão de Casamento da autora, informando que seu marido era, à época, 1969, agricultor; iv) Certificado de Cadastro no INCRA do Sr. Manoel Teixeira de Castro, referente aos anos de 1983 e 1984.

Quanto à Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, é de que tal documento, sem homologação do Ministério Público ou do INSS não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural e, no presente caso tal documento não está homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS, impedindo, desta forma, que seja empregado como início de prova material.

Nesse sentido, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. 1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural. 2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ. 3. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (STJ, Agresp 497079 - CE, 5ª T., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29/08/2005).

Por outro lado, a declaração do proprietário da Fazenda, Sr. Manoel Teixeira de Castro, datada de 2004, afirmando que o pai da autora (João Tomaz dos Santos) trabalha em sua propriedade há mais de 10 anos, como comodatário, além de ser extemporânea, tem valor probante reduzido, pois mal se assemelha ao testemunho, seja porque realizada sem o crivo do contrário, seja porque não produzida na presença do Juiz, sob o compromisso de dizer a verdade. Ademais, não é porque a declaração está impressa em papel que se tem de havê-la como prova material.

Também deve ser notado que tal declaração não é precisa quanto ao exercício de atividade rural da autora, pois menciona somente o nome de seu genitor e, mesmo quanto a ele, não é específico no tocante à data de início de suas atividades da fazenda, porque apenas afirma que o Sr. João Tomaz dos Santos lá trabalha "há mais de 10 anos". Ora, tendo a declaração sido assinada em 2004, pelo Sr. Teixeira de Castro, apenas é possível reconhecer-se que o genitor da autora trabalhou em tal propriedade no período de 1994 a 2004, ou seja, em período diverso do alegado na inicial e daquele afirmado pelas testemunhas, tendo uma delas afirmado que a autora trabalhou na referida propriedade rural no período de 1972 a 1986 e a outra "por volta dos anos 80".

Por fim, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que apenas trabalhava na residência do proprietário da fazenda executando trabalhos domésticos: limpando a casa, lavando roupa e ajudando a levar a comida para as pessoas que trabalhavam na "roça", mas não lidava diretamente com a terra.

Diante de todo o exposto, não há como reconhecer o período compreendido entre 01.01.1970 e 02.03.1984, como sendo de prestação de serviço rural. (...)"

- Sabe-se que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ - Súmula n.º 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Quanto à exigência de contemporaneidade do documento, a Súmula n.º 34/TNU dispõe que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

- Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal idônea (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227). Isto é, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0091772-27.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MARCELO MARTINS FRANCISCO
OAB: SP-265080

REQUERIDO(A): RAULIANA KARINA DE SOUSA SALES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA ECT. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que entendeu pela comprovação de danos materiais e morais, decorrentes do extravio de correspondência. Pretende uniformizar o entendimento de que o dano moral pelo extravio de produtos postados, não declarados, não dispensa a comprovação do respectivo conteúdo e valor, além de configurar mero dissabor. Indica precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Recursal de Belém do Pará e de Juizado do Rio de Janeiro.

2. Não atende ao requisito de admissibilidade do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, decisão de Juizado Cível. Da mesma sorte, as decisões paradigmáticas do E. STJ não são hábeis para esse fim, porque externam que o dano decorrente do extravio de correspondência não dispensa a comprovação, enquanto a decisão impugnada entende comprovado dano moral e dano material, diante do acervo probatório dos autos. Ademais, não restou demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. STJ a afastar a ocorrência de dano moral in re ipsa, ou que considere a hipótese como mero dissabor não indenizável, versando sobre a matéria similar.

3. No que concerne ao precedente da Turma Recursal de Belém do Pará, viabiliza o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que o acórdão impugnado manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quais sejam:

(...)

No mérito, a ação é procedente.

Conforme dispõe o § 6º, do art. 37 da C.F/88, 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.'

No caso em tela, o dano material restou incontroverso, em vista da documentação trazida aos autos, em especial, a mensagem enviada à autora informando o extravio da encomenda postada e o propósito da ré de restituir as taxas postais pagas acrescidas do seguro obrigatório.

Assim, no que toca ao dano material, tendo este restado comprovado e, não tendo sido declarado o valor da encomenda, como se nota da documentação juntada, cabe o ressarcimento à autora da taxa paga pela remessa e do seguro obrigatório.

No que toca aos danos morais, também estes ocorreram, sendo devida indenização a este título.

De fato, tendo a autora postado encomenda junto à EBCT, tem expectativa de que esta chegue a seu destino.

Tendo ocorrido extravio do objeto, constata-se a falha do serviço prestado, o que gera frustração e aborrecimentos para o consumidor, o qual, tendo contratado serviço público, mantido pela União, nos termos do inciso X do art. 21 da C.F/88 esperava sua prestação a contento.

Assim, está também presente a responsabilidade da empresa ré em indenizar o dano moral causado."

4. Tem-se por demonstrado o dissenso jurisprudencial, visto que a decisão impugnada acolhe a tese de que o evento danoso de caráter extrapatrimonial decorre do fato em si, ao passo que a decisão da Turma Recursal de Belém do Pará externa que o extravio de documentos gera apenas aborrecimento, não indenizável. O incidente deve, pois, ser admitido.

5. Importa ao reconhecimento do direito, uma vez identificada a responsabilidade objetiva dos correios por equiparação à administração pública na prestação de serviços do interesse da coletividade (arts. 21-X e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal) e a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º.-VI, 14 e 22), a existência de relação causal entre a falha no serviço de postagem, ao extraviar correspondência registrada ou rastreada, e o dano juridicamente qualificado como injusto, por decorrer de atividade irregular - falha do serviço - dos correios. Por sua vez, a jurisprudência tem albergando o princípio da presunção de dano e afirmado a desnecessidade de comprovação específica nas hipóteses em que se demonstra inerente ao próprio evento. Isto, por ser considerado notório o fato de que o extravio de correspondência acarreta transtornos para a pessoa que dependia deste serviço. Distintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais causados pela ausência de entrega de correspondência, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram os direitos da personalidade. A intensidade do dissabor, dos inconvenientes e do abalo psíquico provocado adquirem relevância na graduação do quantum indenizatório, posto que a comprovação do dano se origina do evento danoso em si.

6. Sobre o tema, o E. STJ consolidou o entendimento de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos correios, quando permitido o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem, evidencia a existência de contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora de serviços por danos morais decorrentes da falha do serviço, se não comprovada a efetiva entrega, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedente a seguir transcrito: "(...)2.O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral" (STJ-4ª.T, AgRg no AREsp 655441 / MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 03/08/2015). Destaco que o precedente em questão é recente e evidencia jurisprudência dominante da Corte, visto que alicerçado em acórdão da 2ª. Seção do STJ.

7. Consta-se que a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, não se assenta exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo moral, senão na responsabilidade do prestador do serviço pelos constrangimentos e abalo psíquico, presumidamente advindos da prestação de serviço deficiente, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe ao prestador do serviço, seja sob a ótica administrativa ou consumerista, o dever de eficiência e reparação.

8. Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão impugnada, o incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser provido.

9. Voto, então, por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500010-86.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ VITO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEIREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DECADÊNCIA. INOVOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de sua mulher (óbito em 04/04/04), alegada segurada especial trabalhadora rural que estava recebendo benefício assistencial desde 1997.

2. A sentença oral de improcedência proclamou a decadência (evento 29) foi confirmada pela d. Turma Recursal mediante os seguintes fundamentos:

No presente caso, como bem explanado na sentença, infere-se, claramente, a ocorrência da decadência, uma vez que, entre a data de concessão do benefício impugnado e a propositura da vertente demanda já transcorreram mais de 10 (dez) anos, razão porque que deve o julgado ser mantido, por seus fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se, finalmente, que, por mais que o recorrente insista em defender o contrário, pela própria leitura da peça de ingresso da vertente demanda, infere-se, sem esforço, que a pretensão por ele deduzida destina-se a desconstituir o ato de concessão do benefício então percebido pela sua falecida titular, expediente que esbarra no óbice da decadência, na forma acima referida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que, reconhecendo configurada a hipótese de decadência, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes que contam o prazo decadencial de 10 a partir de 27/06/97, portanto sua pretensão não está superada pela decadência, pois requereu a pensão em 21/06/07.

4. Voto pelo provimento do recurso.

5. A TNU já enfrentou a questão e decidiu, na esteira do julgamento do RE 626.489 pelo STF, que o direito à pensão pretendida se insere nos direitos fundamentais constitucionais, portanto não decai o direito, devendo apenas ser observada a prescrição a partir de eventual requerimento administrativo deferido.

6. Nesse sentido, o seguinte precedente da TNU (PEDILEF 05032896520134058401), cujo relator foi o MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 19/11/15: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

(...)

- No caso dos autos, a sentença afastou a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS sob os seguintes argumentos: "(...) Nessas situações em que se tem o falecimento de indivíduo que antes recebia benefício assistencial, reconhecer a decadência do direito de revisar aquele ato implica em negar permanentemente o acesso de seus dependentes à pensão por morte. Em verdade, não se trata de revisar o ato de concessão do benefício assistencial naquela época concedido, e sim reconhecer, no momento atual, a qualidade de segurado daquele que, em tese, teria recebido o benefício equivocado, segundo a tese exposta na inicial. Então, na verdade seria a concessão de um benefício que ela faria jus desde aquela época e não a desconstituição, para a concessão de outro, na data original, sem falar dos efeitos já mencionados que implicariam a permanente negação do acesso à proteção previdenciária daqueles dependentes do indivíduo falecido. (...)".

- Ato contínuo, passou-se à análise dos requisitos para concessão da pensão por morte, entre eles a qualidade de dependente da recorrente e a qualidade de segurado do falecido, nos seguintes termos, in verbis: "(...) No caso em apreço, o óbito do pretendo instituidor e qualidade de dependente da autora se encontram provados por meio das Certidões de Casamento e de Óbito juntadas aos autos (anexos 4 e 5, respectivamente). Tem-se que o falecido, senhor Luiz Lourenço da Silva, por longos anos, de 10/09/1996 a 19/10/2012 (anexo 7), vinha recebendo Benefício Assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência. Tenho, pois, por incontroversa existência da incapacidade do instituidor da pensão, pois foi aquela reconhecida pelo INSS, tanto que lhe concedeu benefício assistencial e manteve esse benefício por todo esse período. Resta saber se quando do início de sua incapacidade, o instituidor ainda se encontrava no período de graça e se, portanto, deveria lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, tal como se afirma na inicial. Como prova do exercício de atividade laborativa pelo senhor Luiz Lourenço, foi juntada aos presentes autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social daquele da qual consta anotado contrato de trabalho daquele, com a empresa agrícola Fazenda São João Ltda., na função de trabalhador rural, no período compreendido entre 10/06/1991 a 30/06/1996 (anexo 5). Ressalto, desde logo, que, como é cediço, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de legitimidade, a qual, neste caso concreto, não foi desconstituída pelo INSS, que não questionou a veracidade daquele vínculo laborativo, tampouco apresentou elementos de prova que o infirmassem. Desse modo, tendo-se em conta aquele documento, o instituidor ostentaria a condição de segurado empregado, nos termos do art. 15, II, e § 4º da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 30 da Lei 8.212/1991, pelo menos até 15/08/1997. Com efeito, tendo sido o



benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência sido concedido àquele instituidor em 10/09/1996, tem-se que, àquela data ainda se encontrava no período de graça e dispunha da qualidade de segurado. Diante disso, em verdade, por ser o instituidor segurado empregado e estar impossibilitada de desempenhar sua profissão, deveria, no mínimo, ter recebido um auxílio-doença, ou, como o INSS chegou a deferir o próprio benefício assistencial, deveria ter sido aposentada por invalidez, fato que manteria sua qualidade de segurada até a ocasião de seu falecimento. Assim, reconhecendo que, em verdade, o instituidor deveria estar recebendo a prestação previdenciária adequada à sua situação jurídica e que o correto seria o deferimento de "aposentadoria por invalidez" e não de "benefício de natureza assistencial", reconheço a qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu óbito, e, por consequência, defiro o pleito feito nesta ação. (...)"

- Por outro lado, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao dar provimento ao recurso do INSS, se assentou nas seguintes razões de decidir: "(...) Hipótese em que o de cujus, quando em vida, requereu junto ao INSS um benefício por incapacidade, sendo-lhe deferido um amparo assistencial no ano de 1996. Alega a parte autora que o benefício foi concedido de forma errônea, uma vez que o cônjuge deveria ter sido deferido um benefício por incapacidade, haja vista a sua condição de segurado especial e a incapacidade para o trabalho. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado especial do falecido e a consequente concessão de pensão por morte. (...) In casu, o benefício de amparo assistencial que a parte autora pretende transmutar para benefício previdenciário por incapacidade tem DIB fixada em 10/09/96, sendo que, somente em 23/07/2013, é que a recorrida veio protocolizar pedido em tal sentido, quando já decorrido o decênio legal, o que se deu em 1º/8/2007. Desse modo, incide, à espécie, o fenômeno da decadência. (...)".

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial veiculado no enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque, como bem restou consignado na sentença, o caso em exame não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 23/07/2013, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91).

- Ademais, o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

- Em face de tais circunstâncias, e considerando que a sentença julgou o mérito da demanda, não necessitando, no caso, esta Corte Uniformizadora reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional".

7. No caso em exame, não foram enfrentadas as questões fáticas, portanto é o caso de observância da Questão de Ordem n. 20 adiante transcrita, devolvendo o processo à origem para complementação da instrução e julgamento:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À VARA DE ORÍGEN PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 24 E QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500067-97.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ LAURO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, oriundo de alegados saques indevidos em conta poupança. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente, acerca da responsabilidade objetiva da instituição financeira e da configuração de dano moral in re ipsa. Indica na condição de paradigmas precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O incidente interposto, no que concerne à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera

nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084)

4. Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência neste ponto específico.

5. No que concerne à tese da responsabilidade objetiva do prestador de serviço bancário, não se evidencia similitude fática e jurídica entre os precedentes desta TNU, indicados pela parte requerente, e os termos da decisão discutida. Isso porque a decisão impugnada considerou não comprovada a existência de saques fraudulentos, havendo, ao contrário, indícios de que as operações foram regulares, com base no acervo probatório dos autos. Quanto aos elementos de prova, pesou notadamente a inconsistência do depoimento da suposta vítima. Cito trecho do acórdão guerreado:

"Analisando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada não merece ser reformada. É que não foi comprovada, com segurança, a existência de saques bancários fraudulentos. Pelo contrário, os indícios são no sentido de que a movimentação financeira foi regular.

Confirmando tal ilação, colaciono a seguir trecho da fundamentação da sentença impugnada: (...) 'Também por essas razões não se verifica que, de fato, ocorreu a falha na prestação dos serviços, visto que as operações de saque foram efetuadas com os elementos que se encontravam em poder do demandante (cartão e senha).

Há outro elemento que se destaca no quadro probatório e subtrai a credibilidade da narrativa do demandante: quando indagado no depoimento pessoal sobre em que local e condições o cartão era guardado, o demandante inicialmente afirmou que em sua residência, para, em seguida, de maneira inconvincente, se retratar e apresentar nova versão de que sempre estaria em seu poder na carteira (Anexo 20).

Aliás, em mais de um passo, a narrativa oral do demandante mostrou-se inconvincente, mediante negativas lacônicas e peremptórias que revelam, segundo regras de experiência judiciária, a ocultação da realidade objetiva.

Logo, a inferência necessária, segundo os dados cognitivos disponíveis é que, por um lado, não existe demonstração idônea de falha na prestação dos serviços, e, por outro, nexo de causalidade entre o (suposto) dano e atuação da demandada."

6. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, evidenciam pronunciamento deste colegiado no sentido de que, quando não se pode aferir, a partir da forma como realizada a instrução probatória, a regularidade das operações reputadas irregulares pela suposta vítima, devem ser anulados os atos decisórios e reaberta a fase de instrução processual. Nestes termos, consta da decisão paradigmática:

"(...) Registre-se, para que tenha lugar a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Direito do Consumidor (art. 6º, VIII), faz-se necessário a particular hipossuficiência técnica do consumidor no caso concreto, ou a impossibilidade material de demonstração fática atribuível à instituição financeira. Assim, não é possível presumir que houve fraude e consequentemente, dano ao consumidor, quando a regular instrução processual não conduziu a essa compreensão, como no caso em apreço. 9. Esse quadro reclama, em regra, o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU. 10. No entanto, o posicionamento no sentido do não conhecimento foi superado pela maioria dos membros do Colegiado Nacional, vencido o relator. 11.E tal o contexto, no mérito, a compreensão prevalente, à unanimidade, é a de que efetivamente ao recorrente não foi possível, nas circunstâncias, demonstrar aspectos fático-probatórios importantes para o deslinde adequado da lide, na medida em que não teve como fazer a prova da alegada falha da segurança do serviço, num quadro em que somente a instituição financeira poderá oferecer os elementos técnicos e factuais indispensáveis a essa demonstração (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Noutro ângulo, não se pode desconsiderar que são comuns ocorrências a miúdo de saques indevidos [no caso múltiplos], sem que o sistema bancário informatizado seja capaz de impedir. 12. Nesse diapasão, tem lugar o entendimento assentado na Questão de Ordem nº 20 da TNU: Se a turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulada para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 13. Nessas condições, voto para dar provimento parcial ao pedido de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, determinar o retorno do feito à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado, mediante a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova previsto no art.

6º, inciso VIII, do CDC e segundo a diretiva expressada no item "11" acima. (TNU - PEDILEF: 05176419620114058013, Relator: JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 23/01/2015)

7. Note-se que não se perquire da responsabilidade objetiva da instituição financeira ou acerca da ocorrência de dano moral in re ipsa, na decisão paradigmática. No mesmo sentido, infere-se do precedente: PEDILEF 00364371120104013400, Relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento em 07/05/2014, Data de Publicação: 09/05/2014.

8. Logo, não se identifica similitude fática e jurídica entre o acórdão guerreado e os precedentes indicados.

9. In casu, considera-se que a análise do acervo probatório dos autos, realizada no acórdão discutido, concluiu pela inexistência de qualquer ação ou omissão da parte ré para ocorrência do evento danoso, senão que este possivelmente decorreu do agir culposo da parte requerente, o que elidiria o dever de indenizar mesmo no caso da aludida responsabilidade. E, considerando que o reexame da matéria de fato não se insere nas atribuições deste Colegiado, não há como se conhecer do incidente de uniformização interposto.

10. Destarte, relativamente à aplicação das teses da responsabilidade objetiva da instituição financeira e do dano moral in re ipsa, não resta demonstrada similitude fática e jurídica entre os precedentes indicados e o acórdão recorrido, havendo ainda impossibilidade de reexame de matéria de fato.

11. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500223-70.2010.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: PAMELA VIVAS DURANDO

OAB: PE-24386

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULAR REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO E. STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que confirmou sentença condenatória, impondo ao INSS a reparação de danos morais e materiais. Cita precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Pretende uniformizar entendimento acerca da ausência de responsabilidade civil do INSS quanto aos descontos indevidos, efetuados no benefício previdenciário auferido pela parte autora, sob o fundamento de não ter relação com o evento lesivo.

2. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da autarquia pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo consignado irregular.

3. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, na hipótese, a responsabilidade civil solidária do INSS, e a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, em sentido contrário.

4. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o INSS encontra-se legitimado para responder pela reparação de dano oriundo de descontos indevidos destinados a amortizar suposto empréstimo consignado, uma vez que participa do processo em tela, diligenciando a reserva dos valores destinados à amortização, assim também aferindo a existência de autorização do segurado, como pressuposto para perfectibilização dos aludidos descontos. Logo, em não adotando as cautelas necessárias, notadamente quanto à verificação acerca da existência de autorização expressa do segurado para realização dos descontos em seu benefício, contribui para a ocorrência do evento danoso.

5. Neste sentido, citam-se os precedentes in litteris:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014); "ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstando pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido." (STJ-2ª T, REsp 1228224 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011) - grifou-se.

6. Constam também as decisões monocráticas: AREsp nº 267.865, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 15/09/2014; AREsp nº 534.949, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/09/2014; REsp nº 1.445.011, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/04/2014; REsp nº 1.368.469, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2013.

7. Por conseguinte, evidencia-se, em tese, a legitimidade do INSS e a possibilidade de atribuição de responsabilidade civil àquela autarquia para responder pelos danos decorrentes de descontos irregularmente realizados no benefício previdenciário dos respectivos segurados. No que tange à aferição em concreto dos elementos ensejadores do dever de indenizar, importa revolvimento do acervo probatório dos autos, transbordando o âmbito de atribuição deste colegiado.

8. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500327-34.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: VERA LUCIA DE BARROS CORDEIRO

PROC./ADV.: BEL. ALLAN VALERRY NUNES COSTA

OAB: SE-4231

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA

OAB: SE-1773

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que entendeu não comprovados danos morais e

materiais, decorrentes do extravio de correspondência cujo conteúdo e valor não foram devidamente declarados. Pretende uniformizar o entendimento de que os danos morais e materiais pelo extravio de produtos postados, apesar de não declarados, podem ser indenizados. Indica precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O precedente deste colegiado aplica o teor da Súmula 59 da TNU, que enuncia: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". No mesmo sentido consta um dos precedentes do E. STJ, citado pela parte autora.

3. Quanto ao ponto, o acórdão impugnado não reconheceu o direito à reparação de danos morais e materiais por entender não comprovado o conteúdo da postagem, sendo insuficientes para esse fim as provas acostadas ao feito, conforme segue:

"Com o devido respeito à decisão recorrida, ela deve ser reformada, já que apesar de ter havido audiência de instrução, a parte autora nenhuma prova fez do conteúdo da encomenda postal extraviada, pois ao processo somente foram trazidas as mensagens trocadas entre o autor e a empresa e os recibos de compra de produtos em língua estrangeira, nada mais.

Não há a mínima verossimilhança nas alegações da parte autora, que pudesse levar à conclusão de que os itens descritos nos documentos em língua estrangeira foram aqueles remetidos através da encomenda postal extraviada.

Por isso, a sentença recorrida está em confronto com o precedente da TNU sobre a matéria:

"VOTO-EMENTA - REPARAÇÃO DE DANO. EXTRAVIO POSTAL (ECT). COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO E VALOR DA MERCADORIA. NECESSIDADE. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA, IN CASU, DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente pedido de indenização por extravio de mercadorias enviadas através da ECT.

2 - O acórdão recorrido, incorporando a sentença do JEF, consignou que: a) constatou-se "a ocorrência de culpa concorrente entre as partes, uma vez que, se por um lado a autora deixou de declarar o real valor da mercadoria postada, por outro lado, o Correio também deixou de entregar a mercadoria no prazo e na forma como havia assumido o compromisso de fazê-lo"; b) no caso concreto, razoável seria fixar o valor da indenização "visando o ressarcimento, ao menos em parte, dos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela vítima, considerando, sobretudo, que a própria parte demandada confirma não ter entregue à parte autora a mercadoria encomendada". Ausência in casu de comprovação, por qualquer meio de prova, exceto a mera afirmação da parte, do conteúdo e valor da mercadoria postada.

3 - Julgado(s) de TRF e acórdão oriundo de turma recursal da mesma região (Rondônia - 1ª Região) não se presta(m) à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Acórdão paradigma (REsp. 730.855/RJ) que fixa a tese de que "A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios". Comprovação da divergência.

5 - Consolidação nessa TNU do entendimento de que mesmo ausente a declaração formal exigida é possível a condenação dos Correios no ressarcimento dos danos - materiais e morais - quando comprovado o conteúdo e valor da encomenda, por qualquer meio de prova admitido em direito: "Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há possibilidade de comprovação de correspondência extraviada por outros meios de prova em direito admitidos" (PEDILEF 200734007013648, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, pub. DOU 17.06.2011 Seção 1). Precedentes (PEDILEF 200584005066499, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, pub. DJ 25.02.2010).

6 - Pedido de Uniformização conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por ausência de comprovação do conteúdo e valor da mercadoria postada".

(TNU, PEDILEF 200932007044162, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, TNU, DOU 01/06/2012.)

Amparado em tais razões, voto por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao da autora e prover o recurso nominado da ré, reformar a sentença recorrida e julgar a demanda improcedente." - grifou-se.

4. Neste contexto, aferir-se a efetiva comprovação ou não do conteúdo da postagem importa reexame das provas dos autos, transbordando a esfera de atribuição deste Colegiado, nos moldes preconizados pela Súmula 42 da TNU. Por isso, o incidente não deve ser conhecido quanto à questão da comprovação dos danos materiais.

5. A parte autora apresenta igualmente paradigma do E. STJ, versando sobre o extravio de correspondência registrada configurando dano moral in re ipsa, nos termos da jurisprudência dominante da Corte Superior.

6. Por essa forma, em se reconhecendo no paradigma apresentado jurisprudência dominante do STJ em sentido oposto ao acórdão impugnado, merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

7. Impende salientar envolver a lide hipótese de encomenda rastreada - SEDEX -, sendo reconhecida a ausência de localização da postagem pela parte ré, conforme documentação anexada.

8. Importa ao reconhecimento do direito, uma vez identificada a responsabilidade objetiva dos correios por equiparação à administração pública na prestação de serviços do interesse da coletividade



(arts. 21-X e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal) e a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º.-VI, 14 e 22), a existência de relação causal entre a falha no serviço de postagem, ao extraviar correspondência registrada ou rastreada, e o dano juridicamente qualificado como injusto, por decorrer de atividade irregular - falha do serviço - dos correios. Por sua vez, a jurisprudência tem albergando o princípio da presunção de dano e afirmado a desnecessidade de comprovação específica nas hipóteses em que se demonstra inerente ao próprio evento. Isto, por ser considerado notório o fato de que o extravio de correspondência acarreta transtornos para a pessoa que dependia deste serviço. Distintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais causados pela ausência de entrega de correspondência, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram os direitos da personalidade. A intensidade do dissabor, dos inconvenientes e do abalo psíquico provocado adquirem relevância na graduação do quantum indenizatório, posto que a comprovação do dano se origina do evento danoso em si.

9. Sobre o tema, o E. STJ consolidou o entendimento de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos correios, quando permitido o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem, evidencia a existência de contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora por danos morais decorrentes da falha do serviço, se não comprovada a efetiva entrega, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedente a seguir transcrito: "(...)2.O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral" (STJ-4ª.T. AgRg no AREsp 655441 / MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 03/08/2015). Destaco que o precedente em questão é recente e evidencia jurisprudência dominante da Corte, visto que alicerçado em acórdão da 2ª. Seção do STJ.

10. A decisão impugnada, diversamente do entendimento dominante do E. STJ, considerou não provado o dano moral. Entrementes, a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, não se estribou exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo moral, senão na responsabilidade do prestador do serviço pelos constrangimentos e abalo psíquico presumidamente advindos da prestação de serviço deficiente, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe ao prestador do serviço, seja sob a ótica administrativa ou consumerista, o dever de eficiência e reparação.

11. Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão paradigmática apresentada pela parte autora, cumpre alinhamento jurisprudencial deste colegiado àquela Corte Superior, reafirmando o entendimento de que, em se cuidando de extravio de correspondência registrada - ou que permite rastreamento - evidencia-se dano moral in re ipsa, cuja comprovação consiste na falha da prestação do serviço postal.

12. Voto, então, por conhecer em parte do incidente de uniformização de jurisprudência, dando-lhe parcial provimento para que os autos retornem à origem com escopo à adequação do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500359-06.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA IRENE DE OLIVEIRA TRINDADE
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEM-PESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.
2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.
3. Os embargos de declaração são tempestivos.
4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada, cuidando-se de inovação recursal que carece de prequestionamento.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.
6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.
7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração. Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500956-82.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOVENTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PARADIGMAS IMPRESTÁVEIS. DECISÕES DISTINTAS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve sentença de procedência quanto ao reconhecimento de atividade especial de trabalhadores no setor agroindustrial, empregado de Usina de Açúcar.
2. Inconformado, o INSS interpõe tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que há decisão da Turma Recursal de São Paulo que não reconhece a atividade especial de trabalho agrícola.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o INSS alegou divergência com entendimento a respeito de questão distinta da presente. Pois, consoante decisão a quo, o debate a respeito da especialidade refere-se a trabalhador da atividade agroindustrial, e, não agricultura ordinária. A própria legislação distingue o regramento entre esses, tal como explicita o julgado a quo:

(...)
Nesse diapasão, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho, nos períodos anteriores a 29/04/95, exercido pelo demandante na empresa agroindustrial Usina Barão de Suassuna, (...)

7. A explicitação do voto supra é categórica para limitar a atividade agroindustrial, como de trabalhadores de usinas de açúcar. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal de São Paulo não se refere à agroindústria, mas tão-somente a agricultura.
8. Tanto assim que a CLPS/84, artigo 6º, § 4º, determinava expressamente a vinculação dos trabalhadores rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais, como segurados obrigatórios do sistema previdenciário urbano. Eis o regime legal que vigia à época dos fatos:

Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:

I - como empregado:

- a) quem trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico;

(...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501458-39.2014.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILENE DA SILVA FRANÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do ajuizamento da demanda e deu provimento ao recurso do INSS para fixar os consectários legais com base na Lei nº 11.960/2009.
- Sustenta que "(...) o acórdão ora combatido, externa posicionamento diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça, já que este entende que a correção monetária de benefícios previdenciários deve ser de acordo com a variação do INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei 11.960/2009. (...)". E ainda que (...) resta claro que o núcleo familiar da autora sempre manteve o estado de miserabilidade. Assim, desde a DER a autora preenche os requisitos que ensejam à concessão do benefício pleiteado, não havendo motivo que justifique que a DIB seja fixada em data diversa da DER. (...)".

Pois bem.

- No caso dos autos, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis: "(...) No caso em exame, nos termos da perícia social (anexo 17), restou constatado no laudo social que a demandante mora com seus genitores e um irmão solteiro. A genitora não auferia renda, pois exerce apenas as atividades do lar. O genitor é trabalhador rural safrista, tendo sido declarada a renda de aproximadamente 1 salário mínimo, mais R\$ 104,00 proveniente do benefício Bolsa-Família. De acordo com a pesquisa realizada nos sistemas CNIS/PLENUS (Anexo 20), constatou-se que o genitor auferiu em 2013, ano em que apresentou o requerimento administrativo (DER: 17/09/2013), o rendimento total de R\$ 8.231,14, nos meses de junho a dezembro de 2013, vez que exerce suas atividades laborais apenas nas safras. Contudo, de janeiro a maio daquele ano não obteve rendimento. Portanto, entende-se correta a fixação da DIB na data de ajuizamento da ação, ante a alteração da renda familiar ocorrida entre a DIB e o ajuizamento da ação.

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, o Ministro Teori, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu a decisão do STJ, a qual determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. (...)".

- Quanto à retroação da DIB à data de entrada do requerimento administrativo (DER), entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado de penúria social da parte autora em relação à DER, envolveria o reexame de matéria fática, uma vez que, do conjunto probatório coligido aos autos, ficou evidenciada a alteração da renda familiar entre a DIB e o ajuizamento da demanda.
- Desse modo, tal pretensão repousa no reexame das provas já devidamente analisadas. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
- Por outro lado, quanto aos consectários legais, aplicável o entendimento consagrado no PEDILEF Nº 0004986-16.2007.4.03.6310:

"(...) 7. No que tange à aplicação da Lei nº 11.960/2009 oportuno pontuar: o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição da República, concernente à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para efeito de correção monetária e de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

8. O STF concluiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e estabeleceu como marco inicial a data do julgamento da questão de ordem, ou seja: 25.03.2015.

9. No entanto, em 27.03.2015 foi interposto sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux) o qual analisava, reconhecida a repercussão geral, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança (Taxa Referencial da TR), conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. Assim, embora concluída a modulação, ante a imposição desse e de outros Recursos perante o STF e o STJ, a matéria pendente de solução definitiva; consoante STJ, EDcl no Ag Rg no REsp 1412417/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), segundo Tema, DJe 13/05/2015

11. Noutro ângulo, o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis, é no sentido do jugado uniformizador a seguir reproduzido:

PEDILEF nº 00017841020104013100, Rel. JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgado em 11.03.2015.

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009). MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso da ECT, para manter a sentença de procedência, que condenou a ora requerente a indenizar a parte autora em danos materiais e morais pelo extravio de correspondência. Quanto ao critério de atualização dos valores, o acórdão sob censura ressaltou que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/2009 não se aplica à ECT. O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não estende em favor da ECT todo e qualquer privilégio concedido à Fazenda Pública e não trata da sistemática de atualização das condenações. 2. Em seu incidente, a ECT postula a uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade dos juros moratórios a ela impostos, em razão de sua equiparação, na condição de estatal, às entidades que integram a Fazenda Pública. Alega que a decisão da origem, ao entender que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública não se aplica à ECT, diverge de acórdão de Turma Recursal integrante da 5ª Região (processo 0500176-68.2011.4.05.8500, 1ª TRSE), que teria entendido que os juros aplicáveis à ECT são os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a requerente logrou comprovar a necessária divergência na interpretação de lei federal a respeito de questão de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões. Ressalto que o acórdão paradigma foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, integrante da 5ª Região, documento que acompanha o pedido de uniformização (doc. 1391). 5. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já apreciou o tema em discussão, firmando o entendimento de que se aplica à ECT o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na forma da Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 0020110-43.2010.4.01.3900, da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, realizado na sessão de 12/11/2014, em que este Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao incidente interposto pela ECT. 6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação." (grifo não original).(...)"

- Assim, sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, a qual atualmente contempla o INPC para atualização dos débitos de natureza previdenciária, ante a inconstitucionalidade do critério estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADI 4357); e juros de mora de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança.

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO para afirmar a tese que aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, quanto à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização e, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501985-08.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS RENAN DE SOUSA AZEVEDO
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
OAB: CE-7428
REQUERENTE: FRANCISCO RENATO DE SOUSA AZEVEDO
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
OAB: CE-7428
REQUERENTE: MARIA DAIANE DE SOUSA AZEVEDO
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
OAB: CE-7428
REQUERENTE: MARIA DALVANI DE SOUSA AZEVEDO
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
OAB: CE-7428
REQUERENTE: MATEUS DE SOUSA AZEVEDO
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
OAB: CE-7428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. VÍCIO MANTIDO MESMO APÓS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.
2. A tramitação processual foi singular, uma vez que a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual do Ceará, na Comarca de Itapipoca (processo n. 316.13.2010.8.06.0101), onde foi sentenciada em 31/01/11 (evento 13 dos autos virtuais).
3. A parte autora interpôs embargos de declaração (evento 14) e houve as intimações do INSS. Então, o MM. Juiz de Direito daquela Comarca reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu os autos físicos para a Justiça Federal (evento 18).
4. Na Justiça Federal, por ocasião da distribuição, foi determinado que o advogado da parte autora promovesse a digitalização dos autos físicos (evento 19).
5. Após, sobreveio a sentença da Justiça Federal resolvendo os embargos de declaração da parte autora (evento 20), porém sem nenhum fundamento decisório convalidando a sentença e não enfrentando os específicos argumentos contidos nos embargos de declaração.
6. A parte autora entrou com o recurso inominado contra a sentença, porém o acórdão da Turma Recursal não enfrentou os argumentos recursais (evento 27).
7. A parte opôs embargos de declaração, que foram decididos com acórdão genérico (evento 30).
8. A parte interpôs incidente de uniformização nacional, mas o incidente foi inadmitido na origem porque não foi demonstrada a similitude fática e porque importaria em reexame de matéria fática.
9. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado à esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
10. Voto pela anulação do acórdão recorrido.
11. A parte autora, após a sentença de procedência do pedido de pensão por morte, interpôs embargos de declaração contra a sentença, recurso inominado, embargos de declaração contra o acórdão e incidente de uniformização sustentado, o seguinte:
(...) o que se questiona no recurso da parte autora é a necessidade de reconhecimento da aplicação da legislação atinente aos interesses de menores absolutamente incapazes, posto que a sentença somente reconheceu o direito dos pupilos ao recebimento dos valores da pensão a partir da data do requerimento, dia 10/09/2009, quando deveria ter reconhecido o direito dos menores desde a data do óbito do instituidor, ocorrida no ano de 2007, o que foi requerido de acordo com a legislação pátria em vigor na data do óbito do segurado instituidor (Código Civil-2002), os menores de 16 (dezesesseis) anos são absolutamente incapazes, contra quem não corre prescrição, senão veja o que dispõe o Código Civil em seus arts. 3º, I e 198, I (...).
12. O acórdão recorrido não enfrentou a questão, estando assim fundamentado (evento 27):
Cuida-se, de recurso interposto pela parte. Irresignada com o édito judicial que lhe foi desfavorável. Insiste na higidez do direito que pediu na Justiça.

Ao final, requer a reforma da sentença abjurada.
A parte recorrida requer a manutenção da decisão singular.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.
DECIDO.

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub iudice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.
Ademais, entendo, que a autora poderá demandar um benefício assistencial, caso preencha os requisitos
Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação com correção das parcelas atrasadas de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação prevista pela lei 11.960/2009, na linha do que foi recentemente decidido pelo Plenário do STF, por maioria, ao julgar parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

Condono a parte recorrente-vencida no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação.

13. A parte autora interpôs embargos de declaração, mas não obteve êxito. Decidiu a Turma Recursal (evento 30):

VOTO

INTRÓITO DOUTRINAL

Os Embargos de Declaração são o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais rigoroso e completo de recurso apenas com efeito de retratação, sem qualquer devolução a algum órgão jurisdicional superior. Ele é interposto sempre perante o magistrado prolator da decisão impugnada, para ser por ele julgado.

Em regra, os embargos declaratórios não têm a finalidade de revisar ou anular pronunciamentos judiciais, mas sim de lhes corrigir eventuais defeitos que podem prejudicar sua utilidade, porquanto devem ser claros e completos.

Apesar de a lei indicar a possibilidade do cabimento dos embargos de declaração contra sentença e acórdão, não há dúvida quanto ao seu cabimento para atacar decisões interlocutórias. É o que também afirma LUIZ GUILHERME MARINONI, ao aduzir: Assim, parece ser mais adequado entender que os embargos de declaração são cabíveis, seja qual for o vício (omissão, obscuridade, contradição), contra qualquer espécie de deliberação judicial, da decisão interlocutória ao acórdão.

Os pressupostos específicos são três:

a) OBSCURIDADE: ocorre quando a redação do julgado não for clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório. É identificada quando a fluidez das idéias vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, bem como quando contiver erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância capazes de prejudicar a interpretação da motivação;
b) CONTRADIÇÃO: existe quando forem incertos os termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. MARINONI esclarece que essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão. seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão). seja ainda, no caso no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Contradição é a incongruência lógica entre os elementos da decisão judicial que impedem a compreensão adequada da fundamentação;
c) OMISSÃO: se dá quando o julgado não apreciar ponto ou questão que deveria ter sido dirimida, podendo inibir o prosseguimento adequado da solução da controvérsia.

Os embargos de declaração não visam a modificação do julgado, não possuindo efeitos infringentes, quando do julgamento, devendo ser usados para que o juiz ou o tribunal emita um pronunciamento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão. Assim, não pode o magistrado, em tese, alterar o julgamento.

Embora previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, que elenca taxativamente o cabimento dos embargos em nossa legislação, o entendimento jurisprudencial é o de não natureza recursal dos embargos de declaração.

GILSON DELGADO MIRANDA assim aborda o conceito e a natureza jurídica dos embargos de declaração:

Trata-se de recurso destinado à elucidação da obscuridade, ao afastamento da contradição ou à supressão da omissão existente no julgado. Considerando que os embargos de declaração, que devem ser dirigidos ao juiz (primeiro grau) ou ao relator do acórdão (Tribunal), não visam, em tese, a modificação do julgado, parte da doutrina tem negado a sua natureza recursal (por todos, João Monteiro. Teoria do Processo Civil; Odilon de Andrade, Comentários ao Código de Processo Civil; Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Porém, como os embargos de declaração estão, de forma taxativa, arrolados dentro do sistema recursal do CPC, aliás como sempre ocorreu tradicionalmente no Brasil, a posição contrária acaba enfraquecida, porquanto a natureza do recurso encampa uma opção da lei. Dentro dessa esteira, o CPC é expresso quanto à natureza recursal dos embargos de declaração ex vi do dispositivo em comento. O entendimento acerca da natureza recursal dos embargos de declaração, aliás, é hoje adotado, prevalentemente, pela doutrina (por todos, José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil; Jose Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil; Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil; Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil).

Já DINAMARCO entende que:

Os embargos de declaratórios não têm natureza recursal quando destinados, conforme sua acepção pura contida em clássicas definições, a meros esclarecimentos do julgado, sem interferir em seu teor substancial, mas, (b) eles são autêntico recurso quando se dá o contrário, a saber, quando são opostos com o objetivo de inverter sucumbências. Repita-se: o recurso é um ato de inconformidade, mediante o qual a parte pede nova decisão substancialmente discrepante daquela que lhe desagrada. Só há recurso quando se pede novo Julgamento da causa ou de alguma demanda sobre a qual se haja pronunciado o juiz no curso do processo. Em sua feição pura, os embargos declaratórios não vinculam pedidos de novo julgamento, mas eles o fazem quando carregados de intuito de infringência.



Não se deve, portanto, chegar ao ponto de afirmar que, havendo o Código de Processo Civil alocado todos os embargos declaratórios no capítulo dos recursos (quer quando opostos a sentença, quer quando opostos a acórdão), isso fosse suficiente para determinar invariavelmente sua natureza recursal. Essa natureza haverá ou não, conforme eles se destinem ou não a produzir os efeitos próprios dos recursos. O hábito não faz o monge.

No caso concreto, o Embargante interpôs estes Embargos alegando que:

Assim, ao contrário do que entende a sentença, o pagamento do valor das parcelas desde a data do óbito do instituidor até a data do requerimento do benefício deve se dar de forma integral aos dependentes menores de 16 anos, posto que são absolutamente incapazes, e não somente a partir do requerimento como entendeu a sentença, que deve ser reformada.

Com fulcro no disposto no art. 535, incisos I e II da Lei Instrumental Civil, não cabem embargos declaratórios senão para retificar decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos que apresentarem vícios de contradição, obscuridade ou omissão, a necessitar da promoção de correções, sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada no decurso.

Em verdade, o que pretende o Embargante é reanálise da matéria de fato.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu, interpostos tempestivamente, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

14. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentação de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

15. Observo, a propósito, que a demanda tem singularidades dignas de maior aprofundamento, valendo destacar, como já exposto no relatório sumário no início deste voto, que a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente não foi expressamente convalidada pela Justiça Federal, assim como desde os primeiros embargos de declaração contra a sentença não foram enfrentados os argumentos específicos da parte autora.

16. Os termos genéricos das decisões na Justiça Federal impõem a esta Turma Nacional a verificação da fundamentação do acórdão, que deve ser adequada e suficiente para satisfação da prestação jurisdicional conforme preconizado no art. 93, IX, da Constituição Federal. Como todas as tentativas da parte autora restaram frustradas, o acórdão deve ser anulado.

17. Destaco que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502033-77.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA GABRIELA ALVES LIMA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERENTE: CICERO WILLIAM ALVES DE LIMA SOBRINHO
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERENTE: MARIA DANIELLE ALVES LIMA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERENTE: PEDRO RUAM ALVES LIMA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADORA RURAL. SÚMULA 06 DA TNU. CERTIDÃO DE ÓBITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 06 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (filhos) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de ROSELICE ALVES MAURICIO, alegada trabalhadora rural falecida em 13/05/13.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

O ponto controvertido consiste em saber se foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de pensão por morte. (...)

O falecimento da Sra. Rosalice Alves Maurício ocorreu no dia 13 de maio de 2013, conforme atestado de óbito (anexo nº 9). No caso vertente, não ficou suficientemente comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus na data do óbito. Senão vejamos. (...)

Com o intento de comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus na data do óbito, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: declaração de óbito (anexo nº 9), constando a extinta como agricultora, certidão de óbito (anexo nº 10), constando a extinta como agricultora, declaração da Secretaria de Educação do município de Altaneira (anexo nº 11), constando o companheiro da autora como agricultor; formulários preenchidos em unidades de saúde (anexo nº 12), constando o falecido como agricultor, documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (anexo nº 16); dentre outros de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Quanto à certidão de óbito e a declaração de óbito (anexos nº 9 e 10), não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido para concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que produzido após o falecimento do segurado instituidor.

Desta feita, não comprovada a qualidade de segurado do extinto, entendendo não haver necessidade de analisar os demais requisitos por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial diante de precedentes que admitem como início de prova material as certidões de registro civil, como certidão de casamento e óbito, bem como invocou a Súmula 6 da TNU. Citou os seguintes precedentes da TNU:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. EXTEMPORANEIDADE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE SEGURADO DO "DE CUJUS". INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO VÁLIDO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido reforma sentença de procedência referente à concessão do benefício de Pensão por Morte, ao fundamento da perda da qualidade de segurado do "de cujus", por não haver documentos adequados para configurar o início de prova material. 2. As certidões de registro civil são válidas a título de início de prova material, ainda que não contemporâneas aos fatos que se quer provar, em razão de ostentarem fé pública. Assim, válida é a certidão de óbito acostada aos autos, a indicar que o "de cujus" era agricultor. 3. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. 3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face da premissa de que tais documentos são válidos a título de início de prova material, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento. (PEDILEF 200481100140398; Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO; DOU 07/10/2011)

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Contra a decisão foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDILEF E PELA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 06 DA TNU.

7. A referida Questão de Ordem preconiza o seguinte:

Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação.

8. No caso, constam no acórdão vários documentos que a jurisprudência, inclusive precedentes da TNU citados no incidente, admite como início de prova material de trabalhador rural segurado especial, como as certidões de óbito constando que a pessoa falecida era agricultora.

9. O artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91 dispensa de carência o benefício de pensão por morte.

10. Depreende-se das Súmulas 06 e 34 da TNU que a certidão de óbito pode ser considerada início de prova material para fins de pensão por morte, pois é um documento contemporâneo ao óbito. Contemporaneidade não significa exatidão de datas. O adjetivo significa ser do mesmo tempo, da mesma época.

Súmula n. 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

11. Então, é o caso de anulação do julgamento conforme preconizado pela Questão de Ordem acima transcrita.

12. VOTO pela proclamação da existência do início de prova material e pela devolução dos autos à origem para que seja complementada a instrução com a produção da prova testemunhal e proferida nova sentença, nos termos da Questão de Ordem n. 06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais proclamar a existência de início de prova material e pela devolução dos autos à Vara de origem, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502048-31.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIOGENES

OAB: PB-12197

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Alega que "(...) A incapacidade deve ser analisada não somente no seu contexto médico, mas também levando em consideração as condições pessoais, sociais e intelectuais do autor, restando comprovado que o mesmo não tem nenhuma condição de exercer a atividade laborativa que lhe garanta o sustento (...)".

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma Recursal assim decidiu, in verbis:

"(...) 1. Preliminarmente, não se configura nulidade por ausência de produção de provas, por não ter se ultimado a oitiva das testemunhas, bem como o colhimento do depoimento da parte autora. No caso em comento, o ponto nodal cinge-se à análise do laudo pericial, a cargo de perito nomeado pelo Juízo, acrescido dos documentos anexados pelo requerente, que, somados, servirão de supedâneo à convicção do Juiz. Assim, convencido o Juiz acerca da capacidade, não se afigura processualmente vital a ouvida das testemunhas e da parte autora, tendo em vista que, in casu, constitui fase processual desnecessária.

2.A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

3. Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

4. No caso presente, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se anexado aos autos, não restou constatada a alegada incapacidade para o trabalho da parte autora. Segundo informações prestadas pelo sr. perito no laudo acostado aos autos, a parte autora é portadora de "Visão Monocular". Declinou que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho, podendo trabalhar em suas atividades sem maiores problemas.

5. Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

6. In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.(...)"

Pois bem.

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502099-11.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALAIDE LIMA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-00000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, insurgindo-se quanto à decisão que confirmou sentença de improcedência de pedido de indenização por dano moral e material, decorrentes de supostos saques indevidos na conta bancária da parte requerente. Pretende a uniformização da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Indica na condição de paradigma acórdão da Turma Recursal da Bahia.

2. O incidente interposto, no que concerne à questão atinente à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de nº 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM RROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART.

102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)
4. Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.
5. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502118-08.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JÉSSICA MUNIZ LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REMESSA POSTAL. OBJETO DANIFICADO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando sentença para afastar a condenação por danos morais em decorrência de falha na entrega da encomenda postal. Indica paradigma deste Colegiado. Postula uniformização acerca da condenação por danos morais decorrentes da responsabilidade objetiva dos Correios por falha na prestação do serviço.

2. Ocorre que o paradigma versa sobre diverso objeto quanto ao tema da uniformização pretendida, conforme se depreende do excerto citado:

"Firmo essas considerações preliminares, apenas para ratificar certos pontos que já estão consignados nos mais recentes julgados dessa egr. Turma Nacional e do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJ 23/08/2013). 5. No entanto, o objeto deste pedido de uniformização, fixado pelo requerimento formulado na irresignação recursal, traz à lume outra matéria, atinente à fase de execução da sentença, porquanto a divergência pretendida demonstrar diz respeito à possibilidade de aplicar-se à ECT a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública (art. 1º.-F, Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009): Art. 5º. O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.'" - grifei.

3. A referência a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional na decisão paradigmática indicada não compõem as respectivas razões de decidir, consistindo mero obter dictum, que a despeito de sinalizar orientação futura do colegiado, não atende ao disposto no art. 14, §2º., da Lei 10.259/01, no intento de evidenciar jurisprudência uniformizada acerca da matéria.

4. Por conseguinte, tem-se por não demonstrada similitude fática e jurídica entre o acórdão guerreado e a decisão paradigmática apre-sentada.

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502370-37.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LEDIANE ALVES MENDES

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. O INSS recorreu contra acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido de pensão por morte com base nos seguintes fundamentos:

Conforme preconiza o art. 15 da Lei 8.213/91, o filiado ao Regime Geral da Previdência Social mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nas hipóteses discriminadas em seus incisos, com possibilidade de prorrogação (período de graça) em até trinta e seis meses, a teor do disposto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. In verbis:

(...)

Em que pese a redação do § 2º acima transcrito, a jurisprudência pátria vem entendendo que a anotação do término do vínculo empregatício na carteira de trabalho do empregado é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça. Contudo, uma vez encerrado esse período, ocorre a caducidade de todos os direitos inerentes à qualidade de segurado, consoante determinação expressa do art. 102 da Lei nº. 8.213/91.

Em consulta ao CNIS do falecido (anexo 03), constata-se que o último vínculo empregatício cessou em 19/12/1993. Com base nos preceitos legais acima transcritos, o falecido manteve a qualidade de segurado do RGPS por 24 meses em razão do período de graça (art.15, inciso II c/c parágrafo segundo da Lei 8.213/90), ou seja, até dezembro/1995. Na data do óbito (16/11/1995), o autor detinha a qualidade de segurado.

2. Invoca o INSS a jurisprudência que exige outros meios de prova para a constatação da qualidade de segurado em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/9, não admitindo apenas a cessação do último vínculo de emprego.

3. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM A DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS À D. TURMA RECURSAL PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 27 E QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

4. Segundo a Questão de Ordem N. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

5. Depreende-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.

6. A decisão recorrida contraria o entendimento da TNU: (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e o entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou tes-



temunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são

suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDIDO 05230022720114058100, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016, páginas 221/329).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À D. TURMA RECURSAL PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502412-33.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILVAN LUIZ DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO SOARES FERREIRA

OAB: PE-1947

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502481-15.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS MESQUITA BARROSO

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. VÍCIO MANTIDO MESMO APÓS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido Raimundo Nonato Barroso, ocorrido em 30/09/2011.

2. A sentença (evento 20) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos:

(...) Com previsão no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, tendo por objetivo suprir a ausência daquele que provia às necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus à pensão por morte, é imprescindível que o dependente comprove o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seu beneficiário e a qualidade de segurado do falecido. No caso em tela, a requerente prova, através da certidão de óbito de seu marido, o evento morte, ocorrido em 01/12/2011.

Com isso, a discussão gravita sobre a qualidade de segurado especial do falecido, devendo haver prova de efetivo exercício de atividade rural na época do óbito.

Não considero início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa da Justiça Eleitoral quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o "mais", não se pode admitir mera prova de filiação, que é o "menos" no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no Resp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasam as informações; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público.

A autora, com o intuito de provar a condição de segurado especial do de cujus, juntou aos autos alguns documentos. Contudo, nenhum deles se presta a servir como início de prova material, de acordo com a argumentação retro mencionada. Não obstante a certidão de casamento, de lado outro, possa ser considerada início de prova material, segundo uníssono entendimento jurisprudencial, isso não ocorrer em virtude da aquisição superveniente da condição de empregado. Explica-se.

A certidão de casamento, realizado em 22/07/1976, perdeu a qualidade de início de prova material em virtude dos vínculos urbanos mantidos pelo de cujus no período compreendido entre 1977 e 1989, conforme anexo nº 14.

Ressalte-se que, inexistente, nos autos, qualquer documento que sirva como início de prova material para atestar que o esposo da parte autora estava na agricultura na época do óbito.

Por seu turno, há, nos folios, elementos que indicam que o falecido exercia atividade campesina no momento do falecimento. A própria autora dissertou, em audiência, que seu esposo morreu e foi sepultado no Rio de Janeiro.

Havendo limitação ao reconhecimento da qualidade de rurícola, que não pode ser realizada com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ), e não havendo início de prova material que demonstre que a de cujus mantinha a qualidade de segurado especial na época do óbito, rejeito a pretensão autoral.

3. A autora interpôs recurso inominado e a d. Turma Recursal deu provimento para reformar a sentença, porém mediante fundamentação genérica sem enfrentamento específico das questões fáticas específicas do caso (evento 25).

4. O INSS opôs embargos de declaração com os seguintes argumentos:

O MM. Juiz de primeiro grau julgou IMPROCEDENTE a pretensão formulada, porque não houve comprovação de que o de cujus dedicava-se ao labor rurícola quando do seu óbito.

EM SENTIDO CONTRÁRIO A ESTA TESE, BEM DESTACOU O MM. JUIZ OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO FALECIDO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE, INCLUSIVE, ESTE FALECEU E SEPULTOU-SE, CONFORME A PRÓPRIA AUTORA CONFIRMOU EM AUDIÊNCIA.

Observa-se, pois, que a decisão de primeiro grau pautou-se numa análise minuciosa do arcabouço probatório produzido nos autos, donde se concluiu pela inexistência de início de prova material do labor rurícola do falecido esposo da autora, razão porque indevida a concessão de pensão por morte.

No entanto, a Egrégia Turma Recursal, através de DECISÃO GENÉRICA, reformou a sentença de primeiro grau.

A Turma Recursal, não se pronunciando sobre os fundamentos de decidir da sentença de 1º grau, está negando cumprimento a três regras basilares de nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), da observância do direito de defesa das partes e a necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.

5. A Turma Recursal manteve o julgamento sem enfrentamento específico das questões.

6. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional, mas o incidente foi inadmitido na origem porque importaria em reexame da prova.

7. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

8. Voto pela anulação do acórdão recorrido.

9. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentação de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

10. No presente caso, a Turma deixou de enfrentar questões específicas, especialmente não fazendo qualquer referência às circunstâncias fáticas relevantes do caso que constaram nos fundamentos da sentença de improcedência reformada. Observo, a propósito, que a demanda tem singularidades dignas de maior aprofundamento, valendo destacar que a instrução foi conduzida por conciliador e está gravada nestes autos virtuais constando o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha com aspectos que merecem atenção, assim como o conteúdo da certidão de óbito, tudo exigindo fundamentação detida acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural.

11. Não que se esteja reexaminando a prova neste incidente, mas os termos genéricos do acórdão diante da sentença com fundamentação fática específica, que foi reformada, impõe a esta Turma Nacional a verificação da adequada fundamentação para satisfação da prestação jurisdicional conforme preconizado no art. 93, IX, da Constituição Federal, notadamente porque os argumentos específicos destacados nos embargos de declaração também não foram enfrentados pela Turma Recursal recorrida, tudo culminando até mesmo na dificuldade de interposição do incidente de uniformização, no qual se exige o cotejo fático analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.

12. Destaco que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013). Cabe à Turma de origem, portanto, proferir novo julgamento enfrentando a questão acima referida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503014-48.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DE BRITO HENRIQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEMPESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.

2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada, cuidando-se de inovação recursal que carece de prequestionamento.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503168-52.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEMPESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.

2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada, cuidando-se de inovação recursal que carece de prequestionamento.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503982-79.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVÂNIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA FRANCO VIEIRA
OAB: CE-24024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
EMENTA

PENSÃO POR MORTE. RATEIO. DIB. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE QUESTÃO ESPECÍFICA SUSCITADA NO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte, que já estava sendo paga à ex-esposa do falecido segurado.

2. O acórdão da Turma Recursal foi proferido com base nos seguintes fundamentos:

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS e pela litisconsorte passiva FRANCISCA RODRIGUES LINHARES em face de sentença que concedeu à autora o benefício de pensão por morte instituído pelo extinto segurado PAULO ROBERTO TENÓRIO, excluindo ainda a recorrente do rol dos respectivos beneficiários.

(...)

Preambularmente, reputo indispensável estabelecer os exatos contornos da lide para, a partir daí, analisar devidamente os recursos interpostos pelo INSS e pela litisconsorte passiva.

Pois bem. Analisando detidamente a petição inicial, verifico que o objeto da demanda diz respeito apenas à concessão do benefício de pensão por morte à autora na condição de companheira do falecido segurado PAULO ROBERTO TENÓRIO. Não há, na peça exordial, nenhum pedido alusivo à exclusão da dependente habilitada FRANCISCA RODRIGUES LINHARES, cuja inclusão nos autos, na condição de litisconsorte passiva necessária, decorreu de manifestação ulterior do INSS nos autos.

Ancorada, pois, nessa premissa, vejo que de fato a sentença, na parte em que determinou a exclusão da dependente habilitada FRANCISCA RODRIGUES LINHARES (a qual, segundo o processo administrativo - anexo 13, percebe o benefício na condição de ex-cônjuge titular de pensão alimentícia), extrapolou os limites do pedido, encerrando julgamento extra petita. Merece, pois, prosperar o recurso da litisconsorte passiva neste ponto.

No que tange, no entanto, à suposta não comprovação da relação de união estável entre a autora e o de cujus, não merece acolhida a irresignação recursal.

Com efeito, a relação de união estável fora objeto de reconhecimento no bojo de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de procedimento do qual inclusive a recorrente fora parte. Não há, pois, como se rediscutir matéria já decidida pelo juízo competente e acobertada pelo manto da coisa julgada.

Diante de tais considerações, e excluindo-se da sentença a parte que ultrapassa os limites do pedido, conclui-se que deverá, pois, o benefício ser dividido entre a autora e a litisconsorte passiva, devendo, por outro, os efeitos financeiros da habilitação da autora no rol dos dependentes retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, em razão do disposto nos art. 74, II c/c art. 76, caput, ambos da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem, verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos réus para: (a) reconhecer a nulidade parcial, por error in procedendo, da sentença na parte em que determina a exclusão da dependente habilitada FRANCISCA RODRIGUES LINHARES; e (b) determinar que a autora perceba, na condição de dependente habilitada, a quota-parte que lhe cabe no benefício de pensão por morte instituído por PAULO ROBERTO TENÓRIO, com efeitos financeiros retroativos à DER.

3. Porém, consta no recurso inominado do INSS a seguinte questão não enfrentada no acórdão:

No caso vertente, é de se assinalar que consta dos autos (Anexo 13) documento comprobatório de que a ex-cônjuge era percipiente de pensão alimentícia paga pelo(a) falecido(a) segurado(a) até o seu óbito.

Assim, inobstante o reconhecimento da união estável da parte autora com o falecido segurado (Anexo 9), deve ser considerada a concorrência da pensão entre a ex-esposa e a companheira (parte autora), cujo os efeitos deverão ser fazer para o futuro, nos termos do citado art. 76 da Lei 8.213/91.



Impertinente, pois, não somente o cancelamento da cota parte da ex-esposa, como também reconhecimento de efeitos pretéritos a totalidade do benefício perquirido pela parte autora, na medida em que, COMPROVADAMENTE, desde o óbito e até o atual momento, a ex-cônjuge recebeu e recebe 100% do valor devido a título de pensão por ser dependente preferencial do falecido.

Na Lei 8.213/91, aliás, existe referência contrária ao pagamento de valores pretéritos, prevendo de forma expressa, uma vez que a habilitação da ex-cônjuge se realizou logo após o óbito do extinto segurado e precedida de regular habilitação e deferimento de pensão, o seguinte:

"Art.76 -"

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova da dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes."

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Ou seja, EVENTUAL MEAÇÃO DA PENSÃO SOMENTE PODERÁ TER EFEITOS EX NUNC, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, para o futuro, sob pena de restar autorizado o pagamento em dobro, exorbitante e extra legal, ainda que parcial (50%), de pensão já integralmente paga desde o óbito à dependente preferencial, sem prejuízo aliás, de compensação ou acerto entre os beneficiários da pensão.

Por todo o exposto, requer a esta Egrégia Turma a reforma da v. sentença de primeiro grau, para que a parte autora receba em rateio com a ex-esposa 50% da pensão por morte constante do NB 143428601-8 a partir do trânsito em julgado desta decisão.

4. O INSS opôs embargos de declaração apontando omissão acerca da referida questão, mas não houve decisão fundamentada a respeito da específica questão.

5. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional citando como precedente da TNU o PEDILEF 200481100050828; JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT; DJ 13/05/10 e alegando que: a Turma Recursal indicada está negando cumprimento a três regras basilares de nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), da observância do direito de defesa das partes e a necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. Só se pode ter por cumprido o dever de motivação das decisões quando o magistrado demonstre, de forma inequívoca, o motivo pelo qual a decisão chegou a seu resultado. Conforme julgado da TNUJEF abaixo transcrito, "Não são admitidas sentenças que não façam referência aos motivos pelos quais uma prova não é admitida. Além disso, o juiz deve explicar as razões pelas quais a prova demonstra, ou não, uma afirmação de fato. Em outras palavras, o juiz não pode silenciar sobre uma prova simplesmente pelo fato de que ele, por exemplo, supõe - mas não diz - que aquela não serve para demonstrar uma afirmação de fato.(...) A fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso, de interpor recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença." O acórdão da Turma Recursal sob exame não permitiu de forma alguma ao réu entender os motivos do insucesso de seu recurso inominado, sagrando de morte seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência- que preconiza que o dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público e que a concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

6. O incidente foi inadmitido na origem em razão da ausência de similitude fática e da impossibilidade de reexame de prova.

7. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

8. Voto pela anulação do acórdão recorrido.

9. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentos de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

10. No presente caso, a Turma deixou de enfrentar a questão específica do recurso acima reproduzida, omissão mantida no acórdão dos embargos.

11. Destaco que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013). Cabe à Turma de origem, portanto, proferir novo julgamento enfrentando a questão acima referida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504095-87.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: WASHINGTON SOARES CAMPOS JUNIOR

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

PROC./ADV.: GERMANA MARIA DE O. BARROS

OAB: PB-12 762

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo os termos da sentença que entendeu não consistir ato lesivo a inclusão do nome do requerente na Portaria de instauração de PAD nº 156/2010- SR/DPF/PE, publicada no Boletim de Serviço, descabendo a condenação da administração à indenização por danos morais. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF), de Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, além de sentença.

2. De início, destaca-se que sentenças e acórdãos de Tribunais Regionais Federais não atendem à exigência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, que dispõe:

"O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

3. Conquanto a jurisprudência do E. STF forneça diretrizes para o julgamento pelo Colegiado, igualmente não viabiliza a identificação de dissenso jurisprudencial.

4. Tem-se que o acórdão impugnado afastou a condenação da União ao pagamento de danos morais ao requerente, por não constituir ato lesivo a inclusão do seu nome em portaria de instauração de procedimento disciplinar, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que a decretação do sigilo em PAD é necessária somente para preservar o interesse público ou interesse particular qualificado (como acontece com o sigilo bancário), não servindo para impedir que a sociedade tome conhecimento da existência de processo administrativo contra um servidor. A parte autora recorre, alegando que houve exposição indevida do seu nome, atingindo sua honra subjetiva. Reitera seu pedido de danos morais.

2. O MM. Juiz a quo considerou que o fato dos colegas do autor terem tomado conhecimento da instauração do PAD não enseja condenação em danos morais, porque a apuração de infrações é pública.

3. A instauração do processo administrativo disciplinar era dever da Administração, porquanto houve a notícia do cometimento de transgressão disciplinar.

4. Nesse sentido: "[...] O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, pois é medida legalmente prevista e imposta ao administrador para apurar os fatos noticiados [...]"(AC 382141220024013400, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/03/2013 PAGINA:24.)

5. Eventuais comentários de colegas ou a notícia de que se instaurou o procedimento administrativo disciplinar contra o apelante, com a constituição da respectiva comissão são consectários normais do princípio da publicidade, o qual somente deve ser afastado quando haja justificativa para a adoção do sigilo.

6. No caso concreto, não se reconhece ter causado a Administração danos morais ao servidor, pois não houve qualquer conduta abusiva de sua parte. Além disso, não existem nos autos provas de o recorrente foi vítima de perseguição ou humilhação por parte de seus colegas em decorrência da instauração do PAD.

7. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."

5. Os precedentes citados na condição de paradigmas, por sua vez, evidenciam a existência de jurisprudência dominante do E. STJ, no sentido de que os atos administrativos de instauração dos processos administrativos disciplinares não demandam uma descrição minudente e detalhada, exigindo-se somente a presença dos elementos necessários para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.

6. Todavia, a questão debatida no acórdão impugnado centra-se na inexistência de ato lesivo da administração e na ausência de comprovação do dano moral alegado pelo só fato de ter constado na portaria de instauração de procedimento disciplinar o nome e a descrição dos fatos imputados à parte autora. Isso em razão da obrigatoriedade publicidade conferida aos atos administrativos, no que se incluem os atos de apuração disciplinar. E, estes pontos não foram abordados à saciedade nas decisões paradigmáticas.

7. No que concerne ao acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, o voto condutor apenas confirma genericamente os fundamentos de sentença cujos termos não restam naquela decisão transcritos, de modo que não se evidencia debate da tese jurídica pretendida.

8. Portanto, não demonstrada similitude fático-jurídica entre os precedentes indicados e o acórdão impugnado, não cabe ser conhecido o presente pedido de uniformização.

9. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504676-50.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SILVIA FERNANDES TAVARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL (ART. 514, II DO CPC). INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43 DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por abordar matéria estranha aos autos.

Sustente a requerente que, in casu, a matéria invocada no recurso tem semelhança com aquela discutida nos autos, eis que ambas possuem natureza indenizatória.

Assevera que a decisão recorrida, que supostamente negou provimento ao recurso inominado, diverge da jurisprudência pacífica do STJ, requerendo a reforma do acórdão impugnado e a consequência procedência do pleito inicial.

Inicialmente, ressalto que a Turma Recursal originária não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora, por falta de regularidade formal, nos termos do art 514, II do CPC.

Pois bem, a análise acerca de requisito de admissibilidade de recurso ordinário submete esta Corte a uma análise de questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente nos termos da Súmula nº 42 desta Turma Uniformizadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505265-75.2006.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que "(...) o STJ firmou jurisprudência no sentido de que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (...)"

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506162-67.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA INGRID ROMUALDO DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): MARIA IRIS ROMUALDO DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA ROMUALDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): WELLINGTON ROMUALDO DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. O INSS recorreu contra acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido de pensão por morte, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

No caso em apreço, a controvérsia reside na comprovação ou não da qualidade de segurado do de cujus.

Não obstante estar o falecido percebendo benefício de amparo social ao deficiente quando de seu óbito (anexo 5), entendo preenchido o requisito da qualidade de segurado do "de cujus".

Isso porque à época da concessão do amparo social, o extinto reunia os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez, posto que reconhecida a incapacidade através de perícia administrativa.

(...)

Conforme preconiza o art. 15 da Lei 8.213/91, o filiado ao Regime Geral da Previdência Social mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nas hipóteses discriminadas em seus incisos, com possibilidade de prorrogação (período de graça) em até trinta e seis meses, a teor do disposto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Como se observa, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições do segurado, este mantém a qualidade de segurado, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Ressalte-se que o § 2º do art. 15, acima citado, determina que os prazos do inciso II ou do § 1º podem ser acrescidos de 12 (doze) meses "para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria. Como não houve prorrogação do vínculo no CNIS (anexo 15), é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça prevista no § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Na situação em comento, observa-se que o falecido manteve vínculo urbano até 14/9/2008 (anexo 4), o que faz prova de que, ao tempo da concessão do benefício de amparo ao deficiente (11/12/2009), o segurado instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado.

Assim, considerando que o segurado falecido, quando do óbito, fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do benefício assistencial, entendo que a pensão por morte é devida.

2. Sustenta o INSS violação da jurisprudência do STJ porque a constatação da qualidade de segurado ocorreu em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e partiu da mera cessação do último contrato de trabalho. 3. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM A DEVO- LUÇÃO DOS AUTOS À D. VARA DE ORIGEM.

4. Segundo a Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

5. Contudo, a TNU tem entendido também que a simples ausência de registro de contrato de trabalho registrado em CTPS não é o suficiente, conforme o precedente transcrito abaixo.

6. Apesar de a r. sentença fazer menção à Súmula 27 da TNU, considerou como outros meios de prova do desemprego involuntário apenas o término do último contrato de trabalho em 14/09/08, portanto concluiu-se pela qualidade de segurado alargada e alcançando 11/12/09, quando o falecido recebeu o benefício assistencial. Nesse contexto, não foram produzidas outras provas. Consta nos fundamentos da sentença, confirmada pelo acórdão, o seguinte: No que se refere ao registro no órgão do Ministério do Trabalho, anote-se o teor da súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

No caso em tela, a CTPS colacionada aos autos, dando conta de que o extinto manteve vínculo urbano até 14/9/2008 (anexo 4), faz prova de que, ao tempo da concessão do benefício de amparo ao deficiente (11/12/2009), o segurado instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado.

Embora ausente o registro do desemprego no órgão do Ministério do Trabalho, entendo que o documento acima declinado, é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91

7. Depreende-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 pode se produzir por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.

8. Nem sempre a rescisão do contrato de trabalho ocorre por dispensa pelo empregador (desemprego), mas às vezes por mútuo acordo ou pedido de dispensa pelo próprio empregado. Se a pessoa espontaneamente sai do emprego, por vários motivos, inclusive para exercer atividade autônoma, muitas das vezes informal, não há o desemprego. Aliás, o desemprego leva à concessão do seguro desemprego, por isso a lei exige o registro no Ministério do Trabalho.

9. A decisão recorrida contraria o entendimento da TNU: (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDENCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Cons-



tuição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade; e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDIDO 05230022720114058100, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016, páginas 221/329). 10. Segundo a Questão de Ordem N. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506305-90.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MELNY DUARTE DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA SEM INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, mantendo sentença que afastou a condenação por danos morais decorrentes de cobrança indevida por instituição financeira, sem que haja inclusão de dados da parte autora em cadastros de inadimplentes. Indica paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A decisão impugnada consta fundamentada no seguinte sentido: "(...) Nos termos da sentença monocrática, escudando-se em jurisprudência desta Turma Recursal: 'Assim, a mera informação de cobrança, com a possibilidade de inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, não é fato ensejador de danos morais, estando na esfera do aborrecimento'". 3. Destaco que um único precedente do E. STJ, em que não reste demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, não atende ao requisito do art. 14, §2º., da Lei 10.259/01. Ademais, a Corte Superior sinaliza com precedentes que externam a seguinte posição: "A indevida cobrança de serviço de telefonia sem a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes não enseja condenação por danos morais".(STJ- 3ª.T, AgRg no AREsp 651304 / RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 03/02/2016) 4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507186-90.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): JOSÉ NOBRE DE MEDEIROS
PROC./ADV.: FRANCISCO NUNES SOBRINHO
OAB: PB-7280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA ECT. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que entendeu pela comprovação de danos materiais e morais, decorrentes do extravio de correspondência. Pretende uniformizar o entendimento de que o dano moral pelo extravio de produtos postados, não declarados, não dispensa a comprovação do respectivo conteúdo e valor, além de configurar mero dissabor. Indica precedentes de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal da 5ª.Região. 2. Ocorre que, para além da constatada ausência de similitude fática e jurídica, precedentes de Tribunais Regionais Federais, assim também de Turma Recursal da mesma região de procedência da decisão impugnada, não atendem ao requisito do art. 14, §2º., da Lei 10.259/01. 3. A despeito deste aspecto, igualmente verifica-se que o tema remete ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado, nos termos da Súmula 42 da TNU. 4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507514-97.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADRIANA COUTINHO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando sentença que julgou procedente pedido de condenação por danos morais em decorrência da inscrição em cadastros de inadimplentes. Indica paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. De início, destaco que a decisão do E.STJ, AgRg nº 724.944 - RS, indicado como paradigma, não se amolda à presente hipótese, uma vez que aquela decisão assenta-se sobre o substrato fático da inscrição irregular ou indevida em cadastros de inadimplentes. Ocorre que, in casu, o acórdão guerreado não considerou indevida a conduta da instituição financeira, diante da inadimplência da requerente. Leia-se: "(...) Da análise dos autos, verifico que os pressupostos da responsabilidade civil não estão demonstrados; a instituição financeira informa que a evolução de dívida alcançou patamar muito elevado de R\$ 350.714,67 (trezentos e cinquenta mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), contudo foi por demais reduzida e quitada pela parte autora. Embora, de fato, seja absurdo o valor ao qual atingiu o débito, é certo que não se pode imputar à instituição ré a responsabilidade pelas surreais taxas de juros que sustentam a economia brasileira. Trata-se de problema macro-econômico que não pode ser visto de maneira simplista, por meio da satanização das instituições financeiras. Ademais, ainda que houvesse equívoco na apuração de tal valor, não foi ele efetivamente pago pela parte autora, tendo os pagamentos realizados atingido algo próximo dos R\$ 1.600,00, nada havendo nos autos que demonstre que a quantia tenha sido paga em virtude de cobrança indevida. De igual maneira, a alegação de que a dívida estaria prescrita não autoriza a repetição e, muito menos, a indenização em favor da autora, por se tratar de cumprimento de obrigação natural. Sobretudo quando se verifica que apenas 3 anos após a autora veio a juízo reclamar que a dívida seria inexistente, situação que justifica o dessenconto inicial das informações prestadas pela CEF acerca da dívida. Finalmente, não vejo qualquer mácula na conduta da ré em negar financiamento a quem foi inadimplente. É legítimo que a instituição ré considere em sua análise de crédito o histórico de inadimplência anterior da parte autora, concedendo crédito apenas na hipótese de não haver dívidas outras no histórico de relação pessoal, ainda que prescritas. Ninguém é obrigado a emprestar dinheiro a quem lhe deva. A impossibilidade de manutenção do consumidor por tempo indeterminado em cadastro de inadimplentes diz respeito ao cadastro acessível a outras instituições, mas não traduz a obrigação da credora prosseguir emprestando a quem ainda lhe deve. Conheço e dou provimento, pois, ao recurso da ré, para julgar o pedido improcedente, ficando prejudicado o recurso da parte autora." 3. Por conseguinte, tem-se por não demonstrada similitude fática e jurídica entre o acórdão guerreado e a decisão paradigmática apresentada. 4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510458-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DJAIR GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA NEIDE DA SILVA
OAB: PE-6092
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (EVENTO 4 DOS AUTOS). EXCEÇÃO À REGRA DE INCIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas reconhecidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem, apesar de fazer referência ao entendimento sufragado no REsp n. 1.089.720/RS, entendeu que as duas exceções à regra geral de incidência de IRPF sobre os juros de mora não eram aplicáveis na vertente.

No caso concreto, é certo que os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, porém pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (dispensa injusta por parte do empregador BANCO DE PERNAMBUCO - BANDEPE S/A - EVENTO 4 DOS AUTOS), o que impõe o afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, em tela, a verba está incluída na primeira exceção admitida pelo STJ: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para, seguindo a Questão de Ordem nº 38/TNU, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510645-04.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELY DE JESUS REIS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará, nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência;

II - Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurador(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

III - O Enunciado nº 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato e carteira de filiação (anexo nº 2, fls. 8 a 11); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio a trabalhadores rurais, de 2011, 2013 e 2014 (anexo nº 2, fls. 15 a 17 e 26); fichas de matrícula, de 2007, nas quais o demandante conta como agricultor (anexo nº 2, fls. 18 e 19); notas de crédito rural, com vencimento em 2011, 2012 e 2022 (anexo nº 2, fls. 20 a 25); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2010, sítio Serra da Mãozinha, propriedade de José Raimundo do Nascimento (anexo nº 2, fl. 28); dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Finalmente, com relação às provas documentais, são estas recentes, porquanto não se prestam a preencher o requisito da carência exigida no pretendido benefício;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovisionamento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita;

XI - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-Agr 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Sustenta divergência em relação julgado de Turma Recursal do Paraná (Proc. n. 200770660004303/PR), que entendeu que a prova testemunhal apresentada, apesar de algumas contradições, confirmou o início de prova documental.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise do conjunto probatório dos autos, a prova testemunhal produzida não confirmou o início de prova material apresentado. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512081-92.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO BESERRA COSTA FILHO

PROC./ADV.: GERMANA MARIA DE O. BARROS

OAB: PB-12 762

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo os termos da sentença que entendeu não consistir ato lesivo a inclusão do nome do requerente na Portaria de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, publicada no Boletim de Serviço nº 023/2013, descabendo a condenação da administração à indenização por danos morais. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF), de Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, além de sentença.

2. De início, destaca-se que sentenças e acórdãos de Tribunais Regionais Federais não atendem à exigência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, que dispõe:

"O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

3. Conquanto a jurisprudência do E. STF forneça diretrizes para o julgamento pelo Colegiado, igualmente não viabiliza a identificação de dissenso jurisprudencial.

4. Tem-se que o acórdão impugnado afastou a condenação da União ao pagamento de danos morais ao requerente, por não constituir ato lesivo à inclusão do seu nome em portaria de instauração de procedimento disciplinar, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que a decretação do sigilo em PAD é necessária somente para preservar o interesse público ou interesse particular qualificado (como acontece com o sigilo bancário), não servindo para impedir que a sociedade tome conhecimento da existência de processo administrativo contra um servidor. A parte autora recorre, alegando que houve exposição indevida do seu nome, atingindo sua honra subjetiva. Reitera seu pedido de danos morais.

2. O MM. Juiz a quo considerou que o fato dos colegas do autor terem tomado conhecimento da instauração do PAD não enseja condenação em danos morais, porque a apuração de infrações é pública.

3. A instauração do processo administrativo disciplinar era dever da Administração, porquanto houve a notícia do cometimento de transgressão disciplinar.

4. Nesse sentido: "[...] O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, pois é medida legalmente prevista e imposta ao administrador para apurar os fatos noticiados [...]." (AC 382141220024013400, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/03/2013 PÁGINA:24.)

5. Eventuais comentários de colegas ou a notícia de que se instaurou o procedimento administrativo disciplinar contra o apelante, com a constituição da respectiva comissão são contactários normais do princípio da publicidade, o qual somente deve ser afastado quando haja justificativa para a adoção do sigilo.

6. No caso concreto, não se reconhece ter causado a Administração danos morais ao servidor, pois não houve qualquer conduta abusiva de sua parte. Além disso, não existem nos autos provas de o recorrente foi vítima de perseguição ou humilhação por parte de seus colegas em decorrência da instauração do PAD.



7. Por outro lado, sendo sua renda bruta superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, não faz, a parte autora, jus ao benefício da justiça gratuita.

8. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais."

5. Os precedentes citados na condição de paradigmas, por sua vez, evidenciam a existência de jurisprudência dominante do E.STJ, no sentido de que os atos administrativos de instauração dos processos administrativos disciplinares não demandam uma descrição minudente e detalhada, exigindo-se somente a presença dos elementos necessários para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.

6. Todavia, a questão debatida no acórdão impugnado centra-se na inexistência de ato lesivo da administração e na ausência de comprovação do dano moral alegado pelo só fato de ter constado na portaria de instauração de procedimento disciplinar o nome e a descrição dos fatos imputados à parte autora. Isso em razão da obrigatória publicidade conferida aos atos administrativos, no que se incluem os atos de apuração disciplinar. E, estes pontos não foram abordados à saciedade nas decisões paradigmáticas.

7. No que concerne ao acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, o voto condutor apenas confirma genericamente os fundamentos de sentença cujos termos não restam naquela decisão transcritos, de modo que não se evidencia debate da tese jurídica pretendida.

8. Portanto, não demonstrada similitude fático-jurídica entre os precedentes indicados e o acórdão impugnado, não cabe ser conhecido o presente pedido de uniformização.

9. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512433-87.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GEFFESON GUERRA VIEIRA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- A irresignação assenta-se, em resumo, na alegada ausência de análise das condições pessoais e sociais vividas pela recorrente, por entender que somente foi utilizado critério objetivo de aferição da incapacidade. Ainda sustenta que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial", bem que teria havido ofensa à Súmula n. 29/TNU. Para demonstrar a divergência, apontou julgado paradigma desta Corte (PEDILEF 200770530028472 e PEDILEF 200783045006514).

- No caso dos autos, a sentença, mantida integralmente pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

"(...) No caso em apreço, de acordo com o perito (anexos 11 e 20): O periciando em questão é portador de pé cavo (pé esquerdo), uma designação usada na área da saúde para designar a deformidade do pé onde há um aumento da curvatura do arco interno do pé (arco longitudinal medial) e calcâneo varo (pé esquerdo), desvio do calcâneo para dentro. O periciando é portador também de deficiência visual total no olho direito, essa deficiência não implica incapacidade visto que o déficit ocorre apenas no olho direito, tendo sua acuidade visual compensada com o olho contralateral.

Pelo exposto, o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente em virtude da deformidade no pé.

Foi ressaltado ainda que a incapacidade abrange apenas as "atividades que exijam grandes períodos de deambulação e ortostase", sendo possível a reabilitação profissional, desde que a futura atividade a ser desempenhada pelo requerente não exija esforço físico.

Além disso, a enfermidade do postulante "não levou a restrição de sua participação social. Apresenta prognóstico normal de desenvolvimento para atividades que não exijam esforço físico dos membros inferiores como deambular e permanecer em ortostase por longos períodos".

Impende esclarecer também que a parte autora é jovem, ainda com 17 (dezessete) anos de idade, perfeitamente capaz de ser reabilitado e inserido no mercado de trabalho, principalmente diante da previsão de cotas de empregos a pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 8.213, de 1991, art. 93). Com isso, deve ser estimulado a exercer atividades compatíveis com sua limitação, evitando que permaneça afastada do mercado de trabalho pela simples comodidade provocada pelo recebimento de um benefício de natureza assistencial.

Desta forma, não foi comprovada a existência de impedimento de longo prazo que impossibilite o autor de viver normalmente e exercer sua atividade laborativa habitual, condição imprescindível para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. (...)".

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

- In casu, verifica-se que as condições pessoais, sociais, culturais e econômicas da parte recorrente foram devidamente analisadas no Acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, o qual concluiu que a limitação de que padece não a impede de desenvolver atividades compatíveis com a sua idade, bem como a possibilidade de inserção no mercado de trabalho quando atingir a idade produtiva, de ser de sorte que não há que se falar em ofensa à Súmula 29/TNU.

- Outrossim, não é o caso de se aplicar o enunciado das Súmulas 79 e 80/TNU, pois a avaliação social não se mostra necessária se a recorrente possui condições de exercer sua função habitual de dona de casa, além de outras compatíveis suas limitações e com seu nível sócio-cultural.

- Ora, o Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512807-48.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GENISSON COSTA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, NO SENTIDO DE QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como a devolução dos valores descontados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a as férias possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide IRPF sobre seu terço constitucional. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados do STJ

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, incidente não merece ser conhecido.

6. O paradigma do STJ trazido pela parte recorrente não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, porquanto versam sobre a não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas, e não sobre incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, matéria dos autos.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. A Primeira Seção do STJ, recentemente, no julgamento do representativo de controvérsia RESP. nº 1.459.779, em 22/04/2015, assentou que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia RESP. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido.

(STJ. ROMS 201401194112, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe: 13/05/2015).

9. Aplicável ao caso, portanto, o art. 9º, inciso IX, do RI/TNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516806-52.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA JOSE QUIRINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, insurgindo-se quanto à decisão que confirmou sentença de improcedência de pedido de cancelamento de contrato e indenização por dano moral e material, decorrentes de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado com descontos no seu benefício previdenciário. Pretende anulação do acórdão e da sentença de modo que seja oportunizada a produção de perícia grafotécnica a fim de verificar a autenticidade da assinatura aposta no contrato. Indica na condição de paradigma acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Inicialmente, tem-se que acórdão de apenas uma das turmas do E. STJ, em que não se identifique jurisprudência dominante daquela Corte, não atende à exigência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, com escopo à uniformização de interpretação de lei federal.

3. Da mesma sorte, o incidente interposto, no que concerne à questão atinente ao cerceamento de defesa, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado. Isso porque a lide foi resolvida com base no acervo probatório dos autos.

4. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris:

"(...) O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei) No caso presente, em uma rápida análise dos autos, verifico que não tem razão a parte autora. Com efeito - em que pese a demandante ter anexado aos autos certidão que atesta o casamento entre ela e o instituidor do benefício - a própria autora assinou declaração, em 2008, através da qual afirmou não mais conviver com o Sr. Expedito Luiz da Costa há mais de 10 (dez) anos, em ocasião de processo administrativo para a concessão de benefício assistencial (Anexo 22, fl. 14). Vale dizer, os elementos probatórios desfavoráveis foram produzidos pela própria conduta da parte autora. Com base na referida declaração, ela recebeu o Benefício Assistencial de amparo ao idoso de dezembro/2008 a outubro/2013 (anexo 13), quando solicitou o seu cancelamento. Por isso, averiguar a correção da decisão proferida pela Turma Recursal representaria revolver matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula 42 da TNU. 5. Em face do exposto, entendo que o presente incidente não deve ser conhecido." - grifou-se.

(PEDILEF 05019053320144058013, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

5. Neste contexto, destaco que a decisão impugnada considerou suficientes as provas juntadas ao feito para afastar a existência de qualquer fraude e, assim, a pretensão da parte autora, conforme trecho a seguir transcrito:

"Conforme se observa dos documentos anexados aos autos, a parte autora firmou junto ao Banco BGN S/A dois contratos de empréstimo consignado, nos valores de R\$ 1.827,16 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) e R\$ 4.123,59 (quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). No entanto, a autora afirmou, inicialmente, desconhecer tais empréstimos, alegando ter sido vítima de fraude.

- Ocorre que, analisando os documentos colacionados ao processo, observou-se a existência de um Boletim de Ocorrência (anexo 2), no qual consta a declaração da autora reconhecendo ter solicitado junto ao Banco BGN S/A empréstimo consignado no valor correspondente exatamente ao do primeiro contrato (R\$ 1.827,16), bem como que tal valor foi creditado e descontado normalmente de sua conta (anexo 24). Portanto, resta incontroverso a contratação deste empréstimo pela parte autora.

- A questão a ser solucionada restringe-se a atestar a validade ou não da contratação do empréstimo consignado junto ao Banco BNG S/A (contrato nº 57-473213/11310), no valor de R\$ 4.123,59, que a autora alega desconhecer.

- Importante destacar que a instituição financeira juntou aos autos todos os contratos assinados pela autora, inclusive este último que a recorrente alega ser fraudulento (anexos 19/22). Também ficou demonstrado que os valores reconhecidos pela autora como contratados (R\$ 1.827,16), bem como aqueles que ela não reconhece e que não foram objeto de impugnação nestes autos (R\$ 778,80), foram comprovadamente creditados em sua conta pessoal (anexos 24 e 25). O fato de não constar o crédito de R\$ 4.123,59 na conta bancária da recorrente deu-se, conforme informação da instituição financeira, pelo fato de esse valor ter sido utilizado para quitação de empréstimo anteriormente firmado, no montante de R\$ 5.631,59, cuja existência resta evidenciada pelos dados existentes no sistema PLENUS, bem como pelo contrato devidamente assinado (anexo 28 - fl. 04), fato inclusive não contestado pela autora.

- Registre-se que, para a celebração de empréstimo consignado, é imprescindível a apresentação, pelo contratante, das vias originais dos seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência, com vistas a permitir o empréstimo, o que de fato ficou demonstrado pela Ré ao apresentar cópia dos documentos originais da autora (anexo 18). A cédula de identidade exibida pela autora quando da contratação é a mesma anexada a estes autos (anexo 1) e o endereço contido no comprovante de residência do anexo 18 é idêntico àquele do anexo 1.

- Outro fato importante é que inexistiu divergência entre as assinaturas consignadas nos respectivos instrumentos contratuais, e aquela constante do documento de identificação da autora (anexo 1).

- Portanto, ao observar o contrato em discussão, referente ao valor de R\$ 4.123,59, não se vislumbra qualquer indício de fraude, na medida em que o contrato está devidamente assinado, com assinatura idêntica à que consta nos documentos pessoais da autora e, inclusive, idêntica à assinatura aposta nos contratos em que a parte reconhece como verdadeiros. Ademais, a cópia dos documentos apresentados pelo banco correspondem àqueles apresentados pela autora nestes autos.

- Desta forma, não merecem ser acolhidas as alegações suscitadas pela parte autora, bem como não se reconhece a existência de dano moral e/ou material a ser indenizado.

- Outrossim, configurou-se a litigância de má-fé da autora, que tentou com esta ação obter vantagem indevida, haja vista que usufruiu os valores depositados em sua conta bancária em decorrência do contrato de empréstimo sobre que versa a inicial." - grifou-se

6. Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização, em consonância com a jurisprudência uniformizada por este colegiado.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517332-73.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO

OAB: RN-810

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEM-PESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.

2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada. Não obstante constasse referência ao tema no recurso inominado interposto, a matéria não foi debatida naquela decisão, porquanto acolhida arguição relativa à prescrição de fundo de direito. Logo, deveria ter ingressado a União com embargos de declaração quanto ao acórdão da Turma Recursal, para fins de prequestionamento, o que não ocorreu.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, reabrir a discussão de matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517342-29.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LEODORO VITORIANO DA SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA...

OAB: PE-1565

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a parte autora, ora requerente, que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter indenizatório desta. Junta como paradigma aresto da Turma Recursal do Estado do Acre em sentido diametralmente oposto ao do acórdão vergastado.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se:

"[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:



"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517595-17.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RICARDO ANDRADE VASCONCELOS
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA...
OAB: PE-1565
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Pernambuco. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter indenizatório desta. Junta como paradigma aresto da Turma Recursal do Estado do Acre em sentido diametralmente oposto ao do acórdão vergastado.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se:

"[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade

econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento.(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interporto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517971-55.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE VALDEMIR SOUSA JORGE
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Ceará. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter indenizatório desta. Junta como paradigma aresto da Turma Recursal do Estado do Acre, Santa Catarina e Goiás, em sentido diametralmente oposto ao do acórdão vergastado.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se:

"[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento.(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interporto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519357-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA NETE BEZERRA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM
OAB: RN- 5997
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VÍTIMA DE ASSALTO FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CARTÕES E SENHAS ROUBADOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência quanto a pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de roubo ocorrido fora das dependências da instituição ban-

cária demandada. Pretende uniformizar a tese de que "a responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanesçam com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação". Indica, na condição de paradigmas, precedentes da Turma Recursal de Minas Gerais e deste Colegiado.

2. Ocorre que o paradigma não apresenta similitude fática e jurídica em se considerando a hipótese concreta. Isso porque a decisão impugnada não se demonstra contrária à tese da responsabilidade objetiva da instituição financeira, porém entendeu não ser aplicável à espécie frente ao caso concreto e acervo probatório dos autos, visto que a CEF não contribuiu para causar o dano, consubstanciado pelos saques indevidos na conta bancária da parte autora, conforme segue:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE ASSALTO FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CARTÕES E SENHAS ROUBADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, atribui ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, o dever de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

- O conjunto probatório carreado aos autos revela que não houve irregularidade praticada pela instituição bancária, uma vez que a parte autora, ora recorrente, foi vítima de assalto, praticado fora do estabelecimento e, conforme prova nos autos, o roubo do cartão e senha da autora pelos infratores, bem como os respectivos saques, não se deram em função de qualquer ação ou omissão da Caixa, inexistindo qualquer conduta ilícita por parte da instituição bancária.

- No caso em apreço, confirma-se a sentença recorrida pelos seus fundamentos, eis que as questões fático-jurídicas debatidas nos autos obtiveram decisão que se coaduna com o entendimento deste relator.

- Recurso improvido." - grifou-se.

3. Os precedentes indicados, por sua vez, versam sobre responsabilidade civil da instituição financeira nas situações em que não tenha havido descumprimento do dever de guarda e zelo do cartão e senhas para a verificação do evento danoso. Ademais, as hipóteses das decisões paradigmáticas envolvem situações de fraude e furto nas imediações da agência bancária, diversamente do que ocorre in casu, em que se verifica roubo ocorrido nas imediações de outra instituição bancária, quando foram levados cartões e senhas referentes a contas bancárias da CEF, que estavam em poder da parte autora. Apesar de a parte autora referir que as senhas não estavam acompanhando os cartões magnéticos, o órgão julgador bem aferiu que a prova dos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência lavrado relativamente ao roubo nas imediações do Banco Bradesco evidencia declaração da parte autora de que portava os aludidos cartões, acompanhados pelas respectivas senhas. Destaco o teor dos precedentes, in litteris:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMINAIS ELETRÔNICOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO CORRENTISTA POR SAQUE INDEVIDO MEDIANTE CARTÃO FURTADO NAS PROXIMIDADES DA AGÊNCIA BANCÁRIA E LOGO APÓS O USO PELO CORRENTISTA. A CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, AINDA QUE DEVA SER CONSIDERADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO COM RETORNO À ORIGEM PARA EXAME DA INDENIZAÇÃO. 1. A divergência na interpretação da responsabilidade do agente financeiro mesmo no aspecto de sua amplitude e abrangência autoriza o conhecimento do recurso, ressalvando-se o exame da prova pelo Juízo de origem. 2. A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas que remanesçam com o dever de zelo na guarda do cartão e da respectiva senha, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos à relação. O que deve ser ponderado na fixação do valor da indenização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a responsabilidade objetiva do agente financeiro que deve conduzir as relações com seus correntistas nas facilidades ofertadas pelos terminais eletrônicos. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do incidente e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora. Brasília, 03/04 de agosto de 2009." - grifou-se.

(PEDILEF 200638007251154, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 12/02/2010.) Extraído do sítio eletrônico: <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/tnu/Resposta> Acesso em 19/03/2014."

"VOTO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAÇÕES APÓCRIFAS. DESENTRANHAMENTO. INDENIZAÇÃO. FURTO DE CARTÕES OCORRIDO NO EXTERIOR DA AGÊNCIA. SAQUES FRAUDULENTOS. CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NO SERVIÇO TELEFÔNICO DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não obstante apresentadas em prazo hábil, as contrarrrazões são apócrifas, devendo ser tidas por não interpostas e desentranhadas dos autos.2. Na hipótese em exame, a parte autora, na data de 28.03.2003, dirigiu-se a uma agência da CEF e efetuou depósito em

caixa de autoatendimento. Na saída, fora da agência, foi vítima de golpe de quadrilha, que através de simulação efetuou o furto dos cartões da conta corrente e da conta poupança da autora. A correntista percebeu a perda dos cartões logo em seguida, apenas há dois quarteirões do local do crime. Assim, ligou de imediato de seu celular para o telefone indicado pela CEF para tais emergências, sendo impedida de efetuar o bloqueio dos cartões por mensagem gravada que informava que a ligação somente poderia ser completada se realizada por aparelho fixo. Imediatamente a autora se encaminhou para sua agência da CEF e efetuou o bloqueio dos aludidos cartões, mas veio a saber que sofrera saques nas respectivas contas, realizados apenas 02 (dois) minutos antes da inutilização dos cartões.3. As atividades bancárias encontram-se inseridas no conceito de serviço, segundo o § 2.º do art. 3.º da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as instituições bancárias respondem pelos danos causados a seus clientes, afastando-se o dever de reparar o dano apenas nas hipóteses do § 3.º do art. 14 do referido diploma legal (Cf. STF, ED ADI n.º 2591/DF, Ministro Eros Grau, DJ de 13-04-2007, p. 83).4. Compete à CEF provar que não houve falha na prestação do serviço bancário, bem como que as novas práticas de operações de saques e transferências em caixas automáticos são suficientemente seguras para garantir ao cliente eficiência e segurança em sua utilização. 5. In casu, conquanto seja discutível na hipótese em exame a responsabilização da instituição bancária pelo acesso de terceiros à senha pessoal da correntista, a responsabilidade pelo desaparecimento dos cartões não pode ser imputada à CEF. Entretanto, está claramente evidenciada a responsabilidade do banco pela realização dos saques indevidos nas contas da autora, pois foi a própria instituição financeira que impossibilitou, por motivo de desarrazoado (comunicação efetuada via telefone móvel celular), a comunicação do furto e o bloqueio dos cartões em prazo hábil.6. A instituição financeira tem obrigação de tomar providências concretas que assegurem a segurança e confiabilidade dos serviços por ela prestados, já que tal dever decorre do contrato de prestação de serviços bancários assumido perante seus correntistas. Por outro lado, é cediço o argumento da CEF no sentido de que furtos, roubos, extravios e perdas de cartões lhe devem ser comunicados de imediato, sendo tal diligência inclusive objeto de norma contratual nos ajustes celebrados pelo banco com seus correntistas. Assim, mesmo se ponderando que não há como a instituição financeira evitar e se responsabilizar por expedientes fraudulentos que ocorram fora da agência, deve garantir, por força de obrigação contratual, o acesso rápido e facilitado aos correntistas vítimas de tais expedientes, especialmente aos que diligenciam de imediato as providências, de caráter urgente, para impedir danos maiores, conforme exigido no contrato.7. A razão do impedimento do bloqueio dos cartões da autora em tempo hábil - ligação de telefone celular - é desarrazoada e não se compatibiliza com o dinamismo dos fatos sociais e das relações contratuais, inclusive as bancárias, hoje efetuadas até mesmo por mensagens eletrônicas enviadas por telefones celulares dos correntistas.8. Caracterizada a existência de saques fraudulentos em terminal eletrônico, gerando prejuízo para a parte recorrida, sem comprovação de sua culpa exclusiva, surge o dever de a CEF indenizar a correntista pelos danos materiais sofridos, correspondentes ao valor da quantia desviada, sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços. 9. Devida a condenação em danos morais, pois a recorrida, ao se ver impedida de efetuar o bloqueio dos cartões e salvar suas economias por culpa exclusiva da CEF, foi submetida à situação humilhante, angustiante e desesperadora, o que lastreia a condenação da ré em danos morais. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. Recorrente condenada em custas e honorários que estimo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)" - grifou-se. (Processo 502138120064013, JUÍZA FEDERAL CRISTIANE MIRANDA BOTELHOROS, TR 3, 3ª Turma Recursal - MG, DJMG 18/01/2010.) Extraído do sítio eletrônico: <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 19/03/2014.

4. Por conseguinte, tem-se por não demonstrada similitude fática e jurídica entre o acórdão guerreado e a decisão paradigmática apresentada.

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520990-69.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE INFERIOR A DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Alega que "(...) NÃO HOUVE A ELABORAÇÃO DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO, o que afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PE-DILEF nº 200439007106977.).

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, diante das alterações trazidas pela Lei n. 12.435/2011 aos incisos I e II do art. 20 da Lei n. 8742/93, são necessários impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Neste contexto, define que são impedimentos de longo prazo os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso presente, verifica-se que, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (anexo 12), o médico perito atesta que, apesar de haver a presença de enfermidade, não há incapacidade para as atividades habituais diurnas, nem para o exercício profissional, verbis:

"Requerente relata que há 31 anos foi acometido de dores em coluna lombo-sacra, tendo o diagnóstico de hérnia discal. Relata que vem realizando tratamento medicamentoso e fisioterápico. Evolui com queixas de dores lombares, sem melhora com tratamento, segundo requerente. Ao exame, requerente não apresenta sinais de compressão neurológica em raízes nervosas lombares. Teste de LASEGUE negativo. Mobilidade encontra-se preservada em coluna lombar sem qualquer prejuízo à realização de atividade laboral ou atos da vida civil. Apresenta ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacra, datada de fevereiro de 2013, que evidencia artrose de coluna, associada a hérnia discal em L4-L5 e L5-S1. Desse modo, evidencia-se que requerente é acometido de doença, mas, no momento não apresenta sinais de incapacidade, estando apto ao exercício de sua atividade laboral habitual."

Desta feita, concluo que o autor não logrou demonstrar que conta atualmente com impedimento superior a dois anos, requisito necessário à concessão do benefício.

Portanto, é de se concluir que não há impedimentos de longo prazo, que efetivamente possam vir a resultar na impossibilidade de acesso do Autor ao mercado de trabalho e obstruir a participação plena na sociedade.

Ressalte-se que, constatada a inexistência do requisito da deficiência, torna-se prescindível analisar a miserabilidade, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia social. (...)".

Pois bem.

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isso porque o fundamento da improcedência do pedido consistiu na ausência de impedimento de longo prazo (incapacidade de no mínimo dois anos), sem que se analisasse o critério da miserabilidade, haja a necessidade de concomitâncias dos requisitos. Ocorre que o julgado paradigma trata de hipótese na qual houve a concessão de amparo assistencial ao deficiente sem que tivesse sido confeccionado laudo social, senão vejamos: "(...) A concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão. (...)". Na espécie, o PU foi interposto pelo INSS, tendo o Acórdão recorrido sido anulado, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU.

- Desse modo, é certo que as realidades fáticas de ambos os julgados são distintas. Com efeito, o cerne da questão seria demonstrar que inexistente óbice à concessão do amparo assistencial quando a incapacidade for inferior a 2 (dois) anos.

- Por conseguinte, o Incidente não deve ser conhecido nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521036-92.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS LOBO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEMPESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.



2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada, cuidando-se de inovação recursal que carece de prequestionamento.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0521072-19.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: THAIANI DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA

OAB: PE-22654

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Sustenta que o Acórdão recorrido não excluiu do cômputo da renda per capita familiar o valor do benefício mínimo percebido por outro membro da família e que há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda mensal per capita familiar for inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

- Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova

que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarneceida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, cumungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- Quanto ao outro ponto, é certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.580.963/PR (repercussão geral), decidiu que, quando da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso, nem o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família.

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) Assim, o núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto por ela, sua genitora e uma irmã, consoante apurado pelo mandado de constatação. Nesta mesma ocasião, observou-se que a mãe da autora percebe rendimentos no valor de um salário mínimo por mês, a título de benefício assistencial ao deficiente (anexos 10, 15 e 16).

(...) Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

Não bastasse isso, o mandado de verificação demonstra que o núcleo familiar desfrutava de razoáveis condições de vida, sendo a casa guarneceida por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, a exemplo de televisão, aparelho de som, DVD, geladeira e fogão. Sendo assim, é óbvio que nada indica que a autora necessita do auxílio do Estado para a própria manutenção, já que não se encontra no alegado estado de vulnerabilidade social.

Assim, é de se ver que as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente, no caso concreto, para o provimento das necessidades básicas do autor ou de sua família, nem tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício assistencial. (...)".

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU

- Ademais, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522345-51.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MACIEL

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEMPESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.

2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada. Não obstante constasse referência ao tema no recurso inominado interposto, a matéria não foi debatida naquela decisão, porquanto acolhida arguição relativa à prescrição de fundo de direito. Logo, deveria ter ingressado a União com embargos de declaração quanto ao acórdão da Turma Recursal, para fins de prequestionamento, o que não ocorreu.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, reabrir a discussão de matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.
7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0523466-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE CANDIDO DE ARAUJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EXCEÇÃO À REGRA DE INCIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas reconhecidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem, entendeu que as duas exceções à regra geral de incidência de IRPF sobre os juros de mora não eram aplicáveis na vertente.

No caso concreto, é certo que os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, porém pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (dispensa injusta por parte do empregador Celpe - Companhia Energética de Pernambuco), o que impõe o afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, em tela, a verba está incluída na primeira exceção admitida pelo STJ: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.

Convém, ainda, aquilatar, que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para, seguindo a Questão de Ordem nº 38/TNU, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523698-29.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANA NERY DE MELO LIMA
PROC./ADV.: FELIPE FIALHO NETO
OAB: CE-11 459
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RETIDOS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01/01/89 A 31/12/1995. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. RE 566.621/RS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PRESTIGIA O ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

No processo em epígrafe, pretende a parte autora a condenação da ré a restituir-lhe os valores de imposto de renda recolhidos de Janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

A Turma Recursal de origem, considerando a data de ajuizamento da ação (2012), reconheceu a prescrição do indébito de imposto de renda nos termos do RE 566.621/RS (prescrição de cinco anos para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005).

Passo a proferir o VOTO.

O C. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

O aresto combatido, adstrito ao pedido contido na exordial (restituição do imposto de renda sobre os valores retidos a entidades de previdência privada como contribuição para o fundo no período compreendido de 01/01/89 a 31/12/1995), nada mais fez que aplicar a orientação do Supremo Tribunal Federal, porquanto, quando do ajuizamento da Ação (em 2012), já decorrido o prazo prescricional cuja contagem iniciou-se a partir da data de sua aposentadoria em 2005 (quando se iniciou a incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria).

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente (art. 9º, IX, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523710-43.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA MENEZES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEMPESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.

2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada, cuidando-se de inovação recursal que carece de prequestionamento.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0524486-43.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CHAGAS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. TEMPESTIVOS. DIFERENÇAS DE URP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o retorno dos autos à origem para adequação à jurisprudência da TNU, firmada no sentido de que não há prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP nos meses de abril e maio de 1988.



2. Argumenta a União embargante que a decisão seria omissa por não ter analisado o principal argumento de defesa, qual seja, a inexistência de diferenças em razão da absorção do reajuste decorrente da modificação da estrutura remuneratória.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. A questão suscitada pela União no âmbito dos embargos de declaração não foi objeto de discussão na decisão impugnada, cuidando-se de inovação recursal que carece de prequestionamento.

5. Não constato, por isso, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0528465-47.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZEDEQUIAS SARAIVA DE SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMA INVOCADO DO STJ (QUE TRATA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS OU IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA) - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório.

A toda evidência os julgados trazido à colação pela parte autora fazendo referência à incidência de contribuição social sobre férias gozadas ou imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando, portanto, correlação fático-jurídica com a incidência de imposto de renda incidente sobre o terço de férias gozadas.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, no termos da Questão de Ordem nº 24 e 22, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700734-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIENE DE SOUZA VASCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 07 43 DA TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ao argumento de que esta se encontra vinculada ao mesmo orçamento da União e suas autarquias, daí decorrendo a existência de confusão entre devedor e credor quanto à obrigação de pagar honorários advocatícios (meio de extinção da obrigação - art. 381 do CC c/c art. 475, L, VI do CPC).

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, nos termos das Súmulas n. 07 e 43 desta TNU, respectivamente, in verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.035643-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IVAIR SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. TEMPESTIVOS. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que negou provimento ao incidente de uniformização, mantendo a decisão da Turma Recursal de origem, que não reconheceu vínculos laborais urbanos.

2. Argumenta a parte embargante que a decisão seria omissa/contraditória/obscura, por ter desconsiderado a jurisprudência uniformizada no sentido de que as anotações da CTPS possuem presunção de veracidade para fins de reconhecimento do vínculo de trabalho.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. Não vislumbro, no entanto, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos. Pretende o embargante, na verdade, reabrir a discussão de matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais cabíveis, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

5. Ademais, incabível a oposição de embargos declaratórios objetivando efeitos infringentes ou de mero prequestionamento quando o pedido de uniformização não foi sequer conhecido, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos para a respectiva admissibilidade.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.51.051497-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEILA LOPES TUTUNJI
PROC./ADV.: VALÉRIA NOBREGA VELLASCO
OAB: RJ-31 838
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso autoral para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas não possui caráter indenizatório, sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ.

Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU, restabelecer a sentença de improcedência, reafirmando a tese de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.028980-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REGINA CELI SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DE VALOR EM DOCUMENTO DE PROCEÊNCIA ESTRANGEIRA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reconheceu a ilegitimidade ativa da parte autora para demandar a ré por dano moral e material decorrente de suposta adulteração no valor imputado a objeto postado. Alega que foi acrescido o número 2 (dois) no documento que possuía valor original de US\$ 45.00 (Quarenta e cinco dólares), com o intuito de auferir vantagem financeira. Imputa falha na prestação do serviço, requerendo a restituição do valor equivale a R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), bem como o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de indenização.

2. Indica, na condição de paradigmas, precedentes das Turmas Recursais de Sergipe e Pernambuco.

3. Ocorre que o paradigma não apresenta similitude fática e jurídica em se considerando a hipótese concreta. Isso porque sustenta a parte autora adulteração de documentação de proveniência estrangeira, relativamente ao valor de encomenda, sendo que a aludida documentação foi preenchida pelo correio americano, passando posteriormente pela aduana brasileira, para somente após ser encaminhada para o correio brasileiro, lá chegando já com a indicação aduaneira de que o valor da mercadoria foi tributado com base de cálculo de US\$ 245,00, valor que a parte requerente alega ter sido adulterado. Por isso, o juiz sentenciante e a Turma Recursal de origem entenderam que a adulteração não teria acontecido no âmbito de atuação da parte requerida, reconhecendo-se além da ilegitimidade passiva da parte ré, a incompetência absoluta do juízo, conforme se depreende do excerto citado:

"Na hipótese em que se discute dano decorrente de importação de produto, a legitimidade ativa é das empresas fornecedoras dos serviços, eis que responsáveis pela postagem, as quais, inclusive, arcam com o custo do serviço, não integrando o destinatário à relação descrita. Destarte, configurado que a relação jurídica de direito material estabeleceu-se diretamente com o remetente dos objetos postais, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa do destinatário para figurar no polo ativo do presente feito e, por conseguinte, incompetência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CF/88. Destarte, à luz do Enunciado 11 das TRRJ, a extinção do processo é medida que se impõe. Confira-se: "No caso de o Juiz do JEF reconhecer sua incompetência, deverá extinguir o processo ou suscitar conflito, se for o caso."

4. Os precedentes indicados, por sua vez, versam sobre responsabilidade civil e legitimidade passiva dos correios em decorrência de extravio de correspondência, o que não corresponde ao caso dos autos, posto que a parte autora recebeu a encomenda, porém refere adulteração no valor constante do documento de procedência estrangeira.

5. Por conseguinte, tem-se por não demonstrada similitude fática e jurídica entre o acórdão guerreado e a decisão paradigmática apresentada.

6. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.010872-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NILSON DA SILVA MENDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO ESCLARECEDOR ACERCA DA PATOLOGIA ALEGADA PELA PARTE AUTORA E DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO DECORRER DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 4ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo do qual foi mantida integralmente a sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando ao restabelecimento de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alega a parte recorrente a sentença de Primeiro grau se baseou em Laudo Pericial lacônico, deixando de examinar os documentos médicos que instruem os autos, os quais alegadamente comprovam sua incapacidade para exercer atividades laborativas que garantam seu sustento.

Sustenta que interpôs recurso inominado, mas restou improvido "sob o fundamento de que o laudo pericial foi conclusivo de que a parte autora não se encontra incapaz para a atividade laboral, de modo que a sentença poderia se basear unicamente na conclusão do laudo pericial judicial".

Argumenta que o acórdão impugnado está em confronto com posicionamento adotado pela TNU, no sentido de que o laudo pericial é nulo "quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos laudos médicos e exames apresentados pela parte e que apontam para sua incapacidade laborativa desde 2012".

Apresenta como paradigma o PEDILEF n. 200683005210084, TNU, rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009, DJe 08.01.2010, no sentido de que é nulo o Laudo Pericial e, por via de consequência, a sentença e o acórdão que o tomou como base, quando não analisados criticamente os documentos juntados pela parte no curso da instrução pelo Médico-Perito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autoral foi declarado totalmente improcedente com base na conclusão do Laudo Médico-Pericial, sendo consignado na sentença que, "apesar da enfermidade, o autor não apresenta nos dias atuais incapacidade laborativa, a ensinar o restabelecimento do benefício por incapacidade antes concedido temporariamente, e já cessado pela autarquia-ré", dado que a resposta dada pelo Perito ao quesito relacionado a esse ponto "foi categórica no sentido de que, apesar do quadro clínico apontado, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa", constando, ainda, que "a sequência não gera incapacidade laborativa no momento deste exame pericial", chegando o expert à mesma conclusão quanto ao momento em que se deu a cessação do pagamento do referido benefício, ou seja, de que àquela altura já não mais subsistia qualquer incapacidade laborativa. Assim, "inexistindo sequer incapacidade laborativa temporária do autor, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também esse pleito deve ser rejeitado".

No acórdão impugnado, em que foi mantida integralmente a sentença proferida em Primeiro Grau, restou consignado que, "da análise do exame pericial realizado, constata-se que o expert, ao examinar a parte recorrente, atestou a presença de cicatriz cirúrgica em face dorsal do dedo médio e anular, palpação dolorosa em nível de articulação interfalangeana, entretanto, foi enfático ao declarar que não há incapacidade para o trabalho (Questos H, I e J fl. 47)", acrescentando, como fundamento para decidir, que "a existência de incapacidade para o labor é que gera direito ao auxílio-doença e não a simples presença de patologia, e no caso em exame, tal incapacidade não foi reconhecida administrativamente pela ré e o laudo do juízo corroborou demonstrando que o posicionamento da autarquia recorrida foi acertado", bem assim que não era devido o pagamento do benefício pretendido até que o segurado fosse reabilitado para o exercício de outra atividade profissional em virtude de o mesmo não se encontrar incapacitado para exercer sua atual atividade laboral. O Laudo Médico-Pericial que serviu de base à rejeição da pretensão autoral, por sua vez, elucida que "o periciando refere a acidente com moenda de cana de açúcar em 05.01.2012, com trauma na mão direita, socorrido no Hospital Municipal Salgado Filho onde foi submetido a tratamento cirúrgico de emergência desbridamento, lavagem mecanocirúrgica de fratura exposta, evoluindo para dor, formigamento e limitação dos últimos graus de flexão dos dedos", acrescentando que "não apresentou exames de imagem". No decorrer do exame, foi constatada a presença de "sequela de trauma na mão direita", a qual "não gera incapacidade no momento deste exame", realizado em 08.07.2013, cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses após o acidente noticiado.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no pedido de uniformização jurisprudencial interposto, no sentido de que a moléstia examinada na Perícia Médica inviabiliza ou não o exercício de atividades laborativas, ao contrário do que concluiu o Perito designado pelo Juízo competente, no sentido de falta de qualquer incapacidade laborativa, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.60.000494-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROSÂNGELA DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO DETALHADO ACERCA DA PATOLOGIA ALEGADA PELA PARTE AUTORA E DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO DECORRER DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 3ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo do qual foi mantida integralmente a sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando ao restabelecimento de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alega a parte recorrente que o Laudo Médico-Pericial é nulo por não haver respondido adequadamente pergunta formulada quanto à incapacidade para continuar exercendo especificamente sua profissão de bombeiro hidráulico, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme entendimento da TNU, considerando-se, ainda, o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991, que considera ser devido o Auxílio-Doença quando o segurado se encontra incapacitado para o seu trabalho, sendo irrelevante se total ou parcial (STJ, 6ª Turma, REsp n. 272270/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.08.2001, DJ 17.10.2001).

Apresenta como paradigmas, os seguintes arestos: PEDILEF n. 200683005210084, TNU, rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009, DJe 08.01.2010, no sentido de que é nulo o Laudo Pericial e, por via de consequência, a sentença e o acórdão que o tomou como base, quando não analisados criticamente os documentos juntados pela parte no curso da instrução pelo Médico-Perito.

Argumenta que a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser, igualmente, aferida a incapacidade social do segurado, cabendo ao Juiz aferir "não somente as questões físicas e objetivas, mas também as questões pessoais, econômicas, sociais, educacionais e subjetivas que incapacitariam o trabalhador para o seu trabalho ou para suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias".

Como paradigmas, pelo STJ: AgRg no REsp 1000210/MG, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.09.2010, DJe 18.10.2010; AgRg no REsp 1055886/PB, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.10.2009, DJe 09.11.2009, entendendo que deve ser aferida a chamada incapacidade social do segurado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autoral foi declarado totalmente improcedente com base na conclusão do Laudo Médico-Pericial, sendo consignado na sentença que "o Perito do Juízo concluiu que a autora, 53 anos, vendedora, é portadora de transtorno de somatização - CID F45-0 - porém não causa dor, não tem relação com esforço físico, não apresenta sintomas de depressão, razão pela qual não foi constatada incapacidade laborativa", além do que "o benefício previdenciário auferido anteriormente pela autora, não tinha relação com doenças psiquiátricas, mas sim pelo tratamento do câncer, doença sem relação com as atuais queixas psíquicas da autora", motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.

No acórdão impugnado, em que foi mantida integralmente a sentença proferida em Primeiro Grau, restou consignado que, "para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, impõe-se comprovação de incapacidade do segurado para suas atividades habituais, temporária e definitivamente", sendo certo, porém, "que o simples fato de o segurado do INSS ser portador de determinada doença, sob controle e acompanhamento médico, medicamentoso, fisioterápico e/ou psicoterapêutico, não implica, por si só, no reconhecimento de efetiva incapacidade para o trabalho", em decorrência do que foi mantida a sentença de improcedência, vez que ausente a incapacidade laborativa reclamada pela parte autora.



O Laudo Médico-Pericial que serviu de base à rejeição da pretensão autoral, por sua vez, elucida que "a autora não apresenta nenhuma doença psiquiátrica incapacitante para o trabalho", tratando-se, na verdade, de "poliquexiosa e seu diagnóstico se enquadra na categoria transtorno de somatização - CID F45.0", sendo esclarecido pelo Perito que o Auxílio-Doença outorara recebida decorria de ser portadora de câncer de mama, do qual foi curada após regular intervenção cirúrgica. Não apresenta qualquer nulidade, na medida em que suficientemente fundamentado, inclusive apresentando histórico médico da parte autora, antecedendo a conclusão que serviu de fundamento para a sentença de mérito.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no pedido de uniformização jurisprudencial interposto, no sentido de que a autora continuou incapacitada para o exercício de atividades laborativas depois da suspensão questionada nos autos, ao contrário do que concluiu o Perito designado pelo Juízo competente, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000454-37.2011.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que, após juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso da União Federal para manter a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas por força de decisão judicial.

- Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo e. STJ, especificamente no que diz respeito ao entendimento firmado no Resp. nº 1.231.813, no sentido de considerar que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Aduz que "a ocorrência da aposentadoria não afasta o contexto da rescisão do contrato de trabalho, no sentido conferido pelo C. STJ à expressão".

- Após determinação de adequação do julgado ao entendimento desta Corte, assim decidiu a Turma de Origem, in verbis:

"(...) No caso em exame, as verbas pagas à parte autora não se inserem no contexto de perda do emprego, conforme documentos juntados com a inicial (Evento 1, OUT7), os quais indicam um contexto de diferenças salariais e complementação de aposentadoria, circunstância que de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.770 não rompe o vínculo empregatício. Logo, somente se afigura possível aplicar a segunda exceção, referida no parágrafo precedente, o que deverá ser aferido pela Contadoria quando da liquidação definitiva do julgado. Assim, em atenção ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, o acórdão da Turma Recursal deve ser reformado, para o fim de dar parcial provimento ao recurso inominado da União. (...)".

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente crescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/10/2013 - Página:353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgrR no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgrR no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo

com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, a controvérsia cinge-se em interpretar a expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente o desligamento do emprego, ainda que decorrente de aposentadoria e que esta não afasta o contexto de "rescisão do contrato de trabalho".

- Em caso semelhante, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5002639-62.2012.404.7104 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de abril/2016), assim entendeu:

"(...) No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

(...) Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adequa ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. .EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 .DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas

são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravamento regimental parcialmente provido. ..EMEN:(AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162.(...)"

- Analisando os autos, verifica-se que a Reclamatória Trabalhista foi proposta pelo recorrente quando este já se encontrava aposentado (evento 09), de modo que forçosamente reconhecer como devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.
- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000804-18.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IRIA KUMM

PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA

OAB: RS-44 129

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).
REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria/pensão no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria/pensão recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000817-35.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OTO EURIDES TEIXEIRA

PROC./ADV.: RÉGIS PATRICK LIMA

OAB: RS-69924

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.



Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) .

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", ainda que a Reclamatória trabalhista tenha sido proposta tempos depois quando já aposentado o trabalhador. Para tanto, junta paradigma do STJ (Resp. nº 1.231.813), também da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aduzindo que, neste último julgado, o Exmo. Ministro teria esclarecido o conceito para sufragar a tese de que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria, e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal qual qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.)

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros

de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006701-80.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LICÉLIA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
OAB: SC-16 544
PROC./ADV.: THEMIS SCHMITT CHEDID
OAB: SC-32873
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

JUROS E MULTA - ERRO POR PARTE DA FONTE PAGADORA QUANTO À NATUREZA TRIBUTÁVEL DO RENDIMENTO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO A JUROS E MULTA - CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem, que concluir pela ausência de responsabilidade da recorrida quanto ao pagamento de juros e multa sobre rendimentos tributáveis, cuja declaração foi feita tardia, em função de erro, por parte da fonte pagadora, quanto à natureza dos valores recebidos pela autora, ora recorrida. Sustenta a UNIÃO (Fazenda Nacional) que a aplicação de multas e juros a pagamento de imposto de renda pessoa física feita de forma tardia é vinculada, pouco importando se tal fato decorreu de erro do contribuinte ou não. Como paradigma apresentou os seguintes julgados: REsp 1334749-AL, de 25/06/2013 e REsp 962.610-RS, de 04/0*/2007.

O incidente foi admitido na origem.

2. Analisando os dois julgados paradigmas carreados pela UNIÃO, é possível concluir que em ambos foi concluído que a omissão da fonte pagadora em proceder ao recolhimento do imposto de renda no salário do contribuinte não o elide de efetuar o pagamento, o que deve ser feito por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, sob pena de lhe ser imputado juros e multa.

Ocorre que a situação colocada nos acórdãos trazidos pela UNIÃO diferem-se da situação concreta colocada nestes autos, bem como da decisão guerreada. Explico.

Em momento algum a recorrente, contribuinte, pretendeu a sua isenção do pagamento do imposto de renda de pessoa física, sustentando tão somente, que, somente deixou de declarar o rendimento como tributável, em decorrência de que seu empregador - Tribunal Regional do Trabalho -, havia enquadrado a verba ora em comento como não tributável, mas, sim, indenizatória. E, tão logo houve a alteração da natureza dos valores recebidos, procedeu ao pagamento do imposto. No entanto, entende a recorrida que não deve ser imputada a ela, a penalidade acessória (juros e multa) pelo pagamento tardio do imposto, eis que não deu causa ao fato. E foi justamente neste sentido que a sentença de procedência foi prolatada e, posteriormente, confirmada pelo Colegió Julgador.

Evidente, portanto, a ausência de similitude fático e jurídica entre a decisão guerreada e os paradigmas trazidos no presente incidente de uniformização, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta C. Uniformizadora.

Apenas a título de esclarecimento, importante destacar que o STJ, em recente decisão, concluiu que não obstante seja o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de proceder ao recolhimento, não pode ser lhe imputado juros e multa em decorrência do atraso, caso comprovadaemne não tenha dado causa à declaração extemporânea, conforme se observa a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA QUE NÃO RETIRA A SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE PREVIA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO QUE INSERE O RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE COMO ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 722, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIR/99. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp. n. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008. 2. Em se tratando de verba recebida pelo empregado em razão de acordo coletivo de trabalho firmado com o empregador, onde ficou estabelecido que seria constituído fundo de aposentadoria/pensão em favor daquele, ou, como cláusula alternativa, o pagamento de determinado valor em dinheiro correspondente ao que verteria para o fundo, há a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp. Nº 996.341 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.9.2008; REsp. Nº 1.058.771 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.8.2009. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade (multa) e juros de mora deve ser atribuída à fonte pagadora, a teor do art. 722, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedentes: REsp 789.029/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.05.2007; REsp 374.603/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 02.05.2006. Precedentes em sentido contrário: REsp. n. 1.337.166 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 07.02.2013; REsp. n. 1.334.749 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.06.2013. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.218.222 - RS - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data decisão: 04/09/2014)

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006783-84.2014.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELOIR CARLOS ZIPF
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. ÓLEOS E GRAXAS. HIDROCARBONETOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu, como especial, período laborado pelo autor (01/03/82 a 29/04/94).

2. Alega divergência com o entendimento de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, no sentido de que insuficiente a exposição a óleos e graxas, pois o Decreto nº 83.080/79 reconhece como especial apenas as atividades envolvidas em processos de fabricação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ou aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do mesmo. Juntou paradigma.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada no acórdão: 'O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no intervalo entre 01-03-1982 a 29-04-1994, indeferido pela decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

'De 1º.3.1982 a 29.4.1994 o autor, na condição de sócio da Mecânica Zipf Ltda. exerceu a atividade de servente. Na carteira de trabalho e previdência social do autor consta a função de servente (evento 4, PROCADM1, fl. 8). O perfil profissiográfico previdenciário (evento 1, PROC2, fls. 12-13) descreve a atividade de mecânico, como sendo atividade principal (reparador de tratores, solda, torneiro mecânico e pintor de veículos) e não indica a presença de agentes nocivos. Consta, ainda, no formulário que a empresa encerrou suas atividades e na ocasião não possuía laudo técnico das condições ambientais de trabalho e que a descrição das atividades tem como referência informações colhidas em entrevista com o empregado e pelo proprietário da empresa. As alterações contratuais juntadas (evento 4, PROCADM1, fls. 30-35) demonstram que a empresa mudou sua denominação para Zipf Peças e Tratores Ltda. EPP, passando a atuar com comércio varejista e atacadista de peças para tratores, máquinas agrícolas, veículos, etc. Foram juntados laudos ambientais de 1996 e 1997, nos quais constam a descrição das atividades de mecânico, soldador e soldador arco submerso (evento 1, LAU4 e LAU5). Não há descrição da atividade de servente. Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período4.'

No caso em tela, o PPP constante no evento 1, PROCADM2, fls. 9 e segs. dá conta de que o autor exerceu o cargo de Servente no Setor de Oficina Mecânica da empresa Osmar Zipf. O documento informa que o 'Servente' tinha como atividade principal, a de 'Mecânico': reparar tratores, solda, torneiro mecânico e pintor de veículos. O laudo ambiental datado de novembro de 1996, realizado na Mecânica Zipt Ltda., por Engenheiro de Segurança (evento1, LAU4), dá conta de que o Soldador estava exposto a fumos metálicos de modo intermitente, com insalubridade em grau máximo. No Resumo Geral de Insalubridade e Periculosidade (LAU5, fl. 9 e segs.) consta que o Mecânico, o Soldador e o Soldador Arco Submerso, estão expostos a gases e fumos metálicos com insalubridade em grau máximo, assim como a óleos e graxas, também com insalubridade em grau máximo. Por outro lado, atesta que a nocividade proveniente da umidade e das radiações não ionizantes eram neutralizadas. No item 1.2.11 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, consta a exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos), como passível de ser considerada especial. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.2.11 - outros tóxicos: associação de agentes -, prevê que os trabalhos prestados em operações com solda elétrica e oxiacetileno são considerados insalubres pela exposição do trabalhador a fumos metálicos. Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição aos fumos metálicos decorrentes da solda e a óleos e graxas. Saliento que, antes de 28-04-1995 não era imprescindível que a exposição ocorresse de modo permanente, assim como que o uso de EPIs não elide a insalubridade. Concluo, portanto, que deve ser dado provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a especialidade do intervalo requerido'.

6. A respeito do tema, já se posicionou este Colegiado:

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012'. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

7. Por fim, também restou uniformizada a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluiu: ' 13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido'.

8. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006960-65.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HANNELORE NEUMANN

PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS

OAB: SC-11313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO EM LIMITE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. MÉDIA DOS VALORES APONTADOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de revisão de aposentadoria, não reconhecendo períodos de atividade rural e especial. Sustenta divergência com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido que o trabalho urbano de um dos membros da família não afasta a condição de segurado especial; no tocante ao período especial, até a Lei 9.032/95, possível o reconhecimento ainda que intermitente a exposição aos agentes nocivos. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. No tocante ao período rural, a improcedência restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

'Em audiência a autora afirmou, em síntese, que trabalhou na roça, em Taió-SC, em terras da família, até 1983. Que a família vivia da agricultura, vendendo alguma coisa que sobrava, como apim e leite. Que eram seis filhos, sendo a autora a filha mais velha, seguida por três irmãs e dois irmãos, estes últimos os mais novos. Que veio para Blumenau com 24 para 25 anos, passando nesta cidade a trabalhar como empregada doméstica. Que estudou até a oitava série. Que o pai tinha uma oficina no centro de Taió-SC, mas também se dedicava ao trabalho na agricultura. Que o pai sempre teve a oficina, desde quando a autora tinha cerca de oito anos de idade. Que depois que o pai se aposentou a oficina passou para o irmão da autora. As testemunhas ouvidas, de sua banda, em tudo confirmaram as assertivas da autora, dando conta de que sua família era, sim, de agricultores. Confirmaram os dizeres da autora de que seu pai tinha uma oficina, e que também auxiliava no trabalho da roça. No que tange à prova material, a fim de abonar seus reclamos, a requerente instruiu o feito com os documentos que foram colacionados na esfera administrativa, anexados com a inicial, bastantes, a meu sentir, ao início de prova material exigido em lei, nada obstante as insurgências da parte-ré. Da análise do conjunto probatório, todavia, tenho que restou descaracterizado o alegado regime de economia familiar, visto que o pai da autora exerceu atividade urbana, teve negócio próprio (oficina para conserto de veículos) durante todos os períodos postulados na inicial. Ora, se a atividade agrícola fosse indispensável para o sustento da família, por certo o patriarca, naturalmente o mais apto ao pesado trabalho do campo, concentraria suas forças nesta atividade. Ademais, não é crível que sendo a agricultura a principal fonte de renda da família esta fosse desempenhada apenas pelas mulheres da casa (os dois filhos homens foram os últimos a nascer), enquanto o patriarca exercia outra atividade. Também não há como acreditar que a oficina do pai da autora quase não lhe dava renda, como afirmou a requerente e as testemunhas, visto que ele a manteve por toda a vida, tendo inclusive passado o negócio para o filho quando se aposentou. Se a oficina não fosse lucrativa ele não manteria o negócio por tanto tempo, deixando o árduo trabalho no campo aos cuidados das mulheres da casa, ainda que com seu auxílio nos momentos de folga da

oficina. Dessa feita, tenho que a instrução processual mostrou-se desfavorável às pretensões da autora, já que as provas colhidas não confirmam o alegado exercício da atividade rural em regime de economia familiar nos interregnos pleiteados na inicial'.

5. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

6. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive a da TNU (41), pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

7. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

8. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

9. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIONAMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Com relação ao período especial (04/08/86 a 15/01/96), o provimento hostilizado está em consonância com o entendimento deste Colegiado.

11. A sentença assim fundamentou:

'Pois bem. Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, a autora trouxe aos autos documentos emitidos pela respectiva empresa empregadora, relativos ao período reclamado, que ora passo a analisar: De 04/08/1986 a 15/01/1996: (formulário PPP - evento 07 - Inf2) - Laborando para a empresa Kuala S/A, no setor de costura/roupão, a autora desempenhou os encargos de Costureira de Confecção II (período de 04/08/1986 a 31/10/1986), Costureiro III (período de 01/11/1986 a 31/05/1988) e Costureiro IV (período de



01/06/1988 a 15/01/1996). No formulário a empregadora informa que a autora durante sua jornada de trabalho se expunha a ruído, nas seguintes intensidades: Máquina Cost Roupão nº 1 - 76,2 dB(A), Máquina Cost. Roupão nº 2 - 82,5 dB(A) e Máq. Cost Roupão nº 3 - 77,7 dB(A), ou seja, média de ruído de 78,8 dB(A). No laudo ambiental juntado aos autos (evento 07 - Inf 2 - fls. 6-7), lêem-se os níveis de pressão sonora como informado no formulário. Diante do exposto, tenho que não é possível o reconhecimento da especialidade do período postulado pela autora, visto que o nível de pressão sonora do setor em que a autora trabalhava estava aquém do limite de tolerância (na época considerado nocivo acima de 80 decibéis, nos termos do Decreto n. 53.831/64, Código 1.1.6).

12. A decisão reflete o entendimento deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS CONSTANTES DE 80dB COM PICOS DE 87dB. AUSENTE A MÉDIA PONDERADA DA INTENSIDADE DAS EMISSÕES SONORAS, DEVE-SE PROCEDER À MÉDIA ARITMÉTICA, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS PERMITIREM, MAS NUNCA A ADOÇÃO DOS PICOS DE INTENSIDADE, AINDA MAIS QUANDO DESCRITOS NO LAUDO COMO "EVENTUAIS". JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU COMO NO PEDILEF 2010.72.55.003655-6, CITADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. De toda forma, o Acórdão recorrido segue adotando a medição máxima, eventual, ou de picos de intensidade, como válida para a concessão do reconhecimento da insalubridade, quando o que se tem como válido e preferível é o critério de média ponderada, apenas substituída pela média aritmética quando ausente aquela, os elementos dos autos permitem a utilização desta última, mas a de pico tem sido reiteradamente rechaçada pela Jurisprudência, por significar dar ao caráter de eventual insalubridade momentânea o caráter idêntico ao de habitualidade e permanência, que obviamente inexistente nesta hipótese. 4. Como bem salientado pelo Pedilef, muito bem formulado, este colegiado tem posição firme sobre o assunto, sendo o julgado do processo 2010.72.55.003655-6, da relatoria de nosso saudoso Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, de 27/06/2012, publicado em 17/08/2012, um ótimo paradigma por esmiuçar de forma objetiva e clara, como são característicos dos julgados daquele que a medição por pico não pode ser aceita para caracterização da insalubridade por intensidade de emissão sonora. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 2010.72.55.003655-6, da impossibilidade do reconhecimento de insalubridade por intensidade de emissão sonora pelo pico das medições, devendo-se adotar, preferencialmente, a medição ponderada, e, na inexistência dessa a média aritmética, restabelecendo o decidido na Sentença do presente processo. (PEDILEF 50012782920114047206, TNU, DOU 23/05/2014). No memo sentido: PEDILEF 50056521820114047003, DOU 09/10/2015; PEDILEF 200972550075870, DOU 03/05/2013 - "O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012)".

(...) 7. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a especialidade das atividades com base no pico de ruído (e não pela média), divergiu da Jurisprudência desta Casa: segundo a qual, tratando-se de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples - afastando-se a técnica de "picos de ruído". Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa.(...)". grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído", a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii)

reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF nº 50025438120114047201. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 17/10/2014). 8. Nesse caso, faz-se necessária a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação), e (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme a premissa ora reiterada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. (PEDILEF 50056521820114047003, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 13. Incidente não conhecido. Súmula 42 e Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007476-85.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILSON RENATO POHLMANN

PROC./ADV.: CÉSAR ROMEU NAZARIO

OAB: RS-17832

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO, DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, não reconheceu a especialidade do lapso de 04/10/1979 a 02/01/1985, por considerar ausentes a habitualidade e a permanência no aludido interregno.

Sustenta, em síntese, que, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995, não era exigível, para fins de classificação da atividade como especial, que a exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde e à integridade física se desse de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente.

Aponta como paradigmas julgados da TRU da 4ª Região, dos TRFs da 1ª e da 3ª Regiões e do STJ (REsp n.º 461.800).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. O pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que julgados de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma Região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 (PEDILEF n.º 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016).

Portanto, os julgados da TRU da 4ª Região e dos TRFs não se prestam para conhecimento do presente incidente.

Ademais, não há similitude fático-jurídica entre o precedente do STJ invocado como paradigma e o acórdão recorrido. Com relação a ele, a parte autora não chega nem mesmo a fazer o devido cotejo analítico.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autor não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008730-16.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELINCANTA

PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA

OAB: SC 17.620-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 49 DA TNU. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, no tocante ao reconhecimento de períodos especiais. Aduz que o provimento recorrido diverge do entendimento da TNU, conforme Súmula 49, com o seguinte teor: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

2. O incidente não comporta conhecimento, pois ausente dissídio jurisprudencial a ser dirimido - art. 14, Lei 10.259/2001.

3. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão impugnado:

"Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Como bem fundamentado na sentença: 'Períodos de atividade - 14-4-1977 a 27-02-1998:

De acordo com as informações prestadas pela empregadora Sadia S/A, o autor trabalhou na SER Sadia, espaço destinado à recreação dos funcionários da empresa.

Ao contrário dos trabalhadores da Indústria, as atividades do autor enquanto servente, auxiliar de clube e garçom não foram desempenhadas de forma especial.

Enquanto servente (14-04-1977 a 25-04-1977), cabia ao autor armar palitos de bôlo e boliche, atividade que, se submetida ao agente ruído, não era de modo habitual e permanente. Na melhor das hipóteses, tal contado se dava de movo eventual e intermitente.

No período subsequente, como auxiliar de clube (26-04-1977 a 25-01-1982), responsável pela limpeza e organização da sede recreativa, somente foi atestado o contato com detergentes de uso comum, os quais não geram especialidade.

Por fim, no período em que trabalhou como garçom (26-10-1982 a 27-02-1988), com atribuições de organização, limpeza e abastecimento de bebidas, o acesso à câmara fria não se dava de modo a caracterizar a especialidade do labor, porque intercalado com as mais diversas atividades salubres (organização, atendimento, limpeza).'

Vale salientar que não há nos autos laudo a embasar as conclusões mencionadas no PPP e a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em sessão realizada em agosto de 2011, uniformizou o entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade: (...)

Ademais, a descrição das atividades realizadas pelo autor não levam à conclusão de que laborava habitualmente exposto aos agentes insalutíferos citados no PPP do evento 10, PROCADM3, fl. 12, de modo que incabível a conversão almejada'.

4. Não vislumbro divergência com a Súmula 49 da TNU, pois esta se refere apenas à exigência da permanência da exposição aos agentes nocivos a partir de 29/04/1995, não afastando o requisito da habitualidade. Neste ponto, o próprio autor reconhece em suas razões a necessidade da habitualidade, situação que também foi afastada pelo juízo de origem.

5. Por fim, a alegação de que o juízo desconsiderou o teor do laudo/PPP não tem como ser conhecida nesta seara. O documento foi examinado e valorado pelo juízo, como se lê do acórdão. Rever esta conclusão implica reexame das provas, sendo aplicável a Súmula 42 da TNU. Cito também:

'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)

('...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

6. Incidente não conhecido. Dissídio não configurado. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009250-49.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MAURO WAGNER POLVERINE

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que não reconheceu o tempo de serviço especial de 29/04/1995 e 28/12/2006, pois considerou que o PPP e o PPRA não comprovaram a exposição a ruído superior ao limite de tolerância. Transcrevo parte da fundamentação:

Após análise de toda prova produzida nos autos, tenho que, ressaltado meu entendimento pessoal, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Como bem ressaltado pelo magistrado sentenciante:

'O ambiente não é insalubre pelo ruído devido que em parte do tempo o ruído fica abaixo de 80 decibéis o que compensa os picos de ruído elevado quando o ônibus arranca nas paradas e faz mudança de marcha.' (Laudo Técnico Pericial elaborado nos autos 2010.70.51.001882- 4, apresentado com a contestação, evento 6) O PPRA da empresa não apresenta qualquer informação acerca da submissão da parte autora ao agente nocivo ruído (evento 16) Consoante PPRA da empresa TCGL (documento arquivado em Secretaria), similar à empresa TIL, o nível de ruído para a atividade de motorista varia entre 78,16 dB(A) e 79 dB(A), abaixo do limite de tolerância. Note-se que os valores apontados no PPRA acima aproximam-se do valor de 78 dB(A), apontado no Formulário PPP da atividade (fl. 16, do P.A).

Tendo em vista que foi apresentado PPP e PPRA da empresa em que prestou trabalho e PPRA e laudo técnico pericial da empresa indicada como paradigma, bem como que nenhum desses documentos reconheceu a existência de agentes nocivos de modo habitual e permanente, entendendo que não há necessidade de realização de perícia técnica.

2. Postula o reconhecimento do tempo de serviço especial de 29/04/1995 e 28/12/2006, pois comprovada a exposição a agentes nocivos. Cita ementas de julgados do STJ e da TNU.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementas de julgados do STJ não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço especial de 29/04/1995 e 28/12/2006, pois considerou que o PPP e o PPRA não comprovaram a exposição a ruído superior ao limite de tolerância.

9. Portanto, para afastar tal conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

10. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5009613-12.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CÍCERO SEBASTIÃO NASSAL

PROC./ADV.: GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER

OAB: PR-30 387

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO, DE TRF E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que não reconheceu o tempo de serviço especial no período de 17/02/1997 a 31/03/1982 pelos seguintes fundamentos: Assiste razão ao recorrente.

Para comprovar a especialidade de suas atividades, o autor, que exerceu a função de tarefeiro rural, trouxe aos autos PPP (evento 40, PROCADM1, fls. 18/19) indicando exposição ao agente nocivo químico "sulfuramida granulada". Contudo, o mesmo documento informou a utilização de EPI eficaz na neutralização de tal agente nocivo, e, ainda, que os EPI's teriam sido utilizados de forma ininterrupta, "conforme especificação técnica do fabricante" e que teria sido respeitado o prazo de validade dos produtos.

O PPP traz ainda observação expressa no sentido de que, apesar da empresa não possuir registro de dados individuais de fornecimento de EPI's, estes (máscara de proteção, luva nitrilica, óculos de proteção, bota impermeável e boné em brim tipo árabe) foram fornecidos e seu uso foi exigido.

Saliento que a Súmula nº 9 da TNU, citada na sentença recorrida, refere-se somente ao agente nocivo ruído, não havendo fundamentos para excepcionar outros agentes nocivos neutralizados pela utilização de EPI's.

Além da descaracterização da especialidade pelo uso de EPI's, observe, pela descrição das atividades, que o autor estava exposto ao agente "sulfuramida granulada" apenas em uma de suas funções, quando distribuía "o porta iscas para combate à formigas nos talhões". Desta forma, entendendo que não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso do INSS.

Assim, seja pela utilização de EPI's eficazes, seja pela não comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não há como se reconhecer a especialidade do trabalho do autor.

Sustenta, em síntese, que: (a) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29-04-1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente; e (b) os equipamentos de proteção individual (EPI) não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade quando não comprovada a sua real efetividade. Aponta como paradigmas julgados da TNU, em relação ao primeiro fundamento (a), de Turma Recursal do Paraná e do TRF da 4ª Região, em relação ao segundo fundamento (b).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Quanto à eficácia do EPI, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar os julgados da Turma Recursal do Paraná e do TRF da 4ª Região.

4. Quanto a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, também não merece ser conhecido o incidente.

Do cotejo entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Em resumo, o acórdão recorrido analisou as provas dos autos e concluiu que a exposição a agente nocivo não ocorria de forma habitual e permanente.

Ora, nos termos da Súmula nº 49 desta Turma Nacional de Uniformização, editada em 15-03-2010: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29-04-1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Logo, o paradigma da TNU apontado, que se refere unicamente ao requisito da permanência (e não da habitualidade) em tempo anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, não se presta para caracteriza divergência jurisprudencial.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5009686-18.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que não reconheceu o tempo de serviço especial, pelos seguintes fundamentos:

A improcedência abrangeu todos os períodos, com os seguintes argumentos:

1) 07/08/1992 a 10/02/1993 - empresa KLABIN - cargo de líder de turma no setor florestal. O PPP não indica exposição a qualquer agente nocivo e o laudo aponta para agentes que não encontram amparo legal (intempéries do tempo, luz solar, riscos ergonômicos e de acidentes e exposição eventual a carrapatos, ratos e mosquitos). Aduziu-se também que tampouco é possível se averbar com base na categoria profissional de trabalhadores da agropecuária (código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64), pois as atividades do autor eram apenas de distribuir tarefas e gerenciar a mão de obra existente;

2) 08/01/1996 a 23/12/1997 - Construtora Wilson Ramos Ltda. - carpinteiro. O PPP indica exposição a ruído em intensidade inferior a 80dB e o laudo apresentado diz respeito a atividade que não guarda relação direta com a do autor;

3) 29/12/1997 a 08/06/2000 - A. S. Siqueira e Siqueira Ltda - carpinteiro. Não existe prova de exposição ao agente ruído e a empresa informou que, se é que efetivamente havia, não era permanente, mas apenas ocasional. Rejeitou-se laudo para ocupação supostamente congênere, pois não haveria similitude entre a atividade avaliada e a efetivamente desempenhada pelo recorrente;

4) 12/09/2001 a 03/07/2006 - Harbor Construções e Empreendimentos - carpinteiro. A exposição a ruído de intensidade 102 dB era intermitente, conforme esclarecimento da empresa (Evento 17 - DE-CL4).

O recorrente pretende a anulação da decisão para que sejam realizadas quatro perícias, ao argumento de que os documentos fornecidos pelos empregadores estão incompletos, por não indicarem a exposição a agentes nocivos. Alega também a nulidade do feito por não ter sido intimado para impugnar a contestação.

Quanto ao mérito sustenta, em relação ao primeiro período (07/08/1992 a 10/02/1993), que faz jus ao enquadramento pela categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária e que estava sujeito a diversas intempéries. Quanto ao segundo e ao terceiro (08/01/1996 a 23/12/1997 e 29/12/1997 a 08/06/2000), pleiteia que seja utilizado laudo produzido pela Klabin para atividade supostamente similar. Por fim, em relação ao último período, afirma que a decisão contraria o laudo emitido pela empresa, que demonstraria exposição permanente ao ruído de 102 dB.

Inicialmente, observe que o recorrente teve oportunidade de se manifestar após a contestação e antes da sentença (Evento 18), o que de plano esvazia sua alegação. É cediço também que o processo civil moderno só admite a declaração de nulidades quando haja prejuízo e seja impossível saná-las. Nos Juizados Especiais, isso ocorre por expressa determinação legal (Art. 13, caput e §1º da Lei 8213/91). Observa-se, nesse sentido, que a alegação de nulidade é genérica, não trazendo qualquer indicativo de que houve prejuízo. Por fim, devido a simplicidade de ritos e procedimentos, não existe, no procedimento dos JEFs, a obrigação de intimar o autor após a contestação. Afasto, portanto, a preliminar.



De igual maneira, inexistente nulidade em razão do indeferimento das perícias. Esse meio de prova só deve ser deferido quando haja perspectiva concreta de se elucidar os fatos e quando não exista elementos suficientes para embasar a decisão. Esse é o teor do art. 420, §1o, do CPC:

Art. 420 (...) Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação ao primeiro e ao último período, não há qualquer dúvida quanto à inexistência de agentes insalubres, diante da documentação apresentada pelas empresas.

Quanto ao segundo e ao terceiro, a realização de perícia se mostra de todo impraticável, pois o autor laborava como carpinteiro em diversos locais diferentes, com uso variável de equipamentos, sendo inviável reproduzir suas condições de trabalho de forma minimamente fidedigna. De qualquer sorte, a segunda empresa informou que, se é que havia exposição, essa era intermitente, e a terceira emitiu formulário indicando exposição a menos de 80 dB. Esses dados são suficientes para embasar a improcedência.

Feitas tais considerações, nos demais aspectos, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

2. Postula o reconhecimento do tempo de serviço especial de 07/08/1992 a 10/02/1993, de 08/01/1996 a 23/12/1997, de 29/12/1997 a 08/06/2000, e de 12/09/2001 a 03/07/2006, através da análise de prova emprestada e/ou produção de prova pericial. Cita ementas de julgados do STJ e da TNU.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementas de julgados do STJ não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, para afastar as conclusões do acórdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

9. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009820-68.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO BENTO
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
OAB: SC 9.981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo período de atividade rural (28/11/72 a 01/08/77) em regime de economia familiar, para fins de revisão de aposentadoria. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros configuram início de prova material; a prova material pode ser complementada pela testemunhal. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

'O autor, nascido em 28/11/1960, filho de Manoel Bento e Anna Pereira Bento, alega ter trabalhado na agricultura, em regime de economia familiar, de 28/11/1972, quando completou 12 anos de idade, até 01/08/1977, vésperas de seu primeiro emprego urbano. (...) Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento 13), em seu depoimento pessoal o autor afirmou que é natural de Indaial, localidade de Warnow Pequeno, onde morou até os 16 anos, com os pais. Informou que tinha 8 irmãos, dos quais é o terceiro mais velho. Disse que sua família trabalhava na agricultura, e que todos deixaram a atividade ao mesmo tempo, quando seu pai comprou outro terreno, no centro da cidade. Também disse que a produção era destinada ao consumo da família, e que apenas o excedente era vendido. Afirmou, ainda, que nessa época a agricultura era a única fonte de renda da família, e que não possuíam empregados. A testemunha afirmou que o autor trabalhou na roça em regime de economia familiar. Para abonar sua pretensão o autor anexou ao processo administrativo a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que indica a aquisição de imóvel rural por seu pai, lavrador, no ano de 1978 (doc. 6, p. 6). Judicialmente, através dos eventos 8 e 10, o autor apresentou: - 1954/1957/1958/1960: Certidões de nascimento do autor e irmãos - pai qualificado como lavrador - cert6 - fls. 2-5; - 1982: Guia de ITR em nome do pai do autor - cert6 - fl. 8; - 1972: Declaração - autor concluiu 4ª série na Escola Isolada Municipal Warnow Pequeno, em Indaial - cert6, fl. 9; - 1969 a 1973: Declaração - irmão do autor cursou o 1º a 4º ano do Ensino Fundamental na Escola Isolada Municipal Warnow Pequeno, em Indaial - pais agricultores - cert6, fl. 10; Diante do conjunto probatório dos autos, nada obstante a prova oral produzida, tenho que os documentos apresentados pelo autor não suprem a prova material exigida por lei (início) para comprovação da atividade rural no período pleiteado. Os únicos documentos contemporâneos ao período em discussão são as Declarações Escolares do autor e seu irmão, até o ano de 1973, ou seja, pouco antes do período que pretende provar. Existe, é verdade, um documento posterior, de 1982, mas este não contém indicação da profissão do autor ou de seus pais. É até razoável presumir a atividade no período, pois há documentos que indicam que viveu em regime rural até antes do período pleiteado e ficou na localidade depois do período (como indica o documento de 1982), porém também é possível que outra atividade tenha sido realizada, e, por isso, a exigência legal de prova material - a qual este juízo pode até entender difícil, mas está prevista em lei e respaldada pela jurisprudência dos tribunais. Ocorre que outros documentos poderiam ser utilizados como meio de prova da atividade - como é comum em processos similares nesta subseção de Blumenau -, tais como bloco de notas, título de eleitor, certificados de alistamento militar, certidão de nascimento do(a) filho(a), entre outros. Na espécie, contudo, nada disso foi juntado aos autos, sendo o ônus de provar tais fatos do próprio autor, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Portanto, na espécie, não há lastro documental a comprovar a atividade campesina no interregno postulado, sendo insuficiente a prova oral, de per si, para tal fim, nos termos da Súmula n. 149 do STJ. Logo, tenho como não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Sendo assim, mantendo-se o tempo apurado na via administrativa pelo INSS, inviável, também, a revisão do benefício de aposentadoria do autor'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 20140227710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011219-75.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALCEBIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que não reconheceu o tempo de serviço especial, pelos seguintes fundamentos:

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Transcrevo, a seguir, trecho da decisão que adoto como razão de decidir:

i) 20/05/1976 a 26/10/1976

Sustenta o autor que nesses períodos exerceu a função de tafeireiro rural, na condição de empregado de Antas Serviços Florestais Ltda. S/C, sendo que estaria exposto, de modo habitual e permanente, a frio, radiação solar, umidade, agentes biológicos, tais como carrapatos, ratos, moscas e mosquitos, esforços físicos no deslocamento em área com sub bosque retirada de vegetação e à periculosidade consistente no risco de acidentes com animais peçonhentos, como cobras, aranhas, abelhas, etc., e ainda de quedas de nível e desnível, queda de galhos, etc.

Requer o reconhecimento da natureza especial por enquadramento profissional, de acordo com o previsto no código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.

Todavia, o dispositivo invocado refere-se a trabalhadores na agropecuária, mas as atividades do autos não estão ligadas nem à agricultura e nem à pecuária, de modo que o enquadramento não se lhe aplica.

Tal conclusão é retirada da descrição das atividades desempenhadas no período pelo autor, de acordo com as informações contidas no formulário PPP fornecido pelo autor, pois eram suas atribuições apenas realizar corte de árvores utilizando ferramenta manual (machado).

Estando afastado o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, resta analisar se o segurado estava exposto aos agentes nocivos previstos nos decretos regulamentadores vigentes à época.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste, pois o formulário PPP não indica a existência de qualquer fator de risco no período, além de indicar a inexistência de laudo técnico contemporâneo.

Por estas razões, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor neste período.

ii) 24/08/1977 a 30/07/1985

Neste período o autor também foi empregado da empresa Antas Serviços Florestais Ltda. S/C, exercendo a mesma função de tarefeiro rural, afirmando estar exposto aos mesmos agentes nocivos mencionados quanto ao período anterior, bem como requerendo o enquadramento profissional como trabalhador na agropecuária.

A única diferença com o período anteriormente analisado refere-se às atribuições, que passaram a ser, de acordo com o contido no formulário PPP: 'utiliza ferramenta manual (machado) para efetuar a derrubada de árvores, desganhamento das mesmas; realiza marcação de árvores com ferramenta manual (pistola) com recipiente contendo tinta à base de água; utilizava querosene para limpeza do bico da pistola; com a enxada realiza coroamento de mudas; utiliza foice na execução de roçada prévia. realiza escalada em árvores com o apoio de escada para a colheita de cones de pinus.'

O formulário não indica a existência de qualquer fator de risco e tampouco pode-se extrair do PPP qualquer presunção de nocividade no desempenho da atividade, já que trabalhava com ferramentas manuais, que a tinta que aplicava na marcação era à base de água, conhecidamente de baixa toxicidade, sem falar na eventualidade do manuseio do produto, observação que se aplica também à utilização de querosene para a limpeza do bico da pistola.

Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor neste período.

iii) De 29/05/1991 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 16/08/2001

(...)

Assim, é possível o reconhecimento da índole especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 29/05/1991 a 28/04/1995, a partir de quando passou a ser vedado o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional.

Como o autor não comprovou a efetiva exposição a qualquer fator de risco, pois a empresa não dispõe de laudo técnico, o restante do período não pode ser considerado como de atividade especial.

iv) De 01/10/2001 a 19/11/2002

Neste período, segundo o formulário PPP apresentado com a inicial (PROCADM17), o autor foi empregado de Florsil Empreend. e Serv. Florestais Ltda., trabalhando no setor silvicultura/herbicida, ocupando o cargo de operador de máquinas florestais/motorista de caminhão pipa.

Durante o cumprimento de sua jornada normal de trabalho, o autor tinha como atribuições: 'operar trator agrícola com implemento para a aplicação de herbicida (tanque para aplicação manual e implemento para aplicação semi mecanizada e mecanizada); auxiliar na preparação da solução ou emulsão do herbicida; fazer a verificação dos parâmetros operacionais da máquina; eventualmente dirigir caminhão pipa nos deslocamentos no interior da floresta até as frentes de trabalho de apoio ao setor (aplicação de herbicida); eventualmente deslocar-se em estradas rurais (estradas de terra com macadame), rodovias asfaltadas e eventualmente percurso urbano; eventualmente fazer a verificação de parâmetros operacionais do veículo como nível de óleo, água de arrefecimento, condições de freios, pneus, etc.; eventualmente realizar pequenos serviços de manutenção como troca de pneus; eventualmente realizar serviços de limpeza interna da cabina do veículo; a captação de água é realizada pelo próprio motorista na beira de rios e/ou lagos com auxílio de bomba localizada no interior do caminhão pipa; eventualmente utilizar motobomba para abastecimento.'

Quanto aos fatores de risco, o formulário indica que o nível de ruído era de 83,5 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância (85 dB) e que com relação à exposição aos fatores de risco de natureza química o EPI era eficaz.

Embora o autor requeira a consideração de laudo de outra empresa como prova emprestada (Plantar S/A - LAU27), verifica-se que o PPP está embasado em laudo próprio da empresa empregadora, não havendo qualquer razão para utilizar a avaliação técnica realizada em empresa com atividade similar.

Ademais, as atividades desempenhadas pelo autor não são as mesmas das exercidas pelo paradigma apontado.

v) (...)

vi) De 01/06/2004 a 03/10/2005

Neste período o autor exerceu a função de líder de turma/motorista, na condição de empregado de Araucária - Prestadora de Serviços S/C Ltda., onde tinha como atribuições coordenar, orientar e distribuir as atividades para os colaboradores (plantio, replantio, combate à formiga, coroamento, roçada manual, adubação, planificação, desrama, coveamento manual e aplicação de herbicida com pulverizadores costais); treinar os colaboradores da equipe sobre as maneiras corretas de realiza suas atividades; preencher o ponto diário; dirigir veículo efetuando o transporte de colaboradores de casa para o trabalho e vice-versa; transportar os colaboradores entre talhões no interior das fazendas.

O formulário PPP não cita fator de risco e não indica a existência de laudo técnico.

Requer seja considerado como prova emprestada, laudo técnico da empresa Klabin para o ocupante do cargo com a mesma denominação (líder de turma), mas com atividades diferentes das exercidas pelo autor.

Ademais, o laudo em referência não aponta a existência de fator de risco a ensinar o reconhecimento da natureza especial das atividades, pois a exposição aos riscos de natureza física, biológica e ergonômica são intermitentes, e quanto ao risco de acidentes é meramente eventual (LAU30).

Não comprovada a exposição efetiva do trabalhador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a fatores de risco em natureza e intensidade/concentração previstos nos regulamentos vigentes na data da prestação do serviço, não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial.

vii) De 03/07/2007 a 08/11/2011

Neste período o autor exerceu a função de motorista de ônibus, na condição de empregado de João Luiz Diniz - Transportes, sendo que o formulário PPP fornecido pelo empregador indica que as atividades do segurado consistiam em transportar trabalhadores florestais.

Não há qualquer referência a fator de risco.

Requer, novamente, que laudo de outra empresa seja recebido como prova emprestada, sem comprovar que o veículo conduzido pelo autor fosse idêntico ao avaliado, não havendo qualquer indício de que os veículos conduzidos pelo autor e o que foi objeto do estudo técnico produzissem os mesmos níveis de ruído e de calor.

Não havendo comprovação de qualquer similitude, exceto a denominação do cargo, não há como considerar o laudo apresentado (LAU24) para fins de comprovação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor neste período.

Registro, em atenção às razões recursais, que o pedido de realização de perícia no tocante ao trabalho do autor em períodos para os quais houve a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos, revela, tão somente, seu inconformismo com o(s) resultado(s) apontado pelo(s) documento(s).

2. Postula o reconhecimento do tempo de serviço especial de 20/05/1976 a 26/10/1976, de 24/08/1977 a 30/07/1985, de 29/04/1995 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 16/08/2001, de 01/10/2001 a 19/11/2002, de 01/06/2004 a 03/10/2005 e de 03/07/2007 a 08/11/2011, pois comprovada a exposição a agentes nocivos. Cita ementas de julgados do STJ e da TNU.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementas de julgados do STJ não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, para afastar as conclusões do acórdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

9. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011860-06.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UBIRATAN DE BARROS

PROC./ADV.: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

OAB: SC 10.952

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 49 DA TNU. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, no tocante ao reconhecimento de períodos especiais. Aduz que o provimento recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, conforme Súmula 49, com o seguinte teor: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". Requer, assim, o reconhecimento especial do período de 28/01/1986 a 12/01/1989, pois há PPP da empresa revelando a exposição eventual do autor à eletricidade e ruído - Evento 08 (destaque feito na fl. 06 do incidente).

2. O incidente não comporta conhecimento, pois ausente dissídio jurisprudencial a ser dirimido - art. 14, Lei 10.259/2001.

3. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

'Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença pelos próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01). A propósito destaco da sentença a análise dos períodos em questão: [...] No caso concreto, o labor especial controverso pode ser assim detalhado: 02/04/1979 a 05/06/1985 - URBS Urbanização de Curitiba S/A - SB-40 (evento 8) - Motorista de veículo leve. 28/01/1986 a 12/01/1989 - ITAMON Construções Industriais Ltda - SB-40 (evento 8) - Motorista de veículos leves para o transporte de funcionários nas vilas residenciais e diversos setores no canteiro de obras. 17/11/1998 a 13/03/2000 - Auto Viação Catarinense Ltda - DSS-8030 e laudo ambiental (evento 8) - Motorista de Ônibus. Descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1979 a 05/06/1985 e 28/01/1986 a 12/01/1989, pela categoria de motorista de ônibus/caminhão, pois restou comprovado nos autos que o autor conduzia veículos leves. Já o período de 17/11/1998 a 13/03/2000 não pode ser reconhecido como especial por atividade profissional tendo em vista a edição da Lei 9.032/95, em vigor a partir de 29/04/1995, que passou a exigir a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, não bastando o exercício de atividade enquadrada nos referidos decretos. [...] Não há reparos a fazer na sentença que analisou corretamente a prova e está em consonância com os parâmetros decisórios deste colegiado. Ressalto que, de fato, não há como enquadrar os períodos até 28.04.1995 por categoria profissional, considerando que não ficou demonstrada a atividade de motorista de caminhão de cargas ou de ônibus. Também não há como reconhecer a especialidade, após 28.04.1995, tendo em vista que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde; ao contrário, o laudo ambiental é claro em apontar que a atividade não era insalubre nem perigosa (Evento 8)'. 4. Não vislumbro divergência com os julgados do STJ e Súmula 49 da TNU, pois se referem à exigência cumulativa dos requisitos habitualidade e permanência, a partir de 29/04/1995; não afastam, contudo, o requisito da habitualidade. A propósito, transcrevo o trecho de um dos paradigmas do STJ trazidos pelo autor:

'No voto do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, lê-se que "o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.'

5. Por fim, a documentação anexada foi examinada e valorada pelo juízo de origem, como se lê do acórdão. Rever esta conclusão implica reexame das provas, sendo aplicável a Súmula 42 da TNU. Cito também:

'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)



'(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

6. Incidente não conhecido. Dissídio não configurado. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012020-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EV SAMIRA PICKLER DELLAGIUSTINA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE NÚMEROS 20/1998 E 41/2003. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o feito.

Transcrevo o ponto da sentença que importa para o deslinde da causa:

Caso em análise. Com base nos critérios acima fixados, o processo foi remetido ao Setor de Cálculos desta Vara, a fim de que fossem apurados os valores eventualmente devidos. Entretanto, verificou-se não haver qualquer diferença em favor da parte autora, conforme certidão anexada no evento 12:

'Informamos que o benefício n. 129.480.034-2 não teve sua renda mensal inicial e salário-de-benefício limitados ao teto tanto na concessão (07/05/2003) quanto na vigência da EC 41/03 (31/12/2003). Assim, não há diferenças a serem puradas no que tange às limitações sobre o teto vigente à época da concessão, bem como os reflexos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94.'

Desta forma, não havendo diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao benefício percebido pela parte autora, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a ausência de interesse processual.

Sustenta a parte autora, em síntese, o seguinte:

Portanto, busca-se na presente demanda, que verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente do salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média e o teto.

Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Bahia (processos de números 467152720034103, 865230520044013 e 968310320044013), da Quarta Turma Recursal da SJSP (feito n.º 001000058201040363150) e desta TNU (feito n.º 200772540042378).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero que o(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para fins de conhecimento do incidente.

4. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da Re-

pública demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Mina. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, DIVULG 14/02/2011, PUBLIC 15/02/2011) (grifei)

Desse modo, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ora, conquanto os arts. 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, em razão de critérios políticos discricionários, tenham majorado substancialmente os tetos dos benefícios previdenciários e estabelecido que o referido parâmetro deveria "ser reajustado, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real", pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, é certo que as elevações do teto referidas não consubstanciaram reajustes a serem aplicados aos benefícios em manutenção, que tem disciplina própria.

Impende registrar, portanto, que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários, não o inverso. O reajuste dos benefícios é feito por regramento específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário (por expressa delegação constitucional - art. 201, § 4º, da CRFB c/c os art. 41 e 41-A da Lei n.º 8.213/91), e não está vinculado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.

No caso dos autos, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais - envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável por meio do processo objetivo de incidente nacional de uniformização de jurisprudência (Súmula n.º 042 desta TNU).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012470-71.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELOI SCHROEDER
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 05/03/1998 a 30/04/2004 e de 06/02/2006 a 03/03/2009.

Sustenta, em resumo, em seu incidente, que: (a) é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1998 a 30/04/2004 e de 06/02/2006 a 03/03/2009, pela exposição a ruído; e (b) deve ser utilizada a média aritmética, porquanto o PPP e o laudo não informam a média ponderada para o ruído.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 200972550075870).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

É que o posicionamento adotado pela Turma Recursal de origem está de acordo com o entendimento já uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, em se tratando de agente nocivo ruído, quando há exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

(...). Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

(...).Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339)

Transcrevo, em parte, o acórdão recorrido, para demonstrar o que afirmo:

Saliento apenas que a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que, inexistindo informação acerca da média ponderada dos níveis de exposição a ruído, deve ser realizada média aritmética simples, afastando a possibilidade de utilização da técnica dos 'picos' de ruído:

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013232-08.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA SOKALOSKI CAITANO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo a sua condição de rurícola.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 1989 a 2009 deve ser reconhecido como exercício sob o regime de economia familiar pelo de cujus; (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 014 desta TNU); e (c) o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 046 deste Colegiado).

Refere que os contratos de parceria agrícola e a prova testemunhal qualificam o de cujus como lavrador.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200570950136554 e 200872640020464) e do STJ (REsp n.º 1304479).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido que demonstra a minha afirmação:

No presente caso, pelos documentos juntados, pode-se observar que não há harmonia entre as provas juntadas ao feito para o fim de comprovar o exclusivo labor rural do de cujus. Em que pese os contratos de parceria apresentados, veja-se que tanto a certidão de casamento (2002) como a certidão do óbito (2009) do falecido o qualificam como pedreiro.

Desse modo, não restou evidenciado que o de cujus estava acobertado pela qualidade de segurado a título de trabalhador rural.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013623-18.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LAURO IVO GROSS

PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA

OAB: RS-37971

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS PROVAS. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 43/TNU.

1. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não reconhecendo a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1999, 16/02/2000 a 29/09/2005, 01/08/2007 a 22/05/2009 e 04/11/2009 a 22/02/2010.

2. Sustenta cerceamento de defesa, pois impugnou os documentos emitidos pelas empresas empregadoras, requerendo perícia por similitude, indeferida pelo juízo de origem. Aduz não poder ser prejudicado pela conduta das empregadoras, que omitiram a realidade laboral do demandante.

3. Como paradigma, cita julgados do Superior Tribunal de Justiça. 4. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

5. Além disso, não vejo dissonância com os julgados do STJ transcritos pelo recorrente, pois se referem a decisões imotivadas quanto à produção de prova, situação diversa do presente feito, assim fundamentando o acórdão hostilizado:

'Pois bem, no que concerne ao período de 29/04/1995 a 31/03/1999, constato que o respectivo formulário PPP, emitido pela extinta empresa Construtora Walter Thoma Ltda., informa que o demandante exerceu a função de 'servente de obras', competindo-lhe o desempenho de atividades como 'auxiliar pedreiro nas tarefas de alvenaria, reboco, pisos, concretagem, além de trabalhar em grandes alturas, de no mínimo 3 andares, na construção de prédios e edifícios, entre outras atividades pertinentes ao cargo' (PROCADM9, página 03, evento n. 01). Nesta condição, segundo o indigitado documento, esteve o autor sujeito a ruído (sem medição) e a agentes químicos (cimento, argamassa, cal, alvenariete).

Pois bem, quanto ao ruído, observo que, embora a qualificação do segurado seja idêntica àquela constante do laudo técnico de condições ambientais do trabalho trazido ao feito pela parte autora como meio de prova indireta (servente de obras), constato que, no caso do estudo supostamente similar, as atividades do obreiro, cujo cargo possuía nomenclatura de 'servente', consistiam em 'carregar com pá ou carrinho de mão materiais como areia, terra, brita e outros a fim de auxiliar no canteiro de obras' (PROCADM9, página 06, evento n. 01). Dessa forma, entendo que não se pode atribuir caráter idêntico às exposições sofridas por ambos, uma vez que, como visto, as atividades efetivamente exercidas pelos 'serventes' em questão divergiam, inclusive, no que diz respeito aos setores do canteiro de obra, o que, seguramente, acarreta alteração nos fatores de risco existentes. Logo, imprestável o laudo colacionado aos autos pelo autor, por ausência de similaridade.

Observo ainda não haver se falar em cerceamento do direito de defesa do segurado em vista da necessidade de complementação da prova, porquanto constitui dever do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), ônus este do qual, conforme visto, não se desincumbiu.

Ainda quanto aos agentes químicos, observo que apenas ensejariam enquadramento especial em casos de operações industriais com desprendimento de poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

Ademais, quanto aos períodos de 16/02/2000 a 29/09/2005, de 01/08/2007 a 22/05/2009 e de 04/11/2009 a 22/02/2010, verifico que o recorrente colacionou ao feito formulários PPPs, devidamente preenchidos por responsável técnico legalmente habilitado (PROCADM9/PROCADM10, evento n. 01), sem indicação sobre exposição do autor a fatores de risco capazes de acarretar o enquadramento especial ora postulado.

Assinalo, enfim, que eventual inconformismo do recorrente com as informações constantes dos formulários previdenciários - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso.

Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal utilizar perícias realizadas em empresas diversas a fim de 'conferir' a correção dos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça, também o INSS poderá requerer 'perícia' quando o PPP for favorável ao segurado'.

6. Trago, por fim, entendimento também do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. 2. No caso dos autos, o Juízo de 1º Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201300985431, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 22/08/2013, PRIMEIRA TURMA).

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. (...) 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300701616, STJ, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/04/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compêlo o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

7. Incidente não conhecido. Súmula 43/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013902-28.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA ALVES DO CARMO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARA SERAFIM WEBER

OAB: SC-3136

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. VALORAÇÃO DO CONTEÚDO DO LAUDO/PPP. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão manteve o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados pela autora. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que, a partir da Lei 9.032/95, não mais possível o enquadramento como especial apenas em razão da habitualidade, sendo necessária também a permanência da exposição a agentes nocivos. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois ausente dissídio jurisprudencial a ser dirimido (artigo 14, Lei 10.259/2001).

3. A sentença, confirmada pelo acórdão, consignou:

'Nos períodos de 13/06/1991 a 30/08/1993 e 01/09/1993 a 30/06/2007, a autora exerceu a atividade de Servente e Agente de Serviços Gerais nos Hospitais São José e Hans Dieter Schmidt, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, como a manipulação de objetos usados pelos pacientes, pelo sangue e secreções existentes em gases e algodões, coleta de lixo desprezados pelos pacientes. Nesses casos o risco de contaminação é permanente e as estatísticas demonstram que o pessoal cuja atividade se realiza em ambientes destinados ao atendimento de doentes, corre risco maior de contrair enfermidades, tais como tuberculose pulmonar, hepatite 'a', vírus, infecções principalmente por bactérias gram negativas, etc'. São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da área de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. O Decreto nº. 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (...). O Código 3.0.1, letra 'a', Anexo IV ao Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes



portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados e no Código 3.0.1, alínea 'a', do Anexo IV do Decreto 3.048/99, repete-se a mesma disposição. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma Recursal de Santa Catarina: ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE E COPEIRA EM AMBIENTE HOSPITAL. É possível o reconhecimento da especialidade quando, pelos documentos apresentados, restar demonstrado que no desempenho das atividades de servente e copeira em ambiente hospitalar a parte autora estava exposta a agentes biológicos. Para estes agentes o risco de infecção está caracterizado mesmo quando a exposição não é permanente. (Primeira Turma Recursal de SC, TR 2007.72.58.004009-5, Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Data Decisão 28.4.2010). São, portanto, insalubres para fins de atividade especial a serem convertidos e certificados, os períodos de trabalho de 13/06/1991 a 30/08/1993 e 01/09/1993 a 30/06/2007'.

4. Como se observa, o juízo de origem concluiu pela exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não havendo divergência com os paradigmas apontados.

5. Trago à colação jugado deste Colegiado em situação semelhante: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57)

6. Por fim, a alegação de que o juízo desconsiderou o teor do laudo/PPP não tem como ser conhecida nesta seara, pois implica reexame das provas, sendo aplicável a Súmula 42 da TNU. Cito também: '(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) '(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5024525-71.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARDILEI DE LURDES DE ARAUJO BRIZOLA
PROC./ADV.: LEANDRA WICHMANN
OAB: RS-83052
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora em ambiente hospitalar, após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência. 2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indico os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente electricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo electricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste

modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à electricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei nº 7.369/85, revogada apenas pela Lei nº 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei nº 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei nº 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais

perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Res-salto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas

como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinarmente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) (...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são me-

ramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258). 5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim afirmado pelo acórdão: 'A autarquia previdenciária postula seja afastado o reconhecimento do tempo de serviço especial 01/11/1993 a 13/04/1999, laborado na Sociedade Beneficente de Parobé- Hospital São Francisco de Assis. Conforme CTPS, a autora laborou no cargo de auxiliar de lavanderia. O PPP corroborou o cargo de auxiliar de lavanderia, descrevendo a atividade de executar a higienização de roupas de vestuário, cama, mesa, banho e outros similares, operando máquina de lavar, secar e passar, exposta a agentes biológicos - vírus, bactérias e fungos, sem uso de EPI eficaz. Com base na prova colhida, não há reparos a serem feitos na sentença. No tocante a especialidade das atividades em virtude da exposição a agentes biológicos, esta Turma Recursal adota a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. 'Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012). 2. A divergência jurisprudencial, requisito primordial do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, deve ser atual. Impõe-se não conhecer o Recurso, quando o acórdão impugnado está em consonância com entendimento já uniformizado (Questão de Ordem nº 13 da TNU). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (5000211-74.2012.404.7212, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 28/02/2013) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF 0004501-62.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15/03/2012) O fato de o segurado realizar algumas tarefas que não o exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas sim em virtude do risco dessa exposição. (...) 6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado. 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5040029-78.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE LUIZ SEEWALD

PROC./ADV.: DÉCIO SCARAVAGLIONI

OAB: RS-22910

PROC./ADV.: DAISSON PORTANOVA

OAB: RS-25 037

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. LEGITIMIDADE PASSIVA A CAUSAM. SÚMULA Nº 18 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de parcial procedência, reconheceu a legitimidade passiva do INSS para a ação que busca a expedição de certidão de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. Acórdão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia previdenciária, nos seguintes termos: "(...) Quanto à legitimidade do INSS para expedir a certidão, incumbe citar os fundamentos da própria sentença a respeito: O artigo 201, §9, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, mediante compensação financeira dos regimes envolvidos.

Por sua vez, o artigo 94 da Lei 8.213/91 disciplina a contagem recíproca.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Logo, comprovada a atividade do autor, cumprirá ao INSS apenas expedir a certidão de tempo de serviço, não lhe incumbindo questionar possível requerimento de benefício que o demandante venha a formular no futuro, perante a própria autarquia ou a outro regime de previdência".

5. Por sua vez, os acórdãos paradigmas do STJ (AgRg no REsp 636591 e REsp 517.14) reconhecem o direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975.

6. Do cotejo dos paradigmas apontados, nos quais a autarquia previdenciária figurava no polo passivo da demanda e buscava eximir-se do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, não se verifica a divergência apontada pelo recorrente, na medida em que não há qualquer menção à ilegitimidade passiva do INSS. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor o disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Esp 636591, Rel. MIn. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ALUNO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. 1. Conforme entendimento deste Sodalício, aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor o disposto na Lei n.º 6.226/1975.2. Hipótese em que o Autor foi aluno do curso de técnico em Contabilidade da Escola Técnica de Comércio de Estância (SE), estabelecimento particular de ensino, sem notícia de que tenha percebido, ainda que indiretamente, remuneração ou qualquer outra espécie de contraprestação pecuniária bancada pela instituição de ensino. 3. Sendo o estudante segurado facultativo, é descabida a sua filiação retroativa à previdência social. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 517.147, el. Min. Laurita Vaz, DJU 01/12/2003).

7. Consoante se observa, em momento algum os paradigmas fazem referência à ilegitimidade passiva ad causam do INSS para a ação que busca o reconhecimento de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, restando forçoso concluir pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5089679-26.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ZENIR RIBEIRO

PROC./ADV.: AMANDA RAMOS FLORES

OAB: RS-87652

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que proveu o recurso inominado interposto pela parte autora, concedendo a ela o benefício de aposentadoria por idade rural a contar de seu requerimento administrativo em 15/10/2014.

Sustenta, em síntese, que: (a) no caso concreto, a parte autora ficou afastada do campo por cinco anos e dez meses (e sequer na data do preenchimento da idade a parte autora laborava no meio rural); (b) o requisito legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não foi preenchido (sequer foi o do implemento da idade); e (c) a teor do elencado no art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei n.º 8.213/1991, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.266.766, REsp n.º 847.165 e AgRg no REsp n.º 1.244.872) e desta TNU (PEDILEFs de números 200461841600072, 200738007388690 e 200783045009497).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido, que demonstra a minha afirmação:

Buscando demonstrar o desempenho de labor rural em regime de economia familiar no referido intervalo, a parte autora apresentou diversos documentos, dos quais destaco certidão de nascimento de sua filha emitida em 15/05/1995, na qual é qualificada como agricultora, e notas de produtor rural produzidas a partir do ano 1998 em seu nome e no de seu companheiro, o qual recebe aposentadoria por idade rural desde 18/02/2010.

Essas provas foram devidamente fortalecidas pelos depoimentos colhidos em justificação administrativa, nos quais as testemunhas relataram de forma coerente o trabalho campestre da demandante em regime de economia familiar em terras de terceiros situadas no interior do município de Pinheirinho do Vale.

Assim, importa registrar que, segundo jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, 'Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício' (Súmula n. 14). Logo, sendo favoráveis as demais condições verificadas no processo, o princípio da continuidade do trabalho rural, manifestado na possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova material pela prova testemunhal, permite o reconhecimento de labor rural quanto à época em que não há prova documental.

Para tal efeito, no caso concreto, oportuno assinalar que operam a favor da tese autoral as demais circunstâncias averiguadas nos autos, como o fato de não haver qualquer registro de trabalho urbano nos cadastros do INSS.

Logo, possível reconhecer a qualidade de segurada especial da recorrente também entre 01/01/1995 e 31/12/1997, sendo desnecessário tratar do período de 01/01/1989 a 31/12/1993, porquanto preenchidos todos os requisitos previstos à concessão de aposentadoria por idade rural dispostos no art. 48, § 2º da Lei n. 8.213/91.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004577-21.2012.4.01.3303

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA

PROC./ADV.: EMÍLIA MELO SANTOS

OAB: BA-18180

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo:

'Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autora, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal'.

2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, sem razão o embargante.

5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou:

'Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado'.

6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara:

'No mérito, busca a parte autora a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007.

(...)

Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos:

(...)

O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda.

Para a parte autora, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/90, que regulamentou a Lei nº 5.645/70.

(...)

Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma.

Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei nº 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento.

Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos:

(...)

Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a nova exigência.

(...)

Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autora deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a lei nº 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada'.

7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - "até que se edite o regulamento previsto" - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007.

8. Não verifício, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000071-79.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACI FRANCISA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI

OAB: -76280

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LONGO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE CAM-PESINA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA 54 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, tendo em vista o longo afastamento das lides rurais quando do cumprimento da idade mínima. Aduz divergência com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que inexigível que o segurado rural trabalhe até as vésperas do requerimento administrativo, para obtenção do benefício. Citou julgados.

2. Os paradigmas citados pela recorrente estão superados, tendo o STJ e a TNU assim pacificado a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Res-salvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. (REsp 1354908 / SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2016).

SÚMULA 54 DA TNU: 'Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o temo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima'.

3. A improcedência do pedido restou assim fundamentada no acórdão:

'Não se desconhece que o trabalhador rural, por diversas vezes e impelido por razões econômicas abandona o labor rural e tenta sua subsistência no trabalho urbano e após tentativa frustrada retorna ao labor rural.

Em razão da dificuldade de comprovar essa situação de retornos constantes ao labor rural, que permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 que determina:

"Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."

No caso em exame a parte autora, em sua petição inicial, esclarece que abandonou o trabalho rural em 1993, tanto que formulou pedido para o reconhecimento da atividade rural no período de 18/10/1961 a 05/06/1993.

Ocorre, porém, que somente completou a idade para o benefício em 2002, 9 (nove) anos após deixar de ser trabalhadora rural.

Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural já que não cumpre com o disposto pelo art. 48, §2º, da Lei 8213/91'.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com o entendimento do STJ e TNU. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001321-38.2014.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ROSA LOMBARDI

PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN

OAB: SP- 180541

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO DE DIREITO MATERIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que não conheceu do recurso, pela ausência de preparo. Insurge-se contra a deserção do recurso, pois apresentou declaração para fins de assistência judiciária gratuita, que lhe garante o acesso a todas as instâncias. Cita, também, julgado do STJ, no sentido de que a denegação da gratuidade pela sentença não impede a apresentação do recurso, devendo ser examinada a questão também pelo juízo ad quem, com oportunidade para o respectivo pagamento.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. Não há questão de direito material a ser dirimida, já tendo esta TNU se pronunciado a respeito do tema nos PEDILEFs 05000971220124059840 (DOU 06/12/2013, p. 208/258), 201072500109916 (DOU 13/07/2012) e 200739007033490 (DOU 09/03/2012), todos no sentido de que a concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita é questão processual.

4. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 43/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002410-06.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DALVA DE CAMPOS DA COSTA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX ESPOSA. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da ex esposa. De acordo com o colegiado, ausente a condição de dependente em relação ao de cujus.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em suma, que após a separação do seu segundo marido, tornou-se novamente dependente economicamente do de cujus, seu primeiro marido, e que as segundas núpcias não lhe trouxeram melhoria da condição financeira. Para comprovar divergência apontou como paradigmas julgados do extinto TFR, do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

De outra parte, é certo afirmar que a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou-se no sentido de que "não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício" (Súmula nº 170).

Contudo, na espécie, à luz da prova produzida nos autos, não incide a orientação pretoriana em testilha.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora informou que não trabalha há 13 anos, o que é um indicio de que não possui uma condição financeira precária.

Além disso, conforme consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, verifica-se que o segundo marido da autora, Antônio Francisco Figueiredo, possui uma renda de R\$ 1.854,18 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), de forma que se impõe concluir que, se existe dependência econômica, esta dependência se dá em face do segundo marido, e não do primeiro.

Ademais, corrobora o juízo de convicção acerca da ausência de dependência econômica da autora em relação ao falecido o significativo lapso temporal decorrido entre a data do óbito do segurado (23.07.1984), ou mesmo a data da cessação do benefício para o filho em comum (13/04/1999), e a data do requerimento administrativo (10.06.2008).

De todo o exposto, impõe a improcedência do pedido, seja pela superveniência do segundo casamento da autora, seja pela circunstância de que as novas núpcias, em verdade, acarretaram melhoria da situação financeira da autora, não se vislumbrando qualquer dependência econômica da requerente em relação ao instituidor da pensão.

(...)

7. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, firmando a Turma Recursal de origem autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Ressalte-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência apontada no incidente de uniformização, de modo que sequer há divergência jurisprudencial.

8. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0002881-98.2009.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALINE CAROLINE DOS PASSOS
PROC./ADV.: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
OAB: SP-180359
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor tutelado.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão é padrão e genérico, não se atentando às especificidades do caso, sobretudo as alegações recursais. Por tal razão, requer a nulidade do julgado. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas da TNU, os quais declararam nulos julgados genéricos e padronizados.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à menor tutelada. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. Entretanto, as demais pessoas elencadas nesse artigo necessitam comprovar essa dependência, conforme prescreve o § 4º do artigo 16 da lei acima referida.

É o caso da autora, que se insere no que prescreve o § 2º do artigo e lei citados, pois era dependente de sua avó, estando sob sua tutela, conforme comprova o "Compromisso de Tutor ou Curador" da 3ª Vara da Infância e Juventude de Suzano juntado aos autos, tendo sido ela a responsável pela sua criação, no que se refere à educação e ao sustento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de menor tutelada, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 2º c/c § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Tendo o fato jurídico ensejador do benefício ocorrido em 19/10/2000, aplica-se a legislação então vigente, ou seja, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual atribuiu ao menor tutelado a qualidade de dependente do segurado. III - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus", consideradas as prestações vencidas até a data em que a autora completou 21 anos de idade. IV - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (Apelação Cível - proc. nº 200261260117533 - 10ª Turma do TRF3 - Dês. Federal Sérgio Nascimento - DJU Data:16/11/2005 Página: 523)

Disso se deflui que o primeiro requisito já se encontra comprovado. (...)

7. Constou expressamente na fundamentação do julgado monocrático, confirmado pela Turma Recursal de origem, que a autora "se insere no que prescreve o § 2º do artigo e lei citados, pois era dependente de sua avó, estando sob sua tutela, conforme comprova o "Compromisso de Tutor ou Curador" da 3ª Vara da Infância e Juventude de Suzano juntado aos autos, tendo sido ela a responsável pela sua criação, no que se refere à educação e ao sustento". Logo, não há que falar em ausência de fundamentação. Aliás, ressalto que tanto em sede de recurso de sentença quanto em sede de embargos de declaração o INSS abordou assunto totalmente dissociado dos autos, visto que a ação não diz respeito à pensão por morte de menor sob guarda, conforme afirma a autarquia, mas sim de menor tutelada.

8. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez inexistir a alegada falta de fundamentação.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003441-48.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAZARO LUCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE DO INSS PROVIDO. ATIVIDADE RURAL. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA.

1. Tratam-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. O aresto combatido considerou ser possível o reconhecimento da especialidade no exercício da função de frentista antes de 05/03/1997 através do enquadramento da categoria como atividade perigosa. Quanto à atividade rural, reconheceu apenas parte do período requerido, uma vez que os demais estavam intercalados com vínculos urbanos.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que "não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material apresentado ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória".

4. O INSS, por sua vez, sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados desta TNU sobre o tema, que entenderam que "a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial".

5. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização.

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).

10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E.

02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo.

13. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reconheceu as condições especiais do exercício de atividade profissional de frentista antes de 05/03/1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] Já a atividade de frentista certamente permite o enquadramento como atividade perigosa, bastando para tanto, até 05.03.1997, o simples registro em carteira, pelas razões acima já aduzidas. Com efeito, já há entendimento pacificado no Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser considerado perigoso o trabalho exercido por trabalhadores de posto de gasolina. Assim diz a Súmula 212 do STF: "tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido." Contudo a inexistência de laudo técnico só permite o reconhecimento do período de 02.05.1996 a 05.03.1997."

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF n. 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e n. 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, uma vez que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da legislação pertinente.

16. Nesses termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se provimento ao incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); e (ii) determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (recálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

17. O incidente não comporta conhecimento.

18. No ponto impugnado, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

"[...]No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento dos períodos rurais de 05.01.1965 a 31.08.1976, 01.05.1978 a 12.06.1980, 01.01.1981 a 31.05.1983 e 13.08.1983 a 30.09.1985, e para sua comprovação apresentou certificado de reserva do ano de 1972, certidão de casamento de 1976 e certidão de nascimento dos filhos em 1981 e 1984. Em todos os documentos apresentados o autor consta como lavrador, o que possibilitou ao juízo reconhecer o período de 1971 a 1976, apenas com o complemento da prova pelo depoimento pessoal do autor, o que considero razoável em face da documentação apresentada.

Considero demonstrados, também, os períodos de 01.01.1981 a 31.05.1983 e 13.08.1983 a 30.09.1985, tendo em conta virem em seguida a período rural lançado em carteira e pela existência dos documentos contemporâneos de 1981 e 1984, acima citados, em que consta como lavrador.

Quanto aos demais períodos pretendidos, pela mesma razão exposta na sentença, deixo de acolher o pedido. Afinal, tratam-se de períodos intercalados com vínculos urbanos lançados em carteira, o que enfraquece a pretensão do autor, de modo que os elementos de prova apresentados são insuficientes para formar a convicção deste magistrado."

19. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

20. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

21. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

22. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA e CO-NHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006708-46.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOÁQUIM REZENDE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS

OAB: BA-17220

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal da Bahia, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação e consequente concessão de benefício mais vantajoso, mediante inclusão no PBC dos salários-de-contribuições referentes a período posterior à aposentadoria.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual é possível a renúncia para que sejam computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria como complementação do período contributivo para obtenção de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores já recebidos.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dada a divergência de entendimento a respeito do direito material do Acórdão a quo e o paradigma, o recurso deve ser conhecido.

6. No mérito, a TNU já firmou entendimento no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários-de-contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação, sem devolução de valores. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à desaposentação, mediante renúncia ao benefício recebido para a concessão de um novo benefício mais vantajoso. - (...)9. No caso presente, narra o autor que, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para a concessão de benefício previdenciário, teve seu benefício deferido pela Autarquia Ré, em 14/05/2009. Posteriormente, em 30/06/1999, passou a exercer cargo/função de Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Diante da proximidade da idade limite para aposentadoria compulsória no RPPS, o autor buscou junto ao INSS liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, para averbação no novo benefício. Aduz que o direito aqui buscado não é reconhecido pelo INSS, que reiteradas vezes nega o pedido formulado administrativamente, alegando para tanto que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis. (...) 11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1348301, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), considerou patrimonial o caráter da aposentadoria (portanto, renunciável), bem como que, uma vez renunciado o benefício, inexistiria a vedação a nova utilização do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria. 12. Veja-se a ementa do acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida 'de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante' (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. Adequação da indenização indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu

beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008". 13. De outra parte, o STJ, no Recurso Especial nº 1334488, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento". 14. Em recente julgamento de Incidente de Uniformização de Lei Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, assim decidiu, reformando acórdão desta TNU: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada. (Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014) 15. Extrai-se do voto do eminente Ministro relator que o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência visou "solver a controvérsia adstrita à possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria em regime previdenciário diverso, bem como quanto à necessidade (ou não) de restituição ao erário dos proventos já percebidos". Registra que "A discussão acerca dessa questão foi examinada inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua 3a. Seção (5a. e 6a. Turmas), que então detinha a competência sobre o tema (hoje atribuído à 1a. Seção, composta pela 1a. e 2a. Turmas); uma das primeiras decisões temáticas foi da sempre inspirada lava jurídica do eminente Ministro NILSON NAVES (um dos mais eruditos e sensíveis Magistrados da Corte), que assentou o direito à renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não cabendo a devolução de valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp. 692.628/DF, DJU 5.9.2005). Essa orientação foi seguida pelos demais integrantes da 3a. Seção e, posteriormente, pelos da 1a. Seção, tendo esta Corte consolidando esse entendimento no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, oportunidade em que reafirmou que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos." 16. Ainda no âmbito do STJ, em caso análogo ao presente, decidiu-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO DA AUTARQUIA. OBSERVÂNCIA AINDA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou para a convicção no decidir, como no caso. 2. Cinge-se a tese recursal no reconhecimento do direito à renúncia do benefício aposentadoria por tempo de serviço para fins de expedição

de certidão de tempo para contagem recíproca junto ao regime próprio da União. 3. O recorrente aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 19/2/1992, tendo computado 34 anos e 4 meses. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 30/12/1993 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, hoje transformado no cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil. Recebeu proventos do Regime Geral por 19 (dezenove) anos; está próximo de alcançar a aposentadoria compulsória no Regime Próprio. 4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 6. Em observância da jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ e também pela força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia, impõe-se o julgamento de procedência. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau. (REsp 1401755/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) 17. Ali, assim como aqui, não se cuidou "dadasaposentação para fins de imediata e nova aposentação". Cuidou, "em verdade, de renúncia à aposentadoria paga pelo INSS, para fins de obtenção de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca, para futura e nova aposentação". Assim, firmada essa premissa fática, análoga ao caso dos autos, entendeu-se por reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria recebida do RGPS para fins de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição nela computado, com vistas à utilização em RPPS. 18. Assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a percepção de benefício previdenciário pelo RGPS impediria a possibilidade do aproveitamento do respectivo tempo ali utilizado para fins de percepção de benefício em outro regime, registro que foi exatamente esse o principal fundamento do acórdão reformado pelo precedente acima transcrito, sendo forçoso, pois, observar-se a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça, na medida em que, conforme enfatizado pelo eminente relator do REsp 1401755/SP, "A força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia impõe o julgamento de procedência do pedido recursal". 19. Assim, considerando-se o que decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, entendo ser o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para declarar-se o direito da parte-requerente à renúncia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria. 20. Tal conclusão decorre, a contrário senso, do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)". 21. Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estiver conflituante com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, ensina o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação ensina o conhecimento e provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ. 22. Neste sentido é que o Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo "antes da distribuição", quando "versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo" (art. 7º, VIII)." - Logo, ressalvado o posicionamento contrário deste Relator, revela-se possível a renúncia à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação, sem devolução de valores. - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente. (PEDILEF nº 201451510028788. Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. DOU: 29/04/2016).

7. Por essa razão, o pedido inicial da parte autora deve ser acolhido.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que possível a renúncia à aposentadoria concedida para computar período contributivo posterior à aposentação, conjuntamente com os salários-de-contribuição da(s) atividade(s) na(s) qual(is) permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação, sem devolução de valores. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, acórdão recorrido anulado com o retorno dos autos à Turma de origem para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora reiterada.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006941-67.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ COSTA FERNANDES

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS CONSIGNADOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido para afastamento dos descontos em seu benefício, diante de determinação judicial transitada em julgado.

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de ser inviável impor ao segurado a reposição de verbas recebidas de boa-fé; ainda, o montante do desconto não pode ser superior a 30% do valor do benefício, devendo remanescer, de qualquer forma, valor nunca inferior ao salário mínimo. Transcreveu julgados.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. A sentença assim fundamentou:

'Consta dos autos que a autora ingressou com anterior ação judicial pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o que lhe foi concedido inicialmente mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve confirmação da decisão preliminar na sentença de mérito e o processo seguiu para julgamento do recurso interposto pelo réu sucumbente.

Ao julgar a apelação, entretanto, o Eg. TRF desta 3ª Região houve por bem reformar parcialmente o julgado, mantendo a concessão do benefício, mas fixando DIB diversa daquela inicialmente estabelecida.

Ainda, verifico constar expressamente do aludido acórdão, fl. 49 da petição inicial, determinação para que fosse efetuada a compensação das parcelas pagas a título de aposentadoria por invalidez em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela.

Logo, não se está aqui discutindo a boa-fé ou não do recebimento dos aludidos valores ou, ainda, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, mas sim do cumprimento de determinação judicial por parte do INSS.

Nesse diapasão, tem-se que o desconto mensal de valores que o INSS vinha efetuando no benefício da parte autora está amparado por determinação judicial. E sendo assim, o pedido de inexigibilidade de crédito oriundo da alteração da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez da autora não pode ser acolhido.

Cumpra por fim observar que a parte autora tece considerações em sua peça inaugural acerca da necessidade de redução do percentual de desconto efetuado pelo INSS em sua aposentadoria. Entretanto, não foi formulado pedido nesse sentido, a incitar manifestação judicial acerca do assunto nesta sentença, uma vez que pela legislação vigente a mesma deve ficar adstrita ao pedido'.

6. Por sua vez, o acórdão hostilizado:

'No caso dos autos, melhor sorte não assiste à parte autora, pois a consignação incidente sobre a renda mensal do benefício emana de acórdão proferido pela Turma Suplementar da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo 2001.61.02.009277-0.

E, de acordo com o extrato processual anexado a este feito em 18/05/2012, verifico que transcorreu "in albis" o prazo para a interposição de recurso contra o referido acórdão, sendo certificado o trânsito em julgado em 28/11/2008.

Não é mais possível questionar os limites ou a justiça do julgado emanado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que já acobertado pela coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC).

A eficácia preclusiva da coisa julgada "lato sensu" impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (artigo 474 CPC), sendo certo que a segunda hipótese não se subsume a este caso concreto, pois o acórdão oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, objeto de impugnação, manifestou-se expressamente sobre obrigatoriedade da compensação dos valores recebidos pela parte autora, em decorrência do provimento antecipatório de tutela.

Saliento que o artigo 468 do diploma processual civil pátrio complementa o conceito de coisa julgada, ao prescrever que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Em outras palavras, quando a sentença faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei, às provas dos autos e a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Pátrios. A coisa julgada, é assente na doutrina, constitui um dos corolários dos princípios da segurança e certeza jurídicas, dada a função primordial do processo, cuja finalidade é dirimir as lides levadas a juízo através da remoção de obstáculos à realização do Direito.

E, no intuito de garantir a segurança jurídica, o ordenamento dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.

A idéia de relativização da coisa julgada, com a finalidade de que prevaleça outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico, é inaplicável ao caso concreto, haja vista que houve a observância de todos os ditames concernentes ao devido processo legal durante a condução daquele feito.

Desta forma, tenho que não é possível rediscutir a legalidade ou a justiça do acórdão já transitado em julgado; daí porque entendo que a improcedência do pedido era a medida que se impunha ao caso concreto'.

7. Como se observa, a pretensão da autora encontra óbice na existência de coisa julgada, já tendo a TNU assim se manifestado:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensinaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

8. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007176-18.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM

OAB: SP-271484

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À REVISÃO, ANTES DE CONSUMADO O PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a procedência do pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, Lei 8.213/91. Aduz dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que também aplicável às citadas revisões o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91. Citou julgado.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. A questão em apreço foi objeto de minuciosa análise por esta TNU, no PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170, fixando o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente.

15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial.

16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência.

17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos.

18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente.

19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la.

20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria.

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

(...)

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art.29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

4. No caso em tela, a acórdão recorrido está em consonância com o entendimento acima fixado, pois o benefício do autor foi concedido em 14/05/2003, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão por ato da própria autarquia previdenciária - Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS - de 15 de abril de 2010, antes de consumado o prazo decadencial.

5. Destaco que referido entendimento foi ratificado em Representativo de Controvérsia, como segue: 'Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios inicialmente concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010; (...) PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 20/05/2016.

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007479-65.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO JOÃO SILVINO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. INCIDENTE DISSOCIADO DAS RAZÕES DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando o autor a revisão da RMI de seu benefício, concedido em 30/08/1996, para inclusão da gratificação natalina do período básico de cálculo.

2. A sentença pronunciou a decadência do direito de revisão pleiteado, mantida pelo acórdão.

3. Pedido de uniformização apresentado pelo autor, juntando paradigmas referentes à aplicação do IGP-DI como índice de reajuste, para os anos de 1997 a 2001.

4. Como se observa, as razões do incidente não guardam relação com o caso concreto.

5. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 22/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0009373-93.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO IZIDORO

PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA

OAB: SP-277697

PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA

OAB: SP-102550

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE 01 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF, STJ E TNU. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE POSTERIOR INGRESSO EM JUÍZO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação ajuizada em face da CEF, buscando o autor atualização de saldo de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários de julho/87 a fevereiro/91.

2. Processo extinto sem resolução do mérito, diante do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/2001, juntado aos autos pela CEF (anexos 13 e 14).

3. Sentença mantida pelo acórdão.

4. Incidente de uniformização do autor alegando divergência com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que, 'Se o titular da conta firma o Termo de Adesão e depois ingressa em Juízo para reaver o totum dos expurgos inflacionários do FGTS, resta nítida a vontade de desistir daquele acordo e valer-se da tutela jurisdicional'. Alega, também, que o termo de adesão não deve prevalecer, pois houve vício de consentimento, sendo o autor pessoa leiga, não tendo ciência das consequências do seu ato no momento da assinatura do referido termo. Alega, também, não haver provas de que o recorrente tenha sacado os valores impugnados.

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

6. No caso em tela, não vislumbro questão de direito material a ser uniformizada.

7. O processo foi extinto sem resolução do mérito, diante do termo de adesão apresentado pela CEF, já tendo o STF, STJ e TNU, assim se manifestado:

Súmula Vinculante 01 - STF: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FGTS. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO ADMINISTRATIVO IMPLEMENTADO PELA LC Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - O acordo previsto na LC nº 110/2001 versa sobre direitos disponíveis e implica concessões

recíprocas das partes, sendo que objetiva, ainda, evitar os riscos de demanda futura ou cessar os litígios porventura já instaurados. 2 - A transação entabulada no âmbito administrativo é perfeitamente válida, conforme a legislação civil, não havendo comprovação de eventual vício que pudesse macular o ajuste. Ao contrário, pelo que se desprende dos fatos, o(a) autor(a) aderiu ao acordo por sua livre e espontânea vontade, não podendo agora se retratar, sem nenhum motivo plausível, descumprindo o pactuado. 3 - Processo julgado extinto, sem exame do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4 - V.V. da Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, negando provimento ao recurso da Caixa e entendendo que é válida a renúncia ao acordo firmado e subsistente o interesse de agir. (PEDILEF 200238007153421, Rel. SONIA DINIZ VIANA, DJMG 05/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. 1. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado." (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200501772992, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJ 07/02/2008 PG:00297)

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inexistência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200700403413, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. ADESÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS OU INTERNET. VALIDADE. HONORÁRIOS. DIREITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. 1- O termo de adesão assinado pelo autor constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Súmula Vinculante nº1 do STF. 2- A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3- A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira - LC nº 110/01 - não abrange os honorários fixados em sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. 4- A base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o montante da condenação atualizado até a data do pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5- Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956024, TRF/3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO VIA INTERNET. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VALIDADE DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula Vinculante 1/STF). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200061381, STJ, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07/05/2013).

8. Foram juntados ao feito documentos comprovando a adesão ao acordo nos termos da LC 110/2001, não podendo ser desconsiderados. A discussão a respeito de eventual vício de consentimento demandaria exame probatório, inviável nesta seara.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0015970-87.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ARLENE MARIA LAMÊGO DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 TNU. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DE 13,23%. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Amazonas e Roraima, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de extensão do reajuste de 13,23% a título de revisão geral anual, nos seguintes termos:

'(...)

3. A respeito do benefício de justiça gratuita, este Juízo adota o entendimento de que o benefício em questão deve ser deferido à parte que perceba rendimentos líquidos mensais de até dez salários mínimos, em virtude da presunção de pobreza em favor do requerente. Conforme documentos apresentados pelo(a) autor(a), observa-se que seus rendimentos líquidos mensais superam o limite de dez salários mínimos. Vale ressaltar que este Juízo adota o entendimento de que a remuneração líquida para fins de aferição da assistência judiciária gratuita é o montante bruto descontado apenas de Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Desta forma, deve ser mantido o indeferimento de justiça gratuita efetuado na sentença do juízo a quo. Precedente: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. A par do critério baseado no limite de isenção previsto na legislação do imposto de renda, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita costuma ser deferido a quem comprovar remuneração líquida inferior ao equivalente a dez salários mínimos nacionais mensais, entendendo-se como remuneração líquida a resultante do abatimento, do montante bruto, da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte. (TRF-4 - AG: RS 0004385-90.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/05/2010)."

4. No caso em questão, a sentença já indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, assim não há interesse recursal neste ponto do recurso. (...)

8. No mérito, verifica-se que o pedido deduzido nos presentes autos se relaciona com as medidas adotadas pelo Governo Federal no ano de 2003, quando foram editadas duas leis tratando dos estipêndios do funcionalismo público federal. Tratam-se das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 que assim dispõem:

Lei n. 10.697/2003
Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Lei nº 10.698/2003

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

9. Colhe-se da simples leitura das normas transcritas que naquele ano de 2003 as remunerações e os subsídios dos servidores públicos federais sofreram o acréscimo de 1% (um ponto percentual) mais R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), decorrentes da aplicação das referidas leis.

10. O índice de 1% foi concedido com o caráter de revisão remuneratória geral, consoante previsão inserta no art. 37, X, da Carta da República. Já o valor fixado em pecúnia foi outorgado como vantagem individual, vindo a compor a base de incidência das futuras revisões gerais, mas não a base de cálculo das demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória de cada servidor beneficiado. Tal previsão no próprio ato instituidor da vantagem já desqualifica o alegado propósito revisional que lhe seria ínsito, como sustenta o autor. O que se denota é a intenção do legislador de promover um acréscimo uniforme nos ganhos dos servidores públicos em conjunção com a revisão remuneratória operada por meio da aplicação de índice geral, tratando-se, portanto, de duas parcelas inconfundíveis.

11. Outrossim, cumpre salientar, no caso em análise, o enunciado do verbete nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Assim, não obstante as considerações feitas pelo autor em sentido contrário, entendo que a matéria sub examine se insere no raio de abrangência da Súmula acima transcrita, porquanto o pleito deduzido importa a concessão de aumento de remuneração por força da aplicação in concreto do princípio da isonomia.

12. Ademais, no caso em tela, acaso acolhido o pleito autoral sob o fundamento de isonomia, ter-se-ia a situação paradoxal de se manter a desigualdade já existente entre as remunerações dos servidores, quando o objetivo do legislador era a mitigação das distorções ocorrentes.

13. Registre-se, ainda, que inexistem nos autos qualquer demonstração acerca da exatidão do percentual de 13,23%, havendo apenas menção a tal índice.

14. Sentença reformada para julgar improcedentes os pleitos autorais.'

2. Primeiramente, quanto ao deferimento/indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, esta TNU já se pronunciou nos PEDILEFs 05000971220124059840 (DOU 06/12/2013, p. 208/258), 201072500109916 (DOU 13/07/2012) e 200739007033490 (DOU 09/03/2012), todos no sentido de que é questão processual. Aplicação da Súmula 43 da TNU.

3. Já os paradigmas citados pelo recorrente são do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Turma Recursal do Distrito Federal - mesma Região do Juízo que proferiu o acórdão impugnado, não atendendo ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

4. Por fim, o incidente também esbarraria na Questão de Ordem 13 deste Colegiado, pois o provimento hostilizado está em consonância com o entendimento da TNU, fixado em representativo de controvérsia - PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100 - julgado na sessão de junho/2016, no qual foi reafirmado o entendimento de que "a VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87), INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003, NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL, DE MODO QUE NÃO CONFERE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. Incidente julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015".

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0024703-92.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SANDOVAL SOUZA CARVALHO
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPUGNAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MEIO DE RESPECTIVA COBRANÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal, que manteve a aplicação da multa por litigância de má-fé, fixada na sentença.

2. Insurge-se quanto à referida multa, alegando, também, que 'eventual condenação do advogado pela litigância de má-fé deve ser apurada em ação própria, e não nos mesmos autos em que defende seu cliente, bem como de que não houve má-fé sequer da parte'. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. O incidente não comporta conhecimento. No tocante à aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé, a TNU já se pronunciou a respeito do tema nos PEDILEFs 200534009071933 (DJ 31/08/2007), 200485100035691 (DJ 24/04/2007) e 200534007562100 (DJ 28/05/2007), no sentido de ser questão eminentemente processual, não relacionada com questão de direito material a ser dirimida por este Colegiado, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001.

5. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0033836-68.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELCIO PEREIRA MARQUES
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMAS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, nos seguintes termos:

'Como muito bem consignado na r. sentença, a Corte Maior já se pronunciou acerca da constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição):

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI-2010-MC (RTJ-181/73), ADI-2110, RE-72509-ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC).

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. (negritei)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.'

2. Como paradigmas, cita: decisão no processo 0009542-49.2010.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo; decisão proferida pelo Juizado Especial de Sorocaba/SP; Súmula 359 do STF; RE 73189/SP e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois os paradigmas apresentados não atendem ao disposto no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0035346-12.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANANIAS DIAS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPUGNAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MEIO DE RESPECTIVA COBRANÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal, que manteve a aplicação da multa por litigância de má-fé, fixada na sentença.

2. Insurge-se quanto à referida multa, alegando, também, que 'eventual condenação do advogado pela litigância de má-fé deve ser apurada em ação própria, e não nos mesmos autos em que defende seu cliente, bem como de que não houve má-fé sequer da parte'. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. O incidente não comporta conhecimento. No tocante à aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé, a TNU já se pronunciou a respeito do tema nos PEDILEFs 200534009071933 (DJ 31/08/2007), 200485100035691 (DJ 24/04/2007) e 200534007562100 (DJ 28/05/2007), no sentido de ser questão eminentemente processual, não relacionada com questão de direito material a ser dirimida por este Colegiado, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001.

5. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0043368-03.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo que, dando parcial provimento ao seu recurso, julgou procedente o pedido de ressarcimento quanto aos danos materiais, mantendo, contudo, a improcedência quanto à indenização por danos morais, em razão de saque indevido em conta bancária.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o dano moral, na hipótese, é presumido, prescindindo de comprovação. Juntou paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento. O provimento judicial, à luz do caso concreto, assim afastou a indenização referente aos danos morais:

'O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei)

A mera alegação de que a parte autora sofreu dor, angústia e sofrimento em razão do saque não é suficiente para demonstrar que houve dano moral indenizável.

(...)

Desse modo, quanto ao dano moral, incumbe ao autor demonstrar sua ocorrência e dimensão, apresentando elementos concretos referentes ao suposto abalo a sua personalidade, sendo insuficientes meras alegações genéricas em petição inicial, onde sequer são narradas especificidades da vida do autor, como número de membros familiares, despesas e receitas mensais da família, etc.

Ademais, o mundo contemporâneo altamente digitalizado implica na natureza ordinária de situações como a narrada na inicial, já que é cediço que aqueles que violam regras bancárias de segurança na prática de delitos ordinariamente buscam e conseguem superar os avanços na área de segurança.

O usuário do serviço bancário recebe reiteradamente informações sobre implementação de medidas de segurança, aumento do número de senhas, limitação do valor das transações, o que evidencia a natureza ordinária do incômodo decorrente de fraudes em transações bancárias, pois tais medidas decorrem do elevado número de fraudes'.

5. Como já assentado por este Colegiado, no PEDILEF 200871500110958, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013: "(...) a presunção do dano moral somente implica na desnecessidade da parte provar, concretamente, a sua ocorrência, de forma que não se trata de presunção absoluta, podendo o julgador, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso, decidir, de forma fundamentada, pela não configuração do dano. E foi exatamente o que ocorreu, no caso em tela. Na realidade, o juiz sentenciante não negou a tese da presunção do dano moral, tendo decidido, de forma fundamentada, pela sua não ocorrência, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, mormente levando em conta o ínfimo valor do saque e os meros dissabores suportados pela parte recorrente. No ponto, valorar tal fundamentação implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, o que é incabível nesta instância uniformizadora, nos termos da Súmula 42."

6. Aponto também: ' (...) Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. (...) RESP 2007/00207891, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007.

7. Este entendimento foi reiterado pelo STJ, em recente julgado: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito. Precedentes. Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados.

2. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 287762 / MG, Ministro MARCO BUZZI, STJ, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2016).

8. O provimento impugnado, portanto, não destoa do entendimento do STJ e da TNU. A presunção do dano moral foi afastada pelo juízo de origem, de forma fundamentada. Rever esta conclusão implicaria revolvimento do contexto probatório, incabível nesta seara. Trago à colação:

'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) ' (...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0057048-73.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELIANA FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: HUGO ARAUJO GONÇALVES

OAB: GO-23884

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN em face de acórdão da Turma Recursal de Goiás, que negou provimento ao seu recurso, nos seguintes termos:

'3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre a preliminar relativa aos benefícios da assistência judiciária, a Lei n. 1.060/50 prevê a isenção do pagamento das custas processuais àqueles que não possam fazê-lo sem o comprometimento da sua sobrevivência. No caso em análise, o contracheque relativo ao mês de junho/2008 indica como salário bruto o valor de R\$2.979,72 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), importância que não é tão significativa, sobretudo para uma mulher solteira, de 52 anos de idade, por certo responsável por todas as suas despesas pessoais. Daí porque a recorrida faz jus à concessão da benesse.

5. Quanto à prejudicial de mérito, conforme asseverou o nobre juiz sentenciante, "em se tratando de obrigações de trato sucessivo, que se renovam no tempo, tal como ocorre com o pagamento das verbas salariais, a prescrição só alcança as parcelas vencidas há cinco anos da propositura da ação, razão pela qual somente com relação a tais parcelas há que se reconhecer a existência da prescrição". Afasto a prejudicial.

6. No mérito, a proibição inserta no art. 68, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90, diz respeito ao pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, situação diversa dos presentes autos, uma vez que in casu pleiteia-se a cumulação de gratificação de raio-X e adicional de radiação ionizante. Assim, à míngua de vedação legal, afigura-se plenamente possível a percepção cumulativa das verbas de natureza distinta.

7. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região a seguir transcrito: Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. Remessa oficial e apelação em face de sentença que acolheu parcialmente o pedido, para condenar a ré "a proceder, em favor do autor, ao pagamento cumulativo da gratificação de raio-X e do adicional de irradiação ionizante, devendo, para tanto, elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de sua comissão interna, o laudo técnico para a definição do grau do referido adicional" (fl. 123). 2. Apesar de a gratificação de raio-X e o adicional de irradiação ionizante serem devidos em razão do local e das condições de trabalho, são vantagens que possuem natureza distintas e requisitos diferenciados para concessão, o que afasta a incidência do art. 68, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, que veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo sobre a impossibilidade de cumulação das vantagens em discussão. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 3. Não havendo vedação legal à percepção



cumulativa das referidas vantagens, não caberia à Administração fazê-lo por meio da Orientação Normativa SRH/MP nº 03/2008, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. 4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios se dá mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 5. Honorários advocatícios reduzidos para 5% do valor da condenação, conforme apurado na liquidação, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa. 6. Incidência sobre os atrasados de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200984000077932 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14891 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::07/05/2013 - Página::174).

8. Seguindo, pois, essa orientação, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço'.

2. Como paradigmas, citou julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões.

3. Ressalto, a propósito, que o alegado PEDILEF 200438020049074, TRF1 - SEGUNDA TURMA, REPDJ DATA 24/07/2013 PAGINA 288, cuida, em verdade, de julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como transcrevo (disponível no sítio www.trf1.jus.br): Acompanhamento Processual Inteiro Teor Sem formatação Processo Numeração Única: 0004952-58.2004.4.01.3802 AC 2004.38.02.004907-4 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Convocado JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 24/07/2013 REPDJ P. 288 Data Decisão 10/07/2013 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES DA FACULDADE DE MEDICINA DO TRÂNCULO MINEIRO. ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS "X". PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO. JUROS.

1. Não a impedimento à cumulação do adicional de radiação ionizante com a gratificação por trabalho com raio "x", desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção de ambas. Ressalva do entendimento do Relator.

2. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 8.270/91 e no Decreto n. 877/93, bem como o efetivo exercício dos autores em atividades insalubres com exposição a substâncias radioativas, comprovado por laudos técnicos da Comissão Especial constituída especialmente para este fim na Faculdade de Medicina do Triângulo, devido o adicional de radiação ionizante.

3. As parcelas devidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF).

4. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

5. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 3 e 4.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

4. O incidente, portanto, não tem como ser conhecido, pois os paradigmas não atendem à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0076674-65.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PIEDADE MARTIM MORO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

LIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. JUROS DE MORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. O colegiado condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Em sede de segundos embargos de declaração, a Turma Recursal de origem condenou a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ao argumento de serem os embargos meramente protelatórios.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, o afastamento da multa imposta e condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros de mora devem ser fixados a partir do requerimento administrativo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, as questões em apreço, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios possuem jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Incidência, portanto, da Súmula nº 43 da TNU, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

6. Sobre os juros de mora, verifico que a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, sequer apontou acórdãos paradigmáticos prestáveis. Quanto a este requisito decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DJO 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500002-54.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCINALVA FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da genitora. De acordo com o colegiado, ausente a condição de dependente em relação ao de cujus.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos prescinde de início de prova material, e que tal dependência não necessita ser exclusiva. Para comprovar divergência, acostou como paradigma(s) julgado(s) da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

Nesse contexto, a despeito das afirmações do recorrente em sentido contrário, tem-se por não demonstrada a dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, tal como explicitado pela sentença recorrida, que inclusive notícia a tentativa de fabricar provas ao incluir o nome do falecido em nota fiscal de compra de supermercado.

Com efeito, o magistrado singular bem avaliou o contexto fático-probatório produzido em audiência, formando excelente convicção a respeito dos fatos alegados, até por ser a autoridade judicial que esteve mais próxima de tais provas. Nesse sentido, asseverou a sentença:

"[...]Pois bem. Durante seu depoimento, a autora declarou que residia com três filhos, sendo o de cujus o filho mais velho, e o companheiro. afirmou que o marido trabalha como safrista durante os períodos de corte de cana e que recebe um bolsa família no valor de R\$ 152,00. Informou, ainda, que recebia ajuda financeira do filho falecido, que auferia um salário de R\$ 900,00 (novecentos reais). Aduziu que o extinto ajudava nas compras de roupas, remédios, comida etc. Ocorre que, no caso, não há prova satisfatória de que o falecido contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora.

Ora, tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas.

Porém, tal auxílio não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Na realidade, o que se infere da prova oral colhida é que o falecido ajudava em casa dentro das suas possibilidades. A parte autora informou, inclusive, que o de cujus pagava prestações de uma moto, o que faz concluir que sua renda não era destinada para o fim específico de manter o sustento da demandante.

É certo que a jurisprudência não exige a dependência econômica exclusiva, para que se configure a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, II, da L. 8.213/91, porém, tal entendimento deve sofrer análise ponderada, sob pena de qualquer ajuda de um filho ser suficiente para caracterização da dependência econômica e a concessão de uma pensão por morte.

Frise-se ainda que a dependência reside na ideia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro, o que não ocorre no presente caso.

Acrescente-se que foram acostadas aos autos notas fiscais referentes a compras de supermercado em nome do falecido. Ocorre que uma das notas encontra-se com data posterior ao óbito.

Outrossim, após a audiência de instrução e julgamento o juízo converteu o feito em diligência a fim de que a Secretaria da Fazenda fosse oficiada para que conferisse a autenticidade da nota fiscal constante na página 09 do anexo 12 dos autos.

Em resposta, a Secretaria da Fazenda informou: 'que a via do cliente, anexa ao ofício em apreço contém algumas diferenças da via fixa ao talão: A via fixa não contém o nome do cliente (na via do cliente aparece Adalberon Torres Queiroz e endereço Rua 19 de março - Loteamento Beleza, nº 15), aparentemente com outra grafia, pois o traço da caligrafia é mais suave e há algumas diferenças nas letras, porém sem que haja, com isso, prejuízo ao Fisco'" [...] - Trecho da sentença - Grifou-se.

Ora, não se pode olvidar que a existência de dependência econômica exige a demonstração de uma colaboração financeira que, ainda que não exclusiva, mostre-se indispensável à sobrevivência dos que a percebem, a fim de não confundir-la com o simples auxílio financeiro. Nesse sentido, confirmam-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO E IRMÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Não se pode confundir o simples auxílio prestado por filho e irmão com a situação de dependência. 2. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendidas as exigências insertas no artigo 16, incisos II e III, da LB. (EINF 200172040036030, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 16/09/2009.) - Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, A MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200671990023169, SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/06/2007.) - Grifou-se". (grifos originais)

(...)

7. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, firmando a Turma Recursal de origem autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos (material e oral) para fundamentar a decisão. Ressalte-se que o colegiado perfiou o entendimento de que a dependência dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, mas que, no caso concreto, tal dependência não restou demonstrada.

8. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500052-81.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MOTA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)
Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Em epitome, para comprovação do seu direito, a parte autora anexou os seguintes documentos: certidão de óbito (DO: 16/7/2003, anexo 3, fl. 1); certidão de casamento datada de 26/11/1992 (anexo 3, fl. 2), na qual um dos cônjuges figura como agricultor; comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais com datas de 15/1/2009, 20/1/2010 e 4/1/2011 (anexo 1, fls. 3 a 5); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2, fl. 3); ficha(s) de matrícula da Secretaria Municipal de Educação, referente aos anos letivos de 2008 e 2010 (anexo 2, fls. 1 e 2); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro, referente ao exercício do ano de 2010 (anexo 2, fl. 4), dentre outros documentos de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

(...)
Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Acerca do valor probatório do ITR, trazemos à colação o seguinte acórdão:

(...)
(TRF 5ª Região. Processo AC 200905990009676. AC - Apelação Cível - 468244. Primeira Turma. Fonte: DJ 16/06/2009, p. 358. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, g.n.); Impende ressaltar que os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada:

(...)
(TRF 5ª Região, AC n.º 290796, Terceira Turma, DJ 20/11/2002, p. 610, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime, g.n.). Observe-se que o de cujus faleceu na cidade de João do Manhuaçu/MG. Na certidão de óbito há ainda a informação dando conta de que o extinto residia na cidade de Belforoxo/RJ. Inclusive, dois filhos do casal nasceram no estado do Rio de Janeiro (anexo 4, fls. 1 e 2).

Ademais, quanto aos comprovantes de participação em programas de apoio aos trabalhadores rurais, facilmente se percebe que são datados de época posterior ao óbito - 15/1/2009, 20/1/2010 e 4/1/2011 (anexo 1, fls. 3 a 5), não constituindo início de prova material capaz de qualificar o de cujus como segurado especial.

Frise-se que até mesmo o documento emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais apenas almeja comprovar a atividade rural no período de 15/11/1980 a 28/7/1995 (anexo 2, fl. 3), época que muito antecede o óbito, ocorrido no ano de 2003.

Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao efetivo exercício da atividade rural, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que o de cujus realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

Em que pesem as alegações expostas pela parte autora em suas alegações iniciais, verifico que os documentos anexados aos autos não comprovam qualidade de segurado do de cujus.

No que concerne à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da qualidade de segurado do de cujus, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito.

Destarte, não comprovada a qualidade de segurado especial, condição imprescindível para a concessão do benefício de pensão por morte, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500155-58.2012.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LINDALVA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB: RN-5990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONTRATO DE TRABALHO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 35. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido (adotando os fundamentos da sentença) indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o entendimento de que "o referido tempo de contribuição, não obstante seja superior àquele apontado pelo INSS, é insuficiente à concessão do benefício pleiteado" e "outro caminho não há a perfilar que não o da improcedência do pedido autoral em face da não comprovação do interregno mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição exigidos pela Constituição Federal".

4. No paradigma, apontou-se que "a nulidade do contrato de trabalho não tem o condão de retirar a qualidade de segurada da parte ou ainda desta aposentar-se, cabendo ao INSS resolver qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições devidas com o ex-Empregador".

5. Incidência da Questão de Ordem 35, uma vez que no caso recorrido não houve discussão quanto à alegada nulidade de contrato de trabalho tido como mantido pela parte-requerente com a Administração Pública, entre 1990 e 1999. No julgado, apenas se apontou que a parte-autora não comprovou a "legada natureza especial da atividade exercida entre 1995 a 1999, razão pela qual o tempo de contribuição relativo ao período supracitado deve ser considerado comum" e que "as informações a respeito do tempo de contribuição da demandante, demonstrado nos presentes autos, encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, os quais indicam que a parte autora possui apenas 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de contribuição".

6. Nada se disse sobre contrato de trabalho nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, como é a tese levantada no incidente de uniformização, para fins de comparação com o caso paradigma.

7. Desse modo, uma vez que não foi prequestionada a questão quanto à validade de tempo de serviço referente a contrato de trabalho mantido com a Administração Pública e posteriormente declarado nulo, e ausente seu prequestionamento por meio de embargos de declaração (Questão de Ordem 36), descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500343-92.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VALDENICE DE SOUSA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente em relação ao de cujus.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Sustenta que as provas apontam a existência da qualidade de segurado especial. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso sob luzes, a parte autora sustenta em seu incidente de uniformização que os documentos acostados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, comprovam a condição de segurado especial do de cujus. No entanto, o acórdão recorrido indeferiu o pedido formulado na inicial ao argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Ou seja, a questão abordada em sede de incidente de uniformização encontra-se totalmente divorciada do contido no acórdão recorrido. Por tal razão, seu não conhecimento é medida que se impõe.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500464-68.2015.4.05.8405
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: WELLINGTON AMARAL DOS REIS
 PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN 5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. URP ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24 DATNU.

1. Ação ajuizada em face da União, buscando-se o pagamento de diferenças de URP, referente abril e maio de 1988.

2. Pedido julgado improcedente, conforme acórdão assim fundamentado:

'1. A parte autora interpõe recurso contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de obter o direito ao valor da URP correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988.

2. No que concerne à prescrição, o entendimento atual é do STJ e o seguinte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA APRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido" (3ª Seção, Agravo Regimental na Petição n. 7435, rel. Min. Néfi Cordeiro, DJE 29/04/2015).

3. Tal entendimento supera, assim, o que vinha sendo seguido por este Colegiado, no sentido de que o reconhecimento do direito à reposição dos salários pela URP pela Lei 7.686/88, determinado a partir de novembro de 1988, teria resultado na prescrição total das diferenças em novembro de 1993, invocado com fulcro em precedente da TNU (PEDILEF 2007.41.00.901921-1). Igual raciocínio: TRU, Processo n. 0525358-92.2011.4.05.8100, rel. Flávio Roberto Ferreira de Lima, data de julgamento 05.10.2015.

4. Uma vez madura a causa para julgamento, de ser observada jurisprudência sumulada: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento" (Súmula 671 do STF).

5. De se salientar, como termo final, a reestruturação da carreira que tenha se seguido. Como assentou em Repercussão Geral o STF "(...) a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (STF, Pleno, RE 596663/RJ, rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJe-232 26.11.2014). Também assim: "A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produziu - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração" (STF, 1ª. T., MS 31642/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe-184 23.09.2014).

6. Assim, não há o direito vindicado para: a) quem não era servidor público à época do termo final (reestruturação, da carreira); b) já houver recebido o percentual, por força de decisão administrativa, judicial anterior ou da própria Lei n. 7.686/88.

7. No caso concreto, a parte autora é servidora do Ministério da Saúde. A respectiva carreira já sofreu reestruturação, com implementação de novos padrões remuneratórios que absorveram a URP, como é o caso da Lei n. 11.355, de 19.10.2006. Assim, não mais subsiste o direito vindicado'.

3. O provimento está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URPD respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de

maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/R5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido. (PET 201200163210, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMI, DJE 25/05/2016).

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com entendimento do STJ. Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500515-41.2013.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ÍCARO RICARDO BEZERRA MONTEIRO

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

OAB: PE-424-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho menor desde a data do óbito de seu genitor (12/02/2012).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a parte autora não juntou no requerimento administrativo sua certidão de nascimento, razão pela qual a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Na situação em tela, observo ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão paradigma, diversamente do caso dos autos, trata de situação em que documento essencial fora emitido em data posterior à concessão do benefício previdenciário.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora, segundo a qual a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida, sendo irrelevante a insuficiência de documentos no processo administrativo". . Confira-se : REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...)

2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.

(...)

5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

(PEDILEF Nº 200972550080099. Relator: Juiz Federal Herculano Nacif. DOU: 23/04/2013).

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500954-48.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ SOARES DE SOUZA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO FORAM IMPUGNADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. O colegiado entendeu ausentes ambos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam: qualidade de segurado e dependência econômica do requerente.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que resta comprovada nos autos a qualidade de segurada especial da falecida. Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso sob luzes, a Turma Recursal de origem não reconheceu o preenchimento de ambos os requisitos para a concessão de pensão por morte, quais sejam: qualidade de segurado e dependência econômica. No entanto, quanto ao segundo requisito mencionado, não houve impugnação do recorrente em sede de incidente de uniformização. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU, in verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501030-56.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACORDO TRABALHISTA CONTEMPORÂNEO AO TEMPO QUE SE PRETENDE VER RECONHECIDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 31 DA TNU. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

2. Sustenta, em síntese, que: (a) não houve produção de prova material, nem na reclamação trabalhista, nem na presente ação especial cível, acerca do suposto vínculo empregatício durante o período de 12/09/1993 a 04/02/2009, relativo à empresa JOSE RAMINDO CALDAS COSTA; (b) as anotações de vínculos empregatícios decorrentes de acordos trabalhistas homologados pela Justiça laborativa não possuem o condão de comprovação imediata da qualidade de segurado da Previdência Social; (c) não agiu com acerto a TR da JPFE ao decidir que a anotação de contrato de trabalho na CTPS do segurado, decorrente de acordo judicial firmado na reclamação trabalhista em que não houve instrução probatória, serve de início de prova material; e (d) os consectários legais devem seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009.

3. Em resumo, no mérito, refere que o acordo homologado na Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Ou seja, a sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa. Aponta como paradigmas julgados do STJ (EREsp nº 616.242, EDcl no REsp nº 517.032, EDcl nos EDcl no REsp nº 498.305 e no AgRg no REsp nº 837.979 e REsp nº 1.205.946).

4. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame.

5. A decisão atacada, na parte que interessa para o presente incidente foi lançada da seguinte maneira:

- A irrisignação não merece prosperar.

- A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editou a seguinte Súmula nº 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Assim, tem-se que a Sentença homologatória trabalhista deve vir corroborada por outros documentos/testemunhas

- Complementarmente, tem-se o depoimento da Parte Autora e prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material; prestando-se para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa, conforme se depreende dos anexos 17 e 18.

- Assim, embora o INSS não tenha participado da instrução na Justiça do Trabalho, pode, na presente Justiça, à luz do contraditório e da ampla defesa, produzir todas as provas que entendesse de direito para firmar o convencimento do magistrado pela inexistência do vínculo atacado. Entretanto, conforme podemos observar, não logrou êxito a Autarquia, tendo o vínculo do demandante restado comprovado em audiência.

- Não é outro o entendimento da nossa jurisprudência, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONCLUÍO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume.

2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados.

4. Pedido de uniformização parcialmente provido."

(200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO., 23/04/2010) (grifo nosso)

- Ademais, o art. 876, parágrafo único, da CLT dispõe que os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão do Juízo Trabalhista serão executados ex officio.

- Desta feita, atendida a carência exigida, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 32, II, do decreto 83.080/1979, cumpre conceder a aposentadoria nos moldes da sentença vergastada, vez que não merece reparos.

6. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do pedido de uniformização.

7. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

8. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral.

9. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consigar o seguinte:

Muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamação, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal.

De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Uma linha intermediária de apreciação das reclamações trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamações trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamação é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamação trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016).

10. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamação trabalhista e permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamação acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamação atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária.

11. Em suma a reclamação trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador.

12. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014).

13. Ora, analisar novamente as provas constantes dos autos para verificar se os elementos nele existentes demonstram o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador constitui reexame do conjunto fático-probatório e novo julgamento do feito.

14. Ademais, no caso dos autos, o lapso considerado como início de prova material foi de 12/09/1993 a 04/02/2009, e o acordo trabalhista restou formalizado em 05/2009 (em período, recente, portanto). Por essa circunstância, considero que os elementos dos autos demonstram fortemente a existência de início de prova material.

Neste ponto, portanto, o incidente deve ser rejeitado.

15. Melhor sorte assiste ao INSS quanto aos consectários legais.

16. Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp nº 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp nº 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012).

17. O STF, em sede de repercussão geral (Tema nº 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Na ADI nº 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos:

(a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação;

(b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo;

(c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

(d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988;

(e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e

(f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT.

18. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento.

19. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de nº 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71).



20. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste Colegiado. Em sendo assim, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais.

21. Forte em tais considerações, proponho a fixação da seguinte tese para uma melhor compreensão da Súmula 31 da TNU: a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição, cujo transcurso impede a obtenção de direitos trabalhistas perante o empregador.

22. Em face do exposto, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária merece ser provido em parte, tão-somente para que os consectários legais sejam estabelecidos de acordo com o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501218-05.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DNOCS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDENIO GONÇALVES SIQUEIRA

PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO

OAB: CE-15320

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo réu (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS) em face de acórdão que manteve a sentença de procedência, condenando-o a indenizar o autor em danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00. Aduz dissidência com o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que admite a redução do quantum fixado, no caso de se mostrar excessivo e desproporcional. Juntou paradigmas.

2. Ao final, requer: 'Em face do exposto, o DNOCS requer que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão recorrido, reduzindo o valor da indenização por danos morais para cinco mil reais ou outro valor considerado proporcional e razoável por essa Turma Nacional'.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Como apontado pelo próprio recorrente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reporta-se a danos morais fixados de forma excessiva ou desproporcional, situação não verificada no caso em tela, conforme fundamentação da sentença, mantida pelo acórdão, como segue:

'No entanto, no que se refere aos danos morais, há evidências de sua ocorrência.

Não se discute que a autorização remunerada de uso, como ato precário que é, pode ser desfeito a qualquer momento pela Administração, de forma unilateral, e sem necessidade de motivação, bastando que o cessionário fosse comunicado com antecedência de 60 dias sobre a decisão da Administração de retomar o imóvel para si. A concessão de tal prazo tem o propósito óbvio: permitir que o ocupante possa se retirar do local com tranquilidade e buscar, querendo, outro ponto para explorar o comércio então instalado no imóvel público cedido.

Dessa maneira, se o DNOCS tivesse denunciado o cessionário de reaver o imóvel, observando o prazo contratualmente estabelecido, por certo que nenhuma reparação seria devida ao cessionário, pois a autarquia no exercício pleno e legítimo de um direito que lhe cabe. As circunstâncias dos autos revelam, entretanto, que o autor foi pego de surpresa com a rescisão da autorização de uso e que teve sua paz verdadeiramente abalada, pois jamais esperava ver o imóvel a ele cedido "invadido" por máquinas pesadas e com ordem de destruir o bem.

De fato, sem qualquer prévio aviso, o autor foi surpreendido com a presença de máquinas no local, que destruíram a entrada do balneário, como provam as fotografias juntadas nos autos, ficando impedido, por conseguinte, de explorar o seu comércio. É de se concluir, portanto, que o promovente não teve um mero dissabor, ou, ainda, uma mera frustração, pois jamais poderia imaginar que seria aliado do bem, da forma como o foi, ficando impossibilitado de trabalhar.

Assim, diante de tais circunstâncias, não restam dúvidas de que assiste razão ao autor, quanto ao pedido de indenização por danos morais.

No tocante ao valor para compensar a dor moral, já está pacificado na jurisprudência que a indenização por dano moral possui caráter punitivo e compensatório.

Dessa forma, quanto ao valor da indenização devida, tenho que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, porém, o valor a ser pago a título de indenização por dano moral deve ter como ponto norteador o princípio da razoabilidade, significando dizer que o valor fixado deve representar uma compensação à vítima, sem que com isso permita-se enriquecimento ilícito por parte dessa, assumindo também um caráter pedagógico, para inibir a reincidência da prática temerária.

Considerando, assim, as circunstâncias fáticas do caso concreto e as consequências advindas do ato impugnado, considero como justo e razoável quantificar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)'. 5. Em situações semelhantes, já se posicionou este Colegiado:

'AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. LIVRE CONVENIMENTO DO JULGADOR. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Incidente de Uniformização sob o entendimento de que "o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se deve conhecer do pedido de uniformização". 2. O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que a decisão contrária entendimento pacificado do STJ no sentido de que, "em casos de inscrição ou manutenção indevida no SPC ou SERASA...os valores (da indenização) devem variar entre 10 e 30 salários mínimos". 3. O Incidente de uniformização versou sobre acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo que, reformando em parte a sentença, reduziu a indenização por danos morais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Na decisão agravada, dispus: "Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo. No caso, a parte requerente busca a majoração do valor da indenização por danos morais pleiteada, em virtude de a Turma Recursal ter reduzido seu valor de R\$ 12.000 (doze mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais). O incidente não comporta conhecimento. Explico. Conquanto significante a redução, como o valor arbitrado foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a condenação não se revela irrisória ou exorbitante. Nesse sentido, entendimento pacificado do STJ: O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 906875 RS 2006/0265060-5) Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se deve conhecer do pedido de uniformização. De qualquer forma, mesmo que se desconsiderassem os fortes óbices supra, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). PELO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015". 5. Há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo. 6. Aponto apenas que a fixação da indenização teve por base a livre apreciação das provas pela Turma Recursal de origem (art. 131 do CPC), devendo-se considerar entendimento deste Colegiado no sentido de que, no "caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor" (PEDILEF nº 05025789420124058013, rel. p/ a lavratura do acórdão Juiz Federal Gláucio Maciel, j. 09/05/2014). 7. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização (art. 34 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)'. PEDILEF 200850500009280, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290. 6. Confira-se também:

' (...) 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R\$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 371875 / PE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2016)

7. Por fim:

'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula n.º 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse Colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) '(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501251-80.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: TALITA GRACIELE DOS SANTOS DANTAS

OAB: RN-11194

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DE EX-SERINGUEIRO. ART. 54, ADCT E LEI Nº 7.986/89. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO.POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O artigo 54, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 7.986/89, prevê a concessão de pensão vitalícia ao seringueiro carente que trabalhou na produção de borracha por ocasião da Segunda Guerra Mundial.

- Em nenhum momento, houve a vedação, na referida lei ou no dispositivo constitucional, da cumulação da pensão com outro benefício previdenciário, revelando-se ilegal a proibição consignada na Portaria MPAS nº 4.630/90.

- Hipótese em que a autora, faz jus ao restabelecimento de pensão por morte (21/084.934.122-1), indevidamente cancelado pelo instituidor, ao fundamento de estar sendo recebido em acumulação incompatível com benefício Pensão Vitalícia Dependente de Seringueiro (86/043.715.292-8).

- Destarte, não havendo óbice legal, é possível a cumulação do recebimento de pensão por morte com renda mensal vitalícia a que se refere o art. 54, ADCT e o art. 1º da Lei nº 7.986/89, não sendo possível a vedação de tal cumulação por norma infralegal, em respeito ao princípio da legalidade.

- Dada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 declarada pelo STF nas ADIs nºs 4357 e 4425, incidência de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), juros moratórios segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%), a contar da citação inicial válida (Súmula nº 204-STJ).

- Sentença que merece pontual reforma.

- Recurso parcialmente provido.

Sustenta, em síntese, em seu incidente, que a pensão mensal vitalícia (soldado da borracha) é benefício constitucionalmente deferido à pessoa carente, não cumulável com pensão por idade.

Aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais do Acre (processo n.º 780640200340130) e de Minas Gerais (feito n.º 805237520034013) e do STJ (REsp n.º 199800397787 e 199800461302).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização.

4. Contudo, o entendimento do STJ é no sentido de que, não havendo vedação legal à cumulação, não há porque ato normativo infralegal fazê-lo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei. 3. Recurso especial improvido. (REsp 501035 / CE, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 06/12/2004 p. 375) (grifei)

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária merece ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501321-29.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: LEIDIANA GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARACTERIZADA A MÁ-FÉ NA CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS O ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. LEGALIDADE NA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve a sentença que negou o restabelecimento da pensão por morte em favor da parte autora, após o devido processo legal, em face da maioria. O colegiado afastou a alegação de decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, por entender que o recebimento por mais de dez anos do benefício após a maioria caracterizou a má-fé da parte autora, exceção consubstanciada no art. 103-A da Lei nº 8.213/91.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp nº 1114938/AL), segundo o qual é de 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos, e que, no caso dos autos, tendo sido o benefício revisto após decorridos dez anos, consumou-se a decadência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que o paradigma trazido pela recorrente não se presta à comprovação da divergência, pois não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque a Turma Recursal de origem afastou a decadência por entender caracterizada a má-fé no recebimento do benefício por onze anos após maioria, exceção consubstanciada no art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Situação distinta, o paradigma do STJ se refere ao prazo decadencial de dez anos de forma genérica, ou seja, sem fazer qualquer menção à exceção apontada no acórdão recorrido.

7. Ora, a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501428-98.2014.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO JOSÉ DE ALENCAR

PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO

OAB: AL-5328

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu período de trabalho especial.

2. O aresto combatido reconheceu a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas do STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo os quais a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto que seriam insalubres apenas os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu as condições especiais da atividade de trabalhador rural, sob o seguinte fundamento:

"[...] - Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Dito isso, constato que o autor efetivamente faz jus à contagem majorada do labor exercido na qualidade de trabalhador rural, na Usina Pumaty S/A, no intervalo de 23/11/1983 a 27/07/1987 (vide CTPS anexo 07). Pois bem, implementada a modificação aqui operada, constato que o autor contabilizou mais de 27 anos, 09 meses e 20 dias de labor sob condições especiais, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, de modo que cabível a concessão de aposentadoria especial em seu favor, a partir do requerimento administrativo, formulado em 06/06/2014 (DIB). A DIP resta fixada na data deste decisum." (grifei)

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".

8. Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

9. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo a natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado.

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501485-24.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HOSANA RODRIGUES BARBOSA

PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE-16812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 14/10/1981, alegando direito ao melhor benefício, caso encerrado o período básico de cálculo em 01/04/1981.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando incorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com a decisão do STF no RE 630.501/RS, bem como entendimento do STJ. Juntos paradigmas.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.



3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501541-24.2015.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVIO A. MONTEIRO JUNIOR
OAB: PE-33646
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 2º, LEI 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de ressarcimento de danos morais, referente a alegada inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.
2. Aduz divergência do acórdão hostilizado com o julgado também da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, no processo 0500544-41.2015.4.05.8305.
3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
4. Assim, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do Incidente.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501542-58.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO VITORIANO DA PAZ
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ao autor. De acordo com o colegiado, ausente a condição de dependente em relação à segurada falecida.
2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão deve ser declarado nulo, porquanto ausente a necessária fundamentação. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença oral que julgou improcedente o pedido inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:
(...)
5. Da análise dos autos revela que a prova produzida pelo autor não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, a condição de dependente não se confirmou nos autos. Na verdade, a certidão de casamento anexada aos autos não serve como início de prova material, uma vez que consta averbação de separação consensual no ano de 1996, que foi confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal.
6. Ademais, verifica-se que não existe sequer comprovantes de endereço em comum (anexos 13 e 14). Além disso, não se apresentaram comprovantes de pagamentos de despesas em comum, contrato de assistência familiar funerária etc.

7.Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

(...)

7. Como se vê, a teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, firmando a Turma Recursal de origem autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Portanto, afastada a alegação de ausência de fundamentação.

8. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese do recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501549-56.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA VERAS E OUTROS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ABRANGIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte às autoras.
2. Interposto incidente de uniformização pelas autoras, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e da TNU quanto à valoração das provas no tocante à qualidade de segurado especial do de cujus.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Turma Recursal de origem assim decidiu:
"(...)

No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: DITR, referente a 2003, das terras onde se alega que o falecido exercia a atividade campesina; Certidão de Casamento emitida pela Paróquia de Santo Anastácio, datada de 1985, em que a profissão do falecido é descrita como de agricultor; Ficha de Atendimento Ambulatorial, em que a profissão do demandante é descrita como de agricultor; dentre outros documentos de menor importância. Desse modo, deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois escasso.

Deve-se mencionar que a demandante, esposa do falecido, possui notório sotaque daqueles que residem em Rio de Janeiro - RJ. Insta salientar que a demandante afirmou que, no período do óbito do falecido, residia na supramencionada cidade, não estando presente no velório, tampouco no sepultamento do de cujus. Ademais, o depoimento testemunhal afirmou que a demandante, no período de falecimento do de cujus, estava separada de fato do mesmo há 02 (dois) anos, do que se observa que o requisito da dependência econômica não restou comprovada. Deve-se mencionar que, diante do frágil lastro probatório e depoimento que pouco contribuíram ao convencimento do efetivo exercício do labor campesino, tendo em vista que a demandante que afirmou exercer este labor com o de cujus, não soube informar sequer o tamanho do terreno em que este trabalhava. Desse modo, diante do não preenchimento dos requisitos de dependência econômica, bem como da qualidade segurada do de cujus, não há que se falar, portanto, em convencimento acerca do efetivo desempenho da atividade rural de subsistência do falecido, em que pese a demandante não fazer jus ao benefício ora pleiteado. (grifos não originais)

(...)

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem não reconheceu o preenchimento de ambos os requisitos: qualidade de segurado especial e dependência econômica de uma das autoras. No entanto, quanto a este segundo requisito, não houve impugnação das recorrentes em sede de incidente de uniformização. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a Turma Recursal de origem, consoante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas (material e oral) para fundamentar a decisão, de modo que qualquer discussão sobre o requisitos para a concessão do benefício em sede de incidente de uniformização ensejaria em reexame da situação fática. Tal formulação implica na incidência, ainda, da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501590-90.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RAIMIUNDO PEREIRA
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SE-3775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO CALOR. PARADIGMA DO TRF E APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 05 E 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade de embalador de indústria têxtil exposto a calor.
2. O aresto combatido não reconheceu a natureza especial da atividade da parte autora, uma vez que o PPP não informa sobre a habitualidade e permanência da exposição.
3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: (i) a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade com exposição a ruído e calor (TRF5. APELREEX 08000245120144058302, Quarta Turma, Relator convocado Ivan Lira de Carvalho, j. 10/06/2014); (ii) existe presunção da exposição a agentes nocivos até a Lei n. 9.032/95, devendo ser reconhecida como especial a atividade de laborista encarregado de usina de asfalto (STJ, REsp. 735174, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 26/06/2006); (iii) "o PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental" (TNU. PEDILEF 200972640009000. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. j. 06/07/2012).
4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.
5. Inicialmente, o acórdão paradigma do TRF-5ª Região não deve ser conhecido. Isto porque a Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
6. Quanto ao paradigma oriundo do STJ, também não é possível conhecê-lo. Nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.". No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Quinta Turma em 2006, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.
7. Por último, no que diz respeito ao paradigma proveniente da TNU, verifica-se que ele não contempla todos os motivos que levaram ao não reconhecimento da especialidade da atividade.
8. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.
9. No caso em análise, o acórdão paradigma aponta a questão da suficiência do PPP, quando este é baseado em laudo técnico, ao passo que os julgados das instâncias anteriores consideraram determinante para o não reconhecimento da especialidade a ausência de menção no PPP sobre a habitualidade e permanência da exposição ao calor. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange os fundamentos do julgado recorrido.
10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501847-08.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HÉRCULES MAIA MOREIRA DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO DE DIREITO MATERIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que não conheceu do recurso, pela ausência de preparo. Insurge-se contra a deserção do recurso, pois apresentou declaração para fins de assistência judiciária gratuita, que lhe garante o acesso a todas as instâncias. Sustenta, também, que a dispensa de custas e honorários advocatícios pela sentença abrange a assistência judiciária gratuita.
2. O incidente não comporta conhecimento.
3. Não há questão de direito material a ser dirimida, já tendo esta TNU se pronunciado a respeito do tema nos PEDILEFs 05000971220124059840 (DOU 06/12/2013, p. 208/258), 201072500109916 (DOU 13/07/2012) e 200739007033490 (DOU 09/03/2012), todos no sentido de que a concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita é questão processual.
4. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 43/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501956-59.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PAULA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, sob o fundamento de que o de cujus não detinha a condição de segurado especial.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Sustenta que o benefício assistencial auferido pelo de cujus fora concedido erroneamente pelo INSS. Afirma que o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez como trabalhador rural, e que é possível o reconhecimento de tal benefício, com a consequente concessão da pleiteada pensão por morte. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido assim decidiu:
Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.
Em resumo, o intento da demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido esposo era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.
Os documentos apresentados pela recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurada especial.

Observe-se que a demandante, visando comprovar a profissão de seu esposo, colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, expedida em 1996, atestando a profissão do extinto como agricultor; certidão de óbito, datada de 16/02/2005, qualificando o falecido como agricultor; comprovante de participação do falecido em programas de apoio aos trabalhadores rurais, nos anos de 2000 e 2003; ficha de associação de moradores em que consta a filiação da autora em 2012; comprovante de Programa Hora de Plantar, em nome da autora, no ano de 2011; declaração fornecida pelo TRE, em 2014; comprovante do recebimento de salário maternidade, como trabalhadora rural, no ano de 2010; termo de homologação de atividade rural da autora, reconhecendo período posterior ao falecimento de seu esposo (de 18/02/2005 a 06/12/2010), dentre outros documentos de menor importância.

Todos os documentos emitidos em nome da requerente foram expedidos em data posterior ao óbito, ocorrido em 13/02/2005, sendo, portanto, inservíveis como início de prova material. Pelos mesmos motivos, também resta impréstatel a certidão de óbito. Ressalte-se, ainda, que as informações presentes nesta certidão, inclusive quanto à profissão do extinto, foram emitidas através de declarações unilaterais da demandante, o que enfraquece, ainda mais, o seu valor probatório. No que concerne à certidão de casamento, entendo que também não serve como início de prova material, pois após o matrimônio, celebrado em 1988, o extinto desenvolveu atividades urbanas, nos anos de 1991 e 1992, demonstrando um afastamento do labor rural. Por sua vez, apesar de os comprovantes de participação em programas governamentais servirem, em tese, como início de prova material, no presente caso, entendo que tais provas não são suficientes para qualificar o extinto como segurado especial, uma vez que, na data de seu falecimento, o de cujus estava recebendo amparo social ao deficiente, desde 2003.

Registre-se, ainda, que restou configurada contradição importante entre os depoimentos da autora e de sua testemunha, quanto ao local de morada do extinto na data de seu passamento, tendo a testemunha informando que o casal morou na fazenda em que trabalhavam até o óbito do instituidor, enquanto a requerente informou que alugou um imóvel na cidade para facilitar o tratamento de seu esposo, quando este ficou doente. Tal fato enfraquece, sobremaneira, a prova dos autos.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

7. No caso sob luzes, a parte autora sustenta em seu incidente de uniformização que o fato de o falecido perceber erroneamente o benefício assistencial não lhe retira o reconhecimento do direito à pensão por morte, pois o de cujus possuía, na época do óbito, todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o acórdão recorrido indeferiu o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova material encontra-se frágil e a prova oral inconsistente, no tocante à comprovação do labor rural sob o regime de economia familiar. Ou seja, a questão abordada em sede de incidente de uniformização encontra-se totalmente divorciada do contido no acórdão recorrido. Por tal razão, seu não conhecimento é medida que se impõe.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501965-37.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ REINALDO DA SILVA
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
OAB: RN-5275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deixou de reconhecer a especialidade da atividade exercida como motorista.
2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram): (i) pela incidência da Súmula 32/TNU quanto ao agente físico ruído; (ii) pela admissibilidade da média aritmética simples quando houver níveis variáveis de ruído; (iii) pelo cancelamento da Súmula 32/TNU e afastamento da técnica de "picos de ruído".



3. O incidente não comporta conhecimento.
4. Reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"[...] Penso que assiste razão parcial à autarquia no seu mérito recursal. Quanto ao período de 01/09/1989 até 21/06/1990, o PPP, encartado no Evento 4, página 03, informa enquadramento profissional como motorista, o que bastante, àquele momento, para reconhecimento da condição especial (item 2.4.4 do Decreto 53.831/64).

Já o lapso de 29/04/1995 a 21/11/2012, como motorista, não permite mais sua consideração pelo simples enquadramento profissional, sendo necessária a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, provadas pelos formulários/laudos pertinentes o que não se deu (ou ao menos documentou-se) aqui. Firmada a jurisprudência do STJ no sentido de que as condições especiais devem ser aferidas à luz da legislação vigente (STJ, 1ª. Seção, Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013; STJ, 1ª. Seção, REsp 1310034/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), o que impede a conclusão por dedução levada a cabo pelo juízo monocrática, nada obstante sua razoabilidade.

Recurso provido em parte para ter-se como comum (e não especial) o período de 29/04/1995 a 21/11/2012, mantendo-se a sentença no mais." (grifei)

5. Oportuno transcrever os fundamentos da sentença:

"[...] Nesse passo, verifico que o autor trabalhou na Tunsgrtênio do Brasil Minérios e Metais LTDA como motorista de ônibus de 01/09/1989 a 21/06/1990 (anexo nº 4, p. 3).

Assim, a mera comprovação do exercício do cargo de motorista de ônibus era considerada presumidamente nociva, de modo a permitir seu reconhecimento como atividades especiais durante o período supracitado, em conformidade com o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Dessa forma, o período compreendido entre 01/09/1989 até 21/06/1990 também deve ser considerado como de atividade especial.

Analizando os autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor se deu na empresa Auto Viação Jardinense LTDA, tendo iniciado em 02/05/1991 e trabalhando pelo menos até o dia do requerimento administrativo, em 21/11/2012. Contudo, o INSS reconheceu como atividade especial apenas o período de 02/05/1991 até 28/04/1995, tendo em vista que a partir de 29/04/1995 a Lei nº 9.032/1995 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos, não mais sendo possível, no pensamento da autarquia previdenciária, o enquadramento por categoria.

Entretanto, configura-se inadmissível enquadrar como atividade especial por presunção legal o trabalho de motorista de ônibus somente até 28/04/1995 a rechaçá-la a posteriori, sobretudo quando demonstrado que o requerente continuou exercendo a mesma função, na mesma empresa, e em caráter contínuo." (grifei)

6. Com efeito, o conhecimento do acórdão recorrido implicaria necessariamente no revolvimento do contexto fático probatório. Isso porque enquanto a parte autora alega que esteve exposta ao agente físico ruído, consoante PPP e LTCAT, os julgados das instâncias anteriores não mencionam a existência de tais documentos técnicos nos autos. Logo, incide a vedação da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Não fosse somente isso, há outro motivo para o não conhecimento do presente incidente.

8. É que não se vislumbra similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, uma vez que aquele aponta como motivo da improcedência do pedido a inexistência nos autos de laudos/formulários hábeis à comprovação da especialidade, ao passo que os paradigmas tratam de hipóteses em que é possível se aferir os níveis de exposição ao ruído. Portanto, tratam-se de hipóteses fáticas distintas.

9. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502026-11.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS PRAZERES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO OMIS- SO QUANTO À QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO EM PARTE DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, o período de graça do de cujus foi estendido por 12 meses por restar comprovada a situação de desemprego, máxime em virtude do recebimento de seguro-desemprego.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente Incidente de Uniformização, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o acórdão foi omisso quanto à informação constante nos autos (anexo 37) de que o seguro-desemprego fora solicitado mais de dois anos após a cessação do último vínculo laboral, quando o de cujus já havia perdido a condição de segurado e após o próprio óbito. Afirma que opôs embargos de declaração para que tal omissão fosse sanada, porém os mesmos foram genericamente rejeitados. Requer, assim, anulação do acórdão para saneamento da referida omissão, visto se tratar de questão essencial para o julgamento. No mérito, alega que a mera ausência de anotação na CTPS não é apta a comprovar a situação de desemprego, devendo existir nos autos outros meios de prova. Para comprovar as divergências, acostou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este relator.

4. O acórdão reformou a sentença, considerando comprovada a situação de desemprego do de cujus diante da solicitação de seguro-desemprego (anexo 37), documento este apresentado na fase recursal. Em sede de embargos de declaração, o INSS informou que o acórdão partiu de uma premissa equivocada, visto que consta em tal documento que o benefício foi solicitado mais de dois anos da data de demissão, ou seja, após a perda da qualidade de segurado e do próprio óbito, e que por tal motivo, não comprova a situação de desemprego. Abaixo, o referido documento:

5. Não obstante, os embargos foram rejeitados sem delibação sobre essa questão.

6. No caso, não houve o exame de questão essencial ao julgamento, consistente na efetiva análise das informações constantes no documento referente ao anexo 37.

7. Nesse contexto, entendo que houve, de fato, a omissão no julgamento pela Turma Recursal de origem. Tanto porque a questão fora repisada em sede de embargos de declaração, e, rejeitada sem explicitação razoável ao fundamento questionado. Tal assertiva importa em julgamento genérico, segundo essa Corte.

8. Por certo, em face da singularidade do caso em apreço, data venia, não se atendeu aos requisitos de julgamento previstos no CPC então vigente (arts. 489, II, e 490), bem como e, em primeiro lugar, ao art. 93, IX, da Constituição, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito e a extensão da análise de sua defesa (PEDILEF nº 0500575-95.2014.4.05.8402).

9. Nestes termos, dou parcial provimento ao incidente de uniformização, para declarar nulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos para novo julgamento para efetiva deliberação sobre a qualidade do segurado do de cujus, conforme entender de direito a Turma Julgadora, levando-se em consideração a alegação do INSS em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502038-26.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO

OAB: CE-13 497

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. VÍNCULO URBANO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 41 DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, nos seguintes termos:

A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula nº. 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comandante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juiza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, a sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos.

O marido da demandante aposentou-se como trabalhador urbano, com proventos de um salário mínimo. É certo que o fato de seu esposo ter exercido atividade urbana não descaracteriza seu labor rural, entretanto, quando a renda obtida pelo cônjuge é suficiente para manter a família, o trabalho rural exercido pela autora deixa de ser imprescindível à sua subsistência. Em seu depoimento pessoal, a autora mostrou-se bastante segura acerca da técnica agrícola. Entendo, pois, que a autora é, de fato, agricultora. Entretanto, a renda obtida pelo marido era suficiente para a manutenção do grupo, descaracterizando o exercício de agricultura de economia familiar, requisito indispensável para a concessão de aposentadoria ao segurado especial.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sustenta divergência em relação a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. O posicionamento adotado pela Turma Recursal de origem não afronta o entendimento já uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41).

5. Com efeito, verifica-se, no julgado recorrido, que houve análise das provas constantes dos autos para se chegar à conclusão de que a atividade rural desempenhada pela parte autora não era indispensável para o sustento do grupo familiar, de modo que não restou caracterizado o regime de economia familiar.

6. Portanto, o incidente não merece ser conhecido, porque já está de acordo com o posicionamento deste Colegiado, sendo o caso, portanto, da aplicação da Questão de Ordem nº. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Por conseguinte, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 da TNU.

8. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502220-94.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB: AL-5797

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de genitora, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao de cujus.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal, desde que robusta e harmônica, é bastante à comprovação da dependência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado do Colegiado:

(...)

4. No caso dos autos, não obstante a juntada de documentos particulares mencionando que o instituidor residiria no mesmo endereço da autora (declaração de agente comunitário de saúde - doc.10; recibos de aluguel - doc.11/12), não consta dos autos nenhuma prova substancial de que a autora, de fato, dependia unicamente do falecido filho. Como mencionado pelo douto magistrado a quo, consta dos recibos de aluguel que os valores teriam sido recebidos de "Fabiano José da Silva, que morava com a mãe, Antônia Alves da Silva". Ora, como é de conhecimento ordinário, as informações anotadas em recibos desta sorte não indicam com quem a pessoa que efetua o pagamento reside, mas tão somente quem é o responsável pelo pagamento, razão por que a prova documental produzida mostra-se tendenciosa. De outro lado, não consta do registro de empregado do instituidor qualquer menção de que sua genitora seria sua dependente. Não há, pois, uma única conta, recibo, nota ou qualquer documento que prove que a recorrida dependia economicamente de seu filho.

5. Demais disso, verifica-se da gravação de áudio/vídeo da audiência de instrução que a parte autora confirma ter, além do de cujus, outros cinco filhos maiores e/ou casados, fato que não corrobora a alegação de dependência da remuneração auferida pelo filho falecido. Registre-se, ainda, inconsistências nas suas afirmações, porquanto menciona que não trabalhava há mais de 7 anos e que desde então seria mantida pela ajuda de vizinhos, ressaltando-se que à época instituidor teria apenas 12 anos de idade.

6. Em situações como esta, não se denota a existência de dependência econômica, senão mero auxílio financeiro que não se mostra indispensável à sobrevivência da parte autora, de modo que a supressão desse auxílio não compromete o sustento da parte.

7. A relação de dependência econômica exigida para concessão da pensão por morte somente se configura quando presente o elemento da estabilidade. O simples auxílio material prestado pelo filho, a título de liberalidade e sem caráter de continuidade, é insuficiente à configuração da dependência econômica.

8. O conjunto probatório produzido nos presentes autos não é satisfatório para demonstrar a dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença, analisou detidamente as provas coligadas aos autos, inclusive a oral, a qual considerou inconsistente, não reconhecendo, assim, a dependência econômica alegada. Desse modo, no caso dos autos, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a respeito de tal requisito, ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502256-89.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA NILDA ALVES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS OBTIDAS PELA INTERNET CONTENDO A FONTE QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da genitora.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e da 5ª Turma Recursais de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O recorrente apontou como paradigmas julgados de Turmas Recursais de diferentes regiões, porém não juntou cópia do mesmos contendo a indicação da fonte que permita aferir a autenticidade. Tal fato contraria o disposto no art. 15, II, do RITNU e na Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Ademais, a Turma Recursal de origem não reconheceu o preenchimento de ambos os requisitos para a concessão de pensão por morte, quais sejam: qualidade de segurado e dependência econômica. No entanto, quanto ao primeiro requisito mencionado, não houve impugnação da recorrente em sede de incidente de uniformização. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU, in verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502395-98.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DUARTE MAIA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM

OAB: CE-26550

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de genitora, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao de cujus.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ, segundo os quais a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos prescinde de início de prova material, sendo a prova exclusivamente testemunhal o bastante à comprovação da dependência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)

Os documentos apresentados pela postulante não demonstram a sua dependência econômica ao falecido, pois é maior capaz e não apresenta qualquer problema de saúde, utilizando a agricultura como o seu principal meio de subsistência, inclusive, obteve o benefício de aposentadoria por idade rural, recebendo uma renda mensal de um salário mínimo.

(...)

É óbvio que a supressão da força trabalhadora de um membro da família vai reduzir o seu poder aquisitivo, mas a promovente e suas testemunhas não conseguiram demonstrar de que forma o padrão de vida da família teria mudado de forma relevante.

A parte autora afirmou em seu depoimento que recebia ajuda financeira do filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. A ajuda financeira que o de cujus enviava para os seus pais era insuficiente para sustentá-los, sendo evidente que os promoventes precisam trabalhar.

O alvará judicial autorizando a retirada dos valores depositados em conta de titularidade do falecido não comprova a dependência econômica, uma vez que para liberação de tais quantias só exige a condição de herdeiro.

Não se discute se o de cujus colaborava com as despesas da casa, mas apenas se esse valor era suficiente para gerar dependência econômica da mãe em relação ao filho. A atividade deste, quando muito, apenas melhorou o padrão de vida da família.

Assim, não se desincumbindo a promovente do ônus da prova, não merece prosperar a sua pretensão.

Desse modo, existindo nos autos total falta de documentos idôneos e hábeis a comprovar a qualidade de dependente econômica da autora para com o de cujus e diante da total inconsistência na produção de provas materiais e testemunhal, entendo não merecer prosperar o pedido formulado na exordial. (grifos não originais)

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligadas aos autos, inclusive a oral, a qual considerou inconsistente, não reconhecendo, assim, a dependência econômica alegada. Desse modo, no caso dos autos, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a respeito de tal requisito, ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502502-90.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMANUEL FABIO SOUZA SANTANA

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB: PR-41 506

REQUERIDO(A): IRIS MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB: PR-41 506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DA RMI, NOS TERMOS DO ARTR. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDILEF Nº 50044599120134047101, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças em decorrência da revisão administrativa prevista pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Segundo o Colegiado, a prescrição incide apenas nas parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 que reconheceu o direito dos segurados à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompendo a prescrição.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ e de Turmas Recursais de São Paulo. Alega, ainda, a falta de interesse de agir, em razão da existência de acordo coletivo na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A questão sobre a falta de interesse de agir possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Incidência, portanto, da Súmula nº 43 da TNU, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

7. Acerca da matéria discutida neste incidente, a TNU tem entendimento pacificado no sentido de que a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e que, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Transcrevo, a seguir, o seguinte PEDILEF, representativo da controvérsia:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de-

corrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF nº 50044599120134047101. Relator: Juiz Federal José Henrique Guarcy Rebêlo. DOU: 20/05/2016).

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502507-15.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA

OAB: PB-15926

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO

OAB: PB-13 851

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu período de trabalho especial.

2. O aresto combatido reconheceu a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos do STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo os quais a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto que seriam insalubres apenas os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu as condições especiais da atividade de trabalhador rural, sob o seguinte fundamento:

"[...] com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Assim, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/1995". (grifei)

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".

8. Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

9. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo a natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado.

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502524-60.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: OLÍNDINA MARIA

PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JÚNIOR

OAB: AL 6.266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECEU DO RECURSO DE SENTENÇA NO TOCANTE À QUESTÃO DISCUTIDA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 E DO ART. 6º, CAPUT, DO RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual não conheceu em parte do recurso de sentença da parte autora nos seguintes termos: Inicialmente, não conheço do recurso na parte em que o recorrente pretende inovar em sede recursal, alegando matéria de fato nova que não constava em manifestações feitas em sede de primeiro grau, mais especificamente em relação a alegação de que o instituidor do benefício, quando de seu falecimento, contava com 65

anos de idade e mais de 15 anos de contribuição, fatos que implicariam na concessão da aposentadoria por idade ao autor, independentemente, da manutenção da condição de segurado do autor. Acatar tal fundamentação neste momento significaria suprimir a instância a quo, uma vez que o julgamento trataria de matéria nova e diversa daquela anteriormente analisada. A lei processual civil não permite que se alegue em grau de recurso questões de fato novas que não tenham sido propostas no juízo inferior, salvo por motivo de força maior, o que se denomina de vedação ao "ius novorum" em sede recursal. Aplicação do artigo 517 do CPC.(...).

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que, não obstante o INSS ter concedido ao de cujus benefício assistencial (LOAS), o mesmo faleceu aos 65 anos e possuía mais de 15 anos de contribuição. Sustenta, assim, que, não obstante a perda da qualidade de segurado, fazia jus o de cujus à concessão de aposentadoria por idade na época do óbito. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A teor da decisão objurgada, observa-se que a Turma Recursal de origem, ao não conhecer do recurso de sentença no tocante à alegação de que o de cujus fazia jus à aposentadoria por idade, não apreciou o direito material sustentado neste incidente. Por óbvio, este pedido de uniformização não merece ser conhecido, conforme prescrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01 e no art. 6º, caput, do RITNU.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502840-73.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARINEIDE FERREIRA

PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA

OAB: RN-3715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COM A INTERDIÇÃO, PREENCHIDO ESTÁ O REQUISITO DEFICIÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

01 - O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

02 - Na hipótese em apreço, o INSS/recorrente busca a reforma da sentença, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não possui doença incapacitante.

03 - De acordo com o laudo pericial (anexo 16), a parte autora, do lar, 49 (quarenta e nove) anos de idade, sofre de transtorno misto ansioso e depressivo desde 2010, doença que ainda persiste até os dias atuais. Afirma, contudo, que inexistente incapacidade em face da referida patologia. Segundo a complementação da perícia (anexo 20), "a Autora deve estar em vias de chegar a cura, pois nos demonstrou total capacidade para a vida civil e para o trabalho. Percebemos que seu humor, afeto e inteligência estavam normais; não demonstrou confusão mental, ou alienação mental, nem tampouco dificuldades de concentração e ou memorização. Outro ponto bem interessante a nosso ver, é a medicação utilizada pela parte Autora, ela faz uso apenas de um antidepressivo (em baixa dose) que como sua classe já diz, utilizamos em depressão e um ansiolítico que serve para ansiedade. O que queremos frisar é que não encontramos nenhum tipo de medicamento antipsicótico, ou seja, o remédio utilizado para minimizar os sintomas de uma psicose (alucinações e delírios), que quando esta se faz presente(dependendo da gravidade) já sugere um caso grave e que necessita de um afastamento do trabalho e dos atos da vida civil".

04 - Ainda que existam nos autos o termo de curatela definitiva (anexo 03) e a tela do Plenus mostrando as reiteradas concessões de auxílio-doença desde o ano de 1996 (anexo 12), verifica-se que no ato da perícia a recorrida não estava acometida pela patologia, sendo relevante mencionar que a medicação que usava naquela ocasião não correspondia à suposta gravidade da patologia indicada. Assim, ainda que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, sabe-se que as conclusões apostas neste documento são relevantes para aferir a existência de incapacidade do segurado no momento em que foi pleiteado o benefício, não sendo o caso da autora.

05 - Portanto, ausente incapacidade da recorrida para o labor, não faz jus ao benefício pugnado.

06 - Sentença reformada.

07 - Recurso provido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, estando a incapacidade comprovada no próprio processo de interdição civil, deve ser o benefício concedido, uma vez que a interdição é motivo suficiente para o deferimento de benefício de prestação continuada.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 0500743-31.2008.4.05.8201) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná (feito n.º 2008.70.59.006506-4).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pedido de uniformização.

4. Entendo que, comprovada a interdição para os atos da vida civil, fica suficientemente demonstrada a incapacidade da parte autora, a qual, somada à presença de risco social, autoriza a concessão do benefício assistencial (TRF4, AC 5001372-57.2014.404.7016, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 28/09/2015).

E desse modo também tem decidido esta TNU em ações envolvendo a concessão de benefícios por incapacidade lato sensu:

PREVIDENCIÁRIO, INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. 1. Processo retirado da pauta da sessão de setembro de 2014. 2. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aponta como divergência o julgamento do recurso contra sentença nº 00116227320084036306, da 5ª TR/SP. 3. Afirma a recorrente que a interdição implica, automaticamente, reconhecimento de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho, tal como assentado no paradigma indicado. 4. Com razão a recorrente. Com efeito, verifico da sentença de interdição que esta se deu com fulcro no art. 1767, I c/c art. 3º, II, do CC/02, ou seja, trata-se de pessoa "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Nesta, bem como na hipótese do art. 1767, II, do CC/02, não há qualquer espaço de delimitação de graus distintos de restrições, como se daria com a interdição disciplinada nos arts. 1772 e 1782 do CC/02. Por este motivo, o interdito do art. 1767, I e II, do Código Civil, tem em seu favor a presunção de incapacidade para todos os atos da vida civil. 5. Em circunstâncias como as dos autos, a aposentadoria por invalidez se revela o mais apto benefício a assistir o segurado. A recuperação se revela remota, o mal é de grave natureza (gera incapacidade absoluta), bem como há presunção de sua permanência. 6. Ainda nesta trilha, o valor semântico do adjetivo "permanente" da aposentadoria por invalidez não pode ser apenas como pertinente àquele mal de índole "eterna, irrecuperável"; tal significado viria contra a própria natureza do benefício, revogável tão logo superados os requisitos que lhe deram ensejo. 7. Com estas considerações, dou provimento ao recurso para converter o auxílio doença percebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (04/05/2012). 8. Firmada a seguinte tese jurídica: "A interdição fulcrada nos artigos 1767, I e II, do Código Civil, gera presunção de incapacidade total e permanente, apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez". 9. Incidente provido. Sem honorários. (PEDILEF 50011056220124047111, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160) (grifei)

Em sendo assim, entendo que a incapacidade e/ou a deficiência apresentada pela demandante enquadra-se perfeitamente na Súmula n.º 029 deste colegiado.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que, comprovada a interdição para os atos da vida civil, fica suficientemente demonstrada a incapacidade, a qual, somada à presença de risco social, autoriza a concessão do benefício pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502858-52.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÔNIA FERREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

OAB: CE-7384

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual deu provimento ao recurso de sentença para julgar procedente o pedido de pensão por morte em favor das autoras.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, quando não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário na época devida, impede a concessão de pensão por morte aos dependentes.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido assim decidiu:

(...)

No caso em concreto, o pedido merece ser julgado procedente. A qualidade de segurado de cujus restou evidenciada através dos seguintes documentos: certidão de óbito (anexo 7, fl. 1); certidão de casamento religioso (anexo 6, fl. 3); Pronaf (anexo 10, fl. 1); cadastro na secretaria de saúde (anexos 10, fl. 3); financiamento rural (anexos 9, fl. 3/4). Os Vínculos alegados pelo INSS são espasos e eventuais, o que não descaracteriza a qualidade de segurado do de cujus (anexo 16). Ainda pelos autos, nota-se que a parte autora e seu falecido cônjuge nasceram e se casaram na zona rural, o que é um forte indicio de que tenham praticado atividade campesina durante maior parte da vida (anexo 6, fl. 2/3 e anexo 7). (...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, observa-se que não há sequer similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados, visto que, como bem afirmou a ilustre juíza federal Presidente da Turma Recursal de origem em sede de admissibilidade, "para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas não contidas no(s) julgado(s) paradigma(s)".

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502870-02.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GILDEON DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA

OAB: SE- 4418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA Apreciação DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, PARADIGMA DISSOCIADO E NÃO CUMPRIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que manteve a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de alegada demora na apreciação de recurso administrativo.

2. O incidente não comporta conhecimento.



3. Os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10. 259/2001.

4. Quanto ao julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária Goiás (Proc. Nº 315334120074013), como já destacado na decisão que não admitiu o incidente, não houve cumprimento do disposto na Questão de Ordem nº 03 desta TNU: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade'.

5. Ainda, referido julgado foi expresso: "A controvérsia dos autos cinge-se ao fato do recorrente apresentar ou não os elementos que caracterizam a condição da ação, quanto à legitimidade ativa e ao interesse de agir". O paradigma não se reporta à demora de análise de recurso administrativo, não guardando relação com o acórdão impugnado.

6. Por fim, não vislumbro o necessário cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de julgado alegadamente divergente do provimento hostilizado. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345 e Questão de Ordem 03/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502947-32.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA

OAB: PE-34578

REQUERIDO(A): FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À PESSOA INVÁLIDA DESIGNADA. INADMISSÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de servidora pública formulado pela autora. O Colegiado entendeu que não restou comprovada a união estável entre a parte autora e a falecida.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que faz jus à pensão por morte, tanto na condição de companheira quanto na condição de pessoa designada. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do STJ (AgRg no AGRV EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.468 - SE (2013/0411285-4) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que o paradigma trazido pela parte recorrente, não se presta à comprovação da divergência, pois não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque aquele se refere no sentido de que renda mensal inferior a um salário mínimo não descaracteriza a dependência econômica necessária para a concessão do benefício de pensão por morte a pessoa designada maior de sessenta anos. Diversamente, o acórdão recorrido não reconheceu o direito à concessão do benefício de pensão por morte em razão da não comprovação da existência de união estável homoafetiva entre a autora e a servidora pública falecida.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ressalte-se, ainda, ao contrário do alegado pela recorrente, que não houve na petição inicial pedido de concessão de pensão por morte à pessoa inválida tacitamente designada, sendo certo que é inadmissível a renovação do pedido em sede recursal.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502971-28.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGOSTINHO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA

OAB: CE-9414

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual deu provimento ao recurso de sentença para julgar procedente o pedido de pensão por morte em favor do autor.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, quando não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário na época devida, impede a concessão de pensão por morte aos dependentes.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado colegiado:

(...)

A pensão foi denegada, segundo o édito judicial, pelo não reconhecimento da qualidade de segurado especial rural, pela falta de início de prova material. Os demais requisitos foram reconhecidos e presumidos por força da lei.

Perscrutando os fôlios dos autos é fácil perceber que as provas documentais colacionadas são as que usualmente demonstram de modo satisfatório e consistente a atividade rurícola da autora e do instituidor, que atendem às exigências legais, do disposto no Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, tais como: CERTIDÃO DE CASAMENTO; CERTIDÃO DE NASCIMENTOS DOS FILHOS E DA AUTORA; CARTEIRA, FICHA DE FILIAÇÃO, DECLARAÇÃO RECONHECIDO FIRMAS COM DUAS TESTEMUNHA E RECIBOS DE PAGAMENTOS TODOS SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS; CARTEIRA, FICHA E PAGAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO; CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL, CERTIDÃO TRE - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL; BENEFÍCIOS RURAIS CONCEDIDOS A PARTE AUTORA E SEUS FAMILIARES (PAI; MÃE, AVÓS; FILHOS IRMÃOS DO NÚCLEO FAMILIAR; DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL FORNECIDA PELO PROPRIETÁRIO DA TERRA DO SR. JOSÉ ANSELMO DA SILVA; DOCUMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DA PRÓPRIA PREFEITURA LOCAL; CTPS; ITR'S E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR, REFERENTES À PROPRIEDADE EM QUE SE DEU O LABOR RURAL DA AUTORA; DOCUMENTOS PESSOAIS EMITIDOS NA ZONA RURAL (CARTEIRA DE IDENTIDADE; CPF; TÍTULO DE ELEITOR); CTPS SEM CONTRATO DE TRABALHO; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM ENDEREÇO RURAL; FICHA INDIVIDUAL DE SAÚDE, MATRÍCULA DE FILHOS NA ESCOLA DA REGIÃO, TODOS CONFIGURANDO A AUTORA/MARIDO COMO AGRICULTORA(S) E FILHOS DE PAIS, AVÓS AGRICULTORES. INDICANDO A PROFISSÃO DA AUTORA COMO AGRICULTORA E OUTROS COM MENOR IMPORTÂNCIA.

(...)

Destarte na audiência os depoimentos testemunhais foram bastante convincentes, contundentes e harmônicos principalmente pelo fato de ter comprovado que o instituidor era trabalhador(a) rural, que não comprometendo a concessão do benefício objetivado.

A prova cotejada nos autos demonstra de forma contundente a atividade do instituidor e, alicerçam o direito pretendido da parte autora, especialmente quanto ao labuto agrícola, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao preenchimento das condições legais.

Entendemos merecer reforma a sentença monocrática que não acolheu a pretensão exposta na exordial, sob o fundamento de que "tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91." (...).

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, observa-se que não há sequer similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados, visto que, para o deslinde do caso, foram consideradas circunstâncias específicas não contidas no julgado paradigma.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503009-75.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GIOVANI BARBOSA CORDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGÃO

OAB: PB-19200

REQUERENTE: JAQUELINE BARBOSA CORDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGÃO

OAB: PB-19200

REQUERENTE: JEAN FELIPE BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGÃO

OAB: PB-19200

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANOTNIO CORDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGÃO

OAB: PB-19200

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO FORAM IMPUGNADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte. Segundo o Colegiado, não restou demonstrada nos autos a condição de segurada especial da falecida genitora dos autores.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam, em apertada síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e de Tribunais Regionais Federais no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso sob luzes, a Turma Recursal de origem não reconheceu o preenchimento do requisito da qualidade de segurada especial sob dois fundamentos: 1) insuficiência de provas e 2) existência de vínculo urbano por parte do esposo, o qual considera situação descaracterizadora do regime de economia familiar. No entanto, quanto ao segundo fundamento mencionado, não houve impugnação dos recorrentes em sede de incidente de uniformização. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU, in verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069392-13.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ISAURA VIRGINIA BREIER BONATO
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
 OAB: RS-57 388
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem. Acrescenta, ainda, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. A respeito da retroatividade, apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150. Acerca da proporcionalidade, traz decisão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

4. Com efeito, relativamente aos efeitos financeiros, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de

regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desproimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentava os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gra-

tificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pag. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos



agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSE HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, não há que ser conhecido o incidente de uniformização acerca da retroação dos efeitos financeiros, pois "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", consoante a questão de ordem n.º 13 desta TNU.

8. Por outro lado, verifico que há dissídio jurisprudencial no que tange ao respeito à proporcionalidade da gratificação quando a aposentadoria for proporcional. Evidencia-se divergência entre as decisões da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e das Turmas Recursais de São Paulo e Ceará, uma vez que aquela considera irrelevante a proporcionalidade do valor dos proventos para pagamento de gratificação de desempenho, enquanto destas se extrai que o pagamento da respectiva gratificação deve obedecer à mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria. Ainda que se cuide de diferentes modalidades de gratificações a sistemática empregada para pagamento seria a mesma. Portanto o incidente de uniformização deve ser conhecido quanto a este segmento do pedido.

9. 10. No ponto, observo que está uniformizado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no sentido de que deve ser observada a proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. À esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA

PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicio deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os

proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)" - grifei

11. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial unicamente quanto à observância da proporcionalidade, o pedido deve ser parcialmente conhecido e provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU, conforme o precedente acima.

12. Nesse sentido, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

13. Por conseguinte, voto por conhecer em parte do pedido de uniformização e, nessa extensão, dar-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer em parte do pedido de uniformização e, nessa extensão, dar-lhe provimento parcial. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503305-82.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA MILIANA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR DEPENDENTE A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOÇÃO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor em face de decisão da Turma Recursal que reformou a sentença de primeiro grau, determinando a devolução dos valores percebidos indevidamente pela autora a título de pensão por morte, entendendo que no caso restou configurada a má-fé da autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, conforme PEDILEF nº 201170540006762, no sentido de que, na ocorrência de erro crasso da Administração previdenciária na concessão indevida de benefícios, há que se reconhecer a boa-fé do segurado na percepção inadequada dos valores alimentícios, bem como sua irrepetibilidade.

4. De início, para maior elucidação do caso, transcrevo as decisões vazadas nos autos:

SENTENÇA I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação especial cível previdenciária, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora, MARIA MILIANA DA SILVA, com o objetivo de que seja restabelecido o seu benefício de pensão por morte (NB 21/079.970.670-1), bem como de que sejam arquivados quaisquer procedimentos referentes à cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte, devendo o INSS se abster de inscrever em dívida ativa, e executar judicial ou extrajudicialmente o débito referente ao recebimento indevido e de boa-fé do aludido benefício.

Sustenta a demandante que vinha recebendo o benefício de pensão por morte NB 21/079.970.670-1, cuja instituidor era seu avô, por meio de sua genitora, a Sra. Maria Aparecida de Oliveira da Silva, na qualidade de representante legal, desde 21.1.1985, não tendo consciência que o benefício não seria mais devido após ela ter atingido os 21 anos. Defende que em 1998, quando completou 21 anos, é que iniciaria a contagem do prazo decadencial de 10 anos para a administração cancelar o benefício, uma vez que incidiria a boa-fé no caso.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação.

Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O benefício de pensão por morte tem como beneficiários os dependentes do segurado falecido e tem como finalidade prover a subsistência daqueles após o óbito deste.

Nesse sentido, o benefício de pensão por morte será devido aos economicamente dependentes do segurado, assim considerados por presunção legal ou mediante comprovação, nos termos da lei de regência (lei 8.213/91).

O pagamento desse benefício será efetuado a partir da data do óbito do segurado se requerido dentro do prazo de trinta dias após o falecimento. Após esse prazo, terá início apenas a partir da data do requerimento administrativo.

É o que prevê o artigo 74 da Lei 8.213/91.

Não obstante, sendo o (a) requerente menor impúbere, a regra acima não é aplicada, conforme dispõe o artigo 79 da Lei 8.213/91:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

Dita o artigo 103 do mesmo diploma:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Contudo, o artigo 76 da Lei 8.213/91 estabelece que a concessão de pensão por morte a um dos dependentes não depende da habilitação dos demais. Além disso, determina que a habilitação de outros dependentes no futuro só terá efeitos a partir da respectiva habilitação. Confira-se:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Desta forma, ainda que o novo habilitado seja menor absolutamente incapaz, ele fará jus aos valores pretendidos apenas a partir de seu requerimento, uma vez que o artigo 76 prevê que nessa situação não há que falar em valores atrasados.

"Ou seja, somente há a retroatividade do pagamento ao menor de 16 anos se o benefício não foi ainda concedido. Do contrário, não pode o INSS pagar o período passado porque outros dependentes já se serviram destes valores". (Ibrahim, Fábio Zambitte, Resumo de Direito Previdenciário, 4ed, Niterói, RJ, 2005, p.203)

Neste diapasão, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, a seguir colacionada:

"Art. 318. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:

- a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes;
- b) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e
- c) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre; e

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:

- a) do óbito, quando requerida:

1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e

2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23;

- b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte;

- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e

- d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta.

§ 1º Na contagem dos trinta dias de prazo para o requerimento previsto no inciso II do caput, não é computado o dia do óbito ou da ocorrência, conforme o caso.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, equiparam-se ao menor de dezesseis anos os incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º do Código Civil, assim declarados judicialmente. Os inválidos capazes equiparam-se aos maiores de dezesseis anos de idade.

§ 3º Independentemente da data do óbito do instituidor, tendo em vista o disposto no art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o inciso I do art. 198 do Código Civil Brasileiro, para o menor absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição, previsto nos incisos I e II do art. 74 da citada lei, é o dia seguinte àquele em que tenha alcançado dezesseis anos de idade ou àquele em que tenha se emancipado, o que ocorrer primeiro, somente se consumando a prescrição após o transcurso do prazo legalmente previsto.

§ 4º Por ocasião do requerimento de pensão do dependente menor de vinte e um anos, far-se-á necessária a apresentação de declaração do requerente ou do dependente no formulário denominado termo de responsabilidade, no qual deverá constar se o dependente é ou não emancipado, além de outros dados.

Art. 319. Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997:

- a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e

- b) se já cessado o benefício precedente, tratando-se de habilitação posterior, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à data da cessação da pensão precedente, qualquer que seja o dependente; e

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997:

- a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e

- b) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte."

Assim, o dependente menor de 16 anos ou absolutamente incapaz do segurado falecido tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito, ainda que não seja observado o prazo de trinta dias contados desse evento, bastando para tanto que requeira o benefício até 30 dias após completar seus 16 anos de idade. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de haver dependente já habilitado percebendo a pensão posteriormente vindicada por esse menor. Nesse caso, o benefício lhe será concedido a contar da data do requerimento administrativo, acaso a pensão concedida anteriormente a outro dependente não seja/esteja cessada; ou, a partir do dia seguinte ao da cessação da pensão anteriormente concedida a outro dependente, acaso cessada, desde que requerida pelo menor até completar 16 anos e trinta dias.

A esse respeito convém reproduzir entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e julgados do TRF da 5ª região, em hipóteses análogas:

"PENSÃO POR MORTE. MENOR. DIFERENÇA DE ATRASADOS PODER JUDICIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PEDILEF 200261840021304. Recurso Cível. Relator: Juiz Federal Substituto Ricardo de Castro Nascimento Recorrente: Janaina Cristina da Silva Rodrigues (menor) Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora menor, devidamente representada por seu tutor, pleiteia a diferença de atrasados da pensão por morte concedida em 07.11.2000, considerando que a data de início de benefício deveria coincidir com o óbito de seu pai em 22.10.92 e não a data do requerimento administrativo. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Recorre a autora, pleiteando ampla reforma da decisão sob a alegação de que contra menor não corre prescrição. É o relatório. VOTO Não assiste razão à parte autora. Quando do óbito, em 22.10.92, estava em vigor o art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que fixava o óbito, e não o requerimento, como termo inicial para a concessão do benefício. No entanto, quando do óbito, a autora não estava habilitada para receber o benefício que foi concedido para a sua mãe, sendo vertido também em seu benefício. Somente após o julgamento da ação de reconhecimento de paternidade em 19.08.99, a recorrente poderia habilitar-se para ser também beneficiária da pensão. Nesta data, já estava em vigor a nova redação do art. 74 que determina, na hipótese, a concessão a partir da data do requerimento administrativo. Reza o art. 76 da Lei nº 8.213/91 que, quando de habilitação tardia do beneficiário, somente começará surtir efeitos da data da materialização da inscrição por meio do requerimento. Isto posto, nego provimento ao recurso. É o voto."

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DE PENSÃO POR MORTE. COTA-PARTE. MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO POSTERIOR. ART. 76, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. Pretensão do Autor/Apelado -menor incapaz- de receber as parcelas vencidas relativas a sua cota parte da pensão por morte, desde o óbito do seu genitor (25.03.2002) até o início do pagamento do benefício (05.01.2010), acrescidos dos consectários legais.

2. Aplicação, à espécie, do disposto no art. 76, Lei nº 8.213/91, que dispõe que os dependentes habilitados posteriormente somente terão direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação, nos termos.

3. Sem inversão do ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.

(APELREEX21612/PE (23/05/2012). Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Número do Processo: 00009768420124059999. Data do Julgamento: 10/05/2012. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 23/05/2012 - Página 218)."

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS DE PENSÃO POR MORTE. COTA-PARTE. MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO POSTERIOR. ART. 76, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Pretensão do Autor - menor incapaz - de receber as parcelas vencidas relativas a sua cota parte da pensão por morte, desde o óbito do seu genitor (27.11.2001) até o início do pagamento do benefício (20.05.2005), acrescidos dos consectários legais.

2. Argumentação do INSS, de que os dependentes habilitados posteriormente somente terão direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação, nos termos do art. 76, da Lei nº 8.213/91, que merece acatamento. Apelação e Remessa Necessária provida.

(APELREEX11986/PE (07/12/2010). Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Número do Processo: 200983080006507. Data do Julgamento: 25/11/2010. Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado). Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 07/12/2010 - Página 112)."

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. HABILITAÇÃO POSTERIOR AO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Caso em que o autor, na condição de menor pensionista, representado por sua mãe, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data da concessão da pensão na via administrativa;

2. Ainda que o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da inovação trazida pela Lei nº 9.528/97 e mesmo tratando-se de menor dependente, os efeitos financeiros da pensão por morte deverão ser contados da data do seu efetivo requerimento, considerando que o benefício já vinha sendo pago a outra beneficiária, configurando, o caso, portanto, de habilitação posterior, nos termos do art. 76, da Lei nº 8.213/91;

3. Apelação improvida.

(AC503845/PB (07/12/2010). Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Número do Processo: 200982020001242. Data do Julgamento: 25/11/2010. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 07/12/2010 - Página 95.)."

No caso em comento, a discussão resume-se em saber-se com que animus (elemento subjetivo) a autora percebeu o benefício de pensão por morte em questão, se agiu de boa ou má-fé e se é devida a cobrança realizada pelo INSS.

Em que pese a existência de dispositivo legal prevendo a devolução dos valores percebidos indevidamente pelo beneficiário do RGPS, inclusive mediante desconto em folha de benefício ativo (art. 115, Lei nº 8.213/91), no caso dos autos, restou demonstrado empecilho intransponível à revisão pretendida pelo INSS, que culminou com a suspensão do benefício dos postulantes. Senão vejamos.

A Lei nº 8.213/1991 disciplina o direito da Previdência Social anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos segurados, do seguinte modo:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 9.787/89 têm iniciada a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da entrada em vigor desta lei (01/02/1999). Também entendeu que, às situações em que não se completara os cinco anos quando da edição da MP nº 138/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial, - do direito do INSS revisar o ato de concessão do benefício e de rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários -, passou para dez anos. Tal decisão representativa de controvérsia foi proferida através do julgamento proferido no REsp nº 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14.04.2010 DJ-e de 02.08.2010.

Assim, considerando que a pensão por morte foi cessada em 24/02/2014 (anexos 6) e que a autora atingiu a maioridade em 25/05/1998, flagrante a decadência do direito da autarquia de tensionar anular a permanência do benefício em questão.



Não se olvida que o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa e que, embora esta se imponha como óbice à autotutela, tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência. De outro lado, a boa-fé deve ser entendida como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico. Para a configuração da má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte, em prejuízo da parte contrária ou da Administração da Justiça, vez que a boa-fé se presume e a má-fé exige prova robusta. Em suma, existência de má-fé deve ser provada, não podendo ser admitidas meras alegações. (TRF 5ª. AC 001814-76.2009.4.05.8400, Rel. Des. JOSÉ MARIA LUCE-NA, Primeira Turma, DJE: 4/06/2010).

Assim sendo, deve-se asseverar que, em que pese a existência de dispositivo legal prevendo a devolução dos valores percebidos indevidamente pelo beneficiário do RGPS, inclusive mediante desconto em folha de benefício ativo (art. 115, Lei nº 8.213/91), no caso dos autos, tenho que além de não haver prova alguma de má-fé da parte autora, o INSS reconheceu administrativamente a boa-fé daquela por meio de decisão administrativa de Análise de Defesa e Abertura de Prazo para Recurso (anexo 6).

Diante desses aspectos, conjugando ainda com o fato de que houve incorporação dos valores da pensão ao patrimônio da autora, determinando o seu padrão de vida, além de ser considerado que se aplica aqui o princípio da confiança na Administração Pública, uma vez que se o INSS vinha pagando o benefício indevidamente por considerável período de tempo, podendo se levar a crer que se tratava de benefício vitalício, não há dúvidas de que o autor deve ter restabelecido o benefício de pensão por morte (NB 21/079.970.670-1). Ademais, entendo que a alegação da irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido, no caso presente, merece prosperar. Com efeito, a impossibilidade de restituição de benefício de caráter alimentar recebido indevidamente deve incidir nas hipóteses em que o(a) favorecido(a) tenha agido de boa-fé, situação que se amolda ao caso tratado nos presentes autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"(...)

5- Esta E. Segunda Turma vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração, situação que se enquadra o caso dos autos, onde a própria administração reconheceu o erro na contagem do tempo e alterou a data de início do benefício.(TRF-5ª R. - APEL-REEX 2006.81.00.014332-5 - 2ª T. DJe 09.04.2010 - p. 281).

6- "O princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário (STJ, Quinta Turma, AgReg no REsp nº 722.464-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23-05-2005, AgReg no REsp nº 697.397-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16-05-2005; REsp nº 179.032-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28-05-2001 e TRF4ª Região, Terceira Seção, AR nº 2003.04.01.015683-6/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE 02-0-2007), é incabível a cobrança, pelo INSS, dos valores pagos ao apelante, a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente. (TRF-4ª R. - AC 2004.04.01.016127-7/PR - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJe 09.11.2009 - p. 851).

7- Remessa oficial e apelação não providas." (TRF-5. AC 0000376-46.2008.4.05.8401, Rel. Des. FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE: 17/06/2010).

Processo civil. Previdenciário. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

1. O requerente busca o restabelecimento de aposentadoria, cancelada em razão de auditoria administrativa, a qual concluiu pela ausência de tempo de serviço suficiente para a aposentação, e, ainda, a abstenção de qualquer cobrança dos valores já recebidos. Alternativamente, pede que a aposentadoria seja concedida considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação.

2. A suspensão do benefício foi precedida de processo [administrativo] regular, materializado nos recursos manejados na seara administrativa pela demandante, conforme cópia do aludido processo, que repousa nos autos.

3. O motivo que originou o cancelamento da aposentadoria foi a ausência de tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que foi, indevidamente, submetido, à contagem qualificada, os períodos de 01 de dezembro de 1978 a 17 de outubro de 1983, 01 de fevereiro de 1984 a 04 de julho de 1989 e de 01 de agosto de 1989 a 01 de novembro de 1996.

4. A segurada não provou as condições especiais em que a atividade foi desenvolvida; assim, à época em que requereu a aposentadoria, em fevereiro de 2002, não fazia jus ao benefício, sendo indevido o restabelecimento.

5. Quanto à devolução das parcelas indevidas, correspondentes ao período em que a segurada recebeu a aposentadoria sem ter preenchido os requisitos necessários, entendo que as irregularidades encontradas no processo concessório ocorreram sem a interferência da demandante; portanto, na sombra do posicionamento majoritário e predominante desta eg. Turma, incontroversa a boa fé no recebimento da verba, afasta-se a necessidade de ressarcimento das parcelas respectivas.

6. Considerando a natureza do direito perseguido e analisando as provas colacionadas aos autos, na época em que ajuizou a ação, a requerente reunia todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos das normas de transição previstas na Emenda Constitucional 20/98, porque contava com mais de vinte e sete anos de tempo de serviço e idade superior a quarenta e oito anos, fazendo jus à aposentadoria desde a citação.

7. Apelação provida, em parte, para deferir a aposentadoria desde a citação, ressalvando a impossibilidade de devolução dos valores indevidamente recebidos em razão da boa fé. (TRF-5. AC 505518/PE, Rel. Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DJU: 01.03.2011, p. 374).

Processual Civil. Previdenciário. Apelação do INSS contra sentença que concedeu a segurança, determinando que o instituto réu se abstenha de proceder a quaisquer descontos, relativos aos proventos de pensão, de que era titular a impetrante. 1. A apelada era beneficiária de pensão previdenciária, por força de decisão judicial, proferida no processo 2003.81.10.002822-3, posteriormente reformada, através de recurso inominado, interposto pelo INSS, do qual resultou a suspensão do benefício e a cobrança dos valores indevidamente recebidos a este título, conforme notificação recebida pelo ofício de f. 12.

2. Os valores, de natureza alimentar, recebidos de boa fé pela impetrante, são irrepetíveis, razão pela qual se afasta a cobrança e a devolução deles ao erário público. Precedentes desta eg. 3ª Turma: AC 497.673-CE, des. Geraldo Apoliano, julgado em 20 de maio de 2010 e APELREEX 6438-RN, de minha relatoria, julgado em 17 de setembro de 2009.

3. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-5. AC 503127/CE, Rel. Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DJU: 23.08.2010, p. 215).

Assim, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RESTA-BELECER o benefício de pensão por morte (NB 21/079.970.670-1), devendo ser recebido, doravante, apenas pela autora MARIA MILIANA DA SILVA, bem como para condenar a parte ré a arquivar quaisquer procedimentos referentes à cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte e a se abster de inscrever em dívida ativa ou de executar judicialmente o débito referente ao recebimento indevido, de boa-fé, da referida pensão por morte.

Considerando a verossimilhança traduzida na fundamentação acima, bem assim o caráter alimentar da prestação em comento, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício ora deferido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995).

6. Já a Turma Recursal, apreciando recurso do INSS, assim se pronunciou:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO POR DITA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE BOA OU MÁ-FÉ, HIPÓTESE ÚLTIMA QUE AUTORIZA A REPETIÇÃO PELA SEGURIDADE SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso do INSS contra sentença que determinou o cancelamento do débito apurado em razão do recebimento indevido da pensão por morte, bem como determinou o restabelecimento. Bate-se a autarquia pela má-fé, a ensejar a impossibilidade de continuidade do benefício, bem como a regularidade dos descontos.

2. Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei n. 8.213/91).

3. A revisão ou cancelamento de benefício previdenciário não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (§ 3º, art. 11 da Lei n. 10.666/2003.213/91): "Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE 21/5/2013" (STJ, 1ª T., REsp 1323209/MG, rel. p. acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2014).

4. Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado normativamente (art. 115 da Lei n. 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé). A propósito: "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada" (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1431725/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014).

5. Uma vez presentes elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

6. A demandante, após os 21 (vinte e um) anos, recebeu indevidamente do demandado (INSS) entre o período de 25.05.1998 e 01/03/2014 o benefício previdenciário da pensão por morte (NB 21/079.970.670-1). A percepção de benefício por muitos anos após a implementação da maioria (17.10.2002), termo legal final para tanto, evidencia a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS. Assim firmou-se este Colegiado na Sessão de 23.07.2014, reiterando, em sua composição efetiva, em 27.08.2014. E, em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto à percepção indevida nem quanto à desconstituição administrativa.

7. Recurso provido para negar procedência ao pedido.

8. Recorrente-vencedor, descabidos honorários advocatícios sucumbenciais.

7. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização são no sentido de que, havendo erro administrativo, os valores pagos indevidamente são irrepetíveis. Nesse sentido, destaco ementa de julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO

A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201001092581, JORGE MUSSI, DJE DATA:13/12/2010)". No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS.

CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindente que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011;

AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontestância do crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

8. Portanto, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro administrativo gera, por consequência, a boa fé do segurado/dependente. Analisando os autos, constato que essa foi a posição seguida pela sentença. Dessa forma, entendo que o incidente deva ser conhecido e provido, restabelecendo o decidido pelo magistrado sentenciante, no sentido da irrepetibilidade das parcelas e demais elementos analisados.

9. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização e, CONHECER E DAR provimento ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500826-75.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FILHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200200424811) e da 1ª Turma Recursal de Goiás (processo n. 2007.35.00.713458-8). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria fixado a data do início do benefício de auxílio-doença na data do laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma Recursal de Goiás é no sentido de que o termo inicial do benefício por invalidez é a data da juntada do laudo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou requerimento administrativo, e ainda, se houver dificuldade para aferir a data do início da incapacidade laborativa, aplica interpretação favorável ao segurado.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que, por não ter sido indicada pelo perito judicial a data do início da incapacidade laborativa da parte autora, a DIB do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o voto-ementa:

EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO. DIB FIXADA NO AJUIZAMENTO. POSICIONAMNETO DIVERSO DA TNU. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. VOTO

Após pedido de uniformização interposto pelo INSS perante a TNU (anexo 32), a Presidência desta 2ª Turma determinou que seja proferido nova decisão, adequando o entendimento da Turma ao da TNU (anexo 37).

No caso dos autos, embora o laudo pericial não tenha estabelecido o termo inicial da incapacidade por falta de elementos (quesito 15, anexo 12) e a parte autora também não tenha juntado documentos médicos unilaterais aptos a comprovar a DII, o acórdão anteriormente proferido fixou a DIB na data do ajuizamento da ação.

Quanto a matéria, a TNU entende que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

Desta forma, PROCEDO À ADEQUAÇÃO DO JULGADO para que a DII seja estabelecida na data do laudo pericial, no termos do entendimento da TNU, e assim dar provimento ao recurso do INSS, para fixar DIB também na data do laudo pericial.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001918-07.2013.4.04.7127
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA DE MATTOS MOURA
PROC./ADV.: ÂNDERSON VAN RIEL SANTOS
OAB: RS-64541
INTERESSADO (A): BANCO BRADESCO S/A
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO PRADO
OAB: RS-82065
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO DNIT. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. DESCONTO DO VALOR DO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo DNIT contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo os termos da sentença que atualizou condenação por danos materiais pelo IPCA-E, acrescendo-a de juros de mora de 1% ao mês. Pretende aplicação dos critérios de fixação dos acréscimos da condenação à Fazenda Pública, previstos na Lei 11.960/09. Requer a dedução do valor do seguro obrigatório do montante da indenização fixada judicialmente. Indica paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. Inicialmente, a matéria relativa ao desconto do seguro recebido pelo acidentado não foi devolvida ao grau de revisão, uma vez que não foi objeto do recurso inominado interposto, somente sendo intempestivamente suscitada em embargos de declaração. Portanto, cuida-se de inovação recursal que não comporta análise por este Colegiado.
3. Quanto ao tema pertinente aos conectários da condenação, verifica-se a existência de dissenso jurisprudencial, visto que a Turma Recursal do Distrito Federal efetivamente aplicou as disposições da Lei 11.960/09, atualizando e remunerando o valor da indenização segundo os critérios aplicáveis às cadernetas de poupança, enquanto a decisão impugnada considera a declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.
4. Neste contexto, a Turma Nacional de Uniformização sedimentou posicionamento pela aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme segue:
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EBCT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO DESTA TNU. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Amazônia, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que sobre a condenação incidem juros moratórios de 01 % (um por cento) ao mês. Sustenta a EBCT, em seu pleito de uniformização, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei n.º 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, aplicam-se juros de mora de 0,5 % ao mês. Aponta como paradigmas julgados da referida Corte Superior (REsp n.º 1.086.944/SP, AgRg no REsp n.º 1.058.736/PR e EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.011.041/DF). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização. 3. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. Pois bem. A Medida Provisória n.º 2.180/2001 acrescentou à Lei n.º 9.494/97 o art. 1º-F, fixando em 06 % (seis por cento) os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e a empregados públicos. Nos processos em que se discutia a aplicação da redação original do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção do C. STJ, no REsp n.º 1.086.944/SP (sistemática dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as modificações legislativas impostas pela MP n.º 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (portanto, depois de 24/08/2001): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 1.086.944, Rel. Exma. Sra. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/05/2009). (grifei) Posteriormente, a Lei n.º 11.960/2009, em seu art. 5º, modificou a redação original do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, nos seguintes termos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência

uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Inicialmente, a Terceira Seção do C. STJ pronunciou-se no sentido de que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não poderia ser aplicada aos feitos em curso, porquanto se trataria de norma de ordem processual e material (AgRg nos EDcl no Ag 1.294.819/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg nos EmbExeMS 7.411/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 23/03/2011; e AgRg no AgRg no REsp 1.216.204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/03/2011). No entanto, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp nº 1.207.197, a Corte Especial do C. STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011) (grifei) E, em 2012, a Corte Especial do C. STJ, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que também tratava de conectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012) (grifei) Resumindo, de acordo com o entendimento do C. STJ até o julgamento do REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), a Lei n.º 11.960/2009, que, em seu art. 5º, modificou a redação original do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, teria natureza de regra de direito processual, aplicando-se de forma imediata às ações em curso, de modo que, após a sua entrada em vigor, os critérios estabelecidos por tal legislação deveriam ser observados para fins de atualização (correção monetária e juros). No entanto, no período anterior à sua vigência, tais acessórios deveriam seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011) (grifei) A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de Números 4357 e 4425. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Transcrevo ementa do acórdão da ADI



n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, publicado no final de 2013: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma ex-

tensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Nessa importante decisão, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. Especificamente acerca do pagamento dos precatórios expedidos e transmitidos, o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux proferiu decisão, em 11/04/2013, nos seguintes termos (reproduzindo a parte dispositiva): A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. O STF, ainda que tenha concluído em 25/03/2015 o julgamento das aludidas ADIs, não decidiu exaustivamente acerca da controvérsia posta nestes autos, tanto que sobre o tema foi reconhecida nova repercussão geral em 04/2015 (de nº 810): DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-077, DIVULG 24/04/2015, PUBLIC 27/04/2015) (grifei) Ao entender que era hipótese de repercussão geral, o Rel. Min. Luiz Fux assim se pronunciou: Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. (grifei) Esta Turma Nacional de Uniformização, em razão da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo C. STF - decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante -, considerou não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, propondo o cancelamento da sua Sumula de nº 061 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da referida lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 01 % (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 09/10/2013, PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314). Todavia, da decisão exarada no aludido PEDILEF, houve o ajuizamento da Reclamação nº 16.819, formulada perante o C. STF, sob a alegação de que se teria descumprido a decisão da Suprema Corte antes mesmo

de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade. A Exma. Mina. Rel. Sra. Rosa Weber, em decisão de 03/11/2014, deferiu o pedido de medida liminar formulado pelo INSS, nos seguintes termos (reproduzo um parágrafo elucidativo da decisão): 3. A ilustrada maioria dos integrantes desta Suprema Corte, balizada em interpretação do referido pronunciamento cautelar, entende revestida de densa plausibilidade jurídica a tese, veiculada por entes públicos em diversas reclamações, de que, enquanto não modulados temporalmente os efeitos das decisões prolatadas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, merecem manutenção os critérios para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, inclusive quanto à correção monetária, observados os índices aplicáveis à poupança, preconizados nos arts. 100, § 12, da Constituição da República e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). (...) 5. Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de nº 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo C. STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também pela C. TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014, cujo teor da ementa reproduzo (grifei): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPUBERE. DIFERENCAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido. 4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional. 5. Do cotejo analítico entre o acórdão avertado e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. 6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697".(grifei) 7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. 8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). 9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. 10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de Resp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma

acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 12. Pedido de Incidente de Uniformização provido. (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71) (grifei) Mais recentemente, novamente decidiu esta TNU em processo cujo objeto envolve condenação da EBCT por danos materiais e morais: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ECT. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, SEGUNDO A LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO RECONHECIDA PELO STF. PENDÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO PELA TNU DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STJ NO RESP 1.270.439/PR, COM AS PECULIARIDADES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR, MERCÊ DA LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705/RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO É PROVIDO. 1. A Juíza Federal da 8a. Vara do Pará julgou procedente em parte a ação indenizatória ajuizada pela parte recorrida em face da ECT para condenar esta última a pagar-lhe "... a) uma indenização no valor de R\$ 287,38 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), devendo ser atualizada a partir de março/2010, correspondente ao ressarcimento dos danos materiais sofridos por esta; e, b) uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao ressarcimento dos danos morais sofridos... (...) Observe-se, na tramitação do processo e em eventual cumprimento de sentença, as prerrogativas processuais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constantes no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969". 2. A Turma Recursal manteve íntegra a sentença de Primeiro Grau, destacando-se do julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EMORAL. COMPRA PELA INTERNET. ENCOMENDA EXTRAVIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A responsabilidade civil da ora recorrente, na hipótese, é, portanto, inafastável. Para além disso, destacou-se que a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 está adstrita às dívidas relativas a servidores públicos, não sendo o caso em exame. Recorrente vencida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação." 3. A Presidência da Turma Recursal dos JEF's - Pará/Amazônia, conheceu do pedido de uniformização interposto: "O pedido é motivado em razão da Turma Recursal do JEF PA/AP, negando provimento ao recurso da suscitante, haver mantido a sentença que julgou procedente o pedido da autora, sem, contudo, aplicar a sistemática de juros prevista na Lei 9.494/97. Acostou como paradigma acórdão proveniente da Turma Recursal do Estado de Sergipe que considerou aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97 à ECT, que prevê fixação dos juros em 6 % ao ano até a vigência da Lei 11.960/2009, cuja vigência alterou a sistemática até então aplicável. [...] Presentes, no caso, os pressupostos e requisitos necessários à admissão do incidente". 4. Conheço do pedido de uniformização. A respeito do dever jurídico de indenizar o usuário do serviço postal, quando prestado de modo deficiente e insatisfatório pela ECT, esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 2007.85.00.50.0108-0/SE já consignou: "(...) 3. A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência" (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)" 4.1. Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC). 4.2. É que, como anotou o MM Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha no PEDILEF 00162335920104014300, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Com efeito, o extravio vai além do extravio. Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento. (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.)

4.3. Firmo essas considerações preliminares, apenas para ratificar certos pontos que já estão consignados nos mais recentes julgados dessa egr. Turma Nacional e do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJ 23/08/2013). 5. No entanto, o objeto deste pedido de uniformização, fixado pelo requerimento formulado na irresignação recursal, traz à lume outra matéria, atinente à fase de execução da sentença, porquanto a divergência pretendida demonstrar diz respeito à possibilidade de aplicar-se à ECT a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F, Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009): Art. 5º . O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 5.1. Dito de outro modo: o recurso uniformizador tem por objeto a incidência dos juros e da correção monetária segundo a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ou, como assentou a Presidência deste egr. Colegiado: "No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, mormente no que tange à tese firmada pelo acórdão vergastado que 'a sistemática prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97 está adstrita às dívidas relativas a servidores públicos, não sendo o caso em exame'". 6. O STF consolidou o entendimento de que o art. 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, permanecendo a ECT equiparada à Fazenda Pública, quanto às prerrogativas nele previstas: "[...] 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é 'pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)'. [...] (STF, ACO-QO 765, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2008). "1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C. Pr. Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição da República: precedente. (STF, AI-Agr 243.250, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.4.2004)". 7. No tocante aos juros moratórios, per se, o Plenário da Corte Suprema (Cf. RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes), declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01: os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Veja-se, ainda, o RE-Agr 479.634, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 27.3.2009. 7.1. Além disso, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, possui aplicabilidade imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação: Agravos de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO CEZAR PELUSO, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217) 7.2. Contudo, há necessidade de realizar uma última observação. Ao se destacar que é possível a aplicação do Art. 1-F da Lei 9.494 de 1997, objetivou-se apenas demonstrar que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incidem as mesmas taxas e encargos moratórios devidos à Fazenda Pública em geral, em face do monopólio do serviço público de que é detentora, por imperativo constitucional. Nada obstante, como sabido, pendente discussão sobre a permanência da regra em sua atual modalidade, por força da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, do mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960 de 2009 (Para o Min. Teori Zavascki, enquanto não forem decididos os pedidos de modulação dos efeitos, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios "na forma como vinham sendo realizados", não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425, de que foi Relator o Ministro Luiz Fux). 7.3. Ou seja, se é certo que incidem ao caso os juros devidos nas condenações contra a Fazenda Pública, já não se sabe presentemente qual o patamar de tais juros. Com efeito, posteriormente ao que fora deliberado sobre o tema, considerou a Suprema Corte a possibilidade de modular os efeitos da respectiva decisão que julgou inconstitucionais a EC 62/2009 e o Art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, na redação destacada. Todavia, o julgamento foi interrompido e ainda não veio a ser retomado. 7.4. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do RESP 1.270.439/PR, que teve como relator o Ministro Castro Meira, passou a realizar interpretação própria sobre o caso, considerando que a inconstitucionalidade por arrastamento deu-se apenas em relação ao índice de correção monetária, que deveria ser substituído pelo IPCA no caso das condenações em geral (excluídas as previdenciárias e a tributária que contam com índices próprios) com base em um obtido dictum do Ministro Luiz Fux nas mencionadas ADI's. A partir de então, toda a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido, como demonstra o recente aresto, abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART.

1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reftam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: RESP 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: RESP 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no RESP 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no RESP 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no RESP 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo Regimental provido para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária. (AgRg no AgRg no AREsp 96.704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014). 8. Ajustando sua própria jurisprudência à orientação que restou consagrada pelo STJ, essa egr. Turma Nacional também passou a entender que, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve o montante condenatório ser atualizado levando em conta uma taxa de correção monetária e juros de 1% na forma do art. 1-F da Lei 9.494/2009. Na prática, esta Turma Nacional aplica o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, que utiliza o IPCA-e, índice que trimestralmente equivale ao IPCA, segundo dados do próprio IBGE (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/ipcae/>). 8.1. Desse modo, embora nominalmente divergindo do STJ, esta Turma Nacional termina por endossar critério que, concretamente, chega às mesmas consequências concretas. Cito o seguinte precedente: PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27/06/2014 PÁG. 23/71). 9. Deste modo, na prática, aplica a TNU o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a jurisprudência do STJ, o que geraria, como efeito, o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização. 9.1. Nada obstante, ressalvo posicionamento pessoal diante da decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos



da Medida Cautelar na Reclamação 16.705/RS, pois que determina a suspensão dos efeitos dos julgados do STJ nesse ponto, bem como determina que todos os pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública sejam feitos mantendo a sistemática da Lei 11.960 de 2009 até o pronunciamento definitivo da modulação dos efeitos de sua inconstitucionalidade. Cito: Ex positis, tendo em vista que ainda pendente de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARES 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC No 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. 9.2. Logo, em meu sentir, não poderia a TNU, vênha concessa, manter sua posição vigente, pois entraria em clara rota de colisão com a decisão proferida pela Augusta Corte. Todavia, como a matéria está mais que sedimentada na Casa, prefiro apenas ressaltar posicionamento pessoal e aplicar o entendimento aqui já consolidado. 10. Pelo exposto, (1) ressaltando desde logo o meu ponto-de-vista pessoal de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu o Lei 11.960/09 - no tocante aos juros de mora -, ainda está em vigor, nos termos do que restou decidido pelo STF na Medida Cautelar concedida na Reclamação 16.705/RS (Relator o Min. Luis Fux), e (2) considerando ainda o que já deliberou esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF 0503808-70.2009.4.05.8501 (Relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee), (3) conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para determinar que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo das demais questões de Direito daí decorrentes, mantidos, ademais, os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal do Pará/Amapá, quando do julgamento do recurso inominado. (PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 30/01/2015, PÁG. 199/217) (grifei) Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais. Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 12/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 4. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela EBCT deve ser CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, nos termos da jurisprudência uniformizada desta TNU." (PEDILEF 00149486220124013200, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) - grifou-se.

5. Portanto, considerando se cuidar de matéria de ordem pública e incidência imediata, constata-se que a decisão discutida está em confronto com a jurisprudência uniformizada por este colegiado, apenas quanto aos juros de mora fixados, devendo ser parcialmente provido o incidente de uniformização interposto com o intuito de que seja observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal relativamente aos juros de mora, nos termos da jurisprudência uniformizada.

6. Incide, na espécie, a Questão de Ordem 38 deste colegiado: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional." (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

7. Voto, então, por conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047400-51.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO GABIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE INTERRUPTÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo, que condenou o INSS a conceder pensão por morte à autora, entendendo configurada situação de prorrogação do período de graça, em face de mais de 120 contribuições, embora não ininterruptas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do recente entendimento do STJ e da própria TNU, no sentido de que a prorrogação do período de graça só ocorre quando não houver interrupção, ou seja, quando o segurado não perca a qualidade de segurado.

3. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. No mérito, com razão o INSS.

5. Deveras, como se vê, a legislação previdenciária condiciona a prorrogação do período de graça, quando o segurado auferir ao menos 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, consoante expressa o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91: "§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."

6. A condição expressa na norma visa impor comprometimento ao sistema contributivo da Previdência Social, justamente para que o segurado não perca a qualidade de segurado por mais de uma vez - situação não atendida no caso concreto, consoante explícita o Quadro de Contribuições do CNIS, eis que os Anexos informam que a de cujus perdera o vínculo empregatício em 09/12/2003 e só voltara a contribuir em 01/06/2006, de sorte que perdera nesse interregno a qualidade de segurado. Logo, não há como estender o período de graça da última contribuição datada de 06/2007 ou de sua última anotação em CTPS 15.01.2008, até a eclosão de sua invalidez, de 09/02/2010.

7. Assim, nos termos dos dispositivos acima, esta não detinha ainda a qualidade de segurada no momento da invalidez, pois incabível a extensão do período de graça - de mais doze meses por conta do § 1º do artigo 15 c/c o § 2º Da Lei de Benefícios, porquanto a de cujus perdera anteriormente a qualidade de segurada, o que torna imprópria a extensão de 24 meses - de sorte que a pensão carece de legitimidade, porquanto não detinha a qualidade de segurada na data da invalidez constatada em perícias aos 09.02.2010.

8. Incidente de uniformização CONHECIDO e PROVIDO para, reafirmando a tese de que a extensão do prazo de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, somente se aplica quando vertidas ao menos 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por consequência, julgo improcedentes os pedidos. Expeça-se ofício para o INSS do teor dessa decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513572-79.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MOTA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F. COSTA
OAB: AL-3747
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal visando ao pagamento de auxílio-transporte como ressarcimento pela utilização de veículo próprio para o deslocamento de sua residência ao trabalho, e deste para aquela, bem como objetivando ao pagamento das parcelas pretéritas.

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo recorrido a parte autora.

A Turma Recursal de Alagoas deu provimento ao recurso e reformou a sentença para condenar a União a:

a) implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte, a ser apurado a partir da diferença entre a despesa do transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, e desconto de 6% do vencimento do seu cargo efetivo, nos termos da MP nº 2.165-35/2001;

b) pagar o montante referente aos valores retroativos da aludida verba de auxílio-transporte, a ser apurado pelo juízo da execução em momento oportuno, com base nos mesmos critérios retromencionados, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora no mesmo patamar da caderneta de poupança desde a citação. Houve embargos de declaração, em que, dentre outros pontos, foi levantado que "cabe ao servidor comprovar perante a administração as despesas efetivadas a título do transporte seja ele em transporte público ou em veículo próprio", como também ressaltou-se a necessidade de aplicação das regras do Art.2º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23/08/2011, com o desconto de 6% a incidir sobre seu vencimento, no caso do deferimento do benefício, embargos estes que foram rejeitados, cabendo transcrever o seguinte trecho do acórdão no tocante aos pontos retro destacados:

"...Quanto à alegação de omissão ante a ausência de provas do uso de veículo próprio para o deslocamento, tem-se que tal alegação não merece guarida, sendo nítida a pretensão de rediscussão da matéria. Mesmo assim, cumpre esclarecer que, tal como ocorre com a comprovação do uso de transporte público, basta a mera declaração, conforme art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-35/2001:

"Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais.

2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."

8. Por fim, quando a alegação de não ter sido aplicada a regra da MP Nº 2.165-36, tem-se o trecho do acórdão: "12. Recurso inominado provido, para condenar a parte recorrida a: a) implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte, a ser apurado a partir da diferença entre a despesa do transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, e desconto de 6% do vencimento do seu cargo efetivo, nos termos da MP nº 2.165-35/2001".

"... A União interpôs o presente incidente de uniformização, sustentando que o acórdão recorrido contraria o entendimento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, apontando como paradigma o processo nº 5003964-47.2013.404.7101, em que se condicionou o pagamento do auxílio-transporte à comprovação da utilização do meio de transporte para o deslocamento pelo servidor público, da qual cabe destacar o seguinte trecho do voto vencedor:

" Ressalto, contudo, que eventual percepção da verba indenizatória em virtude da utilização de veículo próprio para o deslocamento, com base na interpretação que lhe conferiu o Superior Tribunal de Justiça, depende de prova produzida pelo servidor que a postula. No caso destes autos, referida prova não foi trazida à colação pelo autor.

"... A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

O incidente foi admitido na origem e encaminhado ao Presidente desta Turma Nacional, que afetou o processo como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, I e II, do Regimento Interno deste Colegiado (RITNU), sobrestando o andamento dos demais processos versando sobre a mesma questão de direito.

Publicado o edital previsto no art. 17, III, do RITNU.

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do incidente.

O processo foi colocado em pauta para julgamento.

Iniciado o julgamento, houve sustentação oral que levou ao pedido de vista regimental.

É o relatório.

Entendo caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, sendo atendidos os requisitos fixados no art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001.

A controvérsia cinge-se em saber se o servidor público (militares, servidores do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) possui direito ao recebimento do auxílio-transporte, de que trata o art. 1º da MP 2.165-35/2001, utilizando veículo próprio, independentemente de prova de utilização de meio de transporte e/ou documentação comprobatória de despesas para o deslocamento ao trabalho.

De acordo com o artigo 1º, da Medida Provisória 2.165/2001: "Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do suso citado dispositivo legal, firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para se deslocar da residência ao serviço e vice-versa também faz jus ao recebimento do auxílio-transporte, dentre vários, cabe citar: AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014; STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 436999/PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/03/2014; AgRg no REsp 1143513/PR, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, julgado em 05/02/2013).

Desta feita, o auxílio-transporte configura uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, isto é, relacionada à necessidade dos servidores de se locomoverem para o efetivo exercício de suas funções, sendo seu vetor a realização da despesa de transporte com o deslocamento atinente ao serviço e cabendo à Administração o custeio de parte dos gastos realizados com este deslocamento.

Nos termos do Art.6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 a concessão do benefício será assegurada ao servidor mediante declaração por ele firmada atestando a realização de despesas com transporte. Tal declaração gozará de presunção de veracidade, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de indícios de fraude.

Ressalte-se que não há dispositivo legal expresso exigindo a comprovação de gastos específicos, mediante a apresentação de bilhetes, por exemplo, para o pagamento do auxílio-transporte, de forma que tal cobrança, por si só, ofenderia ao princípio da legalidade.

Neste sentido, atente-se para o precedente da Segunda Turma do STJ, no julgamento do agravo interno no Recurso Especial 1455539/RS, proferido em ação em que se discute se o pagamento da aludida verba, em casos em que há utilização de veículo próprio para o deslocamento em serviço, está condicionado à prévia comprovação de gastos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO.DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo.

2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Em sendo assim, para o pagamento do auxílio-transporte é suficiente a declaração do servidor, nos termos do Art.6º da Medida Provisória n. MP 2.165-35/2001, como bem acentuado no acórdão recorrido ao julgar os Embargos de Declaração opostos naquela instância, sendo razoável a fixação do critério de cálculo da forma como foi efetuada, pois inclusive determinou o desconto de desconto de 6% do vencimento do cargo efetivo do servidor, nos termos da MP nº 2.165-35/2001;

De fato, o art. 2º do suso mencionado diploma legal determina que "O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego".

Cumpra observar que o critério de cálculo fixado não foi objeto da divergência jurisprudencial propriamente dita, pois o acórdão paradigma apenas rechaça a hipótese de concessão de auxílio transporte sem a comprovação da utilização do meio de transporte, não entrando, portanto, nos meandros da fixação de parâmetros para pagamento da verba em caso de seu deferimento a quem utiliza veículo próprio.

Por seu turno, deve ser frisado que o acórdão impugnado, ao conceder o auxílio-transporte e fixar os parâmetros de cálculo da verba já determinou a apuração a partir da diferença entre a despesa do transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa e o desconto de 6% do vencimento do seu cargo efetivo, nos termos da MP nº 2.165-35/2001, tendo, desta forma, considerado a implantação do dito desconto.

Neste contexto, sequer haveria interesse recursal em possível ordem de determinação do desconto, como também tal não foi objeto do pedido de uniformização, mesmo porque não foram apresentados quaisquer paradigmas que guardassem similitude fático-jurídica e dissídio jurisprudencial no que concerne à matéria. Os argumentos da sustentação oral neste sentido caracterizam verdadeira inovação recursal.

Ante o exposto, o incidente de uniformização deve ser CONHECIDO, porém NÃO DEVE SER PROVIDO, afirmando-se a tese de que: para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do Art.1º e 6º da Medida Provisória nº 2.165/2001, independente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

Incidente julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5017206-98.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DIRCEU CORREA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK

OAB: SC-9399

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VII, DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM TEMPO COMUM, NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO RESPECTIVO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA (ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91). INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 81 DA TNU ("NÃO INCIDE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, NOS CASOS DE INDEFERIMENTO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DA CONCESSÃO."). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

DIRCEU CORREA DE ALMEIDA ajuizou ação perante o Juizado Especial da 4ª Vara Federal de Joinville, pleiteando a revisão da aposentadoria concedida pelo INSS em 10/06/1997, mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividades insalubres entre 01/07/1974 e 15/03/1976 em tempo comum.

A sentença afastou a decadência, entendendo que a norma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, somente se aplicaria aos benefícios concedidos após a sua vigência, e que também não se aplicaria a pedidos de inclusão de períodos trabalhados ou de adequação do período-base de cálculo, julgando parcialmente procedente o pedido.

A 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, acolhendo recurso do INSS e com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, sob o entendimento que referida norma alcança não somente o cálculo da RMI como o próprio ato de concessão, reformou a sentença, decretando a decadência do direito de revisão.

O autor interpôs o presente incidente de uniformização, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 549.306, bem como decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que a decadência não alcança as questões sobre as quais a Administração não se manifestou no ato de concessão do benefício. Sem contrarrazões, o incidente foi admitido na origem.

O processo foi afetado como representativo da controvérsia pela Presidência desta Turma Nacional.

Publicado o edital previsto no art. 17, III, do RITNU, não houve manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que os paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região trazidos pelo requerente não dão ensejo ao incidente de uniformização previsto no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

Todavia, entendo que o recurso reúne condições de conhecimento em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 549.306/RS, em consonância com a Questão de Ordem nº 5, desta Turma Nacional, uma vez que no referido julgado há menção de que o "[...] posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência."

Quanto ao mérito, sobre o tema objeto do incidente, esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 18/06/2015, consolidou o entendimento de que o prazo decadencial do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, não incide relativamente às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Transcrevo os julgados pertinentes:

(1) PEDILEF n. 05035040220124058102 (julgamento em 18/6/2015, DOU 26/6/2015, Relator p/ acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ATO DE CESSAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. NECESIDADE DE REVOGAÇÃO DA SÚMULA 64 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

6. Na presente Sessão, o Juiz Federal João Batista Lazzari, propôs, inicialmente, a revisão da Súmula 64, questão que também discutimos no processo nº 0507719-68.2010.4.05.8400. Penso que a melhor solução é a revogação da Súmula 64, pelas razões que passo a expor.

7. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos.

8. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

9. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

10. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

11. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

12. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que mantêm o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.



13. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

14. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação.

15. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

16. Não é despiendo lembrar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial.

17. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de apresentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

18. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

19. No caso, cogitando-se de benefício assistencial, regulado pela Lei 8.742/93 - benefício que é precário por excelência, que pode e deve ser revisado periodicamente pela Administração, com hipóteses específicas de concessão e manutenção - não há previsão de prazo decadencial. Diferentemente dos benefícios previdenciários, cuja renda mensal inicial é calculada a partir das contribuições aportadas pelos segurados, nos benefícios de assistência social os valores são fixados igualmente para todos os destinatários. Assim, não há espaço para controvérsias passíveis de serem afetadas pela decadência do direito de revisar a renda mensal inicial. Além disto, o artigo 103 não faz referência a Lei Orgânica da Assistência Social. Em suma, sob pena de criarmos uma jurisprudência destrutiva de direitos fundamentais sociais, entendendo não ser possível a sua aplicação neste sistema específico, ainda mais quando o STF assentou não ser possível a aplicação da decadência para ações de concessão (RE 626489).

20. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito não foi atingido pela decadência, já que não se trata de revisão do ato de indeferimento de benefício assistencial, e sim, de pedido restabelecimento de benefício indevidamente cessado.

21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer o pedido de uniformização interposto pelo INSS e, no mérito, negar provimento. (2) PEDILEF n. 05077196820104058400 (julgamento em 18/6/2015, DOU 26/6/2015, Relator p/ acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 626.489/SE. REVOGAÇÃO SÚMULA 64/TNU. ACUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES A 11/11/1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

9. Proposta de revogação da Súmula 64/TNU e de edição de nova Súmula para tratar da Decadência

9.1 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexistente prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano.

9.2 Eis a ementa do voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

9.3 Do corpo do voto ainda se extrai:

9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

[...]

27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada [...]

9.4 Portanto, das considerações lançadas no voto condutor do julgamento pelo C. STF, importa o destaque de dois pontos: a) o direito fundamental ao benefício previdenciário poder ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário; e b) a decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, é dizer, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido.

9.5 Por conseguinte, estão excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício.

9.6 Como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição do fundo de direito de pretensões que objetivam a concessão de benefício assistencial ou previdenciário, ainda quando indeferidos na via administrativa, assentando o entendimento de que o direito à concessão de benefícios regidos pelas Leis n. 8.213/91 e 8.742/93 pode ser exercido a qualquer tempo. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

9.7 Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECA-DÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

9.8 Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 07/05/2015, alinhou-se à jurisprudência do STJ para afastar a aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de pedido não examinado previamente pela Administração (Pedilef 0514724-71.2010.4.05.8100, Relator Juiz Federal Bruno Carrá, j. 07/05/2015).

9.9 Na ocasião do referido julgamento, houve declaração de voto apresentada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em que sustentou a necessidade de revogação do enunciado da Súmula n. 64/TNU, considerando a relevância do tema e as diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial e que demandam a apreciação desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

9.10 A proposta foi rejeitada naquela ocasião.

9.11 Penso, porém, que havendo a consolidação do entendimento por ambas as Turmas do STJ (AgRg no AREsp 336.322/PE, PRIMEIRA TURMA; e AgRg no REsp 1407710/PR, SEGUNDA TURMA) acerca da não incidência do prazo decadencial no que diz respeito aos atos de indeferimento de benefícios e às questões não apreciadas pela Administração quando do deferimento da prestação previdenciária, entendo oportuno trazer novamente à consideração deste Colegiado a necessidade de revogação da Súmula 64.

9.12 Assim, considerando o que restou decidido no julgamento do RE 626.489/SE e os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, proponho a edição de nova Súmula por este Colegiado, para que passe a ter a seguinte redação: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

9.13 Submeto a presente proposição à deliberação dos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização.

[...]

11. Ante o exposto, pedindo vênica ao relator, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto para: a) firmar a tese de que não se aplica o prazo decadencial quanto aos atos de indeferimento ou cessação de benefício previdenciário e afastar a decadência no presente caso; e b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência, que, quanto à questão de fundo tratada na presente lide, está de acordo com entendimento atual desta Turma Nacional no sentido de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria tanto este benefício como a lesão incapacitante devem ser anteriores à alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91, promovida em pela Medida Provisória 1.596-14, de 11/11/1997. Nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em razão dos referidos julgados, esta Turma Nacional editou, recentemente, a Súmula 81, com o seguinte teor: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." O caso sob exame versa justamente sobre a hipótese contida ao final da referida súmula, ou seja, trata-se de pretensão de revisão fundada na conversão de tempo laborado sob condições especiais em tempo comum, questão essa que alega a parte autora da demanda não foi apreciada pela Administração no ato de concessão do benefício que se quer revisar.

Por conseguinte, o incidente deve conhecido e provido, reafirmando-se a tese de que: A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FUNDADA NO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM TEMPO COMUM, NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO RESPECTIVO ATO DE CONCESSÃO, NÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91.

Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação em conformidade com a tese fixada.

Incidente julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501566-25.2015.4.05.8503

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ SANTOS NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA

OAB: SE-5211

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) a) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício de auxílio acidente, o qual será devido ainda que mínima a lesão, posição já acolhida e ratificada também perante esta douta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência; b) Por outro lado, ignorando a tendência sedimentada na Corte de Cidadania, bem como nesta Colenda TNU, a Turma Recursal Federal de Sergipe, ratificando decisão do juízo de piso, decidiu pelo indeferimento do pedido de concessão de auxílio acidente no presente caso por considerar a ausência de incapacidade para o trabalho habitual do segurado mesmo submetido a seqüela que resultou na "Perda auditiva profunda em ouvido direito" (...). Pois bem.

- Acerca do tema, o posicionamento desta TNU, por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO, PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível reabilitar para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente,

exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PERÍ). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral". 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: "O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido". 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material", é preciso considerar, "a existência de seqüela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação") 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDLIEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a Turma de Origem, mantendo a sentença de improcedência, assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, o laudo médico judicial constatou que o autor apresenta perda auditiva profunda em ouvido direito (anexo 13), contudo afirmou em esclarecimentos (anexo 21) que tal perda auditiva não tem qualquer implicação significativa na capacidade laborativa do autor e que está apto a desenvolver suas atividades habituais (lavrador). O presente caso em muito se assemelha, mutatis mutandis, aos casos de visão monocular, cujo entendimento sedimentado deste Colegiado é o de que em casos que tais só se evidencia incapacidade para aquelas atividades nas quais a visão periférica é imprescindível. Dessa forma, não restou constatado nos autos limitação significativa que implique na redução da capacidade laborativa do autor. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No Resp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).



- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgador reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgador sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Ademais, verifico que inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que aquele não negou a tese defendida nestes, mas apenas entendeu que, no caso concreto, inexistiria redução da capacidade laborativa. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n.22/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503294-66.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ERONILDO JUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n. 5002757-69.2011.404.7202). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não reconhecido como especial o período de 15/04/2004 a 09/04/2010, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina é no sentido de que "lastro probatório documental inédito, aliado a um novo requerimento administrativo, conferem alteração substancial da causa de pedir, justificando o ajuizamento de nova ação judicial para postular benefício anteriormente indeferido".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, manteve a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada formada nos autos n. 0535833-60.2009.4.05.8300. Na fundamentação do acórdão impugnado, foi destacado que há sentença judicial transitada em julgado na qual o magistrado julgou improcedente pedido para conversão do período trabalhado entre 15/04/2004 e 09/04/2010 em tempo especial, em razão da ausência de provas da especialidade. Na presente ação, a parte autora afirma que o pedido deve ser submetido a novo julgamento, porque houve a produção de novas provas que poderiam subsidiar a procedência do pleito.

5. Embora o dissídio jurisprudencial tenha sido demonstrado pela parte autora, o art.14, caput, da Lei n. 10.259/01, restringe a hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização à divergência relacionada à interpretação de questões de direito material, a qual não abrange a análise de questões relacionadas ao alcance ou rescisão de coisa julgada (cf. TNU, PEDILEF 200872580017119, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013; PEDILEF 50162965920124047108, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales, DOU 19/06/2015). Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008710-71.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE CELESTINA FRAZÃO
PROC./ADV.: CLEBER TOSHIO TAKEDA
OAB: SP-259650
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
VOTO - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Décima Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. O Colegiado entendeu que a informação constante no CNIS no sentido de que a parte autora foi demitida do último emprego sem justa causa comprova o desemprego involuntário, razão pela qual estendeu o período de graça por mais doze meses.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o autor não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, sendo necessária, para tanto, a existência de outros elementos de prova. Para comprovar divergência, apontou como paradigma(s) julgado(s) do C. STJ. Assim, requer o provimento do incidente para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos devolvidos ao relator do recurso de sentença para eventual retratação, a qual não foi exercida pelo colegiado. Como consequência, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos para este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego.

(PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desempregoinvoluntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido.ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3.À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...)6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desempregoinvoluntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão-somente informação constante no CNIS.

9. Desse modo, faz-se necessário novo julgamento pela Turma Recursal, mediante adequação às premissas fixadas por esta Corte Uniformizadora.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, e (iii) Nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, acórdão anulado e devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que seja realizada dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.50.002983-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLINDA MORAES SERRANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTES DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE CARÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES LEGAIS (LEI Nº 8.213/91, ART. 26, II). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Espírito Santo. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, está em contrariedade com o decidido pela 2ª Turma Recursal do Paraná (Processo nº 2009.70.51.007718-8), no sentido de que é necessário que o prazo de carência seja integralmente cumprido antes do início da incapacidade.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RECURSO INOMINADO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL - PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI - AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/09 - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS em face da sentença de fls. 63/64, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a autarquia federal ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da demandante. Em razões de recurso, o INSS (primeiro recorrente) impugna a concessão do auxílio-doença, sob a alegação do não cumprimento da carência exigida para a obtenção deste benefício. De sua parte, a autora (segunda recorrente) postula, em sede recursal, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao sustentar que restou demonstrada, nos autos, a irreversibilidade de seu quadro clínico, tendo em vista todo o histórico médico e suas condições atuais de saúde, idade e grau de escolaridade, e pugna pela inaplicabilidade do art.1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09.

2. O auxílio-doença, conforme se extrai do artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91, será devida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

3. De início, afasta-se a alegação do INSS acerca do não cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, porquanto, na data de formalização do requerimento administrativo, a autora já havia recolhido 12(doze) contribuições mensais (fl. 24). Atendida, portanto, à exigência legal de contribuições (carência).

4. Ademais, ainda que o INSS sustente que o início da incapacidade tenha ocorrido antes da data do requerimento administrativo (em 26/08/2009 - fl. 47) - momento em que apenas 10 (dez) contribuições teriam sido vertidas ao RGPS -, não se pode olvidar que a lei não exige que a carência do benefício seja completada antes da data de início da incapacidade; apenas é defeito que a doença incapacitante seja preexistente à filiação (ou refiliação), o que não ocorreu no caso sob exame, já que a autora recolhe contribuições ao regime desde 2008.

5. Logo, uma vez demonstrado o cumprimento da carência do benefício de auxílio-doença, não merece amparo a pretensão recursal da autarquia federal. Recurso do INSS improvido.

(...)

O paradigma da Turma Recursal do Paraná, por sua vez, assim dirimiu a questão:

A sentença proferida julgou procedente a lide, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com efeitos desde a data de requerimento administrativo (02/02/2009).

O INSS, em suas razões, alega que a parte autora não preencheu o requisito da carência quando do início da incapacidade. Desta forma, requer a improcedência da demanda.

A sentença proferida merece reforma:

"(...)Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, o que lhe garantia a qualidade de segurada obrigatória do RGPS, tendo vertido sua última contribuição, como contribuinte individual, em 07/2008. [...]

Na esteira desse raciocínio, verifica-se que pelo fato da parte autora ter deixado de contribuir em 07/2008, manteve a qualidade de segurada até 15/09/2009, nos termos do inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Nessas condições, reputo preenchidos os requisitos genéricos da qualidade de segurado e carência na DER (02/02/2009), independentemente da data de início da eventual incapacidade que acomete a parte autora, desde que posterior ao seu ingresso no RGPS [...]

No exame médico judicial, destacou o r. perito que o autor é acometido de epilepsia (CID G40.9) e está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho. Não há incapacidade para o cotidiano (questos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 14, do Juízo).

Disse que a data provável do início de sua doença e de sua incapacidade é o ano de 2003 (questos 7 e 8, do Juízo). (...) - grifei.

Como visto, contrariamente ao sustentado na decisão, apesar de o reingresso no regime previdenciário ter ocorrido em jan/2002 (PRO-CADM2 - evento 20), a parte recorrente não cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) em período anterior à data de início da incapacidade (DII) fixada em 2003. Dessa maneira, não havendo o cumprimento do período mínimo de carência na época do surgimento da incapacidade, não é devido o benefício previdenciário pleiteado.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário que o requerente preencha dois requisitos: qualidade de segurado e estar incapacitado para o seu trabalho habitual. Sendo assim, verifico que a parte autora não preenche todas as exigências necessárias, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.

Não cumprido o requisito da carência em momento anterior à incapacidade laborativa, inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo a decisão a quo ser reformada.

(Processo nº 2009.70.51.007718-8, Rel. Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, 2ª Turma Recursal do Paraná)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada, uma vez que a Turma Recursal de origem considerou que não há exigência legal para cumprimento da carência antes da data de início da incapacidade, sendo vedada, somente, que a incapacidade seja preexistente à filiação ou refiliação do segurado, enquanto que do paradigma invocado consta que o requisito da carência deve ser cumprido em momento anterior à incapacidade laborativa.

Portanto, conheço do incidente.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de hipótese em que o segurado inicia as contribuições ao RGPS regularmente, sem estar acometido de incapacidade laborativa, todavia, antes de implementar a carência legal de doze meses, sobrevém incapacidade. O segurado aguarda o decurso do período de carência ainda restante e uma vez implementado tal requisito requer administrativamente o benefício.

Pois bem, dispõe o art. 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como se vê, a norma acima transcrita prescreve que o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por conseguinte, pressupõe a norma que para a concessão do referido benefício a carência deve ser cumprida antes do advento da incapacidade laborativa.

O reconhecimento do direito ao auxílio-doença nos casos em que a incapacidade vem a se instalar antes de cumprida a carência, não obstante o segurado aguarde a implementação do período restante, para só então requerer o benefício, ao meu sentir, configura interpretação que contraria a lógica do sistema previdenciário, pois em última análise, tal interpretação implica em verdadeira dispensa da carência.

Ora, a carência visa justamente a impedir que no caso de eventos de risco, que na sua maioria comportam certa previsibilidade, como é o caso da incapacidade laborativa, o trabalhador deixe de filiar-se ao RGPS até que verifique que a doença ou lesão de que é portador irá lhe gerar incapacidade laborativa efetiva, ocasião em que inicia os recolhimentos com o intuito evidente e único de obter o benefício por incapacidade. Para evitar tal procedimento, o sistema elegeu um prazo de doze meses dentro do qual estará protegido desta espécie de atitude, que à toda evidência viola o princípio da contributividade que rege o sistema previdenciário, conforme prescreve o art. 201, da Constituição Federal (grifei):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[...]

O art. 1º, da Lei nº 8.213, igualmente dispõe:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei)

Por fim, estabeleceram o artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91, as carências exigidas para a concessão de benefícios:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Não se trata, portanto, de não haver vedação à concessão do benefício sob tal circunstância (incapacidade anterior ao implemento da carência), mas de exigência contida no caput do art. 59, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício, no sentido de que somente é devido auxílio-doença ao segurado que havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado.

O mesmo se diga da hipótese prescrita no parágrafo único, do citado art. 59, ou seja, se o segurado filiar-se ao sistema já portador de doença ou lesão, caso dos autos, e a incapacidade sobrevier da progressão ou do agravamento dessa doença ou lesão, o benefício somente será devido se essa incapacidade se verificar após o implemento da carência de doze meses.

Registro, por oportuno, que quando quis o legislador dispensar a carência, o fez expressamente, conforme o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, o que deverá ser verificado pela Turma de origem, uma vez que a parte autora é portadora do vírus HIV.

Observo, por fim, a título de obiter dictum, que a inicial traz pedido alternativo de benefício assistencial, que eventualmente poderá ser concedido, acaso preenchidos os requisitos legais respectivos. Portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, retornando os autos à origem para adequação.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5012165-55.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÓVIS VALDIR SERAFIN
PROC./ADV.: SIMONE M. LUNELLI
OAB: RS-61068
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou procedente pedido para condená-lo a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1350804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.



3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507564-26.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA CLARA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO CARÊNCIA - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que não houve a contabilização correta do período de graça e, consequentemente, de forma equivocada, concluíram que não restou comprovado o período de carência. Alegou que não foi observado que a requerente, em virtude de desemprego involuntário, teve o direito ao cômputo em dobro do período de graça.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação do cumprimento dos requisitos objetivos para a concessão do salário maternidade, em especial, a carência.

De fato, assiste razão à requerente quando alega que a manutenção do vínculo empregatício até 30/10/2011, conjugado com o desemprego involuntário, lhe conferiu o período de graça até 15/12/2013 e manteve a sua qualidade segurada até 15/01/2014, tudo nos termos do art. 15, II c/c §4º.

O contido no doc. 06 permite concluir que a requerente efetuou duas contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no mês de dezembro de 2013, o que levou o seu período de graça até 15/01/2014 (art. 15, II, Lei 8.213/91).

Termo CPGR-TR 1797950 SEI 0001261-69.2016.4.03.8002 / pg. 1 No entanto, nos termos do §4º do art. 15, do mesmo diploma legal, a qualidade de segurada da requerente se estendeu até o dia 15/02/2014, de forma que, quando retomou a contribuição ao RGPS (18/02/2014), não mais estava segurada, como assinalado pelo acórdão guerreado. Conclui-se, portanto, que não obstante parte da análise fática ter sido abrangida por erro de aplicação da legislação, o fato é que ao final, nem mesmo a correta interpretação normativa à questão fática garante o direito reclamado.

Desta feita, o acolhimento da pretensão demandaria a reanálise do conjunto probatório lançado aos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501512-65.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILSON PAULO FERREIRA

PROC./ADV.: CARLOS DIONÍZIO J. DE OLIVEIRA

OAB: PE-34480

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no Resp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (Resp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exa-

me, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agrado regimental improvido" (ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agrado regimental DESPROVIDO.

(ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014629-34.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ WILSON LUNARDELLO

PROC./ADV.: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI

OAB: PR-62 918

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 11, I, DA LEI 3.807/1960 E NO ART. 12, I, DO DECRETO 83.080/79, DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO CÔNJUGE VARÃO PARA QUE FOSSE CONSIDERADO DEPENDENTE DA SEGURADA FALECIDA. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Paraná.

Argumenta que o referido acórdão, ao determinar a concessão, em favor do autor, do benefício de pensão por morte, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 0503365-32.2012.405.8302), nos termos do qual não é possível a concessão de pensão por morte ao marido/ companheiro não inválido quando o óbito da segurada instituidora tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Defende que a lei em vigor na data do óbito somente previa a concessão de pensão ao marido inválido e que a isonomia de direitos para fins de pensão por morte somente veio a ser garantida com a CF/88.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

2. Analisando minuciosamente os presentes autos, entendo que a sentença merece reforma.

Inicialmente, insta ressaltar que a pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria.

Referido benefício independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, existem outros dois requisitos a serem preenchidos: a) que o pretendente à pensão seja dependente do segurado; e b) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento.

No caso, o autor demanda pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Dulce Maria Buche Lunardello, ocorrido em 05.08.1984.

A sentença julgou improcedente o pedido fundamentando que a legislação anterior à Lei nº 8.213/91 apenas considerava como dependente da segurada o viúvo inválido.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade de concessão de pensão por morte ao esposo não inválido, ainda que o óbito da segurada tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988.

Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte 'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. FALECIMENTO DA ESPOSA ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO MARIDO. RECURSO IMPROVIDO.- Nos casos de concessão de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito.- Ocorrido o passamento da esposa antes do advento da CF/88, não é possível deferir o benefício de pensão por morte ao cônjuge varão por ausência de previsão legal.- Somente com o advento da atual Constituição, o direito à pensão por morte foi estendido ao cônjuge varão ou companheiro, consoante o art. 201, V, da CF/88.- Recurso inominado improvido.-

Sem condenação em honorários advocatícios face ao benefício da assistência judiciária gratuita' (fl. 65). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 201, V, da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, o seguinte: a) o recorrente faz jus ao benefício de pensão por morte de sua esposa, visto que, a despeito de o óbito ter ocorrido em 28/9/1988, o referido benefício foi requerido em 20/12/1988, quando já estava em vigor a atual Constituição Federal; b) o Decreto 89.312/84, vigente à época do óbito, que estabelecia que o marido para ter direito à pensão por morte de esposa teria que ser inválido, não foi recepcionado pela Lei Maior. O Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega opinou pelo não conhecimento do recurso. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido manteve sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que, no caso em exame, o óbito ocorreu em 28/09/1988, conforme comprova a certidão de óbito junta aos autos (anexo 8), ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, assim, de acordo com a legislação vigente à época, Lei 3.807/60, consolidada no Decreto 89.312/84, apenas o esposo inválido poderia reivindicar a pensão decorrente de morte de sua esposa' (fl. 43). Esse entendimento, todavia, está em dissonância com a jurisprudência da Corte, que, ao julgar caso similar (RE 385.397- AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário), assentou ser inconstitucional, por afrontar o princípio da isonomia, a exigência de que o marido comprove ser inválido, para que perceba pensão por morte da mulher. Ressalte-se, como afirmado pela Min. Carmen Lúcia no julgamento do RE 514.436/PE, que o princípio da igualdade - fundamento principal do entendimento estabelecido no citado RE 385.397-Agr/MG - também estava presente na Constituição de 1969. Por fim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição de 1988 e com ela incompatíveis não (art. 153, § 1º) o foram recepcionadas e, dessa forma, estão revogadas. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação. RE 514.436/PE RE 385.397-Constituição (585620 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/05/2010, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20/05/2010 PUBLIC 21/05/2010) Aplica-se esse entendimento também ao caso em questão, pois a Consolidação das Leis da Previdência Social previa a concessão de pensão por morte à companheira. Da mesma forma que se deve atentar para o princípio da isonomia no caso da esposa e esposo, também não se pode tratar diferentemente a companheira e o companheiro.

Da análise dos autos, restou devidamente comprovado que o pretendente à pensão é dependente do segurado e que o de cujus possuía qualidade de segurado à época do falecimento.

Sendo assim, entendo que é devida a pensão por morte ao companheiro, embora o óbito da segurada tenha ocorrido antes da vigência da Constituição de 1988.

Fixo como início do benefício a data do requerimento (DER - 01/06/2011), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

O paradigma desta TNU por sua vez, assim dirimiu a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A ESPOSA NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, ao argumento de que o óbito da esposa ocorreu anteriormente à Constituição Federal de 1988, promulgada em 05/10/1988, que passou a estender, conforme inciso V do art. 201, o direito ao benefício ao cônjuge ou companheiro, independente do sexo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo. Acostou como paradigma o acórdão proferido nos autos nº 200261840163081 (Relator: Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJ: 09/11/04), segundo o qual a Constituição Federal de 1988, que contempla o direito à pensão por morte ao cônjuge ou companheiro independentemente do sexo, inválido ou não, possui efeito ex tunc, de modo que revoga toda a legislação anterior com ela incompatível.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo.

4. No caso dos autos, verifico comprovada a divergência entre os julgados cotizados. Passo, portanto, à análise do mérito.

5. A questão a ser dirimida diz respeito ao direito de ser receber ou não o benefício de pensão por morte pelo autor, esposo da segurada falecida.

6. Importa mencionar que o aludido benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum. Tendo este ocorrido em 14/09/1974 (arquivo 003.pdf), a situação fática estava sob a regência normativa da LOPS nº 3.807/60/60, o qual disciplinou, em seu art. 11, I, o seguinte: "Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (...) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas (...)", grifos não originais.

7. Dessa forma, de acordo com a legislação vigente à época do óbito, o marido, exceto o inválido, não era considerado dependente do segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

8. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente na época do óbito, nada dispôs acerca do benefício de pensão por morte. Por sua vez, o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (promulgada em 08 de outubro de 1988), o qual entendo como au-



toaplicável, estendeu o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge varão ou companheiro, inválido ou não. Assim, somente após promulgada a Constituição de 1988 é que se materializou a igualdade entre os cônjuges para fins previdenciários, passando a ser considerados, recíproca e indistintamente, dependentes um do outro.

9. Em recente sessão de julgamento realizada em 14 de fevereiro de 2014, esta Turma Nacional, ao apreciar recurso idêntico ao presente, no PEDILEF nº 0507408-95.2010.4.05.8200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores, consolidou a tese no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 08 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal atualmente em vigor, que estendeu o direito aos maridos e companheiros, inválidos ou não.

10. Logo, não verificados, no caso dos autos, os requisitos necessários ao deferimento do pleito, de modo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

11. Incidente conhecido e improvido, reafirmando esta a TNU a tese de que não é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, que introduziu o direito aos cônjuges indistintamente.

(PEDILEF 0503365-32.2012.4.05.8302, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/03/2014, DOU 21/03/2014, pág. 97/127)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada com relação ao precedente desta TNU.

Passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, conforme consignado no acórdão impugnado, "o autor demanda pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Dulce Maria Buche Lunardello, ocorrido em 05.08.1984", portanto em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. A sentença, reformada pela Turma Recursal, "julgou improcedente o pedido fundamentando que a legislação anterior à Lei nº 8.213/91 apenas considerava como dependente da segurada o viúvo inválido."

Observe que, em relação aos óbitos verificados entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência da Lei nº 8.213/91, esta Turma Nacional já encontra-se alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que independentemente da edição da mencionada lei reguladora, o art. 201, V, da Carta Política, assegura, diretamente, tratamento igualitário entre homens e mulheres, de modo que a exigência de invalidez do cônjuge ou companheiro varão, para efeito de pensão por morte, deve ser afastada. Nesse sentido, PEDILEF0007760-94.2008.4.03.6306 (Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJU 09/10/2015):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIPO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Todavia, no que diz respeito aos óbitos ocorridos anteriormente à Constituição de 1988, não obstante o entendimento desta Turma Nacional, refletido no precedente trazido à colação pelo INSS, penso que tal posicionamento merece ser revisto, em razão dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que entendem que a discriminação em relação ao cônjuge varão, exigindo a invalidez para a concessão do benefício de pensão pelo falecimento da mulher, contida na legislação que regulava o regime previdenciário ainda na vigência da Constituição Federal de 1967, afronta a garantia de igualdade que já vigia naquela época.

A Lei nº 3.807/60, assim dispunha:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Ao examinar a norma transcrita, no que diz respeito à exigência de invalidez do marido para a concessão de pensão decorrente do óbito da mulher, o Supremo Tribunal Federal assim tem se posicionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 153, § 1º, DA CF/1967, NA REDAÇÃO DA EC 1/1969). PRECEDENTES.

1.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão. Nesse sentido: RE 439.484-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014; RE 535.156-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 880.521, 2ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJE 28/03/2016)

Do voto do Relator extraio os seguintes fundamentos (destaquei e grifei):

[...]

2. O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos. O agravante argumenta que o entendimento manifestado na decisão impugnada não poderia ser aplicado ao presente caso, porquanto a segurada teria falecido em 23/3/1985, antes, portanto, do advento da Constituição Federal de 1988, o que impediria a aplicação do art. 201, V. Esse fato, no entanto, não é hábil a infirmar o direito do agravado à pensão por morte, independentemente da comprovação de invalidez. É que a Carta Magna de 1967, na redação da EC

1/1969, vigente na data do óbito, já preceituava que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo (...) " (art. 153, § 1º), o que evidencia que, já à época da instituição da pensão, afigurava-se inconstitucional a exigência, veiculada no art. 11, I, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79, de comprovação da condição de invalidez do cônjuge varão para que fosse considerado dependente da segurada. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE INSTIUÍDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERA DE 1988. CÔNJUGE VARÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRECEDENTES.

O cônjuge varão faz jus ao recebimento de pensão por morte no caso em que o óbito ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1969, tendo em conta o princípio da igualdade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 439.484-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: EXTENSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 535.156-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011)

3.Registre-se que o Pleno desta Corte já enfrentou, em casosemelhante ao presente, a constitucionalidade da necessidade decomprovação de invalidez do cônjuge varão supérstite para a concessão e pensão por morte em face da isonomia preceituada no art. 5º, I, da CF/1988, de conteúdo normativo similar ao art. 153, § 1º, da Carta de 1967. Confira-se:

I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento. (RE 385.397-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007)

Conforme consta da própria ementa acima transcrita, também não era viável a invocação do art. 201, V, da CF/1988 naquele caso, uma vez que a segurada era servidora pública estadual e veio a óbito antes do advento da EC 20/1998, quando o art. 40 da Constituição da República ainda não fazia remissão ao Regime Geral da Previdência Social. Não obstante, reputou-se ilegítima, com base no art. 5º, I, da CF/1988, a exigência da legislação estadual então vigente de que o cônjuge varão comprovasse sua invalidez para que fosse considerado dependente da servidora pública.

Assim, deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Como se vê, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que a "já à época da instituição da pensão, afigurava-se inconstitucional a exigência, veiculada no art. 11, I, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79, de comprovação da condição de invalidez do cônjuge varão para que fosse considerado dependente da segurada." Por conseguinte, penso que deve esta Turma Nacional alinhar-se a tal entendimento, de modo que conheço do recurso e nego-lhe provimento, fixando a seguinte tese: É desnecessária a comprovação da condição de invalidez do cônjuge varão para que seja considerado dependente da segurada falecida na vigência da Constituição Federal de 1967 (EC nº 01/69), em face da inconstitucionalidade da exigência contida no art. 11, I, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000859-39.2012.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SAUL CRESTANI

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE

OAB: RS-29173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCI-DENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

Para a concessão do benefício postulado se faz necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conforme já decidido pela TRU, para que haja direito à aposentadoria por idade rural o segurado deve estar exercendo a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, podendo haver exercício intercalado com atividade urbana, desde que:

- o afastamento da atividade rural não supere o período máximo de graça (3 anos); ou
- excepcionalmente, se o afastamento da atividade rural superar o período máximo de graça (3 anos) deve haver uma explicação específica para o caso concreto que justifique o afastamento da atividade rural.

No entanto, nenhuma das duas hipóteses ocorreu no caso dos autos. Com efeito, foi reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01/12/1970 a 12/10/1988 e de 25/04/2009 a 02/03/2011, com um intervalo superior a vinte anos entre eles. Além disso, após o retorno ao campo o recorrido trabalhou por somente dois anos, tempo insuficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício postulado.

Por fim, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da nova lei de benefícios não se computa para efeitos de carência.

A questão já uniformizada no âmbito desta Região:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO ACOLHE PEDIDO DE SUBMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. 1. 'O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implemmentam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campestino (aposentadoria por idade rural atípica)' (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (, PET 0000517-79.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, DJ 00:00:00/)

Nesse mesmo sentido o RC 5013853-60.2011.404.7112, julgado à unanimidade em 20/06/2012 por esta 3ª Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO À ATIVIDADE RURÍCOLA. 1. Nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei não pode ser computado para efeito de carência. 2. Ausente comprovação de retorno à atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não há direito à aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. 3. O artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, não se aplica ao trabalhador urbano que há muito tempo se afastou das lides rurais. 4. Recurso improvido.

Portanto, o voto é por dar provimento ao recurso do INSS para afastar a aposentadoria por idade rural concedida, nos termos da fundamentação supra.

Sustenta divergência em relação a jurisprudência da TNU(PEDILEF nº 0007266-90.2011.401.3200) no sentido de que "a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais". Afirma que, no caso dos autos, o autor não recebeu remuneração à conta do orçamento da União.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. O posicionamento adotado pela Turma Recursal de origem não afronta o entendimento já uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura

definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto (Precedentes PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; PEDILEF 2007.83.05.500279-7, DOU 20/04/2012 e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013).

5. Com efeito, verifica-se, no julgado recorrido, que houve análise das provas constantes dos autos para se chegar à conclusão de que o afastamento do campo por mais de vinte anos importou em ruptura definitiva da parte autora com o meio rural, estando, dessa forma, alinhado ao entendimento acima exposto.

6. Portanto, o incidente não merece ser conhecido, porque já está de acordo com o posicionamento deste Colegiado, sendo o caso, portanto, da aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Por conseguinte, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 da TNU.

8. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000871-22.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MATEUS MELO DE MORAES

PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN

OAB: RS-59 002

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência quanto à condenação por danos morais em decorrência de bloqueio de conta bancária pela sistemática do BACENJUD. Indica, na condição de paradigma, acórdão da Turma Recursal de São Paulo.

2. A decisão impugnada considerou não configurado o dano moral, conforme segue:

"(...) não se cogita de dano moral na espécie, porquanto ausente conduta abusiva ou ilegal da parte ré no caso dos autos, questão que foi devidamente examinada na sentença."

3. A sentença, por sua vez, traz a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, há que se tomar em conta que o bloqueio BACENJUD foi solicitado pela Fazenda Nacional após a prolação de sentença de improcedência em sede de embargos à execução fiscal. Nesse plano, foi deferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, quando de ordinário o recurso seria recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Sem embargo, sobrevindo notícia nos autos de que o bloqueio se deu em descompasso com o efeito suspensivo deferido por ocasião da prolação da sentença de embargos à execução fiscal, prontamente o juízo federal promoveu a revogação da ordem de bloqueio, embora tivesse condicionado à preclusão da decisão ou interposição de recurso sem efeito suspensivo. Portanto, o cabimento, ou não, do bloqueio Bacenjud nos autos da ação de execução fiscal era questão controvertida, não se podendo falar, propriamente, em erro in procedendo.

Portanto, não há ação estatal que enseje responsabilidade civil do Estado, porque ao acolher o pedido do exequente (Fazenda Nacional), o juízo impulsionou a demanda fiscal em face do julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal. Sobrevindo a notícia do recebimento do recurso no duplo efeito, prontamente foi revogada a determinação judicial. Nesse sentido, sequer foi necessária a interposição de recurso de agravo de instrumento para reverter a decisão judicial determinativa do bloqueio Bacenjud. - grifou-se.

4. A decisão paradigmática, contudo, parte do pressuposto de ser indevido bloqueio de valores pela sistemática do BACENJUD, o que não se verificou na decisão gerruada. Transcreve-se excerto do respectivo precedente, in litteris:

"No caso em tela, restou comprovado que o autor teve, de fato, sua conta bloqueada indevidamente por ordem de serviços da ré, o que ocasionou indiscutíveis transtornos morais. Não é o caso de se falar, conforme pretende a recorrente em meros dissabores, como se a situação se equiparasse à "perda da senha" ou quejandos, que levam a bloqueios de conta. Ocorre que o bloqueio "in casu" ocorreu por culpa da ré e a ela deve ser imputado, pura e simplesmente. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. Inicialmente, cabe frisar que o demandante provou os fatos constitutivos de seu direito, desincumbindo-se a contento do ônus probatório que lhe compete, uma vez que de-

monstrou, nos autos, ter sido realmente indevido o bloqueio de sua conta, eis que era apenas advogado e não réu no processo trabalhista que culminou com o bloqueio. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Cabível também a condenação por danos morais. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais."

5. Com efeito, embora o juiz sentenciante mencione a possibilidade de eventual equívoco quanto ao reforço da penhora pelo sistema BACENJUD, posteriormente reconhece que a questão era controversa, inexistindo de erro in procedendo. A tese é chancelada pela Turma Recursal de origem que igualmente não reconheceu conduta ilícita ou abusiva da parte ré. Logo, a questão não se cinge somente à configuração de abalo ao crédito, mero dissabor ou aborrecimento, senão que há debate acerca da inexistência de conduta lesiva da ré. Neste ponto, o paradigma partiu do pressuposto do reconhecimento de conduta lesiva por parte da ré a ensejar a obrigação de indenizar. Por isso, não se identifica similitude fática e jurídica entre o paradigma invocado e a decisão impugnada.

6. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000878-84.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDERLEI ZANONI

PROC./ADV.: GIZELE GRÜNDLER VEFAGO

OAB: SC-24061

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu o tempo de serviço especial no período de 03/12/98 a 16/11/10, pela exposição a hidrocarbonetos o (item 1.0.19 do Decreto nº. 3048/99).

Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001114-18.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALGEMIR BASSANI

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

OAB: RS-47929

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista ou não, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Resp n.º. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de



renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001304-11.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELIR GORETTI DA SILVA
PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO
OAB: SC-18583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, negando-se provimento ao recurso da parte autora. De acordo com o Colegiado, a parte autora não faz jus ao cômputo do período de trabalho de segurado especial, ao menos no período impugnado no recurso, em face da sua desvinculação com a terra em período significativo, dada a sua vinculação na urbe.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravos, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o recurso não merece ser conhecido por questionar a análise fático probatória firmado pelo juízo a quo justamente para aferir se o requerente teve ou não o rompimento com a atividade rural, já que há vínculos urbanos por anos a fio. A seguir, excerto do julgado para aclarar a questão:

"(...)

Não vislumbro razão para reforma da sentença. O entendimento nela exarado está em total acordo com o posicionamento consolidado por este colegiado. Considerando a existência de vínculo urbano por parte do genitor da autora, deveria ela ter comprovado a relevância econômica da atividade rural em virtude disso. Tal prova não foi feita nos autos.

"(...)"

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. A ratio da Súmula 42 da TNU é justamente preservar a construção original da competência desse colegiado para dirimir apenas questões de direito material controvertidas pelas Turmas Recursais, e, não firmar reanálise de situação fática apreciadas pelo juízo a quo, com base no juízo de valor próprio das provas. Interpretação diversa inverteria as funções dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

9. Esclareça-se, por oportuno, que em face de situações como a presente, o legislador positivou lei que ampara o êxodo rural em sintonia com o princípio contributivo, de sorte que formatou a aposentadoria rural híbrida, nos termos da Lei n. 11.718/08, com idade da aposentadoria por idade urbana.

10. Enfim, fiel aos Comentários às Súmulas da TNU, pondera-se na Súmula 46 que não há um critério absoluto para a aferição da descontinuidade da atividade campesina, cuja análise dependerá da especificidade de cada caso concreto(...) a descontinuidade da atividade rural a ser considerada pelo legislação é aquelas que não representa uma ruptura definitiva com a lavoura, (in Conselho da Justiça Federal, Brasília, p. 239/240).

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001840-68.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ONDINA DUTRA KRASSMANN
PROC./ADV.: NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN
OAB: RS-29523
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "a) Declarar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas a maior, de boa-fé pela autora, em função de erro de cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.437.641-1); b) Determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou consignar qualquer desconto, na renda do benefício NB 145.437.641-1, para restituir ao erário os referidos valores indevidamente recebidos pela autora."

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ. Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001999-47.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLIVIO TORMES
PROC./ADV.: MICHELE BACKES
OAB: RS-57460
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando esses decorrerem de verbas recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, ou quando os juros de mora derivarem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Aduz que, no caso em tela, há valores que não estão abrangidos pelas exceções de despedida ou rescisão de contrato de trabalho e de verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do IR (acessório segue o principal), sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Vê-se, pois, que o Colegiado do Rio Grande do Sul aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002416-72.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MURECI DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS, E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROVAS ACERCA DO GOZO OU NÃO DAS FÉRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de declaração de inexistência do imposto de renda sobre as férias não gozadas de trabalhador portuário avulso, e também sobre o seu terço constitucional, bem como a devolução dos valores descontados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que incide IRPF sobre pagamento das férias e do terço constitucional ao trabalhador avulso, bem como a necessidade de provas de que as férias não foram gozadas. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgadas da Turma Recursal do Espírito Santo e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A parte autora apresentou paradigma da Turma Recursal do Espírito Santo, sem apresentar cópia do julgado obtido pela internet contendo a indicação da fonte eletrônica que possa aferir a autenticidade dos julgados. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

6. Quanto aos paradigmas do STJ, verifico que estes não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma, pois não dizem respeito às férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso.

7. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. (...) Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de re-discutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Ressalte-se, ainda, que o atual entendimento do STJ é no sentido de que não incide IRPF sobre as férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, de trabalhador avulso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.)

10. Por fim, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da existência ou não nos autos de prova específica do não gozo das férias da parte autora implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta fase recursal, a teor do que dispõe o art. 14, da Lei 10.259/01 e a Súmula nº 42 da TNU, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002817-21.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONE CASTORINA TABORDA
PROC./ADV.: EVELINE MORGADO BRITO
OAB: PR-54410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Sustenta que o Acórdão recorrido não excluiu do cômputo da renda per capita familiar o valor do benefício mínimo percebido por outro membro da família e que há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda mensal per capita familiar for inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, desta TNU e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF nº. 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números nº. 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta



Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve ser ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateu à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. É assim entendido porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) Não obstante a Turma Nacional de Uniformização tenha pacificado o entendimento no sentido de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera a presunção absoluta de miserabilidade, no caso dos autos verifico evidentes sinais de que a situação financeira do pleiteante não condiz com a renda declarada em Juízo. Assim, não restando seguramente demonstrado que a renda, de fato, é inferior a ¼ do salário mínimo, diante dos indícios de existência de renda não declarada, não há falar em presunção absoluta de miserabilidade no presente caso. Conforme observo do laudo pericial, a residência da autora, localizada em bairro próximo ao centro, possui boas condições de habitação, com 'padrão de acabamento bom' e 'estado de conservação bom', e encontra-se guarnecida com aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos que evidenciam uma vida relativamente confortável, muito distante da alegada situação de miserabilidade. Com efeito, a demandante possui duas televisões, um aparelho de DVD, uma geladeira de duas portas inox, depurador de ar, uma máquina de lavar automática, um computador portátil (notebook), micro-ondas, aparelho de som, antena parabólica. Os móveis são novos e nota-se a presença de artigos de decoração pela casa, em flagrante contradição com a renda declarada.

Ainda, destacou a Sra. Assistente Social que na casa onde reside a autora foram encontrados três veículos automotores. 'A autora não apresentou os documentos dos veículos. Declarou que a Parati pertence ao filho José Roberto Taborda que reside na casa da frente no mesmo quintal. Já o Gol preto a autora declarou pertencer a um tio do neto de nome Edson. E a moto não foi identificada o proprietário'. Embora alegue passar por dificuldades financeiras, a análise do laudo de constatação não permite tal conclusão, pois evidencia uma vinda bastante digna e confortável, discrepante com a renda informada. (...)".

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU

- Ademais, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009697-58.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELMUTH KOLLER

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ

OAB: RS-39679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. TITULAR DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO QUE BUSCA O DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO ENTRE A DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS E A DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. AÇÃO DE REVISÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do direito adquirido ao benefício em data em que, já implementados os requisitos, o Período Básico de Cálculo - PBC resulta em renda mensal mais favorável.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará, no julgamento do processo 0517631-82.2014.405.8105, no qual foi afastada a aplicação da decadência nas causas que buscam o direito ao melhor benefício, previsto no artigo 122 da Lei 8.213, de 1991, visto que não se trata de revisão de renda mensal inicial - RMI, mas de concessão de novo benefício, com data de início - DIB diversa, sendo certo que às ações concessórias não se aplica a decadência.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante caracterizada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos tratando da decadência nas ações que buscam o direito adquirido à melhor aposentadoria entre a data de implementação dos requisitos e a DER, e demonstrada a divergência entre os julgados, visto que a decadência foi aplicada no acórdão recorrido e afastada no paradigma, o acórdão recorrido está de acordo com a uniformização desta Turma Nacional de Uniformização sobre o tema.

O objeto do presente incidente é a uniformização do alcance do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, em relação às ações que buscam o direito adquirido ao melhor benefício, para o que, segundo o recorrente, é preciso definir se estas ações são de revisão ou de concessão de benefício previdenciário.

Esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir a questão, no julgamento do PEDILEF 05168517420134058100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 01/04/2016, págs. 159/258:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de de-

cadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI - "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 - ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)." Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituído que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Ilação prolatada no STJ, Resp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-Agr n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI

00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdiccional falto, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei

8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉ-

RIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Com efeito, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão ou da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário.

Está pacificado na jurisprudência federal, sobretudo em face do julgamento pelo STF do RE 626.489, em regime de repercussão geral (Tema 313), que o referido prazo decadencial se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes e depois da Medida Provisória 1.523, de 1997, que o instituiu, sendo que, para os benefícios concedidos antes, o termo inicial do prazo é 01/08/1997.

Como está estabelecida para a revisão do ato de concessão ou da RMI, a decadência não se aplica à revisão dos atos administrativos de indeferimento, nas ações que buscam a concessão de benefício previdenciário.

A ação de titular de benefício previdenciário em manutenção que busca a fixação de DIB e PBC mais vantajosos, fundada no direito adquirido ao melhor benefício verificado entre a data de implementação dos requisitos e a DER, é ação de revisão do benefício já concedido e não ação de concessão, aplicando-se o prazo decadencial. A questão está subentendida no precedente desta Turma de Uniformização que reconhece a aplicação da decadência neste tipo de ação.

É que o direito à aposentadoria mais vantajosa, para aquele que implementa os requisitos e continua trabalhando, é garantido no artigo 122 da Lei 8.213, de 1991, cabendo revisão do ato de concessão quando a disposição legal não é observada (RE 630.501, julgado sob o regime de repercussão geral).

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 11/05/1999 (DDB), com DIB em 20/07/1999. Formula na inicial pedido expresso de revisão, para que a DIB e o PBC retroajam a fevereiro de 1998, data em que já implementados os requisitos para a concessão do benefício. A ação, fundada no direito adquirido, foi ajuizada em 02/09/2013.

É evidente, assim, que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora



ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:5000890-49.2014.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUGENIO HEINEN
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS
OAB: RS-76 801
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL:ROSANE HEINEN
PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS OAB:RS-76 801
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
TIPO DO PROCESSO:VIRTUAL
Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões ao agravo em recurso extraordinário, nos termos do art. 1.042, § 2º do CPC, pelo prazo legal.
Brasília, 08 de novembro de 2016.

MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAÚJO
Mat. 215-SEPIB/TNU

PROCESSO: 5002833-50.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE VOIGT PAIZ
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
OAB: SC-7514
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO SOBRE A QUAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRES-SAMENTE A TURMA DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o "pedido de reconhecimento de alegada atividade rural em regime de economia familiar no período de 19.10.1976 a 17.03.1986, alegando que, ao contrário do que fundamentou o Juízo a quo, o trabalho rural era indispensável à sua subsistência e de sua família."

- Alega o requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que a atividade urbana exercida por membro do grupo familiar não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, bem como que existente o início de prova material do labor campesino. Para demonstrar a divergência, aponta julgado do STJ e desta TNU que tratam da possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado especial em razão do desempenho individual do labor rural.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) A autora, filha de HUGO VOIGT e HELENA VOIGT , nascida em 19/10/1964, aduz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar com seus pais e irmãos, no período de 19/10/1976 a 17/03/1986. Cabe à parte autora o ônus de provar que o trabalho rural era realizado pelos integrantes do núcleo familiar para a própria subsistência, apresentando para tanto início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55. Este início de prova pode ser entendido como a presença de quaisquer dos documentos relacionados no parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.213/91, desde que contemporâneos ao período que se pretende comprovar (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), não sendo admitida a comprovação do exercício de atividade rural através da prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ), e possível a utilização de documentos em nome de terceiros membros do grupo familiar (Súmula 73 do TRF da 4ª Região), bem como a descontinuidade da prova documental, dada a informalidade que reveste tal atividade. Conforme enunciado da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, possível a filiação a partir dos 12 (doze) anos de idade, e, diante do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213, e da Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para o período anterior a novembro de 1991 não há necessidade de indenização ao RGPS, não se aplicando o disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213, que trata da contagem recíproca entre o RGPS e regime público estatutário (Súmula 10 da TNU/JEF). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que é natural de Lontas e que trabalhou na agricultura com a família nas terras do avô materno, plantando arroz, feijão, mandioca, verduras, e, que tinham vacas de leite. Destacou que o pai faleceu em 1981 e que ele trabalhou por pouco tempo fora da agricultura, mas que era alcoólatra, sendo que com o dinheiro que ganhava sustentava seu vício, não contribuindo para o sustento da família. A testemunha Adiberto Reckelberb disse que conheceu a família da autora, que conheceu o seu pai e que ele trabalhou um pouco fora, mas não ajudava no sustento da casa, informando que quem sustentava a casa eram os irmãos e a mãe. Destacou que plantavam alipim, batata, milho, feijão, até um pouco de fumo, que não tinham empregados ou maquinários. Afirmou, ainda, que por ocasião do óbito do pai da autora, esta e seus irmãos estavam todos em casa ainda e, pelo que lembra, não trabalhavam fora. Por sua vez, a testemunha Ottwin Maas, compromissada, ratificou o exercício de atividade rural da autora juntamente com sua família produzindo fumo, alipim, milho. Informou que vendiam leite. Destacou que o pai da autora trabalhou fora uma época, sendo que fazia uns biscoites. Por fim, informou que quando o pai faleceu os irmãos estavam todos em casa e, salvo

engano, nenhum trabalhava fora. Pois bem. Para abonar sua pretensão, a autora instruiu o feito com sua certidão de nascimento e de seus irmãos, na qual consta a qualificação de seu pai como lavrador, bem como certidão do INCRA e documentos relativos ao ITR em nome de seu avô, certidão de casamento dos pais, certidão de óbito do pai, além de documentos escolares e documentos relativos à concessão de aposentadoria por idade rural e pensão por morte à mãe da autora. Todavia, diante do conjunto probatório dos autos, entendo que o pedido da autora não merece acolhimento. Nada obstante a prova documental apresentada, e a coerência presente entre as declarações prestadas em audiência pela autora e suas testemunhas, o regime de economia familiar restou amplamente descaracterizado. Todos foram unânimes ao informar que o pai da autora exercia atividades urbanas, embora justificassem que os rendimentos por ele auferidos não contribuíam para o sustento da família. Além disso, apesar de todos indicarem que os irmãos da autora estavam em casa na época do óbito de seu pai (1981) e que não trabalhavam fora, a informação prestada pelo INSS no evento 10, bem como a consulta realizada perante o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), conforme evento 13, revelou que o irmão Heriberto teve vários vínculos urbanos no período postulado pela autora com início em 06/03/1976. Já o irmão Hilberto, indicado na inicial como aquele que sucedeu o pai nos negócios da família, também manteve vínculos urbanos a partir de 01/11/1975. Por fim, o irmão Cuniberto passou a laborar em lides urbanas a partir de 01/07/1982. De tudo, é dizer: se a atividade rural fosse realmente indispensável à sobrevivência da família, por certo o patriarca, naturalmente o mais apto ao pesado trabalho no campo, bem como três dos irmãos da autora, dois deles em praticamente todo o período postulado pela autora, concentrariam suas atenções naquela atividade, e não em trabalhos diversos, destoando, inclusive, do teor dos depoimentos prestados em audiência. Entendo, pois, estar desfigurado o regime de depoimentos prestados em audiência. Entendo, pois, estar desfigurado o regime de economia familiar, impeditivo do reconhecimento da condição de segurada especial da autora.

No caso dos autos, exsurge prova do vínculo em atividades urbanas do pai e irmãos da autora, quicá os principais responsáveis pela manutenção da família, o que vem a demonstrar o caráter meramente subsidiário do trabalho rurícola. Nessa condição, o suposto exercício de labor rural era secundário, e não indispensável à subsistência da família, conforme o entendimento da Primeira Turma Recursal (Processo nº 2005.72.95.014611-4, Relator Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 14.02.2006). Ainda, é o que se colhe da íntegra do voto proferido nos autos n. 2005.72.95.001849-5, da mesma E. Turma de Recursos. Por fim, apesar de sem registros de vínculos no período ora discutido, note-se que a autora requereu sua CTPS já em 04/12/1981 (documento CTPSS, evento 1). Logo, tenho como não comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. (...)".

- Analisado o caso, verifico que a parte autora apresenta tese jurídica inovadora, sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal de Origem. Com efeito, toda a argumentação constante da peça inicial e do recurso inominado é no sentido de estar caracterizado o labor rural em regime de economia familiar e não individualmente.

- Vale ressaltar que quase a totalidade da documentação apresentada encontra-se em nome de membros do grupo familiar, o que reforça o argumento de que pretendia a parte autora o reconhecimento da alegada atividade especial em regime de economia familiar. A propósito, colaciono trecho do recurso inominado (evento 54): "(...) Portanto, tendo a Autora comprovado que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 19/10/1976 (12 anos de idade) a 17/03/1986, merece reforma a sentença recorrida, assegurando-se à Recorrente o direito ao cômputo de tal interregno na contagem de seu tempo de serviço/contribuição. (...)".

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002894-86.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELONE DE MELO NUNES
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DIS-SONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N.

1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orientou no sentido de que os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Argumenta que, no caso dos autos, foi reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Resp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem

valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003053-23.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO CORREA CARDOSO
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS, E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROVAS ACERCA DO GOZO OU NÃO DAS FÉRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias não gozadas de trabalhador portuário avulso, e também sobre o seu terço constitucional, bem como a devolução dos valores descontados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que incide IRPF sobre pagamento das férias e do terço constitucional ao trabalhador avulso, bem como de que não há provas da retenção do imposto, e, ainda, de que há necessidade de provas de que as férias não foram gozadas. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgadas da Turma Recursal do Espírito Santo e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A parte autora apresentou paradigma da Turma Recursal do Espírito Santo, sem apresentar cópia do julgado obtido pela internet contendo a indicação da fonte eletrônica que possa aferir a autenticidade dos julgados. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

6. Quanto aos paradigmas do STJ, verifico que estes não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma, pois não dizem respeito às férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso.

7. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores re-

lativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. (...) Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que " [...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de re-discutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

(PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Ressalte-se, ainda, que o atual entendimento do STJ é no sentido de que não incide IRPF sobre as férias não gozadas, e respectivo terço constitucional, de trabalhador avulso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.)

10. Por fim, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da comprovação da retenção do imposto, bem como da existência ou não nos autos de prova específica do não gozo das férias da parte autora implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta fase recursal, a teor do que dispõe o art. 14, da Lei 10.259/01 e a Súmula nº 42 da TNU, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004382-52.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA ME
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ MARTINS
OAB: SC-05490
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INMETRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, pretendendo que este colegiado aplique os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a condenação fixada a título de danos morais pela Turma Recursal de Santa Catarina. Indica, na condição de paradigmas, acórdãos das Turmas Recursais do Maranhão, Mato Grosso e de Goiás.

2. A decisão impugnada manteve o valor fixado para ressarcimento dos danos morais, nos seguintes termos da sentença:

"Do quantum indenizatório

Na quantificação do dano moral deve-se sopesar as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições financeiras dos envolvidos, o nível de compreensão do ilícito, sua repercussão e a participação do ofendido para configuração do evento danoso. Ademais, o quantum da indenização deve ser arbitrado em valor que se revele suficiente para desestimular a prática do ato ilícito e, também, evitar o enriquecimento sem causa de quem sofre o dano. No caso, o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, assumiu o equívoco assim que foi informado do erro. Quanto às consequências, não se trouxe qualquer fato que as desvinculasse do que usualmente ocorre nos casos de inscrição indevida, tal como a negativa de crédito. À vista das condições acima descritas, entendo que o quantum de indenização deve ser mantido nos termos do que decidiu esta Turma Recursal ao julgar o RECURSO CÍVEL Nº 5011593-97.2012.404.7201/SC, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen: O Superior Tribunal de Justiça adota este entendimento, com a indicação de que o magistrado deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e observar as circunstâncias do caso concreto, como por exemplo, as capacidades econômicas do ofensor e do ofendido, a extensão do dano e o caráter pedagógico da indenização (AgRg no AREsp 148.697/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., unân., julg. em 18.12.2012, publ. em 5.2.2013; AgRg no AREsp 140.922/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., unân., julg. em 24.4.2012, publ. em 3.5.2012). Logo, a reprimenda deve ser fixada em quantia que possa reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular a ré a persistir na prática do ato ilícito, haja vista que ainda são expressivas as ações referentes a inscrições indevidas nos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, levando em conta, principalmente, o caráter pedagógico da indenização e o princípio da razoabilidade, esta Turma posicionou-se, nesta sessão de julgamento, pela alteração do valor da indenização que até então vinha adotando para casos similares - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, de modo que passou a entender como proporcional e razoável o patamar entre R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação pelo dano moral, salvo em situações excepcionais e com a ressalva de que "(...) O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso (...)" (STJ, AgAREsp 274448, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 11/06/2013). (...)".

3. As decisões paradigmáticas, por sua vez, versam sobre fixação do valor da condenação por danos morais pautada em diversas circunstâncias de fato e de direito, embora sempre se atentando aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com o caso concreto.

4. A jurisprudência do E. STJ externa o entendimento de que o valor fixado para indenização por danos morais somente pode ser alterado quando se demonstrar manifestamente irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (STJ- 3ª.T, REsp 1353056 / RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE 11/04/2016; STJ - 4ª.T, AgRg no AREsp 57351 / SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 11/04/2016; STJ-1ª.T, AgRg no AREsp 755535 / CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/04/2016; STJ-2ª.T, AgRg no AREsp 566605 / RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 30/03/2016).

5. Na hipótese em exame, o valor para ressarcimento dos danos morais foi fixado atentando-se às circunstâncias de fato e ao acervo probatório dos autos, nos moldes da jurisprudência da Corte Superior e dos paradigmas apresentados. Por isso, não se evidencia desproporcional ou desarrazoado.

6. Destaca-se, por oportuno, que "É firme no STJ o entendimento de não ser possível, com base em dissenso jurisprudencial, revisar o valor da indenização por danos morais, devido à diversidade das circunstâncias que envolvem cada causa, tornando inviável uma comparação válida." (STJ-4ª.T AgRg no AREsp 571395 / RJ, Rel. Min. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 12/04/2016).

7. Destarte, sem que reste evidenciada divergência jurisprudencial quanto à razoabilidade do valor fixado no acórdão discutido, e envolvendo a pretensão reexame de matéria de fato, não se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial in casu.

8. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5005275-35.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA INÊS NUNES
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não admitiu a conversão do tempo comum em especial no período anterior a edição da Lei 9.032/1995. Sustenta que divergência em relação a jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a conversão do tempo de serviço comum em especial no período anterior a edição da Lei 9.032/1995.
2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.
3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. A Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 17/05/2013, adequou a sua jurisprudência à decisão do C. STJ, em representativo de controvérsia, no REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012, no sentido de o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995 (PEDILEF 200771540030222, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013).
5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006261-52.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVALDO ALFEU ZANCHIN
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
OAB: SC-17178
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 30/03/2000, em que o recorrente trabalhou como vigilante.
 - Sustenta, em síntese, a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Aponta como paradigmas julgados do STJ.
 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.
 3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.
 4. No mérito, o incidente deve ser provido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou tese no sentido de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Confira-se:
- PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. CONSOANTE O ENTENDIMENTO AFIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP n.º 1.306.113/SC, AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE ES-

TABELECEM OS CASOS DE AGENTES E ATIVIDADES NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR SÃO EXEMPLIFICATIVAS. ASSIM, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto n.º 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 2009.72.60.000443-9 / SC, 2009.70.66.000058-6 / PR e 2009.72.51.000968-0 / SC). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do pleito de uniformização. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não há impedimento para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A divergência apresentada pelo recorrente envolve a possibilidade do reconhecimento da especialidade por periculosidade na atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997. Trata-se, sem dúvida, de tema polêmico. Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 6. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 7. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo

os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Ressalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição per-

manente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a descaracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 12. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 13. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a

05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. Saliento, ainda, que o STJ, no RESp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. Demonstrando a continuidade deste posicionamento, especificamente sobre a atividade de vigilante, cabe destacar decisões monocráticas recentes do STJ cuja conclusão proposta está em sintonia com a linha proposta neste voto, ou seja, admissibilidade do tempo especial para o vigilante depois de 05.03.1997(sem grifo no original) : "Trata-se de Agravado, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado: "Previdenciário. Vigilante. Atividade Perigosa. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Apelo da parte autora provido" (fl. 171e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 188/197e), foram rejeitados (fls. 199/205e). Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, além de negativa da prestação jurisdicional, violação aos arts. 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, e anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento de tempo de serviço especial, ainda que devidamente comprovado por meio de laudo técnico ou judicial, carece de previsão legal/regulamentar, e, no caso, a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida até 04/03/1997, pois excluído do rol de agentes nocivos. Argumenta "que as normas trabalhistas sobre "adicional de periculosidade" (Lei n. 7.369/85 e seu regulamento) não guardam relação com legislação previdenciária sobre contagem especial de tempo de serviço. Ambos os campos normativos jamais se confundiram: não é por ter contagem especial na Previdência que o labor dá direito a adicional remuneratório, e não é por dar direito a adicional remuneratório que o labor dá direito a contagem especial junto à Previdência" (fl. 213e). (...) Conclui afirmando que, "diversamente da legislação anterior, que previa (D. 89.312/84, art. 35), a Lei n. 8.213/91, serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso repetindo o texto constitucional, foi expressa em considerar somente condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57)." (fls. 213/214e). Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 232e), foi interposto o presente Agravado (fls. 236/239e).Sem contramunha (fl. 245e). Não merece acolhimento o recurso. Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em debate foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 745.896 - PE, ASSUSETE MAGALHÃES, j. 12.8.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL EXISTENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No caso dos autos o Tribunal a quo foi enfático em consignar que a atividade de vigilante, posterior ao ano de 1995, foi comprovada por intermédio de laudo pericial, em que explicitada a submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, in verbis (e-STJ, fls. 239): Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01-01-1995 a 01-06-1995 Empresa: ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ramo: Serviço de vigilância Função/Atividades: Vigilante bancário fazendo uso de arma de fogo. Categoria profissional: Guarda, por equiparação. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Formulário DSS-8030 (evento1 - PROCADM8). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado, bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28-04-1995. Períodos: 01-06-1995 a 15-03-1997 e de 10-12-1998 a 31-03-2008 Empresas: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda./GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Função/Atividades: Vigi-

lante fazendo uso de arma de fogo. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Perfis profiográficos previdenciários (evento1 - FORM6 e PROCADM10). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovado, por meio da apresentação do formulário e laudo técnico a periculosidade durante toda a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice da Súmula n.º 7/STJ. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1188052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.023-PR, MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21.08.2015) 14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

5. Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

6. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 06/03/1997 a 30/03/2000, nos termos da fundamentação acima

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006407-38.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E PACIFICADO NO E. STJ E TAMBÉM NESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, DESTA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Sustenta a parte Ré, ora requerente, que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono.



Argumenta, ainda, que o trabalhador avulso não tem relação de subordinação para com o tomador de seus serviços (e nem mesmo para com o OGMO), motivo pelo qual o não gozo de férias é consequência, exclusivamente, da vontade do próprio trabalhador, configurando sua escolha trabalhar enquanto poderia estar em gozo das férias que lhe são garantidas pela legislação protetiva.

Desta forma, sendo um ato voluntário do trabalhador, não haveria que se falar em ilícito por parte do empregador, e também, como consequência, não haveria espaço para se atribuir natureza indenizatória às férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário.

Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o aresto combatido está em consonância com o entendimento atual e pacificado no E. STJ e também nesta Corte de Uniformização. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.)

* * *

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESCISÓRIO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a

modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 50064090820134047208, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 e 24, ambas desta Turma Nacional:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Questão de Ordem nº 24 - Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5007360-63.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO LAVORATTI BOLANHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Interposto incidente de uniformização pelo INSS em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Sustenta o recorrente, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de Direito Público. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

4. A discussão posta refere-se à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, pagamento de honorários advocatícios, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...)".

(PEDILEF 50488273720124047000. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 31/04/2015).

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidência, também, da Súmula nº 07 desta Corte, "in verbis": "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010322-41.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALERIO JORGE
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS
OAB: SC 12.261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSUAL. COISA JULGADA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada e julgou extinto o processo.

Em seu recurso, o recorrente alega divergência em relação a jurisprudência do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. O exame da questão relativa à definição dos limites da coisa julgada pressupõe interpretação do alcance de norma de índole processual, o que inviabiliza o processamento do incidente, nos termos da Súmula n. 43 desta TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

5. Em face do exposto, voto por não conhecer do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011494-79.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: EDSON SILVA DA COSTA
OAB: PR-37790
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, pretendendo que este colegiado aplique os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para majorar a condenação fixada a título de danos morais pela Turma Recursal do Paraná. Indica, na condição de paradigmas, acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. De início, não atende à exigência do art.14, §2º., da Lei 10.259/01, precedente da mesma região da decisão impugnada.

3. Quanto ao mais, a decisão impugnada manteve o valor fixado para ressarcimento dos danos morais, nos seguintes termos: "No tocante ao quantum devido, essa 1ª Turma Recursal (na atual composição) passa a adotar o entendimento de que, nos casos em que há dano moral presumido em razão da inscrição indevida, sem que seja demonstrado qualquer outro dissabor, deve ser arbitrado o montante de R\$ 2.000,00. É o que ocorre no caso em apreço."

4. A jurisprudência do E. STJ externa o entendimento de que o valor fixado para indenização por danos morais somente pode ser alterado quando se demonstrar manifestamente irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (STJ- 3ª.T, REsp 1353056 / RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 11/04/2016; STJ - 4ª.T, AgRg no AREsp 57351 / SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/04/2016; STJ-1ª.T, AgRg no AREsp 755535 / CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/04/2016; STJ-2ª.T, AgRg no AREsp 566605 / RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 30/03/2016).

5. Na hipótese em exame, o valor para ressarcimento dos danos morais foi fixado atentando-se às circunstâncias de fato e ao acervo probatório dos autos. Por isso, não se evidencia desproporcional ou desarrazoado.

6. Destaca-se, por oportuno, que "É firme no STJ o entendimento de não ser possível, com base em dissenso jurisprudencial, revisar o valor da indenização por danos morais, devido à diversidade das circunstâncias que envolvem cada causa, tornando inviável uma comparação válida." (STJ-4ª.T AgRg no AREsp 571395 / RJ, Rel. Min. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/04/2016).

7. Destarte, sem que reste evidenciada divergência jurisprudencial quanto à razoabilidade do valor fixado no acórdão discutido, e envolvendo a pretensão reexame de matéria de fato, não se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial in casu.

8. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011659-31.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTÁVIANO SOARES
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. AS RAZÕES DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ABARCAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve o tempo de serviço especial reconhecido na sentença.

Sustenta, em síntese, que antes de 28/04/1995 não há necessidade de que a exposição a agentes nocivos ocorra de modo permanente. Aponta como paradigma julgado da TNU (PEDILEF 2006.72.95.016242-2).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço especial postulado pelos seguintes fundamentos: Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Como bem fundamentado na sentença: "06.12.1982 a 03.02.1994: No período, de acordo com o formulário PPP, a parte-autora exerceu as atividades de AUXILIAR DE DEPÓSITO E AUXILIAR DE ABASTECIMENTO III no setor de PCP/DEPÓSITO da empresa Sul Fabril S.A., onde esteve exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 55 a 79 dB(A) (evento 1, PROCADM16, p. 3). O laudo técnico, elaborado em 1998, confirma as informações constantes do formulário (evento 1, PROCADM16, p. 6). Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 reconhecem a exposição a

níveis de ruído acima de 80 decibéis como insalubres, respectivamente, nos códigos 1.1.6 (anexo III) e 1.1.5 (anexo I). Ressalto que a informação constante do campo observações do formulário, de que o autor poderia estar exposto de forma INTERMITENTE (...) a níveis de ruído acima do LT 85 dB(A) não comprova a efetiva exposição, tanto que o laudo técnico sequer menciona esta possibilidade. Assim, não se pode afirmar que a parte-autora estaria sujeita, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite legal, estabelecido em 80 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecido como especial o período trabalhado."

Saliento que a observação constante no PPP, de que o segurado 'poderia estar exposto de forma intermitente, ou seja durante alguns momentos da jornada de trabalho a níveis de ruído acima do LT; 85,00 dB (A) dB, dependendo do setor ou do local onde se encontrava', a meu ver, caracteriza a eventualidade da exposição, de modo que incabível a conversão almejada, mesmo em se tratando de período anterior a 28-04-1995.

Como se percebe, o acórdão recorrido entendeu que: (a) a exposição a ruído se deu em níveis inferiores a 80 decibéis; e (b) a observação constante no PPP, de que o segurado 'poderia estar exposto de forma intermitente a níveis de ruído acima do LT; 85,00 dB (A) dB, dependendo do setor ou do local onde se encontrava', caracteriza a eventualidade da exposição.

Diante disso, o acórdão paradigma trata de situação fática e/ou jurídica distinta, pois pressupõem a exposição intermitente a agentes nocivos, mas de forma não eventual.

3.2. Além disso, o recorrente não insurgiu contra o primeiro fundamento da sentença confirmada pela Turma de origem, no sentido de que não houve exposição a ruído acima do limite de tolerância. Logo, mesmo que fosse, por hipótese, reconhecida a divergência e a validade da tese defendida pelo recorrente, haveria coisa julgada em relação ao segundo fundamento da sentença (incidência da Súmula 198 do extinto TFR), aplicando-se, no caso, a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"

3.3. Por fim, entendo que, para afastar a conclusão de que a atividade desempenhada pelo recorrido não estava exposta de modo eventual ao agente ruído implicaria no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011725-23.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL LOPES BATISTA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 13 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que não reconheceu o tempo de serviço especial no período de 01/06/1962 a 26/10/1963, pelos seguintes fundamentos: Voto por negar provimento ao recurso e confirmar, pelos próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01), a sentença que assim analisou a questão: [...]

No caso concreto, o labor especial controverso pode ser assim detalhado: 01/06/1962 a 26/10/1963 - Oficina Haland Ltda - CTPS (evento 1) - Aprendiz.

O autor alega que a referida empresa já foi desativada, fato que tenho como comprovado pela declaração do Sindicato dos Trabalhadores nesse ramo de atividade anexada no evento 1. Segundo consta da CTPS do autor, ele exercia a função de 'Aprendiz' na referida empresa. A informação de que exercia a atividade de aprendiz é genérica, não sendo possível identificar a sua real função dentro da empresa. Anoto que a prova testemunhal, por si só, não seria suficiente para amparar a pretensão do autor (CPC, art. 400, II), já que a comprovação da sua real função na empresa e a exposição a agentes insalubres deve ocorrer principalmente por meio de formulários padrão, laudos técnicos e/ou PPP, os quais não foram apresentados, não havendo, no caso, como suprir essas informações pela desativação da empresa.

Assim, não é o caso de utilização de laudo de alegada empresa similar (Mecânica Boa Vista Ltda), dada a ausência de informações das atividades exercidas pelo autor na empresa empregadora, de modo que considero que não restou comprovada a exposição do autor a agentes insalubres no interregno em questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/1962 a 26/10/1963, e, por conseguinte, também o pedido de revisão do benefício previdenciário, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269-I do CPC.

[...]

Não há reparos a fazer na sentença que analisou corretamente a prova no seu conjunto.

De início cabe frisar que a atividade desempenhada (aprendiz em oficina mecânica) não foi prevista como categoria profissional de natureza especial nos decretos que regulam o trabalho especial, de sorte que não haveria como reconhecer a especialidade mediante enquadramento pela profissão.

De outra banda, sem desconsiderar que para períodos até a edição da Lei 9.032/95 a demonstração do trabalho especial pode ser feita por qualquer meio de prova (não necessariamente por formulários ou laudos emitidos pelas empresas), o certo é que no caso concreto o autor não comprovou a exposição a qualquer tipo de agente nocivo à saúde, de sorte que foi correto a improcedência do pedido.

2. Alega que é inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Postula o reconhecimento do tempo de serviço especial de 01/06/1962 a 26/10/1963, pelo enquadramento no código 1.2.10 do Anexo do Decreto no 53.831/64. Aponta como paradigmas julgado do STJ (REsp 735.174/SP / REsp 625.900/SP / REsp 579.202/MG).

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. A mera citação de ementas de julgados do STJ não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço especial porque a atividade descrita na CTPS ("Aprendiz") não foi prevista como categoria profissional de natureza especial nos decretos que regulam o trabalho especial.

9. Portanto, para afastar tal conclusão e reconhecer que a atividade desenvolvida pelo autor se equipara a de mecânico, para fins de enquadramento código 1.2.10 do Anexo do Decreto no 53.831/64, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

10. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012884-47.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PORFIRIO ENEDIR PEREIRA BERNARDES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. TEMPESTIVOS. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA INSUFICIENTE. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão não conheceu do incidente de uniformização nacional, por meio do qual pretendia o autor a modificação da decisão da Turma Recursal de origem para que fosse reconhecido o tempo especial na atividade de pedreiro.



2. Argumenta que a decisão foi omissa ao deixar de verificar que há nos autos laudo pericial comprobatório da exposição a agentes insalubres.

3. Os embargos de declaração são tempestivos.

4. Não constato, no entanto, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida apta ao provimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a assertiva contida no acórdão embargado: "a comprovação da insalubridade na função de pedreiro somente seria possível mediante a apresentação de laudo que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos" não significa que não exista laudo nos autos. Significa que não há nos autos laudo apto a convencer o julgador de que o labor possa ser classificado como especial.

5. Portanto, pretende o embargante, na verdade, reabrir a discussão de matéria já superada. Ocorre que os embargos não se prestam ao objetivo de questionar os critérios da decisão embargada ou reabrir a discussão acerca do mérito, reeditando razões já apreciadas ou acrescentando fundamentos que até então não haviam sido formulados. Para rediscutir razões de mérito e questionar a correção do julgado, a parte interessada deve valer-se dos meios recursais legalmente previstos, não sendo embargos de declaração o remédio processual adequado, in casu.

6. Assim, não estando presentes quaisquer hipóteses descritas no art. 33 da Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 02/06/15, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer dos embargos de declaração.

Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5013382-81.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VANESSA PATRÍCIA CUENCA

PROC./ADV.: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT

OAB: PR-33958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- A irresignação assenta-se, em resumo, na alegada ausência de análise das condições pessoais e sociais vividas pela recorrente, Para demonstrar a divergência, apontou julgados paradigmas da TNU. Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma Recursal, em voto-vista, deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos:

"(...) O e. relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso da autarquia, razão pela qual pedi vista dos autos para melhor análise da questão relativa à incapacidade da autora. Com vênha de S. Exa., entendo não comprovado o requisito. No caso dos autos, a autora, mesmo portadora de epilepsia e em uso de medicamentos de nível terciário, está apenas inapta para algumas atividades: 'Trata-se de autora com uso de altas doses de anticonvulsivantes em medicamentos de uso terciário, mas que não apresenta seqüelas neurológicas da Epilepsia ou mesmo seqüelas do uso de medicamentos. Apresenta-se com restrições a atividades de trabalho onde seja necessário alto nível de concentração, atuação em alturas ou manipulação de instrumentos perigosos. Segue apta para atividades manuais sem objetos cortantes e limpeza em geral, exceto cozinhar. Não há perda de autonomia pessoal ou instrumental.' A meu sentir, tendo em conta principalmente se tratar de pessoa jovem(30 anos), há possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, e, de modo que não se está diante de impedimento de longo prazo. Voto no sentido de dar provimento ao recurso, prejudicada a discussão acerca dos encargos moratórios. (...)".

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

- In casu, verifica-se que as condições pessoais, sociais, culturais e econômicas da parte recorrente foram devidamente analisadas pela Turma de Origem,até mesmo porque foi realizado Laudo Social, a qual concluiu que a limitação de que padece não a impede de desenvolver atividades compatíveis com a sua idade, bem como a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, de ser de sorte que não há que se falar em ofensa à Súmula 29/TNU.

- Ora, o Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014459-81.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DAVI CORDOVA PASSOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Insurge-se quanto à multa por litigância de má-fé, após opor embargos de declaração, considerados, pelo Colegiado, como manifestamente protelatórios. No mérito, sustenta que "(...) A Turma Recursal de Santa Catarina indeferiu o benefício com base em critérios objetivos (renda superior a ¼ do salário mínimo), não realizando qualquer análise sobre os elementos (laudo sócio-econômica demonstra o comprometimento da renda com as despesas básicas) que comprovaram o estado de miserabilidade. (...)". Pois bem.

- Quanto à aplicação de multa decorrente da litigância de má-fé, não há como ser abordado em sede de pleito de uniformização, ante o nítido caráter processual de tal instituto, que encontra óbice na Súmula nº 43 da TNU.

- De outra banda, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - Art. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no

caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. É assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) No caso concreto, pelo que se depreende das provas apresentadas nos autos, especialmente da visita domiciliar realizada por Assistente Social, a composição do grupo familiar do Autor é a mesmo na DER e atualmente, sendo a seguinte: Autor, sua mãe, Alcionei Elza Pereira, de 45 anos, e seu pai, Vilmar de Cordova Passos, de 38 anos.

No caso em apreço, a renda familiar decorre do trabalho do pai do Autor ('bicos') que rende, aproximadamente, R\$ 600,00 por mês. Na DER, a renda familiar era de R\$ 990,00 mensais, resultante do salário do pai do Autor na época (R\$ 679,00), acrescido de horas extras. O valor do salário mínimo, na DER (13-12-2011), era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo o limite legal para a concessão do benefício assistencial de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). A renda per capita familiar era de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) ou R\$ 226,33 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), se considerado apenas o salário base do genitor do Autor. Portanto, superior ao limite estabelecido. Melhor sorte não ocorre em

relação aos valores atuais, uma vez que o limite legal, atualmente, é da monta de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), enquanto a renda per capita do grupo familiar do Autor alcança R\$ 200,00 (duzentos reais). Dessa forma, verifico que a renda per capita do grupo familiar supera o limite legal de ¼ do salário mínimo.

De outro lado, o estudo sócio econômico evidenciou que o grupo familiar não possui despesas extraordinárias, que justifiquem a superação do limite estabelecido para a configuração do critério de baixa renda, para fins de concessão do benefício assistencial. Por fim, o mesmo estudo indica que a família, embora sem luxos, reside em imóvel de tamanho e condições de conservação razoáveis, guarnecido de eletrodomésticos como geladeira, micro-ondas, televisão, máquina de fazer pão, forno elétrico e máquina de lavar roupa, não revelando situação de miserabilidade. (...)"

- Ora, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015145-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSARITA MARIA SILVEIRA DE GOUVEIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, insurgindo-se quanto à decisão que confirmou sentença de improcedência de pedido de indenização por dano moral e material, decorrentes de supostos saques indevidos na conta bancária da parte requerente. Pretende a uniformização da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Indica na condição de paradigmas acórdãos das Turmas Recursais do Maranhão, de São Paulo, assim como do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O incidente interposto, no que concerne à questão atinente à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgada da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de n.º 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2014 ..DTPB: .) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

4. Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 21 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5058381-50.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LETÍCIA ARGEMI DE LIMA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-LHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela ora embargante para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para a concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

2. Alega a embargante a existência de erro material no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante reesoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF em RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, assiste razão à embargante.

5. De fato, constata-se um erro material no dispositivo do voto-ementa no tocante ao fundamento legal da prescrição quinquenal dos valores anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Assim sendo, corrijo o erro material apontado para que onde se lê no item "9" do voto-ementa "...Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009...", leia-se "...Respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 85/STJ..."

8. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002300-82.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CONCEIÇÃO ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SILVA
OAB: MG-55270
REQUERENTE: RUTE ROSA RIBEIRO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SILVA
OAB: MG-55270
REQUERENTE: SUELI SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SILVA
OAB: MG-55270
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: MILITAR DA MARINHA MERCANTE. QUALIFICAÇÃO COMO EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMBOIOS DE ABASTECIMENTO EM ZONAS DE ATAQUES. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de ex-combatente.

- Sustenta estar caracterizada a condição de ex-combatente de seu falecido pai, nos moldes da lei em vigor à data do óbito. Apresentou julgados do STJ.

Pois bem.

- A Turma de Origem, após afastar a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, assim decidiu, in verbis:

"(...) Segundo o art. 1º, da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente "aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

O Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período, ressaltando, porém, que deverão estar comprovadas nos autos a efetiva participação do militar em tais missões.

Para comprovar o status de ex-combatente, a parte autora apresentou certidão fornecida pelo Ministério da Marinha, Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, a qual atesta que o falecido era pescador e fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos em barco de pesca. A realização de viagens de ex-marítimo, como pescador, em embarcação pesqueira nacional, ainda que em zonas sujeitas a possíveis ataques submarinos, durante o período da Segunda Guerra Mundial, não caracteriza, por si só, sua participação efetiva em missões de vigilância ou segurança no litoral brasileiro, apta a qualificá-lo como ex-combatente ou até mesmo como integrante da Marinha Mercante Nacional, requisito constante do citado art. 2º da Lei nº 5.698/71.



No mesmo sentido: Processo AC 200951010216237 AC - APELAÇÃO CIVEL - 483932 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/03/2012 - Página::152 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. PENSÃO DEEX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA. NÃO RESTA CONFIGURADA A CONDIÇÃO DE EXCOMBATENTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. 3.Considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. (art.1º da Lei nº 5.315/67). 4. É indispensável a efetiva participação do militar em operações bélicas, à época, no teatro de operações na Itália, ou, pelo menos, conforme recente entendimento do STJ, no cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral ou como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para cumprimento daquelas missões, de acordo com a Lei 5.315/67. 5. O simples fato de o Impetrante ter estado embarcado no período de 30/03/1943 a 20/05/1957, não tem o condão de comprovar sua efetiva e pessoal participação em atividades de natureza bélica à época da Segunda Guerra Mundial. Não é razoável concluir-se que o legislador constituinte e o ordinário tenham buscado beneficiar todos os integrantes das Forças Armadas e até pescadores das respectivas Colônias que, a bordo de embarcações pesqueiras transitaram em áreas sujeitas a ataque inimigo, à época do conflito mundial e que não satisfazem o conceito de ex-combatente previsto na Lei 5.315/67, mas sim aqueles que realmente tenham participado de operações de guerra, mesmo que não tenha sido no palco da Itália. 6. Agravo Interno improvido. Data da Decisão 06/03/2012. (...)"

- No caso dos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever os acórdãos paradigmas, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Oportuno ressaltar que sequer apontou o entendimento que pretende seja aplicado, não deixando expreso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica. Ou seja, não foram delimitados os lapsos do acórdão recorrido sobre os quais o entendimento apontado deveria incidir.

- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004411-90.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDYNEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
OAB: SP-229228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO DO RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.

2. O INSS apresentou contestação (evento 10) argumentando que: a parte autora não cumpriu a carência legal exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. O Perito fixou a DII em 01/09/2010 (há aproximadamente um ano e meio da data do laudo - 01/02/2012). A autora só se vinculou à previdência em 04/2010 (vide CNIS), não preenchendo, portanto, a carência necessária de 12 meses.

3. A sentença foi de procedência ao fundamento de que a autora havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício (evento 12). Extrai-se da sentença o seguinte: (...) No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 04/2010 a 02/2012, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise. (destaquei).

4. O INSS interpôs recurso nominado (evento 13) sustentando: (...) A parte autora não cumpriu a carência legal exigida para a concessão dos benefícios pleiteados. O perito fixou a DII em 01/09/2010 (há aproximadamente um ano e meio da data do laudo- 01/02/82012). A autora só se vinculou à previdência em 04/2010 (vide CNIS), não preenchendo, portanto, a carência necessária de 12 meses. (...) Resumindo, uma vez definida a necessidade de que a DII seja posterior à carência, no caso de segurado que nunca se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, o benefício somente poderá se deferido caso a DII seja posterior a 12ª contribuição, independentemente da DID. Para aqueles que perdem a qualidade de segurado, a DII deve ser fixada após a 4ª contribuição. No caso de DID posterior à primeira contribuição e DII antes de completar a carência, o benefício só será concedido se a doença causadora da incapacidade for isenta de carência e estiver prevista na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, conforme dispõe o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. Mesmo nesse caso de doença isenta de carência, a DID e a DII devem recair a partir do segundo dia da data da filiação para que o requerente tenha direito ao benefício, sob pena de ser considerada preexistente.

5. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos e fez constar também, no que interessa, o seguinte (evento 27): (...) a qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei nº 8.213/1991).(...) O artigo 25, I, da Lei nº 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. (...) Nas demais hipóteses, quando ocorrer a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido (artigo 24, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991), o que, no caso dos benefícios por incapacidade, correspondem a 04 (quatro) recolhimentos aos cofres previdenciários. (...) No presente caso, verifico que houve o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que o pedido formulado pela parte autora pode ser julgado favoravelmente. (...) Assim, preenchidos todos os requisitos necessários para concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, nenhum reparo merece a sentença.

6. O INSS opôs embargos de declaração (evento 30) alegando: - que "não foi analisada a alegação deduzida em sede recursal quanto à pré existência da doença incapacitante à filiação ao regime geral de previdência social";

- que "A incapacidade é pré existente ao reingresso da parte autora ao RGPS, já que a primeira contribuição é vertida em momento posterior à data de início da incapacidade.

- e que "A concessão do benefício, diante da demonstração da pré existência da doença viola o disposto no artigo 195, §5º, da CF bem como fere o princípio da legalidade."

7. Os embargos foram rejeitados sem o enfrentamento específico das questões (evento 35).

8. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 36) alegando divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal do Minas Gerais; Embora, em sede recursal, o INSS tenha questionado o não cumprimento da carência, tal aspecto não restou analisado expressamente pelo acórdão, o que ensejou a interposição de embargos de declaração para a supressão da omissão; e que conforme se verifica da documentação juntada com a petição inicial e, conforme dados do CNIS, a parte autora possui como RECOLHIMENTOS o total de 5 contribuições (NO ANO DE 2010) ANTES DA INCAPACIDADE (DOC. ANEXO). A DOENÇA,CONFORME LAUDO PERICIAL MÉDICO E, DE ACORDO COM PARECER ADMINISTRATIVO DO INSS, OCORREU EM PERÍODO QUE A PARTE NÃO HAVIA AINDA PREENCHIDO A CARÊNCIA. A incapacidade sobreveio em 01.09.2010, ocorre que a parte autora ingressou ao sistema apenas em abril/2010 (doc. Anexo- CNIS) e antes de setembro de 2010 não atingiu a carência necessária.

9. Voto pela anulação do acórdão recorrido.

10. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentos de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ermane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

11. No presente caso, a Turma deixou de enfrentar a questão específica do recurso acima reproduzida, que é a existência da doença preexistente ao cumprimento do período de carência necessária pela parte autora para a concessão do benefício.

12. Destaco que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013). Cabe à Turma de origem, portanto, proferir novo julgamento enfrentando a questão acima referida.

13. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, determinando a devolução dos autos à origem para novo julgamento mediante análise e pronunciamento acerca das questões objeto do recurso nominado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005085-10.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONETE MARINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega que "(...) o v. aresto diverge do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto este faz a distinção entre a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio - doença e a hipótese de aposentadoria por invalidez, em que no período básico de cálculo há períodos de percepção de auxílio - doença intercalados com períodos de atividade. (...)".

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foi juntado paradigma do Supremo Tribunal Federal o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 05058291720124058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 20/09/2013).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005572-28.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEVAR LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
OAB: SP-133 888
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: SP-236 868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA ANÁLISE DO PU. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que, erroneamente, considerou que o Incidente de Uniformização havia sido interposto pelo INSS.

- É que diante do PU apresentado pelo INSS (evento 56), a Turma de Origem exerceu juízo de retratação (evento 69) em face de Acórdão que havia reconhecido o caráter especial do período de 01/03/1988 a 26/11/1991 (evento 44), motivo pelo qual a parte autora, posteriormente, interpôs Incidente de Uniformização (evento 72).

- Em sendo assim, passo a analisar o PU autoral para proferir nova decisão, a qual deverá substituir a anteriormente proferida para todos os efeitos.

"V O T O - E M E N T A

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que deixou de reconhecer a especialidade de período de 01/03/1988 a 26/11/1991 laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, por enquadramento da categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Por conseguinte, deve-se dar provimento ao Incidente para fins de considerar especial o período controvertido.

- Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, no fito de restaurar a sentença de parcial procedência (evento 30).

- Incidente PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator"

- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006754-28.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DONILIA MONTEIRO TRAVAGIN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

- Alega que "(...) a renda familiar é quase que exclusivamente composta pelo recebimento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo percebido pelo marido da autora. Excluindo-se o referido valor da renda total, por aplicação analógica do Estatuto do Idoso resta cumprido o requisito objetivo da LOAS, já que a renda per capita é de R\$50,00. (...)".

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...)Analisando a prova dos autos verifica-se que a parte recorrente reside com seu esposo (66 anos de idade, aposentado/eletricista) em uma casa própria, composta por cinco cômodos, quais sejam: uma sala, dois dormitórios, uma cozinha, uma copa, dois banheiros, área de serviços e garagem. A família possui telefone fixo (conta no valor de R\$ 93,40). A renda familiar provém do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora no valor de 01 (um) salário mínimo. Segundo a perícia social, ele também realiza a atividade informal de eletricista com remuneração variável de R\$ 100,00. Conforme o laudo socioeconômico, o casal possui uma filha que reside em outro endereço e auxilia nas despesas domésticas. Ela paga o plano de saúde da recorrente no valor de R\$ 322,37, mensalmente entrega o cartão alimentação que recebe da empresa em que trabalha no valor de R\$ 180,00 e aos finais de semana compra frutas para o casal de idosos. Importante mencionar que é inegável o dever dos filhos de prestar alimentos, segundo os critérios da necessidade/capacidade alimentar fixados pela lei civil, não podendo o dever alimentar entre familiares ser substituído pelo dever assistencial do Estado. Com efeito, não foi constatada situação de vulnerabilidade social. (...)".

- Analisado o caso, verifico que o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto à ajuda financeira prestado pela filha da autora. Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à exclusão da renda mínima percebida por membro familiar idoso, o que encontra guarida no art. 34, pú, do Estatuto do Idoso, ficaria pendente a questão atinente ao cômputo, na renda per capita familiar, do auxílio eventual de parentes que não se encontram, por força de lei, obrigados a prestar alimentos.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006902-04.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA BENEDITA DO AMARAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-

REIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de João Francisco Lélis, ocorrido em 22/12/2006, na condição de companheira.

2. A sentença (evento 30) foi de improcedência aos seguintes fundamentos: "No caso dos autos, provado apenas o óbito do segurado, há controvérsias a respeito da condição de dependente da requerente e à qualidade de segurado do falecido, que enseja a proteção previdenciária. Afirma a petição inicial que a autora viveu em união estável com o falecido João Francisco Lélis por 23 anos, até o seu óbito em dezembro de 2006. Que dessa união nasceram os filhos Yuri, em 07/11/1986 e Abner, em 30/06/1988. Em seu depoimento prestado em juízo, a autora afirmou que viveu durante 23 anos com o segurado falecido, sem interrupção. Indagada, disse que não havia

impedimentos para o matrimônio entre ela e João Francisco Lélis, e que não se casaram porque "o tempo foi passando" e o casamento planejado foi sendo postergado. Com relação à condição de segurado, assiste razão ao INSS ao afirmar que, segundo os dados do CNIS, o falecido contribuiu para a Previdência, de forma praticamente regular entre 1973 e 1988. Durante tal período, ainda segundo os dados do CNIS, exerceu principalmente as atividades de vendedor, de representante comercial e de agenciador ou vendedor de anúncios publicitários. O único vínculo na CTPS do falecido (posterior a 1988) é o registro feito post mortem, por força de sentença trabalhista de homologação de acordo, descrevendo contrato de trabalho entre julho e dezembro de 2006, para a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar, na função de ajudante geral, com salário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Examinado a questão sobre a existência de união estável entre a autora e o falecido. Analisados os autos, verifico que a autora anexou ao processo os seguintes documentos para a comprovação da união estável: 1- Certidão de óbito do autor, falecido em 22/12/2006, causado por insuficiência respiratória e infecções decorrentes da condição de portador do vírus HIV. A certidão, declarada por Ivone Lélis, qualifica o falecido como solteiro e não faz referência à parte autora. 2- Certidão de nascimento dos filhos da autora, Yuri e Abner, havidos em comum com o falecido, em 1986 e 1988, respectivamente; 3- Certidões de batismo dos filhos da autora, celebrado em 1991. A declarante, Ivone Lélis, foi a madrinha de um dos garotos; 4- Recibo de conta de luz da CPFL, com vencimento em dezembro de 2006 (mês do óbito do segurado), onde consta o nome do segurado no endereço indicado na certidão de óbito: rua José Ferreira Neto, 313, Santa Genebra. As testemunhas ouvidas prestaram declarações a respeito da condição de segurado do falecido, nada esclarecendo acerca da união estável. Analisadas as provas colacionadas, verifico que, embora tenha restado provada a existência de união estável entre o falecido e a autora no período entre 1986 e 1991, não restou comprovada a continuidade de tal relação até a data do óbito. Entre o ano de 1991 e o de 2006, a única prova apresentada, o recibo de conta de luz no nome do falecido, diz respeito ao mês do seu falecimento. É notável o fato de que não tenham sido apresentados documentos referentes à moléstia do autor e às suas internações hospitalares, uma vez que, segundo consta da certidão de óbito, o autor faleceu no Hospital de Clínicas da Unicamp. Por outro lado, embora tenha a autora informado que não havia, por parte de ambos os companheiros, impedimentos para o matrimônio, tal fato não chegou a ser provado com a apresentação da documentação pertinente. Examinado a questão da condição de segurado do de cujus. Com relação à condição de segurado do falecido, tampouco são convincentes os argumentos e provas apresentados pela autora. afirmou a parte autora em juízo que o seu companheiro trabalhou durante 17 anos para a Associação dos Suboficiais e Sargentos da Polícia Militar em Campinas, produzindo o jornal da associação e angariando patrocínio para a sustentação do periódico, através da publicidade. afirmou ainda a autora que o jornal tinha periodicidade trimestral e que esta era a única ocupação do seu esposo, que não trabalhava em outras publicações nem vendia publicidade para outros veículos. Não obstante, considerando-se o pequeno número de edições do jornal (quatro por ano) e a sua circulação presumivelmente restrita - já que se dirigia aos Suboficiais e Sargentos da Polícia Militar de Campinas - não é crível que o falecido obtivesse o seu sustento e o da família, nem ocupação para uma jornada diária de trabalho, por anos a fio, apenas para a produção do jornal da referida associação. Por outro lado, o acordo homologado na Justiça do Trabalho apenas contemplava o registro do vínculo e o pagamento das contribuições previdenciárias. Não são discriminadas verbas que fossem devidas à família do autor, nem mesmo as verbas rescisórias. Fala-se genericamente que a autora havia recebido valores, mas não se fala quanto nem são apresentados os recibos de quitação. Por outro lado, o registro de contrato de trabalho foi feito, de forma retroativa, apenas para um período de cinco meses, de julho a dezembro de 2006, para a função de ajudante geral e por um salário de trezentos e cinquenta reais mensais. Vê-se, portanto, que são todas informações conflitantes com as que foram prestadas pela autora, que referiu-se a dezessete anos de trabalho, produção de um jornal e venda de publicidade. Por outro lado, consta do sistema Plenus da Previdência Social que em setembro de 2006 o segurado solicitou o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.260.146-1), que lhe foi negado em função da perda da condição de segurado. Ou seja, verifica-se que, a partir de setembro de 2006, o instituidor não poderia estar prestando serviços na Associação da Polícia Militar, porque se encontrava doente, sem capacidade laborativa. Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, conclui este juízo que a anotação de contrato de trabalho na carteira do autor, embora tenha sido feita em cumprimento a ordem judicial, não refletia a efetiva prestação de serviços pelo falecido instituidor àquela instituição, na condição de empregado. Não provados, pois, a continuidade da união estável e a condição de segurado do falecido, não faz jus a autora ao benefício pretendido" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 46).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 54) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela TNU;



- que "Diante de todo o conjunto probatório apresentado, é inegável que a autora conviveu com o de cujus como se casados fossem até a data do óbito (22.12.2006), tendo constituído com este uma família, fato que caracteriza a existência de uma união estável";

- que ficou "evidente o erro do juízo na apreciação da prova, devendo ser reconhecida a qualidade da autora de companheira do de cujus";

- que "Em casos como o presente, em que se verifica evidente erro na avaliação do conjunto probatório e em que os embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa são simplesmente rejeitados pela Turma Recursal, a Turma Nacional de Uniformização tem ANULADO O JULGADO, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem";

- que "A respeito da qualidade de segurado do de cujus, restou comprovado nos autos que o falecido continuou trabalhando na Associação dos Suboficiais e Sargentos da Polícia Militar em Campinas, produzindo o jornal da associação, tendo sido efetuado o registro na CTPS por força de sentença proferida pela Justiça do Trabalho em homologação de acordo";

- que "para configurar a qualidade de segurado basta ser empregado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, independente de qualquer critério qualitativo, de cargo, renda, função, emprego ou trabalho, tratando-se de dever/direito de todas as classes de trabalhadores, não cabendo a este juízo analisar as condições de trabalho do de cujus, sendo esta análise de competência apenas da Justiça do Trabalho";

- que "realizado o registro na CTPS no período de 2.7.2006 (data de admissão) a 2.12.2006 (data de saída), tendo o de cujus falecido em 22.12.2006, resta comprovada a qualidade de segurado nos termos do art. 15, inciso II e parágrafos da Lei nº 8.213/91";

- que a sentença trabalhista homologatória de acordo "possui validade na seara previdenciária, servindo de início de prova material, conforme o enunciado da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização";

- e que "o INSS não logrou comprovar, no caso em comento, nenhum defeito formal que compromettesse a fidedignidade do registro feito em decorrência de sentença trabalhista homologatória de acordo transitada em julgado. Desta forma, tal vínculo deveria ter sido aceito como início de prova material da qualidade de segurado, corroborado com a prova testemunhal produzida no feito".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 59).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

8. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento para não constatar a continuidade da união estável, dentre eles a fragilidade da prova testemunhal neste ponto. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.

9. Quanto à qualidade de segurado do falecido, a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional é no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista pode ser considerada como início de prova material desde que ratificada por outros elementos de prova. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (...) (PEDILEF nº 5004045-38.2014.4.04.7108, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 09/10/2015 - destaquei).

10. No presente caso, a sentença homologatória do acordo trabalhista foi considerada, mas outros elementos colhidos durante a fase de instrução, dentre eles o depoimento da própria autora, não corroboram o vínculo empregatício nela reconhecido. Conforme se depreende da leitura da sentença, encampada pelo acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, "o registro de contrato de trabalho foi feito de forma retroativa, apenas para um período de cinco meses, de julho a dezembro de 2006, para a função de ajudante geral e por um salário de trezentos e cinquenta reais mensais", o que contraria as informações prestadas pela autora, que se referiu a "dezessete anos de trabalho em produção de um jornal e venda de publicidade".

11. Houve o juízo valorativo de todo o conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias muito peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

12. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008305-08.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO PRUDENTE DE PAULA
PROC./ADV.: KARINA FERNANDA DA SILVA
OAB: SP-263437
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §2º, DA LEI 10.259/01. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Marieta Pereira de Almeida na condição de companheiro.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou comprovada a união estável (evento 24). Extrai-se da sentença: "Narra a inicial que o autor viveu em união estável com a falecida MARIETA PEREIRA DE ALMEIDA, desde 1978 até o óbito da segurada, em 08/06/1995. Aduz ainda a inicial que os cônjuges, embora não tivessem tido filhos, criaram como filho o então menor James Lincoln Pereira da Silva, nascido em 30/10/1976, cuja guarda foi conferida à falecida em 1981. Para a comprovação da existência da relação de companheirismo entre o autor e a segurada, alega a inicial que, embora a ação proposta pelo autor nos autos 2046/95 (Reconhecimento de União de Fato e Participação na Partilha dos Bens) tenha sido declarada improcedente, a convivência marital entre os companheiros foi tida como incontroversa, tendo sido negada apenas a participação do autor na partilha de bens. Ouvido em juízo, afirmou o autor que viveu em união estável com a falecida. Que não tiveram filhos, mas criaram juntos o então menor James Lincoln Pereira da Silva. Indagado, disse que não participou da divisão dos bens da falecida porque "a irmã dela tomou a frente" e ele não foi admitido como meeiro, o que também não foi obtido na via judicial. Questionado, disse que também participava do sustento da casa, embora em menor proporção, porque a segurada ganhava mais que ele. Alegou ainda o autor que depois do óbito teve que deixar a casa onde vivia, porque isso foi determinado pelos herdeiros. Sobre o adolecente James Lincoln, que pretendia adotar, afirmou que ele "ficou morando com a avó". Em vista do conjunto de provas colacionadas aos autos, entendo que o pleito do autor não merece prosperar. Confira-se: Alega a inicial que a sentença proferida na Justiça Estadual tomou como incontroverso o fato de que o autor e a falecida viveram em união estável por alguns anos, porque tal fato não foi contestado e as testemunhas de ambas as partes o admitiram. Na mesma sentença, contudo, como se vê do documento anexado, há a negativa de admissão do autor como meeiro porque ele não havia comprovado que tivesse auxiliado a autora para a aquisição do imóvel onde viveram e também não contribuiu para a sua reforma, nem para o sustento da casa. Nestes autos, não obstante, nenhuma prova foi apresentada de que o autor tenha mantido a convivência marital com a autora até o seu óbito. Não há provas documentais nem testemunhais. Embora o autor tenha dito que a falecida obtinha rendimentos superiores aos seus, tal fato não se manteve após a aposentadoria da segurada, em 1993, como se vê dos dados constantes do Sistema Dataprev.

Por outro lado, o atestado de óbito informa que a segurada morreu vítima de várias patologias, inclusive cirrose hepática. Não houve nenhuma alegação do autor de que tivesse acompanhado a esposa em sua enfermidade, que tenha sido responsável por alguma internação hospitalar ou mesmo que tenha providenciado o seu sepultamento. O adolecente que esteve durante 14 anos sob a guarda de sua esposa passou a morar com a avó, embora o autor estivesse empregado na Unicamp, em situação profissionalmente estável. Assinou juntamente com James Lincoln a petição para a sua adoção, mas sequer se manteve em sua companhia - sob o mesmo teto - depois do falecimento da segurada. Assim, entende este juízo que, mesmo que tenha havido concubinato por certo período entre o autor e a falecida, não houve prova de união estável até a ocasião de óbito da segurada, nem a demonstração, por parte do autor, de animus para a constituição de sociedade familiar, conforme se depreende dos fatos ora relatados. Destarte, não provada a união estável entre o autor e a instituidora, Marieta Pereira de Almeida, até a ocasião do óbito, não faz jus o requerente ao benefício pretendido" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 36).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 47) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado por Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões;

- que "atendia todos os requisitos exigidos pela lei para ter deferido o benefício previdenciário de Pensão por Morte, pois comprovou documentalmente sua condição de companheiro da "de cujus" até a data do óbito, e obtinha a qualidade de dependente";

- e que "Estão demonstrados, portanto, os erros de interpretação cometidos pelo Relator e demais julgadores que o acompanharam, o que por si só, já garante a necessidade da decisão combatida".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 52).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

8. No presente caso, o autor trouxe apenas julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, que não servem como paradigma para fundamentar a interposição de pedido de uniformização nacional porque estão fora do microsistema dos Juizados. Inteligência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Dessa forma, o pedido de uniformização não merece ter seguimento (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2003.82.10.000639-4, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão, DJU de 21/06/2006).

9. Ademais, conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento para não constatar a existência de união estável no presente caso. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível, nos termos da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008714-47.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO SEBASTIÃO DIAS
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
PROC./ADV.: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
OAB: SP-221167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

- Alega que "(...) em que pese a procedência da ação, entendeu por bem o nobre julgador descon siderar o pedido de revisão formulado pelo Segurado aos 15/03/1994, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação. (...)Portanto, considerando que o autor postulou a revisão do seu benefício aos 15/03/2004 e que o INSS somente indeferiu seu pedido em 27/03/2007, possui o direito a percepção das parcelas em atraso desde a data do requerimento do benefício, qual seja 11/08/1991, haja vista que durante a análise do pedido administrativo de revisão o prazo prescricional resta suspenso. (...)".

- De antemão, verifico que o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada, uma vez que não houve o enfrentamento da questão de direito material ora aduzida pelo Acórdão de origem, tendo a parte deixado de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, de modo que resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018710-39.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAIMUNDO GABRIEL SILVA DSO SANTOS
REP LEGAL IVANILDE SOBRINHO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLO LORENZZO GUEDES FIDELIS
OAB: DF-24703
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do INSS para fins de determinar a compensação das parcelas por ela recebidas a título de pensão com morte com o benefício assistencial ao deficiente.

- Sustenta que, nos termos da jurisprudência do STJ e desta TNU, os valores recebidos de boa fé são irrepetíveis.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos julgados paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- A questão em debate consiste na possibilidade de a Autarquia efetuar a cobrança do débito apurado. Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula nº 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- In casu, não vislumbro indícios de má-fé por parte do autor. Isso porque não se pode exigir do beneficiário, ainda mais se considerado hipossuficiente, que tenha um conhecimento jurídico específico com relação à impossibilidade de cumulação de pensão por morte com amparo assistencial ao deficiente. Ademais, é certo que o INSS tinha plenas condições de averiguar o fiel cumprimento dos requisitos para manutenção do benefício, nos termos da própria legislação de regência - Lei nº 8.742/93 - que assim prevê:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da parte autora para, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, restabelecer a sentença de total procedência do feito, reafirmando a tese de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025599-45.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESEQUIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
OAB: SP-138 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INEXIGIBILIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO DO RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que a parte autora não havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício (evento 12). Extrai-se da sentença: "(...) deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) invalidez total e temporária, suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, para auxílio doença e invalidez total e permanente, para aposentadoria por invalidez. Destarte, não obstante a constatação pela perícia da incapacidade total e temporária desde 25/05/2010, esta apenas se iniciou em período anterior ao cumprimento de carência. Isto porque, após a perda da qualidade de segurado, o autor reiniciou suas contribuições de 17/09/2009 a 20/10/2009, não cumprindo o mínimo de 04 contribuições (1/3 do número de do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência), nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Faltando, portanto, um dos requisitos exigidos por lei, o autor não tem direito ao benefício ora pretendido" (destaquei).

3. A parte autora opôs embargos de declaração (evento 15) alegando:

- que "Consoante relatórios médicos carreados aos autos com a inicial, bem como, com a petição acostada em 30/06/2011 o embargante apresenta diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA DO RETO";

- que pelo CNIS "verifica-se que a parte autora mantinha qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 25/05/2010, posto que, a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Verzani e Sandrini Ltda, somente ocorreu 20/10/2009, mantendo-se no período de graça pelo menos até 15/12/2010";

- e que tem direito "ao benefício previdenciário, vez que preenchido os requisitos ensejadores do benefício tais como: incapacidade e qualidade de segurado, considerando que para a enfermidade que está acometido independe do preenchimento do período de carência".

4. Os embargos foram rejeitados (evento 17). Extrai-se da sentença: "De fato, a sentença embargada apreciou devidamente o pedido contido na inicial, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento. Com isso, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de mérito da decisão e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada".

5. O autor interpôs recurso nominado renovando os argumentos dos embargos de declaração, isto é, alegou ser portador de neoplasia maligna do reto, doença que dispensaria o cumprimento da carência (evento 19).

6. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 30). Extrai-se do acórdão: "1. Ação proposta para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cujo pedido fora julgado improcedente por ausência de requisito indispensável, qual seja, a qualidade de segurado. 2. Laudo pericial concluiu pela incapacidade. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. 4. Sentença fundamentada pela perda da qualidade de segurado e não pela ausência de incapacidade. 5. Inocorrência de erro in judicando que autorize a reforma do julgado. 6. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001."

7. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal;

- que "o artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê um período de carência de 12 contribuições mensais para a concessão do auxílio-doença, ressaltando o disposto em seu artigo 26, inciso II, que isenta de carência, para a concessão do referido benefício, no caso de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como no caso de segurado que, for acometido de alguma doença e afecção, as quais estão previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91";

- que no presente caso "consoante relatórios médicos carreados aos autos com a inicial, bem como, com a petição acostada em 30/06/2011 verifica-se que a parte recorrente apresenta diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA DO RETO, doença esta que consta no rol do referido artigo 151, não havendo que se falar no descumprimento de carência";

- que pela análise do CNIS "verifica-se que a parte recorrente mantinha qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 25/05/2010, posto que, a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Verzani e Sandrini Ltda, somente ocorreu 20/10/2009, mantendo-se no período de graça pelo menos até 15/12/2010";

- e que "faz jus a parte recorrente ao benefício previdenciário, vez que preenchido os requisitos ensejadores do benefício tais como: incapacidade e qualidade de segurado, considerando que para a enfermidade que está acometido independe do preenchimento do período de carência".

8. O incidente foi inadmitido na origem (evento 38).

9. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 41), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

10. Voto pela anulação do acórdão recorrido.

11. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentos de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

12. No presente caso, a Turma deixou de enfrentar a questão específica do recurso acima reproduzida, que é a exigibilidade ou não do cumprimento do período de carência pelo autor para a concessão do benefício.

13. Destaco que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013). Cabe à Turma de origem, portanto, proferir novo julgamento enfrentando a questão acima referida.

14. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, determinando a devolução dos autos à origem para novo julgamento mediante análise e pronunciamento acerca das questões objeto do recurso inominado.

ACÓRDÃO

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036743-68.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: CARINA ANTÔNIA CORDEIRO SANTOS
PROC./ADV.: CÉLIO HOLANDA FREITAS
OAB: GO-5239
PROC./ADV.: SILVIO DA PAIXÃO COSTA
OAB: GO-4302
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL NÃO CONFIGURA ISOLADAMENTE DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO E. STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Superada a fase de admissibilidade por decisão majoritária do Colegiado, cumpre o exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em que a parte autora sustenta restar configurado dano moral in re ipsa, porquanto desrespeitado o limite temporal fixado em legislação local para atendimento em instituição financeira.

2. Situando o tema, tem-se que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras assenta-se no risco que o fornecedor de serviços bancários assume frente ao consumidor, no âmbito contratual e extracontratual, pelos vícios do produto e serviço, assim também pelos acidentes inerentes à relação de consumo, nos moldes dos arts. 12, 14, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, diante da ocorrência de evento lesivo que configura dano injusto - tido como aquele em relação ao qual o ordenamento jurídico confere direito de reparação -, a responsabilidade da instituição financeira somente será afastada acaso demonstrada ausência de nexo causal, o que abrange igualmente as causas excludentes de responsabilidade civil. Logo, exime de dúvida a responsabilidade objetiva da instituição financeira



nas hipóteses de falha do serviço bancário prestado, que gera dano injusto e assim o direito à reparação. Neste intento, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sinalizam rumo à superação das teses atreladas à concepção da tutela jurídica de caráter predominantemente patrimonial, que identificavam no dano moral uma consequência decorrente do dano de caráter material. Tem-se por relevante ao entendimento da matéria o precedente da 4ª. Turma do STJ, REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/04/2015, em que se conclui, a partir de minudente análise da doutrina e jurisprudência, que o dano moral consiste no evento que antecede ao abalo psíquico. Logo, o sofrimento, dissabor e outros aspectos psicológicos negativos seriam consequências subjetivas do evento lesivo. O dano moral, por sua vez, extrai do evento lesivo seu caráter extrapatrimonial, que, a despeito de não ser material, nem por isso se confunde com os aspectos psicológicos dele decorrentes. Isso porque se infere objetivamente a natureza extrapatrimonial do dano moral a partir da lesão injusta - que demanda reparação -, segundo a proteção que o ordenamento jurídico confere aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, reconhecendo a cada indivíduo uma qualidade intrínseca e distintiva, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Este aspecto deve ser aferido frente à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, uma vez que detêm, em diferentes proporções, a administração dos bens necessários à manutenção dos indivíduos, demandando a prestação de um serviço de qualidade, que atenda à respectiva finalidade, não gerando obstáculos à consecução das condições existenciais para uma vida saudável e participativa em sociedade.

3. Neste contexto, extrai-se que não basta a verificação de qualquer ato ou conduta de infração ao ordenamento jurídico para gerar a obrigação de reparação por dano moral, senão que a violação em tela deve repercutir concomitante e significativamente nos direitos fundamentais da personalidade e dignidade da pessoa humana. A composição do dano moral, in casu, abrange: (a) o evento danoso, ou dano injusto, protegido pelo ordenamento jurídico no âmbito dos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana; (b) a conduta lesiva, antijurídica, porque, violando o ordenamento jurídico, culmina por simultaneamente ofender os direitos fundamentais mencionados retro; (c) a relação de causalidade direta entre a conduta lesiva e o evento danoso na forma acima descrita.

4. Ciente a doutrina e jurisprudência da dificuldade de comprovação do abalo psíquico do indivíduo, nos moldes tradicionais e com fulcro em aspectos subjetivos, deslocou o enfoque para aspectos objetivos da conduta lesiva, enquadrando-a como moralmente ofensiva na medida do respectivo potencial para atingir significativamente valores atrelados à personalidade e dignidade da pessoa. Daí surge a concepção do dano moral in re ipsa, nos termos do excerto a seguir transcrito:

"(...)
O essencial é que o ato ilícito seja capaz de se irradiar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa.

Do contrário, traduz-se em mero aborrecimento, como, por exemplo, o simples inadimplemento contratual que, apesar de ser um ato ilícito, não é, em si, bastante para gerar dano moral, porquanto não atinge os atributos axiológicos da personalidade da pessoa; o que se dá, por outro lado, com a recusa indevida do plano de saúde em cobrir tratamentos emergenciais, "pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado" (REsp 1072308/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010).

(...)
Com efeito, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito e de sua repercussão na esfera íntima do ofendido; vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente há um abalo significativo da dignidade da pessoa. Diz-se, portanto, que o dano moral é in re ipsa."

(STJ-4ª.T, REsp 1.297.660 - RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/10/2015)

5. Por essa forma, o manejo do instituto pela doutrina e jurisprudência permite distinguir com maior precisão o limite entre a ofensa significativa a direitos fundamentais e a mera contrariedade ao ordenamento jurídico.

6. O limite temporal estabelecido em legislação municipal, embora válido perante o ordenamento jurídico, conforme decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 610.221/SC, assim também a previsão estabelecida na legislação estadual, de acordo com o art. 24-VIII, da CF, possui natureza administrativa, regulando a atividade bancária perante a Administração que, em caso de falta ou falha na respectiva conduta ou prestação do serviço, aplica-lhe sanções administrativas.

7. Da exclusiva infração da norma administrativa, não se evidencia violação a direitos da personalidade ou dignidade da pessoa humana, mas apenas contrariedade à pretensão individual de ser atendido de forma célere, para o que a norma administrativa possui aptidão de fornecer medida pedagógica ou punitiva específica, sendo esta, na maioria dos casos, a multa administrativa.

8. Por isso, o transcurso do lapso temporal previsto para atendimento bancário, isoladamente concebido, não é causa direta e imediata de situação vexatória, humilhante, que cause sofrimento, aflição ou angústia, nem submete o usuário do serviço a descrédito, repúdio ou o desprestígio, distanciando-se daquelas situações amparadas pela jurisprudência, tais como abalo ao crédito, supressão ou saque indevido de verbas alimentares. Tampouco se justifica desvirtuar o instituto jurídico do dano moral, com esteio na proteção de relevantes direitos fundamentais, para fomentar a melhoria no serviço bancário. Para tanto, existem medidas consumeristas protetivas, políticas públicas e de livre iniciativa, que promovem a regulação do mercado.

9. Agora, acaso o desrespeito injustificado ao limite temporal previsto na legislação local esteja associado a outros fatores que venham violar direitos da personalidade e atentar à dignidade da pessoa, o conjunto destas concausas ou causas concomitantes conduzirá de forma direta e imediata à ocorrência de dano moral, sujeitando a instituição bancária à reparação. Explica-se. A demora no atendimento que ultrapasse o tempo da legislação local pode causar apenas desconforto em circunstâncias específicas do caso concreto, tais como, quando: o tempo expendido não seja desarrazoadamente longo; as acomodações e local de espera possuam razoáveis condições de conforto; a demora não comprometa nem conflite com as condições de saúde do usuário, tornando a espera insuportável; não advenham outros prejuízos comprovados decorrentes da demora no atendimento, a exemplo de negócios desfeitos ou relevantes compromissos perdidos; dentre outros. Porém, se o tempo previsto for excessivamente desrespeitado de forma a evidenciar, a partir da análise do caso concreto, que o usuário do serviço foi submetido a sofrimento moral, deve haver reparação.

10. Neste sentido, firma-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pautando-se pelo precedente a seguir transcrito: Ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCACÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabeleça tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (STJ, 3ª.T, REsp 1218497 / MT, Rel. Min. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 17/09/2012) - grifou-se.

11. Cita-se excerto do voto do Exmo. Min. SIDNEI BENETI, conforme segue:

"3.- Em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por dano moral (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDCI no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006. 4.- Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal 4069/01, Decreto-lei 4334/06 e Lei Estadual 7872/2002, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-offício, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes - não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoadado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos. 5.- No caso dos autos, a sentença e o Acórdão do Tribunal de origem analisaram e afastaram, expressamente a alegação do banco, de que a autora teria realizado procedimento diverso do desejável, não indo ao caixa eletrônico e, sim, permanecendo na fila de atendimento pessoal no caixa, assinalando, o Acórdão: "Não é isso que se constata ao folhear os autos. É preciso ressaltar que o documento juntado a fl. 31, prova justamente o contrário. Nele constata-se que a apelada ficou na fila de espera do banco, no dia 04.07.2008, muito além do tempo estipulado (15 minutos)" e concluindo: "Percutindo o fundo da perlanga, verifica-se que não se trata de mero aborrecimento, pois a apelada ficou muito tempo além do previsto na legislação (fl. 31) e se encontrava com a saúde debilitada (fls. 32/35), caracterizando total desleixo no atendimento por parte do apelante" (e-STJ fls. 256-157). Por sua vez, a sentença, incisivamente, destacou: "No caso, além do tempo de espera, a autora argumenta que esta se deu em condições desumanas, em pé, sem sequer haver um sanitário disponível para os clientes. Tal alegação constitui fato notório, pois é inegável que a cogitada agência não dispõe de sanitários e que não há lugares para todos os clientes aguardarem a longa espera sentados" (sentença, e-STJ, fls. 108). Como se vê, circunstâncias fáticas, expressamente consignadas pela sentença e pelo Acórdão, levam à conclusão em prol do sofrimento moral, mais do que simples aborrecimento tolerável, desencadeando-se, portanto, o dever da indenização por dano moral. Incide, a respeito dessas circunstâncias fáticas, a Súmula 7/STJ, que veda o reexame da prova subjacente, por esta Corte."

12. Acolhe-se, então, o precedente da Corte Superior no sentido de que: (I) a espera por tempo superior ao previsto na legislação local por si só não configura dano moral in re ipsa; (II) no entanto, a reparação por dano moral, na hipótese, poderá advir, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, quando a espera para atendimento for demasiadamente longa, ultrapassando os limites da razoabilidade, ou quando estiver associada a outros constrangimentos, mas desde que, em qualquer caso, seja reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral.

13. Por conseguinte, aplicando os termos da assertiva acima, voto por negar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0043587-79.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MONTEIRO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: SP-303448

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO TETO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EC Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO A MARCO TEMPORAL. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de "revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou nº 41/2003.", por entender que o benefício foi concedido fora do período previsto na Lei nº 8.213/91.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo n. 0034129-23.2011.4.02.5151/01).

- Sabe-se que o limite dos benefícios que vigorava quando da entrada em vigor da EC nº. 20/98 era de R\$1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). E, da EC n. 41/2003 era de R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

- A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

- O Ministério da Previdência Social, ao editar portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº. 20/98, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998.

- A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº. 41/2003 (art. 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

- A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

- No entanto, deve-se entender que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Afinal, nos casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento.

- Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação, e sempre apenas dentro desse patamar.

- Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

- Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de aplicação dos novos tetos para os benefícios concedidos anteriormente às edições das EC's 20/98 e 41/03:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido. (RE 806332 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Julgamento: 28/10/2014).

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (STF, Tribunal Pleno, RE 564354/SE, Rel. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJ 14/02/2011, p. 487)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido". (STF, 1ª Turma, RE 441201 AgR / SC, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 22/02/2011, DJ 14/03/2011, p. 126).

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Ocorre que, como já consignado, foram os artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994, que trouxeram a possibilidade de recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da concessão do benefício.

Destarte, conclui-se que não há o que se falar em direito a qualquer recomposição do valor extirpado em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual deve ser mantida a improcedência, ainda que por fundamento diverso. (...)".

- Contudo, é certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não estabeleceu qualquer marco temporal inicial a partir do qual poderiam incidir as readequações das rendas mensais dos benefícios aos novos tetos, mas, ao revés, fixa a premissa de que as disposições da EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 são de aplicação imediata, inclusive às prestações do RGPS concedidas antes de ambas.

- Logo, reafirma-se a tese de que é possível a aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente às EC's 20/98 e 41/03, sempre que o valor do benefício do segurado tenha se limitado ao teto anterior, inclusive para os benefícios concedidos antes de 05/04/1991, não havendo que se falar em limitação a qualquer marco temporal.

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500007-71.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADÃO ALVES DE SENA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SENA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342

REQUERENTE: PAULO RENER ALVES DE SENA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (marido e filhos) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de Francisca Alves de Souza, falecida em 16/03/10, alegada trabalhadora rural segurada especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que permite a revisão ato concessório de benefício assistencial para fins de apuração da qualidade de segurado previdenciário, bem com a Súmula 06 da TNU e a jurisprudência que admite determinados documentos para fins de prova material de trabalhador rural e a extensão prospectiva da prova material.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da parte recorrente realmente importa em reexame de prova, uma vez que pretende demonstrar a qualidade de segurada especial da falecida Francisca à época em que ela recebeu o benefício assistencial, em 2002, muito anterior à data do óbito, ocorrido em 2010.

8. Ao contrário do entendimento da parte autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu do exame dos elementos materiais e singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples indeferimento porque a pessoa recebia benefício assistencial ou inobservância da Súmula 06 e da jurisprudência.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que sua falecida esposa era segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pela falecida, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Para a comprovação de seu direito, a requerente apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, expedida em 2009, em que o autor é qualificado como lavrador; comprovantes de Garantia Safra em nome do requerente, nos anos de 2010-2011; documento fornecido pela EMATERCE, registrando a participação do autor em programa para recebimento de sementes, no ano de 2011; declaração fornecida pelo dono da terra, atestando o labor rural da extinta, em março de 2011; documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do autor e da falecida, com data de filiação em 2009 e 1999, respectivamente, dentre outros de menor importância.

Quase todas as provas se mostram inservíveis como início de prova material, pois, conforme se observa das informações prestadas em audiência, a extinta, desde 2002, já recebia Amparo Social ao Deficiente, demonstrando que há muito tempo não desempenhava as atividades rurais. Deste modo, as provas emitidas a partir de 2002, não servem para comprovar o labor rural da falecida, uma vez que recebia benefício assistencial ao deficiente, não podendo, portanto, trabalhar na agricultura.

Os únicos documentos anteriores a 2002 são os documentos sindicais da falecida, que indicam sua filiação em 20/10/1999. Todavia, entendendo que tal documentação é insuficiente, pois há indícios que a extinta já estava doente ao se filiar ao STR, tendo em vista o pedido de auxílio doença requerido poucos dias depois (anexo 05 - DER em 11/11/1999). Desta forma, entendendo que estes documentos são frágeis, e não tem o condão de comprovar efetivo labor rural pela falecida, antes do recebimento do Amparo Social ao Deficiente.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500047-61.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068

REQUERENTE: MARIA GESSIELLE DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão pela morte de José dos Santos Silva, falecido em 17/01/07, alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de improcedência proferida em audiência foi mantida pela d. Turma Recursal.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte autora agravou da decisão.

5. O MPF opinou pelo conhecimento do incidente.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.

8. Ao contrário do entendimento da parte autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido pai era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que o recorrente apresentou certidão de casamento religioso, expedida em outubro de 2008, sem constar a profissão dos noivos; certidão de óbito, sem informar a profissão do extinto; documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datados de 2008, em nome da mãe dos autores; dentre outros documentos de menor importância.

Apesar de alguns destes documentos servirem como início de prova material, no presente caso as aludidas provas se mostram inservíveis.

Quanto às provas expedidas após o óbito, ocorrido em janeiro de 2007, não podem ser utilizadas como início de prova material, pois não são contemporâneas aos fatos que pretendem comprovar.

Por sua vez, as certidões não apresentam a profissão do extinto.

Percebe-se que não há nenhum documento nos autos em nome do falecido que comprove a sua condição de trabalhador rural.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Não se pode descuidar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.



Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500055-50.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ZILVANIA DE LIMA SOUZA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADORA RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua mãe como trabalhadora rural segurada especial.

2. A sentença de improcedência proferida oralmente em audiência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos parcialmente transcritos no que interessa:

(...) o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, as provas apresentadas são extremamente frágeis. Ademais, o depoimento da testemunha e o depoimento pessoal não foram coerentes com as demais provas dos autos. Na declaração fornecida pela Secretaria de Ação Social da Prefeitura Municipal de Solonópole (anexo 2), tanto a mãe da autora, como a própria autora aparecem qualificadas como agricultora. No entanto, a requerente em seu depoimento afirmou que nunca trabalhou na agricultura.

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que admite determinados documentos e a extensão prospectiva da prova material, tendo apresentado a prova necessária à demonstração de que a falecida era trabalhadora rural segurada especial.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame da prova.

7. Ao contrário do entendimento da parte autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação dos elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), especialmente a singularidade do caso quanto ao depoimento pessoal e a prova testemunhal, portanto o incidente impõe à TNU o reexame de toda a prova.

8. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Além do óbice da Súmula 42, também há o obstáculo de não estar devidamente demonstrada uma similitude fática entre os acórdãos em comparação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500091-32.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIENE DAMASCENO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário decorrente da condição de segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal, tendo sido proferida com base nos seguintes fundamentos: MARIA ELIENE DAMASCENO DOS SANTOS pede a concessão da pensão por morte rural, em razão do falecimento de sua mãe, ocorrido em 18.5.2000, como comprova a certidão de óbito no anexo 6.

A condição de dependente econômica da autora é incontroversa, pois a certidão de nascimento juntada nos autos demonstra que ela era filha da Sra. Aurilene Damasceno de Lima.

No que se refere à qualidade de segurado especial, sua comprovação deve-se dar com base em início de prova material, e, ao se analisar os documentos juntados pela autora, verifica-se que tal exigência não se mostrou satisfeita.

Com efeito, a autora juntou uma declaração fornecida por Sindicato rural, a qual carece, porém, da devida homologação do INSS, conforme exigência legal. No que se refere à ficha de saúde, o campo destinado à indicação da profissão para estar rasurado, como se a expressão "agricultora" tivesse sido grafada sobrepondo-se outra palavra, circunstância essa que indica a precariedade do documento como prova. Por sua vez, o terceiro documento apresentado em que consta a profissão da mãe da autora como agricultora é a certidão de óbito. No entanto, trata-se de prova extemporânea, e, por isso mesmo, inservível à comprovação da atividade rural.

Por outro lado, a concessão da aposentadoria rural à avó, atual tutora da autora, não pode servir de prova da condição de rurícola à filha falecida, porque essa vivia com o companheiro (genitor da autora), possuindo, assim, núcleo familiar próprio.

Por sua vez, ausente o início de prova material, não é possível a comprovação do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, com base na prova exclusivamente testemunhal, ante o contido na Súmula 149 do STJ.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando que há "indícios de prova material" que merecem melhor valoração, estando o acórdão recorrido em desconformidade com precedentes jurisprudenciais.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo não conhecimento do incidente.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurada especial trabalhador rural a partir dos elementos que constam nos autos.

9. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão recorrido, que encampou a sentença, nenhum documento foi acolhido pela Turma, havendo elementos circunstanciais específicos do caso contrários às alegações da parte autora.

10. Quanto ao precedente invocado no incidente, diante do qual não houve argumentação analítica suficiente para comparação, não autoriza, por si só, o provimento do recurso.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500092-27.2012.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA CARVALHO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que entendeu devida a revisão requerida ao verificar que os cálculos da indicam a existência de limitação do benefício ao teto então vigente, com percentual não incorporado ao benefício no primeiro reajuste subsequente, bem como de saldo em favor da parte demandante relativamente ao índice de reajustamento de teto. Entendeu ainda aplicável que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

- Alega o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 2ª TR/SC (processo nº 2007.72.50.004385-2, de 30/10/2007), que entendeu que o IRT (Índice de Reajustamento do Teto), aplicava-se apenas ao primeiro reajustamento, não podendo ser preservado e aplicado posteriormente, quando houvesse aumento do teto do salário de contribuição. Aduz ainda que o julgado contrariou entendimento perfilhado pelo STJ ao julgar o RESP 1.205.946/SP, julgado no regime de recursos repetitivos, paradigma que entendeu que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, não só pode ser aplicado, como sua aplicabilidade é imediata.

- A matéria foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo tema foi objeto de repercussão geral, que decidiu favoravelmente a tese da revisão dos benefícios, com fundamento em que (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário 08/09/2010. DJE nº 173, em 16/09/2010).

- Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

- Acerca do tema, essa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2003.33.00.712505-9, relator Juiz Federal José Arnaldo da Fonseca, 10.10.2005) já pacificou entendimento no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo deve ser o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

- No caso dos autos, consta do acórdão que "os cálculos da contadoria deste juízo indicam a existência de limitação do benefício ao teto então vigente, com percentual não incorporado ao benefício no primeiro reajuste subsequente, bem como de saldo em favor da parte demandante relativamente ao índice de reajustamento de teto, respeitada a prescrição, de modo que a revisão é devida."

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo

pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto no Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500324-29.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE FERREIRA DIAS

PROC./ADV.: KARINA PEREIRA DE MENEZES

OAB: PE-27854

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdenciária.
2. A Turma Recursal, ao julgar os recursos, decidiu que os valores recebidos de boa-fé pela ex-esposa do falecido segurado são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.
3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando que a não devolução dos valores pagos pelo ente público diverge frontalmente da atual jurisprudência do eg. STJ.
4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando que a não devolução dos valores pagos pelo ente público diverge frontalmente da atual jurisprudência do eg. STJ.
5. O incidente não foi admitido na origem porque, O INSS agravou da decisão.
6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.
7. Esta Turma Nacional já enfrentou a questão, conforme bem apurado na decisão que negou seguimento ao incidente na origem. Vejamos o seguinte precedente:

EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza

alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012).

8. Recentemente a TNU enfrentou a questão central, decidindo, mutatis mutandis, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014). 5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonora Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015". (...). (PEDILEF 5051822-77.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - desateque).

9. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500369-96.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA HENRIQUE CORREIA

PROC./ADV.: GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

OAB: PE-28806

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdenciária.
2. A Turma Recursal, ao julgar os recursos, decidiu que os valores recebidos de boa-fé pela ex-esposa do falecido segurado são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.
3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando que a não devolução dos valores pagos pelo ente público diverge frontalmente da atual jurisprudência do eg. STJ.
4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando que a não devolução dos valores pagos pelo ente público diverge frontalmente da atual jurisprudência do eg. STJ.
5. O incidente não foi admitido na origem porque o acórdão está conforme o entendimento da TNU. O INSS agravou da decisão.
6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.
7. Esta Turma Nacional já enfrentou a questão, conforme bem apurado na decisão que negou seguimento ao incidente na origem, Vejamos os seguintes precedentes:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS.BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão avertado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acoustou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o Resp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa.

(PEDILEF 201170540006762, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194). EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza

alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

8. Recentemente a TNU enfrentou novamente a questão central, decidindo, mutatis mutandis, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte o precedente: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014). 5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015". (...). (PEDILEF 5051822-77.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

9. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500397-98.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

OAB: PE-12505

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA CBTU. DIREITO AO PES 2010. PARADIGMA DO TRF. QUESTÃO DE ORDEM Nº22/TNU. INCIDENTE DA UNIÃO E DO INSS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS e pela União Federal em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte autora para determinar que "o requerente tem direito à equiparação aos servidores da CBTU, com as alterações advindas de dissídios coletivos, tal como o PES 2010".

- De acordo com o INSS "(...) A divergência de entendimentos é clara: A TR/PE entende que "o transcrito art. 118, § 1º da Lei 11.483/2007 não estabelece que a paridade ocorra com base no quadro remuneratório da VALEC". A TR/SP, por sua vez, entende que "a paridade é verificada com a remuneração dos funcionários desta que tenham sido absorvidos pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do artigo 118, §1º, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007". "(...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma da Terceira Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0556408-05.2004.4.03.6301).

- Por outro lado, de acordo com a União, "(...) demonstrada a inexistência de subsidiariedade entre a extinta RFFSA e a CBTU desde 1993, bem como que o benefício de complementação de aposentadoria ferroviária estipulado pelas Leis n. 8.186/1991 e 10.478/2002 foi concedido aos empregados da CBTU por mera liberalidade da legislação federal, esclarece a União que a tabela salarial utilizada pelo Governo Federal para cálculo da referida complementação de aposentadoria é a dos empregados da RFFSA transferidos para a VALEC por ser a empresa legalmente sucessora da extinta RFFSA e por expressa determinação do art. 26 da Lei n. 11.483/2007.(...)". Para demonstrar a divergência aponta julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo nº 0503037-96.2012.5.05.8401) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 408821/CE).

- In casu, o Acórdão recorrido deu provimento ao recurso autoral com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) A divergência principal não é a existência do direito à paridade. É saber se a equiparação entre os aposentados/pensionistas se deve em relação à VALEC ou à CBTU.

O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) mudar sua denominação e objeto social para Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), até então sua subsidiária. Todas as atividades da RFFSA seriam absorvidas pela nova companhia (art. 2º). O § 1º do art. 2º dispõe expressamente que a ENGEFER passou a se denominar a partir de então de Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Assim, todos os funcionários da RFFSA foram absorvidos pela CBTU. Pode-se dizer que o (a) requerente ficou vinculado (a) a CBTU para qualquer efeito legal desde então (ou ao menos desde a regulamentação desse Decreto).

A Lei nº 8.693/1993 não retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Esta Lei apenas transferiu o capital da RFFSA na CBTU para a União. Até porque nada leva a crer que o aposentado ou instituidor da pensão por morte deixou de trabalhar na CBTU a partir de então e passou a trabalhar diretamente na Administração Direta.

A transferência do pagamento das aposentadorias e pensões dos ex-servidores da RFFSA para a Valec sobreveio apenas com o art. 17 da Lei nº 11.483/2007, após a aposentadoria da parte autora ou do instituidor da pensão por morte que assim dispõe:

Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; [...]

§ 1o A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. § 2o Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

O argumento principal da União está no § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001, alterada pela Lei nº 11.483/2007, que tratou precisamente dos inativos:

A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O transcrito art. 118, § 1º da Lei 11.483/2007 não estabelece que a paridade ocorra com base no quadro remuneratório da VALEC. Se os empregados ativos que tiveram contrato transferido para a VALEC não passaram a receber de acordo com seu plano de cargos e salários (art. 17, § 2º) e se os inativos, segundo a própria lei, devem ser remunerados de acordo os contratos transferidos, a paridade é realmente relacionada à CBTU. Ainda que a lei tenha transferido os contratos de trabalho para VALEC, não o fez em relação ao modo remuneratório, seja dos ativos, seja dos inativos. Mas ainda que fosse outro o conteúdo da norma legal, sua interpretação não poderia ofender o direito adquirido do (a) requerente, que deveria ter sua aposentadoria vinculada à CBTU desde sempre (haja vista a extinção da RFFSA). Desde 1984 os ex-servidores da RFFSA são integrantes da CBTU por força da norma já transcrita. Por uma manobra legal, os ex-servidores da RFFSA passaram em 2007 a fazer parte dos quadros da VALEC. Mas submeter os inativos à forma de remuneração da VALEC evidentemente ofenderia o direito adquirido de quem já estava aposentado ou recebia uma pensão por morte.

Esse entendimento é perfilhado pelo TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO DA CBTU. REVISÃO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. APLICAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido do Autor- Apelante, ex-ferroviário admitido no quadro funcional da CBTU em 1986 e que se aposentou em 1/04.2009 (docs. de fls. 16, 18 e 22), de revisão da complementação do valor do benefício que percebe, nos termos do Decreto-Lei nº 956/69 c/c as Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002, e com o Plano de Emprego e Salário - PES 2010 da CBTU. 2. Apelante que faz jus ao reajustamento da complementação da aposentadoria, que deve ser reajustada de tal sorte a que a importância a ser paga corresponda à totalidade dos estipêndios dos ferroviários em atividade na CBTU (Lei nº 8.186/91, parágrafo único, do artigo 2º c/c a Lei nº 10.478/2002), e de acordo com o plano de cargos e salários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e não da VALEC. Precedentes deste Tribunal. 3. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos que dispõe a Lei nº 11.960/09, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição deste diploma legal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111/STJ. 5. Apelação provida.

(AC 00199705320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::587.)

Dessa forma, o requerente tem direito à equiparação aos servidores da CBTU, com as alterações advindas de dissídios coletivos, tal como o PES 2010. (...)".

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS

- Quanto ao paradigma do INSS - Terceira Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0556408-05.2004.4.03.6301) - verifica-se inexistir similitude fática com o Acórdão recorrido.

- Isso porque, no caso dos autos, o ex-ferroviário se aposentou pela CBTU, antes mesmo de ter havido a transferência de pagamento das aposentadorias e pensões dos ex-servidores da RFFSA para a VALEC, motivo pelo qual foi determinado que seu benefício fosse calculado com base nos salários pagos aos servidores ativos da mesma empresa, ao passo que o julgado paradigma, além de tratar genericamente do tema, afirma justamente que "a paridade é verificada com a remuneração dos funcionários desta que tenham sido absorvidos pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do artigo 118, §1º, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.", o que não é o caso dos autos.

- Logo, não é possível se estabelecer uma similitude fática com a decisão guerreada, de sorte que aplicável a Questão de Ordem nº 22/TNU.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente da União Federal quanto ao paradigma oriundo do TRF da 5ª Região, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Já o paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo nº 0503037-96.2012.5.05.8401) assim previu:

"(...) Cuida-se de demanda em que a parte autora requer o pagamento de valores supostamente devidos referentes a correções de complementação de aposentadoria de que é beneficiária nos termos da Lei nº. 8.186/91. 2. Sentença julgada procedente, para que a complementação de aposentadoria à custa da União seja constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. 3. Preliminares argüidas pelos recorrentes que devem ser afastadas. Os tribunais pátrios já consolidaram entendimento no sentido de que as demandas como a ora apreciada estão, de fato, sujeitas à competência da Justiça Federal, e, ante a peculiar natureza do benefício previdenciário recebido pelo ferroviário ou seu dependente, possuem a União e INSS legitimidade para responder ao feito. Interesse de agir presente ante a constatação de pretensão resistida. Não configuração de sentença extra petita, já que julgada a demanda dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial. 4. Registre-se, de início, que a controvérsia do presente feito se restringe a identificar se a complementação de aposentadoria a que faz jus a parte autora, nos termos da Lei nº. 8.186/91, estaria sendo adimplida em conformidade com os ditames legais, assegurada a paridade dom os servidores da ativa, não dizendo respeito propriamente ao direito de perceber tal parcela remuneratória, que já integra, inclusive, os proventos pagos à parte autora. 5. Pretensão recursal que merece prosperar, já que inexistente nos autos prova de que o ente demandado estaria negando observância à paridade com os servidores da ativa no que pertine à parcela remuneratória em questão, não tendo a parte autora, portanto, se desincumbido de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma exigida pelo art. 333, I, do CPC. 6. Em verdade, da análise do conjunto probatório constante dos autos, se extrai justamente conclusão diversa da aduzida pelo autor, já que o ente demandado demonstrou de forma suficiente o regular pagamento dos valores pretendidos. 7. Neste ponto, percebe-se que a quantia indicada como devida pela parte autora em sua inicial (R\$ 1.060,65) corresponde justamente àquela considerada nos contracheques juntados aos autos (anexos nº. 25/26) como parâmetro para o cálculo da pensão a ela devida, nos termos da legislação previdenciária vigente à época de sua concessão, não havendo que se falar, in casu, em violação da regra legal de paridade."

- Ora, a discussão travada no julgado acima é distinta da realidade fática dos autos, uma vez que não trata diretamente da controvérsia quanto à equiparação entre os aposentados/pensionistas, isto é, se deve se dar em relação à VALEC ou à CBTU. Percebe-se, na verdade, que o recurso da União foi provido sob o argumento de não ter a parte autora se desincumbido do ônus processual de demonstrar que os pagamentos integralizados pela Administração estariam sendo pagos de forma diversa da prevista em lei.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER dos Incidentes de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500412-22.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA MARCIONILIA CUNHA DE MORAIS

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ÓBITO QUANDO JÁ HAVIA OCORRIDO A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE NÃO APURADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte.

2. A sentença foi de improcedência porque o falecido marido da parte autora já tinha perdido a qualidade de segurado à época do óbito e não foi apurada a existência de incapacidade no período de graça.

3. A sentença foi encampada pela Turma Recursal, constando em seus fundamentos o seguinte:

(...) a Parte Autora colima a concessão de tutela jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Sr. Raimundo Nonato SOS Santos Moraes, ocorrido em 14.03.2010, com efeitos financeiros vencidos e vincendos a contar da data do óbito do ex-segurado.

2. .

3. .

4. O cerne da questão de mérito em deslinde refere-se à existência ou não, na espécie, de direito subjetivo à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.

5. .

6. .

7. .

8. .

9. (...) na atual dicção do art. 102, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, de forma que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se satisfeitos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Nesta senda, se o segurado falecer sob a égide da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, para a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, deve ostentar a qualidade de segurado na data do óbito, salvo demonstração da satisfação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

10.

11.

12. Na espécie, vislumbro que entre a data do recolhimento da última contribuição previdenciária, 09.05.1992 (CNIS (Anexos 21 e 23), e a data do óbito, 14.03.2010 (Anexo 5) decorreu lapso superior a 03 (três) anos sem que se tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado do De Cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

13. Por sua vez, ainda que tivesse recolhido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, verifico que o De Cujus, que falecera com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ainda não tinha, em 14.03.2010, satisfeito os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez.

4. Turma Recursal manteve a sentença com base nos seguintes fundamentos:

5. Acerca da manutenção da qualidade segurada no momento do óbito do de cujus, a demandante, visando à comprovação do quesito, alega que o falecido era beneficiário de amparo social ao deficiente desde maio/2009, tendo este benefício sido concedido equivocadamente, uma vez que o de cujus fazia jus à aposentadoria por invalidez, deste modo, sendo apto, nesta lide, ser deferida a pensão por morte ora pretendida. Entretanto, o prazo entre o último vínculo do falecido e o termo de início do amparo social ao deficiente era superior a 10 anos, não mantendo, portanto, a qualidade segurada necessária para a obtenção de qualquer benefício previdenciário.

6. A controvérsia, em grau de recurso, foi estabelecida unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática, considerando-se o amplo contexto probatório - além dos inícios de prova material, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou a procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o falecido estava incapaz quando recebeu o benefício assistencial em maio de 2009 e que era portador de câncer, doença que o impediu de trabalhar após a cessação do último contrato de trabalho (05/05/92). Invocou alguns precedentes.

6. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria fática.

7. A parte autora agravou da decisão.

8. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDILEF.

9. O PEDILEF não pode ser conhecido porque não houve um cotejo analítico demonstrando a similitude fática com consequências jurídicas distintas nos acórdãos em comparação.

10. Importante observar que a singularidade fática, em que houve vários anos entre a incapacidade constatada pela autarquia e o fim do mais longo período de graça cumulativo, não é cabível utilizar os precedentes invocados no incidente sem maior reflexão, pois na verdade remete às questões fáticas.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500425-72.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELENA SOUSA DO VALE

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela a d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

(...) o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido esposo era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que a demandante colacionou aos autos tão somente declaração do proprietário da terra.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresentando idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o INSS apresentou o CNIS do falecido (anexos 08 e 09), constando diversos vínculos urbanos entre os anos de 1977 e 1991, muitos deles com razoável tempo de duração. Ademais, o endereço do falecido cadastrado no CNIS é em Fortaleza/CE, local onde também ocorreu o falecimento. Na certidão de óbito, também consta a cidade de Fortaleza como sendo o domicílio do pretenso instituidor. Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula nº. 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que admite determinados documentos para provar a atividade rural, assim como a possibilidade de haver concomitância do trabalho rural com atividade urbana.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria de fato e porque não há similitude fática.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e circunstanciais, notadamente a singularidade da residência do falecido ser em área urbana, isto é em Fortaleza, durante o período em que ele foi empregado e quando ocorreu o óbito.



9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.
10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ademais, conforme bem destacado na decisão que inadmitiu o incidente na origem, não há uma similitude fática entre os casos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500537-37.2015.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OZANIRA DE FARIAS E OUTROS
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
OAB: SE-3236
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de ROBERTO LUCAS DE MATOS, companheiro de Ozanira e pai dos demais autores, cujo óbito ocorreu em 04/04/1302, alegado segurado especial trabalhador rural.
2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência e confirmada pela d. Turma Recursal no forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
3. Na primeira instância o MPF se posicionou pela improcedência da demanda
4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial diante de precedentes que admitem determinados documentos para comprovação da atividade rural, assim como outros precedentes que entendem não haver óbice no fato de existir algumas contribuições previdenciárias e atividade urbana por curtos períodos.
5. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem com base nos seguintes fundamentos, também constando naquela decisão os fundamentos da sentença oral encampada pelo acórdão: O acórdão recorrido não destoa dos paradigmas apresentados, pois não rejeita os documentos apontados nos precedentes como possíveis de serem utilizados como início de prova material.
6. O que houve in casu foi a valoração da prova carreada aos autos quando do cotejo entre este conjunto probatório reunido e a prova oral produzida, em especial, o depoimento pessoal da autora.
7. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame da prova.
9. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural a partir dos documentos que constam nos autos.
10. Importante destacar que não houve cotejo analítico fático pela recorrente, o que era necessário diante da singularidade de ter sido a sentença proferida oralmente em audiência, cujos fundamentos foram encampados pela Turma recorrida, bem como diante da singularidade no caso, uma vez que já na inicial a parte autora afirmou que o falecido trabalhou alguns meses na Prefeitura.
11. Observo que na primeira instância o MPF já havia se manifestado pela improcedência da demanda.
12. A parte autora busca neste incidente o reexame da prova, o que é vedado. Portanto, deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500544-44.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DAS NEVES
PROC./ADV.: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS
OAB: RN-9907
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO JUSTINO DAS NEVES
PROC./ADV.: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS
OAB: RN-9907
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93 E SUAS ALTERAÇÕES. MISERABILIDADE EXAMINADA NO CASO CONCRETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em demanda versando sobre benefício assistencial.
2. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.
3. Segundo a jurisprudência atual do STF e da TNU, cabe ao julgador apurar, no caso concreto, a questão da miserabilidade.
4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial, havendo outros elementos que podem afastar a presunção de miserabilidade (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).
5. A apuração da miserabilidade ocorre no caso concreto mediante os meios lícitos de prova, portanto cabe ao julgador o juízo valorativo conforme o livre convencimento racional motivado tanto para o deferimento quanto para o indeferimento.
6. O incidente de uniformização não pode ser conhecido porque importa em reexame de matéria fática.
7. Ao contrário do entendimento da parte autora recorrente, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos de convicção existentes nos autos para não constatar a miserabilidade, senão vejamos:
8. A parte ré/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou o benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial), segundo o fundamento de que não satisfaz ao requisito legal da hipossuficiência econômica familiar.
9. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
10. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estipula por intermédio do seu art. 20, mais especificamente no § 3º, com as modificações patrocinadas pela Lei nº 12.435/2011, que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
11. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal.
12. Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social.
13. No caso em riste, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar idoneamente o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes nos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.
14. Isto porque, o ponto controvertido recai sobre a satisfação ou não do requisito da renda máxima do grupo familiar, haja vista que patente a incapacidade declarada em laudo (anexo nº19): ...
15. Em contraponto, entretanto, as condições econômicas do requerente inviabilizam a concessão do referido benefício, visto que conforme laudo social juntado e as fotografias que o instruem (anexo nº 20), o demandante vive com seu genitor, Sr. Francisco Justino das Neves, 75 anos, não alfabetizado, aposentado, que recebe o valor de dois salários mínimos, correspondentes a uma aposentadoria e uma pensão por morte. Nas palavras do expert: "A partir da entrevista sócio-econômica realizada com a família do Autor Francisco Carlos das Neves, foi possível observar e constatar, a situação vivenciada pela mesma, sendo assim sua renda mensal per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, conforme aponta o § 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93". A bem da verdade, verifica-se que a residência é extremamente simples, que há poucos móveis, e que a casa não possui nem cerâmica. Ocorre que, conforme discriminação dos débitos elencados no laudo social, as despesas são inferiores à renda de dois salários do genitor do demandante, razão pela qual a miserabilidade resta afastada.

16. Analisando-se, por sua vez, o processo administrativo juntado aos autos (anexo nº15), fora vislumbrado igualmente que o benefício fora declinado em virtude da renda per capita necessária extrapolar o estabelecido em lei. Sendo assim, escoreita a sentença a quo: "No caso em espécie, o autor possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado (Anexo 19). No entanto, a parte autora não preenche o segundo requisito da incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (...) Sendo assim, a requerente pode ser pobre, como tantas outras pessoas, mas não em situação que reclame proteção da Assistência Social. Apenas a situação de vulnerabilidade social deve ser protegida e, em tal circunstância, não se encontra o promovedor".
17. Nesse ínterim, depreende-se que o nível de vulnerabilidade social apresentado pelo grupo familiar em comento não é suficiente a ponto da família não conseguir arcar com o sustento de seus membros, haja vista que a obrigação do poder público é subsidiária, conforme aduz o art. 203 da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
18. A subsistência da autora deve ser provida por sua família, especialmente por seus pais e irmãos, uma vez que estes têm a obrigação de lhe amparar, seja material, seja imaterialmente. Tal obrigação encontra-se esposada em nossa Lex Mater: de acordo com o art. 229 da Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".
19. Outrossim, tem previsão no código civil, art. 1.695 "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento" bem como no art. 1.696 "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".
20. Sendo assim, à luz dos elementos probatórios presentes e diante da posição firmada pela Corte Suprema nos precedentes já mencionados, resta evidenciado, à saciedade, que o grupo familiar ao qual pertence a parte autora não ostenta as vestes da miserabilidade.
21. Desta feita, escoreita a sentença do juízo a quo, a pretensão esposada na exordial não merece acolhimento.
22. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500570-96.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO LUCIANO FAGUNDES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do Laudo Pericial.
- Alega que "(...) a TNU por analogia tem entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que tendo havido postulação administrativa, e demonstrando a prova pericial que a incapacidade já era existente à época, o benefício é devido a partir da data do requerimento (aqui no caso existe no anexo de nº 04 atestado medico datado de 29.09.2009 dando conta da seqüela traumática da mão direita antes do requerimento administrativo). (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 2002.70.04.007094-2).
- No caso dos autos, a Turma Recursal assim decidiu, in verbis: "(...) Não há controvérsia nos autos acerca do preenchimento dos requisitos legais, mas apenas no que se refere à fixação da DIB. É entendimento pacífico nesta Segunda Turma Recursal que o benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº. 22, da Turma Nacional de Uniformização: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

No presente caso, o perito judicial não soube precisar a data de início da incapacidade. Consta no laudo que a autora refere ter sido vítima de acidente com foice, com lesão de punho direito, o que não ocasiona incapacidade para o trabalho habitual da parte autora, mas apenas redução da capacidade, gerando, assim, o direito ao auxílio-acidente.

Ainda segundo o laudo pericial, foi apresentado atestado médico, com data de 28/4/2011, informando que a parte autora é portadora de ferimento complicado na mão direita, o seja, com data posterior ao requerimento e ao ajuizamento da ação.

Sendo assim, uma vez que não restou comprovado nos autos que na data do requerimento a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício, desse modo, deve ser reformada a sentença para que a DIB seja concedida a partir do laudo pericial.

Conforme a TNU, se a prova colhida nos autos permite, ainda que por meios indiretos, concluir que incapacidade já existia ao momento do requerimento administrativo, desse ato deve logicamente decorrer o início do benefício previdenciário; contudo, caso o laudo seja enfático em assinalar que a incapacidade é impossível de ser datada, fixando como data provável o momento da realização do exame, é essa a DIB que deve prevalecer por se tratar de matéria eminentemente de fato.

Assim, pelo exposto acima, tem-se que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do laudo pericial. (...)."

- Quanto à retroação da DIB à data da entrada do requerimento administrativo (DER), entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data DER, envolveria o reexame de matéria fática, uma vez que, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível fazer a presunção do estado de continuidade.

- Desse modo, tal pretensão repousa no reexame das provas já devidamente analisadas. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Oportuno ressaltar que o próprio julgado paradigma da TNU consigna que apenas se "demonstrando a prova pericial que a incapacidade já era existente à época, o benefício assistencial é devido a partir da data do requerimento.". No caso dos autos, contudo, a prova pericial não pôde precisar a data de início da incapacidade, motivo porque fixada a DIB na data do Laudo. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500797-21.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚCIA ALVES MAGALHÃES

PROC./ADV.: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO

OAB: CE-18773

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho, José Alencar Magalhães, óbito ocorrido em 22/07/12.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

De início, registro que não há nos autos controvérsia sobre a qualidade de segurado do falecido.

No concernente à qualidade de dependente da autora, o artigo 16 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece quais pessoas podem ser beneficiárias da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, entre elas os pais, cuja dependência econômica deve ser comprovada, por se tratar de dependente de segunda classe.

Entrementes, entendo, neste particular, que a dependência econômica não restou demonstrada.

A uma porque ficou esclarecido na audiência de instrução que o marido da autora é aposentado como servidor público federal do Exército e recebe mais de R\$ 1.000,00 mensais.

Ademais, mister se faz destacar que o único extrato que a autora apresentou nos autos (anexo 09) é relativo a apenas 01 mês e, ainda assim, não se identifica qualquer depósito em nome do falecido.

Neste aspecto, entendo que a dependência econômica exigida pela lei de regência não se dá pela simples ajuda financeira mútua entre os membros do grupo familiar, ela decorre de necessária dependência econômica de um membro da família que depende dos rendimentos auferidos pelo segurado para prover a sua subsistência. O que não é o caso dos autos, porquanto a autora tem condições de manutenção própria.

Outrossim, não convincente a tese de que dependeria economicamente de um filho que faleceu em São Paulo no mês de julho de 2012, onde vivia há 17 anos e trabalhava como gesseiro.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de primeira instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, conseqüentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a dependência econômica pode ser provada testemunhalmente e faz referência à prova material de trabalhador rural.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas e porque não há similitude fática e jurídica.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

6. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame de matéria fática, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca de sua alegada dependência econômica em relação ao filho, o que não foi constatado no caso em função das singularidades, que realmente não constam nos paradigmas invocados pela autora.

7. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500808-87.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA

PROC./ADV.: ÁLVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO

OAB: CE-24 880

PROC./ADV.: ANASTÁCIO GOMES PARENTE JUNIOR

OAB: CE-23871

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor(a), na condição de filho maior inválido.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte de filho maior inválido.

VOTO

Entendo não merecer acolhida a tese explanada no recurso.

Conforme o art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente" (inciso I), hipóteses nas quais a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

No que concerne à invalidez, não há qualquer controvérsia nos autos, uma vez que o próprio INSS reconheceu na via administrativa que o autor é incapaz, fixando a DII em 03/11/1997, conforme documentos constantes no anexo de nº 6.

O ponto controvertido da lide consiste no fato da invalidez do autor ter sido fixada em data posterior aos 21 anos.

Observe-se que o fato de a invalidez da parte autora ter-se iniciado posteriormente à sua emancipação civil não a desqualifica como dependente para fins de recebimento de pensão por morte. O que deve ser aferido para tanto é se, na data da do óbito do(a) possível instituidor(a), que se deu em 05/2/2009, o autor já era inválido e se dele(a) dependia economicamente. Nesse sentido os seguintes precedentes da TNU e do egrégio STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte requerida por filho maior e inválido. 2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia. 3. Embargos de Declaração conhecidos para suprir ponto não apreciado pela Turma Recursal. Acórdão mantido. 4. Incidente de uniformização, interposto pela Autarquia-Ré com fulcro no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, admitido pelo Juiz Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. 5. Incidente levado a julgamento na sessão de 04/09/2013, na qual, por maioria, vencida a relatora, teve seu conhecimento admitido, retornando os autos à relatora para enfrentamento do mérito do Pedido de Uniformização. 6. Superado a fase do conhecimento, passo para a apreciação do mérito do recurso interposto pelo INSS. Em síntese, aduz a autarquia ré que a invalidez da parte autora incidiu após a maioridade, sendo vedada a concessão de benefício a filhos cuja invalidez tenha sido acometida posteriormente à maioridade ou emancipação. Não há discussão nos autos sobre a dependência econômica e nenhuma informação se a parte autora percebe renda própria. 7. Incidente ao qual se nega provimento. 8. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado instituidor. 9. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade, ser beneficiário de benefício de pensão por morte. 10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 11. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil ou emancipação. 12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.(TNU. PEDILEF 200933007051760.

relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. DOU 18/10/2013) g.n.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (STJ. AGA 201101871129, Ministro Napoleão Maia Nunes Filho - Primeira Turma, 14/09/2012).

Ademais, apesar de o requerente ter vínculos de trabalho registrados na década de 80, entendo que tal fato não é capaz de desconstituir a presunção de dependência da parte autora, uma vez que tais vínculos ocorreram em período bem anterior ao falecimento da segurada (2009) e no qual a parte autora ainda não estava inválida.

Outrossim, não é razoável e fere o princípio da isonomia o entendimento da autarquia previdenciária de que o fato de já ter trabalhado e, inclusive, ter contribuído para a Previdência Social, quando tinha condições de exercer atividades laborativas e prover o seu próprio sustento, afastaria a sua dependência, haja vista que posteriormente a tais fatos tornou-se uma pessoa incapaz, em razão de problemas mentais, e a sua manutenção voltou a ser provida pelos genitores.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando divergência jurisprudencial diante dos julgados que juntou, uma vez que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação à falecida mãe não é absoluta.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Voto pelo não conhecimento do incidente.

6. Conforme acima transcrito, os fundamentos do acórdão recorrido estão conforme o entendimento já firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 500048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU porque o acervo probatório demonstrou a dependência econômica do autor em relação à falecida mãe.



8. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500814-17.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA AMÉLIA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO

OAB: CE-15320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA. MULHER. IDADE COMPLETADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade (55 anos completados em 1966), alegando ser segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal conforme os seguintes fundamentos:

Como bem explanado pelo Magistrado de primeira instância, antes de perceber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, segurado especial, a autora recebia o extinto benefício de renda mensal vitalícia por idade, hoje substituído pelo benefício de prestação continuada (art. 40, §1º, da Lei nº 8.742/93). Pois bem.

Como se sabe, o RMV, criado pela Lei 6.179/74, também ostentava a condição de benefício assistencial, sendo certo que, no mais das vezes, era concedido àqueles que não preenchiam as condições para a concessão de benefícios de natureza previdenciária.

No espécie, quando do deferimento do aludido benefício, em 12/05/1986, a autora já contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade, impondo-se destacar que seu marido já se encontrava aposentado como trabalhador rural desde julho de 1979.

Desse modo, considerando tais elementos, e à mingua de outras provas, tudo leva a crer que, de fato, a autora não exercia o labor campestino após 12/05/1986 - data em que concedido o benefício de renda mensal vitalícia, não cumprindo, portanto, a carência exigida. Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A sentença encampada pelo acórdão contém os seguintes fundamentos adiante parcialmente transcritos:

No caso em apreço, a autora era titular do benefício de renda mensal vitalícia por idade, desde 12/05/1986 (anexo 18), quando já possuía 75 anos e cumpria todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, nos termos da Lei 6.179/1974.

Ocorre que o cônjuge da parte autora veio a óbito em 07/09/2007 (anexo 3, fls. 09), momento em que, a autora teve deferido em seu favor o benefício de pensão por morte rural, conforme demonstra as informações do benefício no anexo 18, fl.02. Na mesma ocasião, o benefício assistencial de RMV foi cessado, diante da impossibilidade de acúmulo com qualquer benefício do RGPS, da antiga previdência rural.

Em 22/05/2012 (anexo 4, fl.20), a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade, alegando que nunca requereu o benefício antes por desconhecimento da possibilidade de acumular a pensão por morte com aposentadoria por idade.

(...)

Para que a autora tenha direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da lei 8.213/91, somente é possível quando demonstrado que o trabalhador rural encontrava-se em atividade na data de vigência do referido dispositivo legal, ou que exerceu atividade nos 60 meses imediatamente anteriores a essa data.

Já para a concessão de aposentadoria por velhice a trabalhadora rural, nos moldes da LC 11 /73 (lei que promoveu a inserção previdenciária dos trabalhadores rurais, que passaram a contar com um regime previdenciário específico), era necessário a comprovação de que, durante a sua vigência, a parte autora trabalhava individualmente, sem família e sem dependentes (art. 3º, § 1º, b) ou detinha a condição de chefe ou arrimo de família (art. 4º, § único), desde que o trabalhador tivesse 65 anos de idade.

Não se enquadrando a autora em nenhuma das hipóteses de concessão de aposentadoria rural em função da idade avançada, não faz jus à conversão do benefício de Renda Mensal Vitalícia que lhe foi concedido em razão de sua idade no ano de 1986. Isso porque, a autora, em 1991, já contava com 80 anos de idade, razão porque não é crível, portanto, que tenha continuado a exercer atividades no meio rural mesmo com idade avançada.

(...)

Com efeito, na época da concessão da renda mensal vitalícia, a autora (12/05/1986. Anexo 18) não poderia ser aposentada por idade, já que não era chefe ou arrimo de família, na forma da legislação então aplicável (LC 11/71). Ademais, diante do recebimento do amparo assistencial - que pressupõe o não exercício de atividade laborativa - desde o ano de 1986, não há como concluir que, em 1991, quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213 /91, a autora, então com 80 anos de idade, ainda desenvolvesse atividade rural em regime de economia familiar.

(...)

Não havendo, pois, a hábil comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na exordial.

4. A autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência argumentando que efetivamente continuou a trabalhar em atividade rural e, portanto, completou a carência prevista na Lei n. 8.213/91, sendo devido a aposentadoria por idade. Invocou precedentes.

5. O incidente não foi admitido na origem porque importa em reexame de provas.

6. Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do incidente.

7. O incidente não deve ser conhecido porque a pretensão da autora é de fazer valer sua alegação de que sempre trabalhou em atividade rural e, assim, mesmo tendo implementado o requisito etário antes da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, já cumpriu a carência, portanto tem direito à aposentadoria.

8. A questão é essencialmente fática, portanto o incidente impõe à Turma Nacional o reexame da matéria fática, o que não é cabido. Deve ser observada a Súmula n. 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500948-49.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ERILANDIA ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário decorrente da condição de segurado especial trabalhador rural (pensão).

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência após a oitiva da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora, tendo sido confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

A condição legal de dependente de trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso.

(...)

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, o INSS acostou farta documentação (anexos 21, 22 e 23) demonstrando que a autora é Servidora Pública Municipal desde o ano de 2001, o que descaracteriza o trabalho do de cujus (óbito no ano de 2006) na agricultura de subsistência.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização alegando que há "indícios de prova material" que merecem melhor valoração, estando o acórdão recorrido em desconformidade com precedentes jurisprudenciais.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo não conhecimento do incidente.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos.

8. A pretensão da recorrente importa em revolvimento de prova, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural a partir dos elementos que constam nos autos.

9. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão recorrido, nenhum documento foi acolhido pela Turma, havendo elementos circunstanciais específicos do caso e contrários às alegações da parte autora.

10. Quanto aos precedentes invocados no incidente, diante do qual não houve argumentação analítica suficiente para comparação, não autorizam, por si só, o provimento do recurso.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500954-56.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO VERÍSSIMO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACORDÕES COMPARADOS.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (ex-cônjuge e filhos) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de Filomena Alves, alegada segurada especial trabalhadora rural falecida em 11/04/03.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal, tendo sido proferida com base nos seguintes fundamentos:

A condição legal de dependente de trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso.

(...)

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

A dependência econômica não ficou comprovada. Apesar da alegada convivência da parte autora com a falecida, após o divórcio, tendo este, segundo o requerente, durado por curto período, o mesmo demonstrou notório desconhecimento de onde se estabelecia a residência da de cujus. O depoimento pessoal da parte autora fora pouco convincente acerca da razão de não ter registrado o óbito de sua suposta companheira. A testemunha, por sua vez, foi contraditória, não sendo hábil para o deslinde processual.

Quanto à qualidade de segurado, a documentação (anexos 01 a 07) apresentada pela parte autora é bastante frágil, uma vez que os documentos constituem-se de declaração unilateral ou são extemporâneas ao fato gerador do benefício. Ademais, os documentos das descendentes da falecida foram emitidos em São Paulo e em período não distante do óbito da falecida, sendo oportuno destacar que a parte autora, em seu depoimento pessoal (anexo 13), quando questionado acerca deste fato, apresentou diversas informações que se contrapunham, ocorrendo o mesmo ao concernente ao tempo de estadia da falecida em São Paulo. Nos pontos obscuros desta demanda judicial, a testemunha fora, novamente, lacunosa em seus esclarecimentos prestados no juízo a quo. Os fatos expostos resultaram no não convencimento acerca da qualidade de segurado da de cujus e, principalmente, no concernente a dependência econômica da parte autora.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constatase que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando que há prova material que merece melhor valoração, estando o acórdão recorrido em desconformidade com precedentes jurisprudenciais.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo não conhecimento do incidente.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute duas questões fundamentais envolvidas em matérias fáticas, que é a conclusão judicial acerca da qualidade de segurada especial trabalhadora rural da falecida Filomena, bem como a dependência econômica que ensinaria a pensão para o ex-cônjuge.

9. Contudo, conforme bem destaque pelo MPF, não houve argumentação analítica no recurso suficiente para comparação dos acórdãos, portanto o incidente não pode ser conhecido, sendo certo que a simples citação de precedentes não autoriza, por si só, o conhecimento do recurso.

10. Ademais, verifica-se nos fundamentos do acórdão recorrido que há elementos circunstanciais específicos do caso contrários às alegações de que a falecida era segurada especial trabalhadora rural, elementos que não podem ser desconsiderados, tanto que a parte recorrente não fez a comparação analítica fática.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500992-63.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO BATISCA BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 47 TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença.

- Em resumo, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não foram analisadas as condições pessoais e sociais da parte autora, haja vista estar incapacidade parcial e permanentemente para o trabalho.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Segundo o laudo pericial, o autor, de 60 anos de idade, apresenta um quadro de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico e pegar pesos, advindo de sua enfermidade, uma cardiopatia isquêmica não obstrutiva e arritmia, ambas com grau de acometimento moderado. Dessa forma, inexistindo incapacidade total e permanente para o trabalho e não apresentando, conforme afirmou o perito, situação de invalidez, mas sim redução da capacidade laborativa, não assiste razão ao recorrente, devendo-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir. (...)".

Pois bem.

- Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. MIna. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ

/ SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- Contudo, a meu ver, a Turma Recursal de origem ignorou as condições socioeconômicas e profissionais da parte, em nítida ofensa ao que dispõe a Súmula n. 47/TNU.

- Em face de tais circunstâncias, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da parte autora para anular o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n.20/TNU, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que se proceda à análise das condições sócio-econômicas, profissionais e culturais do segurado, a fim de que se melhor avalie a questão da incapacidade e, por conseguinte, se é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501046-63.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA

OAB: CE-29181

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de Antônio Pereira Neto, falecido em 31/03/12.

2. A sentença foi de improcedência e a autora recorreu.

3. A d. Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora com base nos fundamentos adiante transcritos:

1. A sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

2. A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abrangendo toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontestável e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática.

3. No caso concreto, trata-se de pedido de pensão por morte. A sentença assim decidiu: No caso dos autos, a requerente anexou aos autos certidão de casamento civil (fls. 05, anexo 01), fato este que, a princípio, ensinaria a presunção de dependência econômica. No entanto, os elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução processual demonstram que a autora e o falecido estavam separados de fato há muito tempo, o que afasta a referida presunção de dependência, impondo-se sua comprovação. Durante a audiência de instrução, ficou constatado que a autora e o falecido possuíam endereços diferentes no cadastro junto ao INSS (PLENUS), tal como se inferiu da consulta aos benefícios 135.923.963-1 (DDB em 06/06/2006) e 143.796.389-4 (DDB em 22/02/2007), de titularidade deles, os quais registram que a primeira residia na Avenida Luis Gonzaga Freire, enquanto que o outro possuía domicílio na Rua Maria do Rosário, ambos na cidade de Parambu. Na certidão de óbito do instituidor da pensão, quem figurou como declarante foi a Sra. Vitória Régia Pereira Silva, sobrinha do falecido. Ficou consignado, ainda, que o óbito ocorreu no domicílio do falecido, situado na Rua da Matriz, n.º 322, Parambu. O auto de constatação produzido por Oficial de Justiça deste Juízo (anexo n.º 13) demonstra, de forma clara, que o falecido já havia se separado de fato da autora há muitos anos. A própria requerente afirmou que "residia com a mãe e o Sr. José Ferreira da Silva. afirmou que este senhor era seu companheiro há aproximadamente 10 anos. Disse que o Sr. Antônio vinha muito na sua casa, que mantinham um bom relacionamento. Apenas não ficava mais tempo em sua casa, porque trabalhava na serra, no Caldeirão de Areia (...)". Além disso, é importante asseverar que a prova oral colhida em audiência revelou-se contraditória, pois, apesar de a autora e a testemunha declararem que a primeira sempre foi casada com o falecido, apresentou informações diferentes quanto ao local onde se realizou o velório, tendo àquela aduzido que aconteceu na residência da sobrinha do falecido, enquanto que a última afirmou ter sido realizado na residência da requerente, fato este que retira a credibilidade do meio probatório em evidência. Portanto, devidamente comprovada a separação de fato do casal, tem-se que é ônus da autora comprovar a dependência econômica do falecido, situação esta não demonstrada nos autos em evidência.

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Disposições do Art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

5. Recurso nominado não provido.

4. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que era casada com o falecido, que era aposentado, portanto a dependência era presumida e a pensão é devida.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos a viabilizar a uniformização de jurisprudência, bem como porque o exame do incidente impõe o reexame da prova.

8. A Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares relativas à autora e o falecido.

9. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica e da inexistência da alegada convivência.

10. E não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501167-23.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDVALDO EVANGELISTA BORGES

PROC./ADV.: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

OAB: PR-57531

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da lei nº 8.213/91 ao seu benefício.

- In casu, a Turma Recursal de origem assim estabeleceu, in verbis: "(...) Nos termos da norma de regência (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".



Com efeito, dispõe o art. 45, da Lei nº 8.213/91 que, "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

E, no caso em apreço, conforme conclusões do Laudo Pericial, o autor não se enquadra na situação hipotética prevista na Lei 8.213/91, de modo que não faz jus ao acréscimo requerido. Vejamos, então, trecho do Laudo Pericial (anexo 22) no que importa:

"16º. O(a) periciando(a) consegue ter uma vida independente, vale dizer, sem contar com a ajuda de terceiros para realizar as atividades normais da vida diária (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? Resposta: Sim". Ademais, na parte do Laudo Pericial atinente a "Discussão e Conclusões" o Perito Judicial esclarece que "No caso em questão, o relato do periciando e os relatórios médicos apresentados, fazem-se pensar que as angioplastias realizadas (quantas? quando??) e os stent implantados (quantos? quando??), mesmo após perda de área miocárdica pelo infarto referido, ainda lhe dão, no momento, condições de uma vida, aos 73 anos de idade, sem maiores limitações e com certa liberdade de ações, próprias da idade (vide boa tolerância ao esforço físico, no último teste de esforço feito)".

Portanto, a perícia é clara ao explicitar a condição de saúde da parte autora, não havendo, pois, qualquer irregularidade na perícia realizada. (...)".

- Analisado o caso, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma invocado. Isso porque o paradigma trata da possibilidade de se estender a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria por idade, ao passo que o Acórdão recorrido sequer entrou em tal mérito (se possível, ou não, a concessão do referido adicional para outras espécies de aposentadoria), julgando o pedido improcedente em razão de perícia médica desfavorável.

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que, do paradigma apresentado, não se vê a discussão examinada nos autos.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501185-77.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JAMILI HOLANDA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERENTE: MARIA VANDERLINE HOLANDA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de Francisco Barbosa da Guia, falecido em 18/06/06, alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela a d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

(...) a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido companheiro era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que a demandante colacionou aos autos carteira sindical em seu nome; declaração do proprietário da terra, ITR em nome do proprietário da terra, dentre outros documentos de menor importância.

Ressalte-se que, os documentos expedidos em nome de terceiros, sobretudo quando estranhos ao núcleo familiar, não devem ser considerados, tal como o ITR, uma vez que, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação àqueles, não sendo extensíveis à parte.

Por sua vez, não obstante a carteira sindical em nome da companheira do falecido possa servir como início de prova material, constata-se que é um documento precário, não comprovando o trabalho agrícola do autor.

Vale ressaltar, por oportuno, que os documentos expedidos em nome de terceiros (ITR), em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral.

Ademais, importante notar que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, pois, como já dito acima, o exercício de atividade rural somente restou evidenciado por provas eminentemente sindicais.

Outrossim, não há nos autos qualquer documento em nome do falecido.

Registre-se, ainda, que na certidão de óbito do extinto consta a sua profissão como comerciante.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a prova oral não foi convincente, fato que, aliado a precária prova material, me convence que não está caracterizada a condição de trabalhador rural do extinto.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que admite determinados documentos para provar a atividade rural, como a certidão de óbito, assim como a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria de fato.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e a prova testemunhal, inclusive a singularidade circunstancial referente à qualificação do falecido como comerciante e a imprestabilidade da prova testemunhal.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501214-61.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA EDIVANIA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

- O Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) In casu, verifica-se que o recorrido recolhera como segurado facultativo sobre a alíquota de 5% do valor mínimo (anexos de 01 a 07), todavia, não obstante tenha demonstrado pertencer à família de baixa renda - anexo 13 - restou demonstrado nos autos que a recorrente auferia renda própria, no valor de R\$ 320,00, proveniente de seu labor como diarista. (...)".

- Sustenta a recorrente que "(...) a TNU já prolatou decisão no sentido de que "bicos" realizados não afastam a condição de desempregada da autora, e sim corroboram-na. De forma que não se trata, portanto, de vínculo empregatício, ainda que com as devidas contribuições para o RGPS. (...)".

Pois bem.

- Analisado o caso, não vislumbro similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma desta TNU (PEDILEF 5001.682-22.2012.4.04.7214/SC). Isso porque o paradigma diz respeito a não caracterização da situação de desemprego pela realização eventual de "bicos", para fins de extensão do período de graça, ao passo que o Acórdão recorrido refere-se à comprovação da qualidade de segurado de baixa renda, nos termos do §2º, do art. 21, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 11.470/2011.

- Por conseguinte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501327-66.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA DE MOURA ARAUJO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93 E SUAS ALTERAÇÕES. MISERABILIDADE EXAMINADA NO CASO CONCRETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em demanda versando sobre benefício assistencial.

2. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

3. Segundo a jurisprudência atual do STF e da TNU, cabe ao julgador apurar, no caso concreto, a questão da miserabilidade.

4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial, havendo outros elementos que podem afastar a presunção de miserabilidade (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

5. A apuração da miserabilidade ocorre no caso concreto mediante os meios lícitos de prova, portanto cabe ao julgador o juízo valorativo conforme o livre convencimento racional motivado tanto para o deferimento quanto para o indeferimento.

6. O incidente de uniformização não pode ser conhecido porque importa em reexame de matéria fática.

7. Ao contrário do entendimento da parte autora recorrente, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos de convicção existentes nos autos para não constatar a miserabilidade, senão vejamos:

"(...)No tocante à impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família, entendo que este requisito, após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE nº 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, mas pela adoção do parâmetro de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula nº 11). In casu, verifico que não restou obedecido o requisito socioeconômico necessário para a concessão do benefício. Com efeito, o Laudo Social (anexo 16) indica que a autora possui uma satisfatória condição de vida. O conteúdo das imagens mostra que a residência da recorrente está em ótimo estado de conservação, sendo o piso revestido de cerâmica, além de possuir um vasto mobiliário, que conta inclusive com microondas e fogão novos. Ora, como é cediço, o benefício de amparo assistencial foi criado para tutelar o hipossuficiente que não disponha de condições mínimas de prover sua subsistência. As fotos tiradas da residência da recorrente (anexo 17) corroboram a tese de que ela não preenche o requisito da miserabilidade. Daí se conclui que a requerente não faz jus ao benefício vindicado. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.(...)".

8. Observo, ainda, que a sentença foi encampada pelo acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/05), sendo certo que em seus fundamentos houve o exame da questão a partir da prova constante nos autos e da singularidade do caso.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501431-77.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TIBÚRCIO DA SILVA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
OAB: CE-16025
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. TRABALHADORA RURAL. MORTE DA ESPOSA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua esposa, óbito ocorrido em 02/03/90, alegando que ela era segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal conforme os seguintes fundamentos: Entendo merecer acolhida a pretensão exposta na inicial e ratificada no recurso.

(...)

No tocante às concessões de pensões no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela Lei Complementar 11/71 (regulamentada pelo Decreto nº 73.617 de 14 de fevereiro de 1974), que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), a ser executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica.

A referida lei complementar instituiu as regras para concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre eles a pensão por morte.

O art. 6º da LC nº 11/71, assim dispunha:

"Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo de maior valor no País."

(...)

Já o parágrafo 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71 assim dispunha:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º (...)

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."(g.n.)

Posta a legislação aplicável ao presente caso, resta averiguar se a falecida preenchia a qualidade de trabalhadora rural (segurada especial) e se o autor possui a qualidade de dependente.

Da qualidade de segurada.

Para a comprovação da qualidade de segurada da falecida, o autor juntou os seguintes documentos (dentre outros de menor importância): Entrevista Rural (anexo 9); INFBEN da falecida e do autor (anexo 19); Certidão de Óbito (anexo 6).

Da entrevista realizada no âmbito administrativo, extrai-se a seguinte conclusão: "Não resta dúvidas de que a requerente sempre foi T.R. Faltando apenas a decisão final do médico-perito." Por isso mesmo, veio a extinta a perceber benefício previdenciário por invalidez, com DIB em 13/2/1989.

Por outro lado, verifico que o autor, ex-marido da falecida, aposentou-se na qualidade de segurado especial, com benefício iniciado em 19/4/2000, o que, por sua vez, comprova todo um período de carência anterior à concessão, incluindo a data de falecimento da ex-esposa.

As provas supracitadas fazem incidir o enunciado n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

A testemunha corroborou as provas constantes dos autos.

Destarte, entendo que resta caracteriza a condição de segurada especial da Sra. Antonia Ferreira da Silva.

Do óbito.

Já o óbito do(a) Sr(a). Antonia Ferreira da Silva, ocorrido em 2/3/1990, está certificado no documento de anexo 6.

Da qualidade de dependente.

No que concerne à condição de dependente do postulante, verifica-se que o fato gerador do benefício ora perseguido, qual seja, o óbito da consorte, em 8/6/1990, ocorreu sob a vigência da LC 11/71, que, em seu artigo 3º instituiu como dependentes aqueles do rol do artigo 11 da LOPS-Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o qual contemplava apenas o marido inválido. Senão vejamos:

"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)". (destaquei)

O Decreto nº 89.312/84, que consolidou a LOPS, também previu, em seu artigo 10:

"Art. 10. São dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e a filhas solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.". (destaquei)

Ocorre, todavia, que doutrina e jurisprudência vêm adotando, majoritariamente, o entendimento de que se o óbito ocorreu após a Constituição de 1988 e anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, tem o marido, ainda que não inválido, o direito à pensão por morte, em razão de ter o Legislador Constitucional equiparado homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, I, da CF/1988), prevendo ainda, em seu art. 201, V, o direito à pensão por morte ao marido e ao companheiro, sem distinção.

Em observância ao Princípio da Isonomia entende-se ser inconstitucional a exigência da invalidez do viúvo para a concessão do benefício de pensão por morte, quando o óbito ocorreu no lapso temporal entre a promulgação da CF/88 e a Lei 8.213/91, pois, sendo o artigo 201,V, da CF/88, norma auto-aplicável, resta indubitável que tal exigência restou não recepcionada pela Carta Magna vigente.

Nesse sentido é a atual orientação do STF-Supremo Tribunal Federal e da TNU-Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da eminente Juíza Federal, Simone dos Santos Lemos Fernandes, a seguir: (...) (PEDILEF 200951510094248, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.)

3. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência invocando precedente da Turma Recursal de Goiás que estaria em sentido contrário ao do acórdão recorrido.

4. O incidente não foi admitido na origem porque importaria em reexame de provas e porque o acórdão estaria conforme a jurisprudência: Questão de Ordem nº. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO INSS.

6. O incidente não deve ser provido porque o falecimento da esposa do autor ocorreu após a Constituição Federal de 1988, isto é, em 02/03/90, portanto o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência recente da TNU assentado no PEDILEF 00077609420084036306 relatado pelo eminente JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES (DOU 09/10/2015):

REVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

(...)

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático: "(...) A divergência gira em torno do direito do viúvo ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa segurada ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91. (...) Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi consagrada a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a terem os mesmos direitos e deveres. Quando foi editado o Decreto 89.312/84 ainda o marido era visto como o provedor da família, realidade que foi se modificando ao longo do tempo devido às mudanças sócio-culturais, passando a mulher a participar ativamente do mercado de trabalho, havendo, inclusive, nos dias atuais, muitas famílias chefiadas por mulheres. Quando uma lei é editada, ela retrata os valores da sociedade no momento de sua feitura, não acompanhando, necessariamente, as modificações e necessidades sociais. Portanto, é à luz dos princípios constitucionais e da realidade fática no momento da aplicação da norma é que devem ser interpretados os comandos legais de modo a adequá-los à realidade e aos anseios da sociedade, cumprindo o seu papel de reger adequadamente a vida dos cidadãos. (...) Assim, a regra contida no 10 do Decreto 89.312/84 em relação ao viúvo dependente para fins de pensão por morte, não se coaduna aos princípios da Constituição Federal de 1988, já vigente à época do óbito da esposa do autor. (...)"

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista o falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu. Acostou, nesse sentido, julgados da TNU do ano de 2008, que, ressalte-se, não refletem o entendimento atual deste Órgão Uniformizador.

8. Posteriormente aos julgados da TNU apontados como paradigmas, esta Corte, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo. E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia. No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensioamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obteve, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de

sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1.Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2.O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido." 9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão. 10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501583-25.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EVANDA BEZERRA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.

2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.

3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência que admite determinados documentos, como certidões do registro civil, sendo que no caso apresentou documento registrado em cartório provando a união do casal, e que a prova oral lhe foi favorável, não podendo pesar contra a autora a dificuldade de compreensão dela, na audiência, por ser surda.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar a inexistência da união estável com base nos elementos reiterados no incidente de uniformização.

8. Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais, circunstanciais e orais, impossíveis de revolvimento. Consta nos fundamentos do acórdão o seguinte:

Analizando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

A fim de melhor aferir a condição de dependente da autora na qualidade de companheira do falecido foi realizada audiência de instrução neste juízo. Em seu depoimento a autora não apresentou segurança ao responder as perguntas realizadas acerca de seu suposto relacionamento com o falecido, não sabendo informar há quanto tempo vivia com este nem o endereço em que residiam com precisão.



Da mesma forma a testemunha arrolada pela parte autora ao ser questionada sobre o relacionamento conjugal entre a autora e o falecido respondeu que os dois tinham um contrato, não sabendo precisar o endereço ao certo em que residiam, há quanto tempo viviam juntos, nem se as pessoas reconheciam os dois como um casal. Vale ressaltar ainda que, conforme informação constante do sistema CNIS (anexo nº 13), a autora e o falecido possuíam endereços distintos cadastrados em data recente junto à Previdência Social. Acrescente-se ainda que a única suposta prova da alegada convivência marital por mais de 10 anos, como alegado, é o contrato de união estável acima mencionado. Contudo, penso que um simples documento, destituído do padrão com que são lavrados os feitos notariais, é inservível, por si só, para comprovar uma relação conjugal, ainda mais diante do cenário aqui apresentado, onde a autora foi incapaz de especificar contornos básicos de sua alegada relação, e existem distintos endereços cadastrados para os supostos cônjuges. Assim, tem-se que não restou comprovado nos autos a qualidade de dependente da autora, sendo esse requisito essencial para o deferimento do benefício, pelo que julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

9. Observo, ainda, que a alegação de ser a autora surda mais prejudica a pretensão recursal neste incidente, pois exige realmente o reexame da prova por esta Turma Nacional com a renovação da oitiva da autora.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501596-67.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LIVRAMENTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE

OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. TRABALHADOR RURAL. SEGURO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de seu marido, alegado trabalhador rural segurada especial falecido em 02/09/2012, que recebia benefício assistencial desde 1996.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão.

Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

Compulsando os autos, verifico que a autora teve seu pleito indeferido na via administrativa, em razão do INSS não haver reconhecido a qualidade de segurado do falecido.

Em audiência, alegou a parte autora que seu esposo, com o qual era casado civilmente, faleceu em 02 de setembro de 2012, aos 65 anos de idade, advindo de tal relação oito filhos. afirmou, ainda, que reside em Cruz/CE.

Há início de prova material por meio de filiação sindical em 1995; benefício assistencial percebido entre 1996 e 2012; ITR do suposto imóvel rural de trabalho; filiação sindical em 1985.

Após diligência do INSS, contactou-se que o falecido percebia LOAS desde 1996 até seu óbito, em 2012.

Testemunha, compromissada, afirmou o labor do autor, esclarecendo que, mesmo doente, o falecido trabalhava.

Com efeito, este juízo entende ser possível, em situações excepcionais, que um beneficiário de amparo assistencial venha a gerar pensão por morte a seus dependentes, notadamente após a mudança de redação do art. 20, §2º, da Lei 8742. Ora, se a Lei não mais exige a incapacidade/deficiência, mas, sim, o mero impedimento superior a dois anos, é possível que alguém com impedimento venha a trabalhar, superando suas dificuldades originárias. Quando da redação anterior do mesmo dispositivo, tal não seria possível.

Entretanto, ainda nesse contexto, necessário se faz que a parte autora comprove o efetivo labor rural, mesmo quando da percepção do benefício assistencial.

No caso em foco, observo que a suposta dona do imóvel rural confirmou o labor rural do autor apenas até 1995. Não há provas, em nome do autor, posterior ao período em que iniciou a percepção do amparo assistencial.

Para este fim, as provas em nome do grupo familiar não são aproveitáveis, pois o autor tem forte indicio de que não desempenhava o labor campestino: percepção de amparo assistencial.

Dessa forma, de rigor o indeferimento.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 e a jurisprudência que admite determinados documentos, bem como a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que o falecido era trabalhador rural segurado especial.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial de seu marido, que fez 60 anos em 2007, mas estava recebendo benefício assistencial desde 1996, vindo a falecer em 02/09/2012.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da Súmula 06 e da jurisprudência.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501729-78.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENIS SOARES DE SOUSA

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR

OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. TRABALHADORA RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento pensão decorrente da morte de sua mulher, alegada trabalhadora rural segurada especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem.

5. A parte autora agravou da decisão:

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame de matéria fática.

7. A pretensão do recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial da falecida mulher.

8. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Por outro lado, para ser considerado segurado especial, há de demonstrar a parte autora, a teor do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, o exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Tal atividade deve ser entendida como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros.

Nesse sentido, estatui o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço não pode ser efetuada por prova exclusivamente testemunhal, ressalvado caso fortuito ou força maior. Corroborando o acima disposto é o teor da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Diante da legislação vigente, observa-se que o ponto nodal da presente lide reside na comprovação do requisito da qualidade de segurado especial da extinta para que a parte demandante faça jus à concessão do benefício previdenciário supramencionado.

A parte autora, com o intuito de comprovar a qualidade de segurado especial da extinta e o exercício de atividade rurícola para a concessão do benefício almejado, juntou aos autos diversos documentos, a saber Carteira de Sindicato, datada de 2002, relacionado ao demandante; Cadastro em Associação Comunitária com os respectivos pagamentos datados de 2009, 2010 e 2012, em nome do requerente e da instituidora; comprovante de pagamento de ITR, de 2013, do sítio São Nicolau, de propriedade de João Soares de Souza, todos constantes do anexo 03, dentre outros de menor importância.

Conforme se observa, no caso em destaque, é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início de prova material.

No entanto, saliente-se que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte autora manteve dois vínculos empregatícios, nos períodos de 01/08/2011 a 30/03/2012 e 02/09/2013 a 25/11/2013 (anexo 07), sendo esse último em período contemporâneo ao óbito da instituidora, que ocorreu em 07/10/2013 (pág. 07 do Anexo 02).

Há de se ressaltar, ainda, que quando ouvido em juízo, o demandante foi contraditório, afirmando inicialmente que sempre trabalhou na agricultura com a falecida e, somente após as perguntas realizadas, inferiu que manteve tais vínculos urbanos. A testemunha, por sua vez, nada acrescentou ao que já constava dos autos.

Diante dessas circunstâncias, e por considerar que o regime de economia familiar não era essencial para manutenção do núcleo da família, resta descaracterizada a qualidade de segurada especial da falecida.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95 (...)

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501886-79.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SARA CIBELY LIMA MACEDO

PROC./ADV.: JOATAN BONFIM LACERDA

OAB: CE-17307

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADORA RURAL SEGUADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de alegada trabalhadora rural segurada especial.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência após a oitiva da prova oral, tendo sido confirmada pela d. Turma Recursal.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e determinados documentos, bem como a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que a falecida era trabalhadora rural.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas e porque não há similitude fática.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da jurisprudência. Destaco que os fundamentos da sentença foram encampados pela Turma recorrida, nos quais consta que a prova testemunhal foi inservível bem como vícios nos documentos indicativos de adulteração.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

No caso, a pretensa instituidora, quando do evento morte, não possuía a condição de segurada, razão pela qual descabida a procedência de pedido de benefício de pensão por morte de segurado especial.

Relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA ONDE CONSTA A PROFISSÃO DO PAI COMO AGRICULTOR E PRONAF (anexo 02 e 05); FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL (anexo 02); CADASTRO DO BOLSA FAMILIA (anexo 03); FICHA PERINATAL (anexo 02) NA LOCALIDADE RIACHO DO MEIO TODOS CONSTANDO PROFISSÃO AGRICULTORA e INCRA DO AVÔ DA CRIANÇA(anexo 02); dentre outros documentos de menor importância.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado da de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante.

Deve-se acrescentar que a prova testemunhal não forneceu maiores detalhes acerca da atividade rural a que supostamente a extinta se dedicava.

Com efeito, como destacou a sentença recorrida, além da fragilidade das provas apresentadas, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao óbito.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501943-59.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITA DA SILVA MELO

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO

OAB: CE-3293

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão pela morte de seu marido, Antônio Bandeira de Melo, que, segundo a petição inicial, seria trabalhador rural desde 1992, tendo falecido em 03/04/08.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

(...) são três os pressupostos para concessão de pensão por morte: a) qualidade de segurado por quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica.

Da qualidade de segurado.

Os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Constato no rol de documentos a existência de: a) certidão de casamento, declarando a profissão do extinto como sendo agricultor; b) certidão de óbito; c) documentos expedidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; d) comprovante de pagamento de ITR em nome de Francisco Leopoldino Sobrinho; e) notas fiscais pertinentes a compra de insumos agrícolas; dentre outros documentos de menor importância.

Em que pese a existência de Certidão de Casamento, com profissão de agricultor, observa-se que o início de prova material é antigo (28 anos antes do óbito), não havendo prova de que o(a) extinto(a) tenha permanecido no labor rural. Ademais o(a) de cujus era beneficiário(a) de uma RENDA MENSAL VITALÍCIA, POR INCAPACIDADE (com registro da ocupação como comerciante), com DIB em 22/8/1988, o que, somado à inexistência de prova rural contemporânea à época do óbito, descaracteriza sua condição de segurado(a) especial. Senão vejamos posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em decisão unânime:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL POR MORTE REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL PELA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO DURANTE MAIS DE 15 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Caso em que o autor, na condição de companheiro de suposta segurada especial, pleiteia a concessão de pensão rural por morte decorrente de falecimento desta última, ao argumento de que, embora a instituidora do benefício percebesse, em vida, renda mensal vitalícia (amparo social) sempre fora trabalhadora rural, tendo deixado de trabalhar apenas quando aparecera doente, época em que lhe fora deferido, equivocadamente, o benefício assistencial, pois havia requerido aposentadoria invalidez; 2. Consolidação que o benefício de amparo social é personalíssimo e não gera pensão, é de se reformar a sentença para julgar improcedente o pedido; 3. Demais disso, passados mais de 15 anos do deferimento do benefício assistencial já não é possível discutir a regularidade de sua concessão, nem sindicá-la, através de prova, se àquela época vetusta a interessada faria jus a um benefício previdenciário; 4. Apelação provida. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95. (AC 00096277120134059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, 2ª. Turma, DJE - 28/11/2013 - PG.366)

Ademais, saliente que, de acordo com informações constantes do Plenus, a postulante é aposentada como comerciária.

Ante o exposto, deixo de apreciar os demais pressupostos, haja vista o não preenchimento de requisito indispensável à obtenção do benefício, qual seja, a comprovação da qualidade de dependente.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial a partir de precedentes do STJ que admitem determinados documentos para fins de prova de trabalho rural.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem porque importa em reexame da prova.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame da prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, não ocorreu violação da jurisprudência, uma vez que nenhum dos documentos foi reconhecido apto pela Turma em função da singularidade do caso.

9. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos indicativos de renda e atividade urbana do casal, já que o falecido e a autora recebiam benefício de comerciante, elementos que pesaram negativamente ante a inexistência de prova rural contemporânea à época do óbito, descaracterizando a condição de segurado especial.

10. Observo que o acórdão confirmou a sentença, portanto também se arrimou nos seguintes fundamentos peculiares da sentença, onde também a prova testemunhal não foi favorável:

Os documentos apresentados pela parte autora, ao meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus, quando de seu óbito.

Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de certidão de casamento, declarando a profissão do extinto como sendo agricultor; certidão de óbito; documentos expedidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; comprovante de pagamento de ITR em nome de Francisco Leopoldino Sobrinho; notas fiscais pertinentes a compra de insumos agrícolas; CNIS comprovando que tanto a autora como seu falecido marido mantiveram vínculos como trabalhador urbano por longo período de tempo; INFBEN dando conta de que a autora percebe aposentadoria por idade como comerciante e que o extinto recebia renda mensal vitalícia por incapacidade no ramo de atividade comerciante; dentre outros documentos de menor importância.

A certidão de casamento da autora deveria configurar, em tese, início razoável de prova material apto à comprovação do labor na agricultura familiar. Entretanto, tenho que, no caso, o valor probante de tal documento restou reduzido em razão de outros elementos constantes dos autos, como por exemplo, os vínculos urbanos que ela e seu extinto marido possuíam, denunciados pelo extrato do CNIS, desconfigurando desta forma o regime de subsistência da agricultura por ventura desenvolvida pelo casal. Desta forma, cotejando a prova escrita com a prova oral, numa visão ampla do material probatório, tenho como não configurada a condição de segurado especial do de cujus.

(...)

Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis ao de cujus. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promotiva juntado provas suficientes em seu nome do seu falecido marido para fins de comprovação da condição dele de rurícola.

Impende ressaltar que alguns documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação e após o óbito do de cujus, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS RECENTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91). INEXISTÊNCIA. 1 - PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, EXIGINDO QUE SE BASEIE PELO MENOS EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (LEI Nº 8.213/91, ART. 55, PARÁGRAFO 3º); 2 - AS DECLARAÇÕES E AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR, EMITIDAS POUCO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, JÁ QUE NÃO DEMONSTRAM, COM RAZOÁVEL SEGURANÇA O EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REQUERENTE NA ATIVIDADE RURAL; 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS." (TRF 5ª Região, AC nº. 290796, Terceira Turma, DJ 20/11/2002, p. 610, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime, g.n.).

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº. 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº. 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Desta forma fica clara a ausência de comprovação de que o extinto era agricultor.

Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que o de cujus efetivamente exercia atividade rural na data do óbito.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501946-09.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MOREIRA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM
OAB: CE-26550
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade como trabalhadora rural segurada especial.
2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência.
3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.
4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 TNU e a jurisprudência que admite a extensão prospectiva de determinados documentos, tendo direito porque apresentou a prova documental necessária que foi confirmada pela testemunha, demonstrando que era trabalhadora rural segurada especial.
5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.
6. A parte autora agravou da decisão.
7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.
8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais, inclusive singularidades circunstanciais do caso, portanto não se trata de simples inobservância da Súmula 06 ou da jurisprudência.
9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.
10. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Na hipótese, como bem explanado pelo Magistrado de primeira instância, a autora confessou que, após o falecimento de seu marido, ocorrido em 1986, mudou-se para São José, Distrito de Solonópolis/CE, onde, segundo ela, teria dado prosseguimento ao labor campestino, a despeito da pensão que passou a receber em função do óbito de seu companheiro.

Após a mudança em questão, todavia, os documentos com os quais a recorrente pretende comprovar a alegada condição de segurada especial são muito recentes, tais como aqueles emitidos por entidades associativas, que informam a filiação da autora a partir de 2010, não comprovando, assim, o trabalho agrícola durante todo o período de carência.

Tais circunstâncias, à míngua de outras provas em sentido contrário, conduzem à conclusão de que a recorrente não tinha porque se submeter à penosa rotina da agricultura de subsistência após a morte do marido, louvando-se, para o seu sustento, na pensão que auferia.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502033-79.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSILANE MARINHO CRUZ
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CRUZ SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (companheira e filho) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de João Neto Andrade Costa, falecido em 29/05/07, alegado trabalhador rural segurado especial.
2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal.
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.
4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem.
5. A parte autora agravou da decisão.
6. O MPF opinou pelo não conhecimento.
7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.
8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.
9. Ao contrário do entendimento da parte autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da exame detido dos documentos, que não foram considerados em função de singularidades circunstanciais do caso, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.
10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.
11. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

(...)

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus. Em resumo, o intento da demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido esposo era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que o recorrente apresentou certidão de óbito; documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais; comprovantes de Programa Hora de Plantar, em nome do falecido e da autora; comprovante de recebimento de Salário Maternidade Rural, no ano de 1996, dentre outros documentos de menor importância.

Por sua vez, os documentos sindicais não trazem a data de filiação do falecido ao sindicato, razão pela qual a declaração apresentada não se presta ao fim de comprovar o labor rural, mormente considerada a dificuldade para o sindicato de declarar e comprovar o labor rural de uma pessoa que sequer constava dentre os seus filiados. Ademais, a aludida declaração foi expedida mais de um ano após o óbito.

Já os comprovantes do Programa Hora de Plantar apresentam inconsistências relevantes. Os documentos em nome da autora, datados de 2007 e 2008 foram confeccionados de forma computadorizada, possuindo as assinaturas do técnico e do produtor beneficiário do programa. Por sua vez, o único comprovante em nome do extinto foi confeccionado de forma manual e não apresenta a assinatura do produtor beneficiário, o que gera dúvidas se ele realmente recebeu as sementes.

De sua vez, o salário maternidade recebido pela autora é muito anterior ao óbito (nascimento da criança em 1996).

Registre-se, ainda, que há dúvidas sobre a condição de dependente da parte autora.

Inicialmente, a certidão de óbito registra que o falecido era solteiro, não faz menção à companheira, bem como o declarante foi pessoa diversa da autora. Ademais, há nos autos Cadastro da Família na Secretaria de Saúde, onde não consta o nome da autora no núcleo familiar.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido e da dependência da autora. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

12. Quanto aos precedentes invocados no incidente, não houve comparação analítica fática, sendo certo que não há similitude, aspectos que autorizam, por si só, o provimento do recurso.
13. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502303-92.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VERAS DAMACENA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

QUESTÕES PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando que a Turma Recursal não poderia desconsiderar a "prova" juntada após a sentença, portanto houve cerceamento de defesa e do contraditório. Sustenta várias questões processuais referentes à prova de alegado fato novo, assim como nulidade por ausência de intimação para provar fato novo.
2. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

Da Inovação Recursal

Cabe ao réu, ao contestar a ação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, CPC), dando oportunidade ao Magistrado realizar a instrução processual cabível e se manifestar sobre todos os fatos ocorridos.

Ocorre que o INSS limitou-se a requerer a improcedência dos pedidos constantes na inicial, com base no caráter personalíssimo e intransferível do amparo social, mas em nenhum momento trouxe aos autos informação de que o falecido filho da autora era titular de benefício de pensão por morte por força de decisão Judicial, embora tivesse elementos suficientes para fazê-lo.

No caso, o juiz de primeira instância, após o devido trâmite processual, desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendeu que a parte autora fazia jus ao pagamento dos atrasados do benefício assistencial.

Não obstante, o recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a sentença, com base em fatos que não foram levantados oportunamente, ou seja, em sua defesa de primeiro grau, o que caracteriza inovação recursal, inadmissível nesse momento processual em razão da preclusão lógica.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Em que pese a alegação da autarquia ré no sentido de que o benefício assistencial, por ter caráter personalíssimo, é intransferível, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

De fato, é pacífico na jurisprudência que os sucessores fazem jus ao pagamento de atrasados de amparo social ao deficiente físico, ainda que este benefício assistencial não reverta em favor dos dependentes após o óbito. Senão vejamos:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Sobreindo no curso da ação o óbito da parte autora, seus herdeiros adquirem o direito de se habilitarem como sucessores. 2. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 3. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 4. Requisito etário: 12.07.1973 (nascimento 12.07.1918). Carência: (60 meses). 5. Cumpre salientar que não obstante a parte autora ter completado o requisito etário em 1973, há comprovação nos autos de que ela continuou a exercer atividade rural na qualidade de segurada especial após vigência da Lei 8213 /91, razão pela qual a concessão do benefício deve observar os

pressupostos do citado diploma legal, segundo o qual não há óbice à concessão de benefício pleiteado, ainda que o cônjuge também seja beneficiário de aposentadoria por idade rural. 6. Início de prova material: certidão de casamento realizado em 1937, na qual consta a profissão de rurícola do cônjuge da autora, condição a ela extensiva. Ressalte-se que o cônjuge da requerente é aposentado na qualidade de trabalhador rural (fl. 162), o que corrobora o regime de economia familiar. 7. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 8. Como a parte autora fazia jus ao benefício de aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, os herdeiros têm direito ao pagamento dos créditos pretéritos, retroativos à data da cessação do benefício de amparo previdenciário (30/06/1994) até a data do óbito observada, todavia, a prescrição quinquenal. É que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. 9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960 /2009, a partir de quando incidirá o IPCAE (precedentes - STF). 10. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960 /2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. Os honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC). 12. Apelação da parte autora, recurso adesivo do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 8 a 11). (AC 200701990042541 MG 2007.01.99.004254-1)

Na hipótese dos autos, da análise do HISCRE anexado aos autos (anexo 13, fl.01), verifica-se que, muito embora o falecido tenha sido titular do benefício assistencial ao portador de deficiência, o pagamento das parcelas atrasadas não foi efetuado, tendo a promovente, na qualidade de sucessora, o direito ao recebimento delas. Por todo o exposto, conclui-se que a promovente faz jus aos atrasados entre a data do requerimento administrativo e o óbito de seu filho. Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

3. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria fática.

4. A parte agravou da decisão:

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque versa sobre questões de natureza processual e porque eventual exame do incidente importaria à TNU o reexame de matéria fática, o que é vedado.

6. O julgamento da Turma Recursal foi arrimado nas questões e provas produzidas na oportunidade processual própria, tendo descartado a alegação do INSS apresentada após a sentença, no sentido de que o autor recebia cota parte de pensão (DIB março/13) por força de decisão judicial proferida em processo de 2013. Observo que tal fato é anterior à contestação datada de 31/08/14 e à sentença, de 08/10/14, portanto não era fato novo.

7. As questões suscitadas no incidente são de natureza processual. O incidente não cumpre o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.

8. Ainda que admitido o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, seria exigido que a TNU adentrasse o reexame fático, ou seja, da alegada existência de renda do falecido obstativa do benefício assistencial. Porém, isso é vedado, conforme bem apurado na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

9. Devem ser observadas as Súmulas nº 42 e 43 da TNU:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502318-35.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BONFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela a d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

(...) o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido pai era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que o demandante colacionou aos autos certidão de óbito constando a profissão do de cujus agricultor; declaração do proprietário da terra e cadastro do imóvel rural em nome do proprietário da terra, dentre outros documentos de menor importância.

Registre-se, por oportuno, que a certidão de óbito não pode ser aceita como início de prova material, pois se trata de declaração unilateral expedida após o óbito.

Ressalte-se que, os documentos expedidos em nome de terceiros, sobretudo quando estranhos ao núcleo familiar, não devem ser considerados, tal como o CCIR, uma vez que, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação àqueles, não sendo extensíveis à parte.

Além disso, os demais documentos anexados, atinentes à autora, são particulares, sem fé pública, desprovidas de qualquer cunho oficial e/ou se baseiam em declarações unilaterais não submetidas a um controle mais rígido no momento de sua emissão, e, por isso, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo como meio idôneo de prova dos fatos alegados.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, a prova oral não foi convincente, fato que, aliado a precária prova material, me convence que não está caracterizada a condição de trabalhador rural do extinto.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de primeira instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que admite determinados documentos para provar a atividade rural.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria de fato e porque não há similitude fática.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e circunstanciais, tendo constado expressamente no acórdão que a prova oral não foi convincente.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502471-94.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ AMARO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

- Insurge-se exclusivamente quanto à ausência de intimação do laudo pericial, sustentando haver nulidade no decurso. De acordo com recorrente, "(...) o Magistrado proferiu a sentença logo após a juntada do laudo pericial, cuja conclusão foi essencial para a resolução da lide, sem, no entanto, oportunizar às partes o conhecimento da conclusão dos peritos e, por conseguinte, a possibilidade de sua impugnação, desta forma, resta caracterizado o cerceamento de defesa, sendo nula a sentença/acórdão. (...)".

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ (RESP 421342 / AM e RESP 275686/PR).

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu:

"(...) Ab initio, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela recorrente sob o pálio de cerceamento de defesa, com fulcro no enunciado nº 84 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual "não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial." (...)".

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, alegação de nulidade por ausência de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004990-48.2011.4.04.7005 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 11/12/2015), assim se posicionou esta TNU.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." .

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502552-28.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BRUNA JEANE FAGUNDES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a devolução de valores decorrentes de pensão previdenciária recebida administrativamente após a maioridade da beneficiária.

2. A sentença de parcial procedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO.

- Afasto a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a causa é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória e comportando julgamento antecipado (art. 330, I, CPC).

- A devolução de quantias percebidas por erro da Administração vulnera, sem dúvida alguma, na expressão do direito alemão, a proteção da boa-fé ou da confiança (Vertrauensschutz), e, em última instância, a própria segurança jurídica das relações entre cidadão e Estado.

- A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude de erro ou equívoco em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao acervo patrimonial estatal.

- É de bom alvitre ressaltar que a impossibilidade de repetição da verba não advém do simples fato de ostentar natureza alimentar, pois, a se entender dessa forma, todo aquele que recebesse, em qualquer situação e tempo, valores indevidos, como, por exemplo, estipêndios ou vantagens em duplicidade, por equívoco do Setor de Pagamento do órgão administrativo, ficaria sempre protegido pela absurda conclusão da impossibilidade de reposição em qualquer caso.

- Todavia, não se pode olvidar que praticamente toda população, especialmente aquela que vive nos grandes centros urbanos, tem ciência de que a pensão do menor, inclusive o designado, cessa quando atingida a maioridade previdenciária (21 anos), de forma que não cabe, in casu, escusa, por parte da autora, ao cumprimento da lei sob a alegação de desconhecimento desta.

- Não vejo como afastar a má-fé da autora que ciente de que completara a idade em que deveria ter cessado seu benefício, permaneceu recebendo o mesmo por mais de 08 (oito) anos.

- Sendo assim, uma vez que de forma consciente, a autora, permaneceu obtendo vantagem ilícita, entendendo que deve a demandante devolver ao erário a quantia recebida indevidamente.

- Provimento do recurso.



3. A Defensoria Pública interpôs incidente de uniformização nacional alegando divergência diante de precedentes em sentido contrário ao do acórdão recorrido.

4. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

5. A Turma Recursal recorrida concluiu que houve má-fé no caso concreto, razão pela qual concluiu que o ressarcimento é devido.

6. O entendimento está conforme a Turma Nacional, que enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)." (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

7. Quanto à má-fé constatada pela Turma Recursal, não é possível o enfrentamento da questão pela TNU, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Observo também a Questão de Ordem nº 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502595-92.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA PENHA CASTRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR

OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de seu marido, alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal.

3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame da matéria fática, pois pretende demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido, bem como a dependência para fins previdenciários, requisitos não verificados pela Turma Recursal recorrida, que encampou os fundamentos da sentença com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a conclusão de não preenchimento dos requisitos partiu da conjugação dos elementos materiais e orais, inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU, nem de mero desprezo aos documentos. Houve, sim, o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

9. Vejamos os fundamentos da improcedência da demanda:

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do trabalhador que falece ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, respeitado o elenco do artigo 16, e observado o regime jurídico constante dos artigos 74 a 79, todos da Lei nº. 8.213/91.

A demandante afirma a condição de dependente do falecido, o Sr. Francisco Paiva dos Santos, de quem era esposa, através da certidão de casamento (anexo nº 2, página 8).

No entanto, em audiência de instrução designada para aferir a comprovação da condição de segurado especial do de cujus, depreende-se, a partir de divergência de endereços injustificada pela autora em seu depoimento pessoal, que ambos não conviveram maritalmente até a morte, fato que retira da demandante a condição de dependente, imprescindível para a concessão do benefício ora postulado.

Ademais, sabe-se que a comprovação do trabalho rural deve se basear em início de prova material, produzida de forma contemporânea à época dos fatos.

Em princípio, as provas acostadas são escassas e não asseguram a este Juízo que o falecido tenha, de fato, desempenhado a agricultura em regime de economia familiar, considerando que o suposto instituidor não era sindicalizado e que não foi apresentado nenhum documento em seu nome.

A par da escassa prova material, segundo se verifica das informações constantes do CNIS/PLENUS, o falecido titularizava um Amparo Assistencial ao idoso (NB nº: 520868860-0), benefício correspondente à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que demonstrem, dentre outros requisitos, não possuir meios de prover sua subsistência e não estarem vinculados a nenhum sistema de previdência social, ou seja, que não ostentem a condição de segurado.

Em síntese, nesta linha de análise, por entender que as provas materiais apresentadas foram insuficientes para comprovar a qualidade de segurado especial do pretenso instituidor e, ainda, por considerar que os depoimentos colhidos não se prestaram a dirimir todas as dúvidas deste juízo, vejo que o pleito não merece prosperar.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502610-20.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSANE ALVES DA SILVA E OUTRO

PROC./ADV.: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS

OAB: CE-24492

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (mulher e filho) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de Francisco Vilmar Araújo, falecido em 14/07/11, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

1. A concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento cumulativo de três requisitos: comprovação do óbito, qualidade de segurado do falecido e relação de dependência do(s) requerente(s).

2. Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

3. Para a comprovação da qualidade especial deve o interessado apresentar início de prova material nos termos da Súmula 149 do STJ, embora esteja dispensado de apresentar prova escrita para a configuração da dependência econômica, salvo naqueles casos em que ela decorra do matrimônio e do vínculo de parentesco.

4. No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu de provar sua condição de agricultor. Embora considere que o autor apresentou mínimo sustentável de indício documental a considerar sua condição de segurado especial, observa que tal documento em confronto com as demais evidências dos autos gera convicção desfavorável quanto a permanência do falecido como trabalhador rural.

5. Com efeito, como bem destacado na douda sentença, a última informação que se tem do autor era de que era motorista, fato, inclusive, comprovado por meio do atestado de óbito; nesse quando, é imperioso observar que o documento juntado pela parte autora é de 2009, ou seja, bem anterior ao seu falecimento, razão pela qual, dentro da principiologia da prova, parece ser razoável prestigiar a informação do atestado de óbito, até mesmo porque está em harmonia com a fragilidade da prova colhida oralmente, fragilidade essa, também descrita pela sentença.

6. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida, ademais, pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência diante da jurisprudência que acolhe determinados documentos como prova material de trabalhador rural.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem porque importa em reexame de matéria de fato.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da parte autora recorrente realmente importa em reexame de matéria fática, diga-se, da prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural a partir dos documentos que constam nos autos.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, não ocorreu violação da jurisprudência e das súmulas da TNU, uma vez foram sopesados os documentos juntados, mas prevaleceu o documento mais recente, no qual consta que o falecido era motorista. Prevaleceu o voto vencedor cuja ementa está acima transcrita, no mesmo sentido da sentença proferida após a produção da prova testemunhal.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502732-69.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ESTEFERSON DOS SANTOS FREIRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERENTE: MARIA ELOISA DOS SANTOS FREIRE SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERENTE: STHEFANY DOS SANTOS FREIRE SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO NÃO CONSTATA-DA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte previdenciária.

2. A sentença foi de procedência e o INSS recorreu.

3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso conforme os seguintes fundamentos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO INSS.

1. Cuida-se de recurso por meio do qual o INSS se insurge contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, invocando ausência de comprovação da qualidade de segurado (contribuinte obrigatório urbano) da de cujus.

2. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/91), sendo que tal benefício independe de carência (art. 26, I da Lei n. 8.213/91).

3. Uma vez que a ausência de recolhimento das contribuições pelo empregador não importa rejeição aos benefícios previdenciários, já que há filiação automática dos empregados (contribuintes obrigatórios - art. 11, I, e 27, I da Lei n. 8.213/91) e por tocar à Previdência cobrar junto àquele o devido, a prova da condição de segurado é de ser feita nos termos do art. 62 do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 6.722/2008 (art. 55 da Lei n. 8.213/91), admitindo-se: a) contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos.

4. Evidente que a prova por excelência serão as anotações da CTPS [Enunciado 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não

conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)]. Contudo, prepondera em matéria previdenciária e probatória como um todo o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de modo que outros elementos podem informar a conclusão judicial na situação concreta, avaliando-se os requisitos da relação de emprego, a saber: a) habitualidade, subordinação e salário (art. 3º da CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário).

5. No presente caso, a parte demandante não demonstrou suficientemente a qualidade de segurado da de cujus. O óbito ocorreu em 09/06/2013 e o único vínculo constante em sua CTPS teria tido início em 01/04/2013. Contudo, é de ser dada atenção aos fatos narrados pelo INSS, que indicam que o cadastramento e o recolhimento das contribuições previdenciárias feitas pelo empregador, que é um dos beneficiários da pensão ora pleiteada, foram realizados após a data do óbito. A ausência de assinatura da falecida empregada nas folhas de pagamento e de frequência, inclusas no evento 13, corrobora esta tese. É de se observar, ainda, que, conforme documentos do anexo 13, as guias de recolhimento do FGTS referente às competências de abril e maio/2013 somente foram pagas no dia 01/07/2013.

6. Ademais, não foi colhida prova testemunhal. O único ouvido foi o próprio autor, que, quando de seu depoimento (anexo 20), afirmou que a instituidora trabalhava pela manhã em sua locadora e à tarde na rádio comunitária. Outrossim, reconheceu que foi instruído a tais recolhimentos pelo contador. Ressalte-se que na certidão de casamento (fl. 05, anexo 12), a instituidora está qualificada como radialista. Em verdade, tudo leva a crer que ela não possuía vínculo formal com seu esposo, havia uma relação insuficiente à configuração dos elementos necessários a uma relação de emprego.

7. Neste contexto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à pensão por morte.

8. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização argumentando que restou provado que a falecida trabalhava na empresa ESTEFERSON DOS SANTOS FREIRE ME, sendo de responsabilidade da mesma o recolhimento de suas contribuições, não podendo a mesma ser prejudicada por motivo que não deu causa. Invocou precedentes versando sobre a responsabilidade do empregador em recolher as contribuições previdenciárias.

5. O incidente não foi admitido na origem.

6. O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

7. Voto pelo não conhecimento do incidente porque intenta o reexame de matéria fática, o que é vedado, e porque não há similitude fática.

8. A pretensão do recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar que a falecida era empregada, portanto a ausência do recolhimento de contribuições não poderia prejudicá-la, já que encargo do empregador.

9. Contudo, conforme se observa nos fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, não foi constatada a condição de empregada, haja vista as singularidades do caso.

10. As singularidades apuradas na instrução não são encontradas nos acórdãos invocados no incidente, portanto há dois óbices ao conhecimento do incidente, que é a ausência de similitude fática e a impossibilidade de reexame de matéria fática.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502998-16.2014.4.05.8309

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GEANDERSON EMANOEL SILVA CLAUDINO

PROC./ADV.: FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA

OAB: PE-14095

PROC./ADV.: FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA

OAB: PE-33832

REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO GIVALDO CLAUDINO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA

OAB: PE-14095

PROC./ADV.: FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA

OAB: PE-33832

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a devolução de valores decorrentes de benefício assistencial recebido administrativamente.

2. A sentença de procedência foi confirmada e encampada pela d.

Turma Recursal (art. 46 da Lei n. 9.099/95), tendo constado nos fundamentos da sentença o seguinte:

Ab initio, analisarei o pedido de declaração de inexistência de débito.

Consta dos autos que o autor recebia benefício assistencial ao deficiente que foi cessado pelo INSS quando da constatação da ausência de miserabilidade.

Tal requisito não precisou ser aferido por este Juízo na sentença, uma vez que o laudo pericial demonstrou que não havia incapacidade no autor que justificasse o recebimento de tal benefício.

Entretanto, mesmo indevido, seja pela ausência de incapacidade, seja pela ausência de miserabilidade, o autor recebeu o benefício de boa-fé, uma vez que foi concedido pela própria autarquia previdenciária após todos os trâmites administrativos cabíveis.

Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido pelo INSS e trata-se de verba alimentar, incabível é a devolução desses valores à autarquia previdenciária. Não pode o beneficiário ser compelido a devolver verba indevida, recebida de boa-fé, por erro do INSS.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo colacionados:

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando divergência diante de precedentes do STJ, em sentido contrário ao do acórdão recorrido.

4. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

5. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)." (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaques).

6. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503002-20.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VITÓRIA TAVARES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre benefício assistencial.

2. A d. Turma Recursal decidiu pela improcedência da demanda com base nos seguintes fundamentos:

(...) Quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial às crianças e adolescentes (art. 4, § 2º, do Dec. n.º 6214/2007):

"Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho." Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial (anexo 14) concluiu que, apesar da parte autora ser portadora de Transtornos específicos misto do desenvolvimento (CID 10 F 83) e Retardo do desenvolvimento fisiológico normal, não especificado (CID 10 R 62.9), não apresenta limitações ou impedimentos na realização de atividades do cotidiano

e não apresenta comprometimento de atividades sociais compatíveis com sua idade. Deste modo, podendo desenvolver atividades típicas de sua faixa etária, resta descaracterizado o impacto na limitação do desempenho de atividade e a restrição da participação social.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.(...)

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que trata da questão da incapacidade para fins do benefício assistencial, bem como sustenta a necessidade da avaliação social.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria fática.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame de matéria fática, uma vez que discute a conclusão acerca da incapacidade e sustenta a necessidade de realização de outras provas.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação dos elementos de convicção, portanto não se trata de simples inobservância da jurisprudência. Houve, sim, um juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503270-40.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO DA SILVA QUEIROZ

PROC./ADV.: JANILE LIMA VIANA

OAB: CE-20514

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre benefício assistencial.

2. A d. Turma Recursal reformou a sentença de improcedência e decidiu pelo deferimento com base nos seguintes fundamentos que foram transcritos no incidente de uniformização:

O benefício assistencial de amparo ao deficiente foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(2) Impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família, requisito que após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE n.º 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, mas pela adoção do parâmetro de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

Pois bem. De acordo com o Laudo Pericial (anexo 12), o autor sofre de "TRAUMATISMO DO CORAÇÃO NÃO ESPECIFICADO (CID 10: S26.9)".

Tal condição gera, para o recorrente, impedimentos de longo prazo, como bem demonstra o conteúdo do supracitado laudo:

"3. Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o(s) qual(is) podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos?"

R: Sim.



4. Esse impedimento incapacita-o(a) para o exercício do trabalho que lhe garanta a subsistência? Ou já o incapacitou anteriormente? Em qual período? (Informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

R: Constata-se incapacidade laboral desde Setembro de 2013, conforme apontam documentos.

(...)

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), há possibilidade de recuperação para que ele(a) volte a exercer sua habitual profissão?

R: Não. Sugere-se reabilitação profissional.

8. Considerando sua situação física, há possibilidade de que o(a) periciando(a) possa ser reabilitado em outra profissão capaz de lhe garantir a subsistência? Que espécie?

R: Sim. Não há limitações para atividades que requeiram esforços físicos leves."

Há que se ressaltar então, que, em que pese o Juízo a quo ter considerado que o recorrente é passível de recuperação profissional, a gravidade das seqüelas que acomentem o autor limitam significativamente sua real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Some-se a isto o fato de se tratar de indivíduo analfabeto, residente na zona rural do Município de Quixadá, e que tinha como atividade habitual a agricultura, que hoje resta inviabilizada em razão das limitações físicas de que padece.

Ancorada nestas ponderações, e à luz do enunciado da novel Súmula 80 da TNU, entendo como comprovado o cumprimento do primeiro requisito.

Por outro, verifico que também restou obedecido o requisito socioeconômico necessário para a concessão do benefício. Com feito, consoante o Laudo Social, o autor e o filho residem em uma pequena casa cedida por terceiros, vivendo da ajuda dos locais para sobreviver.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial, com a concessão do amparo social ao deficiente e o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2013).

3. A parte ré interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que trata da questão da incapacidade para fins do benefício assistencial.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria fática.

5. A parte ré agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da incapacidade.

8. Ao contrário do entendimento da parte ré sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação dos elementos de convicção, portanto não se trata de simples inobservância da jurisprudência. Houve, sim, um juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503504-67.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SILENE LOPES

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de Francisco das Chagas, óbito ocorrido em 23/06/2008, alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. O MPF opinou pelo não conhecimento do incidente.

8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

9. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido Francisco, cujo óbito ocorreu em 23/06/08.

10. Ao contrário do entendimento da parte autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

11. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

12. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte.

VOTO

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial e reforçada no recurso.

Deveras, como bem leciona Daniel Machado da Rocha (in Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, org. Vladimir Passos de Freitas, 2.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, pp. 60) "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.

Em resumo, o intento da demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido companheiro era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que o recorrente apresentou certidão de óbito, expedida em março de 2009; documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais; comprovante do recebimento de Salário Maternidade Rural pela autora, em 1997; dentre outros documentos de menor importância.

A certidão se mostra inservível, pois foi expedida meses após o óbito, mediante declarações unilaterais da autora.

Por sua vez, os documentos sindicais não informam a data de filiação do falecido ao sindicato, razão pela qual a declaração apresentada se mostra inviável, uma vez que se mostra bastante difícil um sindicato declarar e comprovar o labor rural de uma pessoa que sequer constava dentre os seus filiados.

Não obstante a autora já tenha recebido um salário maternidade como agricultora, no ano de 1997, o falecido possui cadastro no CNIS, a partir de 2005, como contribuinte individual - motorista de caminhão, o que evidencia ter interrompido o labor rural para iniciar uma nova atividade laborativa.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

13. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503570-39.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

PROC./ADV.: ANA JARVES SANTANA FARIAS

OAB: CE-19906

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho falecido porque seria dele dependente economicamente.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão do Art. 201, V, da Constituição Federal, sendo presumida a dependência econômica da viúva/companheira/filhos (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se, entretanto, de pensão requerida por mãe em decorrência do óbito de filho, torna-se indispensável a comprovação da dependência econômica.

No caso, a controvérsia reside na qualidade de dependente da mãe em relação ao filho. Verifico que o falecido, com 25 anos, à época do óbito, não tinha filhos. Ode cujus desenvolvia atividade urbana, quando do seu falecimento (julho/2009), no Rio de Janeiro/RJ, onde residia, percebendo cerca de um salário-mínimo.

Em que pese a parte autora asseverar que dependia economicamente do filho, entendo que o valor percebido por este era suficiente apenas para custear as suas próprias despesas. Com efeito, o falecido residia no Rio de Janeiro, cidade em que o custo de vida é bastante elevado, sendo o salário percebido suficiente apenas para o seu próprio sustento.

A parte autora, por sua vez, percebe auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, ou seja, o mesmo salário do de cujus, presumindo-se que a fonte de renda primordial ao sustento da autora advém de tal benefício, não de eventual ajuda enviada ao filho.

Observe-se que, nos autos, constam alguns extratos bancários indicando depósito bancário no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conta de terceiro, o qual, supostamente, seria do filho falecido. Ora, o autor, à época do depósito recebia R\$ 512,67 (quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos), tornando inverossímil a alegação da autora, na medida em que resta impossível viver com cerca de cem reais, custeando aluguel, vestimentas, transporte e demais despesas, em Estado onde os gastos são elevados.

Assim, não vejo caracterizada hipótese de dependência econômica da mãe, que percebe um salário-mínimo mensal, em relação ao filho, ainda que este contribuisse com algumas despesas, já que, de fato, a renda primordial advém do benefício da autora.

Por oportuno, registre-se que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), conquanto não se exija sua exclusividade (Súmula n. 229 do ex-Tribunal Federal de Recursos).

Sobre o assunto, vejam os seguintes precedentes:

(...)

Com efeito, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os seus ascendentes, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos.

Frise-se, ademais, que, nem ao menos restou comprovado o valor auferido pela autora, a título de tal auxílio. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era essencial para a subsistência da família, o que não se amolda ao caso em comento.

3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da TNU e do STJ não exige a prova documental, bastando a prova testemunhal para a apuração da dependência, que no caso existia conforme os argumentos de fato sustentados no incidente.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame de matéria fática.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho em função de singularidades sustentadas pela autora.

8. A Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares relativas à autora e ao falecido. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos.

9. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505122-98.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MORENO DE ARAUJO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA SIMPLES ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da parte ré no pagamento de pensão por morte de "Soldado da Borracha".

2. A sentença de improcedência foi proferida nos seguintes termos: (...) a requerente que faz jus ao benefício de pensão mensal vitalícia, na qualidade de dependente de seu pai, seringueiro ex-soldado da borracha, falecido em 26/2/1996, com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989.

Referida lei estabelece em seu artigo 1º que:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Note-se que, no caso em questão, o titular da referida pensão vitalícia era o próprio seringueiro e que, com sua morte, o benefício foi transferido para a esposa, Sra. Maria Eleuza Araújo, mãe da autora, conforme anexo 15.

Somente após o óbito de sua mãe, em 2011, é que a autora solicitou sua inclusão junto a referido benefício, o que foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependência do seringueiro.

Com previsão no art. 2º da Lei nº 7.986/89, a pensão mensal vitalícia é um benefício transferível aos dependentes do seringueiro que comprovem o estado de carência.

Todavia, em referida lei não há disposição sobre quem pode ser considerado dependente do seringueiro soldado da borracha. Desta forma, na falta de previsão legal, e tendo em vista que, pelo art. 12, VII, a, 2, da lei 8.213/91, o seringueiro é classificado como segurado especial, devo considerar como dependentes do beneficiário, neste caso, os mesmos indicados nesta lei.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Logo a pretensão autoral encontraria-se amparada no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em caso de comprovação da invalidez.

Todavia, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 estabelece quem são os dependentes inválidos e as condições para que a pensão lhes seja devida:

"Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)".

Depreende-se, pelo artigo acima exposto, que a invalidez deveria ser comprovada antes do óbito do segurado, e mantida até esta data. No entanto, não ficaram comprovadas estas condições.

A autora juntou a certidão de óbito de seu pai, que indica como data do falecimento 26/2/1996. Desta forma, deveria a autora comprovar que era inválida antes desta data. O que, de fato, não ocorreu.

Não foi juntado qualquer documento que comprovasse que a autora encontrava-se inválida, ou mesmo doente, em data anterior à sua emancipação e ao óbito de seu pai, fato que veio a gerar a transferência do benefício à sua mãe.

Em depoimento, a autora disse que ficou doente "dos nervos" somente após o falecimento de seu pai.

3. E a d. Turma Recursal manteve a improcedência com base nos seguintes fundamentos:

O direito à concessão da pensão por morte é garantido pelo art. 201, V, da Constituição Federal, dispondo que tem direito à pensão por morte do segurado "(...) o cônjuge ou companheiro e seus dependentes (...)".

Regulamentando a questão, no que tange aos soldados de borracha, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias predisps, em seu Art. 54, que os seringueiros recrutados receberão pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários-mínimos, sendo tal benefício transferido aos seus dependentes reconhecidamente carentes.

Mediante o mandamento constitucional, foi promulgada a Lei 7.986/89, delineando, em seu Art. 4º, que a concessão de pensão por morte aos dependentes do soldado de borracha depende da comprovação da carência do beneficiário, não fazendo qualquer menção à idade bem como a outros critérios para aferição da dependência.

Observe-se, por oportuno, que o amparo em questão, concedido aos recrutados, possui natureza eminentemente assistencial, já que independe de contribuição por parte do beneficiário, bastando a comprovação dos seguintes requisitos: o labor como seringueiro e a situação de carência econômica. Diferentemente dos demais benefícios assistenciais previstos na Carta Magna de 1988, a pensão mensal vitalícia concernente aos soldados de borracha é extensível aos seus dependentes, de acordo com o que fora explanado.

Entendo que, interpretando a Constituição Federal de forma sistemática, resta evidente a inviabilidade de concessão do benefício requerido aos filhos maiores, independentes e capazes, ainda que carentes.

Em verdade, a mens legis do dispositivo constitucional em comento visa amparar os pensionistas que possuam um vínculo de dependência com o de cujus, em razão da imprescindibilidade do labor do falecido bem como da impossibilidade de estes se proverem com seu próprio sustento, coadunando-se ao conceito genuíno de dependente.

De fato, o texto constituinte, ao mencionar os dependentes reconhecidamente carentes para fins de concessão de pensão por morte, não iguala o significado de carência à dependência, possuindo esta última uma maior amplitude. Certo é que para se aferir a dependência, deve-se levar em consideração o critério econômico, todavia este não é o único a ser apreciado.

Com efeito, a renda auferida pelo instituidor da pensão deve ser indispensável para sustentar o grupo econômico que gravita em torno do falecido, como, no caso, de viúva, em que a dependência e assistência entre cônjuges é mútua. Não se trata, pois, de proteger o núcleo familiar do instituidor, em sua totalidade, mas apenas de amparar os indivíduos que, de fato, se subordinam à remuneração do falecido para a sua sobrevivência, bem assim aos que não possuem meios para prover a sua própria subsistência.

Decerto, fazendo uma analogia ao dever de assistência previsto no art. 229 da Constituição, os pais detêm a obrigação de assistir os filhos menores enquanto os maiores, por sua vez, são responsáveis por auxiliar e amparar os seus genitores na velhice. Presume-se, desta feita, nos moldes de uma interpretação congruente do texto constitucional, a total independência por parte dos filhos maiores, sendo estes plenamente hábeis a prover o seu próprio sustento.

No caso, a autora, que possui 56 anos de idade, requesta uma pensão por morte em face de seu falecido pai, beneficiário de dois salários mínimos decorrentes de renda mensal vitalícia a soldado de borracha. Verifico que a mãe da postulante era beneficiária dessa pensão, todavia, faleceu, em 2011, requerendo a autora a transferência de tal benefício a ela.

Resta evidente, contudo, a ausência de dependência, por parte da recorrente, em relação à remuneração de seu falecido pai, já que é filha maior, independente e capaz de prover seu próprio sustento.

Destarte, ausente a qualidade de dependente por parte da autora, está infirmada a pretensão autoral. (negritei)

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando que houve violação à legislação (art. 54 do ADCT e art. 2º da Lei n. 7.986/89), divergindo o julgado recorrido do precedente da TNU n. 2005.21.2007.062286.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não há similitude fática e porque a pretensão recursal importa em reexame da prova.

6. A parte autora recorreu.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. O primeiro óbice ao recurso da parte autora reside no fato de que não houve argumentação analítica com comparação fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente da TNU invocado, precedente que na verdade não trata da singularidade do caso em exame.

9. Não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ.

10. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados previstas na lei (art. 14 da Lei n. 10.259/01), não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506300-89.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CECÍLIO FIDELIS MAIA

PROC./ADV.: JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS NETO

OAB: CE-21334

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93 E SUAS ALTERAÇÕES. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em demanda versando sobre benefício assistencial. Sustenta que não foi apurada a miserabilidade mediante prova pericial, tendo sido deferido judicialmente o benefício apenas com base em declaração da parte autora. Invoca como precedente o PEDILEF N. 20068300510337/PE relatado pela MM. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (DJU 22/01/2008), assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1 - A concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Pará para que, após a elaboração do laudo sócio-econômico, nova decisão seja proferida.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido parcialmente.

2 - O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

Da Inovação Recursal

Cabe ao réu, ao contestar a ação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, CPC), dando oportunidade ao Magistrado realizar a instrução processual cabível e se manifestar sobre todos os fatos ocorridos.

Ocorre que o INSS limitou-se a fazer uma defesa genérica aduzindo acerca dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial.

No caso, o juiz de primeira instância, após o devido trâmite processual, desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendeu que a parte autora fazia jus ao benefício assistencial.

Não obstante, o recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a sentença, com base em fatos que não foram levantados oportunamente, ou seja, em sua defesa de primeiro grau, o que caracteriza inovação recursal, inadmissível nesse momento processual em razão da preclusão lógica.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

" (...)

Nesse ponto, depreende-se da "Declaração da composição e renda familiar" (anexo 4, fl. 1) e de documentos pessoais juntados ao feito (anexo 3, fl. 1 e anexo 4, fls. 2/5), que o Autor indica morar na companhia de sua esposa e de três filhos, não apontando nenhum valor a título de rendimento mensal auferido pelos integrantes do núcleo familiar.

Destaco, por oportuno, que extratos do PLENUS e do CNIS juntados ao feito (anexo 12) demonstram que o requerente não possui vínculo urbano nem recebe benefício previdenciário ou assistencial, dados que reforçam suas alegações.

Entretanto, tais extratos comprovam a percepção de renda por integrantes da família do requerente. Em verdade, temos que a esposa do Autor apresenta vínculo com o município de Jijoca de Jericoacoara, recebendo atualmente por mês a quantia de R\$ 789,16 (setecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) e um dos filhos do demandante, Cecílio Saulo Gomes Maia, auferem um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial - Amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Analisando o caso concreto tenho que referidos rendimentos não prejudicam o pleito autoral.



Quanto ao benefício assistencial recebido pelo filho, considero que ele não deve ser incluído no cômputo da renda per capita do núcleo familiar, entendimento este que segue o posicionamento atualmente adotado pelo STF, conforme acima explanado, que prevê que deve ser excluído do cálculo da renda os benefícios assistenciais por ventura auferidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. O Egrégio TRF da 5ª Região, inclusive, já julgou desta forma. Senão vejamos: (...) Por sua vez, quanto à renda recebida pela esposa, temos que a quantia de R\$ 789,16 (setecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) dividida pelo número de integrantes da família do suplicante (5 pessoas), não supera o limite legal de ¼ do salário mínimo per capita, estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Assim, entendo que o grupo familiar do demandante encontra-se inserido na hipótese de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 20, § 3º, da LOAS, especialmente pelo fato de que a renda per capita mensal não ultrapassa ¼ do salário mínimo."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

3. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

4. Segundo a jurisprudência atual do STF e da TNU, cabe ao julgador verificar, no caso concreto, a questão da miserabilidade.

5. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial, havendo outros elementos que podem afastar a presunção de miserabilidade (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

6. A apuração da miserabilidade ocorre no caso concreto mediante os meios lícitos de prova, portanto cabe ao julgador o juízo valorativo conforme o livre convencimento racional motivado tanto para o deferimento quanto para o indeferimento.

7. O incidente de uniformização não pode ser conhecido porque importa em reexame de matéria fática.

8. Ao contrário do entendimento do recorrente, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos de convicção existentes nos autos para constatar a miserabilidade a partir de vários elementos que constavam nos autos e da singularidade do caso.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgamento.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506701-44.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTINA PAULINO RODRIGUES DE MENESES

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O INSS recorreu contra acórdão que confirmou, com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, sentença de procedência do pedido de pensão por morte.

2. A síntese dos fundamentos do acórdão é a seguinte:

No caso dos autos, o INSS não desconstituiu as provas trazidas pelo autor. Ademais, é cediço que para se comprovar o desemprego involuntário basta a ausência de novos vínculos, sendo desnecessária a comprovação no Ministério do Trabalho. Importante a transcrição da sentença, que foi bastante clara quanto ao ponto, senão vejamos: "Da qualidade de segurado(a).

Em epitome, cinge-se o destramar da lide em averiguar se o(a) falecido(a) era segurado(a) da previdência social na data de seu óbito.

Compulsando o feito verifico que os documentos são suficientes para comprovar a qualidade de segurado(a) do(a) extinto(a), quando de seu óbito.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado, dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."(grifei)

Como se observa, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições do segurado, este mantém a qualidade de segurado, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Ressalte-se que o § 2º do art. 15, acima citado, determina que os prazos do inciso II ou do § 1º podem ser acrescidos de 12 (doze) meses "para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria. Como não houve qualquer registro posterior no CNIS (anexo 40), é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça prevista no § 2º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

No caso sob luzes, restam configuradas as hipóteses de prorrogação do art. 15, II, § 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, pois a situação de desemprego observada no CNIS atende a teleologia protecionista da legislação previdenciária.

Considerando que a última contribuição previdenciária deu-se em abril/2010, tem-se que o falecido manteve a qualidade de segurado até 16/6/2012, dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de maio de 2012.

Destarte, mesmo estando desempregado, vez que não comprovado o labor após 4/2010, uma vez agasalhado pelo período de graça, o extinto mantinha a qualidade de segurado."

3. No recurso, sustenta o INSS divergência diante de acórdão da 1ª TRMT (processo 2005.36.00.702164-9) porque a constatação da qualidade de segurado ocorreu em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, e a partiu da mera cessação do último contrato de trabalho (de 04/06/02 a 19/09/02).

4. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À D. TURMA RECURSAL PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 24 E QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

5. Segundo a Questão de Ordem N. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

6. Depreende-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.

7. Nem sempre a rescisão do contrato de trabalho ocorre por dispensa pelo empregador (desemprego), mas às vezes por mútuo acordo ou pedido de dispensa pelo próprio empregado. Se a pessoa espontaneamente sai do emprego, por vários motivos, inclusive para exercer atividade autônoma, muitas das vezes informal, não há o desemprego. Aliás, o desemprego leva à concessão do seguro desemprego, por isso a lei exige o registro no Ministério do Trabalho.

8. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU: (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para

determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização provar o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDIDO 05230022720114058100, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016, páginas 221/329).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À D. TURMA RECURSAL, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506738-77.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO LOPES DA COSTA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que deferiu a revisão do benefício de que é titular a parte autora, aplicando-se como novo teto os limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, sob o fundamento de que é possível a aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas, sempre que o valor do benefício do segurado tenha se limitado ao teto anterior e que o percentual do IRT não tenha ainda sido aplicado em sua integralidade no primeiro reajuste posterior à concessão.

- Alega a parte recorrente que o acórdão proferido pela Turma de Origem contrariou julgado da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2007.72.50.004385-2, de 30/10/2007), que entendeu que o IRT (Índice de Reajustamento do Teto), aplicava-se apenas ao primeiro reajustamento, não podendo ser preservado e aplicado posteriormente, quando houvesse aumento do teto do salário de contribuição.

- A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo tema foi objeto de repercussão geral, que decidiu favoravelmente a tese da revisão dos benefícios, com fundamento em que (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário 08/09/2010. DJE nº 173, em 16/09/2010).

- Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

- Acerca do tema, essa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2003.33.00.712505-9, relator Juiz Federal José Arnaldo da Fonseca, 10.10.2005) já pacificou entendimento no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo deve ser o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507298-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INACIO DE LOIOLA ARAUJO
PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA
OAB: RN-3654
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99 ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que aplicou o entendimento de que "(...)ostentando o segurado número de contribuições no PBC que sequer alcançam o percentual de 60% (sessenta por cento), o divisor a ser utilizado no cálculo é o próprio número de contribuições, que, in casu, é de 60 (sessenta) meses."

- Sustenta o recorrente que o acórdão proferido contrariou entendimento do STJ, tendo em vista que no período o segurado verteu 60 (sessenta) contribuições, número este inferior a 60 % (sessenta por cento) do número de meses do PBC (REsp Nº 929.032 - RS, RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJ: 27/04/2009).

- A controvérsia gira em torno do divisor mínimo a ser aplicado para apurar o salário de benefício do autor, definindo-se o alcance da expressão "período contributivo" contida no trecho final do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/1999. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há previsão legal para a utilização do número efetivo de contribuições como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição. A Corte firmou entendimento no sentido de que (...) Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo" REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012; REsp 1.455.850/RS Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/06/2014).

- Esta Turma Nacional acompanha o entendimento da Corte Especial, e considerando que o julgado proferido pela Turma de origem encontra-se em dissonância com o referido julgado, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para, acompanhando o entendimento do STJ, firmar a tese de que quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507534-85.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA BALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
OAB: CE-16696
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que "(...) o termo inicial do benefício, deve ser da data do óbito, portanto, qualquer erro que nele for praticado que impute prejuízo a menor, também devem ser contados da mesma data ou da concessão do benefício 02/06/1994. É que, consoante o entendimento dominante, o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece um prazo prescricional, o qual não flui contra os absolutamente incapazes, pois as filhas, Tamyres Cristina de Souza Silva e Talyne Cibênia de Souza Silva, possuíam 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, respectivamente, em conformidade com Certidões de Nascimento, à época do óbito do pai - 02/06/1994 - Raimundo Nonato de Sousa Silva, ex vi da Certidão de Óbito. (...)".

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto ao julgado paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, verifico inexistir similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 28.527 - RS), uma vez que estes tratam, respectivamente, da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo e da prescrição de fundo de direito na revisão de benefícios previdenciários, o que não é o caso dos autos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Urge salientar que o presente caso não envolve direito de menores, considerando que as filhas do segurado falecido já não são titulares da pensão por morte há vários anos, em razão da maioridade. Vale ressaltar, ademais, que, consoante relatado pela própria parte autora, o benefício lhe foi concedido desde o óbito do segurado (02/06/1994), tal qual prevê a legislação de regência, não se lhe aplicando a regra do art. 74, II da Lei n. 8.213 /91.

- Quanto à decadência, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509638-44.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LENIEUDA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA
OAB: PB-13 616
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão paradigma para fins de demonstração da divergência.

- Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0509729-54.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TÂNIA MARIA DE HOLANDA NEGREIROS ALEXANDRE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu ex officio a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.
- Pretende a "(...) correta adequação jurídica dos fatos, para assim, verificar que o prazo decadencial de 10 (dez) anos não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9, publicada em 28/06/1997 (...)".
- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).
- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.
- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509752-18.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EDINALVA PEREIRA VASQUES FERNANDES
PROC./ADV.: CARLO ALBERTO DE SOUSA ARAÚJO
OAB: CE-21 324
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO
1. O INSS recorreu contra acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido de pensão por morte com base nos seguintes fundamentos:
No caso sob luzes, restam configuradas as hipóteses de prorrogação do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, pois a situação de desemprego encontra-se registrada na CTPS (anexo 4, fl. 1).
Considerando que o último vínculo empregatício do "de cujus" se encerrou em 17/8/2009, tem-se que ele manteria a qualidade de segurado até 15/10/2011, término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de setembro de 2011.
Destarte, mesmo estando desempregado, uma vez agasalhado pelo período de graça, o extinto mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (3/9/2011, [anexo 2, fl. 1]).
2. Invoca o INSS a jurisprudência que exige outros meios de prova para a constatação da qualidade de segurado em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/9, não admitindo apenas a cessação do último vínculo de emprego.

3. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM A DEVO-
LUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 27 E QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.
4. Segundo a Questão de Ordem N. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.
5. Depreende-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.
6. A decisão recorrida contraria o entendimento da TNU: (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VÂNESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VÂNESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.). 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da

lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VÂNESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDIDO 05230022720114058100, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016, páginas 221/329).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510256-95.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UMBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA GOMES ALVES
OAB: RN-7308
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99 ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença e adotou o entendimento do STJ no sentido de que "quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.786/99, não contribui, ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo."
- Sustenta o recorrente o conflito existente entre Acórdãos da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte e das Turmas Recursais dos Estados de Santa Catarina e Paraná, no tocante a possibilidade do divisor da soma dos salários de contribuição seja equivalente ao número total de contribuições informadas dentro do PBC, tudo em obediência ao prescrito pela Lei nº. 9.876/1999, art. 3º, § 2º, in fine ou subsidiariamente quando regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação definida pela Lei nº 9.876/1999.

- De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto aos paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

- A controvérsia gira em torno do divisor mínimo a ser aplicado para apurar o salário de benefício do autor, definindo-se o alcance da expressão "período contributivo" contida no trecho final do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/1999. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há previsão legal para a utilização do número efetivo de contribuições como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição. A Corte firmou entendimento no sentido de que (...) Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo" REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012; REsp 1.455.850/RS Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/06/2014).

- Esta Turma Nacional acompanha o entendimento da Corte Especial, e considerando que o julgado proferido pela Turma de origem encontra-se em consonância com o referido julgado, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511277-81.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FELIZARDO VERGARA DOS SANTOS TOSCANO

PROC./ADV.: FABIO LEAO

OAB: PE-1082

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)".

Pois bem.

- Quanto ao tema, assim se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205:

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARREJAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de

sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direccionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretendiam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CÂBIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a funda-

mentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no



cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA .PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisor, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU."

6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...)". - Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512260-40.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA BEZERRA DA COSTA FREITAS
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
OAB: CE-20617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de seu marido (óbito em 29/06/99), alegado segurado especial trabalhador rural que estava recebendo benefício assistencial desde 1976. 2. A sentença de improcedência proclamou a decadência e foi confirmada e encampada pela d. Turma Recursal com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95. 3. A sentença encampada no acórdão recorrido contem os seguintes fundamentos que tratam o contexto fático da demanda: Cuida-se de ação promovida por Terezinha Bezerra da Costa Freitas, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Pedro Miguel Freitas, na data de 29/06/1999. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

(...) Impende observar que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Deficiente (LOAS), concedido em 11/06/1976 com o fito de ver concedida aposentadoria por invalidez, para que aí sim, esta pudesse gerar a tão pretendida pensão por morte ora postulada.

Dessa forma, face à antiguidade da concessão do benefício assistencial, necessário se faz, antes de adentrar no ambiente meritório, observar a ocorrência ou não, no presente caso, de decadência do direito de revisão do benefício da parte autora.

Oportuno não olvidar que o Magistrado pode e deve conhecer de ofício a decadência, conforme determina o art. 210 do Código Civil, in verbis:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

No tocante ao instituto da decadência, especificamente em matéria previdenciária, calha ressaltar, consoante a doutrina atual e majoritária, que o que decai não é propriamente o direito ao benefício, mas sim, de ter a revisão do ato concessório ou indeferitório efetuada quando decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos, senão vejamos o que dispõe o art. 103 da Lei. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifos nossos).

Dessa forma, resta inequívoco que a situação da parte autora se enquadra perfeitamente no primeiro caso aduzido pelo mencionado dispositivo legal.

(...) Analisando a situação fática ora exposta, percebe-se ainda uma peculiaridade, qual seja: o ato concessório do Benefício Assistencial, ocorrera em 11/06/76, época em que não constava na redação original da Lei 8.213/91, a fixação de um prazo decadencial para que o segurado requeresse a revisão do ato de concessão ou de indeferimento do seu benefício.

Dessa forma, instados a se manifestar sobre o assunto, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que neste caso, em se tratando de benefícios concedidos ou negados antes do advento da MP nº 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, o prazo para que o segurado requiera a revisão do mencionado ato dar-se-á com a publicação da referida medida provisória, ou seja, em 27.06.1997.

Assim, constata-se que houve o transcurso de 10 (dez) anos entre o advento da mencionada Medida Provisória (27/06/97) e o pleito revisional (21/06/2007) na medida em que os prazos prescricionais via de regra, não se confundem com os prazos decadenciais, pois estes, via de regra, não são suspensos tampouco interrompidos.

Nesse sentido, enfatiza expressamente o nosso Código Civil em seu art. 207, in verbis:

"Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição". Destarte, mesmo que se admitisse a interrupção da prescrição quando do requerimento administrativo, este não se revela hábil a interromper o prazo decadencial aduzido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, pois como exposto acima, tal prazo salvo ressalva legal expressa nesse sentido, não se confunde com o prazo prescricional, não sendo possível pois sua interrupção.

Forçoso é reconhecer a consumação do lustro decadencial de 10 (dez) anos para que o segurado requiera a revisão do seu benefício, seja para alterar a renda mensal inicial ou mesmo revolver a matéria que envolveu sua concessão à época com o fito de converter o benefício em outro, como se verifica no presente caso.

Nesse passo, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial para que o segurado/beneficiário pleiteasse a revisão do ato de concessão de seu benefício é o dia 27.06.1997, data em que foi publicada a MP nº 1.523-9/97. Consequentemente, caducou seu direito à revisão pretendida em 27.06.2007, já que como salientado o prazo decadencial não fora interrompido. 2. DISPOSITIVO

Diante dessas razões, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício ora especificado, com esteio no art. 269, IV do Código de Processo Civil.

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes que contam o prazo decadencial de 10 a partir de 27/06/97, portanto sua pretensão não está superada pela decadência, pois requereu a pensão em 21/06/07.

5. Voto pelo provimento do recurso.

6. A TNU já enfrentou a questão e decidiu, na esteira do julgamento do RE 626.489 pelo STF, que o direito à pensão pretendida se insere nos direitos fundamentais constitucionais, portanto não decai o direito, devendo apenas ser observada a prescrição a partir de eventual requerimento administrativo deferido.

7. Nesse sentido, o seguinte precedente da TNU (PEDILEF 05032896520134058401), cujo relator foi o MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 19/11/15: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

(...)

- No caso dos autos, a sentença afastou a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS sob os seguintes argumentos: "(...) Nessas situações em que se tem o falecimento de indivíduo que antes recebia benefício assistencial, reconhecer a decadência do direito de revisar aquele ato implica em negar permanentemente o acesso de seus dependentes à pensão por morte. Em verdade, não se trata de revisar o ato de concessão do benefício assistencial naquela época concedido, e sim reconhecer, no momento atual, a qualidade de segurado daquele que, em tese, teria recebido o benefício equivocado, segundo a tese exposta na inicial. Então, na verdade seria a concessão de um benefício que ela faria jus desde aquela época e não a desconstituição, para a concessão de outro, na data original, sem falar dos efeitos já mencionados que implicariam a permanente negação do acesso à proteção previdenciária daqueles dependentes do indivíduo falecido. (...)".

- Ato contínuo, passou-se à análise dos requisitos para concessão da pensão por morte, entre eles a qualidade de dependente da recorrente e a qualidade de segurado do falecido, nos seguintes termos, in verbis: "(...) No caso em apreço, o óbito do pretenso instituidor e qualidade de dependente da autora se encontram provados por meio das Certidões de Casamento e de Óbito juntadas aos autos (anexos 4 e 5, respectivamente). Tem-se que o falecido, senhor Luiz Lourenço da Silva, por longos anos, de 10/09/1996 a 19/10/2012 (anexo 7), vinha recebendo Benefício Assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência. Tenho, pois, por incontroversa existência da incapacidade do instituidor da pensão, pois foi aquela reconhecida pelo INSS, tanto que lhe concedeu benefício assistencial e manteve esse benefício por todo esse período. Resta saber se quando do início de sua incapacidade, o instituidor ainda se encontrava no período de graça e se, portanto, deveria lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, tal como se afirma na inicial. Como prova do exercício de atividade laborativa pelo senhor Luiz Lourenço, foi juntada aos presentes autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social daquele da qual consta anotado contrato de trabalho daquele, com a empresa agrícola Fazenda São João Ltda., na função de trabalhador rural, no período compreendido entre 10/06/1991 a 30/06/1996 (anexo 5). Ressalto, desde logo, que, como é cediço, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de legitimidade, a qual, neste caso concreto, não foi desconstituída pelo INSS, que não questionou a veracidade daquele vínculo laborativo, tampouco apresentou elementos de prova que o infirmassem. Desse modo, tendo-se em conta aquele documento, o instituidor ostentaria a condição de segurado empregado, nos termos do art. 15, II, e § 4º da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 30 da Lei 8.212/1991, pelo menos até 15/08/1997. Com efeito, tendo sido o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência sido concedido àquele instituidor em 10/09/1996, tem-se que, àquela data ainda se encontrava no período de graça e dispunha da qualidade de segurado. Diante disso, em verdade, por ser o instituidor segurado empregado e estar impossibilitada de desempenhar sua profissão, deveria, no mínimo, ter recebido um auxílio-doença, ou, como o INSS chegou a deferir o próprio benefício assistencial, deveria ter sido aposentada por invalidez, fato que manteria sua qualidade de segurada até a ocasião de seu falecimento. Assim, reconhecendo que, em verdade, o instituidor deveria estar recebendo a prestação previdenciária adequada à sua situação jurídica e que o correto seria o deferimento de "aposentadoria por invalidez" e não de "benefício de natureza assistencial", reconheço a qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu óbito, e, por consequência, defiro o pleito feito nesta ação. (...)".

- Por outro lado, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao dar provimento ao recurso do INSS, se assentou nas seguintes razões de decidir: "(...) Hipótese em que o de cujus, quando em vida, requereu junto ao INSS um benefício por incapacidade, sendo-lhe deferido um amparo assistencial no ano de 1996. Alega a parte autora que o benefício foi concedido de forma errônea, uma vez que o cônjuge deveria ter sido deferido um benefício por incapacidade, haja vista a sua condição de segurado especial e a incapacidade para o trabalho. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado especial do falecido e a consequente concessão de pensão por morte. (...) In casu, o benefício de amparo assistencial que a parte autora pretende transmutar para benefício previdenciário por inca-

pacidade tem DIB fixada em 10/09/96, sendo que, somente em 23/07/2013, é que a recorrida veio protocolizar pedido em tal sentido, quando já decorrido o decênio legal, o que se deu em 1º/8/2007. Desse modo, incide, à espécie, o fenômeno da decadência. (...)."

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial veiculado no enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque, como bem restou consignado na sentença, o caso em exame não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 23/07/2013, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91).

- Ademais, o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

- Em face de tais circunstâncias, e considerando que a sentença julgou o mérito da demanda, não necessitando, no caso, esta Corte Uniformizadora reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional".

8. No caso em exame, não foram enfrentadas as questões fáticas, portanto é o caso de observância da Questão de Ordem n. 20 adiante transcrita, devolvendo o processo à origem para complementação da instrução e julgamento:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À D. VARA DE ORIGEM PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 24 E QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516436-62.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA QUEIROZ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE-11 720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO SOBRE PRETENSÃO ESPECÍFICA DEDUZIDA EM JUÍZO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS em:

a) conceder ao autor o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, na condição de dependente do segurado, João Andrade da Silva, ou ainda, a INTEGRALIZAÇÃO do benefício NB 71032792/7 e NB 84716388/1, ambos recebidos pela Sra. Matilde Queiroz da Silva, detentora da guarda judicial do requerente, ao benefício Ativo NB 1175212448/5, de titularidade do autor, nos termos aqui requeridos;

b) A procedência do presente pedido para determinar a REVISÃO da Renda Mensal do benefício originário NB 79294624/3, de titularidade da segurada, MATILDE QUEIROZ DA SILVA, e por conseguinte, do benefício de Pensão Por Morte NB 1175212448-5, de titularidade do requerente, ANTONIO DE PADUA QUEIROZ DA SILVA FILHO, de acordo com a sistemática anterior à Lei 9.876/99;

2. A sentença foi de improcedência com base nos seguintes fundamentos:

Pretendeu o autor que seu benefício previdenciário fosse reajustado com a aplicação do coeficiente de 100% a sua renda mensal inicial. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, dou-lhe plena acolhida, face ao cristalino amparo legal, traduzido na mesma argumentação retro expendida.

Resolvidas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito, discorrendo sobre todas as situações passíveis de reajuste, vez que o pedido autoral se refere à revisão do benefício de forma geral.

A parte autora colima a revisão do benefício decorrente do falecimento de seu avô, mediante a incidência do percentual de 100% sobre o respectivo salário-de-benefício, mais precisamente na sua RMI (renda mensal inicial).

Com o advento da Lei 9.032, de 28.04.95, foram unificados em 100% os coeficientes de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, entre os quais figuram as aposentadorias especial e por invalidez, além da pensão por morte, consoante se lê dos arts. 44, 57, §1º e 75 da Lei 8.213/91, alterados por aquele diploma legal.

Através de decisão o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454) impetrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entendendo que as pensões concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deveriam ser integrais (100% do valor do benefício) e que, por conseguinte, não caberia a revisão do benefício

Nessa esteira, coaduno do mesmo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que a Lei 9.032/95 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, sejam eles de aposentadoria especial ou por invalidez, bem como pensão por morte, em obediência ao dogma constitucional da irretroatividade das leis na espécie e respeito ao ato jurídico perfeito.

Ademais, a pretensão, ora intentada, fere o princípio constitucional previdenciário em que não se admite "majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal), reforçando a ideia de não ser possível, em relação aos benefícios previdenciários acima mencionados, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralização (100% do valor do benefício), anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.

Destarte, não há diferença a ser apurada em favor da parte autora, razão pela qual não merece guarida o pleito inaugural.

3. O autor interpôs recurso inominado contra a sentença pretendendo:

ANULAR a sentença a quo, proferindo nova decisão nos termos do art.515, § 3º do CPC, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de integralização/concessão de pensão por morte NB 71032792/7 e NB 84716388/1, benefícios recebidos pela segurada, Sra. Matilde Queiroz da Silva, que detinha a guarda do recorrente, sendo-lhe concedido apenas o benefício NB 1175212448/5, pelo que requer a integralização do benefício de Pensão Por Morte do seu avô, Sr. João Andrade da Silva;

4. A sentença de improcedência foi encampada e confirmada pela d. Turma Recursal, com os seguintes fundamentos:

O pedido aduzido na inicial não comporta acolhimento. Deveras, sendo o STF a última instância jurisdicional brasileira e competindo ao dito Tribunal a função de guardião da Constituição, a adoção de entendimentos contrários aos seus, em casos como o presente, tem apenas a consequência de produzir no feito uma delonga inócua e gerar no jurisdicionado uma falsa expectativa.

Forte nessas razões e com a ressalva de meu entendimento pessoal contrário, acosto-me à decisão da Corte Augusta, transcrevendo exerto do quanto noticiado no sítio eletrônico respectivo[1]:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)."- realcei.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

5. O autor interpôs incidente de uniformização nacional alegando nulidade do acórdão por ausência de decisão fundamentada sobre pedido específico e invocando o seguinte precedente desta Turma Nacional de Uniformização acerca da nulidade.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O OBJETO DO RECURSO INOMINADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 17 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO OFÍCIO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Ação em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário titularizado. 2. Prolatada sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão, interpôs o Autor recurso visando o afastamento de tal instituto, ao argumento de que tal instituto não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.3. Negado provimento ao recurso pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, sob o fundamento, em síntese, de que as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. 4. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, este foi inadmitido pela Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, que, após requerimento, encaminhou os autos a esta Turma Nacional. 5. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não abordou a única questão veiculada no recurso inominado, qual seja, a decadência do direito de revisão reconhecida pelo juízo monocrático. Dessa forma, entendo que o mesmo deve ser anulado de ofício, em face de aplicação da Questão de Ordem nº 17 desta Turma Nacional de Uniformização (Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado). 6. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento. Por via de consequência, pedido de uniformização prejudicado.

(TNU - PEDILEF: 46261320094036310 SP, Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/03/2013 Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

6. O incidente não foi inadmitido na origem.

7. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

8. O MPF opinou pelo não conhecimento do incidente.

9. Voto pela anulação do acórdão recorrido.

10. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que é nulo o acórdão que não enfrenta questão específica do caso que é submetida ao julgador, pois viola o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

11. No presente caso, tanto a sentença quanto o acórdão deixaram de enfrentar não uma questão específica, mas sim uma pretensão específica deduzida em juízo, para a qual houve pedido e causa de pedir expressos. O pedido está acima transcrito e a causa de pedir é a seguinte:

DO DIREITO A INTEGRALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO:

O Requerente, ANTONIO DE PADUA QUEIROZ DA SILVA FILHO, conforme documentos que seguem anexos é beneficiário de Pensão Por Morte NB 1288891345, em razão do óbito da sua avó, MATILDE QUEIROZ DA SILVA, que detinha a guarda judicial do neto, ora requerente, desde 1996;

Ocorre que a avó do requerente, MATILDE QUEIROZ DA SILVA, na época do seu óbito, era também detentora do benefício de Pensão Por Morte do seu marido, JOÃO ANDRADE DA SILVA, aposentado NB 3271032792-7, sendo que o requerente era dependente dos benefícios recebidos pelos avós, conforme documentos que seguem anexos;

Desta forma, o autor faz jus à integralização do benefício NB 71032.792/7, concedido em 01/08/80 - Aposentadoria Por Invalidez, cujo beneficiário era o segurado João Andrade da Silva, falecido em 14/05/1989, revertendo em pensão por morte para a Sra. Matilde Queiroz da Silva NB 84716388/1;

Assim requer a integralização do benefício acima ao benefício ativo NB 11755212448-5, que tem como beneficiário o requerente, Antonio de Pádua Queiroz da Silva Filho;

Tem-se que em resposta ao requerimento protocolizado junto à autarquia demandada, o requerente teve o seu pedido indeferido, sob o fundamento de que para os óbitos ocorridos após a vigência da Lei 9.032/95, somente fazem jus a pensão aquelas pessoas taxativamente mencionadas no art.16 da Lei 8.213/91;

Entretanto, conforme comprovam os documentos que seguem anexos, o requerente era dependente economicamente dos avós, Matilde Queiroz da Silva e João Andrade da Silva, sendo que o benefício deste incorporava os rendimentos da Sra. Matilde Queiroz da Silva, detentora da guarda judicial do requerente;



12. Destaco que a TNU também já decidiu que o "juizgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013). Cabe à Turma de origem, portanto, proferir novo julgamento enfrentando a questão acima referida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516474-42.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDSON ZUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA GOMES ALVES
OAB: RN-7308
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99 ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença e adotou o entendimento do STJ no sentido de que "quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.786/99, não contribui, ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo."

- Sustenta o recorrente o conflito existente entre Acórdãos da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte e das Turmas Recursais dos Estados de Santa Catarina e Paraná, no tocante a possibilidade do divisor da soma dos salários de contribuição seja equivalente ao número total de contribuições informadas dentro do PBC, tudo em obediência ao prescrito pela Lei nº. 9.876/1999, art. 3º, § 2º, in fine ou subsidiariamente quando regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação definida pela Lei nº 9.876/1999.

- De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto aos paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

- A controvérsia gira em torno do divisor mínimo a ser aplicado para apurar o salário de benefício do autor, definindo-se o alcance da expressão "período contributivo" contida no trecho final do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/1999. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há previsão legal para a utilização do número efetivo de contribuições como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição. A Corte firmou entendimento no sentido de que (...) Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo" REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012; REsp 1.455.850/RS Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/06/2014).

- Esta Turma Nacional acompanha o entendimento da Corte Especial, e considerando que o julgado proferido pela Turma de origem encontra-se em consonância com o referido julgado, **CONHEÇO** do Incidente de Uniformização e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517107-80.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE DA SILVA MOTA NETO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ISOLINA DOS SANTOS MOTA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO
OAB: CE-22693
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93 E SUAS ALTERAÇÕES. MISERABILIDADE EXAMINADA NO CASO CONCRETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em demanda versando sobre benefício assistencial.
2. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.
3. Segundo a jurisprudência atual do STF e da TNU, cabe ao julgador apurar, no caso concreto, a questão da miserabilidade.
4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial, havendo outros elementos que podem afastar a presunção de miserabilidade (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).
5. A apuração da miserabilidade ocorre no caso concreto mediante os meios lícitos de prova, portanto cabe ao julgador o juízo valorativo conforme o livre convencimento racional motivado tanto para o deferimento quanto para o indeferimento.
6. O incidente de uniformização não pode ser conhecido porque importa em reexame de matéria fática.
7. Ao contrário do entendimento da parte autora recorrente, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos de convicção existentes nos autos para não constatar a miserabilidade, senão vejamos:

In casu, nada obstante a deficiência seja inconteste (cf. Laudo Pericial - Anexo 18), verifico que não restou obedecido o requisito socioeconômico necessário para a concessão do benefício. Senão vejamos: A teor do §1o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para fins do benefício assistencial requerido, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. À luz desse balizamento, tem-se que a família do requerente, de acordo com a Declaração da Composição e Renda Familiar (anexo 6), é composta por ele, sua genitora e sua irmã, sendo o valor de R\$ 810,94 reais o declarado como a renda total deste núcleo familiar. Todavia, em razão da visita da assistente social, foi constatado no Laudo Social (anexo 34) que a renda do núcleo familiar do autor atinge o valor de R\$ 1282,00 reais, provenientes da aposentadoria da genitora do autor (R\$ 1182,00) e do montante auferido pela irmã deste como "Freelancer" (R\$ 100,00). Observe-se ainda que, mesmo esta sendo excluída do cálculo da renda, tal valor ainda superaria o exigido para a concessão do benefício. A renda per capita, portanto, supera o patamar fixado pela jurisprudência acima mencionada de ½ salário mínimo. Há ainda que se levar em consideração as condições de moradia da parte autora, que em nada demonstram a miserabilidade alegada. As fotos constantes do Laudo Social (Anexos 35 a 41) mostram que a referida residência é guarnecida por uma variedade razoável de mobiliário, contando inclusive com um computador (anexo 41), além de eletrodomésticos em aceitável estado de conservação. Ressalte-se que a responsabilidade pelo sustento do autor é inicialmente dos seus familiares, sendo que a assistência social tem caráter subsidiário. Daí se conclui, portanto, que o autor não faz jus ao benefício vindicado. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para, reformando a sentença vergastada, **INDEFERIR** o pedido de amparo social ao requerente, com a imediata cessação do benefício concedido em primeira instância. (...) **ACÓRDÃO** Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.(...)

8. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER** DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517536-20.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JORGE ALMEIDA DE MACEDO
PROC./ADV.: PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA
OAB: RN-12061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99 ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que julgou improcedente o pedido inicial de que no cálculo da RMI de seu benefício seja utilizado, como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição, o número efetivo de contribuições.

- Sustenta o recorrente que "(...) o conflito existente entre Acórdãos da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte e das Turmas Recursais dos Estados de Santa Catarina e Paraná, no tocante a possibilidade do divisor da soma dos salários de contribuição seja equivalente ao número total de contribuições informadas dentro do PBC, tudo em obediência ao prescrito pela Lei nº. 9.876/1999, art. 3º, § 2º, in fine ou subsidiariamente quando regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação definida pela Lei nº 9.876/1999. (...)".

- De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto aos paradigmas oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, uma vez que se trata de divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

- A controvérsia gira em torno do divisor mínimo a ser aplicado para apurar o salário de benefício do autor, definindo-se o alcance da expressão "período contributivo" contida no trecho final do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/1999, que assim prevê:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

- Com efeito, extrai-se da lei que o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício. Nesse interregno, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Caso o segurado não tenha contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, como é a hipótese dos autos, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo

- A respeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que não há previsão legal para a utilização do número efetivo de contribuições como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição. A Corte firmou entendimento no sentido de que "(...) Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo" REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012; REsp 1.455.850/RS Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/06/2014).

- Esta Turma Nacional acompanha o entendimento da Corte Especial, e considerando que o julgado proferido pela Turma de origem encontra-se em consonância com o referido julgado, **CONHEÇO** do Incidente de Uniformização e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, afirmando a tese de que "(...) Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519918-13.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA SILVA FRUTOSO

PROC./ADV.: HELENA MARIA DUARTE

OAB: CE-29779

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO DO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de José Faustino Frutuoso, ocorrido em 22/08/2007.

2. A sentença (evento 22) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Na espécie, observa-se que o INSS indeferiu o pleito administrativo alegando que a autora encontrava-se separada judicialmente do segurado e que esta não comprovou que recebia ajuda financeira do instituidor. Todavia, a autora colacionou aos autos prova robusta de seu matrimônio com o falecido José Faustino Frutuoso, máxime a certidão juntada no anexo 7 (expedida em 20/5/2014), atestando que o casamento civil de ambos ocorreu em 29/5/1967, sem que conste nenhuma averbação quando a suposta separação judicial. Frise-se que na certidão de óbito do instituidor está consignado o estado civil de casado (anexo 8). Portanto, encontra-se bem demonstrada a dependência econômica da parte autora na condição de cônjuge do instituidor."

3. O INSS interpôs recurso inominado (evento 24) alegando:

- que "O benefício foi habilitado como se a autora fosse separada do instituidor. Os endereços no Plenus divergem, sendo estranho a autora ser representante dos filhos em um benefício de Pensão alimentícia (telas em anexo). É incomum haver alimentos aos filhos representados pela mãe/cônjuge na constância da união";

- e que "A avaliação probatória da dependência econômica, tal qual pretendida pela Lei 8.213/91 e pela regulamentação empreendida pelo Decreto 3.048/99, tem por escopo aferir as nuances da relação de dependência entre o segurado instituidor e os supostos beneficiários".

4. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 27). Extrai-se do acórdão: "Na hipótese, constato que a autora preencheu todos os requisitos citados pelo ilustre doutrinador. Quanto à condição de segurado do falecido não resta dúvida, como o extinto era aposentado por invalidez (anexo 10). Sobre a condição de dependência não há qualquer dúvida, pois a autora era casada civilmente com o falecido. A afirmativa do instituto previdenciário de que a autora estava separada de fato do falecido não merece prosperar, pois não há qualquer prova que ateste tal separação. Por sua vez, a autora apresentou documentos que evidenciam a convivência com o feneccio, como certidão de casamento, sem qualquer averbação de separação, bem como consta na certidão de óbito que o de cujus era casado. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e por próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95".

5. O INSS opôs embargos de declaração (evento 28) alegando:

- que houve omissão no julgado "sobre a comprovada percepção de pensão alimentícia que vinha sendo descontada do benefício do falecido e sendo creditada em nome da autora, na condição de representante legal dos filhos";

- e que "se a autora vinha percebendo pensão alimentícia em nome dos filhos até o óbito do falecido mais do que comprovado está sua separação de fato do mesmo e, percebendo ela própria benefício previdenciário, mais do que comprovado está que não detinha ela dependência econômica em relação ao de cujus".

6. A Turma Recursal negou provimento aos embargos sob os seguintes fundamentos: "Os presentes embargos tratam de questões de mérito, devidamente apreciadas pelo Colegiado. Na verdade, não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios, expressamente definidos no art. 48 da Lei dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença ou acórdão. Desta forma, objetiva a parte recorrente em sua peça recursal rediscutir questões de mérito devidamente abordadas pelo acórdão recorrido. Como se vê do julgado questionado, este Colegiado se manifestou expressamente sobre o mérito da demanda, reconhecendo a qualidade de dependente da parte autora. Assim, não concordando com os fundamentos apresentados, a embargante deve interpor os recursos cabíveis e não embargos de declaração, pois não há qualquer omissão a ser sanada" (evento 31).

7. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 32) alegando:

- que a Turma Recursal do Ceará omitiu-se "sobre a comprovada percepção de pensão alimentícia que vinha sendo descontada do benefício do falecido e sendo creditada em nome da autora, na condição de representante legal dos filhos";

- que "a Turma Recursal está negando cumprimento a três regras basilares de nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), da observância do direito de defesa das partes e a necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público";

- que a Turma Recursal "negou-se a examinar os argumentos trazidos pelo INSS em seu recurso inominado, restringindo-se a anexar aos autos acórdão que não se debruçava sobre as questões ventiladas no recurso. Mesmo em face dos embargos de declaração interpostos pelo INSS a Turma Recursal cujo acórdão impugnamos, perseverou em sua conduta omissiva, negando-se a examinar os argumentos expostos pelo réu";

- e que a Turma Nacional de Uniformização "tem o entendimento jurisprudencial dominante de que o dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público e que a concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. De acordo com a TNU, ainda, não são admitidas sentenças que não façam referência aos motivos pelos quais uma prova não é admitida. Além disso, o juiz deve explicar as razões pelas quais a prova demonstra, ou não, uma afirmação de fato. Em outras palavras, o juiz não pode silenciar sobre uma prova simplesmente pelo fato de que ele, por exemplo, supõe - mas não diz - que aquela não serve para demonstrar uma afirmação de fato".

8. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 36).

9. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 37), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

10. Voto pela anulação do acórdão recorrido.

11. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentos de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

12. No presente caso, a Turma deixou de enfrentar a questão específica do recurso acima reproduzida, omissão mantida no acórdão dos embargos.

13. Destaco que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013). Cabe à Turma de origem, portanto, proferir novo julgamento enfrentando a questão acima referida.

14. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, determinando a devolução dos autos à origem para novo julgamento mediante análise e pronunciamento acerca das questões objeto dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521174-25.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA DE CASSIA PERERIA DE FREITAS

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. A parte autora recorreu contra acórdão que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte porque não foi constatada a qualidade de segurado no período de graça.

2. O acórdão recorrido está assim fundamentado:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, pelo reconhecimento da prescrição do fundo do direito.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão pres-

crevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. (REsp 1439299/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014).

Assim, em se tratando de prestações de tratos sucessivos em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, o que prescreve são apenas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio à propositura da ação. (Súmula 85, STJ).

Desse modo, no caso concreto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito pelo fato de a autora haver requerido o benefício de pensão por morte após 5(cinco) anos da ocorrência do óbito do pretenso instituidor da pensão por morte, mas apenas em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Por tal motivo, deve ser afastada a prejudicial de mérito reconhecida pelo juízo de origem.

Em relação ao mérito propriamente dito, tem-se que a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento cumulativo de três requisitos: comprovação do óbito, qualidade de segurado do falecido e relação de dependência do(s) requerente(s).

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Encontra-se devidamente certificado nos autos o óbito do Sr. Antônio Cláudio- Pinheiro de Freitas, ocorrido em 11 de janeiro de 2002(anexo 5).

Todavia, verifica-se que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que o último vínculo empregatício ocorreu em maio de 2000, mantendo sua qualidade de segurado até maio de 2001, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Sendo assim, uma vez que não restou comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

3. Sustenta a parte autora violação da Súmula 27 da TNU porque a constatação da qualidade de segurado pode ocorrer em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, cuja prova pode ser por outros meios diversos do registro no Ministério do Trabalho.

4. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À D. TURMA RECURSAL PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 27 E QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

5. Segundo a Questão de Ordem N. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

6. E é o caso de observância da Súmula 27 da TNU, segundo a qual a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, já que o simples encerramento de um contrato de trabalho não caracteriza a situação de desemprego.

7. A decisão recorrida contraria o entendimento da TNU: (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DE-



SEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantêm-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDIDO 05230022720114058100, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016, páginas 221/329).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À D. TURMA RECURSAL, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522188-10.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LUCIO JUSTINO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre benefício assistencial.
2. A d. Turma Recursal decidiu pela improcedência da demanda com base nos seguintes fundamentos:
(...) Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis: "O laudo apresentado informa que, embora a demandante seja portadora de "Hipertensão arterial sistêmica CID 10 I10 e diabetes CID 10 E 14", inexistente incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, conforme se depreende da avaliação do perito: "3. O(A) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou seqüela?Indique-a pela sua denominação e pelo código CID 10, esclarecendo a sua origem (hereditária, congênita, acidentária, inerente à faixa etária etc.). R: Hipertensão arterial sistêmica CID 10 I10 e diabetes CID 10 E 14, segundo atestado médico apresentado. Seu exame clínico é normal. 7. Nos termos da CIF, a perda ou anormalidade verificada nas estruturas e/ou funções do corpo do(a) periciando(a) configura-se em si como impedimentos ao exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, indique as atividades que se encontram restringidas e o grau de restrição. R: Não. Isto porque, além de não ter apresentado exames que indicassem o comprometimento ou lesão de órgãos ou sistemas, seu exame clínico e cardiológico são compatíveis com a normalidade esperada para sua faixa etária." Manifestação técnica do perito A periciada compareceu a perícia com queixas gerais e inespecíficas, sem sinais sistêmicos de cardiopatia grave ou comprometimento de órgãos alvo. Não apresentou exame de imagem ou laboratorial que indicasse qualquer das doenças alegadas. Apresenta somente hipertensão arterial sistêmica tratada com medicação. Ela está apta para realizar atividades compatíveis com sua faixa etária e escolaridade. Depreende-se, portanto, que a autora não satisfaz as condições obrigatórias à obtenção do benefício ora pleiteado, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011, já que sua deficiência se apresenta em grau leve, não a incapacitando para atos da vida independente, muito menos para prática de atividade laborativa. Além disso, no caso da demandante, não se percebe uma situação de desigualdade em relação às demais pessoas de sua faixa etária e do mesmo meio sociocultural, havendo apenas limitações leves e que não impedem a continuidade de sua rotina típica. Resta prejudicada análise do requisito da renda per capita familiar. Portanto, não havendo incapacidade laboral de nenhum tipo, conforme atestado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médico pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora". Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a jurisprudência que trata da questão da incapacidade para fins do benefício assistencial.
4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria fática.
5. A parte autora agravou da decisão.
6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.
7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da incapacidade.
8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação dos elementos de convicção, portanto não se trata de simples inobservância da jurisprudência. Houve, sim, um juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.
9. Em relação à miserabilidade, considerando que sequer foi apreciada pela Turma de origem, deve ser observada a questão de ordem nº 35 da TNU
10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0533460-90.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ BORGES DE PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. O INSS recorreu contra acórdão que confirmou, com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, sentença de procedência do pedido de pensão por morte. O acórdão contém os seguintes fundamentos:
01. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra concessão de pensão por morte sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento.
02. A controvérsia restringe-se à idoneidade da ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS para fazer prova de desemprego involuntário capaz de ampliar o período de graça, de modo a verificar que o falecimento tenha se dado quando o extinto ainda mantinha qualidade de segurado.
03. De acordo com a súmula 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, entendo a CTPS meio idôneo de provar o desemprego involuntário. Com isso, observa-se que ainda estava em curso período de graça de 24 meses a que o segurado fazia jus quando de seu falecimento.
2. Sustenta o INSS que a constatação da qualidade de segurado ocorreu em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a partir da mera cessação do último contrato de trabalho, entendimento contrário aos precedentes que invocou.
3. O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.
4. VOTO PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE.
5. Depreende-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzir por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.
6. Nem sempre a rescisão do contrato de trabalho ocorre por dispensa pelo empregador (desemprego), mas às vezes por mútuo acordo ou pedido de dispensa pelo próprio empregado. Se a pessoa espontaneamente sai do emprego, por vários motivos, inclusive para exercer atividade autônoma, muitas das vezes informal, não há o desemprego. Aliás, o desemprego leva à concessão do seguro desemprego, por isso a lei exige o registro no Ministério do Trabalho.
7. O acórdão recorrido não está conforme o entendimento da TNU: (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947,

REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDIDO 05230022720114058100, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016, páginas 221/329). 8. Segundo a Questão de Ordem N. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA, DEVOLVENDO OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.54.003266-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Argumenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente os quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Sustenta ainda que não foram analisadas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma ampla a modo de que seja constatada a incapacidade para o trabalho.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Não merece prosperar a pretensão recursal externada pelo demandante. A sentença combatida acolheu os fundamentos técnicos acerca do estado de saúde e da possibilidade laboral da parte autora, exarados no laudo médico-pericial juntado aos autos. Tal documento é elaborado por profissional técnico (médico) imparcial, nomeado pelo juízo e equidistante das partes. O perito após análise de todos os documentos acostados aos autos, e realizar os devidos testes no momento do exame pericial, concluiu que a autora é portadora de perda auditiva neurossensorial associado a osteopenia, artrose vertebral e hipertensão arterial, não sendo, porém, constatada incapacidade laboral, como se pode ler no trecho abaixo reproduzido: De acordo com a perícia realizada concluo que não existe incapacidade para a atividade laboral declarada, a periciada é portadora de perda auditiva neurossensorial associado a osteopenia x artrose vertebral e hipertensão arterial que não demonstraram em nossa avaliação anormalidades que pudessem justificar incapacidade. Conseguimos comunicação razoável durante o ato pericial e seu exame físico não demonstrou anormalidade em relação ao quadro degenerativo ósseo, é hipertensa sem sinais de des controle ou de lesão e órgão alvo, portanto concluo que a periciada tem como manter tratamento ambulatorial e sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 61). As razões recursais não possuem o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam a sentença. O fato de haver divergência entre as conclusões do perito médico judicial - que, aliás, foram as mesmas do perito médico do INSS - e as eventuais manifestações do médico do segurado, por si só, não compromete a eficácia do laudo produzido em Juízo. Afinal, não se pode perder de perspectiva que, em ações cujo cerne é a incapacidade/capacidade laboral, sempre haverá posicionamentos técnicos divergentes. De fato, a parte autora, a quem o benefício foi negado administrativamente, alega estar incapacitada para o trabalho por estar doente. Por outro lado, a autarquia, ao negar o benefício, alega a inexistência de incapacidade. Aliás, se assim não fosse, não haveria nem mesmo lide, pretensão resistida. Por conseguinte, para a solução da mesma, mostra-se necessária a realização de perícia médica por expert imparcial, nomeado pelo juízo, cujo laudo, obviamente, será contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes. Como já mencionado anteriormente, a alegação de que o perito não analisou os documentos acostados aos autos e simplesmente os mencionou não pode prosperar, uma vez que o expert deixou claro que realizou todos os testes pertinentes no ato do exame pericial para verificar a aptidão da demandante. Além disso, a maioria dos documentos acostados na exordial são meramente declarativos, à exceção dos laudos de fls. 17 e 20, não apresentando idoneidade para superpor-se às conclusões do laudo pericial. Para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, impõe-se comprovação de incapacidade do segurado para suas atividades habituais, temporária ou definitivamente. Importa ressaltar que o simples fato de o segurado do INSS ser portador de determinada doença, sob controle e acompanhamento médico, medicamentoso, fisioterápico e/ou psicoterápico, não implica, por si só, no reconhecimento de efetiva incapacidade para o trabalho. De fato, diversas são as doenças de fundo que acometem milhões de indivíduos, mas cujos sintomas e evolução admitem efetivo controle mediante regular acompanhamento e/ou tratamento médico, sem que gerem incapacidade funcional para o trabalho. Por fim, o Enunciado 72 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Rio de Janeiro, dispõe que: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trazer razões que possam afastar a higidez do laudo". Dessa forma, como não existem nos autos elementos capazes de impugnar as conclusões do laudo pericial, mantenho a sentença, cujos fundamentos não foram afastados pela argumentação recursal. (...)". Pois bem.

- De antemão, verifico que a alegação de nulidade por ausência de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial possui caráter eminentemente processual, não merecendo conhecimento, portanto. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004990-48.2011.4.04.7005 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 11/12/2015), assim se posicionou esta TNU.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".

- Outrossim, entendo impertinente a alegação de que não houve análise da documentação juntada pela parte, uma vez que a Turma de Origem, de forma bastante criteriosa e fundamentada, refutou tal afirmação, de sorte que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Vale ressaltar que a declaração de nulidade pressupõe a efetiva demonstração do prejuízo sofrido o que, in casu, não ocorreu.

- Sabe-se que para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001649-61.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURIDES GALVAGNA
PROC./ADV.: ARCINDO TRENTIN
OAB: RS-51753
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido administrativamente em razão do falecimento de sua genitora, na condição de filho maior inválido, bem como seja declarada a inexistência de débito relativo à devolução de valores das parcelas que recebera.

2. A sentença foi de parcial procedência apenas para declarar a inexistência do débito (evento 44).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 77 e 78). Extrai-se do acórdão: "(...) é assente na jurisprudência que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado em face de ato da administração são irrepetíveis, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. (...). Ademais, cabe ressaltar que o presente caso diferencia-se daquele enfrentado no REsp 1.401.560/MT, julgado pela Primeira Seção do STJ segundo o rito dos recursos repetitivos. É que não se está a tratar da repetição de quantias recebidas em decorrência de medida de antecipação de tutela posteriormente revogada (cuja percepção não ensejaria a presunção de que tal montante integraria em definitivo o patrimônio do beneficiário), mas, sim, percebida em razão de erro da Administração, ao qual não concorreu o beneficiário com comprovada má-fé. Dessa forma, ante a não comprovação da dependência econômica em relação à segurada falecida, mas falta de prova de má-fé do autor na percepção temporária da pensão por morte daquela segurada, deve ser mantida integralmente a sentença proferida pelo Magistrado a quo" (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 85) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- que "Do cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, vê-se que em todos se cuidava de benefício previdenciário cujo pagamento foi provisório, alcançado por antecipação da tutela jurisdicional e revogado ao final por se considerar não possuir o autor direito a sua fruição";
- que "De um lado a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul entende não ser possível o desconto de valores pagos a maior ao segurado, negando vigência a legislação federal - arts. 273, §2º, e 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil, 876, 884, 885 e 886 do Código Civil e 3º da LICC-Decreto-Lei nº 4.657/42. De outro o Superior Tribunal de Justiça estabelece a plena vigência às normas citadas, em função das quais o autor/segurado ao solicitar e receber a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está ciente de que o provimento será provisório devendo ele ressarcir a parte ex-adversa - INSS - dos valores alcançados na hipótese de quedar vencido na ação";
- e que "Enquanto a Turma Recursal determina a irrepetibilidade dos valores em face da boa fé e do caráter alimentar da verba, a Corte de Justiça afasta a boa fé pela ciência da provisoriedade, caráter insito à antecipação, destacando a inarredável necessidade de retorno ao status quo ante".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 98).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

8. No presente caso, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por entender que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado em face de ato da administração são irrepetíveis, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. A Turma ainda destacou que "não se está a tratar da repetição de quantias recebidas em decorrência de medida de antecipação de tutela posteriormente revogada (cuja percepção não ensejaria a presunção de que tal montante integraria em definitivo o patrimônio do beneficiário), mas, sim, percebida em razão de erro da Administração, ao qual não concorreu o beneficiário com comprovada má-fé".

9. Por sua vez, os paradigmas apresentados pelo INSS versam somente sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada. No caso em análise sequer houve o deferimento da tutela antecipada (evento 14).

10. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente pedido de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do incidente. Não se pode pretender a mesma solução jurídica para contexto diverso.

11. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, verifica-se que o incidente de uniformização do INSS encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, que recentemente enfrentou a questão nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)." (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002633-46.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR VITALI
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que "(...) pelo princípio da irretroatividade da lei ou tempus regit actum, não há como aplicar a decadência do direito a revisão do presente benefício, posto insistentemente salientado, ter a DIB anterior a vigência da lei que fixou o prazo de 10 (dez) anos. Ademais é quase que unânime o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais e também das Cortes Superiores no sentido de que não existe o prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 27/06/1997, o que é o caso. (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, reverendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002849-58.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODIR ARI BORTH
PROC./ADV.: ZILÁ MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença foi de parcial procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença, determinando a imediata implantação do benefício (evento 119).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido e revogar a antecipação da tutela (eventos 132 e 133), ressaltando, contudo, o teor da Súmula 51 da TNU: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pelo acórdão recorrido, diverge frontalmente da atual jurisprudência do eg. STJ (evento 144 e 162).

5. O incidente foi admitido na origem (evento 173).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte o precedente: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014). 5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015". (...). (PEDILEF 5051822-77.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

8. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003225-11.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVARO DE LIMA NUNES
PROC./ADV.: TIAGO BECK KIDRICKI
OAB: RS-58280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. MÁ-FÉ APURADA NO ACÓRDÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo a valores recebidos a título de pensão.

2. A parte autora questiona o acórdão que contém os seguintes fundamentos (eventos 20-21):

Trata-se de demanda onde a parte autora requer a cessação dos descontos no seu benefício previdenciário, decorrente da concessão equivocada da pensão por morte de NBs nº 21/1424831803.

Recorre a parte autora alegando não ter agido de má-fé e sim desconhecimento da lei. Refere ser pessoa de poucos conhecimentos e recursos, pelo que requer a reforma da sentença que o condenou a devolver o valor recebido.

Decido.

A sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado, devendo, por isso, ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95: MÉRITO

A parte-autora ajuizou a presente demanda, em suma, a fim de declarar a inexistência de suposto débito junto ao INSS, no valor de R\$ 40.262,49; no caso em tela, foram apuradas irregularidades na concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1424831803), que o autor vinha recebendo.

O referido benefício, com data de início em 18/08/2007, fora deferido ao autor, Alvaro de Lima Nunes, por ter sido considerado dependente, na qualidade de cônjuge, de Benedita Grassi Nunes, falecida em 18/08/2007.

Conforme documentação carreada aos autos (e. 1, PROCADM10), foi realizada denúncia ao INSS, datada de 19/05/2009, relativamente à pensão por morte que o autor percebia.

O INSS, então, iniciou os procedimentos para verificar se o benefício que estava sendo pago à parte-autora fora, de fato, deferido irregularmente; consta do processo administrativo que houve verificação in loco, com a seguinte resposta:

'EM 24/11/2011, ESTIVE NO ENDEREÇO CITADO E IDENTIFIQUEI O SEGURADO ANÁFABETO E RELATOU QUE A 17 ANOS VIVE MARITALMENTE COM A SEGURADA ARLETE PAIM, CONFIRMOU QUE HA 07 ANOS VIVEM NESTE ENDEREÇO E QUE ANTES MORAVAM NA PRAIA. CONFIRMADO QUE O SEGURADO NÃO VIVIA COM A ESPOSA HÁ ANOS. CONFIRMADA A DENUNCIA BB261697' (SIC). Diante dos novos fatos, foi expedido o Ofício Defesa Sbenef nº 438/2012 (e. 1, PROCADM10, p. 2), em cujo teor consta breve relato da revisão administrativa do benefício, salientando-se a constatação de que o autor era separado de fato da instituidora da pensão; no mesmo ofício, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à parte-autora e, como o autor não exerceu seu direito de defesa, o benefício foi cessado.

O INSS apurou a existência de um débito no valor de R\$ 40.262,49, em 05/2013, referente a todo o período em que a parte-autora recebeu o benefício de pensão por morte (NB21/1424831803). Caso o autor não quitasse o referido débito, haveria consignação no benefício de aposentadoria por invalidez do qual é titular (NB 32/107.962.380-6), no percentual de 30%.

Portanto, a questão dos autos refere-se ao exame da possibilidade, ou não, de repetição dos valores indevidamente recebidos pelo demandante.

Neste diapasão, inicialmente, sinalo que, de acordo com a jurisprudência pátria, ainda que recebidos valores não devidos a título de benefício previdenciário, o segurado não precisa devolver as importâncias quando restar demonstrado que as auferiu de boa-fé.

A única possibilidade de devolução reside na manifesta má-fé do segurado: "...nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Comprovada a má-fé do segurado com provas que superam a dúvida razoável, é devido ao INSS proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente" (TRF4 5000427-27.2010.404.7011, D.E. 14/04/2011 - Grifei).

(...)

No caso dos autos, todas as provas produzidas foram suficientes para que este juízo formasse o convencimento acerca da má-fé do segurado, ora autor, ao requerer o benefício de pensão por morte, porquanto restou evidentemente comprovado que há muitos anos era separado de fato da instituidora.

O depoimento do autor, em audiência, só veio a corroborar com tal conclusão, na medida em que revelou-se notoriamente confuso e nada esclarecedor na tentativa de defender a permanência do vínculo matrimonial.

O INSS oportunizou ao autor manifestar-se administrativamente, antes do cancelamento do benefício, e esse ficou-se inerte, sem produzir qualquer prova que pudesse abalar a

conclusão administrativa quanto à percepção irregular do benefício. Assim, restou cabalmente caracterizada a má-fé do segurado, tanto ao requerer benefício de pensão pelo óbito de ex-cônjuge da qual era separado de fato há muitos anos, quanto ao continuar recebendo os valores indevidamente.

Portanto, foram corretos os procedimentos adotados administrativamente.

Ademais, há que se ressaltar que no procedimento administrativo, na averiguação realizada pela autarquia o próprio autor revelou que já não residia com a instituidora há vários anos, tendo inclusive uma nova companheira.

Ainda em sede administrativa foi cientificado a dar explicações e ficou-se em silêncio.

O depoimento pessoal do autor em nada colabora com a sua tese de ter recebido o benefício de boa-fé, já que tentou levantar nova tese de que possuía as duas casas e ainda vivia com a falecida. Não apresentou nenhuma prova, nem testemunhas.

Embora não me passe despercebida a alegação da parte autora de que, analfabeta, desconhece em maior medida as regras de funcionamento da sociedade, a exigência que aqui se faz, que se comporte de acordo com a boa-fé, prescinde de educação formal. É regra de conduta, própria da moral, do caráter, e de observância quase que puramente intuitiva.

Tratando-se a boa-fé, pois, de imperativo ético, e não jurídico, é de se esperar sua observância por todos, letrados ou não, na exata medida de suas formações morais. E, nesse passo, na medida em que a parte autora recebeu valores que conscientemente sabia indevidos, já que há muito não vivia maritalmente com a instituidora do benefício, inobservou a regra de boa-fé.

Assim, a sentença deve ser mantida nos moldes em que foi proferida.

3. O autor sustenta no incidente de uniformização (evento 47) a boa-fé e a natureza alimentar do valores, invocando alguns precedentes.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

6. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)." (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

7. A questão fundamental reside na apuração da boa-fé.

8. Conforme os fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, não foi constatada a boa-fé do autor.

9. Como é incabível o reexame de fatos no incidente, não deve ser conhecido o recurso porque o acórdão está conforme o entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003601-17.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WERNER KNUFFER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXISTÊNCIA DE PARECER DA CONTADORIA. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Pretende o recorrente a retroação da data de início do seu benefício (DIB) para 27/11/2003, assim como a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios".

- Ainda aponta divergência com julgado desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010).

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, ora recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

"(...)Conforme a cálculo da sentença (EVENTO 11 - CALC1), a média dos salários de contribuição atingiu o valor de R\$ 2.079,37 (não houve qualquer limitação, embora naquele mês o teto fosse igual a R\$ 1.869,34). O seu valor integral foi incluído na equação, que resultou no salário de benefício de R\$ 1.646,78. A meu ver, portanto, não seria o caso do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 (grifei): Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A sua incidência obviamente pressupõe que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício. (...)".

- Da análise das razões acima, constata-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado desta TNU. Isso porque o Colegiado de origem não negou que para o reajustamento do benefício devesse ser computado o salário-de-benefício tomando-se, como teto, o limite máximo estipulado à época do primeiro reajuste, e não, aquele que vigorava por ocasião da sua concessão, como pretende o recorrente. Na verdade, o que houve foi a constatação, mediante prova técnica, de que para a aplicação do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994, é necessário que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003747-16.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMANUEL BANDEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: GILBERTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93 E SUAS ALTERAÇÕES. MISERABILIDADE EXAMINADA NO CASO CONCRETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em demanda versando sobre benefício assistencial.

2. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

3. Segundo a jurisprudência atual do STF e da TNU, cabe ao julgador apurar, no caso concreto, a questão da miserabilidade.

4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial, havendo outros elementos que podem afastar a presunção de miserabilidade (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).



5. A apuração da miserabilidade ocorre no caso concreto mediante os meios lícitos de prova, portanto cabe ao julgador o juízo valorativo conforme o livre convencimento racional motivado tanto para o deferimento quanto para o indeferimento.

6. O incidente de uniformização não pode ser conhecido porque importa em reexame de matéria fática.

7. Ao contrário do entendimento da parte autora recorrente, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos de convicção existentes nos autos para não constatar a incapacidade e a miserabilidade senão vejamos:

" (...)2.2.1. Da deficiência.Considera-Considera-se deficiência a condição que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Segundo o laudo médico judicial (E19), o autor é portador de tumor cerebral do tipo Ependimoma anaplásico (CID C17.5), tendo sido diagnosticado em outubro de 2012. Foi realizado procedimento cirúrgico em outubro de 2012, sendo que atualmente o autor se encontra em tratamento quimioterápico, não havendo sinais de retorno da patologia. Questionada, a perita referiu que o requerente possui limitações para as atividades normais relativas sua idade (quesito g). Não obstante tais limitações, não há como afirmar que estas impliquem em deficiência de longo prazo, que impede o autor de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso porque o laudo médico refere que 'os tratamentos oncológicos podem determinar déficit neurocognitivo, anormalidade de crescimento, anormalidades endócrinas e outros tumores secundários', não havendo como precisar se o tratamento poderá acarretar em déficit de aprendizagem e diminuição de sua qualidade de vida (quesitos 5, 5.2 e 5.3) (grifei). Além do mais, ficou demonstrado que as limitações são causadas principalmente por eventuais complicações relacionadas à quimioterapia. Cabe destacar que este tratamento possui previsão de término em outubro de 2014, isto é, não podem ser consideradas de longo prazo, especialmente por gerar complicações eventuais e não contínuas. Por fim, também não há limitações ou impedimentos para exercício de atividade laboral, porquanto o autor possui apenas 3 anos de idade. Diante disso, tenho que o requisito 'deficiência' não foi preenchido pela parte autora. 2.2.2. Do condição socioeconômica Em que pese não preencha o requisito 'deficiência', passo a analisar, também, o requisito socioeconômico do autor. Quanto a isso, a perícia realizada por assistente social (E34) verificou que o grupo familiar é formado pelo autor, pela mãe, desempregada, e o pai, que trabalha como coordenador de loja. No que refere às condições da residência, estas foram as palavras da perita: Casa simples de alvenaria em bom estado de conservação, dividida em 2 quartos,sala,cozinha,banheiro.Os móveis que guarnecem a residência são simples e bem conservados.Possuem fogão a gás, televisão,geladeira e microondas. Sobre as despesas da família, foram listadas, pela perita, as seguintes: Água: R\$ 14,54, Luz: R\$ 64,19, Telefone: R\$ 80,00, Remédios: R\$ 150,00, Transporte: R\$ 40,00, Alimentação: R\$ 700,00, Gás: R\$ 40,00,Financiamento da casa: R\$ 265,00. Embora tenha sido informado o valor de R\$ 700,00 relativo a gastos com alimentação, somando-se os valores dos comprovantes juntados aos autos (E8, PRO-CADM2), referentes aos meses de setembro e outubro de 2013, resulta-se em um montante pouco maior do que trezentos reais. Quanto à renda do grupo familiar, esta é oriunda do salário percebido pelo genitor da parte autora. Em que pese o laudo traga o valor do salário como sendo de R\$ 1.249,89, verifica-se, pelo demonstrativo de pagamento de salário de Gilberto (pai) (E1, OUT11), que este percebe, mensalmente, R\$ 1.700,00 de salário básico, mais R\$ 122,26 de acréscimos, e mais um valor variável a título de horas extras, que, no mês de janeiro de 2014, contabilizou R\$ 333,30. Sobre os descontos em folha de pagamento, estes totalizam R\$ 210,90, referentes à contribuição previdenciária e do sindicato de classe. O desconto de R\$ 595,00, informado no demonstrativo, se refere a um adiantamento salarial, e, portanto, deve ser contabilizado na remuneração mensal. Dessa forma, considerando o valor variável relativo às horas extras, tenho que a remuneração correta de Gilberto gira em torno de R\$ 1.944,66. Assim, considerando que o grupo familiar é composto por três indivíduos, a renda per capita totaliza R\$ 648,22, muito além do 1/4 de salário mínimo previsto na legislação, isto é, R\$ 181,00. Deste modo, ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS), assim como do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não há que se cogitar hipossuficiência no caso presente, no qual a renda per capita de cada membro do núcleo familiar alcança faticamente o valor de R\$ 648,22. Assim, considerando as condições de vida da família, as boas condições da residência e a renda per capita muito superior ao limite legal, tenho não restar preenchido o requisito econômico. 2.3. Conclusão De todo o exposto, não sendo preenchidos o requisito socioeconômico e aquele referente à existência de deficiência, a parte autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, sendo de todo improcedente a demanda. Outrossim, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas (...) "

8. O conhecimento do pedido de uniformização também encontra óbice na Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004424-22.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANTO CONCEIÇÃO BARRETO DE SOUZA

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER

OAB: RS-34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECA-DÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXADA A TESE, POR MEIO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), da atualização dos salários- de-contribuição que compuseram o período base de cálculo da renda mensal inicial. Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, em sessão realizada em maio/2016, por meio de representativo de controvérsia (PEDILEF 5003519-62.2014.4.04.7208, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), firmou o entendimento de que o início do prazo de decadência para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) de benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999 de 2004, com base no Índice de Reajuste Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), é a data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, de 26 de julho de 2004.

- Confira-se o inteiro teor da decisão:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.

2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário.

3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.

4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).

6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.

7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substancialmente ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo

- IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.

- Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da parte autora para anular o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n.20/TNU, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, reafirmando-se a tese de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004483-83.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NORMELIA MARCON

PROC./ADV.: ANTONIO BETTONI

OAB: RS-31667

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferido por esta Turma Nacional, que não conheceu de seu Incidente pela aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Sustenta que o referido Acórdão incorreu em erro uma vez que "(...) considerou que o tema nele tratado seria relativo à incidência ou não do prazo decadencial concedidos antes de 28/06/1997 (temas 544-STJ e 313-STF), enquanto que, seu real objeto, passo longe da questão de direito intertemporal utilizada como fundamento para o não conhecimento. Inclusive, a matéria tratada no incidente, substanciada no afastamento da decadência em questões que não foram tratadas no processo concessório, resta sumulada nesta Turma Nacional sob a súmula de número 81. (...)”

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Oportuno ressaltar que, quanto ao tema, a TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, na sessão de março/2016, sedimentou o seguinte entendimento

"(...) conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC."

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004926-82.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LENIR MENDES SOARES

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Sustenta que "(...) A própria Turma Nacional vem se posicionando pela necessidade de análise do requisito miserabilidade pela renda líquida do grupo familiar. (...)". E ainda: "(...) para concessão do benefício assistencial deve ser considerada a renda familiar, bem como a análise se o beneficiário possui meios de prover a própria manutenção. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados desta TNU e da Turma recursal do Estado do Piauí. Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no



valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateu à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) Quanto ao requisito socioeconômico, a perícia realizada por assistente social (E12) demonstrou que a autora convive apenas com seu esposo, de 71 anos de idade. A renda familiar provém exclusivamente do valor da aposentadoria de Arlindo, esposo da demandante, no valor de R\$ 918,45 mensais. Neste sentido são as palavras da perita: A família da autora não possui outras fontes de rendimento. Os filhos ajudam dentro do possível, pois os parques proventos que recebem cobrem apenas as despesas com suas famílias. As despesas familiares de caráter contínuo ficaram assim consignadas: Água: R\$ 49,13 Luz: R\$ 17,51 Telefone: R\$ 20,00 Alimentação: R\$ 600,00 Remédios: R\$ 100,00 Gás: R\$ 40,00 Empréstimo bancário: R\$ 250,00 Total: R\$ 1.076,64 É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de que o valor de benefícios previdenciários de renda mínima, percebido por idoso, deve ser desconsiderado no cálculo da renda familiar per capita. Vejamos: AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS DE VALOR MÍNIMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que evidenciado interesse social relevante, como no caso dos autos. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Estando-se diante de situação que afeta interesses sociais e individuais indisponíveis, a ação civil pública revela-se via processual adequada. 3. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, e com isso garantindo a sua dignidade, deve tal regra ser estendida, por analogia, aos demais beneficiários de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido

por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Por uma linha de raciocínio similar, também deve ser excluído da renda familiar, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, o valor do benefício assistencial recebido em razão de deficiência de outro membro da família (e, aqui, independentemente da sua idade), pois se destina a garantir, exclusivamente, a existência digna do beneficiário. 5. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS desconsidere, na análise dos requerimentos de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima. (TRF4, AG 5012046-30.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 06/09/2013) (grifei) No entanto, não é a situação que se verifica nos autos, porquanto a aposentadoria do esposo da autora é superior ao salário mínimo (R\$ 918,45). Assim sendo, não se faz possível a exclusão apenas do valor referente à renda mínima e o cômputo, no cálculo da renda per capita, do valor excedente. É nesse mesmo sentido a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização do TRF 4ª Região, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA. BENEFÍCIO DE PREVIDENCIÁRIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) não é analogicamente aplicável a benefício previdenciário de valor superior ao mínimo para fins de exclusão do valor equivalente a um salário mínimo da renda do grupo familiar. 2. O conceito de benefício de valor mínimo previsto nesse dispositivo legal não é indeterminado, não autorizando a exclusão do valor de um salário mínimo de benefício que não seja de valor mínimo, sob pena de inovação da ratio legis e de atuação do juiz como legislador positivo. (IUJEF 2007.72.65.000624-1/SC; Rel. Juiz Ivori Luís da Silva Schef er; D.E. 17/03/2009; grifei) Com relação ao valor do empréstimo consignado na referida aposentadoria, tenho que este não pode ser levado em conta para decréscimo da renda familiar. Isto porque se presume que aquela prestação mensal se constitui em uma compensação por um proveito econômico antecipado, que verteu em favor do grupo familiar, sendo esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RC Nº 5006916-75.2013.404.7108/RS e RC Nº 5005650-08.2012.404.7102/RS). Diante disso, considerando os dois membros do grupo, a renda per capita deste resulta em R\$ 459,22, isto é, muito superior ao limite legal de um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00). Não bastasse o exposto, verifica-se que o estudo social levado a efeito conclui que a autora e seu esposo residem em 'Casa simples de alvenaria em bom estado de conservação, dividida em 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são simples e bem cuidados'. Por fim, resalto que não se ignora o fato que a renda superior ao limite legal não pode servir, por si só, de impeditivo à concessão do benefício assistencial. Entretanto, no caso dos autos, não restou comprovado que a autora e seu cônjuge sobrevivam em estado de miserabilidade, o que, aliado à renda percebida, é suficiente para elidir o direito ao benefício. (...)".

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU. - Ademais, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005403-62.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERNANI PAULO BORRE

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB: SC-29 966

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, proferido em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente

- In casu, a Turma de Origem decidiu, in verbis:

"(...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNANI PAULO NOBRE contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS que, em decisão monocrática proferida em 17.12.2013, rejeitou alegação de 'erro material', entendendo que o resíduo do coeficiente teto deve ser apurado após o cálculo do salário-de-benefício, isto é, após a multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário e pelo coeficiente de cálculo. Alega o impetrante, essencialmente, que os cálculos exequiendos comportariam 'erro material', pois o resíduo do coeficiente teto deveria ser aplicado antes do fator previdenciário. Requer a concessão de liminar. (...)

Isto porque a pretexto de corrigir um erro material nos cálculos exequiendos, o impetrante está, na verdade, pretendendo discutir na via estreita do mandado de segurança critério de cálculo que deveria ter discutido na inicial da ação previdenciária ajuizada, momento apropriado onde, porém, não discutiu. Assim sendo, forçoso é reconhecer que todos os critérios de cálculo não discutidos e não decididos na fase de conhecimento, como no caso, não podem ser discutidos na fase de execução. (...)".

- Analisado o caso, entendo que as razões de decidir constantes do Acórdão recorrido não ultrapassaram a seara do direito processual, não tendo tido apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que se entendeu que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

- Com efeito, esta TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Nesse sentido, o proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 0500246-67.2014.4.05.9830

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005969-42.2014.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENI PEREIRA DE MORAES

PROC./ADV.: REGINA DE CÁSSIA DA SILVA BELLEZA

OAB: RS-89225

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para determinar que o INSS se abstenha da cobrança dos valores pagos a título de benefício assistencial (NB 534.128.911-7), de 02/02/2009 a 30/08/2012.

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigmático do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem n.º 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005993-37.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELVIRO PINHEIRO GARCIA

PROC./ADV.: ANDERSON ALZENIR DE JESUS

OAB: RS-69 004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso autoral para fins de afastar a incidência da decadência do direito de revisão.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, somente para o fim de afastar a decadência do direito de revisão reconhecida pela sentença, tendo em vista que o objeto da demanda (revisão pelo art. 58 do ADCT e art. 144 da Lei n. 8.213/91) não diz respeito à revisão do ato de concessão do benefício, mas, somente, de critérios de reajuste que lhe são posteriores, pelo que não incide o disposto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, e a fim de evitar supressão de instância - mormente pelo fato de que os sistemas da autarquia consignam que a revisão pelo art. 58 do ADCT já foi aplicada ao benefício do segurado (NB 083.428.529-0), conforme CONREVI do evento n. 17 -, afasto a decadência, anulando a sentença e determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução. (...)".

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma invocado (PEDILEF 200770500095495), uma vez que este trata genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto à real controvérsia da causa, qual seja, se haveria incidência do prazo decadencial na hipótese de reajustamentos que não compuseram o ato de concessão.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007055-57.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JESSICA CARINA SILVA LOURENÇO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou deu parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita.

- Sustenta que "não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria".

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a ocorrência, ou não, de nulidade por julgamento extra petita.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula n.º 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009215-68.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GABRIEL PERONDI

PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

OAB: SC 13.007-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO SEM APURAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS, na condição de filho maior inválido, no pagamento de pensão por morte de seu pai.

2. A sentença de improcedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos, conforme transcrito no recurso (evento 114) e verificado no site do Tribunal, uma vez que não consta nos autos virtuais o voto (evento 85):

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido.

Defende a parte autora que restou comprovada a sua qualidade de dependente para com seu falecido pai adotivo.

O recurso merece provimento.

(...)

Inicialmente assinalo que a exigência de emancipação contida no inciso I do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, diz respeito ao filho saudável menor de 21 anos. Significa dizer que o filho saudável menor de 21 anos somente terá direito ao benefício desde que não emancipado. Já para o filho maior, a exigência única é a de que seja inválido na data do óbito do segurado instituidor.

Por outro lado, tem-se que, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's adotou o seguinte entendimento, em situação similar a dos presentes autos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai

ocorrido em 04/06/2000. 2.A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25% , nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, através do feito nº 2008.70.66.001763- 6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário.3.Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4.Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6.Com efeito, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil. 7.Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória. 8.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar á Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento parcial ao incidente de uniformização.(PEDILEF 200970660001207, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.)Grifei.

Desta forma, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's, faz jus a parte-autora ao benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, a contar do requerimento administrativo (eis que este se deu mais de 30 dias após o óbito) (...).

3. O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência jurisprudencial no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação ao segurado falecido é relativa, conforme os precedentes da TNU e do STJ invocados no incidente (evento 114).

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

6. Voto pela anulação do acórdão, observando a Questão de Ordem n. 20 porque a d. Turma Recursal considerou que a dependência é absoluta, divergindo da jurisprudência atual da TNU que considera a dependência relativa.

7. A Questão de Ordem n. 20 preconiza o seguinte:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

8. O entendimento esposado no acórdão recorrido não está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. O acórdão deve ser anulado para que seja enfrentada, nos fundamentos, a questão da constatação, ou não, da dependência econômica da autora, conforme a Questão de Ordem n. 20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO APLICANDO A QUESTÃO DE ORDEM N. 20 PARA QUE SEJA APURADA A QUESTÃO DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5010860-25.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA INACIO DOMINGOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu pela ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício, tendo em vista que entre a DIB do auxílio doença do instituidor da pensão e a data do ajuizamento da presente ação passaram-se mais de 10 anos.

- Alega que o Acórdão recorrido contraria entendimento de outras Turmas Recursais de diferentes regiões, que se manifestaram no sentido da existência de prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão. Para demonstrar a divergência, aponta os seguintes precedentes: Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300/ 2ª TRBA; Processo nº 00596563120074036301/3ª TRSP; Processo nº 5004091-22.2012.404.7100/ 3ª TRRS.

- Acerca do tema, é de se considerar que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão.

- Logo, prevalece o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual, sendo esse o posicionamento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015).

- Desse modo, o Incidente deve ser conhecido e provido, por ser manifestamente divergente do entendimento firmado por esta Corte.
- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão e determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011988-13.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NELSON SANTOS

PROC./ADV.: MARCELO TAVARES GUMY SILVA

OAB: PR-54 595

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de "declaração de inexistibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos integrais de aposentadoria, devendo incidir apenas sobre os rendimentos que ultrapassem o teto para os benefícios do RGPS, bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados."

- Pretende a declaração de "inexistibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos integrais de aposentadoria da parte autora, ora recorrente, amoldando-se tal desconto aos mandamentos constitucionais, que incitam a compulsoriedade tributária somente sobre os rendimentos que ultrapassem o teto estipulado para os benefícios do RGPS, em obediência ao art. 40, §18 da CRFB, bem como condenar a parte ré, ora recorrida, à restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, excluindo-se de tal restituição somente as parcelas já alcançadas pela prescrição, tudo corrigido monetariamente e sob incidência de juros." Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal do Estado de Sergipe (Processo nº 0504580-02.2010.4.05.8500).

Pois bem.

- O cerne da controvérsia reside em averiguar a possibilidade de aplicação isonômica da imunidade conferida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e estendida aos servidores públicos por força do §18, do art. 40, da Constituição Federal de 1988 aos militares das Forças Armadas (art. 142, §3º, CF/88), no sentido de apenas incidir contribuição para a pensão militar sobre os proventos que excedessem o teto da Previdência Social.

- Sabe-se que a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o acréscimo do §18 ao art. 40, da Constituição Federal de 1988, a contribuição dos inativos e pensionistas passou a incidir tão somente sobre o valor que superasse o teto do Regime Geral de Previdência Social, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido dispositivo quando do julgamento da ADIN 3105-8.

- Contudo, no que atine ao regime remuneratório dos militares, os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento de que sua previsão é infraconstitucional, por meio da Lei nº 3.765/60, com respeito, ainda, ao §5, do art. 34 da ADCT, não existindo ofensa ao princípio da isonomia pela não aplicação a eles da imunidade prevista no §18, do art. 40, da Constituição federal de 1988.

- Com efeito, o fundamento invocado é o de que desde a Emenda Constitucional nº 18/98 os militares são dotados de regime diferenciado, sujeitando-se apenas de forma subsidiária às regras dispostas aos servidores civis, não tendo tal tratamento sido alterado pelas Emendas nº 20, 41 e 47. Ademais, também se ressalta o fato de que o militar jamais contribuiu para a sua aposentadoria, como os servidores civis, mas apenas para a pensão militar, destinada a seus dependentes.

- Desse modo, a posição pacífica da jurisprudência é a de que a cobrança da alíquota de 7,5% (sete e meio por cento) prevista no art. 3º-A, da Lei nº 3.765/60 a incidir sobre os proventos dos inativos e pensionistas é legítima. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários.

Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal "divisão" operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (AC 200438000306660 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000306660, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, TRF1, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2012 PAGINA:219).

SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. § 18 DO ARTIGO 40 DA CF. TETO CONSTITUCIONAL DO RGPS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas abrange tanto os servidores inativos civis quanto os militares. Precedentes do STF e do STJ. 2. Pleiteia-se, no presente feito, o reconhecimento da inexistibilidade de contribuição previdenciária militar, nos percentuais de 7,5% ou 1,5%, ou ambos, sobre a totalidade de seus proventos, sob o fundamento de que elas devem ocorrer, somente, sobre o montante que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social, a partir da vigência da EC nº 41/2003. 3. A partir da EC 41/03 (19/12/2003), estabeleceu-se parâmetros para a cobrança da exação, eis que, com a referida emenda acrescentou-se o §18 ao artigo 40 da Constituição Federal, preconizando que a contribuição de inativos e pensionistas deve incidir tão somente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 4. A EC nº 41/03 revogou o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Destarte, nenhum preceito constante no artigo 40 da CF continuou a ser aplicado aos militares, em razão de o constituinte ter optado por não aplicar aos militares as novas regras de aposentadoria instituídas pela EC n 41/03, em especial as que extinguíram os princípios da paridade e da integralidade, que até então beneficiavam os servidores públicos-. 5.A EC 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia ambas as espécies: servidores civis e servidores militares. Os militares passaram, então, a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos e as emendas constitucionais subsequentes não alteraram tal distinção, de modo que os militares não mais estão sujeitos às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 6.Pacífica a jurisprudência dos Tribunais quanto ao entendimento de que os militares não se vinculam ao Regime Geral da Previdência Social aplicado aos servidores civis, destarte, possuindo previdência própria, permanecendo em vigência as leis especiais que regem a matéria, como a Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, inexistindo qualquer inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária prevista na referida lei, ou após a reestruturação introduzida pela MP nº 2.215-10/01. 7.Os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42); e, como dito anteriormente, as Emendas Constitucionais nº s. 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão- operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis-. 8.Remessa necessária e recurso de apelação providos. (APELRE201151010126826, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558943, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data::29/10/2012). EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDIDO 201051510407060, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

- Da exposição acima, conclui-se que os integrantes das Forças Armadas possuem regime próprio de previdência diferenciado do RGPS (celetista) e do RPPS (servidores civis), com regras próprias infraconstitucionais e direitos e garantias constitucionais diferenciados, não havendo que se falar em aplicação analógica ou isonômica, uma vez que não estão jungidos a regimes iguais, tampouco semelhantes.

- No mesmo sentido se posicionou a TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 2010.51.51.040706-0 (Juiz Federal Relator Vladimir Santos Vitovsky):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215- 10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido.

VOTO

Pretende a parte autora o reconhecimento da imunidade conferida aos segurados do RGPS e estendida aos servidores públicos, equivalente ao teto da previdência social, por força do §18º do art. 40 da CF, de forma que só houvesse incidência de contribuição para a pensão militar sobre os proventos que excedam ao teto da Previdência Social. Fundamenta sua pretensão no princípio da isonomia. A sentença julgou improcedente o pedido, o que foi mantida pela Turma Recursal. Incidente de uniformização interposto pela parte autora trazendo como paradigma acórdão da TR SC. É o relatório. Recurso tempestivo e interposto na forma da legislação de regência. Impende ressaltar que os proventos de inatividade dos segurados jungidos ao RGPS encontram-se imunes à tributação da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, inciso II da CF e, bem assim, que os da inatividade dos servidores jungidos ao RPPS encontram-se imunes à tributação da contribuição previdenciária até o advento da EC 41/03. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A EC 20/1998 também assegurou aos servidores públicos, além do disposto no art. 40 da CF, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência, ex vi do §12º do art. 40. Contudo, com o advento da EC 41/03, institui-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superassem o teto da previdência, para os servidores públicos. "§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" Sublinhe-se que persiste a imunidade para os proventos do RGPS, os quais tem por valor máximo o teto da previdência, nos termos do inciso II do art. 195, cuja redação não foi modificada. "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Interposta ADIN 3105-8, reconheceu o STF a constitucionalidade da tributação instituída sobre os proventos dos servidores inativos e ativos pela EC 41/03, posto que tanto para os segurados da RGPS que recebem no máximo o valor do teto, quanto para os servidores civis, os valores equivalentes ao teto estariam imunes a tributação. Frise-se que, com o advento da EC 20/98 e 41/03 houve profundas modificações no RGPS e na previdência dos servidores públicos. Ocorre que, deste o advento da EC 18/98, os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas - Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Assim sendo, como possuem regime próprio de previdência diferenciado do RGPS (celetista) e do RPPS (servidores civis), com regras próprias infraconstitucionais e direitos e garantias constitucionais diferenciados, não há que se falar em aplicação analógica ou aplicação da isonomia, vez que não estão jungidos a regimes iguais, se quer semelhantes. Só para citar algumas diferenças mencione a possibilidade da pensão de filho maior estender-se até os 24 anos, se universitário, bem como mediante contribuição específica haver possibilidade de concessão, ainda na atualidade, a filha maior capaz. Outrossim, não encontro fundamentos para acolher o recurso interposto, razão pela qual voto por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, firmando a PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. (...)"

- Incidente NÃO CONHECIDO, nos termos da Questão de ordem nº 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011993-08.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS ANDRADE
PROC./ADV.: RICARDO PAVÃO TUMA
OAB: PR-16680
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que julgou improcedente o pedido de complementação de pensão por morte, sob o fundamento de que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 12.08.1950, pelo que deve ser aplicado ao caso em tela as disposições contidas no Decreto 4.682/1923 (Lei Elói Chaves), a qual não abarca a pretensão da autora. Consignou, ainda, que conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE's 416.827/SC e 415.454/SC, ainda que leis posteriores (Lei 8.213/1991 e 9032/1995) venham a prever o pagamento de pensão equivalente a 100% do salário de benefício, estas não podem retroagir a fatos pretéritos.

- A parte autora alega, em síntese, que o acórdão recorrido diametralmente oposto ao entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em definitivo, por unanimidade, em sede de Recurso Repetitivo, que é reconhecido o direito das pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA ao recebimento do complemento da pensão por morte em paridade com os servidores ativos e ferroviários aposentados da RFFSA (REsp Nº 1.211.676 - RN).

- o STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1396516/PR, julgado em 12/03/2013, deixou assentado que o art. 5º da Lei nº 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. E mais, que no caso não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios (STJ 2ª T. Ag. 1396516/PR -Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 18/03/2013).

- Este foi o entendimento firmado pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200870590013933 (Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013), realizado de acordo com o art. 7º, VII, "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- Diante dessa orientação e considerando que no caso sob exame o instituidor da pensão, JOÃO PEDRO ANDRADE, foi admitido na RFFSA em 01/01/38, conforme consta da página 1 do processo administrativo trazido pelo INSS com sua contestação, dúvida não há de que a sua dependente, faz jus à equiparação vindicada.

- Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que o art. 5º da Lei nº 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

- Determino a majoração da complementação da pensão a autora de modo a garantir a sua equiparação aos servidores da ativa. Declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012226-05.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁZICO BATISTA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FATO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora contra decisão proferida por esta Corte, que entendeu pela ocorrência da decadência.

- A parte autora alega a ocorrência de omissão/contradição na decisão proferida, tendo apresentado como fundamento o argumento de que no dia 13/04/2012 protocolou pedido de revisão na via administrativa, vez que no momento da concessão do benefício determinados períodos laborados não tiveram o devido reconhecimento, e que não houve apreciação dos referidos períodos. Aduz a incidência da Súmula 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

- Releva-se que, conforme dicção na Norma insculpida no art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", havendo, outrossim, a possibilidade de correção de erros materiais, os quais podem ser resolvidos, inclusive, de ofício.

- Compulsando os autos, verifico que quando da apresentação do Incidente de Uniformização a embargante não mencionou a existência qualquer questão que deixou de ser resolvida na esfera administrativa, tratando-se de fato novo informado apenas em sede de embargos.

- Os embargos de declaração só se prestam para a correção de irregularidades no julgado, seja porque há, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, seja porque ocorreu omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, consoante se extrai da inteligência do art. 535 do CPC. Não há que se falar em omissão/contradição sobre ponto que não foi objeto de pronunciamiento.

- Considerando que não são cabíveis embargos declaratórios para se ter manifestação do juiz ou tribunal sobre fato novo superveniente ao julgamento da causa, NÃO CONHEÇO o referido recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013079-30.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZA HILGERT KEIBER
PROC./ADV.: LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF
OAB: RS-53162
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que anulou a sentença para afastar a decadência do direito de revisão de benefício de pensão por morte.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) A controvérsia que se colocou, entretanto, foi em relação aos benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, já que se tratava de instituto de direito material, cuja vigência somente ocorreria após a sua entrada em vigor. A questão foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em 16/10/2013, entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários também é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir da vigência da MP, consoante ementa do precedente do STF (...)

Na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o benefício anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no benefício cujo prazo decadencial ainda não transcorreu. Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização.



Logo, o prazo de revisão do benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte deve ser contado a partir da concessão deste último. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 08/08/2001 e a presente ação ajuizada em 20/05/2010, não se consumando, portanto, o prazo decadencial decenal. Nestes termos, impõe-se o afastamento da decadência. (...).

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados (AgRESP 1.222.079/PR; EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.534 - RS; EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.433 - SC), uma vez que estes tratam genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto à real controvérsia da causa, qual seja, a possibilidade ou não de se considerarem autônomos os prazos para revisão da aposentadoria e da pensão por morte dela derivada.

- Com efeito, em que pese o primeiro paradigma (AgRESP 1.222.079/PR) conter passagem acerca da revisão de benefício de pensão por morte, não tratou diretamente acerca da (in) existência de prazo decadencial autônomo de revisão, voltando-se, consoante dito, para a questão da aplicação do direito intertemporal.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013881-69.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo a valores recebidos por Jussara da Silva Moraes a título de auxílio-doença no período de 01/09/2004 a 04/11/2006.

2. A sentença foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Sustenta o autor que foi concedido o benefício de auxílio-doença a Jussara da Silva Moraes, n. 31/508.278.540-7, de 01/09/2004 a 04/11/2006. A beneficiária faleceu em 18/02/2009, sendo o autor inventariante de seu espólio. Posteriormente, o benefício foi cessado sob alegação de ter sido concedido indevidamente, ao argumento de que a beneficiária não teria qualidade de segurada na data de início da incapacidade. A ação judicial movida para restabelecimento do benefício foi julgada improcedente, promovendo então o INSS a cobrança dos valores pagos à segurada. Em primeiro lugar, imprescindível se verificar se o requerimento e a obtenção do benefício, por parte da segurada falecida, ocorreram de boa-fé. No caso, após a cessação administrativa do benefício por falta de comprovação da incapacidade, ajuizou a segurada ação postulando o restabelecimento do benefício, oportunidade na qual foi alterada a DII, bem como verificada que, na ocasião, a parte autora não possuía qualidade de segurada, por ter deixado de exercer atividade remuneratória por período superior aos prazos de graça estabelecidos no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Por esta razão, considerou o INSS indevida a concessão originária do benefício, cobrando do espólio os valores pagos à segurada em vida. Todavia, a fixação da data de início da incapacidade de determinada doença é questão altamente complexa e subjetiva, tanto que o médico perito do INSS e o perito nomeado pelo juízo divergiram sobre o termo inicial da incapacidade, não se podendo afirmar que a segurada deliberadamente procurou induzir os médicos em erro ao fixar DII incorreta. Da mesma forma, ainda que ultrapassada esta questão, pouco se pode exigir da grande maioria dos segurados do RGPS pleno conhecimento dos prazos de graça estabelecidos no art. 15 da Lei n. 8.213, não se podendo tampouco afirmar que a autora deliberadamente requereu o benefício sabendo previamente da perda de sua qualidade de segurada. Assim, tenho que a segurada agiu com manifesta boa-fé ao requerer o benefício por incapacidade, situação que implica na irrepetibilidade do benefício posteriormente cancelado. (...). Portanto, no caso presente, tenho que o segurado não tem o dever de restituir valores recebidos de boa-fé em analogia ao entendimento que se aplica aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos em caso de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União" (evento 46).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 67 e 68).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 74) alegando:

- que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul "decidiu de forma oposta a nova interpretação dada pelo STJ sobre o tema, assim como a dada pela 2a. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro";

- que o STJ já decidiu que "o pagamento a maior ao segurado pode ser descontado pela Administração independentemente da boa fé ou não do mesmo";

- e que "o Superior Tribunal de Justiça e a 2a. Turma Recursal do Rio de Janeiro reconhecem a plena vigência do art. 115 da Lei 8213/91, em função do qual o segurado, independentemente de boa ou má fé terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 84).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)." (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

8. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017973-57.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO BELLOZO

PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA

OAB: PR-42071

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o labor desempenhado na qualidade de frentista nos períodos de 01/03/1976 a 30/10/1976, de 11/11/1976 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 15/03/1988 e de 15/06/1988 a 28/02/1990, como sendo de natureza especial, ante a apresentação exclusiva de CTPS (evento 1).

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal de Goiás (2007.35.00.708537-6) e do E. STJ (STJ; RESP 425660/SC). Aduz, em síntese, que a CTPS é prova suficiente à caracterização do exercício da atividade de frentista como sendo de natureza especial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)".

De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº .2172 de 05/03/97, para a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial probatório da atividade especial. No caso concreto, para demonstrar a especialidade do labor nos períodos de 01/03/1976 a 30/10/1976, de 11/11/1976 a 30/09/1983, de 01/10/1983 a 15/03/1988 e de 15/06/1988 a 28/02/1990, o único documento apresentado pelo autor foi sua CTPS (evento 1), da qual se extrai que exercia a atividade de frentista. A atividade de "frentista", cuja essência consiste no abastecimento de veículos, não se encontra relacionada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para o enquadramento dessa atividade como especial, necessário se faz a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Todavia, o autor trouxe apenas sua carteira de trabalho que, embora goze de presunção de veracidade, não é apta à comprovação da atividade especial. Também não é caso de realização de perícia técnica, porquanto para comprovar a especialidade dos períodos acima (antes de 1997) não há necessidade de apresentação de laudo pericial - exceto para os agentes nocivos que dependem de medição técnica (o que não é o caso destes autos). Bastava ao autor/recorrente a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa, porquanto referidos formulários contemplam informações básicas imprescindíveis à verificação das condições ambientais e de trabalho. Descrem as atividades desenvolvidas, o local de trabalho, a presença de eventuais agentes nocivos, a jornada de trabalho, o ramo de atividade da empresa e o setor em que o funcionário trabalha, permitindo aferir, entre outros dados, os próprios requisitos da habitualidade e permanência. Ausentes tais formulários, mesmo que se realizasse perícia em empresa similar, não se saberia qual setor trabalhado e as atividades realizadas, tampouco poderia extrair se havia exposição habitual e permanente, já que o único documento apresentado foi a carteira de trabalho e previdência social (CTPS). Logo, não pode o autor requerer perícia técnica para um período que não é exigida essa prova, principalmente, quando sequer logrou demonstrar indícios que apontem para a especialidade da atividade."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021508-57.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIVINA DOMENEGUETI GAMA

PROC./ADV.: WILSON LEITE DE MORAIS

OAB: PR-14946

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo a valores recebidos a título de benefício assistencial e a devolução das parcelas já descontadas pelo INSS.

2. A sentença foi de parcial procedência sob os seguintes fundamentos: "A parte autora alega que recebia o benefício previdenciário de prestação continuada (NB:87.174.554-2). Contudo, com o falecimento de seu marido, e em virtude do desconhecimento da vedação legal de acúmulo de benefícios previdenciários, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido em 16/01/2002. Informa que percebeu os dois benefícios durante um período de dois anos e quatro meses e que a autarquia previdenciária, sem atender ao princípio do contraditório, cassou o benefício de prestação continuada e passou a descontar da pensão por morte (NB:123.262.647-0) os valores indevidamente percebidos pela parte autora. (...). Analisando o presente feito, verifico que parte autora, além de ser idosa (77 anos), é analfabeta e extremamente simples, sendo verossímil a alegação de que desconhecia a vedação legal da cumulação dos benefícios já mencionados. Ademais, quando do requerimento da concessão do benefício de pensão por morte, caberia a autarquia, através do sistema PLENUS ou CNIS, apurar a existência

de eventual benefício percebido pela parte autora. O princípio constitucional da eficiência não foi atendido pela conduta do INSS, o qual tinha condições operacionais e dever legal de cessar o benefício assistencial no exato momento em que deferira a pensão por morte em favor da autora. Destarte, o princípio constitucional da proporcionalidade determina que a atuação estatal não pode ser absurdamente prejudicial a uma cidadã idosa, pobre e analfabeta, quando a própria Administração Pública Federal é quem deu causa à situação irregular. Assim, considerando a peculiaridade do caso concreto, bem como a necessidade da parte autora, quanto ao recebimento integral de seu benefício de pensão por morte, que tem caráter alimentar e imprescritível para a manutenção da dignidade humana, determino a cessação dos descontos até o momento efetivados pelo INSS. Quanto à devolução dos valores já descontados, indefiro o pedido da parte autora, já que este desconto não pode ser considerado ilegal até o presente momento" (evento 46).

3. A Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso da autora e negou provimento ao reurso do INSS (eventos 131 e 132). Extrai-se do acórdão: "1. Trata-se de processo remetido a este Juízo 'C' da 3ª Turma Recursal do Paraná pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, para juízo de adequação nos termos do incidente de uniformização 200481100262066 (evento 73). 2. A presente ação foi ajuizada buscando a cessação de descontos em benefício previdenciário e a devolução dos valores já descontados (evento 1). Citado o INSS e instruído o feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, 'para o fim de condenar o INSS a cessar os descontos realizados no benefício de pensão por morte da parte autora' (evento 23). Intimadas, ambas as partes interpueram recurso (eventos 31 e 34). Remetidos os autos a esta 3ª Turma Recursal, por maioria, foi provido o recurso do INSS e negado provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente, apresentado por este Juízo 'C'. Intimada, a parte autora apresentou pedido de uniformização nacional (evento 67). A Presidência da 2ª Turma Recursal admitiu o incidente de uniformização e determinou a 'devolução do processo à Turma de Origem para eventual juízo de retratação, nos termos do atual entendimento da TRU4' (evento 73). Considerando que o acórdão recorrido foi proferido nos termos do voto divergente apresentado por Juízo 'C', passo à análise dos recursos nos termos da jurisprudência citada pela Presidência. 3. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, 'para o fim de condenar o INSS a cessar os descontos realizados no benefício de pensão por morte da parte autora' (evento 23). O INSS alega, em razões de recurso (evento 31), que, na recorrida decisão, foi expressamente reconhecida a legalidade dos descontos realizados. Sustenta que a legislação permite a realização de descontos no valor de benefícios previdenciários (LBPS, art. 115). A parte autora postula, em razões de recurso (evento 34), a restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário. Em consulta ao Sistema de Benefícios - SISBEN (evento 59), verifica-se que a autora recebeu benefício assistencial ao idoso (NB 0871745542), no período de 03/09/1992 a 01/07/2004, e é titular de benefício de pensão por morte (NB 1232626470), desde 16/01/2002. Portanto, houve recebimento indevido de benefício assistencial no período de 16/01/2002 a 01/07/2004, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93. Nessas condições, e adequando o julgamento desta Turma à jurisprudência uniformizada, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, quanto à condenação do INSS a cessar os descontos realizados no benefício de pensão por morte. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial tem natureza alimentar e não se sujeitam a repetição (...). Assim, o recurso da parte autor deve ser provido, para condenar o INSS a restituir os valores descontados no benefício de pensão por morte da parte autora, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei 10.741/03, art. 31), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 75 do TRF4ª Região), observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único)".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 137) alegando:

- que "a C. Turma Recursal divergiu dos julgamentos proferidos pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 988.171, no AgRg no REsp 1.177.349 e no AgRg no REsp 639.544";

- que "A legislação é expressa em determinar a cobrança de valores de benefícios pagos indevidamente, havendo ou não má-fé do recebedor";

- e que "O art. 115 da Lei nº 8.213/91 fala de restituição de "pagamento de benefício além do devido". Pagamentos de benefícios são verbas tipicamente alimentares e o artigo manda restituir exatamente essas verbas. Não há, portanto, como afastar sua aplicação sob o fundamento de que as verbas, no caso, são alimentares".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 146).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel.

José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)." (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

8. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026470-63.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO FRANCELINO DUARTE

PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA

OAB: PR-43009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. PARADIGMA QUE NÃO MAIS REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que entendeu que a aplicação dos índices negativos de correção monetária não viola o princípio da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário.

- Alega a parte recorrente que a atualização de salários de contribuição deve ocorrer pelo índice "zero" em períodos em que houve variação negativa do índice de preços ao consumidor (deflação), conforme jurisprudência dominante do STJ (Resp nº 1144656/RS. QUINTA TURMA. Ministro Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 16/11/2010; AgRg no REsp nº 1.142.014/RS Ministro Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 14/02/2011).

- Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 05 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Os paradigmas evocados pelo recorrente não atendem a nenhum desses pressupostos.

- Ainda que assim não fosse, não estaria comprovada a divergência jurisprudencial apta a dar trânsito ao presente pedido de uniformização, tendo em vista que os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente não refletem mais o entendimento dominante do STJ. A Corte Especial daquele Tribunal, no julgamento do REsp 1.265.580/RS, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki (DJe de 18-4-2012), modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual, desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação (PEDILEF 50287443420114047000, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 26/04/2013.)

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU (PEDILEF 50287443420114047000), não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029853-74.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PRISCILA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: LUIS SERGIO BRANDES PEREIRA

OAB: RS-22 501

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. O INSS recorreu contra acórdão (eventos 196-212) que confirmou, com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, sentença de procedência do pedido de pensão por morte.

2. Sustenta o INSS no PEDILEF (evento 218) violação do entendimento do STJ assentado na PETIÇÃO n. 7.115-PR (proc. 2009/0041540-2), no sentido de que a constatação da qualidade de segurado em função do alargamento do período de graça pelo desemprego, previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não pode partir da mera cessação do último contrato de trabalho.

3. Já no juízo de admissibilidade do incidente, na origem, o processo retornou à d. Turma Recursal para adequação do julgado, o que não ocorreu, mantendo a Turma recorrida seu entendimento, conforme a seguir transcrito (evento 255):

Os autos retornaram conclusos a esta Relatoria para, nos limites da decisão da Presidência desta 2ª Turma, adequação do acórdão no que se refere à comprovação da condição de desempregado, para fins de extensão do período de graça, tendo em vista o entendimento uniformizado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. GRIFEI

A sentença recorrida assim apreciou a questão:

"(...) Do CNIS (evento nº 05) depreende-se que o de cujus recebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 01/08/2006 a 30/11/2006. Portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/01/2009, nos termos do art. 15, incisos I, II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Com efeito, tal como sustentado na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional: 'A verossimilhança do direito da autora em ver concedido o benefício de pensão por morte de POR JOÃO VILAMIR RODRIGUES DE LIMA resta caracterizada nos autos a partir da comprovação da qualidade de segurado ao tempo de seu óbito, em 10/11/2008. Da comprovação da filiação dos menores ao instituidor da pensão evidenciase o direito à percepção do benefício de pensão por morte. A apreciação do pedido de pensão por morte formulado por Priscila Lima da Silva fica reservado para o momento da sentença. Registre-se que o instituidor da pensão recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/11/2006, NB 31/517.647.863-0, configurando pois a qualidade de segurado até 15/12/2008, considerando 12 meses de graça, mais 12 meses na condição de desempregado, observado o art. 15 da Lei 8213/91'.



A condição de desempregado de João Vilamir Rodrigues de Lima foi comprovada pela ausência de registros no CNIS em momentos que antecederam o seu óbito.

A sentença não merece reparos no que tange a questão da prova do desemprego.

O juízo da origem considerou, acertadamente, a extensão máxima do período de graça, uma vez que o falecido detinha mais de 120 contribuições, e o desemprego ficou caracterizado pela ausência de registro de contribuições ao RGPS no período que antecedeu ao óbito, verificada pelo extrato do CNIS (evento 5 - CNIS1).

Assim sendo, impõe-se a manutenção da sentença a quo.

Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal não divergiu do entendimento consolidado pela jurisprudência, não há retratação a ser feita.

Ante o exposto, voto por MANTER O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL.

4. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

5. VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 24 E QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

6. Segundo a Questão de Ordem N. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

7. Depreende-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.

8. Nem sempre a rescisão do contrato de trabalho ocorre por dispensa pelo empregador (desemprego), mas às vezes por mútuo acordo ou pedido de dispensa pelo próprio empregado. Se a pessoa espontaneamente sai do emprego, por vários motivos, inclusive para exercer atividade autônoma, muitas das vezes informal, não há o desemprego. Aliás, o desemprego leva à concessão do seguro desemprego (art. 201, III, da CF), por isso a lei exige o registro no Ministério do Trabalho.

9. A decisão recorrida contraria o entendimento da TNU: (...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à

proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantêm-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nitida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDIDO 05230022720114058100, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 05/02/2016, páginas 221/329).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO E DEVOLVER OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PORQUE É O CASO DE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 27 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044221-29.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZIA COUTO THOMAZ

PROC./ADV.: FLAVIA CARREIRA DO VALLE

OAB: PR-45275

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05 anos antes da data do ajuizamento da demanda.

- Sustenta o INSS que "(...) É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e também desta TNU que inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial. (...)".

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Desde a concessão do benefício que se pretende revisar (pensão por morte) até a data do ajuizamento da demanda, não transcorreu o prazo disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Note-se, a propósito, que o início do prazo decadencial não pode se dar desde quando foi concedido o benefício precedente (aposentadoria por tempo de contribuição). Tratase de benefícios distintos, não sendo viável a interpretação extensiva da regra excepcional de decadência do direito previdenciário. Sobre o tema, a TRU4 recentemente uniformizou que, nas hipóteses de revisão judicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o prazo decadencial iniciase no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da prestação do benefício que se pretende revisar (aposentadoria por invalidez, no caso). Trata-se do IUEJEF 5035055- 95.2012.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO (j. 10/10/2014), cumprindo transcrever excerto do voto da eminente relatora: Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012) Anoto ainda, que também a TRU4 decidiu que, em se tratando de pensão por morte decorrente de outro benefício, o início do prazo decadencial se dá apenas após concessão da pensão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REFLEXOS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PENSÃO DELE DERIVADA. BENEFÍCIOS AUTÔNOMOS. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DE CONCESSÃO DA PENSÃO. PEDIDO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial para revisar o benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte dele derivada deve ser contado a partir da data de concessão da pensão 2. Cuidando-se de benefícios originário e derivado, titularizados por segurados diferentes, os prazos devem ser apurados de forma autônoma. 3. Realinhamento à jurisprudência assentada na TNU e também no TRF da 4ª Região. 4. Pedido improvido. (Turma, Regional de Uniformização, IUJEF 5001533-07.2013.404.7112/RS, j. 05/09/2014). Do prazo prescricional Restou pacificado pela jurisprudência que o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o curso da prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, 'A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.' Neste particular, entendo que o marco a ser considerado como 'último ato do processo' é o julgamento do último recurso que poderia ser interposto na lide ou, se não houver recursos, o término do prazo para que as partes recorressem. Isto porque todos os recursos podem ter o condão de impedir a ocorrência da preclusão e a formação da coisa julgada, ao menos com respeito à parte da decisão que foi objeto de impugnação. Seu primeiro efeito, portanto, é o de prolongar a pendência da causa, evitando a formação da coisa julgada. Deve-se ressaltar, contudo, que o recurso inadmitido (não conhecido), assim declarado pelo juízo negativo de admissibilidade, ilude o obstáculo então colocado à coisa julgada, que retroagirá à data em que encerrava o prazo para a sua interposição. Portanto, interrompido o curso do prazo prescricional quando do ajuizamento da ACP, ele recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo. Para a matéria objeto desta ação (Súmula 02) foi interposta ação civil pública em 14/05/1999 (99.00.12873-7), a qual transitou em julgado em 13/03/2006. Considerada a prescrição pela metade (2 anos e meio), como o ajuizamento da presente ação individual ocorreu em 14/04/2010, ou seja, após o decurso desse prazo prescricional reduzido, estão prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. Desta forma, entendo que o recurso do INSS deve ser provido, em parte, para o fim de reformar parcialmente a sentença, para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/04/2005, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da presente ação. (...)".

- Analisado o caso, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Isso porque a matéria controvertida diz respeito à revisão determinada pela Súmula nº 02 do TRF4, objeto de Ação Civil Pública, bem como à existência de prazos decadenciais autônomos, na hipótese de revisão de benefício de pensão por morte. Por outro lado, o Acórdão paradigma trata da "prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial".

- Ora, o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu, posto que, do paradigma apresentado, não se vê a discussão examinada nos autos.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000478-66.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SOLANGE GRAVINA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ALBERTO CORREIA DE ALMEIDA

OAB: MG-125541

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que "o acordo homologado nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91".

Pois bem.

- Quanto ao tema, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Desse modo, quanto a este ponto (a), o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000569-61.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS APARECIDO MARQUES

PROC./ADV.: MARCEL ANDRÉ GONZATTO

OAB: SP-265836

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELA UNIÃO FEDERAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE FÉRIAS ALEGADAMENTE INDENIZADAS - DESNECESSIDADE DE JUNTADA, POR PARTE DO AUTOR, DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE, PORQUANTO A COMPENSAÇÃO CONSTITUI FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR CUJO ÔNUS INCUBE À FAZENDA NACIONAL - PRECEDENTES DO STJ - INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

No processo em epígrafe, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto a parte autora não cumpriu o despacho o qual lhe determinava juntasse aos autos: (i) o pedido de restituição na via administrativa de IR retido na fonte e incidente sobre férias indenizadas (ou para requerer na mesma esfera o referido pedido que, no caso de não haver manifestação da autoridade administrativa após 45 dias do requerimento, a parte autora deverá juntar ao processo a prova de que realizou o requerimento); (ii) e, no mesmo prazo, anexar aos autos cópias das declarações dos impostos de renda de pessoa física (IRPF) relativos aos anos calendário 1997 a 2007, tudo sob pena de preclusão.

A parte autora, nas razões deste Pedido de Uniformização, argumenta que a decisão guerreada colide com paradigmas desta Corte de Justiça e do E. STF os quais se orientam no sentido de ser desnecessário o esgotamento e/ou prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário; bem como ser prescindível a apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte em Ação na qual se pleiteia a restituição do indébito tributário.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Corte de Justiça já firmou a tese que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu (confira-se o PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012).

In casu, a parte Ré, não obstante tenha argüido a preliminar de falta de interesse de agir (por ausência de prévio requerimento administrativo), requereu subsidiariamente a prescrição parcial dos créditos pretendidos, bem como argumentou que, neste caso em concreto, o direito pugnado pelo autor não está documentalmente comprovado, e ainda, que não ficou demonstrado que os valores retidos não foram restituídos nas Declarações Anuais do IRPF dos últimos cinco anos. Segundo penso, a peça contestatória apresentada nestes termos opõe resistência ao pedido declinado na exordial, de modo que, cuidando-se de impugnação específica do réu com a exposição de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, fica evidenciada a existência de lide.

Sobre a segunda exigência articulada pelo juízo monocrático do Estado de São Paulo, qual seja, de determinar que a parte autora juntasse aos autos cópias das declarações dos Impostos de Renda de Pessoa Física (IRPF) relativos aos anos calendário 1997 a 2007, decerto para demonstração do interesse processual, revela-se excessiva e contrária a jurisprudência do E. STJ e desta TNU. Ora, a Colenda Corte Cidadã há muito já fixou a tese de que é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se:

"[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição

pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido para, com fulcro no Art. 9º, inciso X, do RI/TNU, anular o acórdão vergastado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para, com a adequação do julgado conforme as premissas jurídicas desta Corte Uniformizadora e do E. STJ acima referidas, ser dada sequência ao prosseguimento regular da Ação, eis que demonstrado o interesse processual do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002508-90.2006.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURIVAL DOMINGOS DE MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES PERCEBIDO DE BOA FÉ. ERRO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que reconheceu que os valores pagos indevidamente pelo INSS deviam ser descontados mensalmente do benefício do autor.

A questão que se vislumbra é simples. O INSS, após revisão administrativa, constatou que o benefício previdenciário do autor teve um equívoco na data de início.

Inicialmente o benefício foi concedido em 26/08/1999 (data do requerimento administrativo). Ocorre que, após revisão feita administrativamente, constatou que a data correta que o autor fazia jus ao benefício era somente em 13/12/2002.

Diante da constatação do erro, o recorrido entendeu que tinha direito à devolução dos valores pagos indevidamente ao autor no montante R\$ 10.151,51, razão pela qual passou a descontar a quantia de 30% do valor do benefício previdenciário do autor.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da Turma Nacional de Uniformização por não caber devolução dos valores recebidos de boa fé pelo autor.

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem entendeu que a revisão foi levada a efeito em face de erro quanto à data da concessão do benefício. Entendeu a Turma que os descontos obedeceram os ditames previstos na legislação. Julgando assim, correto os descontos havidos no benefício do autor.

Em que pese a decisão da Turma de origem, percebo que o autor, em nenhum momento agiu com má fé ao receber seu benefício. O erro no pagamento do benefício em data inicial errada foi ocasionado única e exclusivamente pela própria Administração.

Constatada a boa fé por parte do autor, não há que se falar em descontos no benefício de natureza alimentar do autor. Prestações previdenciárias pagas por erro administrativo, uma vez caracterizada a boa-fé do segurado, não há que se falar em restituição, desconto ou devolução desses valores ainda que constatada eventual irregularidade.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou esta Corte Nacional. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte



recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50094896020114047204, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.) Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para determinar que o INSS proceda a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003427-35.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALMIR NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PORTADOR DE VÍRUS HIV. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. OFENSA À SÚMULA 78/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Argumenta que casos envolvendo o portador do vírus HIV devem ser vistos com cautela, ponderando-se os aspectos sociais que envolvem a doença, que tornam praticamente impossível o retorno da requerente ao mercado de trabalho. Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU. Pois bem.

- A sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a in capacidade para o trabalho. Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual. (...)".

- Esta TNU entende ser necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas da parte, uma vez constatada incapacidade temporária, a fim de melhor avaliar a situação de vulnerabilidade do requerente:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os

autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência co-

nhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255.

- Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

- Por outro lado, na hipótese do requerente ser portador do vírus HIV, como é o caso dos autos, o entendimento é no sentido de se examinar as condições pessoais e sociais do interessado, haja vista tratar-se de doença potencialmente estigmatizante, como expressamente ficou consignado na Súmula nº78/TNU.

- Consigne-se que tal entendimento não representa afronta ao disposto na referida Súmula 77/TNU, na medida em que ali se dispensa o exame das condições pessoais e sociais quando o julgador não reconhecer a incapacidade do requerente. Ou seja, quando o julgador, por laudo pericial (médico), conclui que a parte é apta ao exercício de suas atividades habituais, é dispensado o exame dos demais aspectos relativos ao caso. Ocorre que, nos casos referentes ao HIV, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade da parte sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face do alto estigma social ainda reinante em nossa sociedade contra aqueles que infelizmente contraíram tal vírus (estigma reconhecidamente existente mesmo nos casos de pacientes assintomáticos).

- Em outras palavras, o exame clínico não é suficiente ao julgador à apuração da incapacidade laborativa nos casos de portadores de HIV, devendo, obrigatoriamente, a apuração pericial (ou judicial) considerar, juntamente com os aspectos médicos, as condições pessoais (grau de escolaridade, profissão etc) e sociais (grupo social, familiar, comunitário, aptidão real para desempenhar outras profissões etc), econômicas (local de residência e de trabalho) e culturais.

- Neste sentido, já decidiu esta TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VIRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

- Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem destoa do entendimento consagrado nesta Corte, na medida em que atribuiu valor supremo à conclusão do laudo médico pericial, deixando de sopesá-la com as condições socioeconômicas da parte autora. Ademais, consoante demonstrado alhures, a incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício assistencial.

- Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao seguinte entendimento os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003681-91.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ HÁ MUITO SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A VERBA EM DEBATE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 22 E 24, DESTA CORTE.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de devolução do imposto de renda retido na fonte sobre os reflexos pagos em razão da incidência do adicional de periculosidade pago a parte autora por força de acordo trabalhista. O juízo monocrático, apreciando o mérito do pedido, teceu a seguinte fundamentação para negar os pedidos iniciais:

"[...] A matéria sob discussão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que o 'adicional de periculosidade' tem natureza salarial, razão pela qual é suscetível de tributação. Ou seja, sua percepção implica aquisição de disponibilidade de renda, e, desta forma, constitui hipótese de incidência do imposto sobre a renda [...]. E uma vez que o acessório segue o principal, as verbas reflexas do adicional de periculosidade (horas extras, férias, décimo-terceiro, abonos, etc.) seguem o mesmo destino, impondo-se a incidência do Imposto de Renda. De qualquer forma, conforme supra referido, não houve a competente demonstração da existência de indébito [pois reputou inexistir nos autos qualquer prova de recolhimento do indébito].

Sobre a alegada insuficiência probatória, a parte ora requerente menciona em seu Pedido paradigma desprovido de similitude fático-jurídica (na hipótese, julgado que aponta a desnecessidade da juntada com a inicial de atestado médico em Ação previdenciária de restabelecimento de benefício) ou paradigma que não se presta a caracterizar o dissídio jurisprudencial na forma prevista no Art. 14, da Lei 10.259/01, porquanto o decisum em referência foi proferido por Turma de Tribunal Regional Federal, e não por Turma Recursal de diferentes regiões.

No que toca ao mérito de sua pretensão, a recorrente faz menção a precedentes do E. STJ no sentido da não incidência do imposto de renda sobre: (a) horas-extras trabalhadas; (b) indenização especial, 13º salário, abono pecuniário não gozado; (c) programa de aposentadoria incentivada ou plano de aposentadoria voluntária (PAV), dispensa incentivada e férias não gozadas e respectivo adicional; (d) licença prêmio e abono assiduidade; (e) ausência permitida ao trabalho (APIP) convertida em pecúnia.

Vê-se, pois, que todos os paradigmas trazidos à baila não guardam similitude fático-jurídica com o aresto combatido, razão pela qual o Pedido não deve ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)".

De mais a mais, convém destacar que a jurisprudência do E. STJ já há muito tempo se solidificou no sentido de que incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO ACUMULADO ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp: 1162729 RO 2009/0204728-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2010).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 22 e 24, desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, **NÃO CONHECEU** do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004112-18.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUSA BRITO
PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
OAB: SP-121737
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PARADIGMA DO STF. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de "revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou nº 41/2003.", por entender que o benefício foi concedido fora do período previsto na Lei nº 8.213/91.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em omissão ao não se pronunciar quanto ao "valor do salário de benefício que foi efetivamente apurado no cálculo primitivo da RMI.", em flagrante ofensa ao art. 93, inciso IV, da Constituição Federal. Aponta julgados paradigmas do STJ e STF e da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0504903-46.2006.4.05.8500).

Pois bem.

- Analisado o Incidente, percebe-se que, em toda a sua argumentação, a recorrente não indica de forma específica em que consistiria o seu prejuízo, associada à violação do princípio do contraditório e ao cerceamento de defesa. Ora, é certo que não se declara nulidade sem que a parte demonstre claramente o prejuízo sofrido. Vale ressaltar que a generalidade com que é feita a argumentação dificulta até mesmo a análise do presente incidente. Desse modo, entendo não estar evidenciada a suposta nulidade.

- Ademais, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos paradigmas oriundos do Supremo Tribunal, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado oriundo Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0504903-46.2006.4.05.8500), de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO** do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004416-25.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TALITA CAMILA SILVA CASTRO
PROC./ADV.: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
OAB: SP-223525
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 63/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- Argumenta que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual a comprovação da união estável prescinde de prova material. Aponta julgados paradigmas do STJ.

Pois bem.

- A Turma Recursal de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Ocorre que no caso em apreço não há prova material da convivência da autora com o segurado preso. Não é crível que durante uma união estável a autora não tenha feito nenhuma fatura de consumo (celular, compra de eletrodoméstico, crediário, etc.) na qual conste o mesmo endereço de residência do segurado. Note-se que no CNIS o endereço da autora é diverso do endereço do autor.

A prova testemunhal, nesse sentido, não é suficiente para, por si só, sustentar o decreto de procedência do pedido. Assim, considerando a fragilidade do conjunto probatório, demasiadamente escasso na comprovação da união estável, ao recurso deve ser dado provimento. (...)".

Pois bem.

- Sabe-se que, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou outro abono de permanência em serviço".

- Esta TNU possui Enunciado no sentido de que a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte, prescinde de início de prova material (Súmula n.º 63/TNU). Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200538007607393, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 01/03/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO - INEXIGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. 1) A lei não impõe a realização de início de prova material para efeito de comprovação da convivência more uxoria apta a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. 2) É possível a comprovação da condição de companheira mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável. Precedentes do STJ e da TNU. 3) Julgado improcedente o pedido em razão da não realização de início de prova material e, consequentemente, ausente a análise da prova testemunhal colhida, inviável o exame da questão relativa à existência de efetivo direito ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU. 4) Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, com a consequente anulação do acórdão impugnado e determinação de remessa dos autos ao Juízo de origem para análise da prova testemunhal. (PEDILEF 200772950026520, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 13/10/2009) (grifei)

- A respeito, a sentença assim consignou, in verbis:

"(...) É óbvio que a prova testemunhal deve exteriorizar-se firme e convicta no sentido da dependência, bem como inexistirem elementos outros nos autos que militem em sentido oposto.

In casu, as testemunhas foram unísonas e convincentes no afirmarem a existência da união estável entre a autora e o recluso, não havendo razões suficientemente idôneas ao afastamento da configuração da aludida relação.

Segundo o que afirmaram as testemunhas ouvidas, a autora e o recluso apresentavam-se perante a sociedade como marido e mulher, vivenciando, ambos, típica relação conjugal, inclusive residindo juntos no imóvel da mãe do segurado. (...)".

- Desse modo, é certo que o Acórdão recorrido destoa do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte.

- Fixada a tese de que a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte e, por conseguinte, de auxílio-reclusão, prescinde de início de prova material, **DOU PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, restabelecer a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0004462-43.2007.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VILMAR FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
 OAB: SP 133.791
 PROC./ADV.: CAMILA FERNANDES LEAL
 OAB: SP-337540
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
 POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando os efeitos financeiros a partir da citação.
 - Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento, segundo o qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos moldes da Súmula nº 33/TNU. Para demonstrar a divergência, apontou julgado desta TNU (PEDILEF 2008.72.55.0057206).

- Quanto à questão controversa, assim consignou a Turma de Origem:

"(...) A divergência restringe-se à data de início do cálculo dos atrasados. A obrigação do INSS em proceder à revisão deve ser fixada a partir da data da citação, quando foi constituído em mora, conforme a lei (art. 219 do Código de Processo Civil) e a jurisprudência do C. STJ (Terceira Seção, Relator Jorge Mussi, Processo nº 200802366825, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 735329, decisão unânime de 13/04/2011, DJE de 06/05/2011). (...)".
 - Ora, se na data da entrada do requerimento administrativo a parte autora já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na Lei Nº 8.213/91, em seu art. 54, que remete ao 49, II, a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER). Com efeito, não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente, sendo essa a dicção da Súmula nº 33/TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

- Desse modo, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO para reiterar a tese de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, se a parte já preencheu os requisitos para sua concessão desde tal data, nos moldes da Súmula nº 33/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
 Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006744-57.2007.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO MEIRA SERTÃO
 PROC./ADV.: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES
 OAB: SP-309891
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
 POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARADIGMAS DO TRF INSERVÍVEIS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença em relação ao termo inicial dos juros de mora, e deixou de condenar qualquer parte em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

- Sustenta a parte autora que o acórdão fixou os juros de mora e os honorários de sucumbência de forma equivocada. Em relação aos juros, alega ser cabível a taxa de 1% a.m desde a data do requerimento administrativo, conforme o julgado do STJ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 628.874/RJ) e do TRF 3ª Região (AI 2000.03.00.055788-0/SP); Em relação aos honorários advocatícios, alega que deve ser considerado como base de cálculo o valor acumulado desde a DER até o trânsito em julgado (STJ - REsp nº207.395/SP) além do percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito (TRF da 1ª Região - AC 01000594827; TRF da 2ª Região - REO 1999.02.01.038662-5; TRF da 3ª Região - AC 1999.03.99.096280-0).

- De antemão, verifico que os julgados colacionados de TRF não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). Assim, passo a análise dos paradigmas do STJ.

- Sobre o termo inicial dos juros de mora, aplica-se a Súmula nº 204/STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

- No que diz respeito à condenação em honorários, tenho que não merece acolhida. É que, compulsando os autos, verifico que o acórdão deixou de condenar ao pagamento de tais verbas, em razão da sucumbência recíproca. Assim, não há que se falar em percentual ou termo a ser considerado como base de cálculo para a referida condenação.

- Ademais, aplica-se a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...)

interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Desta forma, em relação ao índice de correção monetária, o Incidente deve provido para fins de se aplicar a tese jurídica supra-mencionada.

- Por conseguinte, CONHEÇO DO INCIDENTE E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR-LE PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
 Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012556-45.2005.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA E OUTROS
 PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
 OAB: SP-56072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
 POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que fixou a DIB na data do requerimento administrativo mais recente.

- Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento da Turma Nacional de Uniformização, consubstanciado na Súmula nº 33 da referida Corte, segundo a qual: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.". Aduz ser esse o entendimento do STJ, conforme REsp Nº 976.483/SP.

- Esta Corte possui o entendimento no sentido de que implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado - que não restaram suficientemente provados na seara administrativa implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada. Precedente da TNU (PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SAVARIS, pub. DJ de 23.3.2010).

- Conforme se observa da sentença, a despeito de já estarem cumpridos os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, o magistrado entendeu que as parcelas devidas do benefício deveriam ser pagas apenas a partir do último requerimento administrativo, uma vez que, ao formular este novo pedido, o autor supostamente teria desistido dos requerimentos anteriores.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 33/TNU, in verbis: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para reafirmar a tese de que quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500273-47.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA NORONHA DA CUNHA

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO

OAB: CE-18288

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DADOS DO CNIS. PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte previdenciária.

2. A sentença foi de procedência e o INSS recorreu.

3. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, tendo decidido pela existência da qualidade de segurado especial conforme os seguintes fundamentos:

(...)

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão (...):

A solução judicial adequada ao litígio em apreço exige uma detida análise de todo o contexto fático, mais precisamente se o falecido já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante é sustentado pela autora na petição inicial.

Vale consignar que o STJ, na súmula 416, já firmou entendimento de que os dependentes têm direito ao benefício previdenciário de pensão por morte se o segurado, quando do seu falecimento, já preenchia os requisitos necessários para obter qualquer das aposentadorias do Regime Geral. Noutros termos, não há que se falar em perda da qualidade de segurado como justificativa para a negativa do benefício de pensão por morte em favor de dependente, quando o segurado já possuía direito adquirido a qualquer espécie de aposentadoria.

O benefício de aposentadoria por idade encontra tratamento normativo no art. 48, da Lei nº 8.213/1991, que, no caso dos trabalhadores urbanos, é concedido quando o segurado completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, desde que cumprida a carência exigida.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir da tabela progressiva disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme acervo probatório juntado aos autos, o de cujus já era segurado do RGPS antes de 24/7/1991, razão pela qual tem direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que o falecido, nascido em 09/11/1937 (anexo 03), completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2002, razão pela qual, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida seria de 126 (cento e vinte e seis) meses.

A parte autora apresentou a ficha funcional do falecido na qual consta a admissão deste junto ao Município de Parambu-CE, em 01/09/1984 (anexo 09). De acordo com o CNIS, o vínculo encerrou-se em 02/1995 (anexo 20).

Por oportuno, destaque-se que obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, nos termos do art. 30, I, a e b, da Lei nº. 8.212/91.

Como se pode observar, o falecido contava com 10 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição e mais de 65 anos de idade, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (planilha - anexo 27).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, pois seu marido já tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade.

(...)

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

4. O INSS interpôs incidente de uniformização argumentando que o acórdão diverge de julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, não sendo absolutos os dados que constam no CNIS, que no caso não corresponderiam à realidade. Consta nas razões do incidente o seguinte:

E certo que, a princípio, tal documento goza de presunção de veracidade, até que haja oposição a tais informações.

Conforme se verifica dos dados da CTPS, tem-se que consta rescisão em 30/12/1992.

Analisando-se a documentação dos autos, bem como a CTPS, verifica-se claramente que inexistia qualquer prova material de que o falecido tenha efetivamente trabalhado perante a municipalidade em período posterior a 12/1992. Assim é que os dados constantes do CNIS não correspondem à realidade dos fatos, motivo pelo qual não podem ser considerados de forma absoluta.

5. O incidente não foi admitido na origem.

6. Voto pelo não conhecimento do incidente porque intenta o reexame de matéria fática, o que é vedado.

7. A pretensão do recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar a inexatidão dos dados do CNIS utilizados para fins de apuração da qualidade de segurado.

8. Observe, ainda, que o acórdão paradigma invocado pelo recorrente não enfrentou questões fáticas similares à encontrada neste caso, portanto também não há a possibilidade de apuração de divergência apta a viabilizar o incidente de uniformização.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500336-51.2015.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEMILDO CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que "(...) o STJ firmou jurisprudência no sentido de que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (...)"

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500447-56.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEXSANDRO GOMES BATISTA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data,



uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litis-pendência entre a ação individual e ação coletiva.

- Sustenta o INSS que: a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP; b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu; d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o acordo na ACP teve o condão de interromper a prescrição." - A jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às demais alegações esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria à decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500867-28.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MIGUEL SOARES DA CÂMARA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. NEUTRALIZAÇÃO POR MEIO DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EFICAZ. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 até a DER.

- Alega que "(...) não basta que o EPI, seja descrito no campo do PPP, como eficaz, pela empresa, para descaracterizar a especialidade do vínculo. Há necessidade da prova da neutralização do agente. (...)". Sustenta haver ofensa à Súmula nº 09/TNU.

Pois bem.

- A Turma Recursal assim decidiu, in verbis:

"(...) Com efeito, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, pres-tando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pois bem, no caso concreto, os períodos aduzidos nos autos, 02/01/2002 a 31/05/2003 - Agente Nocivo Poeira de Silica (PPP, anexo 30) - 02/05/2008 a 14/04/2009 - Agentes Nocivos Poeira e Ruído de 73,1 dB (PPP, anexo 31) - 01/08/1992 a 11/11/1994 - Agente Nocivo Poeira de Silica (PPP, anexo 32), devem ser computados como atividade comum, considerando que os PPP's apresentados dão conta de que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que descaracterizada a insalubridade da atividade prestada e o direito à contagem majorada. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TN acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade de determinada atividade quando houver neutralização da nocividade em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz, com exceção para o agente nocivo ruído. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"(...) 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou

não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o

relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. (...) 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento do TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. (...) Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). - In casu, o Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto à neutralização dos agentes agressivos (poeira sílica) por meio de uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Logo, não há que se reconhecer a especialidades dos aludidos períodos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - No mais, é certo que perquirir acerca da efetiva neutralização do agente nocivo implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500893-93.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALAIDE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Recife. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A União Federal insurge-se contra a obrigação de elaborar o cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente. Aduz que a liquidação nos Juizados se processa por cálculo de ofício, efetuado pela serventia judicial, e não por contraposição entre as partes (como no CPC) ou, muito menos, por iniciativa da Fazenda Pública.

Enfim, ressalta a tese de que a realização dos cálculos, na fase de execução do julgado, é ônus processual que deve ser imposto, a princípio, ao autor, quando ele inicia a fase de execução; e, iniciada a execução, é atribuição imposta ao Juízo, cabendo à Fazenda Pública, se for o caso, impugnar ou apontar equívocos em um ou em outro caso.

Pois bem, a análise acerca do ônus ou do dever de apresentar os cálculos dos valores judicialmente devidos é questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501020-15.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GASPAS FERREIRA
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE-16812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que "(...) tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que observados os requisitos pertinentes. (...)". Pois bem.

- Quanto à revisão conhecida por "direito ao melhor benefício", esta TNU, na sessão de 18 de março de 2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, assentou o seguinte entendimento:

"(...) 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. De mais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.



Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO, DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (...)"

- Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE.

ACÓRDÃO

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501039-64.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARO SEVERINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501321-84.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ONEIDE ALVES FERREIRA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade como trabalhadora rural segurada especial.

2. A sentença de improcedência foi encampada pela Turma Recursal e contém os seguintes fundamentos:

Observado o delineamento legal e doutrinário acerca da qualificação como segurado especial, a jurisprudência vem exigindo que a sua comprovação, bem como do prazo de carência sejam realizados por meio do início de prova material contemporâneo aos fatos que se deseja provar, ainda que não abranja todo o período, corroborado por prova testemunhal convincente.

A respeito do início de prova material, trazem-se à colação os Enunciados 6, 14 e 34 da uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, (sic) corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência.

Isso porque, pela idade da autora, nascida em 06/11/1958, seria necessária a comprovação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses de labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual, anteriores a 06/11/2013, data em que implementou a idade para a aposentadoria na qualidade de rural (55 anos, para mulher).

A parte autora apresentou os seguintes documentos, a fim de fazer início de prova material: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tianguá/CE, com data de entrada em 30/03/2010 (anexo 4); boleto de contribuição sindical agricultor familiar de 2013 (anexo 4); recibo de entrega da declaração do ITR do ano de 2012 em nome da mãe da postulante (anexo 4).

Todos os documentos, no entanto, não se prestam a servir como início de prova material idôneo da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício.

A carteira sindical, o boleto e o recibo são bastante recentes e foram emitidas em data bem próxima ao requerimento administrativo (DER 05/11/2013 - anexo 5), o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS RECENTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91). INEXISTÊNCIA. 1 - PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, EXIGINDO QUE SE BASEIE PELO MENOS EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (LEI Nº 8.213/91, ART. 55, PARÁGRAFO 3º); 2 - AS DECLARAÇÕES E AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR, EMITIDAS POUCO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, JÁ QUE NÃO DEMONSTRAM, COM RAZOÁVEL SEGURANÇA O EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REQUERENTE NA ATIVIDADE RURAL; 3 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS." (TRF 5ª Região, AC nº 290796, Terceira Turma, DJ 20/11/2002, p. 610, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime, g.n.)."

Importante notar que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei e jurisprudência não exigem que o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - corresponda a todo o período de carência, entretanto, devem guardar uma contemporaneidade mínima com o período trabalhado, o que não ocorre no caso dos autos.

Malgrado constatado tal aspecto, o Juízo procedeu à colheita de depoimento pessoal e da prova testemunhal.

A autora demonstrou um adequado conhecimento rural, relatando de forma segura e convincente sobre a forma como desenvolve a prática da agricultura.

A testemunha, por sua vez, não trouxe contradições capazes de desconstituir o depoimento autoral.

Registre-se que, não obstante a boa prova oral, consoante o enunciado da Súmula n. 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural.

Conclui-se, portanto, que a autora não comprovou o tempo de carência necessário à concessão do benefício, nos termos do art. 142, da LBPS

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso, constando nos fundamentos do acórdão, além de considerações acerca dos documentos admitidos pela jurisprudência, o seguinte:

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o amplo contexto probatório - além dos inícios de prova material, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Assim, a luz do exposto, analisadas as razões recursais e as provas produzidas, não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, a ausência de fundamentação do acórdão porque proferido de forma genérica, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova documental e a possibilidade de utilização de determinados documentos.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial.

9. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da fundamentação da sentença que contém a conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU ou de determinados documentos.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501424-41.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIANA CÂNDIDA DA SILVA

PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA

OAB: RN-3715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO ALTERNATIVO CONSTANTE DA PEÇA INICIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GENCICO. NULIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Sustenta que "(...) A demanda conta com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista, na data do requerimento administrativo do benefício, a parte autora contar com 62 anos de idade e mais de 15 anos de tempo de contribuição, mesclados entre períodos rurais e urbanos. (...) Portanto, havendo a falta de análise de matéria crucial para a correta resolução da demanda, em sede de embargos com fins de prequestionamento, patente a análise do Pedido de Uniformização por afronta ao art. 535, II do CPC, e jurisprudência da TNU e STJ (íntegra em anexo) devendo o Turma Recursal do RN ser compelida a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos de Lei vindicados em sede de Embargos de Declaração. (...)".

- Analisando o caso, verifico que, após a Turma de Origem ter dado provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que havia julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, foram opostos embargos de declaração pela parte autora, informando a omissão quanto à análise do pleito alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, os embargos foram rejeitados por meio de fundamentação genérica.

- Esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para prolação de novo julgamento, em observância ao pedido alternativo constante da peça inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501489-58.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JÉSSICA ALVES GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE URBANA COMITANTE - LABOR CAMPESINO NÃO CONSIDERADO PRIMORDIAL PARA A RENDA DO REQUERENTE DURANTE O PERÍODO EM QUE TRABALHAVA COMO FAXINEIRA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - PEDIDO QUE TAMBÉM IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E SÚMULA 42, TAMBÉM DESTA CORTE).

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão do benefício de salário maternidade por reconhecer a fragilidade do caderno probatório relativo à condição de segurado especial no período de carência.

Resumidamente, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado descharacterizou a qualidade de segurado especial do demandante pelo simples fato de ter exercido atividade de faxineira no período da gravidez, três vezes por semana, o que está em dissonância aos paradigmas da TNU e do STJ juntados aos autos. Afirma ter apresentado documentos revestidos de valor probatório, constituindo início de prova material perfeitamente apto a comprovar a sua qualidade de segurado especial, no período de carência necessário.

Acrescenta, ainda, que o fato de ter exercido atividade de natureza urbana, em intervalos de entre safra ou em concomitância com a atividade rural, não tem o condão de descaracterizar a sua qualidade de segurado especial, haja vista que não há exigência legal para que o labor rural seja exercido de forma ininterrupta e nem com exclusividade, bastando que se comprove a sua indispensabilidade para o sustento do grupo familiar.

Pede-se: a reforma do aresto com a conseqüente procedência do pleito contido na peça vestibular (benefício de aposentadoria rural por idade).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É certo que Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "é possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família".

Na vertente, observo que a improcedência do pleito autoral teve como fundamento o fato de a atividade campesina não ter sido considerada, durante parte do período carencial, como fonte de renda primordial do requerente, uma vez que, durante a gravidez, afirmou que laborava como faxineira três vezes por semana. Confira-se:

"Contudo, embora existente o início de prova material, a prova testemunhal não corroborou a condição de segurada especial da demandante. É que a testemunha afirmou, em audiência, que, em que pese a postulante trabalhar como agricultora, ela também, durante o período da gravidez, trabalhou como faxineira numa vizinha, três vezes por semana, e ainda trabalhava na casa de outras pessoas.



Dessa forma, o exercício de labor urbano, dentro do período da carência, e com frequência de três vezes na semana, descaracteriza a condição de segurada especial da autora, já que a agricultura exercida pela requerente não era indispensável ao sustento do grupo familiar nem o principal meio de vida da demandante.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido."

Vê-se, pois, que o aresto ora atacado não destoa do entendimento desta Corte, além do que, verificar a exatidão da premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido, demanda, necessariamente, nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de documentos e depoimentos relacionados à eventual importância do trabalho rural na renda do segurado, durante o período em que também exerceu cargo público. Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nos arts. 14, da Lei 10.259/09, 15, I, do RI/TNU, e na Súmula 42, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0501613-87.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SEVERINO JANUÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel.

João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501871-97.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DANIEL DA SILVA
PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA
OAB: PE-13382
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que "(...) há clara divergência entre o entendimento perflhado no acórdão recorrido e o acórdão paradigma do TR/SP. Com efeito, de um lado a TR/PE, no acórdão recorrido, acolhe a tese de que atividade na agricultura está enquadrada como especial por força do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. De outra banda, a TR/SP, em sentido oposto, entende que a referida norma, possibilitava o enquadramento como especial apenas do tempo trabalhado na agropecuária, não se aplicando ao segurado que trabalhou somente na agricultura. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho

Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502187-65.2014.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BRAZ CIRILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade como trabalhadora rural segurada especial.

2. A d. Turma Recursal reformou a sentença de procedência e o autor interps pedido de uniformização argumentando, em síntese, que a Turma não observou a Súmula 06 da TNU, bem como a jurisprudência que admite vínculos urbanos intercalados. Sustenta, ainda, ausência de fundamentação do acórdão recorrido, ferindo o art. 93, IX, da CF. Citou precedentes da TNU.

3. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

4. A parte autora agravou da decisão:

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

6. A pretensão do recorrente realmente importa em reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.

7. Ao contrário do entendimento do recorrente, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da Súmula 06 ou desconformidade com os precedentes invocados.

8. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Trata-se de recurso(s) inominado(s) interposto(s) pela parte Ré em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no qual postula(m) a reforma da sentença, nos termos do(s) recurso(s) apresentado(s) aos autos.

O segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Sendo assim, é necessária a comprovação de tempo de atividade rural,

vedada, no entanto, a prova unicamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material, conforme se infere do texto do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do c. STJ.

No caso em apreço, o início de prova material é frágil, os documentos são de 2013 e 2014 e a prova oral produzida em juízo, apesar de ter convencido a juíza sentenciante, não foi suficiente para formar o meu convencimento no sentido de comprovar a alegada atividade rural preponderante em todo o período de carência.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o demandante possui diversos vínculos empregatícios no curso do prazo de carência do benefício, entre 1977 e 2002, e todos no exercício do mister de pedreiro em grandes construtoras. Muito embora não se desconheça que a atividade rural pode ser exercida de forma descontínua, nos termos dos arts. 39, I, 48, §2º, e 143, todos da Lei de Benefícios, o fato é que, no caso concreto, a atividade urbana desempenhada pelo pretensu beneficiário no período de carência parece-me ser preponderante em relação à atividade rurícola, e o desempenho do labor campestino, se existente, deu-se apenas e tão somente como complemento à atividade urbana exercida pelo demandante.

Este ponto fica reforçado, quando, na audiência, a juíza pergunta o porquê do autor ter abandonado a profissão de pedreiro, atividade sobremaneira mais lucrativa para um profissional experiente, e ele responde que é devido à idade avançada. Bem, este argumento não me convence, porquanto a atividade na agricultura também demanda grande esforço físico. Ademais, ao ser indagado se realizava bicos de pedreiro, respondeu que fazia algumas vezes.

Outro fator que me convence da ausência de amparo legal ao pleito autoral é a contradição, nos depoimentos, quanto ao núcleo familiar. Afirmou o autor que, quando ia trabalhar como pedreiro, a mulher ficava na roça. No entanto, em outro momento da audiência, informa que teve uma mulher no passado, mas a manteve por pouco tempo e de 2012 em diante teve outra. Assim, entendo que os traços físicos do autor verificados em audiência podem se justificar pela exposição ao sol na atividade de pedreiro.

Ressalte-se que a atividade campesina que encontra proteção legal é aquela desempenhada em regime de dedicação exclusiva ao cultivo de subsistência. Restando evidente a subsidiariedade da atividade rural, descaracterizado fica o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurado especial.

Assim, deve o pedido ser julgado improcedente.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, reformando-se a sentença para julgar o pedido improcedente. Remetam-se os autos para o Posto Prisma, a fim de que o benefício seja imediatamente cessado.

9. O acórdão está fundamentado e não é possível a aplicação, no caso e sem maiores reflexões, do precedente invocado pelo recorrente. Os fundamentos do acórdão recorrido permitem a compreensão das razões de decidir da Turma Recursal.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502282-96.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MATIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE - ATIVIDADE PRIMORDIAL - PEDIDO QUE TAMBÉM IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA COLACIONADO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42, TAMBÉM DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício previdenciário à vista do material probatório inserto aos autos.

Resumidamente, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado deveria descaracterizar a qualidade de segurado especial do demandante pelo fato do cônjuge ter exercido atividade urbana durante o período de carência. Junta como paradigma, acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É certo que Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "é possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família".

A Turma Recursal originária manteve a sentença de procedência, ao fundamento de que:

"Em epitome, para a comprovação do seu direito, a parte autora anexou: Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte, com data de filiação em 07/02/2011, Declaração do Proprietário da Terra, Declaração da Secretaria de Educação, dentre outros de menor relevo. Compulsando os autos, verifica-se que os vínculos empregatícios constante no CNIS em nome do cônjuge da parte autora remontam a longa data, sendo que o último se deu em 20/07/2000, não tendo interferido em sua qualificação como segurado especial, já que se encontra aposentado por idade, na qualidade de trabalhador rural, desde 13/08/2008.

Além disso, nas provas orais produzidas, restou comprovado que a postulante retornou de São Paulo em 1995. Sendo assim, os vínculos urbanos mantidos datam de período anterior ao início da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, não interferindo na implementação dos requisitos legalmente exigidos para o seu deferimento.

Registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos julgadores de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo."

Vê-se, pois, que verificar a exatidão da premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para julgar procedente o pedido, demanda, necessariamente, nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de documentos e depoimentos relacionados à eventual importância do trabalho rural na renda do segurado, durante o período em que também exerceu cargo público.

Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

De outro norte, tenho que o paradigma apresentado não supre a determinação constante na Questão de Ordem 22 desta TNU, tendo em vista que a despeito do acórdão recorrido e do trazido a cotejo para embasar a divergência em algum momento trataram da verificação dos vínculos urbanos em nome de cônjuge, as questões não são congêneres, tendo em vista que o acórdão impugnado trata de pedido de aposentadoria por idade rural, cujo cônjuge deixou de exercer atividade urbana há mais de quinze anos, enquanto que o acórdão paradigma junto ao incidente de uniformização trata de pedido de concessão de salário maternidade para trabalhadora rural, indeferido pelo acervo probatório pobre e por existência de vínculo urbano da requerente.

Assim, voto por **NÃO CONHECER DO PEDILEF**, com fulcro nos arts. 14, da Lei 10.259/09, 15, I, do RI/TNU, e na Súmula 42 e Questão de Ordem 22, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, **NÃO CONHECEU** do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502946-66.2013.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISAÍAS AVELINO DA SILVA

PROC./ADV.: DAVID GAMA REYS

OAB: PE-886

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo a valores previdenciários recebidos administrativamente (pensão).

2. A sentença de procedência foi confirmada pela d. Turma Recursal, com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso nominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou a demanda procedente, ao considerar que a autora tem o dever de restituir o que recebeu por erro da Administração, mesmo de boa-fé.

Em seu recurso, a parte ré requer o direito de reaver a quantia, pois é verba decorrente de erro da Administração.

Pois bem. Não consegui encontrar razão suficiente que autorize a dispensa de restituição de valores indevidamente recebidos por servidores públicos, ainda que de boa-fé. Mesmo que a Administração Pública tenha dado causa ao pagamento equivocado, a restituição se imporia em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ora, de acordo com o art. 876 do Código Civil "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". Independentemente de culpa ou mesmo de boa-fé, autorizar o servidor a permanecer com a quantia que não é sua, sem dúvida alguma, implica no seu enriquecimento ilícito.

O posicionamento contrário se baseia na afirmação de que o pagamento dos benefícios tem caráter alimentar, o que realmente é verdade. Da mesma forma que os alimentos atinentes ao direito de família, os vencimentos do beneficiário lhes garante o sustento, habitação, vestuário, etc., sendo imprescindível para sua sobrevivência. Diante disso, sustenta-se, deveriam seguir a mesma regra da irrepetibilidade inerente aos alimentos, isso quando recebidos de boa-fé. Mas, não creio que o argumento seja suficiente, diante da já citada regra da vedação ao enriquecimento sem causa.

Contudo, por medida de economia processual, adoto o entendimento da maioria da Turma, que é seguido pela TNU, segundo o qual verba alimentar recebida de boa-fé não enseja em devolução:

DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Processo PEDIDO 200772590034304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. Fonte: DJ 18/11/2011)

No presente caso, não tendo a recorrente demonstrado a má-fé da parte autora no recebimento da verba, descabida a devolução, eis que a boa-fé se presume.

(...)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 20) alegando divergência diante de precedentes do STJ, em sentido contrário ao do acórdão recorrido.

4. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

5. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)" (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaqui).

6. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0503481-28.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO VIUDEZ DINIZ
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ RABELO AMARAL
OAB: CE-6606
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO FÁTICA ANALÍTICA DEMONSTRANDO SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária.

2. A sentença de improcedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

No mérito, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

No que concerne à comprovação da qualidade de segurado do(a) requerente, observe-se que o art. 15 da LBPS determina as hipóteses de manutenção da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a cessação das contribuições - o denominado "período de graça" -, cuja prorrogação depende do atendimento das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º. Transcreve-se:

(...)

No caso concreto, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, restou demonstrada nos autos.

No particular, verifica-se que o instituidor possuía a condição de segurado previdenciário no momento do seu falecimento, pois seu último vínculo findou em dezembro de 2009 (CNIS - anexo nº 10, página 2). Vale dizer, quando ocorrido o óbito em 24/12/2011, não havia transcorrido o período de graça de 24 meses previsto no aludido art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91, já que contava, à época, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições (v. anexo nº 12).

Seguindo esta linha de análise, e considerando a documentação acostada (anexos nº 4 e 10), resta incontroverso que o falecido manteve a condição de segurado da Previdência Social até a sua morte, motivo pelo qual, reconhecendo a autora como sua dependente para fins previdenciários, e considerando, ainda, que a pensão por morte dispensa a carência, a concessão do benefício postulado deverá retroagir à data do requerimento administrativo (09/05/2012 - anexo nº 6, página 2), nos termos do disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando, em síntese, que o acórdão recorrido está em desconformidade com precedentes jurisprudenciais, notadamente o seguinte julgado da Turma Recursal do Mato Grosso:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA NA ÉPOCA DEVIDA. ARTIGO 102, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - "Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (Art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91).

II - Portanto, a concessão da pensão por morte exige, como condição imposta a todos os benefícios da Previdência Social, que o falecido esteja na condição de segurado quando de seu óbito, situação inócurren-te in casu, em que a perda desta qualidade verificou-se antes do falecimento. As provas trazidas pelo INSS informam que o último contrato de trabalho do esposo da recorrente teve como termo final o dia 17/11/1997 (fls. 40), sendo que o óbito ocorreu em 06/05/2000 (fls. 09), quase 30 (trinta) meses depois.

III - Recurso improvido. (RECURSO N. 2005.36.00.702164-9. RELATOR: JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER).

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos e porque impõe o reexame da prova.

7. A pretensão do recorrente é inviável porque não houve comparação analítica fática suficiente, sendo certo que os contextos são diversos porque no acórdão recorrido foi apurada a qualidade de segurado do falecido no período de graça em função do alargamento legal autorizado (verifica-se que o instituidor possuía a condição de segurado previdenciário no momento do seu falecimento, pois seu último vínculo findou em dezembro de 2009 (CNIS - anexo nº 10, página 2). Vale dizer, quando ocorrido o óbito em 24/12/2011, não havia transcorrido o período de graça de 24 meses previsto no aludido art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91, já que contava, à época, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições), situação diversa da encontra no acórdão paradigma invocado pelo recorrente.

8. Na verdade, a pretensão do recorrente importa em reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503577-71.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos fundamentos adiante transcritos:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de benefício de pensão por morte urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

"Conforme o art. 16, II, da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, "os pais" (inciso II), hipótese na qual se exige a comprovação da dependência econômica, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Pois bem. A autora colacionou a certidão de óbito constando o estado civil do falecido como solteiro (anexo 3, fl. 1); contrato de plano funerário em nome do extinto (anexo 3, fl. 5); IFBEN, demonstrando que a autora recebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte), no valor de um salário mínimo cada (anexo 13); dentre outros documentos de menor importância.

Pois bem. Atente-se que as declarações acima mencionadas não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica da requerente/genitora em relação ao filho falecido, como exige a lei. Ressalte-se que não há nenhuma prova de encargos domésticos assumidos pelo extinto, auxílio financeiro habitual ou até mesmo uma simples ajuda econômica. Para reforçar, trazemos à colação os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3. Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção da mãe. Eventual auxílio financeiro prestado pelo filho à mãe não é suficiente a configurar dependência econômica. 4. Retifico, de ofício, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença no que toca à condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, fazendo constar na sua conclusão "Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do art. 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança de tais verbas enquanto durar o seu alegado estado de pobreza" (fl. 84). 5. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS prejudicada". (TRF 1.ª Região. AC 200501990540950. Primeira Turma. Fonte: e-DJF1 26/08/2008, p. 158. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), unânime, g.n.);

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO.VERBA HONORÁRIA. 1. Não demonstrada dependência econômica, por meio de auxílio financeiro habitualmente realizado pelo filho - segurado do INSS - aos pais, resulta impossibilitada a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Desatendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, não há como deferir à mãe do de cujus a pensão almejada (arts. 74 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99). 3. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se,

pois, a sentença recorrida, para julgar improcedente o pleito autoral. 4. Considerando-se a hipossuficiência da segurada e o fato de ter recebido de boa-fé o benefício previdenciário por decisão judicial, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente em face do caráter alimentar dessas verbas. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa sua cobrança em razão dos benefícios da Lei 1.060/50. 6. Remessa oficial provida. (TRF 1.ª Região. REO 200901990217190. Segunda Turma. Fonte: e-DJF1 06/08/2009, p. 310. JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), unânime, g.n.). Registre-se que a autora recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), a título de benefícios da previdência social, enquanto o fenecido recebia a quantia de R\$ 1.139,00 (mil, centos e trinta e nove reais), conforme informação prestada pela irmã em audiência, portanto não é possível concluir que a autora dependia economicamente do falecido.

Ademais, tanto a depoente, filha da autora, quanto a testemunha foram veementes em afirmar que o extinto prestava auxílio financeiro esporádico a sua genitora, não havendo o auxílio habitual exigido em lei para concessão do benefício ora pleiteado.

Destarte, não comprovada a qualidade de dependente do de cujus, requisito imprescindível para a concessão do benefício de pensão por morte, entendendo não haver necessidade de analisar os demais requisitos por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.

Neste contexto, deve ser julgado improcedente o feito, em razão da não comprovação da dependência econômica.".

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da TNU não exige a dependência exclusiva dos pais em relação aos filhos e que não é necessária prova documental, bastando a testemunhal.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem por falta de similitude fática e porque importa em reexame da prova.

5. A parte autora agravou da decisão:

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da dependência econômica.

8. A Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares do caso.

9. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica.

10. Por outro lado, não houve o cotejo fático e comparativo entre os julgados, portanto há também este vício impeditivo do exame deste incidente.

11. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503603-43.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IDALMO TAVARES DO REGO BARRETO JÚNIOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente a demanda.

- Alega que "(...) a jurisprudência dominante na 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, aponta no sentido de ser possível se conceder benefício diverso do requerido na inicial, desde que sejam satisfeitos os requisitos para tanto, prestigiando assim, o princípio da fungibilidade. Por todas essas razões, é que deve ser reformado o acórdão ora impugnado, afastando-se o entendimento SUPERADO da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, para se adotar o entendimento dominante do âmbito da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, para se conceder ao autor o benefício assistencial ao deficiente do qual faz jus, já que satisfaz todos os requisitos necessários para tanto.(...)".

- O Acórdão recorrido, por sua vez, assim consignou, in verbis:

"(...) O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, seja incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais, e, no caso de segurado especial, há que se comprovar a qualidade de trabalhador rural.

Laudo pericial que atesta que a parte autora, 45 anos, primeiro grau incompleto, servente de pedreiro, é portadora de melanoma CID C43, patologia totalmente incapacitante desde 14.04.2012, data esta estabelecida após a doença e decorrente de agravamento.

Todavia, quanto à qualidade de segurado, dispôs a Juíza sentenciante que "(...) De acordo com os documentos anexados aos autos, as contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora se deram nos períodos de 10/2012 a 12/2012, 02/2013 a 10/2014 e 12/2014 a 03/2015 (CNIS - anexo 14). Assim, é evidente que a doença incapacitante é preexistente ao seu ingresso no RGPS, fato que por si só põe por terra a sua pretensão ao direito aqui pleiteado, pois, não se trata de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual, sua qualidade de segurada não pode ser acolhida pelo INSS. (...)” - Trecho da sentença anexo nº 15.

Sendo assim, em que pese o reconhecimento da incapacidade, mantenho a sentença que julgou o pleito improcedente pelo fato de que a patologia do autor é preexistente ao ingresso no regime previdenciário, eis que iniciou suas contribuições no RGPS em 10/2012, quando já portador e incapacitado pela patologia que o acomete. Pelo exposto, nego provimento ao recurso inominado. (...)”.

- De antemão, verifico que o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada, uma vez que não houve o enfrentamento da questão de direito material trazida no PU - possibilidade de concessão de benefício diverso do que fora pleiteado, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade -, tendo a parte deixado de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, de modo que resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503786-91.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RUBENS RUIZ SALLES BARATA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: TAYNARA SALLES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte previdenciária de alegado empregado urbano.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal, decidido pela inexistência da qualidade de segurado porque a prova testemunhal não confirmou a qualidade de segurado conforme os seguintes fundamentos contidos na ementa:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EM AUDIÊNCIA NÃO CORROBOROU SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou a improcedente o pleito de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ao não reconhecer o tempo de serviço objeto de acordo homologado pela justiça trabalhista e consequentemente à qualidade de segurado do falecido. Argumenta a recorrente que o falecido não era sócio da empresa Beta Solution Comércio Eletrônico LTDA, mas sim empregado e, que o simples fato de o de cujus ocupar cargo de confiança, emitir ordens e ter grau de parentesco com a sócia da empresa não descaracterizaria a relação de emprego.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é consolidada quanto à admissão da sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo tra-

balhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGARESP 201300474370, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:..).

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO - NÃO ACEITAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo exarada pela justiça trabalhista, que acarrete a anotação a posteriori do vínculo laboral na CTPS, não é documento hábil à confirmação da atividade do instituidor do benefício, quando não amparada em elementos fáticos que evidenciem o exercício do labor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201301899417, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 RIOBTP VOL.:00293 PG:00147 ..DTPB:..)

No caso, a decisão trabalhista foi derivada de acordo entre a autora e o ex-empregador do de cujus. Contudo, conforme já decidiu esta Turma Recursal em outros casos, ainda que haja o índice probatório, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho, por si só, não caracteriza prova plena da existência do vínculo controvertido. É necessária a prova em audiência, com depoimento pessoal da parte autora, testemunha (s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venha corroborar a prova documental já apresentada.

É verdade que a existência de relação de parentesco entre empregado e empregador, por si só, não descaracteriza a relação trabalhista, quando há subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade no desenvolvimento da atividade. Entretanto, no presente caso, apesar do início de prova material, não restou corroborada em audiência a existência do vínculo e a qualidade de segurado do falecido, vejamos o trecho da sentença:

"(...)No caso dos autos, representante dos autores afirmou em audiência que a empresa Beta Solution Comercio Eletrônico LTDA era de propriedade da Sra. Roberta Freire Santos, irmã do suposto instituidor Mario Roberto Barata Júnior. Por sua vez, a testemunha ouvida ((empregada da empresa) afirmou que o Sr. Mario Roberto Barata Júnior não era empregado, mas sim um dos empregadores, ressaltando que sempre recebia ordens do mesmo. Portanto, o Sr. Mario Roberto Barata Júnior não era empregado da empresa, mas sócio de fato da mesma.

Assim, não reconhecida a qualidade de segurado do falecido na condição de empregado."

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Não trazendo a parte autora elementos suficientes para desconstituir a sentença, ela deve ser mantida.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização argumentando que o acórdão diverge da Súmula 31 da TNU e de julgado da Turma Recursal do Mato Grosso. Sustenta que a discussão diz respeito à qualidade de segurado do falecido, mas é necessário deixar claro que tal requisito também está preenchido, o de cujus de fato era empregado da empresa Beta Solution Comercio Eletrônico LTDA ao tempo de seu falecimento; foi anexado junto ao recurso inominado o Contrato Social da empresa, na qual o nome do falecido não é citado em momento algum, os nomes que constam como sócios são apenas ROBERTA FREIRE DE ALMEIDA BARROS DOS SANTOS e ANA PAULA DA SILVA; Tal é a questão que se encontra controversa nos autos: o INSS alega que o de cujus não possuía a qualidade de segurado no momento em que faleceu, pois em verdade seria sócio da empresa Beta Solution Comercio Eletrônico LTDA., no período de 06.12.2009 a 07.12.2010. Este entendimento foi aceito pela Turma Recursal de Pernambuco, que não aceitou o período reconhecido em sentença homologatória trabalhista; Prevê a Súmula 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

4. O incidente não foi admitido na origem.

5. Voto pelo não conhecimento do incidente porque intenta o reexame de matéria fática, o que é vedado, estando o acórdão recorrido conforme a Súmula 31 da TNU.

6. A pretensão do recorrente realmente importa em reexame de prova, de matéria fática, porque tenta demonstrar que o falecido era empregado da empresa que firmou acordo homologado por sentença na Justiça do Trabalho.

7. Contudo, conforme está claro no acórdão recorrido, a instrução do processo na Justiça Federal evidenciou que o falecido não era empregado, mas sim sócio da empresa. Então, foi observada a Súmula 31 da TNU, pois foi admitiu a sentença como início de prova, porém não corroborada por outras provas: Assim dispõe a referida súmula: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

8. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504047-25.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA DE CASTRO

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM

OAB: CE-24334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de seu marido, José Vicente de Castro, alegado trabalhador rural que estava recebendo benefício assistencial desde 04/03/91 e morreu em 01/08/2014.

2. A sentença foi de improcedência porque não foi constatado o trabalho rural e porque houve a decadência, tendo sido confirmada pela d. Turma Recursal.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício (amparo previdenciário) do instituidor da pensão por morte.

2. Não houve comprovação nos autos de que a Autarquia cometeu equívoco ao conceder ao de cujus um benefício de natureza assistencial, quando deveria conceder um benefício de melhor vantagem.

3. Conforme consta na sentença recorrida, estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, e tendo em vista que já transcorreu mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício assistencial e a data do ajuizamento da presente demanda, o direito para a revisão do benefício encontra-se atingida pela decadência, conforme já se posicionou a TNU através da Súmula nº 64, in verbis: " O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

4. Para consolidar o entendimento acima o STF ao julgar o RE 626.489-SE, decidiu pela constitucionalidade da MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97, sendo legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, incidindo tal regra sobre os benefícios concedidos anteriormente.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 da TNU e a jurisprudência que admite determinados documentos como início de prova material de trabalhador rural, bem como a possibilidade da perquirição de deferimento judicial de benefício previdenciário a pessoa que estava recebendo benefício assistencial.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria fática.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da alegada qualidade de segurado especial trabalhador rural de seu marido, que estava recebendo benefício assistencial desde 04/03/91 e morreu em 01/08/14.

8. Há dois fundamentos básicos para a improcedência contidos no acórdão recorrido, que são: i) Não houve comprovação nos autos de que a Autarquia cometeu equívoco ao conceder ao de cujus um benefício de natureza assistencial, quando deveria conceder um benefício de melhor vantagem; ii) a decadência porque transcorreram mais de 10 anos entre o ato de deferimento do benefício assistencial, questionado na demanda, e o ajuizamento da demanda.

9. A questão da decadência realmente deve ser superada, devendo ser observada a jurisprudência invocada pela parte autora que dispõe a possibilidade da perquirição de deferimento judicial de benefício previdenciário a pessoa que estava recebendo equivocadamente o benefício assistencial.



10. A TNU já enfrentou essa questão e decidiu, na esteira do julgamento do RE 626.489 pelo STF, que o direito à pensão se insere nos direitos fundamentais constitucionais, portanto não decai o direito, devendo apenas ser observada a prescrição a partir de eventual requerimento administrativo deferido. Nesse sentido, o PEDILEF 05032896520134058401, cujo relator foi o MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 19/11/15.

11. Contudo, superada a questão da não ocorrência da decadência, resta a conclusão fática contida no acórdão recorrido, no sentido de que: Não houve comprovação nos autos de que a Autarquia cometeu equívoco ao conceder ao de cujus um benefício de natureza assistencial, quando deveria conceder um benefício de melhor vantagem.

12. Portanto, deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504209-48.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE OLIVEIRA AVELINO

PROC./ADV.: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE

OAB: CE-22179

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS. VEDAÇÃO LEGAL.

1. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência questionando a decisão da d. Turma Recursal proferida nos seguintes termos: as parcelas vencidas até a data da propositura da lide devem se limitar ao montante correspondente a 60 salários mínimos; já as vencidas posteriormente ao ajuizamento da demanda aderem ao direito da parte autora no decurso da lide e devem ser somada àquelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Caso a soma supere 60 salários-mínimos, não havendo a renúncia de que trata o art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser satisfeita por precatório. Entende o INSS que há dissídio na interpretação de similares situações fáticas refere-se ao valor que será objeto da renúncia da parte, para fins de execução de julgado.

2. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

3. A decisão objeto deste recurso trata apenas de matérias de natureza processual, como o valor da pretensão conforme a competência dos Juizados, bem como a forma do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor) para os valores devidos em função da duração do processo, matérias que não se enquadram na hipótese legal permissiva do pedido de uniformização de jurisprudência.

4. Deve ser observada a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.

5. Nesse sentido, a Súmula n.º 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504294-14.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MOURA LOIOLA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BONFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE SEGURADA ESPECIAL TRABALHADORA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mulher, alegada segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte.

VOTO

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial e reforçada no recurso.

Deveras, como bem leciona Daniel Machado da Rocha (in Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, org. Vladimir Passos de Freitas, 2.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, pp. 60) "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido(a) esposo(a) era segurado(a) da Previdência Social, na qualidade de trabalhador(a) rural - segurado(a) especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Observe-se que o demandante colacionou apenas declaração de atividade rural, expedida em após o óbito; Declaração de ITR nome de terceiro.

Vale salientar, por oportuno, que os documentos expedidos em nome de terceiros (ITR), em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autora.

Por sua vez, as declarações unilaterais são inservíveis, uma vez que caracterizam meras provas testemunhais reduzidas a termo.

Ademais, consta nos autos certidão de casamento (anexo 2), noticiando a profissão da falecida como costureira e a do autor como comerciante.

Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresentando idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, a prova oral não foi convincente, fato que, aliado a precária prova material, me convence que não está caracterizada a condição de trabalhadora rural da extinta.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3. O autor interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência a partir de precedentes jurisprudenciais que admitem alguns documentos como prova da qualidade de segurado especial.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem em função da ausência de similitude fática e de importar em reexame de matéria fática.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão do recorrente realmente importa em reexame de matéria fática, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurada especial trabalhadora rural a partir dos documentos que constam nos autos.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, não ocorreu violação da jurisprudência. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e de singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da jurisprudência.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504339-32.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOACIR TEIXEIRA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MORTE DA ESPOSA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. TRATAMENTO ISONÔMICO CONSTITUCIONAL ENTRE HOMENS E MULHERES. BENEFÍCIO DEVIDO. AFASTAMENTO DO DISCRIMEN CONTIDO NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua esposa, óbito ocorrido em 24/07/89, alegando que ela era segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de improcedência foi reformada pela Turma Recursal conforme os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados servem como início de prova material para comprovar a qualidade de segurada especial - trabalhadora rural - da falecida, senão vejamos: certidão de casamento e de óbito constando a profissão do de cujus como agricultor (vide anexo nº 2). Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido sob o argumento de que o óbito (24/7/1989) ocorreu na vigência da LC nº 11/71, a qual considerava trabalhador rural apenas o produtor, proprietário ou não, que trabalhasse em regime de economia familiar, que ostentasse a condição de chefe ou arrimo da família. Os demais integrantes da unidade familiar eram dependentes.

Ocorre, todavia, que o óbito ocorreu após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91 e, nesse caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o autor tem direito ao benefício, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.213/91 E APÓS A CF/88. PROVA DOCUMENTAL. VIÚVO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

Depreende-se, pois, que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte rural com Data de Início de Benefício - DIB na data do óbito (24/7/1989), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência invocando precedente do STJ em sentido contrário ao acórdão recorrido.

4. O incidente não foi admitido na origem porque importaria em reexame de provas.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PORQUE O ACÓRDÃO ESTÁ CONFORME O ENTENDIMENTO DA TNU ASSENTADO NO PEDILEF 00077609420084036306 RELATADO PELO MM. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES (DOU 09/10/2015):

REVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIPO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Acostou os seguintes paradigmas - segundo os quais o viúvo de segurada, não inválido, não faz jus à pensão por morte, caso o óbito tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91: PEDILEF nº 200571950120214 (Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DOU: 09/03/2009) e PEDILEF nº 200671950093264 (Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DOU: 02/12/2008).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático: "(...) A divergência gira em torno do direito do viúvo ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa segurada ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91. (...) Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi consagrada a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a terem os mesmos direitos e deveres. Quando foi editado o Decreto 89.312/84 ainda o marido era visto como o provedor da família, realidade que foi se modificando ao longo do tempo devido às mudanças sócio-culturais, passando a mulher a participar

ativamente do mercado de trabalho, havendo, inclusive, nos dias atuais, muitas famílias chefiadas por mulheres. Quando uma lei é editada, ela retrata os valores da sociedade no momento de sua feitura, não acompanhando, necessariamente, as modificações e necessidades sociais. Portanto, é à luz dos princípios constitucionais e da realidade fática no momento da aplicação da norma é que devem ser interpretados os comandos legais de modo a adequá-los à realidade e aos anseios da sociedade, cumprindo o seu papel de reger adequadamente a vida dos cidadãos. (...) Assim, a regra contida no 10 do Decreto 89.312/84 em relação ao viúvo dependente para fins de pensão por morte, não se coaduna aos princípios da Constituição Federal de 1988, já vigente à época do óbito da esposa do autor. (...)."

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu. Acostou, nesse sentido, julgados da TNU do ano de 2008, que, ressalte-se, não refletem o entendimento atual deste Órgão Uniformizador.

8. Posteriormente aos julgados da TNU apontados como paradigmas, esta Corte, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo. E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia. No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obteve, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1.Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2.O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido." 9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão. 10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 11. Incidente de uniformização não conhecido.

6. Ressalvo meu entendimento pessoal, no sentido de prestigiar o princípio tempus regit actum, já consagrado na jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504654-84.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSA CRISPIM
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
OAB: CE-3293
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. SÚMULAS 06 E 34 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende, por força do requerimento administrativo formulado em 2013, a condenação do INSS ao pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de seu marido (óbito ocorrido em 02/08/1998) na condição de alegado trabalhador rural, apesar de estar ele recebendo benefício assistencial desde 10/07/84, quando foi qualificado como comerciante.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte (rural), em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. FRANCISCO MAIA CRISPIM, ocorrido em 02 de agosto de 1998, conforme certidão de óbito constante do anexo 02 dos autos.

(...)

Para fazer jus à pensão por morte, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

No caso em tela, a requerente prova, através da certidão de óbito de seu companheiro, constante do anexo 02 dos autos, o evento morte, ocorrido em 02/08/1998.

No que concerne à qualidade de segurado do falecido, tem-se que, de acordo com o INFEN constante do anexo 06 dos autos, ele era titular de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 078.035.070-7), desde 10/07/1984, cabendo destacar que, na ocasião, foi ele reconhecido como "COMERCIÁRIO". Referido benefício possui natureza assistencial, não ensejando a concessão de pensão aos seus dependentes conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

Acréscite-se que inexitem nos autos elementos aptos a infirmar a presunção de veracidade que recai sobre o ato administrativo de concessão do benefício. Com efeito, o acervo documental existente não permite concluir que o falecido, quando da concessão do benefício assistencial acima mencionado, fazia jus a concessão de outro benefício de natureza previdenciária. Cabe ainda mencionar que, diferentemente do alegado pela autora, quando da concessão da renda mensal vitalícia, foi reconhecida a qualidade de COMERCIÁRIO do falecido, não havendo também elementos suficientes para afastar essa conclusão da autarquia.

Nesse ponto, convém afirmar que os documentos juntados aos autos para comprovar a qualidade de segurado do falecido, em sua grande maioria, são posteriores a concessão da renda mensal vitalícia (DIB: 10/07/1984) ou são provas que, apesar de documentadas, apresentam caráter essencialmente testemunhal, não sendo aptas a provar a condição de segurado do de cujus, visto a orientação da súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, importante acrescentar que, conquanto haja nos autos certidão de casamento (anexo 02) celebrado entre a autora e o falecido, verificou este juízo que tal elemento não fez prova absoluta da qualidade de dependente da requerente.

O matrimônio foi celebrado em data bastante pretérita, no ano de 1960, enquanto que o falecimento do Sr. Francisco Maia Crispim deu-se no ano de 1998, tendo a parte autora efetuado o requerimento administrativo do benefício muitos anos depois, apenas em 12/04/2013, conforme carta de indeferimento constante do anexo 04 dos autos.

Em depoimento colhido em audiência, indagada sobre os eventos envolveram o falecimento do Sr. Francisco Maia Crispim, a parte autora declarou que o mesmo faleceu por conta da enfermidade de que era acometido, esclerose múltipla da medula, ao passo em que, na certidão de óbito, consta como causa mortis parada cardiorrespiratória, em razão de enforcamento, pois teria o falecido cometido suicídio.

Desse modo, não demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, na época do óbito, nem a qualidade de dependente da autora, não se pode chegar a outra conclusão que não a rejeição do pleito autoral. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95 (...)

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial diante de precedentes que admitem a título de início de prova material determinados documentos como as certidões de registro civil de casamento e de óbito, tendo destacado que o exame da qualidade de segurado deve se ater à data em que equivocadamente foi deferido benefício assistencial, em 10/07/84, quando deveria ter sido deferido um previdenciário.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. Apesar dos bem articulados argumentos recursais, há óbices à pretensão de reforma do acórdão.

8. Conforme destacou a recorrente, os dois requisitos básicos da pensão previdenciária não foram constatados pela Turma Recursal, que é a qualidade de segurado trabalhador rural e a qualidade de dependente da autora.

9. Contudo, a recorrente não formulou adequado recurso de uniformização em relação à questão da dependência previdenciária, uma vez que citou como acórdão paradigma uma decisão do Tribunal Regional da 2ª Região, o que não cumpre o previsto no art. 14 da Lei, não estando demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ. O pedido, na forma como entabulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

10. Ainda que assim não fosse, o exame da questão da dependência esbarraria no reexame de matéria fática, uma vez que o acórdão recorrido contém detido e singular exame fático a partir do depoimento pessoal e de circunstâncias que levaram à não constatação da convivência do casal e dependência da parte autora. Vejamos os fundamentos do acórdão nesta questão:

(...) importante acrescentar que, conquanto haja nos autos certidão de casamento (anexo 02) celebrado entre a autora e o falecido, verificou este juízo que tal elemento não fez prova absoluta da qualidade de dependente da requerente.

O matrimônio foi celebrado em data bastante pretérita, no ano de 1960, enquanto que o falecimento do Sr. Francisco Maia Crispim deu-se no ano de 1998, tendo a parte autora efetuado o requerimento administrativo do benefício muitos anos depois, apenas em 12/04/2013, conforme carta de indeferimento constante do anexo 04 dos autos.

Em depoimento colhido em audiência, indagada sobre os eventos envolveram o falecimento do Sr. Francisco Maia Crispim, a parte autora declarou que o mesmo faleceu por conta da enfermidade de que era acometido, esclerose múltipla da medula, ao passo em que, na certidão de óbito, consta como causa mortis parada cardiorrespiratória, em razão de enforcamento, pois teria o falecido cometido suicídio.

Desse modo, não demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, na época do óbito, nem a qualidade de dependente da autora, não se pode chegar a outra conclusão que não a rejeição do pleito autoral.

11. Por outro lado, no que diz respeito à alegação de que o falecido era trabalhador rural em 1984, quando a ele foi deferido administrativamente o benefício assistencial, equivocou-se a recorrente porque o acórdão recorrido é claro em assentar que a prova demonstra que àquela época ele era comerciante. Então, apenas foi observada a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

12. Por fim, deve ser observada a Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0504660-73.2013.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ELIAS MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
 OAB: CE-4072
 REQUERENTE: FRANCISCA DAGILA MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
 OAB: CE-4072
 REQUERENTE: FRANCISCO DAVID MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
 OAB: CE-4072
 REQUERENTE: MARIA CRISTALINA MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
 OAB: CE-4072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. TRABALHADORA RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. PECULIARIDADES CIRCUNSTÂNCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegada trabalhadora rural segurada especial.
2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal.
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova.
4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas.
5. A parte autora agravou da decisão:
6. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente porque não houve o coteja analítico necessário e porque a pretensão exige o reexame da prova.
7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.
8. A pretensão da parte recorrente realmente importa em reexame de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial.
9. Ao contrário do entendimento da parte autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.
10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.
11. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:
 Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte/segurado especial, em decorrência do falecimento de Eva Vilma Lima Montenegro, ocorrido aos 27/4/2013.

(...)
 Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Verifica-se, da análise das provas carreadas no processo, que a falecida mantinha vínculos na cidade de Fortaleza, pois as certidões de nascimento de todos os menores (autores) foram expedidas na capital. A Certidão de Óbito, que apresenta a profissão da de cujus como "doméstica", foi expedida em Fortaleza, bem como foi o lugar de falecimento. Seu companheiro apresenta diversos vínculos, todos na Capital Alencarina.

A alegação de que a finada trabalhava em regime de economia individual não prospera. Basta que vejamos a "Declaração de Exercício de Atividade Rural" (anexo 8), no seu item I, subitem 19, bem como no item II, subitem III, onde consta a indicação que a falecida laborava em regime de economia familiar.

Mais à frente, no documento presente no anexo 8, fl. 3, novamente há a indicação de que a falecida não laborava sozinha. Neste caso, indo mais além, o companheiro é indicado como parceiro no trabalho agrícola.

Verifica-se, portanto, contradição de idéias extremamente pertinentes, indispensáveis ao deslinde da causa. Pois, de acordo com o acervo probatório, o companheiro era quem auxiliaria a falecida, o que foi negado em grau de recurso. Ao passo que o mesmo apresenta diversos vínculos na cidade de Fortaleza/CE.

A Declaração de Aptidão ao Pronaf, datada de 8/11/2006, indica que, à época, a finada satisfaz as condições para percepção deste "Programa", mas não prova que a mesma tenha permanecido laborando na agricultura.

Ademais, os testemunhos colhidos em audiência não foram harmônicos, apresentados contradições, inclusive no que tange ao regime semanal de trabalho, horários e dias de deslocamento para o campo, entre outros pontos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de demanda de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504887-60.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FABRÍCIO FERREIRA ABREU
 PROC./ADV.: VALÉRIA MARA LEMOS SILVA
 OAB: CE-18195
 REQUERENTE: MARINA FERREIRA ABREU
 PROC./ADV.: VALÉRIA MARA LEMOS SILVA
 OAB: CE-18195
 REQUERENTE: MARINÊS FERREIRA ABREU
 PROC./ADV.: VALÉRIA MARA LEMOS SILVA
 OAB: CE-18195
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.
2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que há divergência jurisprudencial diante de precedentes da TNU que consideram irrelevantes pequenos vínculos de emprego e que admitem como início de prova material as certidões de registro civil.
4. Consta nos fundamentos do acórdão recorrido o seguinte: Relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: consta comprovante de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural (anexo 4); certidão de óbito, constando a profissão do falecido como agricultor (anexo 3), dentre outros documentos de menor importância.
- No caso sob luzes, apesar de haver início de prova material, verifica-se que o falecido possuiu um vínculo empregatício urbano no período de 1985 a 1988 e contribuição individual em 10/2004, fato que corrobora o não exercício de atividade rural.
- Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.
5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.
6. A parte agravou da decisão.
7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o julgamento impõe o reexame da prova.
8. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame de prova porque tenta demonstrar a qualidade de segurado especial trabalhador rural.
9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da análise dos elementos materiais, que não foram admitidos porque no período anterior ao óbito havia elementos materiais indicativos de atividade urbana, sendo certo que não há no acórdão referência à prova testemunhal favorável à parte autora.
10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504964-58.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DOUGLAS FEITOSA DA SILVA LIMA
 PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
 OAB: CE-11873
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. REQUERIMENTO TARDIO. DIB. RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial nos seguintes termos:

O pedido formulado pela parte autora foi julgado procedente pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, ao argumento de que deve retroagir o pagamento das parcelas atrasadas à época do óbito do ex-segurado instituidor, quando, a qualquer tempo, ocorrer habilitação de pensionista absolutamente incapaz e independentemente de já existir outro pensionista que tenha recebido o valor integral do benefício no referido período. Desse modo, a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 1ª Turma Recursal de Goiás no sentido de que, tendo havido o pagamento da pensão a outro dependente de boa-fé, o rateio somente é possível após o conhecimento da existência de outro dependente, por conseguinte, após sua habilitação.

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Voto pelo não conhecimento do incidente porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da TNU.

4. A TNU já enfrentou a questão entendendo de forma favorável à parte autora, conforme a seguir transcrito:

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que julgara procedente o pedido de pensão por morte em favor de filho menor absolutamente incapaz com pagamento integral das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado até a data da habilitação do cônjuge sobrevivente, para estabelecer que: "o dependente incapaz, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito do segurado instituidor e a DER, só faz jus ao valor correspondente à quota que lhe cabe (50%)".

2 - O recorrente suscita divergência apontando como paradigma julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se acolheu a tese de que: "[a] legislação previdenciária (...) dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes" (REsp nº. 1.062.353/RS e AgRg no REsp nº. 1.175.211/RS).

3 - A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 76: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". A lei não dispõe acerca da necessidade de "reserva de quota-parte", a fim de resguardar o direito de dependente não habilitado.

4 - Ademais, o ato de habilitação é, essencialmente, de cunho volitivo. Não compete ao INSS resguardar o interesse do dependente que não manifestou interesse em habilitar-se, até porque, na hipótese de essa habilitação nunca vir a ocorrer, a limitação da renda destinada ao absolutamente incapaz à quota-parte à qual teria direito, caso habilitados os demais dependentes, traduziria flagrante enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário.

5 - No caso sub examine, o acórdão recorrido adota entendimento contrário à orientação dominante do STJ, consoante os paradigmas indicados como modelo da divergência. Dissídio jurisprudencial configurado.

6 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para fixar-se a tese de que o requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe. Sentença do JEF restabelecida.

(...) - negritei. (PEDILEF 201072540029233, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 23/10/12).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504993-37.2013.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA FERREIRA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERENTE: FRANCISCO EDINEUDO DE LIMA FERREIRA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERENTE: LINDALVA ONOFRE DE LIMA FERREIRA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 29 E 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (esposa e filhos) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de Expedito José Ferreira, que seria trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência após parecer contrário do MPF à pretensão da parte autora.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou Súmulas da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. O MPF opinou pelo provimento.

8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.

9. A pretensão do recorrente é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial.

10. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal encampou os fundamentos da sentença proferida oralmente em audiência, na qual consta detido exame dos documentos e da prova oral. Para o indeferimento houve a conjugação de elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), especialmente singularidades circunstanciais do caso, no qual a própria autora declarou no documento de óbito que o falecido era motorista, coincidindo com o próprio acidente que o vitimou, além de ter a família endereço urbano.

11. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505427-40.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA HELENA DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO FÁTICA ANALÍTICA DEMONSTRANDO SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela d. Turma Recursal, que encampou os seguintes fundamentos da sentença na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95:

1. Pretende a parte autora, WILIANE DA SILVA GOMES, WITSON DA SILVA PEREIRA, WALYSON DA SILVA GOMES (filhos) e FRANCISCA HELENA DA SILVA GOMES (viúva), na condição de viúva e filhos, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte do EX-SEGURADO JOSÉ ADANISIO PEREIRA GOMES, falecido em 19/01/2009.

(...)

7. Analisando os documentos, constata-se que o Sr. JOSÉ ADANISIO PEREIRA GOMES ingressou no sistema previdenciário em 24/11/1986 como contribuinte obrigatório, com contratos de trabalho urbano, sendo a última contribuição datada de 22/11/2001. O autor comprovou sua inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo recebido parcelas do seguro-desemprego no período de janeiro/2002 a maio/2002 (anexo 6).

8. Assim, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, seu período de graça, considerando o disposto no inciso II e nos §§ 2º e 4º, se estendeu até janeiro de 2004.

9. Teria o extinto até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de 2004 para reiniciar o pagamento das contribuições, e manter-se ainda na condição de segurado. É o que se depreende do contido no § 4º acima transcrito.

10. Daquela data (janeiro/2004) até à data do óbito, ocorrido em 19/01/2009, decorreram cinco anos sem que ele houvesse contribuído para o sistema da seguridade social, esgotando desse modo todos os prazos enumerados no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, acima citados.

(...)

15. Neste caso concreto, realmente, o falecido marido da autora contribuiu para a Previdência Social por vários anos. Foi submetido a exames laboratoriais de biópsias em abril/2004 e maio/2004, cujos resultados revelaram a existência de carcinoma de células transicionais, grau III, com infiltração da parede muscular da bexiga (anexos 7 e 8) .

16. Assim, ficando constatada a incapacidade laboral do de cujus, depois de realizada perícia médica administrativa, ao falecido marido da autora foi concedido o benefício de amparo social com DER em 22/07/2004 (anexo 16).

17. Há que ser considerada a seguinte situação: o autor manteve a qualidade de segurado até janeiro de 2004. Em abril do mesmo ano, houve o resultado de exames realizados com a conclusão de existência de carcinoma. Ora, apesar de o resultado dos exames anexados aos autos datarem de abril e maio de 2004, sabe-se que esse tipo de doença e seus sintomas não aparecem da "noite para o dia". Portanto, certamente, em janeiro de 2004, quando ainda mantida a qualidade de segurado, o autor já apresentava sintomas da doença.

18. Portador de doença legalmente prevista como incapacitante - neoplasia - e, sem condições, sequer de reabilitação profissional, lhe foi concedido o benefício de AMPARO SOCIAL, vindo a falecer antes de requerer APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o que, porém, não serve de prejuízo à autora para a obtenção da PENSÃO POR MORTE perseguida nestes autos. Não pode o Juiz ignorar a dificuldade que têm as pessoas humildes em identificar o benefício a que fazem jus.

19. O art. 151 da Lei 8.213/91 assim prevê:

"Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Grifei). 20. E assim está disposto no art. 26 da mesma lei:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - ...

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado".

21. Mesmo o disposto no art. 102 da referida Lei 8.213/91, vem em benefício da parte autora, como assim estabelecido, verbis:

"Art. 102...

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

22. O disposto nesse artigo está interligado às condições delineadas no art. 15, anteriormente citado, que não pode ser interpretado isoladamente. Ora, o falecido era portador de doença incapacitante prevista em lei - neoplasia -, constatada após biópsia, como relatado nos atestados/laudos anexos, o que, por si só, já lhe conferia direito a aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, auxílio-doença.

23. Embora tendo implementado as condições para aposentadoria por invalidez, o ex-segurado não a requereu, tendo sido requerido o benefício de amparo social. Entretanto, tal fato não pode prejudicar o direito à pensão devida aos seus dependentes.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando, em síntese, que o acórdão recorrido está em desconformidade com precedentes jurisprudenciais, notadamente julgado da Turma Recursal do Mato Grosso. Sustenta que a E. 2a Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Ceará violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 1ª Turma Recursal de São Paulo - que preconiza ser essencial, para fins de atestar a manutenção da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, restar comprovado que foi ele acometido de incapacidade enquanto ainda havia o status de segurado e a permanência deste estado até o óbito.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem, nos seguintes termos:

Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no presente caso a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência porquanto não há similitude fática entre os acórdãos apresentados como paradigmas e a decisão vergastada no recurso.

Para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas não contidas no(s) julgado(s) paradigmas. Assim, não se verificou a divergência e, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos e porque impõe o reexame da prova.

7. A pretensão do recorrente é inviável porque não houve comparação analítica fática suficiente, sendo certo que os contextos são diversos porque no acórdão recorrido foi apurada a qualidade de segurado do falecido no período de graça em função do entendimento de que já havia doença incapacitante, situação diversa da encontra no acórdão paradigma invocado pelo recorrente.

8. Na verdade, a pretensão do recorrente importa em reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506342-37.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÉLIA MARIA SOARES BEZERRA

PROC./ADV.: ARNEDE CORREIA BARCELAR

OAB: PE- 09896

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdenciária.

2. A Turma Recursal, ao julgar os recursos, decidiu que os valores recebidos de boa-fé pela ex-esposa do falecido segurado são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando que a não devolução dos valores pagos pelo ente público diverge frontalmente da atual jurisprudência do eg. STJ.

5. O incidente não foi admitido na origem porque o acórdão está conforme o entendimento da TNU. O INSS agravou da decisão.

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Esta Turma Nacional já enfrentou a questão, conforme bem apurado na decisão que negou seguimento ao incidente na origem com base no seguinte precedente:

EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o



enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012).

8. Recentemente a TNU enfrentou a questão central, decidindo, mutatis mutandis, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). 5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015". (...). (PEDILEF 5051822-77.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquet).

9. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507178-21.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: IÊDA SÁ DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO

OAB: SE-5847

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. FALECIDO CASADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu companheiro, Manoel Bispo, falecido em 09/11/95, invocando como prova material a decisão de "acordo de união estável" proferida em processo da Justiça Estadual após a morte de Manoel (ação ajuizada em 2012 - doc. 06).

2. A sentença foi de improcedência e a parte autora recorreu. Os fundamentos da sentença são os seguintes:

Cuida-se de ação especial cível proposta em desfavor do INSS e da Srª Maria José Bispo, que objetiva a concessão de pensão morte em virtude da manutenção de relação de concubinato impuro com o segurado José Bispo.

O instituidor da pensão era casado com a Sra. Maria José Bispo, dependente habilitada à pensão à época do óbito (1995). Desta forma, não há como se configurar a união estável alegada pela autora, uma vez que um dos requisitos desta é que o amásio seja separado judicialmente ou de fato, o que não ocorre no caso.

Neste sentido, posição pacificada do STJ e STF:

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

A concubina mantinha com o de cujus, homem casado, um relacionamento que gerou filhos e uma convivência pública. Porém, a jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a existência de impedimento de um dos companheiros para se casar, como, por exemplo, a hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Assim, na espécie, não tem a agravante direito à pensão previdenciária. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo. AgRg no RESp 1.016.574-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2009.

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO.

A Turma, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual esposa questionava decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Vitória-ES, que determinara o rateio, com concubina, da pensão por morte do cônjuge, tendo em conta a estabilidade, publicidade e continuidade da união entre a recorrida e o falecido. Reiterou-se o entendimento firmado no RE 397762/BA (DJE de 12.9.2008) no sentido da impossibilidade de configuração de união estável quando um dos seus componentes é casado e vive matrimonialmente com o cônjuge, como na espécie. Ressaltou-se que, apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. Concluiu-se, dessa forma, estar-se diante de concubinato (CC, art. 1.727) e não de união estável. Vencido o Min. Carlos Britto que, conferindo trato conceitual mais dilatado para a figura jurídica da família, desprovia o recurso ao fundamento de que, para a Constituição, não existe concubinato, mas companheirismo.

(RE 590779/ES, Rel. Min. Marco Aurélio. 10.02.2009)

Deste modo, há de se indeferir o pedido formulado na inicial.

3. A d. Turma Recursal NEGOU provimento ao recurso com base nos fundamentos abaixo transcritos:

O juízo de origem fundamentou sua decisão na insuficiência de prova da união estável, o que acarreta ausência de qualidade de dependente da postulante.

2. Em suas razões, sustenta a recorrente que os requisitos ensejadores ao reconhecimento da união estável foram preenchidos, sendo medida de justiça a concessão do benefício pleiteado.

3. Princípio recordando que para fins previdenciários, é assente o entendimento que a Justiça Federal é competente para apreciar qualidade de dependente do companheiro em relação ao instituidor de pensão por morte como questão prejudicial, não havendo aí usurpação da competência da Justiça Estadual.

4. Na hipótese, há início de prova documental representado por sentença homologatória de acordo judicial referente a união estável proferida na Justiça Estadual. Ocorre que, para fins de direito de família e sucessões, o direito da parte está plenamente reconhecido. Todavia, faz-se necessário averiguar a união estável como questão prejudicial para fins estritamente previdenciários e o INSS dispõe de todo um conjunto probatório que não é verificado pelo juízo estadual, ante a ausência de participação da autarquia naquele feito. Aplica-se, in casu, o art. 472 do CPC: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Nestes termos, insta averiguar, através das provas colacionadas aos autos, se houve a ocorrência de união estável das litigantes com o segurado, que ensejasse a concessão de pensão por morte.

5. A despeito da existência de início de prova documental substanciada na sentença homologatória proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável, bem assim de prole em comum, a prova oral produzida não corroborou ao início de prova documental. Explico. Não há provas nos autos de dissolução do casamento do de cujus, nem mesmo de separação de fato, circunstância essa que obsta o reconhecimento de união estável. Saliente-se que no âmbito da Administração Previdenciária o benefício de pensão por morte foi concedido a senhora Maria José Bispo na condição de esposa, o que reforça a percepção de constância do casamento a época do casamento do instituidor da pensão. Em seus depoimentos, as testemunhas demonstraram pouco ou nenhum conhecimento a respeito do casamento do de cujus, o que torna tal prova imprestável para dirimir a mencionada controvérsia.

6. Assim, a sentença ora combatida não merece reparos, devendo ser mantida integralmente.

7. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal desconsiderou a sentença da Justiça Estadual homologatória de acordo reconhecendo a união estável, portanto deve prevalecer o entendimento contido nos precedentes que juntou das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte e de Pernambuco. Argumentou, ainda, que o depoimento de Maria Costa demonstra a separação de fato entre Maria Bispo e Manoel.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas e porque não há similitude fática.

6. A parte autora agravou da decisão:

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. O incidente de uniformização não pode ser conhecido porque esta demanda tem pressupostos diversos dos precedentes invocados pela recorrente e porque o exame do cerne do incidente importa em reexame da prova.

9. No processo em exame, não foi aleatoriamente descartada a decisão da Justiça Estadual, mas sim observadas singularidades fáticas apuradas na prova, senão vejamos:

A despeito da existência de início de prova documental consubstanciada na sentença homologatória proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável, bem assim de prole em comum, a prova oral produzida não corroborou ao início de prova documental. Explico. Não há provas nos autos de dissolução do casamento do de cujus, nem mesmo de separação de fato, circunstância essa que obsta o reconhecimento de união estável. Saliente-se que no âmbito da Administração Previdenciária o benefício de pensão por morte foi concedido a senhora Maria José Bispo na condição de esposa, o que reforça a percepção de constância do casamento a época do casamento do instituidor da pensão. Em seus depoimentos, as testemunhas demonstraram pouco ou nenhum conhecimento a respeito do casamento do de cujus, o que torna tal prova imprestável para dirimir a mencionada controvérsia.

6. Assim, a sentença ora combatida não merece reparos, devendo ser mantida integralmente.

10. Observo que a singularidade do "acordo de união estável" em ação da Justiça Estadual ajuizada muitos após a morte do segurado não foi enfrentada por cotejo analítico no incidente de uniformização.

11. E para avançar da pretensão de uniformização seria necessário apurar a alegação de que o depoimento de Maria Costa demonstra a separação de fato entre Maria Bispo e Manoel, mas isso importa em revolvimento de prova.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507807-07.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA BIANCA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

OAB: CE-7387

REQUERIDO(A): BEATRIZ LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

OAB: CE-7387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. APURAÇÃO ESPECÍFICA NO CASO. ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 27 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS recorreu contra acórdão proferido com os seguintes fundamentos:

(...) o § 2º do art. 15, acima citado, determina que os prazos do inciso II ou do § 1º podem ser acrescidos de 12 (doze) meses "para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria. Como não houve prorrogação do vínculo no CNIS (anexo 20), é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça prevista no § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a situação de desemprego pode ser comprovada por outros meios e, no caso em comento, o magistrado a quo entendeu acertadamente que tal fato foi comprovado pelo depoimento da parte autora, doença do falecido, bem como pelo fato de já ter recebido seguro desemprego em outra oportunidade.

Nesse sentido, vejamos os seguintes acórdãos:

(...)

Além disso, cumpre lembrar que conforme dispõe o § 4º, do mesmo diploma, a perda da qualidade de segurado somente ocorre "no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No caso sob luzes, restam configuradas as hipóteses de prorrogação do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, pois a situação de desemprego encontra-se registrada no CNIS (anexo 20).

Além disso, consta no anexo de nº 9 tela do Cadastro geral de empregados e desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED), corroborando a situação de desemprego do falecido, o que autoriza, portanto, a prorrogação do período de graça do falecido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Na situação em comento, observa-se que o óbito ocorreu em 05/12/2007 (anexo 5) e que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 16/11/2005 a 09/12/2005, conforme CTPS e CNIS (anexos 20 e 8).

Considerando que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em dezembro de 2005, tem-se que ele manteve a qualidade de segurado até 15/02/2008, término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de janeiro de 2008.

Destarte, preenchidos os requisitos para a obtenção da pensão por morte, deve o julgado ser mantido neste ponto.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte urbana.

2. Sustenta o INSS divergência de jurisprudência do STJ porque a constatação da qualidade de segurado ocorreu em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, e a partir da mera cessação do último contrato de trabalho.

3. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PORQUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA E PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ CONFORME A SÚMULA 27 DA TNU.

4. De plano, importante observar que Súmula 27 da TNU preconiza que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

5. É como ocorreu no caso, uma vez que a Turma analisou peculiaridades do caso a partir da prova oral e de circunstância específicas, conforme acima transcrito.

6. Ademais, não houve uma comparação analítica entre os acórdãos, portanto não se verifica similitude fática e o incidente de uniformização está indevidamente impondo à TNU o reexame da prova, o que é incabível nesta extraordinária espécie recursal.

7. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508391-28.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRTA MARIA BATISTA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu alegado companheiro.

2. A sentença de improcedência contém os seguintes fundamentos: Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 08/03/2013, sob a alegação de que a autarquia federal negara a concessão de seu benefício, pois não comprovara a sua condição de companheira.

Sobre o assunto dispõe a Carta Magna que: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, ...[1]

Dispõe também lei federal que: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.[2]

O simples relacionamento amoroso, não caracteriza, por si, dependência econômica ou união estável e duradoura, a ensejar o fim colimado.

Só se deve deferir a pensão por morte à companheira quando não pairam dúvidas acerca da existência da união estável, ou seja, esta união deve se achar provada de maneira indubitável nos autos.

A própria autora informou que não firmou declaração de união estável, "por que a gente passou pouco tempo" e "a gente tava...como se diz...em fase de experiência". Ademais, pelo curto tempo em que a autora conviveu com o Sr. Luiz Carlos Silva dos Santos - cerca de um 1 ano e 2 meses - resta demonstrado que, ainda não existia o enlaço suficiente para a caracterização da união Estável.

O depoimento do Sr. Pedro José Silva dos Santos foi tomado como mero informante, tendo em vista que ele se declarou como amigo da autora.

Ademais, a qualidade de dependente previdenciário não se prova perante a Vara de Família, mas perante a Previdência Social. Nesse ponto, a sentença de União Estável gera os efeitos nos limites da lide em que é proposta, para efeitos sucessórios.

A união familiar que se realiza com a finalidade exclusiva de auferir a prestação previdenciária, configura uma transação de negócio, com dinheiro público indisponível, no caso, o dinheiro público previdenciário. Se se comprova que a declaração de união estável, notadamente no presente caso, em que não há herdeiros habilitados, nem bens a inventariar do morto, serviu apenas para engendrar a qualidade de dependente, com posterior concessão de pensão, o interesse público e o princípio da moralidade impõem o indeferimento da pretensão ao benefício, que concedido, seria uma burla ao direito comum e às normas previdenciárias.

Com relação à prova testemunhal, trazemos à baila o seguinte ares- to:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INEXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na comprovação da união estável, condição à presunção da dependência econômica e à obtenção do benefício de pensão por morte, a lei previdenciária não exige início razoável de prova material, admitindo-se, em consequência, a demonstração da condição de companheira(o) mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que coerente e precisa. 2. Admitida a prolatação de decisão judicial fundada em prova exclusivamente testemunhal da união estável, para fins de pensionamento, e não tendo havido pronunciamento da instância de origem sobre os depoimentos colhidos, devem os autos retornar à origem para exame da prova sem as limitações em que esteve fundada a decisão impugnada. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.[5]

Portanto, entendo que não restou comprovada a existência de união estável com o segurado falecido.

3. A d. Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, asseverando: O juízo monocrático colheu prova em audiência e reconheceu a inexistência da alegada situação jurídica.

4. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que há precedente da 11ª Turma Recursal de São Paulo quanto a relevância da sentença proferida pela justiça comum estadual declaratória de união estável; e que: No caso dos autos, como comprovam os documentos ora anexados, a Recorrente demonstrou a existência de sentença proferida na justiça comum estadual, declaração de internamento hospitalar da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, onde consta a Demandante como responsável pelo internamento; Certidão de Óbito onde consta a Requerente como declarante. Resta demonstrado o dissídio jurisprudência apto a autorizar o manejo do presente incidente de uniformização.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas em caso com singularidade diversa do paradigma. Eis os fundamentos da decisão:

No intuito de demonstrar a divergência necessária ao recebimento do recurso, a recorrente junta aos autos precedente da Turma Recursal de São Paulo.

Ocorre que no caso dos autos, assim como no paradigma apontado como divergente, foram as circunstâncias do caso concreto que determinaram o reconhecimento ou não da condição de companheira do instituidor da pensão.

No paradigma da TR/SP, o fato início de prova material ali reunido foi corroborado pela prova testemunhal.

No presente caso, além da fragilidade da prova trazida aos autos, quando do depoimento pessoal da autora, ela mesma fala que passou pouco tempo junto com o falecido, mencionando, inclusive, que estavam em "fase de experiência".

Observa-se que, segundo tal premissa, as circunstâncias a que se referem os julgados paradigmas foram devidamente sopesadas no bojo da presente demanda.

Em assim sendo, a apreciação do presente Incidente pela TNUJEFs implicaria em reexame de prova, o que leva ao não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da dependência econômica.

9. A Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares relativas à autora e o falecido.

10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica e da inexistência da alegada convivência.

11. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509161-90.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA ZILMAR DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURDO CONSTATADA. INCIDENTE VERSANDO SOBRE QUESTÃO ESTRANHA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos fundamentos adiante transcritos:

Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do falecido na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei n.º 8.213/1991.

O ponto nodal é atinente a prova de qualidade de segurado especial do falecido.

No caso em concreto, a sentença vergastada não merece reforma.

Assim, transcrevo trecho que se segue: A despeito de o extinto ter percebido uma renda mensal vitalícia por incapacidade (INFBEN no anexo 5), é cabível a análise da qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito. Atente-se que, à época da concessão da renda mensal vitalícia - DIB em 4/7/1995, o extinto se encontrava no período de graça referente ao último vínculo empregatício, encerrado em 30/4/1994 (CNIS no anexo 14). Pois bem. Com base nos dados do CNIS (anexo 14), verifica-se que o último vínculo empregatício do "de cujus" foi encerrado em 30/4/1994. Como não houve qualquer registro posterior no CNIS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça prevista no § 2º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91. Levando em consideração o § 4º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, tem-se que o extinto manteria a qualidade de segurado até 15/6/1996, término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de maio de 1996. O início do benefício de renda mensal vitalícia foi em 4/7/1995, época em que o falecido ainda conservava a qualidade de segurado. Sendo assim, impende esclarecer que o servidor do INSS, no momento da habilitação do segurado, deveria ter-lhe concedido um benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que, à época do início da renda mensal vitalícia (DIB: 4/7/1995), o de cujus se encontrava no período de graça, conforme plenamente demonstrado anteriormente.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da 5ª Turma do STJ não reconhece o direito a pensão por morte de pessoa beneficiária de renda mensal vitalícia.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem, pelas seguintes razões:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS contra acórdão desta Segunda Turma Recursal do Ceará que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte.

O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo para tanto transcrito algumas decisões.

Nada obstante, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não foram apontadas decisões que configurem divergência entre o julgado desta Turma Recursal e a jurisprudência dominante de outras Turmas ou do STJ, conforme preceitua o art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/2001.

A recorrente pleiteia, no recurso, a reforma do acórdão impugnado, e no mérito, "a impossibilidade de ser desdobrada em Pensão por Morte o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia".

Contudo, cuida-se de matéria não apreciada pelo acórdão proferido por esta Turma, motivo pelo qual não se há de admitir o presente incidente. Nestes termos, a Questão de Ordem nº. 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Na verdade, o acórdão recorrido nem mesmo adentra a temática destacada nos pretensos paradigmas, de modo que inexistente divergência a ser dirimida. Poderia o recorrente ter interposto embargos declaratórios a fim de ver suprida eventual omissão. Não o tendo feito, não é o pedido de uniformização o incidente processual destinado a dirimir esclarecimentos nem mesmo discutidos no acórdão. Finalmente, para não restar dúvida nas premissas balizadoras da análise de admissibilidade deste incidente recursal, trago a baila um trecho da sentença que se conjuga com os fundamentos porque se baseia o acórdão impugnado: "Dessa forma, por entender que o segurado falecido, quando do óbito, deveria estar percebendo uma prestação previdenciária por incapacidade (situação que perpetuaria sua qualidade de segurado), ao invés do benefício assistencial erroneamente deferido, entendo adimplido o presente requisito".

Fato esse desconsiderado tanto nas razões recursais da ré quanto nos paradigmas apresentados.

5. O INSS agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.



7. O incidente interposto pelo INSS realmente versa matéria não tratada no acórdão recorrido na mesma forma que tratada no acórdão citado como paradigma. No acórdão recorrido foram examinados fatos que levaram à constatação da qualidade de segurado em época pretérita que já autorizaria à pessoa receber um benefício previdenciário, não assistencial, contexto não enfrentado do acórdão paradigma.

8. Por outro lado, não houve o cotejo fático e comparativo entre os julgados, portanto há também este vício impeditivo do exame deste incidente.

9. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509218-11.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: NORIVAL S. R. DE FRANÇA

OAB: CE- 2774

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência argumentando:

1 - DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

A pretensão autoral foi julgada procedente a fim de determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário a parte autora.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença de procedência.

Contudo, a colenda Turma Recursal do Ceará decidiu por manter a sentença por entender que a administração não logrou comprovar essas informações uma vez que o INSS apresentou essa documentação com o objetivo de infirmar a tese exposta no petitório vestibular, tal postura processual ocorreu em momento posterior à prolação de sentença de primeiro grau. Entendeu o MM juiz que aí se operou a preclusão consumativa para o demandado.

Não obstante, houve evidente cerceamento de defesa nos presentes autos, violando-se a máxima nemo potest venire contra factum proprium, fazendo-se necessário, portanto, UNIFORMIZAR o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.574 - ES, Rel. Min Massami Uyeda, que tratara acerca de conduta do próprio judiciário que importou em violação ao princípio da confiança.

À rigor, se a Turma optou por indeferir a prova necessária requerida, jamais poderia se utilizar do referido expediente para julgar procedente o pedido, nos termos do entendimento consagrado na Questão de Ordem nº 20 da TNU!!!

Assim, a Turma Recursal da Ceará, com a permissão vênica, deixara de observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da boa-fé objetiva da autarquia, SENDO, PORTANTO, DUPLICE OS FUNDAMENTOS DESTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO:

A) Violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em busca da verdade real, sobretudo diante da alegação de fato novo e da justa impossibilidade de trazê-lo ao conhecimento oportuno do juízo competente, o que contraria entendimento assentado pelo STJ no Resp 1176440/RO, Acórdão da TR-Bahia nº 2010.33.00.700462-3 e pela Questão de Ordem nº 20 da TNU;

B) Violação do princípio da boa-fé objetiva da Autarquia, não sendo justo e legítimo indeferir a prova requerida e utilizar-se da referida deficiência para julgar procedente o pedido, o que contraria entendimento assentado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.574 - ES;

2. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte RÉ em face de sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte.

VOTO

Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do falecido na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

É certo que o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 prevê o cônjuge como dependente do Regime Geral de Previdência Social e que o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe que a dependência econômica deste é presumida.

Sobre o tema sub judice, bem leciona Daniel Machado da Rocha [1] que "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

Recorde-se que o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213, de 1991).

Assim, temos que resta à parte autora o ônus de comprovar que não houve a separação ou que, tendo ocorrido, era dependente economicamente do falecido, que lhe prestava auxílio financeiro indispensável.

No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos tem robustez suficiente para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela demandante.

A certidão de casamento do autor com a falecida, expedida em 14/1/2010, confirmando a celebração da união em 16/11/1979, atesta de forma inequívoca a condição de dependente em relação à Sra. Maria Lourenço da Silva.

Ressalte-se que estão sendo desconsiderados os documentos juntados pelo demandado após a sentença prolatada, conforme jurisprudência da TR2. Ademais, destaca-se que não foi apresentada contestação.

Destarte, no caso de que ora se cuida, os requisitos para concessão do benefício pleiteado foram atendidos.

Assim, analisadas as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Foi negado seguimento ao incidente na origem porque não há similitude fática e porque a pretensão importa em reexame de matéria fática.

4. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

5. A argumentação do INSS no incidente diz respeito apenas a questões processuais, pois sustenta, em síntese, seu direito de produzir prova, ainda que posterior à sentença, e que o não enfrentamento da prova resulta em violação do contraditório e da ampla defesa.

6. Na verdade, a pretensão do recorrente é de reexame da prova, uma vez que não se conforma com a conclusão acerca da qualidade de dependente previdenciário a partir dos elementos apresentados na fase de conhecimento e considerados pela Turma. Então, correta a decisão que não admitiu o incidente na origem, haja vista a Súmula 42 da TNU.

7. Também deve ser observada a Súmula nº 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509334-80.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DOGIVAL GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COM BASE NO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO RESOLVIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido não contém fundamentação, pois repetiu os fundamentos da sentença de improcedência e não enfrentou as questões suscitadas no recurso inominado.

2. Apesar de a parte recorrente não ter juntado o voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se do arrazoado do incidente de uniformização o teor dos fundamentos da decisão da Turma Recursal:

VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral: "Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito. Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de certidão de casamento (anexo 1, fl. 10), na qual a falecida figura como do lar e o autor figura como motorista; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 1, fl. 12); comprovante de declaração de ITR - Imposto Territorial Rural, em nome do autor (anexo 1, fl. 14); dentre outros documentos de menor importância. 4 Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 1, fl. 12) e da certidão de casamento (anexo 1, fl. 10), assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. 1. A parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse servir como início de prova material do exercício da atividade rural. 2. A declaração do sindicato não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência. 3. Em relação à certidão de casamento, constato que o apelante se acha qualificado como comerciante e não como agricultor. Destarte, não verifico como lhe atribuir o "status" de prova material para o fim pretendido nestes autos. 4. A ficha do sindicato dos trabalhadores rurais comprova apenas a filiação do autor à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural. 5. Quanto ao documento da Justiça Eleitoral, a informação objeto desse documento é o cumprimento das obrigações eleitorais, que possui a presunção de verdade. A informação acerca da profissão do apelante não goza da mesma fé pública e foi obtida com base em declarações prestadas pelo mesmo ao órgão da Justiça Eleitoral. Possui, portanto, a natureza de mera prova testemunhal. 6. Os documentos referentes ao ITR encontram-se em nome de terceira pessoa, não fazendo, por conseguinte, prova quanto ao exercício de atividade rural pelo autor. 7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 8. Apelação a que se nega provimento". (TRF 5ª Região. Processo AC 200905990009676. AC - Apelação Cível - 468244, Primeira Turma. Fonte: DJ 16/06/2009, p. 358. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, g.n.);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. - A declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro do Norte - Ceará, não contando com a homologação do Ministério Público do INSS, não se apresenta em conformidade com o exigido pela legislação de regência. A tal aspecto se acresce que a mencionada declaração da condição de rurícola no período de 1990 a 1999, foi expedida posteriormente ao nascimento, bem como com base em documentos que não têm, por limitados, a força probatória tencionada - a saber: ficha do hospital e nota de compra de enxada. É certo que tais documentos não são assaz consideráveis a demonstrar o exercício da atividade rural pelo período relatado. - Em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas, não possuem idoneidade para comprovar o exercício da atividade rural. Está evidenciado nos autos inexistir prova material que dê suporte à alegação de exercício de atividade rural, sustentada pela autora. A declaração e os depoimentos constantes dos autos se equivalem, como prova de natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficientes para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. Não se olvide o teor da Súmula 149/STJ, nos termos da qual, para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. - Pelo provimento da remessa necessária." (TRF 5ª Região, remessa ex officio nº 308.726-CE, relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 5 de agosto de 2003, por unanimidade, g.n.).

Quanto ao comprovante de declaração de ITR - Imposto Territorial Rural, em nome do autor/cônjuge da extinta (anexo 1, fl. 14), o mesmo não pode ser utilizado como prova da sua qualidade de segurada especial, haja vista que, restou comprovado que seu cônjuge/autor possui uma empresa em seu nome (pesquisa INFOSEG [anexo 9]), o que descaracteriza a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que editou o enunciado nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da Súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e, consequentemente, da qualidade de segurado especial do de cujus. Destarte, não comprovadas a qualidade de segurado do de cujus, requisito imprescindível para a concessão do benefício de pensão por morte, entendo não haver necessidade de analisar os demais requisitos por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Desta feita, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito.". Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. E esta a hipótese constatada in casu. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência.

3. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importa no reexame de matéria fática. A decisão contém os seguintes fundamentos: Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. A parte agravou da decisão.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

6. Apesar de impressionar a argumentação contida no incidente de uniformização, não deve prosperar porque a pretensão é verdadeiramente de reexame da matéria fática. O incidente contém é a insatisfação com o resultado do julgamento.

7. A atenta leitura dos fundamentos do voto condutor do acórdão, repetindo fundamentos da sentença, permite a constatação de que todas as questões relevantes da demanda foram enfrentadas, inclusive aquelas contidas no recurso inominado contra a sentença, estando claro que não há prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar caracterizadora da qualidade de segurada especial da falecida, existindo, por outro lado, documentos provando a atividade urbana geradora do sustento da família.

8. Como é cediço, não há nenhuma declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei n. 9.099/95 pelo STF, portanto tem arrimo no ordenamento jurídico a fundamentação de acórdão se reportando aos fundamentos da sentença.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravamento regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 736290 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

9. O acórdão está fundamentado e não é possível a aplicação, no caso e sem maiores reflexões, dos argumentos e precedentes de direito processual invocados pela parte recorrente.

10. Os fundamentos do acórdão recorrido permitem a compreensão das razões de decidir da Turma Recursal, bem como verificação da conformidade, ou não, com a jurisprudência do STJ, da TNU ou de outras Turmas Recursais no direito material.

11. Como não foram apresentados argumentos recursais substanciais - diga-se de direito material - que cumprissem os requisitos formais do incidente de uniformização de jurisprudência de direito material - como a similitude fática e o cotejo analítico - não é possível o aprofundamento do exame por esta Turma Nacional, pois importaria no reexame de matéria fática, o que é incabível nesta extraordinária espécie recursal.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509545-70.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LADJANE CAMPOS MELO
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR
OAB: PE-24 277
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (EVENTO 4 DOS AUTOS). EXCEÇÃO À REGRA DE INCIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas reconhecidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p./acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem, apesar de fazer referência ao entendimento sufragado no REsp n. 1.089.720/RS, entendeu que as duas exceções à regra geral de incidência de IRPF sobre os juros de mora não eram aplicáveis na vertente.

No caso concreto, é certo que os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, porém pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (dispensa injusta por parte do empregador BANCO DE PERNAMBUCO - BANDEPE S/A - EVENTO 4 DOS AUTOS), o que impõe o afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, em tela, a verba está incluída na primeira exceção admitida pelo STJ: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para, seguindo a Questão de Ordem nº 38/TNU, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509631-59.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IZIS DIEB

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA

OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de seu marido, João Saraiva Dieb, falecido em 09/12/03, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência porque constatou-se que o falecido era empregador rural. A sentença foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: Certidão de Casamento, onde de consta a profissão do de cujus como agricultor; Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mulungu/CE em nome do "de cujus" de número 007 datada de 05/09/1971;

- Recibos de contribuição sindical em nome "de cujus", apresentando quitação do pagamento de 1971 a 1982, no verso da Ficha de Inscrição; Declaração expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, Cartório Eleitoral da 89ª Zona - Mulungu onde consta a profissão de agricultor do "de cujus"; dentre outros documentos de menor importância.

No caso sob luzes, apesar de haver início de prova material, verifica-se que o extinto tratava-se, na verdade, de empregador rural, proprietário de imóvel rural de uma área superior a 30 hectares, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promotente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

3. A autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial a partir da Súmula 30 da TNU, no sentido de que o tamanho da propriedade rural, excedendo os módulos fiscais rurais previstos na lei, não descaracteriza a qualidade de segurado especial. Invoca a recorrente precedente da TNU (PEDILEF 200936007023486, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1), bem como o paradigma da 1ª Turma Recursal do Juizados Especiais Federais do Paraná (5049834-98.2011.404.7000).

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem porque não há similitude fática e porque é incabível o reexame da prova.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame de matéria fática, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural a partir dos documentos que constam nos autos, pois sustenta a recorrente que o falecido marido não era empregador rural, conforme entendeu a Turma Recorrida.



8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, não ocorreu violação da Súmula 30 da TNU (TRATANDO-SE DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA, O FATO DE O IMÓVEL SER SUPERIOR AO MÓDULO RURAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A QUALIFICAÇÃO DE SEU PROPRIETÁRIO COMO SEGURADO ESPECIAL, DESDE QUE COMPROVADA, NOS AUTOS, A SUA EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR), uma vez que nos fundamentos da sentença encampada pela Turma recorrida consta que o documento observado informava que o falecido era empregador rural e que seu endereço de correspondência seria urbano.

9. E deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509773-23.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO LEITE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 da TNU, bem como a jurisprudência que admite certos documentos como prova material, como as certidões do registro civil.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão:

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente importa em reexame de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial. Além do mais, não houve o cotejo fático analítico entre os acórdãos em comparação.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais, orais e circunstanciais singulares do caso, portanto não se trata de simples inobservância da Súmula 06 da TNU.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510131-51.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos: declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Jardim/CE, em 2013, sem homologação do INSS (anexo nº 3, fls. 5 e 6); benefícios de salário-maternidade percebidos pela autora na qualidade de segurada especial, com DIB em 1999, 2003, 2005 e 2008 (anexo nº 3, fls. 17 a 19); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2010, sítio Serra Baixa Funda, propriedade de José Raimundo de Souza, pai da demandante (anexo nº 3, fl. 8); dentre outros documentos, de menor importância.

(...)Note-se ainda que muitos documentos portam data extemporânea ao período de carência, de modo que não há nada que indique o exercício do labor rural nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho. O fato de já ter recebido o mesmo benefício em ocasiões anteriores, por si só, não conduz à procedência do pedido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. ". O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510163-61.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NILZA DUARTE SOUZA

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB: CE-13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de seu marido, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de procedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão do Art. 201, V, da Constituição Federal, sendo presumida a dependência econômica da(o) viúva(o)/companheira(o)/filhos (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

No caso, a condição de dependente da autora é incontroversa, já que era casada com o falecido (anexo 2, fl. 1) e com ele conviveu até a data do óbito.

A controvérsia reside mesmo na qualidade de segurado do falecido, quando do óbito, diante da alegação do réu de que não há comprovação deste fato.

Realmente, examinando a prova documental acostadas aos autos, não há qualquer início de prova material, anterior ao óbito, indicativo de que o falecido se dedicava à atividade rural. Segue filiado ao sindicato era. A certidão de casamento, realizado em 9/7/1976, onde o falecido foi qualificado como agricultor, não aproveita a autora, já que nos anos seguintes, entre 1985 e 1988, aquele passou a se dedicar a atividades urbanas, distanciando-se do labor rural. Não há qualquer comprovação de que ele tenha retornando para a agricultura depois de 1988 e mesmo que tenha trabalhado algum dia no sítio Taquari, em Várzea Alegre. Aliás, faleceu em Barbalha e o endereço indicado na certidão de óbito refere-se ao Município de Juazeiro do Norte/CE. A autora, ademais, confessou que veio residir em Juazeiro do Norte, com o esposo. Seu endereço de residência, inclusive, fica na zona urbana de Juazeiro do Norte/CE.

A autora disse que somente veio residir em Juazeiro em 2009, depois do óbito do esposo, contudo não apresentou qualquer documento comprovando que antes estava morando no Sítio Taquari. Os documentos em nome de terceiro (ITR) não aproveitam a autora. A testemunha também reside em Juazeiro.

De qualquer modo, a autora não juntou qualquer início de prova material de que o falecido exercia a agricultura antes do óbito, ocorrido em 7/12/2004. A lei 8.213/91, no art. 55, § 3º, exige o início de prova material da atividade agrícola e exclui a prova testemunhal como único meio de prova. Aliás, a Súmula 149 do STJ é expressa ao afirmar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar a atividade agrícola.

Por outro lado, a autora confessou que ao tempo em que viveu no sítio Taquari o falecido trabalhava em uma "bodega" da família, portanto não era agricultor.

Por fim, a certidão de óbito indica que o falecido era agricultor, conforme informação da declarante do óbito. Contudo, cuida-se de declaração feita ao oficial de registro que deve ser comprovada pelo interessado (CPC, art. 368, § único). No caso, como ressaltado, não há demonstração documental de que o falecido, antes do óbito, exercia agricultura.

Portanto, ausente a prova da condição de segurado especial do falecido, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, julgando improcedente o pedido.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apondo divergência jurisprudencial a partir da Súmula 6 e de precedente da TNU (PEDILEF 05029609220094058401, Relator o Juiz Federal Herculano Martins Nacif, publicado no DOU 08/03/2013).

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem em função da ausência de similitude fática e de importar em reexame de matéria fática.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame de matéria fática, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural a partir dos documentos que constam nos autos.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, não ocorreu violação da jurisprudência. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510298-45.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CATARINE DA PAZ MOREIRA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência argumentando:

1 - DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO A pretensão autoral foi julgada procedente a fim de determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário a parte autora. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso nominado pleiteando a reforma da sentença de procedência. Contudo, a colenda Turma Recursal do Ceará decidiu por manter a sentença por entender que a administração não logrou comprovar essas informações uma vez que o INSS apresentou essa documentação com o objetivo de infirmar a tese exposta no petítório vestibular, tal postura processual ocorreu em momento posterior à prolação de sentença de primeiro grau. A inércia do promovido foi além do momento contestatório inicial, uma vez que, por ocasião da realização audiência de instrução e julgamento, instado a questionar o autor, aquele silenciou. Entendeu o MM juiz que aí se operou a preclusão consumativa para o demandado. Não obstante, houve evidente cerceamento de defesa nos presentes autos, violando-se a máxima nemo potest venire contra factum proprium, fazendo-se necessário, portanto, UNIFORMIZAR o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.574 - ES, Rel. Min Massami Uyeda, que tratara acerca de conduta do próprio judiciário que importou em violação ao princípio da confiança. A rigor, se a Turma optou por indeferir a prova necessária requerida, jamais poderia se utilizar do referido expediente para julgar procedente o pedido, nos termos do entendimento consagrado na Questão de Ordem nº 20 da TNU!!! ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ Assim, a Turma Recursal da Ceará, com a permissão vênica, deixara de observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da boa-fé objetiva da autarquia, SENDO, PORTANTO, DUPLICE OS FUNDAMENTOS DESTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO: A) Violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em busca da verdade real, sobretudo diante da alegação de fato novo e da justa impossibilidade de trazê-lo ao conhecimento oportuno do juízo competente, o que contraria entendimento assentado pelo STJ no Resp 1176440/RO, Acórdão da TR-Bahia nº 2010.33.00.700462-3 e pela Questão de Ordem nº 20 da TNU; B) Violação do princípio da boa-fé objetiva da Autarquia, não sendo justo e legítimo indeferir a prova requerida e utilizar-se da referida deficiência para julgar procedente o pedido, o que contraria entendimento assentado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.574 - ES;

2. O acórdão recorrido encampou a sentença proferida em audiência e contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte RÉ em face de sentença que julgou PROCEDENTE pedido de pensão por morte de trabalhador rural.

(...)

A condição legal de dependente de trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso.

Sobre o tema sub judice, bem leciona Daniel Machado da Rocha [1][1] que "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

Recorde-se que o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213, de 1991).

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF nº 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF nº 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF nº 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF nº 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A SENTENÇA

No momento da instrução processual não foram apresentadas provas capazes de comprovar a falta de qualidade de dependência econômica da parte autora.

Outrossim, deixo de apreciar os documentos constantes no anexo 22, uma vez que a prova pré-existente à data da prolação da sentença, juntada após este ato, não pode ser considerada como documento novo, salvo quando devidamente comprovado motivo de força maior a justificar a demora na sua apresentação, sob pena de violação ao artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se pronunciou o TRF da 5ª Região:(...)

A dependência econômica restou evidenciada através dos seguintes documentos: certidão de casamento (anexo 4, fl. 2); certidão de nascimento da filha (anexo 10, fl. 1) e fichas de atendimento ambulatorial (anexo 10, fl. 2/4). O INSS não contestou a ação, logo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados. Além disso, não se admite a juntada de provas após a sentença, motivo pelo qual a sentença deve ser confirmada.

3. Foi negado seguimento ao incidente na origem porque não há similitude fática e porque a pretensão importa em reexame de matéria fática.

4. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

5. A argumentação do INSS no incidente diz respeito apenas a questões processuais, pois sustenta, em síntese, seu direito de produzir prova, ainda que posterior à sentença, e que o não enfrentamento da prova resulta em violação do contraditório e da ampla defesa.

6. Na verdade, a pretensão do recorrente é de reexame da prova, uma vez que não se conforma com a conclusão acerca da qualidade de dependente previdenciário a partir dos elementos apresentados na fase de conhecimento e considerados pela Turma. Então, correta a decisão que não admitiu o incidente na origem, haja vista a Súmula 42 da TNU.

7. Também deve ser observada a Súmula nº 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511781-07.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA DE SÁ BARBOSA

PROC./ADV.: DIACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB: CE-13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu alegado companheiro, Antônio José Fernandes da Silva, falecido em 01/05/10.

2. A sentença foi de improcedência em relação à autora e de procedência em relação aos filhos.

3. A d. Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora com base nos fundamentos adiante parcialmente transcritos:

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

PENSÃO POR FALECIMENTO DO FILHO ALTA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

(...)

Requisitos legais

Para o deferimento do benefício ora requerido, faz-se mister a comprovação dos seguintes requisitos:

(i) ser o ex-segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando do óbito e não haver perdido a qualidade de segurado;

(ii) prova do óbito;

(iii) estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada.

Do óbito

O óbito do(a) Sr.(a) Alisson Carlos de Sá Barbosa, ocorrido em 5 de maio de 2012, está certificado no anexo 3, fl. 1.

Dependência.

Em relação aos dependentes do segurado, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (sem grifos no original)

A doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a demonstração da dependência econômica pode ser realizada através de qualquer elemento idôneo de prova, tais como, depósitos bancários, pagamento de aluguel, etc.

Pois bem. A autora colacionou a certidão de óbito, constando o estado civil do falecido como solteiro (anexo 3, fl. 1); contrato de plano funerário, constando a autora como dependente do extinto (anexo 5, fl. 1); dentre outros documentos de menor importância.

Atente-se que as declarações acima mencionadas não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica da requerente/genitora em relação ao filho falecido, como exige a lei. Ressalte-se que não há nenhuma prova de encargos domésticos assumidos pelo extinto, auxílio financeiro habitual ou até mesmo uma simples ajuda econômica.

(...)

Registre-se que o cônjuge da autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez de segurado urbano, no valor de um salário mínimo (INFBEN, anexo 15), e a autora trabalha como vendedora da AVON, segundo depoimento da testemunha. Portanto, não é possível concluir que a autora dependia economicamente do falecido.

Desta feita, a autora não logrou êxito em demonstrar sua dependência econômica em relação ao seu filho, não fornecendo elementos bastantes que conduzam a uma ilação diversa da improcedência do pleito."

Por tal razão, valho-me da ementa e dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da TNU e do STJ não exige a prova documental, bastando a prova testemunhal.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem.

6. A parte autora agravou da decisão:

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. A pretensão da recorrente importa em revolvimento de prova, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da dependência econômica.

9. A Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares da família, especialmente na relação entre a autora, que é casada, e o falecido filho.

10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica, tendo se arrimado a Turma recorrida também na prova oral.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515621-94.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: KILSON WILHELM DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.



Alega, preliminarmente, a recorrente, que o acórdão combatido deve ser anulado, por tratar-se de decisão "genérica", desprovida de fundamentação. Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigma aresto do STJ (Recurso Especial nº 1.322.945 - DF), no sentido da não incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão, haja vista a previsão contida no art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e considerando que a sentença encontra-se suficientemente fundamentada.

A despeito do julgado paradigma trazido pela parte autora como referência à divergência suscitada, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517065-65.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM OITIVA DE TESTEMUNHAS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de pensão previdenciária.
2. A sentença foi de extinção sem resolução do mérito por incompetência da Justiça Federal, não tendo sido realizada audiência.
3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento com base nos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, o postulante aduz ter sido casada eclesiasticamente com a ex-segurado da previdência, Tereza Paulino de Albuquerque, anexando aos autos cópia da certidão do enlace religioso (anexo 14), realizado dois anos antes do falecimento da instituidora da pensão.

Nenhum outro documento foi juntado pelo autor que possa ser tomado como início de prova material da suposta união estável com a de cujus. Sem sombra de dúvidas houve casamento religioso, mas não há prova da continuidade da convivência e essa única prova, tomada isoladamente, é bastante frágil para amparar o pedido de concessão da pensão por morte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização apontando divergência diante da Súmula 63 da TNU que admite como prova da união estável para fins previdenciários a prova testemunhal.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem porque importaria em reexame da prova.

6. Contra a decisão foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDILEF E PELA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

8. A argumentação da recorrente encontra arrimo na Súmula 63 e em precedente da TNU, senão vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N.º 63 DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. O juízo a quo julgou procedente/parcialmente procedente o pedido. Recorre o INSS pretendendo a reforma da decisão. É o relatório. II - VOTO Verifico que o benefício de pensão por morte pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado exige dois requisitos essenciais: a) a qualidade de dependente do postulante; e b) ser o falecido segurado da Previdência Social. E no caso dos autos, verifico que não foram atendidas as exigências legais. Assiste razão ao INSS. De fato, a autora não apresentou NENHUM documento que comprovasse a união estável, sequer demonstrando o endereço comum com o "de cujus", não sendo suficiente o depoimento de testemunhas, ainda mais considerando o período de tempo da alegada vida em comum. Isso posto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. Sustenta a parte autora, em síntese, que, para a concessão do benefício de pensão por morte, basta a prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível a apresentação de elementos materiais. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp nº 783.697 / GO) e desta TNU (PEDILEFs de números 200538007607393 e 200351015000538). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válidos os paradigmas apontados pela parte autora para fins de conhecimento do incidente. 4. Esta TNU possui Enunciado no sentido de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de provamaterial (Súmula n.º 63 desta TNU). E esse entendimento verifica-se em nossos julgados: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200538007607393, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 01/03/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO - INEXIGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. 1) A lei não impõe a realização de início de prova material para efeito de comprovação da convivência more uxoria apta a demonstrar a existência deunião estável entre a autora e o segurado falecido, para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. 2) É possível a comprovação da condição de companheira mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável. Precedentes do STJ e da TNU. 3) Julgado improcedente o pedido em razão da não realização de início de prova material e, consequentemente, ausente a análise da prova testemunhal colhida, inviável o exame da questão relativa à existência de efetivo direito ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU. 4) Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, com a consequente anulação do acórdão impugnado e determinação de remessa dos autos ao Juizado de origem para análise da prova testemunhal. (PEDILEF 200772950026520, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 13/10/2009) (grifei) 5. Em face do exposto, nos termos Súmula n.º 63 deste colegiado, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. (PEDILEF 00102435320064036311; Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA; DOU 19/02/16; DOU 05/02/16).

9. Quanto à anulação do julgamento por cerceamento de direito, também há escólios da TNU no julgamento do PEDILEF 05019053320144058013, relatado também pelo MM. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA (DOU 19/02/16):

(...) Sustenta a parte autora, em síntese, que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, devendo ser reaberta a instrução do feito para a produção de prova testemunhal, por meio da qual pretende demonstrar a sua condição de dependência econômica para com o de cujus. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: REsp nº 388.449 / RJ (STJ), AGTAC nº 339.222 / RJ (TRF2), AC 450.144 / PE (TRF5), AC nº 149.157 / RJ (TRF2), PEDILEF nº 200771540007819 (TNU), processo nº 0057719-34.2008.4.02.5151 (JEF São Gonçalo / RJ), APELREEX nº 29373 / SE (TRF5), AC nº 435.640 / PE (TRF5) e AC nº 513.171 / CE (TRF5).

(...)

4. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema cerceamento de defesa. (...) verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter indole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim. Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra). O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO-DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014).

10. No caso, a sentença foi de extinção sem resolução do mérito e sem que tenha sido realizada audiência de instrução, enquanto a Turma Recursal enfrentou o cerne e decidiu pela improcedência por força da ausência de prova material. Então, é o caso de anulação do julgamento conforme preconizado pela Questão de Ordem n.º 20.

11. Destaco que, tendo a Turma Recursal julgado o cerne, reconheceu implicitamente a competência da Justiça Federal, o que é correto, pois o objeto da demanda é de natureza previdenciária (pedido de pensão por morte), sendo o reconhecimento de união estável apenas uma questão subjacente (STJ/1ª Seção; Conflito de Competência 126.489 RN - 2013/001313-7).

12. VOTO pela anulação do processo com devolução dos autos à vara de origem para que seja completada a instrução e proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o processo e devolver dos autos à vara de origem para complementação da instrução e prolação de sentença.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517840-17.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIA TAIANE CRUZ DE SOUSA
 PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
 OAB: CE -15142
 REQUERIDO(A): MARIA RAIANE DO NASCIMENTO DE SOUSA
 PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
 OAB: CE -15142
 REQUERIDO(A): TALITA NASCIMENTO DE SOUSA
 PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
 OAB: CE -15142
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA.

1. O INSS recorreu contra acórdão que deferiu pensão por morte apurando a qualidade de segurado a partir da situação de desemprego no caso concreto. O acórdão contém os seguintes fundamentos:

Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Em epitome, para comprovação do direito da requerente, consta o CNIS do falecido, que comprova que o extinto possuiu diversos vínculos empregatícios, sendo o último com a AMAZÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA S/A (anexo 16), DE 01/06/2005 A 18/11/2005.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Como se observa, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições do segurado, este mantém a qualidade de segurado, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Ressalte-se que os § 2º do art. 15, acima citado, determina que os prazos do inciso II ou do § 1º podem ser acrescidos de 12 (doze) meses "para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Além disso, cumpre lembrar que conforme dispõe o § 4º, do mesmo diploma, a perda da qualidade de segurado somente ocorre "no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

(...)
 No caso sob luzes, restam configuradas as hipóteses de prorrogação do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, pois a situação de desemprego encontra-se registrada no CNIS e na CTPS e corroborada pela prova colhida em audiência.

Conforme se infere dos depoimentos prestados, a representante dos autores foi enfática ao afirmar que o falecido padecia de alcoolismo, doença que o consumia por completo, chegando, segundo suas palavras, a "beber dia e noite". Tal fato foi confirmado pela testemunha.

Registre-se que os pequenos "bicos" feitos pelo falecido após o término do vínculo empregatício não tem o condão de descaracterizar a situação de desemprego, pois a enfermidade do extinto não permitia o efetivo labor, cabendo à representante dos demandantes o sustento de toda a família.

Confirmando a gravidade da doença do de cujus, observa-se que seu falecimento decorreu, dentre outras causas, de alcoolismo crônico e úlcera gástrica.

Assim, considerando que o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em novembro de 2005, tem-se que ele manteve a qualidade de segurado até 15/01/2008, término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de dezembro de 2007.

Destarte, considerando as hipóteses de extensão dos prazos para manutenção da qualidade de segurado, constata-se que o falecido, na data de seu passamento, ocorrido em 04/02/2007, ainda detinha a aludida qualidade.

Registre-se que o fato de o extinto ter adoecido antes de reingressar ao RGPS no ano de 2005 não tem o condão de afastar o direito dos dependentes. Deveras, a pessoa não há ser prejudicada por, superando suas adversidades, ter buscado meios de sobreviver, inteligência da Súmula 72 da TNU.

Ademais, pela própria natureza de sua enfermidade, é possível considerar que houve agravamento da doença, situação que excepcionaria a proibição de reingressar no RGPS já portador da enfermidade. Tanto é que o extinto conseguiu trabalhar no ano de 2005, corroborando o agravamento do alcoolismo.

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença vergastada, DEFERIR o pedido de pensão por morte, desde a data do óbito, aos filhos do falecido.

2. Sustenta o INSS divergência da jurisprudência do STJ porque a constatação da qualidade de segurado ocorreu em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, e a partiu da mera cessação do último contrato de trabalho.

3. O incidente não foi admitido na origem porque não há similitude fática e porque importa em reexame de prova.

4. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PORQUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA E PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ CONFORME A SÚMULA 27 DA TNU.

5. De plano, importante observar que Súmula 27 da TNU preconiza que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

6. E como ocorreu no caso, uma vez que a Turma analisou peculiaridades do caso a partir da prova oral e de circunstância específicas, senão vejamos:

Conforme se infere dos depoimentos prestados, a representante dos autores foi enfática ao afirmar que o falecido padecia de alcoolismo, doença que o consumia por completo, chegando, segundo suas palavras, a "beber dia e noite". Tal fato foi confirmado pela testemunha.

Registre-se que os pequenos "bicos" feitos pelo falecido após o término do vínculo empregatício não tem o condão de descaracterizar a situação de desemprego, pois a enfermidade do extinto não permitia o efetivo labor, cabendo à representante dos demandantes o sustento de toda a família.

Confirmando a gravidade da doença do de cujus, observa-se que seu falecimento decorreu, dentre outras causas, de alcoolismo crônico e úlcera gástrica.

Assim, considerando que o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em novembro de 2005, tem-se que ele manteve a qualidade de segurado até 15/01/2008, término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de dezembro de 2007.

Destarte, considerando as hipóteses de extensão dos prazos para manutenção da qualidade de segurado, constata-se que o falecido, na data de seu passamento, ocorrido em 04/02/2007, ainda detinha a aludida qualidade.

Registre-se que o fato de o extinto ter adoecido antes de reingressar ao RGPS no ano de 2005 não tem o condão de afastar o direito dos dependentes. Deveras, a pessoa não há ser prejudicada por, superando suas adversidades, ter buscado meios de sobreviver, inteligência da Súmula 72 da TNU.

Ademais, pela própria natureza de sua enfermidade, é possível considerar que houve agravamento da doença, situação que excepcionaria a proibição de reingressar no RGPS já portador da enfermidade. Tanto é que o extinto conseguiu trabalhar no ano de 2005, corroborando o agravamento do alcoolismo.

7. Não houve uma comparação analítica entre os acórdãos, portanto não se verifica similitude fática e o incidente de uniformização está indevidamente impondo à TNU o reexame da prova, o que é incabível nesta extraordinária espécie recursal.

8. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518254-85.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSEFA TORQUATO DA COSTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte que culminou com a decisão judicial de que a parte recorrente, Esinete Oliveira dos Santos, restitua determinados valores que indevidamente recebeu a título de pensão.

2. O acórdão da d. Turma Recursal do Rio Grande do Sul contém os seguintes fundamentos:

- A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado.

- A controvérsia nos autos consiste comprovação da condição de dependente da litisconsorte passiva, Sra. Esinete Oliveira dos Santos, que se encontrava separada de fato do falecido há 10 (dez) anos, para fins de percepção de pensão por morte.

- No caso dos autos, a autora, Sra. Josefa Torquato da Costa, após o falecimento do instituidor, requereu administrativamente a pensão por morte de seu esposo, tendo sido surpreendida com a posterior inclusão da litisconsorte ré como dependente do de cujus.

- Todavia, a demandada não logrou comprovar que ainda dependia economicamente do instituidor do benefício no momento de seu óbito. Não há nos autos, ainda, nenhuma prova da dependência econômica da mesma, após a separação, em relação ao falecido.

- Conforme dispôs a sentença recorrida, a litisconsorte passiva, em seu depoimento, assumiu que tinha ciência de que não fazia jus ao referido benefício, uma vez que não dependia economicamente do instituidor.

- Portanto, considerando a ausência de prova documental e não sendo convincentes os depoimentos tomados nos autos, a litisconsorte não faz jus ao restabelecimento da pensão por morte em seu favor.

- Por tal razão, não se verifica a boa-fé da beneficiária, que recebeu de forma consciente, sabendo que indevida, a pensão por morte de seu ex-companheiro. Por tal motivo, entendendo que o valor pago, mesmo que de forma errônea pela Administração, deve ser devolvido ao erário.

- Quanto ao pleito da autora, entendo que este merece prosperar, devendo demandante ser ressarcida do montante descontado do se benefício e pago de forma equivocada pelo INSS à litisconsorte.

-Provimento do recurso da autora. Improvimento do recurso da litisconsorte passiva.

3. ESINETE OLIVEIRA, patrocinada pela Defensoria Pública, interpôs incidente de uniformização (evento 51) alegando, em síntese, que o julgamento foi extra petita quanto à condenação de devolução de valores previdenciários; e que a Turma Recursal julgou contrariando a jurisprudência, uma vez que não são repetíveis os valores previdenciários recebidos de boa-fé, haja vista sua natureza alimentar, e que a má-fé não pode ser presumida.

4. O incidente veio encaminhado à TNU por força dos atos que constam nos eventos 75-77.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

6. Quanto à alegação de julgamento extra petita, cuida-se de matéria de natureza processual, portanto incide a Súmula 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

7. No que diz respeito à restituição dos valores previdenciários, esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos:

(...)

4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...)." (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

8. Observe que a má-fé foi efetivamente apurada no julgado, portanto deve-se observar a Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Dessa forma, o incidente de uniformização não pode prosperar, sendo certo que o acórdão recorrido está conforme o entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0519252-80.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COISA JULGADA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte.
2. A sentença, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão, foi de improcedência porque a qualidade de segurado do falecido não foi constata no processo 2008.8100513447-5, portanto haveria coisa julgada. Os fundamentos do acórdão são os seguintes:
Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão.
Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência.
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, ao qual foi negado seguimento.
4. A parte agravou da decisão.
5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque versa sobre questão de natureza processual.
6. O caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01 prevê expressamente que só cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.
7. A fundamentação da improcedência foi no sentido de que a qualidade de segurado do instituidor da pensão não foi reconhecida em outro processo, portanto estamos diante de questão processual que não admite o incidente.
8. Deve ser observada a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520850-40.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA
OAB: CE-15469
PROC./ADV.: RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO
OAB: CE-15470
PROC./ADV.: LEON SIMÕES DE MELLO
OAB: CE-29493
PROC./ADV.: RUI BARROS LEAL FARIAS
OAB: CE-16411
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu pai na condição de filho maior inválido.
2. A sentença de procedência foi reformada pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:
No que tange à dependência econômica, mister se faz referir que, de acordo com o art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica dos filhos em relação aos pais é presumida. Vejamos:
(...)
No caso em comento, a sentença vergastada merece reforma. O autor é portador de retardo mental, apresentando apenas limitações à atividade laborativa e não invalidez permanente que justifique sua qualificação como "filho maior inválido".
(...)

3. O autor interpôs incidente de uniformização nacional alegando que foi juntado atestado médico provando a incapacidade e que a perícia judicial tem resultado contraditório e confuso, porém as respostas a alguns dos quesitos demonstra a incapacidade, devendo ser observada a Súmula 47 da TNU, contrariada pelo acórdão recorrido. Citou precedentes.
4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem porque importa em reexame fático.
5. Voto pelo não conhecimento do incidente.
6. Conforme acima transcrito, a Turma Recursal recorrida não constatou a invalidez, mas apenas limitações à atividade laborativa, portanto o incidente importa em reexame de matéria fática, o que é vedado.
7. Observo, ainda, que a Súmula 47 não pode ser invocada no caso, uma vez que ela apenas remete o julgador à perquirição complementar fática quando for constatada incapacidade parcial em demandas versando sobre aposentadoria por invalidez. Eis o teor da referida súmula: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
8. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520854-20.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIREN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIREN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda afastou a existência de coisa julgada e litispendência entre a ação individual e ação coletiva.
- Sustenta o INSS que: a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP; b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez; c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu; d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o acordo na ACP teve o condão de interromper a prescrição."
- A jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.
- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.
- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às demais alegações esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37

da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520874-34.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ HERBAS NOGUEIRA

PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO

OAB: CE-10560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua alegada companheira, Maria de Lourdes Bernardo dos Santos, falecida em 06/01/11.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência (evento 20) e confirmada pela Turma Recursal nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da TNU, do STJ e de Tribunais Regionais Federais não exige a prova documental, bastando a prova testemunhal, assim como não é necessária a coabitação para caracterizar a união estável, sendo a dependência econômica presumida.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas e porque não há similitude fática.

5. A parte autora agravou da decisão:

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão do recorrente realmente importa em reexame de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da dependência econômica em relação à falecida.

8. A Turma Recursal encampou os fundamentos da sentença e não constatou a existência de dependência econômica, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares do caso, pois o depoimento pessoal do autor, aliado às declarações que ele prestou no processo administrativo, evidenciou a separação do casal há mais de vinte anos, tendo sido dada preponderância a tais elementos de convicção, especialmente destacadas as presunções que guarnecem os atos do processo administrativo.

9. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, mas sim encampando os fundamentos da sentença proferida com base no princípio do livre convencimento racional motivado.

10. Para se afirmar que a coabitação não é essencial, é necessária, por outro lado, a constatação da existência do relacionamento do casal à época do óbito, porém em lares separados por circunstâncias justificáveis, contexto fático não encontrado no caso em exame.

11. Observo, ainda, que não há uma similaridade fática, muito menos houve o cotejo analítico entre as decisões passíveis de comparação (destaco que decisões de TRFs não se prestam a este específico recurso), portanto deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522608-54.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA CASTRO BARROS

PROC./ADV.: JOURDANETE MENDONÇA LOPES

OAB: CE-5408

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.

2. A sentença e o acórdão foram de procedência.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão divergiu da decisão da 4ª Turma Recursal de Goiás, que não constatou a dependência do falecido. Consta nos fundamentos do acórdão invocado pelo INSS o seguinte:

(...) Observo que, a legislação vigente ao tempo do óbito estabelecida, no art. 4º do Decreto 89.132/84 a exclusão dos segurados inseridos em regime previdenciário próprio. Neste sentido, consta dos autos declaração da Prefeitura de Osasco, informando que o falecido for servidor daquele Município, admitido sob o Regime Administrativo, conforme Lei Municipal nº 1770/84, laborou entre 01/06/1987 e 27/02/1988. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte devendo a sentença ser confirmada.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de provas e porque não há similitude fática.

5. O INSS agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame de prova porque parte do pressuposto de que também o falecido segurado neste processo era servidor daquele Município, admitido sob o Regime Administrativo.

8. Ao contrário do entendimento do INSS sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conclusão de que não há prova de que a pessoa era servidor público municipal. A sentença oral, encampada pela Turma Recursal, é clara na constatação de que o falecido não era servidor público integrante de regime jurídico único municipal. Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido:

Examinando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

(...)

No caso em apreço, a controvérsia reside na comprovação ou não da qualidade de segurado do de cujus, bem como a sua vinculação ao RGPS.

No caso dos autos, não há dúvida quanto à comprovação da qualidade de segurado obrigatório urbano do autor. Constatam nos autos comprovantes e fichas de pagamento, assim como fichas do departamento de pessoal do Município de Cascavel, que dão conta que o autor laborou junto à Prefeitura Municipal de Cascavel até pelo menos dezembro/1997 (anexo 4). Na verdade, o exercício de tal atividade é incontroverso, questionando o INSS apenas sua natureza jurídica. Ocorre que, conforme assinalado na sentença recorrida, entendendo estar demonstrada a condição de segurado obrigatório do de cujus, pelo que eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas deve ser objeto de ajuste entre o Município (responsável tributário) e o INSS, conforme art. 30, I, "b", da Lei 8.212, não podendo ser o segurado e seus dependentes por isto prejudicados.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, vejo que também restu demonstrada. Conforme assinalado na sentença recorrida, o de cujus faleceu em fevereiro de 1998, e o último comprovante de pagamento data de dezembro de 1997, revelando que no momento do passamento estava em vigência o período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Mantenho, pois, a sentença recorrida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato, bem como a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523098-71.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO THALES SANTOS DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERENTE: FRANCISCO GEOVANI SANTOS DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO RAFAEL EVANGELISTA DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. SEGURADA ESPECIAL TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (companheiro e filhos) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de Conceição Pereira dos Santos, falecida em 05/04/13, alegada segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência e confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

Os documentos probatórios do exercício da atividade rurícola pela autora distam muito da data do seu óbito, estando ainda demonstrado que ela exerceu, por mais de um ano, vínculo urbano, em outra cidade (na Capital) e não restou comprovado que, após esse interregno, tenha retornado à agricultura; além disso, seu esposo sempre trabalhou em empresa do ramo industrial (CIALNE), não possuindo conhecimento acerca das rotinas da agricultura.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando, em síntese, que há início de prova material conforme documentos normalmente admitidos pela jurisprudência e que pequenos vínculos urbanos não descaracterizam a qualidade de segurada especial trabalhadora rural. Sustentou também questões que não foram objeto de exame no acórdão recorrido e invocou vários precedentes.



4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem porque importa em reexame da prova.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame da prova, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurada especial trabalhadora rural a partir dos elementos que constam nos autos.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão recorrido, que encampou a sentença, não foi caracterizada a qualidade de segurada especial trabalhadora rural porque há vários elementos circunstanciais específicos do caso contrários às alegações da parte autora, todos indicativos de vida e trabalho urbano da falecida, além do trabalho urbano do companheiro.

9. A propósito, a sentença proferida oralmente em audiência e encampada pela Turma contém profundo e amplo exame dos documentos apresentados pela parte autora, bem como da prova oral, isto é o depoimento pessoal e a prova testemunhal, que não evidenciaram a atividade rural da falecida e do autor, reforçando o entendimento de que a renda da família decorria da atividade urbana apurada nos documentos.

10. Não há similitude fática e comparação analítica, o que já autoriza, por si só, o não conhecimento do recurso.

11. E deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524291-24.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ABEL SEIXAS DE SOUZA MAXIMO E OUTROS
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADOR RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença de procedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Ttrata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte.

Deveras, como bem leciona Daniel Machado da Rocha (in Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, org. Vladimir Passos de Freitas, 2.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, pp. 60) "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)".

O ponto controvertido cinge-se quanto à qualidade de segurado especial do falecido.

Alega o INSS que conforme a certidão de óbito constante no anexo 29, o falecido não era agricultor, e sim, pedreiro.

De fato, causa estranheza o fato de que o sobrinho, com apenas 14 anos, ao ser declarante na certidão de óbito do tio falecido tenha afirmado que o mesmo era pedreiro, tendo em vista o fato de que, de acordo com o CNIS, o de cujus havia sido pedreiro à época do nascimento do sobrinho. Ou seja, como pode o sobrinho que era vizinho do falecido não saber que o mesmo era agricultor e saber que ele havia sido pedreiro?! Tal situação causa no mínimo grande admiração, ainda mais se somado ao fato de que a certidão de óbito que foi juntada ao processo no anexo 04, seja uma segunda via, feita em 2012, que omite a profissão do falecido.

Analizando então as provas juntadas aos autos do processo, verifico que para a comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor foram anexadas: declarações do sindicato dos trabalhadores rurais com datas extemporâneas à morte (anexo 05) afirmando que o mesmo era agricultor desde 1980.

As declarações escolares dos filhos do casal demonstram estudarem na cidade de Guaramiranga apenas de 2002 em diante, enquanto o óbito em Fortaleza foi em 2001.

Já a ficha sindical indica uma suposta filiação em 1980, mas já constam, com a mesma letra, os filhos nascidos na década de 1990, de forma que não parece contemporânea. Aliás, há a informação de que seria uma segunda via por razão de extravio, sem explicação do motivo e como foram resgatadas as informações.

Diante de tal panorama, onde os indícios de prova material são fraquíssimos (poucas provas, que possuem caráter particular e datadas posteriores ao óbito) e ainda se tem uma certidão de óbito onde consta que a profissão do falecido não era de agricultor, não me convenço de que este possuía a qualidade de segurado especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reforma a sentença e rejeitar o pedido formulado na inicial.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 e precedente da TNU que admite determinados documentos para fins de comprovação da atividade rural.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da Súmula 06 ou de determinado documento.

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524768-81.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO FÁTICA ANALÍTICA DEMONSTRANDO SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária.

2. A sentença de improcedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

1. Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

2. No que concerne à comprovação da qualidade de segurado do(a) requerente, observe-se que o art. 15 da LBPS determina as hipóteses de manutenção da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a cessação das contribuições - o denominado "período de graça" -, cuja prorrogação depende do atendimento das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º.

3. No particular, verifica-se que o instituidor possuía a condição de segurado previdenciário no momento do seu falecimento, pois o término do vínculo do de cujus, na qualidade de empregado, ocorreu em 31/12/2009. Na hipótese legal do §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, o período de graça será estendido por mais 24 meses no caso de o falecido ter vertido ao INSS mais que 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Na demanda em epígrafe, observo que na contagem das 120 contribuições não houve a interrupção pela perda da qualidade de segurado (período de 01/02/1983 a 06/08/2011), de tal maneira que se pode considerar o respectivo aumento de 12 meses.

4. Por outro lado, do CNIS colacionado aos autos, nota-se que o de cujus na sua vida laboral possui vários vínculos empregatícios, o que demonstra que se trata de um trabalhador que buscava a segurança de um emprego em que lhe fossem assegurados os direitos trabalhistas e que lhe conferisse, também, a segurança previdenciária, de forma que é de se entender que se não tinha carteira assinada no momento do óbito, tal situação era mantida de forma involuntária, ocasionada pela dificuldade do mercado de trabalho.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando, em síntese, que o acórdão recorrido está em desconformidade com precedentes jurisprudenciais, notadamente o seguinte julgado da Turma Recursal do Mato Grosso:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA NA ÉPOCA DEVIDA. ARTIGO 102, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - "Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (Art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91).

II - Portanto, a concessão da pensão por morte exige, como condição imposta a todos os benefícios da Previdência Social, que o falecido esteja na condição de segurado quando de seu óbito, situação incorrente in casu, em que a perda desta qualidade verificou-se antes do falecimento. As provas trazidas pelo INSS informam que o último contrato de trabalho do esposo da recorrente teve como termo final o dia 17/11/1997 (fls. 40), sendo que o óbito ocorreu em 06/05/2000 (fls. 09), quase 30 (trinta) meses depois.

III - Recurso improvido. (RECURSO N. 2005.36.00.702164-9. RELATOR: JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER).

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos e porque impõe o reexame da prova.

7. A pretensão do recorrente é inviável porque não houve comparação analítica fática suficiente, sendo certo que os contextos são diversos porque no acórdão recorrido foi apurada a qualidade de segurado do falecido no período de graça em função do alargamento legal autorizado pelo fato de o falecido ter vertido ao INSS mais que 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, situação diversa da encontra no acórdão paradigma invocado pelo recorrente.

8. Na verdade, a pretensão do recorrente importa em reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525116-13.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO MARCOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do Laudo Pericial.

- Pretende que seja fixada a DIB na data da cessação do benefício anterior (27/01/2014), ao argumento de que permanece incapaz desde tal data. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal do Mato grosso (Processo nº 2007.36.00.900943-6).

Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) A parte autora requer alteração da DIB para a data da cessação administrativa, 27/01/2014, assim como que o benefício seja concedido por tempo indeterminado, só podendo ser cessado após realização de perícia médica que ateste a recuperação da capacidade. Nos termos da norma de regência (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Consoante perícia realizada, o autor é portador de lombalgia (CID10: M54.5), o que causa uma incapacidade parcial, temporária e intermitente desde 7/2014 (DII).

Nesse ponto, oportuno se faz destacar que a parte autora já recebeu auxílio-doença(NB 6010351085) no período de 15/03/2013 a 27/01/2014, sob o diagnóstico de "outras espondiloses com radiculopatias", CID 47-2, conforme extrato do Plenus contido no anexo 16.

Entendo que não é o caso de restabelecer o benefício anterior, mas sim de conceder novo benefício por tratar-se de doença distinta da anterior, desde a data da realização da perícia médica tendo em vista que o perito judicial não precisou a data de início da incapacidade.

É por demais conhecido o entendimento jurisprudencial já pacífico de que, "Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial". (PEDILEF 200763060094503 - TNU - 13.11.2009).

No caso dos autos, cabe destacar que restou evidenciada a existência de incapacidade intermitente, de modo que não há como presumir que houve incapacidade no período compreendido entre a DCB e a DII fixada pela perícia judicial. (...)"

- Quanto retroação da DIB à data da DCB, entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data da cessação do benefício anterior, envolveria o reexame de matéria fática, uma vez que, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível fazer a presunção do estado de continuidade, mormente em razão de estar evidenciada a intermitência da incapacidade.

- Desse modo, tal pretensão repousa no reexame das provas já devidamente analisadas. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526148-42.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS LOPES

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA ENTRE CNIS E CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido, Fernando Antônio Benício, cujo óbito ocorreu em 2/07/10.

2. A sentença de procedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito, do implemento da carência e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso concreto, verifica-se que a autora teve seu requerimento administrativo indeferido sob a fundamentação de que o falecido não detinha a qualidade de segurado.

Na hipótese, a única prova produzida para demonstrar a qualidade de segurado do "de cujus" foi o extrato do CNIS em que existe a anotação extemporânea de vínculo de trabalho iniciado em Agosto de 2008, sem data de cessão do vínculo e sem o registro de remuneração (anexo 4, p. 5). Confrontado o dado do CNIS com a CTPS do falecido, constatou-se a inexistência de anotação do mencionado vínculo na CTPS.

Nesse esteio, tenho, efetivamente, que do confronto entre o CNIS e a CTPS esta prevalece sobre aquele, especialmente quando se trata de registro que, além de incompleto (pois não há data da rescisão ou remuneração), foi realizado de modo extemporâneo.

Logo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, impondo-se o julgamento improcedente do pedido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reformando a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional, que não foi inadmitido na origem porque importa em reexame de prova.

4. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos.

6. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado do falecido Antônio, sustentado a prevalência dos dados do CNIS e a possibilidade de a TNU dar nova valoração à prova.

7. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão recorrido, há elementos circunstanciais específicos do caso que impedem a comparação com os precedentes invocados no incidente, não havendo uma similitude fática. A Turma recursal recorrida não desconsiderou injustificadamente os dados do CNIS, mas sim aprofundou a questão comparando-o com a CTPS e as circunstâncias em que foram lançados os dados do CNIS, senão vejamos: (...) a única prova produzida para demonstrar a qualidade de segurado do "de cujus" foi o extrato do CNIS em que existe a anotação extemporânea de vínculo de trabalho iniciado em Agosto de 2008, sem data de cessão do vínculo e sem o registro de remuneração (anexo 4, p. 5). Confrontado o dado do CNIS com a CTPS do falecido, constatou-se a inexistência de anotação do mencionado vínculo na CTPS. Nesse esteio, tenho, efetivamente, que do confronto entre o CNIS e a CTPS esta prevalece sobre aquele, especialmente quando se trata de registro que, além de incompleto (pois não há data da rescisão ou remuneração), foi realizado de modo extemporâneo.

8. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532512-80.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO PEREIRA CAMPOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO EM INTENSIDADE SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega a ocorrência de erro no Acórdão, sob o argumento de que, no período de 18/11/2003 a 22/07/2010, esteve exposto a ruído de intensidade superior ao exigido pela legislação de regência.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- No caso dos autos, vislumbro a ocorrência do erro apontado, uma vez que, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- No caso dos autos, no período controvertido de 18/11/2003 a 22/07/2010, esteve a parte autora exposta a ruído superior a 85 decibéis (88 decibéis), de sorte que deve tal tempo ser considerado especial.

- Logo, estando o Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta TNU, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU.

- Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.010953-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SILVIA APARECIDA MOTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Argumenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente os quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Sustenta ainda que não foram analisadas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma ampla a modo de que seja constatada a incapacidade para o trabalho.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Compulsando a sentença atacada, constata-se que o Juízo a quo apreciou e julgou a causa com base na conclusão da perícia médica, realizada por perito da confiança do juízo, especialista em PSIQUIATRIA, o qual, conforme fls. 60 a 71, apresentou laudo técnico, devidamente fundamentado, onde concluiu que avaliação psicopatológica está dentro dos limites da normalidade, ressalvando que apresenta F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo, quantitativo/qualitativo leve, que não são denotativos de incapacidade e são resultantes de eventos biográficos. (...) Destarte, uma vez constatada a ausência de incapacidade laboral do (a) autor (a), verifica-se que o (a) mesmo (a) não preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício ora pleiteado. A recorrente, em suas razões recursais, pretende infirmar o laudo pericial produzido. Contudo, tais razões não possuem o condão de afastar os fundamentos médicos periciais que lastream a sentença prolatada, razão pela qual impositiva a improcedência da pretensão veiculada na presente demanda. Nesse sentido, há que citar o Enunciado 72 editado pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro conforme a seguir: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnico do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo."

Destarte, uma vez constatada a ausência de incapacidade laboral do (a) autor (a), verifica-se que o (a) mesmo (a) não preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício ora pleiteado. A recorrente, em suas razões recursais, pretende infirmar o laudo pericial produzido. Contudo, tais razões não possuem o condão de afastar os fundamentos médicos periciais que lastream a sentença prolatada, razão pela qual impositiva a improcedência da pretensão veiculada na presente demanda. Nesse sentido, há que citar o Enunciado 72 editado pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro conforme a seguir: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnico do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo."

Destarte, a sentença ora rechaçada não merece reforma. O recorrente pugna ainda pela anulação da sentença a quo, haja vista que a mesma julgou o mérito com base em laudo pericial, sem que, em primeira instância, houvesse sido oportunizada manifestação acerca das conclusões do ilustre expert do juízo, o que, em tese, configuraria cerceamento de defesa. Nessa toada, aduz o recorrente que tal conduta processual iria de encontro ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, configurando hipótese de cerceamento de defesa. Não assiste razão ao recorrente, porquanto a sentença não impede o recorrente de socorrer-se de novo procedimento administrativo ou judicial, acaso as condições originalmente apresentadas se alterem.

A questão cinge-se ao momento em que a incapacidade deve ser aferida, devendo a conclusão jurídica considerar o momento da elaboração do laudo pericial. Qualquer modificação posterior não pode ser levada em consideração por aí sim ocorrer nítida violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, tem-se que a mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual.

Nesse diapasão, corroborando o entendimento esposado, aplica-se o entendimento do enunciado nº 84 das TRRJ, que dispõe: "84 O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra." Destarte, não tendo sido apresentados elementos objetivos que pudessem inquirir o laudo pericial, a conclusão a que se chega é pelo total desprovidimento do recurso. (...)".

Pois bem.

- De antemão, verifico que a alegação de nulidade por ausência de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial possui caráter eminentemente processual, não merecendo conhecimento, portanto. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004990-48.2011.4.04.7005 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 11/12/2015), assim se posicionou esta TNU.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".



- Outrossim, entendo impertinente a alegação de que não houve análise da documentação juntada pela parte, uma vez que a Turma de Origem, de forma bastante criteriosa e fundamentada, refutou tal afirmação, de sorte que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Vale ressaltar que a declaração de nulidade pressupõe a efetiva demonstração do prejuízo sofrido o que, in casu, não ocorreu.

- Sabe-se que para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados):

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. ".

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.019137-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: GILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Argumenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente os quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Sustenta ainda que não foram analisadas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma ampla a modo de que seja constatada a incapacidade para o trabalho. Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Recurso da parte autora aduz, em síntese, que houve o cerceamento de defesa, porque não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial e que este é incompleto, que as conclusões do laudo destoam dos documentos médicos acostados aos autos, que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial para formar seu entendimento, e requer, por fim, a anulação da sentença e realização de nova perícia.

A literalidade do art. 59 da Lei 8.213/91 é inequívoca no sentido de que para a concessão do auxílio doença é necessário o preenchimento cumulativo dos 03 requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade), a ausência de qualquer um deles é suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado.

Da análise da perícia médica realizada verifico: o expert do juízo realizou exame físico, apreciou os documentos médicos apresentados (fl. 118), identificou a presença de patologia (fl. 119), porém esclareceu que não havia incapacidade para o trabalho (fl. 119), explicando que a insuficiência renal pode ser retardada com dieta hipoproteica, e que não há sinais de insuficiência renal que necessite de diálise, devendo o autor manter acompanhamento clínico.

A incapacidade para o labor é que gera direito ao auxílio-doença, e não a simples presença da patologia. No caso em exame, tal incapacidade não foi reconhecida administrativamente pela ré e o laudo do juízo corroborou demonstrando que o posicionamento da autarquia recorrida foi acertado.

Quanto à intimação sobre o laudo, esclareço que no rito concentrado e especial dos Juizados Especiais Federais não há, em regra, espaço para manifestações sucessivas sobre laudo pericial, sendo tal contraditório diferido para a fase recursal, oportunidade em que deverá o recorrente demonstrar o real prejuízo sobre qualquer impedimento no momento da perícia e identificar, de forma fundamentada, quais vícios decorrem do laudo do expert do juízo.

Ressalto, ainda, que este entendimento está de acordo com a orientação do FONAJEF que expõe em seu Enunciado 84: "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial."

De outro norte, a incapacidade laboral deve ser verificada e atestada por perito médico imparcial do juízo, logo, os laudos trazidos pela parte recorrente não têm o condão de afastar as conclusões de um especialista imparcial, de confiança do magistrado, que produziu seu parecer, analisando também os elementos probatórios trazidos pela parte autora.

Sobre a realização de outra perícia, não há necessidade uma vez que o laudo pericial apresentado ao Juízo não deixou de esclarecer nenhum dos pontos questionados nos autos, tendo se manifestado suficientemente acerca dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. Todos os quesitos formulados foram respondidos pelo perito. O simples fato de que as conclusões periciais deixaram de amparar todas as alegações e fundamentos suscitados na petição inicial não é suficiente para determinar a realização de nova perícia.

De fato, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, para fins de concessão de benefício por incapacidade, porém, não visualizo qualquer outro elemento nos autos que o impugne ou apresente fatos aptos a ensejar a concessão do direito pleiteado.

Não há vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente e conclusivo como no caso em exame. As partes tiveram oportunidade de oferecer assistentes técnicos, apresentar quesitos e aduzir quaisquer questões complementares em sede recursal. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada (...)".

Pois bem.

- De antemão, verifico que a alegação de nulidade por ausência de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial possui caráter eminentemente processual, não merecendo conhecimento, portanto. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004990-48.2011.4.04.7005 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 11/12/2015), assim se posicionou esta TNU.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".

- Outrossim, entendo impertinente a alegação de que não houve análise da documentação juntada pela parte, uma vez que a Turma de Origem, de forma bastante criteriosa e fundamentada, refutou tal afirmação, de sorte que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Vale ressaltar que a declaração de nulidade pressupõe a efetiva demonstração do prejuízo sofrido o que, in casu, não ocorreu.

- Sabe-se que para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no

AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados):

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. ".

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.54.002770-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLA CRISTINA FELICIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Argumenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente os quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Sustenta ainda que não foram analisadas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma ampla a modo de que seja constatada a incapacidade para o trabalho. Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis: "(...) Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 28/32). - Sentença baseada na conclusão de laudo judicial, que não merece questionamento. - Inteligência do Enunciado nº 72, destas Turmas Recursais, in verbis: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo (...)". Pois bem.

- De antemão, verifico que a alegação de nulidade por ausência de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial possui caráter eminentemente processual, não merecendo conhecimento, portanto. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004990-48.2011.4.04.7005 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 11/12/2015), assim se posicionou esta TNU.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".

- Outrossim, entendo impertinente a alegação de que não houve análise da documentação juntada pela parte, uma vez que as instâncias ordinárias, de forma bastante criteriosa e fundamentada, reafirmou tal afirmação, de sorte que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Vale ressaltar que a declaração de nulidade pressupõe a efetiva demonstração do prejuízo sofrido o que, in casu, não ocorreu.

- Sabe-se que para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. MIna. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.".

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000049-27.2013.4.04.7024
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATALIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA LÚCIA MONTE SIÃO
OAB: SP-161814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

- Alega que "(...) a jurisprudência é unânime no sentido de que não se deve exigir comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da recorrente, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. (...)". E ainda que "(...) tratando-se de bóia-fria ou diarista, deve ser registrado que tal exigência da prova material tem sido mitigada quando se trata de trabalhadores desta espécie que, em face das peculiaridades do seu trabalho no campo e da falta de institucionalização dos seus serviços onde, de ordinário, não há registro em carteira de trabalho, admite-se a comprovação de tempo de serviço rural com base em prova unicamente testemunhal, desde que haja, pelo menos, algum indício desse trabalho. (...)".

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) No presente caso, discute-se a comprovação da atividade rural como bóia-fria.

Para a comprovação da atividade rural como bóia-fria à época do óbito, foram apresentados os seguintes documentos: - Certidão de casamento celebrado entre a autora ('doméstica') e o de cujus ('operário') - data ilegível (Ev. 1 - CERTCAS4) - Certidão de nascimento do de cujus na qual os pais são identificados como 'lavradores' - 02/08/1966; - Certidão de nascimento de ROSALINA DE AZEVEDO na qual a autora consta como 'do lar' e o de cujus como 'lavrador' - 1977;

Os documentos apresentados em sede recursal pela parte autora não se referem a fatos ocorridos após a sentença. Logo, por não se tratar de documentos novos, não é o caso de apreciá-los na presente etapa processual.

O início de prova material tem natureza indiciária. Visa demonstrar os indícios que sustentam a pretensão da parte requerente. Portanto, a sua caracterização não demanda prova cabal, mas algum 'registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunha' (TRF 4ª Região - AC nº 2000.04.01.128896-6/RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJU de 25/07/2001, p. 215).

Tal como o Juízo a quo, reputo que os documentos apresentados não são contemporâneos ou próximos à data do óbito (16/05/2010). Assim, não se prestam à caracterização do início de prova material necessário à comprovação da atividade rural. Reporto-me aos fundamentos expostos na sentença: Quanto à qualidade de segurado do de cujus, a parte autora sustenta que Pedro Lúcio de Azevedo, quando de seu falecimento em 16/5/10 (evento, 1 doc. 7), era segurado especial, na medida em que desempenhava atividades rurais. Compulsando os autos, verifica-se que não há um único início de prova material contemporâneo ao óbito do de cujus. Além disso, não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ. Ademais, o falecido recebeu Benefício Assistencial de 22/2/05 até seu óbito, não havendo prova material demonstrando atividade rural contemporânea à concessão do referido (evento 19, doc. 2). Logo, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido, na medida em que não comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. Aliás, a comprovação do exercício de atividade rural pelo bóia-fria não pode embasar-se apenas em prova testemunhal. Sobre a questão, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA-FRIA. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 -

Pedido de Uniformização Nacional manejado em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, dando provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, afirmou a tese de que: 'a prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material'. Inadmitido o incidente nacional pela Turma Regional de Uniformização, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. [...] 4 - Incidente conhecido e provido, para, reafirmando a tese da necessidade de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural - não sendo suficiente a prova unicamente testemunhal, mesmo em se tratando de 'bóia-fria' -, RESTABELECER o acórdão da Turma Recursal de origem, o qual se encontra em consonância com a orientação fixada por esta Turma Nacional.(PEDILEF 0002643-79.2008.4.04.7055, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 27/07/2012.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBA-

TÓRIO INSUFICIENTE. 1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a súmula 149 daquela Corte se aplica aos trabalhadores boias-frias, sendo inafastável a exigência de início de prova material, corroborada com prova testemunhal, para a comprovação de tempo de serviço. 3. A justificação administrativa decorreu de determinação judicial, não tendo a parte autora se insurgido quanto a tal procedimento. Além disso, a demandante não aponta qualquer vício na oitiva das testemunhas na esfera administrativa, mostra-se, isto sim, descontente com o resultado, não impugnando a idoneidade dos depoimentos ou da colheita destes. 4. Considerando que o conjunto probatório não demonstra o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, não há como ser concedido o benefício. (TRF4, AC 0017101-91.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 02/04/2013)

Por fim, ressalto a inaplicabilidade do princípio in dubio pro misero ao caso em pauta. Diante das particularidades da participação popular no custeio da Previdência Social, além de sua notória influência na distribuição de renda nacional, a concessão de prestações previdenciárias demanda o efetivo preenchimento dos requisitos legais. Desse modo, é mister que a parte requerente apresente aos autos início de prova material apto a demonstrar indícios de efetivo labor rural durante o período analisado. Assim, como não restou comprovada a qualidade de segurado especial à data do óbito, é indevida a concessão de pensão por morte. (...)".

- Sabe-se que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ - Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Quanto à exigência de contemporaneidade do documento, a Súmula nº 34/TNU dispõe que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

- Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal idônea (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227). Isto é, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, uma vez que considerou não haver qualquer documento servível como início de prova material.

- Ora, o STJ tem entendimento, manifestado no julgamento do RESp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do bóia-fria. - Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000534-33.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILÉIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JAISON SILVEIRA DE SOUZA
OAB: SC-6692
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência de concessão de pensão por morte ao filho maior inválido.

- Para a União Federal, "(...) a improcedência do pleito é medida que se impõe, por qualquer um dos fundamentos: 1. A presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e admite prova em contrário, como já decidiu o STJ. E nesse caso ficou demonstrado que o autor efetivamente não dependia economicamente de sua mãe, pois o rendimento obtido através da aposentadoria por invalidez era suficiente para o seu sustento, como relatado em audiência por sua representante. 2. O filho maior inválido não pode cumular os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, pois estaria sendo duplamente coberto pela Previdência Social pelo mesmo evento - invalidez, o que não encontra amparo lógico ou atuarial dentro do regime previdenciário. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados desta TNU e do STJ.

- In casu, o Colegiado de origem se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) Quanto ao reconhecimento do direito à pensão por morte, bem destacou o Magistrado a quo:

'A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21-155.429.773-4) na qualidade de dependente maior inválida, em razão do falecimento de sua genitora Maria da Silva Rodrigues, ocorrido no dia 29.03.2012 (evento 1, CERTOBT12). Narra que, após o óbito de sua mãe, postulou sua habilitação como pensionista e dependente, na qualidade de filha maior inválida, sendo a pretensão indeferida pelo INSS ao argumento de que a invalidez é posterior à sua emancipação previdenciária. Outrossim, a autora é aposentada por invalidez desde 2010 (NB 32-547.629.065-2, DIB: 01.02.2010; evento 1, CCON17). Alega que a Autarquia ré mencionou que sua incapacidade é posterior à maioridade previdenciária, mas a incapacidade está judicialmente fixada no ano de 2010, ou seja, em momento anterior ao perecimento da segurada instituidora. A legislação previdenciária prevê como requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte para maior inválido: a) qualidade de segurado do de cujus; b) dependência econômica do requerente; e c) quadro de invalidez anterior ao óbito. A qualidade de segurada da falecida mãe da demandante é inconteste, porquanto era titular do benefício de aposentadorias por invalidez (NB 32-071.693.312-8) desde 26.10.1986 (evento 1). No que pertine à dependência econômica, tendo em vista tratar-se de filha de segurada, esta dependerá apenas da comprovação do quadro de invalidez na data do óbito, nos termos do artigo 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei n.º 9.032/95] [...] § 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO QUADRO CLÍNICO DA PARTE AUTORA O INSS indeferiu a pensão por morte ao autor, ao argumento de que a incapacidade diagnosticada é posterior à maioridade previdenciária (21 anos). Ocorre que o próprio INSS diagnosticou a incapacidade da autora no ano de 2010, momento em que lhe deferiu a aposentadoria por invalidez [NB 32-547.629.065-2. Resta desnecessário então referir que ao tempo do óbito de sua mãe (2012) já era incapaz. Outrossim, é de se ter em mente que o benefício de pensão por morte é o correspondente previdenciário ao benefício civil de pensão alimentícia. Por isso que a emancipação não pode ser entendida como causa de indeferimento da pensão por morte, pois é certo que - na esfera civil - os pais estariam obrigados a prover o filho maior inválido. Esta afirmação, contudo, tem uma face oposta: só se é dependente de quem está vivo; só quem está vivo está obrigado a prestar alimentos. Por isso que a dependência econômica deve preexistir ao óbito, não sendo coberta necessidade que surge/inicia depois do óbito do segurado instituidor, pois não se pode exigir alimentos de alguém já falecido. No caso dos autos, conforme já salientado, a invalidez foi fixada no ano de 2010, bastante anterior ao óbito da segurada instituidora, ocorrido em 2012.' Desta forma, faz jus a parte-autora ao benefício pretendido. (...)".

Pois bem.

- Primeiramente, urge destacar que "A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. (Processo 2005.71.95.001467-0 - Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS - j. 11/10/2010).".

- Quanto à possibilidade de acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização tem sido no sentido de que tendo em vista a circunstância de se tratar de benefícios que têm pressupostos e fatos geradores distintos, a nova lei, mais benéfica, deve ser aplicada, ainda que o falecimento tenha sido anterior a sua edição e diante da relevância da questão social ora tratada. (PEDLEF 200672950194988, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Importa ressaltar, ainda, entendimento esposado no PEDLEF 200771950209210, da Relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes: "Como se vê, o posicionamento desta Turma é de que ainda que os fatos geradores da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada, que impedia a cumulação desses benefícios, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser, atualmente, legitimamente percebidos de forma simultânea. O entendimento se construiu com a mitigação do princípio do tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão."

- Por outro lado, a tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, segundo o qual a presunção de dependência econômica do filho maior inválido cuja invalidez tenha surgido após a emancipação civil/maioridade é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, rel. juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 05/12/2014; PEDILEF 50008716820124047212, rel. juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014).

- Na hipótese dos autos, a parte autora é titular de benefício mínimo, de sorte que se mostra necessária a análise acerca da dependência econômica em relação ao de cujus.

- Diante do exposto, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando-se a tese de que "a presunção de dependência econômica do filho maior inválido cuja invalidez tenha surgido após a emancipação civil/maioridade é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto".

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000792-10.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO MADRUGA BORGES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E 24 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. A Turma Recursal entendeu que não restou configurado o contexto da rescisão do contrato de trabalho que ensejaria a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

A parte recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide o imposto de renda sobre o juros de mora, vez que a verba foi paga após a desvinculação do autor da empresa, a despeito da reclamatória trabalhista ter sido ajuizada em momento em que vigia o contrato de trabalho, entendendo que por isso não acarretaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo.

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Em nenhum momento nos autos ficou provado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas rescisórias.

Portanto, não havendo prova de que tais valores foram pagos dentro do contexto de rescisão de contrato de trabalho se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

A toda evidência, considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000952-04.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELENICE DE FÁRIA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PRECEDENTE DO STJ, O QUAL NÃO INDICA TRATAR-SE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA REFERIDA CORTE. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÕES DE ORDEM Nº 05 E 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

- Alega que "(...) A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que a perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. (...)". E ainda que "(...) Quanto ao requisito dependência, esta é presumida mesmo estando separado de fato desde que não haja requerimento de outra parte, assim desdobrar o benefício entre ambas. (...)".

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Entendo que é o caso de manter a sentença por seus próprios fundamentos, conforme destaque: Sustenta a autora que a autarquia ré concedeu erroneamente ao falecido benefício assistencial, quando o correto seria aposentadoria por invalidez. A perícia médica indireta realizada judicialmente constatou que José Alves Pereira apresentava quadro de insuficiência respiratória aguda (CID-10: J 96.0), insuficiência renal crônica (CID-10: N 18) e insuficiência vascular periférica (CID-10: I 73), tendo início em dezembro de 2011. O expert concluiu que o falecido era portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem data definida do início da incapacidade, comprovada através da retrospectiva documental em dezembro de 2011. Considerando o lapso entre o término do alegado último vínculo de emprego (11/2000) e a data de início da incapacidade (11/2011), não subsiste a qualidade de segurado, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe. Não preenchido o requisito da qualidade de segurado, deixou de analisar os demais. Diferentemente do alegado pela parte autora, embora o de cujus tenha realizado cirurgia cardíaca em 2001, pelo laudo judicial (LAUDPER1, evento 29), ele evoluiu bem após o referido procedimento, sendo que trabalhou sem registro em carteira até outubro de 2011, no viveiro da Prefeitura Municipal de Loanda. Portanto, não é possível fixar a DII do de cujus em 2001. Ressalto que o perito judicial foi categórico ao afirmar que o início da incapacidade do de cujus remonta a dezembro de 2011, portanto, ele também não estava incapaz quando da concessão do benefício assistencial em 2005. (...)".

- De antemão, verifico que a parte autora lastreou seu pedido em um único precedente do STJ (Recurso Especial nº. 263.005/RS), não comprovando que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante da referida Corte. No particular, tem incidência a questão de ordem nº 05/TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Vale ressaltar que a necessária ressalva não consta do referido voto.

- Ademais, o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto à afirmação de que - "o perito judicial foi categórico ao afirmar que o início da incapacidade do de cujus remonta a dezembro de 2011, portanto, ele também não estava incapaz quando da concessão do benefício assistencial em 2005.". Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à qualidade de segurado, até mesmo porque a jurisprudência dominante do STJ e da TNU é no sentido de que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão, se comprovados todos os requisitos à obtenção de aposen-

tadoria pelo de cujus, quando do óbito (PEDILEF 200671950025817), ficaria pendente a análise da incapacidade.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001047-44.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO SELMAR UNFER

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E 24 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. A Turma Recursal entendeu que não restou configurado o contexto da rescisão do contrato de trabalho que ensejaria a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

A parte recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide o imposto de renda sobre o juros de mora, vez que a verba foi paga após a desvinculação do autor da empresa, a despeito da reclamatória trabalhista ter sido ajuizada em momento em que vigia o contrato de trabalho, entendendo que por isso não acarretaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo.

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Em nenhum momento nos autos ficou provado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas rescisórias.

Portanto, não havendo prova de que tais valores foram pagos dentro do contexto de rescisão de contrato de trabalho se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

A toda evidência, considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001189-30.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL INACIO GONÇALVES

PROC./ADV.: NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

OAB: PR-16186

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.



2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor (evento 44).

3. A Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 85 e 86). Extrai-se do acórdão: "Como o autor completou 60 anos de idade em 2009, deve comprovar o trabalho rural no período de 168 meses, equivalentes a 14 anos. Ou seja, o período de carência vai de 1995 a 2009. Na justificação administrativa o autor afirmou que inicialmente trabalhou na lavoura nas terras da sogra e, quando se mudou para a cidade, há 25 anos, passou a trabalhar como boia-fria. Atualmente trabalha na roça de vez em quando, em serviços mais leves como carpir: mora em Icaraíma há 40 e poucos anos, em meio urbano há 25 anos; antes disso morou na propriedade da sogra, na localidade de Douradão indo para Porto Camargo; que ajudava a sogra no sítio e também trabalhava para outras pessoas como diarista; quando foi morar na cidade fazia três anos que havia casado com a Deoneta; morando em meio urbano continuou a trabalhar na roça fazendo todo tipo de serviço, carpindo, plantando grama, fazendo cerca; no começo não lembra qual era o valor das diárias que recebia; nessa moradia na cidade teve um tempo que trabalhou registrado na construção da Ponte do Porto Camargo, foi pouco tempo; também trabalhou registrado na Usina, mas não agüentou por problemas na coluna; ao sair da usina foi trabalhar como diarista; trabalhou para Tonico Zanete, Nivaldo, e Nego; ainda trabalha na roça de vez em quando, em serviços leves como carpir; atualmente a diária está R\$25,00. Para comprovar o trabalho na lavoura o autor apresentou (evento 1, PROCADM2 e 3): - certidão de casamento em que consta a sua profissão como lavrador (1988); - contrato de safra (1998); - ficha de atendimento de saúde (1992); - CTPS que registra alguns vínculos como trabalhador rural (1997, 1998). - INFBN da aposentadoria por idade rural concedida à esposa em 2003. Ainda, no processo concessório da aposentadoria por idade rural da esposa do autor (evento 44, PROCADM3) consta certidão eleitoral, de que o autor declarou-se trabalhador agrícola em 1986. Ao contrário do que alegou o INSS, o autor apresentou documentos que constituem início de prova material até o ano de 2003, consistente no INFBN do benefício rural da esposa. Além disso, os depoimentos colhidos na justificação administrativa confirmaram que o autor trabalhou na lavoura como boia-fria e, portanto, reforçam as informações colhidas na pesquisa administrativa realizada em 2004, na época da concessão do benefício da esposa do autor (evento 44, PROCADM3). O início de prova material apresentado é contemporâneo aos fatos alegados e atende à finalidade de constituir um sinal deixado no tempo acerca do exercício de atividade rural, que veio a ser confirmado pela prova oral. A sentença está conforme à compreensão, adotada tanto pela TRU, de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência do benefício, cabendo aos outros elementos do contexto probatório, especialmente a prova testemunhal, ampliar a eficácia probatória (IUEJF 0005666- 49.2007.404.7158, Relator João Batista Lazzari, D.E. 15/12/2011), quanto pelo STJ, que já decidiu que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. Para tanto, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória (AgRg no REsp 1369185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). Desse modo, o autor tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural, pois comprovou o trabalho na lavoura, na condição de boia-fria, no período de carência do benefício. O fato de o autor ter trabalhado em atividades urbanas até 1998 e recebido auxílios-doença em 1997 e 2000 (evento 1, PROCADM3) não afasta o direito ao benefício, pois os vínculos empregatícios tiveram curta duração e, além disso, o art. 48, §2º, da LBPS, admite que o trabalho rural seja descontínuo".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 92) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pela TNU;
- que "o afastamento da atividade rural por mais de 03 anos acarretara a perda da qualidade de segurado especial";
- que "a descontinuidade do labor rural não descaracteriza a condição de segurado especial, contudo, não admite que se some os períodos anteriores e posteriores a interrupção da atividade rural, para efeito de cumprimento de carência, devendo tal requisito ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou o atendimento do requisito etário";
- e que "no caso dos autos ficou demonstrado que a parte autora esteve filiada ao Regime de Previdência Urbana de 01/1995 a 06/1998 (EVENTO 01 - PROCADM3 - fls. 05)".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 102).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

8. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto.

9. A pretensão do INSS é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do autor.

10. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001717-81.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JESSI NIGOLINO DA SILVA

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER

OAB: RS-34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. ARTIGO 14 DA LEI 10.259/01 E SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade mediante a soma de tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, ao tempo de serviço urbano.

2. A sentença foi de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cômputo como carência da atividade rural desenvolvida no período de 15/03/1976 a 31/10/1991 em razão do art. 267, V, do CPC então vigente, e de improcedência em relação ao pedido de pagamento de aposentadoria híbrida por idade (evento 38). Extrai-se da sentença: "1. DA COISA JULGADA. Segundo o disposto no Código de Processo Civil, art. 301, parágrafos 1º e 3º, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. No mesmo diploma legal, também está definido que uma ação será idêntica à outra quando apresentarem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2). Quando a demanda é extinta com julgamento de mérito, diz-se que faz 'coisa julgada material', não sendo possível sua repositura. No caso, analisando a documentação acostada aos autos concluo que há ocorrência da coisa julgada. A conclusão acima decorre da sentença acostada ao evento 01 (OUT8) relativa à ação nº 2009.71.55.000843-0, ajuizada no Juizado Especial Federal Previdenciário Adjunto de Santo Ângelo, na qual figurou como parte autora JESSI NIGOLINO DA SILVA e como parte ré o INSS. Conforme consulta processual, o trânsito em julgado se deu em 07/08/2012. Pertinente mencionar, ainda, que a presente ação foi ajuizada após o indeferimento administrativa de pedido de aposentadoria por idade (NB 158.788.812-0), protocolado junto ao Instituto Previdenciário em 25/09/2012. Com efeito, parte do pedido ora formulado pela parte autora contra o INSS já foi objeto de decisão judicial nos autos daquele processo, em que foi discutido o seu direito ao reconhecimento de atividade rural nos períodos de 16/12/1963 a 29/01/1971 e de 15/03/1976 a 12/09/1999, na qualidade de segurado especial, bem assim seu direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, os pedidos declinados ao juízo foram devidamente analisados, desembocando na decisão que os julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES, tendo em vista a conclusão do não cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, em face, sobretudo, da precariedade da prova material então apresentada para o período de 16/12/1963 a 29/01/1971. Observo que, não obstante a improcedência da demanda em relação ao pedido de aposentadoria, aquele juízo reconheceu o período rural de 15/03/1976 a 31/10/1991. Diante do exposto, verificando-se a coisa julgada, mediante identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço que este processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, com relação ao reconhecimento da atividade rural no período de 15/03/1976 a 31/10/1991, nos termos do art. 267, V, do CPC. Destarte, com relação ao pedido ora proposto, concluo pela existência de coisa julgada quanto ao reconhecimento da atividade rural, para fins de cômputo na carência, no período de 15/03/1976 a 31/10/1991, nos termos do art. 267, V, do CPC, devendo o feito prosseguir, unicamente, ao pedido de aposentadoria por idade híbrida, protocolizado na via administrativa em 25/09/2012. II - DO MÉRITO. (...). Até a edição da Lei 11.718/2008, que introduziu o § 3º ao artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade diferenciava-se da aposentadoria por tempo de serviço, pois, sendo diversa para o trabalhador rural e urbano, exigia o implemento de todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus a concessão do amparo. Assim, por exemplo, não se poderia computar atividades urbanas intercaladas a atividade rural para ter direito a aposentadoria por idade rural. (...). Essa nova regra passou a admitir a contagem de períodos de atividade urbana em intervalos da atividade rural, para fins de integralização da carência e posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Contudo, em interpretação restritiva da norma, conclui-se que ela

somente se dirige ao segurado que na época do implemento do requisito etário (nesse caso, 65 anos para homem e 60 anos para mulher) ou do requerimento administrativo esteja exercendo atividades rurais. (...). No presente caso, constato que a parte autora busca, com a presente ação, justamente a inativação nos moldes preconizados no dispositivo supramencionado, eis que requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante a soma de períodos laborados em atividade rural e urbana (INIC1 - evento 1). Consoante o 'Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição', consta averbado o período rural de 15/03/1976 a 31/10/1991 e diversos períodos urbanos entre os anos de 2002 a 2011 (fl. 31, PROCADM12 - evento 01). Saliento, por oportuno, que, na exordial, a parte demandante não requereu reconhecimento de atividade rural em período posterior ao término do último vínculo urbano em 31/10/2011. Nesse contexto, não há como computar o tempo rural com o labor urbano reconhecidos pelo Instituto Previdenciário, para fins de integralização da carência, em razão da norma restringir a contagem de períodos urbanos e rurais ao segurado que esteja exercendo atividades rurais no momento da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. Improcede, desse modo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 57 e 58). Extrai-se do acórdão: "Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada quanto ao cômputo como carência do período de labor rural sob regime de economia familiar de 15/03/1976 a 31/10/1991 e julgou improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por idade de regime híbrido. Em seu recurso, sustenta a autora a inexistência de coisa julgada e a total procedência do pedido, para que seja considerado como carência o interregno de 15/03/1976 a 31/10/1991 anteriormente averbado e concedido o benefício pleiteado. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a alegação de inexistência de coisa julgada, pois a demandante busca nestes autos direito já requerido no processo n. 2009.71.55.000843-0. Com efeito, o dispositivo da sentença confirmada em sede recursal consignou expressamente a averbação do interregno de 15/03/1976 a 31/10/1991 como trabalhado na agricultura sob regime de economia familiar, 'exceto para efeito de carência'. No que se refere ao mérito, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Saliento que a decisão encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado da TRU da 4ª Região, porquanto restou afastada a vocação rural da recorrente após o término do período de trabalho rural mencionado, devido à manutenção de vínculos urbanos, ao menos, entre 2002 e 2011" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 65) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU nos PEDILEFs 2008.72.65.001130-7 e 2004.51.51.023555-7;
- que "possui direito a concessão de aposentadoria por idade de regime híbrido, apesar de ter coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural e que a inexistência de concomitância dos requisitos legais não impede a concessão do benefício";
- que "a TNU possui entendimento jurisprudencial de que é possível a concessão de aposentadoria híbrida";
- que "com publicação da Lei nº. 11.718 de 23 de Junho de 2008, o sistema previdenciário brasileiro passou a contar com uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que é a Aposentadoria por Idade Híbrida, fato que se trata no presente caso, - aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural e urbano (aposentadoria híbrida por idade)";
- e que "após a publicação da citada Lei nº. 11.718 de 2008 foi permitido ao segurado mesclar períodos de atividade rural e urbana, visando à concessão da aposentadoria por idade, possibilitando, assim, a estes segurados implementar a carência mínima necessária para fazer jus a este tipo de aposentadoria, pois trata-se de combinação de tempo rural (reconhecido pela autarquia previdenciária) com posterior período urbano, nos termos da inovação legislativa do § 3º da Lei nº 11.718/08".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 74).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. De plano, destaco que somente os precedentes da TNU invocados autorizariam o conhecimento do recurso, não a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que o incidente visa à uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não alcançando, logicamente, os TRFs.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença de improcedência ao fundamento de que a parte autora não estava exercendo atividade rural quando completou 60 anos ou quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria.

10. Por sua vez, os paradigmas da TNU trazidos pela parte autora referem-se apenas à inexigibilidade de que os requisitos idade e carência sejam preenchidos de forma concomitante para a concessão de aposentadoria por idade urbana.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente pedido de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do incidente. Não se pode pretender a mesma solução jurídica para contexto totalmente diverso.

12. Além disso, considerando que foi verificada a existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do período de 15/03/76 a 31/10/91 para efeito de carência, o incidente de uniformização também encontra óbice na Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001836-34.2012.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA MONTEBLANCO RIBEIRO

PROC./ADV.: ROSANA AZEVEDO

OAB: RS-25 110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL NOS CASOS INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 81 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

2. A sentença foi de procedência e o INSS recorreu.

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 72/73 e 87/88). Extrai-se do acórdão: "Pretende o INSS a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da autora para reconhecer o vínculo empregatício laborado como empregada doméstica, nos períodos de 04/01/1992 a 20/12/1995 e a conceder a aposentadoria por idade urbana, desde a DER (19/07/1996). Afirma a autarquia que incide a decadência do direito da demandante sustentando que se trata de revisão de ato que indeferiu o benefício. Alega que considerando que o benefício da parte autora que se pretende revisar foi indeferido em 19/07/1996, COM A INCLUSÃO DE NOVO PERÍODO CONTRIBUTIVO, o direito de revisão do ato de indeferimento decaiu em 28.06.2007, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do direito postulado na inicial. Sem razão contudo. Decadência. O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação originária, não previa prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício, apenas prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, inicialmente pela MP 1523-9, estipulou-se, a partir de 27/06/1997, o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão de benefício. A redação atual, estabelecida pela Lei 10.839/2004, assim prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O prazo permanece decenal mesmo que o benefício tenha sido deferido entre a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998), que o reduzira para cinco anos, e a MP nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004). É que a última alteração legislativa ocorreu antes de consumado o prazo de cinco anos de vigência da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, estando sujeitos todos os benefícios ao mesmo prazo decadencial de dez anos. Assim, para todos os benefícios previdenciários deferidos após a MP 1523-9, de 27/06/1997, incide o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão. (...). A redação legislativa expressamente permite concluir que não incide decadência para benefício indeferido, apenas para os concedidos, devendo o prazo ser contado ou do dia seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou de quando o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, a qual certamente se refere a eventual pedido administrativo de revisão. Ou seja, não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. Dessa forma, equivocada a premissa do INSS de que houve decadência do direito da demandante, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida nos termos em que foi proferida" (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 95) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pela TNU;

- que "reputa caduco o direito de revisão do ato de indeferimento do benefício previdenciário no presente caso porque já fluídos 10 (dez) anos desde a data do indeferimento da aposentadoria. Igualmente decorrido o mesmo lapso temporal a contar do advento da norma decadencial do direito de revisão do indeferimento administrativo";

- que "Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência recente pacificada em sentido oposto àquele defendido pela TRRS, encontrando-se inclusive sumulada (súmula 64) a matéria ora em discussão";

- que "o prazo decadencial para a revisão deve ser contado do ato de indeferimento do benefício, pois a decadência atinge o direito à revisão desse ato, conforme a Súmula 64 da E. TNU: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos";

- e que "Esta interpretação privilegia a segurança jurídica e impõe que as relações jurídicas se estabilizem no curso tempo, de modo que não parece razoável admitir que as situações mais antigas possam, a qualquer tempo, ser objeto de questionamento e revisão, submetendo-as a um prazo fatal. Reconhecendo, ademais, a plena vigência do estatuído no art. 103 da Lei 8.213/91".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 105).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Na sessão do dia 18/06/2015, esta Turma Nacional, julgando os PEDILEF's 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, deliberou, por maioria, vencidos os Juizes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga, pelo cancelamento da Súmula nº 64.

8. O entendimento atual da TNU encontra-se consubstanciado na Súmula nº 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão" (destaquei).

9. Dessa forma, tem-se que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul está de acordo com o atual entendimento da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

11. Ressalvo meu entendimento pessoal na questão de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002003-10.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELSO IDELMIR NEUMANN

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO MUDA O QUADRO DE CARREIRA. INCIDÊNCIA DO ART 9º, X DO RI/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença meritória no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas através de reclamatória trabalhista em face a natureza indenizatória destes.

A parte recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não se trata de rescisão de contrato de trabalho, o que acarretaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do REsp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR À INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DAS HORAS NOTURNAS, INTEGRADAS PELO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, nos 13º SALÁRIOS, FÉRIAS REPOUSOS E FERIADOS, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, e assim não devem ser interpretadas no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo.

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratória e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Em nenhum momento nos autos ficou provado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas rescisórias.

Portanto, não havendo prova de que tais valores foram pagos dentro do contexto de rescisão de contrato de trabalho se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).



Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002490-03.2011.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARINES DE FATIMA CROTTI

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA G. ZANELATTO

OAB: PR-48 253

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Davino Delmar Schenen, ocorrido em 03/04/2010.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a reconstituição da família a partir da separação de fato do casal, além de não ter ficado provada a dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício (evento 97).

3. A Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar o INSS no pagamento da pensão por morte (eventos 132 e 133). Extrai-se do acórdão: "As provas existentes nos autos conduzem a uma dúvida séria quanto à manutenção da união de fato entre a autora e o de cujus. Com efeito, está provado que a autora promoveu ação de separação consensual no dia 22/10/2009, o qual não foi concluído, pois, no dia 04/05/2010 o processo se encontrava em fase de designação de data para realização de audiência de ratificação. Além disso, restou demonstrado que o falecido não retomou a convivência com a autora, pois continuou trabalhando no Rio Grande do Sul, retornando esporadicamente para o Paraná, concluindo o magistrado sentenciante que a referida informação 'não é hábil para concluir pela efetiva reconstituição do vínculo familiar, sobretudo porque em um período de seis meses (entre o pedido de separação, que ocorreu em outubro de 2009, e o óbito, ocorrido no mês de abril de 2010) o instituidor do benefício retornou à casa da autora apenas duas vezes, apenas em ocasiões festivas, denotando que é possível, inclusive, que o regresso tenha ocorrido tão só para visitar os filhos, sem interesse na ventitada reconciliação'. Por outro lado, a versão narrada pela autora em seu depoimento é no sentido de que, na época do óbito, o relacionamento com Davino estava normal e que o pedido de separação feita na Justiça Estadual de Dois Vizinhos foi motivado por uma discussão ocorrida, acarretando uma separação transitória, mas logo houve a reconciliação. A ausência de Davino na cidade de Verê decorreu do fato dele ter ido para o município de Caxias do Sul, em busca de emprego. Disse, também, que seu marido mandava dinheiro para a autora por meio de uma poupança de seu filho, havendo, inclusive, a juntada de comprovante dos depósitos. É evidente a dificuldade da prova documental da reconciliação, especialmente porque entre a separação de fato e a morte de Davino transcorreram apenas seis meses. Além disso, é difícil formar convencimento seguro de que os depósitos feitos em conta poupança de seu filho, em verdade, se destinavam não apenas à sua manutenção, mas também da autora. Em vista dessa dificuldade, é necessário dar credibilidade aos depoimentos das testemunhas que foram firmes na versão de que, 'quanto ao pedido de separação, o marido bebia, então [a autora] deu um susto nele, daí eles se separaram, ficaram separados uns 10, 15 dias, de lá começou ligar que estava arrependido. Em dezembro ele voltou, se reconciliaram, estava fazeiro, foi na casa da testemunha, depois era pra vir de novo mais pra frente, mas não deu, já faleceu em seguida'. No mesmo sentido, há depoimento testemunhal de que 'o relacionamento do casal é mais ou menos, às vezes dava desentendimento, mas se acalmava de novo, normal. Sobre a separação, ficaram uns dias, mas voltaram, reconciliaram. Ele ajudava, mandava dinheiro pra autora'. No mesmo sentido a versão de Marlise Helena Helfenstein: (...) Ficaram um tempo brigados, aí ele foi pra Caxias trabalhar, natal ele veio se reconciliar, aí ficou as festas e voltou pra lá e se afogou, queria vir pra páscoa e não pode. Neste período, mandava dinheiro. Quando vinha pra cá ia no mercado, trazia as coisas, deixava pra ela. Além desses depoimentos, é certo que não existem outras provas que possam conduzir à desqualificação da informação da alegada reconciliação. Aliás, a falta de recursos da autora, por não exercer atividade laboral, indica sua dependência econômica em relação ao falecido, independentemente, até mesmo, de eventual rompimento afetivo" (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 155) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- que "o entendimento da Turma Recursal do Paraná é contrário ao entendimento dominante no E. STJ, que estabelece que havendo separação de fato, sem pagamento de pensão alimentícia, faz-se necessária prova material segura da dependência econômica, que em tal caso não se presume, para concessão de benefício de pensão por morte";

- e que há "necessidade de prova material do auxílio financeiro apto a caracterizar a dependência econômica do cônjuge separado de fato e que não esteja recebendo pensão alimentícia na data do óbito, cuja ausência não pode ser suprida por mera presunção, para fins de concessão de pensão por morte".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 167).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Já se encontra pacificado no âmbito desta Turma Nacional e também do STJ o entendimento de que a comprovação da dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal.

8. A TNU também já firmou o entendimento de que do ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, bastando apenas a demonstração de que foi formada necessidade econômica superveniente (PEDILEF 00060051820064036302, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros; DOU de 05/12/2014).

9. No presente caso, a Turma de origem entendeu que ficou demonstrada a condição de dependente da parte autora. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias muito peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado. A peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implica em revolvimento da prova.

10. Dos fundamentos do acórdão acima destacados verifica-se que a pretensão neste incidente demandaria, necessariamente, adentrar na esfera do reexame de prova através da reanálise da prova oral, o que é inadmissível, conforme pacífico entendimento materializado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002513-25.2011.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WILMAR COMINISKY

PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI

OAB: PR-45 027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ ALINHADO AOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. PARADIGMA INVOCADO QUE NÃO ESPELHA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO (ART. 9º, IX DO RI/TNU). QUESTÕES DE ORDEM NOS. 13 E 24. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar.

Na ocasião, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba percebida pela parte autora tem natureza de "estímulo financeiro" para que o empregado repactuasse a previdência complementar, com evidente acréscimo patrimonial e que, por se tratar de adesão voluntária, não há como se vislumbrar cunho indenizatório/ressarcitório no valor percebido pelo autor quando da repactuação. Concluiu que a parte autora em nenhum momento sofreu prejuízo a caracterizar uma indenização, tratando-se, portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação a admitir a incidência de imposto de renda.

Sustenta a parte ora requerente que a verba recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS tem natureza indenizatória, portanto, não deve sofrer a incidência de imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na vertente, o autor requer a condenação da União Federal à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão à alteração promovida em plano de previdência complementar. O demandante era participante do Plano Petros BD (benefício definido), que estabeleceria a aplicação de reajustes aos proventos dos aposentados e pensionistas pelo mesmo índice que fosse utilizado nos salários dos empregados da ativa. Ocorre que depois aderiu a alterações no regulamento da previdência complementar propostas pela Petrobrás, patrocinadoras do Plano Petros, Federação Única dos Petroleiros e sindicatos.

Uma das alterações decorrentes consistiu em destinar o depósito das contribuições em contas individuais, criando tabelas diferenciadas em relação aos aposentados, a fim de desvincular o reajuste dos complementos de aposentadoria às correções promovidas nos salários dos funcionários da ativa. Dessa forma, a complementação de aposentadorias e pensões paga pela Petros aos ex-funcionários e pensionistas, de acordo com as novas regras, já não seria reajustada pelo mesmo critério aplicado aos empregados ativos da Petrobrás.

A tese autoral está no sentido de que aquela adesão consistiu em renúncia de direitos e importou em prejuízos econômicos, logo, a quantia recebida a título de REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS teria a finalidade de compensar esses danos, daí a sua natureza jurídica de indenização a justificar a pretendida isenção tributária.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400466010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200902461141, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.)

Nesta Casa, o tratamento jurídico dado ao caso não foi diferente, observe-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em

face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Relator Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, Processo nº 0504139-26.2007.4.05.8500 - número antigo: 2007.85.00.504139-8, julgado em 07/05/2007) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. (PEDILEF 00164001520094013200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 119/160.)

Ademais, o paradigma invocado não espelha o atual entendimento deste Colegiado, o que contraria o art 9º, IX do RI/TNU. Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003072-48.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GISELIA BARBOSA FERREIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA CORREA ISQUIERDO
OAB: RS-44732

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Assan Alquebir de Souza Duarte, ocorrido em 06/12/1996.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 120).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 138 e 139). Extrai-se do acórdão: "Cumprido frisar a inexistência de coisa julgada/litispendência em relação ao processo cadastrado sob o nº 2005.71.10.001362-6, tendo em vista ele ter sido encerrado com sentença homologatória de acordo, razão pela qual o mérito da demanda não restou analisado pela então Magistrada. Como se sabe, a pensão por morte é devida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, 'ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não', incluindo-se, dentre os beneficiários, a companheira (art. 16, I, da Lei de Benefícios) e presumindo-se, quanto a esta, na forma do § 4º, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Assim, presumida legalmente a dependência econômica da companheira, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao INSS a demonstração da não-dependência, cabendo à parte autora, apenas, a comprovação da união estável na data do óbito. Quanto à condição de companheira da parte autora para recebimento de pensão por morte, ainda que restasse comprovada tal situação, a parte autora ainda não faria jus à concessão do benefício em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus, conforme analisado pela Magistrada a quo

nos presentes autos. Tal situação decorreria da ausência de comprovação acerca da existência e regularidade da atividade laborativa prestada pelo de cujus ao tempo do óbito, após constarem no CNIS suas contribuições na qualidade de segurado empregado no período entre 03/1984 e 11/1990. Conforme podemos verificar, os documentos apresentados pela parte autora para comprovação da existência do referido vínculo restaram regularizados apenas após o falecimento do segurado e, ainda, os depoimentos das testemunhas (evento 15) tampouco foram favoráveis para a comprovação da existência e regularidade do vínculo do de cujus, não sendo possível firmar certezas dos depoimentos. Posto isso, destaco e adoto as bem lançadas razões da Magistrada a quo acerca da controvérsia: No entanto, além de não trazer aos autos prova material contemporânea ao período laborativo, tampouco promoveu o comparecimento de testemunhas idôneas e condecoradas dos fatos: não substituiu a testemunha Luciano Acosta Rodrigues, que havia sido arrolada e não se sabe qual a importância; não arrolou nenhum colega de trabalho, nem eventuais ajudantes, nem funcionário da indústria de bebidas ou comerciante que as adquiria (com quem ele mantinha contato para carregar e entregar as cargas), nem o(a) carona que estaria junto com ele no momento do acidente. Questiona-se que vínculo empregatício era esse, que ninguém mais presenciou, que se resume à 'confissão' do proprietário do caminhão, o qual não agiu desinteressadamente. Quando o trabalhador sofreu acidente de trânsito e faleceu sem vinculação previdenciária, houve uma mobilização da autora junto ao Sr. Albérico, visando específica e deliberadamente à concessão da pensão, que consistiu na preparação de documentos a serem apresentados no INSS, inclusive declaração como empregador, para sustentar um vínculo empregatício e eximir o trabalhador da responsabilidade pela falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias. O contexto denota até mesmo que a autora recebeu orientação sobre como proceder para produzir efeitos jurídicos. Como visto, restou unicamente a prova oral, cuja precariedade é lamentável: o depoimento pessoal da interessada é peça informativa; o do suposto patrão é uma pretensa confissão, que não resiste a uma análise criteriosa (acima) e se atribui ao fato de que era amigo de um parente dela - que teria trabalhado junto e intercedido na contratação do motorista Assan - e estaria emocionalmente empenhado em ajudá-la desde o início a obter o benefício para si e as crianças; além do de um contador que nada sabia e não queria se comprometer. Todos pretendendo sustentar o conteúdo dos documentos (extemporâneos) e buscando 'desculpas' para as incongruências (já apontadas), até para evitar uma eventual acusação de falso testemunho, falsidade ideológica ou material e outros crimes contra a Previdência Social. Em que pese a autora não demonstrar interesse em instruir adequadamente o feito, mormente quanto às características da relação jurídica alegada, buscaram-se esclarecimentos acerca da prática adotada nesse ramo da economia. Isto porque haveria um único fato que é inquestionável (mas que não tem as consequências jurídicas pretendidas): o caminhão dirigido pelo Sr. Assan no momento do acidente era de propriedade do Sr. Albérico Manjorane da Silva. Acerca deste aspecto, é ilustrativa a matéria intitulada 'Sem vínculo empregatício', que constou da edição 389 da Revista O Carreiteiro (mediante consulta ao site: <http://www.revistaocarreiteiro.com.br/>): (...) Carreiteiro que vai para o trecho como comissionado, sem vínculos empregatícios com o dono do caminhão - que por sua vez opera como agregado de uma transportadora de maior porte (...) Apesar de haver apreensão entre as empresas transportadoras, a prática da contratação de motoristas comissionados, sem vínculos empregatícios, portanto, prossegue, sobretudo na região da fronteira do Brasil com a Argentina. João Cândido Flores, 50 anos de idade e 15 de profissão dirige como autônomo um dos sete caminhões do sogro, Orlito Gonçalves, e apesar de cuidar dos pagamentos à Previdência, não tem carteira assinada. Ele confessa que nunca se preocupou com o assunto porque tudo é feito em família e na base da confiança. Além disso, conforme explica a sua mulher, Cláudia Gonçalves, acabaram de ganhar um caminhão truco de seu pai para começarem a tocar a vida por conta própria. Reconhece que a situação está ficando complicada para as empresas que não registram a carteira de trabalho dos motoristas, principalmente agora com as atuações do Ministério Público e da quantidade de motoristas que está procurando os seus direitos nos sindicatos da categoria. É difícil avaliar a quantidade de carreiros que operam como autônomos no transporte de cargas, no País, sobretudo pela falta de um censo oficial sobre o setor. Diante desse quadro de aparente desorganização, apenas as empresas transportadoras melhor estruturadas dispõem de informações corretas sobre frota, tonelage transportada, faturamento e, claro, sobre os seus motoristas e a regularização funcional de acordo com a legislação trabalhista. Todavia, entre os autônomos são poucos os que contribuem para a Previdência, conforme comprovado pelo Sindimercosul. (...) Na opinião de José Antônio Oliveira, 56 anos e há 37 no trecho, pelo menos 90% dos autônomos trabalham sem registro em carteira ou pagam o INSS. 'O motorista trabalha no sufoco e nem pensa em aumentar suas despesas', lembra. Segundo ele, só as empresas grandes e estruturadas - que também são muito exigentes e rigorosas - dão algum tipo de garantia e benefício para os motoristas. (...) O presidente da Fecam (Federação dos Caminhoneiros Autônomos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina), Éder Dal'Lago, afirma que a Lei 7.290, que criou a categoria dos Autônomos, diz que não há vínculo empregatício com as empresas. 'Eu acho um absurdo que haja essa interpretação: o autônomo existe por Lei e também está cadastrado na ANTT'. A tendência é favorecer o desemprego, pois o ganha-pão do autônomo é o seu caminhão, por isso as empresas e os autônomos estão no mesmo barco, assinala. Para o presidente da Fetransul (Federação das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio Grande do Sul), Paulo Vicente Calef i, 'o Ministério Público está interpretando que a forma utilizada da terceirização, configura descumprimento dos objetivos sociais das empresas, e se for mantido esse pensamento a tendência é desaparecer a categoria do caminhoneiro autônomo'. Conforme se verifica acima, existe a prática amplamente adotada no ramo de transportes de cargas, de um pro-

prietário de caminhões arrendá-los para motoristas autônomos trabalharem, pessoas de sua confiança ou familiares, em que pese o Ministério Público do Trabalho venha exercendo pressão para 'celetizar' todos os trabalhadores, posição que é criticada pelo líder sindical, por resultar numa possível extinção da categoria de autônomo, regida por lei que não foi revogada pelo Congresso Nacional. No caso, vieram aos autos documentos contemporâneos, nos quais o Sr. Assan se qualificava como 'comerciante'; paralelamente, por ocasião do evento danoso, atuava como motorista, sem vínculo empregatício. Com efeito, as características da relação jurídica se assemelhavam muito mais às de motorista autônomo acima delineada. E assim considerado aquele que trabalha por conta própria; que trabalha sem patrão, administrando-se; que presta serviços de forma contínua como o empregado, distinguindo-se dele apenas pela falta do elemento subordinação, agindo de modo autônomo, sem horários ou escalas a cumprir, sem obrigações sequer de comparecimento à empresa a não ser pelo intuito de obter maior renda, dirigindo sua própria atividade, não recebendo ordens ou sendo fiscalizado, contratando ajudante pago por si mesmo. O que o move é saber que, se não trabalhar, não ganha; que se não prestar bons serviços, não será recontratado; que se não tiver disponibilidade, outro tomará seu lugar; mas essas são as regras das atividades econômicas organizadas em geral, não induzindo a qualquer conclusão acerca da existência de vínculo empregatício. De fato, a continuidade da prestação de serviços pelo motorista autônomo não descaracteriza a autonomia, já que a Lei nº 7.290/84 admite essa possibilidade. O ganho contínuo não é requisito exclusivo da relação de emprego. Isto porque a prestação de serviços autônomos e o contrato de trabalho regido pela CLT apresentam aspectos comuns, pois o transporte rodoviário de bens pode ser realizado tanto por motorista empregado, quanto por motorista autônomo, sendo que ambos são contratos de atividades a serem realizadas por uma pessoa. Assim, o ônus de provar decorre não somente da legislação processual, como do fato de que, substancialmente, mesmo na Justiça do Trabalho, há tanto decisões que reconhecem o vínculo de emprego, como decisões que não reconhecem o vínculo de emprego pleiteado pelo transportador, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: 'MOTORISTA AUTÔNOMO -

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Evidenciando-se pela prova documental e oral produzida nos autos que o reclamante ativeu como autônomo, recebendo pelos fretes realizados e, assumindo os riscos da atividade econômica, improcedente é o reconhecimento do vínculo de emprego' (Processo TRT/SP 0000664.09.2011.5.02.0311, TRT 2ª Região, Ac. 3ª Turma, Relatora Desembargadora Ana Maria Contrucci) Desse modo, tem-se, ao contrário do procurador do INSS que compareceu à audiência e formulou proposta de acordo baseado na confissão do suposto empregador, beneficiando os filhos da autora que figuravam no pólo ativo de outro processo (ora réus), nestes autos não foi possível a este Juízo Federal chegar a uma convicção favorável à tese autoral, por entender insuficiente um depoimento isolado, restando não comprovado do vínculo de emprego alegadamente mantido pelo instituidor com Alberico Manjorane da Silva, entre 20/09/1996 e 06/12/1996 (data do óbito). De modo que, considerando-se que o contrato de trabalho anterior havia se encerrado em 1990 e que o período de graça seria de, no máximo, 24 meses (art. 15, II c/c § 2º, da LBPS), é forçoso concluir que o suposto companheiro da autora não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, eis que não efetuou recolhimento de contribuições ao RGPS. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA E MOTORISTA CARRETEIRO. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A alegada prestação de serviços como tratorista e como motorista carreiro nos períodos pleiteados não configura vínculo empregatício e, sim, atividade enquadrada na condição de autônomo, reconhecida pela Previdência Social. Tratando-se de trabalho autônomo, o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, depende do recolhimento das contribuições correspondentes. Remessa oficial e apelação do INSS providas. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME Necessário APELREE 14453 SP 2002.03.99.014453-2 (TRF-3) Data de publicação: 23/11/2009 Além disso, faleceu jovem, muito tempo antes de completar o requisito etário, e não contava com tempo de contribuição suficiente, para aposentadoria. Nesse contexto, diante da fragilidade da prova apresentada, não merece reforma a sentença proferida pela MM. Juíza a quo, não prosperando as alegações da parte autora em sentido contrário" (destaquei).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 147) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF 2007.83.02.501224-7;

- que "não se trata de REEXAMINAR MATÉRIA DE FATO, mas tão somente de considerar a r. sentença transitada em julgada, emitida no processo n. 2005.71.10.0013626, totalmente desconsiderada na decisão de Segundo Grau";

- que "não é possível desconsiderar a prova colhida no processo primeiro, em que seus filhos reivindicavam o restabelecimento da pensão por morte suspenso pela Autarquia Securitária Recorrida, mormente quando foi colhida prova documental e testemunhal. Ora, a própria Previdência Recorrida propôs acordo, cuja sentença restou homologada, diante da VISIVEL E INCONTROVERSA PROVA DO LABOR HAVIDO ENTRE O "DE CUJUS" E SEU EMPREGADOR.";

- que "A Juíza de Primeiro Grau, bem como o Acórdão lavrado, entendeu que a sentença homologatória não fez coisa julgada, tendo em vista que não apreciou o mérito da demanda. Com efeito, em predominando esse entendimento, que espera seja reparado, as partes não farão mais nenhum acordo com a Autarquia Recorrida, diante da afastabilidade da "coisa julgada" quando este instituto sagrado lhes forem favoráveis";



- que "Não é possível crer que a Autarquia Recorrida tenha proposto, após longos anos de manutenção do processo supra, se não tivesse absoluta certeza de que o segurado falecido era realmente segurado obrigatório, enquanto empregado";

- e que "O instituto da "coisa julgada", evocado neste caso, não pode ser utilizado somente em desfavor dos segurados: tendo havido longo processo judicial em que restou provada a condição de empregado do segurado brutalmente falecido, passando seus filhos a receberem o pensionamento, vindo a Recorrida a propor o acordo buscando o fim do litígio, fez-se coisa julgada em relação a esse ponto".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 155).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

8. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias muito peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

9. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

10. Também não há similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida, tendo em vista que o único paradigma apresentado pela autora refere-se à validade da sentença trabalhista como início de prova material.

11. Por outro lado, no que tange à existência ou não de coisa julgada em relação ao processo nº 2005.71.10.001362-6, o conhecimento do incidente demandaria, necessariamente, a análise de questão processual, o que atenta contra a literalidade do caput do artigo 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material, incidindo, na espécie, também a Súmula 43 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003246-26.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADOLFO SILVEIRA COUTO

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSETRIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, OU ENTÃO, SE INERENTEMENTE ISENTAS OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. O Colegiado prolator do aresto combatido entendeu que, no caso dos autos, não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e que estejam vinculados a verba principal isenta.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, especificamente do RESp nº 1.227.133-RS. Argumenta que o entendimento consagrado no paradigma não diferencia o caráter dos juros de mora em relação à parcela principal. Conclui, portanto, que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas em reclamatória trabalhista, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

RESp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (RESp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Frise-se que a expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do RESp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Acrescente-se que essa tese preserva o julgado no recurso representativo da controvérsia RESp. nº. 1.227.133/RS, tal qual textualmente expresso no voto/ementa do Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. Em outras palavras: são isentos de IRPF os juros de mora, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo (ainda que remuneratórias), porém, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não (o que equivale à situação de perda de emprego).

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e que estejam vinculados a verba principal isenta. Ora, reprecisar a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho (situação de perda de emprego) ou se inerentemente isentas ou fora do campo de incidência do IR), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003541-12.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEOCLIDES BARBOSA DE CAMPOS

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSETRIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, OU ENTÃO, SE INERENTEMENTE ISENTAS OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. O Colegiado prolator do aresto combatido entendeu que, no caso dos autos, não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e que estejam vinculados a verba principal isenta.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, especificamente do RESp nº 1.227.133-RS. Argumenta que o entendimento consagrado no paradigma não diferencia o caráter dos juros de mora em relação à parcela principal. Conclui, portanto, que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas em reclamatória trabalhista, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

RESp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando

reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Frise-se que a expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 .DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 .DTPB).

Acrescente-se que essa tese preserva o julgado no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133/RS, tal qual textualmente expresso no voto/ementa do Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. Em outras palavras: são isentos de IRPF os juros de mora, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo (ainda que remuneratórias), porém, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não (o que equivale à situação de perda de emprego).

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora não comprovou que se enquadrava dentre as exceções contempladas no REsp n.º 1.089.720/RS, de modo que deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Ora, reapreciar a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho (situação de perda de emprego) ou se inerentemente isentas ou fora do campo de incidência do IR), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem n.º 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003559-23.2014.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO JÚNIOR
OAB: SC-26446
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, porém, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigmático do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003899-34.2013.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA CANDIDA DE GODOI E OUTROS
PROC./ADV.: JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA
OAB: PR-42075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegado trabalhador rural bóia-fria.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência (evento 354) argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as peculiaridades dos trabalhadores rurais boias-frias, de quem deve ser abrandada a exigência da prova em função de suas dificuldades de arrecadar documentos. Invocou precedentes da TNU e do STJ.

4. O PEDILEF foi admitido na origem.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

6. A pretensão da recorrente importa em reexame de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural.

7. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais, portanto observou-se a Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, atentando para singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da jurisprudência ou rigor excessivo na exigência de prova.

8. Houve um juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Recorre a parte autora alegando que os documentos juntados aos autos demonstrariam que o de cujus exerceu durante toda a vida a profissão de lavrador, que trabalhava na lavoura como bóia-fria. Assevera que o de cujus faleceu em 2011 e que a última prova material traz indício do trabalho rural no ano de 2008. Alega que o casal chegou à separação em meados do ano de 2009, que em 2008 o casal ainda convivia maritalmente. Requer seja concedido o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 12/06/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que é caso de manter a sentença por seus próprios fundamentos, conforme destaco:

(...)

2.3. Da qualidade de segurado do falecido

Alega a parte autora que o de cujus era segurado especial no momento do óbito.

Não constam dos autos nenhum documento contemporâneo à data do óbito a fim de fazer prova acerca do exercício de atividade rural (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

As matrículas dos autores em estabelecimentos de ensino não servem como início de prova material, uma vez que não informam a profissão do de cujus e se referem a período em que a mãe dos autores não mais convivia maritalmente com ele, de modo que a indicação de residência em zona rural não beneficia o esclarecimento dos autos.

Não havendo princípio de prova material da alegada atividade rural em período próximo ao falecimento e não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149, do STJ), torna-se inócua a análise dessa prova. Ainda que a prova testemunhal fosse idônea ao extremo, não seria possível conceder o benefício apenas com base nela.

Ressalto que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução (Evento 42 - TERMOAUD1) também não trouxeram aos autos elementos suficientes à conclusão segura de que o de cujus efetivamente realizou trabalho rural, como boia-fria, à época do óbito. Ainda que tenham mencionado o exercício de labor rural próximo do passamento, as informações foram superficiais e insuficientes para permitir o reconhecimento, de forma segura, que o falecido detinha a qualidade de segurado especial em tal ocasião, somado ao fato de inexistir início de prova material, como adrede destacado.

Assim, a inexistência de prova material de exercício de atividade rural pelo falecido à época do óbito, tornam o depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de instrução insuficientes para formar a convicção do Juízo a respeito da qualidade de segurado especial do de cujus.

Ausente um dos requisitos essenciais à concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Destaco que foi juntado aos autos a Certidão de Nascimento do filho da autora, Jefferson Luiz de Godoi dos Santos, referente a 1999, em que o de cujus foi qualificado como lavrador (CERTNASC26, evento 01), bem como requerimento de matrícula da filha Grazielli Godoi dos Santos, referente a 2008, em que não consta a qualificação dos pais (OUT27 e OUT28, evento 01), requerimento de matrícula do filho Jefferson Luiz de Godoi dos Santos, referente a 2010, em que não consta a qualificação profissional dos pais (OUT30, evento 01).



Destaco que, em seu depoimento pessoal (TERMOAUD1, evento 42), a parte autora afirmou que 'morou com o de cujus por 10 anos, que se separou dele em 2009, que quando conheceu o de cujus, passaram a morar no sítio do pai da autora, no Muquillão; Que depois, a autora e o de cujus se mudaram para Iretama, no Conjunto João de Barro, onde ficaram por 2 anos e meio; que depois disso, se mudaram para uma fazenda perto da Agua Quente, em Termas de Jurema; que depois da separação, a autora ficou morando nesta mesma fazenda, com as crianças; Que o de cujus foi morar com os pais em Iretama, depois da separação; Que durante todo o tempo que conviveu com o de cujus, ele só trabalhou como diarista rural; Que ele roçava pasto, quebrava milho, fazia cerca, plantava, colhia; Que as vezes ele ficava por 8 dias fora trabalhando, e depois voltava; Que o gato Pedro Cipó costumava levá-lo para trabalhar; Que o de cujus ia trabalhar a pé, de carona, ou o gato arrumava a condução; Que no tempo em que conviveram, o de cujus só trabalhou na lavoura; Que o de cujus já trabalhou para o Sr. Pedro Pereira, Sr. Aparecido, Orlando Perim; Que na época do falecimento, ele estava trabalhando na fazenda da Cíntia; Que depois da separação, continuou tendo contato com o de cujus, pois ele costumava visitar as crianças; que ele as visitava até 2 vezes no mês; Que as vezes o de cujus também ia levar pensão, outras vezes a mãe dele é quem levava; Que depois que se separaram, o de cujus continuou na bóia-fria; Que o de cujus ficou 3 dias sentindo mal, mas internou numa manhã, e faleceu em torno de 18 horas do dia 09 de fevereiro de 2011, no hospital de Iretama; Que o motivo do falecimento foi úlcera hemorrágica; Que pouco dias antes do falecimento, o de cujus ainda trabalhou, pois fazia uns 8 dias que havia entregado o dinheiro da pensão; Que o de cujus também tem uma filha de outro relacionamento, que hoje tem 22 anos; Que esta filha mora em SP; Perguntada, informa que o de cujus nunca teve empresa nem pizzaria; Que ele nunca viajava, sendo que o lugar mais longe que ia era Luiziana; Que a depoente frequentemente ia trabalhar com o de cujus na bóiafria, roçando pasto; que hoje a autora é do lar, mas as vezes sai pra arrancar mato por dia'. Assim, o último documento juntado aos autos, com a qualificação do de cujus como lavrador, refere-se a 1999 (CERTNASC26, evento 01), que é a certidão de Nascimento do filho da autora, Jefferson Luiz de Godoi dos Santos, quase 12 anos antes do óbito do de cujus. Destaco que nos requerimentos de matrícula não consta a qualificação profissional do de cujus, não servindo para demonstrar o alegado labor rural. Portanto, nego provimento ao recurso da parte autora, já que não restou preenchido o requisito da qualidade de segurado. 9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003903-83.2013.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PATRICIA PEREIRA DO COUTO

PROC./ADV.: ALESSANDRA BITTAR KAVA

OAB: PR-44614

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido, "reconhecendo a natureza alimentar das verbas recebidas pela autora e determinando que o INSS se abstenha da cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença (NB 523.203.590-4 e NB 532.630.576-0), nos períodos de 07/12/2007 a 20/04/2008, de 01/03/2010 a 31/12/2011 e de 03/10/2008 a 30/04/2009, nos termos da fundamentação..".

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigmático do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa, Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003923-81.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANDREY FABIANO LUSTOZA FEDATO

PROC./ADV.: LORIANE BAÇAN FEDATO

OAB: SC-31282

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NA OAB - ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. PARADIGMAS DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE SUPERIOR. PEDILEF NÃO CONHECIDO (ART. 14, DA LEI 10.259/01 C/C ART. 6º, II, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado para manter a sentença que julgou improcedente pedido autoral, por existência de expressa disposição legal a obrigar os membros da Advocacia Geral da União à proceder sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possam exercer suas atividades.

Ressalte-se que a falta do recolhimento das anuidades caracterizaria, inclusive, infração disciplinar, art. 34, XXIII do Estatuto da OAB. Lei n.º 8.906/94

A parte ora requerente argumenta no Pedido que o acórdão combatido merece ser reformado porque o STJ já se manifestou em sentido contrário.

Passo a proferir o VOTO.

Os paradigmas trazidos pelo ora recorrente não traduzem o posicionamento dominante da Corte Cidadã, não servindo, portanto, para caracterizar o dissídio jurisprudencial tal como exigido pelo Art. 14, da Lei 10.259/01. De fato, há julgados mais recentes do E. STJ que persistem na tese de que para ser membro da AGU há necessidade de inscrição na OAB, conforme in verbis:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO E INSCRIÇÃO NA OAB PARA INGRESSO NA CARREIRA. IRREGULARIDADE NA FALTA DE INDICAÇÃO, EM PROCESSO JUDICIAL, DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DO APELO. 1. A investidura no cargo de Advogado da União pressupõe, a princípio, prévia aprovação e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, constituindo mera irregularidade a falta de indicação do nú-

mero de inscrição naquele órgão de fiscalização profissional. 2. Na hipótese específica dos autos, observa-se que o Advogado da União subscritor da apelação indicou, por ocasião da oposição de embargos declaratórios, seu número de inscrição na OAB, não havendo falar em ausência de capacidade postulatória. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200901201074, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)

Ademais, vale ressaltar que o julgado trazido pelo requerente afirma, tão somente, que a Lei Complementar que institui a AGU nada dispõe sobre a inscrição da OAB. Ocorre que o STJ já se posicionou no sentido de ser a inscrição na OAB necessária para os membros da AGU ingressarem na carreira, conforme jurisprudência descrita acima.

Este posicionamento vindo sendo prestigiado por recentes decisões monocráticas no âmbito daquela Corte Superior (confira-se, por exemplo, RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.064 - RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 10/12/2015).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, porquanto os paradigmas invocados pela ora requerente não espelham jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (Art. 14, da Lei 10.259/01 c/c Art. 6º, II, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004270-77.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCEU JOSÉ ZAMPROGNA

PROC./ADV.: THIAGO VIAN

OAB: RS-76460

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orientou no sentido de que os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Argumenta que, no caso dos autos, foi reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da con-

trovêrsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006290-34.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEISSON TREVISANI
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA
OAB: SC-14973
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM SOBRE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS GOZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de Contribuição Social sobre o terço de férias incidente sobre o valor recebido por trabalhador sob o regime da CLT.

Sustenta a parte ora requerente que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário (PEDILEFs 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500), ou seja, de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório e a cobrança da contribuição previdenciária da espécie, porque relativa ao RGPS, importa no cálculo de eventuais benefícios previdenciários de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, ressaltando que essas decisões "declararam, de um lado, ser devida a incidência de contribuição social sobre parcelas da espécie, porque não teriam caráter indenizatório ou porque tais parcelas integram o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, por conseguinte, influenciam nos proventos da inatividade."

Passo a proferir o VOTO.

A toda evidência os julgados trazido à colação, fazendo referência à incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação e incidência de imposto de renda sobre férias gozadas, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando, portanto, correlação fático-jurídica com a incidência da contribuição social incidente sobre o terço de férias gozadas.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 22 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006975-93.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRLI JUNIOR PEGORARO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO DE ORDEM N.22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Alega que "(...) é devido o auxílio acidente quando demonstrada a redução da capacidade laboral e a atividade laboral desenvolvida, não sendo relevante o grau desta para sua concessão, mesmo sendo considerada mínima. (...)".

- No caso dos autos, a Turma Recursal assim decidiu, in verbis:

"(...) Trata-se de recurso interposto pela autora - 47 anos, diagnosticada com (disacusia bilateral, CID H90.6) - contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez formulado na inicial, uma vez que não restou constatada a incapacidade laboral. A recorrente afirma que se encontra inapta para o exercício laborativo. Argumenta, assim, pelo livre convencimento do juiz frente ao laudo pericial. Sem razão a recorrente. Como fato que requer conhecimento técnico para sua demonstração, a incapacidade para o trabalho é um elemento cuja prova depende essencialmente do laudo pericial. Ainda que o julgador não esteja limitado a ele, é de fundamental importância para o desate da controvérsia judicial. Com efeito, da análise dos documentos presentes nos autos, em especial o laudo pericial (Evento 20), redigido de modo suficientemente claro, não há como aferir a suposta incapacidade laboral. O perito se mostrou convicto ao afirmar que não há prova inequívoca da existência de incapacidade para o labor. Há que se ressaltar, ainda, a discrepância entre existência de doença e existência de inaptidão para o trabalho, ou seja, a doença pode existir sem que haja, necessariamente, a incapacidade para o labor. Dessa forma, deixo de analisar os critérios pessoais da autora como escolaridade, idade e local em que reside, uma vez que foi asseverada sua capacidade laboral pela perícia médica judicial, seguindo entendimento da TRU da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURADO. DESNECESSIDADE, QUAN-

DO HÁ INDICATIVO DE CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que teria deixado, segundo a parte autora, de analisar as condições particulares do segurado, e os paradigmas apontados leva ao não conhecimento do Incidente de Uniformização. 2. Além disso, não se conhece de Incidente de Uniformização que implique reexame de matéria de fato (Súmula n.º 042 da C. TNU). 3. De qualquer forma, não se faz necessária a análise das condições específicas do segurado quando a decisão recorrida entende que o conjunto probatório é indicativo da capacidade laboral, porquanto tal análise, via de regra, somente se justifica nos casos de incapacidade parcial e definitiva, ou de constatação de limitações ao exercício da atividade habitual (Súmulas de números 047 e 077 da C. TNU). Incidente de Uniformização não conhecido. (5002292-36.2011.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, D.E. 18/11/2013) Acrescento que atestados/exames/laudos médicos particulares carreados ao autos, indicando a existência de doença ou mesmo a incapacidade do autor, não têm o condão, por si só, de impugnar a perícia ou afastar a capacidade reconhecida pelo médico perito judicial. Por oportuno, menciono que, quanto ao pedido eventual de auxílio-acidente de qualquer natureza, mesmo admitida a perda parcial de capacidade laboral, não se comprovou o requisito específico do art. 86, §4º, da Lei nº 8.213/1991: § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) O laudo pericial informa que a perda auditiva da autora tem origem remota(=infância), e relacionado a infecção não relacionada ao trabalho. Dessa forma, não merece reparos a sentença proferida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os acima expostos. (...)".

- Com efeito, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam exclusivamente dos requisitos para concessão de auxílio-acidente, ao passo que, no caso dos autos, analisou-se a concessão de auxílio-doença.

- Sendo certo que os pressupostos para concessão dos referidos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) são distintos, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007308-05.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO SCHWARTZMAN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSETRIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, OU ENTÃO, SE INERENTEMENTE ISENTAS OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. O Colegiado prolator do aresto combatido entendeu que, no caso dos autos, não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e que estejam vinculados a verba principal isenta.



A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência desta Corte de Justiça a qual teria se firmado no sentido de que os juros de mora, decorrentes de sentença que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, possuem caráter indenizatório, razão pela qual sobre eles não incide imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Frise-se que a expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora não comprovou que se enquadrava dentre as exceções contempladas no REsp nº. 1.089.720/RS, de modo que deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Ora, reapreciar a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho (situação de perda de emprego) ou se inerentemente isentas ou fora do campo de incidência do IR), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007965-42.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON LUIZ LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN
OAB: RS-49275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

- Sustenta que não foram analisadas as "condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma ampla a modo de que seja constatada a incapacidade para o trabalho."

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Inicialmente, esclareço que é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, amparados essencialmente na conclusão pericial de falta de incapacidade laboral. (...) A questão a ser resolvida por este Juízo resume-se, portanto, à análise da existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e se tal incapacidade, resultante da moléstia a que está acometida, a impossibilita ao trabalho no contexto em que vive. Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, o laudo pericial (evento 17) informou que o demandante é portador de hipertensão arterial sistêmica e doença isquêmica do coração - CID I10.0 e I25.0, moléstias que acarretaram incapacidade laboral até 31/03/2014 (itens '2' e '3', fl. 4). De acordo com as conclusões do perito, o autor esteve em benefício de auxílio-doença até 31/03/2014 - o que é corroborado pelos dados do CNIS (24-CNIS1) - e o tempo estimado de duração da incapacidade foi considerado até esta data (evento 17, item '8.2', fl. 5). Assim, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/03/2014, o autor não foi considerado incapacitado pela perícia médica judicial, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício postulado na exordial. ' (...) Foi realizada perícia com especialista em cardiologia (Evento 17), com posterior complementação (Evento 42) por ocasião de baixa em diligências, concluindo o perito que a incapacidade era temporária e que cessou em 31/03/2014, mesma data da cessação administrativa, não existindo incapacidade posterior e, consequentemente, valores a serem recebidos.

Vale acrescentar que, salvo impugnação específica e devidamente fundamentada, diversa de simples diferença entre médicos sobre conclusão de incapacidade ou não da parte autora, laudos e atestados médicos particulares não podem predominar sobre o judicial, cujas conclusões devem ser adotadas em função de se tratar de exame técnico realizado por terceiro equidistante em relação às partes que demandam no feito. Esse é o contexto dos autos. Há que se ressaltar que, in casu, o laudo do perito nomeado pelo juízo preenche todos os pressupostos legais. O simples fato de concluir de forma desfavorável à parte autora não o faz inválido, nem cerceia a defesa da parte, a qual tem amplo acesso à produção e impugnação das provas coligidas aos autos, com total respeito às normas processuais e constitucionais pertinentes.

Não tendo sido constatada qualquer moléstia incapacitante por parte do perito, desnecessária a análise das condições pessoais da parte. (...)".

Pois bem.

- Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SERGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados);

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas das somatórias das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. "

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009136-86.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARI POSTANOVICZ
PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO
OAB: PR-37282
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou "procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais e determinar ao INSS que conceda em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir de 17.03.2011, descontados os valores que ele porventura já tenha percebido desde então. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, pois não comprovados os requisitos para esta espécie de benefício."

- Pretende seja "(...) anulada a sentença e o Acórdão, para que os autos sejam baixados em diligência sendo designada audiência de instrução e julgamento no sentido de reafirmar o entendimento já consolidado de que sendo constatada a incapacidade parcial do segurado para o trabalho deverão ser analisadas suas condições pessoais e sociais em sua totalidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez conforme súmula 47 da TNU. (...)".

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) O autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário em vários períodos intercalados, no período de 29.03.2004 a 25.11.2007 (evento 16), sendo que todos foram concedidos em razão de incapacidade decorrente de varizes. Buscando verificar o atual quadro de saúde da parte autora, foi realizada perícia judicial com especialista em oncologia (evento 14), o qual afirmou que o requerente está permanentemente incapaz pra o exercício de suas atividades habituais em virtude de apresentar um quadro de neoplasia lipomatosa benigna (CID D17). A DII foi fixada pelo expert em 17.03.2011, data em o autor relata ter se submetido à cirurgia para retirada do tumor. Assim, analisando o laudo pericial, entendo indiscutível a existência de incapacidade para sua função habitual a partir de 17.03.2011.

Com relação aos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), entendo que não há maiores dúvidas com relação ao seu preenchimento, uma vez que não são controvertidos nos presentes autos, tendo, inclusive, o INSS formulado proposta de acordo para concessão de auxílio-doença durante audiência de conciliação. Outrossim, analisando os dados retirados do CNIS do autor, nota-se que o INSS reconheceu-o como segurado especial, uma vez que concedeu vários benefícios intercalados de auxílio-doença em seu favor.

Na verdade, o ponto controvertido nos presentes autos, e que impediu a celebração de acordo, reside somente na possibilidade ou não do autor ser reabilitado. Analisando o laudo pericial, bem como suas condições pessoais, entendo que ele pode ser sim reabilitado para o exercício de outras atividades. De fato, o perito judicial, na conclusão do laudo pericial, afirmou que o autor 'está em bom estado geral e não apresenta sintomas ou sinais de limitações de outros órgãos ou sistemas'. Esclareceu ainda o perito judicial, que o autor 'poderia ser reabilitado em atividades laborais que nao envolvam esforços repetitivos do membro afetado ou uso da força'. Portanto, considerando que o perito judicial manifestou-se expressamente no sentido da possibilidade de reabilitação, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no momento. Ademais, o autor possui apenas 43 anos de idade, faixa etária em que ainda pode ser treinado para o exercício de uma gama de atividades que possam garantir seu sustento.

Dessa forma, entendo que o autor faz jus ao recebimento de benefício de auxílio-doença a partir da DII, em 17.03.2011, devendo o INSS, no momento de calcular os atrasados, descontar os valores já percebidos em razão do benefício administrativamente concedido (NB 545.560.774-6). Ressalto, por oportuno, que o segurado deverá sujeitar-se às futuras perícias designadas pelo INSS, sob pena de suspensão do benefício, consoante dispõe o art. 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Em contrapartida, o benefício não pode ser cessado sem que esteja comprovada a efetiva alteração do quadro de saúde do requerente, com sua efetiva recuperação ou reabilitação. (...)".

- Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Pois bem.

- Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- Logo, para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- A meu ver, as instâncias ordinárias, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, consideraram, efetivamente, as suas condições pessoais, e concluíram pela inviabilidade do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido.

- Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011743-44.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VANDERLEI MARTINS ALBERTON

PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR

OAB: SC-14319

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO OU CELETISTA, PSS OU RGPS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS DA UNIÃO QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ARESTO COMBATIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO 22/TNU - PEDILEF DO AUTOR: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ARESTO COMBATIDO EM HARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO E. STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NOS 13 E 24, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

VOTO

Trata-se de pedidos de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo sub exame, a Turma Recursal julgou parcialmente procedente o recurso inominado da parte autora a fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com a consequente condenação da União/Fazenda Nacional na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, compreendidos no período de 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o Colegiado de origem não acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração das férias gozadas, por deterem o caráter salarial.

A União Federal postula no seu Pedido que seja declarada a legalidade da incidência da contribuição social, paga por trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sobre o terço constitucional de férias, seja porque os valores recebidos pelo contribuinte se constituem de típica parcela remuneratória, e ainda que assim não fosse, não estão legalmente excluídos da base de cálculo da tributação em comento, e produzem reflexos nos respectivos benefícios. Junta como paradigmas os Pedidos de Uniformização nos 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500.

A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a tese de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. Junta como paradigma o Recurso Especial nº. 1.322.945/DF, julgado em 27/02/2013.

Passo a proferir o VOTO.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Os paradigmas pertinentes para, a princípio, demonstrar o dissídio jurisprudencial são dois julgados desta Corte nos sentidos de declarar válidas as incidências de contribuição previdenciária sobre a o auxílio-alimentação e de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas. Vê-se, pois, que os precedentes trazidos à baila não guardam similitude fática com o aresto combatido, razão pela qual o recurso da União não deve ser conhecido.

Inteligência da Questão de Ordem nº 22, desta Corte de Uniformização.

De mas a mais, ainda que obiter dictum, convém destacar que esta Turma Nacional, conquanto abordando a situação do trabalhador avulso, mas cujo julgado é, por óbvio, pertinente ao presente, recentemente ratificou que há o direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza in-

denizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AResp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESOA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AResp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDILEF 50014526120134047208, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)



Deveras, o E. STJ já havia fixado desde 2014, em sede de RECURSO REPETITIVO, a tese de que não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Observe:

"[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (REsp 1230957/RS).

* * *

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não cabe incidência de contribuição sobre o "terço constitucional de férias", independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

SOBRE O RECURSO DA PARTE AUTORA

Conforme relatado, a parte autora insurge-se contra a tese encapada pela Turma Recursal de origem de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. O aresto combatido não merece reforma, porquanto está alinhando ao entendimento desta Casa e da mais recente jurisprudência do STJ.

Observe que, apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência do STJ, qual seja, no sentido da incidência da exação em debate. Observe:

"[...] Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas" (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Destarte, é o caso também de não se conhecer do Pedido autoral, mas agora com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Turma Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos Pedidos, com fundamento nas Questões de Ordem nos 22 (Pedido da União) e 13 e 24 (recurso da parte autora), todas desta Corte de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012154-87.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BUCKER OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR
OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO OU CELETISTA, PSS OU RGPS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS DA UNIÃO QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ARESTO COMBATIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO 22/TNU - PEDILEF DO AUTOR: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ARESTO COMBATIDO EM HARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO E. STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NOS 13 E 24, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

VOTO

Trata-se de pedidos de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo sub exame, a Turma Recursal julgou parcialmente procedente o recurso inominado da parte autora a fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com a consequente condenação da União/Fazenda Nacional na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, compreendidos no período de 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o Colegiado de origem não acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração das férias gozadas, por deterem o caráter salarial.

A União Federal postula no seu Pedido que seja declarada a legalidade da incidência da contribuição social, paga por trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sobre o terço constitucional de férias, seja porque os valores recebidos pelo contribuinte se constituem de típica parcela remuneratória, e ainda que assim não fosse, não estão legalmente excluídos da base de cálculo da tributação em comento, e produzem reflexos nos respectivos benefícios. Junta como paradigmas os Pedidos de Uniformização nos 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500.

A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a tese de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. Junta como paradigma o Recurso Especial nº. 1.322.945/DF, julgado em 27/02/2013.

Passo a proferir o VOTO.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. Os paradigmas pertinentes para, a princípio, demonstrar o dissídio jurisprudencial são dois julgados desta Corte nos sentidos de declarar válidas as incidências de contribuição previdenciária sobre a o auxílio-alimentação e de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas. Vê-se, pois, que os precedentes trazidos à baila não guardam similitude fática com o aresto combatido, razão pela qual o recurso da União não deve ser conhecido. Inteligência da Questão de Ordem nº 22, desta Corte de Uniformização.

De mas a mais, ainda que obiter dictum, convém destacar que esta Turma Nacional, conquanto abordando a situação do trabalhador avulso, mas cujo julgado é, por óbvio, pertinente ao presente, recentemente ratificou que há o direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza in-

denizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AREsp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESOA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDILEF 50014526120134047208, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Deveras, o E. STJ já havia fixado desde 2014, em sede de RECURSO REPETITIVO, a tese de que não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Observe:

"[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (REsp 1230957/RS).

* * *

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não cabe incidência de contribuição sobre o "terço constitucional de férias", independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

SOBRE O RECURSO DA PARTE AUTORA

Conforme relatado, a parte autora insurge-se contra a tese encapada pela Turma Recursal de origem de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. O aresto combatido não merece reforma, porquanto está alinhando ao entendimento desta Casa e da mais recente jurisprudência do STJ.

Observe que, apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência do STJ, qual seja, no sentido da incidência da exação em debate. Observe:

"[...] Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas" (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Destarte, é o caso também de não se conhecer do Pedido autoral, mas agora com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Turma Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos Pedidos, com fundamento nas Questões de Ordem nos 22 (Pedido da União) e 13 e 24 (recurso da parte autora), todas desta Corte de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014107-86.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVANO DEGLMANN
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR
OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO OU CELETISTA, PSS OU RGPS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS DA UNIÃO QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ARESTO COMBATIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO 22/TNU - PEDILEF DO AUTOR: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ARESTO COMBATIDO EM HARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO E. STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NOS 13 E 24, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

VOTO
Trata-se de pedidos de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo sub exame, a Turma Recursal julgou parcialmente procedente o recurso inominado da parte autora a fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com a consequente condenação da União/Fazenda Nacional na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, compreendidos no período de 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o Colegiado de origem não acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração das férias gozadas, por deterem o caráter salarial.

A União Federal postula no seu Pedido que seja declarada a legalidade da incidência da contribuição social, paga por trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sobre o terço constitucional de férias, seja porque os valores recebidos pelo contribuinte se constituem de típica parcela remuneratória, e ainda que assim não o fosse, não estão legalmente excluídos da base de cálculo da tributação em comento, e produzem reflexos nos respectivos benefícios. Junta como paradigmas os Pedidos de Uniformização nos 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500.

A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a tese de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. Junta como paradigma o Recurso Especial nº. 1.322.945/DF, julgado em 27/02/2013.

Passo a proferir o VOTO.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Os paradigmas pertinentes para, a princípio, demonstrar o dissídio jurisprudencial são dois julgados desta Corte nos sentidos de declarar válidas as incidências de contribuição previdenciária sobre a o auxílio-alimentação e de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas. Vê-se, pois, que os precedentes trazidos à baila não guardam similitude fática com o aresto combatido, razão pela qual o recurso da União não deve ser conhecido.

Inteligência da Questão de Ordem nº 22, desta Corte de Uniformização.

De mas a mais, ainda que obiter dictum, convém destacar que esta Turma Nacional, conquanto abordando a situação do trabalhador avulso, mas cujo julgado é, por óbvio, pertinente ao presente, recentemente ratificou que há o direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza in-

denizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnano, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AREsp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESOA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDILEF 50014526120134047208, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)



Deveras, o E. STJ já havia fixado desde 2014, em sede de RECURSO REPETITIVO, a tese de que não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Observe:

"[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (REsp 1230957/RS).

* * *

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não cabe incidência de contribuição sobre o "terço constitucional de férias", independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

SOBRE O RECURSO DA PARTE AUTORA

Conforme relatado, a parte autora insurge-se contra a tese encapada pela Turma Recursal de origem de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. O aresto combatido não merece reforma, porquanto está alinhando ao entendimento desta Casa e da mais recente jurisprudência do STJ.

Observe que, apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência do STJ, qual seja, no sentido da incidência da exação em debate. Observe:

"[...] Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas" (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Destarte, é o caso também de não se conhecer do Pedido autoral, mas agora com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Turma Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos Pedidos, com fundamento nas Questões de Ordem nos 22 (Pedido da União) e 13 e 24 (recurso da parte autora), todas desta Corte de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018538-21.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIEGO NUNES LOURENÇO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB: PR-55 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

- Sustenta que "(...) O Laudo Médico aponta sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, sendo que as decisões supra mencionadas entenderam que não importa se ela seja mínima, julgando procedente o pedido de auxílio-acidente, o que não ocorreu no Acórdão Recorrido. (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, o posicionamento da Turma Recursal por ocasião do julgamento do PEDLIEF nº 50228995120124047108, da relatoria do Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 18.06.2015, foi o seguinte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria "necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida", além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que "o autor foi reabilitado para função diversa".3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: "Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa" "No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUD-PERI1). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente" (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é

"de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que:"O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".12. Entendeu a colenda Corte Especial que, "paralela à questão material",é preciso considerar, "a existência de sequela psíquica decorrente desses acidentes", donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente,nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. 13. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Como se pode observar, o perito asseverou que o acidente de trânsito sofrido pela parte autora não acarretou sequela com redução significativa da capacidade laboral, tendo inclusive afirmado o que autor encontra-se apto para realizar suas habituais - quesitos 09 e 12. Assim, o caso em julgamento não se alinha com o quadro 8, alínea a, do Anexo III do Decreto n. 3.048/99, o qual informa como parâmetro de diminuição da capacidade de trabalho a 'redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular'. Embora a legislação não estabeleça uma porcentagem objetiva de redução da capacidade de trabalho, a análise da prova dos autos, de forma inequívoca, esclarece que as lesões do autor não comprometem o desempenho de suas funções laborativas habituais. Na espécie, ficou assente que as sequelas do autor não são limitantes em relação à sua atividade habitual. Destarte, não havendo impedimento ao desempenho de sua profissão costumeira, ou a qualquer outra atividade, o pedido de auxílio-acidente deve ser julgado improcedente. (...)".

- Analisado o caso, entendo que, em que pese o entendimento firmado pelo STJ no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, a realidade fática apresentada é distinta. Isso porque o Acórdão recorrido é claro ao expor que, apesar da existência de sequelas, inexistiu redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua função habitual. Com efeito, a referida decisão do STJ consagra a tese de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.", não afirmando, contudo, ser desnecessária a existência de redução laboral, mas apenas que o grau/nível de redução é indiferente.

- Em caso semelhante ao dos autos, o próprio STJ assim se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606361 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 05/08/2015).

- Logo, deve-se reconhecer a existência de duas situações distintas: a primeira é aquela em que o julgado reconhece a existência de redução da capacidade laborativa, mas nega o direito ao benefício sob o argumento de que o nível de redução é mínimo; por outro lado, existe a hipótese em que o julgado sequer reconhece a existência de redução laboral, mas tão somente de sequelas, como foi no caso dos autos. Nesse sentido, a meu ver, apenas a primeira situação enquadra-se no precedente da TNU acima colacionado, a permitir a concessão do benefício.

- Dito isso, é certo que a inversão do julgado para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 42/TNU.

- Assim, o Incidente não deve ser conhecido, firmando-se a tese de que, para concessão do benefício do auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa incapacidade.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019530-79.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIA FERREIRA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
OAB: PR-33213
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência de concessão de pensão por morte à filho maior inválida.
- Para a União Federal, "(...) a improcedência do pleito é medida que se impõe, por qualquer um dos fundamentos: 1. A presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e admite prova em contrário, como já decidiu o STJ. E nesse caso ficou demonstrado que o autor efetivamente não dependia economicamente de sua mãe, pois o rendimento obtido através da aposentadoria por invalidez era suficiente para o seu sustento, como relatado em audiência por sua representante. 2. O filho maior inválido não pode cumular os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, pois estaria sendo duplamente coberto pela Previdência Social pelo mesmo evento - invalidez, o que não encontra amparo lógico ou atuarial dentro do regime previdenciário. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados desta TNU e do STJ.
- In casu, o Colegiado de origem se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) A incapacidade da autora e a qualidade de segurada da instituidora se mostraram incontroversas, de modo que nada se discute nestes pontos. Passo a análise da qualidade de dependente da autora em relação à sua genitora no momento do óbito. Tenho certo que não prospera a tese do INSS de que a pensão não é devida porque a invalidez da autora ocorreu após a sua emancipação civil, razão pela qual não se enquadraria no conceito de dependente previdenciária. Isto porque, para a caracterização da dependência previdenciária, a lei exige apenas a condição de invalidez, não havendo ressalva na legislação de que a invalidez deva ser congênita ou ter aparecido ainda durante a menoridade, bastando que seja anterior ao óbito do instituidor. Nesse sentido tem decidido esta Turma Recursal (RCI 5011661- 02.2011.404.7001, Rel. Nicolau Konkel Junior, j. 13/06/2013) e também a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, conforme infere-se da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 16, INCISO I E PARÁGRAFO 4º DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA DAS PESSOAS ELENCADAS NO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES DA TNU. 1. Conforme já decidiu a TNU: 'A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91)'. (PEDILEF 200771950120521). 2. Idêntico raciocínio aplica-se ao cônjuge, ao companheiro(a) e ao filho menor de 21 anos (não emancipado). 3. Pedido conhecido e provido. (IUJEF 0008357-56.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011) (grifei). (...)".

Pois bem.
- Primeiramente, urge destacar que "A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. (Processo 2005.71.95.001467-0 - Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS - j. 11/10/2010)".

- Quanto à possibilidade de acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização tem sido no sentido de que tendo em vista a circunstância de se tratar de benefícios que têm pressupostos e fatos geradores distintos, a nova lei, mais benéfica, deve ser aplicada, ainda que o falecimento tenha sido anterior a sua edição e diante da relevância da questão social ora tratada. (PEDLEF 200672950194988, Relator Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho). Importa ressaltar, ainda, entendimento esposado no PEDLEF 200771950209210, da Relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes: "Como se vê, o posicionamento desta Turma é de que ainda que os fatos geradores da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada, que impedia a cumulação desses benefícios, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser, atualmente, legitimamente percebidos de forma simultânea. O entendimento se construiu com a

mitigação do princípio do tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão."

- Por outro lado, a tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, segundo o qual a presunção de dependência econômica do filho cuja invalidez tenha ocorrido após a sua emancipação civil/maioridade é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, rel. juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 05/12/2014; PEDILEF 50008716820124047212, rel. juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014).

- Na hipótese dos autos, a parte autora é titular de benefício mínimo, de sorte que se mostra necessária a análise acerca da dependência econômica em relação ao de cujus.

- Diante do exposto, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando-se a tese de que "a presunção de dependência econômica do filho cuja invalidez tenha ocorrido após a sua emancipação civil/maioridade é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto".

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034079-20.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURÍCIO JOÃO MAISSIAT
PROC./ADV.: JULIANO BARBOZA
OAB: RS-60 301
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - TRIBUTÁRIO - PARADIGMAS OU IMPRESTÁVEIS A CARACTERIZAR O DISSÍDIO OU QUE NÃO GUARDAM A NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO HOSTILIZADO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 14, DA LEI 10.259/01 - PEDILEF NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DO RI/TNU, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, TAMBÉM DESTA TURMA NACIONAL.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora por falta de interesse de agir, por entender que a autora poderia fazer a retificação da declaração de imposto de renda até o prazo máximo de 5 anos, não havendo assim necessidade de acionar o Poder Judiciário para resolver o litígio.

É cabível o Pedido Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Na espécie, a parte requerente junta paradigmas que discutem a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente e sua forma de cálculo de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ocorre que o acórdão guerreado negou provimento ao recurso por entender não estar configurado a interesse de agir da parte.

Os paradigmas utilizados não abordam especificamente o motivo que levou a Turma Recursal a negar provimento ao recurso inominado. A Turma entendeu que faltou interesse de agir da parte autora ao entrar em juízo, vez que a mesma poderia ter feito a retificação da declaração do imposto de renda no prazo de 5 anos, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Destarte, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fundamento no Art. 15, I, do RI/TNU, e na Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035821-94.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA PIVOVA PINHEIRO

PROC./ADV.: SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN

OAB: PR-53599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DE DESEMPREGO. INSTRUÇÃO REALIZADA.

1. O INSS recorreu contra acórdão que deferiu pensão por morte apurando a qualidade de segurado a partir da situação de desemprego no caso concreto. O acórdão contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Wanderlei Pinheiro - marido da autora.

A decisão recorrida acolheu a pretensão orientada na inicial ao argumento de que o instituidor sustentava a qualidade de segurado na data do óbito (23/06/2011), aplicando-se, para tanto, a prorrogação do período de graça em razão do desemprego (art. 15, § 2º da Lei 8.213/91) a partir da rescisão de seu último vínculo registrado, em 24/07/2009.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que 'não está definitivamente demonstrado nos autos o fato constitutivo do direito alegado', já que, além dos testemunhos não terem sido suficientemente claros para comprovação da situação de desemprego do falecido, o de cujus se desligou de seu último emprego por iniciativa própria. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Deve ser levado em consideração, de início, que a comprovação de fatos negativos (ou seja, a ausência de trabalho), é prova praticamente impossível (exceto mediante comprovação do recebimento do seguro desemprego ou novos atestados). Ressalte-se que a lei somente exige início de prova material para a comprovação do trabalho. Todavia, não há essa exigência para a comprovação do desemprego, produção probatória que pode ser feita mediante qualquer meio admitido em direito.

Assim sendo, entendo que, tanto as declarações particulares (Evento 21 - DECL2, DECL3 e DECL4), quanto os testemunhos realizados em audiência (Evento 51 - AUDIO MP32, AUDIO MP33 e AUDIO MP34), são suficientes como prova da condição de desemprego. Ademais, inexistem indícios nos autos que levem à conclusão diversa. Acrescente-se, por fim, que o artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91, não exige que a situação de desemprego tenha sido motivada por causas involuntárias ao trabalhador, sendo irrelevante, para fins previdenciários, os motivos que a determinaram.

Desta forma, entendo comprovado que o autor esteve desempregado após o fim de seu último vínculo empregatício em 24/07/2009, mantendo a qualidade de segurado até a data de seu óbito (23/06/2011), por aplicação do art. 15, II e § 2º da Lei nº 8.213/91.

Condono o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2. Sustenta o INSS divergência da jurisprudência porque a constatação da qualidade de segurado ocorreu em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, porém a Turma entendeu que é irrelevante que o desemprego seja voluntário, ou não. Segundo o INSS: a Turma Recursal do Paraná deu interpretação antagônica àquela recentemente uniformizada por esta E. Turma Nacional de Uniformização, que, ao julgar o incidente de uniformização interposto pelo INSS, PEDILEF 200972550043947, expressamente consignou que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário.", pois, a interpretação da lei deve ser feita em consonância com a Constituição Federal que dispõe que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). Portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge daquele uniformizado pela TNU no que se refere às regras vigentes para a prorrogação do período de graça, autorizando, assim, a interposição do presente recurso, com base no art. 14 da Lei 10.259/01.

3. O incidente não foi admitido na origem porque importa em reexame de prova.

4. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PORQUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA E PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ CONFORME A SÚMULA 27 DA TNU.

5. De plano, importante observar que Súmula 27 da TNU preconiza que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

6. É como ocorreu no caso, uma vez que o julgamento ocorreu conforme as peculiaridades do caso a partir da prova oral e de circunstâncias específicas. Destaco que o acórdão encampou a sentença (art. 46 da Lei n. 9.099/95), na qual consta que as testemunhas ouvidas confirmaram a situação desemprego do Sr. Luiz após o ano de 2009, sobretudo, diante de sua condição delicada de saúde.



7. Por sua vez, consta nos fundamentos do acórdão recorrido o seguinte:

Assim sendo, entendo que, tanto as declarações particulares (Evento 21 - DECL2, DECL3 e DECL4), quanto os testemunhos realizados em audiência (Evento 51 - AUDIO MP32, AUDIO MP33 e AUDIO MP34), são suficientes como prova da condição de desemprego. Ademais, inexistem indícios nos autos que levem à conclusão diversa.

8. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037226-34.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUÍS DANIEL DE ALMEIDA ALVARES

PROC./ADV.: CIRO CECCATTO

OAB: PR-11852

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE VERBAS DECORRENTES DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA; CITAÇÃO VÁLIDA; IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO; E RESSARCIMENTO DE INCENTIVO DO CRÉDITO-PRÊMIO IPI) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

A União sustenta que CONTRÁRIA a jurisprudência pacificada do c. STJ acerca da interrupção da prescrição nas Ações de Repetição de Indébito Tributário.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, o presente PEDILEF não deve ser conhecido uma vez que os arestos paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão combatido.

Como sabemos, mas não custa repetir, em sede de Incidente de Uniformização, a pertinência temática é aferida através do cotejo analítico entre os julgados, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso que os arestos paradigmáticos guardem identidade não apenas jurídica, mas também fática com a decisão combatida.

In casu, os julgados paradigmas trazidos recorrente para ilustrar sua tese fazem referência às situações diversas daquela discutida nos autos, abordando a incidência de imposto de importação sobre verbas decorrentes de demissão voluntária; contribuição previdenciária de empregado mediante desconto em folha; citação válida; IPTU - lançamento de ofício; e ressarcimento de incentivo do crédito-prêmio IPI (REsp 980.140/MG, REsp 1249981/SC, REsp 693.178/PR, AgRg no REsp 492.042/SC, REsp 47.056/DF, Resp 71.630/DF e (REsp 40.365/DF), quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou de imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038052-17.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CATARINA DE MELO PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de João Álvaro Pereira, ocorrido em 21/09/2012.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que o falecido não detinha a qualidade de segurado à época do óbito (evento 83). Extrai-se da sentença: "Enquadrando-se a autora no inciso I do citado artigo (certidão de casamento: evento 1, CERTCAS8). desnecessária a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. O INSS alega que o falecido não possuía qualidade de segurado quando do óbito. Sustenta que, por um lado, as 120 contribuições vertidas, as quais lhe dariam direito ao aumento do período de graça de 24 meses, não ocorreram de forma ininterrupta conforme exigência legal; por outro, sustenta que o desemprego, que lhe dariam direito a outros 12 meses de período gracioso, não foi comprovado, por não haver registro no órgão do Ministério do Trabalho, conforme prescrição legal. Sem razão o INSS. O autor comprovou ter vertido 120 contribuições sociais, embora tenham sido pagas com interrupção entre umas e outras (evento 10, PROCADM1, página 27). Ocorre que a jurisprudência tem entendido que o recolhimento de 120 contribuições necessário para aumentar o período de graça para mais 12 meses não precisa ter ocorrido de forma ininterrupta (...). Quanto à necessidade de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado desempregado ter direito a mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado, a jurisprudência tem abrandado essa exigência, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpada no § 2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91" (TRF4, AC 2005.71.02.002470-0, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/05/2010). Vale dizer: como não há regra específica sobre o aludido 'registro no órgão próprio', admite-se, para fins de prorrogação do período de graça, a superveniência de outros elementos probatórios que permitam aferir a situação fática descrita no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Para tal mister, admitem-se outros meios de prova, como a testemunhal, que passo a analisar. Foram ouvidas as testemunhas, que depuseram o seguinte (evento 37): Claudete de Fátima Furtado dos Santos disse conhecer a autora por ser sua vizinha, em torno de 30 anos. Igualmente, conhecia o marido dela - de fato, eram casados. Seu marido trabalhava, nos últimos tempos, como eletricitista, autônomo, sem vínculo empregatício, quando perdeu o emprego efetivo, com carteira assinada. Cláudia Simone Lopes Nunes Lemos é vizinha da autora há aproximadamente 10 anos e conhecia também o senhor João Álvaro Pereira, confirmando ser ele marido dela. Disse que ele era eletricitista autônomo, fazia, vez em quando, serviços na vizinhança; não conseguia emprego efetivo em razão de sua saúde debilitada. Fazia trabalho informal também com 'correio'. Ivone Santos de Oliveira conhece a autora por ser sua vizinha. Também conhecia o marido falecido dela. Disse que ele trabalhava como eletricitista; vez em quando, ele exercia serviços gratuitos para ela. Pelo que se depreende dos depoimentos, o segurado falecido não estava desempregado; na verdade, embora não possuísse vínculo empregatício formal, ele exercia atividade de eletricitista autônomo após seu último vínculo de trabalho formalizado. Ou seja, deveria ter vertido contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual para manter sua qualidade de segurado junto à Previdência. Conclui-se que o de cujus não possuía, portanto, qualidade de segurado no momento em que faleceu; seu último vínculo contributivo ocorreu na data de 5/7/2010 (evento 1, INF15, página 37); como seu falecimento se deu em 21/9/2012 (certidão de óbito: evento 1, CERTOBT9), precisaria de um período de graça de 36 meses - entretanto, por não ter comprovado a situação de desemprego e comprovado apenas ter vertido além de 120 contribuições, teria direito a um período de graça de 24 meses, alongando sua qualidade de segurado para até 15/9/2012 (artigo 15, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213), data anterior ao seu óbito." (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 101 e 102). Extrai-se do acórdão: "Analisando detidamente todo o conjunto probatório anexado aos autos, principalmente a prova testemunhal realizada (evento 37), verifico que o falecido, após o término do último vínculo empregatício, em 05/07/2010, seguiu laborando como autônomo, fazendo 'bicos', situação que descaracteriza, portanto, a situação de desemprego. Sendo assim, quando do óbito, ocorrido em 21/09/2012, o falecido não mais ostentava o requisito da qualidade de segurado, motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, salientando que não merece nenhum reparo a solução adotada pelo Juízo de origem." (destaquei).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 112) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF 2010.70.54.002144-8;

- e que "que os "bicos" realizados pelo instituidor da pensão não caracterizam atividade autônoma, pois não passam de uma forma improvisada de tentar prover o sustento, na falta de uma colocação satisfatória no mercado de trabalho, fazendo a incidência do §2º do artigo 15 da lei 8213/91, estendendo a qualidade de segurado do instituidor da pensão até 15/09/2013".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 121).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições, sendo insuficiente a prorrogação do período de graça a mera ausência de registros de vínculos na CTPS (PEDILEF 5008865-71.2012.4.04.7205, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 19/02/2016; PEDILEF 0523002-27.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 05/02/2016).

8. No presente caso, conforme os fundamentos acima destacados, a Turma entendeu que não ficou comprovada a situação de desemprego, tendo em vista que o falecido vinha exercendo a atividade de eletricitista autônomo após o término do seu último vínculo empregatício. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

9. A modificação do acórdão demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incide, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046023-62.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENAIR TOMAZ LOPES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG.

OAB: PR-31396

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE REPETIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. TESE JÁ FIRMADA NESTA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DESTA CORTE.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná prolatado em ação de restituição de imposto de renda incidente sobre parcelas de previdência complementar, relativamente ao período compreendido entre janeiro/89 a dezembro/95.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

No presente Pedido, a União Federal sustenta que a Egrégia Turma Recursal do Paraná decidiu por liquidar a sentença independente da observância do sistema de cálculo conforme o ajuste anual do imposto de renda, por entender que cabe à Fazenda Pública exigir diferenças pelas vias próprias, não podendo usar a demanda em que se requereu a repetição de indébito para este fim. Argumenta que o decisor atacado, nesse particular, também conflitou com a jurisprudência pacífica no STJ, em especial representada pelo RESP 1001655/DF e Súmula STJ 394.

Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal do Paraná entendeu ser desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC/73, é exclusivo da Fazenda Nacional. Concluiu que, muito embora a consideração das informações contidas na declaração de ajuste possa acarretar a modificação do valor do indébito, ou mesmo levar à conclusão de que inexistem valores a serem restituídos, tratam-se, tais considerações, de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, cuja comprovação, portanto, cabe à parte ré.

Pois bem, a decisão do Colegiado de origem está em consonância com a tese de direito material já uniformizada nesta Corte e ratificada em 2012, no julgamento do PEDILEF nº 200871640012738, Relatoria do Exmo. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos em processo judicial, com argumentação de que a tributação seja calculada e regida relativamente a cada período, visto que se tivesse recebido os valores correta e mensalmente, não sofreria incidência de imposto no montante que lhe foi cobrado. 2. Acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para declarar que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora deve ser feito considerando-se isoladamente os valores em relação às respectivas competências (ano-base) mediante uso de alíquota e base de cálculo do tributo vigentes em cada momento, determinando que a parte autora "deverá retificar suas declarações de Imposto de Renda em cada um dos anos-base em cuja competência há recebimento de parcelas, via Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou Declaração Retificadora." 3. Pedido de Uniformização interposto pelas duas partes. Parte autora insurge-se contra a determinação de retificação das declarações de imposto de renda e traz como paradigmas julgados do STJ (Resp 859.213/SC e AgRg no Resp 836.756/SC.). Parte ré defende a legalidade da retenção do imposto de renda no momento em que o rendimento seja disponível para o beneficiário, pouco importando o momento em que tal pagamento deveria ter sido implementado. Apresenta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Paraná. 4. Admitido somente incidente da parte autora. 5. Quanto ao pedido de uniformização da parte autora, conheço-o ante a divergência estabelecida, e no mérito dou-lhe parcial provimento. 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED Lef 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.). Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046480-22.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORIAN MARRANGUELLO E OUTROS
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARADIGMA INVOCADO QUE NÃO ESPELHA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO (ART. 9º, IX DO RI/TNU). PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSERIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, e art 9º, IX, TODOS DESTA CORTE). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do juízo de retratação da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem, em juízo de retratação, entendeu que não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF 200871540020063), que orienta no sentido de que "ante o caráter indenizatório dos juros moratórios, previsto no Código Civil, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recebidos a tal título".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Resp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 20140093890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:30/09/2014 ..DTPB).

No presente Incidente de Uniformização, intenta a parte autora discutir matéria de fato. Considero, inclusive, que a ora requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ademais, o paradigma invocado não espelha o atual entendimento deste Colegiado, o que contraria o art 9º, IX, do RI/TNU.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e 24, Súmula 42 e art. 9º, IX DO Regimento Interno, todos da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049004-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLI JOAQUIM FRANCO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU). VOTO



Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", ainda que a Reclamatória trabalhista tenha sido proposta tempos depois quando já aposentado o trabalhador. Para tanto, junta paradigma do STJ (Resp. nº 1.231.813), também da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aduzindo que, neste último julgado, o Exmo. Ministro teria esclarecido o conceito para sufragar a tese de que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria, e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal qual qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.) GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se
Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000063-57.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOSÉ DE MEDEIROS MACIEL E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos modificativos foram opostos sob a alegação de omissão no acórdão que indeferiu a inicial de mandado de segurança.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- No caso dos autos, os embargos não demonstram a ocorrência de omissão, eis que a validade do dispositivo do Regimento Interno da TNU foi objeto de apreciação conclusiva no julgado. Na verdade, evidenciava-se o propósito de não só rediscutir a causa, como pretender que este Colegiado Nacional julgue matéria estranha à sua competência.

- Ora, a hipotética inconstitucionalidade do dispositivo regimental consubstancia matéria da competência do Superior Tribunal de Justiça, vez que emanada do Conselho da Justiça Federal, consoante decidiu a Corte Superior, por exemplo, no MS 17.224/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJE 29/02/2012.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000109-69.2008.4.03.6319
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JUIMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
 OAB: SP-109760
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO INSS - INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

No processo em epígrafe, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo para a restituição de contribuições previdenciárias pagas a maior.

A parte autora, nas razões deste Pedido de Uniformização, argumenta que a decisão guerrreada colide com paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso que se orienta no sentido de não se afigurar razoável a extinção do processo, sem apreciação do mérito, quando o INSS, ao contestar a lide, manifestou inequívoca recusa ao pleito declinado na exordial.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Corte de Justiça já firmou a tese que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu (confira-se o PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012).

In casu, a parte Ré opôs resistência ao pedido meritório quando do oferecimento de sua contestação, sendo flagrante a existência de lide.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido para, com fulcro no Art. 9º, inciso X, do RI/TNU, anular o acórdão vergastado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação do julgado, conforme a premissa jurídica acima referida, qual seja, a de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002064-37.2009.4.03.6308
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CINTIA DE JESUS SILVA
 PROC./ADV.: GUILHERME TRINDADE ABDO
 OAB: SP-271744
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai em virtude de estar cursando faculdade de ensino superior.

2. A sentença foi de procedência para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de pensão por morte, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida (evento 32).

3. A Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido e revogar a antecipação dos efeitos da tutela (eventos 49 e 64). Extraí-se do acórdão: "No caso em tela, vale observar, ainda, o que dispõe a Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário." Portanto, a sentença recorrida merece reforma. Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente a ação. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, dispensada de devolver os valores até aqui recebidos de boa-fé, decorrente de ordem emanada pelo Poder Judiciário, diante do caráter alimentar do benefício em questão" (destaque).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pelo acórdão recorrido, diverge frontalmente da atual jurisprudência do eg. STJ (evento 65).

5. O incidente foi inadmitido na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido seguiu a orientação da jurisprudência da TNU (evento 77).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 79), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...). 4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). 5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015". (...). (PEDILEF 5051822-77.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaque).

9. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002137-48.2010.4.03.6316
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANA RITA DOS SANTOS SANTAELA
 PROC./ADV.: FABIANO BANDECA
 OAB: SP-191 632
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DO CONTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão, ao conceder o benefício, incluindo no cômputo da carência período de gozo de auxílio-doença, diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o INSS sustenta em seu incidente que é indevido, no cômputo da carência, o período de gozo de auxílio-doença. No entanto, em seu recurso de sentença a autarquia, ora recorrente, apresenta como alegação o fato de a parte autora ter vertido apenas 10 contribuições na data do início da incapacidade, motivo pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ou seja, a questão abordada em sede de incidente de uniformização não foi arguida no recurso de sentença. Aliás, sequer houve inclusão de período de gozo de auxílio-doença no cômputo da carência.

6. Como se vê, o recurso manejado veicula razões totalmente dissociadas da decisão atacada, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002651-46.2006.4.03.6314
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): BENTO NATTIS
 PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO ALVES
 OAB: SP-104442
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGAÇÃO NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS. SÚMULA 42 DA TNU. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria da parte autora, em face do reconhecimento de tempo especial.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente a necessidade de fundamentação cabal do Acórdão, fiel às teses apresentadas. Defende a ausência de direito à aposentadoria, em razão da não completude da carência.

3. Incidente inadmitido na origem, sob o fundamento de que a ilação requer reexame de fatos. Encaminhados os autos à TNU após Agravo, foram os mesmos distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Deveras, o caso em apreço não aponta no âmbito jurídico aviltamento da tese do requerente, até porque o juízo a quo firmou raciocínio jurídico, à luz dos fatos apresentados aos autos com sustentação jurídica linear e suficiente para embasar sua conclusão, de sorte que não aviltou a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais.

7. Em face das razões fáticas e econômicas, a Turma Recursal de origem levou a deferir o pleito. Fiel à orientação trazida pelo recorrente, requer-se visão própria de sua concepção do direito, devidamente afastada pelo juízo a quo.

8. Nesse passo, para infirmar a tese do julgado, forte nas provas coligidas, resta necessário cotejo do conjunto probatório para ilidir a legitimidade do juízo de valor já realizado pela Corte de origem, implicará na reanálise probatória, vedada em sede de incidente de uniformização, por se tratar de mero reexame da matéria fática, em afronta a Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.



9. Já a questão dos juros e da correção monetária, trata-se de ino-
vação recursal do recorrente. Isso porque sequer foi apreciada pelo
juízo a quo, de forma que se trata de tese jurídica inovadora, in-
cabível neste momento processual. Incide, pois, a enunciada na Ques-
tão de Ordem nº 10 da TNU, in verbis: Não cabe o incidente de
uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica
inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a
qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão
recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização
NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos
termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003098-09.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIVONEY RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO
DE RENDA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE PERICU-
LOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - ADICIONAL AO
SALÁRIO - INCIDÊNCIA DO IRPF - APLICAÇÃO DA QUESTÃO
DE ORDEM Nº 24/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte
autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a Turma de origem entendeu que o imposto de renda incide
sobre o adicional de periculosidade em face de sua natureza re-
muneratória.

O ora requerente, sustenta, que o adicional de periculosidade tem
caráter indenizatório, não incidindo assim imposto de renda, pois que
tais verbas são recebidas a título de compensação.

No caso em tela, observa-se que houve a incidência do imposto de
renda. O adicional de periculosidade não tem natureza indenizatória,
pois visa remunerar o trabalho do empregado em local perigoso.
Trata-se de um adicional, um acréscimo ao salário pelo trabalho em
condições perigosas.

A intenção do adicional de periculosidade é remunerar o trabalho
desempenhado em condições perigosas. A intenção, ao contrário do
sustentado pelo requerente, não é reparar qualquer prejuízo imposto
ao trabalhador, mas sim remunerar o trabalho desempenhado em
condições perigosas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o en-
tendimento acima.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA
NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICA-
ÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IM-
POSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NA-
TUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO
ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a funda-
mentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese
defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula
284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a
título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo,
tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3.
Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são
pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser
observados os valores mensais e não o montante global auferido,
aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Re-
curso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 200902047289, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TUR-
MA, DJE DATA:10/03/2010 ..DTPB:.)
Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por
incidir a Questão de Ordem nº 24, desta Corte.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-
NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do
voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003267-98.2009.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUCLIDES BENEDITO FILHO
PROC./ADV.: LUCIANE CRISTINE LOPES
OAB: SP-169422
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE
RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDI-
MENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DA
QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte
autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
da Seção Judiciária de São Paulo.

No processo sub examen, pretendeu o autor o reconhecimento da
isenção do imposto de renda incidente sobre quota parte da con-
tribuição destinada ao fundo de suplementação de aposentadoria. A
Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inomi-
nado do autor, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido
sob o fundamento de que não houve prova do recolhimento do tributo
referente ao período que se pretende a restituição, nem declaração de
ajuste do ano base de 1995, exercício 1996.

O autor sustenta que não há necessidade de se acostar aos autos as
declarações de imposto de renda, conforme exigido pelo juízo a quo
e confirmado pela Turma Recursal de origem.

O recorrente alega, ainda, que os documentos juntados aos autos são
hábeis a comprovar a data da aposentadoria e o respectivo rece-
bimento de complementação de aposentadoria; que o demonstrativo
de pagamento de complementação de aposentadoria pela Fundação
Cesp comprova a retenção do IR na fonte e a natureza contributiva do
benefício.

Passo a proferir o VOTO.

Conforme jurisprudência do STJ, tenho que não há necessidade de
acostar aos autos a declaração do imposto de renda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RE-
GIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA
SEGUNDA PARTE DO ART. 4º DA LC N. 118/05. PRECEDENTE
DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO
"5+5". IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-
SENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES VER-
TIDOS PELO BENEFICIÁRIA À ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88.
RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNE-
CESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE
AJUSTE ANUAL. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁ-
TICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Em se tratando de tributo sujeito
a lançamento por homologação, na sistemática anterior à LC n.
118/05, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do
CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido,
mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lan-
çamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não
basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lan-
çamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.
(REsp n. 1.002.932/SP, regido pela sistemática do art. 543-C, do
CPC). 2. O artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina
a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos
passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e inde-
pendência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º,
XXXVI). (EREsp n. 644.736/PE, Corte Especial do STJ). 3. É in-
devida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da comple-
mentação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspon-
dentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para
entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a
31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ, regido pela sistemática do art. 543-
C, do CPC). 4. Os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º,
da Lei 8.383/91, dispõem que fica facultado ao contribuinte o direito
de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação
ou a modalidade de restituição via precatório. (REsp n. 1.114.404/MG,
regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 5. "A
juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual
compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao
contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é
única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)." (AgRg no
REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006),
sendo que tal orientação não exclui a possibilidade da Fazenda Pú-
blica alegar e provar, em momento oportuno, excesso de execução em
relação a valores já restituídos quando das declarações de ajuste anual
de imposto de renda dos autores. 6. Tendo em vista que o presente
agravo regimental foi interposto antes do julgamento dos recursos
representativos das controvérsias, não há que se falar em aplicação da
multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 7. Agravo regimental não
provido. ..EMEN:
(

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IM-
POSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA
FONTE, DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS
ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE.
PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal
de Justiça, é desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na
fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio
da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção
prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88. 2. Pre-
cedentes: REsp 1.105.992/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Tur-
ma, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 947075/RJ, Rel. Min. Herman
Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2008; AgRg no REsp
1.103.027/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe
2.9.2009; AgRg no Ag 1.075.831/SP, Rel. Min. Mauro Campbell
Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2010; AgRg no AgRg no REsp
1.048.438/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2010.
Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201101212821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SE-
GUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL
PROVIMENTO ao Pedido para, com fulcro no Art. 9º, inciso X, do
RI/TNU, anular o acórdão vergastado e determinar o retorno dos
autos à Turma Recursal de origem para, com a adequação do julgado
conforme as premissas jurídicas do E. STJ acima referidas, ser dada
seqüência ao prosseguimento regular da Ação, em face da desne-
cessidade de acostar aos autos a declaração de ajuste do ano base de
1995, exercício 1996.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU
e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uni-
formização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003444-91.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANIZIO PESSOA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE
RENDA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSI-
DADE. PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁ-
TICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, A
JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ HÁ MUITO SE CONSOLIDOU NO
SENTIDO DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A VERBA EM
DEBATE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DAS QUES-
TÕES DE ORDEM NOS 22 E 24, DESTA CORTE.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte
autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu pela incidência de
imposto de renda incidente sobre o adicional de periculosidade por
cuidar-se de verba salarial em que houve acréscimo patrimonial. Con-
fira-se:

"[...] No caso em tela, analisando a documentação anexada em
13/06/2008 (P12.06.08.PDF - 13/6/2008), verifica-se que o empre-
gador foi condenado em segunda instância ao pagamento de adicional
de periculosidade, que se refere a verbas salariais.

Sendo remuneração, correta a retenção do imposto de renda sobre tais
valores, eis que, como dito acima, houve acréscimo patrimonial.

Saliento, por fim, que verbas indenizatórias se referem a contra-
prestação (ressarcimento ou compensação) a direitos não exercidos
pelo trabalhador, como férias e licenças prêmio não usufruídas, ou
mesmo verbas rescisórias em razão de programa de demissão vol-
untária, que tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela
perda do emprego".

A parte ora requerente junta diversos paradigmas do E. STJ no sen-
tido da não incidência do imposto de renda sobre: (a) horas-extras
trabalhadas; (b) indenização especial, 13º salário, abono pecuniário
não gozado; (c) programa de aposentadoria incentivada ou plano de
aposentadoria voluntária (PAV), dispensa incentivada e férias não
gozadas e respectivo adicional; (d) licença prêmio e abono assi-
duidade; (e) ausência permitida ao trabalho (APIP) convertida em
pecúnia.

Vê-se, pois, que os precedentes trazidos à baila não guardam si-
militude fático-jurídica com o aresto combatido, razão pela qual o
Pedido não deve ser conhecido, com fulcro na Questão de Ordem nº
22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)".

De mais a mais, convém destacar que a jurisprudência do E. STJ já há muito tempo se solidificou no sentido de que incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA.-IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO ACUMULADO ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ - REsp: 1162729 RO 2009/0204728-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2010).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 22 e 24, desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003824-58.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONILDE APPARECIDA PANTAROTTO NINHO
PROC./ADV.: LAUREÂNGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
OAB: SP-75015
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR/ÓRGÃO PAGADOR É AUTARQUIA ESTADUAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE RECURSAL. SÚMULA 43, TAMBÉM DESTA CASA. PEDILEF DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora almeja na presente Ação a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de pensão por morte, além da repetição do indébito tributário, por ser portadora de cardiopatia grave desde 06/2001, ressaltando que recebe o benefício desde 07/2003 e que seu pedido de isenção somente foi deferido em 18/01/2007.

O pedido foi julgado parcialmente procedente o pedido para, no mérito, declarar a inexistência do Imposto de Renda, Pessoa Física, incidente sobre os rendimentos decorrentes do benefício da parte autora, determinando que a Secretaria de Receita Federal proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a considerar como isentos os rendimentos auferidos pela parte autora no período de junho de 2003 a janeiro de 2007, re-fazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir.

A União Federal, ora requerente, recorreu da sentença, que ficou integralmente mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

No presente Incidente vem a União sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que, sendo pensionista de servidor público estadual, a restituição do imposto de renda retido na fonte deveria ser direcionada contra o Estado de São Paulo. Aduz que por este motivo seria parte ilegítima e, assim sendo, a Justiça Federal absolutamente incompetente para o julgamento da causa. Junta julgados das 1ª e 2ª Turmas do STJ, respectivamente dos anos de 2006 e 2008, nesse sentido.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em que pese o precedente desta Corte trazido à baila, tenho que, na espécie, o Pedido não deve ser conhecido, uma vez que ele pressupõe, necessariamente, reexame de matéria de fato, especialmente a análise da documentação relativa ao empregador/órgão pagador da parte autora, sendo certo que tanto o acórdão recorrido quanto a sentença não trouxeram à tona qualquer discussão a respeito da tese sustentada pela ora requerente.

Como sabemos, mas não custa repetir, o reexame de matéria de fato é vedado nesta fase recursal, conforme dispõem o Art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula 42, da TNU. De mais a mais, convém acrescer que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (in casu, sobre legitimidade passiva), nos termos da Súmula nº 43, também desta Corte.

Isso posto e com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, e nas Súmulas 42 e 43/TNU, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004801-29.2008.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONIRA MARQUES BITENCOURT
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
OAB: SP-164516
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. APURAÇÃO MÊS A MÊS. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido autoral por entender que à parte autora não lhe cabe a restituição do imposto de renda retido na fonte por rendimento recebido acumuladamente de pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

Em suma, afirma o recorrente que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

No caso dos autos, o recorrente insurge-se contra a incidência porque a cobrança do imposto de renda deu-se baseada no montante global pago extemporaneamente.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA SISTEMÁTICA MAIS BENÉFICA EM TESE. INVIABILIDADE. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. III - A legislação tributária (art. 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/10) não se aplica a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. III - Inviável afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, seja mais benéfica ao contribuinte do que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso repetitivo (REsp n. 1.118.429/SP, 1ª S. de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010). IV - Sendo aferível a sistemática mais favorável apenas a partir do exame de cada caso concreto e em sede de liquidação, não há falar-se, em tese, de ausência de interesse de agir do contribuinte. V - Recurso Especial improvido.

(REsp 1546331 SC 2015/0186945-0, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, Julg. 05/04/2016, DJe 12/04/2016.)

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem não procedeu da maneira correta na aplicação do caso em concreto.

O imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deveria ocorrer observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, e não da forma como foi, pelo montante global.

Outro ponto relevante é que o cálculo deve ser feito de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, a fim de que o cálculo do imposto de renda seja feito com base no regulamento vigente à época em que os valores devidos deveriam ter sido adimplidos, apurando-se a respectiva exação, mês a mês, conforme a competência de cada pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004853-71.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA FARAH ZEMIL DE MORAES
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI
OAB: SP-158011
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão, ao conceder a aposentadoria por invalidez, considerando como salários-de-contribuição os salários-de-benefício do auxílio-doença que o antecedeu, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diverge do entendimento do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o INSS sustenta em seu incidente tão-somente que, no caso dos autos, o cálculo do benefício deve ser feito nos termos do art. 36, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, em seu recurso de sentença a autarquia, ora recorrente, apresenta como alegação tão-somente a nulidade da sentença por ser ilíquida. Ou seja, a questão abordada em sede de incidente de uniformização não foi arguida no recurso de sentença, mas somente em sede de embargos, o que é manifestamente inadmissível, uma vez não ser este o instrumento processual adequado para rediscutir questões jurídicas exaustivamente analisadas nas instâncias ordinárias. Tal fato impede o pronunciamento deste Colegiado a esse respeito. Incide, pois, a Questão de Ordem nº 10 da TNU, "in verbis": "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0006054-57.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADAUTO BRANDÃO RENNO
PROC./ADV.: FLÁVIO LUIS PETRI
OAB: SP-167194
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "ABONO APOSENTADORIA". TURMA RECURSAL ORIGINÁRIA ENTENDEU QUE ESSA VERBA FORA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR QUANDO DO ATO DE DISPENSA, CONSTITUINDO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DO IRPF - AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SÃO AQUELAS QUE, NOS CASOS EM QUE OCORRE A DEMISSÃO COM OU SEM JUSTA CAUSA, SÃO PAGAS SEM DECORREREM DE IMPOSIÇÃO DE NENHUMA FONTE NORMATIVA PRÉVIA AO ATO DE DISPENSA. ALEGAÇÃO DE EXISTIR ACORDO COLETIVO A IMPOR AO EMPREGADOR O PAGAMENTO DA VERBA EM QUESTÃO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A TURMA RECURSAL DE ORIGEM A PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DO E. STJ E PARTILHADOS POR ESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO (ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda cobrados sobre as férias indenizadas e o terço constitucional.

No tocante ao pedido de repetição do IR sobre o chamado "abono aposentadoria", a Turma, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restituição, por entender que tratava-se de acréscimo patrimonial tributável.

A parte, ora requerente, sustenta no seu Pedido de Uniformização que a verba intitulada "abono aposentadoria" não foi paga por mera liberalidade do empregador, mas sim em virtude de previsão em convenção coletiva, tendo, por consequência, nítido caráter indenizatório a afastar a incidência da exação em debate.

Junta paradigma do e. STJ no sentido da não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, seja esta decorrente de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Em outras palavras: o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o entendimento acima, o qual, inclusive, é objeto da Súmula 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda". Confira-se recente julgado sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 215 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM ESQUEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 5. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores

recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ficou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. 6. Desconstituir o entendimento originário segundo o qual a demissão se deu no contexto de programa de incentivo à demissão voluntária demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303890250, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.)

Na vertente, a Turma Recursal de São Paulo entendeu que o "abono aposentadoria" foi pago por mera liberalidade do empregador. Todavia, passou ao largo da análise se a referida verba estaria ou não prevista em alguma fonte normativa prévia a impor ao empregador o respectivo pagamento quando do ato de demissão, nos moldes delineados pela jurisprudência do E. STJ para justificar a não incidência do IRPF.

Observe que, no caso dos autos, o pagamento da verba em questão encontra respaldo, e obrigatoriedade, na Convenção Coletiva da categoria, o que afasta o argumento de pagamento feito por mera liberalidade.

Isso posto e considerando que a esta Corte de Uniformização é vedado o reexame de matéria de fato (in casu, a dissecação das cláusulas da convenção), VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para determinar a Turma Recursal de origem a promover a adequação do julgado nos moldes das premissas jurídicas fixadas no REsp nº 1.112.745/SP (Art. 9º, inciso X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006521-96.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DULCE HELENA MENDONÇA
PROC./ADV.: RAFAELA DOMINGOS LIROA
OAB: SP-260877
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO COMBATIDO - INTERESSE DE AGIR DESCARACTERIZADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO RÉU - INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 22 E 13, DESTA TURMA NACIONAL.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

No processo em epígrafe, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo para a repetição dos valores retidos a título de IRPF incidentes sobre a complementação de aposentadoria.

A parte autora, nas razões deste Pedido, argumenta que a decisão guerreada colide com paradigma da Turma Recursal de Goiás e outros julgados do STJ e da TNU os quais - segundo alega - orientam-se no sentido da desnecessidade de esgotamento da instância administrativa.

Passo a proferir o VOTO.

Observe, inicialmente, que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com o aresto combatido.

Ora, a sentença mantida pela Turma Recursal de São Paulo reputou ausente o interesse processual porque a parte autora deixou de requer na esfera administrativa a repetição dos valores retidos a título de IRPF incidentes sobre o complemento de aposentadoria decorrente de plano privado de capitalização, sob a égide da Lei nº 7.713/88. O precedente do STJ trazido pela ora requerente, por outro lado, aborda a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, o que é diferente, e os paradigmas da Turma Recursal de Goiás e desta Turma Nacional relacionam-se a demandas previdenciárias, e não tributárias, que é a hipótese dos autos.

Destarte, é o caso de se aplicar o Enunciado nº 22, desta Colenda Corte de Justiça.

Ainda que fosse superada essa linha conclusiva, é imperioso observar que esta Corte há muito tempo vem se orientando no sentido de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu (confira-se o PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012). A contrario sensu, quando o Réu, em sua contestação, não enfrentou o mérito do pedido, não resta configurada a pretensão resistida, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (confira-se PEDILEF 200772510074602, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DOU 24/05/2011).

In casu, a parte Ré não opôs resistência ao pedido meritório quando do oferecimento de sua contestação, sendo flagrante a inexistência de lide. Observe-se:

"[...] Deixa-se, então, de contestar, no seu mérito, a presente ação, nos termos acima expendidos, pleiteando-se sua extinção diante da falta de pedido administrativo anterior; bem como o afastamento, em decorrência da prescrição, dos fatos havidos 5 anos antes da propositura desta ação. Pleiteia-se, ainda, a não-condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Lei 10522/02, artigo 19, parágrafo 1o".

À luz dessa outra fundamentação, bem se vê que os julgados da Seção Judiciária de São Paulo (sentença e acórdão) estão em harmonia com a jurisprudência desta Turma Uniformizadora.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 22 e 13, desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007973-22.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENNER DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PROVA DA MISERABILIDADE E NÚCLEO FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual julgou parcialmente procedente o benefício assistencial. Ponderou, contudo, o voto condutor que a miserabilidade só se é patente a partir da juntada do laudo social, pois não comprovada outtora. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente, em síntese, que a Turma Recursal de origem diverge do entendimento do STJ, porquanto não cabe ao juiz aduzir como comprovada ou não a miserabilidade.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, após Embargos de Declaração ao Ministro Presidente que reformara em parte sua decisão pela não admissibilidade.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A TNU já firmou posicionamento de que a prova da miserabilidade se faz pelo caso concreto, independentemente de presunções de miserabilidade, a teor do Representativo de Controvérsia, autos n. 5000943-92.2014.404.7002.

7. Nesse passo, a aferição firmada pelo juízo a quo para lastrear a prova da miserabilidade do contexto familiar com vários ocupantes da família sob o mesmo teto com rendas variáveis está imbuída de dinamicidade, própria da vida econômica brasileira. Logo, a imersão sobre tal prova implica rediscussão das provas coligidas aos autos e até do contexto probatório familiar anterior, cuja aferição avulta no óbice de competência desse colegiado.

8. Deveras, qualquer discussão acerca da prova da miserabilidade e da dinâmica de vida do grupo familiar ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008270-35.2007.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SOBERALDO SOARES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GILSON ROBERTO NOBREGA
OAB: SP-80946

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que deixou de reconhecer o período de 01/03/87 a 30/06/92 como especial, por entender que a despeito da exposição a ruído ser de mais de 80 decibéis, não havia a necessária permanência, sendo apenas esporádico o contato, o que afasta o dano à saúde. Além disso, aduz que mesmo permanente, para a jornada de seis horas, o patamar de insalubridade exigido é de 87 decibéis, o que seria diferente se o segurado trabalhasse 8 horas por dia.

- Sustenta o recorrente que não há, na legislação, ou mesmo na jurisprudência, qualquer referência sobre o período diário de exposição, ou seja, se 6 ou 8 horas, o que contraria o julgado do STJ (PET 9059/STJ). Alega ainda que a Turma de Origem tem posicionamento divergente do disposto na Súmula 49 da TNU, segundo a qual, "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 24/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- É certo que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

- Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995".

- Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor:

"Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente.

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011368-12.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA MARIA ZARAMELLA SECCARELLI
PROC./ADV.: LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS
OAB: SP239613

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DOS SINTOMAS NA PERÍCIA JUDICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é o reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimento auferido a título de aposentadoria, por ser a parte autora portadora de neoplasia maligna em remissão, bem como a repetição do indébito dos valores devidos.

Neste sentido, a sentença, confirmada pela Turma de Origem, julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que "(...) Procedeu-se, então, à perícia médica para verificação da situação específica do caso, a partir do que produziu-se laudo médico pericial conclusivo, relatando que a moléstia não é comprovadamente atual e nem estava a acometer a parte autora durante o período pleiteado(...)"

A parte autora interpôs recurso a fim de reformar a sentença proferida, com fundamento preponderante que a mesma estava em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o acórdão, manteve a sentença por seus próprios fundamentos e negou provimento ao recurso.

Sendo assim, a recorrente entende que o acórdão vergastado diverge de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.235.131/ RS e 1.202.820/RS), que entenderam em conceder a isenção do imposto de renda, independente da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, já reconhecida anteriormente.

Neste sentido, com razão a parte autora. O STJ já pacificou a questão, conforme se verifica nos julgamentos dos REsp 1403771 RS 2013/0308213-3, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/10/2014, DJ 28/10/2014; REsp 1486385 PR 2014/0266205-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/11/2014, DJ 05/12/2014; e AgRg no AREsp 614656 RS 2014/0305813-4, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 26/11/2014, DJ 04/12/2014.

No mesmo sentido, recentemente, este Colegiado examinou questão idêntica à dos presentes autos, por ocasião do julgamento do PEDILEF: 2014.51.51.112926-6, Relator Juiz Federal João Batista Lazari, DOU 03/07/2015, reafirmando a jurisprudência já pacificada por esta Corte de que "(...) Esta Turma Nacional, analisando a questão da isenção de Imposto de Renda no caso de neoplasia maligna, alinhou-se à jurisprudência da Corte Superior, uniformizando o entendimento de que o contribuinte que fora acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e nem a comprovação da recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como que a ausência de sintomas da doença neoplásica pela provável cura não é óbice à concessão da isenção(...)"

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE PARA ANULAR O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO a fim que seja proferido novo julgamento com análise do pleito recursal, para que seja reafirmada a tese desta Turma Nacional de que não há necessidade de demonstração de contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fazer jus ao direito de isenção do imposto de renda, e que mesmo diante da ausência de tais sintomas, seja pela provável cura ou recuperação, não há impedimento à concessão da isenção.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018022-86.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

PROC./ADV.: JOSÉ BÍSCARO

OAB: SP-57688

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF SOBRE ABONO ASSIDUIDADE. PARADIGMAS DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE SUPERIOR. PEDILEF NÃO CONHECIDO (ART. 14, DA LEI 10.259/01 C/C ART. 6º, II, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado da União Federal para manter a sentença que julgou procedente o pedido autoral e, conseqüentemente, condenou a União Federal a restituir o Imposto de Renda incidente sobre a verba abono assiduidade.

A parte ora requerente argumenta no Pedido que o acórdão combatido merece ser reformado porque os recebimentos da espécie (abono assiduidade) possuem indiscutível caráter remuneratório e não indenizatório, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física. Junta paradigmas do STJ, dos anos de 2009 e 2010, nesse sentido.

Passo a proferir o VOTO.

Os paradigmas trazidos à colação pela União, ora recorrente, não traduzem o posicionamento dominante da Corte Cidadã, não servindo, portanto, para caracterizar o dissídio jurisprudencial tal como exigido pelo Art. 14, da Lei 10.259/01. De fato, há julgados mais recentes do E. STJ que persistem na tese de que não incide imposto de renda sobre o abono-assiduidade não indenizado. Confira-se:

"[...] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI 9.494/1997. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME, SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de ação proposta por servidores públicos aposentados que pretendem a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a licença-prêmio indenizada. O Tribunal de origem acolheu o pedido de antecipação de tutela em favor dos ora agravados, por entender que os valores descontados caracterizam verba indenizatória, não se enquadrando nas vedações descritas no art. 1º da Lei 9.494/1997.

2. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. "A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006).

4. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores.

5. A alteração do julgamento da instância ordinária, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, acerca dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela (art. 273 do CPC), esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ.

6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (art. 170-A do CTN), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)

Este posicionamento vindo sendo prestigiado por recentes decisões monocráticas no âmbito daquela Corte Superior (confira-se, por exemplo, RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.064 - RS, Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, 10/12/2015).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, porquanto os paradigmas invocados pela ora requerente não espelham jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (Art. 14, da Lei 10.259/01 c/c Art. 6º, II, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040690-15.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS SOUZA SABINO

PROC./ADV.: CARMEN LUCIA VILLANOVA

OAB: SP-34 466

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CÔMPUTO DA CARÊNCIA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para considerar, para fins de carência, o período de gozo de auxílio-doença, intercalado com recolhimento de contribuições.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é vedada a inclusão do período de gozo de auxílio-doença no cômputo da carência. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado do STJ.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado no cômputo da carência, desde que haja período intercalado com contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada - e ora reafirmada - no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência.

(PEDILEF nº 00491277920094036301.

Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014)

5. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte Uniformizadora. Confira-se:

Súmula nº 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

6. No caso dos autos, conforme planilhas anexadas aos autos (anexos "17" e "19"), o auxílio-doença não decorrente de acidente do trabalho (NB: 31/125.123.260-1), recebido pela parte autora, encontra-se intercalado com períodos de atividade laboral contributiva. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

Considerando, nesse aspecto, que a autora conta com 153 contribuições, conforme apurado pela Contadoria do Juizado de origem e que em 2010, data em que a autora completou 60 anos eram exigidos 174 contribuições, restariam para autora 21 contribuições, supridas pelo período em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, NB 125.123.260-1 (03/07/2002 a 20/06/2006).

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045897-17.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SEJANA LEITE DE JESUS E SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

Pois bem.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUIROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar - em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistência do pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. No mesmo sentido se posicionou esta Corte, em processo de minha relatoria (PEFILEF 0040585-06.2012.4.01.3300).

- Por conseguinte, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016. .

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054967-07.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE PEDRELLA

PROC./ADV.: IVETE APARECIDA ANGELI

OAB: SP-204940

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM CÓPIA OBTIDA PELA INTERNET CONTENDO A FONTE ELETRÔNICA QUE PERMITA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido, ao incluir no cômputo da carência, período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O paradigma acostado aos autos, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se presta a comprovar a necessária divergência. Isso porque o recorrente não juntou cópia do julgado obtida por meio da internet contendo a fonte eletrônica que possa aferir sua autenticidade. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056378-78.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA FURTADO DE PAIVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARADIGMA CONTENDO A FONTE ELETRÔNICA COMPLETA QUE POSSA AFERIR A AUTENTICIDADE DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Distrito Federal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, a parte autora não era dependente do de cujus.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a Turma Recursal de origem, ao não reconhecer a dependência econômica em relação ao de cujus, divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal de Sergipe.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão oburgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, ao não coligar aos autos prova convincente da dependência da autora em face do seu falecido filho. Eis trecho do julgado:

(...)

Observe-se que há nos autos prova de que a parte autora, por ocasião do falecimento de seu filho, trabalhava no Condomínio do Mercado de Abastecimento do Gama desde o dia 10/01/2007 e, para tanto, recebia R\$ 433,21 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos). Por outro lado, verifica-se que o segurado, quando veio à óbito, recebia por seu trabalho na empresa Lava Jato Visual Car Ltda a importância de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Assim, com base em tais dados, é possível concluir que a parte autora não dependia economicamente do segurado, haja vista que já se sustentava sozinha antes mesmo de seu filho conseguir um emprego junto à empresa Lava Jato Visual Car Ltda, inclusive, ganhando uma quantia superior à auferida por seu filho.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligadas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, o paradigma acostado aos autos, da Primeira Turma Recursal de Sergipe, não se presta a comprovar a necessária divergência. Isso porque a recorrente não juntou cópia do julgado obtida por meio da internet contendo a fonte eletrônica completa que possa aferir sua autenticidade. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056578-58.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALICE ANDRÉ DA SILVA

PROC./ADV.: SUELI MATEUS

OAB: SP-121980

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM CÓPIA OBTIDA PELA INTERNET CONTENDO A FONTE ELETRÔNICA QUE PERMITA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido, ao incluir no cômputo da carência, período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O paradigma acostado aos autos, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se presta a comprovar a necessária divergência. Isso porque o recorrente não juntou cópia do julgado obtida por meio da internet contendo a fonte eletrônica que possa aferir sua autenticidade. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061512-59.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELENICE CUNHA

PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

OAB: SP-192291

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: NAILA HAZINE TINTI

OAB: SP-245553

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso em que se discute a aplicação de juros progressivos em conta de FGTS.

2. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos: (...) Quanto ao pedido de juros progressivos, de fato, verifica-se que a sentença não apreciou referido pleito. No presente caso, o feito encontra-se maduro para a apreciação desta Turma Recursal, visto que já foram acostados aos autos documentos suficientes para a formação da convicção deste órgão julgador. (...) Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% (três por cento) ao ano e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% (seis por cento) ao ano. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei nº 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do artigo 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107, de 1966." A Lei nº 5.705, em 21 de setembro de 1971, em seu artigo 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei nº 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (artigo 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula nº 154, do Superior Tribunal de Justiça garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107/1966. A Lei nº 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, analisando as provas que acompanham a inicial, a parte autora não preenche todos os requisitos, razão pela qual também esse seu pedido deve ser julgado improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob estes fundamentos. (evento 23)

3. A autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando que e que é titular de conta de FGTS desde 1972, tendo optado em 16/03/92, portanto deve ser observada a Súmula 154 do STJ e o precedente que invocou. Alega que o acórdão da Turma Recursal, a despeito de convergir na possibilidade de progressividade para os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5.107/66, entende que a Recorrente não proveu ter optado pelo sistema fundiário de forma retroativa, uma vez que sua opção se deu em data posterior à lei 5.107/66. (evento 25)

4. O incidente não foi admitido na origem (evento 33), razão pela qual a autora interpôs agravo.

5. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

6. O acórdão recorrido está conforme o entendimento da Turma Nacional, senão vejamos: TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: Não prospera a irrisignação da recorrente, visto que o acórdão recorrido adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que só é cabível a aplicação dos juros progressivos aos empregados que encontravam-se em seus empregos na data de publicação da Lei 5.705/71. Assim, os empregados que firmaram relação empregatícia após 21 de setembro de 1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, uma vez que essa já havia sido extinta pela Lei 5.705/71, a qual preceituava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, inexistindo a opção

retroativa. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei 5.958/73 teve como objetivo tão-somente permitir a opção pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 aos que, estando empregados antes da publicação da Lei nº 5.705/71, não o fizeram. Nesse sentido, o direito aos juros progressivos só é cabível, caso a opção tenha sido feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando que a opção seja feita em período posterior a 10 de dezembro de 1973. Acerca do assunto, confira o seguinte precedente, verbis: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. (...). (PEDILEF 200663040064859 SP, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, TNU, DOU 08/07/2011).

7. Da mesma forma, o seguinte julgado: (...) Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973." (PEDILEF 200663040064859 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 15/06/2012)

8. Portanto, observo a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064012-98.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DELVANIRA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES

OAB: SP- 255450

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA REFERENTE AO ANO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE, CONFORME TABELA DO ART. 142, DA LB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA Nº 24 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Segundo o juízo monocrático, a parte autora não cumpriu o período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme o ano em que implementou o requisito idade (2008: 162 meses).

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual é prescindível a implementação simultânea das condições para a aposentadoria por idade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ. Isso porque, segundo estes, não é necessária a implementação simultânea dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, não sendo óbice a perda da qualidade de segurado. Diversamente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial pelo fato de a parte autora não ter implementado em momento algum o requisito necessário da carência mínima. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático mantido pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos:

(...)

Conforme análise da Contadoria Judicial, colacionada a estes autos virtuais, restou comprovado que a autora verteu apenas 95 contribuições à Previdência Social, não cumprindo, assim, o período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que é de 162 meses, porquanto a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.09.2008.

Por derradeiro, verifico que ainda que considerado o vínculo de 01.02.2001 a 01.03.2001, a autora contaria tão-somente com 97 contribuições, que também é insuficiente a concessão do benefício requerido.

(...)

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado desta TNU. Confira-se:

Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

9. Incidência, também, da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500058-41.2015.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): CREUZA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no restabelecimento de sua aposentadoria por idade rural, cessada em 31/07/2014.

2. A sentença foi de parcial procedência apenas para declarar a inexistência de débito previdenciário referente aos valores compreendidos entre 24/07/2009 e 31/07/2014 (evento 19). Extrai-se da sentença: "A parte autora percebia uma aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, consoante pode ser verificado no extrato do sistema PLENUSS, desde 24/07/2009 (DIB, pág. 01 do doc. 01). Por sua vez, conforme pode ser verificado na entrevista administrativa, o período reconhecido pelo INSS como de labor rural foi de 1986 a 2009 (págs. 17/18 do doc. 14). Todavia, através de auditoria realizada pelo INSS, foram constatados vínculos de labor urbano durante esse período rural, de forma a motivar a cessação administrativa do benefício. Uma vez que a parte autora confessa ter laborado nos períodos apontados pelo INSS (de 14/01/2000 a 31/10/2009 e de 04/05/2009 até a presente data), consoante CNIS acostado pela autarquia (pág. 05 do doc. 18), observa-se que a controvérsia da presente demanda se cinge à possibilidade ou não de existência de vínculos urbanos concomitantes ao labor rural. Sobre a matéria, entendo que o labor urbano - por longo período - concomitante ao labor rural tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial da parte autora. Explico. O art. 39, I da Lei nº 8.213/91 se limita a admitir a possibilidade de labor rural descontínuo no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do

benefício. O dispositivo nada prevê sobre a possibilidade de trabalho concomitante ao rural. Por sua vez, nos termos do art. 11, §10, alínea "b" da referida lei, o segurado especial perde essa condição caso se enquadre em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS (com as ressalvas trazidas pela lei). Ora, ante os vínculos urbanos constantes no CNIS da parte autora (doc. 18), depreende-se a ocorrência dessa hipótese, enquadrando-se a autora na categoria de segurado obrigatório prevista no art. 11, I, "a" da Lei de Benefícios[1]. Feitas essas considerações, uma vez que os vínculos urbanos apresentados pela parte autora ocorreram dentro do período de carência, entendo descaracterizada a atividade campesina, tendo em vista comprometer o requisito da subsistência advinda do labor rural necessário para a manutenção do benefício. Reputo, assim, descaracterizada a condição de segurada especial da parte autora, sendo legítima a cessação administrativa do benefício pelo INSS. Quanto aos valores recebidos pela parte autora durante o período de gozo do benefício, de 24/07/2009 (DIB) até 31/07/2014 (data da cessação, pág. 01 do doc. 01), uma vez que recebidos por erro da administração e não comprovada a má-fé da demandante, reputo-os irrepetíveis, não sujeitos à devolução".

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 28). Extrai-se do acórdão: "Em relação à qualidade de rurícola, muito embora haja início de prova material, nos moldes do entendimento firmado por esta Turma, analisando o caso concreto percebe-se que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido. É que, no presente caso, o documento anexado ao item 18 demonstra claramente que a autora manteve vínculos urbanos desde 2000 até os dias atuais, fato este inclusive não negado por ela. Segundo a legislação aplicável, o período de carência para fins de aposentadoria por idade do segurado especial tem que ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Admite-se a existência de vínculos intercalados, mas apenas nos casos em que são curtos, o que não é o caso dos autos, em que o autor trabalhou por diversos anos, sendo o último vínculo de nove anos. Diga-se, neste ponto, que não se desconhece a jurisprudência da E. TNU no sentido de que o exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial (PEDILEF 00064097620104014300). O entendimento firmado por aquela Corte impõe expressamente que seja analisado se o labor rural se revela de substancial importância na subsistência do segurado e sua família. Todavia, neste caso não há qualquer elemento que indique que os rendimentos provenientes do trabalho no campo superavam o salário mínimo percebido pela autora em razão do seu labor urbano, alçando-se, assim, à condição de fonte de renda primordial para a manutenção do grupo familiar. Daí a razão pela qual o benefício não pode ser restabelecido. O labor rural era mero complemento de renda, não a verdadeira fonte de sustento da família. Esta vinha da remuneração urbana da parte autora. No que tange ao recurso do INSS, é de se dizer que já se encontra pacificado o entendimento, ressalvado meu posicionamento contrário, segundo o qual verba alimentar recebida de boa-fé não é passível de devolução por quem as recebeu".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 31) alegando:

- que "a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que aponta pela valoração das referidas provas como início razoável de prova material, além da dispensabilidade do período mínimo de carência";

- que "o STJ e a TNU vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola em intervalos de entre safra ou em concomitância com o labor rural, não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial";

- que "o simples fato de a autora ter exercido atividade diversa da agricultura nos períodos em que a autora não estava no roçado, não tem o condão de excluir toda uma vida de labor na agricultura de subsistência, mesmo porque nunca deixou de exercer atividades rurais, conforme ficou constatado tanto na entrevista administrativa, quanto na instrução processual";

- e que a TNU deve "reformular o v. acórdão vergastado, julgando PROCEDENTE a ação, considerando como início de prova material as provas trazidas aos presentes autos, concedendo à autora-recorrente a aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde a data da cessação indevida, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora".

5. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 36) alegando:

- que "ao contrário do que restou consignado no acórdão da TR/PE, ora recorrido, na verdade, a jurisprudência dominante do STJ, no que se refere ao tema debatido nos presentes autos (possibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente por beneficiários do RGPS, por força de ato administrativo, ex vi dos artigos 115 da lei n. 8.213/1991 e 154 do decreto n. 3.048/1999), é plenamente favorável aos interesses do INSS";

- que há diversos "julgados do STJ em que se reconhece a possibilidade de serem consignados valores recebidos indevidamente por beneficiários do RGPS, com base no art. 115, da Lei n. 8.213/91, como, por exemplo, o acórdão exarado no REsp 801177/MG";

- e que "atualmente o STJ adota a tese de que, mesmo estando o beneficiário de boa-fé e ainda que o pagamento a maior tenha decorrido de erro exclusivo da administração pública, cabe ao INSS, no exercício do poder-dever insculpido no art. 115 da Lei n. 8.213/91, efetuar descontos mensais nos proventos de quem recebeu valores 'além do devido'".

6. Os incidentes foram inadmitidos na origem (evento 47).

7. Contra a decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização foram interpostos agravos, encaminhados a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

8. Voto pelo não provimento dos agravos interpostos.

9. O incidente de uniformização da autora não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

11. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da sua qualidade de segurada especial, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Em relação ao incidente interposto pelo INSS, esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, decidindo nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. (...) (PEDILEF 5068893-29.2012.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaque)."

13. Dessa forma, verifica-se que o incidente de uniformização do INSS encontra-se manifestamente contrário ao entendimento firmado pela TNU, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500138-75.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SALOMÉ TORRES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua mãe, ocorrida em 07/10/12, na condição de filha maior inválida.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência, tendo concluído o MM. Juiz Federal que não há prova de que a autora seja inválida, apesar de ter sequele de paralisia infantil que apenas represente alguma dificuldade social, não havendo prova de dependência econômica da autora em relação à falecida mãe.

3. A Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos, aduzindo, ainda, o seguinte:

(...) constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; da qualidade de segurado e da condição de dependente do beneficiário.

A dependência econômica do cônjuge sobrevivente e dos filhos menores em relação ao segurado falecido é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º).

A filha maior de 21 anos somente terá direito à pensão por morte de seu genitor caso comprove ser inválida na data do óbito da segurada, o que não ocorreu na hipótese dos autos (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido é a jurisprudência:

(...)

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional sustentando que é inválida e invocando precedentes no sentido da presunção de dependência.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

6. Voto pelo não provimento do incidente.

7. As alegações da recorrente impõem à Turma Nacional o reexame da prova, pois sustenta que é inválida. Porém, a Turma Recursal, encampando os fundamentos da sentença, concluiu que não há invalidéz.

8. Por outro lado, o entendimento firmado na TNU é no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. No caso em exame, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, já que a Turma recorrida entendeu, na esteira da sentença, que não há prova da dependência econômica da autora.

10. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500514-60.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMARO ELÍDIO QUIRINO

PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS

OAB: PE 16.010

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Segundo o Colegiado, baseado nas provas coligidas aos autos, nem todo o período resta comprovado, porquanto as provas são frágeis, em especial o período de eletrista, porquanto não comprovada a exposição superior a 220 volts.

2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação do tempo especial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da especialidade, em face das atividades supostamente desempenhadas pelo recorrente, sobre as quais não restou comprovada a exposição à voltagem superior ao risco à saúde. Vale, pois, explicitar as razões firmadas no Acórdão:

(...)

No presente caso, em relação aos períodos laborados entre 30/08/72 a 11/02/93, na EMBRATEL, e de 1/9/94 a 30/10/94, na BTS Projetos, embora as funções exercidas pelo autor tenham sido as de Auxiliar Técnico em Telecomunicações, Técnico em Telecomunicações, Técnico Sênior em Telecomunicações e Técnico em Eletrônica, não comprovou, através de documento hábil, sua exposição à tensão superior a 250 volts. É que anexou como prova apenas a CTPS, não merecendo, assim, guarida as suas alegações.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto à ausência da comprovação de exposição superior ao limite de eletricidade em condições de perigo à vida, tal como descrita no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500567-64.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ARAÚJO DA MOTA E OUTRA

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORMENTE AO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 52 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (mulher e filho) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de VICENTE DE PAULO AGOSTINHO DA MOTA, ocorrido em 28/02/05.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos fundamentos que constam na seguinte ementa: 1. Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

2. A jurisprudência possui o entendimento no sentido de que não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem.

3. Conforme o STJ, é da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.961 - SE (2013/0091977-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

4. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991

5. No caso concreto, verifica-se dos autos que, de acordo com os dados extraídos do CNIS (anexo 11), a inscrição como contribuinte individual e as contribuições foram realizadas após a morte do extinto. O óbito ocorreu em 28/02/2005, a inscrição como contribuinte individual foi realizada em 05/09/2005 e as contribuições foram recolhidas em 11/08/2006, razão pela qual não podem ser aproveitadas para fins de reconhecimento da qualidade de segurado.

6.Finalmente ressalto que as Instruções Normativas do INSS também não admitem o tipo de recolhimento post mortem, neste ponto, estando em conformidade com a Lei nº8.213/91, na medida em que: I - admitem a concessão de pensão por morte aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, apenas quando: a) o falecido adquiriu o direito a aposentadoria até a data do óbito; ou b) ficou comprovada a existência de incapacidade permanente ou temporária entro do período de graça, isto é, dentro do período previsto no art. 15da Lei nº 8.213/91;

7. Recurso inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida pelos próprios fundamentos.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes da TNU (2006.70.95.0006969-7-PR; 2005.72.95.013310-7-SC; 2009.71.50.019216-5-RS; 2007.83.00.526892-3-PE) e da 1ª Turma Recursal de MT (2003.36.00.701445-5), alegando que o caso é distinto porque: À ÉPOCA DO PEDIDO, INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS QUE PERMITA O RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.(IN 118/2005 E IN 11/2006).

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

5. Voto pelo não provimento do recurso.

6. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que o simples exercício de atividade remunerada não é suficiente para a manutenção da qualidade de segurado, não havendo amparo legal para o recolhimento de contribuições post mortem. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedilef 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.) (...). (PEDILEF nº 2005.63.02.013290-9, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 09/12/11).

7. No mesmo sentido, a Súmula 52 da TNU: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

8. No caso concreto, não se aplica a mencionada exceção, tendo em vista que o falecido era empresário individual, conforme inclusive afirmado no recurso contra sentença (o falecido era COMERCIANTE (EMPRESÁRIO) NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE, POSSUINDO UMA LOJA DE VENDA DE PEÇAS DE MOTOS (CNPJ Nº 03.100.320/0001-01 - V.PAGOSTINHO DA MOTA - ME, COM ABERTURA EM 1999).

9. Quanto à singularidade do caso apontada pela parte autora, no sentido de que À ÉPOCA DO PEDIDO, INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS QUE PERMITIA O RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.(IN 118/2005 E IN 11/2006), invocando precedentes da TNU (2006.70.95.0006969-7-PR; 2005.72.95.013310-7-SC; 2009.71.50.019216-5-RS; 2007.83.00.526892-3-PE) e da 1ª Turma Recursal de MT (2003.36.00.701445-5), observo que não foi realizado o cotejo fático demonstrando a similitude com divergência na aplicação do direito pelos acórdãos em comparação.

10. Assim, considerando que o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500628-33.2015.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FRANSSINETH DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Josimar dos Santos, ocorrido em 28/12/2014.



2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 20). Extrai-se da sentença: "5. O requerimento administrativo foi formulado em 26/2/2015. 6. O senhor JOSIMAR DOS SANTOS faleceu em 28/12/2014 (Certidão de Óbito). 7. Há prova da união estável entre o falecido e a autora: declaração firmada por ambos indicando a união estável. A prova oral corroborou com a existência da união estável. 8. Todavia, carece de prova a qualidade de segurado especial: nenhum documento adunado indica esta qualidade, frisando-se que o falecido morreu ao ir acertar um serviço com terceiro (o que indica que percebia contraprestação), daí porque era autônomo. 9. Defrontado com esse panorama (o falecido não era segurado especial, mas sim autônomo), pedido merece ser rejeitado".

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 25).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 27) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e o entendimento adotado pelo eg. STJ, pela TNU e pela Turma Recursal de Tocantins;

- que "os documentos não admitidos como indícios de prova material, tais quais, a CERTIDÃO DE ÓBITO e a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, ambas constando a profissão do falecido como "AGRICULTOR", bem como, a DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL fornecida pelo Sindicato dos Agricultores Familiares do Sub-Médio São Francisco/PE, são perfeitamente hábeis para comprovar o labor agrícola da falecida, em regime de economia familiar, a época do seu óbito, se verificando assim, a nítida contrariedade do acórdão recorrido, em relação à jurisprudência dominante da TNU e do STJ";

- que "a autora acostou aos autos, vários documentos qualificando-a como "agricultora", perfeitamente extensíveis ao falecido, provas mais que contundentes de que a família do mesmo sempre sobreviveu da atividade agrícola, em regime de economia familiar, como bem entende a própria TNU, que se norteia pelo Princípio da Continuidade do Labor Rural, inobservado pela Turma Recursal julgadora";

- que "o simples fato do falecido, eventualmente, receber uma contraprestação pelos serviços prestados, não tem o condão de excluir toda uma vida de labor rural, ou seja, NÃO descaracteriza o regime de economia familiar e, consequentemente, a sua qualidade de segurado especial, mesmo porque essa atividade exercida também possuía natureza rural, corroborando com a afirmação de que o autor trata-se de um legítimo trabalhador rural";

- e que "a robusta prova documental colacionada aos autos, comprova cabalmente que o falecido tratava-se de um legítimo segurado especial na época do seu óbito, estando assim, devidamente preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado em favor da autora".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 30).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 31), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500695-56.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA

OAB: CE-29181

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Rita dos Santos Pereira, ocorrido em 31/12/2012.

2. A sentença (evento 19) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Com o intuito de comprovar sua dependência econômica, a parte autora juntou ao processo documentos de identidade de 2 (dois) dos 12 (doze) filhos que teve com a falecida esposa, nos quais constam como genitor o autor do processo. Adiante, em seu depoimento colhido em audiência, afirmou que desde que casou com a falecida jamais se separaram. Relatou que da união advieram 12 filhos, todos registrados em nome do autor, e que o último endereço do casal foi em Boa Viagem. Em seguida confirmou a existência de três filhos mais novos com outras mulheres. O autor afirmou ainda que jamais deixou de coabitar com a falecida esposa, e que nunca possuiu outra companheira, permanecendo sozinho desde a morte dela. A testemunha ouvida em audiência, por sua vez, trouxe informações que iam de encontro ao afirmado pela parte autora. Inicialmente, afirmou que não conhecia muito bem a esposa do autor, sequer sabendo apontar seu nome. Que tinha conhecimento que o casal havia se separado, ocasião em que o demandante "passou um tempo fora", cerca de 04 anos. Relata que durante esse período o autor foi morar com um de seus filhos e "passou a viver na mão do povo". Informa que quando do falecimento da esposa, o casal já estava separado de fato por aproximadamente 10 anos, e que na ocasião o requerente já possuía outra companheira. Assim, tendo em vista a contradição entre o do depoimento da parte autora e da testemunha por ele arrolada, conclui que a falecida, quando do seu óbito, estava separado de fato do autor. De mais a mais, deve ser considerado que o falecido teve, de acordo com depoimento prestado por ele próprio, 5 filhos fora do casamento. Por fim, não há prova nos autos de que o autor percebia qualquer auxílio financeiro da falecida, motivo pelo qual, não resta configurada a condição de dependente do autor. Desse modo, inexistindo nos autos documentos hábeis a comprovar dependência econômica da parte autora, tem-se que não merece prosperar o pedido formulado na exordial" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 22). Extrai-se do acórdão: "Na situação dos autos, observo que o autor não comprovou a condição de dependente da segurada. Compulsando os autos, observa-se que, embora legalmente ainda casado, o autor não vivia mais com a falecida à época do óbito. Desta feita, a dependência econômica deixa de ser presumida, devendo o requerente comprová-la ou demonstrar que recebia pensão alimentícia da falecida, nos termos do art. 76, §2º, da Lei 8.213/91, o que não correu no caso dos autos. Conforme se observa dos depoimentos inclusos nos autos, o autor afirmou que jamais se separou da falecida esposa. Todavia, a testemunha informou que tinha conhecimento que o casal havia se separado há mais de 10 anos e que, inclusive, na época do óbito, o requerente possuía outra companheira. Tal contradição retira a credibilidade das informações do requerente. Outrossim, percebi, no depoimento colhido, a dificuldade do requerente em falar acerca da época do óbito. Questionado sobre o endereço do casal, inicialmente afirmou não lembrar, depois se limitou a informar que era em Boa Viagem. Prosseguiu em seu depoimento declarando que não foi ao velório porque estava doente. Tais fatos evidenciam que o autor não mais residia com ela quando de seu óbito. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 23) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF 2007.38.00.736982-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 05/05/2011;

- que o benefício pretendido já foi deferido administrativamente pelo INSS, embora tenha sido cancelado posteriormente;

- que "foi casado com a instituidora do benefício por vários anos, nunca tendo sido desfeito o núcleo familiar constituído com ela já que não houver qualquer separação do casal, pois tiveram, juntos, 12 (doze) filhos. Há, no anexo 15, documentos de identidade de dois desses filhos registrados no nome do requerente e da instituidora do benefício, quais sejam, Maria Irsdene Eugênio dos Santos e Maria Pereira do S. Barbosa";

- que "Os documentos anexados em nome dos filhos constituem, TAMBÉM, forte início de prova material de que, de fato, o autor e a instituidora do benefício mantiveram um casamento longo até o dia do seu falecimento";

- que "nunca deixou de haver a coabitação do casal, o que caracteriza a situação fática que dar ensejo ao recebimento do benefício de pensão por morte pleiteado e, equivocadamente, cessado pelo INSS";

- e que "mesmo que estivesse separado de fato, teria direito ao recebimento da pensão", considerando que "A testemunha ouvida no processo afirmou claramente que o requerente e a instituidora do benefício se ajudavam financeiramente, ficando, portanto, caracterizada a dependência existente entre os cônjuges".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula nº 42 da TNU.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 26), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado. Essa conclusão deve prevalecer sobre eventuais decisões administrativas com o mesmo objeto, porquanto a jurisdição é definitiva.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

11. É verdade que esta TNU firmou entendimento no sentido de que do ex-cônjuge exige-se apenas a demonstração de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação para fins de recebimento do benefício de pensão por morte (PEDILEF 00060051820064036302, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros; DOU de 05/12/2014). Contudo, essa superveniência de necessidade econômica também já foi analisada e rechaçada pela Turma Recursal, sendo certo que a pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500825-06.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUZINETE GRINAURA DE AQUINO

PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Manuel Calixto de Barros na condição de companheira.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou comprovada a união estável (evento 23). Extraí-se da sentença: "Da análise dos documentos, é de se registrar não há nenhum documento idôneo a comprovar a condição de dependência do autor em relação ao falecido. Com efeito, verifica-se pelos anexos 8 e 19 que a Sra. Creuza Amara de Barros na condição de ex-esposa era beneficiária do benefício de pensão por morte do instituidor. De tal modo, reputo que a prova material é frágil no sentido de atestar a dependência do demandante em relação a instituidora. c) Prova Oral: Na hipótese sob análise, a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória para firmar a convicção do Juízo acerca da qualidade de dependente da demandante em relação ao falecido Manuel Calixto de Barros. Em seu depoimento, a autora confirmou que o falecido era casado com o Sra. Creuza Amara de Barros e que ainda convivía com esta. Com efeito, verifica-se que pela leitura do CNIS o endereço que consta na certidão de óbito do instituidor é o mesmo da esposa (Anexo 14). Ademais, a Sra. Creuza Amara de Barros foi beneficiária da pensão por morte do instituidor até o seu falecimento conforme a requerente afirmou. De fato, vê-se que a Sra. Creuza percebeu o referido beneficiário o até o DCB em 16/04/2012 (provável data do seu próprio óbito.) Demais disso, ainda declarou que o falecido iria se tratar no hospital ora com ela, ora com a esposa. Por sua vez, a testemunha não auxiliou na formação do convencimento do Juízo de que o Sr. Manoel Calixto estava separado de fato da esposa Creuza Amara de Barros. Sendo assim, a relação que ambos tiveram, em que pese à filha em comum, não configura união estável, mas mero concubinato de maneira que não houve a produção de provas para infirmar que a comitância do casamento do instituidor com a Sra. Creuza Amara de Barros até o óbito desde em 19/07/2010 (Anexo 06). (...). De toda sorte, verifica-se a inexistência da união estável, descaracterizando a qualidade de dependente da parte autora, não fazendo ela jus ao benefício".

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 26), destacando que "não foram satisfeitos todos os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário requerido pela parte autora-recorrente, porquanto, como bem se relevou no bojo do ato monocrático em combate, não ficou demonstrada a prova quanto à qualidade de dependente (união estável) em relação ao segurado falecido".

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 31) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- que "Os documentos inclusos, por si só, já comprovam a qualidade de segurado do falecido, visto que há muito anos este manteve a qualidade de segurado especial, até a data de seu óbito";
- que "não vivia em concubinato com o falecido, mas em união estável de forma pública, duradoura e contínua";
- que "A testemunha afirmou as alegações da autora; contradizendo-se apenas na parte em que o falecido também vivia com a ex-esposa, pois não a conheceu";
- e que "além das provas já constantes nos autos, a autora conseguiu provar que convivía com o falecido, tendo tido 01 filha com o mesmo".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 34).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 35), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento para não constatar a existência de união estável no presente caso, dentre eles o depoimento da própria autora. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.

10. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500856-82.2013.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CAMILA CLAUDIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: JACKSON MARCELINO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: JAILSON MARCELINO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: KARINE CLAUDIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: LUCIVÂNIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Severino Marcelino de Araújo, ocorrido em 09/01/2012.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 54). Extraí-se da sentença: "No caso, restou esclarecido, em audiência, que a autora Sra. Lucivânia Maria da Silva era companheira do falecido, pois em depoimento aduziu de forma convincente situações de vida em comum, como o estilo de vida do de cujus, questões relacionadas aos familiares do falecido, e dados de como ocorreu o evento de sua morte. A companheira Lucivânia possui filhos em comum com o falecido (Jailson e Jackson), também autores da presente ação, ambos menores de 21 anos, cuja dependência é presumida. Quanto aos dependentes presumidos restam ainda duas autoras (Camila e Karine), filhas menores do falecido com Ana Cláudia Neves da Silva. Insta salientar que, em depoimento, a Sra. Ana Cláudia afirmou que na ocasião do óbito não convivía com o de cujus, com o qual o contato era esporádico, corroborando o fato de Lucivânia ser a companheira do falecido. Assim, comprovada a situação de dependência de todos os cinco autores, impede verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (09/01/2012), haja vista a inexistência de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Em CTPS acostada em anexo 04 e em anexos 31 e 32, observa-se que consta que o último vínculo empregatício do falecido foi na empresa Tom Engenharia e Construção, com início em 03/03/2008 e término em 30/09/2010. Entretanto, este vínculo foi contestado pelo INSS, em razão de só haver o registro de recolhimentos previdenciários em nome do autor até a competência 06/2006 (anexo 25). Pois bem. Durante audiência realizada por este juízo, tanto a autora Lucivânia quanto as testemunhas não demonstraram, de modo convergente e com a certeza necessária, que o de cujus exerceu o vínculo empregatício na empresa Tom Engenharia e Construção. Pelo contrário, a companheira do falecido negou qualquer vínculo empregatício entre os anos de 2008 a 2010, insistindo no fato de que o autor exercia atividade rural no período, o que foi confirmado pela testemunha Ezequias. A fim de atestar a existência do citado vínculo laboral, este juízo determinou a realização de diligências (anexo 39) que, entretanto, restaram infrutíferas (anexos 49 e 53), pois além de a empresa não ter sido localizada, também foi informado pela CAIXA que não houve depósito de FGTS vinculado ao período sob análise, apesar de constar tal recolhimento na CTPS (fl. 37 da CTPS em anexo 32). Ademais, foram procedidas consultas em sistemas diversos, tais como Jucesp e Receita Federal, sem que houvesse qualquer êxito em encontrar alguma informação acerca da existência da citada empresa. Sendo assim, deixo de reconhecer o vínculo na empresa Tom Engenharia e Construção. Por fim, ressalto que, ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural alegado em audiência (Súmula 149 do STJ). Desta feita, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, a improcedência do pedido é a medida que se impõe" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 58).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 60) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que "a assinatura na CTPS do falecido comprova a existência de vínculo empregatício do mesmo em relação à Tom Engenharia e Construção Limitada, durante o período de 03.03.2008 a 30.09.2010, inclusive é obrigação do empregador realizar a inscrição do de cujus como segurado obrigatório do RGPS, preenchendo assim os requisitos no art. 11, da Lei nº. 8.213/91";
- que as "anotações constantes na CTPS do falecido gozam de fé pública, obrigando ao empregador além de pagar a remuneração correta ao seu empregado, fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, não podendo o falecido e seus dependentes sofrerem prejuízos, se alguma das obrigações do empregador não fora cumprida";

- que a TNU possui entendimento no sentido de que "as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, salvo prova de fraude, cabendo ao INSS comprovar, caso contrário, importa ressaltar que a presunção de boa-fé é princípio geral do Direito";

- que "a ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS, ressaltando que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador";

- e que "o falecido teve o último vínculo empregatício cessado em 30/09/2010 e estava desempregado, de forma que o período de graça se prorrogou por 24 (vinte e quatro) meses, restando mantida a condição de segurado do falecido até, no mínimo, 15/11/2012, em virtude, justamente, do período de graça, fundamentado no art. 15, §2º da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando do seu óbito em 09/01/2012, o extinto encontrava-se em gozo do período de graça, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PERDA DA SUA QUALIDADE DE SEGURADO".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 63).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 64), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

11. Destaco ser pacífico na jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum para a comprovação do tempo de serviço prestado (Súmula 12 do TST e Súmula 225 do STF). No presente caso, o INSS contestou a existência do último vínculo empregatício registrado na carteira de trabalho do falecido, que, ao final da instrução, não foi reconhecido pela Turma de origem, ficando afastada, dessa forma, a mencionada presunção de veracidade.

12. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500906-92.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDIVALDO GREGÓRIO VALENTIN
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segundo o colégio, a parte autora não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a doença que ensejou a concessão de benefício anterior, tuberculose, dispensa carência. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiânia.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.



4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado: (...)

- No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 10), concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de lombociatalgia esquerda, que a incapacitacion de forma definitiva para realização de qualquer atividade relacionada com esforço físico.

- Ocorre que, compulsando-se o sistema Plenus, observo que a patologia incapacitante que ensejou o recebimento do auxílio-doença de nº 5192823290, trata-se de tuberculose, sendo esta diversa da patologia ventilada pelo expert, no último requerimento, lombociatalgia esquerda, razão pela qual, não se pode considerar a DCB de tal benefício, além do mais, comprovou a Autarquia, em contestação, que tal benefício foi concedido de forma irregular, na ocasião da concessão.

- Por derradeiro, segundo o anexo (12), sistema CNIS/ Plenus verifico que, do reingresso ao RGPS, em 12/2006, a parte autora somente verteu 01 (uma) única contribuição, não fazendo jus portanto, por todo o exposto, ao benefício perseguido.

- Assim, constato que a parte recorrente não demonstrou a existência dos requisitos legais que autorizam o restabelecimento/ concessão do benefício ora pleiteado.

- Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. (grifos não originais)

(...)

7. Ora, resta clara a inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. O paradigma acostado faz menção à desnecessidade de carência para os casos de tuberculose. Situação diversa, a parte autora, segundo o perito médico judicial, encontra-se acometida por lombociatalgia, doença apontada pela própria parte autora em sua inicial, sendo que esta sequer fez menção à doença tuberculose. E como bem afirmou a Turma Recursal de origem "... a patologia incapacitante que ensejou o recebimento do auxílio-doença de nº 5192823290, trata-se de tuberculose, sendo esta diversa da patologia ventilada pelo expert, no último requerimento, lombociatalgia esquerda..."

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500924-29.2013.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILEUSA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

OAB: PE 21.486

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para considerar, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade do acórdão, visto que este abordou o tema em controvérsia, ao contrário do alegado pelo recorrente.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o RESp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação análoga ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontrolável nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPE:)" A TNU, por sua vez, andou perflando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuições previdenciárias como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (RESP nº 201202342373) e do

voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de descriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500972-12.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IRENE FERNANDES VIEIRA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB-11454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a parte autora não comprovação a condição de segurada especial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas suficientes da atividade rural do falecido, e que a atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Nesse sentido, sustenta que o acórdão é contrário ao entendimento do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

4. Nota-se dos autos, porém, que não há, no caso, início razoável de prova material contemporânea aos fatos a serem provados, além de ter sido a prova oral colhida em audiência frágil, desfavorável à caracterização de segurada especial da parte autora. As provas apresentadas pela parte autora (filiação ao STR em 2005, ficha escolar de 2003; certidão da Justiça Eleitoral de 2007), além de escassas, foram firmadas às vésperas da DER (10/07/2007). Além disso, o CNIS do marido da demandante apresenta histórico de vínculos urbanos (A19).

4. Segundo a súmula n.º 33 da TNU, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

5. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

(...)

7. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto a autora não traz qualquer prova da atividade do de cujus, ao não coligir aos autos prova convincente de sua ocupação profissional na qualidade de segurado especial.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501053-66.2015.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO BERNARDO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser provida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501116-47.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANDRÉA MENDES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Edinaldo Costa da Silva, ocorrido em 25/10/2012.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que o falecido não detinha a qualidade de segurado à época do óbito (evento 16).

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 19). Extraí-se do acórdão: "- O benefício em análise não exige para sua concessão o cumprimento do período de carência, todavia, se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. - O art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece períodos de graça, durante os quais o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições, estando o segurado protegido nesse período. - O disposto no inc. II prevê como período de graça o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, durante o qual o segurado deixa de exercer atividade vinculada à Previdência Social e continua com direito a perceber prestações do RGPS. - Tal período é prorrogado por até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem ter perdido a qualidade de segurado. - E na eventualidade de o segurado estar desempregado, quaisquer dos prazos anteriores podem ser ampliados em mais 12 meses, não sendo necessário o registro da situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho - inteligência da Súmula nº 27 - TNU - desde que comprovada por outros meios admitidos em Direito. - A sentença recorrida decidiu o seguinte sobre a questão: "O INSS acostou CNIS indicativos de endereço do(a) autor(a) e do falecido(a), coincidentemente na Rua 21, n. 20, Alto Bela Vista.; além disso, o CNIS apontou a existência de vínculos da autora de jul/2012 a mar/2013 e do seu companheiro de 1995 a 1998 e de 2000 a jun/2001. Como se vê, entre abri/2011 (data da última contribuição) e out/2012 (data do óbito) decorreram mais que os 12 meses do período de graça, bem como os 45 dias para a contribuição, de modo que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado". - Na verdade, deve-se acrescentar que o falecido percebeu benefício de auxílio-reclusão entre 05/09/2002 e 05/04/2011, não tendo nenhuma contribuição posterior a tal data (conforme CNIS acostado aos autos). Além disso, não há que se falar em desemprego, porque ficou consignado no depoimento da parte autora (a partir de 8m00) que o mesmo estava exercendo atividade remunerada, ainda que na informalidade (bico de pedreiro). - Considerando os requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91, observa-se que não foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte recorrente" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 22) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "que os dependentes do falecido estiveram em gozo do auxílio-reclusão até 05/04/2011 e depois disso o falecido permaneceu desempregado, de forma que o período de graça se prorrogou por 24 (vinte e quatro) meses, restando mantida a condição de segurado do falecido até, no mínimo, 15/05/2013, em virtude, justamente, do período de graça, fundamentado no art. 15, §2º da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando do seu óbito em 25.10.2012, o extinto encontrava-se em gozo do período de graça, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PERDA DA SUA QUALIDADE DE SEGURADO";

- que "a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização entendem que não há perda da qualidade de segurado do instituidor, quando a época do seu óbito, o mesmo encontrava-se acobertado pelo período de graça de 24 meses, ou seja, situação idêntica à presente demanda".

- que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, como por exemplo, a ausência de novos dados em sua CTPS, como bem ocorrido no presente caso";

- e que "o único motivo de indeferimento na esfera administrativa foi o requisito da dependência econômica", devendo ser aplicada a teoria dos motivos determinantes ao presente caso.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 24).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 25), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições, sendo insuficiente a prorrogação do período de graça a mera ausência de registros de vínculos na CTPS (PEDILEF 5008865-71.2012.4.04.7205, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 19/02/2016; PEDILEF 0523002-27.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 05/02/2016).

10. No presente caso, conforme os fundamentos acima transcritos, a Turma de origem entendeu que não ficou comprovada a situação de desemprego, tendo em vista que o falecido vinha exercendo atividade remunerada antes do óbito. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

11. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Quanto à aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, melhor sorte não assiste à autora. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que a manifestação do INSS, na via administrativa, restrita à ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício não implica o afastamento da necessidade de produção de prova, em juízo, relativamente aos demais requisitos, que hão de ser especificamente demonstrados quando sua ausência for alegada em contestação (PEDILEF 2006.81.10.000341-0, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 17/06/2011). No presente caso, o INSS alegou em contestação a perda da qualidade de segurado do falecido (evento 10).

13. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, incidindo, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501355-05.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITO AQUINO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Cacilda Gonçalves de Aquino, ocorrido em 20/09/2012.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida (evento 17).



3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 23). Extraí-se do acórdão: "Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus. Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que sua falecida esposa era segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência. Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pela falecida, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurada especial. Para a comprovação de seu direito, o autor apresentou documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de filiação da falecida em 1987; fichas de matrícula escolar e atendimento hospitalar, qualificando a extinta como agricultora; Informação de Benefícios, atestando a aposentadoria por idade do requerente, como segurado especial. Os documentos sindicais se mostram inservíveis como início de prova material, pois no ano de filiação da extinta ao STR, e nos seguintes, a falecida esteve exercendo atividades urbanas, conforme CNIS do anexo 11, que informa o trabalho urbano de 1985 a 1995. Já as fichas escolares e hospitalares constituem provas muito frágeis, não tendo o condão de comprovar o labor rural da extinta na data de seu passamento. Apesar de o comprovante de aposentadoria rural do autor servir, em tese, como início de prova material, no presente caso, a aludida prova se mostra inservível. Isto porque a falecida, após a aposentação de seu esposo, ajuizou demanda judicial com o intuito de ter concedida sua aposentadoria por idade, ocasião em que seu pedido foi indeferido pelo Juízo da 14ª Vara, por ausência de comprovação da sua qualidade de segurada, decisão esta confirmada pela 1ª Turma Recursal, conforme documentos presentes no anexo 12. Deste modo, não havendo outras provas que evidenciem a profissão de agricultora da extinta na data de seu falecimento, não há como conceder o benefício pleiteado ao postulante. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 24) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU (Súmulas 06 e 14);
- que "a atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pro misero";

- que "as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a trabalhador(a) rural, de acordo com a legislação que regula a matéria";

- que os documentos juntados "são reconhecidos e válidos como prova material por vários julgados da Colenda Turma de Uniformização de Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais e do Colendo STJ";

- e que "não se trata de um pedido de reexame de prova, e sim, de um reconhecimento da validade das provas materiais acostadas aos autos, uma vez analisada acuradamente a decisão ora atacada constata-se que estas não foram devidamente valorizadas".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 26).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 27), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, não havendo, portanto, qualquer nulidade.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501543-62.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVAN DANTAS BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DE MELLO
OAB: PR-55 525
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de pagamento da gratificação GDAPEC na mesma pontuação atribuída aos ativos, bem como as supostas diferenças, enquanto não esteja disciplinado e tenha havido a aferição de desempenho individual.

- Defende que "(...) há uma divergência que precisa ser sanada pela TNU, de modo a estabelecer que a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo de avaliações. Dessa forma, senão houve o ciclo de avaliação com o Decreto Lei 7133/2010, mas, tão somente, a criação de regras gerais para essa avaliação, a GDAPEC deve ser julgada procedente, devendo, pois, se reformada a decisão para julgar procedente a ação e determinar o pagamento da gratificação da sua instituição até a sua devida avaliação. (...)".
Pois bem.

- O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

- Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

- Desse modo, reafirma-se a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

- Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

- Ocorre que, tal qual destacado no Acórdão recorrido, referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501545-25.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANGELINA DA CONCEIÇÃO PINTO
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte rural, ao argumento de que a condição de segurado especial do de cujus não restou comprovada nos autos, diante das provas extemporâneas ao óbito.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que é assente a permissão da extensão da eficácia probatória de documentos para período anterior ou posterior à sua confecção. Sustenta que há provas suficientes da condição de segurado especial do de cujus.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático, mantido pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem: (...)

Foram colocados os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual o instituidor está qualificado como trabalhador rural (anexo nº 2, fl. 4); certidão de casamento celebrado em 1987, na qual o "de cujus" figura como "borracheiro" (anexo nº 2, fl. 5); benefício de aposentadoria por idade rural, percebido pela autora, com DIB em 2011 (anexo nº 3, fl. 1); carteira de sindicato de trabalhadores rurais, como filiação em 2008, em nome da autora (anexo nº 3, fl. 2); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de 2010, na qual a demandante consta como agricultora (anexo nº 3, fl. 3); ficha de cadastro do PRONAF, de 2012, em nome da postulante (anexo nº 3, fl. 4); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 1999, sítio Malvas, propriedade de José Rufino de Lima (anexo nº 4, fl. 1); dentre outros, de menor importância.

Atente-se que a maioria dos documentos porta data extemporânea ao óbito. Importante esclarecer também que não se pode considerar o benefício percebido pela demandante, pois o falecimento ocorreu antes do início do período de carência do mesmo.

(...)

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período contemporâneo ao óbito do(a) instituidor(a), nos termos já expostos nesta sentença.

Já a prova oral produzida em audiência é insatisfatória, pois não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que o extinto supostamente se dedicava.

(...)

7. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto a autora não traz qualquer prova da atividade do de cujus, ao não coligar aos autos prova convincente de sua ocupação profissional na qualidade de segurado especial.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos (material e oral) para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501889-36.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOAQUIM LOLÔ NETO

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB-11454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o colegiado, certos documentos constantes nos autos não são idôneos para servirem de prova de determinado tempo de serviço.

2. Inconformada, a parte autora inter pôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido não deu o correto valor às provas acostadas aos autos. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do TRF da 3ª Região, do TRF da 4ª Região e do TRF da 5ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, os quais não se prestam a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Ademais, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501898-58.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO GEOVANE ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERENTE: BENEDITA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERENTE: JULIANA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Antônio Pereira Sobrinho.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido. Extrai-se da sentença: "A parte autora apresentou, como prova do exercício de atividade rural do de cujus, comprovante de batismo em que consta agricultor como ofício do de cujus, recibo de compra de produtos utilizados na agricultura, formulário de inscrição em nome da esposa do extinto em programa governamental de apoio ao trabalhador rural, declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arneiroz em nome da autora Benedita Alves de Souza, recibo de entrega de declaração do ITR em nome de terceiro. Tais documentos, no entanto, não se prestam a servir como início de prova material idôneo da atividade rurícola durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Isto porque eles são particulares, não exigindo maior rigor no momento da sua expedição, como o recibo de compra de utensílios agrícolas e o comprovante de batismo; ou expedido em nome terceiro estranho ao suposto grupo de economia familiar, no caso do recibo de entrega de declaração do ITR. O laudo de constatação expedido por Sindicato de Trabalhadores Rurais não foi homologado pelo INSS, conforme exige a Legislação Previdenciária vigente. Portanto, inservível como início de prova material. Ademais o cadastro de trabalhador rural, em nome da viúva, não possui carimbo e identificação segura da autoridade expedidora, tornando inviável a aferição de sua autenticidade. Ainda que constatada a total ausência de início de prova material, foram colhidos depoimentos da parte autora e da testemunha, constantes nos autos. Os depoimentos apresentaram relevantes contradições em face dos documentos acostados nos autos. A testemunha afirmou que a autora Benedita Alves de Souza mora no Município de Salitre - CE, tendo exercido a atividade rural no Sítio Paulino, situado no referido Município, juntamente com o falecido. Alegou ainda que a autora passou a trabalhar sozinha, pelo fato de sérios problemas de saúde apresentados pelo esposo. No entanto, os documentos acostados nos autos aduzem ter a autora trabalhado na zona rural do Município de Arneiroz - CE, de 1991 a 2010. Portanto, notória contradição, uma vez que a demandante afirmou ter exercido a atividade rural juntamente com o marido. Ademais, pelos depoimentos da parte autora e da testemunha ficou claro que o falecido sofria de sérios problemas de saúde, estando afastado dos afazeres rurais há muitos anos. Verifico, ainda, a inexistência de requerimento, junto ao INSS, quanto à concessão de auxílio-doença. Concluo, portanto que o falecido havia perdido a qualidade de segurado especial, muito antes da ocorrência do óbito" (evento 27).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 35). Extrai-se do acórdão: "A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar. Os depoimentos apresentaram relevantes contradições em face dos documentos acostados nos autos. A testemunha afirmou que a autora Benedita Alves de Souza mora no Município de Salitre - CE, tendo exercido a atividade rural no Sítio Paulino, situado no referido Município, juntamente com o falecido. Alegou ainda que a autora passou a trabalhar sozinha, pelo fato de sérios problemas de saúde apresentados pelo esposo. No entanto, os documentos acostados nos autos aduzem ter a autora trabalhado na zona rural do Município de Arneiroz - CE, de 1991 a 2010. Portanto, notória contradição, uma vez que a demandante afirmou ter exercido a atividade rural juntamente com o marido. Ademais, pelos depoimentos da parte autora e da testemunha ficou claro que o falecido sofria de sérios problemas de saúde, estando afastado dos afazeres rurais há muitos anos. Verifico, ainda, a inexistência de requerimento, junto ao INSS, quanto à concessão de auxílio-doença. Concluo, portanto que o falecido havia perdido a qualidade de segurado especial, muito antes da ocorrência do óbito. Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 36) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "a demonstração da atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pró misero";

- e que "O Colendo STJ já reconheceu para casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, a existência de indícios de provas materiais de atividade rurícola a encontrada nas peças apresentadas pela recorrente correspondentes a indícios de prova de atividade rural como agricultor assomado a isso os outros requisitos são preenchidos pois a recorrente era casada civilmente e com o falecido esposo teve vários filhos".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 39).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 40), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

11. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502064-76.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA

OAB: 1728A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VERBAS RECEBIDAS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - BOA FÉ CARACTERIZADA - IRREPETIBILIDADE - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. No caso, a Turma de origem entendeu que não cabe a devolução da quantia recebida pela parte autora por conta desta ter agido de boa fé. Considerou aquele Colegiado que o recebimento a maior pela parte autora decorreu, única e exclusivamente, de equívoco da Autarquia Previdenciária, inexistindo nos autos qualquer alegação ou indício de que tenha a parte autora agido mediante fraude ou com má fé.

Sustenta o requerente que a quantia recebida, mesmo tendo a autora agido de boa fé, deve ser devolvida ao Erário. Junta paradigmas do STJ no sentido da devolução de tal quantia recebida de boa fé.

A toda evidência os julgados paradigmas trazidos pela parte recorrente são datados de 2009. Ocorre que aquele Corte, atualmente, se posiciona em sentido contrário ao entendimento adotado em 2009.

Do ano de 2010 em diante o próprio STJ se mostra contrário à devolução de quantia recebida de boa fé. É pacífico o entendimento de que a boa fé por parte da autora desobriga a devolução de benefício pago a maior.



STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1147272 RS 2009/0126847-9 (STJ)

Data de publicação: 26/03/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução.Precedentes. 2. Agravos regimentais improvidos.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1422169 RN 2011/0140595-8 (STJ)

Data de publicação: 29/02/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.VALORESRECEBIDOS DE BOAFÉ. DEVOLUÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível adevolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.Agravos regimentais improvidos.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 24, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502080-74.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para considerar, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do

segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perflilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistiu qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstratamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

6. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502114-88.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERO TELES FERREIRA

PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Maria José Sobreira Ferreira, ocorrido em 29/03/1993.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida (evento 9).

3. A Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido (evento 14). Extrai-se do acórdão: "Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pela falecida, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurada especial. Isso porque a única prova documental constante nos autos é a Certidão de Casamento, em que a qualificação profissional da Sra. Maria José Sobreira Lima é de doméstica. Registra-se que também consta na certidão de óbito a indicação de sua ocupação como "do lar". Todos os outros documentos são muito posteriores ao óbito em 1993. Mesmo a certidão de casamento, que somente qualifica o autor/marido como lavrador, retrata uma informação prestada em 1972, 21 anos antes do óbito. Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela falecida, nos termos do art.106 da Lei nº 8.213/91. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 15) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- que "é uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aceitar como início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural, certidão de óbito, INCRA, declaração, documentos do patrão, outras";

- que "o colendo STJ tem o entendimento pacífico, no sentido de aceitar também como início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural, a certidão de casamento constando o nome do esposo, como sendo agricultor";

- e que "as testemunhas ouvidas no processo ratificaram a condição de rural da recorrente".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 18).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 19), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de seguradora especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502135-11.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS INÁCIO DE LIMA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB: AL-5797

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor(a), na condição de filho maior inválido.

2. O acórdão da Turma Recursal foi de improcedência porque as provas não demonstram dependência econômica do autor em relação ao falecido genitor(a).

3. O autor interpôs incidente de uniformização nacional alegando divergência jurisprudencial diante de antigo entendimento da TNU e de outros julgados

4. Voto pelo não provimento do incidente porque o acórdão recorrido está conforme o atual entendimento da TNU e porque não é cabível o reexame de matéria fática.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU, já que a Turma Recursal partiu da premissa da presunção relativa de dependência e entendeu que o acervo probatório não demonstra a dependência econômica.

6. O entendimento atual da TNU é no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

7. Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido:

1. Recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações pretéritas desde a data do óbito (01/04/2013), ante a não comprovação da dependência econômica do demandante para com o genitor.

2. Pretensão recursal alegando que a dependência do recorrente é presumida, uma vez que o mesmo é filho inválido, sendo certo que percebe uma aposentadoria por invalidez desde 01/04/1985, ou seja, sua invalidez é anterior ao óbito do instituidor.

3. O benefício de pensão por morte possui como destinatários os dependentes do segurado falecido, possuindo como principal finalidade a subsistência destes após o óbito do instituidor. Nesse passo, o benefício em questão será concedido aos economicamente dependentes do instituidor, assim entendidos por presunção legal ou mediante comprovação, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

4. Nos presentes autos a discussão cinge-se no tocante à qualidade de dependente da recorrente.

5. O Regime Geral da Previdência Social dispõe que são dependentes do segurado o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91). Essa dependência é presumida, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal.

6. Impende registrar, porém, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235 e PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012; e AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

7. Ressalte-se ainda que não tem relevância o fato de que o recorrente já teria alcançado a maioria quando da incapacidade. Necessário é que o mesmo estivesse incapaz quando da ocorrência do fato gerador do benefício vindicado, o que ficou demonstrado, nos autos, notadamente na tela do INFBEN (doc.15), onde se constata que o recorrente está aposentado por invalidez desde 01/04/1985. Nesse diapasão, colaciono o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 9. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade, ser beneficiário de benefício de pensão por morte.

10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 11. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil ou emancipação. (...).

13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. (PEDILEF 200933007051760, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)

8. No caso em exame, o magistrado sentenciante julgou improcedente a pretensão autoral, sob o fundamento de que a demandante não comprovou a dependência econômica com o falecido (genitor), registrando que o recorrente é casado e não morava com o de cujus.

9. Deveras, conforme se extrai do quadro probatório, o demandante embora incapaz, é casado, não convivia mais com o seu genitor falecido, fazendo parte de outro núcleo familiar, e recebe benefício de aposentadoria por invalidez (cf. anexo 27) desde o ano 1985, ou seja, há cerca de 30 anos. Destarte, a condição de dependência econômica não está presente na espécie, ficando afastada a presunção legal supracitada. Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida.

10. Recurso inominado improvido, deixando de condenar a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.

8. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502176-09.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ NUNES SOBRINHO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - TRIBUTÁRIO - PARADIGMAS OU IMPRESTÁVEIS A CARACTERIZAR O DISSÍDIO (SENTENÇAS DE JUIZADOS OU JULGADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL) OU QUE NÃO GUARDE A NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO HOSTILIZADO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 14, DA LEI 10.259/01 - PEDIDO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DO RI/TNU, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, TAMBÉM DESTA TURMA NACIONAL.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença a qual julgou improcedentes os pedidos autorais, quais sejam, de que os descontos a título de contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada GDPST incidam apenas sobre a parcela incorporável quando da inatividade, além da devolução do que já foi efetivamente descontado. É cabível o Pedido Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Na espécie, uma parte dos paradigmas juntados pelo ora requerente é composta de sentenças de juizados e acórdãos de Tribunal Regional Federal, não prestando, portanto, para caracterizar o dissídio.

Os paradigmas restantes não abordam especificamente a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, bem como não adentram na discussão sobre se a incidência da exação limita-se à parcela incorporável da referida gratificação quando da inatividade do servidor.

Como sabemos, mas não custa repetir, a similitude entre o aresto combatido e os paradigmas colacionados no Pedido de Uniformização deve não apenas ser jurídica, mas também fática, o que claramente não restou caracterizado no recurso em apreço. Por conseguinte, deve o presente Incidente não ser conhecido também com fulcro na Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Destarte, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fundamento no Art. 15, I, do RI/TNU, e na Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502788-74.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: FILENO DE MEDEIROS MARTINS

OAB: PB-13294

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Delmiro Felipe Neri na condição de companheira.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de procedência ao fundamento de que ficou comprovada a união estável (evento 62).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso da litisconsorte passiva Gilvone Pereira da Silva para julgar improcedente o pedido (evento 65). Extrai-se do acórdão: "1. Recurso da litisconsorte GILVONETE PEREIRA DA SILVA contra sentença que reconheceu à parte autora, RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, o direito à pensão por morte referente a DELMIRO FELIPE NERI. Bate-se pela inexistência de união estável. 2. A pensão por morte será paga aos dependentes, nos quais inclusa o(a) companheiro (art. 16, I c.c. 74 da Lei n. 8.213/91). 3. O regime de união estável está contido no Código Civil (art. 1.723). A ausência de seus requisitos (convivência pública, contínua, durável e estabelecida com o objetivo de constituição de família) evidencia o concubinato, para o qual não há guarida constitucional. O parágrafo primeiro do art. 1.723 do Código Civil destaca que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. "A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato" (STF, 1ª. T., RE 590779/ES, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.03.2009). Ressalte-se, porém, que quanto ao concubinato impuro de longa duração a matéria está sob análise junto ao STF (Repercussão Geral no RE 669.465). Porém, protege-se o direito da pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia (art. 217, I, "b", da Lei n. 8.112/90). 4. No caso concreto, com a vênua da magistrada sentenciante, tenho que não houve união estável. Destaco: a) restou verificado em audiência que a autora não conviveu sob o mesmo teto do falecido nos 3 anos anteriores ao óbito, havido em 16.09.2014; b) isso porque as irmãs do falecido a teriam expulso da casa; c) há uma declaração da própria autora - e não impugnada - feita ao postular benefício assistencial, em abril de 2014, onde declarou ser divorciada e não receber ajuda financeira de ninguém (anexo 54, p. 5), sem, contudo, fazer qualquer menção ao tido por companheiro, DELMIRO. 5. É fato que, em algum momento, RITA e DELMIRO viveram dentro dos requisitos jurídicos da união estável. Porém, a união não se perpetuou, pelo fim da convivência, que regrediu, ao invés de progredir, como seria de se esperar. Não só isso, também, de mão própria, externou a autora que não recebia, poucos meses antes do óbito, qualquer auxílio financeiro de ninguém. Daí porque penso que não há ensejo à percepção do benefício. 6. Recurso provido para negar procedência ao pedido" (destaquei).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 67) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU;

- e que "as provas materiais comprovam a veracidade dos fatos alegados em tomados como fundamentais pela Magistrada de primeiro grau, o que confirma as determinações da Súmula 63 da TNU".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 72).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 73), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.



7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.
8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
9. Não decidi a Turma a partir da exigência de documentos. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento para não constatar a existência de união estável no presente caso, dentre eles uma declaração da própria autora. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.
10. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU.
11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502825-24.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisca José de Santana, ocorrido em 21/08/2007.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida, notadamente em razão da fragilidade da prova testemunhal (evento 26). Extrai-se da sentença: "Embora haja nos autos início e prova material de labor rural do de cujus consubstanciado pelo extrato de aposentadoria do autor na qualidade de segurado especial também é carente de fundamento o argumento de que a pretensa instituidora da pensão teria dedicado a vida aos labores rurais, ostentando, assim, a qualidade de segurado especial. Isso porque os depoimentos colhidos em audiência mostraram-se superficiais e inconsistentes, tendo apresentado inúmeras divergências em relação aos documentos constantes nos autos. A parte autora inicialmente disse que a falecida somente foi a São Paulo a passeio. No decorrer do depoimento, afirmou que ela morou em São Paulo nos anos de 1998 e 1999, tendo lá trabalhado. Alegou ainda que a esposa apresentava sérios problemas de saúde. Por outro lado, a testemunha afirmou que no decorrer da vida a falecida apresentava bom estado de saúde. Portanto, devido às inúmeras inconsistências apresentadas, verifico que a falecida não ostentava a qualidade de segurada especial, uma vez que não há qualquer comprovação de que o INSS incidiu em erro administrativo ao conceder à Sra. Francisca José de Santana benefício assistencial de amparo ao idoso em vez do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na mencionada qualidade. Conclui-se, portanto, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial do falecido(a), nos termos do art. 11, inc. VII, da LBPS. Não havendo, pois, a hábil comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na exordial" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 32).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que "a demonstração da atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pró misero";
- que "O Colendo STJ já reconheceu para casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, a existência de indícios de provas materiais de atividade rurícola a encontrada nas peças apresentadas pela recorrente correspondentes a Certidão de óbito, certidão de casamento e carta de concessão de aposentadoria por idade do apelante onde demonstra que o casal de camponeses vivia as expensas da agricultura familiar assomado a isso os outros requisitos são preenchidos, pois o recorrente era casado com a falecida esposa";

- e que "No tocante à concessão do benefício perseguido, comprovado que, à época do requerimento administrativo que ensejou a concessão de amparo social, o extinto detinha a qualidade de segurada especial, sendo reconhecida pelo réu sua incapacidade laborativa, era-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, e, por conseguinte, a concessão da pensão por morte aos dependentes".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 35). Extrai-se da decisão: "Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo. Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 36), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.
10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503338-39.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUZA GALDENCIO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. ARTIGO 14 DA LEI 10.259/01 E SÚMULA Nº 43 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Mariano Geronimo Rodrigues, ocorrido em 16/01/2000.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 20). Extrai-se da sentença: "A concessão de pensão por morte, nos termos da Lei dos Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91), reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente da parte autoral. Para comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus, a promovente juntou aos autos cópias das certidões de nascimento de filhos havidos em comum, documentos aceitos pela jurisprudência. No tocante à qualidade de ex-segurado do de cujus, na condição de trabalhador rural, a parte autora não se desincumbiu do ônus probandi que lhe cabia, sendo insuficiente, à luz da súmula 149 do STJ, a prova meramente testemunhal. Isso porque a certidão de óbito trazida aos autos é inservível, como início de prova material. Em verdade, a fé pública desse documento limita-se à certificação do falecimento em si. Até mesmo porque a qualificação do de cujus, em especial a profissão, é inserida na certidão, por informação prestada por terceiro, parente ou conhecido do morto, diretamente ao tabelião, ou ao médico que atesta o óbito. Além disso, por vocacionar-se a certificar apenas a ocorrência da morte, a certidão de óbito é produzida apenas à ocorrência desse evento, o que prejudica o requisito

da contemporaneidade entre a prova e o seu objeto. (...). Portanto, o conjunto probatório foi inconsistente, frágil, insuficiente para firmar, neste Magistrado, a convicção de que o de cujus exercia, efetivamente, a atividade rural. Destarte, desatendido, pelo menos, um dos requisitos legais para a concessão do benefício, in casu, a qualidade de segurado especial do de cujus, impõe-se a improcedência do pedido inicial".

3. A Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso da autora e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ocorrência de coisa julgada (eventos 31 e 32). Extrai-se do acórdão: "A autora ajuizou pedido de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, alegando que teve seu pedido indeferido na via administrativa pela perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Verifica-se, no entanto, após consulta ao sistema de informação processual (CRETA) que serve a esta Seção Judiciária, a existência de ação semelhante, com idêntico pedido e com as mesmas partes, com sentença de procedência proferida em 08.08.2011, no processo nº. 0510162-82.2011.4.05.8100 que tramitou perante a 13ª Vara Cível desta Seção Judiciária, com trânsito em julgado em 29.08.2013, RPV paga em 24/08/2011, arquivado em 25.02.2014. Caracterizada, assim, a ocorrência de coisa julgada em relação à autora desta demanda - ADRIANA DE SOUZA GALDÊNCIO - por força da prevenção, considerando-se como juízo preventivo o da 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, deve ser extinto este processo, também oriundo da 13ª Vara Federal e distribuído para esta Relatoria em 25.05.2013, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, V, do CPC".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- que "juntou todos os documentos para a concessão de pensão por morte, fatos estes alegados em sua inicial e que foram corroborados pela idônea, meio de prova este lícito como os demais, por não existir em nosso ordenamento jurídico hierarquia de provas, ressaltando-se que devem ser obtidas por meios lícitos (inciso LVI do Art. 5º. Da CF/88)";

- ser "uma pessoa muito pobre e não ter condição nenhuma para se manter, o mesmo tem uma saúde precária, sofre de uma doença grave, em virtude de fazer uso de medicamento diário, necessita também de uma alimentação adequada ao seu tratamento, o recorrente vive atualmente de ajuda de parentes, vale ressaltara Nobre Julgadores o recorrente é uma pessoa muito humilde".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "A parte recorrente interpôs o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização sem, contudo, apresentar qualquer decisão paradigma, nem realizar cotejo analítico a evidenciar dissídio jurisprudencial. No caso, a petição limitou-se a apresentar razões genéricas, sem comparar nem identificar do acórdão recorrido e qualquer julgado paradigma, os pontos em que se assemelham ou divergem em questão de direito material. Logo, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não está demonstrada a divergência preceituada no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.259/2001" (evento 36).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 38), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a parte autora não apresentou qualquer paradigma para fundamentar a interposição do pedido de uniformização nacional (evento 33), tampouco realizou a comparação analítica entre os fundamentos da decisão da Turma Recursal do Ceará e do suposto precedente do STJ mencionado no incidente, faltas que prejudicam a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Não houve sequer impugnação ao fundamento utilizado pela Turma para negar provimento ao recurso e extinguir o processo. Em seu incidente, a parte autora limitou-se a alegar que possui direito ao benefício e que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ.

10. Ademais, considerando que o acórdão recorrido foi de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, o conhecimento do incidente demandaria, necessariamente, a análise de questão processual, o que atenta contra a literalidade do caput do artigo 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material, incidindo, na espécie, também a Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503464-02.2012.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL KAYO FIGUEIREDO DE SOUZA VASCONCELOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): KARLA SILENE FIGUEIREDO DE SOUZA VASCONCELOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. UM PRECEDENTE DO STJ DA SEXTA TURMA SEM O RECONHECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor dos autores. Segundo o colegiado, "o fato de o de cujus ter perdido a condição de segurado entre novembro de 1999 e dezembro de 2008, quando voltou a contribuir como contribuinte individual, não é óbice à manutenção de sua condição de segurado, porquanto, em 11/1998 o de cujus já havia implementado as 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, a teor do que exige a lei previdenciária".

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que não é possível a extensão do período de graça por 24 meses, uma vez que as contribuições não foram ininterruptas. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma um julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 627.661 / RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, Julgamento 26/05/2004).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido. Isso porque o recorrente acostou como paradigma um único julgado, da Sexta Turma do STJ, no qual não há expressamente o reconhecimento da jurisprudência dominante da Corte Cidadã acerca da matéria. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 05 da TNU, in verbis: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

6. Ademais, verifico inexistir similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Isso porque, segundo o acórdão recorrido, o fato de o de cujus ter perdido a condição de segurado entre novembro de 1999 e dezembro de 2008, quando voltou a contribuir como contribuinte individual, não é óbice à manutenção de sua condição de segurado, porquanto, em 11/1998 o de cujus já havia implementado as 120 contribuições sem interrupção. Diversamente, o acórdão paradigma, entende que a prorrogação por 24 meses se dá nos casos de 120 contribuições ininterruptas, sem conter, no entanto, a peculiaridade do caso concreto, ou seja, perda da qualidade de segurado entre as 120 contribuições ininterruptas e o retorno ao RGPS.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504913-67.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÚCIA GARCIA DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a parte autora não comprovação a condição de segurada especial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas suficientes da atividade rural do falecido, e que a atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Nesse sentido, sustenta que o acórdão é contrário ao entendimento do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

3. A Súmula 14 da TNU afirma que não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício, porém, deve haver algum início de prova material contemporâneo à época do fato (Súmula 34/TNU). Entretanto, no presente caso, as provas são próximas do requerimento administrativo (06/05/2013), tais como a declaração de exercício de atividade rural (23/05/2013), com inscrição no STR em dezembro/1998; contrato de parceria agrícola (10/04/2013); à exceção dos ITRs do imóvel de propriedade da mãe da parte-autora (1992/1993), que, isoladamente, em face do conjunto probatório, mostram-se provas frágeis (insuficientes) ao reconhecimento da pretensão.

4. Ademais, os documentos/declarações apresentados pela parte-autora como início de prova material destinada a apontar a sua qualidade de segurada especial possuem inconsistências que os fragilizam como prova do direito alegado: apesar de parte-autora afirmar que residiu toda a vida em São Bento/PB, o falecimento do seu marido deu-se em Natal/RN (2002), local onde residem seus três filhos; no atestado de óbito consta a profissão do marido como "comerciante" (embora a autora tenha dito que foi "nervosismo" do declarante); a sua terceira filha nasceu em Caicó/RN, em 1987, tendo o registro sido emitido em Natal/1998; a sua Carteira de Identidade e a sua CTPS foram emitidas em Natal/RN (oito meses após a viuvez); o problema de saúde (alegado como reincidência de câncer de pele) não foi demonstrado nos autos por documentos, motivo pelo qual, considerando-se a inspeção judicial ("pele branca") e o local de moradia (Nordeste brasileiro), associado à afirmação da magistrada sentenciante ("mãos lisinhas"), não permite associar o grave problema de saúde à atividade agrícola; a parte-autora não soube precisar a distância entre as covas.

5. No caso dos autos, embora não se possa afirmar nunca tenha estado o(a) autor(a) em um roçado, ou nunca tenha ele(a) exercido atividade da agricultura, inexistem provas que nos levem a uma convicção ou entendimento seguro de que o(a) promovente tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504941-66.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ RICARDO DE VASCONCELOS BORBA
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS
OAB: PE-24792
PROC./ADV.: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
OAB: PE-10729
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA AO RESP Nº 1.089.720/RS E À JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas recebidas em ação trabalhista em face de sua natureza indenizatória.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias (horas-extras e diferenças salariais), o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem aplicou o entendimento sufragado no REsp n. 1.089.720/RS, conforme podemos observar abaixo:

"[...] Na hipótese sub judice, trata-se de diferenças salariais por desvio de função concedidas ao Autor, em decorrência de ação trabalhista. A verba recebida não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional. "

Em contrapartida, os paradigmas invocados no presente Incidente não espelham a posição mais recente e dominante do STJ sobre a matéria, não servindo para caracterizar o dissídio (Art. 14, da Lei 10.259/01, e Art. 6º, II, do RI/TNU).

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).



Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506917-65.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FRANÇINETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PARADIGMA DO TRF. AGRAVO PROVIDO POR MOTIVO DIVERSO.

- Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização interposto pela parte autora para afastar a prescrição do fundo de direito da pretensão de revisão de sua aposentadoria.

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que não foi demonstrada a similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma.
Pois bem.

- Analisado o caso, verifiquei que, de fato, o Incidente é manifestamente inadmissível. Porém, por motivo diverso do alegado, em razão de o julgado paradigma ser oriundo de Tribunal Regional Federal da Segunda Região (PROCESSO 0005138-43.2011.4.02.9999), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, por motivo diverso, para fins de não conhecer do PU interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508644-68.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO AGUSTINHO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA
OAB: PE-32 883
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A União Federal insurge-se contra a obrigação de elaborar o cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente. Aduz que a liquidação nos Juizados se processa por cálculo de ofício, efetuado pela serventia judicial, e não por contraposição entre as partes (como no CPC) ou, muito menos, por iniciativa da Fazenda Pública.

Enfim, ressalta a tese de que a realização dos cálculos, na fase de execução do julgado, é ônus processual que deve ser imposto, a princípio, ao autor, quando ele inicia a fase de execução; e, iniciada a execução, é atribuição imposta ao Juízo, cabendo à Fazenda Pública, se for o caso, impugnar ou apontar equívocos em um ou em outro caso.

Pois bem, a análise acerca do ônus ou do dever de apresentar os cálculos dos valores judicialmente devidos é questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508763-49.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEDIMAR LEITE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VIL DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para reconhecer a não incidência e repetição de valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

- Argumenta que "(...) A percepção da Gacen, para os que desempenham as atividades de controle e combate a endemias, não é algo excepcional, mas sim, ordinário, próprio do exercício do cargo ou emprego, incorporando-se à remuneração. (...) Cabe suscitar que a verba não é paga em função de um local específico (a lei se reporta genericamente "em área urbana ou rural"), vez que é genérica nessa parte; mas em função da atividade exercida ("realizarem atividades de combate e controle de endemias"). (...)".
Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem deu provimento ao recurso autoral com base nos seguintes argumentos:

"(...) 2. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias foi instituída pela Lei 11.784/2008, sendo devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 3. Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevê que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho serão excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal. 4. Quando do julgamento do Processo 0006275-98.2012.4.01.3000, na sessão de 06 de agosto de 2014, a Turma Nacional de Uniformização confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN, condenando a União a se abster de proceder novos descontos a título de PSS sobre a gratificação e a restituir os valores já descontados. O relator do processo, Juiz Federal Bruno Carrá, ressaltou em seu voto que: "O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona. (...) o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas". 5. Precedente desta Turma Recursal: Autos nº 0514721-50.2014.4.05.8400, Relator Juiz

Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado na Sessão de 25/02/2015, pela composição efetiva deste Colegiado. 6. Recurso provido para dar procedência ao pedido no sentido do reconhecimento da não incidência e repetição de valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal, com correção pela Selic e juros a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único do CTN). (...)".

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110 (Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, sessão de abril de 2016), fixou a seguinte tese:

"(...) Recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias da parte autora sobre a GACEN.

Pois bem! A Gacen é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos, que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. No paradigma da União, o servidor sustentou que a Gacen se enquadraria no conceito de "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" de que trata o inciso VII do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 10.887/04.

Ora, esse foi fundamento que embasou as decisões favoráveis ao autor, ressaltando o Relator nesta Turma Nacional que o conceito legal da Gacen ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados locais e que "O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona", completando, ainda, que "o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas".

Confira-se o julgado desta Turma Nacional a seguir transcrito:

"[...]4. Tocante ao primeiro fundamento, não ha de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei no. 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (2o e 5o do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou as pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3o., da Lei no. 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no 1o do art. 49 da Lei no. 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

7. Embora a Lei no. Aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no. 8.216/91 tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carrear-la a aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, e inegável a sua natureza venci mental.

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4o, 1o, VII, da Lei no. 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", verbis: "Art. 4o. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) 1o. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei no. 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados.

Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 40, I, VII, da Lei no. 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

14. Como obter detém, destaque, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei no. 11.784/08, com a redação dada pela Lei no. 12.702/12, o qual cita:

3o Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou as pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida e possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade.

Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 40, I, VII, da Lei no. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em No 191, sexta-feira, 3 de outubro de 2014 exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante e transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude a decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, 2o, 3o e 12, 195, 5o, e 201, 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, 3o, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda no 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, a luz do disposto no art. 40, 12, c/c art. 201, 11, e art. 195, 5o, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei no. 9.783/99 igualmente excluíram as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público a previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. (...)"

- Incidente NÃO CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509587-08.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INÊS DA COSTA FERREIRA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIV. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reajuste relativo à URP de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 de 16,09% (3,77%).

- Sustenta que "a URP não foi absolvida pela criação de planos de cargos e salários posteriores."

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) 1. A parte autora interpõe recurso contra sentença que julgou improcedente a pretensão de obter o direito ao valor da URP correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988. 2. No que concerne à prescrição, o entendimento atual é do STJ é o seguinte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido" (3ª Seção, Agravo Regimental na Petição n. 7435, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE 29/04/2015). 3. Tal entendimento supera, assim, o que vinha sendo seguido por este Colegiado, no sentido de que o reconhecimento do direito à reposição dos salários pela URP pela Lei 7.686/88, determinado a partir de novembro de 1988, teria resultado na prescrição total das diferenças em novembro de 1993, invocado com fulcro em precedente da TNU (PEDILEF 2007.41.00.901921-1). Igual raciocínio: TRU, Processo n. 0525358-92.2011.4.05.8100, rel. Flávio Roberto Ferreira de Lima, data de julgamento 05.10.2015.

4. Uma vez madura a causa para julgamento, de ser observada jurisprudência sumulada: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento" (Súmula 671 do STF).

5. De se salientar, como termo final, a reestruturação da carreira que tenha se seguido. Como assentou em Repercussão Geral o STF "(...) a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (STF, Pleno, RE 596663/RJ, rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJE-232 26.11.2014). Também assim: "A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração" (STF, 1ª. T., MS 31642/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJE-184 23.09.2014). 6. Assim, não há o direito vindicado para: a) quem não era servidor público à época do termo final (= reestruturação, da carreira); b) já houver recebido o percentual, por força de decisão administrativa, judicial anterior ou da própria Lei n. 7.686/88. 7. No caso concreto, a parte autora é pensionista do Ministério dos Transportes. A respectiva carreira já sofreu reestruturação, com implementação de novos padrões remuneratórios que absorveram a URP, como é o caso da Lei n. 11.357, de 19.10.2006. Assim, não mais subsiste o direito vindicado. (...)".

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 2007.41.00.901730-7, em sede de representativo de controvérsia (sessão de 29/02/2012):

"(...) Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é



reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. (...)”.

- Estando o Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509590-85.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA ROCHA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DESTA TNU. SENTENÇA RESTABELECID. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que, ao dar provimento ao recurso autoral, a condenou ao pagamento da gratificação GDAPEC na mesma pontuação atribuída aos ativos, bem como as supostas diferenças, enquanto não esteja disciplinado e tenha havido a aferição de desempenho individual.

- Alega que "(...) A GDAPEC perdeu a condição de gratificação genérica, em julho de 2010, data em que houve o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010. Logo, fica claro que não é devida a extensão do pagamento da GDAPEC ao autor, haja vista que, à época em que tal gratificação foi implantada nos seus proventos de aposentadoria, a GDAPEC já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho. (...)". E ainda: "(...) em atenção ao princípio da eventualidade, mister esclarecer que, no que tange aos juros de mora, deve prevalecer o disposto no artigo 1o-F, da Lei Federal no 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei 11.960/2009. (...)".
Pois bem.

- O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

- Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

- Desse modo, reafirma-se a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

- Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

- Ocorre que, tal qual destacado na sentença de improcedência, referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

- Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de determinar o restabelecimento da sentença de improcedência.

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509716-38.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): INOCÊNCIO BISO DE SOUZA

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES

OAB: SE-5556

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000). ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 8.216/91. Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter remuneratório desta.

O incidente não merece ser conhecido.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICAO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (PSS). INCIDENCIA SOBRE IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE GRATIFICACAO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUIDA PELA MEDIDA PROVISORIA NO. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI NO. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZAO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI NO. DE REGENCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATORIA RECONHECIDA. IRRELEVANCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL. ISENCAO TRIBUTARIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI NO. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUICAO "AS PARCELAS REMUNERATORIAS PAGAS EM DECORRENCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se salientar que o Relator, no PEDILEF acima referido, ressaltando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510608-62.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERALDO CABRAL CAVALCANTI

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RETIDOS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01/01/89 A 31/12/1995. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. RE 566.621/RS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PRESTIGIA O ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo em epígrafe, pretende a parte autora a condenação da ré a restituir-lhe os valores de imposto de renda recolhidos de Janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

A Turma Recursal de origem, considerando a data de ajuizamento da ação (2014), reconheceu a prescrição do indébito de imposto de renda nos termos do RE 566.621/RS (prescrição de cinco anos para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005). Passo a proferir o VOTO.

O C. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

O aresto combatido, adstrito ao pedido contido na exordial (restituição do imposto de renda sobre os valores retidos a entidades de previdência privada como contribuição para o fundo no período compreendido de 01/01/89 a 31/12/1995), nada mais fez que aplicar a orientação do Supremo Tribunal Federal, porquanto, quando do ajuizamento da Ação (em 2014), já decorrido o prazo prescricional cuja contagem iniciou-se a partir da data de sua aposentadoria em 2000 (quando se iniciou a incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria).

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente (art. 9º, IX, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0511505-32.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAEL POTÁZIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para considerar, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o

REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. .EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 .DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perflhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

6. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511554-86.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO MARTINS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Alega, preliminarmente, a recorrente, que o acórdão combatido deve ser anulado, por tratar-se de decisão "genérica", desprovida de fundamentação. Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigma aresto do STJ (Recurso Especial nº 1.322.945 - DF), no sentido da não incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão, haja vista a previsão contida no art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e considerando que a sentença encontra-se suficientemente fundamentada.

A despeito do julgado paradigma trazido pela parte autora como referência à divergência suscitada, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24, o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0518929-57.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HUMBERTO CARDIM DE OLIVEIRA MELO
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE
OAB: PE-15537
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nºs. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, a Primeira Seção do STJ, apreciando o recurso repetitivo (RESP 1.012903/RJ), sedimentou entendimento que, tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88. (RESP 1.012.903/RJ. Relator Mins Teori Zavascki, DJ 13.10.2008). [...]"

Deve-se destacar, ainda, que corre a prescrição contra o direito de exercer a isenção parcial ora discutida, tendo como termo inicial o primeiro pagamento da aposentadoria, já que neste momento deu-se a violação do direito, com a cobrança de imposto de renda em percentual maior que o devido. Assim, a prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício.

O réu impugnou apenas a forma de liquidação do julgado. Quanto a essa forma da isenção parcial definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

"(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes, referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso).

Assim, tem-se que: a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda".

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOHLIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.001482-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALONSO JOSÉ CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais em virtude de espera de 120 (cento e vinte) minutos em agência da CEF.

- Argumenta que "(...) Em relação à possibilidade de reparação dos danos morais em casos semelhantes, contrariamente ao acórdão recorrido, a jurisprudência ilustrada pelo paradigma que se segue da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, admite com tranquilidade o cabimento da reparação por danos morais no caso de demora irrazoável no atendimento em agência bancária por tempo em muito superior ao previsto na legislação local/municipal(...)".
Pois bem.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, em precedente julgado (PEDILEF 2013.50.53.001088-6), assim se posicionou, in verbis:

"(...) Efetivamente, a jurisprudência do STJ, que adoto, consolida-se no sentido de que a simples invocação da legislação local não enseja danos morais, sendo necessária a comprovação de evento fático diverso que justifique a condenação pretendida. Veja-se:

"O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas".(STJ, AgRg no Ag 1422960/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (STJ, REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013).

É evidente que poderá haver circunstâncias em que o excesso na espera contribua para ocorrência de dano moral, como nas hipóteses em que o cliente venha a perder um compromisso, exemplo mais comumente citado. Mas, nestes casos especiais, a indenização não ocorrerá in re ipsa, pela simples espera além do prazo legal, mas em razão do fato adicional, a ser averiguado no caso concreto, provocado ou impulsionado pela demora.

Em razão do exposto, fixo a tese jurídica de que "a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral".(...)"

- Logo, o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento da TNU.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000260-74.2014.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PATRÍCIA DE OLIVEIRA NEVES

PROC./ADV.: ALINE SCHEIDEMANDEL ROTTMANN

OAB: RS-85958

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela UNIPAMPA em face de Acórdão que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade com efeitos retroativos.

- Argumenta que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000), segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo, isto é, não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Bióloga, desde 02/2010, sendo que, a partir de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho realizado administrativamente, foi constatado que suas atividades são desempenhadas sob condições insalubres. Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir de dezembro/2012. Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade desde o ingresso do autor no cargo e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar, em sede recursal, no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Bióloga no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. Nesse sentido, o representante de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

- Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Por analogia, ainda é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, segundo o entendimento da Turma Recursal de origem, o laudo pericial confirmou que o local em que desenvolvida a atividade estava sujeita ao grau médio de agentes agressivos.

- Incidente CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001299-28.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EUCLIDES MIRANDA

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

OAB: SC-12855

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Segundo o Colegiado, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, de forma que se ratifica in totum o raciocínio expresso no julgamento monocrático, especialmente quanto ao juízo de valor firmado nas provas.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da especialidade; bem como negativa de prestação jurisdicional.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da especialidade, em face das provas coligidas aos autos e seu sopesamento pelo julgador, quer na primeira instância, quer na segunda.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto ao não reconhecimento da especialidade no período questionado pelo recorrente. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002084-93.2013.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAURO JOSE BIESEK

PROC./ADV.: ALISSON ADIR ZANINI

OAB: PR-51511

PROC./ADV.: ELISSON MAICON ZANINI

OAB: PR-48077

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná.

Na hipótese, o juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de fato gerador do imposto de renda sobre as verbas recebidas em reclamatória trabalhista referentes aos juros de mora, férias não gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de transferência.

A União ingressou com recurso inominado questionando, unicamente, a incidência do IR sobre o adicional de transferência e sobre os juros de moratórios. Tendo a Turma de origem negado provimento ao seu recurso.

Este presente Pedido de Uniformização visa questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência e juros moratórios.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que deve incidir o Imposto de Renda no caso em tela, pois houve acréscimo no patrimônio do autor. Não seria, assim, um valor recebido a título de indenização conforme alega a Turma de origem.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que o Adicional de Transferência tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010).

2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.

3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

..EMEN: (AGA 200901886196, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

Na vertente, percebe-se que o "adicional de transferência" tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade. Fica claro, portanto, que o valor recebido não representa qualquer acréscimo patrimonial, não constituindo, assim, renda ou acréscimo no patrimônio do autor.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT.

NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - derenda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda.

No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.

O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT.

..EMEN: (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.)

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência. (art. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002249-92.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BERNARDO RAMIRES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO CONTENDO A FONTE ELETRÔNICA QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. FALECIDO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO RECOLHIMENTO EM VIDA DE CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento de se tratar de pagamento de contribuições post mortem de contribuinte individual.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o falecido detinha a condição de segurado na época do óbito e que o acórdão impugnado, ao não considerar as contribuições previdenciárias recolhidas após o falecimento, divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso.

3. Incidente inadmitido na origem, ao argumento de que acórdão de Turma Regional de Uniformização não serve como paradigma por falta de previsão legal. Foram os autos encaminhados a esta Turma Nacional após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o presente caso.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O paradigma acostado aos autos, da Turma Recursal do Mato Grosso, não se presta a comprovar a necessária divergência. Isso porque o recorrente não juntou cópia do julgado obtida por meio da internet contendo a fonte eletrônica que possa aferir sua autenticidade. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

7. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que, se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte, com exceção do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que, com o advento da Lei 10.666/2003, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF nº 20063300714476-2 (Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DJ: 29/02/2012), destacado como representativo da controvérsia:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU

A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo.

O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008).

Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo,

posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório.

Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócurrenente nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar.

Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócurrenente nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido." (grifei)

8. Acerca da matéria em controvérsia, oportuno demonstrar o entendimento consolidado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte.

Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg nos EDeI no AREsp 535684 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 14/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."

2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (AgRg no REsp 1284217 / PR. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 04/06/2014).

9. No caso em tela, os documentos coligidos aos autos apontam para caracterizá-lo como contribuinte individual - em razão de se qualificar como sócio de empresa. Assim, o de cujus não se enquadra na exceção do entendimento pacificado desta TNU. O acórdão encontra-se, assim, em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002277-84.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEJAIR LUIZ MASCHERIN
PROC./ADV.: ARCINDO TRENTIN
OAB: RS-51753
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE NÃO INTERMITENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual reformara sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria.. Segundo o Colegiado, o período de 29.04.1995 a 01.09.1995 deve ser reformado, porquanto a atividade agressiva era intermitente.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte a autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da especialidade. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da atividade especial, em face da prova avaliada pelo Colegiado, cujos próprios fundamentos transcrevo:

(...)

De qualquer forma, ainda que não fosse aproveitado o laudo técnico da empregadora, tenho que o formulário descritivo permitiria concluir que a exposição não se dava de modo permanente. Veja-se que, segundo o formulário, o contato com agentes químicos (chumbo e esmaltes) se dava apenas no processo de 'vidrificação das telhas', enquanto as tarefas desempenhadas pelo autor eram múltiplas, incluindo, por exemplo, a extração de matéria-prima das jazidas e a fabricação e armazenagem de tijolos.

Repita-se que, a partir de 29/04/1995, com a publicação da Lei 9.032/95, exigível a demonstração da habitualidade e permanência da exposição à agente nocivo à saúde (IUJEF 2007.72.51.004510-9/SC), de modo que a exposição descontinua, verificada no presente caso, inviabiliza o reconhecimento da especialidade

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Pelo mesmo motivo, afastado alegação de nulidade do acórdão.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002531-24.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE SIMÃO
PROC./ADV.: ARLEI BRUNELLI XAVIER
OAB: SC-13261

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA SIMÃO
PROC./ADV.: ARLEI BRUNELLI XAVIER
OAB: SC-13261

REQUERIDO(A): LEONARDO SIMÃO
PROC./ADV.: ARLEI BRUNELLI XAVIER
OAB: SC-13261

REQUERIDO(A): MATEUS SIMÃO
PROC./ADV.: ARLEI BRUNELLI XAVIER
OAB: SC-13261

REQUERIDO(A): MONIQUE CELESTRINO SIMÃO
PROC./ADV.: ARLEI BRUNELLI XAVIER
OAB: SC-13261

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR FORÇA DO ARTIGO 15, §1º E §2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDILEF QUE QUESTIONA APENAS A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Simone Aparecida Celestrino, ocorrido em 19/08/2007.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que a falecida não detinha a qualidade de segurada à época do óbito (evento 73). Extrai-se da sentença: "2. Não há controvérsia quanto ao óbito nem à qualidade de dependentes presumíveis do viúvo e dos filhos da falecida. 3. Controverte-se apenas sobre a perda da qualidade de segurada, eis que Simone Aparecida Celestrino faleceu em 19.08.07, e seu último vínculo laboral, com a última contribuição ao INSS data de jan.2006, a partir de quando alegou estar desempregada (...). 4. O argumento do INSS de que seriam necessárias 120 contribuições não é aplicável ao caso eis que tal hipótese faz menção ao inciso II do art. 15 da LPBS. No caso, discute-se a extensão do período de graça em razão do alegado desemprego da instituidora da pensão. 5. Decide-se reiteradamente que desnecessária a prova de desemprego através de registro no Ministério do Trabalho ou perante a Previdência Social. Cito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO - PRESCINDÍVEL REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AFASTADA. 1. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, e Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 0019455-55.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 30/01/2013). Mas nada impede que se prove, por outros meios, que a falecida Simone trabalhava após o término do vínculo como empregada. 5. Em audiência, ao ser ouvido o esposo (João Batista Simão) da falecida Simone, este confessou que dois meses após ter sido a autora demitida da empresa Polimarcas Comércio de Confeções Ltda. (evento 1, procadm7), onde era comerciante, migrou para a Itália, por opção própria, onde residia uma irmã dela, para trabalhar, e lá trabalhava esporadicamente como diarista. Disse ainda João Batista que nem sempre, mas semana sim, semana não, remetia ao Brasil 300, 400 ou 500 reais para auxiliar no sustento da família. A autora, portanto, exerceu trabalho remunerado no exterior, como diarista, e percebia rendimentos. Por opção e riscos seus, deixou de contribuir para os cofres da Previdência brasileira como segurada facultativa. Colho do Decreto 3048/99: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; Por infelicidade, veio a falecer em acidente automobilístico no estrangeiro, quando lá trabalhava (por um ano e oito meses) - ainda que esporadicamente - e, dessa forma, para manter a qualidade de segurada por 24 meses, deveria ter contribuído para o RGPS, como contribuinte facultativa. Não tendo feito isto, perdeu a qualidade de segurada. A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos. Não houve recolhimento desde o último vínculo empregatício no Brasil, e nem desemprego, pois Simone trabalhava na Itália, como bem disse em audiência seu esposo."

3. A Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido (eventos 97 e 98). Extrai-se do acórdão: "A qualidade de dependente dos autores é incontroversa. Resta, portanto, analisar se instituidora detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito. A respeito da manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições, especificamente para o segurado desempregado, o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 diz o seguinte: § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Vê-se, portanto, que o legislador não fez nenhuma ressalva a respeito do desemprego, vale dizer, não importa o caráter volitivo nesta situação, sendo certo que, estando o segurado desempregado, a ele deve ser assegurada a aplicação do referido dispositivo. Portanto, se o legislador não fez tal distinção, não cabe ao intérprete fazê-la, sob pena de atuar como legislador positivo. Destaco que o exercício de algum serviço do tipo 'bico' não descaracteriza a situação de desemprego. Nesse sentido, valho-me das razões do Juiz Federal André de Souza Fischer ao votar nos autos 2009.72.55.006670-4: '(...) O fato de ter feito 'bico' e obtido algum valor por alguma eventual entrega utilizando a sua moto, como afirmou em seu depoimento pessoal, não descaracteriza a situação de desemprego. Pelo fato de ser esporádico e indeterminado na sua duração e frequência, o fato configura simples esforço para auferir algum numerário e conseguir sobreviver e não necessariamente o exercício de uma atividade laborativa, nem mesmo como autônomo. Ademais, da forma como declarada pelo autor, que referiu ter feito o serviço a um único escritório de advocacia, se havia alguma frequência a ponto de caracterizar uma prestação de serviços não-eventual, não seria difícil que tal prestação acabasse se configurando como um vínculo de empregado, e nesse caso a falta de recolhimentos não poderiam prejudicar o autor por não ser obrigação dele. Enfim, se foi tão vaga e esporádica a prestação de serviços como declarada em audiência, penso que não se poderia exigir como decorrência dessa a contribuição como autônomo/contribuinte individual por parte do autor. Se não fosse tão rara assim, ficaria difícil separar o limite entre a mera prestação de serviços e a relação de emprego com o dito escritório de advocacia. Em ambas as hipóteses (mero 'bico' de so-

brevivência ou possível vínculo de emprego informalizado), a perda da qualidade de segurado não se verificaria no caso em tela, quando da DII. (...) Ressalvo, ainda, que o trabalho informal no exterior não caracteriza vínculo efetivo de emprego idôneo para frustrar o período de graça. Por outro lado, a instituidora logrou computar mais de 120 contribuições mensais recolhidas no período de 02/01/1988 a 31/01/2006 (evento1 - PROCADM7 - pg. 24/25), o que, na linha interpretativa mais benéfica, confere a ela o direito de invocar a incidência da prorrogação do período de graça previsto no art. 15, §1º, da Lei 8.213/91, assim descrito: '§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado'. (...) Nesse passo, por força do artigo 15, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91, reconhece-se que a instituidora mantinha a qualidade de segurada na data do óbito em 19/08/2007, pois a última contribuição social foi vertida em 31/01/2006." (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 108) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela 2ª Turma Recursal de São Paulo;

- que "o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo n. 7.115-PR, firmou o entendimento no sentido de que, ainda que se admita a comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho através de outros meios, a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade";

- que o acórdão recorrido "adotou tese diametralmente divergente à decisão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que o trabalho na informalidade, fazendo "bicos", afasta a situação de desemprego involuntário e impede a prorrogação do período de graça";

- que "In casu considerando que o "de cujus" exercia atividade autônoma de DIARISTA (conforme depoimento do esposo) sem registro, por óbvio, no CNIS e na CTPS e não desempregado, não se aplica a hipótese de extensão do período de graça previsto no art. 15, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, sendo indevido o benefício por perda da qualidade de segurado";

- e que o PEDILEF deve ser conhecido e provido "a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer que o trabalho informal, prestação de serviços em caráter eventual, sem vínculo empregatício, denominada nos acórdãos divergentes de "bico", descaracteriza a condição de desemprego involuntário impedindo a prorrogação do período de graça, prevista no parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, julgando-se improcedente a pretensão veiculada na petição inicial".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 128).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Conforme acima destacado, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso dos autores ao fundamento de que a falecida possuía a qualidade de segurada à época do óbito. Entendeu-se que a situação de desemprego ficou devidamente demonstrada no caso concreto e que a falecida já havia vertido mais de 120 contribuições mensais entre os anos de 1988 e 2006. Dessa forma, a instituidora do benefício faria jus à prorrogação do período de graça tanto pelo §1º quanto pelo §2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

8. Contudo, o incidente de uniformização interposto pelo INSS limitou-se a questionar a prorrogação do período de graça somente em razão do desemprego (art. 15, §2º, da Lei 8.213/91). Não houve qualquer questionamento acerca da extensão do período de graça em virtude do pagamento de mais de 120 contribuições mensais à previdência social (art. 15, §1º, da Lei 8.213/91).

9. Embora tenha sido reconhecida a manutenção da qualidade de segurado por força do art. 15, §1º e §2º da Lei 8.213/91, não era necessária a extensão do período de graça por mais de 24 meses, já que o óbito ocorreu em 19/08/2007 e o último vínculo empregatício da falecida encerrou-se em 31/01/2006.

10. Dessa forma, considerando que o acórdão possui dois fundamentos suficientes para o reconhecimento da qualidade de segurada da instituidora à época do óbito e que o incidente de uniformização abordou apenas um deles, deve ser observada a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002777-71.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILLIAN CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXSANDRO JESUINO

OAB: SC-20504

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E PACIFICADO NO E. STJ E TAMBÉM NESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, DESTA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Sustenta a União Federal, ora requerente, que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono.

Argumenta, ainda, que o trabalhador avulso não tem relação de subordinação para com o tomador de seus serviços (e nem mesmo para com o OGMO), motivo pelo qual o não gozo de férias é consequência, exclusivamente, da vontade do próprio trabalhador, configurando sua escolha trabalhar enquanto poderia estar em gozo das férias que lhe são garantidas pela legislação protetiva.

Desta forma, sendo um ato voluntário do trabalhador, não haveria que se falar em ilícito por parte do empregador, e também, como consequência, não haveria espaço para se atribuir natureza indenizatória às férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário.

Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o aresto combatido está em consonância com o entendimento atual e pacificado no E. STJ e também nesta Corte de Uniformização. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.)

* * *

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIADA-DE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram



acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO.** Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 50064090820134047208, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

Assim, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE**, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 e 24, ambas desta Turma Nacional:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Questão de Ordem nº 24 - Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, **NÃO CONHECEU** do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002874-04.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EUCLIDES JOSÉ DO PRADO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença (evento 91) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Relativamente à qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, o fato de o segurado estar em gozo de benefício previdenciário faz com que ele mantenha essa qualidade junto à Previdência Social. Assim, considerando que o autor auferiu auxílio-acidente desde 28.05.1986 (evento1-INFEN10), resta claro o preenchimento deste requisito. A despeito de tratar-se de benefício de auxílio-acidente, registre-se que o próprio INSS já chegou a reconhecer a manutenção da qualidade de segurado durante o período de percepção de auxílio-acidente (art. 11, inciso I, da IN nº 11, de 20.09.2006). Vem sendo esta, inclusive, a orientação do Tribunal Regional federal da 4ª Região: A percepção de auxílio-acidente, apesar de sua natureza indenizatória, enseja a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0000713-21.2009.404.7013, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 11/05/2011) A percepção de auxílio-acidente, apesar de ter natureza indenizatória, é suficiente para a manutenção da condição de segurado, ante a falta de expressa restrição legal nesse sentido. Precedentes. (TRF4, APELREEX 0016729-45.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 18/10/2012). Quanto à incapacidade laborativa, ao que se depreende dos laudos realizados, se consideradas as doenças psiquiátricas alegadas, o autor estaria capaz para suas atividades laborativas (evento 15-LAU1), porém, conforme o laudo pericial realizado pelo perito em ortopedia (evento 33-LAU1) o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, porquanto sua incapacidade decorrente de dor no joelho direito com artrose do joelho é total e permanente. Assim, merece prosperar sua pretensão relativamente à concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (15.02.2013), porquanto está total e permanentemente inapto para o exercício de atividade laboral, desde 30.07.2012, consoante atestado pelo expert nomeado por este Juízo, com base em exame de radiografia".

3. A Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido (eventos 116 e 117). Extraí-se do acórdão: "A sentença julgou procedente o pedido 'para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a DER (15.02.2013) devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez em 04.12.2013 (data da realização da perícia ortopédica)'. Reputou-se que o autor ostentava a qualidade de segurada na DII (30/07/2012), por estar em gozo de benefício de auxílio-acidente desde 28/05/1986. A parte ré interpôs recurso sustentando que o auxílio-acidente possui caráter indenizatório, cuja percepção não enseja a manutenção da qualidade de segurado. Desse modo, o autor não possuiria a qualidade de segurada na DII, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Assiste razão ao recorrente. Essa 1ª Turma Recursal, na sessão de 02/07/2014, consolidou o entendimento de que a percepção de auxílio-acidente não enseja a manutenção da qualidade de segurado tendo como fundamento no art. 15, inc. I, da LBPC, haja vista que não se trata de substituto de renda. Por esclarecedor, transcrevo o voto proferido nos autos n. 5001870-08.2013.404.7011 (Rel. Nicolau Konkel Junior), o qual adoto como razões de decidir: 'Realizada a perícia médica judicial, restou comprovado que o autor encontra-se, desde 06/03/2013, 'incapaz para o exercício de qualquer trabalho temporariamente, devendo ser reavaliado ao fim do tratamento quimioterápico e, em caso de sucesso terapêutico, poderá continuar a exercê-lo'. Ainda, cabe registrar que o recorrente recebe benefício de auxílio-acidente desde 1985 (evento 2, INFEN4). Entretanto, frise-se que o benefício de auxílio-acidente (no caso, percebido pelo demandante desde 1985) não tem o condão de garantir a manutenção da qualidade de segurado do RGPS se não vertidas contribuições, porque se trata de um benefício de caráter indenizatório que não substitui o trabalho como fonte de sustento. É o entendimento desta Turma Recursal: AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO DE SUA PERCEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A norma do art. 15, I, da Lei 8.213/91, segundo a qual permanece segurado, sem limite de prazo, aquele que perceba benefício previdenciário, não pode ser estendida ao auxílio-acidente. Visa a referida norma à proteção daqueles que, percebendo benefício substitutivo do rendimento do trabalho, esteja impossibilitado de con-

tribuir com a previdência. Não é o caso do beneficiário do auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e cuja percepção, ademais, por si só, não faz presumir a impossibilidade do exercício de trabalho remunerado e, pois, a existência de incapacidade contributiva. 2. De idêntica maneira, e pelos mesmos motivos não mantém a sua qualidade de segurado o beneficiário do extinto auxílio-suplementar, pelo só fato de percebê-lo. 3. Constatado que autor não mantinha mais a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, é indevida a concessão do auxílio-doença. 4. Recurso do autor desprovido. (RCI 2008.70.65.001351-8, Primeira Turma Recursal do PR, Relator Leonardo Castanho Mendes, julgado em 07/01/2010) Com efeito, a norma contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, visa proteger os segurados que, por se encontrarem incapazes de prover sua subsistência e verter contribuições ao INSS, se encontram em gozo de benefícios que pressupõem a perda da capacidade laboral. A percepção do auxílio-acidente, entretanto, não pressupõe a impossibilidade do exercício de trabalho remunerado, mas a mera redução da capacidade. Como se encontra apto para o trabalho, o segurado é capaz de prover seu sustento e continuar a verter contribuições ao INSS, de tal forma que a norma do art. 15, I, da LBPS, não pode ser estendida ao auxílio-acidente (precedente: RCI 5004207-19.2012.404.7006/PR, Relatora Juíza Federal Ivanise Correa Rodrigues, julgado em 11/09/2013). Por essas razões, a parte autora não mantinha a qualidade de segurado do RGPS em 06/03/2013 (DII), de modo que a manutenção da sentença de improcedência é a medida que se impõe ao caso. Fixada tal premissa, verifica-se que, no caso em apreço, o último vínculo contributivo do autor encerrou-se em 30/07/1990 (Evento 02 - CNIS1). Desse modo, forçoso reconhecer que, em 30/07/2012, não ostentava a qualidade de segurado e, consequentemente, não fazia jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, o recurso merece provimento a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente" (destaquei).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 126) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pelo eg. STJ no REsp 1243760/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 09/04/2013;

- que "o recebimento de auxílio-acidente, por ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade" é apto a compor a carência necessária à concessão de aposentadoria por invalidez";

- que "a percepção de auxílio-acidente é suficiente para a manutenção da condição de segurado, ante a falta de expressa restrição legal nesse sentido";

- e que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007, estabelece, em seu art. 11, inciso I, que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, inclusive durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio suplementar.

5. O incidente foi admitido na origem (evento 141).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

8. No presente caso, conforme acima destacado, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná reformou a sentença ao fundamento de que "a percepção de auxílio-acidente não enseja a manutenção da qualidade de segurado tendo como fundamento no art. 15, inc. I, da LBPC, haja vista que não se trata de substituto de renda". Não foi objeto da controvérsia o cumprimento da carência necessária para fins de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A questão restringiu-se à manutenção da qualidade de segurado do autor à época da incapacidade.

9. Por sua vez, o paradigma do STJ apresentado pelo autor (REsp 1243760/PR) versa somente sobre a aptidão de o auxílio-acidente compor a carência necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

10. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente pedido de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do incidente. Não se pode pretender a mesma solução jurídica para contexto diverso.

11. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003038-23.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE ABELINO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA
OAB: SC-14973
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM SOBRE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS GOZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de Contribuição Social sobre o terço de férias incidente sobre o valor recebido por trabalhador sob o regime da CLT. Sustenta a parte ora requerente que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário (PEDILEFs 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500), ou seja, de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório e a cobrança da contribuição previdenciária da espécie, porque relativa ao RGPS, importa no cálculo de eventuais benefícios previdenciários de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, ressaltando que essas decisões "declararam, de um lado, ser devida a incidência de contribuição social sobre parcelas da espécie, porque não teriam caráter indenizatório ou porque tais parcelas integram o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, por conseguinte, influenciam nos proventos da inatividade."

Passo a proferir o VOTO.

A toda evidência os julgados trazido à colação, fazendo referência à incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação e incidência de imposto de renda sobre férias gozadas, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando, portanto, correlação fático-jurídica com a incidência da contribuição social incidente sobre o terço de férias gozadas.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 22 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003339-70.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODRIGO HOLZ KROLOW
PROC./ADV.: ROGÉRIO VIEIRA CORADINI
OAB: RS-46110
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela UNIPAMPA em face de Acórdão que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade com efeitos retroativos.

- Argumenta que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000), segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo, isto é, não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No mérito, a respeito do adicional de insalubridade devido ao servidor público, a Lei n. 8.112/90 dispõe: (...). Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) Além disso, a Lei n. 8.270/91 estabelece: (...) Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I- cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente: I- dez por cento, no de periculosidade. (...) Ocorre que, de acordo com previsto na legislação referida, os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos (REsp 712952/AL. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 04.04.2005). Assim, tem-se que o direito do servidor público à percepção de adicional de insalubridade depende do que dispuser a legislação específica acerca do que são condições insalubres de trabalho. Nesse particular, vale conferir o que dispõe a CLT a respeito: (...) Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (...) Nesses termos, tem-se que o pagamento do aludido adicional depende de laudo pericial a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, que ateste a existência de insalubridade ou periculosidade nas atividades desempenhadas pelo servidor público na forma prevista pelas normas técnicas trabalhistas, especialmente as NR15 ou NR16. Além disso, oportuno é o registro que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já se posicionou sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. Esta Turma Regional uniformizou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, uma vez que reconhecido pela Administração em face da existência de geradores no local de trabalho da parte autora, os quais já se encontravam instalados no prédio muito antes da elaboração do laudo pericial que reconheceu a periculosidade (IUJEF n. 0004206-21.2007.4.04.7160/RS, Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, D.E. 02/09/2011; e IUJEF n. 5008726-40.2012.4.04.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013). 2. Hipótese em que o acórdão recorrido não contraria o entendimento desta Turma Regional na situação específica evidenciada nos presentes autos. 3. Aplicação ao caso, por analogia, da Questão de Ordem n. 13, da TNU, para não conhecer do incidente da União. (5001949- 05.2013.4.04.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013) ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ADMISSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO ATESTANDO AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. 1. Muito embora a jurisprudência desta Turma reconheça a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público em data anterior à confecção do laudo pericial administrativo, esse reconhecimento está condicionado à prova da existência de insalubridade/periculosidade mesmo em data anterior à edição do laudo administrativo. 2. Caso em que, contrariando o laudo administrativo, produziu-se laudo pericial judicial em que se afasta a existência de periculosidade/insalubridade. 3. Não é possível, em incidente de uniformização, o cotejo das conclusões discordantes dos laudos administrativo e judicial, dada a inviabilidade do reexame de provas. 4. Incidente de que não se conhece. (5002579-71.2012.4.04.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013) - grifei. No caso dos autos, o autor foi nomeado para exercer o cargo de professor do magistério superior em outubro de 2009 (13-OUT3), com exercício inicial no Campus de Itaquí/RS. Posteriormente, em março de 2013 foi removido para o Campus Uruguiana/RS. A partir de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 55- UR/2013, elaborado pelo

Eng. José Paulo Bracini Fagundes referente a levantamento realizado em novembro de 2013, no Campus de Uruguiana, foi constatado que suas atividades são desempenhadas sob condições insalubres (13-OUT6). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria n. 753, de 29/11/2013 (13-OUT7). Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres, junto ao Campus de Uruguiana/RS. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão desde o início do exercício naquele no Campus de Uruguiana/RS e também no período em que o autor exerceu suas atividades docentes junto ao Campus Itaquí/RS, este com base no Laudo Técnico Pericial nº 33/2011 elaborado por engenheira de segurança do trabalho contratada pela ré, o qual demonstra que, ao fazer visitas em propriedades rurais para manejo de animais, coletas de sangue e fezes de animais e aplicar vacinas de tuberculose, carbunculose e brucelose, o demandante estava exposto a agentes biológicos que podem causar contaminação com doenças infecto-contagiosas, (evento 13 - OUT5). Quanto à exposição a agentes insalubres, a perita identificou que as atividades da parte autora, enquanto lotada no Campus Itaquí/RS, caracterizam-se como insalubres em grau médio em razão da exposição habitual a riscos de natureza biológica (contaminação por contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas). No que se refere aos agentes biológicos, a avaliação é qualitativa, sendo que assim dispõe o Anexo n. 14 da NR-15: AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados. (grifei) Assim, na área de trabalho da parte autora (exposição a agentes biológicos pelo contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas), a insalubridade caracteriza-se como de grau médio, nos termos da conclusão da perita - que vai ao encontro do laudo administrativo. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão entre o ingresso da parte autora no cargo público e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que: 1) em relação às atividades exercidas no Campus de Uruguiana, não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o início do exercício e 2) quanto às atividades desempenhas no Campus de Itaquí, pela comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de Laudo Técnico Administrativo. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante, tampouco impugnou o laudo pericial administrativo elaborado junto ao Campus de Itaquí/RS. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Técnico Radiologista no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

- Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Por analogia, ainda é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."



- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial confirmou, no entendimento da Turma de Origem, que o local em que desenvolvida a atividade estava sujeita ao grau médio de agentes agressivos.

- Incidente CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003714-18.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILDO CANDIDO

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

OAB: SC-12855

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Segundo o Colegiado, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, de forma que se ratifica in totum o raciocínio expresso no julgamento monocrático, especialmente quanto ao juízo de valor firmado nas provas.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da especialidade; bem como negativa de prestação jurisdicional.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da especialidade, em face das provas coligidas aos autos e seu sopesamento pelo julgador, quer na primeira instância, quer na segunda.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consoante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto ao não reconhecimento da especialidade no período questionado pelo recorrente. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003751-12.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZAIRO DE ARAUJO CASTILHOS

PROC./ADV.: LETÍCIA CORUJA BARTH

OAB: RS-71 933

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade sejam computados para efeitos de carência.

2. A sentença (evento 46) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Com efeito, o art. 55, II da LBPS regra o cômputo do benefício por incapacidade como tempo de serviço/contribuição. No entanto, isso só é possível quando tais períodos em benefício sejam antecedentes e precedidos de períodos de atividade (...). Destaca-se, ainda, que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em relação aos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, acrescenta no inciso IX do art. 60 que será computado como tempo de contribuição 'período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho' (...). Neste sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. CONJUGAÇÃO COM AS REGRAS CONSTANTES DO INC. II, ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91 E 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A regra do §5º do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. O inc. II do art. 55 da Lei 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do período em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de- contribuição. 2. Somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que seja lançado no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. 3. Quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido como conversão de auxílio-doença, o período em gozo daquele benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tal lapso. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.030651-1, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 07/06/2011) grifei. As mesmas conclusões são extraídas de diversos outros julgados daquele Tribunal: APELREEX 0008205-94.2009.404.7100, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 04/05/2011; AC 0003836-56.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 27/01/2011; APELREEX 2008.71.00.007703-6, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 10/08/2009. Este também é o entendimento consolidado pelo STJ, como se observa no julgamento do agravo interno interposto ao Recurso Especial nº 1.132.233/RS, onde se encontra cediça jurisprudência referida no voto do Relator Ministro Gilson Dipp, cuja ementa se transcreve: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.132.233 - RS (2009/0061653-0). Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. DJe 21/02/2011). No caso dos autos, há períodos intercalados entre gozo de benefício e períodos de atividade, posto que os benefícios por incapacidade objeto desta demanda foram concedidos enquanto vigorava o contrato de trabalho da autora com a empresa Companhia Carris Portoalegrense, conforme informações extraídas do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, e após a cessação da aposentadoria por invalidez o autor verteu uma contribuição ao RGPS referente à competência 09/2011. A situação, portanto, enseja o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, como tempo de contribuição, o que, aliás, foi observado pelo INSS conforme se extrai do resumo de tempo de serviço. A controvérsia diz respeito, portanto, ao cômputo de tais períodos para o efeito de carência. Com efeito, o art. 55, II da LBPS regra o cômputo do benefício por incapacidade como tempo de serviço. Não entendo que essa regra se aplique também ao cômputo como carência. Em verdade, o art. 55 é silente a esse respeito. Por outro lado, conforme a Súmula nº 07 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, 'computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade', sem fazer qualquer ressalva quanto à necessidade de que esse período seja intercalado com trabalho remunerado. A respeito, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que o cômputo como carência do período em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade, somente é possível quando intercalados com períodos contributivos. (...). Diante dessas considerações, filio-me à corrente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendendo possível o cômputo dos lapsos de 06/08/1986 a 30/10/1992 e de 01/11/1992 a 07/06/2011 como carência, o que corresponde ao acréscimo de 298 meses para este efeito". (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 64 e 65). Extrai-se do acórdão: "Não assiste razão ao INSS. Tratando-se de lapsos intercalados entre períodos de atividade, é devido o cômputo dos intervalos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁ-

RIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC14-02-2012)" (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 83) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pela TNU;

- que "o autor goza benefício por incapacidade desde os 38 anos de idade, sendo que seu auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez já em 1992. Destarte, o autor auferiu benefícios por incapacidade por 25 anos, sendo pouco crível o exercício de atividade durante um único mês - setembro de 2009 - aos 63 anos de idade";

- que "A Turma Recursal do Rio Grande Sul, colidindo com as disposições legais pertinentes, entendeu por bem contabilizar para os fins de preenchimento do requisito de carência o período em que o segurado se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. É IMPORTANTE GIZAR QUE TAL PERÍODO NÃO SE DEU DE FORMA INTERCALADA, ISTO É, O GOZO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO OCORREU ENTRE LAPSO DE ATIVIDADE LABORAL";

- e que "a Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul alarga exageradamente dito conceito, desbordando, inclusive, dos parâmetros legais, e reputa válida a contabilização do período no qual se encontrava o segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade para o preenchimento da carência, AINDA QUE TAL GOZO TENHA SE DADO DE FORMA NÃO INTERCALADA, ISTO É, AINDA QUE O PERÍODO DE GOZO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO SEJA PRECEDIDO E SUCEDIDO POR UM PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 95).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. A questão já se encontra uniformizada por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula nº 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

8. Dessa forma, tem-se que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez só será computado para efeitos de carência se após a cessação do benefício o segurado voltar a contribuir para a previdência social. Foi o que ocorreu no presente caso.

9. Conforme acima destacado, o autor recebeu auxílio-doença de 06/08/1986 a 30/10/1992 e aposentadoria por invalidez de 01/11/1992 a 07/06/2011. Os benefícios foram intercalados por períodos contributivos porque o autor manteve vínculo empregatício com a Companhia Carris Portoalegrense de 27/03/1985 a 02/09/1993 e verteu uma contribuição individual referente à competência 09/2011.

10. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul está de acordo com o entendimento da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004392-42.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO SIMIONOVSKI
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, aplicando o entendimento do Resp. nº 1.089.720/RS, entendeu pela incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, porquanto, na situação em foco, as verbas principais recebidas pela parte autora na reclamatória trabalhista estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, i.e., de perda de emprego.

Resumidamente, a parte ora requerente sustenta que o aresto combatido contraria a jurisprudência do E. STJ, a qual se fixou no sentido de que a ocorrência da aposentadoria não afasta o contexto da rescisão do contrato de trabalho. Reforça que os juros de mora auferidos no bojo de reclamatória trabalhista não sofrem a incidência de IRPF, uma vez que aposentadoria é motivo para configurar contexto da perda de emprego.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) .

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente que tenha ocorrido o "termino da relação laboral", inclusive quando o motivo subjacente para a extinção do vínculo seja o ato de aposentadoria.

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que a tese autoral não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria, e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável, tal qual delineado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. .EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 .DTPB:.)

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. .EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 .DTPB:.)

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem

do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. .EMEN: (AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 .DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004545-32.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUNICE GONÇALVES CALDEIRA
PROC./ADV.: ROBERTA DALAGO VALNIER
OAB: SC 18.255
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, §2º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença foi de procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença em favor da autora (evento 81). Extraí-se da sentença: "Consoante à perícia anexada aos autos no Evento 16, restou caracterizada a incapacidade temporária para o labor, com DII em 13/03/2013. Nesse contexto, ressaltou o expert: Autora apresenta câncer de mama com serectomia de mama esquerda com esvaziamento axilar em 13/03/2013, seguindo em acompanhamento no UNACON, em quimioterapia e radioterapia (diminuição da imunidade). Portanto a autora está inapta para atividade laboral. Em continuidade, no Evento 20, a parte autora solicitou a designação de audiência de instrução e julgamento, para comprovação da situação de desemprego da autora após 30/04/2011. Destarte, em obediência à decisão do Evento 22, a audiência foi realizada, de maneira que contou com o depoimento pessoal da autora, bem como com a inquirição de um informante e uma testemunha compromissada com a verdade. Nessa seara, foi proferida, em audiência, a seguinte decisão: [...] foi proferida a seguinte decisão: 'A incapacidade temporária para o trabalho foi atestada pelo perito judicial, em face do acometimento de neoplasia maligna de mamilo e auréola, com data de início (DII) em 13/03/2013. A doença a que está acometida a autora é considerada pela legislação como patologia grave, o que lhe dispensa, inclusive, a comprovação de carência. Quanto à qualidade de segurado há verossimilhança nas alegações consubstanciadas na prova de desemprego que estende o período de graça por mais 12 meses. Refiro-me aos dados do CNIS e da CTPS nos quais consta que o último vínculo de emprego foi cessado em 30/04/2011, bem como na prova testemunhal que corroborou a documentação, comprovando tal situação (de desemprego, a contar de 30/04/2011). Assim, na DII a autora mantinha vinculação ao RGPS. O fundado dano de receio decorre da natureza alimentar do benefício reclamado, bem como do delicado estado de saúde da autora, visível na data de hoje, que lhe impossibilita de trabalhar, ao menos temporariamente. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a implantação de auxílio doença em



favor da autora, com DIB na DII 13/03/2013 e DI em 01/10/2013 (NB 31/ 601.223.474-4), no prazo de 10 dias sob pena de multa no valor de R\$ 100,00. Autora intimada em audiência. Intime-se o INSS e requisite-se a implantação do benefício. Após, venham conclusos para sentença'. Dessa maneira, colhe-se, da audiência, que restou comprovada a situação de desemprego da autora no período compreendido entre a última contribuição (04/2011) e a DII judicial (13/03/2013). Logo, por força da tutela antecipada concedida no Evento 38, o benefício já se encontra ativo (vide Evento 46 - HIS-CRE3). Num tal cenário, devida a concessão do auxílio doença a contar da DII (13/03/2013), devendo-se haver o pagamento dos valores compreendidos entre a data do início da incapacidade (13/03/2013) até o dia anterior a DIP (30/09/2013), fixada em audiência" (destaquei).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 106 e 107).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 114) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte;

- que "a jurisprudência firmada na Turma Recursal do Rio Grande do Norte é no sentido de que 'para o segurado contribuinte individual não há como ser demonstrada a situação de desemprego, podendo o período de graça ser de 12 ou 24 meses, conforme o número de contribuições que tenha vertido para o sistema'";

- e que o incidente de uniformização deve ser provido "para reconhecer a impossibilidade de conferir ao contribuinte individual o benefício da dobra do período de graça em decorrência do desemprego involuntário".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 123).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Esta Turma Nacional já decidiu que "os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91".

8. Confira-se o seguinte julgado: VOTO DIVERGENTE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...). 2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado. (...). 4. O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011). 5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015). 6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização. A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida. 7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais. 8. É

cedido que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício. 9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra. 10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Nefi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) 11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênio ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. (PEDILEF 0500946-65.2014.4.05.8400, Rel. para acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 03/06/2016 - destaquei).

9. O acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina está de acordo com o precedente da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004963-06.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAÉRCIO ANTONIO ROSSETO

PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER

OAB: PR 7.598

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA n.º 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Sustente a parte ora requerente que, in casu, cuida-se de Ação previdenciária na qual a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade. Argumenta que após a instrução probatória desfavorável ao autor, este requereu a desistência da ação, o que foi acolhido pela sentença (mantida pelo Colegiado de origem), em que pese o INSS ter discordado.

Assevera que a decisão recorrida diverge de decisões reiteradas e iterativas do STJ, proferidas pelas 1ª e 2ª Turmas, e mais recentemente pela 1ª Seção, em recurso repetitivo, que exigem a concordância do réu para a desistência da ação. Postula, assim, que seja prestigiada a interpretação firmada nos acórdãos paradigmas da divergência, afastando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pois bem, a análise acerca de pressuposto para a desistência da Ação submete esta Corte a uma análise de questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

No mesmo sentido, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA AGENDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não é cabível sem a oitiva prévia do réu a extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da parte autora após não comparecimento à perícia agendada. Sem contra-razões. É o relatório. Segue o voto. 2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe a súmula 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 3. Deveras, tendo sido prolatada sentença extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, lodo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material. Trata-se de opção legítima do legislador que, em hipótese alguma, fere o direito constitucional de ação - há fundas divergências na doutrina e na jurisprudência sobre um eventual direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os princípios vetores do sistema dos Juizados Especiais Federais, o qual propugna pela simplicidade, informalidade, remetendo a um conceito de elasticidade e flexibilidade processual, sempre visando a solução meritória das demandas. De modo que, a criação de um sistema de preclusões, de ônus processuais ou mesmo de direitos processuais rígidos não se coaduna com a necessária instrumentalidade das formas regedoras do processo nos juizados especiais. Assim, exigir anuência da parte contrária para desistir da ação no âmbito dos JEF's se revela demasiado formalismo, sobretudo porque, em regra a gratuidade e a desnecessidade de patrocínio da causa por advogado no primeiro grau revela a mais coezinha simplicidade que deve reger este processo. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. (PEDILEF 50017075820144047119, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/03/2016.) Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007101-28.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADILSON ALVES LEAL
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR
OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO OU CELETISTA, PSS OU RGPS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS DA UNIÃO QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ARESTO COMBATIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO 22/TNU - PEDILEF DO AUTOR: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ARESTO COMBATIDO EM HARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO E. STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NOS 13 E 24, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
VOTO

Trata-se de pedidos de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo sub examen, a Turma Recursal julgou parcialmente procedente o recurso nominado da parte autora a fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com a consequente condenação da União/Fazenda Nacional na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, compreendidos no período de 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o Colegiado de origem não acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração das férias gozadas, por deterem o caráter salarial.

A União Federal postula no seu Pedido que seja declarada a legalidade da incidência da contribuição social, paga por trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sobre o terço constitucional de férias, seja porque os valores recebidos pelo contribuinte se constituem de típica parcela remuneratória, e ainda que assim não fosse, não estão legalmente excluídos da base de cálculo da tributação em comento, e produzem reflexos nos respectivos benefícios. Junta como paradigmas os Pedidos de Uniformização nos 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500.

A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a tese de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. Junta como paradigma o Recurso Especial nº. 1.322.945/DF, julgado em 27/02/2013.

Passo a proferir o VOTO.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. Os paradigmas pertinentes para, a princípio, demonstrar o dissídio jurisprudencial são dois julgados desta Corte nos sentidos de declarar válidas as incidências de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação e de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas. Vê-se, pois, que os precedentes trazidos à baila não guardam similitude fática com o aresto combatido, razão pela qual o recurso da União não deve ser conhecido.

Inteligência da Questão de Ordem nº 22, desta Corte de Uniformização.

De mas a mais, ainda que obiter dictum, convém destacar que esta Turma Nacional, conquanto abordando a situação do trabalhador avulso, mas cujo julgado é, por óbvio, pertinente ao presente, recentemente ratificou que há o direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece

a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T, AgRg no AResp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgado do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPessoAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AResp. 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de

origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDILEF 50014526120134047208, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WAN- DERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Deveras, o E. STJ já havia fixado desde 2014, em sede de RECURSO REPETITIVO, a tese de que não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Observe:

"[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (REsp 1230957/RS).

* * *

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não cabe incidência de contribuição sobre o "terço constitucional de férias", independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

SOBRE O RECURSO DA PARTE AUTORA

Conforme relatado, a parte autora insurge-se contra a tese encapada pela Turma Recursal de origem de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. O aresto combatido não merece reforma, porquanto está alinhando ao entendimento desta Casa e da mais recente jurisprudência do STJ.

Observe que, apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência do STJ, qual seja, no sentido da incidência da exação em debate. Observe:

"[...] Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas" (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Destarte, é o caso também de não se conhecer do Pedido autoral, mas agora com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Turma Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos Pedidos, com fundamento nas Questões de Ordem nos 22 (Pedido da União) e 13 e 24 (recurso da parte autora), todas desta Corte de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5007212-97.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAMELA VANESSA SARTORTT
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte em favor da autora. Segundo o Colegiado, as provas coligidas aos autos não apontam para o reconhecimento de união estável entre a parte autora e o de cujus.
2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da união estável e o requisito residencial é dispensável. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da união estável entre a parte autora e o falecido segurado, porquanto do conjunto das provas coligidas não se firma que o casal vivesse como marido e mulher aos olhos da sociedade, consoante juízo de valor firmado pelas instâncias a quo. Tanto assim que peço vênha para explicitar as razões do julgado monocrático, mantido pelos próprios fundamentos:
(...)

No presente caso, a prova produzida não comprova a convivência do casal, supostamente mantida até a data do óbito do segurado. Sequer foram anexados aos autos documentos que demonstrassem que a autora e o falecido residiam na mesma casa. A própria certidão de óbito do Willian Cássio de Andrade indica que ele era solteiro à data do seu falecimento, tendo como declarante do ocorrido, sua mãe, Cleonice de Andrade. Não há qualquer menção acerca de ser a autora sua companheira à época (fl. 2, PROCADM8, evento 1).
(...)
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consoante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto à ausência da qualidade de segurado do de cujus. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007265-52.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDA KUCKERT
PROC./ADV.: LENI VIEIRA DA SILVA
OAB: RS 38524
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade sejam computados para efeitos de carência.

2. A sentença foi de procedência para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por idade (evento 27). Extraí-se da sentença: "Em sede administrativa, a Autarquia ré computou, até a DER, 151 meses de contribuição, tendo indeferido o benefício porque não alcançada a carência exigida. Todavia, verifica-se no resumo elaborado no processo administrativo que não foi considerado para fins de carência o período em que a autora esteve em gozo de benefício auxílio doença. Sem razão, porém. Várias são as decisões judiciais permitindo o cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como carência, posicionamento ao qual me filio. (...). A Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, por sua vez, sumulou o entendimento no sentido de que o período de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computado para fins de carência. Trata-se da Súmula 7: "Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade." Destarte, a demandante possui, em verdade, mais de 174 meses de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade, a contar da DER, pois cumpriu também o requisito da carência" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 60/61 e 93/94). Extraí-se do segundo acórdão: "O voto é por, em sede de juízo de retratação, manter o acórdão que nega provimento ao recurso do INSS. Isso porque, nos termos da súmula nº 73, da Turma Nacional de Uniformização, 'o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social'. Em pesquisa ao sistema CNIS, é possível se constatar que a parte autora, embora tenha recebido benefício por incapacidade nos interregnos de 10/02/2005 a 01/01/2007, de 20/03/2007 a 30/04/2007 e de 28/09/2007 a 14/02/2008, também efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, para os períodos de 05/2007 a 09/2007 e de 06/2008 a 09/2009. Havendo, portanto, períodos de incapacidade entremeados por períodos de efetiva contribuição previdenciária, ficam mantidos os termos do acórdão. Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes. Ante o exposto, voto por em juízo de retratação, manter o acórdão". (destaquei).

4. O INSS ratificou os termos do incidente de uniformização nacional outrora interposto (eventos 67 e 99), no qual alegou:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- que "De um lado, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul alarga exageradamente dito conceito, desbordando, inclusive, dos parâmetros legais, e reputa válida a contabilização do período no qual se encontrava o segurado em gozo de benefício previdenciário para o preenchimento da carência. De outro, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial dominante de que o fator de por carência deve se entender (na dicção claríssima da lei) número mínimo de contribuições recolhidas, determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Não há, pois, espaço algum, para que se incluam neste conceito, períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias";

- e que o acórdão recorrido deve ser reformado "de forma a não se permitir, como cômputo de carência, período durante o qual não houve o efeito recolhimento de contribuições previdenciárias, tais como, aqueles em que o segurado se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade".

5. Os autos foram remetidos a esta TNU para a análise do incidente (evento 110).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. A questão já se encontra uniformizada por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula nº 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

8. Dessa forma, tem-se que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez só será computado para efeitos de carência se após a cessação do benefício o segurado voltar a contribuir para a previdência social. Foi o que ocorreu no presente caso, conforme acima destacado.

9. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul está de acordo com o entendimento da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007697-87.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENO BRENTANO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU em razão da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008010-36.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORILDA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
OAB: RS-28.633
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que o INSS questiona o cômputo, para fins da carência necessária à aposentadoria por idade, de períodos em que a autora recebeu auxílio-doença (de 30/03/05 a 31/08/07 e de 20/11/07 a 30/03/08). Sustenta o INSS que a decisão contraria a jurisprudência do STJ.

2. A sentença de procedência (evento 15) foi encampada pelo acórdão (evento 54).

A sentença contém em seus fundamentos a apuração dos fatos essenciais: o implemento da idade de 60 anos em 15.06.2006; e a prova da carência correspondente 12 anos, 10 meses e 01 dia, conforme os seguintes tempos de contribuição: de 02/02/1981 a 01/04/1981; de 01/09/1988 a 19/02/1990; de 12/06/1990 a 06/12/1993; de 01/10/1994 a 02/05/1995; de 12/03/1996 a 06/05/1996; de 01/06/1996 a 05/04/1999; de 01/12/2003 a 29/03/2005; de 30/03/2005 a 31/08/2007; de 20/11/2007 a 03/03/2008; e de 01/04/2008 30/04/2008.

3. O incidente de uniformização nacional foi admitido na origem (eventos 64 e 84).

4. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

5. A questão já se encontra uniformizada por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula nº 73:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

6. Dessa forma, tem-se que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será computado para efeitos de carência se antes e após houve contribuição para a previdência social. Foi o que ocorreu no presente caso.

7. Conforme acima destacado, a autora recebeu auxílio-doença de 30/03/05 a 31/08/07 e de 20/11/07 a 30/03/08, havendo contribuições antes e depois.

8. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul está de acordo com o entendimento da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008124-83.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): ADALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIANA B. VEDOVOTTO

OAB: RS-71 588

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 81 DA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por força da alteração dos salários-de-contribuição decorrente de sentença trabalhista.

2. A sentença procedência foi confirmada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (eventos 56 e 70). Extrai-se do acórdão:

Recorre o INSS de sentença que determinou a revisão da RMI da aposentadoria especial do Autor (NB 063.132.657-0, DIB em 21/03/1995), acrescentando aos salários-de-contribuição dos meses de 03/1993 e 05/1993 o percentual relativo ao adicional de periculosidade reconhecido na Reclamatória Trabalhista nº 00518.017/93-1, respeitado o teto previdenciário vigente nas respectivas competências. Alega decadência do direito da revisão postulada, bem como que os efeitos financeiros das diferenças reconhecidas na esfera trabalhista encerraram-se em 03/93 e não em 05/93 como reconhecido pelo magistrado.

Do recurso do INSS

No que diz respeito à decadência do direito de revisar o benefício, a TRU4 firmou o entendimento de que "o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado" (IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012). Afinal, o início do prazo decadencial somente surge a partir do nascimento do direito. E, enquanto não consolidado o direito referente às diferenças trabalhistas reclamadas, não tem o segurado interesse concreto para pleitear a revisão do amparo previdenciário. No caso dos autos, entre o trânsito em julgado da ação coletiva trabalhista (evento 10) e o ajuizamento desta ação não transcorreram dez anos, razão por que merece ser afastada a decadência suscitada. (...)

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 76) alegando que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, por seu turno, recusa-se em verdade a aplicar o comando legal. Entende o E. Colegiado que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser dar a contar do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o(s) novo(s) salário(s) de contribuição - diverso(s) do anteriormente informado(s) ao INSS - e que deram origem a Renda Mensal Inicial do benefício titulado pela parte autora, desconsiderando a caducidade do direito e a possibilidade de, temporaneamente - quando ainda não caduco o direito -, a parte autora apresentar ao INSS os salários de contribuição que entendesse corretos, permitindo à autarquia que os averiguasse através de diligências/pesquisas administrativas, como diuturnamente realiza. Flagrante a inércia do segurado. Apontou o INSS divergência diante do entendimento adotado em precedentes do STJ.

4. O incidente foi admitido na origem (evento 105).

5. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

6. A r. decisão que admitiu o incidente já contém, em seus fundamentos, a solução da questão, que é no sentido de que não se sujeitam à decadência questões ainda não submetidas à resolução administrativa, sendo o caso, portanto, de observância da Súmula 81 da TNU.

7. Vejamos os fundamentos da decisão que admitiu o incidente na origem:

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização interposto pelo INSS, em que alega a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício previdenciário objeto da lide.

No caso em tela, discute-se qual o marco decadencial para o segurado postular a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, considerando as diferenças salariais obtidas em reclamatória trabalhista, ou seja, se a data de início do pagamento do benefício ou a data do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que lhe deferiu as diferenças salariais.

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial nas hipóteses de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, para a inclusão de diferenças obtidas em reclamatória trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no julgamento do REsp 1.341.000/SC e do AgRg no REsp 1.395.770/SC. De acordo com a decisão proferida no AgRg no REsp 1.395.770/SC, o termo inicial para o curso do prazo decadencial na hipótese como a dos autos, é o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, conforme segue: 'PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL CONTADO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO JOSÉ CECÍLIO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 180, e-STJ): 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. TERMO INICIAL. A decadência, prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, não alcança questões que não restaram resolvida no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representará o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.' A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 211, e-STJ): 'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STJ. APOSENTADORIA. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/97. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.' No presente agravo regimental, o agravante alega que o pedido de revisão decorreu do julgamento da ação trabalhista interposta, em que lhe foram deferidas verbas que deveriam integrar o período básico de cálculo do benefício. Assevera a não ocorrência de decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário, porquanto a sentença homologatória trabalhista teve trânsito em 21.8.2000 e o ingresso com o pedido administrativo se deu antes do decênio legal, em 2.3.2010. Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma. Dispensada a oitiva do agravado. É, no essencial, o relatório. Assiste razão ao agravante. Com efeito, embora o benefício de aposentadoria de que a parte autora é titular tenha sido concedido em 8.9.1997, a pretensão de revisão surgiu apenas com o trânsito em julgado da ação trabalhista proposta (21.8.2000). Após este marco, o autor promoveu requerimento administrativo de revisão em 2.3.2010, tendo sido este indeferido. O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que o termo inicial do prazo decadencial deve ser contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, forçoso é reconhecer a inexistência de decadência, porquanto, no caso dos autos, o prazo decadencial aplicável tem início a partir do indeferimento definitivo na via administrativa (após 2010) e porque não decorridos dez anos entre esta data e o ajuizamento da presente ação (fevereiro de 2011). Nesse contexto, a decisão agravada merece ser reconsiderada. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 211-215 para, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS'. (AgRg no REsp 1.395.770/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Publicação 28/09/2013) E corroborando o julgamento acima, há, ainda, as decisões no AgRg no REsp 1.440.655, também da relatoria do Min. Humberto Martins, DJe 13/05/2014, e a decisão no REsp 1.449.529, relatoria Min. Herman Benjamin, DJe 12/05/2014. (...)

8. Então, basta observar o entendimento atual da TNU após o cancelamento da Súmula nº 64 e edição da Súmula nº 81:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

9. Dessa forma, tem-se que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul está de acordo com o atual entendimento da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008334-60.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALCIONE DA MAIA

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA

OAB: SC-14973

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM SOBRE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS GOZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de Contribuição Social sobre o terço de férias incidente sobre o valor recebido por trabalhador sob o regime da CLT.

Sustenta a parte ora requerente que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário (PEDILEFs 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500), ou seja, de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório e a cobrança da contribuição previdenciária da espécie, porque relativa ao RGPS, importa no cálculo de eventuais benefícios previdenciários de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, ressaltando que essas decisões "declararam, de um lado, ser devida a incidência de contribuição social sobre parcelas da espécie, porque não teriam caráter indenizatório ou porque tais parcelas integram o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, por conseguinte, influenciam nos proventos da inatividade."

Passo a proferir o VOTO.

A toda evidência os julgados trazido à colação, fazendo referência à incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação e incidência de imposto de renda sobre férias gozadas, aborda situação diversa daquela discutida nos autos; não guardando, portanto, correlação fático-jurídica com a incidência da contribuição social incidente sobre o terço de férias gozadas.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 22 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5008587-48.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAFAEL MESQUITA CUNHA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA
OAB: SC-14973
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM SOBRE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS GOZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de Contribuição Social sobre o terço de férias incidente sobre o valor recebido por trabalhador sob o regime da CLT.

Sustenta a parte ora requerente que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário (PEDILEFs 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500), ou seja, de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório e a cobrança da contribuição previdenciária da espécie, porque relativa ao RGPS, importa no cálculo de eventuais benefícios previdenciários de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, ressaltando que essas decisões "declararam, de um lado, ser devida a incidência de contribuição social sobre parcelas da espécie, porque não teriam caráter indenizatório ou porque tais parcelas integram o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, por conseguinte, influenciam nos proventos da inatividade."

Passo a proferir o VOTO.

A toda evidência os julgados trazido à colação, fazendo referência à incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação e incidência de imposto de renda sobre férias gozadas, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando, portanto, correlação fático-jurídica com a incidência da contribuição social incidente sobre o terço de férias gozadas.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 22 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009391-29.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GESSI DE LIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
OAB: SC-20397
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, §2º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença foi de parcial procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença (evento 79). Extrai-se da sentença: "Consoante à perícia judicial anexada ao Evento 11, a autora se encontra temporariamente incapacitada para o trabalho, com DII fixada em 31/01/2012. Nesse contexto fundamentou o perito: A autora apresenta-se claudicante tendo em vista dor em joelho direito. Há postura antálgica tanto pelo joelho direito como pela dor lombar. No joelho direito há derrame articular leve, limitação nos últimos 20 graus de flexão e crepitação grosseira. Na região lombar há contratura muscular e diminuição da mobilidade do tronco nos últimos 30 graus. Apresenta crepitação na região cervical com diminuição da mobilidade. Exame neurológico normal. Apresenta documentos com acompanhamento médico pelo SUS e segue aguardando consultas. O perito se referiu a tratamento insuficiente, tendo em vista questão alheia a autora e não por sua vontade. Em continuidade, conforme o Despacho do Evento 20, foi designada a audiência (Evento 25), para comprovação da situação de desemprego da autora entre 11/2010 (última contribuição da requerente ao RGPS) e 31/01/2012 (DII fixada em perícia judicial). Logo, através da realização do ato (documentos anexados ao Evento 25), que contou com o depoimento da autora e de duas testemunhas compromissadas com a verdade, ficou evidenciada a situação de desemprego da requerente entre os períodos supramencionados (11/2010 a 31/01/2012), cumprindo o disposto no artigo 15, II e §2º, da Lei 8.213/91 (...). Pois bem. Pelo INSS foi requerido, em audiência, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Balneário Camboriú/SC, para que esta, por sua vez, remetesse ao JEF todos os documentos médicos pertencentes à autora, vez que alega ser caso de preexistência. Destarte, consoante ao despacho do Evento 27, restou aprovada a solicitação da Autarquia. Após a juntada, o perito judicial complementou o Laudo anterior, analisando as documentações apresentadas pela Secretaria de Saúde. Dessa forma, no Evento 33, o expert manteve a opinião consignada no Laudo do Evento 11. Observe-se: Após ter dado vistas a documentação juntada pode-se afirmar que não há elementos para se afirmar incapacidade nos anos de 2008 ou 2009. Inconformado com o resultado da perícia, o INSS, no Evento 39, solicitou o julgamento de improcedência, ao argumento de preexistência. Contudo, não merece amparo o petição da Autarquia Ré. Ora, o especialista foi extremamente categórico e pontual ao confirmar, após à análise do prontuário médico da autora, que a incapacidade remonta somente a data de 31/01/2012. Além do mais, colhem-se dos depoimentos tomados em audiência, informações que permitem reconhecer a veracidade dos fatos do caso concreto. Dessa maneira, confirmada a carência e a qualidade de segurada da requerente na época da DII, nos moldes da Lei 8.213/91, entendo ser mais do que plausível a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença a contar da DER (17/04/2012), devendo-se haver o pagamento dos valores em atraso até a data sugerida pelo perito para a recuperação da capacidade laborativa da autora, qual seja: 20/08/2013. Rememore-se, entretanto, não ser caso de conversão em aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho." (desaquete).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 107 e 108).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 115) alegando:

- que a Turma Recursal de Santa Catarina "adotou tese diametralmente divergente daquela firmada pela Egrégia Turma Recursal do Rio Grande do Norte e pela E. 3ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que ao segurado da classe Contribuinte Individual não se aplica a prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual se impõe a interposição do presente Pedido de Uniformização Nacional";

- que "o segurado contribuinte individual não tem direito à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, na forma do disposto no §2º do artigo 15 da Lei federal nº 8.213/1991";

- que "Analisando o disposto no § 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, as decisões paradigmas concluíram que a intenção do legislador não foi a de abranger os segurados facultativo e individual na extensão de 12 meses do período de graça, já que se refere explicitamente a segurado desempregado. Nos termos da Lei, desempregado é o trabalhador que não está trabalhando por motivos alheios à sua vontade, está imediatamente disponível e tem capacidade para o trabalho e procura um emprego, trabalho por conta, sob subordinação, de outrem".

- e que o acórdão recorrido deve ser reformado "para reconhecer que a prorrogação do período de graça, prevista no parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, não se aplica ao Contribuinte Individual, julgando-se improcedente a pretensão veiculada na petição inicial".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 137).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Esta Turma Nacional já decidiu que "os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91".

8. Confira-se o seguinte julgado: VOTO DIVERGENTE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...). 2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado. (...). 4.

O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011). 5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015). 6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização, A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida. 7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais. 8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício. 9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra. 10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PRO-CESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO

DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) 11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênua ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adequar ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. (PEDILEF 0500946-65.2014.4.05.8400, Rel. para acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 03/06/2016 - destaques).

9. O acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina está de acordo com o precedente da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012714-41.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO CEZAR DOS SANTOS E OUTRO
PROC./ADV.: LIZETH SANDRA F. DETROS
OAB: PR 18.335
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONQUANTO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE POSSAM ACARRETER A MODIFICAÇÃO DO VALOR DO INDÉBITO, TRATA-SE DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, CUJA COMPROVAÇÃO CABE À FAZENDA. ADEMAIS, A ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DA RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A UNIÃO ARGÜIR COMPENSAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 394, DO STJ, NÃO CONFIGURADA. ARESTO COMBATIDO QUE SE HARMONIZA ÀS JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE CIDADÃ E DESTA CORTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal entendeu que, para fins de repetição de indébito tributário, é desnecessária a apresentação da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC/73, é exclusivo da Fazenda Nacional.

A União Federal, ora requerente, sustenta que a Turma Recursal de origem decidiu por liquidar a sentença independente da observância do sistema de cálculo conforme o ajuste anual do imposto de renda, por entender que cabe à Fazenda Pública exigir diferenças pelas vias próprias, não podendo usar a demanda em que se requereu a repetição de indébito para este fim. Argumenta que, ao assim decidir, aquele Colegiado proferiu julgado que conflita com a jurisprudência pacífica no STJ, em especial representada pelo RESP 1001655/DF e Súmula STJ 394.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A tese da Fazenda Nacional não deve prevalecer.

Ora, assim como o Colegiado de origem, o C. STJ já fixou a tese de que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré. (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se:

"[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

Acrescente que esta Turma Uniformizadora há muito comunga da tese prestigiada no STJ de que, na repetição de indébito tributário, o contribuinte pode optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, além do que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União argüir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF nº 200671500101020, DJ 06/09/2012).

O aresto combatido em nada destoa desses precedentes do STJ e da TNU, especialmente quando fundamenta o seguinte:

"[...] Dessa forma, ainda que a consideração das informações contidas na declaração de ajuste possa acarretar a modificação do valor do indébito, ou mesmo levar à conclusão de que inexistem valores a serem restituídos, tratam-se, tais considerações, de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, cuja comprovação, portanto, cabe à parte ré.

Assinalo, de outro lado, a possibilidade da participação da União na fase de execução da sentença, com a possibilidade de alegar direito à compensação entre o valor do crédito e eventual diferença apurada na declaração anual de ajuste".

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fundamento nas Questões de Ordem nos 13 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012721-33.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZILDA APARECIDA MOLINARI
PROC./ADV.: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO
OAB: PR-26377
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRODUTO DA ARRECADAÇÃO QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO RESPECTIVO ESTADO MEMBRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ARESTO COMBATIDO QUE SE HARMONIZA AO ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Cuida-se de Ação de repetição de IRRF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista.

In casu, a Turma de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da União e a superveniente incompetência absoluta da Justiça Federal, por entender que as verbas sobre as quais incidiram o IRPF supostamente indevido foram recebidas pela parte autora em reclamatória trabalhista ajuizada em face da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, pessoa jurídica de direito público interno, tendo o imposto sido recolhido aos cofres públicos estaduais.

A parte ora requerente sustenta que o Pedido versa sobre a divergência de entendimento acerca da legitimidade nas ações de repetição de indébito de imposto de renda incidente na remuneração de servidor público estadual. Argumenta que o imposto de renda é, independentemente de sua retenção na fonte e prévia apropriação, tributo da União que, como sujeito ativo tributário, deve necessariamente figurar no pólo passivo das demandas de repetição de indébito.

Junta paradigmas de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Maranhão de 2008 em semelhante sentido.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não deve ser conhecido, porquanto a decisão do Colegiado de origem espelha o posicionamento das Cortes Superiores sobre a matéria, inclusive desta C. TNU.

Ora, em que pese a competência tributária para a instituição do imposto de renda ser atribuída à União (artigo 153, III, da CRFB/88), o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a servidores estaduais incorpora-se ao patrimônio do respectivo Estado, razão pela qual a legitimidade passiva em ação de repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre remuneração de servidor público estadual recai sobre o respectivo Estado, e não sobre a União.

Confirmam-se julgados análogos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO MEMBRO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL QUE SE REFERE AO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista, bem como sobre os juros de mora, sob a alegação de que são indevidas. 2. A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal, tendo em vista que "a autora servidora pública estadual, o imposto de renda retido foi diretamente apropriado pelo estado do Paraná, nunca tendo integrado o patrimônio da União. Assim, eventual condenação para a devolução desses valores retidos pelo estado deve ser suportada pelo respectivo Estado-membro, inexistindo, portanto, interesse da União no feito". 3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Pedido de uniformização da União Federal no qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, conforme jurisprudência dominante do STJ, citada nos paradigmas. 5. O incidente foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator para melhor exame. 6. O pedido é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado. Além disso, foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ. 7. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de imposto de renda arrecadado e destinado aos estados membros, municípios e suas autarquias, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no Resp 1136510/RS). (PEDILEF 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 447 DO STJ. 1. No Processo nº 2007.70.58.000124-3, de relatoria do MM. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que tratava da mesma questão, a TNU deu provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente de uniformização e lhe dar provimento. 2. A competência tributária para a instituição do imposto de renda é atribuída à União, conforme artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a servidores estaduais incorpora-se ao patrimônio do respectivo Estado. Por isso, a legitimidade passiva em ação de repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre remuneração de servidor público estadual recai sobre o respectivo Estado, e não sobre a União. Aplicação da Súmula nº 447 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". 3. Incidente de uniformização provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que havia declarado a ilegitimidade passiva da União e extinguido o processo sem resolução de mérito. 4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 2 da TNU, que impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da causa. (PEDILEF 200770580007312, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 27/04/2012.)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido. (AGRESP 200900763639, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. REPRESENTATIVO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CABIMENTO AOS RECURSOS FUNDADOS NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte" (REsp 989.419/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09).

2. O enunciado Sumular 83 do STJ não é aplicável apenas aos recursos especiais fundamentados na alínea "c" do permissivo constitucional, mas também aos baseados na alínea "a", uma vez que a divergência abrange a interpretação da norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 283.942/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no pólo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (AI-AgR 577516, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, 20.10.2009, STF.)

Isso posto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 e 24 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013136-79.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LORGIO ANTONIO SILVEIRA ACEVEDO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a improcedência do pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica (GDM-PST) em valores iguais aos destinados aos servidores da ativa.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 0030578-64.2013.4.02.5151/0). Em resumo, pretende "o direito a receber a nova gratificação (GDM-PST) em valor equiparado com ativos (80 pontos) enquanto não seja editado o ato regulamentador próprio e processados os resultados da primeira avaliação específica da categoria objeto dessa nova gratificação, afastando-se a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei 12.702/12, os quais determinam, de forma inconcebível, a apropriação dos resultados dos processos avaliativos instaurados em relação às gratificações antecessoras."

- In casu, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul consagrou o entendimento sedimentado na sentença de primeiro grau, in verbis:

"(...) Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual. Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação. Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação (...)"

- Por sua vez, o julgado paradigma assim consignou:

"(...) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009 (...) Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. (...)".

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e o julgado paradigma. Isso porque o Colegiado de Origem, afastando a natureza genérica da gratificação em comento, considerou que "desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo", motivo pelo qual não haveria que se falar em direito à paridade.

- Por outro lado, o julgado paradigma se baseia na generalidade da gratificação de desempenho (GDM-PST), reconhecendo o direito à paridade "no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração".

- Vale ressaltar que diferentemente do que pretende fazer crer o recorrente, o julgado paradigma não exigiu a realização de avaliação específica de desempenho para pagamento da GDM-PST, não negando validade ao §2, do art. 39, da Lei n. 12.702/2012, que prevê que "As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regularmente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações."

~ Na verdade, consta do julgado paradigma que "não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei."

- Verifica-se, portanto, que os julgados não retratam a mesma situação fática, de sorte que não restou evidenciada a divergência jurisprudencial, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013156-70.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMARAL JOSÉ DE FREITAS CUNHA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU em razão da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013797-68.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL ROLAK
PROC./ADV.: VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES
OAB: SC-26631
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA FINS DE CARÊNCIA. PARADIGMA DO STJ QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 25/06/2013, mediante o cômputo do período no qual recebeu o auxílio-acidente nº 020.520.060-5 como tempo de contribuição e carência.

2. A sentença (evento 15) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "O benefício de auxílio-acidente n. 020.520.060-5, titularizado pelo autor, foi concedido em 11/03/1975 e continuava ativo na DER, nos termos da Informação de Benefício anexada aos autos (doc. 6, p. 20 do evento 1). (...) na hipótese dos autos, não há falar em cumulação do auxílio-acidente com futura aposentadoria, tendo em vista a vedação existente na Lei nº 8.213/91, em sua redação atual. Porém, ao autor é possibilitado o cômputo do auxílio-acidente como salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No entanto, o autor formula pretensão diversa na presente ação, atinente ao cômputo dos períodos em que percebeu exclusivamente auxílio-acidente para fins

de tempo de serviço e carência. Ora, tratando-se o auxílio-acidente de benefício de caráter indenizatório, que não substitui o trabalho como fonte de subsistência - como o são o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - não pode ser computado como tempo de serviço. A Lei nº 8.213/91 é expressa ao prever, em seu art. 55, II, quais os benefícios podem ser computados para fins de tempo de serviço: auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde que intercalados com tempo de atividade laboral. Dentre eles não está incluído o auxílio-acidente. Neste mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO EXCLUSIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O período em gozo exclusivo de auxílio-acidente, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser considerado para efeitos de carência, uma vez tratar-se de benefício de caráter indenizatório, que não tem o condão de substituir o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado. (TRF4, AC 0006585-53.2009.404.7001, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 14/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível o cômputo, como carência ou tempo de serviço, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se trata de benefício de caráter indenizatório e que não substitui o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado. (TRF4, AC 5001116-46.2011.404.7202, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 12/07/2012) Sendo assim, não é possível acolher a pretensão do autor" (destaquei).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 34 e 35).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 41) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina e o entendimento adotado pelo eg. STJ no REsp 1.243.760/PR;

- que "O auxílio-acidente pode compor a carência necessária à concessão da aposentadoria, este tema já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.243.760 - PR";

- que "O e. STJ, através do acórdão paradigma, entendeu que o percuente exame da legislação que rege a matéria não conduz à conclusão de que somente o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - mas não o auxílio-acidente - podem ser considerados espécies de "benefícios por incapacidade";

- e que "a decisão da 1ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina diverge da jurisprudência dominante do egrégio "STJ", motivo pelo qual o incidente merece ser conhecido e, conseqüentemente, provido por essa colenda Turma Nacional de Uniformização".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 49).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

7. Nos termos da Questão de Ordem nº 5 da TNU, "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (destaquei).

8. Esta Turma Nacional decidiu recentemente que o acórdão proferido no REsp nº 1.243.760/PR não atende aos requisitos de admissibilidade do incidente de uniformização, tendo em vista tratar-se "de um único julgado, que inclusive levou em consideração as peculiaridades do caso concreto". A propósito, confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA FINS DE CARÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 05/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, entendendo incabível o cômputo do período de recebimento de auxílio-acidente para fins de carência, em razão de sua natureza indenizatória e não substitutiva de remuneração. 2. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.243.760/PR, com o seguinte teor: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. página 16 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 1.243.760/PR, rela. Min. Laurita Vaz, julgamento de 02/04/2013, DJe de 09/04/2013). 3. Nos termos da Questão de Ordem 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". 4. No paradigma apresentado, contudo, não se observa referido reconhecimento, cuidando-se de um único julgado, que inclusive levou em consideração as peculiaridades do caso concreto (observação constante no texto do voto da relatora), insuficiente ao conhecimento do pedido de uniformização. Relembro, por fim, que julgados de Tribunal Regional Federal e Turmas Recursais da mesma Região também não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. 5.

Incidente não conhecido. Questão de Ordem 05/TNU". (PEDILEF 5012168-74.2013.4.04.7200, Relatora para acórdão Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU de 11/03/2016).

9. Dessa forma, considerando que o único paradigma apresentado pela parte autora foi o REsp 1.243.760/PR, tem-se que o PEDILEF interposto não atende aos requisitos necessários para o seu conhecimento.

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016977-29.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROGÉRIO ENEDIR WILBERT

PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

OAB: RS-27728

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI, ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Segundo o Colegiado, as provas coligidas aos autos nem todo o período resta comprovado, porquanto as provas são frágeis, em especial as atividades supostamente desempenhadas pela parte autora.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da união estável e o requisito residencial é dispensável. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da especialidade, em face das atividades supostamente desempenhadas pelo recorrente estarem incompletas. Por sua vez, a sentença aponta que a atividade diverge dos documentos. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto à ausência da segurança na descrição das atividades do recorrente. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017619-02.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAXIMO MARIO BULLA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN

OAB: RS-75 260

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO

OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS

INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

- Argumenta que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem. Para demonstrar a divergência, aponta julgados de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.368.150.-PE).

- Quanto ao tema, adoto as razões de decidir expostas no bojo do PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia):

"(...) Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE).

No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo exerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possua natureza pro labore fazendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore fazendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de



idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, não existiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."(PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano

Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132) (...)"

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5025365-85.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MOREIRA DE TRINDADE
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO T. PEREIRA
OAB: SC-30714
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICO-EXECUTIVAS E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA PERCEBENDO A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE PAGAMENTO IGUALITÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo IBAMA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu ser devido o pagamento de gratificação de desempenho (GTEMA) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, ao argumento de que, não obstante a inexistência de servidores ativos do IBAMA que recebam a GTEMA, a circunstância de a lei que instituiu o benefício prever percentual a ser pago independentemente de avaliação permite a sua extensão aos inativos/pensionista.

- Sustenta que não cabe o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA) aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, porquanto inexistem ativos auferindo as referidas gratificações de desempenho, não havendo, assim, falar em paridade.

- A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, na sessão de julgamento de 07.05.2015, no PEDILEF nº 0501325-37.2013.4.05.8401 (rel. Juiz Federal João Batista Lazzari):

"(...) 6. Início a apreciação do mérito da controvérsia pela exposição do histórico das gratificações de desempenho do IBAMA.

6.1 A Lei n. 10.404/02 institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) para, entre outros, servidores do IBAMA (sem especificação de cargo).

6.2 A Lei n. 10.140/02 criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente (MMA); de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do IBAMA, decorrente da transformação dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do IBAMA.

6.3 A partir desta lei todos os cargos efetivos ativos do IBAMA foram incorporados na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que não ocorre com o Ministério do Meio Ambiente, cujos servidores somente de nível superior foram incluídos. Assim, os servidores de nível médio do MMA e apenas os inativos e pensionistas do IBAMA continuaram fazendo jus ao GDATA e submetidos ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n. 5.645/70.

6.4 Criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a Lei n. 11.156/05, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) para esta carreira (efeitos financeiros retroativos a novembro/2004) e também a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (GDAMB) para os servidores submetidos ao PCC, diga-se, aos de nível médio do MMA e aos inativos e pensionistas do IBAMA.

6.5 Após, veio a Lei n. 11.357/06, para estruturar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), que, nos termos de seu artigo 1º, é composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Ainda, em seu parágrafo único, dispõe: Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

6.6 Portanto, tal lei possibilitou aos servidores não estruturados em carreira optarem pelo PGPE ou pelo PECMA e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), devida aos titulares dos cargos do PECMA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MMA, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance das metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

7. No tocante ao ponto específico da presente lide - percepção da gratificação de desempenho GTEMA nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade enquanto a forma de aferição deste desempenho não for objeto de regulamentação -, importa analisar o diploma legal que a instituiu.

7.1 A Lei n. 11.357/06, resultante da conversão da MP nº. 304/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), a qual foi designada aos servidores titulares dos cargos do PECMA - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

7.2 Posteriormente, a Lei n. 11.516/07 inseriu os servidores do Instituto Chico Mendes no rol dos alcançadas pela GTEMA e a Lei n. 11.907/09 elevou a pontuação mínima estabelecida no art. 17, § 1º, II para 30 (trinta) pontos, revogou o art. 77, alterou a redação do § 8º do art. 17 e inseriu o art. 17-C na Lei n. 11.357/06.

7.3 Com base nos dispositivos acima citados, até que fosse regulamentada a gratificação, ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GTEMA a partir de 01/08/2006 em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - inclusive após a alteração do citado § 8º pela Lei n. 11.907/09, que, ao assegurar o recebimento em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída ao servidor, manteve a GTEMA em 75% antes da implantação das avaliações -, ao passo que aos aposentados e pensionistas a GTEMA foi deferida em valor correspondente a 30 pontos (de 08/2006 a 06/2008), 40 pontos (de 07/2008 a 06/2009) e 50 pontos (a partir de 07/2009), observado o nível, classe e padrão.

7.4 A GTEMA, que veio substituir o GDAMB para os integrantes do PECMA, assim como aquele, não foi regulamentado na sua criação, atribuição essa também remetida ao Poder Executivo, como se colhe dos §§ 4º e 5º do art. 17.

7.6 Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou a natureza propter laborem faciendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

7.7 O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12/07/11, Portaria 249 do MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/11. Saliento, aqui, que não há falar que as portarias anteriores (392/05 e 219/06) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

7.8 A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

7.9 O IBAMA deixou claro com a redação do dispositivo acima que não existem servidores ativos recebendo a GTEMA.

7.10 De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei n. 10.410/02 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA, porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM. Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

7.11 Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário".(grifei).

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedente o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GTEMA) em valores iguais aos destinados aos servidores ativos, reafirmando-se a tese de que, não tendo havido avaliação concreta de desempenho de servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, não se justifica a concessão da paridade na percepção da GTEMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027495-05.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO LOPES MARQUES
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARADIGMA INVOCADO QUE NÃO ESPELHA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO (ART. 9º, IX DO RI/TNU). PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSERIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, E ART. 9º, IX, TODOS DESTA CORTE). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do juízo de retratação da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem, em juízo de retratação, entendeu que não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, e, tampouco, que os juros moratórios foram decorrentes de verbas isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF 200871540020063), que orienta no sentido de que "ante o caráter indenizatório dos juros moratórios, previsto no Código Civil, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recebidos a tal título".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:30/09/2014 ..DTPB).

No presente Incidente de Uniformização, intenta a parte autora discutir matéria de fato. Considero, inclusive, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ademais, o paradigma invocado não espelha o atual entendimento deste Colegiado, o que contraria o art. 9º, IX, do RI/TNU.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e 24, Súmula 42 e art. 9º, IX, do Regimento Interno, todos da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028042-88.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZINHA DO ROCIO SILVA

PROC./ADV.: JONAS BORGES

OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO TEOR DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM CÓPIA OBTIDA PELA INTERNET CONTENDO A FONTE ELETRÔNICA QUE PERMITA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença incapacitante é preexistente ao seu (re)ingresso no RGPS.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que não foi intimada acerca do teor do laudo pericial, o que configura cerceamento de defesa, e, consequentemente, nulidade da sentença e do acórdão. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Distrito Federal.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.



4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O paradigma acostado aos autos, da Turma Recursal do Distrito Federal, não se presta a comprovar a necessária divergência. Isso porque a recorrente não juntou cópia do julgado obtida por meio da internet contendo a fonte eletrônica que possa aferir a autenticidade do julgado. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Ademais, a alegação de falta de intimação acerca do laudo possui natureza eminentemente processual, razão pela qual incide, também, a Súmula nº 43 da TNU, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032930-66.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO CEZAR RATTI JABUR

PROC./ADV.: JOSÉ BASÍLIO GUERRART

OAB: SC-30396

PROC./ADV.: DENISE DA SILVA GUERRART

OAB: PR-30397

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA RECEBIDA COMO "INDENIZAÇÃO ADICIONAL" QUANDO DA RESCISÃO DE TRABALHO. TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE OBSERVA A PREVISÃO DESSA VERBA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE A EXAÇÃO DEVE SER AFASTADA, PORQUANTO NÃO SE CUIDA DE PAGAMENTO EFETIVADO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, MAS IMPOSTO POR UMA FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU - A ANÁLISE SE A VERBA EM QUESTÃO ESTAVA OU NÃO PREVISTA EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) OU ACORDO COLETIVO DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Curitiba.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência que condenou a ora requerente a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre parcela recebida como indenização adicional.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização os seguintes pontos:

1- que o acórdão hostilizado consubstancia divergência em relação ao Julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial nº 775.701, quando foi consolidado o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN);

2 - No que diz respeito à verba denominada "indenização adicional", argumenta que, não se tratando de "indenização", mas de verdadeiro "acrécimo patrimonial" nos moldes do art. 43 do CTN, resta afastada qualquer finalidade compensatória, representando verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação a título de Imposto de Renda, nos exatos termos do comando do art. 43 do CTN.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Em outras palavras: o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o entendimento acima, o qual, inclusive, é objeto da Súmula 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda". Confira-se recente julgado sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 215 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM ESPEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 5. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ficou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. 6. Desconstituir o entendimento originário segundo o qual a demissão se deu no contexto de programa de incentivo à demissão voluntária demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303890250, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.)

Na vertente, e segundo consta do aresto combatido, a verba intitulada "indenização adicional" é decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho e foi prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, logo, sobre ela não deve incidir IRPF, porquanto fundada em uma fonte normativa prévia que impõe o respectivo pagamento, não constituindo, dessa forma, mera liberalidade do empregador, mas sim de indenização a ser paga ao empregado, conforme precedentes do e. STJ.

Acrescente-se, ainda, que a apreciação sobre se a verba "indenização adicional" estava ou não prevista no PDV ou no Acordo Coletivo demanda, necessariamente, nova dissecação do acervo probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta instância recursal, porquanto limitada à análise da divergência entre teses de direito material, sem reexame de matéria de fato.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 24 e na Súmula 42, ambas desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034177-05.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO FERNANDES CICERI

PROC./ADV.: JULIANO BARBOZA

OAB: RS-60 301

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - TRIBUTÁRIO - PARADIGMAS OU IMPRESTÁVEIS A CARACTERIZAR O DISSÍDIO OU QUE NÃO GUARDAM A NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO HOSTILIZADO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 14, DA LEI 10.259/01 - PEDILEF NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DO RI/TNU, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, TAMBÉM DESTA TURMA NACIONAL. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da parte autora por falta de interesse de agir, por entender que a autora poderia fazer a retificação da declaração de imposto de renda até o prazo máximo de 5 anos, não havendo assim necessidade de acionar o Poder Judiciário para resolver o litígio.

É cabível o Pedido Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Na espécie, a parte requerente junta paradigmas que discutem a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente e sua forma de cálculo de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ocorre que o acórdão guerreado negou provimento ao recurso por entender não estar configurado a interesse de agir da parte.

Os paradigmas utilizados não abordam especificamente o motivo que levou a Turma Recursal a negar provimento ao recurso inominado. A Turma entendeu que faltou interesse de agir da parte autora ao entrar em juízo, vez que a mesma poderia ter feito a retificação da declaração do imposto de renda no prazo de 5 anos, incidindo, na hipótese, a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Destarte, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fundamento no Art. 15, I, do RI/TNU, e na Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050240-08.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELIO ARNALDO SCHUNKE

PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO

OAB: RS-79817

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PSS SOBRE GACEN - NÃO COMPROVAÇÃO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 41/2003 e 47/2005 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RI E SÚMULA 42, AMBOS DESTA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, entendeu que o servidor público não teria demonstrado o ingresso no serviço público federal antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

A parte autora, ora recorrente, sustenta que o acórdão vergastado, que aduz ter julgado parcialmente procedente o pedido autoral, diverge da Turma Recursal do Acre, cujo processo foi analisado por esta Turma Nacional, assentando o entendimento de afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme se depreende do aresto combatido, a turma originária entendeu pela improcedência do pedido apenas por não ter a aparte autora demonstrado seu ingresso no serviço público federal antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Destarte, em que pese o inconformismo da parte requerente, não se pode dizer que a Turma Recursal de origem julgou parcialmente procedente seu pedido, muito menos que entrou no mérito da questão; mas apenas que, numa reavaliação da prova, chegou à mesma conclusão do sentenciante, ter não ter a parte autora comprovado documentalmente seu direito a isenção pleiteada.

Creio que em um primeiro momento, o paradigma invocado não diverge do acórdão recorrido, uma vez que este último levou em consideração apenas que para que seja comprovada a limitação do direito à incorporação, deveria o requerente ter cumprido o requisito previsto no art. 55, §3º, II, a, da Lei nº 11.784/2008 (que embasa o pedido de não incidência da Contribuição Social sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias), comprovando seu ingresso no serviço público federal antes das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Sendo assim, o pedido de uniformização deve ser inadmitido, uma vez que, com o cotejo analítico dos julgados, não ficou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial (art. 15, I, do RI/TNU).

De mais a mais, vale ressaltar que no presente grau de jurisdição, o debate sobre a questão de ingresso ou não da parte requerente no serviço público antes das Emendas Constitucionais acima referidas, implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente peças e documentos que instruíram os autos originários, o que encontra óbice na Súmula nº 42 desta Turma Uniformizadora.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro na Súmula 42 e art. 15, I do Regimento Interno, ambos desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001202-52.2007.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IREMAR RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 2003.38.00.717486-4.

Ainda, alegou que o acórdão guerreado, ao determinar a aplicação de juros de 1% ao mês, não agiu com o devido acerto, ao negar a aplicação da Lei 11.960/2009 aos presentes autos, independentemente de ter sido ajuizada em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Neste ponto apresentou, a título de paradigma, o PEDILEF 0007708-62.2004.404.7195-RS.

O incidente de uniformização foi remetido a esta Corte Uniformizadora.

2. Primeiramente, verifico que a o incidente de uniformização interposto pelo INSS aborda tanto a questão de não liquidez da sentença, quanto a aplicação de juros em percentual de 1% a.m., de forma que passo a análise em separado também.

Com relação à liquidez, embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003 aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESACABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e a ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação a contrario sensu, para discussão de questões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, além do paradigma ter sido superado por esta C. Uniformizadora, evidente que se trata de matéria processual, devendo ser aplicado a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Com relação ao percentual de juros consignado no decisorio condenatório, melhor sorte assiste à Autarquia recorrente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIns, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante a declaração parcial de inconstitucionalidade externada ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

E o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.



21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014) 3. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ri sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500947-35.2014.4.05.8308

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, consequentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassasse US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo e 0504059-24.2014.4.05.8401, do Rio Grande do Norte.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e foi conhecido na origem.

É o relato.

De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, de forma que impõe o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, importante destacar que a questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80, eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50.00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10.No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11.Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decretolei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12.Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13.O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º E facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14.Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15.No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16.Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17.Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).
19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"
(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)
Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGÓ PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501030-85.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RESPONSABILIDADE IMPOSTA POR NORMA LEGAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E 24, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O INSS insurge-se contra acórdão proferido por Turma Recursal de Recife, alegando que a Autarquia previdenciária é mera detentora do numerário de aposentadoria do autor firmando convênios com empresas consignatárias nos termos da lei 10.820/2003, não tendo qualquer responsabilidade pelo uso inadequado dos serviços, sendo de competência da consignatária a verificação dos dados do cliente contratante para evitar fraudes.

Enfim, ressalta que é parte ilegítima, não havendo que se falar em responsabilidade solidária no que se refere aos danos morais, que deverá ser suportado apenas pelas instituições financeiras.

Pois bem, Este Colegiado, recentemente, por ocasião do julgamento do PEDILEF 05201270820074058300, Relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Julgamento em 06/08/2014, já reconheceu a legitimidade da Autarquia Previdenciária para figurar no polo passivo em ação de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados em benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, que o autor da ação alega não ter contratado, in verbis:

MPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação. 2. O MM. Juiz de 1º grau deferiu o pedido condenando solidariamente o INSS a devolver em dobro o valor descontado do benefício da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais sofridos pela mesma. A r. sentença foi confirmada pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS. 3. Em contrapartida, acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás considerou que o INSS não apresenta legitimidade passiva para a ação em que se busca a restituição de valores descontados de benefício previdenciário para repasse à instituição financeira responsável por empréstimo bancário em consignação: havendo fraude, a legitimidade passiva seria exclusiva da instituição financeira responsável. 4. Está comprovada a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. O incidente de uniformização de jurisprudência ultrapassa o juízo de admissibilidade. 5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: "Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as

normas editadas pelo INSS." 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)" A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior". Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice. 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. 10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário. 11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. 12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista. 13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o

aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. 14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 77STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011) Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho: "Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de falsificação de contrato de empréstimo consignado. Noticia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da SUPERCRED que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165). A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a co-ré, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167). O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social - INSS, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. E mais, aduz não existir sequer prova de que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168). Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício. Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Consta-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados. Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação. Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto. Quanto à condenação da autarquia em danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 206-207). Portanto, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF nesta Corte, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, "restou patente a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes e a desídia da autarquia federal em averbar o falso contrato e mesmo após ser alertada pela autora, não suspender os descontos, condutas ensejadoras de reprimenda para reparar o dano causado e inibir futuros casos, mormente, in casu, tratar-se de pessoa idosa com dificuldade de comunicação e morar longe das sedes das rés." (grifo no original) No processo em tela, o ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora, através de contrato de empréstimo consignado também indevido, porquanto o negócio jurídico subjacente era inexistente, bem como pela desídia da autarquia previdenciária na averbação do contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto." 15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. 16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia. É como voto.



(TNU - PEDILEF: 05201270820074058300, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 06/08/2014, Data de Publicação: 22/08/2014)

Conforme se verifica do acórdão acima referido, para apreciação da legitimidade da Autarquia nas ações onde se postula a responsabilidade civil, deve-se indagar apenas se o dano alegado teria ocorrido mesmo sem a conduta imputada ao réu. Em sendo o questionamento negativo, é evidente a legitimidade da Autarquia Previdenciária. Conforme extrai do Voto, apesar do art. 6º da Lei n.10.820/2003 permitir ao INSS realizar descontos autorizados pelos titulares do benefício, para pagamento de empréstimos, a efetivação dos descontos é ato praticado pela autarquia previdenciária, não havendo meios materiais de as instituições financeiras se apropriarem de parcela de benefícios sem a autorização do INSS (PEDILEF 05126334620084058013, relator juiz federal Adel Américo De Oliveira, DJ 30/11/2012). Sendo o INSS a pessoa de direito público que administra o pagamento dos benefícios e possibilita a realização dos descontos, a Turma reconheceu o nexo de causalidade entre a sua conduta e a produção do dano alegado, não podendo agir de forma irresponsável de forma a permitir a saída de recursos para uma pessoa sob alegação de ser o credor, se ao menos exigir a prova do crédito ou a autorização do segurado. Ou seja, com bem salientado pela Juíza Relatora, "O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. (...)." No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Feitas estas considerações, entendo que se aplica à espécie as Questões de Ordem nº 13 e 24, que assim dispõem:

Questão de Ordem nº 13. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501371-04.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE POMPEIA DE PAULA MACHADO NASCENTES
PROC./ADV.: JOSÉ SALES DA SILVA
OAB: PE-14225
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A União Federal insurge-se contra a obrigação de elaborar o cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente. Aduz que a liquidação nos Juizados se processa por cálculo de ofício, efetuado pela serventia judicial, e não por contraposição entre as partes (como no CPC) ou, muito menos, por iniciativa da Fazenda Pública.

Enfim, ressalta a tese de que a realização dos cálculos, na fase de execução do julgado, é ônus processual que deve ser imposto, a princípio, ao autor, quando ele inicia a fase de execução; e, iniciada a execução, é atribuição imposta ao Juízo, cabendo à Fazenda Pública, se for o caso, impugnar ou apontar equívocos em um ou em outro caso.

Pois bem, a análise acerca do ônus ou do dever de apresentar os cálculos dos valores judicialmente devidos é questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501533-72.2014.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EUSTÁQUIO MANOEL DE FRANÇA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pernambuco que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, consequentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassem US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo e 0504059-24.2014.4.05.8401, do Rio Grande do Norte.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e foi conhecido.

É o relatório.

O paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, de forma que impõe-se o seu conhecimento.

Passo ao mérito.

A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80, eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-Lei 1.804/80.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50.00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10.No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100.00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11.Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decretolei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12.Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13.O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14.Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15.No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16.Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17.Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18.Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"

(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGAR PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503077-67.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HEYDER DA SILVA NUNES

PROC./ADV.: WINDERSON DA SILVA NUNES

OAB: SE-5059

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Sergipe que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, consequentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassem US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo e 0504059-24.2014.4.05.8401, do Rio Grande do Norte.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e foi conhecido.

É o relatório.

Passo à análise.

O acórdão paradigma guarda similitude fático e jurídica de forma que conheço o presente incidente processual.

Contudo, no tocante ao mérito, importante destacar que a questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80, eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observei que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50.00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10.No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11.Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12.Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13.O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14.Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15.No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16.Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17.Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18.Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"

(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGOU PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508791-42.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ELIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICLEY MARCEL MOTA SANTANA

OAB: SE-4881

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000). ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 8.216/91. Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter remuneratório desta.

O incidente não merece ser conhecido.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (PSS). INCIDENCIA SOBRE IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE GRATIFICACAO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUIDA PELA MEDIDA PROVISORIA NO. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI NO. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZAO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI NO. DE REGENCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATORIA RECONHECIDA. IRRELEVANCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL. ISENCAO TRIBUTARIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI NO. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUICAO "AS PARCELAS REMUNERATORIAS PAGAS EM DECORRENCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se salientar que o Relator, no PEDILEF acima referido, ressaltando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508895-57.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

OAB: PE-12505

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO. INCIDENTE QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que "Pautado pelo princípio da legalidade estrita, não cabe ao fisco exigir outros documentos de comprovação, exceto se produzidas provas ou apontados indícios idôneos que gerem dúvida cabal quanto a veracidade dos documentos, porquanto, para se afastar a boa-fé do contribuinte, torna-se necessária a comprovação de fraude por parte deste." Ressalta o Relator que tendo em vista a existência de recibos idôneos (v. anexos 10, 11 e 12), devidamente assinados, datados, com número de CPF, endereço da profissional que o subscreveu, considera ilegal e, conseqüentemente, indevida a glosa das despesas médicas questionadas pela ré.

O recorrente apresenta paradigma de acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo, argumentando que o acórdão delineou que a mera juntada de recibos, por si só, não são suficientes para comprovar as deduções fiscais, diante da ausência de outros elementos comprobatórios, que o autor se negou a apresentar.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ab initio, ressalto que o Colegiado prolator do acórdão vergastado apenas considerou os recibos apresentados pelo autor a título de despesas médicas, entendendo não ser razoável sua impugnação apenas por desconfiância do número de sessões realizadas com os profissionais da área, ressaltando que à primeira vista, os documentos detêm todos os requisitos legais para sua admissibilidade.:

"No presente caso, o recorrente fundamentou a exigência de documentos complementares por não constar no recibo médico a referência quanto ao paciente, e a necessidade de apresentação de nota fiscal, tendo em vista o alto valor pago a pessoa jurídica. Quantos aos recibos da psicóloga, questionou o excessivo número de sessões por considerar incomum.

Embora o número de três consultas semanais, durante aquele ano, seja realmente elevado, não sendo tão comum, é perfeitamente possível, a depender da situação enfrentada pela parte. Tal número, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos recibos. Assim, caberia ao fisco, dispondo de todo seu aparato, produzir provas no sentido de infirmar a autenticidade desses documentos, o que não foi feito.

Ora, tendo em vista a existência de recibos idôneos (v. anexos 10, 11 e 12), devidamente assinados, datados, com número de CPF, endereço da profissional que o subscreveu, reputo ilegal e, conseqüentemente, indevida a glosa das despesas médicas aqui tratadas.".

Na espécie, tenho que a análise sobre a veracidade ou não dos recibos oferecidos pelo autor em sua declaração do IRPF, necessariamente, nova dissecação do acervo probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta instância recursal, porquanto limitada à análise da divergência entre teses de direito material, sem reexame de matéria de fato.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Súmula 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511553-40.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EUGÊNIO LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, conseqüentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassem US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo e 0504059-24.2014.4.05.8401, do Rio Grande do Norte.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e foi conhecido.

É o relatório.

De fato, o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, o que impõe-se o seu conhecimento.

Passo ao mérito.

A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80, eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observei que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50,00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL nº 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL nº 1.804/80, alterado pela Lei nº 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10.No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11.Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12.Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13.O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14.Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15.No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16.Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17.Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18.Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"

(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGRO PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512377-42.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROSANGELA AVELINO PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE APROVEITAMENTO CARENÇA ANTERIOR - NOVA FILIAÇÃO - ART. 24 PARÁGRAFO ÚNICO - CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que confirmou a sentença de improcedência e negou o salário-maternidade à ora recorrente, em virtude de não ter atingido os 10 meses de contribuição, já que se trata de contribuinte individual. Alega, no entanto, que deve ser aplicado a ela o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, de forma que devem ser computada as contribuições anteriores, a partir do momento em que efetuou o recolhimento, após nova filiação, de 1/3 da carência, no caso, 3 contribuições. A título de paradigma apresentou o PEDILEF 200336007017881.

O INSS apresentou contrarrazões, argumentando em síntese que a recorrente não procedeu ao cotejo analítico, que os acórdãos não são similares e que a decisão guerreada está em acordo com a jurisprudência da TNU e do STJ.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, verifico que embora o acórdão paradigma não verse especificamente sobre salário maternidade, o fato é que traz o cume da questão abordada no presente incidente processual, qual seja, a possibilidade de valer-se de contribuições anteriores à perda de qualidade des segurada para, após nova filiação, atingir a carência mínima para a concessão do benefício previdenciário, e frise-se que neste ponto a recorrente procedeu a um perfeito cotejo analítico, inclusive valendo-se de um quadro comparativo.

Ainda, destaco que a Autarquia limitou-se a alegar que a jurisprudência do STJ e da TNU era no sentido da decisão guerreada, mas sequer colacionou os julgados neste sentido.

Assim, entendo que está comprovada a similitude fática e jurídica das decisões, razão pela qual CONHEÇO do presente incidente.

Passo então à análise do mérito.

Por certo que a legislação previdenciária pátria estabeleceu alguns critérios para a concessão de benefícios sendo que, via de regra dois são os mais exigidos, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência.

Ocorre que, para alguns, devido à sua especialidade, o legislador dispensou a carência, bastando tão somente a qualidade de segurado e, claro, a configuração do motivo ensejador que, em se tratando de pleito de salário maternidade, presume o nascimento de um filho. Não há dúvidas que a recorrente deu à luz a uma criança no dia 30/03/2012, e que também preenchia a qualidade de segurada, visto que estava contribuindo para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual desde outubro de 2011.



A controvérsia presente limita-se tão somente a apurar se cumpriu ou não a carência estipulada no art. 25, II, da Lei 8.213/91, qual seja, 10 (dez) contribuições.

Vejamus que a necessidade do número mínimo de dez contribuições para as contribuintes individuais já se trata de uma exigência excepcional, visto que às seguradas obrigatórias, inclusive as avulsas e domésticas, houve a dispensa do número mínimo de contribuições. Noutros termos, para esta classe de contribuintes já lhes foi imputado um encargo a mais, a fim de que, por exemplo, tomasse conhecimento da gestação e se filiasse ao RGPS, no único intuito de perceber o salário-maternidade.

Contudo, o legislador pátrio já lhe diferenciou das demais genitoras contribuintes, não cabendo a este Magistrado alargar ainda mais as exigências legais, mormente quando há um dispositivo legal (art. 24, parágrafo único) que permite ao segurado recuperar patrimônio jurídico anterior (contribuições) para a percepção de um benefício previdenciário, sem fazer distinção alguma para o que se analisa no caso.

Desta forma, tendo em vista que é incontroverso o fato de que a requerente possuía inúmeras contribuições anteriores e que, após nova filiação ao RGPS, procedeu ao mínimo de 1/3 de contribuições do salário maternidade (contribuinte individual) antes do nascimento de seu filho, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Por estas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar que o INSS proceda ao pagamento do salário maternidade à recorrente.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515499-85.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMÍLIA BASÍLIO DA SILVA

PROC./ADV.: BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

OAB: AL-2379

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem, que determinou ao INSS pagamento de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, quando na verdade já está pacificado que os juros deve ser nos termos da Lei 11.960/09 e atualização monetária pelo IPCA. Como paradigma apresentou o Resp 1.270.439/PR.

O incidente de uniformização foi remetido a esta Corte Uniformizadora após a interposição de agravo, ante a não admissão do recurso.

2. Com relação ao percentual de juros consignado no decismu condenatório e a aplicação de índice de correção monetária, de fato, o paradigma apresentado apresenta similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado e a conclusão é distinta, de forma que deve ser conhecido o presente incidente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

É o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança, bem como que a atualização monetária seja pelo IPCA.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523644-74.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTA RAISSA SALES MEGDA

PROC./ADV.: TIAGO MARTINS GUEDES

OAB: PE-32835

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, consequentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassem US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo e 0504059-24.2014.4.05.8401, do Rio Grande do Norte.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente, mas não foi conhecido por não constar a fonte do acórdão transcrito.

Ocorre que não obstante a requerente ter deixado de trazer a fonte da decisão prolatada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, não cometeu o mesmo equívoco no tocante à decisão proferida por Colegiado do Espírito Santo (doc 20), de forma que demonstrando tal acórdão a divergência apontada, faz jus ao conhecimento do presente incidente processual.

Passo à análise do mérito incidental.

A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80, eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50,00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL nº 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL nº 1.804/80, alterado pela Lei nº 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10. No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11. Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12. Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13. O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a deestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"

(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGAR PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.33.00.700560-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIDALVA CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI
OAB: BA-19478
PROC./ADV.: ANDREZA CERQUEIRA
OAB: BA-18482
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem, que determinou ao INSS pagamento de juros de 1% ao mês. Embora a Lei 11.960/09 não estava vigente quando da prolação da sentença e do Recurso Inominado interposto pera ora recorrente, por ocasião do acórdão a situação já era distinta, de foram que cabia ao Colégio Julgador determinar a aplicação dos juros nos termos da Lei vigente à época, eis que se trata de norma processual. Não tendo assim procedido, o ora recorrente valeu-se de embargos de declaração que não foi provido, motivando a interposição deste incidente processual. A título de paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 200870500176736-PR.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. Inicialmente, razão assiste ao INSS quando alega que a matéria que pretende a uniformização da jurisprudência não poderia ter sido aventada no Recurso Inominado, vez que este foi proposto antes a inováção trazida pela Lei 11.960/09. Resta, então, apreciar se é possível a alteração da metodologia dos juros, após a invocação em sede de embargos de declaração, com finalidade de prequestionamento da matéria. E neste ponto, entendo assistir razão à Autarquia Previdenciária, pelos fundamentos que a seguir discorro.

Com relação ao percentual de juros consignado no decism condenatório e a aplicação de índice de correção monetária, de fato, o paradigma apresentado apresenta similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado e a conclusão é distinta, de forma que deve ser conhecido o presente incidente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

É o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKYJulgamento:08/10/2014Publicação:17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia reú sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança, bem como que a atualização monetária seja pelo IPCA.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000326-66.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RODOLFO BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

OAB: RS-39 450

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA REPETIÇÃO INDEBITO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, ora recorrente, contra acórdão que concluiu pelo prazo prescricional de cinco anos para repetição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias (terço constitucional). Sustenta que o mencionado tributo possui lançamento por homologação, de forma que o prazo prescricional aplicado deve ser

de cinco anos. Apresentou como paradigma acórdão prolatado nos atos 2006.34.00.914656-2 - Turma Recursal do Distrito Federal. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. O acórdão apontado como paradigma preenche os requisitos do art. 14, §1º da Lei 10.259/01, eis que ao contrário do acórdão guerreado, entendeu que a contribuição previdenciária trata-se de tributo da modalidade de homologação, sendo que o prazo para pleitear a devolução de valores pagos é de dez anos.

Conheço, portanto, o presente incidente processual.

No entanto, no mérito, não assiste razão ao recorrente, visto que Superior Tribunal de Justiça que, antes, vinha entendendo pelo prazo prescricional decenal em relação às contribuições previdenciárias, seguindo o entendimento da Corte Constitucional, alterou o seu posicionamento, firmando o entendimento de que o referido tributo possui lançamento de ofício, de forma que a ele se aplica o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido o seguinte acórdão:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis:

"Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados."(José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326)

"A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados."(Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido".

(REsp 1.086.382-RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 14/04/2010) E, seguindo o entendimento do STJ, esta C. Uniformizadora também vem decidindo que nos processos que buscam a devolução de contribuições previdenciárias incidente sobre o terço constitucional de férias, aplica-se o prazo previsto no art. 168 do CTN, visto que o mencionado tributo é um lançamento efetuado diretamente pela autoridade, independentemente de qualquer atuação do sujeito passivo. Basta frisar que o valor do desconto é calculado no contracheque do servidor pelo seu órgão pagador.

Neste sentido o seguintes PEDILEF:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com prescrição decenal.

2. A recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício e, que, o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 05 anos. Cita como precedentes os seguintes julgados oriundo do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1104514/PE; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP e AgRg no REsp 1096074/SP.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, o incidente merece ser conhecido.

4. No mérito, constato que o acórdão recorrido de fato encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

5. Incidente conhecido e provido, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada".

(PEDILEF 50098139420134047102 - Relator Juiz Federal Baventura João Andrade - Julgamento: 12/03/2012 - Publicação: 28/03/2014)

4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, mas no mérito NEGÓ provimento ao recurso da autora.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NÃO PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001605-82.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRE PAULO MOMBACH

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSE- RIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INS- TRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. O Colegiado prolator do aresto combatido entendeu não ter sido configurado o contexto da rescisão do contrato de trabalho que ensejaria a não incidência daquela exação sobre os juros de mora.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide juros de mora sobre verbas decorrentes de Reclamação Trabalhista (Recurso Especial de nº 1.227.133-RS), trata-se de contexto de rescisão de contrato de trabalho, a vista de que as verbas pagas em decorrência da rescisão trabalhista correspondem justamente às parcelas não pagas da relação de emprego, o que motivou o ajuizamento de ação judicial para reconhecimento do direito do autor.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do REsp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO COM O PAGAMENTO DE TODOS OS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS ATÉ SUA INTEGRAÇÃO, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo. Ressalte-se que a rescisão do contrato de trabalho do recorrente se deu em momento posterior à Reclamatória Trabalhista e que dentre as verbas



contempladas sequer estavam as verbas rescisórias.

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Em nenhum momento nos autos ficou provado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas rescisórias.

Portanto, não havendo prova de que tais valores foram pagos dentro do contexto de rescisão de contrato de trabalho se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

A toda evidência considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002141-36.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CANISIO KONRAD

PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS

OAB: SC-11200

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE VERBAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - QUANTO AO IMPOSTO DE RENDA- JUROS NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O ACORDÃO PARADIGMA - NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão da Turma Recursal de Origem que entendeu pela não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre valores de natureza salarial recebidos a destempo por força de decisão judicial. Como paradigma apresentou o REsp 1.089.720 RS

O incidente não foi conhecido no tocante à Contribuição Previdenciária, visto que o paradigma apresentado pela Fazenda Nacional versava tão somente sobre incidência do Imposto de Renda, sendo que nesta parte foi determinada a devolução ao relator para adequação ao entendimento atual da TNU.

Ocorre que não satisfeita, a recorrente ingressou com agravo, tendo os autos sido enviados para análise por esta C. Uniformizadora.

2. No tocante à Contribuição Previdenciária, correta a decisão do Presidente da Turma Recursal, visto que o paradigma colacionado pela Fazenda Nacional versou exclusivamente sobre incidência de imposto de renda, devendo ser aplicada, portanto, a questão de ordem n. 22 desta C. Uniformizadora.

Embora a decisão de origem tenha sido no sentido de enviar os presentes autos à Turma de Origem para adequação do acórdão no tocante à incidência do imposto de renda, objetivando a celeridade processual, passo à análise de tal ponto, no qual assiste razão à recorrente. Explico.

E esta esta Colenda Turma Uniformizadora, em harmonia com o mais recente posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Análise dos pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União.

Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PEDLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia

14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discorridas no julgado acima transcrito CONHEÇO em parte o presente incidente processual, tão somente no tocante à incidência de imposto de renda pessoa física, e neste ponto DOU PROVIMENTO para determinara a incidência de tal exação.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER parcialmente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, e prover na parte conhecida, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006269-58.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CACILDA APARECIDA DOS PASSOS

PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES DA ROSA

OAB: SC-25908

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM SOBRE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS GOZADAS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de Contribuição Social sobre o terço de férias incidente sobre o valor recebido por trabalhador sob o regime da CLT.

Sustenta a parte ora requerente que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário (PEDILEFs 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500), ou seja, de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório e a cobrança da contribuição previdenciária da espécie, porque relativa ao RGPS, importa no cálculo de eventuais benefícios previdenciários de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono, ressaltando que essas decisões "declararam, de um lado, ser devida a incidência de contribuição social sobre parcelas da espécie, porque não teriam caráter indenizatório ou porque tais parcelas integram o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, por conseguinte, influenciam nos proventos da inatividade."

Passo a proferir o VOTO.

A toda evidência os julgados trazido à colação, fazendo referência à incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação e incidência de imposto de renda sobre férias gozadas, aborda situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando, portanto, correlação fático-jurídica com a incidência da contribuição social incidente sobre o terço de férias gozadas.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 22 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011938-07.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao denegar a segurança, manteve a condenação em pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança e desconsiderou a aplicação de juros somente a partir da citação válida. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos EDcl REsp 1172844-PE.

O pedido de uniformização não foi aceito, tendo após a interposição de agravo, os autos sido remetidos a esta C. Uniformizadora.

2. De início, verifico que o acórdão indicado como paradigma guarda similitude fático e jurídica com o guerreado e tem conclusão em sentido distinto, de forma que merece ser conhecido o presente incidente processual.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".

(7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência dos juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da irrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)

Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez.

Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

De forma que neste ponto dispensa demais explanações.

3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a partir da citação válida.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031730-87.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER PROENÇA PEREIRA
PROC./ADV.: ADILSON APARECIDO MORAIS
OAB: PR-40599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TESE JURÍDICA INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional oposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

O juízo sentenciante declarou a inexistência da relação jurídico tributária para desobrigar a parte autora do pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se os índices da OTN, BTN e UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC (Súmulas nºs 32 e 37 do TRF da 4ª região), ressaltando que no que se refere à taxa SELIC, que substituiu a indexação monetária, sua incidência afastaria o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros e que sua aplicação deveria ocorrer somente a partir de 01.01.96, por expressa disposição legal (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo incidir, no período anterior à SELIC, juros moratórios simples de 1% ao mês.

A Fazenda, ora recorrente, aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os cálculos devem necessariamente observar as normas tributárias que tratam do imposto de renda, especificamente a necessidade de realização do ajuste anual para apuração do valor correto a ser restituído ao contribuinte, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da parte, em detrimento do interesse público e do Erário.

Passo a proferir o VOTO.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

Conforme se extrai dos autos, em sua peça de bloqueio a Fazenda Nacional afirma que não contesta os pedidos formulados pela parte autora, ressaltando que deixa de apresentar os cálculos de liquidação, ante a improcedência do pedido de restituição com relação ao ano base de 2008, ano de exercício de 2009, visto que o ajuste anual obrigatório do período ainda não havia sido processado, informando que somente com a certidão de inexigibilidade é que seria possível a restituição ao autor, de forma administrativa. Não faz menção a índices específicos de reajustes ou a períodos determinados, muito menos impugna os cálculos apresentados.

No entanto, em sede de incidente de uniformização, sustenta que os cálculos devem necessariamente observar as normas tributárias que tratam do imposto de renda, sob pena de enriquecimento ilícito, apresentando tese jurídica inovadora, incabível neste momento processual, que sequer foi analisada pela sentença meritória.



Da mesma forma, observo que a ré, no momento oportuno, deixou de prequestionar a matéria objeto de impugnação deste incidente, por meio de Embargos de Declaração.

Assim, considerando que a matéria objeto do pedido de uniformização sequer foi deliberada pela Turma originária, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, não se encontra configurado, no caso concreto, o pressuposto processual do prequestionamento, imprescindível para demonstração da divergência entre as decisões comparadas.

Desta forma, diante da ausência de enfrentamento da questão que se quer uniformizar, deve incidir na hipótese a Questão de Ordem nº 10 desta TNU, in verbis:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

De mais a mais, ainda que obiter dictum, é de causar estranheza a insurgência da ora requerente, uma vez que a forma de cumprimento do julgado não lhe afasta o exercício da compensação de eventuais valores, consoante se verifica do PEDILEF 200671500101020, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, por incidir a Questão de Ordem no 10, desta Casa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040508-17.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IGORETE HRUBA

PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY

OAB: PR-33924

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL- JUROS NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, ora recorrente, em que sustenta que, ao contrário do acórdão guerreado, deve incidir imposto de renda sobre juros de mora decorrente de atraso no pagamento de verbas trabalhistas que não estão abrangidas pela isenção legal (despedida ou rescisão de contrato e verbas principais isentas), sob o fundamento de que o acessório deve seguir o principal. Apresentou o acórdão prolatado no REsp 1.227.133 RS e 1.089.720 RS+

Inicialmente, houve apenas o recebimento deste recurso como Incidente de Uniformização Regional. Contudo, em dezembro de 2015 os autos foram distribuídos a esta C. Uniformizadora.

2. Embora um pouco confuso o pleito de uniformização da recorrente, o fato é que, de fato, apresentou paradigmas oriundos do STJ, o que leva a crer que a sua pretensão era de Uniformização Nacional, e deve ser assim conhecido, visto que os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica com a decisão guerreada.

Passo ao mérito.

Pretende a UNIÃO (Fazenda Nacional) que seja determinada a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo recorrido (autor) originados de recebimento de verba em ação judicial na qual se logrou vencedor.

De fato, analisando a decisão guerreada, verifico que a determinação para não incidência se fundamentou exclusivamente no fato de ser os juros moratórios verbas indenizatória, sem fazer qualquer menção de que estes sejam acessórios de verbas não alcançadas pela tributação (principal segue o acessório)

Ocorre que esta Colenda Turma Uniformizadora, em harmonia com o mais recente posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º. da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Análise dos pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PEDILEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia

14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os

autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistemática de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discorridas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para determinar que haja a incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049486-66.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 2ª VF DE LAJEADO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem, que determinou ao INSS pagamento de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, quando na verdade já está pacificado que os juros deve ser nos termos da Lei 11.960/09 e atualização monetária pelo IPCA. Como paradigma apresentou o Embargos de Divergência em Resp 1.207.197RS.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. Com relação ao percentual de juros consignado no decisum condenatório e a aplicação de índice de correção monetária, de fato, o paradigma apresentado apresenta similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado e a conclusão é distinta, de forma que deve ser conhecido o presente incidente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança,

É o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKYJulgamento:08/10/2014Publicação:17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014)

3. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança, bem como que a atualização monetária seja pelo IPCA.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504611-46.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA CRUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: THAIS MAIA DE BRITTO

OAB: SE-3225

PROC./ADV.: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

OAB: SE-155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a incidência do fator previdenciário em sua aposentadoria de professora.

Pois bem.

- Quanto ao tema, assim se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205:

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevivência). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona a aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprova, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre be-



nefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa

com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉ-

RIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.'

6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CO-NHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...)'. - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000049-73.2015.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: IDENILDE ARCANJO CALDAS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN/5291
 IMPETRANTE: MARIA GISELIA LIMA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN/5291
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos modificativos foram opostos sob a alegação de omissão no acórdão que indeferiu a inicial de mandado de segurança. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- No caso dos autos, os embargos não demonstram a ocorrência de omissão, eis que a validade do dispositivo do Regimento Interno da TNU foi objeto de apreciação conclusiva no julgado. Na verdade, evidencia-se o propósito de não só rediscutir a causa, como pretender que este Colegiado Nacional julgue matéria estranha à sua competência.

- Ora, a hipotética inconstitucionalidade do dispositivo regimental consubstancia matéria da competência do Superior Tribunal de Justiça, vez que emanada do Conselho da Justiça Federal, consoante decidiu a Corte Superior, por exemplo, no MS 17.224/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 29/02/2012.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000060-74.2012.4.03.6323
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDNA APARECIDA PIMENTEL
 PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
 OAB: SP-126 382
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COMPARAÇÃO ANALÍTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.
 2. A sentença foi de procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença (evento 18). Extraí-se da sentença: "Quanto à qualidade de segurada e carência, os dados extraídos do CNIS (juntados de forma incompleta pelo INSS na contestação e apresentados em audiência pelo ilustre advogado da autora) demonstram o cumprimento de tais requisitos (recolhimentos, ainda que esparsos, de 2005 até 2011). Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 65 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como cozinheira, sendo que afirmou que não trabalha desde agosto de 2011 (apenas orienta uma amiga em sua cozinha) devido a queixas de dor no quadril à esquerda, tornozelo, amortecimento em perna direita e dor na região dorsal. Foi submetida a tratamento com medicamentos e fisioterapia sem melhora. Raio-X de coluna torácica com acentuação da cifose, com alterações degenerativas. Raio-X de bacia com processo degenerativo ósteo-articular e raio-X de coluna lombo-sacra com processo degenerativo. Fator reumatóide de 07/11/2011 negativo e declaração médica de 02/11/2011 com diagnósticos relativos aos achados nos exames de imagem. Ao exame físico encontra-se em bom estado geral.... Não apresenta alterações da marcha nem atrofia ou contraturas musculares. Apresenta cifose não muito acentuada. O Sinal de Laségue foi negativo para investigação de compressão radicular. Porém, a movimentação de tronco está bastante limitada pelo quadro algico. Em suma, a autora é portadora de artrose de coluna torácica e lombar e bacia, e lombalgia sem compressão radicular (questão 1), que no momento implica dor

de caráter limitante para movimento de flexão e rotação de tronco (questo 2). O exame físico na presente data permite concluir que já existia incapacidade quando lhe foi negado o benefício administrativamente em 17/11/2011, pelo grau de limitação apresentado hoje, sendo por isso crível, possível e provável que já estivesse incapaz àquela época (questo 3). Existe incapacidade atual para o desempenho de sua atividade habitual (questo 4), sendo a incapacidade atual total (questo 5), porém, é temporária, passível de reversão com repouso relativo, fisioterapia e medicação adequada, alongamento e acupuntura, com previsão de nova avaliação pericial em cerca de quatro meses a partir da presente data (questo 6). Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença (dada a constatação de incapacidade total, porém, temporária)".

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 37).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 49) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- que o acórdão "contraria os vv. acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais restou indeferido o pedido do benefício previdenciário em virtude da perda da condição de segurado";

- que "a r. decisão ora arrostada, ao deferir o benefício, mesmo ausente a condição de segurado da parte autora, é contrária ao posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, expressado no julgamento do Recurso Especial 181.196-SP"

- que "o acórdão paradigma, em sentido oposto à r. decisão hostilizada, indefere a pretensão ao percebimento de benefício por incapacidade àquele que deixou de verter contribuições para o sistema previdenciários por mais de dois anos";

- que "o sistema previdenciário é um sistema securitário, em que somente tem direito aos seus benefícios aquele que verte contribuições para esse sistema. Assim, somente permanece protegido pelo seguro social aquele que permanece contribuindo";

- e que "aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social por mais de vinte e quatro meses (se houver vertido mais de 120 contribuições), perde a qualidade de segurado. Disto decorre que não mais pode ter direito a qualquer benefício previdenciário, pois não mais filiado ao Regime Geral da Previdência Social".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem (evento 54).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 55), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido, estando correta a decisão que o inadmitiu na origem, cujos fundamentos me reporto: "In casu, o suscitante não se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados, porquanto o pedido de uniformização não constitui um meio ordinário de impugnação para analisar possível incorreção ou injustiça do decisório hostilizado, de forma pura e simples; mas, sim, uma via especialíssima para compor eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal".

9. O julgado contém fundamentação fática e legal que não foi enfrentada no incidente de uniformização interposto (evento 49). Não houve cotejo analítico entre os acórdãos demonstrando similitude fática, portanto as alegações genéricas do INSS não autorizam o exame deste incidente.

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000082-63.2015.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: BALDINO SILVA LIMA E OUTROS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos modificativos foram opostos sob a alegação de omissão no acórdão que indeferiu a inicial de mandado de segurança. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco

Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- No caso dos autos, os embargos não demonstram a ocorrência de omissão, eis que a validade do dispositivo do Regimento Interno da TNU foi objeto de apreciação conclusiva no julgado. Na verdade, evidencia-se o propósito de não só rediscutir a causa, como pretender que este Colegiado Nacional julgue matéria estranha à sua competência.

- Ora, a hipotética inconstitucionalidade do dispositivo regimental consubstancia matéria da competência do Superior Tribunal de Justiça, vez que emanada do Conselho da Justiça Federal, consoante decidiu a Corte Superior, por exemplo, no MS 17.224/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 29/02/2012.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000405-81.2009.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA CRISTOVAM
 PROC./ADV.: FABIANA NETO MEM DE SÁ
 OAB: SP-193364
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR FORÇA DO ARTIGO 15, §1º E §4º, DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença foi de procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (evento 31). Extraí-se da sentença: "No presente caso da parte autora, considerando os elementos dos autos, conclui-se: 1 - para a época em que assinalada a DII pelo médico (06/07/2007), a parte autora era segurada pelo RGPS, nos termos do artigo 15, inciso II, em combinação com os parágrafos 1º e 4º, todos da Lei 8213/91. 2 - na DII, a parte autora prova o cumprimento do período de carência. Reingressou no sistema em março de 2004. 3 - segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se INCAPACITADA (...). Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para o trabalho, de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação, tem direito à concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 20/11/2007 (NB 5708881700), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização do exame médico neste juízo (19/02/2009)" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 45).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 56) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela TNU;

- que "a questão controvertida - concernente à inexistência de qualidade de segurado quando da eclosão da incapacidade - não foi apreciada, sequer sucintamente, pela Turma Recursal de São Paulo, ensejando a nulidade do julgado por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal";

- que "no caso em tela, como constou da contestação, a data de início da incapacidade e a data de início da doença foram fixadas pelo Sr. Perito judicial em 06/07/2007. Ocorre que a última contribuição da autora vertida ao sistema, anterior ao início da incapacidade, data de junho de 2005";

- que "o recurso foi improvido em termos genéricos, utilizando-se o MM. Julgador do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendendo que a sentença recorrida deveria ser mantida por seus próprios fundamentos, com o que não apreciou o ponto questionado no recurso";

- que "a E. TNU já decidiu que, em tais casos, patente a nulidade do julgado, devendo o feito ser devolvido à Turma Regional para efetiva apreciação da matéria controvertida";

- que "A omissão da Turma Recursal de São Paulo em apreciar especificamente o ponto controvertido dificulta seu cotejo com decisões de outras Turmas Recursais, e por consequência obstaculiza a unificação de interpretação de lei federal";

- e que o acórdão recorrido deve ser anulado "porque não apreciou o objeto do recurso inominado, mesmo após a omissão ser demonstrada por embargos de declaração".



5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 61).
6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 64), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.
8. Conforme acima destacado, consta na sentença que "para a época em que assinalada a DII pelo médico (06/07/2007), a parte autora era segurada pelo RGPS, nos termos do artigo 15, inciso II, em combinação com os parágrafos 1º e 4º, todos da Lei 8213/91". Ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, a Turma entendeu que a parte autora detinha a qualidade de segurada porque já havia vertido mais de 120 contribuições mensais à previdência social, fazendo jus, assim, à prorrogação do período de graça para 24 meses, nos termos do art. 15, §1º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, mesmo que a última contribuição antes da incapacidade tenha ocorrido em junho de 2005, em 06/07/2007 (DII) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada, nos termos do também citado §4º do art. 15 da Lei 8.213/91.
9. A sentença questionada, encampada pelo acórdão da Turma nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, contém efetiva fundamentação fática e legal, não havendo, portanto, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Destaco, por outro lado, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal também não contraria o art. 93, IX, da Constituição Federal (ARE 825252 AgR/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 02/10/2014).
10. A pretensão do INSS é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada da autora, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".
11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000559-39.2009.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO SOARES DE MOURA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
PROC./ADV.: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
OAB: 80210 RS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO, EC Nº 20/98. LEI Nº 9.876/99. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Regional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização apresentado pelo INSS e determinou que a forma de cálculo deve seguir o disposto no art. 187 do Decreto Nº 3.048/99.

- Alega a parte autora que a forma de cálculo é descabida, e afronta a legislação vigente à época e o princípio tempus regit actum, tendo em vista que os termos do Decreto 3.048/99 não são aplicáveis por dois motivos: é norma posterior a 16/12/1998 e por afronta a EC nº 20/98. Aduz ainda ser o entendimento aplicado contrário à jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) quando o segurado preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data da entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99".

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o entendimento da TNU sobre o caso é no sentido de que quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data de entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previden-

ciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99 (TNU - PEDILEF: 200971950017159 RS, Relator: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 15/12/2011, Data de Publicação: DOU 01/06/2012).

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000572-28.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO

OAB: BA-15255

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Bahia/1ª Região e acórdão paradigma oriundo desta TNU, consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2. Afirma a parte recorrente que a Turma Recursal de origem concluiu pela carência de interesse de agir no que se refere "ao critério de escalonamento do pagamento proposto pelo INSS". Acrescenta que o ponto crucial na questão, em verdade, é verificar se há ou não resistência ao pedido que justifique o interesse de agir.

3. Segue a íntegra do acórdão recorrido:

"VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO DIRBEN/PFE-INSS Nº 21. EFEITOS DO ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002320-59.2012.403.6183. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE NÃO SE REPORTAM AO TEMPO DO PAGAMENTO. INTERRUÇÃO OU RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

1. O acordo celebrado entre MPF, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, e homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, fixou, genérica e abstratamente, os termos inicial e final do prazo de prescrição ao estipular que deverão ser consideradas para fins de pagamento as diferenças devidas nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à citação promovida nesta ação coletiva, ocorrida em 17 de abril de 2012.

2. Considerando este fato, tem-se que em todas as demandas individuais ajuizadas antes de 17 de abril de 2012 (por força do art. 219 § 1º do CPC c/c art. 202, I, CC que faz a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação), desde que formulado requerimento administrativo, e em todas as demandas nas quais se discuta interrupção ou renúncia à prescrição, haverá interesse de agir, pois a ação individual poderá redefinir um novo e concreto marco temporal para se apurar as diferenças devidas nos últimos 5 (cinco) anos. Em sentido contrário, inexistiu interesse de agir nas ações ajuizadas posteriormente a 17 de abril de 2012, nas quais não haja alegação de interrupção ou renúncia à prescrição (que tenham como causa de pedir o erro no cálculo do benefício e como pedido a revisão do benefício e o respectivo pagamento das diferenças apuradas).

3. Considerando a normatividade que emana dos microsistemas que tratam das ações coletivas, o acordo celebrado entre MPF, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, e homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 não impede o ajuizamento de demandas individuais. Contudo, a questão que deve ser colocada, em face da causa de pedir e pedido deduzidos, é qual seria a utilidade e necessidade deste processo, considerando que: 1º) a revisão poderia já ter sido processada a requerimento da parte; 2º) por força da transação judicial, já teria sido, inclusive, processada a revisão de ofício; 3º) após a revisão, verificada a existência do crédito, será realizado o pagamento?

4. Pelos termos da petição inicial, não há interesse de agir. Note-se que não há resistência, considerando o que foi pedido. O que pode existir, mas não se verifica neste processo, e pode constituir nova causa de pedir e novo pedido de ações futuras, é a insurgência quanto ao critério de escalonamento do pagamento proposto pelo INSS e aceito pelo MPF e pelo Sindicato referido ou eventualmente erro na revisão do benefício ou na apuração do montante devido feitos administrativamente. Sobretudo porque, poderá ser argumentado que sem a devida autorização legal ou convencional, ninguém pode dispor sobre direito alheio. Constatada a existência e exigibilidade do crédito, o credor pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, pois a ele não pode ser imposta contra sua vontade, por força de transação da qual não participou, qualquer limitação ao exercício imediato deste direito.

5. O debate jurídico, então, muda o foco, deixa de ser o direito à revisão e ao pagamento em si (o que foi postulado nesta demanda e reconhecido por força do acordo) e passa a ser o tempo do pagamento. Note-se que o acordo é vantajoso para determinados grupos de pessoas e desvantajoso para outros. Caso o segurado considere que a transação provocou uma lesão ao seu direito de crédito, por lhe impor um tempo de espera que entenda incabível, deverá deduzir em ação própria suas razões e sua nova postulação. Considero, portanto, que, sem a manifestação precisa nestes termos, não pode ser presumida a lide em demanda na qual o réu reconhece o direito à revisão do benefício e ao pagamento do montante devido.

6. Ressalto que, neste caso, a questão em torno da interrupção/renúncia da prescrição, foi reconhecida, ex officio, na sentença, não tendo sido postulado seu reconhecimento na petição inicial. Considero, porém, que o reconhecimento de ofício da renúncia ou interrupção da prescrição, interfere diretamente no objeto da demanda, conferindo uma amplitude à condenação que ultrapassa limites do pedido. Assim, apenas nesta parte, a sentença, a nosso juízo, é ultra petita e não tem o condão de redefinir os marcos prescricionais.

7. Dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

8. Sem honorários, recorrente vencedor."

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. No caso em apreço trata-se de questão já uniformizada nesta Turma Nacional:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 0500369320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão

recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.)

6. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0000921-81.2007.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURO TAIETE

PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

OAB: SP-196581

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM COMPARAÇÃO ANALÍTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que o autor não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (evento 31). Extraí-se da sentença:

Por sua vez, o Sr. Perito, ao referir-se a data de início da incapacidade (DII), afirma que: "início de 2005". Quanta qualidade de segurado da parte autora tem-se que os últimos vínculos empregatícios da parte autora se deram no período de 01/04/1993 a 23/02/1994. Assim, o autor, na DII (data de início da incapacidade), não ostentava qualidade de segurado, ante o teor do art. 15, I, da Lei nº 8213/91. Nesse sentido, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo, determina que: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade". No que tange a carência exigida para o benefício pleiteado, a parte autora não a possui, uma vez que o vínculo empregatício informado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no período de 01/04/1993 a 23/02/1994, é inferior a doze meses. Dessa forma, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo, na primeira análise (evento 71), reformou a sentença para julgar procedentes os pedidos. Contudo, após apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, reapreciou a lide e manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos (evento 91). Extraí-se do acórdão:

No caso dos autos, observo que houve omissão do acórdão com relação à análise da qualidade de segurado da parte autora. Ressalto que consta do processo administrativo que levou à concessão de benefício de auxílio doença para o autor em 2005 documentos que indicam o autor como trabalhador rural (certidão de casamento de 1988, certidão de nascimento de filhos em 1992 e 1999, declaração de sindicato e declaração de testemunhas). Ressalto que há uma anotação em CTPS de vínculo como auxiliar tapeceiro em fábrica, com data equivocada, indicando período de 01.04.99 a 23.02.1994 (saída anterior à entrada). Entendo que o quadro probatório só permite aferir trabalho do autor como lavrador até a década de 90, bem antes do início da incapacidade fixada no início de 2005. Assim, observo que na data de início da incapacidade não contava o autor com qualidade de segurado, de modo que a sentença, equivocadamente reformada pelo acórdão, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ressalto que eventual irregularidade na concessão de auxílio doença para o autor em 2005 não é objeto do presente feito. Por fim, observo que não se confunde o exercício regular de direito postulatório pelo embargante com má-fé. Ante o exposto, acolho os embargos e anulo o acórdão para manter a sentença por seus próprios fundamentos. (...) ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, anular o acórdão e manter a sentença, nos termos do voto da Relatora. . (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 96) alegando que possui a qualidade de segurado porque se a DII ocorreu em 2005, data em que estava em gozo de auxílio-doença; e o acórdão diverge da jurisprudência e fere a Lei Federal.

5. Na admissão do pedido de uniformização - inicialmente apreciado como Recurso Extraordinário (evento 102), mas depois corretamente examinado opôs embargos - não foi o recurso conhecido porque a parte autora não indicou qualquer paradigma a fim de tornar possível a demonstração da divergência de entendimento, nos termos do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/01.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 109), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

8. Conforme bem apurado na decisão que não admitiu o recurso na origem, a parte autora não apresentou qualquer acórdão paradigma para fundamentar a interposição do pedido de uniformização de jurisprudência, falta que fere a própria natureza desta espécie recursal. Em seu recurso, a parte autora limitou-se a alegar que possui direito ao benefício e que o acórdão recorrido "afronta remansosa jurisprudência das Turmas Recursais e praticamente todo o contexto jurisprudencial de que se tem notícia".

9. O recurso não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

10. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados previstas na lei, conforme o dispositivo acima transcrito, não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000938-52.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUZIA GARCIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLENDA ISABELLE KLEFENS

OAB: SP-222 155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que a autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (evento 28). Extraí-se da sentença: "No caso, o único ponto controvertido é a qualidade de segurado da parte autora. No caso presente, o laudo médico atestou que a parte autora é portadora de "doença isquêmica crônica do coração", cuja doença e incapacidade tiveram início em 2000. De acordo com consulta realizada nos registros eletrônicos do INSS, o último vínculo da parte autora deu-se em 10/1983. Desta forma, manteve sua qualidade de segurado até 12/1984. Tanto a doença quanto a incapacidade surgiram 16 anos após o último vínculo, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido. Todavia, poderá o autor tentar obter junto ao INSS o benefício assistencial e, em caso de indeferimento, buscar seu direito judicialmente."

3. A parte autora opôs embargos de declaração (evento 32), que foram rejeitados sob os seguintes fundamentos: "O autor apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença na sentença embargada com relação a sua qualidade de segurado. Afirma que apresenta contribuições depois de 1983, bem como recebeu um benefício "renda mensal vitalícia por incapacidade" entre 1987 a 2007, o que manteria sua qualidade de segurado. Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Inicialmente, observo que o benefício renda mensal vitalícia por incapacidade, trata-se de benefício assistencial e não previdenciário e, desta forma, o período em que recebeu tal benefício não manteve sua qualidade de segurado. A questão principal nos autos é a data do início da doença e da in-

capacidade que surgiu em 2000, ou seja, 16 anos após a última contribuição em 1983. Os recolhimentos entre 07/2007 a 09/2008 não alteram o resultado da sentença. Ora, o autor recolheu até 1983. Em 2000 (dezesseis anos depois), sem recolhimento algum, ficou doente e incapaz, não ostentando qualidade de segurado. Voltou a recolher somente 7 anos depois, em 2007. Assim, a parte deveria ter demonstrado que tanto a doença, quanto a incapacidade surgiram em 1983. Por fim, o perito não fixou uma data meramente informativa ou controversa, ele fixou a data com os elementos probatórios apresentados pela autora. Desta forma, não há a alegada omissão na sentença, motivo pelo qual, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os termos da sentença embargada" (evento 33 - destaquei).

4. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 66). Extraí-se do acórdão: "No que concerne ao requisito atinente à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que restou devidamente preenchido pela parte autora, fixando o médico perito a data de início da incapacidade em 22/11/2000. (...). Com efeito a perícia médica fixou a data de início da incapacidade de forma fundamentada: 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Internação - 22/11/2000 (anexo nos autos)".

5. A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado (evento 69). A Turma Recursal de São Paulo acolheu os embargos a título de esclarecimentos (evento 72). Extraí-se do acórdão: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, ao acórdão que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença de improcedência proferida em primeiro grau. A Embargante alega omissão no julgado, pois não foi considerado o primeiro laudo pericial, na especialidade psiquiátrica, em que foi fixada a data do início da incapacidade quando a autora detinha qualidade de segurado, requerendo que, excepcionalmente, seja corrigido o julgado. Pretende, ainda, promover o prequestionamento da matéria. (...). A título de esclarecimentos, vale ressaltar que, apesar do perito judicial Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa ter fixado a data de início da incapacidade da parte autora em decorrência de doenças psiquiátricas, em outubro de 2008, ela já encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 22/11/2000, em decorrência de "doença isquêmica crônica do coração", conforme conclusão do perito judicial Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, em perícia médica realizada em 24/07/2009. (...). Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração, a título de esclarecimentos" (destaquei).

6. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 77) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que a Turma Recursal "baseou-se única e exclusivamente no SEGUNDO LAUDO PERICIAL realizado na especialidade de clínica geral pelo Dr. Eduardo R. Olivencia Peñaloza (laudo pericial.pdf) anexado 9 em 18.08.2009, que fixou a data de início da incapacidade com sendo 22/11/2000. Ocorre, porém, o PRIMEIRO LAUDO realizado pelo Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa, especialista na área de Psiquiatria, anexado em 20.07.2009, no qual, inclusive, se baseou o recurso interposto pela recorrente, que em resposta ao quesito n. 10 do INSS, informa que a data estimada do início da incapacidade laborativa se deu em OUTUBRO/2008, época em que mantinha a qualidade de segurada";

- que "Dentro desse contexto, o E. Colégio Recursal, além de violar o artigo 15 da Lei 8.213/91, ao desprezar a prova técnica anexada aos autos, na área de psiquiatria, tal como pleiteado na peça vestibular, incidiu em nítido "ERROR FACTI IN JUDICANDO", posto que, o parecer psiquiátrico realizado no PRIMEIRO laudo analisou a área mental da autora, enquanto o SEGUNDO laudo, se limitou a área física, ou seja, em área da medicina completamente diversas";

- que o STJ "posicionou-se pela não caracterização da perda da qualidade de segurado, se a parte já apresentava indícios de moléstias incapacitantes pra o labor, quando ainda detinha a qualidade de segurado junto ao RGPS";

- e que "a caracterização da perda da qualidade de segurado pressupõe voluntariedade, o que não ocorre no caso sub judice, em face da aquisição de doenças incapacitantes".

7. O incidente foi inadmitido na origem (evento 82). Extraí-se da decisão "(...) para rever o entendimento da Turma Recursal de origem que reputou ausente o requisito legal da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. Por oportuno, convém lembrar a seguinte orientação firmada pela TNU: "O não reconhecimento da condição de segurado do autor quando do surgimento da incapacidade é conclusão decorrente da valoração jurídica de todo o conjunto probatório, e o seu afastamento - pretensão da requerente - não ocorre sem o revolvimento de matéria fático-probatória, intuito não realizável em Pedido de Uniformização, por se tratar, este recurso peculiar, de incidente com objeto restrito a questões de direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001." (PEDILEF



200770950159186, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 25/02/2010). Do mesmo modo, aferir se a incapacidade é preexistente ao (re)ingresso no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou se sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão incapacitante demanda, necessariamente, o reexame de provas, inviabilizando o conhecimento do pedido de uniformização."

8. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 84), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

9. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

10. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

11. Com base em perícia médica judicial, entendeu-se que a incapacidade da autora teve início em novembro de 2000, época em que já havia perdido a qualidade de segurada. Conforme fundamentos acima destacados, "apesar do perito judicial Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa ter fixado a data de início da incapacidade da parte autora em decorrência de doenças psiquiátricas, em outubro de 2008, ela já encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 22/11/2000, em decorrência de "doença isquêmica crônica do coração", conforme conclusão do perito judicial Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, em perícia médica realizada em 24/07/2009".

12. Houve o juízo valorativo de todo o conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, sendo certo que para definir outra DII seria necessário revolver a prova, o que, como dito, é incabível.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001460-36.2010.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORIVAL ANTONIO ROSSI

PROC./ADV.: ÁLVARO DANIEL H. A. H. FURLAN

OAB: SP-279488

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a comercialização de parte da produção não tem condão de afastar a qualidade de segurado especial. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"Entendo que não restou comprovado ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar.

Embora a parte requerente tenha juntado aos autos certidão de casamento do autor, certificado de reserva de 3º categoria, escritura de venda e compra, notas fiscais de produtor rural, declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro/SP, requerimento de matrícula do filho do autor, instrumento particular de cessão de direitos sobre imóveis, certidão de óbito do pai, certidão de nascimento do filho, ficha de filiação partidária do Partido Aliança Renovadora Nacional e título eleitoral, o conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

A parte autora em seu depoimento pessoal, declarou que laborou em terras próprias cuja área total era de 13 alqueires e que foi meeiro em terras de terceiros. Disse que cultivava milho, arroz e feijão. Possuía 60 (sessenta) cabeças de gado. Comprava vacinas em quantidade superior e vacinava porcos que eram para consumo próprio e também carneiros. Possuía 12 carneiros. Em 1995 adquiriu terreno urbano de 260 m2. Relata ainda que seu pai comprou um trator Marcey Ferguson - ano 1970, e uma caminhonete - ano 1980, para uso da família. Não possui veículos de passeio nem casa na cidade. Herdou casa do sogro recentemente. Relatou que vendia de duas a três cabeças de gado ao mês e que recebia R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) - valor atualizado, por cada bezerro vendido. Não possui empregados e comentou que 04 (quatro) pessoas trabalhavam no sítio.

A testemunha Osvaldo Seneda relatou que conhece o autor desde criança do Sítio Vista Alegre, Zona Rural, pertencente ao pai. Presenciou o trabalho do autor. Informou que 03 três pessoas trabalhavam nas terras e 02 filhos do autor continuavam até hoje. As esposas também trabalhavam. Narrou que o autor fazia o plantio de arroz, feijão e milho além de produzir gados suínos e aves. Menciona que o autor possuía 06 gados e atualmente possui de 50 a 60 cabeças de gado, possui também um trator Marcey Ferguson e uma caminhonete Ford de pequeno porte. Destaca que o autor não possui carro de passeio nem casa na cidade. Comentou que nas terras do pai do autor existem (02) duas casas. Ressalta que o autor não teve empregados. Não soube dizer sobre o arrendamento de terras de terceiros.

A testemunha Fernando Espírito Santo informou que conhece o autor há 40 anos da localidade - Sítio Bom Jesus. Relata que o autor residia no Sítio Vista Alegre cuja área total era de 13 alqueires. Informou que o autor comercializava gado para qualquer pessoa e cultivava milho e arroz. Fornecia gado para o frigorífico. Trabalhavam no local o autor, esposa e filho que faleceu aos 16 anos. O irmão do autor e esposa do irmão trabalharam em sítio próprio. E não soube informar que se o autor possui imóvel, casa ou terreno urbano. Comenta que o autor possuía um trator Marcey Ferguson e 01 caminhonete. Relatou que o autor ainda trabalha, não possui empregados nem agregados. Não soube dizer quantas cabeças o autor comercializa ao mês.

Da análise dos documentos apresentados, em perfeita consonância com a prova testemunha produzida, verifica-se a inscrição cadastral acostada aos autos com a petição inicial (fls. 21) a qual demonstra que a área do terreno é de 260 m2. Verifica-se ainda, a grande quantidade de doses de vacinas compradas pelo autor conforme notas fiscais de produtor rural - 2003 a 2009 (fls. 22 a 29). Assim, restou comprovado que havia produção considerável, que não se coaduna com a alegação de regime de economia familiar.

Como a produção não se destinava à subsistência do núcleo familiar, uma vez que era em escala comercial e, considerando que a família possui sítio com área acima citada, além de trator e caminhonete, não há como reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. A utilização de mão de obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

III. Verificando se o enquadramento sindical como "Empregador IIB", bem como a existência de assalariados e que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916236 Processo: 200403990044698 UF: SP Origão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138422 - DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 367 - JUIZ WALTER DO AMARAL)

Afastada a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe".

7. O acórdão acrescentou:

"Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora não era lavradora em regime de economia familiar, mas, sim, produtora rural, motivo pelo qual o cômputo do tempo somente poderia ter efeitos previdenciários se ela tivesse comprovado o re-

colhimento das contribuições legalmente previstas. Portanto, a sentença é confirmada em seus próprios termos, na forma prevista pelo art. 46 da Lei nº 9.099-1995".

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

11. Por seu turno, como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001612-44.2011.4.01.4002
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: HILDA FERREIRA PINTO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-8981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA DATA SERÁ O TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (TNU - SÚMULA 33). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.
2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício na data da realização da audiência, a partir de quando se entendeu restarem demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão.
3. Em suas razões a recorrente alega divergência em relação à Súmula nº33 da TNU, bem como em relação a paradigmas do STJ, nos quais o termo inicial é fixado na data da entrada do requerimento.
4. O Incidente de Uniformização foi admitido na origem.
5. No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irresignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê pela súmula 33 invocada na peça de uniformização.
6. Com efeito, se na data da entrada do requerimento a parte recorrente já havia cumprido os requisitos legais para concessão do benefício, a partir de então é que deve se dar o pagamento, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, I, "b"; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).
7. Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU, aplicável também à aposentadoria por idade: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".
8. No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.
1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).
9. Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar os efeitos financeiros da revisão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo que culminou na sua concessão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002027-07.2009.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA HELENA PESSOA
PROC./ADV.: VANILDA GOMES NAKASHIMA
OAB: SP-132093
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
2. Aduz a recorrente que a r. sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Livro de Ritos, sob o fundamento de que, conforme parecer exarado pela Contadoria Judicial, a revisão pretendida deveria seguir a regra do inciso III, do art. 32 da Lei n. 8.213/91 e não poderia ser realizada, tendo em vista que não traria à parte autora o aumento da Renda Mensal Inicial, mas valor inferior, pelo que não haveria interesse de agir.
3. O paradigma apresentado é oriundo da TRU da 4ª Região, no julgamento do IUJEF 0002482-87.2009.404.7264, versando como Relator o Juiz Federal João Batista Lazzari, 17/04/2012.
4. Eis a fundamentação da sentença, na parte que importa para o julgamento em questão:
"Inicialmente, cabe consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição do período de março de 2004 a dezembro de 2004 e de março de 2005 a dezembro de 2005 não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.03.2006, com coeficiente de 100%.
Verifica-se que, na hipótese de mais de uma contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividades concomitante, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve seguir o disposto no art. 32, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: "Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."
Na hipótese dos autos, a autora não completou, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, e trata-se de benefício por tempo de serviço, de modo que, submete-se à regra contida no inciso III, do referido art. 32. Deste modo, não cabe a soma dos salários-de-contribuição da autora, mas deve ser seguida a proporcionalidade prescrita na Lei.
Deste modo, obedecendo a legislação de regência, a Contadoria Judicial, com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS e documentos trazidos aos autos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário, apurando o valor de R\$ 905,52 (novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo inferior àquela calculada administrativamente pelo INSS, no importe de R\$ 995,11.
Assim, a revisão almejada não pode ser realizada, tendo em vista que não traz à parte autora o aumento da sua Renda Mensal Inicial, mas aponta valor inferior, não havendo, portanto, interesse de agir da parte autora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01".
5. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso, a parte autora cuidou de apresentar paradigma válido.

8. Em que pese ter constando na sentença a extinção do processo sem análise do mérito por falta de interesse de agir, observa-se que, na verdade, o conteúdo da sentença, confirmada pela Turma Recursal, tem cunho meritório. Nota-se que o processo foi enviado à contadoria judicial que calculou o benefício com base nos incisos I e II do artigo 32 da Lei 8.213/91 e concluiu que não haveria proveito econômico para a parte autora. Contudo, o que a parte autora busca é justamente afastar o artigo 32 da Lei 8.213/91 do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

9. Este assunto, inclusive, já foi discutido pela TNU e o acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacificada nesta casa, que atentou para a derrogação do artigo 32 da lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003, conforme se transcreve:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições dessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel.



Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiu o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA AO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei

8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimientos o para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus". (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015).

10. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria no sentido contrário ao do acórdão da origem. Vale dizer que a parte autora aposentou-se em 06/03/2006.

11. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, para aplicar ao caso presente caso o entendimento já uniformizado de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa da Relatoria.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002581-83.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA DO CARMO SILVA MENDONÇA

PROC./ADV.: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

OAB: SP-274 018

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

1. O INSS recorreu contra acórdão que confirmou, com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, sentença de procedência do pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Nos fundamentos da sentença consta o seguinte:

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

(...)

Conforme dados extraídos do sistema Plenus, a parte autora requereu benefício de auxílio-doença com DER em 08/11/2010, porém o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

(...)

Realizada perícia na especialidade ortopedia em 11/07/2011, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta "quadro de dor crônica em quadris, secundária a seqüela de luxação congênita de quadris; e dor crônica em região lombar, secundária à artrose. (...) 4) Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? R. Sim 5) Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? R. Limitação global da mobilidade dos quadris 6) A incapacidade é temporária ou permanente? R. Permanente 7) A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? R. Sim 8) A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? R. Não 9) Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos/limitações decorrentes da incapacidade? R. A autora encontra-se incapacitada para realizar atividades que exijam permanecer por longos períodos em posição ortostática, deambular por longas distâncias, subir e descer escadas, carregar pesos ou realizar esforços físicos de moderada ou alta intensidade. 10) É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? R. Não 11) É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data? R. Desde o nascimento 12) A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? R. Não (...) 17) A afecção é suscetível de recuperação? R. Não 18) Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? R. Sim"

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.

No entanto, à aposentadoria por invalidez a autora não faz jus, pois com a idade de 46 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

De se reconhecer, portanto, o direito à reabilitação profissional, à qual submeter-se-á junto ao INSS como alternativa ainda possível de retorno ao mercado de trabalho, pois o caso é perfeitamente cabível à hipótese legal, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A partir da análise sistemática do laudo pericial, constatou-se que a parte autora não apresenta condições para desempenhar atividades que requeiram permanecer por longos períodos em posição ortostática, deambular por longas distâncias, subir e descer escadas, carregar pesos ou realizar esforços físicos de moderada ou alta intensidade e, por óbvio, a reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite essa limitação.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da citação, em 19/05/2011, pois somente na instrução processual é que se pôde constatar a incapacidade da autora.

2. Sustenta o INSS violação de precedente do STJ (Petição 7115) porque a constatação da qualidade de segurada ocorreu em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, a partir da mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS. Alega que: a Turma deu interpretação antagônica àquela recentemente uniformizada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; Com efeito, ao julgar o incidente de uniformização interposto pelo INSS através da Petição nº 7.115 (2009/0041540-2), o STJ expressamente afastou a possibilidade de comprovação da condição de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, na medida em que esta circunstância não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. O incidente foi inadmitido na origem (evento 59).

4. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

5. Voto pelo não conhecimento do incidente.

6. Conforme acima transcrito, consta na sentença, encampada pela Turma Recursal, que: uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da citação, em 19/05/2011.

7. Não consta no julgado recorrido a questão do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Portanto, conforme já constatado na decisão que não admitiu o incidente na origem, há inovação recursal com questão não apreciada no acórdão.

8. Apesar de ser impróprio a esta espécie de recurso o reexame de prova, verifico que o CNIS (evento 33) demonstra que a autora estava no período de graça, já que consta que manteve vínculo empregatício até 07/04/2011, portanto na data do início do benefício deferido (19/05/11) ela estava no período de graça do art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

9. Não ficou caracterizada a existência de divergência de julgados, portanto deve ser observada a Questão de Ordem nº 35 da TNU: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

10. A pretensão do INSS é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada da autora, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002777-87.2006.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REGINA LÚCIA DE FÁRIA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO

OAB: SP-38399

PROC./ADV.: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO

OAB: -

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE PROVA. DIB NA DER. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM 13. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo e acórdãos paradigmas oriundos do STJ e da TRU da 4ª Região, consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2. Afirma a parte recorrente a existência da divergência entre a decisão da origem e a jurisprudência dominante do STJ no que tange à fixação da DIB, que deveria retroagir à DER; ao reconhecimento do período especial laborado na empresa PIRELLI CABOS SA, a fixação de honorários e aos juros de mora.

3. O acórdão da Turma Recursal de origem, na parte que interessa ao presente julgamento, foi assim ementado:

(...) "Relativamente ao recurso do autor, resalto, primeiramente, que a DER da aposentadoria objeto da presente ação é 13 de maio de 2003 (fl. 11 dos documentos que acompanham a inicial), razão pela qual a declaração de prescrição feita na sentença está destituída de efeitos práticos. Note-se, ademais, que é destituída de sentido a alegação de que o pedido de revisão teria sido protocolizado em 20 de março de 1996 (fls. 5-6 do recurso), pela óbvia razão de que a concessão deve preceder a revisão. Aliás, o documento que acompanha o recurso (fl. 21) indica que o requerimento de revisão foi protocolizado em 3 de maio de 2004. Relativamente o período de trabalho na sociedade empresária Pirelli Cabos S. A. (de 9.2.1967 a 28.2.1968), o formulário juntado pela autora se refere a terceiro (fl. 22 dos documentos que acompanham o recurso), razão pela qual não serve de fundamento para a pretensão de que o aludido período seja reconhecido como especial. Os juros de mora são devidos somente a partir da citação. O caráter alimentar da verba e a plausibilidade do direito reconhecido na sentença recomendam a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a revisão da RMI e da RMA do benefício, com DIP na presente data".

É o voto".

4. A parte autora, ora recorrente, apresentou embargos de declaração no tocante à DIB fixada e aos honorários advocatícios, tendo a Turma Recursal, decidido o seguinte:

"Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099-95, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a parte reverter à análise acórdão, no qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

A fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal não obriga o magistrado a apreciar questões irrelevantes para o deslinde da matéria. Aplica-se, na hipótese, o princípio do iura novit curia, vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Em realidade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade relesse como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no julgamento colegiado, o que consubstancia evidente caráter infringente.

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e confirmo o acórdão em todos os seus termos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por força do deferimento da gratuidade. É o voto".

5. Em relação à DIB, apresentou a parte autora, como paradigma, um acórdão proveniente da TRU da 4ª Região, de relatoria do Juiz Federal José Antônio Savaris, Pedido 200471950201090, 23/03/2010, no sentido de que a revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da DER quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que sua comprovação somente tenha sido possível em juízo.

6. No acórdão recorrido, por seu turno, consta que a DIB será o dia 13 de maio de 2003 (fl. 11 dos documentos que acompanham a inicial), ou seja, justamente a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.317.491-0.

7. Portanto, no que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação não merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê pela súmula 33 desta casa: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8. Em relação à atividade especial exercida na PIRELLI CABOS SAS de 09/02/67 a 28/02/68, sustenta o recorrente que o laudo pericial deveria ser apresentado pelo INSS, sendo que o STJ já decidiu reiteradas vezes que a não apresentação de documento cuja parte foi intimada a apresentar, gera a presunção de veracidade. Cita os acórdãos proferidos nos RESP's 468901 e 783469. Afirma que apresentou o SB-40, que, por si só, se constitui em prova da especialidade do labor, sendo que a exigência de laudo só se deu a partir de 10.12.1997.

9. Neste tópico, a Turma Recursal de origem entendeu que o formulário juntado pela autora se refere a terceiro (fl. 22 dos documentos que acompanham o recurso), razão pela qual não serve de fundamento para a pretensão de que o aludido período seja reconhecido como especial. Não houve embargos de declaração em relação a este ponto. Assim, como se percebe claramente, em relação ao período especial discutido, a improcedência não resultou do fato do INSS não ter apresentado o Processo Administrativo e a análise da fundamentação realizada pela Turma Recursal demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Acresço que o autor não embargou do acórdão em relação à questão trazida nesta instância de que havia nos autos outro SB-40 em nome do próprio.

10. Em relação aos honorários, diz o recorrente que o acolhimento de parte dos pedidos recursais redundaria na sucumbência do INSS, que deveria ter sido condenado ao pagamento da verba em 20% sobre o valor da condenação. Em relação a este tópico, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois, não apresenta paradigmas válidos, limitando-se a apresentar trechos de dois RESP's (nº 195.525/SP e 207.395/SP) segundo os quais o termo final para o cálculo dos honorários ocorre com o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, ausente qualquer paradigma válido, o Incidente não deve ser conhecido no que diz respeito à condenação em honorários em sede de juizados especiais federais, quando acolhido o recurso.

11. Finalmente, em relação aos juros de mora, afirma o recorrente ser justa a taxa de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo. Traz como paradigma o trecho do ERESP nº 181.321/SP que entendeu cabível a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão da natureza alimentar. Portanto, além de não apresentar sequer um paradigma válido que entendesse devidos juros de mora desde o requerimento administrativo, ainda apresentou uma ementa com jurisprudência já superada perante o STJ, em relação aos juros de mora de 1% ao mês, após a Lei 11.960/09.

12. A questão em julgamento, inclusive, já foi uniformizada nesta TNU e o acórdão da Turma Recursal de origem não destoa do entendimento aqui adotado, nesta parte:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem. 2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada

por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY) Outrossim, a incidência dos juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisor impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gon-



çaves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações. 3. Ante o exposto conheço CO-NHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator". (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247.) 13. Portanto, com base na Questão de Ordem 13 e na súmula 42, ambas deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002862-40.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEVAL RIBEIRO FERNANDES
PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS.
OAB: SP-243929
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB; REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DAS PARTES NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelas partes em face de Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria, porém sem necessidade de devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada.

- A parte autora alega que "(...) as limitações do autor decorrente das patologias apresentadas, somadas à idade avançada faz com que esteja totalmente inválida. (...)". Em resumo, sustenta haver ofensa à Súmula n. 47/TNU.

- Por outro lado, sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa. Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho. Ou seja, concluiu o perito que não havia sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impedissem o desempenho

das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

O laudo foi taxativo ao afirmar a ausência de incapacidade, como vemos nos seguintes trechos: "O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A ausculta pulmonar mostrou murmúrio vesicular presente, mas pouco diminuído em base do pulmão direito. Não há ruídos adventícios. O autor apresenta queixas de falta de ar aos esforços físicos. Há histórico de trauma torácico em 2004 que requereu cirurgia no tórax à direita e de internação para tratamento de pneumonia em dezembro de 2013. O autor é tabagista e apresentou relatório médico de abril de 2013 informando diagnóstico clínico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) com distúrbio ventilatório obstrutivo leve de acordo com espirometria realizada em 01/04/13. Apresentou outro relatório com data de fevereiro de 2014 informando espirometria normal. A DPOC refere-se a doenças pulmonares crônicas que resultam em fluxo de ar bloqueado nos pulmões que se compõem dos brônquios e bronquíolos, tubos que carregam o ar, e os alvéolos, pequenos sacos de ar nas terminações dos bronquíolos, de onde o oxigênio passa para o sangue enquanto que o dióxido de carbono é removido. Podem ocorrer alterações em qualquer dos segmentos descritos acima. O autor tem histórico de tabagismo que é uma das principais causas de DPOC. O exame de abril de 2013 mostrou comprometimento pulmonar leve e o exame de fevereiro de 2014 estava normal. Isto indica que a doença está estabilizada. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas pode realizar atividades de natureza leve ou moderada tais como suas atividades laborativas habituais. CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta capacidade para continuar realizando suas atividades laborativas habituais." Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não fazia jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo. Não há motivos para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto. Importante ressaltar, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, entendo que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. (...) Ressalto que foram analisadas as questões pessoais e socioeconômicas da parte autora. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o acolhimento do pedido da parte autora. (...) Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial aqui proferida, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão. (...)".

Pois bem.

- Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de qualquer incapacidade laboral para a atividade habitual, de sorte que não há que se falar em ofensa à Súmula nº 47 desta TNU. Na verdade, não obstante a ausência de incapacidade, consta do Acórdão recorrido que "foram analisadas as questões pessoais e socioeconômicas da parte autora."

- Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização da parte autora.

RECURSO DO INSS

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos

de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER dos Incidentes de Uniformização interpostos pelas partes, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002973-57.2006.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELINO PEREIRA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À MATÉRIA ESTRITAMENTE PROCESSUAL (SÚMULA N.º 043 DESTA TNU). PRESCRIÇÃO SUSPENSIVA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ANALISA O REQUERIMENTO FORMULADO PELO SEGURADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que deu provimento ao seu recurso inominado, nos seguintes termos (transcrevo, em parte, o acórdão recorrido):

5. Em estrita obediência ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 2005.71.95.0189548 (DOU 24.05.2011) aplicando-se o juízo de adequação de que trata os artigos 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 09.10.1996, porquanto a atividade do empregado, manuseando solda de oxigênio, acetileno e elétrica, enquadra-se nos termos do código 2.5.3, quadro II, do Decreto 83.080/79;

6. Recurso inominado da parte autora provido para reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 09.10.1996, e determinar a revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. Atrasados corrigidos monetariamente com a incidência de juros moratórios nos termos da Resolução n. CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013.

Sustenta, em síntese, que: (a) não corre a prescrição enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à Administração, tratando do direito em causa; (b) todos os prazos prescricionais que eventualmente pudessem transcorrer foram obstados pelos pedidos de revisão administrativa; (c) os juros de mora devem ser de 01 % ao mês, a contar do requerimento administrativo; e (d) o honorários advocatícios devem ser de 20 % (vinte por cento) sobre o montante apurado.

Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal do Mato Grosso (processo n.º 187929120064013) e desta TNU (feito n.º 200670950067949).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. O incidente não deve ser conhecido com relação ao pleito de revisão dos honorários advocatícios eventualmente fixados, porquanto constitui matéria nitidamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

4. Referentemente ao pedido de considerar suspensa a prescrição enquanto não analisado o requerimento formulado na esfera administrativa, com razão a parte autora.

De fato, segundo o STJ, a prescrição para a Administração Pública resta suspensa durante o exame da irresignação administrativa (Ag no AREsp 860790, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/05/2016):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. (...). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419690 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/11/2015) (grifei)

5. Por fim, com relação ao pedido de revisão dos consectários legais fixados, não deve o incidente ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado, uma vez que a Turma Recursal de origem aplicou o entendimento desta TNU: incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013).

6. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido em parte, e, nesta parte, provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a prescrição resta suspensa enquanto estiver tramitando o processo administrativo que analisa o requerimento veiculado pelo segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, e, nesta parte, PROVÊ-LO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003239-82.2008.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELIA MORATO DOMINICI

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO PRECISAR ABARCAR TODO O PERÍODO LABORADO. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU IMPLEMENTO DA IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença de primeira instância e julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade na condição de segurada especial.

2. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem para que, se entendesse cabível, exercesse juízo de retratação. Caso não ocorresse qualquer juízo de retratação, deveria haver a remessa dos autos à esta TNU. Portanto, ocorrendo na hipótese vertente a segunda opção, vieram os autos a esta Turma para análise do incidente de uniformização.

3. O ponto objeto de insurgência por parte do INSS, no presente incidente de uniformização diz respeito ao cumprimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

4. Sustenta que o trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial), a fim de fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deverá comprovar, além do requisito etário, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente a carência necessária ao deferimento do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em tela, aduz o recorrente que a Turma Recursal da origem adotou orientação diametralmente diversa daquela perfilada pela TNU, citando o PEDILEF 200670510009431.

7. O acórdão recorrido foi assim ementado:

(...) "Com efeito, a sentença declarou a improcedência do pedido inicial, com base no argumento de que a autora não teria demonstrado o desempenho de atividades rurais até a ocorrência do requisito etário (10.5.2005 [do que decorre a carência de 144 meses, conforme o art. 142 da lei nº 8.213-1991]), ponderando que "o longo período de tempo decorrido entre a data da certidão apresentada e o momento em que foi implementado o requisito idade (55 anos), levam à conclusão da imprestabilidade do documento juntado pela autora como início de prova material do trabalho rural em tempos mais atuais".

Ocorre que, conforme a orientação adotada pela jurisprudência dominante, "a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate" (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010).

Ademais, é irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que, tendo "a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS" (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte já ponderou, igualmente, que é "desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91" (EResp nº 776.110. DJe de 22.3.2010), devendo ser esclarecido que "não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado" (idem).

No caso dos autos, a parte autora juntou início de prova material (certidão de casamento [31.1.1980] na qual o marido da autora é qualificado como lavrador) e registros de vínculo em CTPS, havendo a prova testemunhal confirmada as alegações da parte quanto à efetividade do desempenho do trabalho rural, por tempo suficiente ao atendimento do prazo que decorre dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213-1991. Lembre-se, por oportuno, Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar ao INSS que proceda à concessão da aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213-1991) para a parte autora, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER, com correção e juros de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício em até 45 dias, com DIP na presente data.

É o voto".

8. Observa-se que o acórdão recorrido estabeleceu claramente que a parte autora cumpriu a carência e observou que, conforme a orientação adotada pela jurisprudência dominante, "a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate" (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010).

9. Portanto, no caso concreto, o que fundamentou o julgamento procedente do pedido foi a conjugação da prova material com a prova testemunhal colhida. Embora tenha havido menção ao fato de que não seria necessário o cumprimento simultâneo da carência e idade, entendimento este conflitante com o pacificado na TNU, no caso em concreto houve a demonstração de que a parte autora trabalhou na área rural, em regime de economia familiar, até o período imediatamente anterior ao implemento da idade. Como dito alhures, para chegar a essa conclusão, houve a conjugação da prova material com a prova oral.

10. A Turma Recursal, diante deste contexto, ao receber os autos de volta para exercer o juízo de retratação, manteve o acórdão, acrescentando que:

(...) "A exigência de que a carência se dê em período "imediatamente anterior" ao requerimento administrativo prevista artigo 143 da Lei n. 8.213/91, como requisito para obtenção da aposentadoria por idade rural, restou pacificado na jurisprudência que deve ser observado como marco o período anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, conforme Súmula n. 54 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (TNU, Súmula n.º 54, DOU 07/05/2012; PG. 00112).

Tem-se utilizado o período máximo de manutenção de qualidade de segurado, 36 (trinta e seis) meses, a teor do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, para se quantificar a expressão "imediatamente anterior". Entendo que esse prazo constitui no caso concreto critério razoável, dado que os benefícios previdenciários pressupõem que o fato gerador ocorra dentro do prazo de graça. Assim, o parâmetro do que seja "imediatamente" deve observar 36 (trinta e seis) meses entre a cessação da atividade rural e sua postulação administrativa ou preenchimento do requisito etário. Contudo, tal critério não pode ser absoluto dado que a interpretação restritiva deve considerar o caso concreto, não se afastando o direito da parte quando o prazo for próximo ao utilizado como parâmetro.

No caso dos autos, a autora completou o requisito etário em 2005 (nascida em 10/05/1950), sendo o pedido administrativo realizado em 02/06/2008.

O acórdão entendeu que "a parte autora juntou início de prova material (certidão de casamento [31.1.1980] na qual o marido da autora é qualificado como lavrador) e registros de vínculo em CTPS, havendo a prova testemunhal confirmada as alegações da parte quanto à efetividade do desempenho do trabalho rural, por tempo suficiente ao atendimento do prazo que decorre dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213-1991", considerando que em depoimento pessoal a parte autora afirma ter laborado até 2003, resta comprovado o exercício do labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade necessária (...).

11. Portanto, a meu ver, a Turma Recursal de origem corroborou a súmula nº 54 da TNU, entendendo ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, contudo, interpretou este período razoável como sendo um interstício de 36 (trinta e seis) meses.

12. O acórdão paradigma versa sobre situação muito distinta, na qual o exercício da atividade rural havia se encerrado décadas antes do implemento da idade, razão pela qual reconheço a falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados.

13. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

14. Ante o exposto, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta Corte Uniformizadora, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003398-28.2013.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: CAIO FERRER

OAB: SP-327054

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível



até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no Resp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 01/06/1993, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2013, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

8. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

9. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

10. No mesmo sentido, a TNU, tal como decidido no PEDILEF 05023068320104058300, Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 18/06/2015.

11. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pela parte recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003399-65.2007.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLARICE MENEZES LUCAS FERRARI

PROC./ADV.: LAUREÂNGELA M. BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

OAB: SP-75 015

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer período de atividade urbana, ao entendimento de que não há início de prova material, por se tratar de vínculo reconhecido por meio de acordo celebrado na esfera trabalhista, está em contrariedade com o decidido por esta TNU (PEDILEF 0021854-76.2005.4.01.3600 e PEDILEF 0010682-64.2010.4.01.3600), no sentido de que a sentença trabalhista, ainda que homologatória, é suficiente para compor início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sentença de procedência. Vínculos reconhecidos. Recurso da autarquia previdenciária em que alega inexistir prova de vínculo empregatício.

2. Consoante o art. 55, § 3º da Lei Federal nº 8213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. No caso, não há como reconhecer o período compreendido entre 01/03/1998 e 31/07/2003, em razão da absoluta inexistência de início de prova material, já que se trata de vínculo reconhecido por meio de acordo celebrado no juízo trabalhista, bem como ausência de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições.

4. Não cumpridos, no momento do requerimento administrativo, os requisitos mínimos previstos pelo art. 52 da Lei nº 8213/91 e pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo urbano entre 01/03/1998 e 31/07/2003 e negar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

6. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

7. É o voto

Os paradigmas desta TNU, por sua vez, assim dirimiram a questão: PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1 - Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

2 - A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU.

3 - A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU.

5 - Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos.

5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (PEDILEF nº 0021854-76.2005.4.01.3600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 06/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula n.º 31.

2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desrespeito à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluís e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica.

3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13).

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF nº 0010682-64.2010.4.01.3600, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado em 14/06/2011)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos dois paradigmas invocados pela requerente.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conhecimento do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A questão referente à valoração da sentença trabalhista homologatória, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, foi recentemente analisada por esta Turma de uniformização. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE POR ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO TÃO SOMENTE DE INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE SER COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária sob o argumento de que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência, fundamentou-se tão somente na anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória, quando, não correto seria atribuir a tal prova apenas o status de indício de prova material (Súmula 31 TNU). Apresentou o PEDILEF 23190-47.2007.4.01.3600 a título de paradigma.

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o recurso é tempestivo e está comprovada a similitude fática e jurídica do acórdão paradigma com o guerreado, devendo ser conhecido o incidente processual.

Passo ao mérito.

Analisando o acórdão guerreado, bem como a sentença, verifico que ambas as decisões se fundamentaram exclusivamente na anotação da CTPS do recorrido, que foi originada em sentença trabalhista homologatória.

Não se trata de desprezar a importância de tal documento, e nem sequer de infirmar a sua autenticidade e veracidade, mas, o fato é que o STJ, ao se manifestar sobre tal prova, lhe imputou a possibilidade de servir como indício de prova material, mas que deveria ser corroborada por outros meios de prova. É o que se observa do seguinte julgado:

"Na forma da jurisprudência, "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 432092 SP 2013/0372223-5 - Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES DJ: 05/032015 - Segunda Turma - Publicação 12/03/2015)

Na mesma linha vem decidindo esta Corte Uniformizadora, que inclusive possui uma súmula sobre o assunto - Súmula 31 - in verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

E o julgado a seguir transcrito não deixa dúvidas que esta Corte vem aplicando o entendimento de que a anotação na CTPS serve tão somente como indício de prova material. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. O aresto combatido, em segundo julgamento, sob juízo de adequação instado pela Presidência da TR/RS, entendeu que não havia elementos de provas da condição de segurado do pretenso instituidor do benefício previdenciário, a referendar sentença homologatória tra-

balhista, admitida como início de prova material, mas carente de confirmação por outros meios probatórios.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o reconhecimento de sentença trabalhista como início de prova material demanda, necessariamente, a oportunidade da produção de provas à parte-interessada, situação processual esta não observada pelo julgado.

4. O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência da TNU, sob o entendimento de que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o (s) paradigma (s) juntado (s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado".

5. De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento: "O feito retornou conclusivo para adequação do julgado, de acordo com as disposições constantes no art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, uma vez que, nesse ponto, o acórdão da Turma Recursal não está de acordo com o entendimento acima exposto. Em assim sendo, e considerando que da reclamatória trabalhista apresentada como início de prova material foi trazida apenas a sentença homologatória de acordo (evento 01, PROCADM11), não havendo referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte. Assim, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela parte autora contra a sentença. Em face da sucumbência, há a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios - fixados estes em 10% sobre o valor da causa -, suspensa a exigibilidade por força do benefício da gratuidade da justiça" (grifei).

7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo.

8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado.

9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória.

10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.

13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar.

14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça.

PEDILEF 50040453820144047108 - JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - DJ 19/08/2015 DP 09/10/2015)

Desta forma, deve ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

3. Assim, determino CONHEÇO o presente Incidente Processual e determino a remessa à Turma Recursal de Origem para adequação à presente decisão.

(PEDILEF nº 0055866-75.2007.4.01.3300, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 12/05/2016)

Com efeito, o entendimento deste Colegiado acerca da questão encontra-se expresso na Súmula nº 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

No caso em apreço, a Turma recursal de origem entendeu pela "absoluta inexistência de início de prova material", considerando que o vínculo reconhecido com base em acordo celebrado na esfera trabalhista não se presta à comprovação do período pleiteado pela autora.

Conclui-se, portanto, que o acórdão combatido está em contrariedade com o entendimento pacificado no âmbito desta TNU, de modo que o presente incidente deve ser acolhido para reafirmar a tese de que a sentença homologatória trabalhista constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Tratando-se de matéria que demanda complementação da instrução, fica anulado o acórdão combatido, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0003421-04.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO BAIA DE MENEZES
PROC./ADV.: CAIO FERRER
OAB: SP-327054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do



décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravos regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravos Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravos regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-Agr n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-Agr n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258). 5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 12/02/1993, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2013, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997. 6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação. 7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão. 8. Veja-se ainda: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir. 5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança. 7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). 9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97. 10. Oportuna a transcrição: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007. 12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora. 13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003429-47.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS BIANCHI
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
OAB: SP-160929
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALLECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Antonio Carlos Bianchi, ocorrido em 04/05/2008. 2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 19). Extrai-se da sentença: "Requer a autora comprovar a existência do vínculo empregatício do "de cujus", tendo em vista que as contribuições referentes ao vínculo no período de 01/12/2007 a 05/05/2008, forma feitas após o óbito do instituidor. Devemos, assim, analisar se o "de cujus" realmente trabalhou no período de 01/12/2007 a 05/05/2008, cujo reconhecimento, segundo a autora, resultaria no seu direito à pensão pleiteada. Realizada audiência, a prova testemunhal colhida não corroborou os documentos trazidos aos autos, uma vez que as testemunhas foram imprecisas e confusas. Assim, não ficou comprovado que o "de cujus" realmente trabalhou no período mencionado, não fazendo a autora jus ao benefício pleiteado." (destaquei). 3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 36). 4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 40) alegando: - divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU; - que a "decisão de 1. Grau não concedeu o benefício pleiteado, pela falta de qualidade de segurado, indo contra o conjunto probatório dos autos, desconsiderando o fato do SEGURADO ESTAR REGISTRADO EM CTPS na data do óbito"; - que "O falecido era segurado do RGPS conforme anotações de sua carteira de trabalho (docs.), e, assim, seus dependentes fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 16, I e 74, ambos da Lei 8213/91"; - que os dependentes do falecido "não podem ser penalizados pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias"; - e que "A prova oral colhida foi UNÍSSONA no sentido de que o de cujus efetivamente trabalhou como caseiro da chácara. Bem como que o mesmo faleceu enquanto trabalhava, sendo vítima fatal de um assalto". 5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 44). 6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 47), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal. 7. Voto pelo não provimento do agravo interposto. 8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). 9. A sentença confirmada nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. Destaco ser pacífico na jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum para a comprovação do tempo de serviço prestado (Súmula 12 do TST e Súmula 225 do STF). No presente caso, o INSS contestou a existência do último vínculo empregatício registrado na carteira de trabalho do falecido (evento 16), que, ao final da instrução, não foi reconhecido pela Turma de origem, ficando afastada, dessa forma, a mencionada presunção de veracidade.

11. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e o precedente jurisprudencial invocado, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003464-78.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO DIVINO RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo a valores recebidos a título de benefício previdenciário e a devolução das parcelas já descontadas pelo INSS.

2. A sentença (evento 13) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "O benefício do autor é uma aposentadoria por invalidez (32/134.069.823-1 - DIB 01/05/2004), oriunda de um auxílio-doença (31/119.050.399-6 - com DIB em 19/08/2000). Consoante o parecer técnico da Contadoria Judicial, elaborado com fulcro na documentação acostada aos autos, bem como em consulta ao sistema DATAPREV-CNIS, observa-se que referida consignação iniciou-se em razão da revisão administrativa realizada pela autarquia, na qual apurou-se que o valor da RMI do benefício originário (auxílio-doença) foi indevidamente calculado. Assim o INSS procedeu à correspondente revisão administrativa, apurando o valor correto, verificando o pagamento de valores indevidos ao autor, motivo da consignação discutida, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91. Com efeito, a Contadoria Judicial, reproduziu a RMI do benefício originário do autor, verificando correta a revisão administrativa efetuada pelo INSS, estando a atual RMI e a renda mensal consistentes com o efetivamente devido. Como cediço, a administração dispõe do prazo de cinco anos para rever seus atos (Lei 9.784/99), que devem pautar-se pela estrita legalidade. Constatado o equívoco no cálculo da RMI do auxílio-doença, concedido em agosto de 2000, procedeu à sua revisão, descontando os valores pagos a maior na forma permitida em lei. Quanto ao motivo da consignação, este restou devidamente esclarecido por meio do ofício 1494/05/INSS, de 21 de dezembro de 2005 (fl. 33, arquivo provas). Verifico, assim, que a conduta da autarquia pautou-se pelo princípio da legalidade, agindo dentro do prazo fixado pelo legislador e esclarecendo devidamente o motivo da impugnada consignação, que revela-se correta, consoante cálculos da contadoria judicial".

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 36).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 48) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela TNU;

- que "não se conforma com o acórdão, uma vez que o pedido formulado não foi analisado em sua íntegra, já que o v. acórdão não analisou os argumentos exaustivamente ventilados em sede recursal. Assim, a decisão impugnada deve ser reformada em virtude de evidente erro na análise do processo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração para a manifestação sobre ponto relevante da causa, os quais foram simplesmente rejeitados pela Turma Recursal";

- que "os valores em discussão foram recebidos pelo autor de boa-fé, já que o pagamento a maior se deu em virtude de erro do INSS";

- que "o autor não pode ser obrigado a se submeter a limitações em seu orçamento mais severas do que aquilo que seu benefício lhe permite para extorner ao INSS o valor que lhe foi pago indevidamente! Tal ato se traduz em uma afronta à dignidade da pessoa humana que já conta com parcos recursos para sobreviver e ainda, sem nenhum planejamento, deve devolver aquilo que recebeu e gastou com total boa-fé";

- que "Esta E. TNU já decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em caso de pedido de cessação de descontos por força de benefício previdenciário recebido por engano";

- e que "o Supremo Tribunal Federal também examinou recentemente a questão e sua Primeira Turma afirmou que não é obrigatória a devolução de benefícios recebidos pelo segurado de boa-fé (AI 746.442 AgR, Relª. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe de 22-10-2009)".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 55).

6. Voto pelo conhecimento e provimento do PEDILEF.

7. De plano, destaco que a sentença foi encampada pelo acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95), sendo certo que em seus fundamentos houve o exame de todas as questões fáticas e legais do caso concreto, conforme acima transcrito. Importante ressaltar também que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, IX, da Constituição Federal (ARE 825252 AgR/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 02/10/2014).

8. Quanto à questão central, esta TNU decidiu recentemente nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DESCONFORME COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)". 4. Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado nas hipóteses de percepção a maior do benefício na seara administrativa, decorrente de erro da própria Administração. 5. Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé na via administrativa. 6. Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando parcialmente o acórdão, julgar procedente o pedido inicial e condenar o réu na cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora, bem como na devolução do quanto já descontado, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos do C.J.F. (...)". (PEDILEF 5000568-48.2012.4.04.7214, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

9. O acórdão recorrido, portanto, contraria o entendimento desta Turma Nacional. Por se tratar apenas de matéria de direito, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 38: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença constituída por Turma Recursal ou Regional".

10. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido inicial para condenar o INSS na cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora, bem como na devolução dos valores já descontados, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003766-21.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCELO PINTANELLI

PROC./ADV.: JOSÉ DANIEL MOSSO NORI

OAB: SP-239 107

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COMPARAÇÃO ANALÍTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.

2. A sentença foi de procedência para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez (evento 33). Extraí-se da sentença: "Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo médico pericial, que faz parte integrante desta sentença, atestou pela incapacidade da parte autora, motivo pelo, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendendo ser a hipótese de acolhimento do pedido. Alega o INSS que o início da incapacidade foi fixado em 22/06/2009 e que o último recolhimento da parte foi em junho de 2007 e que por isto a parte haveria perdido a qualidade de segurado. De qualquer forma, comprovada pela perícia médica estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em razão de baixa visão, no mínimo desde junho de 2009, já que o início da doença se deu "provavelmente em 2008", é de rigor a manutenção da qualidade de segurada, já que a parte autora deixou de contribuir em razão dos males que a acometem, o que obsta a perda da qualidade de segurada" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 55).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 65) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no REsp 1184580/SC, DJe de 28/03/11);

- e que "A decisão ora recorrida contraria entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há direito ao benefício por incapacidade se esta tiver início quando a parte havia perdido a qualidade de segurado".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem (evento 72).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 75), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido, estando correta a decisão que o inadmitiu na origem, cujos fundamentos me reporto: "In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram que a parte autora readquiriu a qualidade de segurado antes da data de início da incapacidade, julgando procedente o pedido inicial. Vê-se, portanto, que a decisão recorrida não destoa da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Ademais, para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas tão só eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal".

9. O julgado contém fundamentação fática e legal peculiar do caso que não foi enfrentada no incidente de uniformização. Não houve cotejo analítico entre os acórdãos demonstrando similitude fática, portanto as alegações genéricas do INSS não autorizam o exame deste incidente, sendo certo que a pretensão está impondo à TNU o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003928-07.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARCELIANO

PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

OAB: SP-202708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO REINGRESSO RGPS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU.



1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença de parcial procedência foi reformada pela 2ª Turma Recursal (evento 37), com base nos seguintes fundamentos: Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. No caso dos autos, na data fixada pela perícia como início da incapacidade a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado. A perícia realizada por profissional de confiança do juízo fixou a data do início da incapacidade em 01/08/2005. Verifico que o último vínculo da parte autora encerrou-se em 10/1982, sendo que após isso verteu contribuições como segurado facultativo entre 10/1995 a 07/1996. Somente em 11/2005 voltou a contribuir, quando já estava incapacitada. Assim, não há outra conclusão senão a de que a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido formulado. (...) ACÓRDÃO- 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator." (desaqueei).

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 42) alegando, em síntese, que possui agravamento e progressão de doença, fazendo jus à concessão de aposentadoria porque o laudo pericial atestou incapacidade total e permanente. Traz à colação o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do qual diverge o v. acórdão recorrido para fazer prova de divergência nos termos do art. 541 § único do CPC, cujo acórdão foi proferido Recurso Especial AGRESP 00180238/SP. (...) Com relação a falta de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por invalidez quando o segurado possui progressão e agravamento de doença a Turma Recursal de São Paulo. A decisão da Turma Recursal de São Paulo, é divergente no julgamento de Uniformização de Jurisprudência... Processo PEDILEF 200461840597132 Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz-TNU- DJU 24/12/2007. (...) "

4. Voto pelo não conhecimento do incidente.

5. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada pela recorrente, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em reexame de matéria fática, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. (Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004114-38.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA INEZ SOARES BATISTA
PROC./ADV.: FÁBIO MONTANHINI
OAB: SP-254285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo regimental escorado no artigo 32 da Resolução nº CJFRES 2015/00345 de 02 de junho de 2015, contra decisão colegiada que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

2. No caso, concreto sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. A Turma Nacional de Uniformização, acompanhando o voto desta Relatora, deixou de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

4. Ao atacar o acórdão esta Turma, a parte autora interpôs Agravo Regimental, recurso manifestamente incabível para o propósito de discutir decisão colegiada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante inteligência dos arts. 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada é manifestamente incabível e constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1563704/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0004234-81.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVANILDE REBELATO GABRIEL
PROC./ADV.: FÁBIO MONTANHINI
OAB: SP-254285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo regimental escorado no artigo 32 da Resolução nº CJFRES 2015/00345 de 02 de junho de 2015, contra decisão colegiada que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

2. No caso, concreto sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. A Turma Nacional de Uniformização, acompanhando o voto desta Relatora, deixou de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

4. Ao atacar o acórdão esta Turma, a parte autora interpôs Agravo Regimental, recurso manifestamente incabível para o propósito de discutir decisão colegiada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante inteligência dos arts. 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada é manifestamente incabível e constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1563704/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004327-79.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CATOZO
PROC./ADV.: LAUREÂNGELA M. BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
OAB: SP-75 015
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INVIALIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença de primeira instância e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço como empregado rural para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. No presente caso, a parte autora alega que trabalhou para a empresa Usina da Barra S/A, no período de 13/07/1965 a 20/07/1969, na condição de lavrador.

2. Inicialmente destaco que os paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não serão analisados, porquanto, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Portanto, apenas o acórdão do STJ, indicado no presente incidente, se presta aos fins colimados.

3. O acórdão recorrido foi assim ementado: (...) "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.

1. Pedido de reconhecimento de tempo rural e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença de procedência, para reconhecer o período rural laborado de 13/07/1965 a 20/07/1969, totalizando até a DER 34 anos 07 meses e 15 dias, bem como a revisão da aposentadoria. Recurso do INSS.

2. Não procede a alegação de decadência. Apesar de a DIB do benefício da autora ser 30/10/1997 e esta ação ter sido ajuizada em 22/07/2008, houve pedido administrativo de revisão protocolado em 18/02/1998, que somente foi apreciado em 27/04/2007 (fl. 49 - pet-provas). Assim, considerando o disposto no caput, do artigo 103, da Lei 8.213/91, não ocorreu a decadência.

3. A sentença acolheu o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 13/07/1965 a 20/07/1969, com base nos seguintes documentos que instruem a inicial: i) declaração da Usina da Barra S/A informando que o autor trabalhou para a empresa no período de 13/07/1965 a 29/08/1972, ii) ficha de registro de empregados nº 3332 onde consta anotação de que iniciou suas atividades na empresa em 13/07/1965, iii) c) cópia do título de eleitor de 1970 em que consta a profissão de lavrador, iv) cópia do certificado de alistamento militar de 1969 onde consta a profissão de motorista, v) comprovante de pagamento do imposto sindical rural no ano de 1969.

4. No entanto, o documento do item i não tem valor de prova documental, nem testemunhal. Trata-se declaração reduzida a termo, emitida em 1997 (fl.30). Os documentos dos itens iii, iv e v foram emitidos em data posterior ao período que a parte pretende comprovar o exercício da atividade rural. Por fim, apesar de na ficha de registro de empregado constar a retificação da data de admissão (fl. 66/67), ela não contém nenhuma outra informação relativa à vida laboral da parte autora no período de 13/07/1965 a 15/07/1969, como anotação de férias e alteração salarial. Assim, julgo que a retificação da data de admissão, desacompanhada de outros indícios, não é meio idôneo a comprovar o exercício de atividade rural.

4. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS.

5. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

6. É o voto".

4. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, versam sobre a comprovação de tempo de serviço rural de segurado especial em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades desta espécie de segurados (especiais) apresentarem provas, por serem notadamente hipossuficientes.

5. Veja-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO

MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontrolada a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil".

(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido". (AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

6. Observa-se que o acórdão recorrido estabeleceu claramente que os documentos apresentados como início de prova material foram emitidos em data posterior ao período que a parte pretende comprovar o exercício da atividade rural. Asseverou-se, ainda, que apesar de na ficha de registro de emprego constar a retificação da data de admissão (fl. 66/67), ela não continha nenhuma outra informação relativa à vida laboral da parte autora no período de 13/07/1965 a 15/07/1969, como anotação de férias e alteração salarial.

7. Como se percebe claramente, em relação ao período discutido, a análise demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004380-46.2011.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES

PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

OAB: SP-202708

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.

2. A sentença (evento 9) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, porquanto estabelece a legislação de regência que a cessação do auxílio-doença, com a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrerá "quando considerado [o segurado] não recuperável" (Lei 8.213/91, art. 62, in fine), sendo certo que coincide com a data do laudo tal conclusão. (...) Segundo atesta a perícia, a parte encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho".

3. A Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido (evento 26). Extrai-se do acórdão: "Considerando os elementos de prova carreados aos autos virtuais, especialmente o teor do laudo pericial e o extrato do CNIS que acompanha o recurso autárquico, concluo que na data da incapacidade a parte autora não possuía a condição de segurado. O laudo pericial é categórico no sentido de que a incapacidade da parte autora ocorreu em 20/02/2008. Verifico que a parte autora efetuou recolhimentos no período de 07/2006 a 08/2006 como contribuinte individual. E depois efetuou novos recolhimentos como contribuinte individual de 12/2007 a 07/2008. Entretanto tais recolhimentos não possuem o condão de garantir ao autor a condição de segurado, antes de 15/08/2008, data em que efetuados os recolhimentos em atraso. Nota-se, pois, que os recolhimentos foram efetuados após a incapacitação. E considerado o último recolhimento anterior à incapacitação - 08/2006 - inequívoco que superado o período de graça estipulado em lei. E não estamos diante de nenhuma das causas de prorrogação do período de graça. Os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo contribuinte individual não podem ser admitidos para o resgate da condição de segurado no desiderato de permitir a obtenção de benefício previdenciário. Admitir tal linha de raciocínio significaria violar a própria natureza de seguro social, aceitando-se um comportamento fraudulento por parte do segurado. Efetuar os pagamentos após o advento do infortúnio social. E pouco importa se o INSS na esfera administrativa não constatou tal realidade fática e concedeu auxílio-doença anteriormente à parte autora. Deste modo impõe-se o acolhimento do recurso interposto pelo INSS, para que seja reformada integralmente a sentença recorrida. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS, para reformar integralmente a sentença recorrida, determinando a imediata interrupção do pagamento da prestação previdenciária concedida nestes autos". (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 29) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ e por Turmas Recursais da 1ª Região;

- que "O v. Acórdão diverge de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça por entender não ser possível conceder aposentadoria por invalidez a pessoa que voltou a contribuir com a previdência após moléstia incapacitante, mesmo havendo progressão da doença";

- que "Em resposta ao quesito de nº 03 do INSS, o Sr. Perito respondeu que houve progressão na doença";

- que "considerando as doenças das quais está acometida a Autora, era humanamente impossível voltar ao mercado de trabalho para ter as contribuições em dia";

- que "restou provado que a Autora interrompeu as contribuições por motivos alheios a sua vontade haja visto que já estava doente, tanto é que vinha tentando o benefício de Auxílio Doença perante o INSS, cuja tentativa ocorreu por 03 vezes conforme prova o documento anexado aos autos pela própria Turma Recursal que julgou estes autos";

- e que "restou comprovado que quando do reingresso ao RGPS, a Autora possuía agravamento e progressão de doença fazendo jus a concessão de Aposentadoria, até porque o Laudo Pericial atestou Incapacidade Total e Permanente".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 34). Extrai-se da decisão: "É de se destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, reputaram ausente o requisito legal da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), o que impede a concessão do benefício pretendido. Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados,

porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal."

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 37), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Com base em perícia médica judicial, a Turma entendeu que a incapacidade da autora teve início em fevereiro de 2008, época em que não detinha a qualidade de segurada. Conforme fundamentos acima destacados, as contribuições individuais referentes às competências de 12/2007 a 07/2008 não foram consideradas por terem sido efetuadas somente em 15/08/2008, isto é, após o início da incapacidade.

10. O acórdão contém fundamentação fática e legal peculiar do caso que não foi enfrentada no incidente de uniformização. Não houve cotejo analítico entre os acórdãos demonstrando similitude fática, portanto as alegações genéricas da parte autora não autorizam o exame deste incidente, sendo certo que a pretensão está impondo à TNU o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004588-50.2012.4.01.3303

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELCIMAR SANTOS SILVA

PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS

OAB: BA-18180

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI Nº 10.855/2004. PRECEDENTES DA TNU. CONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I) A embargante busca, em resumo, a correção de decisão monocrática ao argumento de que o julgado incorreu em contradição e equívoco, vez que assentou que o acórdão de origem adotou entendimento favorável ao embargante, e conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização acerca do pedido de progressão funcional de servidor público investido no cargo de técnico do seguro social, mas contraditoriamente, concluiu no sentido de dar provimento ao recurso do INSS (art. 9º, inciso X, do RI-TNU). Segue o teor da decisão embargada:

"1. Colima-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manteve a sentença de procedência do pedido de progressão funcional do recorrente no cargo de técnico do seguro social.

2. Assim o fez o Juízo de primeiro grau, por entender aplicável o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/1980 que regulamentou a Lei nº 5.645/1970, e não de 18 (dezoito) meses, na ausência da regulamentação prevista na Lei nº 11.501/2007; circunstância que levou o julgado de primeiro grau a fazer incidir a regra de transição prevista no art. 9º da Lei nº 10.855/2004.

3. Por sua vez o acórdão recorrido corroborou a compreensão do julgado de primeiro grau, e manteve a sentença.

4. O INSS se contrapõe (fls. 122-136) para o que embasa seu entendimento a partir da evolução da legislação sobre a matéria e da jurisprudência destacada, aí incluído acórdão da 2ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária da Bahia (Processo nº 0004590-20.2012.4.01.3303). Registre-se, esse paradigma não é válido para o conhecimento deste incidente de uniformização, porquanto desatende a regra posta no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Precedentes.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante impugnação do recorrente foi remetido e admitido na TNU. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

6. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do recurso. Decido.



7. A controvérsia já foi repetidamente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, por exemplo: PEDILEF 5051168902134047100, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 05/02/2016, pp 221-329 e PEDILEF 5002075220134047113, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 09/10/2015, pp. 117-255, cujo entendimento é em sentido contrário à tese adotada no acórdão combatido. Assim sendo, diante da clareza das razões convergentes expostas na fundamentação desses julgados, não se justifica a repetição.

8. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização." Passo ao voto.

II) De fato a decisão embargada denota erro material e contradição, porquanto o entendimento assentado manifestamente não se harmoniza com a conclusão (dar provimento ao recurso interposto pelo INSS).

III) Assim sendo, voto para conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, de modo a retificar a conclusão (item "8") da decisão embargada, a qual passará a expressar:

"8. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, nego seguimento ao incidente de uniformização. Por conseguinte, dê-se baixa e encaminhe-se o feito ao Juízo Federal de origem."

IV) Ao ensejo, corrijo de ofício a menção constante do item "7", parte final da decisão embargada: "(...) cujo entendimento é em sentido contrário à tese...", para que se leia: "no mesmo sentido da tese..."

V) Intimem-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004590-20.2012.4.01.3303

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIANA SILVIA SAMPAIO DE HOLANDA

PROC./ADV.: EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS

OAB: BA-18180

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI Nº 10.855/2004. PRECEDENTES DA TNU. CONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I) A embargante busca, em resumo, a correção de decisão monocrática ao argumento de que o julgado incorreu em contradição e equívoco, vez que assentou que o acórdão de origem adotou entendimento contrário à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização acerca do pedido de progressão funcional de servidora titular do cargo de analista do seguro social, mas contraditoriamente, concluiu pelo não seguimento do recurso (art. 9º, inciso IX, do RI-TNU). Segue o teor da decisão embargada:

"1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, pelo qual deu provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de progressão funcional da recorrente no cargo de analista do seguro social.

2. Assim o fez o Juízo de primeiro grau, por entender aplicável o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/1980 que regulamentou a Lei nº 5.645/1970, e não de 18 (dezoito) meses, na ausência da regulamentação prevista na Lei nº 11.501/2007; circunstância que levou o julgado de primeiro grau a fazer incidir a regra de transição prevista no art. 9º da Lei nº 10.855/2004.

3. Por sua vez o acórdão recorrido assentou a compreensão em sentido diverso. Considerou a partir da evolução da legislação sobre o tema, dentre outros aspectos: (i) que não foi retirada a eficácia da Lei nº 10.855/2004 no tocante à incidência do interstício de 18 (dezoito) meses; (ii) que deve prevalecer na solução da controvérsia a regra de transição posta no art. 9º da aludida Lei, considerada a ressalva: no que couber; (iii) que se afigura forçoso e artificial considerar o prazo de 12 (doze) meses de interstício no contexto; (iv) que o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 na redação dada pela Lei nº 11.501/2007, não é regra de transição; e (v) que não há de prevalecer pleito da recorrente, porquanto consubstancia direito adquirido a regime jurídico. Tudo considerado, concluiu pela reforma da sentença e improcedência do pedido. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

4. O PEDILEF foi admitido na origem.

5. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do recurso. Decido.

6. A controvérsia já foi repetidamente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, por exemplo: PEDILEF 5051168902134047100, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 05/02/2016, pp 221-329 e PEDILEF 5002075220134047113, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 09/10/2015, pp. 117-255, cujo entendimento é em sentido contrário à tese adotada no acórdão combatido. Assim sendo, diante da clareza das razões convergentes expostas na fundamentação desses julgados, não se justifica a repetição.

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Passo ao voto.

II) De fato a decisão embargada denota erro material e contradição, porquanto o entendimento assentado manifestamente não se harmoniza com a conclusão (não seguimento do recurso interposto pela embargante).

III) Assim sendo, voto para conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, de modo a retificar a conclusão (item "7") da decisão embargada, a qual passará a expressar:

"7. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso X, dou provimento ao incidente de uniformização. Por conseguinte, encaminhe-se o feito ao Juízo Federal de origem para a pertinente adequação."

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004609-96.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANA PERROTTA FIORE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULAS Nº 27 E 75 DA TNU. INSTRUÇÃO. AMPLIAÇÃO.NECESSIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez. A irresignação do recorrente centra-se, basicamente, na discordância quanto ao critério utilizado no juízo de origem para a comprovação da qualidade de segurado baseado no registro da data da saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por entender que contraria orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Segue trecho do acórdão recorrido:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. CONDENACAO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Parte autora, do sexo feminino, 57 anos de idade, recepcionista.

3. Perícia judicial conclusiva no sentido de estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão de "1. Visão subnormal do olho direito com acuidade visual de 0,2 com a melhor correção. 2. Cegueira legal do olho esquerdo. 3. Atrofia do Bulbo Ocular esquerdo. 4. Miopia Degenerativa do olho direito."

4. Sentença de procedência.

5. Recurso do INSS, sustentando: a) a ausência da qualidade de segurado da parte autora; b) ausência dos requisitos para antecipação da tutela; c) a nulidade da sentença, por iliquidez.

6. Sem razão o INSS.

7. Quanto à alegada iliquidez da sentença, destaco que a previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio a estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, no sentido de que, em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada.

8. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

9. Importa registrar, ainda, o teor do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

10. Assim, não se pode falar em sentença ilíquida no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros.

11. No que refere à qualidade de segurado da parte autora, a questão já foi bem decidida na instância de origem, cuja sentença está devidamente fundamentada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

12. Por fim, em relação à antecipação da tutela, entendo, assim como o juízo de origem, presentes os requisitos para a sua concessão, seja pelo relevante fundamento da demanda, seja pelo justificado receio de ineficácia do provimento final, consubstanciados na natureza alimentar do benefício e no fato de autora estar incapacitada para o exercício de atividade laboral. Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, em caso de reforma da decisão concessiva do benefício, os valores percebidos poderão ser cobrados da parte beneficiada pelo meio processual próprio.

13. Sentença mantida em todos os seus termos.

14. Manutenção da antecipação da tutela, nos termos em que concedida na instância de origem.

15. Recurso do INSS, ao qual se nega provimento."

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem; e apresenta preliminar de nulidade do acórdão, ao argumento de que não apreciou a alegada omissão suscitada em embargos de declaração.

4. Contrarrazões pugnam, em síntese, pela e inadmissibilidade do recurso e, no mérito, defende o não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão, houve regular conhecimento e julgamento dos embargos de declaração, contudo fundamentadamente, não reconheceu a presença de omissão no julgado. Desacolho a preliminar.

7. Considero demonstrado o dissenso jurisprudencial, porquanto o cotejo do acórdão de origem com o julgado oriundo do STJ permite extrair entendimento discrepante, em tese, frente a lei federal.

8. Na discussão de fundo, oportuno destacar o tratamento dado na sentença confirmada pelo acórdão recorrido, no tocante à qualidade de segurado in verbis:

"(...) Colhe-se do laudo pericial que a autora apresenta cegueira de um olho e visão subnormal do outro, do que resulta incapacidade total e permanente com início em 12.03.2008. Essa data foi ratificada em relatório de esclarecimentos.

Os outros requisitos estão presentes. A autora ostenta mais de 12 contribuições, a última delas em maio de 2005. Depois disso, recebeu auxílio-doença de 04.11.2005 a 06.04.2006. Após o término do auxílio-doença, não consta nenhum vínculo empregatício ou contribuição vertida em seu nome.

Neste caso, aplicam-se as regras de extensão do período de graça, previstas no § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (LBPS). Isso porque, a ausência de recolhimentos demonstra que permaneceu sem emprego formal. Destaque-se que, nos termos da Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a comprovação do desemprego prevista no § 2º do artigo 15 pode dar-se por outros meios de prova.

Assim, a autora manteve a qualidade de segurada até 15.06.2008, quando já estava incapacitada total e permanentemente, segundo o parecer médico.

Por tudo isso, é devida à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, com data de início em 20.10.2011, data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade."

9. Como se percebe a sentença faz referência à súmula nº 27 da TNU a qual consolidou: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

10. Esse entendimento há de ser conjugado com a compreensão expressada na súmula nº 75 da TNU:

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

11. Tal o contexto, o que se extrai a partir da fundamentação lançada na sentença é que houve um espaço presuntivo de vínculo regular da recorrida com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na medida em que não se identifica a ampliação de outros meios de prova, de par com o caráter relativo dos registros na CTPS, em harmonia com a cautela recomendável em situações como a presente; conforme o entendimento dominante no âmbito da TNU, por exemplo: PEDILEF 50088657120124047205, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 19/02/2016, pp. 238-239 e PEDILEF 05009466520144058400, relator Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DJe 03/06/2016, pp 79-167.

12. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a oportunizar mediante instrução com prova oral com vistas a expungir o espaço presuntivo que se infere no contexto, consoante a Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004860-92.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GRACINDA BAPTISTA GASPAROTO

PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

OAB: SP-279367

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI Nº. 8.870/1994. REVOLVIMENTO DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3. Afirma a recorrente que "Inexiste possibilidade de interpretação literal do art. 26 da Lei nº 8.870/94 sem que se faça isso arrepio do princípio da isonomia dos segurados, de maneira que esta lei teve a finalidade de corrigir a inadequação da aplicação do teto limitador do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 para os benefícios com início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, verificando-se que da maneira que se aplicava o dispositivo, quebrava-se a reciprocidade entre a contribuição e a prestação, nos termos do art. 201 da Constituição Federal".

4. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 27/04/1992.

5. O incidente não deve ser conhecido.

6. A ementa do acórdão da Turma Recursal de origem tem o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS Nº 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. ARTIGO 28 § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. ARTIGO 135 DA LEI Nº 8.213/1991. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO VIGENTE NA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/1994, ARTIGO 21 DA LEI Nº 8.880/1994 E ARTIGO 35, § 2º DO DECRETO Nº 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PELO ENTE AUTÁRQUICO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis nº 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP nº 1.523/1977). 2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 3. A limitação do salário-de-contribuição ao teto vigente na data da concessão do benefício é plenamente válida e decorre do estatuído no artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991. 4. Precedentes doutrinários. 5. A imposição de um teto ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e à renda mensal inicial tem por objetivo concretizar a equivalência entre o valor contribuído e o valor do benefício recebido, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. O artigo 136, da Lei nº 8.213/1991, não extinguiu qualquer teto aplicável aos benefícios previdenciários, mas apenas determinou a não aplicação de critério previsto na legislação anterior, que previa, para o cálculo da renda mensal inicial, o menor e o maior valor teto. 7. Precedente: STJ, AgRg no REsp 644.706/MG. 8. Pedido do autor que não se confunde com o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 9. A revisão prevista no artigo 26, da Lei nº 8.870/1994 ("buraco verde"), aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (STJ, REsp 469.637/SC), reputa-se já ter sido realizada administrativamente pela autarquia previdenciária, à mingua da ausência de comprovação do não cumprimento da novel legislação. 10. Impossibilidade de acolhimento do pedido de revisão do benefício. 11. Recurso improvido".

7. O Pedido de Uniformização traz como paradigmas acórdão proferido pelo STJ, conforme abaixo transcrito: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/06/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido". (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468945 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:490 HAMILTON CARVALHIDO).

8. Pelo cotejo do acórdão da Turma de origem com o acórdão do STJ verifica-se que ambos decidiram no mesmo sentido, não havendo contrariedade alguma entre os julgados. Ou seja, em ambos os acórdãos entendeu-se que o artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

9. Ocorre que a Turma Recursal da origem entendeu que não houve comprovação da ausência de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 ao benefício da parte autora e este foi o ponto que levou à improcedência do pedido.

10. Diante desse contexto, Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Beló Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0004979-62.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE CONVEIÇÃO PAPA RICARDO

PROC./ADV.: MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT COLINO

OAB: SP-259226

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO ÀS RAZÕES QUE LEVARAM À REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 25 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à autora, considerando que não foi apresentado início de prova material suficiente para atestar o efetivo exercício de atividade laborativa nos períodos pretendidos, está em contrariedade com a jurisprudência do TRF da 3ª Região e do STJ. Defende que foram apresentados documentos suficientes (declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, matrícula de registro de imóvel, pagamento de ITR, notas fiscais) para o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora. Afirma que a qualificação do marido como lavrador, constante da certidão de casamento, se estende à esposa e deve ser considerado início de prova material. Sustenta, ainda, que não cabe a exigência de prova material para cada mês ou ano de trabalho agrícola não é devida e que, ante a ausência de início de prova material, a prova testemunhal é válida para comprovação do trabalho rural. Afirma, também, que "a prova oral produzida no decorrer da instrução processual veio a corroborar os documentos carreados aos autos e que dão conta de ter a recorrente, por toda a vida, exercido a função de rurícola". Cita o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região, nos termos do qual "para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado". Cita, novamente, precedentes do TRF da 3ª Região e do STJ. A requerente defende, ainda, que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp nº 1.115.892-SP), nos termos da qual o trabalho rural pode ser comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal e, ainda, que o exercício de atividade rural, para concessão de aposentadoria por idade, pode ser comprovado, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao mês

em que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício. Por fim, cita outros precedentes do TRF e da 5ª Turma Recursal, ambos da 3ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

E o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Os paradigmas de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal da mesma Região do acórdão combatido não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional. Resta, portanto, analisar a ocorrência de divergência com relação ao paradigma do STJ apresentado pela requerente.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural pela autora, a sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, foi lavrada nos seguintes termos:

A parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, onde é qualificada como doméstica, ato realizado em 1973; b) documentos de propriedade de firma individual (mercearia) desde 05/1987 a junho/01 (fl. 82 da inicial); c) registro de imóvel rural em nome de Domingos Papa; d) notas fiscais de venda de café e ITRs em nome de Carmela Ziola Papa (a partir de Nov/80 - fl.50 da inicial) e) declaração do sindicato rural (fl. 30 da inicial), que informa que a declaração baseou-se em depoimento da parte e ITR/2007 apenas.

Destaco que na certidão de casamento não pode ser utilizada como prova a favor da parte autor, uma vez que a qualificação de seu esposo, desde 1973, é de trabalhador em empresa urbana (CNIS anexo à contestação).

Conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não apresentou início de prova documental suficiente para atestar o efetivo exercício de atividade laborativa nos períodos pretendidos.

Destaco, por fim, que nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º e das Súmulas 149 do STJ e 27 deste egrégio Tribunal, é pacífico o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço de atividade urbana ou rural, sendo indispensável início razoável de prova material.

Não tendo a autora apresentado documentos suficientes que constituam início razoável de prova material a comprovar o efetivo exercício de tempo de serviço prestado como rurícola, assim entendo não estar atendida a exigência de início razoável de prova material.

Nem se argumenta pela possível produção de prova testemunhal, até porque legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciário.

O paradigma do STJ (REsp 1.115.892) por sua vez, assim dirimiu a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado supra citado.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Da análise do acórdão combatido, verifico que a questão referente ao início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora não foi devidamente analisada pelo colegiado de origem.

Isso porque somente houve a devida fundamentação para rejeição do início de prova material apresentado com relação à certidão de casamento. No mais, o acórdão combatido foi omissivo, uma vez que não esclareceu as razões que levaram à desconsideração de todos os documentos juntados aos autos e, consequentemente, à improcedência do pedido.

E o caso de se reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem nº 25 desta TNU: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".

Ante o exposto, voto por JULGAR PREJUDICADO o incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, JULGAR PREJUDICADO o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0005269-44.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MADALENA CRISTINA CINTRA
PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI
OAB: SP-236812
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.
2. A sentença (evento 20) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "A perícia concluiu que a parte autora é portadora de defeito congênito do membro superior esquerdo com ausência a partir do terço médio do antebraço. Sua incapacidade é parcial e permanente desde o nascimento. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez neste momento uma vez que a incapacidade não é total. Por outro lado, os requisitos para a concessão do auxílio doença também não se fazem presentes. Não obstante a incapacidade ser parcial e permanente, não ficou constatado nos autos o agravamento da doença que justifique a sua concessão. A incapacidade é congênita, ou seja, a parte autora nasceu com e conviveu com esta incapacidade por toda a sua vida, sem que tenha havido qualquer agravamento em seu estado de saúde. É comum que problemas congênitos acarretem problemas de saúde no futuro, o que não ficou comprovado no caso dos autos. Saliente-se que em eventual agravamento do quadro clínico, o benefício por incapacidade poderá ser requerido no futuro."
3. A Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença (evento 33). Extrai-se do acórdão: "No presente caso, o perito judicial constatou que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam de forma parcial para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, havendo restrições para realizar atividades que demandem grandes esforços físicos e carregamento de objetos pesados, o que a princípio não permitiria a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, respectivamente. Em que pese a regra de que a perícia judicial constitui a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o julgador nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil. Outrossim, o julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Tal conclusão pode ser diversa daquela do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes (idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho) são variantes que devem ser consideradas para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios. Portanto, considerando que o próprio expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão das doenças que acometem a parte autora, e os fatores sociais pertinentes ao caso, está caracterizada a incapacidade total e temporária. Ademais, não obstante a incapacidade apontada pelo perito seja apenas parcial e não total, a própria Advocacia-Geral da União, representante do INSS, mediante o Enunciado nº 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado-Geral da União, reconhece a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, caracterizada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença".
4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 46) alegando:
- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina;
- que "a Turma Recursal de Santa Catarina, em consonância com a Lei 8.213/91 e com o princípio do custeio da previdência social, diz que se no momento da doença incapacitante não existe a qualidade de segurado, não tem direito ao benefício, não importando se posteriormente reingressou no sistema";

- que "a Turma Recursal paulista, data vênica, confundiu os institutos e fez interpretação literal da Lei previdenciária, não se atentando para o princípio do custeio da previdência e da necessidade de ser segurado. Além disso, está incentivando a ofensa ao princípio do custeio e a fraude, já que permite que pessoas já incapacitadas reingressassem no sistema com o número de contribuições mínimas e obtenham o benefício em detrimento dos outros segurados que sempre se mantiveram no sistema";
- que no presente caso "a perícia médica realizada em Juízo fixou o início da incapacidade do autor (DII) desde a data do nascimento";
- e que é "Inegável que Demandante/Recorrida já se encontrava incapaz quando do seu ingresso ao sistema da seguridade social e suas contribuições tiveram um único fim, burlar o sistema previdenciário".
5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 53). Extrai-se da decisão "É de se destacar que, na Turma Nacional de Uniformização, predomina a orientação no sentido de que a "identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial." (PEDIDO 200971500133872, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012) No mesmo sentido, vale ressaltar que "O exercício da plena jurisdição exige do magistrado a análise de todo o conjunto probatório e das circunstâncias peculiares ao caso, de modo a se permitir a análise de elementos estranhos ao laudo pericial para a formação do livre convencimento do juiz." (PEDIDO 200740007028548, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1). Fixadas essas premissas, para rever o entendimento da Turma Recursal de origem, a qual reputou que o requerente mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal."
6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 56), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.
8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
9. Houve o juízo valorativo de todo o conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, sendo certo que a pretensão do INSS está impondo à TNU o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 42.
10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005562-22.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISRAEL MONTEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
OAB: DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).
4. Veja-se a respeito:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA Nº 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp nº 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp nº 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp nº 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei nº 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência

de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-Agr n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-Agr n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - C.JF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 09/05/91, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2010, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposta no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Jostante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantendo, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005976-79.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
OAB: SP-143911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que o autor não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (evento 41). Extrai-se da sentença: "(...) a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade, porquanto, embora tenha sido detectada a presença de incapacidade para o trabalho, esta teve início em data em que o requerente não mais detinha qualidade de segurado. Extrai-se do laudo do perito médico judicial e sua complementação que a parte autora estava incapacitada, total e temporariamente, para o trabalho desde 25/06/2008, data do documento médico de fl. 50 da inicial, por apresentar doenças como transtorno do humor, lombalgia, cefaleia e sinusite crônica (respostas aos quesitos n.ºs 8, 10 e 11 do juízo). Esclareceu o perito que houve agravamento do quadro clínico que apresentava a parte autora por ocasião da perícia realizada no feito anterior, em 03/08/2007, porque houve maior referência ao quadro psiquiátrico, tendo o demandante, na perícia efetuada em 21/11/2008, enfatizado a presença de cefaleia, ansiedade, angústia, crises nervosas frequentes, ondas de calor e calafrios. Destacou o auxiliar do Juízo que "na perícia realizada em novembro de 2008 o que incapacitava autor era problema psiquiátrico". É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a data provável do início da incapacidade pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ademais, note-se que: a) na perícia realizada no feito anterior, a parte autora, de fato, somente se queixou dos problemas relativos às suas vias áreas

superiores, relatando operação de desvio de septo em janeiro de 2006 e a presença de dor de cabeça e tontura, que piorava com esforço físico, nada mencionando sobre seu quadro psiquiátrico; b) de todos os atestados e declarações médicos trazidos aos autos pela parte autora (desconsiderados receituários e exames), o atestado médico de 25/06/2008 é o primeiro posterior à data da perícia judicial de 03/08/2007, que havia concluído anteriormente pela ausência de incapacidade (no feito anterior, os atestados juntados vão até a data de 23/05/2007, enquanto que nestes autos o primeiro atestado/declaração posterior a 03/08/2007 é justamente aquele de 25/06/2008). Logo, mostra-se razoável a fixação da data do início da incapacidade, em razão do agravamento do quadro psiquiátrico, em 25/06/2008, data do atestado médico (não considerados receituários e exames) mais antigo posterior a 03/08/2007. Contudo, em 25/06/2008, a parte autora não mais detinha a condição de segurada do RGPS, pois, considerando (a) o seu último recolhimento de contribuição previdenciária em agosto de 2004, na condição de contribuinte individual, (b) os seus vínculos em CTPS e (c) os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (vide tela do CNIS com a contestação), tinha direito a período de graça de doze meses, que se findou justamente após a cessação do último benefício de auxílio-doença em 27/08/2006 (veja-se que os interstícios entre o último recolhimento e os benefícios já somavam doze meses). Por conseguinte, não tendo a parte autora voltado a contribuir para Previdência a partir do mês de setembro de 2006 nem demonstrado, até mesmo por força de coisa julgada, que se manteve incapacitada entre 27/08/2006 e 03/08/2007 (data da perícia judicial do feito anterior), e muito menos até 25/06/2008, conclui-se que não mais possuía qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade detectada nestes autos, o que impõe a improcedência do seu pedido." (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 54).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 59) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que "Embora a Parte Requerente não disponha de muita documentação médica, sendo uma pessoa muito carente, que, como muitos brasileiros, dependem única e exclusivamente do Sistema Único de Saúde, é nítida a grande quantidade de doenças que incapacitam a Parte Requerente para o trabalho";
- e que "conforme comprova-se da documentação médica anexada a petição inicial, a Parte Requerente encontra-se em tratamento médico desde 2.006, ou seja, antes de perder a qualidade de segurado, a mesma já encontrava-se incapaz para o trabalho".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 63).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 66), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Com base em perícia médica judicial, entendeu-se que a incapacidade do autor teve início em junho de 2008, época em que já havia perdido a qualidade de segurado. Conforme fundamentos acima destacados, "de todos os atestados e declarações médicos trazidos aos autos pela parte autora (desconsiderados receituários e exames), o atestado médico de 25/06/2008 é o primeiro posterior à data da perícia judicial de 03/08/2007, que havia concluído anteriormente pela ausência de incapacidade (no feito anterior, os atestados juntados vão até a data de 23/05/2007, enquanto que nestes autos o primeiro atestado/declaração posterior a 03/08/2007 é justamente aquele de 25/06/2008). Logo, mostra-se razoável a fixação da data do início da incapacidade, em razão do agravamento do quadro psiquiátrico, em 25/06/2008".

10. Considerando que o acórdão baseou-se em perícia médica e em documentos juntados pelo próprio autor, é certo que para alterar a conclusão da Turma e definir outra DII seria necessário revolver a prova, o que, como dito, é incabível.

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0006426-21.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE GAZITO PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSTANTE NO PARADIGMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. Para amparar sua pretensão, a parte autora trouxe paradigma de Turma Recursal de Santa Catarina. Afirma que aposentou-se por tempo de contribuição proporcional, sendo aplicada a regra do cumprimento do pedágio de 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para a mesma aposentar-se proporcionalmente com o percentual de 70% (setenta por cento), além da idade mínima de 48 anos. Sustenta que estas duas regras aplicadas causaram limitação excessiva, por terem a mesma finalidade, diminuir o valor do benefício concedido mais cedo.
4. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.
5. O acórdão da origem manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, entendendo que os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.
6. No acórdão paradigma, por seu turno, a TRSC decidiu o seguinte:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. Para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da EC 20/98 deve o segurado comprovar a carência mínima de 180 contribuições (art. 25, II, LBPS) ou a prevista na regra de transição do art. 142 da LBPS, mais o tempo mínimo de serviço de 25 anos para mulher ou 30 anos para homem, no percentual de 70% do salário-de-benefício, com o acréscimo de 6% por ano a mais de serviço, até 100% do valor do salário-de-benefício (art. 53 da Lei nº 8.213/91). Neste caso, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer às regras contidas no art. 29 da LBPS, em sua redação original e com as alterações estabelecidas pela Lei nº 8.870/94. A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a antiga aposentadoria por tempo de serviço e instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição, que passa a levar em conta o tempo de contribuição efetiva do segurado. Extinguiu, por outro lado, a aposentadoria proporcional para aqueles que viessem a ingressar no mercado de trabalho após o seu advento. Modificou tanto os requisitos para a obtenção de aposentadoria como o modo de cálculo do salário-de-benefício para a obtenção da RMI. Aos que já eram filiados ao RGPS, por outro lado, estabeleceram-se regras de transição para a aposentação, contidas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. As regras relativas à aposentadoria integral para aqueles que já eram filiados ao RGPS não possuem qualquer aplicabilidade, pois se apresentam mais gravosas do que aquelas estabelecidas aos que se filiaram ao RGPS após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, onde não se exigiu pedágio ou idade mínima para a obtenção do benefício, mas tão-somente o cumprimento de 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres. Essa foi a alteração efetuada pelo art. 1º da EC 20/98 no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal. Deste modo, só se aplicam as regras de transição às aposentadorias proporcionais por tempo de contribuição (pedágio de 40% do tempo que, em 16.12.98, faltava para aposentar-se proporcionalmente e idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher). Por via de consequência, não se pode cogitar de exigência de idade mínima quando tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pouco importando se a filiação ao RGPS se deu antes ou após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. A Lei nº 9.876/99 veio a regular a nova sistemática de benefícios. Tendo em vista que o estabelecimento de idade mínima para a aposentação não foi admitido no RGPS, instituiu-se o fator previdenciário, que leva em consideração a idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado. Tal fator incide no cálculo do benefício podendo diminuir ou aumentar-lhe o valor. Sendo a idade um dos itens integrantes do fator previdenciário, não se pode fazê-la incidir duas vezes quando da concessão do benefício: na exigência da idade mínima e como integrante do fator previdenciário, sob pena de causar limitação excessiva ao segurado. As regras de transição, utilizadas para calcular o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição da parte autora não contemplam em seu cálculo o referido fator previdenciário. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento" (RCI 2007.72.95.007023-4, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 27/08/2008).

7. O posicionamento do paradigma apresentado encontra-se superado. 8. A atual jurisprudência da TRU da 4ª Região é no sentido de que: "EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REQUISITOS REUNIDOS APÓS LEI 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual desta Turma Regional, no sentido de que o fator previdenciário incide sobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando os requisitos para o benefício restaram completos somente após a vigência da lei 9.876/99 (IUJEF 0004230-53.2010.404.7254/SC, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 30/04/2012; e IUJEF 0009802-25.2007.404.7050/PR, relator Juiz Federal Germano Alberton Junior, D.E. 17.11.2011). 2. Incidente conhecido e desprovido" (IUJEF 0004129-16.2010.404.7254, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, D.E. 07/05/2013).

9. Ademais, o entendimento do STJ também é contrário à tese sustentada pela parte autora, ora recorrente. Veja-se: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES.

1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei.
2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º).
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição.
Agrav regimental improvido". (AgRg no ARESp 641.099/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).
10. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.
11. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006607-19.2010.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NILZA FELIPE BATISTA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em sede de Agravo Regimental, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a decisão monocrática do Relator, que decretou a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial.
2. A Turma da origem entendeu que por estar em confronto com o decidido pelo STF no RE nº 626.489 o recurso seria manifestamente protelatório e condenou o recorrente ao pagamento de litigância de má-fé e à indenização pelo dano causado à parte contrária.

3. No seu recurso a parte autora afirma que restou demonstrado fazer jus à revogação da multa do art.17, VII do CPC, bem como da indenização pelo dano causado à parte contrária no importe de R\$500,00, haja vista que quando o recurso foi protocolado, em 30/08/2011, não se aplicava o entendimento de que o prazo decadencial seria de 10 anos a partir de 01/08/97.
4. O debate sobre a legitimidade da multa fixada, bem como de eventual vício no acórdão recorrido limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Ademais, destaque que a parte recorrente sequer apresenta um paradigma válido a ensejar o cotejo analítico, que verse sobre a questão objeto do recurso, ou seja, sobre as condenações a ela impostas em virtude do recurso considerado protelatório.
6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007173-39.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMILTON CRISTINO
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DE MESMA REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal.
2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.
3. O PU indica como paradigmas decisões em processos oriundos da mesma região. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e o paradigma, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
4. Diante desse contexto, considerando que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007276-73.2013.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMARIO DAVI
PROC./ADV.: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL
OAB: RR-356
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS (anexo 17) em face de acórdão da Turma Recursal do Amazonas e Roraima, que manteve a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ, no que toca ao conceito de início de prova material, segundo o qual: início de prova material é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício a atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador; certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador não se inserem no conceito de início de prova material. Juntou paradigmas.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpre-

tação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença (anexo 42):

'(...)

Como o requisito etário não desperta controvérsia, o ponto nodal do corrente litígio está na caracterização ou não da atividade rurícola, em regime de economia familiar, durante o período necessário à satisfação da carência legalmente estabelecida. Constatam dos autos os seguintes documentos: Escritura Pública Declaratória emitida em 21/07/2011, na qual o Sr. Francisco David declara que o autor reside e trabalha como comodatário no imóvel rural que lhe pertence desde 1993 até a data de emissão (21/07/2011); Vários documentos de imóvel rural pertencente ao Sr. Francisco David, tais como: ITR's dos anos de 1992 (recebido em 1992), 1999 (recebido no ano de 1999), 2004 (recebido em 2004), 2005 (recebido em 2005), 2006 (recebido em 2006), 2008 (recebido em 2008) e 2011 (não constando data do recebimento); DARF's com vencimentos em 29/09/2000, 28/09/2001, 30/09/2002, 30/09/2005 e 30/09/2011; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos ITR's emitido pela Receita Federal em 01/12/2011; Declaração para Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA em 20/04/1994 constando data de posse em 1981; 02 (dois) C.C.I.R. dos anos de 2003/2004/2005, sendo que um com data de vencimento em 18/11/2007 e o outro em 23/01/2006; Contribuição Sindical de Francisco David emitido pelo Ministério do Trabalho - Mtb com vencimento em 30/06/1997; Notificação de Comprovante de Pagamento em nome de Francisco David emitido pela Receita Federal em 14/11/1996; Notificações de Lançamento emitidos pela Receita Federal em nome de Francisco David em 24/11/1995 e 02/01/1996; Certidão do T.R.E. emitida em 30/04/2012, na qual consta que a ocupação do autor é agricultor e que o endereço de residência é em área rural; Contribuições Sindicais emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em nome do autor referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; Recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mucajaí-RR em nome do autor referentes ao ano de 2011; Declaração do referido sindicato emitida em 03/02/2012 declarando que o autor exerce a atividade rurícola desde janeiro de 1993 até fevereiro de 2012 em um imóvel rural que pertence ao Sr. Francisco David; Carteira do referido sindicato pertencente ao autor não constando data de emissão, constando data de inscrição em 05/12/2011 e Certificado emitido pelo SENAR em 01/10/1999 em nome do autor referente a participação dele em um curso de Sindicalismo Rural no período de 27/09 a 01/10/1999. Sobre os documentos apresentados, deve ser consignado que basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva, conforme entendimento jurisprudencial dominante. A testemunha demonstrou conhecer bem a parte autora e relatou, com significativa precisão, a forma e a periodicidade com que ela desenvolve o trabalho no campo, bem como as culturas que são plantadas. Atestou, com segurança, que a parte autora sobrevive do trabalho do campo que desenvolve individualmente e que há muito tempo exerce esta atividade. As demais afirmativas lançadas no depoimento pessoal foram ratificadas pela prova testemunhal. Registro, ainda, que a oitiva desta única testemunha foi suficiente para formação do convencimento deste juízo. Afiraram as testemunhas, ainda, que as terras onde trabalha a parte autora pertencem a Francisco David (irmão), confirmando o que foi esclarecido pela parte. As provas documentais coligidas aos autos e a prova testemunhal produzida associada ao sólido depoimento pessoal da parte autora autorizam a constatação de que esta é, de fato, trabalhadora rural. Restou demonstrado que sobrevive do trabalho do campo, tendo dedicado longo período de sua vida a esta penosa atividade. Conforme já restou consignado nesta decisão, o requisito etário não desperta controvérsia e a dúvida sobre o exercício da atividade rural foi dissipada, tendo ela ocorrido durante todo o período de carência. Assim, há de ser reconhecida a condição de segurado especial e o direito à percepção do benefício previdenciário. Por fim, a completa ausência de registro de vínculos empregatícios no CNIS reforça a convicção de que a autora, de fato, sempre obteve seu sustento do trabalho no campo. Ademais, o INSS não trouxe elementos que pudessem infirmar esta conclusão. Com efeito, as impressões pessoais que tive da parte autora denotam o longo período de exposição ao labor rurícola, pelo que se observa de suas mãos calejadas e sua aparência típica de quem dedicou uma vida inteira ao exercício da atividade rural, restando indúvidas a qualidade de segurado especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS: (a) a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB a partir de 02/12/2011 e DIP a partir a partir 01/09/2014; (b) pagar à parte autora o valor de R\$ 26.252,62 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos elaborada pela Secretaria da Vara que passo a adotar.

'(...)."

6. Por seu turno, o acórdão (anexo 26):

'4. Não assiste razão ao INSS, tendo a parte autora comprovado a condição de segurada especial e a carência mínima exigida.

5. Como início razoável de prova material, a parte autora juntou, entre outros, os seguintes documentos: certificado de participação em curso de sindicalismo rural entre setembro e outubro de 1999; diversos documentos do imóvel rural de propriedade em nome de seu irmão onde se estabeleceu e trabalhou desde 1993, informação esta corroborada pela testemunha ouvida em juízo.

6. "Embora imprescindível o início de prova documental do tempo de serviço, a lei não exige que corresponda ele, necessariamente, ao período de carência ou a todo o período que se pretende provar". Precedente do STJ: AgRg no REsp 1364417/RJ.

8. As provas documentais são confirmadas pelo contato do magistrado com a parte autora e pela prova testemunhal, tornando irretocável a sentença do Juízo a quo, o qual, por ter mais proximidade com a situação fática objeto da lide, detém posição privilegiada na instrução.

9. Ademais, a parte autora não registra vínculos urbanos no CNIS nem o INSS juntou provas capazes de infirmar a conclusão do efetivo exercício de atividade agrícola, o que permite reconhecer a qualidade de segurado especial durante a carência exigida.

10. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação da qualidade de segurado especial do autor.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, tendo o juízo examinado vários documentos, em conjunto com a prova testemunhal. Afastar sua análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

11. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007352-15.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AURELIO FERREIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em seu artigo 2º, na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, para que, no cálculo do salário de benefício, não haja a incidência do fator previdenciário previsto no aludido dispositivo legal.

3. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgada pela Turma Nacional de Uniformização.

4. O art. 6º, I da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê, quanto ao cabimento do pedido de uniformização, que compete à Turma Nacional julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

5. Nos termos do caput do art. 13 da mesma Resolução, que regulamenta os procedimentos a serem adotados no processamento dos feitos perante a Turma, o pedido de uniformização deve ser apresentado ao presidente da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

6. Eis a dicção do citado dispositivo legal, in verbis: Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

7. Ocorre que o recorrente não trouxe sequer um acórdão divergente para que fosse realizado o cotejo analítico. Limitou-se a transcrever a sentença do JEF de Sorocaba, que foi confirmada pela Turma Recursal de São Paulo, contra qual é dirigido o incidente.

8. Assim, considerando a ausência de pressupostos para a interposição do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO DO pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belô Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007677-30.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARTA MARISA BISPO ROMÃO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Foi interposto pela parte autora pedido de uniformização em face de acórdão que acolheu sua pretensão. A sua irrisignação se dá quanto aos juros de mora e correção monetária.

2. A parte autora requer que, mesmo a partir da vigência da Lei 11.960/09, que os juros moratórios sejam calculados em 1% ao mês, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, ou outros índices que entenderem mais adequados esta Turma.

3. A questão em julgamento já foi decidida nesta TNU e o acórdão da Turma Recursal de origem deve ser mantido, vez que se encontra conforme o entendimento já pacificado nesta TNU.

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E



PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem. 2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA A SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY) Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisor impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as

regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com-resolucao_e-apresentacao.pdf, prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações. 3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator". (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247.) 4. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Turma Nacional, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da questão de ordem 13. 5. Destaco não ser cabível a condenação do INSS em honorários advocatícios, uma vez que nos Juizados Especiais somente há condenação da parte que recorre e é vencida, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, de modo que não tendo o INSS recorrido, não há que se falar na sua condenação. 6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007826-98.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ALOISIO DA COSTA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confinam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º

05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 06/01/1993, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2013, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0007889-40.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LELIO EDUARDO GUIMARAES

OAB: SP-249 048

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade sejam computados para efeitos de carência.

2. A sentença (evento 13) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por curto período, não restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado. Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que somente durante 157 meses (recolhimentos) houve efetivo labor pela parte autora, tempo este insuficiente, na medida em que a carência, no caso, é de 174 meses (parte autora nasceu em 1950). A divergência de entendimento entre as partes decorre do fato de que o tempo de afastamento por auxílio-doença deve ser contado para fins de tempo de contribuição, mas não pode ser contado para fins de carência, nos termos da Lei nº 8.213/91, o que no caso reduz a carência comprovada de 234 contribuições para apenas 157. Destarte, observado o não cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade pretendida".

3. A Turma Recursal de São Paulo converteu o julgamento em diligência para determinar a realização do cálculo do período de carência, incluindo-se o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (evento 25). Extraí-se desse primeiro acórdão: "Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano são necessárias, em apertada síntese, dois requisitos, a idade e carência mínima. A condição de segurado tem sido dispensada quando da implementação das demais condições. No tocante à carência, a sentença recorrida deixou de considerar período em que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício de auxílio doença. Assim, não agiu corretamente o Juízo monocrático ao desconsiderar o período em que autora encontrava-se em gozo do auxílio doença. Isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada

durante esse período. (...). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que seja efetuado o cálculo do período de carência, incluindo-se para tanto o período em gozo do benefício de auxílio doença. Com o cumprimento, retornem os autos a esta Turma Recursal para inclusão do feito em pauta de julgamento" (destaquei).

4. Continuando o julgamento, a Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por idade (evento 49). Extraí-se do segundo acórdão: "Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. No entanto, deve ser mencionado que a carência a ser cumprida não é aquela correspondente ao ano da entrada do requerimento administrativo. De fato, a carência não pode ser outra que não aquela exigida na data da implementação do requisito da idade, sob pena de confundir-se o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 a regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24/7/91, tomando-se por base o ano em que a requerente completa a idade mínima exigida, aplicando-se a tabela fixada naquele dispositivo legal. É nessa seara que se pacificou o entendimento que dispensa a ocorrência concomitante dos requisitos mencionados para o deferimento da aposentadoria por idade.(STJ-RESP nº 175.265-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18.09.2000), sendo o referido posicionamento corroborado pelo advento da Lei nº10.666/03. Assim, repise-se, não se exige a simultaneidade na implementação dos requisitos idade/carência necessários à concessão da aposentadoria por idade. Desde que inscrita a parte autora no Regime Geral da Previdência Social até 25/7/91, impõe-se o reconhecimento da carência pela regra transitória, mesmo que presente nova inscrição após essa data, motivo pelo qual se contabilizou a carência após 1997. No caso dos autos, a autora implementou a idade legal em 19/07/2010, portanto, nos termos do art. 142, necessárias 174 contribuições. Consoante parecer contábil, a parte recolheu 220 contribuições, o que denota que restam preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da recorrente ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora, para que seja implementado o benefício da aposentadoria por idade em seu nome, a partir do requerimento administrativo, nos termos do Parecer da Contadoria, anexado a estes autos".

5. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 60) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul; - e que "a E. Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo concluiu que seria possível considerar-se para fins de cumprimento da carência o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul adota posicionamento diverso, no sentido de ser impossível computar esse período para efeitos de carência, ante a ausência das contribuições respectivas, exatamente como o prevê a legislação aplicável".

6. O incidente foi inadmitido na origem (evento 69).

7. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 70), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. A questão já se encontra uniformizada por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula nº 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

10. Dessa forma, tem-se que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez só será computado para efeitos de carência se após a cessação do benefício o segurado voltar a contribuir para a previdência social. Foi o que ocorreu no presente caso.

11. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 18/08/2000 a 10/02/2006, de 15/03/2006 a 17/05/2006 e de 31/05/2006 a 07/02/2007 (fls. 31/33 do evento 12). Os benefícios foram intercalados por períodos contributivos porque a autora manteve vínculo empregatício com a empresa R.M. DEMASI - ME de 03/07/2000 a 20/07/2010 (evento 32).

12. O acórdão da Turma Recursal de São Paulo está de acordo com o entendimento da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0008031-47.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO BARBOZA
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não concedeu o benefício de auxílio-acidente, pelos seguintes fundamentos:

As provas técnicas foram realizadas por profissionais da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. Os referidos profissionais se amoldam ao conceito de pessoa habilitada previsto no art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, levando em conta as doenças alegadas, concluindo pela ausência de incapacidade para o trabalho. Ademais, o relatório médico da perícia complementar (anexoado aos autos no dia 17/03/2011) confirmou as informações de que a parte autora não apresenta redução de sua capacidade laborativa. A sentença, fundamentando-se na aludida conclusão técnica, bem como no referido relatório médico, não padece de qualquer vício.

Sustenta, em síntese, que a verificação da incapacidade não pode ser feita apenas com base na conclusão no laudo pericial. Entende que o laudo deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos e com as condições pessoais do segurado. Aponta como paradigmas julgados da TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise das provas dos autos, a parte autora não possuía redução da capacidade laboral. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009091-55.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CECÍLIA LEME DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DE TRF E TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem diverge dos acórdãos proferidos pelo TRF da 4ª Região, Turma Recursal de São Paulo e STF.

3. O pedido de uniformização não foi admitido, tendo a parte autora apresentado agravo para que os autos fossem enviados à esta TNU - Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.

5. O art. 6º, I da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê, quanto ao cabimento do pedido de uniformização, que compete à Turma Nacional julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

6. Nos termos do caput do art. 13 da mesma Resolução, que regulamenta os procedimentos a serem adotados no processamento dos feitos perante a Turma, o pedido de uniformização deve ser apresentado ao presidente da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

7. Eis a dicção do citado dispositivo legal, in verbis: Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

8. Ocorre que o presente incidente de uniformização trouxe como paradigmas apenas acórdãos prolatados por turmas recursais da mesma região, além de apresentar um acórdão do TRF da 4ª Região que também não se presta aos fins colimados. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Internodesta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005).

9. Por fim, inexistiu previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e do Supremo Tribunal Federal.

10. As questões de cunho eminentemente constitucional não se inserem na competência da TNU, porquanto o recurso cabível para a aludida questão é o recurso extraordinário.

11. Assim, considerando que os precedentes apresentados não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0009346-21.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA REGINA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
OAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade ou de benefício assistencial ao deficiente.

2. A sentença (evento 30) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "A carência exigida tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, e a autora, conforme CNIS juntado, não contribuiu por tempo suficiente. Isso porque em 23/09/2000 a autora se desvinculou do RGPS-Regime Geral da Previdência Social, sendo que em 19/04/2004, voltou a se filiar a ele, porém por tempo insuficiente, posto que permaneceu filiada até 02/06/2004. Na nova filiação, a autora não cumpriu a regra legal que exige que, para que sejam computadas as antigas contribuições, recolhesse pelo menos 1/3 das contribuições exigidas pela lei para a carência do benefício. Assim, nenhuma ilegalidade cometeu a autarquia ao indeferir o benefício de auxílio-doença requerido pela autora em 27/7/2004, por falta de cumprimento da carência legal. Mas mesmo que assim não fosse, ainda assim o benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - seria improcedente, posto que não restou comprovada,

nos autos, a incapacidade laboral da autora, provisória ou permanente, conforme deflui da apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Neste aspecto, verifico que em favor da autora foram designadas três perícias médicas: uma com o Dr. Jaime Degenszajn, médico psiquiatra, uma com a Dra. Marta Candido, médica especialista em Medicina Intensiva e outra com o Dr. Marco Kawamura Demange, traumato-ortopedista, com data designada para o dia 04/06/2008, às 16:30 horas. Em relação à última especialidade, a autora não compareceu à data agendada e nem justificou sua ausência, como já apreciado acima. Já em relação às duas outras especialidades, ambos os peritos apresentaram laudos periciais e neles foram unânimes em afirmar que a autora não sofre de qualquer incapacidade laboral. O Dr. Jaime - médico psiquiatra - afirmou, em seu laudo, que a autora não possui incapacidade laboral sob o ponto de vista psiquiátrico, sendo portadora de quadro de depressão leve, sendo bom acrescentar que grande parte da população mundial sofre deste mal, sem estar incapacitada. Já a Dra. Marta - médica especialista em medicina intensiva - afirmou que a autora "Com base no relato feito pela pericianda, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial sistêmica e Obesidade leve. Encontrase em condições nutricionais regulares devido ao quadro de obesidade, não apresentando quadro clínico que demonstre anemia. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais, laborativas e da vida independente". Em depoimento pessoal, a autora mostrou-se lúcida e coerente em suas respostas. Apesar de reclamar dos problemas de saúde, especialmente o problema de epilepsia e o que diz ter em seu punho direito, demonstra que não é incapaz para a vida independente, evidenciando que o laudo pericial psiquiátrico encontra-se em consonância com a realidade. Assim, não há, também, elementos que permitam concluir pela existência de incapacidade temporária ou definitiva da autora, além de não ter ela cumprido a carência legal. Improcedente, pois, este pedido. (...). O último benefício postulado pela autora é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme expresso no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para a sua concessão faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser o interessado pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. (...). Ali-nhavadassas considerações, cabe analisar se a autora, embora não preencha o requisito etário, mas qualificando-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde e de suas condições sociais, preenche os demais requisitos para a obtenção do apontado benefício. O primeiro requisito - o da incapacidade para o trabalho - já foi analisado acima, sendo que a conclusão a que se chegou foi pela sua inexistência, ou seja, a autora não está incapacitada para o trabalho e nem para a realização dos atos da vida civil. Mesmo que assim não fosse, ainda assim o benefício não preencheria o outro requisito, o sócio-econômico. Vê-se pelo laudo social que "a casa da família da autora está em razoável estado de conservação, porém oferece conforto" e que " com o resultado da entrevista foi identificado que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da nossa perícia". Desta forma, ausentes os requisitos legais mínimos para a concessão do benefício de Amparo Social ao Deficiente, é de se reconhecer a improcedência também deste pleito."

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 41). Extrai-se do acórdão: "Não assiste razão à parte recorrente. Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993: incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade. O laudo pericial não atestou que a parte autora possui deficiência que a incapacite para o trabalho e vida independente. Quanto ao requisito objetivo da miserabilidade, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua presença. É cediço que referido dispositivo legal representa apenas um parâmetro, ou seja, muitas vezes a parte autora encontra-se incapacitada apenas para o trabalho e não para os atos da vida independente, no entanto, deverá o julgador utilizar-se de outros critérios para, no caso concreto, firmar o seu convencimento em relação à eventual incapacidade e procedência ou não da ação. Porém, analisando com razoabilidade o caso concreto, tenho que o requisito da incapacidade não foi preenchido. O mesmo raciocínio aplica-se para o segundo requisito. Denota-se do laudo sócio econômico que a renda per capita da família supera em muito o limite legal. O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/03 estabeleceu o parâmetro de ¼ do salário mínimo da renda per capita para aferição da hipossuficiência, no entanto, também é cediço que referido critério legal de aferição da renda familiar (¼ do salário mínimo) representa apenas um parâmetro mínimo, ou seja, quando a renda superar este limite, deverá o julgador utilizar de outros critérios para, no caso concreto, firmar o seu convencimento em relação à eventual miserabilidade da parte autora. Porém, analisando com razoabilidade o caso concreto, tenho que o requisito da hipossuficiência no presente caso não foi preenchido. A concessão do benefício assistencial tem natureza não contributiva e exige uma análise prévia e rigorosa das reais condições do requerente. O Estado só deve ser obrigado a prestá-lo quando houver efetiva comprovação de verdadeiro estado de hipossuficiência (isso não significa que só deva ser observado o critério objetivo legal, qual seja, que a renda per capita não ultrapasse ¼ do salário mínimo) e/ou a deficiência incapacitante para o trabalho e vida independente. Neste caso, a parte autora não preencheu nenhum dos requisitos, de modo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando:
- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- que o acórdão recorrido "está equivocado quando agride o direito postulado pela autora, ao afirmar que o recurso da autora não comporta provimento";
- e que "A decisão que negou provimento ao recurso representa um retrocesso jurídico, e não há que prevalecer com base no entendimento do STJ".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 71).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 75), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e o precedente jurisprudencial invocado, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010058-03.2006.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIRMA CAETANO
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que julgou improcedente o pedido de pensão por morte por entender que o de cujus não se enquadrava como beneficiário do regime geral previdenciário à época do falecimento e nem havia preenchido os requisitos legais para a aposentação, por não possuir o instituidor, o direito de transmitir qualquer benefício a seus dependentes.

- Alega, em suma, que a Turma de origem deixou de aplicar o disposto no artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991, vez que a qualidade de segurado do de cujus se manteve quando do início da doença que o vitimou, em vista do recebimento de seguro desemprego (comprovação do desemprego) e da existência de mais de 120 contribuições sem interrupção. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ (Processo AgRg no REsp 1380048 / RS), da TNU (PEDILEF 200771950168803) e da TRMT (Processo 293939320054013).

- In casu, a Turma Recursal de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...)o laudo pericial diz que o início da incapacidade se deu em dezembro de 1998. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. (...)

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar (ou complementar) as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto. Por sua vez, de acordo com as provas documentais coligidas nestes autos virtuais, o último vínculo empregatício registrado em CTPS findou-se em 15/03/1996, sendo certo que ocorreu a perda da qualidade de segurado em 16/05/1997 (...)"

- Com efeito, entendo que verificar se o início da incapacidade deu-se em momento anterior ao fixado na perícia, para saber se o de cujus mantinha ou não a qualidade de segurado na data do óbito, envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010388-73.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMAR IVO DOS REIS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIB. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. REJEIÇÃO.

I) O embargante sustenta a ocorrência de contradição no julgado, por entender que o pleito de retroação do termo inicial do benefício (DIB), para a data do requerimento administrativo (DER) encontra abrigo no teor da súmula nº 33 da TNU.

Passo ao voto.

II) Registre-se, o acórdão embargado ao decidir pelo não conhecimento do recurso, ante o conteúdo fático-probatório conducente à reanálise para afastar o que já fora feito pelo juízo de origem, o fez tendo em consideração dentre outros aspectos pontuados no corpo do voto condutor, o tratamento específico dado pela instância de origem, tal como transcrito na oportunidade in verbis:

"(...) Ressalto que a data de início do benefício foi corretamente fixada visto que, conforme bem analisado pela r. sentença, somente o laudo pericial realizado em juízo pode comprovar que o autor trabalhou em condições especiais já que os documentos não foram apresentados no momento do requerimento administrativo."

III) Assim sendo, de modo algum se identifica contradição no julgado, mas o claro propósito de modificá-lo, em desconformidade com a especificidade do recurso de índole estritamente declaratória.

IV) Tal o cenário, o pleito do embargante desatende à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso in tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

V) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010741-74.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDILEUSA LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, impugnando acórdão da 11ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, com a seguinte fundamentação:

"(...)

3. Fundamento do recurso da parte autora: requer que a DIB seja fixada na data da DER, em 12/05/09, (NB 31/535.554.936-1), e não a partir da data do laudo pericial, em 29/10/09.

"(...)

6. Parte autora tem 65 anos de idade e trabalhava na função de doméstica/passadeira, é portadora de espondiloartrose lombar, osteoartrose inicial dos joelhos e hipertensão arterial. O laudo concluiu que a autora apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, estando habilitada para realizar outras atividades. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente.

7. Considerando a idade, escolaridade e a atividade que a autora habitualmente exercia, julgo configurados os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença. Não acolho o pedido de alteração da DIB do benefício, na medida em que o requisito para concessão do benefício não é a existência de doença, mas de incapacidade laborativa, que somente foi constada por meio da perícia".

2. Como paradigma, citou apenas um julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois o paradigma apresentado não atende à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0011764-51.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO MARQUES CARDOSO E OUTROS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: DF 18.841
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

- Argumenta que os acórdãos paradigmas "Reconhecem não haver valores a pagar, uma vez que as avaliações de desempenho dos servidores da ativa já foram realizadas e os efeitos financeiros retroagiram à data de criação da GDGPPE, conforme determina a legislação de regência."

Pois bem.

- Quanto ao tema, adoto as razões de decidir expostas no bojo do PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia):

"(...) Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de



afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n.º 22/2008, alterada pela Resolução CJF n.º 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n.º 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n.º 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (PEDILEF 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-

OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI N.º 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC n.º 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante n.º 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n.º 11.357/06 (incluído pela Lei n.º 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação

(GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n.º 11.357/06 (incluído pela Lei n.º 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível n.º 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível n.º 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp n.º 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n.º 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n.º 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132) (...)". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012258-49.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula n.º 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça -

STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n.º 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rel. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rel. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a

revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258). 5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 05/02/1992, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2011, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997. 6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação. 7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão. 8. Veja-se ainda: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esboçada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir. 5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança. 7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). 9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97. 10. Oportuna a transcrição: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013314-56.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GABRIEL JORGE REZENDE

PROC./ADV.: GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI

OAB: SP-152332

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Alega a parte recorrente a divergência entre o julgado da Turma Recursal de origem e o entendimento da TNU e do STJ.

3. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. O enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste.

5. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT,



a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". 9. Portanto, em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação à aposentadoria por invalidez dele derivado tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91.

10. No recurso sob exame a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez foi 01/11/78. Ajuizada a ação em 05/08/2007, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

11. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento para manter o acórdão da Turma Recursal de origem, pois configurada a decadência do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013991-79.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA GOMES

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º

05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 03/03/1993, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2013, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por consequente, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0014017-82.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEIKI KANASHIRO

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: PR-32845

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. O presente caso trata de pedido de segurado de revisão de aposentadoria com fundamento no direito adquirido de ter seu benefício calculado de acordo com a Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos, haja vista que, quando do advento da Lei nº 7.787/89, que reduziu esse limite para 10 (dez) salários mínimos, já preencheram os requisitos necessários ao seu deferimento. Cumulativamente, requer-se, acaso deferido o pedido principal, que fosse assegurada na revisão do cálculo a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

4. Recentemente esta TNU entendeu que no caso do segurado que implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, faz jus ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra (PEDILEF 200772510055220, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

5. Em que pese ser este, em tese, o caso do autor, aposentado em 30/09/93, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2010, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposta no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. Acrescentando que tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 incide no caso do pedido de revisão com base no melhor cálculo. Não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão.

13. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

14. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015046-58.2010.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE MORAIS

PROC./ADV.: LEONARDO GONÇALVES TOLEDO

OAB: MG-126195

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu períodos de atividade especial exercidos pelo autor, como vigilante armado. Aduz dissonância com julgados da TNU (PEDILEFs 200570510038001 e 20078300507212-3), no sentido de que indevido referido reconhecimento após a vigência do Decreto 2.172/97. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

"No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG-00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023, Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele,



sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESp. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329". 4. No caso em tela, consignou o acórdão hostilizado: "Desta forma, voto que mediante apresentação de laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividades posteriores a 05/03/97, que informe o exercício da atividade de vigilante armado sob risco de forma habitual e permanente, é devida ao segurado aposentadoria especial.

No caso concreto, consta nos PPPs de fls. 17/18 e 19/20, emitidos pela Empresa Transeguro Transp de Val. E Vig. Ltda, que nos períodos de 02/04/1996 a 24/11/1998 e de 02/02/1999 a 30/10/2010 o autor trabalhou no cargo de vigilante, utilizando como equipamento individual "revolver Rossi, calibre 38". Diante disso, as atividades realizadas pelo autor nos aludidos períodos devem ser enquadradas como especiais, razão pela qual não há como dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária'.

5. O provimento combatido, portanto, está em consonância com o entendimento consolidado a respeito do tema, conforme descrito no item 03 acima.

6. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015847-85.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO FERNANDES ROMANELLI

PROC./ADV.: DANIELA VIRGINIA MATOS

OAB: SP-193574

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que manteve a sentença monocrática, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, relativa às parcelas decorrentes da revisão prevista na súmula 260 do ex-TFR, da seguinte forma:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. SENTENÇA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Cuida-se de ação objetivando a revisão de benefício assistencial. A r. sentença de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A parte autora recorreu pleiteando a reforma da sentença.

2. A Súmula n.º 260, editada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, determinou a aplicação do índice integral do aumento no primeiro reajuste do benefício, e ainda a aplicação do salário mínimo já atualizado para os reajustes posteriores.

3. O critério de revisão dos benefícios previdenciários tal qual previsto na citada Súmula n.º 260 é aplicável somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, pois a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 novos parâmetros foram instituídos para reajuste dos benefícios, cessando a eficácia da Súmula n.º 260 a partir do sétimo mês de sua vigência (05/04/1989), quando tornou-se aplicável o critério estatuído pelo art. 58 do ADCT.

4. Assim, a última parcela paga a menor refere-se a março de 1989, não gerando reflexos, uma vez que o artigo 58 do ADCT considerou o valor que o benefício tinha na data de sua concessão e não o valor do benefício na data de sua entrada em vigor.

5. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.

7. É o voto".

2. Aduz a recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da TRSC e do STJ.

3. A questão jurídica a ser dirimida refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame.

4. Pois bem, na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1346989/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

5. Recentemente a TNU amoldou sua jurisprudência ao entendimento do STJ, por concluir que o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, não acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez. A saber:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidirá sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinzenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinzenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJe 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em

março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra". (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

6. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0018454-74.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA BARBOSA

PROC./ADV.: VERA CRISTINA XAVIER

OAB: SP-127611

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COMPARAÇÃO ANALÍTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença foi de parcial procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença referente ao período de 27/01/2006 a junho de 2009 (evento 76). Extrai-se da sentença: "No caso dos autos, verifico que o laudo pericial elaborado em 21/08/2007, na área da psiquiatria, não constatou incapacidade laborativa da autora. Já o laudo pericial elaborado em 04/08/2009, por médico nomeado por este Juizado, na área clínica, atestou que a parte autora apresentava incapacidade laborativa, total e temporária, desde o ano de 2005, com a necessidade de reavaliação médica após seis meses do laudo. (...). Assim, para não perpetuar a ação neste Juizado Especial Federal, com a marcação de sucessivas perícias médicas, entendo como provado, nestes autos, somente o período de 27/01/2006 (DER, como pleiteado pela autora) a 04/02/2010. Isso porque, caso este Juízo determinasse nova perícia e esta determinasse reavaliação em seis meses, a demanda seria eterna, e este órgão judicial faria as vezes do órgão administrativo, invadindo a tripartição dos poderes e, consequentemente, sua harmonia. Portanto, o período posterior deverá ser objeto de outra ação judicial a ser proposta pela autora. Contudo, conforme informado pela Contadoria Judicial, houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora, a partir de junho de 2009, na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual determino que as diferenças sejam apuradas somente até o início do referido recolhimento".

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 89). Extrai-se do acórdão: "No presente caso, o INSS impugna a incapacidade, argumentando a falta do requisito atinente à carência, porém, sem razão. Vejamos. A data de início de incapacidade foi fixada em 2005 pela perícia médica judicial. Conforme consta dos documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se, do histórico contributivo da parte autora, a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, até 11/1994, com reingresso no RGPS, ainda como contribuinte individual, em 02/2004 com recolhimento até 11/2007. Sendo, no entanto, vertidas em atraso as contribuições referentes às competências de 02.2004 a 09.2005. Muito embora as contribuições vertidas em atraso, a prova documental juntada com a petição inicial (fls. 15) demonstra a existência de um vínculo, como empregada doméstica residencial, entre a parte autora e Antônio Paulo Eugênio Meyer, com data de admissão em 11.02.2004 e sem data de rescisão. Por sua vez, ainda na petição inicial (fls. 25), consta o anexo de indeferimento do benefício do SABI reconhecendo o mesmo vínculo, porém acrescentada a data de rescisão do contrato em 30.04.2006. Assim, não pode a parte autora ser prejudicada pelo atraso do recolhimento a cargo do empregador, como dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/1991. Devendo

ser esse período computado para efeito de cálculo do período de carência. Dessa forma, quando da data de início de incapacidade fixada, a autora contava com carência superior a 12 meses de contribuição. Razão porque nego provimento ao recurso" (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 100) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ no AgRg no REsp 1184580/SC;

- e que "A decisão ora recorrida contraria entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de justiça, no sentido de que não há direito ao benefício por incapacidade se esta tiver início quando a parte havia perdido a qualidade de segurado".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem (evento 107).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 110), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O incidente de uniformização não pode ser conhecido porque não está efetivamente demonstrada uma similitude fática e divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ acerca da questão, a tanto não bastando a alegação genérica do incidente de "que não há direito ao benefício por incapacidade se esta tiver início quando a parte havia perdido a qualidade de segurado".

9. Conforme acima destacado, o julgado da Turma contém fundamentação fática e legal que não foi enfrentada no incidente de uniformização interposto (evento 100). Não houve cotejo analítico entre os acórdãos demonstrando similitude fática, portanto as alegações genéricas do INSS não autorizam o exame deste incidente.

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027244-10.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL DA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DO TRF. QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 03/TNU. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular.

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...)1. Pleiteia a parte autora o acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei 8.213/91: o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

2. In casu, o perito médico designado pelo Juízo a quo, após examinar o segurado e analisar os exames por ele apresentados, constatou que a parte autora (aposentado por invalidez, 55 anos) não necessita de assistência contínua de outra pessoa para a realização de atos comuns da vida. O expert foi categórico ao responder ao quesito "06" do Juízo: O examinado tem aptidão para realizar auto-cuidados como alimentação, higienização, troca de vestuário, deambular na residência e região próxima a casa ou local conhecido por vias igualmente conhecidas. Concluindo, portanto, que o autor não necessita da ajuda permanente de outra pessoa para suas atividades habituais.

3. Mostra-se, pois, indevido o acréscimo pleiteado pelo recorrente. (...)".

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos paradigmas do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma da Quarta Turma Recursal do Estado de São Paulo (Processo n. 00314299420084036301). Isso porque ambos afirmam que apenas quando caracterizada a incapacidade para realização das atividades pessoais diárias, mediante a apreciação do conjunto probatório produzido nos autos, é que o segurado faz jus ao acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Ademais, sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado (Processo n. 00314299420084036301), de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Por fim, é certo que a análise mais aprofundada da questão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027446-26.2004.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARCELINO

PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA

OAB: SP-251801

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Transcrevo parcela do acórdão recorrido, no ponto que importa para o deslinde do feito:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF., e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao cônjuge falecido da autora na data do requerimento administrativo (16/08/1999), bem como a renda mensal inicial no valor de R\$ 890,95, e determinar ao INSS que proceda a modificação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebida pela autora para R\$ 2.021, 64, e ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 172.589,58 (atualizados até dezembro de 2011).

Destaco que por ocasião do pagamento dos valores atrasados deverão ser descontadas as diferenças entre o valor pago a título de benefício de pensão por morte, oriundo da concessão administrativa do benefício, em relação a nova renda do benefício de pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido nestes autos, referentes às parcelas que se vencerem entre a data da realização dos cálculos até a data do cumprimento da decisão do v. acórdão, que estipulou a redução da renda mensal do benefício previdenciário em razão da opção do autor pela percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício na esfera judicial.

Sustenta, em síntese, em seu incidente, que: (a) a sua aposentadoria deve ser concedida desde a DER (em 16/08/1999), e não a contar de 28/12/2004, conforme restou deferido na esfera administrativa; e (b) são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé (possibilidade da execução das parcelas em atraso e da manutenção do benefício mais vantajoso), nos termos da Súmula n.º 051 desta TNU.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.162.432, AgRg no REsp n.º 1.271.636, REsp n.º 1.301.952, AgRg no REsp n.º 1.336.996, AgRg no AREsp n.º 33.649, AgRg no REsp n.º 1.277.460 e AgRg no REsp n.º 1.084.292) e de TRFs.

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

3. Entendo que o incidente não merece ser conhecido.

Primeiramente, é necessário salientar que julgados de TRFs não se prestam como paradigmas válidos para fins de conhecimento de incidente nacional de uniformização de jurisprudência (PEDILEF n.º 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a Turma Recursal de origem já deferiu o benefício a contar da DER:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF., e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao cônjuge falecido da autora na data do requerimento administrativo (16/08/1999), bem como a renda mensal inicial no valor de R\$ 890,95, e determinar ao INSS que proceda a modificação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebida pela autora para R\$ 2.021, 64, e ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 172.589,58 (atualizados até dezembro de 2011). (grifei)

Assim, o pleito, formulado neste incidente, de que o benefício deve ser concedido desde a data de entrada com o requerimento na esfera administrativa cai por terra. Não há interesse de agir quanto a este ponto.



Por fim, quanto à pretensão de irrepetibilidade dos valores, não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e o que se pleiteia, o que leva ao não conhecimento do pedido de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 022 deste colegiado.

De fato, a Súmula n.º 051 desta TNU afirma que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Entretanto, no presente caso, a situação é outra. O que se quer receber são os atrasados de benefício concedido inicialmente desde 2004, mas que deveria ser pago a partir de 1999, tendo a questão sido muito bem resolvida pela Turma Recursal de origem, no meu sentir:

Destaco que por ocasião do pagamento dos valores atrasados deverão ser descontadas as diferenças entre o valor pago a título de benefício de pensão por morte, oriundo da concessão administrativa do benefício, em relação a nova renda do benefício de pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido nestes autos, referentes às parcelas que se vencerem entre a data da realização dos cálculos até a data do cumprimento da decisão do v. acórdão, que estipulou a redução da renda mensal do benefício previdenciário em razão da opção do autor pela percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício na esfera judicial.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031352-51.2009.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RONALD FELIX DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de gratificações de desempenho (GDPST e GDASST).

- Sustenta que o decismum atacado teria incorrido em nulidade por julgamento ultra petita, em razão de ter incluído no pedido inicial a condenação das diferenças a título de GDPST.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a ocorrência, ou não, de nulidade por julgamento ultra petita.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula n.º 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032115-18.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON SCHEVENIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula n.º 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevenindo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência

de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-Agr n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-Agr n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 03/11/1992, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2010, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0035080-39.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NATIVIDADE MARINHO DA SILVA DURAN

PROC./ADV.: THIAGO GUIMARÃES DAMASCENO

OAB: BA-33846

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLOÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia, a qual entendeu ser descabida a devolução os valores recebidos indevidamente, vez que não há qualquer indício de fraude por parte da autora e ainda em função da natureza alimentar da prestação.

- Sustenta o INSS que "enquanto a decisão recorrida nega o direito da Autarquia de cobrar as parcelas pagas a maior, mesmo reconhecendo o seu poder-dever de autotutela, em nome do princípio da boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.110.075/SP) e a Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro (0001018-93.2008.4.02.5170/01) autorizam a repetição do pagamento indevido em nome do princípio da legalidade". Conclui que mesmo que recebido de boa-fé e por erro da autarquia previdenciária, aquilo que foi recebido indevidamente deve ser restituído aos cofres públicos.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma de Santa Catarina (Processo n.º 0001018-93.2008.4.02.5170/01), em virtude de não ter sido colacionada a integralidade da decisão, violando, assim, a Questão de Ordem nº 03/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgamento obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

- Em relação ao paradigma do STJ, verifico que do cotejo entre o acórdão combatido e o referido paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica

- Isto porque na discussão travada no REsp nº 1.110.075/SP as partes litigam em razão da fixação do percentual estabelecido para a devolução dos valores recebidos indevidamente por força de erro da administração, que pode chegar até a 30%, enquanto a celeuma aqui está relacionada a possibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos por erro da administração.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046819-34.2008.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TERESINHA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

OAB: DF-7379

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLOÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, salientando não haver necessidade de devolução dos valores porventura recebidos em tutela antecipada.

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem

nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046963-39.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROZAURA CAMERATO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA Nº 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp nº 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp nº 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp nº 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp nº 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de



benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 24/02/1992, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2012, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997. 6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação. 7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão. 8. Veja-se ainda: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0049156-39.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: RIVAS QUEIROZ DE SOUZA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE ÔNUS DE PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito.

- In, assim consignou a Turma de Origem, in verbis:

"(...) Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (AC 200938000037786, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 18/04/2011). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional.

4. No caso concreto, verifica-se que a parte autora se limitou a apresentar cópia de parte de suposta declaração de imposto de renda, não se podendo inferir a existência de conta e de saldo positivo nos períodos dos expurgos inflacionários pretendidos. Sendo assim, não há como se imputar à demandada o cumprimento de uma obrigação inexequível, tendo em vista que a parte autora não trouxe quaisquer documentos ou elementos aptos a demonstrar a titularidade da conta da conta arrolada na inicial, bem como saldo nos anos dos expurgos pleiteados (1990 e 1991) nem ao menos a data de aniversário de sua suposta conta, ou seja, não se desincumbiu de comprovar a existência do afirmado direito subjetivo, mínimo indispensável ao prosseguimento do feito, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. (...)".

- Insurge-se quanto à possibilidade de inversão do ônus probatório.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, ônus de prova. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5035093-73.2013.04.7100, assim se posicionou esta TNU:

"(...) 7. O assunto refere-se à matéria eminentemente processual, porquanto interage aos requisitos formais do recurso. Tanto assim, que a doutrina processual é categórica ao explicitar a autonomia do direito processual, desde os seus precursores, dos quais destaco que a famosa polêmica entre Bernhard Windscheid e Theodor Muther, responsável pela afirmação da autosuficiência do direito de ação que serviu de base para a construção do Processo Civil como uma ciência autônoma - ao distinguir direito lesado e ação. E, como é sabido, sendo o processo o instrumento para se firmar perante o Judiciário o direito material, seus institutos básicos são a jurisdição, ação, exceção e o processo. Nessa linha, um dos principais elementos de desenvolvimento do processo é a prova, entendida não apenas como a comprovação do que se afirma no processo - distinta, pois, do bem da vida que se busca no processo - mas, sim, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito do ocorrência ou ino-corrência de um fato controvertido no processo. 8. Logo, a assertiva que deriva desse assunto e tem pelas no âmbito do processo, como o "o dever de produzir prova" é próprio da ciência processual. Interpretar distintamente essa assertiva implica fragilizar a jurisprudência consolidada da Súmula n. 43 da TNU, já que a metade dos Precedentes que a originaram trata-se de "ônus da prova". (...)".

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050286-57.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO INÁCIO BARBOSA FILHO

PROC./ADV.: SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

OAB: SP-70756

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO SEGURADO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a concessão de auxílio-doença ao autor.

2. Aduz dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que, perdida a qualidade de segurado, necessário o cumprimento de 1/3 da carência para nova concessão do benefício. Juntou paradigma.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não demonstrado dissídio jurisprudencial.

4. O INSS alega:

'No caso, o laudo pericial concluiu a existência de incapacidade desde 01.03.2010, quando, cf. extratos do CNIS, a parte autora não preenchia o requisito da carência, haja vista a perda de qualidade de segurado após término do auxílio-doença em 16/03/2005, e o reingresso ao RGPS apenas através do vínculo empregatício de 04/08/2009 a 19/08/2009, insuficiente para cumprimento do requisito da carência.

Assim, na data do início da incapacidade, fixada em na perícia judicial, a parte autora não havia contribuído com 1/3 da carência necessária a concessão do benefício pleiteado, conforme exigência contida no texto do artigo 24, parágrafo único, c/c artigo 25, inciso I, todos da Lei n.º 8.213/91'.

5. Contudo, consignou a sentença:

'Passo à análise da qualidade de segurada e do preenchimento da carência.

Consta do processo que o benefício previdenciário foi negado por falta de comprovação de segurado, no entanto verifico que apesar de constar no sistema informatizado da Previdência Social que o benefício de auxílio-doença (NB 502.171.314-7) tinha como data de cessação (DCB) 16/03/2005, na realidade o autor recebeu efetivamente os valores até 02/12/2008. Após essa data, efetuou um recolhimento previdenciário na competência 08/2009, de forma que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (01/03/2010) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o término de seu benefício por incapacidade anterior nos termos do artigo 13, II do Decreto 3048/99.

Ressalto que o pagamento efetivamente realizado pela autarquia, ainda que invalidado posteriormente, tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte, pois durante o recebimento do auxílio-doença não se exige o recolhimento simultâneo da contribuição social do período. Dessa forma, e tendo havido pagamento da prestação até a competência 11/2008, foi comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Desta feita, faz jus à implantação do benefício auxílio-doença desde 01/03/2010, data da realização da perícia judicial'.

6. O termo final do auxílio-doença alegado pelo INSS difere do considerado pela sentença, fundamentada no histórico de créditos do benefício (anexo 25), restando prejudicada a discussão quanto à recuperação da carência, quando o segurado ainda está em período de graça.

7. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0055088-59.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAOKI KATAYAMA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime) 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º

05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 29/04/1993, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2013, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposta no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-



DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantendo, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0066440-24.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSEFA SILVA

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO. EC 20/98 E 41/03. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Afirma a recorrente que a decisão da 3ª Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

4. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso utilizando os argumentos lançados na ementa a seguir:

EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

5. Por outro lado o julgado paradigma do Rio Grande do Norte determina que os benefícios limitados ao teto vigente à época de sua concessão devem ser revistos de modo a adequá-lo ao novo teto.

6. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo.

7. "In casu", o acórdão recorrido não divergiu da posição firmada no acórdão paradigma e tampouco no RE nº 564354/SE, como quer fazer crer o autor, ora recorrente, mas, tão somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que a parte autora não fazia jus à revisão pretendida.

8. Como se percebe claramente não há demonstração de divergência em relação à matéria de direito e a análise pretendida demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0110643-27.2005.4.02.5151

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSÉ BORGES DE SEQUEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES

OAB: RJ-106 213

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART.32, III DA LEI 8.213/91. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. O art. 6º, I da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê, quanto ao cabimento do pedido de uniformização, que compete à Turma Nacional julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

4. Nos termos do caput do art. 13 da mesma Resolução, que regulamenta os procedimentos a serem adotados no processamento dos feitos perante a Turma, o pedido de uniformização deve ser apresentado ao presidente da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

5. Eis a dicção do citado dispositivo legal, in verbis: Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

6. Ocorre que o recorrente não trouxe sequer um acórdão divergente para que fosse realizado o cotejo analítico. Justamente por tal motivo o incidente foi inadmitido na origem, aportando nesta TNU em razão da interposição de Agravo.

7. Assim, considerando a ausência de pressupostos para a interposição do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500023-11.2015.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ VICENTE SOBRINHO

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM

OAB: CE-24334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante da TNU, segundo o qual: a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola; certidões de registro civil em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar; não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente a carência do benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de

uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

'No caso dos autos, ainda que a documentação acostada pela parte autora represente início de prova material, não há que se falar em convencimento deste juízo, haja vista não ter sido observado o requisito do período de carência. De fato, a documentação acostada ou é muito antiga, como a certidão de casamento, ou muito recente, como os comprovantes de participação nos programas Garantia-Safra e Hora de Plantar. Ademais, a referida documentação não foi corroborada por prova oral harmônica. Com efeito, em que pese o autor ter demonstrado possuir conhecimento das técnicas agrícolas, seu depoimento foi repleto de contradições quanto aos documentos colacionados aos autos.

De fato, confrontando as entrevistas rurais de âmbito administrativo feitas com o autor da presente demanda e sua esposa (anexo 22), verifica-se que esta afirmou que o autor, à época da entrevista, encontrava-se no Rio de Janeiro; disse, ainda, que trabalha apenas com o filho e que planta 3 tarefas; enquanto o demandante, afirmou ter ido ao Rio de Janeiro há alguma tempo, não ficando lá mais de 8 meses (ao contrário do que indicam seus documentos pessoais); disse também que não trabalha com nenhum filho, mas apenas com a esposa; e que planta 2 tarefas. Com efeito, verifica-se que o autor pode até praticar a agricultura, mas não comprovou fazê-lo pelo tempo necessário, havendo também alguns aspectos da sua vida que não foram esclarecidos, como é o caso dessas suas viagens ao estado do Rio de Janeiro'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06 e 14), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DES- CARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidiu por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao

reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500051-48.2015.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES

PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA

OAB: PE-36 499

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEBATE SOBRE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de extinção de processo sem resolução do mérito, por ausência de emenda à inicial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que houve error in judicando.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor do recurso em análise, levantam-se questões de caráter nitidamente processual, sobre error in judicando, cujo contexto merece destaque nos termos do voto impugnado:

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Res-salvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizam manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

7. Assim, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

8. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500131-12.2015.4.05.9830

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO TAVARES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que indeferiu a petição inicial de ação de mandado de segurança.

2. A petição inicial foi indeferida, pelo fato de não ser a decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

3. O recorrente suscita a ocorrência da divergência, sustentando que a jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível a impetração do mandado de segurança contra ato judicial nos Juizados Especiais.

4. O incidente não deve ser conhecido.

5. Não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido proposto pela parte recorrente. E nesse sentido caminhou também a Turma Recursal de origem. Ocorre que a Turma reconheceu a possibilidade de impetração, todavia, no caso, afastou o seu cabimento.

6. Confirma-se a ementa do julgado recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator oriundo do Juízo Federal da 26.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº 0501522-46.2014.4.05.8307.

Hipótese em que a decisão atacada não reconsiderou o julgamento anterior que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Analisado o caso, verifica-se que o writ não pode ser sequer conhecido, por atacar decisão judicial que, certa ou errada, efetua razoável interpretação da matéria.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Res-salvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizam manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada.



Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

7. Como se vê, a impetração de Mandado de Segurança é admitida pela Turma nos casos de "decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade", bem como, nos termos do Regimento Interno da Turma Recursal de Pernambuco, nos casos de "situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo".

8. O paradigma trazido não guarda similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido, uma vez que apenas afirma a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança nos Juizados Especiais Federais, o que, como se demonstrou, é admitido pela Turma Recursal de Origem.

9. Não cuidou, portanto, o recorrente em demonstrar de maneira específica a divergência.

10. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER DO INCIDENTE**, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500140-68.2014.4.05.9810

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CIRILO COSTA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA APÓS A SENTENÇA. DESCABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu a inicial de ação de mandado de segurança, por entender não ser teratológica ou manifestamente ilegal a decisão por parte do Juiz do Juizado Especial Federal que não recebe recurso inominado por deserção.

2. Afirma o recorrente que nem o juízo de origem, nem a Turma Recursal atentaram para o fato de que inicialmente o juízo a quo havia deferido a justiça gratuita, razão pela qual o recurso não seria deserto.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. O acórdão recorrido está assim fundamentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ART. 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 12.016/09. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A jurisprudência pátria somente admite ação mandamental nos Juizados Especiais em face de ato jurisdicional em hipóteses excepcionais, quando a decisão judicial atacada for evidentemente teratológica, o que não resta configurado, v.g., nos casos de meras divergências quanto à aplicação da lei.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais (RE nº 576.847/BA, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09).

No caso dos autos, o Juiz da 13ª Vara Federal extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o autor teria ajuizado uma outra demanda com conteúdo similar, tendo, portanto, duas ações semelhantes, em Varas diferentes. Além disso, condenou o autor em litigância de má-fé.

or sua vez, o autor recorreu, tendo o Magistrado não recebido o recurso por não recolhimento das custas determinadas na sentença. Alega o impetrante que o Juiz não considerou que houve deferimento da gratuidade processual. Todavia, analisando atentamente a sentença em questão, percebe-se que o Magistrado fez menção expressa à aplicação do art. 55 da Lei 9.099/95, que dispõe o seguinte:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

Deste modo, entendo que restou clara a obrigação de recolhimento das custas e honorários, em razão da condenação em litigância de má-fé.

In casu, entendo não ser cabível mandado de segurança, por inexistir violação a direito líquido e certo. No sistema recursal tradicional, não se admite a utilização domandamus como sucedâneo de recurso, eis que, além da necessidade de demonstração da presença dos requisitos necessários à admissão do writ, há que se considerar a exiguidade dos prazos recursais em contraste com o prazo próprio previsto para a interposição do Mandado de Segurança.

Se não pode suceder recursos previstos, tanto menos poderá ser admitido em casos como o presente, inserto no microssistema jurídico processual do JEF, que expressamente quis eliminar recursos, no intuito de acelerar o desfecho das chamadas "pequenas" lides.

Não identificada a violação de direito líquido e certo, tampouco qualquer decisão teratológica, cumpre seguir a lei.

Não se reconhece a hipótese excepcionalíssima do ato judicial teratológico, única razão cabível para aceitar o mandado de segurança como recurso atípico, em princípio vedado pela sistemática do Juizado Especial, na decisão que não recebeu o recurso.

Inexistência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, remediável por meio do mandado de segurança.

Indeferimento da inicial, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Sem custas ou honorários (súmula nº 512 do STF).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço trata-se de discussão de caráter processual, ou seja, o cerne da questão é o cabimento, ou não, do mandado de segurança em face de decisão interlocutória do juízo dos Juizados, proferida após a sentença, atraindo a incidência da súmula 43 desta TNU. Por oportuno, transcrevo PEDILEF em caso análogo, demonstrando o entendimento já uniformizado desta Turma:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito.[1] 3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível. 4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido. 5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU). 7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos. 8. Pedido de uniformização não conhecido".

(TNU - PEDILEF: 5001031920124059840 RN, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013).

7. A mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite, extraordinariamente, o uso do writ.

8. Ademais, no presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Cuida-se de decisão judicial tomada após a sentença, que adota defensável fundamento, não importando, para fins de mandado de segurança, se é ou não o mais correto.

9. Destaco que o fato de o juízo ter deferido inicialmente o pedido de justiça gratuita não leva ao conhecimento de recurso sem preparo. Isso porque, posteriormente, quando da sentença, o juízo condenou a parte autora ao pagamento das custas, por ser litigante de má-fé.

10. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser incabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo em fase de execução. Confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível man-

dado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido".(RE 650293 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

11. Conclui-se que a questão discutida no presente Pedido de Uniformização tem caráter nitidamente processual, afastando a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador (Súmula 43 da TNU).

12. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500153-04.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural; certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral válido como início de prova material; documentos em nome de terceiros não elide o direito ao benefício postulado. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.
6. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão (anexo 023):

'No presente caso, observo a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Com efeito, posto tenha apresentado provas de exercício de labor rural em nome de seu pai, restou comprovado nos autos que a demandante constituiu unidade familiar própria e distinta da de seus pais, razão pela qual tais documentos não lhe servem como início de prova material.

Os demais documentos apresentados pela demandante, os quais servem, a priori, como início de prova material, são bastante recentes, sendo a maioria, contemporânea, ou até posterior, ao requerimento administrativo. Assim, não servem à comprovação de todo o período de labor rural necessário à aposentadoria.

Ademais, há nos autos elementos que indicam ter a autora residido em Fortaleza em período integrante da carência necessária ao benefício, tendo trabalhado nesta Capital no ano de 2006, conforme confessou em audiência. Some-se a isso o fato de ter realizando duas mudanças de endereço, nos anos de 2003 e 2013, tendo, em ambos, informado estar residindo na cidade de Fortaleza.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06 e 14), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500214-41.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE SERVIDOR NÃO SE PRESTA PARA BALIZAR GARANTIA DE MAGISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Sergipe, o qual negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença condenatória em que se reconheceu como devida a ajuda de custo a magistrado removido, ainda que em período menor de um ano, em face da ausência de restrição na LOMAN para o pagamento do referido benefício, baseado em remoção de juiz.
2. Inconformada, a União interpõe tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o julgado difere do posicionamento do STJ em face de servidores.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a recorrente alegou divergência com entendimento de aresto em que se negou esse direito a servidor federal. Data venia, fiel à situação regradada pela LOMAN, art. 65, I, não antevejo como paradigmático o caso tratado nos autos, ainda que semelhante.
7. Deveras, como é sabido, o rol de garantias do magistrado é distinto daquele, de sorte que o paradigma diverge do julgado, até em face do princípio da simetria de garantias explicitado pelo art. 129, § 4º, da Constituição da República, poder-se-ia admitir julgado referente ao membro do Ministério Público, mas não de servidor.
8. Eventual aplicação interpretativa no julgado a quo com regramento do servidor não mitiga as garantias da LOMAN, tampouco a regra processual do paradigma diverso de julgamento para o devido reconhecimento do disparate jurisprudencial, apto ao conhecimento do pedido de uniformização a essa Corte.
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500402-33.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MISLENE DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS..
OAB: PE-1139
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 6 DA TNU. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. SÚMULA 42 DA TNU. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte de trabalhador rural.
2. A sentença de improcedência foi reformada pelo acórdão recorrido com base nos seguintes fundamentos: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Argumenta o recorrente a existência de provas da condição de segurado especial do instituidor do benefício.

(...)
A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (súmula nº 149 do STJ).

No caso em apreço, a controvérsia se resume a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, uma vez que comprovado o óbito do Sr. Domingos Alves dos Santos (anexo 05) e a qualidade de dependente das autoras, conforme ressalta a sentença recorrida:

"As autoras MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS e MISLENE DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS comprovam ser filhas do falecido (Certidões de Nascimento - doc. 4). Já a autora MARIA OLIVEIRA DIAS comprova ter vivido em união estável com ele: tiveram prole em comum, ela foi a declarante do óbito e a prova oral foi positiva neste sentido."

Consta nos autos início de prova material da qualidade de segurado especial do falecido, tais como a certidão de óbito (anexo 5) que informa a profissão de agricultor. Observa-se, também, que o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal são harmônicos, no sentido de que o extinto laborava na roça.



Neste sentido, observo que as autoras fazem jus a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista que a autora Mislene de Oliveira Dias dos Santos é menor impúbere, nascida em 03/07/2000, a ela não se aplica a regra inserta no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não corre a prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, bem como dos art. 198, inciso I do Código Civil. Desta forma, a sua cota parte no benefício deve retroagir à data do óbito (06/06/2003).

Quanto às cotas partes das Sras. Maria Oliveira Dias, companheira do falecido, e Maria Lourdes de Oliveira Dias dos Santos, filha do de cujus, nascida em 26/05/1994, à pensão por morte será devida a contar da data do requerimento administrativo (06/01/2012), nos termos do art.74, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros aplicáveis às parcelas vencidas, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)"

Embora os itens "b" e "c" acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da "correção" pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item "d" tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens "b" e "c", não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. O problema é que ainda não se tem notícia do trânsito em julgado no STF.

De qualquer forma, ressalvada minha posição de dever-se aguardar a explicação da questão pelo STF, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação da sua decisão, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência (evento 32) argumentando, em síntese, que o acórdão divergiu da Súmula 149 e de outros julgados do STJ. Sustentou a insuficiência da prova da qualidade de segurado especial e da violação de dispositivos legais que não admitem a prova testemunhal, como o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, questionou a aplicação da Lei n. 11.960/09.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem.

5. O INSS agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF EM RELAÇÃO À QUESTÃO PROBATÓRIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA LEI N. 11.960/09.

7. No que diz respeito à questão probatória da qualidade de segurado especial, a pretensão da recorrente importa em reexame da prova.

8. Ao contrário do entendimento do INSS sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de documento com a prova oral, portanto está conforme a Súmula 149 do STJ.

9. O acórdão recorrido também está conforme a Súmula 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

10. Dentre os documentos idôneos, a TNU tem precedentes admitindo a certidão de óbito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. EXTEMPORANEIDADE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência

do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PE-DILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE SEGURADO DO "DE CUJUS". INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO VÁLIDO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido reforma sentença de procedência referente à concessão do benefício de Pensão por Morte, ao fundamento da perda da qualidade de segurado do "de cujus", por não haver documentos adequados para configurar o início de prova material. 2. As certidões de registro civil são válidas a título de início de prova material, ainda que não contemporâneas aos fatos que se quer provar, em razão de ostentarem fé pública. Assim, válida é a certidão de óbito acostada aos autos, a indicar que o "de cujus" era agricultor. 3. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. 3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face da premissa de que tais documentos são válidos a título de início de prova material, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento. (PEDILEF 200481100140398; Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO; DOU 07/10/2011)

11. No que diz respeito ao questionamento da Lei n. 11.960/09, a questão se resolve que o recente julgado da TNU no sentido de observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal (PEDILEF 00149486220124013200, Relator o MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; DOU 23/10/15), portanto o acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDILEF EM RELAÇÃO À QUESTÃO PROBATÓRIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA LEI N. 11.960/09, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500508-02.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ROSANGELA BRAZIL DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: ISAAC ALCÂNTARA ALVES

OAB: RN-7 961

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. REQUERIMENTO TARDIO. RETROAÇÃO DA DIB. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS no pagamento de parcelas das quotas da pensão por morte de que são titulares, na condição de filhos menores do instituidor Francisco Chaves Sizenando Filho, desde a data do óbito do segurado.

2. A sentença (evento 13) foi de improcedência e os autores correram.

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 17). Extrai-se do acórdão: "Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de valores atrasados a título de pensão por morte entre o óbito do instituidor (03/06/2008) e a data de habilitação no INSS (21/06/2013 - DER). Consoante estabelece o art. 74 da Lei nº. 8.213/91: "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior." No caso, o Magistrado sentenciante julgou o pleito improcedente nos seguintes termos: "Ocorre que, analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 6, p. 11), este juízo logrou verificar a existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte antes da concessão do benefício aos requerentes, quais sejam: Evilmar Maia Diógenes, cuja pensão foi cessada em 11/12/2013; e Adriana Carla de Freitas - concedido em 05/06/2012, benefício este ainda ativo). Em pesquisa ao sistema Plenus, foi possível constatar que Adriana Carla de Freitas é, em verdade, a representante legal de Douglas Thauá de Freitas Sizenando, também filho do instituidor Francisco Chaves Sizenando Filho. Portanto, existindo, anteriormente ao requerimento e concessão da pensão por morte aos demandantes, outras pessoas já habilitadas à percepção do benefício, por força do que dispõe o art. 76 da Lei 8.213/1991, e das demais razões expressas ao longo desta

fundamentação, revela-se legítimo o ato da autarquia de deixar de conceder aos promoventes as parcelas vencidas da pensão por morte desde o óbito do instituidor." - Trecho da sentença - anexo n.º 13. Entendo que a sentença mostra-se acertada, não merecendo reparos. Sabe-se que a Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que o prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 não se aplica para casos em que o dependente é menor impúbere (caso dos autos), pelo que, em tese, ainda que requerido o benefício após o prazo legal de 30 (trintas) dias, deve o INSS conceder a partir da data do óbito do instituidor; é o que se extrai do seguinte julgado: "Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil." (PEDILEF Nº. 05181990620084058100; Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; DOU: 03/05/2013). Todavia, o caso em análise apresenta peculiaridade que não passou despercebida pelo douto julgador de 1º grau; é que, desde o óbito do instituidor, e até a habilitação dos autores, já existiam outros dependentes habilitados perante a autarquia (Evilmar Maia Diógenes e Adriana Carla de Freitas), os quais receberam legitimamente, e sem qualquer contestação, o benefício de pensão por morte. Deste modo, e considerando o significativo lapso temporal entre o óbito (03/06/2008) e a habilitação dos autores (21/06/2013), entendo que admitir a condenação do INSS no pagamento dos atrasados acarretaria indevido ônus à autarquia, que em tempo cumpriu adequadamente sua obrigação perante os dependentes (também legítimos) que oportunamente se habilitaram à percepção do benefício. Por estas razões, nego provimento ao recurso".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 19) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e o entendimento adotado pela TNU e pela Turma Recursal do Paraná;

- e que o prazo previsto no art. 74, II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos menores impúberes, ainda que existam outros dependentes já habilitados ao recebimento da pensão por morte.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 23).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 24), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente porque o acórdão recorrido está em desconformidade com o seguinte precedente da TNU: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. EFEITOS EX NUNC. PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO AO FILHO MENOR ATÉ A HABILITAÇÃO TARDIA DO CÔNJUGE, SEM RESERVA DE QUOTA-PARTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDÁ. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (SÚMULA Nº. 111, STJ). INCIDÊNCIA DA QO Nº. 2, TNU. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que julgara procedente o pedido de pensão por morte em favor de filho menor absolutamente incapaz com pagamento integral das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado até a data da habilitação do cônjuge sobrevivente, para estabelecer que: "o dependente incapaz, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito do segurado instituidor e a DER, só faz jus ao valor correspondente à quota que lhe cabe (50%)". 2 - O recorrente suscita divergência apontando como paradigma julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se acolheu a tese de que: "[a] legislação previdenciária (...) dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes" (REsp nº. 1.062.353/RS e AgRg no REsp nº. 1.175.211/RS). 3 - A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 76: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". A lei não dispõe acerca da necessidade de "reserva de quota-parte", a fim de resguardar o direito de dependente não habilitado. 4 - Ademais, o ato de habilitação é, essencialmente, de cunho volitivo. Não compete ao INSS resguardar o interesse do dependente que não manifestou interesse em habilitar-se, até porque, na hipótese de essa habilitação nunca vir a ocorrer, a limitação da renda destinada ao absolutamente incapaz à quota-parte à qual teria direito, caso habilitados os demais dependentes, traduziria flagrante enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário. 5 - No caso sub examine, o acórdão recorrido adota entendimento contrário à orientação dominante do STJ, consoante os paradigmas indicados como modelo da divergência. Dissídio jurisprudencial configurado. 6 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para fixar-se a tese de que o requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe. Sentença do JEF restabelecida. (...). (PEDILEF 2010.72.54.002923-3, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 23/10/2012 - negritei).

8. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte discrepa do precedente da TNU. Portanto, deve ser provido o recurso da parte autora, determinando-se a devolução dos autos à Turma de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento.

9. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso da parte autora para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500537-91.2011.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAIMUNDA VIRGINIA DE SOUZA JANUARIO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. PROPORCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. REJEIÇÃO.

1) A embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão monocrática, ao argumento de que não foi analisada a discussão acerca da retroatividade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, bem como acerca do sobrestamento da matéria em virtude do julgamento pendente da Pet 10.723/RJ, nem em relação à proporcionalidade no cálculo da Gratificação em tela no caso de aposentadoria proporcional. Segue o teor da decisão embargada:

"1. A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, pelo qual assegurou a servidor (a) inativo(a) a percepção de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria integral ou proporcional.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Após agravo teve a distribuição determinada pela Presidência da TNU. Decido.

3. Relativamente ao julgamento ultra petita (além do pedido) afora a índole processual, não houve debate na instância de origem, mercê, v.g., de embargos de declaração. Ademais esse aspecto fez parte da inicial o pleito tanto para a elevação do percentual da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGE, quanto para o pagamento das parcelas em atraso. Desacolho, no ponto, a arguição.

4. No tocante à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPGPE manteve o caráter de generalidade (até a efetivação e a homologação do primeiro ciclo avaliativo); e a questão da proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem, ambas já foram apreciadas e decididas por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.

5. Na TNU: PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011; e PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

6. Acerca da discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade de aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem funcional, a matéria igualmente foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, quando ficou assentado, por maioria, ser cabível a vinculação à proporcionalidade para o cálculo da vantagem funcional.

7. Assim colocado, os julgados realçados expressam a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

8. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem).

9. Em relação à discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da gratificação, em conformidade com o inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao recurso. Assim, encaminhe-se à Turma Recursal de origem para adequação do julgado."

Passo ao voto.

II) Quanto à questão atinente à retroatividade dos efeitos financeiros da Gratificação GDPGPE o entendimento adotado além da conformidade com os precedentes destacados no julgado, não comporta mais discussão no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, porquanto objeto de julgamento no PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, no mesmo sentido do julgado embargado, em sede de representativo da controvérsia (art. 17, do Regimento Interno da TNU), com trânsito em julgado.

III) Já quanto à proporcionalidade em virtude da natureza proporcional de aposentadoria, a decisão embargada assenta exatamente essa compreensão, em sintonia com precedentes do Colegiado Nacional sobre a matéria.

IV) Assim sendo, não se identifica a alegada omissão no julgado. Tal o cenário, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

V) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração em tela.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500601-87.2014.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

2. Aduz o recorrente que a decisão vergastada entendeu que "o exercício de labor na função 'trabalhador rural', nos períodos de 22/08/1983 e 28/04/1995" deve ser considerado "presumidamente insalubre conforme o previsto no Decreto nº. 53.831/64".

3. Sustenta contrariedade a julgados do STJ que firmou jurisprudência no sentido de que a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, conforme RESP 291404.

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. Nota-se que o entendimento da Turma Recursal de origem foi no sentido de que, cogitando-se de empregado rural, apenas o tempo de serviço prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, pode ser computado para efeito de carência, em observância à regra constante do já mencionado art. 55, § 2º da L. 8.213/91.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu acerca do tema controverso:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a

qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização, mas negar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado". (PEDILEF 05307901120104058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

7. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

8. Ademais, o posicionamento adotado pela Turma Recursal de origem não colide com o entendimento perfilhado pelo STJ, uma vez que os precedentes daquela Corte, quanto à possibilidade de reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais por ruralidade, referem-se à hipótese diversa, qual seja trabalho desempenhado na lavoura e/ou em regime de economia familiar.

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500682-42.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDO CHAGAS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19% RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTÍNUA RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças salariais decorrentes da percepção da URP, apurada nos meses de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

2. O recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma Recursal de origem, sustentando que inexistente prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cita paradigma do STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010), no qual alega que foi reconhecida a aplicação da Súmula n. 85, do STJ, sem qualquer ressalva a eventual incorporação dos valores após novembro de 1988. Afirma que a decisão, nos termos em que proferida, fere o seu direito adquirido nos termos da Súmula n. 671, do STF, pois esta prevê que os valores devidos sejam corrigidos "até o efetivo pagamento", o qual jamais ocorreu. Nesse compasso, defende que a pretensão se renova mês a mês, até sua satisfação integral (outro paradigma: AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011).

3. Refere ainda que a rubrica em questão não foi incorporada pelos planos de carreira subsequentes, pois se tratou de "perda estipendiária" e não de "perda salarial". Com base nessa premissa, cita paradigmas referentes à URV, os quais alega que tratam de questão análoga à URP.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Sem razão o recorrente. O entendimento da TNU já se pacificou em sentido que lhe é desfavorável.

6. O entendimento segundo o qual, a partir de novembro de 1993, estariam prescritas eventuais diferenças não postuladas até aquela data, impõe necessariamente o reconhecimento de que as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores até outubro de 1988. Essa é a tese sustentada no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmação de que a Lei 7.686/88 teria reconhecido o direito à reposição dos salários pela URP.

7. A jurisprudência da TNU, cristalizada no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901730-7, é congruente com o acórdão recorrido. Na decisão, prolatada em 25/04/2012, a TNU entendeu que o pleito é improcedente porque o reajuste foi absorvido e, além disso, ocorreu mudança na estrutura remuneratória. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

8. Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500836-66.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA ESTRANHO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferido por esta Turma Nacional, que não conheceu de seu Incidente pela aplicação da Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Sustenta que "(...) como já mencionado, a TNU não conheceu o incidente sob alegação de que não havia "similitude fática". No pedido de uniformização, o embargante demonstrou que as decisões do STJ sobre o ponto específico de absorção nos planos de carreira da URV tinham sim similitude fática com a tese desenvolvida no recurso, isto porque, ambas são perdas estipendiárias, razão pela qual em ambas deve haver a mesma decisão - impossibilidade de compensação com planos de carreira supervenientes. (...)".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, verifica-se que a embargante tratou de tema estranho aos autos, uma vez que a controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão do reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%, tendo o Acórdão embargado deixado de conhecer do PU pela aplicação da Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Em sendo assim, não há sequer como se conhecer dos embargos.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500909-91.2007.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL FRANCISCO DE MOURA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

OAB: PE-22366

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF.

2. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contrariaria a jurisprudência do STJ.

3. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame.

4. Pois bem, na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

5. Recentemente a TNU amoldou sua jurisprudência ao entendimento do STJ, por concluir que o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, não acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez.

6. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento já pacificado no STJ e nesta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500915-25.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZULEIDE MARIA DA SILVA ALEXANDRE

PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

OAB: PE-15100

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DA CTPS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

2. Afirma a parte que a CTPS não é prova suficiente para a revisão de benefício previdenciário, devendo prevalecer os salários de contribuição constantes do CNIS.

3. Apresentou como paradigmas julgados de Turmas Recursais de distintas regiões, segundo os quais devem prevalecer os salários do CNIS, à míngua de outras provas.

4. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CTPS. COMPROVAÇÃO. REGISTRO NO CNIS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de revisar a RMI da aposentadoria da parte Autora. O pedido foi julgado procedente.

O cerne da questão cinge-se em saber se os salários de contribuição constantes na CTPS e ausentes do CNIS devem ser computados para fins de cálculo da RMI da aposentadoria da autora.

Ressalto que o CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção iuris tantum (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade. No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do Autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, "in verbis": "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Assim, verifico que não assiste razão à recorrente. Sentença mantida.

Recurso improvido.

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Custas ex lege."

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas, tendo o acórdão considerado como suficientes as provas trazidas pelo autor, de modo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

8. Verificar a idoneidade ou não dos documentos trazidos pelo autor, a saber, a CTPS e a relação de salários de contribuição implica, evidentemente, o reexame da matéria fática.

9. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por sua vez, os paradigmas dos TRFs indicados não se prestam a comprovar divergência, eis que se exige divergência quanto ao decidido por Turma Recursal de distinta região, da TNU ou do STJ.
11. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500980-38.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FILOMENO DE OLIVEIRA ARAÚJO

PROC./ADV.: JEANE MICHELE MOURA BARRETO

OAB: CE-24055

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ROL EXEMPLIFICATIVO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS/PERICULOSIDADE, POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE (PPP). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, atividade de frentista, posterior ao Decreto 2.172/97, que não mais previu a periculosidade como agente agressivo para fins de tempo especial. Juntou paradigmas.

2. Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET - PETIÇÃO - 9194, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014). (...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 (...) Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial,

para fins previdenciários. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, STJ, QUINTA TURMA, REL. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004 PG:00323).

3. Por sua vez, recente julgado da TNU:

(...) 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. (...) PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

4. No caso em tela, consignou o acórdão, no tocante ao período posterior ao Decreto 2.172/97:

"1.2.2 DO PERÍODO LABORADO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032, DE 28.04.1995

Em relação ao período de 01.10.1995 a 02.01.2012, não resta dúvidas acerca da especialidade da atividade, porquanto, consoante documentos anexos aos autos, notadamente o PPP, inserto no anexo 07, o Autor continuou a exercer a profissão de frentista, estando exposto a agentes nocivos, produtos químicos derivados do petróleo, previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/89 e 2.172/97. Nesse sentido, peço a devida vênia para colacionar decisão haurida do TRF da 1ª Região:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. 2. "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido". Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº

2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas. (TRF1; AC 199701000166576; Relator : JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.); DJ DATA:01/04/2002 PAGINA:183) (grifo nosso)

Ressalto que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

Ante as razões acima alinhadas, faz o Autor jus ao reconhecimento dos períodos retrocitados.

Saliente-se que tanto o PPP acostado ao processo administrativo (anexo 14/16), quanto o PPP acostado com a inicial (anexo 5) evidenciam a submissão da parte autora aos agentes químicos nocivos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9099/95).

5. O provimento impugnado, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

6. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501176-69.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS TEOFILO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor. O ponto controvertido é o cumprimento da carência.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". O auxílio-doença, por sua vez, será devido quando o prognóstico é de que haja a recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não, a aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 13), concluiu o perito judicial que o autor é portador de "Transtornos dos discos lombares (CID 10 M 51.1) + Radiculopatia (CID 10 M 54.1)", doenças que o incapacitam parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas que necessitem de esforço físico excessivo, movimentos repetitivos ou suspensão de objetos pesados (questo 06). Fixou o perito judicial a DII em 21/11/2011 (questo 11).

Em análise ao CNIS (anexo 11), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.06.2008 e apenas voltou a se filiar ao RGPS em 16.08.2011, recuperando a qualidade de segurado.

O período de carência para o benefício de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, nos exatos termos do art. 25, I, da LBPS. Todavia, na espécie, observa-se que na DII a parte autora ainda não tinha recolhido quatro contribuições sem atraso, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 24 da LBPS:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)



Assim, considerando que o autor recuperou a qualidade de segurado em 16/08/2011 e a DIJ se deu em 21/11/2011, resta evidente que o autor não contribuiu com um terço necessário do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência antes do início da incapacidade.

Portanto, não restou satisfeito o requisito indispensável da carência. Recurso do INSS provido. Sentença reformada posto que indevida a concessão do benefício concedido.

Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege.

Alega divergência em relação a julgado de Turma Recursal de Mato Grosso, que concedeu o benefício de auxílio-doença para segurado que, antes do início da incapacidade, pagou 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, readquirindo a qualidade de segurado.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

No caso dos autos, a recorrente, quando do início da incapacidade, não havia cumprido a carência. No acórdão paradigma, por outro lado, a parte havia recolhido, antes de ficar incapacitada para o trabalho, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3.2. Ademais, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501307-27.2015.4.05.8504
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA ELIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a incidência do fator previdenciário em sua aposentadoria de professora.

- Quanto ao tema, assim se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205:

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor

do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp

1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA .PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes à 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisor, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.' 6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...).

- Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF) 20, julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501482-68.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA VICENTE RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

OAB: CE-16690

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEIREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADOR RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de seu marido, alegado segurado especial trabalhador rural que estava recebendo benefício assistencial.

2. A sentença de procedência foi reformada pela Turma Recursal que proclamou a decadência.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes que contam o prazo decadencial de 10 a partir de 27/06/97, portanto sua pretensão não estaria superada pela decadência.

4. Voto pelo provimento do recurso.

5. A TNU já enfrentou a questão e decidiu, na esteira do julgamento do RE 626.489 pelo STF, que o direito à pensão pretendida se insere nos direitos fundamentais constitucionais, portanto não decai o direito, devendo apenas ser observada a prescrição a partir de eventual requerimento administrativo deferido.

6. Nesse sentido, o seguinte precedente da TNU (PEDILEF 05032896520134058401), cujo relator foi o MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 19/11/15:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (...)

- No caso dos autos, a sentença afastou a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS sob os seguintes argumentos: "(...) Nessas situações em que se tem o falecimento de indivíduo que antes recebia benefício assistencial, reconhecer a decadência do direito de revisar aquele ato implica em negar permanentemente o acesso de seus dependentes à pensão por morte. Em verdade, não se trata de revisar o ato de concessão do benefício assistencial naquela época concedido, e sim reconhecer, no momento atual, a qualidade de segurado daquele que, em tese, teria recebido o benefício equivocado, segundo a tese exposta na inicial. Então, na verdade seria a concessão de um benefício que ela faria jus desde aquela época e não a desconstituição, para a concessão de outro, na data original, sem falar dos efeitos já mencionados que implicariam a permanente negação do acesso à proteção previdenciária daqueles dependentes do indivíduo falecido. (...)".

- Ao contínuo, passou-se à análise dos requisitos para concessão da pensão por morte, entre eles a qualidade de dependente da recorrente e a qualidade de segurado do falecido, nos seguintes termos, in verbis: "(...) No caso em apreço, o óbito do pretensor instituidor e qualidade de dependente da autora se encontram provados por meio das Certidões de Casamento e de Óbito juntadas aos autos (anexos 4 e 5, respectivamente). Tem-se que o falecido, senhor Luiz Lourenço da Silva, por longos anos, de 10/09/1996 a 19/10/2012 (anexo 7), vinha recebendo Benefício Assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência. Tenho, pois, por incontroversa existência da incapacidade do instituidor da pensão, pois foi aquela reconhecida pelo INSS, tanto que lhe concedeu benefício assistencial e manteve esse benefício por todo esse período. Resta saber se quando do início de sua incapacidade, o instituidor ainda se encontrava no período de graça e se, portanto, deveria lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, tal como se afirma na inicial. Como prova do exercício de atividade laborativa pelo senhor Luiz Lourenço, foi juntada aos presentes autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social daquele da qual consta anotado contrato de trabalho daquele, com a empresa agrícola Fazenda São João Ltda., na função de trabalhador rural, no período compreendido entre 10/06/1991 a 30/06/1996 (anexo 5). Ressalto, desde logo, que, como é cediço, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de legitimidade, a qual, neste caso concreto, não foi desconstituída pelo INSS, que não questionou a veracidade daquele vínculo laborativo, tampouco apresentou elementos de prova que o infirmassem. Desse modo, tendo-se em conta aquele documento, o instituidor ostentaria a condição de segurado empregado, nos termos do art. 15, II, e § 4º da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 30 da Lei 8.212/1991, pelo menos até 15/08/1997. Com efeito, tendo sido o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência sido concedido àquele instituidor em 10/09/1996, tem-se que, àquela data ainda se encontrava no período de graça e dispunha da qualidade de segurado. Diante disso, em verdade, por ser o instituidor segurado

empregado e estar impossibilitada de desempenhar sua profissão, deveria, no mínimo, ter recebido um auxílio-doença, ou, como o INSS chegou a deferir o próprio benefício assistencial, deveria ter sido aposentada por invalidez, fato que manteria sua qualidade de segurada até a ocasião de seu falecimento. Assim, reconhecendo que, em verdade, o instituidor deveria estar recebendo a prestação previdenciária adequada à sua situação jurídica e que o correto seria o deferimento de "aposentadoria por invalidez" e não de "benefício de natureza assistencial", reconheço a qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu óbito, e, por consequência, defiro o pleito feito nesta ação. (...)".

- Por outro lado, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao dar provimento ao recurso do INSS, se assentou nas seguintes razões de decidir: "(...) Hipótese em que o de cujus, quando em vida, requereu junto ao INSS um benefício por incapacidade, sendo-lhe deferido um amparo assistencial no ano de 1996. Alega a parte autora que o benefício foi concedido de forma errônea, uma vez que o cônjuge deveria ter sido deferido um benefício por incapacidade, haja vista a sua condição de segurado especial e a incapacidade para o trabalho. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado especial do falecido e a consequente concessão de pensão por morte. (...) In casu, o benefício de amparo assistencial que a parte autora pretende transmutar para benefício previdenciário por incapacidade tem DIB fixada em 10/09/96, sendo que, somente em 23/07/2013, é que a recorrida veio protocolizar pedido em tal sentido, quando já decorrido o decênio legal, o que se deu em 1º/8/2007. Desse modo, incide, à espécie, o fenômeno da decadência. (...)".

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial veiculado no enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque, como bem restou consignado na sentença, o caso em exame não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 23/07/2013, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91).

- Ademais, o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

- Em face de tais circunstâncias, e considerando que a sentença julgou o mérito da demanda, não necessitando, no caso, esta Corte Uniformizadora reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional".

7. No caso em exame, já foram enfrentadas as questões fáticas na sentença recorrida adiante transcrita, portanto é o caso de observância da Questão de Ordem n. 38.

8. Eis os fundamentos da sentença de procedência:

(...) o intento do(a) demandante é provar que seu(ua) falecido(a) consorte era segurado(a) da previdência social, na qualidade de trabalhador(a) rural - segurado(a) especial, razão pela qual, quando do requerimento administrativo protocolizado pelo(a) extinto(a) em 29/1/1991 (anexo 24), o INSS deveria ter-lhe concedido aposentadoria por idade/velhice, e não renda mensal vitalícia. Dessa forma, requer que, uma vez provada a condição de dependente, seja concedido o benefício de pensão por morte.

Impende esclarecer, ab initio, que quando o cidadão dirige-se a uma agência do INSS requerendo um benefício previdenciário, dificilmente saberá especificar a qual deles faz jus, sobretudo tratando-se de agricultor muitas vezes quase analfabeto. Incumbe, portanto, ao servidor da Autarquia Previdenciária, analisando as informações disponíveis e os documentos trazidos pelo requerente, iniciar o processo administrativo do benefício cujos requisitos o postulante adimplir. Da qualidade de segurado(a).

Verifica-se que os documentos acostados comprovam satisfatoriamente que o(a) falecido(a), à época do requerimento administrativo junto ao INSS (29/1/1991 [anexo 24]), exercia a profissão de trabalhador(a) rural, nos termos do § 1.º do art. 3.º da Lei Complementar 11/1971 c/c o art. 5.º da Lei Complementar 16/1973, legislação em vigor à época da concessão do benefício. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Observa-se que, para comprovar a condição de rurícola do(a) extinto(a), o(a) demandante colacionou aos autos os seguintes documentos: certidões de casamento (anexo 11, pág. 1) e de óbito (anexo 12, pág. 1), nas quais o extinto é qualificado como 'agricultor'; documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais (anexos n.º 2, 10 e 13); comprovante de recebimento de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, com DIB em 18/6/1998 (anexo 20); dentre outros documentos de menor relevância.

Cumpra observar que a certidão de casamento identificando o de cujus como agricultor (anexo 11, pág. 1), constitui início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Primeiro Regional, in verbis:



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, a certidão de casamento do autor na qual conste sua profissão como lavrador, configura início de prova material acerca de sua condição de trabalhador rural. 2. Ainda que assim não fosse, o caso seria de julgamento definitivo pela improcedência do pedido e não de extinção do feito sem análise do mérito. 3. Decisão anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC. 4. Apelação a que se dá provimento." (TRF 1ª Região, AC n.º 200101990220124, Segunda Turma, DJ 6/7/2006, p. 14, relatora desembargadora federal Neusa Maria Alves da Silva, unânime, grifo nosso).

O Tribunal Regional Federal da Quinta Região já se pronunciou acerca do valor probatório da certidão de óbito identificando o fenelecido como 'agricultor' (anexo 12, pág. 1), in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE RURÍCOLA. DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO), A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS NELA ESTABELECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ. - A questão debatida, no presente recurso, versa sobre a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte de segurado especial. - A jurisprudência dos nossos tribunais exige um início de prova material para a comprovação da qualidade de rurícola, servindo para esses fins vários documentos, entre eles, alguns dos colacionados pela autora, quais sejam: certidão de óbito (fl. 96); declaração de exercício de atividade rural (fl. 101); declaração do proprietário das terras onde o de cujus exerceu atividade agrícola (fl. 102); notificação de lançamento do ITR (fl. 107); certidão da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (fl. 109); certidão de consulta do TRE; dentre outros. - No meu entender, a prova testemunhal, colhida com as devidas cautelas legais, associada a início razoável de prova material, faz prova da atividade rural. - Diante do quadro que se apresenta, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício - pensão por morte - na qualidade de segurada especial, com DIB em 18.07.2008, tendo por comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período de carência exigido legalmente. - As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1%, ao mês, até a data de vigência da Lei n.º 11.960/09, quando a atualização e os juros de mora devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, e da jurisprudência da Turma, com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, estando de acordo com os preceitos da súmula n.º 111 do STJ. - Apelação provida." (TRF 5ª Região, AC 00016717220114059999 - 520185, DJE 26/5/2011, p. 350, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, unânime, grifo nosso) e

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFICIÁRIO INCAPAZ AFASTAMENTO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE RURÍCOLA. DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ. - Conforme se observa do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, é indubitável que o direito às parcelas pretéritas se restringe aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Contudo, a lei expressamente ressalva os direitos dos menores, motivo pelo qual deve ser garantido aos filhos menores o direito ao recebimento de sua quota-parte de todas as parcelas vencidas deste a data do óbito. - A jurisprudência dos nossos tribunais exige um início de prova material para a comprovação da qualidade de rurícola, servindo para esses fins vários documentos, entre eles, alguns dos colacionados pela autora, quais sejam: certidão de óbito (fl. 11); certidão de consulta ao TER (fl. 13); declaração do proprietário das terras onde o de cujus exerceu atividade agrícola (fl. 24); Comprovante de pagamento do ITR (fl. 30/33); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 34). - No meu entender, a prova testemunhal, colhida com as devidas cautelas legais, associada a início razoável de prova material, faz prova da atividade rural. - A partir da data de vigência da Lei n.º 11.960/09, a atualização e os juros de mora devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), nos termos da jurisprudência da Turma e do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, devem incidir, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula n.º 111 do STJ. - Apelação da autora provida. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 5ª Região, APELREEX 00013893420114059999 - 16417, DJE 12/5/2011, p. 343, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, unânime, grifo nosso).

Consta dos autos que a parte autora encontra-se aposentado(a) como trabalhador(a) rural - segurado(a) especial (anexo 20), o que corrobora a qualidade de rurícola em regime de economia familiar do fenelecido. Nesse sentido, trago à colação entendimento do TRF da 4ª Região, por sua Sexta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. 1. Comprovados os requisitos arrolados no ART-139 da LEI-8213/91, é de ser concedido o benefício da renda mensal vitalícia. 2. Constitui início razoável de prova material a juntada de prova indireta dando conta da aposentadoria do marido da autora como rurícola. 3. A percepção pelo cônjuge varão de proventos de um salário mínimo não constitui óbice à concessão do benefício à

varoa, dada a sua insuficiência para a manutenção do casal. 4. Apelação Improvida." (TRF 4ª Região, Processo n.º 9504600379, Sexta Turma, DJ 29/10/1997, p. 91300, Relator Nilson Paim de Abreu, g.n.).

Ademais, o testemunho é harmônico com o depoimento pessoal da parte autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que o de cujus realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

Assim, comprovado que à época do requerimento administrativo que ensejou a concessão da renda mensal vitalícia por idade (DER: 29/1/1991 [anexo 24]) o(a) extinto(a) dedicava-se ao labor rurícola em regime de economia familiar, enquadrando-se, portanto, como segurado(a) especial, o que lhe albergaria um benefício da previdência social (aposentadoria), impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes (art. 102, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse sentido, traz-se à lume a jurisprudência, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL QUANDO O SEGURADO FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À ESPOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. 1. Não há que falar-se em nulidade do julgamento por não haver pedido expresso acerca da concessão de Pensão por Morte. Tal fato não importa em julgamento extra petita, visto que a decisão que concedeu o benefício em tela, ainda que se trate de pedido de conversão do benefício concedido ao de cujus (Amparo Social) em Aposentadoria por Invalidez, baseou-se na conexão que os une, pois a Pensão por Morte devida à autora depende da conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez. 2. Uma análise minuciosa dos documentos, permite-nos concluir que o de cujus obteve benefício assistencial perante o INSS, contudo preenchia as condições para receber a Aposentadoria por Invalidez, pois se achava incapacitado definitivamente para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, o que resta comprovado às fls. 109, que o considerou plenamente incapacitado para exercer qualquer atividade laboral desde 06.08.94, o que garantiria à sua família o direito ao benefício da Pensão por Morte. 3. (...) 5. Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF 5ª Região, AC n.º 359633, Segunda Turma, DJ 02/08/2006, p. 650, n.º 147, Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, unânime, g.n.), e

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR RURAL. CARDIOPATIA GRAVE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL, QUANDO O SEGURADO FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À ESPOSA E FILHOS. 1. RESTANDO COMPROVADO, ATRAVÉS DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À PEÇA VESTIBULAR, QUE O FALECIDO SEGURADO ERA AGRICULTOR E ESTAVA, QUANDO POSTULOU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PLENAMENTE INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL, POIS ERA PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE, PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NÃO PODERIA O INSS DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL, PREVISTO NO ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. IRRETOCÁVEL A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, PARA DETERMINAR A APOSENTADORIA DO EX-SEGURADO POR INVALIDEZ, COM DATA RETROATIVA À DA CONCESSÃO DO AMPARO SOCIAL, DEFERINDO À SUA ESPOSA E A SEUS FILHOS O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A PARTIR DO ÓBITO. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS." (TRF 5ª Região, AC 305183, 3ª T, DJ 23/6/2003, p.:704, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime, g.n.).

Do óbito. Já o óbito do(a) Sr(a). José Rodrigues Neto, ocorrido em 20 de março de 1994, está certificado no documento acostado no anexo 12, pág. 1.

Da qualidade de dependente.

Conforme o art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, "o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido" (inciso I), hipóteses nas quais a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

A certidão de casamento civil, celebrado em 3/11/1971 (anexo 11, pág. 1), e a certidão de óbito, na qual consta que autora e de cujus eram casados (anexo 12, pág. 1), atestam a condição de dependente do Sr. José Rodrigues Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APLICANDO A QUESTÃO DE ORDEM N.º 38 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501728-48.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OTACÍLIO BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA GALVÃO SILVA

OAB: PE-5942

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. DECADÊNCIA. RENÚNCIA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do seu benefício previdenciário, em razão da aplicação do IRSM.

2. O acórdão recorrido acolheu a pretensão autoral, fixando a tese de que a Lei 10.999/2004 implicou o efetivo reconhecimento do direito de revisão do benefício, razão pela qual houve a renúncia tácita da prescrição e da decadência.

3. O recorrente suscita a ocorrência da divergência, sustentando a aplicação da Medida Provisória 1.523-9/1997 tanto aos benefícios concedidos no período anterior quanto posterior à sua vigência.

4. Os paradigmas trazidos não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários em razão da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, há discussão acerca da renúncia à decadência, pela edição da Lei 10.999/2004.

5. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501963-73.2013.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ABIDIEL ALVES BEZERRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria. Segundo o Colegiado, não restou comprovado o trabalho de aprendiz, pois a instituição não se qualifica como tal.

2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em síntese, que efetuou trabalho de aprendiz e requer o reconhecimento de tal atividade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, pois as provas coligidas aos autos não comprovam a assertiva do autor. Aduz que a instituição fora transformada em Escola de 1º e 2º Grau e que a matéria que cursara não se adequa ao ensino técnico.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão quanto à ausência de provas de ensino técnico para aluno aprendiz. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502024-25.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ISABEL INÁCIO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19% RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTÍNUA RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças salariais decorrentes da percepção da URP, apurada nos meses de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

2. O recorrente insurge-se contra o acórdão da Turma Recursal de origem, sustentando que inexistia prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cita paradigma do STJ (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010), no qual alega que foi reconhecida a aplicação da Súmula n. 85, do STJ, sem qualquer ressalva a eventual incorporação dos valores após novembro de 1988. Afirma que a decisão, nos termos em que proferida, fere o seu direito adquirido nos termos da Súmula n. 671, do STF, pois esta prevê que os valores devidos sejam corrigidos "até o efetivo pagamento", o qual jamais ocorreu. Nesse compasso, defende que a pretensão se renova mês a mês, até sua satisfação integral (outro paradigma: AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011).

3. Refere ainda que a rubrica em questão não foi incorporada pelos planos de carreira subsequentes, pois se tratou de "perda estipendiária" e não de "perda salarial". Com base nessa premissa, cita paradigmas referentes à URV, os quais alega que tratam de questão análoga à URP.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Sem razão o recorrente. O entendimento da TNU já se pacificou em sentido que lhe é desfavorável.

6. O entendimento segundo o qual, a partir de novembro de 1993, estariam prescritas eventuais diferenças não postuladas até aquela data, impõe necessariamente o reconhecimento de que as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores até outubro de 1988. Essa é a tese sustentada no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmação de que a Lei 7.686/88 teria reconhecido o direito à reposição dos salários pela URP.

7. A jurisprudência da TNU, cristalizada no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901730-7, é congruente com o acórdão recorrido. Na decisão, prolatada em 25/04/2012, a TNU entendeu que o pleito é improcedente porque o reajuste foi absorvido e, além disso, ocorreu mudança na estrutura remuneratória. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

8. Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502026-37.2014.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BERNARDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL-AGROPECUÁRIO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20

da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502029-22.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Joaquina Batista Neta, ocorrido em 29/10/2013.

2. A sentença (evento 19) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "No caso em tela, constata-se e conclui-se que: - o pretense instituidor faleceu em 29/10/2013 (a5); - a ação foi proposta em 18/06/2014 e versa sobre requerimento administrativo formulado em 11/11/2013 (a1); - a principal controvérsia estabelece-se quanto à qualidade de segurado especial do "de cujus"; - entre os documentos trazidos aos autos, no intuito de aferir o início de prova material da condição de segurado especial, destacam-se: CNIS/CTPS: do autor apresenta recebimento de aposentadoria por idade rural desde 04/04/2002 e da pretensa instituidora recebimento de amparo social a pessoa portadora de deficiência início em 29/07/1997 (a10,fls16-17); - em juízo, disse a parte autora: sua esposa o ajudava na roça; tinha uma área perto de casa separada para ensinar os filhos pequenos a trabalhar; a esquizofrenia dela era controlada por remédio, que não a impedia de trabalhar; ela participou de frente de emergência; o autor trabalha também na roça do sogro, pois apenas a própria roça não era suficiente para o seu sustento da família já que tinha dez filho (a15) - a(s) testemunha(s) afirmou(aram): nasceu vizinho ao sítio da autora; esta sempre foi agricultora, trabalhava com o marido; já presenciou crises da autora, ela morava no sítio e o acesso a cidade era difícil por isso já a ajudou muitas vezes; não sabe se ela trabalhou em frente de emergência (a16); É possível a concessão da pensão por morte se há comprovação de que, quando do deferimento do amparo social, o de cujus fazia jus a algum dos benefícios de natureza previdenciária que geram direito a pensão. Dessa forma, a questão que se coloca, é saber se o INSS deveria ter concedido um benefício previdenciário (não BPC/LOAS) à parte autora em 1997; nesse sentido há, nos autos, comprovação de que o grupo familiar subsistia da agricultura, qual seja o deferimento da aposentadoria por idade rural ao esposo da pretensa instituidora, em 2002 (início de prova material acolhido por mim), bem como a prova oral harmônica que lhe corrobora a informação. Na realidade, a convicção que se firma é a de que a autora, após a concessão do BCP/LOAS, em 1997, pode ter continuado a exercer a agricultura, mas apenas como uma distração, pois entender o contrário significaria que ela teria recebido o BPC/LOAS como deficiente (incapaz de trabalhar) por muitos anos, sem dele precisar (ninguém pode alegar a própria torpeza em defesa de suas pretensões). Não obstante, mais uma vez, a concessão do BPC/LOAS em 1997 foi equivocada, pois deveria ter sido contemplada a instituidora com benefício previdenciário, de modo que mantida a qualidade de segurado até o óbito. Assim, presentes os requisitos legais, a hipótese é de procedência" (destaquei).

3. A Turma Recursal da Paraíba deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência (evento 31). Extrai-se do acórdão: "1. Sentença de procedência, concedendo benefício de pensão por morte à autora, em face da conversão de amparo previdenciário, recebido pelo instituidor do benefício, em aposentadoria. Ambas as partes recorrem. 2. A Autarquia Federal recorrente aduz, em suma, que a sentença merece reforma, uma vez que o de cujus permaneceu inerte em relação à percepção do benefício assistencial, além de não preencher o requisito da qualidade de segurado especial. 3. A parte autora recorrente requer apenas a aplicação do INPC aos valores da condenação imposta ao réu. 4. Conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer



direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 5. Posicionou-se a TNU (Súmula 64) da seguinte forma: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". 6. Para consolidar o entendimento acima, o STF, ao julgar o RE 626.489-SE, decidiu pela constitucionalidade da MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97, sendo legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, incidindo tal regra, inclusive, sobre os benefícios já concedidos anteriormente. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial coincide com a data da entrada em vigor da referida lei, isto é, 28.06.1997. 7. Na hipótese dos autos, a falecida recebeu amparo social a partir de 27/10/1997, sob a vigência da Lei 9.528/97, sendo, portanto, hipótese de benefício que não gera direito à pensão por morte. 8. Por ocasião da morte da beneficiária do amparo social à pessoa com deficiência, em 29/10/2013, o esposo requereu na esfera administrativa pensão por morte, entretanto, como se percebe, durante todo esse tempo não foi questionada a espécie do benefício. 9. Caberia a parte o prazo de dez anos para propor a revisão do benefício de amparo social, que, de fato, não ocorreu, pois entre a data da concessão do benefício e o requerimento de pensão houve a consumação da decadência desse direito. 10. Registra-se a ressalva quanto ao entendimento pessoal do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, cuja posição é no sentido da não ocorrência da decadência, uma vez que o suporte de incidência do referido prazo, previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, é o direito à revisão dos benefícios, e não o direito à concessão do benefício previdenciário em si, que está incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção (TRF-5 - REEX: 97353620114058200, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 04/06/2013, Quarta Turma). 11. Todavia, esta TR não vem acolhendo esse entendimento, pois a parte autora pretende, na verdade, revisar o ato de concessão do benefício assistencial. Segundo essa linha de raciocínio, entre a concessão do benefício assistencial e o requerimento da pensão por morte houve a consumação da decadência desse direito (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91). 12. Portanto, é de se reformar a sentença para, reconhecendo a decadência, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora" (destaquei).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 32) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal da Paraíba e o entendimento adotado pela TNU e pela Turma Recursal de São Paulo;

- que "inexiste decadência quando do requerimento de pensão por morte, mas tão só prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede o requerimento, como também não há que se contar a decadência desde o benefício anterior do instituidor, posto que, à época, a viúva não tinha legitimidade para requerer sua revisão";

- que "não há decadência do direito ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção";

- e que "a TNU editou a Súmula nº 81, estabelecendo que a decadência não mais atinge os casos de indeferimento e cessação de benefícios, e nem as questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 34).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 35), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente porque o acórdão recorrido está em desconformidade com o seguinte precedente da TNU:

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INAPLICABILIDADE. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. NÃO CONHECIDO. (...) a jurisprudência consolidada desta TNU, outrora veiculada no enunciado de sua Súmula nº 64, cancelada em 18/06/2015, cuja redação era a seguinte: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Referida súmula foi substituída pela Súmula de nº 81/TNU, editada em 24/06/2015, cuja redação, agora mais aprimorada, estabelece: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Com efeito, a Turma Recursal de origem longe de afrontar essa orientação jurisprudencial, expressa e claramente a reverenciou, na medida em que o caso julgado não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 13/06/2011, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91). Enfim, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). (...). (PEDILEF 0500725-83.2012.4.05.8002, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU de 13/11/2015).

8. No presente caso, o benefício de amparo assistencial foi concedido à falecida em 1997 e o requerimento administrativo da pensão formulado pelo autor em 2013. Nos termos do precedente citado, não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pensão por morte, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91).

9. Ressalvo meu entendimento pessoal porque a decadência visa estabilizar as relações jurídicas e prover a segurança, portanto o prazo teria que ser contado do ato concessório primeiro. Ademais, a pretensão atenta contra o ato jurídico perfeito. Como a pessoa tem direito ao "melhor benefício", o ato concessório do benefício assistencial contém implícito o indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Nesse contexto, temos o ato jurídico perfeito previsto no art. 6º, §1º, da antiga LICC, hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A relação jurídica existente quando da concessão do benefício assistencial é somente entre o INSS e a pessoa, direito que é personalíssimo, não envolvendo, portanto, terceiros, muito menos um pensionista, inclusive porque a lei não previa - nem prevê - a pensão para tal espécie de benefício. Na concessão do benefício assistencial a relação jurídica envolveu sujeitos de direito claramente definidos e somente eles poderiam questionar tal ato jurídico. A pretensão deduzida em juízo, ou seja, a pretensão do alegado pensionista rever o ato concessório do benefício assistencial originário viola o ato jurídico perfeito que tem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF). Se a pessoa detentora do benefício assistencial não questionou o ato concessório, não cabe a terceiros, muito menos alegando ser pensionista, questioná-lo.

10. Feita minha ressalva, verifica-se, contudo, que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba discrepa do precedente da TNU. Portanto, deve ser provido o recurso da parte autora, determinando-se a devolução dos autos à Turma de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento.

11. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso da parte autora para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARTE AUTORA para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502100-52.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ AMORIM

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da parte autora para determinar a percepção da Gratificação de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC), tendo como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional/individual de desempenho (homologação do primeiro ciclo de avaliação).

- Alega que pretende tão somente "(...) prequestionar matéria não ventilada na decisão recorrida, qual seja, o esvaziamento da pretensão autoral, já que o direito da parte autora ao recebimento da gratificação apenas surgiu em julho de 2011, momento em que já tinha ocorrido a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, termo final da paridade, nos termos da repercussão geral reconhecida no RE 662.406/al. (...)".

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, dou por prequestionados os temas e/ou os dispositivos indicados pela União Federal em seus embargos de declaração.

- Embargos conhecidos e providos tão somente para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para fins de prequestionamento, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502109-78.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE AIRTON DE SOUSA FERREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §2º, DA LEI 10.259/01. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença (evento 18) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No caso presente, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo se encontra anexado aos autos, o médico perito atesta que a parte promovente apresenta "SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO" desde março de 2009. Segundo o laudo pericial, a enfermidade é parcial e inabilita o demandante para suas atividades laborais habituais de eletricitista. Ademais, o médico afirma que o requerente possui "LIMITAÇÃO A DEAMBULAÇÃO, SUBIR ESCADAS, ESFORÇO MEMBRO INFERIOR, DEAMBULAÇÃO PROLONGADA, ETC.". O mesmo documento atesta que pode ocorrer melhora da enfermidade com tratamento fisioterápico e que o autor é suscetível de reabilitação. Naquilo que atina à carência de 12 (doze) contribuições mensais exigida, entretanto, faz-se mister tecer algumas considerações. Verifico que o CNIS do demandante (documento nº 5) demonstra que manteve vínculos trabalhistas entre abril de 1987 e outubro de 2011, tendo perdido a qualidade de segurado por mais de uma vez. Durante o período de agosto de 2004 a dezembro de 2008, o autor ficou sem contribuir, perdendo, após o período de graça, a qualidade de segurado, filiando-se novamente ao RGPS em janeiro de 2009, na qualidade de contribuinte individual. Destaco que me coaduno à corrente jurisprudencial que entende que os requisitos para concessão de benefício por incapacidade deverão ser aferidos levando-se em consideração o momento em que se der o surgimento do evento incapacitante, segundo a lei da época, aplicando-se o princípio do tempus regit actum. (...). Assim, quando do início de sua incapacidade, em março de 2009, o promovente apenas havia efetuado 3 (três) contribuições, não sendo possível o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 24, parágrafo único, da lei 8213/1998. Destarte, à época do surgimento da enfermidade incapacitante, o promovente não havia cumprido o período de carência indispensável à concessão do benefício do auxílio-doença (12 meses). Não possui, portanto, um dos requisitos indispensáveis ao que pretende em sua peça inicial, motivo por que deve ser dado como improcedente o pedido".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 22). Extrai-se do acórdão: "O laudo pericial judicial atestou que o autor está incapacitado para a sua atividade laboral (eletricista) em razão de ser portador de sequela de AVC. Segundo o perito, o início desta incapacidade remonta a março de 2009. Depreende-se de consulta ao sistema CNIS (anexo 1, páginas 7 e 8) que o autor manteve vínculo empregatício até agosto de 1988; passou vários anos sem contribuir, efetuando uma contribuição isolada em julho de 2004; e voltou a se filiar ao RGPS em janeiro de 2009, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições regularmente pelo menos até outubro de 2011. Percebe-se, portanto, que após julho de 2004 o postulante perdeu sua qualidade de segurado, uma vez que decorreu prazo superior a três anos sem qualquer contribuição. Ao voltar a contribuir em janeiro de 2009, o autor recuperou sua qualidade de segurado. Entretanto, por ter contribuído por apenas 3 (três) meses até a eclosão de sua condição incapacitante, não teria cumprido o tempo mínimo para recuperar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência. Como a enfermidade do autor não se enquadra no rol previsto no Art. 151, da lei 8.213/1991, não é possível dispensar o cumprimento da carência mínima exigida em lei, de sorte que resta desatendido este requisito, o que conduz irremediavelmente à improcedência do pleito autoral".

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 23) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (APELREX 4068/SC, 2008.72.00.004068-4, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein, Sexta Turma, DE de 24/10/08);

- que o benefício pretendido independe de carência, "posto que nas disposições do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, que deve ser observado em casos específicos com a dispensa legal do art. 151 da Lei 8.213/91, ou autorizadores jurisprudenciais que asseguram a conformidade de circunstâncias específicas, como é o caso presente de um portador de "graves sequelas de AVC";

- e que "A jurisprudência dos Tribunais vem reconhecendo o atendimento de critérios específicos de dispensa de carência para portadores de doenças graves não especificadas em Lei".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 27).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 28), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a autor trouxe apenas um julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não serve como paradigma para fundamentar a interposição de pedido de uniformização nacional porque está fora do microsistema dos Juizados. Inteligência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Dessa forma, o pedido de uniformização de fato não merece ter seguimento (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2003.82.10.000639-4, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão, DJU de 21/06/2006).

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502234-87.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES GOMES FERREIRA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 07 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco. Aduz que o acórdão hostilizado é contrário ao entendimento da TNU (200771950227200, 200360840041950), no que tange à ocorrência de sucumbência recíproca, não havendo o pagamento de honorários advocatícios, porquanto eles se compensam. Alega ainda, que a compensação ocorrerá mesmo que tenha sido deferido o benefício da gratuidade da justiça para a parte autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A matéria trazida neste incidente não atende ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01, por cuidar de questão de direito processual, já tendo esta Corte sumulado o entendimento de que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

4. Incidente não conhecido. Súmula 07 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502267-32.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO CESÁRIO MAIA

PROC./ADV.: TIAGO ARAÚJO DE MEDEIROS

OAB: RN-12178

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A CRFB/88 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. AUTO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 14/12/1990.

2. A sentença (evento 36) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Constata-se que, no caso em tela, a morte da segurada ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 201, V, que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º, que dispõe a cerca da previsão de fonte de custeio total para criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social, e no art. 202. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 equiparou homens e mulheres ao direito de perceber pensão por morte quando observados os demais requisitos exigidos por lei específica, em razão do princípio da igualdade disposto como direito fundamental em seu art. 5º, I. Assim, conforme se depreende da redação do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, necessária a verificação das seguintes condições para a concessão de pensão por morte: a) existência de lei específica na data do óbito; b) precedência de fonte de custeio. Atualmente, vigoram as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. No entanto, em razão do princípio do tempus regit actum, tratando-se de pensão por morte quando a data do óbito é posterior à Carta Magna de 1988 e anterior às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, a lei específica que vigia era a Lei 3.870/1960 com alterações posteriores, que foram consolidadas no Decreto nº 89.312, de 24 de janeiro de 1984, que assim dispunha: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Pois bem, com o advento da Carta Magna em 1988, os fatos ocorridos posteriormente à sua promulgação são regidos pela legislação vigente à época de sua ocorrência, que no caso em tela corresponde à Lei 3.870/1960 c/c Decreto nº 89.312/84. Entretanto, somente serão recepcionados pela Carta Magna os dispositivos anteriores naquilo que forem compatíveis com as novas disposições constitucionais. Nesse sentido, verifica-se que a concessão do benefício será regido pelo art. 10 do Decreto nº 89.312/84, mas sem o requisito de invalidez para os esposos dependentes, em razão do termo "inválido" não ter sido recepcionado pela Carta Magna que equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações. Quanto à precedência da fonte de custeio, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que independe de fonte de custeio a concessão de benefícios criados ou ampliados diretamente pela Constituição Federal. Logo, a concessão de pensão por morte ao marido não inválido, previsto diretamente pela CF/88, independe de fonte de custeio. É o que se depreende da análise do seguinte julgado: Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220742 / RS. Ministro Relator Néri da Silveira. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicado em 04/09/1998). De qualquer forma, mesmo que se aplicasse o postulado da precedência do custeio para os benefícios criados ou ampliados pela CF/88, como já havia previsão de concessão para marido inválido, caso a instituidora fosse segurada da Previdência Social, o fato de a Constituição Federal não recepcionar a qualidade de invalidez para os esposos não implica ter havido uma majoração do benefício, pois o valor da contribuição não aumentaria com o maior número de qualidade de dependentes. Portanto, já havia fonte de custeio. Dessa feita, considerando a previsão em lei específica e a prévia existência de fonte de custeio, tem-se que o marido (não inválido) de segurada falecida em data posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 poderá fazer jus à concessão de benefício de pensão por morte, desde que atenda aos requisitos legais. Como requisitos para a concessão da pensão por morte, a legislação previdenciária à época dos fatos estabelecia a necessidade de comprovação da qualidade de dependente do beneficiário e da qualidade de segurado do instituidor. Da análise do caso em tela, constata-se que a falecida mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, haja vista que foi reconhecida a atividade rural da desempenhada pela instituidora pela autarquia ré (doc. 06). Cabe ressaltar, nesse aspecto, que o postulante é aposentado por idade como segurado especial e que a prova oral colhida em audiência foi consentânea com o trabalho rural da desempenhada pela falecida. No atinente à exigência de figurasse como chefe ou arrimo de família, condição não ostentada pela instituidora e que ensejou o indeferimento do benefício na via administrativa, calha transcrever o elucidativo excerto: "Processual Civil e Previdenciário. Apelação do INSS e remessa oficial de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial, em cumulação com pensão por morte. 1. A promovente, aqui apelada, requereu o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida em dezembro de 1987 e cancelada em março de 2009, f. 10, ao argumento de ser inacumulável com a pensão por morte de trabalhador rural, deferida em maio de 1998, f. 42. 2. O douto julgador singular ao decidir, tratou a questão da cumulação entre benefício assistencial, regido pela Lei 8.742/93, e pensão por morte, diverso dos termos da inicial, configurando decisão extra petita, ensejando sua nulidade, com a remessa dos autos a instância originária, para

novo julgamento. 3. Aplicação do permissivo disposto no art. 515, parágrafo 3º, com redação que lhe deu a Lei 10.352/2001, deixando-se de baixar os autos à instância de origem, por estar a causa madura, a permitir o julgamento de mérito imediato pelo juízo recursal. 4. O Decreto 83.080/79, em vigor à data da concessão da aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural e o chefe ou arrimo de unidade familiar que preenchesse os requisitos da lei. Entendendo-se como chefe ou arrimo de família, entre outros, a esposa ou companheira, quando a ela coubesse a responsabilidade econômica pela unidade familiar. 5. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres deixou de existir, e, com ela, a figura de "chefe ou arrimo de família" restou extinta, como também a inadmissibilidade de cumulação de benefício de aposentadoria por invalidez com aposentadoria por velhice, ao trabalhador rural. 6. Permitida a cumulação da aposentadoria por idade com a pensão por morte. Direito ao restabelecimento daquela, e ao pagamento dos valores suprimidos. Precedente desta eg. 2ª Turma: APELREEX 2304-CE, des. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, convocado, julgado em 06 de novembro de 2012. 7. Verba honorária incidente à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, a fim de assegurar a digna remuneração ao profissional, aplicando-se, contudo, o limite da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação improvida. Proveniente da remessa oficial para, anulando a sentença extra petita, e, aplicando o art. 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade, em cumulação da pensão por morte, com pagamento das parcelas suprimidas, ficando a verba honorária arbitrada da forma acima explicitada". (APELREEX 00036974320114059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/09/2014 - Página:242.). Dúvidas não restam, pois, no atinente à qualidade de segurada da instituidora do benefício. Com relação à condição de dependente do esposo na data do óbito, esta também se verifica, pois o Decreto nº 89.312/84 previa como dependente o marido, não sendo a condição de invalidez recepcionada pela Constituição Federal. A dependência do marido é presumida, bastando comprovar o vínculo conjugal, o que ficou comprovado no presente caso. Dessa forma, a comprovação da qualidade de segurado e de dependente são condições sine qua non para a concessão da pensão por morte. Estando presentes os requisitos, há de ser deferido o benefício pleiteado" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido (evento 48). Extrai-se do acórdão: "3 - No caso presente, o recorrido pleiteia a pensão por morte de sua esposa falecida em 14/12/1990, sob o argumento de que esta era trabalhadora rural. 4 - Merece prosperar a pretensão recursal do INSS, uma vez que, antes da Lei 8.213/1991, o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse a idade, comprovasse o exercício de atividade rural e sua condição de chefe ou arrimo de família. 5 - Segundo a TNU, "a legislação anterior à Lei 8.213/91 só admitia a aposentadoria da mulher, como trabalhadora rural, quando dirigisse e administrasse os bens do casal ou quando tivesse sobrevivido ao marido ou dele se separado, com filhos menores sob guarda, conforme especificado nas alíneas b e c do inciso II do § 3º do art. 297 do Dec. 83.080/79. Em assim sendo, ou o seu benefício foi conferido de forma irregular, ou ela se encontrava separada de fato de seu esposo." (TNU Pedilef 200281100049374, DJ 18.02.2010) 6 - Assim, restou evidenciado que a falecida não poderia ser qualificada como "arrimo de família" na época, na medida em que o seu falecido esposo enquadrava-se como tal, tanto que o autor percebe benefício de aposentadoria rural desde 2001 (anexo nº 30). 7 - Ressalta-se que a aplicação da lei vigente à época do óbito é assente em inúmeros julgados do STF, sendo defesa a aplicação de lei posterior para a concessão de benefício previdenciário referente a situações constituídas antes da sua vigência. 8 - Diante disso, dou provimento ao recurso nominado interposto para julgar improcedente a pretensão autoral" (destaquei).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 50) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2009.51.51.009424-8, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25/05/2012) e pela Turma Recursal do Espírito Santo (Processo 0005761-84.2009.4.02.5050/01, Rel. Juiz Federal Gustavo Arruda Macedo, publicado em 12/01/2015);

- que "a Carta Magna de 1988 equiparou homens e mulheres ao direito de perceber pensão por morte quando observados os demais requisitos exigidos por lei específica, em razão do princípio da igualdade disposto como direito fundamental em seu art. 5º, I";

- que "com o advento da Carta Magna em 1988, os fatos ocorridos posteriormente à sua promulgação são regidos pela legislação vigente à época de sua ocorrência, que no caso em tela corresponde à Lei 3.870/1960 c/c Decreto nº 89.312/84. Entretanto, somente serão recepcionados pela Carta Magna os dispositivos anteriores naquilo que forem compatíveis com as novas disposições constitucionais";

- que no presente caso "a concessão do benefício será regido pelo art. 10 do Decreto nº 89.312/84, mas sem o requisito de invalidez para os esposos dependentes, em razão do termo "inválido" não ter sido recepcionado pela Carta Magna que equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações";

- e que "considerando a previsão em lei específica e a prévia existência de fonte de custeio, tem-se que o marido (não inválido) de segurada falecida em data posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 poderá fazer jus à concessão de benefício de pensão por morte, desde que atenda aos requisitos legais".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 55).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 56), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente.



8. A tese defendida pela parte autora está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que "O art. 201, V da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte" (PE-DILEF 0502829-43.2011.4.05.8500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 01/06/2012). Nesse mesmo sentido, o recente julgado da TNU: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. (...) 6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático: "(...) A divergência gira em torno do direito do viúvo ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa segurada ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91. (...) Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi consagrada a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a terem os mesmos direitos e deveres. Quando foi editado o Decreto 89.312/84 ainda o marido era visto como o provedor da família, realidade que foi se modificando ao longo do tempo devido às mudanças sócio-culturais, passando a mulher a participar ativamente do mercado de trabalho, havendo, inclusive, nos dias atuais, muitas famílias chefiadas por mulheres. Quando uma lei é editada, ela retrata os valores da sociedade no momento de sua feitura, não acompanhando, necessariamente, as modificações e necessidades sociais. Portanto, é à luz dos princípios constitucionais e da realidade fática no momento da aplicação da norma é que devem ser interpretados os comandos legais de modo a adequá-los à realidade e aos anseios da sociedade, cumprindo o seu papel de reger adequadamente a vida dos cidadãos. (...) Assim, a regra contida no 10 do Decreto 89.312/84 em relação ao viúvo dependente para fins de pensão por morte, não se coaduna aos princípios da Constituição Federal de 1988, já vigente à época do óbito da esposa do autor. (...)". 7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu. Acostou, nesse sentido, julgados da TNU do ano de 2008, que, ressalte-se, não refletem o entendimento atual deste Órgão Uniformizador. 8. Posteriormente aos julgados da TNU apontados como paradigmas, esta Corte, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia. No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obstou, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPERSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1.Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2.O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido." 9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão. 10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de

Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 11. Incidente de uniformização não conhecido. (PEDILEF 0007760-94.2008.4.03.6306, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 09/10/2015).

9. No caso concreto, a Turma entendeu que o benefício não poderia ser concedido ao autor porque sua esposa não era "arrimo de família" à época do óbito.

10. Por outro lado, o juiz sentenciante concluiu pela inexigibilidade de que a falecida figurasse como "chefe ou arrimo de família" porque o óbito ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, estando de acordo, portanto, com a jurisprudência firmada por esta TNU.

11. Incidência da Questão de Ordem nº 38 da TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional".

12. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM N. 38, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502374-13.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

OAB: PB-14412

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RUAL. DIB. MATÉRIA DE FATO. ERRO MATERIAL. PONTUAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I) A embargante busca, em resumo, a reforma do acórdão deste Colegiado Nacional pelo qual não conheceu do recurso, cujo desiderato é a retroação do termo inicial do benefício (DIB), vez que estabelecida na data do requerimento administrativo (DER); por entender que o julgado incorreu em erro de duas ordens: a) no tocante à admissibilidade do incidente de uniformização na origem, porquanto ao contrário do afirmado no voto condutor, o incidente de uniformização foi admitido pela Turma Recursal; e b) em relação ao entendimento sobre a natureza de fática da matéria em debate e sua reanálise, à compreensão de que diversamente do assentado no julgado embargado, o pleito recursal não diz com a rediscussão de matéria de fato, mas com o pronunciamento acerca da lei aplicável ao caso concreto, considerando que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 02/09/1993, ante a regra do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, à conta da mudança promovida pela Lei nº 9.528/1997. Assim, busca o conhecimento do recurso e o provimento, de nodo a retroagir a DIB do benefício para a data do óbito.

Passo ao voto.

II) De início, quanto à admissibilidade na origem, com razão a embargante. Houve no ponto erro material.

III) Em relação à questão de fundo, teve-se em conta além do conteúdo transcrito no voto constante do acórdão, a análise percuente e ampla desenvolvida na sentença confirmada em segundo grau, de onde não remanesce dúvida alguma de que o desiderato pretendido pela embargante implica afastar a análise e a compreensão adotada pelo juízo do fato por excelência, mas a superar o entendimento do juízo anterior, propósito conducente à atuação manifestamente reformadora e não, frise-se, uniformizadora, em desconformidade assim com o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

IV) Noutro ângulo, há que se ter em conta que somente ocorreu a perfectibilidade do direito à pensão em juízo, vale dizer, as circunstâncias fática e jurídica é que conduziram ao termo inicial da pensão por morte a partir da subsunção do quadro à regra do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, mutatis mutandis. Segue o teor da sentença:

"(...) Analisando os autos verifico que o instituidor da pensão por morte pretendida, Sr. Canuto Antônio de Araújo, falecera em 02/09/1993, quando era beneficiário de Renda Mensal Vitalícia desde 12/08/1993.

Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

À época do falecimento do de cujus Canuto Antônio de Araújo (02 de setembro de 1993 - doc. 02), vigia o art. 74 da Lei n. 8.213/91, na redação, dada pela Lei n. 9.528/1997, a qual disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I- do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No presente processo, a controvérsia restringe-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, já que a autora era casada com este (doc, 14), e a dependência econômica entre cônjuges é presumida por força de lei (art. 16, §4º, da Lei 8.213/91).

Passo, pois, à análise da suposta qualidade de segurado do esposo da autora ao tempo do óbito.

No caso concreto, verifico que o de cujus era titular do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 0551778970), com data de início fixada em 12/08/1993, conforme se vê do documento de sequencial 03.

A renda mensal vitalícia era benefício de natureza assistencial, concedido, na maioria das vezes, àqueles que não preenchiam as condições para a outorga de benefícios de natureza previdenciária. Com efeito, dito benefício foi criado pela Lei nº 6.179, de 11-12-1974, visando ao amparo dos maiores de 70 anos de idade e dos inválidos que não possuísem condições de se manterem por seus próprios meios e que não fossem mantidos por outros de quem dependessem obrigatoriamente. Exigia que o beneficiário tivesse sido filiado ao regime da Previdência Social urbana em qualquer época, por no mínimo doze meses, consecutivos ou não; tivesse exercido atividade remunerada incluída no regime da Previdência Social urbana, no mínimo por 5 anos, consecutivos ou não, ou, ainda, tivesse ingressado na Previdência Social urbana após completar 60 anos de idade.

Considerando o cunho eminentemente assistencial do benefício, a norma em comento previu expressamente, no § 1º do art. 2º, que não poderia a renda mensal ser acumulada com qualquer, tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, nem geraria, de acordo com o (§ 2º do art. 7º, direito ao abono anual, ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Tais disposições restaram mantidas pela Consolidação das Leis da Previdência Social -. CLPS (Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984), nos artigos 63 e seguintes.

A renda mensal vitalícia foi substituída pelo benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, que garantiu um salário mínimo a título de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Diante da falta de regulamentação do dispositivo constitucional, a renda, mensal criada originalmente pela Lei nº 6.179 de 1974 continuou integrando o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139 da Lei 8.213/91), até o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e sua regulamentação posterior - Decreto n: 1.744, de 08 de dezembro de 1995 -, que estipulou a data de 01-01-1996 como marco inicial para requerimento e concessão do benefício assistencial (art. 40), data a partir da qual ficou sem efeito o indigitado art. 139 da Lei de Benefícios.

Todavia, a Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. e, de acordo com artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, com alterações promovidas pela Lei nº 12.470/2011, não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro, regime, salvo nos termos da redação do dispositivo mencionado, a seguir:

Art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Nesse contexto, tenho por incabível a transformação da renda mensal vitalícia em pensão por morte em favor do cônjuge sobrevivente.

Este, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa que abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário a Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei

8.7742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido, e provido.

(RESP n.º 264774/SP, Quinta Turma, Rei Min. Gilson Dipp, DJ de 05-11-2001)

Contudo, a jurisprudência vem admitindo, a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria, consoante demonstram as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO - COMPROVADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - PREENCHIDOS OS REQUI-

SITOS ENSEJADORES - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR, QUE FALLECEU EM GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, QUANDO DEVERIA ESTAR RECEBENDO APOSENTADORIA POR IDADE. 1) A despeito de o instituidor estar recebendo o benefício de amparo assistencial quando do óbito, fazia jus à aposentadoria por idade, eis que restou comprovado o tempo de serviço trabalhado no exercício de atividade rural. 2) Inexiste proibição legal à cumulação entre os benefícios de aposentadoria por idade rural e pensão por morte, tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei 8.213/91. 3) Recurso a que se nega provimento. (AC 200702010077111, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:20/07/2009 - Página:40.)

No caso dos autos, a autora sustenta que o de cujus, quando começou a perceber a renda mensal vitalícia por incapacidade, deveria gozar, na verdade, do benefício de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural segurado especial, o que lhe conferiria qualidade de segurado da Previdência ao tempo do óbito.

Com efeito, o conjunto probatório dá suporte à tese levantada pela parte autora, conforme passo a explicar.

No caso dos autos está robustamente comprovado que o autor, à época da DER/DIB do benefício nº 0550778970 (12/08/1993), já possuía a condição de segurado trabalhador rural.

Veja-se a prova documental acostada aos autos, tais como a sua Certidão de Casamento (doc. 14), a Certidão de Casamento de seu filho Renan Canuto, onde consta a profissão do de cujus como agricultor (doc. 05), Ficha de Filiação Sindical em Brejo do Cruz/RB, ocorrida em 06/06/1974 (doc. 17), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ("INCRA da terra"), terras em que o decujus trabalhava, ainda hoje em seu nome (doc. 18); a própria Certidão de Óbito do instituidor, ocorrida em 02/09/1993, onde consta a profissão do de cujus como agricultor (doc. 02); Certidões de Nascimento de seus filhos (docs. 06/13), dando conta de que todos nasceram no Sítio Olho D'água, em Brejo do Cruz/PB, terras em que sempre trabalhou o instituidor.

Ressalte-se, por fim, a própria concessão da aposentadoria por idade rural da autora, concedida em 13/08/1997 (doc. 04), o que corrobora que o casal sempre viveu do labor rurícola.

Aliás, os depoimentos colhidos na AIJ ratificaram que a autora e seu esposo nunca se separaram.

Diante de tais circunstâncias, verifica-se que se equivocou o INSS ao deferir, em 12/08/1993 (doc. 03) o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, de modo que o instituidor, em lugar desse benefício, já deveria ter recebido uma aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural.

Considerando, portanto, que o de cujus, na data do óbito, já deveria estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, uma vez que possuía a qualidade de segurado do RGPS, a autora faz jus à pensão por morte de seu falecido marido, pois o fato de este não ter requerido sua aposentadoria, à época, correta não obsta o deferimento daquele benefício à sua esposa.

Assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, esse é devido à autora desde a data do requerimento administrativo, qual seja 07/11/2013 (doc. 15)"

V) Assim sendo, merece acolhimento pontual os embargos de declaração, isto é, apenas para determinar a correção do erro material pontual, de modo a registrar que: "o incidente de uniformização foi admitido na origem", e manter quanto ao mais inalterado o teor do julgado embargado.

VI) Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar parcial provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502424-54.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE BRUNO DE SOUSA NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IDERLANDIA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. REQUERIMENTO TARDIO. DIB. RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (filho menor de segurado previdenciário) pretende a condenação do INSS no pagamento de sua cota parte da pensão por morte de falecido segurado, desde o óbito do pai, pensão que já estava sendo paga a outro filho menor e à mulher do falecido.

2. A d. Turma Recursal não deferiu o benefício sob o fundamento de que:

... o benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente. É o que prevê o art. 76 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Assim, na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, como é o caso dos autos, o termo inicial do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO DE VALORES PAGOS AO CONJUNTO DOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS -DESTINAÇÃO A FILHO MENOR POSTERIORMENTE HABILITADO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATRASADOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL -EFEITOS A CONTAR DA HABILITAÇÃO - Lei 8.213/91, ART. 76 - VERBA ALIMENTAR - INEXIGÊNCIA DE DEVOÇÃO - NÃO IMPOSIÇÃO DE BIS IN IDEM AO INSS - PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO DESCONTO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente. Lei 8.213/91, art. 76. 2 - A habilitação posterior de dependente gera efeitos somente a partir de sua efetivação. Lei 8.213/91, art. 76. 3 - Conquanto não corra prescrição contra menor, a habilitação posterior de filho menor não enseja desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ao novo dependente. 4 - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo. 5 - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra(m) nova(s) habilitação(ões), não constituem recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro(s) beneficiário(s). 6 -Não ocorrerá a imposição de bis in idem à Autarquia Previdenciária em pagar o benefício desde a data do óbito do instituidor da Pensão, uma vez que já pagou devidamente aos dependentes anteriormente habilitados. Precedente: TRF-5ª Região, AC 385001/PE, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 24.1.2006, p. 1089, n. 225 7 - Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, REOMS 200334000075422, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1 de 03/06/2008, p. 1506) (Grifo acrescido)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. TERMO INICIAL. HIPÓTESE EM QUE JÁ ERÁ PAGO O BENEFÍCIO INTEGRALMENTE A OUTRO BENEFICIÁRIO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. 1. De fato, não há dúvida de que, como o pai da autora faleceu antes da alteração na redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, é a redação anterior que deve ser observada, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Além disso, como à época do falecimento do pai, a autora era menor de idade, e absolutamente incapaz, contra ela não corre qualquer prazo prescricional. 3.Todavia, como bem ressaltou o i. magistrado, o fato é que já havia dependente anterior habilitado para o benefício (esposa do segurado), e, neste caso, conforme determina o art. 76 da Lei nº 8.213/91, (...) qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.- 4. Ressalte-se que o requerimento administrativo ocorreu em 22/05/2007, e o termo inicial do pagamento dos valores atrasados fixado na carta de concessão, ante a peculiaridade do caso, retroagiu a 02/2007, que é o mês do óbito da Sra. Ercília, esposa do falecido pai da autora. 5. Conforme precedentes jurisprudenciais em casos análogos, como aliás citados na sentença, o entendimento é de que não se poderia obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não se tinha conhecimento, quando já pagava integralmente o benefício a outro dependente legalmente habilitado. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 200951130003476, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 26/07/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/08/2011, undefined) (Grifo acrescido)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ART. 76, DA LEI 8.213/91. 1. A esposa do falecido promoveu sua habilitação junto ao INSS para o recebimento da pensão por morte do marido em 07.08.2002, sendo que o benefício foi concedido administrativamente. 2. Os autores, na condição de companheira e filho, requereram o benefício judicialmente, ajuizando esta ação em 14.11.2002, sem formular pedido administrativo. 3. A pensão por morte é devida aos autores apenas a partir da sua habilitação para o recebimento da pensão por morte, considerando que se trata de hipótese de habilitação tardia, prevista no art. 76 da Lei 8.213/91 e não se pode afastar tal entendimento porque se trata de dependente menor impúbere na data do óbito. 4. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00460194520054039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo acrescido)

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95 ...

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência em relação ao precedente da TNU, no sentido de que a habilitação tardia do dependente menor lhe dá direito ao recebimento desde o óbito, conforme o PEDILEF 201072540029233, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. DOU 23/10/12.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente porque o acórdão recorrido realmente está em desconformidade com o precedente invocado pela parte autora.

7. De plano, importante destacar que somente o precedente da TNU invocado no precedente autorizaria o conhecimento do recurso, não as decisões de Tribunais Regionais Federais, uma vez que o incidente visa a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não alcançando, logicamente, os TRFs.

8. A síntese fática relevante no caso adiante transcrita consta nos fundamentos da sentença, encampada pela Turma Recursal por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95:

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o pagamento das parcelas de pensão por morte não pagas entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, uma vez que, em se tratando de menor impúbere, contra ele não corre o prazo prescricional.

(...)

No caso em comento, a verificação do óbito do instituidor, da qualidade de segurado do falecido, e da condição de dependente econômico da parte autora restam superadas, pois o pedido visa ao pagamento apenas das diferenças entre a data do óbito e o requerimento administrativo.

Da análise dos documentos acostados aos autos (anexo nº 07), verifica-se que o benefício de pensão por morte de José Antônio do Nascimento foi concedido a sua companheira Irlândia Leite Martins e seu filho Michel Leite do Nascimento, a partir da data do óbito. Desse modo, a parte autora apresentou habilitação tardia, em 14.05.2013, tendo o INSS concedido o benefício a partir desta data. Destaque-se, aqui, que é irrelevante saber se a concessão da pensão aos dois primeiros beneficiários ocorreu administrativamente ou judicialmente. O que importa é que eles se habilitaram primeiro, e, assim, tinham direito a receber integralmente o benefício até habilitação posterior de outro beneficiário.

Alega o INSS, em sede de contestação, que não pode ser deferido o pagamento do benefício à autora, sob pena de pagamento em duplicidade.

De fato, agiu acertadamente o INSS ao conceder o benefício de pensão por morte com início de pagamento somente a partir do requerimento administrativo, haja vista ser este o correto procedimento nos casos de habilitação tardia, conforme dispõe o art. 107 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Desse modo, tendo ocorrido a anterior concessão do benefício de pensão por morte a dependente do falecido, não pode a autarquia federal ser compelida a efetuar o pagamento em duplicidade do benefício, em razão da habilitação tardia, até porque agira de boa fé.

9. Quanto ao precedente da TNU invocado no incidente, foi decidido conforme a seguir transcrito:

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que julgara procedente o pedido de pensão por morte em favor de filho menor absolutamente incapaz com pagamento integral das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado até a data da habilitação do cônjuge sobrevivente, para estabelecer que: "o dependente incapaz, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito do segurado instituidor e a DER, só faz jus ao valor correspondente à quota que lhe cabe (50%)".

2 - O recorrente suscita divergência apontando como paradigma julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se acolheu a tese de que: "[a] legislação previdenciária (...) dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor faz jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes" (REsp nº. 1.062.353/RS e AgRg no REsp nº. 1.175.211/RS).

3 - A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 76: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". A lei não dispõe acerca da necessidade de "reserva de quota-parte", a fim de resguardar o direito de dependente não habilitado.

4 - Ademais, o ato de habilitação é, essencialmente, de cunho volitivo. Não compete ao INSS resguardar o interesse do dependente que não manifestou interesse em habilitar-se, até porque, na hipótese de essa habilitação nunca vir a ocorrer, a limitação da renda destinada ao absolutamente incapaz à quota-parte à qual teria direito, caso habilitados os demais dependentes, traduziria flagrante enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário.



5 - No caso sub examine, o acórdão recorrido adota entendimento contrário à orientação dominante do STJ, consoante os paradigmas indicados como modelo da divergência. Dissídio jurisprudencial configurado.

6 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para fixar-se a tese de que o requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe. Sentença do JEF restabelecida.

(...) - negritei.

(PEDILEF 201072540029233, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. DOU 23/10/12).

10. O acórdão recorrido discrepa do precedente TNU invocado no incidente, portanto deve ser provido o recurso da parte autora, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma, profira novo julgamento.

11. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso da parte autora para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos recursos da parte autora para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma profira novo julgamento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502611-87.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GDATEM. TERMO FINAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I) Cuida-se de agravo regimental (art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso X do art. 9º do RI-TNU deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o encaminhamento do feito à origem para adequação, conforme o teor do julgado a seguir reproduzido:

1. "A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, deu parcial provimento ao recurso do recorrido no sentido de limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data de vigência do Decreto regulamentar nº 7.133/2010.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

3. Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDATEM manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4. Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5. Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado."

II) Aduz a União, a necessidade de se atentar para o distinguishing no tocante à Repercussão Geral reconhecida no RE 662.406/AL em relação a uma gratificação estruturalmente distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal; porquanto no julgamento em exame o STF previu que a portaria que viesse a estabelecer a retroatividade dos efeitos financeiros da gratificação seria ilegítima, situação diversa da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, porquanto inexistia portaria com previsão de retroatividade dos efeitos financeiros da vantagem; a qual apenas dispôs sobre critérios e procedimentos específicos sobre o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional.

III) Que sendo assim, aplica-se a repercussão geral reconhecida no RE 572.884 pelo qual analisou gratificação estruturalmente similar assentou que a regulamentação da norma por Decreto que introduza elementos normativos que retirem o caráter geral da gratificação é suficiente para estabelecer o caráter pro labore faciendo, extensível ao servidor inativo segundo a opção legislativa e não em virtude de norma constitucional, o que o fez mediante o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

IV) Registra nesse passo, que no âmbito do Ministério da Defesa, o Comando do Exército editou em 30 de novembro de 2010 a Portaria nº 1.180 vinculando os critérios de avaliação da GDATEM e, em 31 de dezembro de 2010 concluiu o primeiro ciclo de avaliação individual de seus servidores. Em conclusão sustenta que com a edição do Decreto nº 7.133/2010 a GDATEM deixou de ter natureza geral e a ser considerada pro labore faciendo e, com a publicação da Portaria acima aludida não mais subsistiu dúvida no ponto, porquanto os servidores em atividade passaram a receber a vantagem segundo as avaliações de desempenho e a partir de então os inativos e pensionistas devem receber a Gratificação com base na pontuação prevista na Lei.

V) E finalmente, requer a reconsideração da decisão agravada de modo a desprover o recurso e, subsidiariamente a apresentação do feito ao Colegiado e lhe seja negado provimento.

VI) Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

VII) A discussão em tela já foi analisada e decidida por este Colegiado Nacional, conforme se constata, por exemplo, no PEDILEF 05120148020124058400, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/02/2016, pp. 221-329.

VIII) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada.

IX) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502674-69.2013.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA

OAB: RN-3654

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACORDO TRABALHISTA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

2. Afirma a parte recorrente que o acordo firmado na justiça trabalhista é prova suficiente para a revisão dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício da parte autora.

3. Apresentou como paradigmas julgados de TRFs e da Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais é possível reconhecer o valor probatório ao acordo firmado na justiça trabalhista.

4. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, foi assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VERBAS RECONHECIDAS GERICAMENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

1. Hipótese em que a parte autora requer a revisão da RMI de benefício previdenciário, mediante o cômputo como salário de contribuição de valores reconhecidos através de sentença trabalhista homologatória.

2. Sentença que julgou o feito procedente, ao argumento de que a sentença trabalhista seria suficiente para fazer prova dos valores remuneratórios não computados como salário de contribuição.

3. A jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista; sobre o tema a TNU editou a Súmula nº. 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

4. No caso presente, todavia, a controvérsia não gira em torno do reconhecimento do tempo de contribuição em si, suficientemente demonstrada nos autos, mas sim acerca da possibilidade de cômputo dos valores objeto de sentença trabalhista homologatória para fins de cálculo da RMI.

5. Ocorre que, diante do conjunto probatório constante dos autos, não se sabe se as verbas recebidas integram o salário de contribuição, pois elas não estão discriminadas; há verbas recebidas pelo empregado que não tem reflexo no salário de contribuição e consequentemente no benefício; deste modo, caberia ao autor demonstrar que as verbas recebidas teriam reflexo no seu benefício, não sendo suficiente para isso a identificação meramente genérica.

6. Precedente desta Turma Recursal: Processo nº. 0501466-50.2013.4.05.8403 (Sessão de julgamento: 09/04/2014).

7. Recurso inominado provido, para julgar a demanda improcedente.

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas, tendo o acórdão considerado como frágeis as provas trazidas pelo autor, de modo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

8. Verificar a idoneidade ou não dos documentos trazidos pelo autor, a saber, o acordo firmado na seara trabalhista, implica, evidentemente, o reexame da matéria fática.

9. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por sua vez, os paradigmas dos TRFs indicados não se prestam a comprovar divergência, eis que se exige divergência quanto ao decidido por Turma Recursal de distinta região, da TNU ou do STJ.

11. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502728-58.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE FELIX DE MENEZES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCOMITÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. NÃO CABIMENTO DA PENSÃO. PRECEDENTES STJ E TNU. ACÓRDÃO DIVERGINDO DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdenciária decorrente de alegada união estável.

2. A d. Turma Recursal entendeu possível a existência concomitante de união estável e casamento, deferindo à parte autora pensão por morte que já beneficiava a esposa. Eis parte dos fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa:

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela litisconsorte passiva contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, sob alegação de falta de comprovação da união estável, se insurgindo o INSS, ainda, contra impossibilidade de descontar da litisconsorte os valores devidos à autora a título de atrasados, bem como contra a sistemática de cálculos aplicada na sentença, a fim de que seja reformada, aplicando-se o art. 1º- F, da Lei 9.494/97, com suas alterações posteriores pela Lei 11.960/09.

Do exame das peças acostadas e dos depoimentos colhidos em audiência, é de se concluir que, muito embora tenha o extinto mantido o casamento com a litisconsorte, de quem nunca se separou, era mantido, por outro lado, um relacionamento com a demandante, com quem, inclusive, tivera uma filha. A própria esposa do falecido confirmou em audiência que ele manteve a outra até a data do seu óbito.

No caso, a sentença proferida analisou perfeitamente a lide, especialmente no que tange à qualidade de dependente da demandante para com o finado esposo da litisconsorte, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Vale ressaltar que o conceito de companheirismo para fins de proteção previdenciária é mais amplo do que o da legislação civil, notadamente porque a lei previdenciária tem finalidade de proteção social, para amparar aqueles que dependiam de fato do segurado instituidor, ainda que a relação jurídica surgida entre o segurado e o dependente seja em princípio vedada por lei (concubinato). Entretanto, a complexidade das relações de fato no seio social, notadamente no campo afetivo, indica que a proteção previdenciária pode avançar mesmo que o relacionamento fundamentador da relação previdenciária seja em tese vedado no caso em que o segurado falecido era casado.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: (...)

Recursos improvidos. Sentença mantida.

3. O INSS então interpôs pedido de uniformização de jurisprudência invocando o entendimento do eg. STJ, segundo o qual não é possível a existência concomitante de mais de uma união estável ou de comitância de união estável e casamento para deferir a pensão, portanto incabível a concessão de pensão por morte a companheiras simultâneas do falecido segurado previdenciário.

4. Ao recurso do INSS foi negado seguimento, tendo sido agravada a decisão.

5. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

6. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

7. O Pedido de Uniformização em exame não visa revolvimento do quadro probatório, mas sim buscar a prevalência do entendimento do STJ, conforme previsto no Art. 14 da Lei n. 10259/01:

Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

8. A razão está com o INSS porque a TNU já enfrentou a questão central de direito no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.40.00.70.9835-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, conforme se verifica na Ementa adiante transcrita:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. UNIÃO ESTÁVEL. 1. Em se tratando de divergência entre jurisprudência de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização nacional depende da apresentação de cópia do acórdão invocado como paradigma, não suprimindo esta exigência a aparente transcrição integral ou parcial do acórdão divergente. Inteligência da Questão de Ordem nº 03. 2. O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extraconjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável para fins de recebimento de pensão por morte instituída por servidor público, não justificando a divisão de pensão por morte com a(o) cônjuge que enviuvou. 3. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, provido. A TNU então firmou o entendimento de que "o concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável para fins de recebimento de pensão por morte instituída por servidor público, não justificando a divisão de pensão por morte com a(o) cônjuge que enviuvou".

9. A lógica central do entendimento legal acima sintetizado também se aplica aos casos em que há concomitância de relacionamentos não formais, como duas uniões estáveis. Nesse sentido: PEDILEF 05274176920104058300, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, publicado no DOU de 05/02/2016, páginas 221/329: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. 2. O aresto combatido entendeu que não estariam presentes os requisitos à concessão do benefício previdenciário, em razão da ocorrência, no caso concreto, de simultaneidade de uniões estáveis entre o segurado, a parte-autora e terceira mulher.

(...) Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Lei nº 8.213/91 regula o benefício previdenciário ora em questão nos seguintes termos (sem grifos no original): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (caput) 12. Vê-se que a admissão da união estável como fundamento da concessão de pensão por morte reporta-se à Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus des-

cendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. 13. Como é consabido, o pressuposto para concessão de pensão à(o) companheira(o) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. 14. Analisando-se a regulamentação legal dada ao instituto da união estável, a conclusão a que se chega é que o objetivo de constituição de família é elemento constitutivo da união estável capaz de gerar efeitos previdenciários, objetivo este que, a meu sentir, não se consolida havendo o impedimento ao casamento previsto no Código Civil (art. 1.521, VI): "não podem casar, as pessoas casadas". 15. Neste sentido, está expressamente disposto no Código Civil, ao tratar da união estável: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.". 16. Sobre o tema, o STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de reconhecimento da validade jurídica de uniões estáveis mantidas simultaneamente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (4ª Turma, AGARESP 201402691568, rel. min. Raul Araújo, j. 28.04.2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para questionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (3ª Turma, AGA 200802605140, rel. min. Vasco Della Giustina (conv.), j. 27.08.2010) 17. O STF e este Colegiado, ademais, já negaram o direito à concessão de pensão por morte em caso de concubinato impuro (envolvendo a relação afetiva paralela ao casamento): COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 397762/BA, 1ª T, rel. Marco Aurélio, j. 03.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; "(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais

Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...). 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF nº 05083345520104058013, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.09.2012) 18. Entendo aplicável ao presente caso o entendimento exposto nos casos julgados anteriormente pelo STF e pela TNU, não obstante ali se trate de concubinato, porque caminhando-se a jurisprudência (e a norma positivada) no sentido de equiparar o casamento à união estável, relativamente aos direitos subjetivos, é razoável equipará-los também nas obrigações e impedimentos. 19. Não adentro, aqui, ao debate sociológico, político ou filosófico a respeito da justiça ou injustiça de se ratear a pensão por morte entre concubinas do falecido, partindo da premissa, aí sim, de que o benefício previdenciário é apenas titularizado pelo segurado, mas não é seu, no sentido de que dele não pode dispor em favor de quem ele bem pretender. A relação jurídica que o estabelece é de direito público, sendo, portanto, a lei e a Constituição quem estabelece os princípios e regras norteadores de seu reconhecimento e concessão. É inegável que, no âmbito da sociologia e do próprio direito civil, é tema da atualidade a nova composição e conceito de família, com todas as implicações daí decorrentes. Porém, penso que a questão ora tratada, senão simples, é menos complexa no âmbito da norma previdenciária posta, abstendo-se, aqui, da emissão de qualquer juízo valorativo a respeito das relações poligâmicas que se pretende sejam amparadas pela previdência. Não por não tê-lo já formado, mas simplesmente por não encontrar lacuna normativa que faça carecer da utilização de técnicas hermenêuticas que adentrem no campo das opções políticas do estado, já exercido pelo legislador no âmbito e limites constitucionais. 20. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles "a companheira", considerando-a como sendo "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal". 21. Logo, por força do próprio texto legal previdenciário, afasta-se, com isso, conclusões contrárias que se escudam no fundamento de que o conceito previdenciário de companheira deve ter um elastério maior do que aquele previsto para o direito civil. Ora, não é nas normas de direito civil que estamos indo buscar a compreensão de companheira para fins de percepção de pensão por morte, mas no próprio diploma legal que rege os benefícios previdenciários. 22. E a lei previdenciária quem considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, excluindo, com isso, a possibilidade de duas mulheres serem beneficiárias de um mesmo segurado nas condições concomitantes de companheira e concubina. Não cabe, pois, ao segurado simplesmente optar por dispor de parte do benefício de pensão por morte em favor de outra pessoa com quem mantém relacionamento concubinário. 23. A lei e somente a lei assim poderá fazê-lo, e bastaria tê-lo feito, mas não o fez. Ao contrário, pois, se examinarmos a evolução legislativa recente observamos, por exemplo, que a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, outrora elencada como beneficiária, deixou de sê-lo com o advento da Lei n. 9.032/95. Com isso, não mais se sustenta o argumento de que a concessão da pensão à concubina busca tutelar uma situação de dependência econômica faticamente comprovada, pois não se pode conceder o benefício a dependentes econômicos faticamente comprovados, se eles não estiverem previstos no rol de dependentes estabelecido pela lei. 24. Ora, são inúmeros os casos de menores de idade ou idosos, ou ainda mesmo inválidos, que, sem parentesco direto com o segurado, são seus verdadeiros dependentes, vivendo às suas expensas, mas que, na hipótese de falecimento deste, não receberão pensão ante o fato de a lei não mais prevê-los como dependentes. Era a situação da pessoa designada, excluída desse rol a partir de 1995. Ou seja, mesmo diante de uma situação de comprovada dependência econômica, não se obtém automaticamente a qualidade de dependente para fins previdenciários. 25. Outro exemplo é o do filho órfão de pai e mãe, que, ao completar 21 anos de idade, mesmo que estudante universitário e comprovadamente dependente do recebimento do benefício para conclusão dos estudos, perde tal condição, não se admitindo, conforme



pacificado na jurisprudência, interpretação elástica da norma de regência, muito embora, para o direito civil, continue ele a deter tal condição de dependente em determinadas circunstâncias. 26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elastério ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes. 27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

10. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502905-44.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZ MANOEL BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DA CTPS E DE DOCUMENTO PARTICULAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Pernambuco, que reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

2. Afirma a parte recorrente que, nos períodos em que aponta, houve equívoco do INSS, ao fixar como salário de contribuição da parte autora o valor de um salário mínimo. Aduz que os valores constantes da CTPS da parte autora, bem como da relação de salários firmada por representante da empresa em que laborou é que devem ser considerados como salários de contribuição.

3. Apresentou como paradigmas julgados de TRFs e da Turma Recursal do Paraná, segundo os quais é possível provar o valor do salário de contribuição por outros meios, que não o CNIS.

4. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, foi assim ementado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de RMI da aposentadoria da autora, com base nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Insurge-se o recorrente contra a idoneidade da Relação dos Salários de Contribuição do anexo 05, para comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado pela autora, argumentando que, no caso, deve prevalecer a relação de salários constante no CNIS. Penso que tem razão o INSS.

A prova documental trazida pelo autor é frágil, posto que desacompanhada de contracheques ou GPS, além de ser um documento extemporâneo em relação ao período dos salários de contribuição que o Recorrido pretende ver acrescido ao cálculo da RMI.

Apenas a Relação de Salários de Contribuição, produzida unilateralmente pelo autor, desacompanhada de qualquer outra prova, não pode prevalecer sobre os registros de contribuições efetivamente recolhidas, sendo o caso de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido. Neste caso, deve prevalecer os salários de contribuição constantes do CNIS.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95."

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas, tendo o acórdão considerado como frágeis as provas trazidas pelo autor, de modo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

8. Verificar a idoneidade ou não dos documentos trazidos pelo autor, a saber, a CTPS e a relação de salários de contribuição, firmada por representante da empresa em que laborou, implica, evidentemente, o reexame da matéria fática.

9. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por sua vez, os paradigmas dos TRFs indicados não se prestam a comprovar divergência, eis que se exige divergência quanto ao decidido por Turma Recursal de distinta região, da TNU ou do STJ.

11. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502930-81.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MÁRIO NERES FELIPE

PROC./ADV.: ANTÔNIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA

OAB: RN-7586

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÊ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Norte/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2. No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3. Segue íntegra da ementa referente ao acórdão recorrido:

"EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCS. I E II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 9.876/1999. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEMORANDOS-CIRCULARES Nºs 21/DIRBEN/PFEINSS E 28/INSS/DIRBEN. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Rechaçada a suscitada carência de ação, dado ao fato de que a ação coletiva referenciada pela Autarquia Previdenciária não tem o condão de ceifar do segurado/autor o interesse de agir revelado na presente ação individual.

2. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios de aposentadoria (invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença e auxílio-acidente têm salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Para as aposentadorias por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e por idade (facultativamente) incide, ainda, o fator previdenciário.

3. Conforme entendimento já pacificado na TNU (PEDILEF 200951510662123), a regra geral da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição deve ser aplicada para todos os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.876/99, independentemente do número de meses contribuídos.

4. Para os filiados ao RGPS até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99, serão computadas as contribuições recolhidas a partir junho de 1994.

5. O reconhecimento administrativo do direito da parte autora a partir da edição dos memorandos circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN (datados em 15/04/2010) importou em renúncia do prazo prescricional até então decorrido.

6. Entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, para quem: "o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita à prescrição." (AGRESP 905135; 6ª Turma; Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 22/10/2007).

7. Precedente desta Turma Recursal: Processo nº. 0509768-77.2013.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 09/04/2014).

8. Ressalvado, em favor do INSS, o direito de proceder à devida compensação de eventuais valores já quitados na seara administrativa.

9. Não há, na hipótese, a alegada violação ao(s) princípio(s)/dispositivo(s) objeto de prequestionamento.

10. Recurso inominado do INSS improvido".

4. O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que trilhou sentido oposto, ou seja, foi reconhecida a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)". (Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7. Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o

prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). 8. Portanto, com base na Questão de Ordem 13 deste colegiado, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502957-67.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLAUDIVANIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo a qualidade de segurado especial para concessão de benefício por incapacidade. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões eleitorais, podem, em tese, servir como início de prova material; a apresentação da CTPS em juízo constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural; desnecessidade de que o início de prova material abranja todo o período de carência imediatamente ao requerimento do benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

"No caso em apreço, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

Como bem fora observado pelo douto magistrado: 'Em depoimento a autora informou que trabalhou em São Paulo, na "cata" da laranja no período de 2012/2013, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, ratificando as informações constantes do CNIS. Afirmou, ainda, que permaneceu em São Paulo alguns meses após cessar as atividades, na casa de seus irmãos.

Por ocasião da entrevista rural, a autora informou que permaneceu em São Paulo até novembro de 2013, mas em audiência a autora afirmou não lembrar exatamente o mês de seu retorno.

Os documentos apresentados para fins de comprovação de atividade rural, na qualidade de segurado especial, referem-se, em sua maioria, ao período posterior a 2013, ou seja, após os vínculos da autora como segurada empregada.

A testemunha, por sua vez, pouco acrescentou acerca dos fatos. Nada soube acrescentar acerca de possível exercício de atividade rural por parte da autora antes de sua ida para São Paulo, tampouco soube informar a data de seu retorno. Limitou-se a afirmar que a autora já retornou a Pernambuco com problema de saúde.

Impõe-se, desta maneira, a conclusão de que a parte autora não atende ao requisito legal da condição de segurado especial e à carência".

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Ante o exposto, revela-se descabida a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido pela parte autora".

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da alegada condição de segurada especial.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova. Houve exame dos elementos probatórios pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CONJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de

prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503018-62.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA PROVA APRESENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que fixou os efeitos financeiros de pedido de auxílio-doença na data do início da incapacidade fixada pelo perito oficial, além de determinar a atualização monetária pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, aplicando integralmente o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, enquanto o STF não decide definitivamente acerca da modulação dos efeitos e do sentido e alcance das decisões proferidas nas ADI's 4.357-DF e 4.425-DF.

2. Diz ter anexado aos autos atestado médico de data contemporânea ao requerimento administrativo do benefício em 02/07/2013, o que comprovaria que o autor já estava incapacitado no momento da DER, mantendo-se nessa situação até a presente data, conforme restou comprovado através do laudo médico.

3. Nesse contexto, afirma ter havido o desacerto da decisão ora recorrida, que estaria contrária à jurisprudência dominante no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Recursal de Goiás, TRF da 1ª Região em casos idênticos ao que aqui se apresenta.

4. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que os efeitos financeiros sejam fixados desde a data de entrada do requerimento.

5. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

6. Eis a íntegra do acórdão recorrido:

"VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB À DER E DE APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DO INSS. IMPUGNAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CÁLCULOS. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. ELABORAÇÃO PELA CONTADORIA DO JUIZADO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença de procedência para conceder o benefício de auxílio doença desde a data do laudo judicial. Parte autora recorre postulando a retroação da DIB à DER, bem como buscando a alteração do índice de correção monetária Taxa Referencial para o INPC. Parte ré recorre alegando, preliminarmente, a nulidade por se tratar de sentença ilíquida e, pede, ainda, ao final, que seja excluída a obrigação de apresentar os cálculos dos atrasados.

2. No atinente à alegação autoral, cabe frisar que o atestado médico trazido aos autos (anexo 2) não é conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral à época do exame, fazendo tão somente a ressalva de que não poderia o reclamante realizar grandes esforços físicos. O especialista, em sede de laudo judicial, assevera que não se pode precisar data para o início da incapacidade. Neste sentido, deve-se manter o entendimento do juízo a quo, ou seja, manter-se como DIB a data do laudo judicial (18/01/2014).

3. Pleito autoral ainda requer que os valores atrasados sejam atualizados de acordo com o INPC. Apesar das alterações aprovadas pelo CJF, relativas aos efeitos do julgamento pelo STF da ADI n.º 4.357/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, deve ser mantida a sistemática anterior à decisão proferida por aquela Corte, uma vez que o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24.10.2013, ratificou medida cautelar concedida em 11.04.2013 pelo Relator Min. LUIZ FUX na ADI 4.357/DF, que determina a adoção da sistemática anterior na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs n.º 4.357/DF e 4.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl n.º 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19/11/2013 PUBLIC 20/11/2013). No caso em tela, a respeito do art. 1º-F da Lei 9.494/97, entende-se correta a sua aplicação na sentença.

4. Analisa-se o pleito do INSS. Quanto à obrigação de apresentar a planilha de cálculos, é de se ter presente que em demandas da natureza da dos autos, não se vislumbra nenhum óbice, seja jurídico ou prático, para que a contadoria judicial elabore a planilha de cálculos, haja vista tratar-se de benefício de valor mínimo, que não carece da análise de nenhum documento complexo, cujo montante de atrasados a ser encontrado para fins de expedição de RPV depende exclusivamente da alimentação de simples planilha com os seguintes dados: DER, data do ajuizamento da ação, data da citação e DIP.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do autor, sem condenação em honorários advocatícios custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita, e deu provimento ao recurso do INSS, para determinar que a contadoria judicial elabore a planilha de cálculos".

7. No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendendo que a irrisignação não merece trânsito tendo em vista que resultaria revolvimento da análise probatória. Nota-se que no acórdão recorrido feita expressa menção ao atestado médico juntado pela parte autora, concluindo, contudo que não é conclusivo

quanto à existência de incapacidade laboral à época do exame, fazendo tão somente a ressalva de que não poderia o reclamante realizar grandes esforços físicos.

8. Portanto, em relação ao pedido de alteração da DIB, incide a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Em relação à correção monetária, a questão foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem. 2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY) Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No

tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decism impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal http://www.jf.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações. 3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização e, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247.)

10. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente Pedido de Uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora e correção monetária, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Incidente parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE do incidente e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503033-42.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINA MONTE DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO KALIL LAGE

OAB: PE-16960

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

2. O incidente não deve ser conhecido.

3. O Pedido de Uniformização traz como paradigmas julgados que tratam de situações totalmente distintas da enfrentada nos autos.

4. A Turma Recursal de origem reconheceu a inocorrência da decadência do direito à revisão do benefício concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ao fundamento de que "a lei 10.999/2004 expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91".

5. Por sua vez, todos os paradigmas trazidos pela parte para a demonstração da divergência referem-se à possibilidade de reconhecimento da decadência em relação aos benefícios deferidos anteriormente à vigência da citada Medida Provisória. Como sabido, o STF reconheceu que a decadência aplica-se inclusive para os benefícios deferidos anteriormente a 1997. Todavia, o acórdão recorrido está fundado em premissa jurídica diversa, qual seja, a superveniência da Lei 10.999/2004, o que não foi impugnado pelo requerente.

6. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503045-45.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LEONDRAS DIONÍZIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba, pelos seguintes fundamentos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DATA DA SENTENÇA. AMBAS AS PARTES RECORREM. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência em que se concede o benefício requestado desde a data da sentença. Ambas as partes recorrem.

2. O INSS, em grau de recurso, alega que inexistente incapacidade laborativa da autora aferível a partir do laudo judicial. Requer o indeferimento do benefício pleiteado ante a ausência dos requisitos necessários a sua concessão.

3. O demandante recorrente postula que o início do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo (29/04/2013) e que haja a aplicação do INPC como indexador para a atualização monetária dos valores concedidos na sentença.

4. De acordo com o laudo judicial, o autor, 49 anos, agricultor, "foi cirurgado de uma drenagem torácica", o que lhe acarreta uma leve limitação (20%) para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Em suas considerações especiais, o perito afirma que "a drenagem torácica desta situação requer um repouso de 90(noventa) dias para o tórax recuperar, depois terá condições de trabalhar".

5. Na sentença recorrida, decidiu-se pela concessão do benefício, muito embora não tenha havido a constatação de incapacidade laborativa a partir do laudo judicial, em razão da ressalva feita pelo perito em suas considerações especiais. No entanto, observa-se que houve um equívoco na interpretação da mencionada ressalva, tendo em vista que o autor já foi submetido ao procedimento cirúrgico exigido para o tratamento de sua enfermidade e que, portanto, já houve o transcurso do prazo de 90 dias durante o qual estaria em repouso e incapacitado para o labor. Com efeito, dispõe o perito na anamnese realizada: "a patologia do autor é uma pneumopatia no qual foi submetido a uma drenagem cirúrgica no pulmão".

6. Frente à ausência de incapacidade laborativa do autor aferível a parte do laudo judicial e da análise de documentos médicos constantes nos autos, dá-se provimento ao recurso do ente público para negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Consequentemente, resta prejudicado o recurso da parte autora.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do ente público, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do relator, sem condenação em honorários advocatícios custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita. Sustenta que faz jus ao auxílio-doença, uma vez que a perícia reconheceu a existência de incapacidade temporária para o trabalho. Cita como paradigma julgado de Turma Recursal de Tocantins.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise das provas dos autos, a parte autora não estaria incapacitada para o trabalho, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0503242-97.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSINEIDE GUILHERME DE SOUSA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável ao pleito.

2. Afirma a parte recorrente que se encontra incapacitada para o trabalho conforme consta nos laudos e nos atestados médicos juntados nos autos, sendo estes todos documentos de hospitais públicos. No entanto, de forma irresponsável, o médico perito declarou que a recorrente não está incapacitada, mesmo sem realizar nenhum exame na pessoa da pericianda, pois jamais poderia afirmar coisa alguma, muito menos que a mesma não estivesse incapacitada para o trabalho.

3. Apresentou como paradigmas julgados do STJ e da Turma Recursal do Maranhão segundo os quais o juiz não está adstrito ao resultado do laudo pericial para firmar seu convencimento.

4. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem, que manteve a sentença de improcedência, foi assim ementado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. FASE DESNECESSÁRIA RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. Não se configura a nulidade da sentença por ausência de produção de provas quando constitui fase processual meramente protelatória.

2. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

3. O preenchimento de tais requisitos deve, ademais, ser concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

4. No caso presente, verifica-se que, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, o médico perito atesta que a parte autora - portadora de pectus carinatus discreto e escoliose dorsolombar também leve - não se encontra incapaz para as suas atividades habituais.

5. Recurso Inominado denegado, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95".

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas, com realização de laudo pericial médico que concluiu pela ausência de incapacidade, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

8. A parte recorrente, aos dez de outubro de 2013, compareceu perante a médica perita designada, submetendo-se ao exame pericial solicitado, pelo qual se procedeu as investigações julgadas necessárias, tendo a perita, em laudo pericial, concluído pela ausência de incapacidade.

9. Embora o magistrado não esteja adstrito ao resultado do laudo pericial, reputando o Juiz que a questão está esclarecida pelas provas constantes nos autos e considerando o seu livre convencimento, não está obrigado a realizar nova perícia.

10. Adite-se que o laudo elaborado pelo expert é de fundamental importância para nortear a formação da convicção do Juízo acerca da existência ou não do direito invocado, conquanto não seja o único meio de prova.

11. No caso dos autos, entendeu-se que o laudo pericial está devidamente fundamentado e mostra-se suficiente para afastar a alegação de incapacidade da parte recorrente.

12. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503290-97.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EZEQUIEL PEDRO DE JESUS

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DA CTPS E DE DOCUMENTO PARTICULAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Pernambuco, que reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

2. Afirma a parte recorrente que, nos períodos em que aponta, houve equívoco do INSS, ao fixar como salário de contribuição da parte autora o valor de um salário mínimo. Aduz que os valores constantes da CTPS da parte autora, bem como da relação de salários firmada por representante da empresa em que laborou é que devem ser considerados como salários de contribuição.

3. Apresentou como paradigmas julgados de TRFs e da Turma Recursal do Paraná, segundo os quais é possível provar o valor do salário de contribuição por outros meios, que não o CNIS.

4. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, foi assim ementado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de RMI da aposentadoria da autora, com base nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Insurge-se o recorrente contra a idoneidade da Relação dos Salários de Contribuição do anexo 05, para comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado pela autora, argumentando que, no caso, deve prevalecer a relação de salários constante no CNIS.

Penso que tem razão o INSS.

A prova documental trazida pelo autor é frágil, posto que desacompanhada de contracheques ou GFPS, além de ser um documento extemporâneo em relação ao período dos salários de contribuição que o Recorrido pretende ver acrescido ao cálculo da RMI.

Apenas a Relação de Salários de Contribuição, produzida unilateralmente pelo autor, desacompanhada de qualquer outra prova, não pode prevalecer sobre os registros de contribuições efetivamente recolhidas, sendo o caso de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido. Neste caso, deve prevalecer os salários de contribuição constantes do CNIS.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95".

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas, tendo o acórdão considerado como frágeis as provas trazidas pelo autor, de modo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.



8. Verificar a idoneidade ou não dos documentos trazidos pelo autor, a saber, a CTPS e a relação de salários de contribuição, firmada por representante da empresa em que laborou, implica, evidentemente, o reexame da matéria fática.

9. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Por sua vez, os paradigmas dos TRFs indicados não se prestam a comprovar divergência, eis que se exige divergência quanto ao decidido por Turma Recursal de distinta região, da TNU ou do STJ.

11. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503606-20.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA MELO RAMALHO

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Ramalho de Melo, ocorrido em 05/02/2014.

2. A sentença (evento 27) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Verifica-se dos autos que, quando do óbito, o extinto fruía de amparo previdenciário por incapacidade (DIB de 05/02/1987 - anexo 21, fl. 29), previsto na Lei 6.179/74, o qual, considerado o caráter eminentemente assistencial, é intransferível, extinguindo-se com a morte do beneficiário. (...). No entanto, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte apenas em situação excepcional, quando comprovado que o(a) de cujus possuía direito a algum benefício previdenciário quando da concessão do benefício assistencial, havendo, pois, equívoco do INSS ao tempo da concessão. (...). Pelo princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência, cumpre consignar que o presente caso deve ser analisado à luz dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84, haja vista que a DIB do benefício assistencial concedido ao falecido é de 05/02/1987 (anexo 21, fl. 29), quando aqueles dois normativos vigiam e regulamentavam a matéria posta em debate nestes autos. O trabalhador rural amparado pela legislação anterior era conceituado, segundo a alínea "b" do inciso I do artigo 275 do Decreto 83.080/79, como "o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração".(...). Dito isso, infere-se que no regime anterior a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural; os demais membros eram seus dependentes. Assim, pois, apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar era devida a inativação, pois somente ele era considerado segurado especial da Previdência Social. Aos outros, posto na condição de dependentes, era garantido tão-somente o direito ao pensionamento. No caso em discepção, pela análise do conjunto probatório constante nos autos, não restou demonstrado que o falecido era considerado segurado especial no momento da concessão do amparo previdenciário por incapacidade (espécie 30), já que os documentos apresentados são extemporâneos, não havendo, portanto, erro quanto ao benefício concedido à época. Ademais, o de cujus era beneficiário de amparo previdenciário por incapacidade na qualidade de trabalhador urbano (espécie 30), o que se mostra incompatível com o exercício de labor rural tanto no momento da concessão do benefício quanto do óbito. Por esses motivos, não pode haver a conversão automática de benefícios, dependendo esta da prova de equívoco na concessão pela autarquia ré, porque os pressupostos de fato e de direito permaneceriam incólumes em seu patrimônio jurídico ou de que a parte autora preencheu os requisitos para concessão do benefício previdenciário da lei superveniente, a Lei 8.213/91, que exige exercício efetivo da atividade rural no período que antecede o óbito. Nenhuma situação, porém, se verificou. Destarte, não configurada a qualidade de segurado especial, ascende a impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário. Portanto, não fazendo jus à titularidade de tal benefício, também não gerou direito ao pensionamento pretendido nestes autos. Consoante já afirmado alhures, o amparo previdenciário previsto na Lei 6.179/74 (benefício recebido pelo de cujus desde 05/02/1987 até o momento do seu óbito), substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, tem caráter assistencial, personalíssimo e intransferível, razão pela qual se extingue

com a morte do beneficiário e não enseja a pensão por morte aos dependentes, motivo pelo qual a pretensão autora não merece ser acolhida" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 33). Extraí-se do voto divergente vencedor: "Penso que não existe início de prova material hábil à configuração do labor campesino. Em verdade, somente a certidão de casamento (1982) é contemporânea. Lado outro, não houve a confirmação por prova testemunhal, malgrado existente audiência de instrução e julgamento" (evento 32).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 35) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "além das provas substanciadas o instituidor era analfabeto e não possuía inscrições no CNIS corroborando o alegado posto que no sertão nordestino nos meados de 1980 não havia outra forma de o sertanejo analfabeto subsistir se não fosse da labuta roceira";

- que "todos os documentos apontavam no sentido de que o instituidor era segurado especial, entretanto, desconsiderando as fartas provas apresentadas o INSS concedeu um benefício menos favorável, desamparando seus dependentes e se tal injustiça não for corrigida por esta Colenda Turma Recursal considerando, ainda, a inobservância do caso por parte do juízo singular causará irreparáveis prejuízos aos dependentes";

- que "o relator Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves, atentou para o fato de não haver testemunhas na Audiência, não atentando este nas palavras do nobre advogado da parte autora que suscita perante o juízo que a matéria analisada é de direito e não de fato, referente ao percebimento de um benefício de prestação continuada ao invés de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez";

- e que "a situação se demonstra de simples resolução estando o falecido ao tempo que recebeu o benefício de prestação continuada, no direito real de receber a aposentadoria por invalidez".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 40).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 41), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503671-73.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA ESTRELA MARQUES

PROC./ADV.: LARISSA ISABELLE MEDEIROS MAGALHÃES DE ABRANTES

OAB: PB-18366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SEGURADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EM NENHUMA DAS ATIVIDADES. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

2. Aduz a recorrente que o acórdão em apreço diverge da Jurisprudência dominante do Colendo STJ, que, quando trata do critério de escolha da atividade principal desenvolvida pelo segurado, julga no sentido de que deve ser considerada aquela que verter maior proveito econômico para fins de apuração do salário de benefício ao invés da atividade de maior tempo de serviço.

3. Desta forma, entende a recorrente que deve se considerada como atividade principal a que foi exercida perante à CAMARA MUNICIPAL DE SOUSA - PB, haja vista ter sido a que resultou em melhor proveito econômico para a autora, ou seja, a de maior renda.

4. Como paradigma cita o entendimento do STJ no julgamento do RESP 1.311.963, no qual se entendeu que se o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ter considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, conforme a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido". (Resp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso, a parte recorrente cuidou de apresentar paradigma do STJ contrário à tese sustentada no acórdão recorrido. Ademais, o entendimento do acórdão paradigma não diverge da jurisprudência pacificada nesta TNU, que atentou para a derrogação do artigo 32 da lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003, conforme se transcreve:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade).' Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições dessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de

benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados estes ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguida, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.*R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.*R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do jul-

gamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NEM-SE PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimen- to para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o re-

querente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus". (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). 7. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário ao acórdão da origem. 8. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e a DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503696-58.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Estevão do Nascimento, ocorrido em 31/07/2012. 2. A sentença (evento 12) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Em relação à qualidade de segurado do falecido na data do óbito, esta não restou demonstrada nos autos. Quanto ao ponto, analisando as informações constantes no Sistema Plenus (anexo 8, fl.7), constato que o falecido recebia benefício assistencial ao deficiente de 01/04/1997 a 01/08/2012, cessado por conta do óbito. Nessa esteira, registro que os benefícios assistenciais possuem natureza personalíssima, não se estendendo aos dependentes do de cujus. Assim, em caso de morte do titular do benefício assistencial, o pagamento do benefício é imediatamente cessado, não gerando direito aos seus dependentes de perceber pensão por morte, quer pela vedação legal, quer pela natureza do instituto. Assim, verifica-se que os elementos constantes nos autos militam em desfavor da pretensão inicial de comprovar que o falecido, ao tempo da morte, detinha a qualidade de segurado especial. A percepção do benefício assistencial ao deficiente é incompatível com o exercício de atividade laboral, uma vez que evidencia a incapacidade do titular para o trabalho e manutenção da própria subsistência. Dessa forma, não tendo a parte autora oferecido subsídios aptos a comprovar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, nem sendo o benefício recebido pelo de cujus apto a gerar pensão, não merece prosperar sua pretensão". 3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 17). Extrai-se do acórdão: "Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus. Em resumo, o intento da demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido esposo era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência. Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido esposo, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial. Apesar de existirem nos autos documentos que podem servir como início de prova material, como certidões de óbito e casamento, expedidas em 2012 e 1999 (cerimônia realizada em 1972), respectivamente, no presente caso, as aludidas provas se mostram inservíveis. Conforme se observa da informação de benefícios do anexo 8, o extinto, desde 1997, antes da expedição dos documentos citados acima, já recebia amparo social ao deficiente. Aliás entre a data da celebração da cerimônia de casamento em 1972 e o deferimento do amparo em 1997, são 25 anos sem qualquer outro documento que comprove o labro rural. Ademais, para ter deferido o amparo ao deficiente em 1997, o de cujus afirmou à autarquia previdenciária, em 1997, estar totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho. Logo, sem demonstrar qualquer equívoco na concessão do amparo, não podem os



herdeiros/dependentes desconstituir a presunção de ausência de qualidade de seguro do fenecido decorrente da não concessão de aposentadoria por invalidez por ocasião do requerimento administrativo de 1997".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 18) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "a atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pro misero";

- que "as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a trabalhador(a) rural, de acordo com a legislação que regula a matéria";

- e que "O Colendo STJ já reconheceu para casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, a existência de indícios de provas materiais de atividade rurícola idêntica a encontrada nas peças apresentadas pelo recorrente".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ademais, no presente caso a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência porquanto não há similitude fática entre os acórdãos apresentados como paradigmas e a decisão vergastada no recurso" (evento 20).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 21), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503812-40.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS NÃO CONSTANTE DO CNIS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUCIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega a parte autora que a anotação da CTPS tem presunção relativa de veracidade, razão pela qual seria possível reconhecer a existência do vínculo e revisar o benefício por ela titularizado.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. É que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido inicial da parte autora, de revisão do benefício previdenciário, sob dois fundamentos: vínculo não constante do CNIS, mas existente na CTPS, e ausência de pedido de averbação, bem como de produção de provas, na petição inicial. O acórdão, proferido em sede de embargos de declaração, restou assim ementado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (anexo 33), através dos quais o embargante aponta equívoco no acórdão constante no acórdão de anexo 27, que não conheceu dos embargos anteriormente opostos por entender que se tratava de rejugamento do mérito.

2. De fato, verifica-se que houve equívoco no acórdão, uma vez que o embargante pretende que sejam considerados períodos omitidos tanto no acórdão como na sentença.

3. Na hipótese, o recorrente alega que o INSS errou ao efetuar o cálculo do seu tempo de serviço, uma vez que apurou apenas 34 anos, 11 meses e 04 dias, quando o certo seria 35 anos, 10 meses e 04 dias, devendo o coeficiente de cálculo da aposentadoria ser majorado para 100%.

4. Todavia, comparando a planilha apresentada pelo promovente (anexo 11) com o tempo de serviço apurado pelo INSS (anexo 13), observa-se que existe um vínculo que está na planilha do autor (Cond. Edif. Lord, de 01/07/1970 a 30/05/1971), mas que não consta no CNIS (anexo 14, fls. 13).

5. Desse modo, embora o referido vínculo esteja registrado na CTPS de forma quase ilegível (anexo 07, fls. 04), não houve qualquer pedido para a sua averbação na exordial, não tendo sido produzidas outras provas.

6. Assim, excluindo o vínculo acima referido dos cálculos, apura-se 34 anos, 11 meses e 04 dias, restando correto o tempo de serviço apurado pelo INSS, não procedendo a alegação de equívoco da autarquia.

7. Acresça-se, por último, que não deve ser computada nos cálculos a competência de 10/2007, uma vez que a aposentadoria fora concedida a partir de 03/10/2007, o que corrobora a correção dos cálculos do INSS.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

4. No presente incidente, a recorrente apenas se ateve a um aspecto do julgado combatido, qual seja, a presunção relativa de veracidade da anotação da CTPS. Nada, porém, mencionou quanto à omissão na petição inicial do pedido de averbação do referido período.

5. Nesse contexto, ainda que fosse possível o exame do recurso pelo único aspecto combatido (o que somente seria possível caso admitido como idôneo o julgado paradigma invocado), tudo seria em vão, uma vez que os demais fundamentos considerados pelas instâncias ordinárias seriam suficientes para a manutenção do julgado hostilizado, o que, ao meu ver, tanto basta ao não conhecimento do presente recurso.

6. E, de fato, analisando-se a petição inicial, verifica-se que o período indicado, embora constante da soma do tempo de contribuição que acompanha a inicial e fundamenta o pedido de revisão, não foi reconhecido pelo INSS na concessão do benefício, eis que ausente do CNIS. Assim, não tendo a parte autora, requerido a sua averbação, indicando corretamente a causa de pedir que fundamenta a sua pretensão e tampouco requerido a produção de provas, impossível, nesta sede, determinar a averbação de tal período.

7. Ademais, a mais recente jurisprudência da TNU é no sentido de que a anotação da CTPS deve ser corroborada por outros elementos constantes dos autos, o que não foi feito. Nesse sentido, o decidido no PEDILEF 5002629-09.2012.4.04.7107, de 19/08/2015, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: "No caso concreto, não verifico nenhum desrespeito ao entendimento da TNU, pois o reconhecimento dos períodos urbanos não se deu exclusivamente pelas anotações em CTPS, mas em conjunto com recolhimentos constantes do CNIS e reconhecimento parcial dos períodos pelo próprio INSS, na esfera administrativa".

8. Assim sendo, por incidir à espécie a Questão de Ordem nº 18 desta TNU ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), bem como a Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO do recurso.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503829-37.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDUARDA MARIA DE MESQUITA MARTINS E OUTROS

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

OAB: CE-20392

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO PARA ALARGAMENTO EM FUNÇÃO DO RECEBIMENTO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão que considerou a contagem do início do período de graça previsto no art.15, inciso II c/c parágrafo segundo da Lei 8.213/90, a partir da cessação do último contrato de trabalho. O voto condutor do acórdão foi proferido nos seguintes termos:

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

"No caso em exame, as autoras, esposa e filha do falecido, seriam beneficiárias de primeira classe, com dependência econômica presumida, razão pela qual o exame do seu pleito ater-se-á à comprovação da qualidade de segurado urbano do falecido à época do óbito, visto que, para a pensão por morte, não é necessário o cumprimento de carência.

No caso vertente, de acordo com o CNIS (anexo 5, fl.7) e com a CTPS (anexo 2, fl.6), constato que o de cujus manteve sua qualidade de segurado até 12/2011, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi mantido no período de 01/08/2005 a 14/11/2008, em razão do período de graça disciplinado no art.15, inciso II c/c parágrafo segundo da Lei 8.213/90, correspondente aos 12 (doze) meses da regra geral, mais doze meses em decorrência do desemprego involuntário e mais doze meses por possuir mais de 120 contribuições. Dessa forma, na data do óbito (01/05/2012), o de cujus já não detinha a condição de segurado.

Vale dizer que a contagem do período de graça se inicia a partir do último vínculo empregatício e não do recebimento da última parcela do seguro-desemprego, como aduz as autoras na inicial. Isto decorre do fato de que o seguro-desemprego não é um benefício de natureza previdenciária, não estando sequer arrolado no art. 18 da Lei de Benefícios. Com efeito, o seguro-desemprego é um benefício vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Dessa forma, o fato de o falecido ter recebido seguro-desemprego serve para comprovação da condição de desempregado, para fins do acréscimo de doze meses ao período de graça previsto no art. 13, §2º do Decreto 3.048/99, que deve ser contado a partir da cessação das contribuições que, no caso, deu-se com o fim do exercício da atividade remunerada em 14/11/2008. "

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

2. Sustenta o recorrente que a constatação da qualidade de segurado em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, deve observar o término do recebimento do seguro-desemprego. Invoca o recorrente o precedente da 2ª TRSP (Processo nº 00094630420104036302, DJF3 de 09/09/2011):

(...) Vale lembrar que o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. O benefício, embora, não conste da lei de benefícios, é de natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608. Assim, entendendo que a contagem da perda da qualidade de segurado só deverá começar a partir da última parcela, porque o falecido recebeu seguro desemprego. (...) Assim, aplica-se ao caso a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso I e II combinado com o § 2º, todos do art. 15 da Lei 8.213/91), com contagem do período de graça a partir de setembro de 2008, quando findo o seguro desemprego. (...)

3. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.

4. A decisão recorrida está conforme o entendimento da TNU, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DESEGURO-DESEMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, § 2º, Lei nº 10.259/2001.2. Em relação à natureza jurídica do seguro desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária.

3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o § 2º.

4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas.

5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a presunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada - como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego.

6. A interpretação proposta pelo recorrente representaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente.

7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego. (TNU - PEDILEF: 11987420114019360 MT, Relator: JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 17/05/2013, Data de Publicação: DOU 31/05/2013)

5. Portanto, o incidente não deve prosperar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 0503925-37.2013.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANGELA TORREÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Marcos Ivan Pereira de Melo, ocorrido em 03/10/2009.

2. A sentença (evento 37) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No presente caso, a requerente afirma ter sido casada com o segurado falecido até o ano de 1990, quando houve a separação judicial do casal, oportunidade na qual foi firmado o compromisso de o cônjuge varão prestar pensão alimentícia à esposa e aos filhos em comum. Analisando as provas colacionadas aos autos, chega-se à conclusão de a autora não fazer jus ao benefício pensão por morte do segurado falecido Marcos Ivan Pereira de Melo. O conjunto probatório colhido nos autos demonstra não ter sido a autora dependente econômica do ex-marido. Com efeito, a decisão homologatória da separação judicial demonstra ter a demandante ficado com parte considerável da partilha, suficiente para sua manutenção, além de ter o falecido ficado com a responsabilidade do pagamento de pensão alimentícia aos filhos. Os depoimentos da autora e de sua testemunha não apresentaram segurança suficiente para contradizer o entendimento ora exposto, sobretudo pelo pouco conhecimento da testemunha sobre a realidade da demandante, embora afirmasse ser amiga desta. Não há comprovação física do recebimento de pensão alimentícia pela autora, como comprovantes de depósito bancário, por exemplo, o que se deve, de acordo com a autora, ao fato de o pagamento da pensão alimentícia pelo de cujus ser em regra realizado em espécie. Saliente-se que a autora possuía, já à época do falecimento, dois apartamentos na cidade de Olinda/PE, que mantêm alugados, percebendo renda proveniente de tais contratos, renda essa destinada a sua subsistência. Desta forma, o direito a alimentos era dos filhos do casal e não destes e da demandante, motivo pelo qual não faz jus ao benefício da pensão por morte em tela, sendo a hipótese de enquadramento nos termos da norma acima mencionada (art. 17, §2º, L. 8.213/91). Assim, não tendo a demandante comprovado sua condição de dependente do segurado falecido, não resta outro caminho senão a negativa do pleito autoral" (destaquei).

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 43).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 46) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "a decisão ora guerreada diverge completamente com o entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende que se o ex-cônjuge, mesmo que separado na ocasião do óbito, recebe pensão alimentícia, estará comprovada a condição de dependência necessária à concessão do benefício";

- e que no presente caso "não há como descaracterizar a dependência econômica da autora em relação ao falecido", considerando que ela "não laborava e não recebia qualquer espécie de remuneração".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 49).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 50), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. O acórdão recorrido, que confirmou a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

11. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

12. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504473-17.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM

OAB: CE-24334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MORTE DA ESPOSA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. TRATAMENTO ISONÔMICO CONSTITUCIONAL ENTRE HOMENS E MULHERES. BENEFÍCIO DEVIDO. AFASTAMENTO DO DISCRIMEN CONTIDO NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua esposa, óbito ocorrido em 20/02/1989, alegando que ela era trabalhadora rural.

2. A sentença de procedência foi reformada pela d. Turma Recursal, que entendeu que o regramento da Lei n. 8.213/91 não acolhe a pretensão do autor, uma vez que o óbito foi anterior a ela.

3. O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência invocando precedente da TNU e da Turma Recursal de Sergipe, em sentido contrário ao do acórdão recorrido.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente porque o acórdão recorrido diverge do entendimento recente da TNU assentado no PEDILEF 00077609420084036306 relatado pelo eminente JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES (DOU 09/10/2015):

REVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Acostou os seguintes paradigmas - segundo os quais o viúvo de segurada, não inválido, não faz jus à pensão por morte, caso o óbito tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91: PEDILEF nº 200571950120214 (Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DOU: 09/03/2009) e PEDILEF nº 200671950093264 (Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DOU: 02/12/2008).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático: "(...) A divergência gira em torno do direito do viúvo ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa segurada ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91. (...) Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi consagrada a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a terem os mesmos direitos e deveres. Quando foi editado o Decreto 89.312/84 ainda o marido era visto como o provedor da família, realidade que foi se modificando ao longo do tempo devido às mudanças sócio-culturais, passando a mulher a participar ativamente do mercado de trabalho, havendo, inclusive, nos dias atuais, muitas famílias chefiadas por mulheres. Quando uma lei é editada, ela retrata os valores da sociedade no momento de sua feitura, não acompanhando, necessariamente, as modificações e necessidades sociais. Portanto, é à luz dos princípios constitucionais e da realidade fática no momento da aplicação da norma é que devem ser interpretados os comandos legais de modo a adequá-los à realidade e aos anseios da sociedade, cumprindo o seu papel de reger adequadamente a vida dos cidadãos. (...) Assim, a regra contida no 10 do Decreto 89.312/84 em relação ao viúvo dependente para fins de pensão por morte, não se coaduna aos princípios da Constituição Federal de 1988, já vigente à época do óbito da esposa do autor. (...)".

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista o falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu. Acostou, nesse sentido, julgados da TNU do ano de 2008, que, ressalte-se, não refletem o entendimento atual deste Órgão Uniformizador.

8. Posteriormente aos julgados da TNU apontados como paradigmas, esta Corte, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo. E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia. No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obistou, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido." 9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão. 10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 11. Incidente de uniformização não conhecido.

6. No caso, a mulher do autor também morreu após a Constituição Federal de 1988, portanto resta apenas verificar se ela era, ou não, segurada, o que já foi apurado na sentença proferida com os seguintes fundamentos:



Trata-se de ação cível especial previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Conciliação frustrada.

O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. É o resumo dos fatos. Passo a decidir.

II - Fundamentação.

Preliminar - Prescrição. Quanto à prescrição quinquenal, a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a súmula nº 85, verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Destarte, na situação vertente, as parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 8.213/91), o que reconheço, de ofício, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC. Mérito.

No que diz respeito à legislação aplicável ao benefício de pensão por morte, há muito a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida aquela vigente na data do óbito, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 340, com a seguinte redação: "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

No caso dos autos, percebe-se que a Sr.(a) Idelzuite Moreira de Oliveira, cônjuge do postulante, faleceu em 20/2/1989(anexo 5, fl. 2). Nesta época, regulando a matéria que ora se discute, estavam em vigor a Lei 3.807/60 e o Decreto n.º 89.312/84, que, por sua vez, estabeleciam os seguintes requisitos para o deferimento do benefício de pensão por morte: a) manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito; b) a qualidade de dependente da requerente em relação ao de cujus; e c) que o extinto tivesse cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses.

Analisando os autos, vê-se que a parte autora preenche todos os requisitos acima citados.

Vejam.

Da carência e da qualidade de segurado.

Conforme o documento do anexo 10 o INSS concedeu anteriormente o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da Srª Idelzuite Moreira de Oliveira, cessado por conta da inexistência de dependente válido, razão pela qual não há o que se discutir quanto à qualidade de segurada da extinta e em relação ao implemento da carência.

Do óbito.

Já o óbito do(a) Sr.(a) Idelzuite Moreira de Oliveira, ocorrido em 20/2/1989, está certificado no anexo 5, fl. 2.

Da qualidade de dependente.

De acordo com o documento do anexo 7, o benefício de pensão por morte foi indeferido em face da "falta de qualidade de dependente - cônjuge do sexo masculino".

No que concerne à condição de dependente da parte postulante, verifica-se que o fato gerador do benefício ora perseguido, qual seja, o óbito da consorte em 20/2/1989, ocorreu sob a vigência da Lei nº 3.807/60, consolidada no Decreto nº 89.312/84, cujos arts. 10, inciso I, e 12 dispunham:

"Art. 10.

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Como se pode perceber, a legislação vigente à época do óbito apenas considerava dependente o marido inválido.

Contudo, diante do regramento isonômico trazido pela Constituição Federal de 1988 nos arts. 5, inciso I, e 201, inciso V, a jurisprudência pátria entende que independentemente de ser ou não inválido o cônjuge varão tem direito ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido:

(...)

III - Dispositivo.

Com base nestes esteios, reconheço, de ofício, a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, considerando cumpridos os requisitos dos arts. 16, 74 e segs. da Lei n.º 8.213/91, julgo procedente o pedido da exordial para condenar o INSS (...)

7. Ressalvo meu entendimento pessoal, no sentido de prestigiar o princípio tempus regit actum, já consagrado na jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores.

8. VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38: Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM N. 38, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505171-11.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DE ORDEM N.º 12. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. O presente incidente de uniformização de jurisprudência tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Santa Catarina a respeito do reajustamento de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

3. No caso presente, a Carta de Concessão revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não teve o salário de benefício limitado ao teto máximo.

4. Entende a parte recorrente que as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 representam para os benefícios em manutenção recomposição do valor real.

5. A sentença julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal de origem também negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos seguintes termos:

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. MAJORAÇÃO POSTERIOR DO TETO. PERCENTUAL MAIOR QUE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. DIFERENÇA DE 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004. APLICAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário decorrente de indigitada defasagem indevida em dois períodos diversos. Inicialmente, não há que se falar em decadência. Com efeito, o pedido em exame nem versa sobre revisão de RMI, nem de indeferimento administrativo de benefício, não se aplicando ao caso o disposto no art. 103, caput da Lei 8.213/91 (LBPS). Daí porque apenas estão prescritas as parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da ação.

Pois bem. Com a publicação da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1.998, foi fixado um limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência, prevendo-se ainda que sua atualização se daria pelos mesmos índices aplicados aos dos próprios benefícios (art. 14). A partir de então, foram fixados e aplicados reajustes, tanto do teto, quanto dos benefícios, até que foi publicada a Emenda Constitucional 41, de 31 de dezembro de 2003, a qual, no seu art. 5º, fixou novo valor para o teto, dispondo, no mais, da mesma forma que já o fazia o art. 14 da antes mencionada EC 20. Para que não haja dúvidas, analise-se o teor do dispositivo:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Segundo alega a parte recorrente, o Poder Executivo promoveu, sem autorização legislativa, aumento acima do limite de cobertura previdenciária no que toca ao teto dos benefícios em 06/1999 e em 05/2004. Por isso, entende cabível a incorporação dos "amentos reais" aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004.

Acontece, no entanto, que uma leitura atenta dos dispositivos esclarece que a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado. Como tem afirmado os juízes em atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, a regra das Emendas existe como garantia para os segurados de que seus benefícios não serão diminuídos em razão do teto, mas não para garantir-lhe uma paridade com o valor máximo.

Além disso, a partir de 1991 a legislação infraconstitucional, em atenção a comando da Carta Magna, passou a fixar os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios previdenciários, tais como o INPC e o IRSM, vindo depois a URV, IPC-r, IGP-DI e outros.

O fato é que não há qualquer previsão de equiparação ao percentual de majoração concedido ao teto, sem falar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2º, atual § 4º, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, verbis:

"(...)

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

(...)" (in Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

A elevação do teto dos benefícios previdenciários em percentual acima do reajuste não autoriza a aplicação da diferença percentual, por ausência de previsão nas EC 20/98 e 41/2003, até porque tal reajuste deve seguir os indexadores definidos pela legislação ordinária, como pacificado na jurisprudência pátria.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso, mas para NEGAR-LHE provimento.

Condono a parte autora em honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isentando-a, todavia, do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, deferindo a justiça gratuita, mas ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12".

6. Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação do acórdão proferido pelo STJ e pela Turma Recursal de Santa Catarina, onde restou consignado que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que ficaram limitados ao teto que vigorava até então.

7. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

8. O ponto de divergência cinge-se à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A Turma Recursal de origem, no acórdão ora atacado, considerou que não há qualquer base constitucional para o reajuste do benefício nos moldes pretendidos, em entendimento diametralmente oposto ao contido no julgado da Turma Recursal Catarinense, que admitiu a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

9. Constata-se, no entanto, que o entendimento adotado no acórdão colacionado como paradigma já foi superado, tendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina editado a Súmula nº. 8, in verbis: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003 (Precedentes: 2004.72.50.0003810-7, 2004.72.50.00.4159-3 e 2004.72.51.002008-2).

10. A hipótese em exame atrai a aplicação da questão de ordem nº 12 aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência.

11. Em relação ao acórdão do STJ, este se refere a benefício que teve o salário de benefício fixado ao teto no momento do cálculo da renda mensal inicial, hipótese diversa da tratada nos autos, onde, como dito alhures, a Carta de Concessão revela que não houve limitação.

12. Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505273-46.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO MELO DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIA MARQUES LOUSADA

OAB: CE-20273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA COM LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE, SALVO NO CASO DE DÚVIDA FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu período de atividade especial laborado pelo autor, acolhendo PPP anexado aos autos.

2. Alega dissonância com o entendimento do STJ, TNU e 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (processos 2007.72.95.009635-1 e 2006.72.59.000556-7), no sentido de que a exposição ao agente agressivo ruído sempre exige a apresentação de laudo para respectiva comprovação. Juntou paradigmas.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.."(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dites BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçosamente reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. No caso em tela, a sentença, mantida pelo acórdão, assim fundamentou:

"Para comprovar a especialidade da atividade exercida, o promovente anexou aos autos cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs, além de laudo técnico pericial. O PPP é documento aceito como comprobatório da exposição a agentes agressivos, desde que baseado no laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, LBPS). Evidentemente que o PPP, para excluir a necessidade do laudo, especialmente em relação à comprovação da exposição a ruídos, deve preencher todas as formalidades legais. Assim, se não há laudo e o PPP não identifica o responsável pelas informações técnicas, este não se presta como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida.

No caso dos autos, o PPP apresentado preenche as formalidades legais, eis que firmado por profissionais devidamente habilitados para prestar as informações técnicas, estando apto a comprovar a exposição da promovente ao agente agressivo ruído. Exercendo as funções como trabalhador portuário, o promovente estava exposto a ruídos de 91,97; 85,40 e 87,70 dB(A), que extrapolavam os limites legais, nos períodos 07.08.1979 a 20.10.1997; 30.04.2007 a 21.06.2010 e 20.05.2011 a 20.05.2012, respectivamente, consoante documentação apresentada (vide anexo 8, pg 2 e 3 e anexo 9, pg 4).

Anote-se, ademais, que a exposição ocupacional a ruído dá ensejo ao reconhecimento do exercício de atividade especial no seguintes parâmetros: níveis acima de 80 dB, até 05 de março de 1997 (anexo do Decreto 53.831/64 que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foi validado pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92),

de 90 dB, entre 06 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 (Decreto 2.172/97), ou 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003 (Dec. 4.882/20003).

6. O acórdão, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505382-41.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA FELIX DE SOUSA SILVA

PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

OAB: CE-3836

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEIREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. SÚMULA 34 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte de alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de procedência foi mantida pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

O ponto controvertido cinge-se quanto à qualidade de segurado especial do falecido. Alega o INSS que a não há provas suficientes do labor rural do de cujus.

Porém, analisando os autos, verifiquei que encontram-se tais provas: certidão de casamento (1984), datada de 2007, em que o falecido é qualificado como agricultor (anexo 04), carteira do conselho indigenista Tremembé de Almofofa (1997), onde consta a mesma profissão (anexo 07), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itarema expedida em 1997 (anexo 07), dentre outras. Importante destacar a existência de assinatura nestas duas últimas carteirinhas muito semelhantes àquelas do RG do falecido.

No que tange ao fato de na certidão de óbito constar o a profissão do falecido com pedreiro, como bem explicou juiz a quo: "a certidão de óbito constando a profissão de pedreiro do falecido se mostra imponente de descaracterizar sua condição de trabalhador rural, pois, conforme esclarecimentos prestados em audiência, a autora informou que a filha do extinto declarou a profissão de pedreiro em razão do já citado vínculo trabalhista."

Quanto ao vínculos urbano constante no CNIS do falecido, verifico que foi por um período pequeno e bem anterior ao óbito, o que demonstra que possivelmente ocorreu na época de seca, em que ele, para sustentar a si e a sua família, laborou fora do campo.

Ademais, como bem afirmou o juiz a quo, os depoimentos da parte autora e da testemunhas foram convincentes, à ponto de, juntamente com essas provas materiais, convencerem da qualidade de segurado especial do falecido.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos julgadores de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização argumentando que o acórdão diverge de julgados do STJ que desconsideram documentos constando atividade rural quando há atividade urbana posterior, entendimento que deve ser observado no caso porque os documentos aproveitáveis do falecido são a certidão de casamento ocorrido em 1984 e o documento do conselho indigenista, de 1997, constando a qualificação de agricultor, contudo o falecido foi empregado como pedreiro por mais de 120 dias em 2005 e sua certidão de óbito, ocorrido em 12/08/05, consta que ele era pedreiro, qualificação declarada pela filha em função da profissão do último vínculo empregatício, tendo o óbito ocorrido na cidade de Fortaleza, onde também foi prestado o serviço do vínculo empregatício.

4. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente porque o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, consolidado no enunciado 34 da TNU, segundo o qual: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

5. Não é o caso de revolvimento da prova porque já está assentado no julgado recorrido que as provas materiais da qualidade de segurado são de 1984 e 1997, enquanto o óbito ocorreu em 2008, conforme os fundamentos do acórdão acima transcritos acima.

6. O fato gerador da pensão é o óbito, portanto a prova material da qualidade de segurado especial deve ser contemporânea àquela data. Não necessariamente deve ser a prova material ter sido produzida no ano do óbito, mas não pode distar anos de tal evento, como ocorreu no caso, pois o óbito ocorreu em 2008 e a última prova material considerada no julgamento é de 1997.

7. Contudo, após 1997 é incontroverso que o falecido foi empregado por mais de 120 no ano de 2005 como pedreiro; que consta na certidão de óbito que o falecido era pedreiro; e que tal qualificação foi declarada pela filha em função da profissão do último vínculo empregatício, tendo o óbito ocorrido na cidade de Fortaleza, onde também foi prestado o serviço do vínculo empregatício.



8. Nesse contexto, o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ consignado nos precedentes invocados pelo INSS no recurso e abaixo transcritos, assim como diverge da Súmula 32 da TNU acima transcrita. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes.

2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1340365/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0150998-9; Relatora Ministra LAURITA VAZ; T5 - QUINTA TURMA do STJ; Data do julgamento 09/11/2010).

MENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE VARÃO QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA À ESPOSA. 1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. No caso concreto, não se revela possível a extensão da qualidade de rurícola à esposa, com fulcro em prova material que, conforme o acórdão recorrido, aponta apenas a condição de trabalhador rural do cônjuge, porquanto este passou a exercer atividade urbana. 3. Ademais, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

STJ; AGRESP 201201207247

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1328375; Relator SÉRGIO KUKINA; Primeira Turma; DJe 26/08/2013)

9. VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgamento.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505513-13.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DILMA HELENE SOARES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GDATEM. TERMO FINAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I) Cuida-se de agravo regimental (art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso X do art. 9º do RITNU deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o encaminhamento do feito à origem para adequação, conforme o teor do julgado a seguir reproduzido:

1. "A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, deu parcial provimento ao recurso do recorrido no sentido de limitar o

direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data de vigência do Decreto regulamentar nº 7.133/2010.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.

3. Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDATEM manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4. Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5. Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado."

II) Aduz a União, em resumo, a necessidade de se atentar para o distinguishing no tocante à Repercussão Geral reconhecida no RE 662.406/AL em relação a uma gratificação estruturalmente distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal; porquanto no julgamento em exame o STF previu que a portaria que viesse a estabelecer a retroatividade dos efeitos financeiros da gratificação seria ilegítima, situação diversa da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, porquanto inexistiria portaria com previsão de retroatividade dos efeitos financeiros da vantagem; a qual apenas dispôs sobre critérios e procedimentos específicos sobre o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional.

III) Que sendo assim, aplica-se a repercussão geral reconhecida no RE 572.884 pelo qual analisou gratificação estruturalmente similar assentou que a regulamentação da norma por Decreto que introduza elementos normativos que retirem o caráter geral da gratificação é suficiente para estabelecer o caráter pro labore faciendo, extensível ao servidor inativo segundo a opção legislativa e não em virtude de norma constitucional, o que o fez mediante o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

IV) Registra nesse passo, que no âmbito do Ministério da Defesa, o Comando do Exército editou em 30 de novembro de 2010 a Portaria nº 1.180 vinculando os critérios de avaliação da GDATEM e, em 31 de dezembro de 2010 concluiu o primeiro ciclo de avaliação individual de seus servidores. Em conclusão sustenta que com a edição do Decreto nº 7.133/2010 a GDATEM deixou de ter natureza geral e a ser considerada pro labore faciendo e, com a publicação da Portaria acima aludida não mais subsistiu dúvida no ponto, porquanto os servidores em atividade passaram a receber a vantagem segundo as avaliações de desempenho e a partir de então os inativos e pensionistas devem receber a Gratificação com base na pontuação prevista na Lei.

V) E finalmente, requer a reconsideração da decisão agravada de modo a desprover o recurso e, subsidiariamente a apresentação do feito ao Colegiado e lhe seja negado provimento.

VI) Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

VII) A discussão em tela já foi analisada e decidida por este Colegiado Nacional, conforme se constata, por exemplo, no PEDILEF 05120148020124058400, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/02/2016, pp. 221-329.

VIII) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada.

IX) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505765-70.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): THEREZA TERUCO KITAMI

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES

OAB: SE-3815

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença, determinou o restabelecimento da pensão por morte da Autora tal qual fora concedida em sua origem, pagando-lhe as diferenças devidas em razão da indevida revisão.

2. Alega a Autarquia Recorrente a inexistência da decadência do direito da Administração rever o ato de concessão da pensão por morte.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. É que o acórdão recorrido julgou procedente o pedido inicial da parte autora, de restabelecimento da pensão que fora indevidamente revisada para menor valor, sob dois fundamentos: decadência do direito de revisão e direito da parte autora à paridade. Vejamos o acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR SUPOSTO ERRO NA APLICAÇÃO DO CONTIDO NA EC Nº 41/2003. REDUÇÃO DE PROVENTOS DA PARTE AUTORA. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR O ATO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O PLEITO EM SUA INTEGRALIDADE.

RELATÓRIO

Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95.

VOTO

Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, referente à incompetência do Juizado Especial Federal ao argumento de que o pedido da autora corresponderia à anulação de ato administrativo, tenho que esta deve ser rejeitada, pois é entendimento assente nesta Turma que a interpretação a ser dada ao art. 3º, §1º, inc. III, da Lei nº 10.259/2001 deve ser estrita, sob pena de tornar exígua a competência dos Juizados Federais. No caso em análise, a eventual anulação do ato administrativo se dá pela via reflexa e isso se diz apenas a título de argumentação.

No que concerne ao mérito da pretensão, o prazo decadencial para a Administração Pública rever atos concedidos anteriormente à lei nº 9.784/99 decai em 05 (anos), de sorte que não poderia a mesma promover a revisão questionada na presente lide, posto que ultrapassado o prazo legal (decadencial).

A regra instituidora a decadência pode ser aplicada imediatamente e para os casos em que não haja comprovada má-fé, inclusive em relação aos atos praticados anteriormente a sua vigência.

Não se nega a obrigação de a Administração exercer a sua legítima autotutela. Inexistindo in casu má-fé do administrado, entretanto, referido direito está fulminado pela decadência, nos exatos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, conforme decidido na sentença perseguida.

Quanto à tese veiculada pela União segundo a qual, por se tratar de ato complexo, ainda não teria tido início o prazo decadencial de que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tenho que não encontra guarida no regime de direito administrativo. É que a matéria de fundo objeto da lide não diz respeito ao ato concessório da aposentadoria do de cujus em si, mas à suposta aplicação equivocada do que prescrito na EC nº 41/2003 quanto ao ato de concessão da pensão, em nada dizendo respeito à regularidade do ato concessório da aposentadoria do falecido.

Ademais, com o ato de concessão da pensão por morte ocorrem todos os efeitos legais dele decorrentes, momento a partir do qual o pensionista passar a perceber todos os direitos advindos do ato administrativo concessório, não havendo para a sua imediata eficácia a imposição de outra vontade alheia à da própria autoridade competente para outorgá-lo.

O Tribunal de Contas da União - TCU apenas realiza o controle externo, para fins de registro, da legalidade dos pagamentos do benefício sem, contudo, impedir a produção imediata dos efeitos jurídicos dos atos.

Portanto, considerando que o ato administrativo objeto de invalidação concluiu o seu ciclo de formação, não se pode imputar-lhe a pecha de imperfeito ou inacabado, na medida em que a chancela do TCU, em si, não faz parte do seu processo de consumação. Daí porque impertinente o argumento lançado a respeito do termo a quo do prazo quinquenal, que, segundo a resposta da ré, sequer teria sido inaugurado, dada a imperfeição do ato.

Ainda que assim não o fosse, no mérito, tem-se que in casu consta dos autos que o falecido instituidor da pensão ingressou no serviço público e se aposentou em antes da edição da EC nº 47/05, de modo que a pensão estaria, sim, abrangida pela regra da paridade.

4. No presente incidente, a recorrente apenas se ateve a um aspecto do julgado combatido, qual seja, a inexistência da decadência. Nada, porém, mencionou quanto ao direito da parte autora à paridade.

5. Nesse contexto, ainda que fosse possível o exame do recurso pelo único aspecto combatido (o que somente seria possível caso admitido como idôneo o julgado paradigma invocado), tudo seria em vão, uma vez que os demais fundamentos considerados pelas instâncias ordinárias seriam suficientes para a manutenção do julgado hostilizado, o que, ao meu ver, tanto basta ao não conhecimento do presente recurso.

6. Assim sendo, por incidir à espécie a Questão de Ordem nº 18 desta TNU ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), não conheço do recurso.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505769-46.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSELINA PINHEIRO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA E COMPARAÇÃO ANALÍTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Nauri Muniz Rodrigues, ocorrido em 11/08/2008. 2. A sentença (evento 14) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Na espécie, constato que o De Cujus, na data do óbito, ocorrido em 11.08.2008, já havia perdido a qualidade de segurado, visto que o seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 01.09.1994 a 20.06.1995, sem que se tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos após essa data, situação que acarretou a perda da qualidade de segurado do De Cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991 (Anexos 7 e 13). Por sua vez, ainda que tivesse recolhido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, verifico que o Ex-segurado, que falecera com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ainda não tinha, em 11.08.2008, satisfeito os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Considerando, ademais, que o falecimento ocorreu sob a égide da Lei nº 9.528/1997, depreendo dessas aduções que a Autora não tem direito subjetivo à percepção da pensão requestada. O caso, portanto, é de improcedência do pedido". 3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 22). 4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 27) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- que "preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte";
- e que "juntou todos os documentos para a concessão do benefício".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "A parte recorrente interpôs o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização sem, contudo, apresentar qualquer decisão paradigma, nem realizar cotejo analítico a evidenciar dissídio jurisprudencial. No caso, a petição limitou-se a apresentar razões genéricas, sem comparar nem identificar do acórdão recorrido e qualquer julgado paradigma, os pontos em que se assemelham ou divergem em questão de direito material. Logo, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não está demonstrada a divergência preceituada no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.259/2001" (evento 30).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 31), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a parte autora não apresentou qualquer paradigma para fundamentar a interposição do pedido de uniformização nacional (evento 27), tampouco realizou a comparação analítica entre os fundamentos da decisão da Turma Recursal do Ceará e do suposto precedente do STJ mencionado no incidente, faltas que prejudicam a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Em seu incidente, a parte autora limitou-se a alegar que possui direito ao benefício e que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ.

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505852-89.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELIETE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. QUESTÃO DE ORDEM N.º 38 DESTA TNU. SENTENÇA RESTABELECID. INCIDENTE PROVIDO.

VIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. QUESTÃO DE ORDEM N.º 38 DESTA TNU. SENTENÇA RESTABELECID. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que, ao dar provimento ao recurso autoral, a condenou ao pagamento da gratificação GDAPEC na mesma pontuação atribuída aos ativos, bem como as supostas diferenças, enquanto não esteja disciplinado e tenha havido a aferição de desempenho individual.

- Alega que "(...) A GDAPEC perdeu a condição de gratificação genérica, em julho de 2010, data em que houve o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010. Logo, fica claro que não é devida a extensão do pagamento da GDAPEC ao autor, haja vista que, à época em que tal gratificação foi implantada nos seus proventos de aposentadoria, a GDAPEC já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho. (...)".
Pois bem.

- O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

- Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

- Desse modo, reafirma-se a tese de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

- Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

- Ocorre que, tal qual destacado na sentença de improcedência, referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

- Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de determinar o restabelecimento da sentença de improcedência.

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506237-43.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a incidência do fator previdenciário em sua aposentadoria de professora.

- Quanto ao tema, assim se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205:

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETER REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevivência). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram,



sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretendiam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...]14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de

valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...) 5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE AL-

TEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.' 6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, reafirmando a tese de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). - Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora nos termos do Art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009 e, quanto à atualização monetária e demais verbas, aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506242-77.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOACIR HIPÓLITO DA PAIXÃO

PROC./ADV.: SUZANA MARIA CAVALCANTE SOBRINHO

OAB: PB-3272

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento de crédito reconhecido administrativamente.

2. O acórdão recorrido acolheu a pretensão autoral, afirmando que a controvérsia dos autos não diz respeito à ocorrência da decadência, mas à ocorrência ou não da prescrição. A sentença, mantida pela Turma Recursal, é expressa: "na referida demanda, não está se discutindo a revisão do benefício recebido pela parte autora, mas sim, o recebimento de valores constatados pela parte ré como devidos (anexo 04)". E continua: "ademais, não há que se falar também da ocorrência da prescrição de fundo de direito ao recebimento do debatido crédito".

3. O recorrente suscita a ocorrência da divergência, sustentando a aplicação da Medida Provisória 1.523-9/1997 tanto aos benefícios concedidos no período anterior quanto posterior à sua vigência.

4. Os paradigmas trazidos não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários em razão da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, há discussão acerca da ocorrência ou não da prescrição, institutos absolutamente distintos.

5. Diante desse contexto, incide a espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506255-02.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JERONIMO DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. ARTIGO 14 DA LEI 10.259/01 E SÚMULA Nº 43 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Raimundo Francisco da Costa, ocorrido em 09/10/2006.

2. A sentença (evento 23) foi de extinção sem resolução do mérito em relação à autora Maria Jerônimo da Costa por reconhecer a existência de coisa julgada. Consta na sentença: "A requerente MARIA JERÔNIMO DA COSTA já ajuizou idêntica ação, sendo o processo autuado sob o número 0509264-45.2006.4.05.8100S, distribuído para esta 21ª Vara, com sentença já proferida e coisa julgada material ante o seu trânsito em julgado. Ora, segundo os §§ 1º e 2º do art. 301 do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por sua vez, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A doutrina elenca a coisa julgada como um pressuposto processual extrínseco ou negativo. Em outras palavras, a sua existência configura óbice ao desenvolvimento regular do processo". Em relação aos autores Emilson Jerônimo da Costa, Geovana Jerônimo da Costa e Germana Jerônimo da Costa a sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

3. A Turma Recursal do Ceará deu parcial provimento ao recurso interposto (evento 29). Extrai-se do acórdão: "Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte em relação aos filhos do falecido e extinguiu sem resolução do mérito em relação ao cônjuge por reconhecer a ocorrência da coisa julgada. Quanto à extinção sem julgamento do mérito em relação do pedido do cônjuge, reperto-me aos fundamentos da sentença recorrida. Quanto à improcedência do pedido dos filhos do falecido, entendo merecer reforma a sentença recorrida. Da pensão por morte. Sobre o tema sub judice, bem leciona Daniel Machado da Rocha que "materializando-se o risco social, três são os pressupostos para que o dependente faça jus às prestações previdenciárias: a) manutenção da qualidade de segurado por parte de quem era responsável pela subsistência do dependente; b) integrar o beneficiário a classe prioritária, ou inexistência de outros dependentes mais privilegiados; c) comprovação da dependência econômica (para

primeira classe de dependentes a lei erigiu uma presunção que poderá dispensar a sua demonstração)". No caso em apreço, a controvérsia reside apenas na comprovação ou não da qualidade de segurado do de cujus. Conforme preconiza o art. 15 da Lei 8.213/91, o filiado ao Regime Geral da Previdência Social mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nas hipóteses discriminadas em seus incisos, com possibilidade de prorrogação (período de graça) em até trinta e seis meses, a teor do disposto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na situação em comento, para comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, anexou a parte autora cópia da CTPS e CNIS do de cujus. Da análise das informações constantes em referidos documentos, verifica-se que na data do óbito o instituidor da pensão detinha a qualidade de segurado. Com efeito, o desemprego ocorreu em 15/7/2005. Nos termos do § 2º do art. 15 da lei de benefícios, a qualidade de segurado se estendeu até 15/9/2007, momento posterior ao óbito ocorrido em 9/10/2006. Assim, comprovado o desemprego involuntário do ex-segurado, o período de graça aplicado ao caso é de 24 meses. Destaque-se que a Turma Nacional de Uniformização entende que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito (Enunciado 27), ao mesmo tempo em que assevera que a CTPS sem novo registro presta-se como prova do desemprego para os fins previstos no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91" (destaquei).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 30) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo nº 955873920044013, Rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, DJBA de 03/03/2005);

- que o incidente foi interposto "para demonstrar que a decisão da Turma Recursal do Estado do Ceará não foi acertada quanto ao não reconhecimento do direito da ora recorrente à pensão por morte e que tal posicionamento contraria o entendimento esposado por Turma Recursal de outra região (1ª TR-BA), consoante se demonstrar";

- que a Turma Recursal da Bahia possui entendimento de que "Ausentes as provas de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, deve o processo ser extinto sem exame do mérito, vez que, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser adotada a coisa julgada secundum eventum probationis, assegurando-se, assim, o reingresso em juízo, se obtidos os documentos que respaldem o pleito";

- e que "em Direito Previdenciário sentença que indefere por falta de prova, como se deu no processo primário da recorrente, não impede a nova propositura de demanda, em que se apresentam novos elementos para comprovação do alegado (como se deu no presente processo)", requerendo, ao final, "o conhecimento e regular processamento deste recurso, para que haja a reforma do acórdão vergastado no tocante ao reconhecimento do direito da recorrente a também receber pensão por morte".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 37).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 38), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. A questão levantada pela autora é meramente processual e o incidente atenta contra a literalidade do caput do artigo 14 da Lei 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.

10. Deve ser observada a Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506284-46.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ASSIS BARBOSA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DE QUESTÕES ESPECÍFICAS SUSCITADAS NO RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de sua mulher, alegada trabalhadora rural segurada especial.

2. A sentença foi de improcedência com base nos seguintes fundamentos:

Cuida-se de ação especial previdenciária, em que a parte autora objetiva édito jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

A pensão por morte é o benefício a que fazem jus os dependentes do segurado que vier a falecer, a teor do disposto na letra "a", no inciso II, do art. 18 da Lei 8.213/91. Para a concessão desse benefício não se exige tempo mínimo de contribuição, tampouco o preenchimento de idade mínima. Faz-se necessário, para tanto, que o evento morte tenha ocorrido antes da perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido houvesse implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficasse reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do "período de graça".

Cinge-se a controvérsia em perquirir se, de fato, o de cujus, em data imediatamente anterior ao seu óbito, se encontrava na condição de segurado ou se preenchia os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como em saber se a parte autora ostenta a qualidade de dependente.

O Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que : "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. À guisa de exemplo, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6, dispondo que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

No caso vertente, malgrado o início de prova material apresentado pela parte autora e depoimentos colhidos em audiência, não ficou suficientemente comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus.

Perscrutando os autos, verifico que, como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, na qual um dos cônjuges figura como agricultor; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; declaração de terceiro proprietário de imóvel rural; Certificado de Dispensa de Incorporação; dentre outros documentos de menor importância.

Para comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus é necessário que a parte autora apresente evidências documentais de que, no lapso temporal que pretende seja averbado, o falecido exercia efetivamente a labuta rural em regime de economia familiar.

Vale lembrar também que essa documentação, via de regra, deve ser contemporânea ao período da atividade rural que se deseja ver reconhecido, segundo orientação firme da jurisprudência pátria.

Conquanto contemporânea, não é necessário que a documentação abranja, tanto por tanto, exatamente o período em que se deseja ver reconhecido o período de carência, eis que a prova material, ou o início razoável dela, pode ser corroborada e até ampliada por outras provas, inclusive a testemunhal. Sobre o tema, mutatis mutandis, a Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Por outro lado, deve o magistrado estar atento às regras processuais atinentes à produção e valoração da prova documental, especialmente àquela constante do artigo 368 do CPC, segundo a qual as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, porém, quando o documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Cabe registrar também que, em razão das dificuldades dos rurícolas em documentar as circunstâncias laborais ao longo de sua vida, a jurisprudência do STJ, em tema de interpretação do regime jurídico



do rurícola e das regras de direito processual, bem como em tema de apreciação e valoração da prova, vem, muitas vezes, adotando a posição "pro misero", sempre que, havendo um razoável início de prova material, tenha sido produzida uma consistente e harmoniosa prova testemunhal, mesmo que, no caso concreto, ainda remanesçam algumas dúvidas.

Em matéria de segurado especial rural, a convicção do depoimento prestado pela parte autora, bem como de suas testemunhas, são essenciais para o fortalecimento do documento apresentado, garantindo maior credibilidade.

Observação que se faz mais pertinente quando se sabe que a realidade social demonstra que a grande maioria dos trabalhadores rurais se filiam a sindicatos rurais, com vistas a garantir o tal início de prova material, exigido pela lei previdenciária, como um dos requisitos para se deferir um benefício previdenciário.

No caso dos autos, a certidão de casamento na qual o autor está qualificado como agricultor não pode ser considerado início de prova material, isto porque, conforme dados extraídos da CTPS, o Srº Assis Barbosa de Medeiros manteve vínculos urbanos na época do falecimento de sua esposa (anexo 8), na cidade de Campo Grande/MS.

Ressalte-se que, conforme declaração do proprietário (anexo 1), a extinta viajou para a supracitada capital em 3/6/1997, tendo falecido em 28/9/1998, denotando-se que a família não mais vivia do labor rural.

Em que pesem as alegações expostas pela parte autora em suas alegações iniciais, verifico que os documentos anexados aos autos não comprovam qualidade de segurado do de cujus.

No que concerne à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da qualidade de segurado do de cujus, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito.

3. A Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O acórdão foi proferido nos seguintes termos:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Analizando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

"No caso dos autos, a certidão de casamento na qual o autor está qualificado como agricultor não pode ser considerado início de prova material, isto porque, conforme dados extraídos da CTPS, o Srº Assis Barbosa de Medeiros manteve vínculos urbanos na época do falecimento de sua esposa (anexo 8), na cidade de Campo Grande/MS.

Ressalte-se que, conforme declaração do proprietário (anexo 1), a extinta viajou para a supracitada capital em 3/6/1997, tendo falecido em 28/9/1998, denotando-se que a família não mais vivia do labor rural.

Em que pesem as alegações expostas pela parte autora em suas alegações iniciais, verifico que os documentos anexados aos autos não comprovam qualidade de segurado do de cujus.

No que concerne à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da qualidade de segurado do de cujus, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito."

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. E esta a hipótese constatada in casu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência.

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional alegando nulidade do julgamento pela Turma Recursal por ausência de fundamentação. Invocou precedentes da TNU.

5. O incidente não foi admitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. VOTO PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE.

8. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a forma genérica de fundamentação de acórdão - que não se confunde com a fundamentação sucinta - ao não enfrentar questão específica do caso que é submetida ao julgador, acaba por violar o direito à fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (PEDILEF 0014767-84.2010.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 31/07/2015; PEDILEF 0000084-60.2006.4.03.6308, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 31/10/2014).

9. No presente caso, a Turma deixou de enfrentar questões específicas suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença de improcedência. No recurso inominado, o autor argumentou que:

A improcedência da sentença teve como argumento o fato de o autor ter exercido pequenos vínculos urbanos pouco antes do óbito de sua esposa, ocorrido no município de Campo Grande - MS.

No entanto, as razões elencadas na sentença não são motivos para o indeferimento do pleito. Os depoimentos do autor e das testemunhas

confirmaram que a segurada extinta sempre trabalhou na agricultura, tanto em Barbalha - CE, como em Campo Grande - MS, onde estava residindo por ocasião de seu falecimento. Ademais, deve ser considerado o fato de que inexistente registro no CNIS da segurada instituidora da pensão, de onde se infere que esta não exerceu outra atividade além do trabalho agrícola em regime de economia familiar. A Pensão por Morte de segurado especial tem por fato gerador o trabalho rural do segurado e não de seus parentes próximos. De fato o autor exerceu pequenos vínculos de trabalho urbano durante o período em que esteve em Campo Grande - MS, mas o julgamento justo deve levar em consideração aspectos que, data vênica, foram desprezados pelo juiz sentenciante: 1. Não há vínculos urbanos da segurada falecida e instituidora da pensão; 2. O último vínculo urbano do autor se encerrou cerca de dois meses antes do óbito de sua esposa; 3. Existe início de prova material da atividade rural da segurada extinta e 4. Apesar dos vínculos urbanos, o INSS reconheceu o autor como segurado especial e lhe concedeu administrativamente Aposentadoria por Idade na condição de segurado especial (anexo 1, fl. 11), o que nos leva a supor que sua esposa o ajudava na roça. 10. Contudo, não consta nos fundamentos do acórdão o enfrentamento das questões acima, especialmente relativas à inexistência de registro no CNIS da segurada instituidora da pensão; que a Pensão por Morte de segurado especial tem por fato gerador o trabalho rural do segurado e não de seus parentes próximos; que de fato o autor exerceu pequenos vínculos de trabalho urbano durante o período em que esteve em Campo Grande - MS, mas apesar dos vínculos urbanos, o INSS reconheceu o autor como segurado especial e lhe concedeu administrativamente Aposentadoria por Idade na condição de segurado especial (anexo 1, fl. 11), o que nos leva a supor que sua esposa o ajudava na roça.

11. Observo que a TNU também já decidiu que o "julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes" (PEDILEF 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 16/08/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506314-73.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO PAULO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para amparar sua pretensão, a parte autora trouxe julgados da Turma Recursal do Paraná e do STJ. Afirma que o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.

4. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo.

5. O acórdão da origem foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS NÃO CONTESTOU O PEDIDO NO MÉRITO. MAJORAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário. Sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. A parte autora recorre, alegando que a parte ré foi informada da majoração dos salários de contribuição decorrente de reclamação trabalhista, de modo que deveria ter promovido a retificação da RMI.

2. O entendimento desta Turma Recursal é no sentido da necessidade do prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação que vise à concessão de benefício previdenciário, sendo ele desnecessário, como regra, na hipótese em que se postula a revisão de benefício já em fruição. Isso porque, nesta última hipótese, diferentemente da primeira, já existe manifestação da autarquia previdenciária quanto aos critérios do benefício, sua natureza, valor e demais elementos que o caracterizam, de maneira que, pretendendo o beneficiário insurgir-se contra qualquer um deles, não mais necessita consultar ou provocar o INSS quanto à manutenção ou não do seu entendimento inicial, já havendo potencialidade lesiva suficiente a ensejar a demanda judicial.

3. Todavia, o caso em análise é distinto, de modo que a parte autora deveria ter requerido a revisão administrativamente, eis que, além de se tratar de fato superveniente à concessão, a mera notificação do INSS para recebimento da contribuição previdenciária decorrente da condenação imposta nos autos da reclamação trabalhista não supre o pedido administrativo de majoração dos salários de contribuição.

4. Ademais, a contestação do INSS se limitou a suscitar a preliminar de carência de ação ante a ausência de pretensão resistida, não tendo contestado o mérito do pedido.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas ante a assistência judiciária gratuita deferida".

6. Como se percebe, a Turma Recursal da origem, consignou o seu entendimento acerca da desnecessidade do prévio requerimento administrativo, como regra, na hipótese em que se postula a revisão de benefício já em fruição. Continuou afirmando que nesta última hipótese, diferentemente da primeira, já existe manifestação da autarquia previdenciária quanto aos critérios do benefício, sua natureza, valor e demais elementos que o caracterizam, de maneira que, pretendendo o beneficiário insurgir-se contra qualquer um deles, não mais necessita consultar ou provocar o INSS quanto à manutenção ou não do seu entendimento inicial, já havendo potencialidade lesiva suficiente a ensejar a demanda judicial.

7. Portanto, o entendimento da Turma Recursal da Paraíba é o mesmo apresentado nos paradigmas da Turma Recursal do Paraná e do STJ.

8. Todavia, esclareceu a Turma da origem que o caso em análise é distinto, de modo que a parte autora deveria ter requerido a revisão administrativamente, eis que, além de se tratar de fato superveniente à concessão, a mera notificação do INSS para recebimento da contribuição previdenciária decorrente da condenação imposta nos autos da reclamação trabalhista não supre o pedido administrativo de majoração dos salários de contribuição.

9. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da ausência de divergência entre os julgados.

10. Assim sendo, a matéria reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

11. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506459-12.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU

OAB: CE-6574

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco José do Nascimento, ocorrido em 30/10/2004.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 16). Extraí-se da sentença: "Quanto ao ponto, a prova colhida em audiência não se me afigurou suficiente à demonstração de que a de cujus faleceu ostentando a qualidade de segurado especial. É que muito embora a demandante tenha procurado demonstrar, através da apresentação das cópias das certidões de casamento e óbito, a qualificação do de cujus como agricultor, é de se notar que o mesmo também possui um documento expedido em 14.6.1977 contemplando a sua profissão como servente. É certo que poderia o mesmo ter abandonado tal ofício ao tempo do matrimônio, permanecendo, desde então, como segurado especial. Contudo, chama a atenção o fato de não ter postulado auxílio-doença destinado a trabalhador rural, ao invés de benefício assistencial, quando da apresentação do requere-

rimiento de incapacidade em 11.4.2002 [NB 123381448-3]. E mais: de nunca ter questionado judicialmente tal ato (na hipótese de erro da autarquia previdenciária). Como se não bastasse, a autora, apesar de sustentar que sempre trabalhou em regime de agricultura familiar com o falecido marido, atingiu a idade para se aposentar com seguradora especial em 8.6.2009 e ainda não formulou nenhum requerimento perante a Previdência Social, o que põe em dúvida a verdadeira qualificação profissional do casal. Em casos como o de segurado especial, em que a prova é sempre frágil - daí poder sempre ser corroborada pela prova testemunhal - geralmente o interessado apresenta cópia de declaração de atividade rural expedida pelo sindicato correlato ou mesmo a própria carteira de associado. No caso, a par de não haver documento do gênero, igualmente não consta certidão da Justiça Eleitoral, fichas de matrículas escolares dos filhos, formulário do Sistema de Atenção Básica de Saúde da prefeitura, o que de certa forma compromete a prova material apresentada, já que, ao lado da carteira de servente (esta sim contemporânea), toda ela foi expedida depois do óbito do suposto segurado especial".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 25).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 26) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU (Súmulas 06 e 46);
- que a Turma Recursal decidiu "contra as provas dos autos, posto que, referidas provas são pacificamente aceitas nos julgamentos dessa Egrégia Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, cujas decisões já se tornaram Jurisprudência pacífica, como demonstrado em diversos PEDILEFs, expressando ser suficiente a Certidão de Casamento, como também, a de Óbito, comprovadoras de seus titulares como trabalhador rural";

- e que "a Turma Recursal também não fez nenhum julgamento, limitou-se esta a reproduzir o enunciado da Sentença recorrida, confirmando esta pelas mesmas razões, demonstrando assim para a recorrente, que de balde é recorrer-se das sentenças causadoras de graves, para a Turma Recursal do juizado Especial de Fortaleza, posto que, esta não julga, sempre reproduz o julgado do juiz monocrático, se procedente ou improcedente a Ação, o acórdão é sempre confirmador da sentença, qualquer que seja o fundamento".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 28). Extraem-se da decisão os seguintes fundamentos: "A parte recorrente interpôs o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização sem, contudo, apresentar qualquer decisão paradigma, nem realizar cotejo analítico a evidenciar dissídio jurisprudencial. No caso, a petição limitou-se a apresentar razões genéricas, sem comparar nem identificar do acórdão recorrido e qualquer julgado paradigma, os pontos em que se assemelham ou divergem em questão de direito material. Logo, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não está demonstrada a divergência preceituada no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.259/2001".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 29), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, a parte autora não realizou a comparação analítica entre os fundamentos da decisão da Turma Recursal do Ceará e dos precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Em seu incidente (evento 26), a parte autora limitou-se a alegar que possui direito ao benefício e que o acórdão recorrido contraria entendimento da TNU e do STJ. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial.

9. Por outro lado, destaco que houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal. 10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506895-56.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA REP. POR CARLOS EDUARDO SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES POSTERIOREMENTE AO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 52 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (mulher e filho) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de ROBERTO FREIRE DE SOUZA, falecido em 17 de agosto de 2012.

2. A sentença de procedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos fundamentos que constam na seguinte ementa: PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A DESTEMPO. RECURSO PROVIDO.

1- A sentença foi de procedência, no sentido de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Não há controvérsia quanto à qualidade de dependente da parte autora.

2- O INSS recorre, alegando que após a perda da qualidade de segurado, em 2000, apenas em 2012 o autor voltou a recolher como contribuinte individual, por 7(sete) meses, com recolhimentos retroativos em 2 meses de cada competência. Sustenta que ao tempo destes recolhimentos o autor não possuía capacidade laboral e seguramente não exercia qualquer atividade remunerada há muito tempo.

3- Na certidão de óbito consta que o falecido era desempregado (anexo 02).

4- Não há indício nos autos de que o falecido era, de fato, contribuinte individual, condição esta que somente detém aquele que exerce atividade remunerada, não só em virtude da natureza de sua doença (não há registro de postulação de auxílio-doença), mas também pela ausência de qualquer documentação comprobatória de exercício de qualquer atividade após a data da última anotação da sua CTPS.

5- Ademais, as contribuições previdenciárias não foram recolhidas nas épocas devidas, conforme consulta ao CNIS (anexo 07, fl.29), o que se faz essencial no caso do contribuinte individual. Ausente, portanto, a condição de segurado do falecido.

6- Recurso do INSS a que se dá provimento para, reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido de pensão por morte

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes e sustentando que:

Analisando-se a íntegra do acórdão recorrido, verifica-se que a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada, se confrontada com a jurisprudência dominante da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, o qual entende que o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias do contribuinte individual, desde que comprovado a atividade laborativa exercida, não lhe retira a qualidade de segurado e, consequentemente, o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

5. O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso, reforçando que a decisão está conforme a jurisprudência do STJ.

6. Voto pelo não provimento do recurso.

7. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que o simples exercício de atividade remunerada não é suficiente para a manutenção da qualidade de segurado, não havendo amparo legal para o recolhimento de contribuições post mortem. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedilef 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.) (...). (PEDILEF nº 2005.63.02.013290-9, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 09/12/11).

8. No mesmo sentido, a Súmula 52 da TNU: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506930-64.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANITA RODRIGUES SCIPIÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GDATEM. TERMO FINAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I) Cuida-se de agravo regimental (art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do atual inciso X do art. 9º do RI-TNU deu provimento ao incidente de uniformização e determinou o encaminhamento do feito à origem para adequação, conforme o teor do julgado a seguir reproduzido:

1. "A recorrente busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença de procedência, deu parcial provimento ao recurso do recorrido no sentido de limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, até a data de vigência do Decreto regulamentar nº 7.133/2010.

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

3. Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDATEM manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4. Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.

5. Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado."

II) Aduz a União, em resumo, a necessidade de se atentar para o distinguishing no tocante à Repercussão Geral reconhecida no RE 662.406/AL em relação a uma gratificação estruturalmente distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal; porquanto no julgamento em exame o STF previu que a portaria que viesse a estabelecer a retroatividade dos efeitos financeiros da gratificação seria ilegítima, situação diversa da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, porquanto inexistente portaria com previsão de retroatividade dos efeitos financeiros da vantagem; a qual apenas dispôs sobre critérios e procedimentos específicos sobre o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional.

III) Que sendo assim, aplica-se a repercussão geral reconhecida no RE 572.884 pelo qual analisou gratificação estruturalmente similar assentou que a regulamentação da norma por Decreto que introduza elementos normativos que retirem o caráter geral da gratificação é suficiente para estabelecer o caráter pro labore faciendo, extensivo ao servidor inativo segundo a opção legislativa e não em virtude de norma constitucional, o que o fez mediante o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

IV) Registra nesse passo, que no âmbito do Ministério da Defesa, o Comando do Exército editou em 30 de novembro de 2010 a Portaria nº 1.180 vinculando os critérios de avaliação da GDATEM e, em 31 de dezembro de 2010 concluiu o primeiro ciclo de avaliação individual de seus servidores. Em conclusão sustenta que com a edição do Decreto nº 7.133/2010 a GDATEM deixou de ter natureza geral e a ser considerada pro labore faciendo e, com a publicação da Portaria acima aludida não mais subsistiu dúvida no ponto, porquanto os servidores em atividade passaram a receber a vantagem segundo as avaliações de desempenho e a partir de então os inativos e pensionistas devem receber a Gratificação com base na pontuação prevista na Lei.

V) E finalmente, requer a reconsideração da decisão agravada de modo a desprover o recurso e, subsidiariamente a apresentação do feito ao Colegiado e lhe seja negado provimento.

VI) Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

VII) A discussão em tela já foi analisada e decidida por este Colegiado Nacional, conforme se constata, por exemplo, no PEDILEF 05120148020124058400, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/02/2016, pp. 221-329.

VIII) Portanto, o agravo regimental apresenta escopo destoante da jurisprudência consolidada da TNU e assim, não se mostra apto a infirmar o entendimento norteador da decisão objurgada.

IX) Nessas condições, voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Juiz Federal relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507333-85.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE DE SOUSA LIRA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO PARA ALARGAMENTO EM FUNÇÃO DO RECEBIMENTO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão que considerou a contagem do início do período de graça previsto no art.15, inciso II c/c parágrafo segundo da Lei 8.213/90, a partir da cessação do último contrato de trabalho. O voto condutor do acórdão foi proferido nos seguintes termos:

(...) Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Como se observa, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições do segurado, este mantém a qualidade de segurado, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Conforme o §1º, o prazo do inciso II do art.15 pode ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver efetuado mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

Ressalte-se que os § 2º do art. 15, acima citado, determina que os prazos do inciso II ou do § 1º podem ser acrescidos de 12 (doze) meses "para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Além disso, cumpre lembrar que conforme dispõe o § 4º, do mesmo diploma, a perda da qualidade de segurado somente ocorre "no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No caso em apreço, a controvérsia reside apenas na comprovação, ou não, da qualidade de segurado do cujus.

Compulsando os autos, realmente, percebe-se que as provas carreadas não são suficientes para comprovar a manutenção da qualidade de segurado do falecido. A sentença foi bastante clara quanto ao ponto, senão vejamos:

"No caso ora sob exame, inconteste é o elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito constante no anexo 18. Da mesma forma, livre de dúvidas é a dependência da autora em relação ao falecido, comprovada na certidão de casamento (anexo 8), uma vez ser presumida a dependência econômica entre cônjuges, conforme art. 16, § 4º da Lei 8.213/91.

Posto isso, tendo em vista que o indeferimento do benefício na via administrativa (anexo 7) ocorreu pelo fato do falecido já ter perdido a qualidade de segurado na data do óbito (25/04/2005), esse se apresenta como o ponto controverso da demanda.

Feitas essas considerações, observa-se que o falecido manteve vários vínculos empregatícios não contínuos no período de 13/08/1984 a 13/03/2002, conforme informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 21) e no resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (anexo 17), tendo mantido sua qualidade de segurado até 05/2004, em razão do período de graça disciplinado no art. 15, inciso II c/c §2º da Lei nº 8.231/91, correspondente aos 12 (doze) meses gerais, mais 12 (doze) meses em decorrência do desemprego involuntário.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, ao caso sob análise, não se aplica a prorrogação do período de graça para até 36 (trinta e seis) meses disciplinada no art. 15 na Lei nº 8.213/91, haja vista o falecido não haver implementado as 120 (cento e vinte) contribuições mensais exigidas, conforme se verifica na tabela abaixo:

(...)

Desse modo, verifica-se que, na data do óbito (25/04/2005), o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual a autora não faz jus à percepção do benefício ora pleiteado."

Impende frisar que a percepção de seguro desemprego estende a manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses, no entanto, o prazo inicia-se "após a cessação das contribuições", nos termos do art. 15, e não da percepção da última parcela do seguro desemprego.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

2. Sustenta a recorrente que a constatação da qualidade de segurado em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, deve observar o término do recebimento do seguro-desemprego. Invoca o recorrente o precedente da 2ª TRSP (Processo nº 000946304201104036302, DJF3 de 09/09/2011):

(...) Vale lembrar que o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. O benefício, embora, não conste da lei de benefícios, é de natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608. Assim, entendo que a contagem da perda da qualidade de segurado só deverá começar a partir da última parcela, porque o falecido recebeu seguro desemprego. (...) Assim, aplica-se ao caso a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso I e II combinado com o § 2º, todos do art. 15 da Lei 8.213/91), com contagem do período de graça a partir de setembro de 2008, quando findo o seguro desemprego. (...)

3. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.

4. A decisão recorrida está conforme o entendimento da TNU, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DESEGURO-DESEMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, § 2º, Lei nº 10.259/2001.2. Em relação à natureza jurídica do seguro desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária.

3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o § 2º.

4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas.

5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a presunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada - como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego.

6. A interpretação proposta pelo recorrente representaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente.

7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego. (TNU - PEDILEF: 11987420114019360 MT, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 17/05/2013, Data de Publicação: DOU 31/05/2013)

5. Portanto, o incidente não deve prosperar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 0508303-59.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: CÍCERA ANDREZA

PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA

OAB: AL-7 429

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Alagoas, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante da TNU, segundo o qual: a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola; não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente a carência do benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"Em seu depoimento pessoal, a autora disse que é solteira; separada do marido há 05/06 anos; problema de coluna; que ficou sem trabalhar durante 4 meses; terra acidentada da Usina; que a pessoa que autorizou a trabalhar é Luís; 20/30 min para chegar na terra; que ainda continua na roça; que trabalha com o filho; que o filho é casado; que está há 20 e poucos anos na terra; milho, feijão, macaxeira; que usa enxada de 1,5/2 libras; 01 kg de feijão dá 03 de sacas de 50 kg; que está há alguns meses parada.

A testemunha disse que a autora tem ido ultimamente na roça; que trabalha sozinha na terra; que o depoente é agricultor; que 01 kg de feijão não chega a dar 01 saca.

Em inspeção judicial, a autora apresentou as mãos macias e sem calos; Tem aparência de quem já trabalhou, mas pelas características das mãos está sem trabalhar há anos.

Conforme depoimento pessoal, a autora pecou em alguns aspectos básicos da agricultura, chegando a dizer que 01 kg de feijão produz 02 sacas de 50 kg. Seu depoimento foi inseguro.

Houve também contradição entre o depoimento pessoal da autora e da testemunha. A autora disse que estava parada há alguns meses, que trabalha com o filho e que 01 kg de feijão produz 03 sacas. A testemunha, que é agricultor, disse que a autora está trabalhando, que trabalha sozinha e que 01 kg de feijão não dá mais que 01 saca.

O único documento apresentado pela autora que serve de início de prova material é uma certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 1983, na qual consta a profissão do marido como agricultor, do qual já se encontra separada.

Não há qualquer documento nos últimos 30 anos que comprove sua qualidade de segurada especial.

Dessa forma, diante da insegurança de seu depoimento pessoal, da contradição entre os depoimentos, da ausência de início de prova material e da inspeção judicial negativa, não há como reconhecer sua qualidade de segurada especial".

7. Por sua vez, consignou o acórdão:

"6. Hipótese em que a parte autora implementou a idade de 55 anos em 13/08/2012, sendo-lhe exigido o cumprimento do período de carência correspondente a 180 meses, ainda que de forma descontínua. Benefício de aposentadoria por idade requerido em 13/08/2014.

7. Verifica-se que o único documento trazido aos autos, como início de prova material do exercício da atividade rural, é uma certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 1983, na qual consta a profissão do seu ex-marido como agricultor (anexo nº 7).

8. Além disso, a inspeção judicial restou negativa, conforme enfatizado pelo juiz sentenciante, nos seguintes termos: "Em inspeção judicial, a autora apresentou as mãos macias e sem calos; Tem aparência de quem já trabalhou, mas pelas características das mãos está sem trabalhar há anos".

9. A prova oral, igualmente, mostrou-se desfavorável à pretensão autoral, conforme registro constante da sentença: "Em seu depoimento pessoal, a autora disse que é solteira; separada do marido há 05/06 anos; problema de coluna; que ficou sem trabalhar durante 4 meses; terra acidentada da Usina; que a pessoa que autorizou a trabalhar é Luís; 20/30 min para chegar na terra; que ainda continua na roça; que trabalha com o filho; que o filho é casado; que está há 20 e poucos anos na terra; milho, feijão, macaxeira; que usa enxada de 1,5/2 libras; 01 kg de feijão dá 03 de sacas de 50 kg; que está há alguns meses parada. A testemunha disse que a autora tem ido ultimamente na roça; que trabalha sozinha na terra; que o depoente é agricultor; que 01 kg de feijão não chega a dar 01 saca. Conforme depoimento pessoal, a autora pecou em alguns aspectos básicos da agricultura, chegando a dizer que 01 kg de feijão produz 02 sacas de 50 kg. Seu depoimento foi inseguro. Houve também contradição entre o depoimento pessoal da autora e da testemunha. A autora disse que estava parada há alguns meses, que trabalha com o filho e que 01 kg de feijão produz 03 sacas. A testemunha, que é agricultor, disse que a autora está trabalhando, que trabalha sozinha e que 01 kg de feijão não dá mais que 01 saca". Assim, em que pese a alegação da recorrente, trazida em recurso, de que estaria afastada das atividades rurícolas há 03 anos, quando do implemento da idade, observa-se que em seu depoimento afirmou que estaria parada há apenas alguns meses enquanto sua testemunha afirmou que a autora ainda estaria trabalhando.

10. A configuração da qualidade de segurado especial deve ser analisada tomando-se o arcabouço probatório como um todo. É possível, e até provável que a parte autora exerça ou tenha exercido em algum momento de sua vida atividade rural. Todavia, não basta o desempenho de atividade rural para ser configurada a condição de segurado especial, mormente quando se quer fazer prova dessa condição durante o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91.

11. Deste modo, entendo que o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação do exercício de rural durante o período de carência, na condição de segurado especial'.

8. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juiz de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juiz de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277170, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚ-

MULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização Interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509082-49.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ARIADNE TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA GOMES

OAB: CE-11374

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Antônio José da Silva, ocorrido em 03/08/2011.

2. A sentença (evento 25) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, a data do óbito do suposto segurado foi em 3/8/2011. No entanto, a controvérsia se estabelece acerca do último vínculo empregatício do falecido, a fim de que seja analisado se ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. Conforme registro no CNIS (anexo nº 10), o último vínculo empregatício da parte autora foi de 1/2/2011 a 7/2011, prestado à empresa BARROS BANTIM REPRESENTAÇÕES LTDA. Verificando a CTPS do falecido (anexo nº 6), verifico que tal vínculo está devidamente anotado. No entanto o INSS denegou administrativamente, pois tais anotações e registros ocorreram postumamente. Dessa forma, alega que tal vínculo deve ser afastado, não se sustentando, assim, a sua qualidade de segurado. Todavia, entendo que o vínculo empregatício com a supracitada empresa restou configurado. A priori, por mais que o vínculo tenha sido registrado após a morte do suposto instituidor, tal registro na CTPS não perde o seu atributo de meio de prova que goza de presunção de veracidade (embora seja relativa). Dessa forma, juntamente com a prova testemunhal, entendo que o conjunto probatório foi suficiente para formar o convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente ação. O depoimento da parte autora foi bastante convincente, narrando os fatos de acordo com os registros e documentos existentes do processo. A testemunha, a sra. Jaqueline Pereira Barroso da Silva, por sua vez, testemunhou de forma consistente com o depoimento autoral, confirmando as alegações da parte autora. Por fim, o Sr. Carlos José Bantim, que foi intimado pela segunda vez para testemunhar em juízo, sob pena de multa e apuração de suposto crime de desobediência, informou que o falecido trabalhou por cerca de 3 (três) anos para a empresa, que, à época, era administrada por seu pai, e que, na data do óbito, o contrato de trabalho estava em plena execução. Informou também que conhece outros empregados na mesma situação do extinto. Outrossim, no que tange o recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante indenização do período, ressalte-se que a responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. (...) Deste modo, há de ser reconhecida a qualidade de segurado do pretendo instituidor à época do seu óbito, pois a data do óbito ocorreu 3/8/2011, época em que o contrato de trabalho estava em plena execução" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Extraí-se do acórdão: "No caso, a autarquia previdenciária alega que a anotação do vínculo com a empresa BARROS BANTIM REPRESENTAÇÕES LTDA foi feita de forma extemporânea. No entanto, como bem explanado na sentença, restou demonstrado em audiência que, ao tempo do óbito, o extinto trabalhava em prol da referida empresa, circunstância que impõe seja reconhecida a presença do requisito da condição de segurado, de modo que seus dependentes não podem ser prejudicados pela inscrição extemporânea de tal vínculo no CNIS. Sobre a condição de dependência, não houve qualquer impugnação pelo INSS, razão pela qual deixo de apreciá-la. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgador ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95" (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 34) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela Turma Recursal de Mato Grosso;
- que "a autora, em seu depoimento pessoal, declarou que, quando o marido estava em atividade junto a essa empresa, sua carteira profissional NÃO era assinada e que a CTPS em questão somente foi assinada APÓS o óbito do de cujus. A anotação na CTPS do falecido também foi, portanto, extemporânea";
- que "não foi só a inscrição no CNIS que foi fora da época, no caso. A própria CTPS do falecido também foi anotada extemporaneamente";



- e que "a E. Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Ceará violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 1ª Turma Recursal de Campo Grande e da 1ª Turma Recursal - MT, segundo o qual não é possível o reconhecimento do tempo de serviço como empregado urbano, para fins previdenciários, fundado exclusivamente em anotação na CTPS e recolhimento de contribuições feitas após o término do contrato de trabalho, sem outros elementos materiais a formar a convicção da existência do vínculo trabalhista".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 38).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 39), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. É pacífico na jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum para a comprovação do tempo de serviço prestado (Súmula 12 do TST e Súmula 225 do STF). No presente caso, conforme fundamentos acima destacados, a Turma Recursal do Ceará entendeu que o conjunto probatório demonstra que ao tempo do óbito o falecido mantinha vínculo com a empresa BARROS BANTIM REPRESENTAÇÕES LTDA, o que lhe garantiu a qualidade de segurado. Caberia ao INSS ilidir a presunção de veracidade das informações constantes na CTPS, o que, ao entendimento da Turma de origem, não ocorreu.

11. A pretensão é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509389-37.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO MAGALHÃES DE ASSIS

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERENTE: MARÍLIA GABRIELA MAGALHÃES DE ASSIS

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERENTE: MYLENA GRAZIELA MAGALHÃES DE ASSIS

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que as autoras pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Benedito Paiva de Assis, ocorrido em 14/11/2008.

2. A sentença (evento 15) foi de improcedência ao fundamento de que o falecido não detinha a qualidade de segurado quando do óbito. Destacam-se na sentença os seguintes fundamentos: "No tocante à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, a parte promotora afirma em sua exordial, que o falecido era sócio de uma empresa limitada, sendo segurado obrigatório da Previdência Social. Diz ainda que "consta uma contribuição em 11/2008". E reafirma o seu direito com decisão jurisprudencial sobre contribuição post mortem. Cumpre, inicialmente, analisar a documentação trazida aos autos pela parte autora. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a promotora trouxe cópia do contrato social da empresa B N PIZZAS LTDA ME, com CNPJ 00.965.281/0001-17, datado de 01.11.1995, no qual consta como um dos sócios, o de cujus, e alteração contratual, em 02.05.2005, além de comprovante de inscrição e de situação cadastral da citada empresa. Por sua vez, a contestação trazida aos autos pela autarquia ré, evidencia que, desde a instituição da empresa supramencionada, no ano de 1995, nenhuma contribuição foi vertida, à exceção da competência de novembro de 2008, mês do

falecimento do cônjuge da promovente. Assim posta a questão, verifica-se que o pleito autoral não merece prosperar. Isto por que a pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. Referido benefício independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Não obstante, repita-se, dois são os requisitos a serem preenchidos, a saber: que o pretendente à pensão seja dependente do segurado; e que o de cujus possuía a qualidade de segurado à época do falecimento. No caso dos autos, restou comprovado que o de cujus, ao tempo do óbito, era sócio da empresa B N PIZZAS LTDA ME, sendo enquadrado como segurado obrigatório do regime previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "f" da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, in verbis: "f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;" O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, também com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, por sua vez, fixou que, como contribuinte individual, o segurado é obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Com efeito, o contribuinte individual está, de fato, obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre, exclusivamente, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, nos moldes do artigo anteriormente citado. Dessa forma, tenho que o mero exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, repita-se, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. Dos anexos 4 a 5 e 10 a 11, verifica-se que, desde a instituição da empresa B N PIZZAS LTDA ME, na qual o falecido era sócio, até a data do seu óbito, passaram-se 13 (treze) anos, não havendo prova nos autos de que tenha havido o recolhimento sequer de uma única contribuição, a exceção da competência de novembro de 2008, mês do óbito do de cujus. Não se admite, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, vindo seus dependentes, somente por ocasião de sua morte em 14.11.2008, efetuar o pagamento de uma única contribuição, competência de 11/2008, apenas no intuito de manter a qualidade de segurado do de cujus. (...) Impende ainda considerar, apenas por amor ao debate, que a parte promotora trouxe também aos autos cópias da CTPS do falecido, onde constam diversos vínculos empregatícios, que somados totalizam 10 anos 5 meses e 24 dias. O óbito se deu em 14.11.2008, 14 (quatorze) anos após o último vínculo comprovado nos autos (30.08.1994). Evidentemente que, quando de seu óbito, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, não estando, também, no chamado período de graça, que é o período em que o segurado continua filiado ao sistema previdenciário, tendo direito a benefícios e serviços, mesmo sem recolher contribuições. Explica-se: tendo o falecido contribuído por mais de 10 anos para a Previdência e considerando seu desemprego, o período de graça se estende por 36 meses (vide art. 15, caput, incisos e parágrafos, da LBPS). A perda da qualidade de segurado deu-se em 16.10.1997, cerca de onze anos antes do óbito (art. 15, § 4º, da LBPS). Portanto, quando o ex-segurado faleceu não mais ostentava a qualidade de segurado. A outro viso, mesmo ocorrendo a perda desta qualidade, a legislação assegura o direito ao benefício de pensão por morte aos dependentes se o falecido, ao morrer, já houvesse preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Não é, igualmente, o caso dos autos. O tempo de contribuição do de cujus totalizou 10 anos, tempo inferior ao mínimo necessário à aposentação por tempo de contribuição ou especial. Este período também é inferior ao mínimo necessário para aposentadoria por idade, considerando que a carência que o promovente deveria cumprir (nasceu em 1963) é o equivalente a 180 contribuições (15 anos). Ademais, a considerar-se a aposentadoria por idade, mesmo que houvesse cumprido a carência, o que não ocorreu, faltar-lhe-ia o requisito etário (faleceu com 45 anos), pois a jurisprudência hoje, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que deve haver o cumprimento cumulativo dos dois requisitos (carência e idade) (...). Destarte, desatendido pelo menos um dos requisitos legais, in casu, a qualidade de segurado do de cujus, nem tendo este preenchido os requisitos necessários à concessão de qualquer aposentadoria, não há como ser albergado o pedido da parte autoral, impondo-se a improcedência da súmula inicial".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 28 e 29).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 31) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 0010608-29.2009.4.03.6303, Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, 5ª TRSP, e-DJF3 de 29/06/2012);

- e que "O posicionamento adotado pela Turma Recursal do Ceará divergiu do posicionamento adotado pela Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu a qualidade de segurado do de cujus afirmando ser cabível a concessão nas solicitações de pensão por morte em que houvesse débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem ao fundamento de que a pretensão das autoras é apenas rediscutir a prova produzida nos autos, aplicando-se ao caso a Súmula nº 42 da TNU (evento 34).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 35), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que o simples exercício de atividade remunerada não é suficiente para a manutenção da qualidade de segurado, não havendo amparo legal para o recolhimento de contribuições post mortem. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedilef 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.) (...). (PEDILEF nº 2005.63.02.013290-9, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 09/12/11).

10. No mesmo sentido, a Súmula 52 da TNU: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços". No caso concreto, não se aplica a mencionada exceção, tendo em vista que o falecido era empresário individual.

11. Assim, considerando que o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509468-02.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO FRANCISCO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO

OAB: CE-9858

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93 E SUAS ALTERAÇÕES. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em demanda versando sobre benefício assistencial. Sustenta que não foi apurada miserabilidade mediante prova pericial, tendo sido deferido judicialmente o benefício apenas com base em declaração da parte autora. Invoca como precedente o PEDILEF N. 20068300510337/PE relatado pela MM. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (DJU 22/01/2008), assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1 - A concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.
3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Pará para que, após a elaboração do laudo sócio-econômico, nova decisão seja proferida..
4 - Incidente de uniformização conhecido e provido parcialmente.
2. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:
(...) O ponto controvertido da lide, portanto, é o cumprimento do segundo requisito (socioeconômico).
Quanto ao preenchimento do segundo requisito (impossibilidade de prover a própria manutenção e tê-la provida por sua família, a teor do §1o do art. 20 da Lei nº 8.742/93), para fins do benefício assistencial requerido, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
À luz desse balizamento, tem-se que a autora mora sozinha e a renda não supera ½ salário mínimo.
Registre-se que é despidianda a realização de laudo social ou audiência de instrução, considerando que cabe à parte autora a simples afirmação da sua condição de miserabilidade, nos termos do § 8º do art. 20 da Lei 8.742/93 que preceitua "a renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido".
Desta forma, considero comprovada a miserabilidade do grupo familiar.
(...)
3. O PEDILEF deve ser conhecido e provido.
4. Segundo a jurisprudência atual do STF e da TNU, cabe ao julgador verificar no caso concreto a questão da miserabilidade. Este entendimento fortalece o precedente da TNU acima citado.
5. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial, havendo outros elementos que podem afastar a presunção de miserabilidade (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).
6. A apuração da miserabilidade ocorre no caso concreto mediante os meios lícitos de prova, portanto cabe ao julgador o juízo valorativo conforme o livre convencimento racional motivado tanto para o deferimento quanto para o indeferimento.
7. A declaração em documento pela pessoa interessada não é prova plena que ela possa invocar em seu favor com presunção de veracidade e vinculando terceiros. Conforme o art. 368 do CPC e 408 do NCPC: "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". O § 8º do art. 20 da Lei 8.742/93 apenas impõe a obrigação do interessado no benefício assistencial declarar sua renda familiar.
8. Então, é o caso de anulação do julgamento conforme preconizado pela Questão de Ordem n. 20:
Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.
9. VOTO pela anulação do processo com devolução dos autos à vara de origem para que seja completada a instrução e proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o processo e devolver dos autos à vara de origem para complementação da instrução e prolação de sentença.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509797-10.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZ RENATO FRANCISCO DE LUNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.
2. Afirma a parte recorrente que o acordo firmado na justiça trabalhista é prova suficiente para a revisão dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício da parte autora.
3. Apresentou como paradigmas julgados de TRFs e de Turma Recursal de distinta região, segundo os quais é possível reconhecer o valor probatório ao acordo firmado na justiça trabalhista.

4. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, tendo sido interposto o agravo.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença de procedência, está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS POR MEIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RMI - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR OS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO
VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido da parte autora, objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário, com base em sentença exarada na Justiça do Trabalho.

Insurge-se a parte autora requerendo a modificação do julgado, sob o fundamento de que "a sentença trabalhista que condena o reclamado ao pagamento de verbas salariais tem a eficácia declaratória inerente a toda decisão judicial, consubstanciada no reconhecimento do direito preexistente, à complementação de verbas salariais; vale dizer, afirma-se implicitamente que o empregado, à época do efetivo trabalho, deveria ter recebido aqueles valores objeto da condenação, porque a eles fazia jus desde então". Destarte, pugna pela reforma da "... sentença proferida pelo Juízo a quo para condenar o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário auferido pelo recorrente (NB. 527.136.778-5) utilizando-se como salários de contribuição do período básico de cálculo o salário efetivamente recebido (R\$ 1.800,00)".

Com efeito, é plenamente cabível a revisão do valor inicial (RMI) do benefício previdenciário, caso o segurado comprove que obteve sentença trabalhista favorável alterando o valor dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria ou pensão.

E que o aumento da remuneração do empregado, decidido pela Justiça do Trabalho, repercute na relação jurídica previdenciária, caso a parcela salarial concedida seja considerada, pela Lei previdenciária, como salário de contribuição (art. 28, da Lei nº 8.212/91).

De outro lado, não se pode falar, no caso, em simples início de prova material, eis que não se questiona o tempo de contribuição em si, já reconhecido contemporaneamente à atividade. O que a sentença trabalhista reconheceu foi apenas a modificação da remuneração de vínculo incontroverso, não se aplicando, pois, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Frise-se, ainda, que o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa.

Não obstante, no caso dos autos, tal como bem foi destacado no bojo do ato monocrático recorrido, não é possível aferir o valor do salário de contribuição da parte autora, razão pela qual não se afigura possível a revisão de seu benefício.

Deveras, no acordo homologado perante a Justiça do Trabalho foi reconhecida a percepção de diversas verbas (aviso prévio, saldo de salário, salário e multa), com o consequente pagamento de determinada importância, sem, contudo, haver especificação a respeito dos valores individualizados. Nesse sentido, foi bastante esclarecedora a sentença. Confira-se:

"Com efeito, verifica-se que o Termo de Conciliação Trabalhista condenou a empresa reclamada Master Alimentos do Nordeste Ltda. ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, saldo de salário, salário e multa, sem qualquer referência ao patamar da relação de salários de contribuição.

Em audiência de instrução (anexos 19 e 20), o autor alegou que durante o pacto laboral recebia o pagamento de salário sem assinar recibo, não trazendo provas de recolhimentos de contribuições previdenciárias, sendo certo que as alterações de remuneração não constam da CTPS.

Ora, como se pode ver, não pode a parte autora invocar direito a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário tendo em vista que o mesmo não apresentou a planilha de cálculos do processo trabalhista com a relação dos salários de contribuição considerados no acordo." - Trecho da sentença.

Destarte, verifica-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, devendo ser mantido ato recorrido, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

A sucumbência restringe-se a honorários, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do que se contém no art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. É como voto.

É como voto."

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso em apreço verifica-se que não se trata de matéria de direito, pois, houve valoração das provas, tendo o acórdão considerado como frágeis as provas trazidas pelo autor, de modo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

8. Como se viu, o acórdão recorrido reconhece a possibilidade de atribuição de efeitos previdenciários à coisa julgada trabalhista ("é plenamente cabível a revisão do valor inicial (RMI) do benefício previdenciário, caso o segurado comprove que obteve sentença trabalhista favorável alterando o valor dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria ou pensão"), todavia, assentou-se não ser "possível aferir o valor do salário de contribuição da parte autora, razão pela qual não se afigura possível a revisão de seu benefício".

9. Verificar a idoneidade ou não dos documentos trazidos pelo autor, a saber, o acordo firmado na seara trabalhista, bem como a natureza das parcelas, implica, evidentemente, o reexame da matéria fática.

10. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Por sua vez, os paradigmas dos TRFs indicados não se prestam a comprovar divergência, eis que se exige divergência quanto ao decidido por Turma Recursal de distinta região, da TNU ou do STJ.

12. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509828-77.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SHEILA ROMCY OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da parte ré no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, na condição de filha maior inválida.

2. A sentença foi de improcedência porque as provas demonstram a ausência de dependência econômica da autora em relação à falecida mãe.

3. A Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos, aduzindo, ainda, o seguinte: Tratando-se a falecida de servidora pública federal, aposentada do Ministério da Saúde, as regras aplicáveis ao caso estão insertas na Lei 8.112/90, art. 215 e seguintes, como se vê, *ipsis litteris*: (...)

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, inexistente previsão normativa para se estender o benefício temporário para além dos 21 (vinte e um) anos de idade se não houver hipótese de invalidez.

Quanto à qualidade de segurada da falecida não há qualquer contrariedade. Extrai-se dos autos que a extinta era aposentada do Ministério da Saúde, o que é suficiente para comprovar a qualidade de segurada, quando de seu óbito.

Já em relação à condição de dependência, tenho convencimento de que não está caracterizada no caso concreto.

Conforme documentos e depoimentos presentes nos autos, constata-se que a falecida residia com sua filha, bem como ajudava com algumas despesas da casa.

Todavia, como bem explanado na sentença, a filha da de cujus possui renda própria, sendo a autora aposentada por idade, desde 2012, bem como recebeu benefício de amparo social, antes mesmo do óbito.

(...)

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.



EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 17/12/2003.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho (evento 12). Extrai-se da sentença: "4. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, para efeitos de concessão de benefício previdenciário, há de ser comprovada, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91. 5. A despeito de a autora afirmar a dependência econômica ao filho falecido, restou comprovado nestes autos que, tanto à época do óbito (dezembro/2003), quanto à época do requerimento administrativo (setembro/2008) a autora mantinha contrato de trabalho, consoante anotações no CNIS. A esse propósito, o extinto TFR em sua Súmula 229 amparava situações como a de que se cuida, verbis: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". 6. Foi realizada audiência, oportunidade em que a autora, confirmando que o marido é agricultor, afirmou que o filho falecido era quem pagava as despesas de casa, inclusive para o sustento dos irmãos, em número de sete, sendo que o extinto era o mais velho e o único que possuía renda, além dela própria, que recebe um salário mínimo por mês. Constatou-se, pelo contrato de trabalho anotado na CTPS do falecido, que a sua remuneração em abril de 2003 correspondia a pouco mais de um salário mínimo. 7. Em matéria de pensão por morte, é necessária a comprovação da dependência econômica, não sendo a pensão um prêmio pela morte do filho. Não se enquadrando nessa situação e também comprovando que é casada, residindo com o marido, ambos com vínculo laborativo, falta à autora, mãe do falecido, amparo jurídico à pretensão" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 16 e 17). Extrai-se do acórdão: "1- A teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, assim como os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 2- Em relação aos pais, cumpre a comprovação da dependência econômica, eis que não é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91). 3- Os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para formar o convencimento de que a Autora não dispõe de outros meios para manter-se, sem o suporte financeiro proveniente de seu filho falecido. 4. De acordo com a CTSP anexada aos autos, a despeito de a autora afirmar a dependência econômica ao filho falecido, restou comprovado nestes autos que, tanto à época do óbito (dezembro/2003), quanto à época do requerimento administrativo (setembro/2008) a autora mantinha contrato de trabalho. 5. Ademais, contata-se que o contrato de trabalho anotado na CTSP do falecido, que a sua remuneração em abril de 2003 correspondia a pouco mais de um salário mínimo. 6. Recurso inominado conhecido, porém improvido" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 18) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU;

- que "Sendo o falecido o filho mais velho, este contribuía diretamente no sustento de seus genitores e irmãos. A dependência de sua genitora era evidente uma vez que a manutenção da casa passava diretamente pelo falecido, uma vez que o valor ganho pela autora como agente de saúde - 01 salário mínimo - não tinha condições de sustentar 10 pessoas";

- que "O fato da autora ter sido agente de saúde, recebendo um salário mínimo mensal, não é por si só, suficiente para descartar a sua dependência econômica";

- que "a renda per capita do grupo familiar da autora era inferior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o ganho do seu filho era imprescindível/ fundamental, para a manutenção do grupo familiar. A TNU e o STJ, já pacificaram o entendimento de que sendo a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios";

- que "O entendimento exarado pela TR, foi muito simplista, ou seja, apenas analisou uma vertente, não verificando as outras circunstâncias que cercam o caso, como por exemplo: o tamanho do grupo familiar, a idade e profissão dos outros membros do grupo familiar, etc, para que pudesse afirmar de forma categórica que não existia dependência econômica entre a autora e seu filho falecido";

- que a dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento já firmado pela TNU;

- e que "a não oitiva das testemunhas da autora pelo Juízo, acarretou a autora cerceamento de sua defesa", considerando "que esta prova é crucial para a comprovação da dependência econômica da autora, uma vez que eram pessoas que conviviam diretamente com o falecido e sua família".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 20). Extraem-se da decisão os seguintes fundamentos: "De início, verifica-se que a divergência não restou demonstrada ante a ausência de similitude fática e jurídica, não cumprindo o papel previsto art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001. Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando que há precedentes do STJ e da TNU no sentido de que a presunção de dependência no caso é absoluta.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

6. Voto pelo não provimento do incidente.

7. As alegações da recorrente divergem do posicionamento atual firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

8. No caso em exame, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, já que a Turma recorrida entendeu, na esteira da sentença, que o acervo probatório demonstra a ausência da dependência econômica da autora. Vejamos também os fundamentos da sentença encampada pela Turma:

A autora aduz ter sempre dependido economicamente da extinta, mormente após ter sofrido um acidente que a deixou inválida, em 2007, ocasião em que recebera um benefício de pequeno valor, por apenas 3 anos, isto é, até 2010.

(...)

Vale destacar que a jurisprudência tem entendido que, em se tratando de invalidez posterior à maioridade, faz-se imprescindível a comprovação de dependência econômica do filho em relação ao genitor, ao tempo do óbito. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência do TRF da 5ª Região:

(...)

No caso dos autos, a demandante aduz que teria se tornado inválida, em 2007, ou seja, após a maioridade. Diante da documentação acostada aos autos, não há como se conceber a sujeição econômica da requerente com a genitora. Explico. Consoante pesquisa junto ao CNIS, a postulante sempre esteve inserta no mercado de trabalho, vinculada ao RGPS, tendo sido, inclusive, beneficiária de auxílio-doença até agosto/2011, vindo a aposentar-se por idade, também pelo RGPS, no ano seguinte. Ou seja, mesmo após a alegada invalidez, a requerente não voltou a ser dependente da ex-servidora, observando-se, apenas, ajuda financeira complementar, o que, vez por outra, faz-se comum nas relações familiares.

Destarte, não restando comprovada a dependência econômica no presente caso, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

9. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509829-33.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CÉLIA ANDRADE SILVA

PROC./ADV.: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

OAB: CE-11184

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO EM VIRTUDE DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Pereira da Silva, ocorrido em 20/11/2010.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 22). Extrai-se da sentença: "Segundo informações do CNIS e da CTSP, percebe-se que o último vínculo de trabalho do de cujus tem por data de saída 11/11/1998, e que a partir dali aquele deixou de ser empregado. A autora não trouxe aos autos qualquer comprovante de que o falecido teria vertido, em vida, outras contribuições para a Previdência. Por outro lado, a parte autora alegou que o falecido se encontrava doente desde quando encerrou seu último vínculo empregatício na COELCE, porém, apesar de intimada duas vezes para trazer a documentação pertinente, a parte demandante não comprovou que o falecido se encontrava doente quando do seu óbito, de tal maneira que não restou demonstrado se o de cujus poderia ter percebido o benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, inexistindo qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias, seja como segurado empregado ou contribuinte individual, forçoso é reconhecer a perda da qualidade de segurado da Previdência Social do falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 20/11/2010, portanto, fora do período de graça estabelecido no art. 15, da Lei nº 8.213/91. Não restou demonstrado nos autos que estivessem preenchidos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade ou por

tempo de contribuição, mesmo após efetuada a contagem do tempo de serviço do falecido, consoante consulta ao CNIS e CTSP (segundo revelado no anexo 20). Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto o de cujus não mantinha a qualidade de segurado, tampouco preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria quando do seu óbito" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 31).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 35) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- que os vínculos empregatícios do falecido "perfazem tempo de contribuição que ensejador do direito a aposentadoria, especialmente, porque o falecido deixou de contribuir em razão de adquirir doença, eis que o segurado-falecido era ALCOOLATRA";

- que "O falecido padecia com várias doenças, tais como alcoolismo e diabetes mellitus, e não tinha mais condições de prestar contribuições previdenciárias desde a data de seu último vínculo de emprego em 11.11.1998";

- que "o motivo do pedido da pensão por morte da recorrente está em que o segurado-falecido era portador de doenças graves, aptas a ensejar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerida administrativamente, cuja prova não foi revelada pelo INSS".

- e que "o Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 494.190 - PE, já firmou jurisprudência no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado em decorrência de males incapacitantes".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 41). Extrai-se da decisão: "De início, verifica-se que a divergência não restou demonstrada ante a ausência de similitude fática e jurídica, não cumprindo o papel previsto art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001. Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo. Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 42), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A Turma Recursal entendeu que "a parte demandante não comprovou que o falecido se encontrava doente quando do seu óbito, de tal maneira que não restou demonstrado se o de cujus poderia ter percebido o benefício de aposentadoria por invalidez". Além disso, concluiu-se que o falecido não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. A Turma realizou o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da incapacidade laborativa do falecido à época do óbito, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510303-33.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES

OAB: CE-8639

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo. Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 21), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples dos elementos invocados, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A pretensão realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem no depoimento pessoal da autora.

10. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

11. Também não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, considerando que os acórdãos apresentados como paradigmas referem-se à concessão de benefício assistencial, não sendo possível, dessa forma, a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes.

12. A prova testemunhal, por sua vez, não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia. A dependência econômica foi afastada porque há documentos que demonstram que a autora mantinha contrato de trabalho tanto à época do óbito do filho, quanto à época do requerimento administrativo da pensão. Em seu depoimento pessoal a autora confirmou que, de fato, trabalhava como agente de saúde e recebia um salário-mínimo mensal, quantia um pouco inferior a que seu falecido filho recebia no emprego. Dessa forma, com base na documentação apresentada e no depoimento da própria autora, entendeu-se pela não configuração da dependência econômica, razão pela qual se mostra desnecessária a oitiva de testemunhas, já que seria um elemento incapaz de alterar a convicção já formada por outras provas.

13. A declaração de nulidade por cerceamento de defesa só é cabível quando a diligência for manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão, o que, como dito, não se verifica no caso concreto.

14. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510794-65.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ISRAEL DOS SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Ivanildo do Nascimento, ocorrido em 28/09/2011.

2. A sentença foi de improcedência e os autores recorreram.

3. A Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (evento 28). Extrai-se do acórdão: "Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial do de cujus. Conforme se observa dos autos, a postulante informa que seu falecido esposo trabalhava como pescador artesanal. Para a comprovação de tal fato, a requerente apresentou declaração de óbito, expedida em 06/10/2011, em que consta a profissão do falecido como pescador. Todavia, tal

documento se mostra inservível como início de prova material acerca do labor pesqueiro do extinto, pois foi expedida após o óbito do segurado, ocorrido em 28/09/2011. Além disso, há nos autos certidões de inteiro teor de nascimento de filhos do falecido, em que ele é qualificado como servente e agricultor, gerando dúvidas acerca da sua real profissão. Por fim, convém registrar que a testemunha confirmou que o de cujus também trabalhava como servente de pedreiro para ajudar no sustento da família, o que enfraquece, ainda mais, a prova dos autos. Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indicatório dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 29) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "as provas constantes nos autos atestam a qualidade de segurado especial do de cujus, o que foi confirmado pela testemunha ouvida e compromissada em juízo";

- que "O posicionamento adotado pela Turma Recursal do Ceará divergiu do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e demais JULGADOS, que admite a concessão do benefício de Pensão por Morte, desde que apresentado INÍCIO DE PROVA material, corroborada por prova testemunhal, independente do período de carência";

- e que "O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência tem reiteradamente aceito como início de prova material documentos idênticos ou similares aos que foram apresentados pela recorrente, por levar em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amea-lhar prova documental para comprovação do seu tempo de trabalho."

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 32).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 33), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510981-98.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELPÍDIA DE MIRANDA CAMELLO

PROC./ADV.: EDSON MOTA VALENÇA

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. TETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte ré, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença na qual foi condenada a demandada a revisar o benefício previdenciário em prol da demandante, aplicando o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para amparar sua pretensão, a parte autora trouxe julgados do TRF da 5ª Região, do STF e um julgado do STJ. Portanto, apenas o julgado do STJ pode ser considerado, em princípio, como um paradigma válido para fins de se realizar o cotejo analítico.

4. Afirma o recorrente que afora o auxílio-doença e as aposentadorias, os demais benefícios devidos ao ex-combatente e seus dependentes, na forma das disposições acima, deveriam ser concedidos e mantidos segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social. Essa norma é perfeitamente aplicável ao caso presente, tendo em vista que o óbito do ex-combatente ocorreu em 2011, posteriormente à vigência da Lei supracitada.

5. Frisa que a decisão vergastada, ao acolher o pedido, entendeu que mesmo o fato gerador (óbito do instituidor se deu em 2011) a autora teria direito a lei que versa acerca do recebimento da pensão no valor de 100%.

6. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo.

7. O acórdão da origem foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. VALOR DE BENEFÍCIO SUPERIOR AO TETO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

01. Cuida-se de demanda proposta por viúva de ex-combatente para revisão do valor mensal do benefício de pensão por morte implantada pelo INSS. A autarquia, no ato concessório, em 2011, limitou da pensão ao teto de salário de contribuições, do que resultou em valor inferior à aposentadoria que seu marido recebia em vida.

02. Sentença de procedência do pedido contra a qual se insurge o INSS, alegando, em síntese, que a partir de 1991, todos os benefícios previdenciários devem ter o valor limitado ao teto dos salários de contribuição.

03. Ocorre que, conforme fundamenta a sentença combatida, a aposentadoria originária da pensão por morte foi concedida na vigência da lei 5.698/71, que garantia ao ex-combatente a aposentadoria com 100% do salário de benefício, independentemente de qualquer teto. A pensão por morte, por sua vez, deve ter o mesmo valor da aposentadoria que lhe deu origem, conforme prevê a legislação previdenciária atualmente em vigor.

04. A vedação à percepção de benefício superior ao teto de contribuições não se aplica ao caso em comento, conforme se observa na Jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A presente controvérsia se resume na possibilidade de se admitir a aplicação do teto previdenciário ao benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria de ex-combatente. 2. O ex-combatente tem a sua situação previdenciária definida por legislação especial, conforme expressamente reconhecido no artigo 149 da Lei nº 8.213/91. 3. Não se deve aplicar o teto previdenciário ao presente caso, mas sim as diretrizes do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 263, parágrafo 1º, do Decreto 2.172/97. 4. O limite máximo a ser aplicado aos benefícios de ex-combatentes e suas respectivas pensões é o do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, que atualmente corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). 5. Honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo incidir apenas sobre as parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 200783000119745 TRF5 Primeira Turma DJ - Data::10/07/2009 - Página::292 - Nº::130)

05. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.



06. Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ".
8. Como se percebe, a Turma Recursal da origem, consignou o seu entendimento acerca da não limitação dos benefícios de ex-combatentes ao teto máximo do salário de contribuição do INSS, sujeitando-se ao teto dos Ministros do STF.
9. O acórdão paradigma do STJ, por sua vez, tem a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. ELEVACÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 8.213/91, ART. 75, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. O direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente quando de seu falecimento. Concedida a pensão na vigência do Decreto 89.312/84, é de se aplicar a parcela familiar de 80%, instituída pela Lei 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no REsp 702.259/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 257).
10. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, a partir da ausência de divergência entre os julgados. O acórdão da Turma Recursal de origem também entendeu cabível o cálculo da pensão com base na Lei 8.213/91 vigente na época do óbito, que previa, no artigo 75, que esta seria equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia.
11. O cerne da questão diz respeito ao teto dos benefícios, que o INSS entende ser aplicável à pensão da parte autora. Em relação a esta questão não trouxe o recorrente qualquer paradigma.
12. Veja-se que o artigo 149 da Lei 8.213/91 prevê que "As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica".
13. Assim, o que a Turma Recursal da origem fez foi simplesmente seguir o previsto no art. 248, das Disposições Constitucionais Gerais que determina estarem sujeitos ao teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da mesma Carta Magna, os "benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime".
14. Já o artigo art. 189 do Decreto 3.048/99, invocado pelo recorrente, afirma que "Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social", porém, aplica-se aos reajustamentos e não ao cálculo da renda mensal inicial.
15. Assim sendo, a matéria reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
16. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511006-03.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SÁ FERNANDES
PROC./ADV.: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
OAB: CE-6234
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES DO REGIME GERAL E DO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA NOS ACÓRDÃOS EM COMPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CASO CONCRETO EM QUE NÃO FOI CONSTATO O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO NO REGIME GERAL. TEMPO JÁ COMPUTADO NO REGIME PRÓPRIO NA PRIMEIRA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária no Regime Geral do INSS cumulativamente com a pensão que o falecido marido já recebia como ferroviário da União.
2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal com os fundamentos seguintes:
(...) a autora, pensionista de ex-ferroviário aposentado pelo regime estatutário, sustenta, em suma, que seu falecido marido teria direito, em vida, a cumular a aposentadoria do RGPS com a do regime estatutário, o que lhe assegura o direito à pensão respectiva.
Não lhe assiste, contudo, razão.
É bem verdade, tal como fixado na sentença, que a jurisprudência pátria reconhece a possibilidade do ex-ferroviário aposentar-se tanto pelo regime estatutário quanto pelo Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, todavia, além de deverem ser preenchidos os requisitos exigidos legalmente para cada regime, é vedada a contagem do mesmo tempo de serviço para mais de um sistema.
A propósito, colhe-se o seguinte julgado:
(...)

No caso dos autos, a aposentadoria do falecido marido da autora ocorreu no dia 08 julho de 1980, no cargo de Feitor de Turma Fixa, com fundamento na Lei Complementar 36/79, observado o item II, do art. 102, II, da Constituição Federal então vigente (anexo 15).
Ora, como se sabe, a LC 36/79 foi editada para conceder aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, às expensas do Tesouro Nacional, ao funcionário público federal que ocupasse cargo integrante do Quadro Suplementar e contasse, ou viesse a contar no prazo de 01 (um) ano a partir do início da vigência da Lei, pelo menos, 10 (dez) anos de serviço público.
O mecanismo constitucional, por seu turno, também fazia menção à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, à época devida ao funcionário com menos de 35 (trinta e cinco anos) de serviço.
Desse modo, e considerando as informações presentes na certidão contida no anexo 33, lavrada pelo Ministério dos Transportes, os 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de serviços prestados pelo extinto foram utilizados no processo de concessão de sua aposentadoria no regime estatutário.
Vale ressaltar, como bem explanado na decisão vergastada, que, com o advento da Lei nº 6.184/74 - que dispunha sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autárquica - o de cujus até poderia ter optado pelo regime celetista, de modo a permitir que o mesmo passasse a integrar, a partir de então, o quadro de pessoal da extinta RFFSA, na época, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes.
Porém, como se infere do documento contido no anexo 10, o falecido preferiu seguir ostentando a condição de servidor público, ficando, na ocasião, à disposição do Ministério dos Transportes talvez já vislumbrando a possibilidade de, no futuro, aposentar-se pelo regime estatutário, o que, de fato, findou ocorrendo.
Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da segunda aposentadoria, agora no Regime Geral a cargo do INSS, tendo o acórdão recorrido divergido da jurisprudência invocada no incidente. Eis a transcrição de parte das razões do recurso:
(...) O extinto era ferroviário servidor público federal e contribuinte obrigatório da previdência social, sendo tal fato incontroverso, diante do que contem o documento anexo 32 - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, que atesta ter sido o extinto admitido no antigo QUADRO DE OBRAS daquele Ministério em 25.09.1957, era contribuinte obrigatório do INPS e se aposentou pelo Ministério dos Transportes em 08/07/1980.
Restou sem qualquer impugnação referido documento o qual comprovou que o extinto contava com 22 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência, quando se aposentou pelo Ministério dos Transportes e, a partir daí, deixou de contribuir para os cofres do INPS/INSS.
(...)
Em 21 de maio de 2003, o referido servidor veio a falecer, deixando para a viúva MARIA JOSÉ SÁ FERNANDES, o benefício de pensão por morte estatutária, pago pelo Ministério dos Transportes, na forma da Lei 8.112/90.
Ocorre que, dias antes, com o advento da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, o extinto marido da autora havia adquirido direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, na forma assegurada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91 e do art. 13 §§ 5º e 6º do Decreto 3.048/99, uma vez que contava com a idade mínima exigida - 67 anos - e havia feito o recolhimento de mais de 126 contribuições, fatos também não impugnados pela Ré.
(...)
II - DA DECISÃO RECORRIDA.
No entanto, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente e confirmado pela E. Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negando provimento ao recurso, confirmou a sentença recorrida, sob o fundamento de que não é possível a acumulação de aposentadoria previdenciária com aposentadoria do regime estatutário, quando o tempo utilizado tiver sido oriundo do mesmo emprego, ou seja, que já tenha sido utilizado para aposentadoria ministerial.
Na contramão do entendimento majoritário e assentado na jurisprudência pátria, não observaram os D. Julgadores da 2ª Turma Recursal que os ferroviários servidores públicos são uma exceção a esta regra, dadas as peculiaridades de suas condições de fundadores da previdência social no país, cuja história foi brevemente relatada na petição inicial, situação esta legalmente reconhecida através do art. 1º da Lei nº 2.752 de 10 de abril de 1956.
(...)
A decisão apresenta interpretação divergente da pacífica jurisprudência dominante do E. STJ sobre o tema, razão pela qual interpôs o presente Incidente, a fim de uniformizar o entendimento sobre interpretação de lei federal.
(...)
- DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA E DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.
Os acórdãos paradigmas abaixo colacionados demonstram à saciedade que a decisão da Segunda Turma Recursal do Ceará violou flagrantemente o disposto no art. 1º da Lei nº 2.752 de 10 de abril de 1956, apresentando, assim, interpretação divergente da jurisprudência dominante do STJ, uma vez que demonstrada que esta Corte reconhece o direito postulado pela autora.
(...)

As decisões a seguir transcritas demonstram a existência de jurisprudência dominante no STJ, uma vez que eram as competentes para julgar as demandas de direito previdenciário, "verbis":
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. EX-FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Nos termos do art. 1o. da Lei 2.752/56, são beneficiados com a dupla aposentadoria, pelo exercício de um mesmo emprego, os ferroviários que não perderam a condição de servidor público quando instalado o regime autárquico.
2. Tendo o segurado sido cedido à Rede Ferroviária Federal sem efetuar a opção pelo regime celetista e tendo contribuído compulsoriamente tanto para a Caixa de Aposentadoria (Previdência Social) quanto para o Tesouro Nacional, faz jus à concessão de aposentadoria previdenciária e estatutária.
3. Embargos de Declaração acolhidos para, reconhecendo a omissão e o erro de fato apontados no acórdão embargado, dar provimento ao Recurso Especial a fim de restabelecer a sentença em todos os seus termos.
(EDcl no REsp 956.094/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 25/08/2008)
.....
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. RFSA. CONDIÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.
Cumpre registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arrimada em posição consolidada no próprio Tribunal.
É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA.
Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 727.025/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 373)
.....
"AgRg no REsp 509149 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2003/0042351-4
Relator(a)
Ministro OG FERNANDES (1139)
Órgão Julgador
T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento
10/03/2009
Data da Publicação/Fonte
DJe 30/03/2009
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DUPLA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
- Não havendo o autor perdido a qualidade de servidor estatutário, quando da implementação do regime autárquico, faz jus à dupla aposentação.
- Agravo regimental desprovido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves."
.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.390 - SP (2009/0110896-1)
RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: WALTER MACHADO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO(S)
DECISÃO
.....
Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguiu a orientação dominante do Superior Tribunal de que é possível a concessão de dupla aposentadoria, estatutária e previdenciária, a ex-ferroviário não optante pelo regime celetista quando da sua redistribuição para novo órgão, desde que preenchidos os pressupostos para a obtenção de ambos os benefícios. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado: "Previdenciário. Embargos de declaração em recurso especial. Erro de fato. Efeitos infringentes. Ex-ferroviário. Dupla aposentadoria. Embargos acolhidos.
1. Nos termos do art. 1º da Lei 2.752/56, são beneficiados com a dupla aposentadoria, pelo exercício de um mesmo emprego, os ferroviários que não perderam a condição de servidor público quando instalado o regime autárquico.
2. Tendo o segurado sido cedido à Rede Ferroviária Federal sem efetuar a opção pelo regime celetista e tendo contribuído compulsoriamente tanto para a Caixa de Aposentadoria (Previdência Social) quanto para o Tesouro Nacional, faz jus à concessão de aposentadoria previdenciária e estatutária.

3. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo a omissão e o erro de fato apontados no acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença em todos os seus termos." (EDcl no REsp-956.094, Ministro Napoleão Maia, DJe de 25.8.08.)

De mais a mais, rever a conclusão do colegiado de que os autores preencheram os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula 7). A propósito: "Previdenciário. Agravo regimental. Recurso especial. Ferrovário. RFSA. Condição de servidor cedido. Dupla aposentadoria.

Possibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Súmula 7/STJ. Cumprir registrar que não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela decisão monocrática arriada em posição consolidada no próprio Tribunal.

É devida a dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA. Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à dupla aposentadoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, não cabe a esta Corte Superior o seu reexame (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-727.025, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.12.05.) Tal a circunstância, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

Relator Ministro Nilson Naves

(Ministro NILSON NAVES, 26/02/2010)"

(...)

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não há similitude fática.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDILEF.

7. O PEDILEF não pode ser conhecido porque não há similitude fática e porque o entendimento do direito aplicável é o mesmo no acórdão recorrido e nos precedentes invocados pela recorrente, ou seja, que é possível a cumulação de duas aposentadorias, uma do regime geral e outra do regime próprio, porém é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de cada um dos regimes, o que no caso em exame não ocorreu porque o tempo de serviço/contribuição invocado pela recorrente já foi utilizado para a aposentadoria no regime próprio. Eis os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa:

É bem verdade, tal como fixado na sentença, que a jurisprudência pátria reconhece a possibilidade do ex-ferroviário aposentar-se tanto pelo regime estatutário quanto pelo Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, todavia, além de deverem ser preenchidos os requisitos exigidos legalmente para cada regime, é vedada a contagem do mesmo tempo de serviço para mais de um sistema.

(...)

Desse modo, e considerando as informações presentes na certidão contida no anexo 33, lavrada pelo Ministério dos Transportes, os 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de serviços prestados pelo extinto foram utilizados no processo de concessão de sua aposentadoria no regime estatutário.

8. Além da uniformidade de entendimento do direito nos acórdãos comparados e da ausência de similitude fática, eventual perquirição do cumprimento, ou não, dos requisitos para a segunda aposentadoria no regime geral esbarra na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511566-93.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: RINALDO BARBOSA DE MELO

OAB: PB-6564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, Josivaldo de Melo Silva.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao falecido filho (evento 41). Extraí-se da sentença: "No caso em análise, tenho que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam enquadrar-se no conjunto de dependentes do(a) segurado(a), ser dependente economicamente do mesmo. Urge

ressaltar que o cerne da demanda cinge-se apenas à verificação da condição da parte autora como dependente economicamente do segurado falecido. Em seu depoimento pessoal, não restou provada a dependência econômica do promovente em relação ao falecido. Isso porque o demandante alegou, sem qualquer prova, que recebia, aproximadamente, R\$ 600,00 do filho falecido, que morava no Rio de Janeiro. Ocorre que, além das informações inverossímeis, sobretudo no tocante ao valor enviado para ajudar aos pais, conforme telas do CNIS [anexos 36/37] indicando remuneração em valor inferior ao afirmado pelo autor, tenho que não há inícios suficientes de prova da dependência econômica mantida. Ademais, os documentos considerados em conjunto não firmam a convicção de relação de dependência entre a promovente e o falecido. (...). Outrossim, o reconhecimento judicial da dependência econômica anterior, referia-se apenas a genitora do falecido [anexo 25, fls. 04/05 e 15]. Assim, não comprovada a dependência econômica, impõe a improcedência da demanda" (destaquei).

3. A Turma Recursal da Paraíba manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 46 e 47).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 48) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "nos autos há prova da condição de segurado do instituidor da pensão em busca e a dependência dos pais em relação ao filho morto - Instituidor, é tão verdade que a mãe do extinto teve direito ao recebimento da pensão em luta e, com sua morte, por direito, já que o autor e a extinta pensionista eram casados e só se separaram com a sua morte";

- e que a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser feita apenas mediante prova testemunhal.

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De plano, importante destacar que somente os precedentes da TNU e do STJ invocados autorizariam o conhecimento do recurso, não as decisões de Tribunais Regionais Federais, uma vez que o incidente visa à uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não alcançando, logicamente, os TRF's.

9. A TNU já pacificou o entendimento de que não há previsão legal a amparar a exigência de prova material para a demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, firmando a tese de que é possível a sua comprovação, exclusivamente, por prova testemunhal (PEDILEF nº 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU de 07/07/2009).

10. Contudo, o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, ao confirmar a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, amparou-se na convicção do julgador de que o conjunto probatório, nele incluído a prova oral, não demonstra a existência de dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, conforme fundamentos acima destacados.

11. A modificação do acórdão demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511585-20.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: RODRIGO BRITO BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA

OAB: PE-38412

PROC./ADV.: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA

OAB: PE-35149

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512166-18.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ILDA BATISTA BRASIL

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ACÓRDÃO GENÉRICO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não tem fundamentação, devendo ser, no seu entender, anulado.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 0515968-40.2007.4.05.8100 e 0508684-67.2010.4.05.8102).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O acórdão recorrido é genérico em sua fundamentação, devendo ser anulado de ofício.

Explico.

A decisão atacada, transcrevendo a sentença, refere que "a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória" e que "os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes".

Entretanto, não especifica, com elementos constantes dos autos, porque a prova oral não é satisfatória e porquanto os documentos não são suficientes.

Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

Malgrado as particularidades dos Juizados Especiais Federais, sintetizadas nos seus princípios informadores ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei n.º 9.099/95), não se admite o comprometimento exacerbado do devido processo legal, quando há prejuízo manifesto e irreparável para a parte, se a sua situação fática não é devidamente examinada. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).

6. Esta Turma Nacional entende que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/03/2014).

4. Em face do exposto, tenho que merece ser anulado, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512177-98.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FLÁVIO COSTA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO LIMITADOS AO TETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO DECRETADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DE TEMA ESTRANHO AO OBJETO DA LIDE. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco.

2. Na petição inicial a parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a utilização dos salários de contribuição corretos, conforme cópias da CTPS, sendo que na Carta de Concessão constariam contribuições menores que as efetivamente realizadas.

3. A sentença, por sua vez, julgou improcedente o pedido entendendo que o INSS agiu corretamente ao limitar cada salário-de-contribuição componente do PBC ao respectivo teto. Veja-se a íntegra:

"I - Relatório

Trata-se de ação especial cível proposta por FLÁVIO COSTA DE ALBUQUERQUE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que sejam utilizados corretamente os salários-de-contribuição, conforme aduzido na inicial.

Alega a parte autora, em apertada síntese, ser titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 142.339.151-6), com DIB em 20/05/2007 e RMI fixada no valor de R\$ 1.954,27 (anexo 02).

Aduz que ocorreram erros/omissões no lançamento de dos salários-de-contribuição do período de 01/1998 a 05/2007, constando na sua CTPS as devidas alterações salariais que não teriam sido corretamente contabilizadas pelo INSS quando do cálculo do seu benefício. Requer assim a revisão da sua RMI, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de início do seu benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

O INSS contestou o feito (anexo 06), pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Verifica-se ser a questão de mérito da presente demanda eminentemente de direito, razão pela qual decido proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Sem questões preliminares, vou ao mérito.

O ponto controvertido da demanda refere-se unicamente aos salários-de-contribuição considerados pelo INSS quando do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora (NB. 142.339.151-6).

Da análise da carta de concessão e das informações constantes do PLENUS, verifico que todos os salários-de-contribuição considerados pelo INSS no período de janeiro de 1998 até abril de 2007 foram computados já no limite do maior valor do teto do salário-de-benefício, não sendo possível a consideração de quaisquer valores além do teto, em virtude de vedação legalmente prevista na Lei 8.213/91. Abaixo, seguem os valores máximos do teto e seu período de abrangência:

Data Valor Máximo (Teto) Valor Mínimo

01.03.1994 R\$ 582,86 R\$ 70,00

01.05.1995 R\$ 832,66 R\$ 100,00

01.05.1996 R\$ 957,56 R\$ 112,00

01.06.1997 R\$ 1.031,87 R\$ 120,00

01.06.1998 R\$ 1.081,50 R\$ 130,00

01.06.1999 R\$ 1.255,32 R\$ 136,00

01.06.2000 R\$ 1.328,25 R\$ 151,00

01.06.2001 R\$ 1.430,00 R\$ 180,00

01.06.2002 R\$ 1.561,56 R\$ 200,00

01.06.2003 R\$ 1.869,34 R\$ 240,00

01.01.2004 R\$ 2.400,00 R\$ 240,00

01.05.2004 R\$ 2.508,72 R\$ 260,00

01.05.2005 R\$ 2.668,15 R\$ 300,00

01.04.2006 R\$ 2.801,46 R\$ 350,00

01.04.2007 R\$ 2.894,28 R\$ 380,00

Cabe destacar que a redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991 prescreveu que o "salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei nº 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do "caput" do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por sua vez, o artigo 34, I, da Lei 8.213/91, dispõe que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, serão computados para o segurado empregado os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Já o artigo 3º, "caput", da Lei 9.876/99, estabelece que "para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorridos desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

In casu, observa-se da carta de concessão constante do anexo 02 que o benefício do autor foi concedido sob os ditames da Lei 9.876/99. O INSS apurou o salário-de-benefício, que foi obtido a partir da média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, e a RMI correspondeu a 100% do salário-de-benefício, uma vez que o autor integralizou mais de 35 anos de tempo de contribuição, de modo que não houve irregularidades na apuração de sua renda mensal inicial.

Importante destacar que o PBC da aposentadoria do autor abrange o período de julho de 1994 até abril de 2007, e que do total de 151 registros de salários-de-contribuição extraídos do CNIS foram considerados apenas os 120 maiores salários (80%), descartando-se os 20% menores registros (anexo 02).

Verifico, assim, que a parte autora não logrou apontar, de forma incontestada, qualquer equívoco do INSS na apuração da RMI de seu benefício.

Também não apresentou provas que demonstrassem erro na apuração da RMI.

Nos termos do art. 333, I, do CPC, é ônus da parte autora apresentar a prova do fato constitutivo do seu direito. Não satisfeito este ônus, a improcedência é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se conforme as disposições da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça".

4. No Recurso Inominado que interpôs, a parte autora insiste no direito à utilização dos reais salários-de-contribuição, sem limitação aos tetos respectivos, dizendo que o critério adotado pelo juízo monocrático não permitirá não permitirá a recuperação de valores que ultrapassaram o teto máximo vigente à época da concessão do benefício com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

5. Ocorre que o acórdão da Turma Recursal de origem analisa tema diverso, referente à replicação dos reajustes dos Tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 aos demais benefícios em manutenção, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. MAJORAÇÃO POSTERIOR DO TETO. PERCENTUAL MAIOR QUE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. DIFERENÇA DE 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004. APLICAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

6. No caso em análise verifica-se claramente a nulidade do acórdão da Turma Recursal de origem, ao apreciar tema diverso do constante no Recurso Inominado, ficando inviável o julgamento do presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência, que acabou herdando o vício do acórdão e discutindo matéria estranha à lide. Em caso similar a TNU decidiu da seguinte forma:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DE DECIDIR DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE RECURSO. DESRESPEITO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de concessão de benefício de salário maternidade. 2. O magistrado de primeiro grau proferiu sentença gravada em áudio MP3, mencionando que havia início de prova documental e que o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas o convenceu do desempenho de atividade rural, em companhia de seu marido, no período de carência necessário para concessão do benefício. Por seu turno, no acórdão que reformou a decisão, constou que: os documentos apresentados pela parte autora serem escassos ou muito próximos ou posteriores à data de nascimento de seu filho (a), não servindo de início de prova material do exercício de atividade rural e (b) mesmo diante da realização de prova oral, não ser admitida a comprovação de atividade agrícola através de prova exclusivamente testemunhal, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de salário-maternidade outrora concedido. (destaque no original). 3. A recorrente alegou, em síntese, que a decisão contrariou a jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização, que considera como início de prova material do labor rurícola declaração emitida por sindicato, certidão eleitoral e documentos em nome de terceiros. 4. O acórdão recorrido é deficiente em sua fundamentação e merece ser anulado. A recorrente sequer tem ciência de quais documentos foram desqualificados pela Turma Recursal julgadora. 5. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa da parte sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 6. Tenho que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustrou o próprio manejo adequado do presente pedido de uniformização. 7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 05049726020104058202, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314.)

7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO e DECLARAR PREJUDICADO O INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512420-33.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CRISLANE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERENTE: EXPEDITO NILSON INÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Lúcia Margareth de Oliveira Silva, ocorrido em 22/12/2013.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida (evento 33). Destacou o MM. Juiz que a renda estável recebida pelo marido da falecida como gari descaracteriza o regime de economia familiar.

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 37). Extrai-se do acórdão: "No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102). Certo que afigura-se contraproducente sobrepor a análise pessoal de questão de Direito ao entendimento sedimentado no órgão de topo, submetendo o cidadão a uma via crucis para obter a resposta jurídica adequada à pretensão que apresenta, procedimento que se revela duplamente desaconselhável em se tratando de procedimento de juizado especial, pois a celeridade, além de ser um norte constitucionalmente imposto, é uma das razões de ser do próprio microsistema. Com efeito, ausente na demanda ora examinada, a indicação de qualquer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela Colegiada TNU. Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. Apesar da prova oral colhida ser satisfatória para comprovar que falecida esposa do autor de fato trabalhava na agricultura, é certo que o emprego urbano que o demandante exerce desde 1997 na Prefeitura de Santo Antonio/RN (CNIS anexo nº23), cuja remuneração supera o salário mínimo, conduz à constatação de que o labor rurícola da de cujus não foi preponderante e indispensável à subsistência do indivíduo ou do grupo familiar. Confirma tal fato o relato de que a autora teria deixado o labor agrícola no ano de 2010, registrado por ocasião do requerimento administrativo. Nestes termos, descaracterizada a agricultura de subsistência, conheço o recurso para lhe negar provimento" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 39) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "mesmo diante de toda essa robusta prova material e de uma PROVA ORAL IRRETORQUÍVEL, o magistrado julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da falecida, na época do seu óbito, supostamente, tendo sido tal qualidade descaracterizada pelo simples fato do seu esposo exercer atividade laborativa de natureza urbana, decisão mantida pela Egrégia Turma Recursal do Rio Grande do Norte";

- que "a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, que aponta pela valoração das referidas provas como início razoável de prova material, como também, que o simples fato do esposo da falecida exercer atividade laborativa de natureza urbana, NÃO tem o condão de descaracterizar a sua qualidade de segurada especial à época do óbito";

- e que "a qualidade de segurada especial da falecida também restou confirmada através da prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a autor, esposa da falecida, e as testemunhas, confirmaram com convicção que a mesma dedicou a sua vida inteira ao labor rural, em regime de economia familiar".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 42).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 43), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos.

11. Dos fundamentos do acórdão acima destacados verifica-se que a pretensão neste incidente demandaria, necessariamente, adentrar na esfera do reexame de prova através da reanálise da prova oral, o que é inadmissível, conforme pacífico entendimento materializado na Súmula nº 42 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512627-12.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLA CRISTINA DE JESUS ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: BRENO MUNIZ DURÃES MAIA

OAB: PE-31 487

REQUERENTE: MÔNICA CRISTINA DE JESUS

PROC./ADV.: FELYPE PEIXOTO DE OLIVEIRA

OAB: PE-33145

PROC./ADV.: BRENO MUNIZ DURÃES MAIA

OAB: PE-31 487

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCOMITÂNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS. NÃO CABIMENTO DE DUPLICIDADE DE PENSÃO. PRECEDENTES STJ E TNU. ACÓRDÃO DIVERGENDO DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdenciária decorrente de uniões estáveis.

2. As autoras ora recorrentes, CARLA CRISTINA DE JESUS ALBUQUERQUE e MÔNICA CRISTINA DE JESUS, filha e companheira do falecido Carlos Alberto R. Albuquerque, pugnam pela exclusão de Rosimery Maria Silva de Azevedo, a outra beneficiária da pensão na condição de companheira.

3. A sentença e o acórdão contêm o entendimento de que é possível a existência simultânea de uniões estáveis, tendo mantido a pensão para as duas ex-companheiras. O acórdão está assim fundamentado: - Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão da litisconsorte passiva do rol de dependentes do instituidor da pensão, reconhecendo assim, a existência de duas uniões estáveis concomitantes.

- Para o recebimento de pensão por morte, a companheira deve comprovar cabalmente a união estável, já que a sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91.

- Em sede de união estável, prepondera o entendimento de ser necessária para o seu reconhecimento a convivência, entre homem e mulher, pública, contínua e duradoura, sem vínculo matrimonial e com o objetivo de constituição de família.

- A Constituição Federal pretendia a equiparação da união estável ao matrimônio, assegurando à companheira, os direitos antes resguardados apenas ao cônjuge, art. 226, §3º da CF/88. O objetivo da norma foi o de amparar aquelas situações onde a entidade familiar estava formada de fato, mas não de direito (casamento), atenta à informalidade que afeta a realidade da grande maioria da população brasileira, carente de recursos e disponibilidade de informações jurídicas.

- No caso dos autos, o extinto manteve relação de união estável até a data de seu óbito com a autora e também com a litisconsorte passiva, cada qual residindo em cidades distintas: a autora em Olinda e a litisconsorte na fazenda do de cujus em Água Preta, constituindo assim, dois núcleos familiares, independente da existência de filhos. - Pelo conjunto probatório acostado aos autos, foi possível identificar a existência de uma união estável, entidade familiar que traz dentre alguns dos seus requisitos, a ostensividade, a permanência e a inexistência de impedimentos ao casamento. A união estável impõe aos companheiros direitos e deveres, donde se destaca a mútua assistência além da convivência more uxorio. A existência de conta conjunta é um elemento que indica a mútua assistência; a existência de residência comum, mesmo quando não exclusiva, revela a coabitação e, in casu, foi devidamente provada, através da certidão de óbito, que o instituidor da pensão faleceu no endereço apontado pela litisconsorte.

- Desta forma, entendendo que os dois núcleos familiares merecem a proteção legal do Estado em consonância com o art. 226, § 3º da CF/88, não vislumbrando impedimento legal para tal, uma vez que ambos os relacionamentos seriam passíveis de conversão em casamento. Neste sentido, eis o seguinte julgado:

(...)

- Ante o exposto, entendendo que a litisconsorte possui os mesmos direitos que a autora, possuindo a condição de dependente econômica do falecido, sendo, portanto, indevida a exclusão da litisconsorte passiva do rol de dependentes do de cujus.



4. CARLA CRISTINA DE JESUS ALBUQUERQUE e MÔNICA CRISTINA DE JESUS interpuseram pedido de uniformização de jurisprudência invocando o entendimento do eg. STJ, segundo o qual não é possível a existência concomitante de mais de uma união estável ou de concomitância de união estável e casamento para deferir pensão, portanto incabível a concessão de pensão por morte a companheiras simultâneas do falecido segurado previdenciário.

5. Ao recurso foi negado seguimento porque importaria em reexame de matéria fática, tendo sido agravada a decisão.

6. O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

7. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

8. A razão está com as recorrentes.

9. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, conforme se verifica nos fundamentos do acórdão do PEDILEF 05274176920104058300, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, publicado no DOU de 05/02/2016, páginas 221/329:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. 2. O aresto combatido entendeu que não estariam presentes os requisitos à concessão do benefício previdenciário, em razão da ocorrência, no caso concreto, de simultaneidade de uniões estáveis entre o segurado, a parte-autora e terceira mulher.

(...)

Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Lei nº 8.213/91 regula o benefício previdenciário ora em questão nos seguintes termos (sem grifos no original): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (caput) 12. Vê-se que a admissão da união estável como fundamento da concessão de pensão por morte reporta-se à Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. 13. Como é consabido, o pressuposto para concessão de pensão à(o) companheira(o) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. 14. Analisando-se a regulamentação legal dada ao instituto da união estável, a conclusão a que se chega é que o objetivo de constituição de família é elemento constitutivo da união estável capaz de gerar efeitos previdenciários, objetivo este que, a meu sentir, não se consolida havendo o impedimento ao casamento previsto no Código Civil (art. 1.521, VI): "não podem casar, as pessoas casadas". 15. Neste sentido, está expressamente disposto no Código Civil, ao tratar da união estável: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.". 16. Sobre o tema, o STJ já decidiu

no sentido da impossibilidade de reconhecimento da validade jurídica de uniões estáveis mantidas simultaneamente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (4ª Turma, AGARESP 201402691568, rel. min. Raul Araújo, j. 28.04.2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para questionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (3ª Turma, AGA 200802605140, rel. min. Vasco Della Giustina (conv.), j. 27.08.2010) 17. O STF e este Colegiado, ademais, já negaram o direito à concessão de pensão por morte em caso de concubinato impuro (envolvendo a relação afetiva paralela ao casamento): COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 397762/BA, 1ª T, rel. Marco Aurélio, j. 03.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; (...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...). 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF nº 05083345520104058013, rel. Juiz Federal Alcides Sal-

danha Lima, j. 11.09.2012) 18. Entendo aplicável ao presente caso o entendimento exposto nos casos julgados anteriormente pelo STF e pela TNU, não obstante ali se trate de concubinato, porque caminhando-se a jurisprudência (e a norma positivada) no sentido de equiparar o casamento à união estável, relativamente aos direitos subjetivos, é razoável equipará-los também nas obrigações e impedimentos. 19. Não adentro, aqui, ao debate sociológico, político ou filosófico a respeito da justiça ou injustiça de se ratear a pensão por morte entre concubinas do falecido, partindo da premissa, aí sim, de que o benefício previdenciário é apenas titularizado pelo segurado, mas não é seu, no sentido de que dele não pode dispor em favor de quem ele bem pretender. A relação jurídica que o estabelece é de direito público, sendo, portanto, a lei e a Constituição quem estabelece os princípios e regras norteadores de seu reconhecimento e concessão. É inegável que, no âmbito da sociologia e do próprio direito civil, é tema da atualidade a nova composição e conceito de família, com todas as implicações daí decorrentes. Porém, penso que a questão ora tratada, senão simples, é menos complexa no âmbito da norma previdenciária posta, abstando-se, aqui, da emissão de qualquer juízo valorativo a respeito das relações poligâmicas que se pretende sejam amparadas pela previdência. Não por não tê-lo já formado, mas simplesmente por não encontrar lacuna normativa que faça carecer da utilização de técnicas hermenêuticas que adentrem no campo das opções políticas do estado, já exercido pelo legislador no âmbito e limites constitucionais. 20. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles "a companheira", considerando-a como sendo "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal". 21. Logo, por força do próprio texto legal previdenciário, afasta-se, com isso, conclusões contrárias que se escudam no fundamento de que o conceito previdenciário de companheira deve ter um elastério maior do que aquele previsto para o direito civil. Ora, não é nas normas de direito civil que estamos indo buscar a compreensão de companheira para fins de percepção de pensão por morte, mas no próprio diploma legal que rege os benefícios previdenciários. 22. É a lei previdenciária quem considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, excluindo, com isso, a possibilidade de duas mulheres serem beneficiárias de um mesmo segurado nas condições concomitantes de companheira e concubina. Não cabe, pois, ao segurado simplesmente optar por dispor de parte do benefício de pensão por morte em favor de outra pessoa com quem mantém relacionamento concubinário. 23. A lei e somente a lei assim poderá fazê-lo, e bastaria tê-lo feito, mas não o fez. Ao contrário, pois, se examinarmos a evolução legislativa recente observamos, por exemplo, que a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, outrora elencada como beneficiária, deixou de sê-lo com o advento da Lei n. 9.032/95. Com isso, não mais se sustenta o argumento de que a concessão da pensão à concubina busca tutelar uma situação de dependência econômica faticamente comprovada, pois não se pode conceder o benefício a dependentes econômicos faticamente comprovados, se eles não estiverem previstos no rol de dependentes estabelecido pela lei. 24. Ora, são inúmeros os casos de menores de idade ou idosos, ou ainda mesmo inválidos, que, sem parentesco direto com o segurado, são seus verdadeiros dependentes, vivendo às suas expensas, mas que, na hipótese de falecimento deste, não receberão pensão ante o fato de a lei não mais prevê-los como dependentes. Era a situação da pessoa designada, excluída desse rol a partir de 1995. Ou seja, mesmo diante de uma situação de comprovada dependência econômica, não se obtém automaticamente a qualidade de dependente para fins previdenciários. 25. Outro exemplo é o do filho órfão de pai e mãe, que, ao completar 21 anos de idade, mesmo que estudante universitário e comprovadamente dependente do recebimento do benefício para conclusão dos estudos, perde tal condição, não se admitindo, conforme pacificado na jurisprudência, interpretação elástica da norma de regência, muito embora, para o direito civil, continue ele a deter tal condição de dependente em determinadas circunstâncias. 26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elastério ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes. 27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

10. A TNU já havia enfrentado a questão, mutatis mutandis, no PEDILEF 2006.40.00.70.9835-9, relatado pela MM. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. UNIÃO ESTÁVEL.

2. O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extraconjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável para fins de recebimento de pensão por morte instituída por servidor público, não justificando a divisão de pensão por morte com a(o) cônjuge que enviuvou. 3. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

11. A TNU então firmou o entendimento de que "o concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável para fins de recebimento de pensão por morte instituída por servidor público, não justificando a divisão de pensão por morte com a(o) cônjuge que enviuvou".

12. Assentada a solução jurídica para a questão da duplicidade de pretensões de pensão previdenciária, com a consequência que é a impossibilidade de duplo deferimento, a resolução desta demanda nos remete ao exame fático, o que não é cabível pela TNU.

13. Como a instrução processual resultou na conclusão, na sentença e no acórdão, de que se verificou a concomitância dos relacionamentos, o processo deve retornar à Turma Recursal para que reexamine a prova e realize novo julgamento com base nas premissas jurídicas acima assentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, RETORNANDO O PROCESSO À d. TURMA RECURSAL PARA NOVO JULGAMENTO COM BASE NAS PREMISSAS JURÍDICAS ASSENTADAS NESTE JULGAMENTO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgamento.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512708-44.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSANE MUNAY DANTAS
PROC./ADV.: Mayara Fernandes de Moura Gomes
OAB: RN-11390
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a incidência do fator previdenciário em sua aposentadoria de professora. Pois bem.

- Quanto ao tema, assim se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205:

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETER REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos cons-

titucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, offendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...) O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MA-



GISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decísum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.'

6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...).

- Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512910-82.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. FATOR DE RECUPERAÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos a sentença, no seguinte sentido: "não cabe falar, no caso em análise, em readequação do teto do benefício da parte autora aos novos tetos oriundos das Emendas Constitucionais 20 e 41, tendo em vista que o salário de benefício do benefício da parte demandante foi concedido em valor inferior ao teto da época de sua concessão".

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do TRF da 1ª Região.

3. O pedido de uniformização não foi admitido, tendo a parte autora apresentado agravo para que os autos fossem enviados à esta TNU - Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.

5. O art. 6º, I da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que trata do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê, quanto ao cabimento do pedido de uniformização, que compete à Turma Nacional julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões.

6. Nos termos do caput do art. 13 da mesma Resolução, que regulamenta os procedimentos a serem adotados no processamento dos feitos perante a Turma, o pedido de uniformização deve ser apresentado ao presidente da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

7. Eis a dicção do citado dispositivo legal, in verbis: Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e demonstração do dissídio.

8. Ocorre que o presente incidente de uniformização trouxe como paradigma apenas acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, que não se presta aos fins colimados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001,bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Internodesta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento deincidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova,incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUIZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005).

9. Assim, considerando que o precedente de TRF não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14 , § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512929-88.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIA LUCIA MOREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA NOGUEIRA FILHO

OAB: CE-23482

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 23/11/2013.

2. A sentença (evento 26) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Dessarte, à condição de segurado do de cujus parece-me incontroversa, na medida em que o falecido Luan Carlos Moreira César manteve vínculo de emprego até a data de seu falecimento (Anexo nº 7), ocorrido em 23/11/2013 (Anexo nº 3). No que concerne à dependência econômica da autora, mãe do de cujus, em relação ao mesmo, estou em que o acervo probatório produzido evidencia, de forma contundente, essa alegação. É que a par de o extinto segurado morar com a demandante, esta não possui nenhuma renda formal, tendo trabalhado em atividade remunerada por período ínfimo (anexo nº 18). Ademais, há provas nos autos de que os dois apresentavam domicílio comum (anexos nº 14), bem como de que despesas da residência eram pagas pelo extinto segurado (anexo nº 4). Por assim dizer, resta claro que a manutenção da requerente era custeada pela renda auferida por Luan Carlos Moreira César, mesmo porque a autarquia previdenciária não se desvinculou do seu ônus de com-

provar por quais meios sobrevivia a demandante. Por fim, os depoimentos colhidos neste juízo foram consentâneos e uníssonos em afirmar que o falecido morava com sua mãe, sendo do filho, desde muito jovem, as responsabilidades pelas despesas da casa, uma vez que sua mãe não exercia atividade remunerada que lhe assegurasse uma renda certa mensalmente. Assim, analisando-se o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou demonstrado a existência de um vínculo de dependência econômica da autora para com seu filho apta a ensejar a concessão da pensão por morte pleiteada".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 34). Extraí-se do acórdão: "Quanto à qualidade de segurado do falecido não há qualquer controvérsia. Extraí-se do CNIS do anexo 15 que o falecido era empregado na época do óbito, o que é suficiente para comprovar a qualidade de segurado. Já no que concerne à condição de dependente, conforme dispõe o art. 16, II, da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, "os pais" (inciso II), hipótese na qual se exige a comprovação da dependência econômica, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Na situação dos autos, observo que a parte autora comprovou a condição de dependente do segurado. Conforme depoimentos prestados em audiência, a parte autora informou que seu filho residia com ela, que ele não tinha companheiro ou outros filhos maiores, bem como que o falecido sempre ajudou com as despesas da casa. Além disso, a testemunha corroborou a dependência financeira da requerente em relação ao seu falecido filho, confirmando que eles residiam na mesma casa. A existência de endereço em comum confere maior suporte a essa tese. A autora anexou também comprovante em nome do de cujus, que comprova o suporte nas despesas familiares. Por tais razões, entendo que a autora demonstrou a dependência financeira, fazendo jus ao benefício pleiteado".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 35) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás;

- e que no presente caso "somente existe prova da filiação, o que não é suficiente para a concessão do benefício, que exige prova da condição de dependência econômica".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 39).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 40), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A pretensão do INSS realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, dependência constatada pela Turma de origem nos documentos e na prova oral.

10. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

11. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513802-93.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: DAIANE DE HOLANDA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 OAB: CE 11.720
 REQUERENTE: DEIZIANE HOLANDA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 OAB: CE 11.720
 REQUERENTE: LUCIA INES PINTO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 OAB: CE 11.720
 REQUERENTE: NAIANE DE HOLANDA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 OAB: CE 11.720
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. INSTRUÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 27 DA TNU.

1. A parte autora (mulher e filhas) recorreu do acórdão que confirmou, com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, sentença de improcedência do pedido de pensão por morte de Antônio Rodrigues dos Santos, falecido em 17/04/10, na qual não foi constata a qualidade de segurado.

2. Sustenta a recorrente, em síntese, violação da Súmula 27 da TNU porque a constatação da qualidade de segurado em função do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, pode ocorrer a partir de meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho em Emprego, tendo apresentado Cadastro do Trabalhador junto ao Sistema Nacional de Emprego do Piauí, datado de 04/03/2009, e Currículo feito pelo segurado falecido, que demonstram a condição de desempregado.

3. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE EM RELAÇÃO A LÚCIA INÊS PINTO DOS SANTOS E PELO NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS RECORRENTES PORQUE NÃO HOUE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 27.

4. De plano, importante destacar que o incidente não pode ser conhecido em relação a LÚCIA INÊS PINTO DOS SANTOS, alegada companheira do falecido Antônio, uma vez que a sentença, encampada pelo acórdão por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, contém expressamente a não constatação da dependência previdenciária, pois consta o seguinte: Por fim, a fim de viabilizar eventual reexame do feito nas instâncias recursais, registro que, em audiência, não restou cabalmente comprovada a qualidade de dependente da esposa do falecido, uma vez ter havido clara indicação de separação de fato. Como tal questão não foi objeto de específica argumentação no incidente de uniformização, aplica-se a Questão de Ordem n. 18 em relação a Lúcia Inês Pinto dos Santos. Eis o teor da referida Questão de Ordem: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles

5. No que tange à segunda questão, referente à prova do desemprego para aumento do período de graça, o incidente não deve ser provido porque houve profunda instrução processual com o depoimento pessoal de Lúcia e de uma testemunha (gravações nos eventos 24 e 25 dos autos virtuais), contudo não se convenceram os d. julgadores da instância ordinária pela situação de desemprego involuntário, tendo constatado expressamente na sentença e no acórdão a não caracterização da situação de desemprego.

6. Observo que no incidente a parte recorrente insiste na alegação de que apresentou Cadastro do Trabalhador junto ao Sistema Nacional de Emprego do Piauí, datado de 04/03/2009, e Currículo feito pelo segurado falecido, que demonstram a condição de desempregado. Contudo, o enfrentamento de tal prova neste recurso encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

7. Destaco que a parte recorrente sequer opôs embargos de declaração para que a Turma Recursal enfrentasse a questão. Então, deve ser observada a Questão de Ordem n. 6: A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE EM RELAÇÃO A LÚCIA INÊS PINTO DOS SANTOS E NEGAR PROVIMENTO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS RECORRENTES, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514711-04.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA
 PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
 OAB: CE-24252
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. OITIVA DE UMA SEGUNDA TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 10/02/2007.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho (eventos 21 e 22). O MM. Juiz adotou como razão de decidir a contestação do INSS e destacou que a testemunha ouvida em audiência não soube responder a nenhuma das perguntas que lhe foram feitas, muito embora tenha sido solicitado ao i. advogado da autora que apresentasse a testemunha que tivesse maior conhecimento dos fatos.

3. Em sua contestação, também apresentada oralmente (evento 19), o INSS alegou que o falecido filho da autora possuía vínculo empregatício de apenas 4 meses, não sendo possível a formação de dependência econômica em tão curto espaço de tempo. Destacou, também, que a autora possui outros 4 filhos vivos e atualmente mora com um deles, que é solteiro. Ainda de acordo com a contestação apresentada, há documentos nos autos que demonstram que o falecido filho da autora possuía uma companheira, chamada Guadalupe Douro da Silveira, que foi a responsável pela liberação do corpo e pelo pagamento de todas as despesas junto à agência funerária.

4. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 27 e 28), destacando que "Os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para formar o convencimento de que a Autora não dispõe de outros meios para manter-se, sem o suporte financeiro proveniente de seu filho falecido".

5. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 29) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que tentou comprovar sua dependência econômica "mediante o seu depoimento pessoal, o qual deveria ter sido corroborado com a oitiva de duas das três testemunhas por ela arroladas, não fosse o cerceamento de defesa proclamado pelo juízo singular, ou seja, o juízo de primeiro grau não deferiu a oitiva de uma segunda testemunha arrolada pela recorrente, muito embora no curso da audiência de instrução e julgamento, a recorrente tenha protestado pela oitiva de tal testemunha, dado que, como já acima referenciado, não dispor de outro meio de provas a não ser a testemunhal";

- que a "dependência econômica da recorrente em relação ao filho, repita-se, Danilo Holanda da Silva, poderia ter sido melhor esclarecido e provado, não fosse o cerceamento de defesa";

- que "antes do filho da recorrente trabalhar na formalidade (ou seja de carteira assinada), este desde muito jovem já trabalhava na informalidade como guia turístico, segundo ficou comprovado pelo depoimento pessoal da recorrente, bem assim pelo depoimento da única testemunha que foi ouvida";

- que o fato de as despesas funerárias "estarem em nome da namorada do de cujus, isto por si só não significa que tenha sido ela que tenha pago as despesas e, mesmo que tenha sido ela quem tenha pago as despesas, isto não configura que o de cujus não vivesse na companhia de sua genitora, mas sim, na companhia da namorada";

- e que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva e pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal.

6. O incidente foi inadmitido na origem (evento 32). Extraem-se da decisão os seguintes fundamentos: "De início, verifica-se que a divergência não restou demonstrada ante a ausência de similitude fática e jurídica, não cumprindo o papel previsto art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001. Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo. Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU".

7. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 33), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de

origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. A pretensão realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem na prova oral.

11. Não decidiu a Turma a partir da exigência de dependência exclusiva, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica.

12. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias muito peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida.

13. A oitiva de uma segunda testemunha, por sua vez, não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia. A dependência econômica foi afastada porque o falecido possuía um curto vínculo de emprego, porque a autora tem outros 4 filhos vivos, inclusive reside com um deles, e porque há documentos que demonstram que o falecido possuía uma companheira. Com base nessas circunstâncias, entendeu-se pela não configuração da dependência econômica, razão pela qual se mostra desnecessária a oitiva de uma segunda testemunha, já que seria um elemento incapaz de alterar a convicção já formada por outras provas. Ademais, destaco que foi pontuado pelo MM. Juiz que a testemunha ouvida em audiência não sabia responder às perguntas que lhe foram feitas, embora tenha sido solicitada a apresentação da testemunha que mais soubesse dos fatos.

14. A declaração de nulidade por cerceamento de defesa só é cabível quando a diligência for manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão, o que, como dito, não se verifica no caso concreto.

15. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516260-83.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: NAIARA XAVIER RODRIGUES
 PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
 OAB: CE-18290
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Nilton Cesar de Freitas Rodrigues, ocorrido em 09/09/2010.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 23). Extraí-se da sentença: "A qualidade de dependente da autora restou sobejamente comprovada pela Certidão de Nascimento juntada aos autos, documento este não impugnado pelo INSS. No tocante à condição de trabalhador rural do de cujus, foram anexados aos autos cópias de Fichas de Controle de Presença, do Programa de Frentes Produtivas do Governo do Estado do Ceará, que indicam o nome do falecido. Todavia, não se sabe, sequer, a quais anos se referem tais fichas, não podendo, portanto, serem considerados aptos como indicativo do exercício de atividade rural. Relativamente à ficha de matrícula da promovente, referente ao ano de 2010, e na qual está consignada a profissão de agricultor de seu pai, também não se presta, igualmente, na ausência de outros documentos e por si só, a servir de início de prova material. (...). Por fim, um dia antes da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10.11.2011, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de óbito do pai, datada de 09.11.2011, na qual consta sua profissão de agricultor. Contudo, trata-se de 2ª via de documento já apresentado e no qual não consta a profissão do de cujus (vide anexo 03, fls. 05 e 06) não se prestando, também, a servir de início de prova material. (...). E mais: em seu depoimento pessoal, a promovente, quando questionada pelo Procurador do INSS sobre a afirmação do proprietário da terra, quando da entrevista administrativa, de que seu ex-marido já não trabalhava nas terras há cerca de cinco anos, esta limitou-se a responder que o mesmo era pessoa com problemas de audição, não sabendo sequer o que a "moça perguntava pra ele" e só respondia "o que ele achava de acordo e o que ele não achava". No anexo 18 consta cópia da entrevista administrativa na qual o proprietário afirma que conhecia o falecido desde 1998 quando este foi trabalhar em suas terras, o que fez por cerca de 7 ou anos, tendo parado de trabalhar



cerca de cinco anos antes do falecimento. Ora, há de se convir que as perguntas formulados ao dito senhor não apresentam qualquer dificuldade ou falta de compreensão, tanto que as respostas foram claras e objetivas. Portanto, desconsiderados os documentos apresentados como início de prova material, e sendo pacífico na jurisprudência o entendimento pacífico de não admitir a comprovação de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), não há como ser reconhecida a qualidade de segurado especial do de cujus e, desatendido requisito legal essencial para a concessão do benefício, mormente pela ausência de início de prova material consistente, impõe-se a improcedência do pedido inicial".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 29). Extraí-se do acórdão: "Os documentos apresentados pelo recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pela falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial. Observe-se que o demandante colacionou aos autos segunda via de certidão de óbito constando a profissão do falecido agricultor; fichas de controle de presença do Programa de Frentes Produtivas do Governo do Estado do Ceará, que indicam o nome do falecido, porém não identificam a data de sua expedição; ficha de matrícula; declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos de menor importância. Registre-se, por oportuno, que a certidão de óbito não pode ser aceita como início de prova material, pois se trata de declaração unilateral expedida vários anos após o óbito. Além disso, verifica-se que na primeira certidão expedida logo após o falecimento não consta a profissão do falecido agricultor (anexo 3), tendo sido acrescentada posteriormente um dia antes da audiência. Ressalte-se que, os documentos expedidos em nome de terceiros, sobretudo quando estranhos ao núcleo familiar, não devem ser considerados, tal como o ITR, uma vez que, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação àqueles, não sendo extensíveis à parte. Além disso, os demais documentos anexados, atinentes à autora, são particulares, sem fé pública, desprovidas de qualquer cunho oficial e/ou se baseiam em declarações unilaterais não submetidas a um controle mais rígido no momento de sua emissão, e, por isso, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo como meio idôneo de prova dos fatos alegados. Constata-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, no anexo 18 consta cópia da entrevista administrativa na qual o proprietário afirma que conhecia o falecido desde 1998 quando este foi trabalhar em suas terras, o que fez por cerca de 7 ou anos, tendo parado de trabalhar cerca de cinco anos antes do falecimento. Dessa forma, constata-se que o de cujus não detinha a qualidade de segurado especial quando de seu óbito. Outrossim, a prova oral não foi convincente, fato que, aliado a precária prova material, me convence que não está caracterizada a condição de trabalhador rural do extinto" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 30) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ, pela TNU e pelas Turmas Recursais do Distrito Federal;

- que "as provas documentais carreadas aos autos demonstram de modo satisfatório e consistente que o(a) falecido(a) era trabalhador(a) rural. (INCLUSIVE CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DE "INTEIRO TEOR" OU "VERBO AD VERBUM" EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DO FALECIDO COMO SENDO DE AGRICULTOR)";

- que a certidão de óbito juntada "Não se trata de 2ª Via de documento, não havendo nenhuma espécie de alteração ou adulteração e/ou ter sido objeto de eventual Retificação Judicial. Trata-se de um Documento Público, válido e servível como início de prova material";

- e que "o falecido era agricultor e trabalhava nas terras do Sr. AMARILHO NARCIZO DE FREITAS até o evento morte, conforme declaração acostada pelo mesmo e ratificada por duas testemunhas. Na audiência realizada, a prova testemunhal ratificou o trabalho rural do falecido, fato que rechaça o argumento mencionado na sentença de que o falecido estava afastado das lides rural na data do evento morte".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 36).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 37), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente, tendo em vista "que não foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial necessária ao trâmite da insurreição".

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

11. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516583-58.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ELENO CESARIO DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA

OAB: PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

2. O acórdão recorrido não acolheu a pretensão autoral, ao fundamento de que a ação trabalhista não se prestou a reconhecer a existência do vínculo laboral, mas apenas ao reconhecimento de algumas verbas.

3. O recorrente suscita a ocorrência da divergência, sustentando que a sentença trabalhista é válida para fins previdenciários.

4. Os paradigmas trazidos não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido.

5. Com efeito, o acórdão recorrido afastou a pretensão da parte autora, nos seguintes termos:

"3. Hipótese em que a decisão lavrada em sede trabalhista concedeu ao ora recorrente apenas os títulos de "a) horas extras e seus reflexos sobre 13º salários, FGTS, repouso semanal remunerado e terços de férias; b) feriados de forma simples" (anexo nº 26); o objeto da reclamação, como se vê, não abrangeu o reconhecimento de vínculos laborativos e nem aumento de salário, mas apenas reconhecimento das verbas acima transcritas.

4. Ainda que assim o fosse, a coisa julgada formada no processo trabalhista não vincula o INSS, embora a sentença possua uma eficácia probatória e sirva como início de prova material. No caso em foco, o autor trouxe aos autos a sentença trabalhista que julgou o mérito da demanda e onde não há reconhecimento de vínculo laboral."

6. Como se vê, o acórdão recorrido analisou o contexto da prova produzida, aduzindo que o reconhecimento das verbas indicadas não têm reflexos no direito previdenciário.

7. Por sua vez, o paradigma trazido trata apenas genericamente da validade da sentença trabalhista para fins de concessão de benefício previdenciário; não trata da validade para fins de revisão, tampouco se presta a demonstrar a divergência em relação ao reflexo do reconhecimento das verbas indicadas para fins de revisão do salário de contribuição.

8. Por sua vez, os paradigmas dos TRFs indicados não se prestam a comprovar divergência, eis que se exige divergência quanto ao decidido por Turma Recursal de distinta região, da TNU ou do STJ.

9. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516629-48.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LIRA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO AUTOR. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso nominado por ela interposto, no qual se discutia o reajustamento do benefício mediante a utilização do valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo do primeiro reajuste.

2. Com efeito, entendeu a Turma Recursal que:

"Quanto ao mérito, o autor postulou o reajustamento do seu benefício mediante a utilização do valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo do primeiro reajuste. O recorrente invoca como paradigma precedente da TNU (PU 2003.33.00.712505-9/BA, rel. Juiz Federal Ricardo Mandarino, j. em 10/10/2005), segundo o qual "revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu". Veja-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II -

Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (Acórdão proferido pela TNU no processo nº 2003.33.00.712505-9, relator o Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJU 16/11/2005).

A Turma Nacional de Uniformização, entretanto, modificou o posicionamento adotado no paradigma apontado, pacificando entendimento em sentido oposto, conforme se observa nos diversos precedentes a seguir referidos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. nº 200872580036497, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. 1. De acordo com o entendimento já pacificado nesta TNU, a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre a incidência do teto redutor. Precedentes da TNU. 2. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. nº 200772540014383, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25/05/2010)

PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF NÃO ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA COMPROVADA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. O PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA RMI, APÓS A APLICAÇÃO DO TETO LIMITADOR, SE FOR O CASO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. nº 200772510031720, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 25/05/2010)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2. 2. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. nº 200751510021236, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. Conhece-se do pedido de uniformização, em restando caracterizado o dissídio jurisprudencial que o autoriza. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Pedilef. n.º 200751510047808, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 19/08/2009).

A pretensão da parte autora, em verdade, importa em inovação legislativa, já que cria hipótese de reajuste de benefício não prevista em lei. Com efeito, não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial, como reiteradamente decidido pela própria TNU. Justificam a adoção deste entendimento as seguintes passagens extraídas dos votos lançados nos Pedidos de Uniformização acima referidos:

(....) Destarte, em atenção aos contornos do pedido formulado na inicial, forçoso é reconhecer que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial, o que enseja o improvimento do pedido. De qualquer sorte, incumbe salientar que o pedido formulado na inicial é bastante diferente do pedido de incorporação do chamado "índice reajuste teto" ou "coeficiente teto" por ocasião do primeiro reajuste, bem como, a partir dos reajustes subsequentes ao primeiro, de reajustamento dos proventos do benefício sobre a renda mensal real, não limitada, mas com observância do limite previsto no § 3º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, apenas como teto de pagamento, o que teria pertinência com as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, as quais foram aleatoriamente citadas no pedido de uniformização, mas que não têm pertinência com o pedido efetivamente formulado na inicial. Para aclarar ainda mais esta distinção, cabe salientar que o valor dos proventos dos benefícios previdenciários de prestação continuada é, em regra, apurado da seguinte forma: 1º) apura-se o valor dos salários-de-contribuição do período contributivo, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos, respectivamente, nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91; 2º) com base na média do valor dos salários-de-contribuição, apura-se o valor do salário-de-benefício, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos no § 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91; 3º) aplica-se o coeficiente de cálculo do benefício sobre o valor do salário-de-benefício, apurando-se o valor da renda mensal inicial, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos no art. 33 da Lei n.º 8.213/91; 4º) aplica-se o índice de primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal inicial, apurando-se o valor da renda mensal reajustada, com observância dos tetos mínimo e máximo previstos no § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. O presente feito versa sobre a renda mensal reajustada, pretendendo a parte autora que o índice de primeiro reajuste incida sobre o valor do salário-de-benefício, o que implicaria a subversão total da forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários de prestação continuada, com supressão da terceira etapa mencionada. Diferente seria, como já mencionado, se fosse postulado que: I - em tendo o salário-de-benefício sido limitado ao teto máximo, o índice de primeiro reajuste incidisse sobre o valor da renda mensal inicial não limitada ao teto máximo, como expressamente previsto no art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o que consubstanciaria a chamada "incorporação do 'índice reajuste teto' ou 'coeficiente teto' por ocasião do primeiro reajuste"; e II - em assim sendo, fossem aplicados os índices de reajuste posteriores ao primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal reajustada real, isto é, sobre o valor da renda mensal reajustada não limitada ao teto máximo. Neste outro tipo de pedido haveria proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social. Particularmente, reputo procedente este outro tipo de pedido, quando corretamente formulado, conforme entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (vg 2ª Turma Recursal, Proc. n.º 2006.71.50.002088-2, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julg. 28.08.2008), porém ressaltando que este outro tipo de pedido ainda não foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional. Destarte, e atentando para o pedido efetivamente formulado na inicial (de incidência do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício), voto por negar provimento ao pedido de uniformização. É como voto. ((PEDIDO 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010.))

(.....) VOTO Embora conheça do pedido, peço vênia para divergir do Eminent Relator, quanto ao mérito. Ao fazê-lo, assinalo que o direito previdenciário utiliza conceitos próprios, dentre os quais se destacam os conceitos de salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial. O salários-de-contribuição são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, e este, para o cálculo da renda mensal inicial. Quando se fala em reajustamento de benefícios, tem-se, intuitivamente, que ele deve incidir sobre sua renda mensal. Em se tratando do primeiro reajuste, ele incidirá sobre a renda mensal inicial. Não faria sentido que a renda mensal inicial fosse calculada - como ocorreu neste caso, de benefício iniciado em 03-11-95 - mediante a aplicação do respectivo coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, este limitado ao teto do salário-de-benefício, se os reajustamentos posteriores fossem aplicados não sobre a renda mensal inicial, e sim sobre o próprio salário-de-benefício. Aliás, se assim fosse, o próprio coeficiente de cálculo, que é aferido, na aposentadoria por tempo de serviço, com base no tempo de serviço do segurado, acabaria sendo indiretamente reajustado, mesmo que a mé-

dia dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício fosse inferior ao teto do salário-de-benefício. Assim, a própria norma Constitucional (CF/88, artigo 201, § 2º, redação original; artigo 201, § 4º, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) que assegura o reajustamento dos benefícios, nos termos da lei, de modo a assegurar a preservação de seu valor real, está direcionada à renda mensal do benefício, e não aos parâmetros utilizados para o cálculo de sua renda mensal inicial. Não se pode olvidar, é claro, o disposto no artigo 21 e parágrafos da Lei n.º 8.880/94, cujo teor é o seguinte: "Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão." A norma em apreço é especial, e deve ser observada nos estritos termos em que formulada. Ela não estabelece que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários deve incidir sobre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, ainda que com limitação do resultado ao teto. Diz, isto sim, que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-benefício será incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste desta. Assim, o primeiro reajuste continua a incidir sobre o valor da renda mensal inicial. O que a lei concede é um adicional, na situação e nas condições nela estabelecidas. Vale referir que a postulação da parte que interps este pedido de uniformização não se confunde com aquela contida na norma legal antes referida. Assim, seu acolhimento acarretaria, na realidade, a criação de uma regra nova; específica, por meio da qual o Judiciário acabaria, de fato, exercendo a função de legislador positivo, o que não lhe cabe. Assim, conquanto conhecido o pedido, ele merece ser desprovido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010.)

Sendo assim, não merece acolhida a primeira pretensão da parte autora.

Pelos fundamentos expendidos, nego provimento ao recurso nominado da parte autora.

Condono o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, cuja exigência fica suspensa, na forma da Lei 1060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

3. Conforme consta nos autos, a presente lide gira em torno da pretensão da parte autora em ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisto a partir do primeiro reajuste, com a aplicação do IRT, tomando por base de cálculo o valor integral do salário-de-benefício, sem a limitação do teto.

4. No incidente, pede a adequação do julgamento recorrido aos fundamentos veiculados no Recurso Extraordinário n.º 564354, do Supremo Tribunal Federal e cita paradigma da TNU (Processo n.º 2003.33.00.712505-9, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Ricardo César Mandarino Barretto).

5. Em relação ao efetivo objeto da lide, verifica-se que o acórdão da Turma Recursal da origem não está de acordo com atual entendimento da TNU:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente. 2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo. 3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido. (PEDILEF 200772510014642, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 01/06/2012.)

6. Incidência da Questão de Ordem 38 da TNU segundo a qual: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio

de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional". (Precedentes: PEDILEF n.º 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n.º 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

7. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido e determinar ao INSS o reajustamento do benefício da parte autora mediante a utilização do valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo do primeiro reajuste.

8. Cálculos na origem, mediante os critérios de juros e correção monetária estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517136-25.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): OLGA MARIA LACERDA

PROC./ADV.: ALDEMISE BERNAL

OAB: PE 9103

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF.

2. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ.

3. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame.

4. Pois bem, na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

5. Recentemente a TNU amoldou sua jurisprudência ao entendimento do STJ, por concluir que o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, não acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez.

6. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento já pacificado no STJ e nesta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0517294-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COSME VITORINO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON SALES BELCHIOR
OAB: CE-17314
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDENTE CONHECIDO NÃO PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do INSS para responder pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de empréstimo fraudulento descontado de seu benefício previdenciário, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 2006.51.68.001621-1/01), no sentido de que a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação. Defende, ainda, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2008.35.00.700851-1) com relação à legitimidade passiva do INSS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido pela origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, verifico que um dos pontos tratados no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a legitimidade passiva do INSS nas ações que versam sobre danos morais e materiais advindos da contratação fraudulenta de empréstimo consignado em benefício previdenciário. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Desse modo, o presente recurso não será conhecido com relação à alegação de contrariedade ao entendimento da Turma Recursal de Goiás.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS PELOS PREJUÍZOS E PELOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(...)

4. No caso em tela, o Autor propôs a demanda visando ao afastamento de violação a direito, caracterizada pela realização de descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo obtido fraudulentamente junto à instituição financeira Banco BMG S/A.

6. Deve-se observar que, de fato, apesar de o INSS não ter contribuído para a realização fraudulenta dos empréstimos, deve ser responsabilizado subsidiariamente pela autorização e processamento dos descontos sem se certificar da idoneidade dos contratos apresentados pelos Bancos, devendo requerer a apresentação de autorização expressa dos segurados, com reconhecimento de firma. Não há como negar a ilicitude da atuação da instituição financeira. Sem adotar quaisquer cuidados mínimos que deveriam nortear todas as suas atividades, o Banco em questão concedeu empréstimo, o qual se presume fraudulento, diante da ausência de apresentação dos documentos em nome do Autor.

7. Apesar de o empréstimo ter sido supostamente requerido por terceiros, o que se encontra em discussão é a atuação complacente do Bancos Réus, consistente na concessão de empréstimo sem as cautelas mínimas, bem como na indevida cobrança de valores que vêm realizando em nome do Autor, com realização de descontos em seu benefício previdenciário.

8. É indiscutível a ocorrência de danos morais no caso sob exame, diante do constrangimento sofrido pelo autor que se viu privado de parcela significativa dos seus vencimentos, sem qualquer aviso prévio ou justificativa e que teve que percorrer uma verdadeira via crucis para ver solucionado seu problema.

9. A sentença merece reforma, em parte, para modificar a condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, devendo tais responsabilidades ser fixadas subsidiariamente, a fim de que o Banco não se furte da responsabilização pelos empréstimos por ele concedidos, mantida a determinação de imediata suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário do Autor. As cominações devem ser suportadas pelo Banco Requerido, beneficiado com a apropriação dos valores descontados, e, subsidiariamente, pelo INSS.

10. No que respeita às questões não tratadas nestes autos, verifico que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

11. Recurso do INSS provido, em parte.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por sua vez, assim dirimiu a questão:

Pois bem, deve o recurso do INSS ser acolhido, para que toda a condenação fique por conta da instituição financeira, porque, apesar de ambos fazerem parte da relação jurídico-material primária, por força de contrato - o que também autorizaria a ilação a favor de uma responsabilização solidária -, há nítida identificação da responsabilidade de cada ente.

Se, por um lado, o INSS não tem como conferir assinatura e documentos, porque recebe apenas o borderô com os dados do contrato - e os dados batem com os da segurada, porque o fraudador utilizou - se de seus documentos pessoais -, por outro lado, a instituição financeira seria a única parte contratante apta a conferir a assinatura de quem solicitava o dito empréstimo consignado, já que era ela quem mantinha contato direto com o cliente e com a documentação.

Ainda que se alegue que esse tipo de contrato pode ser feito por telefone, o que retiraria a possibilidade de um contato direto, esse fato não impediria a responsabilização da instituição financeira, porque esse meio tecnológico é utilizado para que obtenha mais lucros, de modo que, também deve responder pelos riscos envolvidos.

A instituição financeira tem o dever de conferir a assinatura de quem alega ser segurado do INSS e postula empréstimo consignado, exatamente, para evitar esse tipo de fraude, praticado por terceiro não identificado.

Esse ponto é relevantíssimo, porque não se pode acolher uma excludente calcada em ato de terceiro, quando ele não é o único responsável e não pode ser identificado, verbis:

"A exoneração da responsabilidade civil por ato de terceiro somente terá lugar se for identificada a pessoa causadora do dano, e, ainda, é necessário haver prova de que o comportamento deste seja a determinante exclusiva do resultado danoso e que a sua participação no evento tenha se dado de maneira total, não se admitindo a participação de forma parcial." (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 3a Câmara - Apelação - Relator Desembargador LÚCIO URBANO - julgado de 17/08/1996 - publicado na Revista dos Tribunais 736, fls. 341.)

Ora, se há espaço para o risco - risco, ademais suportado pela pensionista, segurada do INSS, que foi descontada sem solicitar empréstimo algum, conforme demonstra a pericia grafotécnica -, em nome do lucro fácil e desmesurado - lucro que não vai para o INSS ou para a sociedade que o sustenta -, também há espaço para a responsabilização de quem não gerencia corretamente esses riscos, minimamente.

Assim, deve o recurso do INSS ser conhecido e provido, para o fim de reforma parcial da sentença, no sentido de que, somente a instituição financeira seja responsável por arcar com toda a condenação à indenização por danos morais e materiais.

Caso contrário, se estaria diante da situação imoral de uma autarquia, custeada pelo dinheiro do contribuinte, ser sócia no prejuízo e no risco negocial de entidade privada, sem o sê-lo nos lucros.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A norma sobre a qual se estabeleceu a divergência tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Para o julgamento do presente incidente interessa, especificamente, a norma contida no §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, me parece que a questão não envolve maior dificuldade, ou seja, a norma em exame, de um lado, atribui ao INSS a obrigação de fazer a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário do empréstimo, repassando-os à instituição bancária mutuante, bem como a obrigação de manter o pagamento do beneficiário na mesma instituição financeira enquanto não quitado integralmente o mútuo. De outro lado, exclui a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput do art. 6º, ou seja, em relação às operações de empréstimo propriamente, e o faz apenas no sentido de excluir a responsabilidade solidária da autarquia federal perante a instituição bancária mutuante no caso de eventual inadimplemento da obrigação contratada pelo segurado, como decorre das disposições contidas ao final dos incisos I e II, do referido parágrafo, que prescrevem: "não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado". (grifei)

Assim, se eventualmente o segurado tiver seu benefício cassado em razão de alguma irregularidade na respectiva concessão, não poderá a instituição bancária voltar-se contra a autarquia. O mesmo se diga se o segurado vier a óbito e cessar o benefício.

Ou seja, em relação às obrigações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre o beneficiário e o banco, cabe ao INSS apenas a retenção e repasse mensal dos valores contratados entre as partes, não tendo a autarquia responsabilidade solidária quanto à obrigação do segurado em pagar o montante mutuado.

Todavia, tal norma absolutamente não excluiu a responsabilidade, em tese, da autarquia, por eventual dano que por ato de seus agentes vier a causar ao segurado em decorrência do contrato de empréstimo consignado. E nem poderia ser diferente, pois a responsabilidade objetiva do Estado decorre diretamente do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Obviamente, em face da supremacia das normas constitucionais, não poderia a lei restringir garantia assegurada constitucionalmente.

Portanto, não é dado às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços público eximirem-se da responsabilidade pela reparação de danos com base em normas infraconstitucionais.

Assim é que, tratando-se de ato comissivo, estando presente o ilícito, e uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a ação da autarquia e o dano sofrido pelo segurado - questões de fato que fogem ao âmbito da uniformização -, configurada está a responsabilidade pela correspondente reparação civil.

De outro lado, há entre o INSS e o segurado uma relação de direito público ex lege, donde deriva a obrigação da autarquia de pagar mensalmente o benefício devido ao segurado, obrigação esta que deve ser cumprida nos exatos termos da lei, ou seja, deve o INSS efetuar o pagamento da integralidade do benefício conforme o respectivo ato de concessão. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/2003, estabelece uma exceção a tal postulado, admitindo que mediante prévia autorização do segurado, possam ser efetuados descontos relativos a empréstimos pactuados entre este e instituição bancária credenciada pela autarquia federal. Daí decorre que deve a autarquia adotar as cautelas necessárias a verificar a existência e autenticidade de tal autorização, que se irregular, poderá ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos danos que eventualmente forem suportados pelo segurado, pois conforme prescreve o inciso I, do §2º, acima transcrito, o INSS somente poderá fazer a "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário".

Nesse sentido trago à lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260467/RN, DJe 01/07/2013):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Desse modo, concluo que no caso descontos indevidos em razão de contrato de empréstimo consignado pactuado fraudulentamente por terceiro em nome do segurado, não tem aplicação a excludente de responsabilidade contida na parte final dos incisos I e II, do §2º, do art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, cumprindo aferir a responsabilidade do INSS pela reparação dos danos alegados pela parte autora da demanda na forma do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, à vista dos elementos probatórios contidos nos autos.

Tal entendimento já foi manifestado por este Colegiado, nos termos da decisão proferida no PEDILEF nº 0513101-69.2010.4.05.8100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbroglia Galia) cujo julgamento foi finalizado na sessão de 12/05/2016.

Visto isso, nego provimento ao presente incidente de uniformização.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0517561-13.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDILSA MARIA LOPES COSTA E SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Jailson Costa Silva, ocorrido em 13/07/2011.

2. A sentença (evento 39) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Cinge-se a querela a ter ou não a parte autora direito à pensão por morte do instituidor JAILSON COSTA SILVA, na qualidade de cônjuge separado de fato. Alega que o falecido segurado contribuía financeiramente para sua manutenção, vindo daí a necessidade da pensão. Analisando a prova coligida aos autos (documental e oral), concluo que a parte autora não faz jus à pensão do Sr. Jailson. Em que pese terem sido casados civilmente em 23/4/2000, e com uma filha comum nascida em 29/9/2000, concluí que, ao tempo do óbito, em 13/7/2011, não mais conviviam como se casado fosse com a autora nem a sustentava economicamente. Em verdade, a própria autora revelou que, no ano de 2003, após descobrir que ele tinha um relacionamento paralelo com a litisconsorte passiva Ana Patrícia, desentenderam-se e ele saiu de casa, indo morar com Ana Patrícia e também recebendo eventualmente cuidados de sua genitora e de sua madrastra (sobretudo quando adoecia, pois era portador do vírus HIV). A autora revelou que, mesmo eles tendo se separado, o falecido não deixava de ir para a casa dela ao menos uma vez por semana, e levava uma quantia em dinheiro, quantia essa que, com o tempo, passou a não dar mais, tanto assim que a autora teria entrado com uma ação de alimentos (não consta prova desse fato nos autos) e depois desistiu dessa ação, segundo disse, por pena do estado de saúde dele. A autora afirmou ainda que, pelo menos desde 2009, quando ela foi trabalhar em Gaibu (seu vínculo nessa cidade durou até 2010), não o viu mais, pois estavam em cidades diferentes e também porque ele ficou de cama em seguida por um bom tempo, até falecer. Revelou que a última vez que o viu foi em uma audiência em 2009/2010 referente à dita ação de alimentos, e que não foi ao enterro dele, pois estava doente. Ora, com as informações colhidas, entendo que a autora, após se separar de fato do falecido em 2003 e sobretudo após 2010, quando não mais teve qualquer contato com ele, não era dependente economicamente dele. Não há prova de que ele dava alguma quantia regularmente para o sustento da autora. Do que foi dito, depreenho que ele prestava ajuda financeira em prol da filha menor que tinha com a autora, Ingrid, e que essa ajuda era dada em função de Ingrid. Não houve, inclusive, nenhum contato da autora com o falecido nos últimos anos antes do óbito, pois ela trabalhava longe, sempre tendo sido organizada no sentido profissional" (destaquei).

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 43).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 45) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "estão comprovados nos autos tanto a dependência, quanto a necessidade econômica superveniente da demandante em relação ao seu ex-cônjuge";

- e que "A dependência econômica da recorrente foi afirmada na ata do processo nº 0001538-05.2011.5.06-0142, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 47).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 48), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo provimento do incidente de uniformização.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. As alegações da parte autora de fato convergem com o posicionamento já adotado por esta TNU, no sentido de que do ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, bastando apenas a demonstração de que foi formada necessidade econômica superveniente (PEDILEF 00060051820064036302, Relator Juiz Federal Paulo Ermane Moreira Barros; DOU de 05/12/2014).

10. Contudo, a alegada superveniência de necessidade econômica já foi rechaçada pela Turma Recursal, que concluiu que a única ajuda financeira prestada pelo falecido era destinada exclusivamente ao sustento da filha menor que tinha com a autora. Conforme destacado acima, entendeu-se que não há provas de que o falecido dava alguma quantia regularmente para o sustento da própria autora.

11. Como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente interposto, a análise da argumentação tecida pela parte autora demanda necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517838-80.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA INÁCIO ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA

OAB: AL-7 429

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DE TRF DA 3ª REGIÃO IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado em favor da parte autora, na condição de esposa. Segundo o colegiado, o de cujus era titular de um benefício assistencial e não detinha a condição de segurado na data do óbito.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que há provas nos autos que comprovam a condição de segurado do falecido. Para comprovar divergência, acostou como paradigma os autos nº 00099533220064039999.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com os autos nº 00099533220064039999. Tal acórdão, nos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01, não se presta a comprovar divergência, pois pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00099533220064039999>), e não à TNU, conforme afirma o ilustre causídico.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518099-12.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE À SEPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Lucio Calisto de Souza, ocorrido em 24/08/2004.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido (evento 65). Extraí-se da sentença: "1. MARIA ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS pleiteia PENSÃO POR MORTE na condição de viúva de trabalhador rural. Anexou Certidão de Casamento e Certidão de Óbito. 2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido. A pensão por sua morte é recebida por Rozangela Alves Cassemiro, na qualidade de companheira e pelos filhos menores Paulo Alves Cassemiro e Zacarias Alves de Souza. 3. O Ministério Público Federal se pronunciou pela improcedência, ao fundamento de que a autora não comprovou a convivência com o falecido quando do passamento deste. 4. A condição de dependência econômica do cônjuge em relação ao segurado é presumida, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 5. No entanto, há de se entender que o cônjuge a que alude o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é aquele que mantém com o segurado o vínculo matrimonial, uma sociedade conjugal de fato. É o marido ou a esposa que coabita com a segurada ou com o segurado. Uma exegese literal, mas sistêmica, da Lei nº 8.213/91 nos conduz ao entendimento de que o cônjuge divorciado, assim como o separado judicialmente ou de fato, deverá comprovar que após desfeita a sociedade conjugal continuara a viver sob a tutela econômica do segurado, dele percebendo PENSÃO ALIMENTÍCIA. 6. Na audiência restou apurado, pelos depoimentos das partes e das testemunhas, que a autora já não convivía com o extinto há muitos anos, tendo ele assumido outra relação afetiva, da qual teve dois filhos, hoje beneficiários, juntamente com a companheira, da pensão por morte. Somente depois de passados quase dez anos do óbito é que a autora buscou o recebimento do benefício, caracterizando, como acentuou o MPF, a hipótese de separação de fato. 7. A testemunha arrolada pela autora não soube informar se o extinto mantinha convivência com esta e com a companheira ao mesmo tempo, mas afirmou que quando saiu de Capistrano-Ce, onde residia, por volta de 2004 ou 2005, o casal já estava separado de fato. 8. Na medida em que a autora não coabitava com o marido, entende-se extinto o casamento, e como não recebia pensão de alimentos, ainda que de fato, entende-se inexistente a dependência econômica" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 71). Extraí-se do acórdão: "1. O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. 2. Existindo demonstração da alegada convivência mediante os documentos acostados aos autos, o direito da companheira ao benefício não pode deixar de ser reconhecido, sendo certo que a dependência econômica entre companheiros, assim como ocorre entre cônjuges, é presumida, nos termos da lei previdenciária, razão pela qual desnecessária a sua comprovação para fins de concessão de pensão por morte à companheira ou esposa. 3. O Eg. STJ, na esteira da orientação consagrada pelo Verbetes nº 336, da sua Súmula de Jurisprudência, admite de forma tranquila o direito do ex-cônjuge que renunciou aos alimentos à percepção de cota-parte da pensão por morte de servidor, quando comprovada a sua "necessidade superveniente". 4. Ocorre que, não se pode imputar à União Federal - e, portanto, a toda a coletividade - o pagamento de benefício após a morte de segurado, com o qual não teria ele sido onerado, em vida, sem que haja cabal demonstração da "necessidade superveniente" da ex-companheira sem demonstrar o direito aos alimentos ou mesmo comprovasse dependência econômica em relação ao de cujus. 5. No presente caso, a documentação juntada aos autos e dos depoimentos testemunhais indicam que a autora não mais convivía com o falecido ao tempo do óbito, restando descaracterizada a condição de dependente em relação ao instituidor da pensão. Ademais, não restou demonstrado pela autora sua necessidade econômica superveniente, nem logrou comprovar a sua real situação financeira, tampouco o montante dos gastos com suas despesas" (destaquei).



4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 74) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso;

- que "a prova acostada nos autos são convincente ao benefício de uma pessoa muito pobre e não tem como se manter neste caso requereu o seu benefício de pensão por morte, a autora é uma pessoa muito pobre e não ter condição nenhuma para se manter, o mesmo tem uma saúde precária, sofre de uma doença grave, em virtude de fazer uso de medicamento diário, necessita também de uma alimentação adequada ao seu tratamento, o recorrente vive atualmente de ajuda de parentes, vale ressaltar Nobre Julgadores o recorrente é uma pessoa muito humilde";

- e que "Pela decisão exarada pela Douta Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Ceará, conclui-se que esta Corte deu pelo improvimento do Apelo interposto pela Recorrente, sob o fundamento de que o Apelante não tem o direito na concessão do benefício de pensão por morte, mantendo a sentença".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "A parte recorrente interpôs o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização sem, contudo, apresentar qualquer decisão paradigma, nem realizar cotejo analítico a evidenciar dissídio jurisprudencial. No caso, a petição limitou-se a apresentar razões genéricas, sem comparar nem identificar do acórdão recorrido e qualquer julgado paradigma, os pontos em que se assemelham ou divergem em questão de direito material. Logo, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não está demonstrada a divergência preceituada no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.259/2001" (evento 77).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 79), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, a parte autora não apresentou qualquer paradigma para fundamentar a interposição do pedido de uniformização nacional (evento 74), tampouco realizou a comparação analítica entre os fundamentos da decisão da Turma Recursal do Ceará e do suposto precedente da Turma Recursal do Mato Grosso mencionado no incidente, faltas que prejudicam a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Em seu incidente, a parte autora limitou-se a alegar que possui direito ao benefício de pensão por morte.

9. Destaco, por outro lado, que o entendimento da Turma de origem converge com o posicionamento já firmado por esta TNU, no sentido de que do ex-cônjuge exige-se apenas a demonstração de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação para fins de recebimento do benefício de pensão por morte (PEDILEF 00060051820064036302, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros; DOU de 05/12/2014). Contudo, essa superveniência de necessidade econômica já foi analisada e rechaçada pelo acórdão da Turma Recursal, sendo certo que a pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada também a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518153-23.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GILVAN ANICETO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que o autor não detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (evento 18). Extraí-se da sentença: "Analisando-se o CNIS do anexo 13, observa-se que a parte autora recebeu auxílio-doença de 6/5/2005 a 11/12/2008, tendo perdido a qualidade de segurado em 2/2010, e no mais tardar em 2/2011. A perícia judicial atestou que a incapacidade é parcial, temporária e intermitente, deixando-o incapaz nos momentos de crise. Contudo, como não podemos fixar a data de início da atual incapacidade há 12 anos, dado o seu caráter intermitente, e não temos elementos para indicar a data de início da crise atual (o perito não teve como fixá-la), é de rigor fixar a DII na data de realização da perícia neste juízo, em 7/10/2013, conforme posicionamento jurisprudencial majoritário. Desse modo, observa-se que há mais de 2 (dois) anos a parte NÃO mais detinha sua qualidade de segurada, e nem a havia recuperado, o que impede a concessão de benefício previdenciário. Portanto, pelo fato de ter perdido sua qualidade de segurada antes da DII, não se torna possível, assim, con-

ceder o benefício previdenciário requerido" (destaquei).

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 22). Extraí-se do acórdão: "No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 11), o expert atestou que o autor apresenta fratura consolidada do úmero proximal esquerdo (CID 10 S42) há 17 meses e espondiloartrose moderada (CID 10 M47) há 12 anos. Em razão dessa última patologia o demandante apresenta incapacidade parcial e temporária para a realização de atividades que sobrecarreguem as regiões afetadas. Destaca o perito que o prazo ideal para tratamento durante o qual o periciando não poderia trabalhar varia de 30 a 90 dias. Nos esclarecimentos do laudo pericial, anexo 16, o expert informa que a doença se iniciou há aproximadamente 12 anos, entretanto, a enfermidade é intermitente, existindo um caráter cíclico de crise e remissão. Observe que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos. Como bem destacou o juízo a quo, questionado qual a data provável do início da incapacidade da autora, o perito foi taxativo ao afirmar não haver elementos para sua definição. Desse modo, considerou o douto julgador monocrático o início da incapacidade a partir da juntada do laudo pericial em juízo (07/10/2013). Observa-se que o autor está acometido pela patologia há mais ou menos doze anos, conforme o laudo. Durante esse período é possível cogitar a existência de períodos de capacidade laboral, já que como afirma o perito, a incapacidade é de natureza temporária, sugerindo este, inclusive, o período de 30 a 90 dias para afastamento das atividades laborais. Em observância aos atestados médicos apresentados também é possível verificar que a incapacidade é de natureza temporária, já que estes se remetem a períodos de tempo espaçados. Além disso, possuir a doença não significa estar incapaz para as atividades laborativas, as duas coisas não se confundem. Dessa forma, já que nem mesmo o perito conseguiu constatar que o demandante esteve incapaz desde a cessação do benefício anterior, não havendo também provas dessa continuidade, não é possível este juízo formar uma convicção, sem fundamentos científicos, para alterar a DII estipulada em sentença. Portanto, reputo acertada a decisão do juízo de primeiro grau em fixar a DII a partir da juntada do laudo pericial em juízo (07/10/2013). Por conseguinte, como bem destacou o juízo a quo, "Analisando-se o CNIS do anexo 13, observa-se que a parte autora recebeu auxílio-doença de 6/5/2005 a 11/12/2008, tendo perdido a qualidade de segurado em 2/2010. A perícia judicial atestou que a incapacidade é parcial, temporária e intermitente, deixando-o incapaz nos momentos de crise. Contudo, como não podemos fixar a data de início da atual incapacidade há 12 anos, dado o seu caráter intermitente, e não temos elementos para indicar a data de início da crise atual (o perito não teve como fixá-la), é de rigor fixar a DII na data de realização da perícia neste juízo, em 7/10/2013, conforme posicionamento jurisprudencial majoritário. Desse modo, observa-se que há mais de 2 (dois) anos a parte não mais detinha sua qualidade de segurada, e nem a havia recuperado, o que impede a concessão de benefício previdenciário". Cumpre destacar, por fim, que mesmo que fosse aceito algum atestado médico para fins de fixação da DII, observo que no intervalo da cessação do último benefício em 11/12/2008 até 02/2010, não há nenhum documento médico juntado pela parte datado desse período. Assim, a parte não se desincumbiu de provar a continuidade de sua incapacidade desde a cessação do último benefício, informando, ademais ao perito que sua incapacidade é intermitente, o que corrobora para a conclusão de perda da qualidade de segurado" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 28) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 0501767-77.2006.4.05.8100, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU de 22/03/2013);

- e que a TNU já pacificou o entendimento de que "em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, onde a incapacidade é anterior a perícia, bem como se trata da mesma doença que ensejou a obtenção do benefício anteriormente, tem-se que houve a presunção de continuidade do estado incapacitante".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 32).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 33), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Com base em perícia médica judicial, a Turma de origem entendeu que a incapacidade do autor é intermitente, já que apresenta períodos de melhora e de piora ao longo do tempo, não sendo possível concluir que ele esteve incapaz desde o término do benefício anterior. Destacou-se que nem mesmo o perito conseguiu constatar a existência de incapacidade desde a cessação do último benefício e que também não há nos autos documentos médicos que atestem essa continuidade.

10. Considerando que o acórdão recorrido baseou-se em perícia médica e em atestados juntados pelo próprio autor, é certo que para

alterar a conclusão da Turma e definir outra DII seria necessário revolver a prova, o que, como dito, é incabível.

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518785-40.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZA OLIVEIRA PEIXOTO DA SILVA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal.

5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 16/06/2016, cujo tema em questão fora afetado como representativo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(PEDILEF Nº 0512117-46.2014.4.05.8100. Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha: DOU: 22/06/2016)

8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519011-54.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADIEL NORONHA PESSOA

PROC./ADV.: DÁRIO AMBROSIO

OAB: PE-2675

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO VALOR DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pelo INSS, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetiva a condenação do INSS na obrigação de revisar a RMI do benefício previdenciário da parte Autora. O pedido foi julgado procedente.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, uma vez que elaborados por técnicos habilitados e imparciais (alheios aos interesses das partes). Sua utilização é hábil para demonstrar se os cálculos produzidos pela autarquia previdenciária foram ou não corretamente efetuados quando da concessão de benefícios previdenciários. No caso dos autos, em relação à RMI do benefício percebido pela parte autora, demonstrou-se que foi calculada a menor e, por via de consequência, a necessidade de sua revisão por ser medida de justiça (anexo 12).

Assim, não merece reforma a sentença vergastada.

Recurso improvido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Custas ex lege.

4. Afirma a recorrente que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, bem como contrariada ao decidido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná.

5. Como se percebe claramente, a análise acerca da efetiva limitação do salário de benefício da parte autora ao teto vigente à época da concessão demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Ademais, trata-se de questão a ser dirimida na fase de execução do julgado.

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519470-11.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLAUDIENE ARARIPE COSTA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ARARIPE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Helio Ribeiro dos Santos.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (eventos 32 a 35).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 40). Extraí-se do acórdão: "No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante. Deve-se acrescentar que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora não forneceram maiores detalhes acerca da atividade rural a que supostamente o extinto se dedicava".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 41) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU;

- que "Os documentos que instruem a inicial são satisfatórios como início de prova material, contudo a T.R. desprezou o disposto da Súmula 06 desta Corte, no sentido de que documentos públicos em nome da mãe dos autores e companheira do "de cujus" são idôneos a comprovar a qualidade de agricultor do falecido para concessão do benefício de pensão";

- que "Os documentos do falecido e da companheira mãe dos autores comprovam o exercício da atividade agrícola pelo "de cujus", uma vez que foi concedido a autora vários benefícios previdenciário como trabalhadora rural, pelo próprio INSS";

- e que "A não apresentação do P.A pelo INSS, de forma injustificada, configura violação ao disposto no Art. 11 da Lei 10.259/91 c/c art. 358 CPC, consequentemente levando aplicação do art. 359 do CPC".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 46).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 47), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto.

11. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. Por fim, destaco que a matéria sujeita a debate nesta Turma Nacional deve ficar restrita às divergências sobre questões de direito material, razão pela qual a discussão acerca da não apresentação do P.A. pelo INSS e suas consequências, por traduzir controvérsia de cunho processual, encontra óbice ao seu trâmite, nos termos da já citada Súmula nº 43 da TNU.

14. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519823-62.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO PERGENTINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519916-59.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA COM AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.
2. Afirma o recorrente, em síntese que ao acolher a tese de que entre a publicação da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97 remanesceu a possibilidade enquadramento da atividade de "vigilante" por "ocupação" ou "grupo profissional", o acórdão contrariou jurisprudência do STJ.
3. O incidente não deve ser conhecido.
4. O Pedido de Uniformização traz como paradigmas julgados que tratam de situações totalmente distintas da enfrentada nos autos.
5. A Turma Recursal de origem reconheceu a especialidade da atividade de vigilante no período anterior ao Decreto 2.172/97. Assentou a Turma Recursal: "Faz jus, contudo, a parte autora, ao cômputo majorado do intervalo de trabalho situado entre 29/04/1995 a 04/03/1997, à vista do PPP colacionado ao feito (anexo 14, fls. 01/02), o qual dá conta de que o segurado exerceu a atividade de vigilante, na Transval - Transporte, Segurança e Vigilância de Valores Ltda, com utilização de arma de fogo calibre 38)".
6. Por sua vez, todos os paradigmas trazidos pela parte para a demonstração da divergência referem-se ao reconhecimento da especialidade de atividade sujeita a ruído e calor, ou seja, agentes insalubres, enquanto a atividade de vigilante é considerada de natureza periculosa. Assim, não restou comprovada a divergência.
7. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520510-96.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JORGE LEANDRO PEREIRA FEITOSA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Leandro Pereira Feitosa, ocorrido em 16/05/2009.
2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 27). A parte autora recorreu.
3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Extrai-se do acórdão: "Os documentos apresentados pela recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido esposo, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurada especial. Observe-se que a demandante colacionou apenas documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do extinto. Por outro giro, conforme relatos prestados em audiência, constatou-se contradição substancial entre os depoimentos da autora e de sua testemunha quanto ao início do labor rural do falecido. Além

disso, a autora informou que trabalha como professora, recebendo proventos superiores a um salário mínimo, descaracterizando o caráter de subsistência da agricultura familiar supostamente desenvolvida por seu extinto esposo. Ademais, em audiência, a requerente confirmou gastos familiares superiores à condição econômica normal de um trabalhador rural, como elevadas contas de energia, pagamento de aluguel, carteira de habilitação, dentre outros. Consta-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola pelo falecido, nos termos do art.106 da Lei n.º 8.213/91. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95" (evento 31).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 32) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU (Súmulas 06 e 14);
- que "a atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pro misero, pois o fato social deve prevalecer sobre normas que não atendem ao direito que se requer em favor dos que embora exerçam atividade laborativa, não são devidamente atendidos nos seus direitos em caráter isonômico como os trabalhadores urbanos";
- e que "as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a trabalhador(a) rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 34).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 35), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

11. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520513-16.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ JORGE DA SILVA

PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO

OAB: AL-7792

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença (evento 19) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No presente caso, a parte autora implementou o requisito etário no ano de 2012, sendo necessário demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses (artigo 142, Lei n.

8213/91). De acordo com o CNIS e as anotações em CTPS, o autor laborou como trabalhador rural, na qualidade de empregado (artigo 11, I, a, Lei 8213/91), contando com 135 contribuições. No depoimento colhido em audiência, o autor alega que, quando não estava empregado, detinha a qualidade de segurado especial, uma vez que nos últimos 10 anos vem colocando roça na Fazenda Pedra do Risco, em Capela, nas terras de Vanízio Moraes, e que, antes disso, colocou roça por 25 anos na "Cabeça do Boi". Embora não se ignore a dificuldade de o agricultor apresentar documentação que demonstre o exercício a atividade, o que é reconhecido pela jurisprudência (Súmula 14/TNU e 41/TNU), com temperamento (Súmula 149/STJ, 27/TRF 1 e 14/TNU), a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício, no período restante para completar a carência de 180 meses como trabalhador rural. Com efeito, a parte não se desincumbiu de produzir prova material do tempo de trabalho na agricultura, como segurado especial, pelo período de carência necessário, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8213/91 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A parte autora trouxe ao processo apenas a documentação relativa ao período em que trabalhou como empregado rural em usinas de cana de açúcar. Ressalto que as anotações em CTPS como trabalhador rural são um importante indicio de que a parte tenha se dedicado à agricultura. No entanto, não produziu nenhuma outra prova, ainda que indireta, que o ligasse ao trabalho como segurado especial. O depoimento da testemunha, por sua vez, foi inconsistente e inverossímil, não transmitindo credibilidade. afirmou que ele e o autor são amigos e vizinhos há exatos 33 anos e que este está separado da sua esposa entre 8 e 10 anos. No entanto, não soube dizer o nome da ex esposa, alegando que não a teria conhecido. Falou de detalhes exatos sobre a vida laboral do autor, afirmando que este trabalha nas terras de Vanízio, mas não soube dizer se o autor tinha filhos (este afirmou que está, de fato, separado da companheira e que tem dois filhos). Ficava inseguro ao responder as perguntas sempre olhando para o autor buscando as respostas. Inspeccionado, o autor apresentou o aspecto simples, mas apresentou as mãos finas e com poucos calos. Em seu depoimento demonstrou alguma desenvoltura sobre o trabalho na agricultura. Diante de todo o esse contexto, entendo que não houve a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora pelo período de carência necessário, tendo comprovado apenas 135 meses de contribuição na qualidade de trabalhador rural empregado".

3. A Turma Recursal de Alagoas manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 23). Extrai-se do acórdão: "5. No caso em exame, a parte autora implementou a idade de 60 anos em 24/10/2012, sendo-lhe exigido o cumprimento do período de carência correspondente a 180 meses, ainda que de forma descontínua. Benefício de aposentadoria por idade requerido em 26/04/2013. 6. Na análise dos autos, verifica-se que o único documento carreado aos autos para fins de início de prova material foi a Carteira profissional (anexo 07), onde constam anotações do autor, como empregado rural, totalizando 135 contribuições mensais. 7. Cumpre registrar que os dois últimos vínculos como empregado rural do autor foram na LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A de 29/09/2003 a 14/02/2005 e 19/09/2005 a 06/06/2013. 8. Consta da inicial que o autor trabalhou de 2004 a 2012 nas terras do Sr. Vanízio, na Fazenda Pedra do Risco, como segurado especial. Há na inicial ainda alegação de que o autor teria trabalhado em diversos outros locais como segurado especial: Fazenda Gravatá (1964 até 1966), Fazenda Quebra Coco (1967 até 1970), Fazenda Mar Vermelho (1971 até 1972) e Fazenda Cabeça de Boi (1973 até 2003). 9. Entretanto, conforme registrado em sentença, a prova testemunhal foi inconsistente e inverossímil, não transmitindo credibilidade, pois afirmou que "ele e o autor são amigos e vizinhos há exatos 33 anos e que este está separado da sua esposa entre 8 e 10 anos". E, quanto à vida laboral do autor, falou com detalhes e "que ele trabalha nas terras de Vanízio". Porém, não soube informar o nome da ex-esposa, pois não a teria conhecido, bem como não soube informar se o autor tinha filhos. Entretanto, o autor afirmou ser separado de fato da companheira e que tem dois filhos. A testemunha se apresentava insegura ao responder as perguntas sempre olhando para o autor buscando as respostas. 10. Frise-se que testemunha, mesmo desconsiderando-se as inconsistências do seu depoimento apontadas pela magistrada sentenciante, só afirmara que o autor trabalhou nas terras do Sr. Vanízio, não fazendo menção as demais propriedades constantes da inicial. Portanto, não se deve reconhecer os tempos alegados de labor rurícola nas Fazendas Gravatá (1964 até 1966), Quebra Coco (1967 até 1970), Mar Vermelho (1971 até 1972) e Cabeça de Boi (1973 até 2003), por falta de provas. 11. Destarte, em princípio, somente poderia ser computado como segurado especial o período em que o autor trabalhou de 2004 a 2012 nas terras do Sr. Vanízio, na Fazenda Pedra do Risco, como segurado especial. Contudo, neste período de 2004 a 2012, o autor estava empregado na USINA LAGINHA, exceto entre 13/05/2005 a 18/09/2005, ou seja, por 8 meses. No restante do período, ele era segurado empregado, condição que afasta a de segurado especial por determinação expressa do § 10, I, alínea "b", do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Enfim, no máximo se poderia considerar como segurado especial o período de 8 meses em que não estava empregado na USINA LAGINHA. 12. Deste modo, somando-se o tempo de 132 contribuições como empregado rural com esses 8 (oito) meses de segurado especial, o autora não completaria a carência de 180 meses, já que somaria 140 meses no total. Logo, não faz jus ao benefício requested".

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 27) alegando: - divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento da TNU; - que "o rol de provas é robusto, possuindo documento antigo e recentes que qualifica e mantém a condição de segurado especial do Recorrente";

- que "O período de contratos de trabalho expostos no acórdão fapeado, relata apenas a situação do exercício da atividade rural em período de safra da cana de açúcar. Tal tempo, em não sendo contínuo, demasiadamente espaçados e sem sequência lógica, por vários registros que somem o apresentado, não é capaz de usurpar a condição do Autor - que já está deveras prejudicada pelas equivocadas decisões. Tal condição corrobora o entendimento de que o Autor sempre exerceu atividade voltada para labuta rural";

- e que "não há prova nos autos, de fato impeditivo ou extintivo do direito da Autora, não se podendo imputar ausência de prova de seu direito à eventual ausência de documentos não contemporâneos ao período de carência exigido pela legislação, posto que é evidente e pacífico o entendimento de que a prova documental deve constituir apenas um início e não necessariamente retratar períodos remotos como base necessária para comprovação do efetivo exercício da atividade, posto que é cediço que as relações entre trabalhadores rurais, na maioria das vezes, se pauta na confiança mútua existente entre as partes".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 29).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 30), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De plano, destaco que somente o precedente da TNU invocado autorizaria o conhecimento do recurso, não as decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que o incidente visa à uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não alcançando, logicamente, os TRF's.

9. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

11. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520616-53.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ZULIA ROCHA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Geraldo Bernardo dos Santos na condição de filha maior inválida.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido (evento 32). Extraí-se da sentença: "(...) conforme mencionado anteriormente, na data do óbito de seu pai, a autora já recebia aposentadoria por invalidez, ou seja, já possuía renda, comprovando a ausência de dependência econômica. Tal fato foi corroborado por prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento realizada, uma vez que, conforme depoimento da Sra. Zenaide Bernardo dos Santos, irmã e curadora do promovente (anexo de áudio nº 29), após o falecimento de sua mãe, em 2003, o de cujus passou a morar com a Sra. Francisca Maria da Silva dos Santos, e a autora ficou morando com sua irmã e seu filho. Informou, ainda, que o pai não mandava nenhuma ajuda financeira para autora. A testemunha ouvida também atestou que o falecido passou a morar com a li-

tisconsorte passiva desde o ano de 2003. Em seu depoimento pessoal, a Sra. Francisca Maria da Silva dos Santos, litisconsorte passiva (anexo de áudio nº 31), confirmou que passou a morar com o de cujus desde o falecimento de sua ex esposa, no ano de 2003. Afirmou, ainda, que, durante algum tempo, seu falecido companheiro "dava ajuda para ela fazer a comida para ele", porém "a comida era ruim, ele não comia e parou de mandar o dinheiro", passando a ajudar a autora somente quando ela pedia, no valor, aproximadamente, de R\$ 30,00 a R\$ 50,00. Ajuda financeira, entretanto, não se confunde com dependência econômica. Esta requer uma efetiva e significativa contribuição para com o sustento do beneficiário, continuamente, o que não é o caso. Assim, não restando comprovado que a dependência econômica da promovente à época do óbito, tal como descrito na fundamentação retro, impossível o acatamento da pretensão perseguida na peça exordial, impondo-se a improcedência do pedido inicial".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 38 e 39). Extraem-se do acórdão os seguintes fundamentos: "3. É cediço que o direito ao benefício de pensão por morte de filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos artigos 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. 4. No presente caso, verifica-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 1981 (anexo 25). 5. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ o art. 16, §4º, da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014). 6. No caso concreto, restou comprovado, por meio da audiência de instrução, que a parte autora não dependia economicamente do falecido pai" (destaquei).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 42) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU;

- que "o entendimento da Turma Nacional de Uniformização segue no sentido da possibilidade de acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez em casos como o dos autos, pois a legislação previdenciária não faz qualquer menção à necessidade de a invalidez ser anterior à maioria para a configuração da qualidade de dependente. Em verdade, o requisito etário é completamente independente do requisito de saúde. O que é essencial é que a incapacidade tenha ocorrido antes do falecimento do instituidor do benefício";

- que "o § 4º do art. 16 da lei 8.213/91 é claro quanto à presunção de dependência econômica do filho inválido, não havendo previsão legal de exceção dos filhos inválidos que recebam aposentadoria por invalidez";

- e que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 46).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 47), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. O acórdão da Turma Recursal do Ceará está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

10. No presente caso, a Turma de origem entendeu que o acervo probatório constante dos autos não comprova a dependência econômica da autora em relação ao falecido pai. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há vários elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de dependência econômica. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível nos termos da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, incidindo, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520808-83.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: SILVANA CLAUDIA SILVA ANDRADE

OAB: CE-24927

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE TRABALHO DA PRETENSÃO INSTITUIDORA RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE EXAME DAS DEMAIS PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Edna Maria Silva dos Anjos, ocorrido em 07/11/2011.

2. A sentença foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "A qualidade de dependente do autor restou sobejamente comprovada pela certidão de casamento acostada aos autos, não impugnada pelo INSS. No tocante à qualidade de segurada da falecida, observa-se que o último vínculo consignado na CTPS refere-se ao período compreendido entre 15/01/2011 e 23/06/2011. Relativamente a este último vínculo, a anotação na CTPS se deu em razão de acordo homologado na justiça trabalhista (vide anexo 04). No acordo supramencionado, foi reconhecido o vínculo empregatício da trabalhadora Edna Maria Silva dos Anjos, junto ao empregador Ivana Maria Pinto Severo-ME, com data de admissão em 15/01/2011 e de saída em 23/06/2011, na função de atendente e remuneração de um salário mínimo. Contudo, em que pese à justiça especializada haver reconhecido o vínculo da de cujus, o que lhe confere a qualidade de segurada quando do óbito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista, para fins previdenciários, é início de prova material. As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento designada com a finalidade de corroborar este início de prova, atestaram que a de cujus laborou regularmente até o óbito na empresa reclamada. Inclusive, uma das testemunhas, que trabalha em uma loja defronte da banca de churros em que trabalhou a Sra Edna Maria, afirmou ter visto a de cujus trabalhar no referido local durante 04 a 05 meses. Assim, indubitável a qualidade de segurada da falecida esposa do autor. Portanto, logrou o promovente comprovar todos os requisitos essenciais ao deferimento do benefício: sua condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus, motivo por que faz jus à concessão pretendida, impondo-se a procedência do pedido inicial" (evento 37).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 50). Extraí-se do acórdão o seguinte: "Analisando detidamente os autos, verifico que restou devidamente demonstrado que a de cujus manteve vínculo empregatício urbano com a empresa reclamada até 23/06/2011, mantendo, assim, a qualidade de segurado até o momento do óbito. Tal conclusão pode ser alcançada mediante a utilização, como início de prova material do vínculo, da sentença homologatória trabalhista (cf. art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 31 da TNU), cujo teor fora devidamente corroborado em instrução probatória promovida pelo douto Magistrado sentenciante. Com efeito, conforme asseverado na sentença, "As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento designada com a finalidade de corroborar este início de prova, atestaram que a de cujus laborou regularmente até o óbito na empresa reclamada. Inclusive, uma das testemunhas, que trabalha em uma loja defronte da banca de churros em que trabalhou a Sra. Edna Maria, afirmou ter visto a de cujus trabalhar no referido local durante 04 a 05 meses." Não vejo, pois, nenhuma razão para rever o entendimento esposado pelo douto Magistrado, pelo que ratifico a sentença recorrida em todos os seus termos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001".

4. O INSS apresentou incidente de uniformização nacional (evento 51) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- e que "O tempo de serviço materializado na sentença homologatória trabalhista só pode ser prova efetiva e plena, oponível ao INSS, caso acompanhada de outros elementos materiais de prova".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 65).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 67), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pela confirmação do acórdão da Turma Recursal do Ceará porque está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista pode ser considerada como início de prova material desde que ratificada por outros elementos de prova. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se



ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (...)" (PEDILEF nº 5004045-38.2014.4.04.7108, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 09/10/2015 - grifos nossos).

8. No presente caso, a sentença homologatória do acordo trabalhista de fato foi considerada pelo acórdão recorrido, mas outros elementos colhidos durante a fase de instrução, notadamente a prova testemunhal, corroboraram o vínculo empregatício nela reconhecido, conforme se depreende dos fundamentos acima transcritos, não sendo mais possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Considerando que o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520842-79.2009.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILEUZA MARIA DE LIRA ANDRADE
PROC./ADV.: EDUARDO CARNEIRO LEITE DA COSTA
OAB: PE-1019
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA TURMA DE ORIGEM COM BASE EM POSTERIOR RECONHECIMENTO DO DIREITO POR LEI. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DA TNU E STJ QUE TRATAM DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MP 1.523 DE 28 DE JUNHO DE 1997. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que manteve a sentença e afastou o decurso do prazo decadencial sobre o pedido de revisão veiculado pela parte autora. O acórdão da origem restou assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO/94. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994(39,67%) antes da conversão em URV. 2. Corroborar tal entendimento a Súmula 19 da Turma de Uniformização Nacional ao dispor que: "para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21,§ 1º, da lei nº 8.880/94)".

3. No caso em exame, a informação da Contadoria Judicial comprova que a revisão pleiteada não foi implementada administrativamente. 4. Ressalte-se que a lei 10.999/2004, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos moldes de seu art. 1º, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91.

5. Entendo que o prazo em questão, embora legalmente esteja previsto como decadencial, possui natureza jurídica prescricional, por se tratar de pretensão de cunho condenatório, segundo a doutrina de Agnelo Amorim Filho, "CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA E PARA IDENTIFICAR AS AÇÕES IMPRESCRITÍVEIS" (RT 744/725) e nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil, com o reconhecimento do direito pelo devedor e sua interrupção e recontagem do prazo prescricional, ficam prescritas as parcelas devidas nos 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

6. A análise dos argumentos sobre a impossibilidade de pagamento via complemento positivo resta prejudicada pela ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença já determina o pagamento por RPV. 7. Recurso inominado improvido.

8. Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

2. Suscita o INSS a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TNU, em especial com a súmula nº 64, segundo a qual: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".

3. Cita, o PEDILEF nº 0502851-36.2008.4.05.8200, de Relatoria do Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, no qual ficou assentado o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

4. Traz à discussão, também o PEDILEF nº 0506802-35.2008.4.05.8201 de relatoria do Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, relativo ao prazo decadencial.

5. Por fim, diz que esta TNU proferiu acórdão no qual se espanca qualquer dúvida sobre a decadência da revisão da renda mensal inicial com fulcro no IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no PEDILEF 00619594520074013400, que teve como relator o Juiz Federal Janilson Bezerra De Siqueira, a saber:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À 28 DE JUNHO DE 1997. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EM FACE DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº. 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010), tem cabimento o incidente de uniformização. - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de também incidir a decadência do direito de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997. - A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº. 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº. 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010). No caso, a ação foi proposta em 18 de outubro de 2007, quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. - Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial, consumado em 1º de agosto de 2007, reformar a sentença e o acórdão objurgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (PEDIDO 00619594520074013400, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 06/09/2012.) (DESTAQUES DO RECORRENTE).

6. O pedido de uniformização não foi admitido, tendo a parte autora apresentado agravo para que os autos fossem enviados à esta TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7. O acórdão recorrido entendeu inaplicável o instituto da decadência, haja vista que a lei 10.999/2004, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos moldes de seu art. 1º, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91 e acrescentou que o prazo em questão, embora legalmente esteja previsto como decadencial, possui natureza jurídica prescricional, por se tratar de pretensão de cunho condenatório.

8. Já os paradigmas da TNU tratam da incidência do instituto da decadência às revisões dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997.

9. Quanto à suposta divergência do decidido pelo STJ, entendo que os paradigmas trazidos também não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, da mesma forma que a jurisprudência da TNU apontada no incidente de uniformização, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre a incidência da decadência aos benefícios concedidos antes da MP 1.523 de 28 de junho de 1997.

10. No caso, discute-se a incidência da prescrição a contar da Medida Provisória que reconheceu o direito à revisão.

11. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521523-44.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARA FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que reconheceu o direito da parte autora ao reajuste do benefício em razão da aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido acolheu a pretensão autoral, afirmando que não há falar-se em ocorrência da decadência, vez que "o presente feito trata de pedido de reajuste de renda mensal de benefício, com aplicação de índices de correção, e não revisão da RMI do benefício da parte autora, de modo que incide somente o prazo prescricional".

3. O recorrente suscita a ocorrência da divergência, sustentando a aplicação da Medida Provisória 1.523-9/1997 quando se pleiteia a revisão do ato de concessão.

4. Os paradigmas trazidos não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários em razão da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, há discussão acerca da ocorrência ou não da decadência, quando a pretensão é de reajuste no benefício em manutenção.

5. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521672-58.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO E EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Cloves Henrique Almeida Barbosa, ocorrido em 18/04/2011, na condição de companheira.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência sob os fundamentos de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido e nem a existência de união estável entre ele e a autora (eventos 18 e 19). Destacou o MM. Juiz que o falecido possuía diversos vínculos urbanos, sendo um deles ligado à prefeitura como chefe da unidade de serviços gerais da Secretaria de Finanças no período de 03/01/1997 a 31/01/2005.

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença (evento 30). Extraí-se do acórdão o seguinte: "Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito. Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de documentos sindicais, posteriores ao óbito, em nome do falecido; PRO-NAF, datado de 2010, garantia-safrá, com vencimento em 12/2009, todos em nome da autora; além de outros documentos de menor

importância. O INSS juntou aos autos dados extraídos do sítio da Receita Federal, que apontam endereço do falecido em Fortaleza, bem como o mesmo ter sido possuidor de uma motocicleta da marca Honda, fabricada no ano de 2003. Além do que apresentou tela relativa ao PLENUS, apontando que o de cujus encontrava-se com vínculo ativo, na data de 10/9/2005. Ademais, a testemunha relatou que o velório acontecera na casa do pai do Sr. Cloves. Indícios de que o relacionamento não se mantinha. Frise-se que os poucos documentos rurais em nome do falecido são posteriores ao óbito. Que há divergências entre os endereços da autora e do de cujus. Ademais a mesma não fora declarante do óbito. Na certidão de óbito, o estado civil do falecido foi dado como solteiro. E o casal não teve filhos". 4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ, pela TNU e pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso;

- que "as provas documentais acostadas à presente ação, demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador(a) rural, de acordo com previsão contida nas normas anteriormente mencionadas";

- que o acórdão recorrido "não observou o início de prova material em nome do falecido";

- que a TNU reconhece os documentos "que repousam nos autos e não foram mencionados expressamente na fundamentação do acórdão e/ou não valorados como possíveis indícios de prova material";

- que "na audiência de instrução, percebe-se que o depoimento PES-SOAL DO RECORRENTE E DA TESTEMUNHA ARROLADA foram bastante convincentes, principalmente pelo fato do(a) autor(a) ter comprovado a sua atividade rural";

- e que "não existe na Lei Previdenciária nenhum tarifamento ou preferência de uma prova material em relação à outra, devendo ser considerado todo indício de prova, especialmente pela dificuldade do Trabalhador Rural em armazenar documentos públicos antigos".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 40). Extrai-se da decisão: "A função do pedido de uniformização é de pacificar e estabilizar jurisprudências dos Juizados Especiais Federais de Regiões divergentes, não tendo o condão de terceiro grau de jurisdição, promovendo reexame fático. No caso concreto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente alegado em momento algum, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme aludido anteriormente, indo de encontro com o entendimento da TNU que firmou a Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 41), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU. Também não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização.

11. Ademais, conforme os fundamentos acima transcritos, a Turma de origem também entendeu que não ficou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido, ao passo que o incidente de uniformização limita-se a questionar a qualidade de segurado especial do pretenso instituidor da pensão, incidindo, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522855-64.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LECINA MARIA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

2. Sustenta que o acórdão recorrido contraria entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria usufruída, haja vista tratar-se de direito patrimonial disponível, para que seja concedida outra, com renda mensal superior, levando-se em conta o labor exercido após a aposentação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos (REsp nº 1.334.488/SC).

3. A divergência foi demonstrada.

4. Esta TNU já teve oportunidade de decidir o tema, conforme PE-DILEF 05065832220134058500, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RENUNCIÁVEL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, negando provimento a recurso nominado, julgou improcedente pedido de desaposentação da parte-autora e de expedição de certidão de tempo de serviço atualizada.

2. O aresto combatido considerou incabível a desaposentação, em suma, porque "ao contrário, estar-se-ia permitindo ao segurado a auto-exclusão da rede de proteção social representada pelos benefícios previdenciários, assim como se estaria a gerar, no caso de alternância de regimes, prejuízos econômicos para o regime ao qual era vinculado o benefício que se renunciou, o que é de todo indesejável".

3. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) restou consignado o direito de renúncia à aposentadoria e à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de nova aposentadoria, inclusive em regime previdenciário diverso.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe julgou improcedente de renúncia à aposentadoria obtida sob o Regime Geral de Previdência, com o fim de posterior obtenção de nova aposentadoria da parte-autora sob outro regime previdenciário (estatutário vinculado ao TCE/SE). 1. Diferentemente, no julgado paradigma (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) se decidiu pelo direito à renúncia à aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição para fins de obtenção de futura nova aposentadoria, em regime previdenciário diverso:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3.

Agravo regimental improvido" (6ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 02/10/2008).

8. Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria sob o RGPS) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): em uma reconheceu-se o direito à desaposentação, com utilização do tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria sob regime previdenciário diverso, noutro entendeu-se tal direito inexistente.

9. No caso presente, narra o autor que, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para a concessão de benefício previdenciário, teve seu benefício deferido pela Autarquia Ré, em 14/05/2009. Posteriormente, em 30/06/1999, passou a exercer cargo/função de Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Diante da proximidade da idade limite para aposentadoria compulsória no RPPS, o autor buscou junto ao INSS liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, para averbação no novo benefício. Aduz que o direito aqui buscado não é reconhecido pelo INSS, que reiteradas vezes nega o pedido formulado administrativamente, alegando para tanto que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis.

10. Ao final, pugna pela homologação da renúncia ao seu benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço, NB 112.026.550-6, com DIB em 14/05/1999, diretamente condicionada à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1348301, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), considerou patrimonial o caráter da aposentadoria (portanto, renunciável), bem como que, uma vez renunciado o benefício, inexistiria a vedação a nova utilização do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

12. Veja-se a ementa do acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida 'de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante' (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008".

13. De outra parte, o STJ, no Recurso Especial nº 1334488, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

14. Em recente julgamento de Incidente de Uniformização de Lei Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, assim decidiu, reformando acórdão desta TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e,



por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada. (Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRI-MEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014)

15. Extrai-se do voto do eminente Ministro relator que o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência visou "solver a controvérsia adstrita à possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria em regime previdenciário diverso, bem como quanto à necessidade (ou não) de restituição ao erário dos proventos já percebidos". Registra que "A discussão acerca dessa questão foi examinada inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua 3a. Seção (5a. e 6a. Turmas), que então detinha a competência sobre o tema (hoje atribuído à 1a. Seção, composta pela 1a. e 2a. Turmas); uma das primeiras decisões temáticas foi da sempre inspirada lavra jurídica do eminente Ministro NILSON NAVES (um dos mais eruditos e sensíveis Magistrados da Corte), que assentou o direito à renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não cabendo a devolução de valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp. 692.628/DF, DJU 5.9.2005). Essa orientação foi seguida pelos demais integrantes da 3a. Seção e, posteriormente, pelos da 1a. Seção, tendo esta Corte consolidando esse entendimento no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, oportunidade em que reafirmou que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos."

16. Ainda no âmbito do STJ, em caso análogo ao presente, decidiu-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. OBSERVÂNCIA AINDA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou para a convicção no decidir, como no caso. 2. Cinge-se a tese recursal no reconhecimento do direito à renúncia do benefício aposentadoria por tempo de serviço para fins de expedição de certidão de tempo para contagem recíproca junto ao regime próprio da União. 3. O recorrente aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 19/2/1992, tendo computado 34 anos e 4 meses. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 30/12/1993 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, hoje transformado no cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil. Recebeu proventos do Regime Geral por 19 (dezenove) anos; está próximo de alcançar a aposentadoria compulsória no Regime Próprio. 4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 6. Em observância da jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ e também pela força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia, impõe-se o julgamento de procedência. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau. (REsp 1401755/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

17. Ali, assim como aqui, não se cuidou "da desaposentação para fins de imediata e nova aposentação". Cuidou, "em verdade, de renúncia à aposentadoria paga pelo INSS, para fins de obtenção de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca, para futura e nova aposentação". Assim, firmada essa premissa fática, análoga ao caso dos autos, entendeu-se por reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria recebida do RGPS para fins de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição nela computado, com vistas à utilização em RPPS.

18. Assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a percepção de benefício previdenciário pelo RGPS impediria a possibilidade do aproveitamento do respectivo tempo ali utilizado para fins de percepção de benefício em outro regime, registro que foi exatamente esse o principal fundamento do acórdão reformado pelo precedente acima transcrito, sendo forçoso, pois, observar-se a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça, na medida em que, conforme enfatizado pelo eminente relator do REsp 1401755/SP, "A força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia impõe o julgamento de procedência do pedido recursal".

19. Assim, considerando-se o que decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, entendo ser o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para declarar-se o direito da parte-requerente à renúncia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

20. Tal conclusão decorre, a contrário senso, do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)".

21. Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estiver conflituente com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, enseja o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação enseja o conhecimento e provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ.

22. Neste sentido é que o Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo "antes da distribuição", quando "versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo" (art. 7º, VIII)."

5. Desse modo, ressalvado o meu posicionamento contrário, revela-se possível a renúncia à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação, sem devolução de valores.

6. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para, nos termos da questão de ordem nº 20/TNU, determinar que seja proferido novo julgamento pela Turma Recursal de origem, de acordo com a tese jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0524357-38.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FELIPE DE CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Otacílio Gomes da Silva, ocorrido em 10/08/2012.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 17). Extrai-se da sentença: "No caso vertente, constato que o de cujus teve seu último vínculo empregatício cessado aos 06.11.1997 e que ele, posteriormente, passou a receber benefício assistencial, cessado apenas quando de seu óbito, que se deu em 10.08.2012. Verifica-se, portanto, que o espólio da autora, na época do seu falecimento, não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, recebendo tão-somente benefício de cunho assistencialista, intransferível e sem direito, portanto, à pensão aos dependentes. Cumpre-nos, então, aferir se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria, situação que permitiria a aplicabilidade da ressalva inserida no art. 102 da Lei nº 8.213/91 (...). Compulsando os documentos que acompanham a petição inicial, verifico que o de cujus não preencheu os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria. Isto porque, na data do óbito, ainda não havia completado a idade de sessenta e cinco anos, nem havia computado vínculos junto ao RGPS, como trabalhador urbano, pelo período mínimo de trinta anos. Registre-se, ainda, que o ex-segurado também não trabalhou durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividades perigosas, penosas ou insalubres. Nem mesmo em aposentadoria por invalidez há que se falar, visto que não foi alegada nos autos".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 25). Extrai-se do acórdão: "Compulsando os autos, verifica-se através dos anexos 2 e 15 que a sentença vergastada não merece reparo. As provas carreadas não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 26) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso;

- que "a prova acostada nos autos são convincente ao benefício de uma pessoa muito pobre e não tem como se manter neste caso requereu o seu benefício de pensão por morte, a autora é uma pessoa muito pobre e não ter condição nenhuma para se manter, o mesmo tem uma saúde precária, sofre de uma doença grave, em virtude de fazer uso de medicamento diário, necessita também de uma alimentação adequada ao seu tratamento, o recorrente vive atualmente de ajuda de parentes, vale ressaltar Nobre Julgadores o recorrente é uma pessoa muito humilde";

- e que "Pela decisão exarada pela Doutra Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Ceará, conclui-se que esta Corte deu pelo improvimento do Apelo interposto pela Recorrente, sob o fundamento de que o Apelante não tem o direito na concessão do benefício de pensão por morte, mantendo a sentença".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ademais, no presente caso a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência porquanto não há similitude fática entre os acórdãos apresentados como paradigmas e a decisão vergastada no recurso. Para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas não contidas no(s) julgado(s) paradigmas. Assim, não se verificou a divergência e, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Acresça-se que, por fim, que a postulante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os termos do acórdão e o paradigma indicado - sem comparar e nem identificar os pontos em que se assemelham ou divergem em questão de direito material -; ou seja, não indicou o ponto em que o acórdão paradigma adotou tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido, a evidenciar o dissídio jurisprudencial" (evento 29).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 30), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, não houve a comparação analítica entre os fundamentos da decisão da Turma Recursal e do precedente jurisprudencial invocado no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Em seu incidente, a parte autora limitou-se a alegar que possui direito ao benefício de pensão por morte.

9. Como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente, a pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

10. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524469-57.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERÔNICA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO DÁRIO AMBRÓSIO
OAB: PE-0675
INTERESSADO (A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO BMC S/A)
PROC./ADV.: WILSON SALES BELCHIOR
OAB: PB-17134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDENTE CONHECIDO NÃO PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do INSS para responder pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de empréstimo fraudulento descontado de seu benefício previdenciário, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 2006.51.68.001621-1/01), no sentido de que a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido pela origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. CONDUTA ILÍCITA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. EXISTÊNCIA DE FATOS CONFIGURADORES DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º - F, DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da Sentença que julgou procedente o pedido autoral de indenização por dano material e moral formulado na inicial, tendo em vista supostos descontos indevidos de valores no benefício da particular a título de empréstimo consignado em folha de pagamento.

(...)

- No presente caso, verifica-se, desde logo, que houve falha no serviço prestado pela instituição financeira e pelo INSS, o que ocasionou à particular descontos indevidos no seu benefício. Ora, é responsabilidade do banco ter a devida cautela para verificar a autenticidade dos documentos apresentados para poder realizar o empréstimo consignado. E, no tocante a responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS percebe-se a falha em não observar que não houve a autorização do segurado. Sendo assim, ambos os réus, não procederam com os cuidados necessários para evitar o conflito em questão.

(...)

- Confirmando a responsabilidade por parte do INSS, observa-se o seguinte julgado:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013. 3. Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais. Precedente do TRF da 5ª Região: AC544257, Relator Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE 24/08/2012. 4. Danos materiais arbitrados em R\$ 3.301,98, equivalentes a 33 parcelas mensais de R\$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor. 5. Danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor. 6. Apelações improvidas.

(TRF5, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 393)

O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por sua vez, assim dirimiu a questão:

Pois bem, deve o recurso do INSS ser acolhido, para que toda a condenação fique por conta da instituição financeira, porque, apesar de ambos fazerem parte da relação jurídico-material primária, por força de contrato - o que também autorizaria a ilação a favor de uma responsabilização solidária -, há nítida identificação da responsabilidade de cada ente.

Se, por um lado, o INSS não tem como conferir assinatura e documentos, porque recebe apenas o borderô com os dados do contrato - e os dados batem com os da segurada, porque o fraudador utilizou - se de seus documentos pessoais -, por outro lado, a instituição financeira seria a única parte contratante apta a conferir a assinatura de quem solicitava o dito empréstimo consignado, já que era ela quem mantinha contato direto com o cliente e com a documentação.

Ainda que se alegue que esse tipo de contrato pode ser feito por telefone, o que retiraria a possibilidade de um contato direto, esse fato não impediria a responsabilização da instituição financeira, porque esse meio tecnológico é utilizado para que obtenha mais lucros, de modo que, também deve responder pelos riscos envolvidos.

A instituição financeira tem o dever de conferir a assinatura de quem alega ser segurado do INSS e postula empréstimo consignado, exatamente, para evitar esse tipo de fraude, praticado por terceiro não-identificado.

Esse ponto é relevantíssimo, porque não se pode acolher uma excludente calcada em ato de terceiro, quando ele não é o único responsável e não pode ser identificado, verbis:

"A exoneração da responsabilidade civil por ato de terceiro somente terá lugar se for identificada a pessoa causadora do dano, e, ainda, é necessário haver prova de que o comportamento deste seja a determinante exclusiva do resultado danoso e que a sua participação no evento tenha se dado de maneira total, não se admitindo a participação de forma parcial." (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 3ª Câmara - Apelação - Relator Desembargador LÚCIO URBANO - julgado de 17/08/1996 - publicado na Revista dos Tribunais 736, fls. 341.)

Ora, se há espaço para o risco - risco, ademais suportado pela pensionista, segurada do INSS, que foi descontada sem solicitar empréstimo algum, conforme demonstra a perícia grafotécnica -, em nome do lucro fácil e desmesurado - lucro que não vai para o INSS ou para a sociedade que o sustenta -, também há espaço para a responsabilização de quem não gerencia corretamente esses riscos, minimamente.

Assim, deve o recurso do INSS ser conhecido e provido, para o fim de reforma parcial da sentença, no sentido de que, somente a instituição financeira seja responsável por arcar com toda a condenação à indenização por danos morais e materiais.

Caso contrário, se estaria diante da situação imoral de uma autarquia, custeada pelo dinheiro do contribuinte, ser sócia no prejuízo e no risco negocial de entidade privada, sem o sê-lo nos lucros.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A norma sobre a qual se estabeleceu a divergência tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Para o julgamento do presente incidente interessa, especificamente, a norma contida no §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, me parece que a questão não envolve maior dificuldade, ou seja, a norma em exame, de um lado, atribui ao INSS a obrigação de fazer a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário do empréstimo, repassando-os à instituição bancária mutuante, bem como a obrigação de manter o pagamento do beneficiário na mesma instituição financeira enquanto não quitado integralmente o mútuo. De outro lado, exclui a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput do art. 6º, ou seja, em relação às operações de empréstimo propriamente, e o faz apenas no sentido de excluir a responsabilidade solidária da autarquia federal perante a instituição bancária mutuante no caso de eventual inadimplemento da

obrigação contratada pelo segurado, como decorre das disposições contidas ao final dos incisos I e II, do referido parágrafo, que prescrevem: "não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado". (grifei)

Assim, se eventualmente o segurado tiver seu benefício cassado em razão de alguma irregularidade na respectiva concessão, não poderá a instituição bancária voltar-se contra a autarquia. O mesmo se diga se o segurado vier a óbito e cessar o benefício.

Ou seja, em relação às obrigações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre o beneficiário e o banco, cabe ao INSS apenas a retenção e repasse mensal dos valores contratados entre as partes, não tendo a autarquia responsabilidade solidária quanto à obrigação do segurado em pagar o montante mutuado.

Todavia, tal norma absolutamente não excluiu a responsabilidade, em tese, da autarquia, por eventual dano que por ato de seus agentes vier a causar ao segurado em decorrência do contrato de empréstimo consignado. E nem poderia ser diferente, pois a responsabilidade objetiva do Estado decorre diretamente do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Obviamente, em face da supremacia das normas constitucionais, não poderia a lei restringir garantia assegurada constitucionalmente.

Portanto, não é dado às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços público eximirem-se da responsabilidade pela reparação de danos com base em normas infraconstitucionais.

Assim é que, tratando-se de ato comissivo, estando presente o ilícito, e uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a ação da autarquia e o dano sofrido pelo segurado - questões de fato que fogem ao âmbito da uniformização -, configurada está a responsabilidade pela correspondente reparação civil.

De outro lado, há entre o INSS e o segurado uma relação de direito público ex lege, donde deriva a obrigação da autarquia de pagar mensalmente o benefício devido ao segurado, obrigação esta que deve ser cumprida nos exatos termos da lei, ou seja, deve o INSS efetuar o pagamento da integralidade do benefício conforme o respectivo ato de concessão. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/2003, estabelece uma exceção a tal postulado, admitindo que mediante prévia autorização do segurado, possam ser efetuados descontos relativos a empréstimos pactuados entre este e instituição bancária credenciada pela autarquia federal. Daí decorre que deve a autarquia adotar as cautelas necessárias a verificar a existência e autenticidade de tal autorização, que se irregular, poderá ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos danos que eventualmente forem suportados pelo segurado, pois conforme prescreve o inciso I, do §2º, acima transcrito, o INSS somente poderá fazer a "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário".

Nesse sentido trago à lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260467/RN, DJe 01/07/2013):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Desse modo, concluo que no caso descontos indevidos em razão de contrato de empréstimo consignado pactuado fraudulentamente por terceiro em nome do segurado, não tem aplicação a excludente de responsabilidade contida na parte final dos incisos I e II, do §2º, do art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, cumprindo aferir a responsabilidade do INSS pela reparação dos danos alegados pela parte autora da demanda na forma do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, à vista dos elementos probatórios contidos nos autos.

Tal entendimento já foi manifestado por este Colegiado, nos termos da decisão proferida no PEDILEF nº 0513101-69.2010.4.05.8100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbroglgio Galia) cujo julgamento foi finalizado na sessão de 12/05/2016.

Visto isso, nego provimento ao presente incidente de uniformização.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator



PROCESSO: 0524881-69.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA EVARISTO PEREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERENTE: JORGE NAZARENO MAIA DE SOUSA FILHO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Jorge Nazareno Maia de Sousa, ocorrido em 23/05/1999.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de procedência (evento 30). O INSS recorreu.

3. A Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: "Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus. Em resumo, o intento da demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido companheiro era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência. Os documentos apresentados pela recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial. Observe-se que o recorrente apresentou todos os documentos em nome de integrantes do grupo familiar do de cujus (genitores e sogros), dentre outros documentos de menor importância, porém, todos são posteriores ao óbito do falecido ocorrido em 1999. Apesar de alguns destes documentos servirem como início de prova material, no presente caso as aludidas provas se mostram inservíveis. Isso porque, embora a jurisprudência pátria admita a utilização de documentos em nome dos integrantes do grupo familiar para fins de extensão da qualidade de segurado especial, todos os documentos acostados, tais como a aposentadoria como segurado especial do pai do falecido (2004) e a pensão percebida pela sua genitora (2006) não são contemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, sendo bem posteriores a eles. Percebe-se que não há nenhum documento nos autos em nome do falecido que comprove a sua condição de trabalhador rural antes do momento do seu óbito, motivo pelo qual, não há como se aferir se o de cujus ostentava a qualidade de segurado especial quando veio a falecer. Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do trabalho na agricultura em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao óbito. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré para, reformando a sentença vergastada, INDEFERIR o pedido de pensão por morte rural ao requerente, com a imediata cessação do benefício concedido em primeira instância" (evento 39).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 40) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que os tribunais pátrios aceitaram diversos documentos como início razoável de prova material, inclusive aqueles em nome de terceira pessoa;
- e que "a documentação acostada aos autos pela parte promovente é suficiente para comprovação da qualidade de segurado especial do finado".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 43).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 44), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

11. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525484-45.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURILEDA MARIA DOS SANTOS FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Raimundo Barboza de Freitas, ocorrido em 2009.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (eventos 16 e 17). Destacou o MM. Juiz que o início de prova material não é robusto o suficiente e que a prova oral mostrou-se insegura e insatisfatória.

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 23). Extraí-se do acórdão: "A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos (anexos 02 a 05) são, em quase sua totalidade, baseados em declarações unilaterais, tendo a demandante logrado êxito, entretanto, em anexar as certidões de casamento e de óbito que reconhecem o possível labor agrícola desempenhado pelo de cujus. No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola, uma vez que não soube responder ou errou questionamentos quanto a informações básicas da agricultura que a demandante afirmara exercer cotidianamente com o falecido. As testemunhas mostraram-se inseguras e não foram coerentes com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos. Deste modo, diante da perscrutação dos documentos acostados aos autos confrontados com o depoimento autoral e testemunhal, não restou o convencimento de que o falecido exercia o labor campestino, conforme se pretende comprovar. Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 25) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU;
- que "A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudencial inferior, já fixou que funcionam como início de prova material os seguintes documentos: Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, certidão de Justiça Eleitoral, carteira de sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício, recibos de pagamento realizados a sindicato rural dentro do período de carência, documentos públicos que indiquem a profissão rúricola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, etc.";

- que em relação "ao quesito prova material, resta satisfeito, visto comprovada a profissão rúricola pelas certidões públicas (casamento e óbito), de conformidade com entendimento da TNU já referido";
- e que "o rigor aplicado ao caso destoa da jurisprudência dominante de que as reconhecidas desigualdades e vulnerabilidades vivenciadas pelos segurados especiais na lida rural devem ser devidamente consideradas no julgamento dos pleitos previdenciários".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 27) sob os seguintes fundamentos: "A parte recorrente interpôs o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização sem, contudo, apresentar qualquer decisão paradigma, nem realizar cotejo analítico a evidenciar dissídio jurisprudencial. No caso, a petição diz respeito à própria questão de fato, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito

mais o cunho de reexame de fato, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU, consoante o entendimento esposado, nos termos da Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Logo, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não está demonstrada a divergência preceituada no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.259/2001".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 28), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, a parte autora não apresentou qualquer paradigma para fundamentar a interposição do pedido de uniformização nacional (evento 25), tampouco realizou a comparação analítica entre os fundamentos da decisão da Turma Recursal do Ceará e do suposto precedente da TNU mencionado no incidente, faltas que prejudicam a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Em seu incidente, a parte autora limitou-se a alegar que possui direito ao benefício e que o acórdão recorrido contraria entendimento da TNU.

9. Por outro lado, destaco que não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0528506-14.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÉLIA FERREIRA MATOS DE MORAIS
PROC./ADV.: RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
OAB: CE-3774
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Kleumer Antônio Moraes de Menezes, ocorrido em 10/02/2010.

2. A sentença (evento 30) foi de procedência e o INSS recorreu.

3. A Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido (evento 40). Extraí-se do acórdão: "No caso em tablado, o(s) requerente(s) prova(m), através da certidão de óbito (anexo 03), o evento morte em 10/02/2010. Também comprovam a relação de dependência através da certidão de casamento e de nascimento dos filhos em comum (anexos 03 e 04). Todavia, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, motivo do indeferimento do primeiro requerimento administrativo (anexos 12 e 25), em 25/03/2010. Isso porque o último vínculo empregatício do Sr. KLEUMER ANTÔNIO MORAIS DE MENEZES registrado no CNIS foi com a empresa ANAKIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., entre 01/02/2001 e 03/08/2001, quase 10 (dez) anos antes do óbito (anexo 13, página 02 e anexo 25, página 08). Diante da negativa administrativa em carta datada de 26/03/2010 (anexo 25, página 09), a promovente ajuizou ação trabalhista reclamando o reconhecimento de vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa TS EVENTOS, em datas desconhecidas diante da ausência de juntada da petição inicial respectiva. Através de composição amigável (anexo 06) realizada em 17/11/2011, sem instrução judicial, foi reconhecido o vínculo empregatício e anotada a CTPS do falecido (anexo 10). É bem verdade que "A anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", conforme Enunciado 31 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indicário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado empregado. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Ocorre que, no caso em tablado, essa anotação decorrente de sentença trabalhista homologatória não encontra respaldo em qualquer outra prova documental. Não há registros de ponto, crachá da empresa, comprovantes e recibos de pagamento/recebimento de salário, con-

trato de trabalho. Não há absolutamente mais nada. A prova oral também deixou muito a desejar, pois não foi ouvido nenhum outro empregado da empresa em que o de cujus, supostamente, teria trabalhado. Vamos aos relatos. Consoante depoimentos pessoais da parte autora, prestados em duas ocasiões distintas (anexos 18 e 27), o falecido teria trabalhado na TS Eventos desde janeiro de 2009, mas a requerente, ao ajuizar a ação trabalhista, só pediu o reconhecimento do tempo em que ele ficou doente. Ou seja, o falecido marido da autora esteve doente entre agosto de 2009 até fevereiro de 2010, padecendo de câncer (vide certidão de óbito), sem receber auxílio-doença, e nenhuma providência foi tomada por ele em vida por 07 (sete) meses. Continuando o depoimento, foi indagado como era o trabalho do falecido marido da autora. Ela respondeu que ele trabalhava com aparelhagem e iluminação de palco, junto a bandas de forró. Asseverou que ele trabalhava em diversas empresas, mas nunca assinaram sua CTPS. Chamou minha atenção a informação de que ele teria trabalhado, por exemplo, para o Hotel Marina Park, em Fortaleza-CE, de forma similar àquela que trabalharia para a TS Eventos. Chamou minha atenção pelo fato de que os eventos naquele hotel serem bem esporádicos, alguns poucos shows por ano, de forma que pareceria mais ser um prestador de serviço - contribuinte individual. Por sua vez, a primeira testemunha (anexo 28), uma conhecida da mãe do falecido, afirmou que ele trabalhava em iluminação de eventos, mas há 10 anos na TS Eventos, informação bastante contraditória com aquela dada pela promovente. Desconhecia maiores detalhes a respeito de remuneração e horários. Já a segunda (anexo 29), afirma que soube pela promovente que ele era iluminador da TS Eventos. Também desconhecia maiores informações a respeito de remuneração e horários. Ao fim e ao cabo, não houve preocupação por parte da promovente em demonstrar, através de suas testemunhas, a efetiva existência do vínculo empregatício. O art. 3º da CLT define o empregado como: "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Empregado é o trabalhador subordinado, que recebe ordens, é pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente e é assalariado, ou seja, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas de vez em quando ou esporadicamente. Além do que, é um trabalhador que presta pessoalmente os serviços. Desta forma, EMPREGADO é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, de forma pessoal, sob a dependência deste e mediante salário. Na avaliação desses requisitos, a lei impõe o exame, principalmente, dos fatos em caso concreto, não sendo decisivo o que tenha sido formalizado por escrito. Assim sendo, impossível deixar de concluir que não há prova nos autos de vínculo de subordinação, pessoalidade, periodicidade e salário. Data máxima vênia, o conjunto probatório e as circunstâncias do caso concreto, especialmente os quase 10 anos sem anotações contemporâneas na CTPS, levam a crer que o de cujus era contribuinte individual, prestador de serviço, e se não estava recolhendo contribuições, não era segurado da Previdência Social. Logo, deve ser dado provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 41) alegando:

- que "empregado não é aquele que sempre está trabalhando, como quis repassar o nobre RELATÓRIO, em sua fundamentação, mas aquele que está executando ou aguardando ordens e, nessa condição, não deixa de ser empregado";

- e que "o ACÓRDÃO feito perante a Justiça do Trabalho, como foi apresentado na exordial, tem força de SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO e, ao não considerar como prova robusta, concessa vênia, entende a RECORRENTE que esse fato não encontra suporte legal".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 43).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 44), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a parte autora não apresentou qualquer paradigma para fundamentar a interposição do pedido de uniformização nacional (evento 41), falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito possivelmente divergentes. Aliás, a parte autora sequer alegou a existência de divergência entre julgados. Em seu incidente, limitou-se apenas a alegar que possui direito ao benefício de pensão por morte.

10. Além disso, como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente, a modificação do acórdão demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0530742-52.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA BATISTA DOS ANJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE NOVA BENEFICIÁRIA COM EFEITOS RETROATIVOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS A PRIMEIRA DEPENDENTE ANTES DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a suspensão das cobranças que vêm sendo efetuadas em seu benefício previdenciário de pensão por morte decorrente da inclusão de nova beneficiária, bem como a devolução dos valores já descontados pelo INSS.

2. A sentença foi de parcial procedência para condenar o INSS a ressarcir os valores retidos da pensão da autora a partir de 01/12/2005, tendo em vista a prescrição quinquenal (evento 25). Extraí-se da sentença: "O cerne da questão repousa em verificar se é possível o desconto de valores pagos anteriormente ao pensionista em prol de menor que se habilitou posteriormente ao deferimento do primeiro benefício e que, em razão de sua incapacidade faz jus ao pagamento com retroação à data da morte. Em prol de sua defesa, sustenta o INSS que tendo havido desdobramento da pensão a partir de 1º.4.2003 mediante a habilitação de Gerciana Marques dos Anjos - a qual atingiu a maioridade em 14.4.2006 - o benefício deveria ter sido rateado entre ambas as dependentes, nos termos do art. 77, da Lei nº 8.213/91. Prosseguindo, aduz que como a requerente recebeu integralmente a pensão por período cujo crédito deveria ter sido rateado (a partir do desdobramento), estaria caracterizado o pagamento indevido, situação que autorizaria os descontos nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Não vejo assim. Se a pensão estava sendo paga à autora em sua integralidade, nada há que ser ressarcido ao INSS em virtude de habilitação ulterior, pois o art. 76 da Lei de Benefícios da Previdência Social é expresso ao consignar que "qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação." Em outras palavras: se até determinada data a promovente era a detentora exclusiva da pensão por morte, os pagamentos efetuados antes desse marco não podem sofrer descontos em favor do segundo dependente habilitado dada a boa fé da autora. Em verdade, quanto à devolução das parcelas pagas por equívoco, a jurisprudência pátria se pacificou no sentido de reconhecer a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar percebidas pelos segurados em decorrência de erro da Previdência Social quando - e desde que - o mesmo não tenha sido causado pelo seu beneficiário. Em situações que tais, em que patente é a boa-fé, sobressai o entendimento sufragado na Súmula nº 106, do Colendo Tribunal de Contas da União ("O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente")."

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 29). Extraem-se do acórdão os seguintes fundamentos: "Cuida-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a ressarcir os valores retidos da pensão por morte da autora. A autarquia previdenciária argumenta, em síntese, há expressa permissão legal para a devolução das verbas indevidamente recebidas, mesmo que de boa-fé. Pois bem. É pacífico o entendimento, ressaltado meu posicionamento contrário, segundo o qual verba alimentar recebida de boa-fé não é passível de devolução por quem as recebeu. Veja-se: DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Processo PEDIDO 200772590034304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. Fonte: DJ 18/11/2011) De fato, conforme já pacificou o c. STJ, "As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição". (AGA 201002168365, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/09/2011). Ainda nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Descabe a repetição de indébito de verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores, ainda que decorrentes de antecipação de tutela posteriormente cassada ou revogada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201345182, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/12/2012 ..DTPB:.) - Grifou-se. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. 1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as

decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. [...] (AGRESP 201201768708, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/10/2012 ..DTPB:.) - Grifou-se. Dessa forma, tendo sido demonstrado que, no presente caso, não houve má-fé da parte autora no recebimento da verba, descabida a sua devolução. Diante disso, sequer há necessidade de avaliar se houve decadência do direito de a Administração postular a devolução. No presente caso, não tendo a recorrente demonstrado a má-fé da parte autora no recebimento da verba, tem-se como descabida a devolução, eis que a boa-fé se presume. Não bastasse isso, tem-se que o art. 76 da Lei de Benefícios da Previdência Social é expresso ao consignar que "qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação", de modo que os valores percebidos pela demandante enquanto não habilitada a co-pensionista era a ela integralmente devidos, não havendo que se falar em descontos em razão da habilitação posterior." (destaques no original).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- que "a jurisprudência dominante do STJ, no que se refere ao tema debatido nos presente autos (possibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente por beneficiários do RGPS, por força de ato administrativo, ex vi dos artigos 115 da lei n. 8.213/1991 e 154 do decreto n. 3.048/1999), é plenamente favorável aos interesses do INSS";

- e que "atualmente o STJ adota a tese de que, mesmo estando o beneficiário de boa-fé e ainda que o pagamento a maior tenha decorrido de erro exclusivo da administração pública, cabe ao INSS, no exercício do poder-dever insculpido no art. 115 da Lei n. 8.213/91, efetuar descontos mensais nos proventos de quem recebeu valores "além do devido".

5. O incidente foi inadmitido na origem ao fundamento de que a TNU já firmou jurisprudência no mesmo sentido do acórdão recorrido (evento 36).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 37), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente, "eis que os precedentes colacionados pela autarquia previdenciária, datados do ano de 2009, não refletem o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça".

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que "quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício". (PEDILEF 0055731-54.2007.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 25/05/2012). No mesmo sentido, o PEDILEF 5000093-67.2013.4.04.7211, da relatoria da Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, publicado no DOU de 06/11/2015, segundo o qual "os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituem recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão".

10. Os valores pagos a primeira pensionista foram recebidos de boa-fé, não tendo ela contribuído para a habilitação e o deferimento tardios de outra beneficiária, sendo, portanto, irrepetíveis.

11. Considerando que o acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0533847-08.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DA SILVA LINS
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CALCULADO COM BASE EM AUXÍLIO-DOENÇA. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal proposto pelo INSS contra acórdão prolatado pela Turma Re-



cursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que confirmou a sentença monocrática, entendendo que não há que se falar em decadência do direito almejado pela parte recorrente, haja vista que tal instituto só incide nos benefícios concedidos posteriormente à Lei 9528/97. E no que tange à prescrição, entendeu-se que encontram-se atingidas apenas as parcelas que antecederam o lustro do ajuizamento da presente demanda.

2. Afirma a parte recorrente que v. Acórdão recorrido é diametralmente oposto ao entendimento adotado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, o que autoriza a interposição do presente Pedido de Uniformização, com fundamento na divergência jurisprudencial.

3. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em pensão por morte, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. O enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste.

5. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez/pensão por morte, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". 9. Portanto, em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação à pensão por morte dele derivada tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do

entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91. 10. Na hipótese sob exame o início do benefício de auxílio-doença se deu em fev/78 e a pensão por morte foi deferida em set/81. Ajuizada a ação em 05/11/2008, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

11. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento já pacificado no STJ e nesta TNU. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.704698-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONETE BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu a inicial de ação rescisória.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de declarar a inexigibilidade do título rescindendo.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que indeferiu a inicial de ação rescisória, por ser esta inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. O debate sobre o cabimento ou não da ação rescisória, bem como de eventual aplicação do artigo 741 do CPC-1973, limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ademais, destaco que a jurisprudência da TNU é no mesmo sentido do acórdão recorrido, qual seja, a inadmissibilidade da ação rescisória. Nesse sentido, o decidido no PEDILEF 00000361120144900000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, de 12/02/2015.

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Súmula 43 e da Questão de ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.700487-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOÃO FERNANDES CARLOS

PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR

OAB: MG 73.137

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CARRO FORTE. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Afirma a recorrente não poder concordar com o acórdão da origem quanto à confirmação da sentença que não reconheceu como especiais os períodos laborados de 05/01/77 a 25/06/79, 13/01/80 a 25/06/87 e 06/03/97 a 07/07/05, tendo em vista que os documentos apresentados

no ato do requerimento administrativo comprovam de forma clara e cristalina a exposição aos agentes nocivos físicos e perigosos, enquadrando-se perfeitamente nos róis elencados nos anexos dos Decretos Regulamentadores.

4. A Turma Recursal de Minas Gerais negou provimento aos recursos, entendendo, no tocante aos períodos de 05/01/77 a 25/06/79 e de 13/01/80 a 25/06/87 que não houve a comprovação do enquadramento em atividade especial (motorista de carro pesado), tampouco a demonstração de agentes insalubres. Quanto ao período de 06/03/97 a 13/06/00 a Turma Recursal, embora considerando que o recorrente exerceu atividade equiparada a vigilante com uso de arma de fogo, considerou que tal atividade só poderia ser considerada especial até 05/03/1997 (Decreto 2.172/97).

5. Para amparar sua pretensão, a parte autora trouxe julgados do STJ e das Turmas Recursais de Goiás, Distrito Federal e do Tocantins. A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

6. Quanto aos paradigmas do STJ citados no recurso, transcrevo as respectivas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.

3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

4. Em relação ao trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem que seja necessário o recolhimento das contribuições a ele correspondentes, observado o período de carência, o que não foi objeto de impugnação.

5. A contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social.

6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento prevalente do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 415).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1a instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida".

(REsp 977.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371).

7. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo.

8. Como se percebe claramente, em relação ao período de 05/01/77 a 25/06/79, 13/01/80 a 25/06/87 a análise demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. No tocante ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97, verifica-se que os acórdãos do STJ apresentados como paradigmas não tratam do cerne da questão que motivou a Turma Recursal de origem a decidir contrariamente ao pedido autoral. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.728763-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ADHEMAR CAVALIERI E OUTROS
PROC./ADV.: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
OAB: MG-29569
PROC./ADV.: MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO
OAB: MG-102466
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau de improcedência.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de determinar à Turma de origem a análise dos embargos de declaração opostos em face do acórdão por ela proferido, bem como seja afastada a multa fixada em razão do caráter protelatório dos aclaratórios.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que não acolheu embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve sentença de improcedência de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

4. O debate sobre a legitimidade da multa fixada, bem como de eventual vício no acórdão recorrido limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ademais, destaco que a parte recorrente sequer impugna a decisão de mérito que fora decidida pelas instâncias ordinárias, limitando-se a impugnar a citada matéria processual.

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.14.704359-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANTONIO BALDEZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA
OAB: MG-90773
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FATICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Afirma a recorrente que o acórdão recorrido reformou a sentença monocrática que havia reconhecido o trabalho com exposição a ruído acima dos limites de tolerância, atestado pelos PPP's, que possuem presunção de veracidade. A Turma entendeu que não era possível saber se os documentos retratavam a realidade do ambiente e que por ser supervisor a exposição era intermitente. Sobreveio aresto que deu provimento ao recurso do INSS entendendo pela inexistência da especialidade nos períodos de 01/08/84 a 31/12/98, 18/11/2003 a 18/12/2004 e 01/01/2005 a 24/10/2008, considerando que a exposição a ruído acima do limite tolerado por lei ocorreu de forma intermitente, conforme se extrai da descrição das atividades do autor.

4. Afirma a recorrente que o acórdão da origem contraria acórdão prolatado pela TRCS, TRRJ, bem como entendimento do STJ e TNU.

5. Analisando o acórdão da origem, observa-se que o relator teceu as seguintes considerações, cuja transcrição mostra-se pertinente:

(...) "Assiste razão ao recorrente. Conforme PPP de fls.35/39 o autor laborou no período exposto a ruídos superiores a 85 dBA, porém, de forma contínua ou intermitente. A despeito da aparente contradição no formulário ao mencionar a exposição contínua ou intermitente, verifico que as atividades executadas pelo autor, conforme descritas no PPP, corroboram a convicção acerca da atividade intermitente. Confira: supervisionar, coordenar e controlar a execução de reparos mecânicos, participando e elaborando planos de manutenção, emitindo requisições de ferramentas e providenciando equipamentos de baldeios, bem como supervisionando a apropriação da mão-de-obra, visando melhor rendimento dos serviços de manutenção. Por outro lado, não há descrição de outros agentes, o que impede o enquadramento especial dos períodos"(...)

6. Para amparar sua pretensão, a parte autora trouxe julgados que tratam acerca da validade do conteúdo do PPP para fins de concessão do tempo especial, bem como acerca da desnecessidade de juntada de laudo técnico.

7. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo.

8. Como se percebe claramente, em relação aos períodos discutidos, a análise demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Ademais, verifica-se que os acórdãos apresentados como paradigmas não tratam do cerne da questão que motivou a Turma Recursal de origem a decidir contrariamente ao pedido autoral. Ao contrário do alegado, a Turma da origem não desconsiderou a validade dos PPP's apresentados, pois, com base justamente em tais documentos, mediante análise das informações neles contidas, que formou seu convencimento. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.10.004981-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ILZA DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: GRAZIELE CARDOSO DA SILVA
OAB: RJ-109086
PROC./ADV.: BERNARDO DANIEL CAMPOS PEREIRA E SOUZA
OAB: RJ-141262
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDENTE PROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio

de Janeiro que negou provimento ao recurso da parte autora e afastou a incidência de juros moratórios, por se tratar de obrigação de fazer, consistente no crédito em conta vinculada do FGTS de valores de expurgos inflacionários para saque oportuno nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8036/90, sustentando não haver mora, mas tão somente recomposição de valores.

2. Alega a requerente ser devida a incidência, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

3. O incidente merece conhecimento e provimento.

4. Esta Turma Nacional tem entendimento no sentido de que além dos juros remuneratórios, que recompõem os valores depositados na conta fundiária, faz jus a parte autora ao pagamento dos juros moratórios, em razão de violação a direito seu por parte da ré. Nesse sentido, o decidido no PEDILEF 0355079-05.2005.4.03.6301, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, de 15/05/2012:

CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende seja reconhecido o seu direito de cômputo de juros moratórios em diferenças que lhe foram reconhecidas a título de juros progressivos e expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de conta vinculada ao FGTS.

2. Analiso, de logo, a necessária pertinência temática e a alegada divergência, de maneira a verificar a possibilidade de conhecimento deste recurso. Transcrevo, para tanto, trecho da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido: "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS."

3. Por sua vez, os julgados indicados como paradigmas, todos do STJ, assentam-se sobre a tese de que os juros moratórios são devidos a partir da citação sobre as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários e aplicados independentemente dos juros previstos na Lei nº 8.036/90. Presente, portanto, a divergência autorizadora do conhecimento deste recurso. Adentro o mérito recursal.

4. De acordo com o art. 407 do Código Civil, "(...) é obrigado o devedor aos juros de mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

5. A regra geral determinada no diploma civil não pode ser afastada pela legislação especial aplicável aos depósitos de FGTS, porquanto os juros moratórios têm a função de sancionar o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, enquanto os juros remuneratórios se destinam a remunerar os valores depositados.

6. Portanto, a parcela relativa aos juros de mora poderá ser cumulada com a aplicação da taxa progressiva de juros, devendo ser contada desde a citação inicial, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 12 desta TNU, bem como será devida de acordo com o art. 406 do Código Civil, o qual remete ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido se encontra firmada a jurisprudência do eg. STJ, como se pode aferir do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação líquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007, p. 392)

7. Assim, impõe-se seja acrescentada, na condenação da CEF, além dos juros progressivos devidos sobre os saldos fundiários, os juros moratórios, previstos no art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, pela taxa SELIC, contados a partir da citação até a data do pagamento.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno aos Incidentes congêneres, devolvendo-os às Turmas de origem para fins de manutenção ou adaptação do julgado de acordo com a posição pacificada neste Colegiado.

9. Incidente de Uniformização provido

5. Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a ré ao pagamento dos juros moratórios, previstos no art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, pela taxa SELIC, contados a partir da citação até a data do pagamento.

6. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.50.51.002189-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ARLINDO MENDES DE AGUIAR
PROC./ADV.: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
OAB: ES-4142
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, que manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Como paradigmas, citou julgado da 2ª Turma Recursal do Espírito Santo e da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.
3. O incidente não tem como ser conhecido, pois os paradigmas apresentados não atendem à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.68.002707-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ RAYMUNDO TAVARES MARINHO
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
OAB: RJ-104771
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a "ao pagamento da diferença do saldo de FGTS da parte autora referente aos índices expurgados".
- Insurge-se quanto à sua legitimidade passiva ad causam e quanto ao prazo prescricional, que sustenta ser quinquenal, e não trintenar. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ.
- Relativamente ao primeiro ponto, o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a legitimidade. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200970520004390 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 09/03/2012), assim se posicionou esta TNU:
"a discussão refere-se à aplicação do instituto próprio do direito processual, a legitimidade processual, matéria há muito submetido às raias do direito processual, a partir de concepção da matéria com desdobramentos próprios pelos pioneiros processuais. Ora, como a matéria deita raízes direta no direito processual, quer no atual Código de Processo Civil, quer no vintouiro, aliado ao fato de que a União é tutora de orçamento do INSS, a teor do art. 165, § 5º e 6º da Constituição Federal, não diviso razões para tangenciar a discussão da matéria processual. 5. Esclareça-se que a própria Constituição estabelece orçamento único para a seguridade social, para a saúde e a assistência social, conforme expressa os preceitos constitucionais da lei orçamentária anual, de forma que a discussão da legitimidade de quem responde torna evidente o caráter processual da celeuma. 6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Eis os seguintes

julgados da TNU nesse mesmo sentido: "EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. 2. Sentença de procedência do pleito. 3. Oposição de embargos de declaração pela União. 4. Julgamento do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida por parte da ré. 5. Interposição de Recurso Inominado pela parte autora. 6. Provido o recurso do autor pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de julgar-se o mérito do pedido. 7. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 8. Alegação de que, consoante a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida em juízo denota a ausência do interesse de agir, tornando o autor carecedor de ação. 9. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 10. Coaduno do entendimento manifestado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, porquanto a análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse processual - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 11. Aplicação da Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 12. Incidente de uniformização não conhecido. (grifei)

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Quanto ao prazo prescricional, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Em relação à arguição de prescrição quinquenal ou bienal, também não merece prosperar. É pacífico o entendimento de ser trintenário o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas relativas ao saldo de FGTS. (...)".

- A respeito, esta TNU, em representativo de controvérsia, sedimentou o seguinte entendimento:

EMENTA-VOTO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann). 2. "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). 3. Questão de Ordem n. 07: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso". 4. Incidente conhecido e parcialmente provido, restituindo-se os autos para que a Turma de origem para adequação do julgado à premissa jurídica acima fixada. (PEDILEF 200563030167921, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012).

- Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.50.005019-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ERVINHO LAHAS
PROC./ADV.: FERNANDA BORG DE ALMEIDA
OAB: ES-9571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PORTADOR DE VÍRUS HIV. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR QUE A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA, POR SI SÓ, AUTORIZA PRESUMIR A INCAPACIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao argumento de que no caso de portador de vírus HIV, ainda que assintomática, a presunção é de incapacidade definitiva.

Pois bem.

- Na hipótese do segurado ser portador do vírus HIV, como é o caso dos autos, o entendimento é no sentido de se examinar as condições pessoais e sociais do interessado, haja vista tratar-se de doença potencialmente estigmatizante, como expressamente ficou consignado na Súmula nº78/TNU.

- Consigne-se que tal entendimento não representa afronta ao disposto na referida Súmula 77/TNU, na medida em que ali se dispensa o exame das condições pessoais e sociais quando o julgador não reconhecer a incapacidade do requerente. Ou seja, quando o julgador, por laudo pericial (médico), conclui que a parte é apta ao exercício de suas atividades habituais, é dispensado o exame dos demais aspectos relativos ao caso. Ocorre que, nos casos referentes ao HIV, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade da parte sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face do alto estigma social ainda reinante em nossa sociedade contra aqueles que infelizmente contraíram tal vírus (estigma reconhecidamente existente mesmo nos casos de pacientes assintomáticos).

- Em outras palavras, o exame clínico não é suficiente ao julgador à apuração da incapacidade laborativa nos casos de portadores de HIV, devendo, obrigatoriamente, a apuração pericial (ou judicial) considerar, juntamente com os aspectos médicos, as condições pessoais (grau de escolaridade, profissão etc) e sociais (grupo social, familiar, comunitário, aptidão real para desempenhar outras profissões etc), econômicas (local de residência e de trabalho) e culturais.

- Neste sentido, já decidiu esta TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VIRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

- Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem destoa do entendimento consagrado nesta Corte, na medida em que considerou que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV, por si só, autoriza a presunção da incapacidade laborativa, deixando de sopesá-la com as condições socioeconômicas da parte autora.

- Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao entendimento de que "a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.52.000555-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO PESSOA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA
OAB: ES-12304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante da TNU, segundo o qual: declaração de sindicato de trabalhadores rurais vale como início de prova material; o fato de um componente do grupo familiar perceber aposentadoria urbana não desqualifica como segurado especial. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

'No presente caso, os documentos acostados aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Consta dos autos apenas declarações particulares recentes e contrato de parceiras com firma reconhecida em 2010. A CTPS do autor informa que passou a exercer função de trabalhador rural empregado a partir de 2010 (fl. 19). Por outro lado, a certidão de casamento, datada de 1977, consta a profissão motorista. Consta ainda na CTPS vínculos urbanos nos períodos de 11.05.1973 a 05.01.1974, 01.07.80 a 21.07.1981 e 01.09.1983 a 20.10.1982, os dois últimos como motorista. Conforme pesquisa no sistema INFOSEG, o autor possui carteira de habilitação categoria D 1979, estando com validade até 2015 (fl. 87). Observa-se também que a esposa do autor possui vínculo de trabalho de 02.05.1988 até a presente data como enfermeira, com remuneração mensal aproximada de três salários mínimos, conforme pesquisas de fls. 88 a 97.

Realizada audiência, de seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou como meeiro no período de 1994 até 2003, ano que passou a trabalhar como empregado rural. Afirma que, às vezes, exerce a função de motorista. A esposa trabalha como enfermeira há mais de vinte anos. A primeira testemunha afirmou que conheceu o autor em 1993 e que ele trabalhou como meeiro e empregado para a família Bitti. afirmou que quando precisa faz serviços de motorista e tratorista. A segunda testemunha afirmou que trabalha para a família Bitti, não sabendo se como meeiro ou empregado.

Deste modo, embora a prova testemunhal tenha corroborado as informações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural no período em questão, o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Concluo, assim, que não há nos autos início de prova material contemporâneo de que a autora exerceu a alegada atividade rural pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, não sendo admissível, para tanto, prova exclusivamente testemunhal. E, como dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tal labor não pode ocorrer com base exclusivamente em prova testemunhal.

Ademais, ainda que entendesse comprovado o trabalho rural alegado pelo autor, a conclusão seria pelo indeferimento do pleito, uma vez que a renda auferida pela esposa do demandante, com atividade urbana desde 1988 e com remuneração mensal aproximada de três salários mínimos, excluiria o regime de economia familiar'.

7. Por seu turno, consignou o acórdão:

'(...) 13. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em 02/04/1950 (fls. 10 e 15) e pretende ver reconhecido o exercício de atividade rural por período superior à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício pretendido. Para tanto, juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montanha/ES em 30/11/2010 (fls. 13/14); ii) certidão de casamento, que qualifica o autor como motorista e a sua esposa como estudante (fl. 15); iii) cópias de CTPS contendo anotações de contratos de trabalho nas funções de auxiliar de indústria e motorista (fls. 16/18); iv) fichas de matrícula de filhos em escola, que qualificam o autor como lavrador e agricultor (fls. 20/22); v) declarações particulares (fls. 24, 28, 33, 36, 38 e 46); vi) contrato de parceria agrícola celebrado em 03/05/2002 em que o autor figura como parceiro outorgado (fls. 25/26); e vii) certificado de alistamento militar emitido em 16/10/1970, que qualifica o autor como lavrador (fl. 85).

14. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o requerimento apresentado pela parte autora em 09/11/2010, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o período correspondente à carência do benefício (fl. 66).

15. O Juízo a quo constatou que os documentos acostados aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Destacouse, também, que a esposa do autor possui vínculo de trabalho de 02/05/1988 em diante, como enfermeira, com remuneração mensal aproximada de três salários mínimos, conforme pesquisas de fls. 88 a 97.

(...)

16. Verifico que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Ainda que se tenha como satisfeito o requisito do início de prova material, vejo que a atividade urbana exercida pela esposa do autor (reveladas nos extratos do CNIS de fls. 88/97), com remunerações superiores ao salário mínimo, milita em desfavor da sua pretensão.

17. Observo que o mero exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não basta para descaracterizar a condição de segurado especial, conforme veiculado no enunciado nº 41 da TNU ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"). Essa orientação baseia-se na constatação de que as módicas condições econômicas dos segurados, que laborem em regime de economia familiar, são capazes de comprometer sua subsistência, motivo por que eventual trabalho urbano não descaracteriza tal sistema colaborativo, desde que a renda obtida com o trabalho rural continue sendo essencial à subsistência da família. (...)

18. Contudo, a análise das provas carreadas aos autos não permite que se conclua favoravelmente ao pedido do recorrente, inclusive porque a parte autora não demonstrou que os ganhos obtidos com a atividade rural seriam superiores aos de seu cônjuge, ou indispensáveis para a manutenção da família'.

8. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, reafirmou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

12. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2011.51.54.000987-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IRENE ROZATTO ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ TANNER PEREZ
OAB: RJ-49846
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO STF NO RE 564.354. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
2. Entende a parte recorrente ter direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.
3. Cita apenas a decisão do STF no RE 564/354/SE.
4. Assim, as questões de cunho eminentemente constitucional não se inserem na competência da TNU, porquanto o recurso cabível para a aludida questão é o recurso extraordinário.
5. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.
6. Assim, considerando que os precedentes apresentados não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.53.003525-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES CHAGAS
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DE TRF E TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
2. Entende a parte recorrente que mesmo no caso em que a média dos salários-de-contribuição não é superior ao teto de contribuição vigente à época da concessão, o segurado faz jus às diferenças salariais decorrentes das duas emendas - EC 20/1198 e EC 41/2003, proporcionando-lhe uma recomposição das perdas salariais de até 44,53%.
3. Cita como paradigmas decisão monocrática de Relator da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro; decisão proferida em Agravo Interno pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região, além de acrescentar a decisão do STF no RE 564/354/SE.
4. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.
5. Assim, considerando que os precedentes apresentados não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.53.003529-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSIMAR MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo autor pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que referendou a sentença de primeira instância, a qual julgou improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.
2. O ponto objeto de insurgência diz respeito à adoção do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial.
3. O acórdão recorrido referendou a sentença que, por seu turno, apresentou os seguinte fundamentos:
(...) "É certo que o fator previdenciário veio reduzir significativamente os valores dos benefícios previdenciários, considerando que, quanto maior for a expectativa de sobrevida do segurado à data da aposentadoria, maior será o fator previdenciário e menores serão os valores do salário-de-benefício e da RMI. No entanto, todas essas alterações legislativas não são apenas autorizadas pela Constituição, mas deram-se com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário. Além de o artigo 2º da Lei nº 9.876/1999 não padecer de quaisquer vícios, os parâmetros de cálculo por ela estabelecidos não se apresentam irrazoáveis, eis que têm a nítida finalidade de cumprir a política previdenciária contida na Constituição. O acolhimento da pretensão deduzida na peça inicial implicaria, portanto, a substituição do critério legal de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição por outros a serem fixados aleatoriamente pelo magistrado, apenas com o propósito de beneficiar o segurado. Importaria, outrossim, em ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, que agora se encontra previsto no caput do artigo 201 da CR/1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998. Observa-se que o acórdão recorrido estabeleceu claramente que a parte autora cumpriu a carência e observou que, conforme a orientação adotada pela jurisprudência dominante, "a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate" (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010)".
4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
5. No caso em tela, o recorrente apresenta como paradigmas sentença de Juiz Federal de São Paulo (0009542-49.2010.4.03.6183), cuja competência para julgamento do Recurso é do TRF da 3ª Região e sentença de Juíza Federal do JEF de Santa Catarina (Processo 2010.72.50.012448-60), os quais não servem para caracterizar a divergência a ser solucionada por esta Turma.
6. Assim, considerando que os paradigmas apresentados não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.140755-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS NOVOS VALORES MÁXIMOS CONTRIBUTIVOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO STF NO RE 564.354. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
2. Entende a parte recorrente ter direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.
3. Cita apenas a decisão do STF no RE 564/354/SE.
4. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.
5. Destarte, inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e do Supremo Tribunal Federal.
6. As questões de cunho eminentemente constitucional não se inserem na competência da TNU, porquanto o recurso cabível para a aludida questão é o recurso extraordinário.
7. Assim, considerando que os precedentes apresentados não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000499-69.2014.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR ZAGO BOHN
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
OAB: PR-39086
PROC./ADV.: MATHEUS PRATES PEREIRA
OAB: PR-039086
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu parcial provimento ao seu recurso para afastar a litispendência, porém, indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
- Alega que "(...) o fato de a segurada possuir 70 anos (quando reconhecido o início da incapacidade), não é suficiente para afastar sua qualidade de segurada especial, quando comprovado o desempenho da atividade rural através de prova material e testemunhal. Em virtude disso, não restam dúvidas que referido acórdão deve ser uniformizado de acordo com o posicionamento já exarado por essa própria Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização do processo nº 2009.36.00.70.0074-2. Ainda, essa Egrégia Turma deve reconhecer a nulidade do acórdão ex officio tendo em vista o flagrante ERRO DE FATO que afetou diretamente o mérito dos presentes autos. (...)".
Pois bem.
- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:
"(...) A incapacidade total e permanente da autora é incontroversa. De acordo com Laudo Pericial juntado no evento 23, a parte autora- 71 anos- é portadora da doença de Alzheimer, desde o início de 2013. Resta a análise da condição de segurada especial da autora ao início da incapacidade (início de 2013). Observo que há início de prova material já que foram acostadas aos autos notas fiscais de venda de produção em janeiro de 2013 (evento 5, NFISCAL2). Entretanto, da análise de todos os dados dos autos conclui-se que a autora não laborava em regime de economia familiar. Passo a expor. Em sentença prolatada nos autos nº 5000186-45.2013.404.7012, registrou-se que:
Nada obstante o exposto, restou demonstrado que o marido da autora, por todo o período de prova, desempenhou atividade urbana, na condição de empresário, situação que desqualifica a afirmada condição de segurada especial. Conforme cópias do contrato social e alterações contratuais anexadas ao processo administrativo de apo-

sentadoria por idade (PROCADM1/2, evento 47), tem-se que Aldy Bohn, esposo da autora, foi sócio do Supermercado Destaque Ltda. desde o ano de 1994 pelo menos até 2004 (última alteração contratual existente nos autos), cujos valores das cotas integralizadas são bem superiores à renda obtida pela demandante com a atividade rural, se comparadas com as notas fiscais de comercialização da produção agrícola. Além disso, das alterações contratuais, consta como endereço do marido da autora a rua Antonio Ascari, nº 424, bairro Cristo Rei, cidade de Pato Branco/PR, e não aquele indicado pela autora como local de residência e labor rural em seu processo administrativo - localidade de Rio Caçador - Vitorino/PR. Saliente-se que não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a autora teria se separado de seu esposo ou que vivessem localidades distintas. Restou observado ainda, que a própria autora figurou como sócia/empresária do Supermercado Destaque, juntamente com o esposo, no período de 2002 a 2004 e que Aldy Bohn contribuiu como contribuinte individual - comerciante, desde 1985 até 2007. Desse modo, apesar da vocação rural da autora, a mesma não se qualificou como segurada especial no período de carência, uma vez que os elementos de prova apresentados demonstraram que a atividade rural não era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar (artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91), mas meramente complementar à atividade profissional de empresário exercida pelo esposo e pela própria demandante no período de 2002 a 2004. Não comprovada qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese o simples fato do marido da autora desempenhar atividade urbana não ser empecilho ao reconhecimento da qualidade da autora como segurada especial, é certo que no caso dos autos a própria autora chegou a ser sócia cotista de supermercado do esposo.

Ainda, a prova testemunhal foi inidônea à comprovação da qualidade de segurada especial. A testemunha Inês conheceu a autora à época em que eram solteiras (década de 1960) não trazendo dados atuais acerca da condição laborativa da autora. A testemunha Eurélio traz informação que se analisada em conjunto com a prova documental gera dúvidas acerca da sua veracidade. Afirma que o autor sempre laborou no campo conjuntamente com sua esposa e que estes nunca desenvolveram atividades urbanas. Ocorre que a prova documental mencionada acima afirma que o esposo da autora por longos anos se dedicou a atividades comerciais urbanas. Por fim, a testemunha Ana afirmou conhecer a autora acerca de 12 anos, quando a autora comprou terras na região de Vitorino. A testemunha relatou que apenas o casal, sem ajuda de terceiros labora na propriedade de cerca de 7 alqueires. Tal informação gera estranheza, uma vez que é certo que quando a autora se mudou para a aludida propriedade rural já contava com quase 60 anos de idade. É sabido que o trabalho rural exercido de forma intermitente é extremamente extenuante, tanto que há idade reduzida para aposentadoria por idade rural. Causa estranheza que um casal idoso efetuasse todos os trabalhos na propriedade em regime de economia familiar e dependesse exclusivamente de tal fonte de renda para sua subsistência. Assim, conungo do entendimento da sentença transcrita acima para afirmar que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora. (...)."

Pois bem.
- Analisado o caso, verifico que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isso porque o fundamento da improcedência do pedido, com escopo na prova emprestada dos autos nº 5000186-45.2013.404.7012 e das impressões colhidas em audiência de instrução e julgamento, consistiu na falta de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora durante o pedido de carência, ao passo que o julgado paradigma diz respeito à análise das condições pessoais do segurado para fins de reconhecimento da sua incapacidade.
- Desse modo, é certo que as realidades fáticas de ambos os julgados são distintas.
- Por conseguinte, o Incidente não deve ser conhecido nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF) 20, julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000561-59.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANISIA ZANETTI BARCELLOS
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL
OAB: RS-37467
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE FORMA EQUIVOCA-DA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença, no tocante à irrepetibilidade de valores de benefício previdenciário pago equivocadamente, por erro da própria administração, determinando, também, a devolução dos valores descontados, diante da boa-fé do beneficiário.

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, independentemente da boa ou má-fé do beneficiário, é devida a repetição dos valores equivocadamente pagos. Juntou paradigmas.

3. Sem razão o recorrente.

4. Como colocado no acórdão combatido:

'Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, dentre os quais destaco:

A questão dos autos refere-se apenas ao exame da possibilidade, ou não, de repetição dos valores indevidamente recebidos pela Demandante, inclusive, porque a existência de direito ao benefício já foi examinada no processo 2010.71.66.001197-7, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo-se o exercício de labor rural em regime de economia familiar, porém não sendo reconhecido o direito à aposentadoria por idade.

Assim, passo a examinar o pedido.

Ainda que recebidos valores não devidos a título de benefício previdenciário, de acordo com a jurisprudência pátria, o segurado não precisa devolver as importâncias quando recebidas de boa-fé. Ademais, entendo que, para aplicação do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em que pesem as alegações do INSS, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior e/ou indevido feito pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar prejudicado o segurado sem ter dado causa ao evento.

Colaciono jurisprudência a respeito:

(...)

O fato de a Parte Autora declarar em entrevista rural o labor rural, por si só, não comprova a má-fé. Inclusive, no feito nº 2010.71.66.001197-7, foi reconhecido o trabalho agrícola desempenhado pela ora Requerente no período de 10/05/1958 a 31/12/1971 e no ano de 2007, não tendo sido reconhecido o direito ao benefício em razão do grande lapso temporal sem exercício de atividade agrícola pela autora. Logo, não se pode exigir que a demandante tivesse irrestrita ciência de que o seu direito à aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, restaria fulminado em razão do longo período em que esteve afastada das lidas campestinas.

No caso, o ônus da prova da má-fé é carreado pela ordem jurídica à Autarquia Previdenciária (art. 333, II, do CPC). Nessa perspectiva, entendo ausente comprovação de má-fé pela segurada. Dessa forma, não há falar, na hipótese, em devolução de valores percebidos, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias e diante do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. Gize-se que a má-fé deve ser cabalmente comprovada, não podendo ser presumida em prejuízo do segurado.

(...)

Com efeito, somente se poderia cogitar da repetição de tais valores pelo segurado acaso cabalmente demonstrada a sua má-fé ou sua participação determinante na ocorrência do equívoco praticado pela autarquia que ao conceder o benefício de aposentadoria. Neste sentido, posicionam-se as instâncias uniformizadoras dos Juizados Especiais Federais (os grifos são meus):

(...)

Portanto, nego provimento ao recurso do INSS.

5. O acórdão está em consonância com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. (...) 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013)

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000736-83.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMARCI MARTINS BALDEZ
PROC./ADV.: CRISTINA WERNER DÁVILA
OAB: RS-63724
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora como auxiliar e atendente de enfermagem, após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.

2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os detentores julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel



legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponde-

rância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Res-salto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...]3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Pre-

vidência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) ' (...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, in-

dependentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado:

'Para comprovação da especialidade do labor no período de 29.04.1995 a 15.12.2011 a autora juntou aos autos o PPP do evento 1 (PROCADM8 - fls.04/05) onde consta que intervalo em análise a parte autora laborou na condição de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos setores clínica médica, clínica cirúrgica, bloco cirúrgico, UTI e ambulatório e tina por atribuições administração de medicamentos via oral, intravenosa ou intramuscular, punção venosa, banho de leito, mudança de decúbito, troca das roupas de leito encaminhando-as ao expurgo, acompanhamento da evolução dos pacientes ao longo do dia com verificação dos monitores instalados nos pacientes, com exposição a agentes físicos e biológicos devido ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. A jurisprudência encontra-se firmada no sentido da desnecessidade da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, em face do risco de contaminação. Nesse sentido os seguintes julgados: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF n. 0008728-32.2009.404.7254/SC, relatora para o acórdão Juíza Federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 16/03/2012). (grifei) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012) 2. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF 0004073-80.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 28/06/2012) Dessa forma, na esteira do entendimento pacificado nas instâncias uniformizadoras, tem-se que, para a atribuição do regime diferenciado ora pleiteado, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado. Para tanto, contudo, deve haver comprovação de que o requerente exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes acometidos por moléstias infectocontagiosas, como no caso em exame'. 6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000801-45.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VELCI LOPES

PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLÍ

OAB: SP-313194

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 4ª Turma Recursal de São Paulo, consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2. Afirma a parte recorrente que a Turma Recursal de origem concluiu pela carência de interesse de agir em razão da ausência de prévia postulação administrativa, enquanto a Turma de São Paulo concluiu pela dispensa do prévio requerimento administrativo.

3. Segue a íntegra do acórdão recorrido:

"O voto é por dar provimento ao recurso do réu, para o fim de extinguir o feito sem resolução de seu mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Esta Turma vinha entendendo que havia pretensão resistida nos processos de revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, porquanto não estaria sendo observado o procedimento previsto no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Todavia, há notícia de que diversas unidades do INSS estão procedendo à revisão, em períodos até mais céleres que os processos judiciais.

Assim, somente haverá interesse processual se a parte autora comprovar nos autos que a Agência da Previdência a que está vinculado seu benefício não está recebendo e processando os pedidos de revisão.

Destarte, não sendo este o caso dos autos, impõe-se dar provimento ao recurso do réu, para o fim de extinguir o feito sem a resolução de seu mérito, pois ausente o interesse de agir da demandante a postular judicialmente a revisão de seu benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do réu".

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. No caso em apreço trata-se de questão já uniformizada nesta Turma Nacional:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido

e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) 6. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000909-37.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAZIR JEIME POLLÁ

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RE-DISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte ré em face de acórdão com o seguinte teor:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29 II DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. RENÚNCIA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CÔMPUTO INTEGRAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do seu benefício previdenciário, com aplicação da regra do artigo 29, II da Lei 8.213/1991.

2. O acórdão recorrido acolheu a pretensão autoral, fixando a tese de que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, implicou o efetivo reconhecimento do direito de revisão do benefício, razão pela qual houve a renúncia tácita da prescrição e, consequentemente, tal prazo voltou a correr por inteiro a partir da edição desse ato administrativo.

3. Suscita o INSS a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ, bem como de Turmas Recursais de distinta região.

4. Traz como paradigmas decisões do STJ, nos EDcl no REsp 1.309.534 e nos EDcl no REsp 1.304.433, em que se decidiu acerca da imediata aplicação do artigo 103 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9.

5. Quanto à suposta divergência do acórdão recorrido com o decidido pelo STJ nos EDcl no REsp 1.309.534 e nos EDcl no REsp 1.304.433, verifico que os paradigmas trazidos não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de benefício previdenciário concedido posteriormente à Medida Provisória.

6. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Quanto ao mais, a divergência restou demonstrada, vez que se trata de questão de direito material, cuidando o requerente de trazer decisão de Turma Recursal de distinta região, em sentido oposto ao acórdão recorrido.

8. Todavia, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a mais recente jurisprudência desta TNU sobre o tema, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem nº 13/TNU, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias.

9. Com efeito, a jurisprudência desta TNU inclina-se no sentido do acórdão recorrido, estabelecendo que nas demandas em análise, em relação à "prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de



2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." (PEDILEF 50036698020134047110, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 11/09/2015).

10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização".

2. Sustenta a parte embargante que a decisão merece ser integrada ante a manifesta omissão. Diz que embora inexistisse a previsão de prazo decadencial anteriormente a 28.06.1997, resta claro que a partir de 01.08.1997 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme estabelecido no art.103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997, em 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997) teve início a contagem do prazo decadencial de 10 anos quanto a todos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.1997, sem qualquer ofensa ao art.5º, XXXVI da Constituição.

3. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada e provocar o prequestionamento.

4. De acordo com o Art. 1.022 do novo CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

5. Nos presentes embargos de declaração alega-se como omissão razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados.

6. Em momento algum se insurgiu o embargante quanto aos fundamentos do acórdão para não conhecer do incidente, atacando diretamente o mérito da questão, ao qual a TNU sequer adentrou.

7. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

8. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido pela Turma Nacional de Uniformização.

9. Enfim, o pleito veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido. É que, como dito alhures, não busca a parte embargante sanar omissão existente no julgado, mas, sim, rediscuti-lo, o que se mostra inviável pela via estreita dos aclaratórios, conforme ilustra o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO EM IMÓVEL URBANO. ALIENAÇÃO POR UM DOS COPROPRIETÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que considerou não realizada a notificação para o exercício do direito de preferência por parte de condômino na alienação de imóvel e determinou a remessa dos autos à instância ordinária para pronunciamento acerca de questões não dirimidas, com o fim de evitar supressão de instância.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de que suas interposições sejam consideradas pela instância ordinária quando do arbitramento dos honorários.

(EDcl no REsp 1324482/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

10. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000950-31.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA REGINA DOS SANTOS LUCRÉCIO VIEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, §2º, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA TNU. PROVA DE DESEMPREGO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão em razão do óbito de Cândido Augusto Vieira, ocorrido em 03/10/2010.

2. A sentença (evento 118) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "A qualidade de dependente dos autores não é questionada e está provada nos autos. Quanto à qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, entretanto, observa-se que foi correta a decisão administrativa. No RDCTC do evento 15, observa-se que o falecido teve, desde 01/04/1993 até 31/07/2007, 141 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. Ressalta-se que, ao contrário do mencionado pelos autores, o de cujus não computou carência no período de 01/04/1993 a 31/03/1994 e este não foi objeto de requerimento dos autores. Da redação do art. 15 da Lei de Benefícios, observa-se que o falecido, além de possuir mais de 120 contribuições, também estava desempregado. Esta última afirmação se comprova pela ausência de registros em CTPS e pelo longo histórico de contribuições sem interrupção entre 1994 e 2007, até que sobreveio a doença mental. Apesar de o médico perito entender que o falecido só estava incapaz em setembro de 2010 (época da internação por câncer no pâncreas, diagnosticado 30 dias antes de 30/09/2010 e com perda de 15Kg nos últimos 60 dias - evento 50, OFIC1, p. 12; além disso, cirurgia em 15/09/2010 - OFIC2, p. 07), percebe-se claramente do atestado médico anexado ao evento 01 que mesmo possuindo capacidade laborativa ele não mais voltou ao trabalho, pois portador de diversas doenças, inclusive mentais, desde 2007. Portanto, havendo a extensão da qualidade de segurado por 36 meses, o falecido manteve-se filiado ao RGPS até 15/09/2010, época em que já se encontrava incapaz e era elegível ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E neste caso, é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos autores" (destaquei).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 150 e 151).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 164) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina e o entendimento adotado pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Norte e de São Paulo;

- que "o segurado contribuinte individual não tem direito à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, na forma do disposto no §2º do artigo 15 da Lei federal nº 8.213/1991";

- que "a intenção do legislador não foi a de abranger os segurados facultativo e individual na extensão de 12 meses do período de graça, já que se refere explicitamente a segurado desempregado. Nos termos da Lei, desempregado é o trabalhador que não está trabalhando por motivos alheios à sua vontade, está imediatamente disponível e tem capacidade para o trabalho e procura um emprego, trabalho por conta, sob subordinação, de outrem";

- que "a regra referida estabelece a prorrogação do período de graça para "o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" com o que se conclui, a contrario sensu, que a prorrogação extraordinária examinada somente tem lugar quando se tratar de segurado que exercia atividade na condição de empregado não se podendo estender este benefício ao segurado contribuinte individual. Isto porque, esse tipo de segurado trabalha por conta própria, prestando serviços de forma independente, sem subordinação, exercitando habitualmente atividade remunerada para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos inerentes à sua execução";

- e que "sendo o contribuinte individual o sujeito passivo da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias se não a cumprir, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social, pois não lhe é dado beneficiar-se da própria omissão".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 180).

6. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

7. Ressalvado meu entendimento pessoal, no mesmo sentido da argumentação do INSS e prestigiando o direito positivo, esta Turma Nacional já decidiu que, no que tange à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, "os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91".

8. Confira-se o seguinte julgado: VOTO DIVERGENTE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...). 2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o

pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado. (...). 4. O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011). 5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015). 6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização, A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controversita. 7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais. 8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício. 9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra. 10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela

LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) 11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênua ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. (PEDILEF 0500946-65.2014.4.05.8400, Rel. para acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 03/06/2016 - destaque!)

8. Na questão central, o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina está de acordo com o precedente da TNU.

9. Por outro lado, no que tange à comprovação do desemprego, o entendimento da TNU é no sentido de que a ausência de anotações na CTPS ou de registros no CNIS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição. No presente caso, o óbito do instituidor ocorreu em 03/10/2010. Sua última contribuição individual refere-se ao mês de julho de 2007 e a constatação da qualidade de segurado só ocorreu pela aplicação do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, a partir da simples ausência de registros na CTPS.

10. Nesta segunda questão, o acórdão contraria o entendimento da TNU, incidindo, portanto, a Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

11. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001047-93.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DARCILA COSTA FAGUNDES

PROC./ADV.: EDUARDO A. WITZ

OAB: RS-61 935

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevenindo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência

de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 23/09/1991, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2011, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.



8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001077-26.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ENI MACHADO CUNHA

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO. RMI. REVISÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão o qual acolheu em parte o pleito alusivo a benefício previdenciário de pensão por morte: "Retroação da DIB para um período mais vantajoso Aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94; Média de salários de contribuição acima do teto dos salários de benefícios; Aplicação da diferença percentual entre a média e o teto, no primeiro reajuste anual."

2. Sem contrarrazões.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Considero a divergência jurisprudencial firmada, à conta das posições contrapostas constantes do acórdão recorrido e dos três paradigmas oferecidos, vez que expressam a mesma base fático-jurídica, de modo a permitir entendimento, em tese, em sentido oposto à compreensão externada no julgado de origem. Portanto, conheço do recurso.

6. Quanto ao mérito recursal, cuida-se de matéria já analisada e com posicionamento jurisprudencial consolidado neste Colegiado Nacional, consoante, por exemplo, e mutatis mutandis, os julgados a seguir destacados: PEDILEFs 05168517420134058100, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 01/04/2016, pp. 159-258; e 50140092520134047000, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 19/02/2016, pp. 238-339, cujo entendimento é no sentido de reconhecer o direito adquirido ao melhor benefício, contudo, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 630.501/RS, sem prejuízo da incidência do prazo decadencial ou prescricional quando for o caso.

7. No caso em exame, conquanto a recorrida seja titular de benefício de pensão por morte (DIB em 03/07/2011 v. sentença) e se reconheça relação jurídica autônoma para pleitear, em regra, revisão do benefício originário (PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016) há que se ter em conta, in casu, que antes do óbito do instituidor da pensão (03/07/2011) já decorreria o prazo decadencial para a pretensão em tela; ainda que não se considere a DIB originária (03/04/1989), mas a actio nata derivada do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/4994, porquanto manifestamente decorridos mais de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei nº 8.213/1991), de par com precedentes da TNU no sentido de que o prazo decadencial se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997-36 convertida na Lei nº 9.528/1997. Precedentes.

8. Nessas condições, voto para conheça e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reconhecer a incidência do prazo decadencial e restabelecer, por fundamento diverso, a sentença na forma da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001279-86.2012.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IZA JANDIRA ORSO BERNARDI

PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA

OAB: PR 13.096

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAFAZ. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. REJEIÇÃO.

I) A embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão monocrática, ao argumento de que não foi analisada a discussão acerca da aplicação dos juros de mora de forma capitalizada, porquanto defende a forma simples, à conta do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Segue o teor da decisão embargada:

1. "A União busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cuja discussão é o critério de cálculo de juros (simples) de mora em decorrência de acolhimento de pedido de equiparação de tratamento remuneratório entre servidores inativo/pensionista e ativos, em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, por entender incorrer em metodologia contrária à normatividade vigente.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF 50034284320124047207, com trânsito em julgado.

3. Sendo assim, tem lugar a regra, mutatis mutandis, a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da TNU.

4. Portanto, devolva-se o feito à Turma Recursal de origem para a confirmação ou adaptação do julgado."

Passo ao voto.

II) Conforme se percebe acima, o item "2" da decisão embargada adotou o entendimento assentado pela TNU, dentre outros, no PEDILEF 50034284320124047207, julgado à unanimidade exatamente no sentido de estabelecer a forma simples de calcular os juros de mora, segundo o Manual de Orientação de Procedimento de para os Cálculos na Justiça Federal.

III) Assim sendo, não se identifica a alegada omissão no julgado. Tal o cenário, o pleito do embargante desatende à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

IV) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração em tela.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001479-20.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ SOLISMAR LOPES DE ANDRADE

PROC./ADV.: ROSANA AZEVEDO

OAB: RS-25 110

PROC./ADV.: VITOR BETAT DALCIN

OAB: RS-85001

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, determinando a averbação do tempo de aluno aprendiz, aplicou o entendimento da Súmula n.º 018 desta TNU.

Sustenta, em síntese, que o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, nos seguintes termos:

No entanto, o tempo de aluno-aprendiz em escola técnica estadual ou federal, quando preenchidos os requisitos legais, é considerado, para todos os fins, tempo de serviço público e não privado (a própria Súmula 96 do TCU diz se tratar de serviço público). Afigura-se, assim, manifesta a ilegitimidade (administrativa e, consequentemente, judicial) do INSS para promover tal averbação no RGPS, pois esse período deve ser averbado no Regime Próprio de Previdência, para posterior contagem recíproca no RGPS ou obtenção de aposentadoria no RPPS.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 636.591 e REsp n.º 517.147).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. A questão relativa à legitimidade passiva da Autarquia Previdenciária é matéria de natureza estritamente processual, o que leva ao não conhecimento do incidente, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

4. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001544-70.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IZOLINA ZULMIRA CAMONEZI

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PARADIGMA DE TRF. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM Nº22/TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que julgou improcedente o pedido de benefício requerido por entender que diante da conclusão pericial no sentido da inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional, bem como da inexistência de qualquer elemento de prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo médico, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ainda que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão. Além disso, o acórdão considerado não ser possível a análise das condições socioeconômicas da autora em razão da ausência de um mínimo espaço para o reconhecimento da incapacidade profissional.

- Alega, em suma, que a parte autora apresenta-se acometida por graves moléstias, faz uso de vários medicamentos e está incapaz de forma permanente para o trabalho, além de contar com mais de 60 anos de idade, com baixa escolaridade, o que impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho. Para demonstrar a divergência, aponta julgados da TNU (PEDILEF 200583200097920), TRRS (Processo 0005725-22.2009.404.7108), da TRBA (Processo

0200733007134124), da TRMT (Processo: 200336007003184), do TRF da 3ª Região (PROCESSO: 200703001023875) e do TRF da 4ª Região (APELREEX 2009.72.99.001932-7, AC 227 RS 92.04.00227-1 e AC 2007.72.99.004079-4).

- Inicialmente constato que os julgados indicados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Quanto aos demais paradigmas, passo a análise.

- In casu, a Turma Recursal de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...)Anote-se que, se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional e se, de outro lado, inexistente qualquer elemento de prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo médico, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ainda que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão.

A análise das condições socioeconômicas da autora somente seria cabível se existisse um mínimo espaço para o reconhecimento da incapacidade profissional, o que não é o caso dos autos.(...)"

- Com efeito, entendendo que a verificação acerca da existência de incapacidade da parte autora envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Quanto a possibilidade de concessão do benefício de incapacidade mediante a análise das condições socioeconômicas da parte, tem-se que o paradigma indicado não guarda similitude com a situação narrada nestes autos. É que no acórdão paradigma (PEDILEF 200583200097920) existe incapacidade parcial, enquanto no caso ora analisado, de acordo com o pronunciamento da Turma de Origem, inexistente incapacidade, o que inviabiliza a análise das condições pessoais.

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001563-04.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOEL CARLOS TELES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DE OLIVEIRA

OAB: GO 6.145

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto das provas materiais coligidas pela autora, o colegiado entendeu significativamente frágeis as provas coligidas aos autos, tanto que manteve a sentença cujos fundamentos realçam a fragilidade das provas, de forma que peço vênha para transcrever parte dessa última:

(...)

Dessa forma, tenho que não restou comprovado nos autos a condição de segurada da de cujus à época de seu passamento, eis que, conforme se extrai da prova dos autos, a Sra. Salete Márcia Sales não possuía vínculo empregatício no salão de beleza em que atuou antes de seu falecimento.

Ainda, conforme CNIS da autora anexado no evento 8, CNIS1, esta não efetuou contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Assim, tendo em vista que a última contribuição vertida pela segurada instituidora em favor da Previdência Social ocorreu em 11/1997 (evento 8, CNIS1), ou seja, mais de dez anos antes de seu passamento, resta indiscutível a perda da qualidade de segurada. (...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001942-29.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADEMIR ANTÔNIO MULLER

PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO

OAB: SC-12051

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que reconheceu a legitimidade passiva da União para integrar o polo passivo da demanda.

- Insurge-se quanto à sua legitimidade passiva ad causam.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a legitimidade. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200970520004390 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 09/03/2012), assim se posicionou esta TNU:

"a discussão refere-se à aplicação do instituto próprio do direito processual, a legitimidade processual, matéria há muito submetido às raízes do direito processual, a partir de concepção da matéria com desdobramentos próprios pelos pioneiros processuais. Ora, como a matéria deita raízes direta no direito processual, quer no atual Código de Processo Civil, quer no vindouro, aliado ao fato de que a União é tutora de orçamento do INSS, a teor do art. 165, § 5º e 6º da Constituição Federal, não diviso razões para tangenciar a discussão da matéria processual. 5. Esclareça-se que a própria Constituição estabelece orçamento único para a seguridade social, para a saúde e a assistência social, conforme expressa os preceitos constitucionais da lei orçamentária anual, de forma que a discussão da legitimidade de quem responde torna evidente o caráter processual da celeuma. 6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Eis os seguintes julgados da TNU nesse mesmo sentido: "EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. 2. Sentença de procedência do pleito. 3. Oposição de embargos de declaração pela União. 4. Julgamento do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida por parte da ré. 5. Interposição de Recurso Inominado pela parte autora. 6. Provido o recurso do autor pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de julgar-se o mérito do pedido. 7. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 8. Alegação de que, consoante a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida em juízo denota a ausência do

interesse de agir, tornando o autor carecedor de ação. 9. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 10. Coaduno do entendimento manifestado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, porquanto a análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse processual - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 11. Aplicação da Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 12. Incidente de uniformização não conhecido. (grifei)

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001968-20.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO CROZETA

PROC./ADV.: ALINE TRINDADE

OAB: PR-46 738

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

2. Aduz o recorrente que enquanto a Turma Recursal do Paraná entende que a ação trabalhista seria prejudicial ao reconhecimento das verbas salariais para fins previdenciários - afirmando que antes de transitada em julgado a sentença trabalhista, não tem início a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, para a revisão que pretende sejam incluídas verbas reconhecidas por aquela - a 5ª Turma Recursal de São Paulo sedimentou o entendimento, diametralmente oposto, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista não influencia essa conclusão (o transcurso da decadência), tendo em vista que a majoração da renda do benefício previdenciário, com base em verbas salariais efetivamente pagas e omitidas no PBC, poderia ser proposta independentemente da lide naquela justiça especializada.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu acerca do tema controverso:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o m o hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por



seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condono o recorrente vencido (REU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp

364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas

representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator". (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) 5. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002541-46.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INACIO BASELEU DA S MARTINS
PROC./ADV.: PAULO CESAR CARPES RUBIM
OAB: RS-19139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MEDIANTE A ADOÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, §5º DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SILMITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto com base no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta haver divergência na interpretação da lei federal no que respeita à decadência em direito previdenciário, uma vez que o acórdão recorrido teve como aplicável o prazo decadencial de cinco anos, uma vez que o benefício foi deferido entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da MP nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04). 2. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em questão teve início em 21/06/02, precedido de auxílio-doença com DIB em 22/03/01. O ajuizamento da ação ocorreu em 16/10/2009. 3. Encaminhado o feito ao Juízo Relator da Turma Recursal, não houve retratação. 4. Afirma a parte recorrente que as decisões do STJ sobre a extensão da decadência instituída pelo art.103 da Lei nº 8.213, de 1991, é no sentido de que somente atingiria os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997. 5. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida em primeiro grau, por seus próprios fundamentos, sendo que aquela, por sua vez, foi assim fundamentada: Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Conforme se depreende da prova documental, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário nº 508.105.567-7 com DIB em 21/06/2002, tendo ajuizado ação revisional em 16/10/2009. No que tange à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/91, só previa prazo prescricional, sendo modificada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". A MP 1.663-15, de 22/10/1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o art. 103 da Lei 8.213/91, restringindo para 5 anos o prazo decadencial. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da MP nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos. d) Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e

Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. Cabe ressaltar que, a lei que instituiu o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, a decadência deve incidir, em suas sucessivas modificações legislativas, em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos na vigência da lei correspondente, ou seja, deve-se aplicar a regra vigente na data da concessão do benefício. Isso porque, sendo a decadência questão de direito material, integra a constituição do direito principal, logo se aplica o prazo vigente na data da concessão do benefício, não se instituindo, nem se ampliando, nem se reduzindo, nem se suprimindo por legislação posterior. Ademais, a norma não é expressamente retroativa e trata de direito material, portanto a sua eficácia deve ser voltada para as ocorrências futuras. A retroação seria uma afronta ao art. 6º da LICC. Assim, considerando a data do início benefício titularizado pela parte autora, verifica-se a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, matéria conheável de ofício. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, extingo o feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício, art. 269, IV. Demanda isenta de custas e sem condenação em honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

6. Não assiste razão à parte recorrente.

7. O incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o acórdão de origem e os julgados paradigmas.

8. Enquanto o acórdão recorrido trata da decadência, entendendo ser aplicável o prazo de 5 (cinco) anos para os benefícios deferidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da MP nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04), os acórdãos paradigmas tratam da inaplicabilidade do prazo de decadência aos benefícios com início antes da MP 1523/97.

9. Nota-se claramente que os paradigmas não se amoldam ao caso concreto, eis que os benefícios da parte autora, ora recorrente, não foram deferidos antes da MP 1523/97, mas sim, em datas bem posteriores.

10. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

11. Logo, não se evidenciando a existência de similitude fática entre os julgados tidos como paradigmas e o Acórdão impugnado, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5002828-48.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER

OAB: RS 34.892

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora como atendente e técnico de enfermagem, após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.

2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados pelo art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer

em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletridade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletridade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletridade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletridade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletridade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei nº 7.369/85, revogada apenas pela Lei nº 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que re-

vestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei nº 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei nº 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º. "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Resalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei nº 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletridade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em



virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...]3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das nove disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) ('...') 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da

TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESP n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas; (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258). 5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado na sentença, mantida pelo acórdão: 'Período: 05.03.1997 a 03.09.2012 Empresa: Hospital São Sebastião Mártir Meios de prova: CTPS, PPP e laudo técnico pericial Cargo / Função: atendente de enfermagem/ técnico de enfermagem Agentes arrolados: os documentos referem exposição a agentes químicos e biológicos. Enquadramento: entendo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 05.03.1997 a 03.09.2012, nos termos do Decreto 53.381/64 (Anexo III, item 1.3.2 e 2.1.3) e 83.080/79 (Anexo I, item 1.3.4 e anexo II, item 2.1.3). Afasto a especialidade resultante da exposição a agentes químicos, tendo em vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos referidos agentes. Registro que, ainda que tenha sido oferecido EPI à autora no período acima, o próprio laudo refere que 'não há eliminação com medidas aplicada ao ambiente nem neutralização com o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI'. 6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado. 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003342-27.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORENTINA DA ROCHA DE BARROS E OUTROS
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
OAB: PR-39078
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEIREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO RECONHECENDO A RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULAS 149 DO STJ E 31 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.
2. A sentença e o acórdão, que encampou a sentença (art. 46 da Lei n. 9.099/95), foram de procedência porque constatarem a qualidade de segurado do falecido, que seria empregado. Eis os fundamentos da sentença, no que interessa:
- Análise conjunta das provas A prova oral produzida corrobora as afirmações dos autores. Nesse sentido, as testemunhas foram unânimes em declarar que o falecido teria trabalhado durante o período alegado na empresa de propriedade do Sr. Joaquim Ferreira Gonçalves. Destaque-se ainda o fato de que a testemunha Aloys Alfredo Bernswiller era um dos empregados da referida empresa e confirmou ter presenciado o segurado instituidor trabalhando até aproximadamente 06 meses antes do óbito. Além disso, acrescente-se que o próprio empregador (Joaquim Ferreira Além disso, acrescente-se que o próprio empregador (Joaquim Ferreira Gonçalves), em depoimento prestado na Reclamatória Trabalhista n. 4282/2010 (evento 16 - SENT3), confirmou o trabalho do falecido entre meados de 2006 e 03/2009. Em que pese não ter sido reconhecido na sentença da ação trabalhista o vínculo empregatício do falecido, restou inequívoco nos autos, e confessado pelo proprietário da empresa, que efetivamente trabalhou como latoeiro na durante aproximadamente três anos na aquela oficina de automóveis. Não há qualquer menção a que o falecido, nesse mesmo período, trabalhasse em outro local. Nesse contexto, e especialmente considerando a atividade de latoeiro desenvolvida pelo falecido, não se afigura razoável, pelas regras da experiência, considerar que o falecido era um prestador de serviços autônomo, e não empregado. Ora, a dedicação exclusiva a um único 'contratante de serviços', a frequência (de segunda-feira a sexta-feira, e eventualmente sábados), o fato do serviço prestado ser justamente na atividade fim da oficina de latoaria, são todos elementos de convicção que impõem a conclusão de que o falecido era efetivamente empregado naquele período. Desse modo, resta demonstrado o exercício da atividade urbana pelo falecido na condição de empregado e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado até o momento do óbito. Assim, comprovados todos os requisitos legalmente exigidos, o benefício de pensão por morte n. 152.535.025-8 deve ser concedido com renda mensal equivalente ao salário mínimo nacional. Por fim, em relação aos efeitos financeiros, registro que embora o benefício tenha sido requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, considerando que entre os autores constam menores de idade, o benefício, em princípio, poderia ser concedido a partir do óbito (24.02.2010). No entanto, considerando que ao juiz é vedado decidir além dos limites objetivos da lide (artigos 128 e 460 do CPC), determino o pagamentos das parcelas vencidas somente a partir do requerimento administrativo, em 02.06.2011.
3. A Turma Recursal decidiu com os seguintes fundamentos: VOTO Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. A parte recorrente sustenta, em síntese, que inexistem documentos comprobatórios da atividade exercida pelo autor sem anotação em CTPS, na empresa Jota Car. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Registre-se, nada obstante a escassez de documentos, comprovada a existência de vínculo laboral entre o autor e a empresa Jota Car, confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo e em Juízo Trabalhista.
4. E ao julgar os embargos de declaração decidiu A Turma Recursal: De qualquer forma, a bem da argumentação, a Turma Nacional de Uniformização tem precedente reconhecendo que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso (PEDILEF 200870950000918, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, DOU 23/09/2011).

5. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão divergiu de precedentes que exigem o início de prova material para fins de demonstração da qualidade de segurado previdenciário, o que não ocorreu no caso porque a sentença trabalhista não é prova material, uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego na Justiça do Trabalho, portanto insuficiente a prova testemunhal.
6. O PEDILEF foi admitido na origem.
7. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDILEF porque o acórdão contraria a Súmula 149 do STJ e a Súmula 31 da TNU.
8. A questão a ser resolvida diz respeito à qualidade de segurado do falecido, pretensão instituidor da pensão postulada neste processo previdenciário.
9. Conforme é cediço, a orientação da Súmula 149 do STJ, que é no mesmo diapasão do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, é no sentido de que a prova da qualidade de segurado previdenciário não pode ser somente testemunhal. Exige-se um início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal.
10. São comuns demandas previdenciárias na Justiça Federal ajuizadas com base em sentenças trabalhistas, sejam homologatórias de acordo ou de resolução do mérito reconhecendo o vínculo empregatício. Tais sentenças constituem o início de prova material, normalmente delas decorrendo a obrigatoriedade de o empregador reclamar fazer as anotações do contrato de trabalho na CTPS.
11. Como demandas com tais questões se tornaram bastante comuns, gerando inúmeras discussões a respeito da propriedade da sentença trabalhista como início de prova material, a TNU editou a Súmula 31, que contém o seguinte enunciado: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
12. No caso em exame, não estamos diante de uma sentença homologatória de acordo com a consequente anotação de carteira de trabalho, portanto não se aplica a súmula 31 da TNU.
13. Na espécie, a Justiça do Trabalho concluiu pela inexistência de vínculo empregatício, conforme os fundamentos tanto da sentença quanto do acórdão do eg. TRT da 9ª Região. A decisão da Justiça do Trabalho é uma soberana solução estatal da questão trabalhista, conforme sua competência estabelecida no art. 114 da Constituição Federal, com reflexos na esfera previdenciária, portanto não pode ser desconsiderada.
14. Então, não temos uma sentença trabalhista a ser considerada como prova material da qualidade de segurado obrigatório (espécie empregado - art. 11, I, da Lei n. 8.213/91).
15. Apesar de constar no acórdão recorrido a existência de sentença trabalhista, não é ela prova material da qualidade de segurado, já que, repito, não é homologatória de acordo com a respectiva anotação de CTPS, nem uma sentença de resolução de mérito reconhecendo o vínculo empregatício.
16. Portanto, o recurso do INSS deve ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS PARA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003383-88.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITOR ANTONIO NEVINSKI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS 20 E 41 AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REPLICAÇÃO DOS REAJUSTES AOS BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
2. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora aplicando o entendimento de que nas hipóteses em que a renda mensal inicial do benefício foi limitada ao teto na data de início, a diferença desprezada no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94) deve ser incorporada na renda mensal a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observando-se apenas esses tetos constitucionais.
3. Aduz a parte recorrente que o pedido não é para reajustar a renda mensal do benefício pelo aumento do teto estipulado na EC 20/1998 e 41/2003, muito menos de alterar o benefício concedido, o que de fato se pleiteia é que seja aplicado o novo limitador dos benefícios imposto através da supracitada emenda constitucional e com isso seja

adequada a renda e mantida o real valor do benefício através da sua adequação aplicando juntamente a tais valores os índices de perdas ocorridas (28%).

4. Apresenta como paradigmas o RE 564.354 do STF, onde foi pacificado o entendimento do direito a adequação da renda em virtude do valor teto da EC 41/2003. Cita, ainda, decisão nos autos 2006.85.00.504903-4 oriundo de Sergipe, além dos julgados de Santa Catarina, processos nº 2003.72.03.202562-9, 2003.72.09.052561-5, 2003.72.03.202565-4 e 2003.72.09.052563-9.
5. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo.
7. A meu ver, os paradigmas apresentados não amparam a pretensão da parte autora.
8. O que foi decidido nos paradigmas circunscreve-se ao direito à revisão do salário-de-benefício, sempre que alterado o valor do teto mediante Emenda Constitucional, ou seja, se alterado o limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido.
9. Obviamente que somente os segurados cujos salários-de-benefício foram limitados ao teto é que terão direito a postular tal revisão.
10. Em relação à possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário com base nos novos valores máximos contributivos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, inclusive, editou a Súmula nº. 8, in verbis: "Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003".
11. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).
12. Ante o exposto, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta Corte Uniformizadora, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003753-20.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA
PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
OAB: PR-45167
PROC./ADV.: EDSON CHAVES FILHO
OAB: PR-51335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).
4. Veja-se a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JU-

RISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confinam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei nº 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No



caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 02/03/93, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2009, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fun-

damento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003755-61.2012.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL

OAB: SC- 11278

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REVOGAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ANTECIPATÓRIA. RESSARCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. REJEIÇÃO.

I) O embargante sustenta a ocorrência de contradição no julgado por entender, em síntese, a ocorrência de incongruência na invocação do ARE 734199 frente à conclusão adotada, circunstância que desatende ao entendimento posto no Recurso Especial Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça nº 1.401.560/MT. Subsidiariamente postula o conhecimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

Passo ao voto.

II) O acórdão embargado consubstancia voto-vencedor da lavra do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, no sentido de não conhecer do incidente de uniformização na forma da Questão de Ordem nº 13 da TNU, por entender que, a despeito da jurisprudência emanada do egrégio STJ sobre o tema, o acórdão de origem observou a jurisprudência consolidada na súmula nº 51 da TNU.

III) Assim sendo, não se identifica contradição no julgado, mas o claro propósito de modifica-lo, em desconformidade com a especificidade do recurso de índole estritamente declaratória. Tal o cenário, o pleito do embargante desatende à regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

IV) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003813-29.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUSTINA INES MARCON

PROC./ADV.: CESAR JUNIOR DAGOSTINI

OAB: RS-36012

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA UTILIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte ré em face de acórdão proferido nestes autos com o seguinte teor:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2. Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3. O incidente não merece conhecimento.

4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6. Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra".

2. Pugna a parte embargante pelo acolhimento dos embargos, sanando a suposta contradição, com vistas a ser aplicada a jurisprudência pacificada pelo STJ em sede de recurso julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC. Pede que, em todo caso, independentemente da prevalência do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT sobre a Súmula 51 da TNU, ou não, roga-se, ao menos, que o presente incidente seja conhecido pelo Órgão Colegiado.

3. Primeiramente observo que o acórdão embargado é uma decisão do Órgão Colegiado, não tendo objeto a segunda parte do pedido constante nos embargos de declaração.

4. No mais, desde o primeiro momento foi reconhecida por esta Turma a existência de entendimento contrário do STJ, contudo, foi reafirmada a jurisprudência desta casa, estampada na Súmula 51, que encontra-se em pleno vigor.

5. De acordo com o Art. 1.022 do novo CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

6. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui contradição do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

7. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido pela Turma Nacional de Uniformização.

8. Enfim, o pleito veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido. É que, como dito alhures, não busca a parte embargante sanar omissão/contradição/obscuridade existente no julgado, mas, sim, rediscuti-lo, o que se mostra inviável pela via estreita dos aclaratórios, conforme ilustra o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO EM IMÓVEL URBANO. ALIENAÇÃO POR UM DOS COPROPRIETÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que considerou não realizada a notificação para o exercício do direito de preferência por parte de condômino na alienação de imóvel e determinou a remessa dos autos à instância ordinária para pronunciamento acerca de questões não dirimidas, com o fim de evitar supressão de instância.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de que suas interposições sejam consideradas pela instância ordinária quando do arbitramento dos honorários.

(EDcl no REsp 1324482/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

9. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003827-47.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOARES OLIVEIRA LINS BAHIA

PROC./ADV.: ANDRÉ LUCIANO VIEIRA

OAB: RS-72205

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que decidiu que, nas hipóteses em que se pretende o cômputo de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz, para a concessão de aposentadoria no regime geral, o INSS possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, independentemente de ser a escola técnica estadual ou federal.

Sustenta, em síntese, que o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, nos seguintes termos:

No entanto, o tempo de aluno-aprendiz em escola técnica estadual ou federal, quando preenchidos os requisitos legais, é considerado, para todos os fins, tempo de serviço público e não privado (a própria Súmula 96 do TCU diz se tratar de serviço público). Afigura-se, assim, manifesta a ilegitimidade (administrativa e, consequentemente, judicial) do INSS para promover tal averbação no RGPS, pois esse período deve ser averbado no Regime Próprio de Previdência, para posterior contagem recíproca no RGPS ou obtenção de aposentadoria no RPPS.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 636.591 e REsp n.º 517.147).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. A questão relativa à legitimidade passiva da Autarquia Previdenciária é matéria de natureza estritamente processual, o que leva ao não conhecimento do incidente, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

4. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003963-66.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARNALDO ROMÃO VITURINO

PROC./ADV.: DALTRO DIAS

OAB: SC 10.916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO VALOR DO TETO. RECUPERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pelo INSS, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim fundamentado: (...) "b) A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região firmou orientação sobre o tema da revisão do benefício previdenciário em decorrência da majoração do teto do Regime Geral de Previdência Social determinada pelas ECs 20/1998 e 41/2003, com base em precedente do STF (1ª Turma do STF no Agravo Regimental no RE 499.091), nos seguintes termos: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos" (j. em 26.04.2007). Conforme voto do Ministro Marco Aurélio: 'Cumprir atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do art. 14 da Ementa Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão somente se entendeu que passou a ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito ao benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Ementa Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Ementa Cons-

titucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade'.

A fundamentação aplicada ao novo teto previsto na EC 20/98 deve ser aplicada, também, ao novo teto previsto na EC 41/2003, sendo esta a atual posição da Turma Recursal de Santa Catarina.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010, negou provimento ao RE 564.354 interposto pelo INSS, para permitir a aplicação dos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, previstos, respectivamente, nas EC 20/98 e 41/2003, aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência das referidas emendas:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, Relatora Min. Carmen Lúcia, maioria, DJE 15.02.2011)

Destaco que o entendimento desta Turma Recursal quanto à aplicação dos tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, é de que o teto não integra o cálculo do salário de benefício, tampouco se integra à evolução dos reajustes do benefício. O limitador somente será aplicado quando do pagamento mensal.

Além disso, o coeficiente previsto no art. 21, § 3º, da Lei 8.909/94, partindo da diferença entre o valor teto vigente na concessão e a média dos salários de contribuição de que trata o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, agrega-se ao benefício por ocasião do primeiro reajuste. Assim, determino a aplicação do teto previsto nas ECs 20/1998 e 41/2003, inclusive aos benefícios que lhe antecedeu, de modo a se afastar os redutores pretéritos.

A aplicação deve ser imediata, isto é, desde a sua edição, sem que haja efeitos financeiros retroativos e repasse automático das atualizações do teto aos benefícios vigentes. Dessa aplicação decorre tão-somente o direito a RMs posteriores às ECs 20/1998 e 41/2003 que foram 'reduzidas' pela aplicação dos tetos pretéritos à RMI e/ou às RMs anteriores. Tudo para que o valor da renda seja compatibilizado com a nova ordem constitucional inaugurada com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ).

(...)

4. Afirma o recorrente que está comprovado que não há diferença, prejuízo, a ser recuperado nesta ação, pois, in casu, houve absorção total da perda ocorrida pela limitação do salário-de-benefício, pela incorporação integral do excedente ao teto (Limitação do SB), juntamente com o 1º reajuste do benefício da parte autora, e, consequentemente, não há qualquer prejuízo a ser compensado pela elevação do limitador. Como se percebe claramente, a análise acerca da efetiva limitação do salário de benefício da parte autora ao teto vigente à época da concessão demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5004190-08.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOANITA MOLLETA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO VALOR DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Insurge-se a recorrente em face de acórdão assim ementado: "Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. A autora recorre, alegando que faz jus à revisão de seu benefício em conformidade com o aumento do teto levado a cabo pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Fundamentos: Após análise de toda prova juntada aos autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Acrescente-se apenas que, de acordo com o extrato do CNIS a renda mensal da parte autora para a competência de junho de 2011 era igual a R\$ 2.209,08 (dois mil duzentos e nove reais e oito centavos) (INFBEN11, evento 01). Assim, não terá direito à revisão do benefício nos termos pleiteados, porquanto sua renda é inferior a R\$ 2.589,95 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valor apurado pela Contadoria da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul como a renda mensal reajustada dos benefícios que sofreram limitação ao teto".

4. Como se percebe claramente, a análise acerca da efetiva limitação do salário de benefício da parte autora ao teto vigente à época da concessão demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Ademais, os acórdãos paradigmas, oriundos da TRSC, TRPR e TRBA versam genericamente sobre a adequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais, sem adentrar na questão crucial que levou a Turma Recursal de origem a julgar improcedente o pedido.

6. Assim, reconheço também a falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados.

7. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

8. Ante o exposto, nos termos da Súmula 42 e da Questão de Ordem nº 22, ambas desta Corte Uniformizadora, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004218-57.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HONORIO WALTER RIBEIRO BALADAN
PROC./ADV.: NATÁLIA BRANBILLA FRANCISCO
OAB: RS-71 086
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte ré em face de acórdão com o seguinte teor: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29 II DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. RENÚNCIA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do seu benefício previdenciário, com aplicação da regra do artigo 29, II da Lei 8.213/1991.

2. O acórdão recorrido acolheu a pretensão autoral, fixando a tese de que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, implicou o efetivo reconhecimento do direito de revisão do benefício, razão pela qual houve a renúncia tácita da prescrição e, consequentemente, tal prazo voltou a correr por inteiro a partir da edição desse ato administrativo.

3. Suscita o INSS a divergência entre o decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ.

4. Traz como paradigmas decisões do STJ, nos EDcl no REsp 1.309.534 e nos EDcl no REsp 1.304.433, em que se decidiu acerca da imediata aplicação do artigo 103 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9.

5. Quanto à suposta divergência do decidido pelo STJ nos EDcl no REsp 1.309.534 e nos EDcl no REsp 1.304.433, os paradigmas trazidos não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de benefício previdenciário concedido posteriormente à Medida Provisória 1.523-9.

6. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra".

2. Sustenta a parte embargante que a decisão merece ser integrada ante a manifesta omissão. Diz que embora inexistisse a previsão de prazo decadencial anteriormente a 28.06.1997, resta claro que a partir de 01.08.1997 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme estabelecido no art.103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997, em 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997) teve início a contagem do prazo decadencial de 10 anos quanto a todos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.1997, sem qualquer ofensa ao art.5º, XXXVI da Constituição.

3. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada e provocar o prequestionamento.

4. De acordo com o Art. 1.022 do novo CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

5. Nos presentes embargos de declaração alega-se como omissão razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados.

6. Em momento algum se insurgiu o embargante quanto aos fundamentos do acórdão para não conhecer do incidente, atacando diretamente o mérito da questão, ao qual a TNU sequer adentrou.

7. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

8. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido pela Turma Nacional de Uniformização.

9. Enfim, o pleito veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido. É que, como dito alhures, não busca a parte embargante sanar omissão existente no julgado, mas, sim, rediscuti-lo, o que se mostra inviável pela via estreita dos aclaratórios, conforme ilustra o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO.

IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO EM IMÓVEL URBANO. ALIENAÇÃO POR UM DOS COPROPRIETÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que considerou não realizada a notificação para o exercício do direito de preferência por parte de condômino na alienação de imóvel e determinou a remessa dos autos à instância ordinária para pronunciamento acerca de questões não dirimidas, com o fim de evitar supressão de instância.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de que suas interposições sejam consideradas pela instância ordinária quando do arbitramento dos honorários.

(EDcl no REsp 1324482/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

10. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005029-34.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO REINALDO JUNG
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. No caso, a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando que o INSS não reconheceu como tempo especial a atividade exercida.

3. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, 25/07/1996, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2009, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

4. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

5. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

6. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

7. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

8. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

9. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

10. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora. Destaco ainda que o tempo especial que pretende ver conhecido foi objeto de apreciação na via administrativa, conforme se extrai da petição inicial e do processo administrativo juntado aos autos.

11. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5005422-61.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELDA PIOVESAN

PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA

OAB: RS-67829

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 99 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. Aduz a recorrente que a decisão da Turma de origem, ao julgar procedente o pedido de revisão da RMI mediante a utilização dos salários de contribuição da atividade concomitante exercida junto ao regime próprio de Previdência, negou vigência a legislação federal (art.127, II, art. 130, § 12, do Decreto 3.048/99, art. 5º do Decreto 3.112/99) e divergiu da jurisprudência consolidada da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando, pois, caracterizada a divergência. Diz que o artigo 96, II da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

3. O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida pelo juízo monocrático, que determinou a revisão do benefício da parte autora Nelda Piovesan, desde 12/06/2009 (DIB), utilizando no período de 17/02/1995 a 31/08/1998 as contribuições vertidas para o regime de previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Consta na aludida sentença que "De acordo com a autora, embora tenha vertido, ao mesmo tempo, contribuições ao INSS como contribuinte individual no mesmo período em que contribuiu para o IPERGS, não realizou outra atividade que pudesse ser tida como concomitante àquela, mas apenas fez recolhimentos de maneira a assegurar seus direitos, uma vez que não estava definida sua situação, ou seja, se como oficial registradora estaria vinculada ao Regime Geral ou ao Regime Próprio, em razão das alterações legislativas do período".

5. E mais adiante complementa: "É certo que muito se discutiu acerca da natureza da função dos oficiais de registro e notários, se seriam estes efetivos servidores públicos. O só reconhecimento de tal controvérsia já explica e justifica a situação fática da autora de ter períodos concomitantes de contribuição ao regime geral, como contribuinte individual, e ao regime próprio, sendo evidente que não se trata de atividades concomitantes, mas apenas de uma garantia de que se cercou a parte autora com vistas a garantir o cômputo do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, a hipótese deve ser tratada de forma a que as contribuições a serem consideradas na aposentadoria pelo RGPS no período 17/02/1995 a 31/08/1998 sejam aquelas vertidas ao Regime Próprio de Previdência do Estado, até porque constam de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Ou seja, não haverá prejuízo aos cofres públicos, já que referido tempo de contribuição não poderá ser utilizado em outro momento, ainda que fosse possível à autora aposentar-se, também, por regime próprio de previdência, se tivesse tempo suficiente para tanto, o que não ocorre, conforme já referido".

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. No caso, a parte recorrente cuidou de apresentar paradigma da TRSP contrário à tese sustentada no acórdão recorrido.

8. Embora o paradigma apresentado sirva para comprovar o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, penso que o acórdão da Turma Recursal de origem deve prevalecer.

9. É que o inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213 /91 não proíbe a utilização dos salários de contribuição vertidos em um regime para aposentadoria em outro, mas sim que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria.

10. No caso dos autos não se está cogitando em aumentar o tempo de serviço mediante a utilização de contribuições concomitantes a diverso regime.

11. Em outras palavras, o tempo de serviço concomitante não se soma para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado.

12. No caso concreto, como asseverado na sentença, a parte autora não terá direito a aposentar-se pelo regime próprio, tendo apresentado certidão de averbação do tempo de serviço emitida pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul perante o INSS.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5005966-09.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIVINA DA LUZ CAVALHEIRO

PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO

OAB: PR-37282

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para determinar o pagamento de auxílio-doença no período compreendido entre agosto de 2011 e agosto de 2012.

- Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e da TNU no sentido de que, em caso de incapacidade parcial, as condições pessoais e sociais do postulante devem ser consideradas na aferição de tal requisito, nos termos da Súmula n. 47/TNU.

- No caso dos autos, a Turma Recursal assim decidiu, in verbis: "(...) Adoto como razões de decidir os fundamentos vertidos na sentença guerreada, uma vez que com precisão esgotou a matéria posta nos autos, verbis: '(...) O perito especialista em neurologia afirmou

que, embora a parte autora apresente um quadro de epilepsia generalizada idiopática (CID G40.2), as crises convulsivas estão devidamente controladas por meio de medicamentos, não existindo, portanto, sintomas que justifiquem a concessão de auxílio-doença no momento. No mesmo sentido o resultado da perícia realizada pela especialista em psiquiatria, afirmando que a autora, atualmente, está com seu quadro de saúde controlado, não havendo incapacidade laboral. Por outro lado, a expert afirmou que a autora esteve incapaz no período compreendido entre agosto de 2011 e agosto de 2012, período em que apresentou sintomas de crise psicótica. Analisando essas informações, embora entenda que atualmente o autor não apresenta incapacidade laborativa, reconheço que restou comprovada incapacidade pregressa pelo período de 01 ano, a partir de agosto de 2011. (...) Compulsando-se os autos, extrai-se do laudo pericial (evento 42 - LAUDPER11): 'Exame do estado mental no momento sem alterações incapacitantes. Não se encontra mais psicótica, conforme relatos médicos e autora também relata melhora dos sintomas desde o último mês.' Concluiu a expert que a autora possui um bom prognóstico, inclusive anotando que o atual estágio da moléstia está atualmente em remissão. Agregue-se o fato de que se trata de segurada nova (23 anos), acometida por incapacidade temporária e que pode ser reabilitada profissionalmente, razão pela qual é prematuro concluir pela concessão do benefício segundo as suas condições pessoais. (...)'. Pois bem.

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006045-67.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDOLFO WAJAND

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO

OAB: SC-19685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O autor opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que teria ocorrido omissão no julgamento porque não fora especificado quem deveria produzir a prova no caso.

2. Destaco do acórdão embargado o seguinte:

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seus genitores na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que a parte autora é portadora de invalidez permanente e sua condição de dependente é presumida (evento 50).

3. A Turma Recursal manteve a sentença, destacando que para a concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos "a exigência única é a de que seja inválido na data do óbito do segurado instituidor" (eventos 90 e 91).

(...)

6. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

7. A tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875- 72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

8. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

9. No caso concreto, a Turma Recursal de origem ateu-se somente ao requisito da incapacidade para o trabalho na data do óbito do segurado, afirmando ser esta a única exigência para a concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos.

10. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas



pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

11. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTER-POSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Os embargos devem ser rejeitados porque não ocorre a alegada omissão. O acórdão embargado é claro e está devidamente fundamentado, cabendo então observar os itens 10 e 11 acima transcritos.

4. Apesar de desnecessário, lembro que a lei processual disciplina os ônus das provas, portanto cabe às partes produzir a prova que lhes interessa, prova cujo destinatário é o julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006048-37.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MELITA WEBER SEEFELD

PROC./ADV.: VILMAR SUTIL DA ROSA

OAB: RS-69 522

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE PRECEDEU O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito de se pleitear a revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em pensão por morte, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Requer a parte recorrente que seja recebido e processado o presente Recurso para que seja reformada a decisão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, afastando a decadência e determinando que a autarquia proceda a revisão do valor da renda mensal do benefício de origem (auxílio-doença) NB 078.708.844-0 com DIB em 05/09/1985 nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e consequentemente revisar a RMI da Pensão por Morte em manutenção, NB 080.937.794-2 com DIB em 08/01/1986 bem como aplicando a conversão do artigo 58 do ADCT e demais reajustes legais subsequentes.

3. Alega divergência entre o julgado da Turma Recursal de origem e o entendimento da Turma Recursal de São Paulo.

4. O Pedido de Uniformização foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em pensão por morte, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. O enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste.

7. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

8. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em outro benefício, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

10. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

11. Portanto, em que pese em relação ao auxílio-doença originário tratar-se apenas da revisão por ocasião do primeiro reajuste, em relação ao benefício derivado tem-se claramente a intenção de revisão da renda mensal inicial, sendo pertinente a adoção do entendimento do STF, acima transcrito, no que tange à aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91.

12. No recurso sob exame a data de início do benefício de pensão por morte derivado do auxílio-doença foi 08/01/86. Ajuizada a ação em 14/10/2010, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento para manter o acórdão da Turma Recursal de origem, pois configurada a decadência do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006282-94.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURO NICOLAU

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso seu recurso, julgando procedente pedido de repetição do imposto de renda que incidu sobre os juros de mora decorrentes de crédito recebido em demanda trabalhista.

2. A União sustenta que os valores recebidos na demanda trabalhista têm natureza eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego.

3. Indica a União os paradigmas que demonstram a divergência com o decidido pela Turma Recursal de origem.

4. Com razão a recorrente.

5. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos em ação trabalhista.

6. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

7. O STJ afastou a incidência do imposto de renda quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

8. No caso dos autos, as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções, porquanto se restringem ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos em ação trabalhista.

9. Assim, por se tratarem de verbas eminentemente remuneratórias, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

10. Ante o exposto, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

11. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006322-10.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALDO SCHMIDT

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA

OAB: SC-9960

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/9. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

2. Alega o recorrente que o acórdão da origem contraria entendimento do STJ no sentido de que não existe previsão na legislação em vigor que autorize a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário for cumprido na vigência da legislação atual.

3. O incidente merece conhecimento, porém, desprovido.

4. É que, embora os paradigmas apresentados sirvam para comprovar o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, esta Turma Nacional tem entendimento formado sobre a questão controversa, levando em conta a época em que implementado o requisito etário, conforme demonstra a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de improcedência, reconheceu o direito da parte autora à conversão de aposentadoria por invalidez previdenciária em aposentadoria por idade, sem recálculo da RMI, apenas com alteração da espécie do benefício, considerando-se preenchido os requisitos para a concessão deste. Alega o recorrente que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada pelo STJ (Resps 359.793/RN e 493.470/RN), e pela TNU (PEDILEF 2008.72.54.00.1356-5), no sentido de não ser possível a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando não intercalado pelo exercício de atividade laboral, aduzindo, ainda, que o requisito etário não foi atingido pelo segurado na vigência da Lei 8.213/91. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente. Todavia, quanto à possibilidade de conversão do benefício ora discutido, infere-se que o acórdão da Turma Recursal de origem está alinhado ao entendimento prevalecente nesta TNU, segundo o qual é devida a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando preenchidos os requisitos legais, independentemente de estar intercalado com o exercício de atividade laboral (cf. PEDILEF 50017381320114047207, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103; PEDILEF 200972570006129, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 07/11/2014 PÁGINAS 86/129). Com efeito, preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria por idade durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria por idade decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não acidentário, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado"), revogado pelo Decreto nº 6.722/08, faz jus a parte autora à conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos de idade no ano de 2006 (nasceu em 25/01/1946), portanto, durante a vigência do Decreto n. 3.048, de 1999. Em razão disso, entendeu a Turma Recursal de origem que, sem levar em conta o período em que a autora esteve usufruindo o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja carência não foi computada (Súmula 73 da TNU), ou seja, até o início da aposentadoria por invalidez, contava a autora com mais de 13 anos de tempo de serviço (e de contribuições previdenciárias). Assim, possuía a recorrida, além do requisito etário (60 anos), a carência exigida para a transformação do benefício (para 2006 são exigidos 150 meses de contribuição) de que é titular em aposentadoria por idade, sem direito ao recálculo da RMI, apenas com alteração da espécie do benefício, como bem afirmou o acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão da Turma Recursal de origem implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta instância (Súmula 42 da TNU). Diante desse contexto, conheço do Incidente de Uniformização para negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 50070863020114047201, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

5. No caso concreto, a parte autora completou 65 anos em 1996, e, portanto, cumpriu os requisitos na vigência da redação original do art. 55 do Decreto 3.048/99, que autoriza a pretendida conversão: 'Art.55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.' (revogado pelo Decreto 6.722/2008).

6. Ante o exposto, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

7. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006421-11.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO CLORY DE LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. TETO. EC 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO DEFERIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO BURACO NEGRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso do autor.

2. Com efeito, entendeu a Turma Recursal que o reajuste da renda mensal do benefício em razão dos novos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, reconhecido como devido pelo STF no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 564.354, decorre da incorporação de resíduo do chamado 'índice reajuste teto' ou 'coeficiente teto' (Lei n.º 8.870/94, art. 26; e Lei n.º 8.880/94, art. 21, § 3º) após o primeiro reajuste, quando da majoração dos referidos tetos.

3. Entretanto, ponderou que não há previsão legal de incorporação do coeficiente teto aos benefícios com data anterior a 05/04/91, ainda que concedidos no 'buraco negro', ou seja, entre 05/10/88 a 05/04/91 (art. 144 da Lei de Benefícios), como no caso em julgamento, em que a aposentadoria da parte autora tem DIB em 21/11/90.

4. Portanto, o ponto que deveria ser objeto de cotejo analítico com os paradigmas é o cabimento da revisão pretendida aos benefícios concedidos no interregno conhecido como "buraco negro".

5. Os acórdãos paradigmas, oriundos da TRSE e TRSC versam genericamente sobre a adequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais, sem adentrar na questão crucial que levou a Turma Recursal de origem a julgar improcedente o pedido.

6. Assim, reconheço a falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados.

7. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

8. Ante o exposto, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta Corte Uniformizadora, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006726-05.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIGUEL TAVORA GOULART LOPES

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERREQUETE

OAB: RS-61101-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO POLÍTICO. LEI Nº. 10.559/2002. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE POR APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de isenção do pagamento da contribuições ao FUSEX, ao entendimento de que a previsão contida no art. 9º da Lei nº 10.559/2002, a qual regulamenta o regime do anistiado político, deve ser interpretada restritivamente e não se aplica ao FUSEX, está em contrariedade com o entendimento do STJ (MS 10.519/DF), no sentido de que a contribuição ao FUSEX ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei, 10.559/2002.

A parte ré apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem e, contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo.

Remetidos os autos a esta TNU, foi determinada a devolução à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado após o julgamento do PEDILEF nº 2008.70.50.027015-7.

Por sua vez, a Turma Recursal de origem procedeu à adequação do julgamento anterior, com base no decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº. 1.086.382/RS, modificando o acórdão para declarar que "na hipótese das contribuições ao FUSEX, se está diante de lançamento de ofício e o prazo prescricional para a repetição do indébito é de 05 (cinco) anos, contado do pagamento, que extingue o crédito tributário, na forma dos arts.

156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN", de modo que "verifica-se a prescrição da pretensão à repetição ou à compensação de todos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação".

Ato contínuo, a parte autora apresentou reclamação, alegando que a Turma Recursal de origem não procedeu à adequação do julgado com base no paradigma desta TNU (PEDILEF 2008.70.50.027015-7), conforme determinado anteriormente.

O Colegiado de origem remeteu os autos a esta Turma Nacional para análise do pedido do autor.

É o relatório.

Com efeito, conforme defendido pela requerente, ao fazer o juízo de adequação de seu acórdão anterior, a Turma Recursal de origem não se pronunciou sobre o mérito da demanda, qual seja, a isenção de contribuição ao FUSEX para o anistiado político, muito embora conste dos autos determinação para aplicação do entendimento pacificado por esta TNU, após o trânsito em julgado do PEDILEF 2008.70.50.027015-7.

Desse modo, o incidente de uniformização interposto pela parte autora encontra-se pendente de julgamento, uma vez que suas alegações não foram apreciadas por este Colegiado e tampouco pela Turma Recursal de origem, por ocasião do Juízo de adequação.

Passo, portanto, ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo, tendo em vista que o autor foi intimado do acórdão em 03/08/2009 e interpôs o presente incidente em 12/08/2009.

A sentença, a qual restou, no mérito, integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Insurge-se o demandante contra a cobrança das contribuições ao FUSEX, alegando que sua aposentadoria de anistiado encontra-se ao abrigo da previsão do art. 9º da Lei 10.559/2002.

A Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamenta o regime do anistiado político. Em seu artigo 9º, parágrafo único, dispõe, como forma de reparação econômica, as verbas que devem ser isentas de contribuição, in litteris:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Imperioso é o reconhecimento de que os descontos discutidos neste feito não se enquadram na norma isentiva supra transcrita. É que a regra inserta no art. 9º estabelece a não-incidência de contribuição para o INSS sobre os valores pagos por anistia, e o parágrafo único determina a isenção de Imposto de Renda. Nenhum outro tributo é mencionado. O Fusex tampouco pode ser confundido com o conceito de "caixas de assistência" ou "fundos de pensão ou previdência", tendo em vista o caráter tributário, conforme já explanado. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora.

Aplica-se, na espécie, o entendimento de que a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, CTN). De tal modo, se a norma outorga isenção para contribuições ao INSS e para o imposto de renda, não pode abranger contribuições a fundo de assistência à saúde, como o fusex, apesar de demonstrada sua natureza tributária. O paradigma do STJ invocado pela requerente, por sua vez, assim dirimiu a questão (sem destaque no original):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

2. Isto porque é assente na Corte que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ de 30.05.2005).



4. No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSex - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias." 5. Segurança concedida.

(MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao entendimento do STJ. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

O entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional é o de que não há incidência de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX sobre os proventos de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FuSex - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação visando à repetição dos descontos das parcelas relativas à contribuição destinada ao Fundo de Saúde do Exército brasileiro (FuSex), alegando a parte autora que sua pensão militar decorre de aposentadoria de anistiado político, encontrando abrigo, assim, na isenção prevista no art. 9º da Lei n. 10.559/2002.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito, reconhecendo que os descontos efetuados ao FuSex não se enquadram na norma de isenção, a qual estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre valores pagos por anistia, não sendo mencionado nenhum outro tributo. Extrai-se do julgado monocrático:

[...]

Imperioso é o reconhecimento de que os descontos discutidos neste feito não se enquadram na norma isentiva supra transcrita. É que a regra insere no art. 9º estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre os valores pagos por anistia, e o parágrafo único determina a isenção de Imposto de Renda. Nenhum outro tributo é mencionado. O FuSex tampouco pode ser confundido com o conceito de "caixas de assistência" ou "fundos de pensão ou previdência", tendo em vista o caráter tributário, conforme já explanado. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, CTN). De tal modo, se a norma outorga isenção para contribuições ao INSS e para o imposto de renda, não pode abranger contribuições a fundo de assistência à saúde, como o fuSex, apesar de demonstrada sua natureza tributária.

3. Em seu recurso inominado, a parte autora defendeu que não pode haver distinção entre a contribuição previdenciária, expressamente citada no comando do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, e a contribuição social destinada ao FuSex.

4. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

5. Ambas as partes interuseram incidentes de uniformização.

5.1 A União alega que a Turma de origem, ao reconhecer a natureza tributária da exação e a incidência da prescrição decenal ao caso, ante a não aplicação da Lei Complementar 118/2005 com relação aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilefs 2006.84.00.503184-2 e 2006.72.95.009817-3), do Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 327.043/DF) e de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro (RCI 2006.51.68.001187-0/01), que firmaram entendimento de que o art. 3º da referida norma aplica-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias contados da publicação da referida Lei. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido no ponto para que seja reiterada a tese de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares está sujeita a lançamento de ofício e, na hipótese do reconhecimento por homologação, pleiteia seja reafirmada a tese de que há incidência na espécie da norma do art. 3º da LC 118/2005, para aplicação ao caso da prescrição quinquenal.

5.2 A parte autora, de sua vez, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 644.861, assentou o entendimento de que a contribuição devida ao FuSex ostenta a natureza tributária desde a edição da Medida Provisória n. 2.131/2000, devendo a ela ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002. Invoca, ainda, outros precedentes da Corte Superior que asseguraram a isenção postulada (MS 10.519; Embargos de Declaração no MS 10.519; AgRg no MS 10.519; MS 9.577; e MS 9.636). Quanto à prescrição, alega que não existe comprovação da homologação expressa do recolhimento do tributo (contribuição social ao FuSex), referente ao período de 04/2003 a 07/2008, razão pela qual não há falar em fluência do prazo prescricional, que somente começará a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. Ainda, aduz que a sua pretensão é de repetir pagamentos indevidos efetuados até 5 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da ação, não alcançados, assim, pela prescrição. Cita, no intuito de embasar sua tese, o julgamento do EREsp 644.736.

6. Pedidos analisados na origem, havendo o retorno dos autos ao relator para adequação, manifestando-se aquele julgador, contudo, pela necessidade de integração da decisão quanto ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, aparentemente não analisado

no juízo preliminar de admissibilidade. Nova decisão foi proferida, apenas para determinar a remessa dos autos a esta TNU.

7. Inicialmente, muito embora a última decisão proferida pelo Juiz Presidente da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul não tenha se manifestado acerca da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela autora, entendo que a determinação de remessa dos autos a este Órgão representou a admissão do referido incidente.

8. Passo, assim, à análise dos incidentes interpostos, principiando pelo da União.

9. O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal gaúcha negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença enfrentou a preliminar de prescrição arguida pela União, rejeitando-a, e, no mérito, julgou improcedente a demanda. Contra tal decisão quedou silente a ré.

10. Assim, considerando que a União não levou à apreciação da Turma de origem a tese que ora traz ao conhecimento desta Turma Nacional, entendo que seu pedido de uniformização não pode ser conhecido, nos termos do enunciado da Questão de Ordem n. 10/TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido).

11. Quanto ao incidente da parte autora, tenho que houve comprovação do necessário dissídio jurisprudencial quanto aos pontos nele discutidos, quais sejam: a) a contribuição social destinada ao Fundo de Saúde do Exército (FuSex), em razão de possuir natureza tributária, enquadra-se no tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002; e b) o prazo prescricional aplicado à espécie.

12. Sobre o ponto "a", a análise dos autos dá conta de que ao instituidor da pensão militar n. 198/03, deferida à autora, em 25/03/2003, foi concedida a reparação econômica em prestação mensal na condição deanistiado político por meio da Portaria 1691, de 12/11/03, do Ministro de Estado da Justiça.

13. A jurisprudência do C. STJ, citada pela parte requerente, está firmada no sentido de que aos anistiados políticos opera-se a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

14. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, afastou a isenção no caso destes autos por entender que as contribuições a fundos de assistência à saúde, como o FuSex, apesar de sua natureza tributária, não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas no caput e no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, assim redigidos, in verbis:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

15. Com efeito, tal entendimento distancia-se da orientação conferida à matéria pela Corte Cidadã.

16. No julgamento do MS 10519 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647), assentou-se o entendimento de que a contribuição devida ao FuSex - Fundo de Saúde do Exército, na linha do decidido no REsp 644861, ostenta natureza de tributo, desde a edição da Medida Provisória n. 2131/00, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento previsto no art. 9º, da Lei n. 10.559/2002. Destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FuSex - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

2. Isto porque é assente na Corte que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005).

4. No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSex - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art.

9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias." 5. Segurança concedida.

(MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647) (grifei)

17. No mesmo sentido: AI 1220385, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DOU 08/03/2010; e REsp 1398814, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DOU 20/10/2014.

18. No que concerne ao ponto "b", a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada a do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, representativo de controvérsia, entendeu que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FuSex) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.52.003235-6, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011 - representativo de controvérsia TNU.

19. Por fim, registro que a Lei Complementar n. 118/2005, por tratar do direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tem aplicação ao presente caso.

20. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional e CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora para: a) firmar a tese de que a contribuição devida ao FuSex - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002; e b) reiterar a orientação desta Turma Nacional no sentido de que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FuSex) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional

21. Necessidade de anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá observar as premissas jurídicas ora assentadas.

Visto isso e estando o acórdão combatido em desconformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, em razão de sua natureza tributária, enquadra-se na hipótese prevista no no art. 9º da Lei, 10.559/2002, não sendo devida, portanto, sua incidência sobre os proventos do anistiado político.

Em consequência, julgo o pedido inicial procedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, primeira parte, deste Colegiado.

Observe que o direito à repetição dos valores indevidamente retidos deve observar a prescrição quinquenal, conforme já declarado pela Turma Recursal de origem na decisão proferida em juízo de adequação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007689-69.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OTÁLIO DE SOUZA KNOPP

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI

OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CTPS. OPERADOR DE MÁQUINAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deixou de enquadrar os períodos de 06.05.1976 a 28.02.1977 e de 01.08.1978 a 22.07.1980, em que o autor exerceu a função de operador de máquinas para a empresa FURLAN e CIA LTDA como especiais.

2. Afirma o recorrente que a atividade por ele desenvolvida era considerada especial pela simples comprovação de seu exercício até 28.04.1995. Aduz que o motivo exposto pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande Sul, para o não reconhecimento dos períodos acima mencionados, foi a afirmação de que a CTPS, por si só, não poderia servir como prova para o enquadramento por atividade em relação à função de operador de máquinas.

3. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Para amparar sua pretensão, a parte autora afirma que ao entender pela impossibilidade de reconhecimento da atividade especial utilizando-se da CTPS como meio de prova, a 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul DIVERGE de decisões prolatadas pela Turma Recursal do Distrito Federal e pela 6ª Turma do STJ.

5. Para melhor compreensão da controvérsia segue o trecho da fundamentação do acórdão recorrido que trata sobre os períodos contravertidos:

(...)
"No presente caso, a controvérsia se dá com relação ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 22/01/1973 a 01/11/1973, 02/11/1973 a 30/09/1975, 06/05/1976 a 28/02/1977 e de 01/08/1978 a 22/07/1980.
Tratorista - de 22/01/1973 a 01/11/1973 e de 02/11/1973 a 30/09/1975.

Nesses períodos, a parte autora laborou como tratorista, conforme se verifica no evento 13 - PROCADM1 - fl. 36 e evento 1 - PRO-CADM3 - fl. 15. Comprovado o exercício da atividade de tratorista nos períodos acima indicados, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nesses interregnos.

Conforme recente decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, cuja ementa se encontra abaixo transcrita, a equiparação do tratorista às categorias profissionais listadas no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79 está fundada na identidade das funções, até porque sendo o trator veículo mais pesado que aqueles indicados nos referidos itens, presume-se que seja mais insalubre, impondo-se a equiparação por analogia.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A atividade de tratorista é equiparada à de motorista de veículos pesados, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional.

2. Precedentes da TRU. Uniformização mantida. 3. Recurso provido. (IUJEF 0015522-91.2005.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 24/03/2010) Assim, deve ser mantido o reconhecimento do período de 22/01/1973 a 01/11/1973, bem como deve ser reconhecido como especial o interregno de 02/11/1973 a 30/09/1975, este gerando um acréscimo de 09 meses e 06 dias com a aplicação do fator 1.4. Operador de máquinas - de 06/05/1976 a 28/02/1977 e de 01/08/1978 a 22/07/1980.

A parte autora comprovou exercer a atividade de operador de máquinas, na empresa Furlan & Cia. Ltda., nos interregnos acima descritos, através da cópia da sua CTPS, acostada no evento 1 - PRO-CADM3 - fls. 06 e 07, requerendo o enquadramento da atividade como especial com base no item 2.5.3 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Ocorre que para ser efetuado o enquadramento com base na atividade descrita no item 2.5.3 - Operações Diversas, é necessária a descrição das atividades exercidas durante a jornada de trabalho, não sendo possível reconhecer, tampouco realizar perícia técnica, com base apenas na cópia da CTPS em que está anotada a função de operador de máquina, sem prova material específica das atividades desenvolvidas e descrição do maquinário utilizado.

Diante de todo o exposto, deve ser rejeitado o recurso do INSS e acolhido parcialmente o recurso do autor apenas para reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas entre 02/11/1973 a 30/09/1975, o que gera um acréscimo de 09 meses e 06 dias com a aplicação do fator 1.4.

6. Ao contrário do alegado neste incidente, a Turma de origem não desconsiderou a CTPS como meio de prova do trabalho especial exercido até a Lei 9.032/95, pois, no próprio voto constou expressamente que "até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria ou grupo profissional do trabalhador, tendo-se como parâmetros os anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 (Súmula nº 04 da antiga Turma Recursal Única de Santa Catarina)". Além disso, os períodos exercidos como tratoristas foram tidos como especiais pela Turma Recursal da origem.

7. Ocorre que a CTPS, nos períodos em discussão, não trouxe a anotação de profissão elencada nos decretos regulamentares e a atividade de operador de máquinas, sem maiores especificações, não foi tida como especial à míngua de prova, inclusive de qual o maquinário utilizado.

8. Além disso, os paradigmas apresentados não tratam do cerne da questão que motivou a Turma Recursal de origem a decidir contrariamente ao pedido autoral.

9. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008121-66.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AGDA DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

OAB: PR-18139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que: a certidão de casamento onde o marido está qualificado como agricultor constitui início de prova material; inexistente prova documental para cada ano de atividade que se busca comprovar; o exercício de atividade urbana, pelo requerente ou membro do núcleo familiar, não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial; pequenas contradições nos depoimentos testemunhas são normais, não afastando sua credibilidade. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

(...)

A controvérsia reside na demonstração ou não do serviço rural no período de carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Há nos autos os seguintes documentos aptos a provar o labor rural: 1979 - Certidão de casamento da autora com Sebastião Monteiro, com averbação de separação judicial consensual em 15/08/1991 Ex-marido; ensacador; autora; do lar 15/1 - CTPS da autora com os seguintes vínculos de trabalho: - de 01/06/1994 a 02/09/1994: trabalhadora rural; - de 01/12/1994 a 30/05/1995: babá 15/1 Em audiência (evento 20), a autora afirmou:

"Tenho 63 anos de idade. Moro na cidade de Mandaguaçu, desde 1975. Acho que me casei com Sebastião Monteiro em maio de 1979, me separando em 1991. Não mais voltei a morar com ele. Quando nos separamos o Sebastião é quem se mudou da casa em que morávamos, onde moro até hoje, em Mandaguaçu, Parque Ouro Verde, rua Vaz Caminha, 58. Tenho 2 filhos. Um nasceu em 1980 e outro em 1984. Depois que me separei eu continuei a trabalhar como bóia fria. Eu só trabalhei na cidade uma vez, cuidando de uma criança, registrado em carteira, o serviço na roça tinha fracassado. Eu não fazia diária na cidade, nem como doméstica sem registro. Desde 1975 que eu só trabalho como bóia fria rural, à exceção daquele trabalho. Eu trabalhei para o Toninho Buzzo, com a Maria, com o Neguito, com o Dirceu, com o Jorginho, vários gatos. Nunca trabalhei direto com o proprietário, íamos de ônibus. Trabalhávamos mais na fazenda Moreschi, fomos também nos 40 alqueires, no Morro do Cipó. Íamos arrancar mandioca, ralar e colher algodão, colher café. Nos últimos 15 anos eu tenho ido colher mandioca. Nos Moreschi hoje tem soja mecanizada, mas ainda lá carpinar. Desde a separação eu só carpia e arrancava mandioca, pois não tinha mais café para trabalhar. Eu ia trabalhar todos os dias da semana, tinha farinha perto da vila onde eu morava, da Rita Franceschi. Eu trabalhei até 2009. Um dos meus filhos, o Tiago Monteiro, já se casou faz uns 5 anos; até se casar ele morava comigo e trabalhava como segurança e em outras firmas, na cidade."

A testemunha Dirceu Souza declarou:

"Tenho 60 anos de idade. Conheço a autora faz muito tempo, desde meados de 1975-76. Ela era casada com Sebastião Monteiro. Já se separaram, há muito tempo. Hoje ela está com outra pessoa, vivendo como marido e mulher, mas [não] sei dizer quanto tempo, nem quem é essa pessoa. Desde que ela se separou do Sebastião ela mora na cidade. Desde quando ela passou a viver com esse outro homem, ela se mudou para outro endereço. Desde que ela se separou ela trabalha na roça. Eu levo funcionários pára a roça, bóias frias. Eu trabalhei com isso desde 1975 até 2009. Sei que ela foi trabalhar na roça em Minas Gerais, depois voltou, em meados de 1993-1994, não me lembro ao certo. Ela só trabalhou na roça, até 2009, ora comigo, ora com outros gatos. Às vezes ela trabalhava pra mim, às vezes para outros, de acordo com o valor da diária e existência de serviço. A partir da década de 1990 ela trabalhou na colheita de café, cata de milho atrás da máquina, carpa de milho, colheita e carpa de mandioca (Nova Esperança). Ela nunca trabalhou na cidade, não tenho conhecimento. (...) lembro de ter levado a autora nas propriedades na carpa de milho e soja (Sebastião Fábio Vaganuti), na carpa de mandioca (familiar Amigos Pasquini), colheita da café (Menegueti). (...) não sei dizer o que o companheiro da autora faz de atividade remunerada."

A testemunha Rubi Souza informou:

"Tenho 45 anos de idade. Conheço a autora desde meados de 1980-1981. Sei que ela tinha filhos, não sei se ela estava casada. Acho que ela foi casada, ela é separada, não sei se ela passou a viver com outra pessoa. Ocasionalmente trabalhei com ela, ora para um gato, ora para outro. Sei que ela mora na cidade de Mandaguaçu. Ela já trabalhou para os gatos Darci, Dirceu, Toninho Buzzo, Jorginho, Zé do Fole, Louro, Adalberto. Eu já fui gato a partir de 1994 ou 1995, até 2000, ela já trabalhou com meu irmão. Em 1994-95 ela foi trabalhar em Minas Gerais no período de colheita e depois voltou, voltando a trabalhar como bóia fria. Até 2003 eu ainda tinha contato na roça, quando eu passei a ser segurança de portaria na Usina e perdi o contato com a autora, mas ouvia dizer que ela continuou trabalhando até 2009-10, trabalhando inclusive com meu irmão."

Diante do conjunto probatório dos autos, não vejo como reconhecer à autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Cumprir notar que a autora apresentou apenas um documento como início de prova material válido em seu nome: a CTPS (fl. 13 do PA), informando vínculo de trabalho rural no curto período de 01/06/1994 a 02/09/1994. Após, a autora chegou a trabalhar como babá no meio urbano de 01/12/1994 a 30/05/1995, evidenciando que a autora já está ligada ao meio urbano há muito tempo.

Além disso, a própria autora afirmou em audiência que reside no meio urbano desde 1975. Durante todo esse tempo (mais de 35 anos), possui apenas um vínculo rural em Minas Gerais durante 3 meses (em 1994).

Ressalte-se, ainda, que o filho mais novo da autora, Thiago Monteiro, residiu com ela até cerca de 5 ou 6 anos atrás - segundo seu depoimento pessoal. E o referido filho, segundo informações do CNIS, sempre trabalhou no meio urbano (com vínculos formais no CNIS desde 02/09/2004), demonstrando, mais uma vez, que a família da autora está vinculada ao meio urbano há muitos anos.

Dessa forma, tendo em vista as provas apresentadas, reputo não comprovado o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91 para concessão de aposentadoria prevista no art. 48, § 1º, razão pela qual impõe-se o indeferimento da pretensão."

6. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

Trago à colação o seguinte julgado desta TNU:

(...) Cumprir destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) "A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irresignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

7. Houve, portanto, exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início, que necessita de complementação pela testemunha e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista



a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravu regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravu regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008185-11.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIDIANE ROQUE GERMANO
PROC./ADV.: ANDRE SANTOS CHAVES
OAB: RS-42907
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. REQUERIMENTO TARDIO. RETROAÇÃO DA DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de parcelas em atraso do benefício da pensão por morte de seu pai Jorge Almiro Germano da Silva, ocorrida em 28/08/2002, sob a alegação de que não foi beneficiada pela pensão a que fazia jus desde a data do seu nascimento.
2. A sentença (evento 22) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No caso sub judice, o ponto de controvérsia cinge-se ao direito da autora às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, visto que a mesma apenas passou a receber sua quota parte a partir de 01/06/2011 (evento 1 - COMP3). O benefício de pensão por morte NB 126.349.861-0 foi deferido à genitora da autora, no percentual de 100%, a contar da data do óbito do segurado (28/08/2002). Assim, entendo que os valores correspondentes à quota-parte da pensão da autora já foram revertidos para ela, tendo em vista que foi deferido o benefício, em sua integralidade, desde a data do óbito do segurado instituidor para sua genitora. Portanto, embora a parte autora

tenha sido excluída da divisão alusiva à prestação no período pleiteado - de 27/11/2002 a 01/06/2011 - , o fato de que os valores foram pagos integralmente a sua mãe, com quem a requerente coabita, leva a crer que também a requerente percebeu tais rendimentos, ainda que indiretamente. Por tais razões, como menor de idade, a autora se favoreceu da percepção do benefício de pensão por morte de sua mãe, porque com ela convivia não havendo diferenças pretéritas a serem pagas pela parte ré" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (eventos 45 e 46).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 79) alegando:
- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "o menor ou o incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, uma vez que não se sujeitam aos prazos prescricionais";

- que "o fato de outros dependentes do instituidor terem se habilitado para o recebimento do benefício de pensão por morte em período anterior a requerente, não impede o recebimento dos valores atrasados devidos à menor impúbere, uma vez que as prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição";

- e que "Turma Nacional de Uniformização já manifestou o entendimento de que no caso de pensionista menor impúbere o termo inicial da pensão por morte será a data do óbito do instituidor, eis que contra o incapaz não corre prazo prescricional".

5. O incidente foi inadmitido na origem ao fundamento de que a parte autora "ataca fundamento diverso daquele que motivou a decisão recorrida" (evento 87).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 100), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. Como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente, falta similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

10. O julgamento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul apresenta peculiaridade relevante, que foi decisiva para o deslinde do feito. Conforme acima destacado, a primeira dependente habilitada à pensão é mãe da parte autora, habilitada tardiamente, de modo que o benefício concedido primariamente à genitora também fora revertido em benefício da menor não habilitada.

11. Por sua vez, os paradigmas apresentados versam somente sobre o termo inicial da prescrição em razão da menoridade. Todos os julgados são no sentido de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

12. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente pedido de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do incidente. Não se pode pretender a mesma solução jurídica para contexto totalmente diverso.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008726-25.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BRAS LEOPOLDO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial sob a alegação do direito ao melhor benefício.

2. Afirmo a parte recorrente que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve o segurado ser beneficiado com benefício mais vantajoso, sob o pálio do direito adquirido, se, antes da aposentadoria que lhe foi prejudicial, já reunia todos os requisitos necessários para obter um benefício mais favorável.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Não há dúvidas de que, conforme entendeu o Plenário da Corte Suprema, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde que observados os requisitos pertinentes. Entretanto, este direito está sujeito aos prazos prescricionais e decadenciais.

5. Os paradigmas apresentados não trataram da questão específica da decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial para se obter o melhor benefício, mas sim de "indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito", razão pela qual, não havendo identidade entre as questões de direito discutidas nos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto. Como se viu, o paradigma trata de matéria fática não apreciada pela Administração, enquanto no caso dos autos discute-se acerca de matéria de direito não tratada pela Administração.

6. Tanto esta TNU quanto o STJ já decidiram que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 incide no caso do pedido de revisão veiculado no caso concreto. Ao contrário do que se alega, não se trata da concessão de um novo benefício, mas de mera revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, utilizando-se parâmetros distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão. Também não se trata de desaposestação, vez que em momento algum há renúncia ao benefício em manutenção para a concessão de outro mais vantajoso.

7. Veja-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.

4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

8. Recentemente, esta TNU teve a oportunidade de uniformizar o tema, decidindo "fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC." (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, de 16/03/2016).

9. Portanto, não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas nos paradigmas invocados, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008860-10.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDVALDO LIMA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-
REIRA

EMENTA

EMPREGADO RURAL. TRABALHO ANTES E DEPOIS DA LEI N. 8.213/91. INEXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES AO ATUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38

1. Trata-se de recurso do autor contra acórdão que entendeu exigível dele, empregado rural, o recolhimento das contribuições no período anterior ao regime da Lei n. 8.213/91. O acórdão contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a DER (04/05/2011). O recorrente requer a reforma da decisão, sustentando que não foram comprovados os vínculos de 1964 a 31/12/1990 porque constam apenas da CTPS e foram inseridos no CNIS extemporaneamente, sem prova dos recolhimentos respectivos. Assiste-lhe razão. Somente após o advento das Leis 8212/91 e 8213/91 é que passou a existir a obrigação de o empregador rural recolher as contribuições em nome do segurado. Isso porque, anteriormente à Lei 8.213/91, o produtor rural e o empregado rural, com exceção das duas classes já citadas, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº. 11/71). Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, 'a' da LBPS para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes dessa norma como tempo de segurado obrigatório, cujo recolhimento das contribuições cabia ao empregador. Na época da prestação do serviço (período anterior a 1991), essa contribuição não era obrigatória, isto é, cabia ao próprio segurado o recolhimento das contribuições, conforme exposto. No caso em comento, portanto, tendo o autor trabalhado no período controvertido como empregado em propriedade rural, ainda que devidamente anotado em CTPS, não pode tal lapso temporal ser considerado para fins de carência. Nesse sentido é o posicionamento da TRU/4 (v. g. IUJEF nº 0006886- 34.2008.404.7195/RS, Rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DE 27.04.2012) e desta Turma Recursal (v. g. Aut os 5004394-36.2012.404.7003, rel. Marcelo Malucelli, j. 11/07/2013). Dessa forma, reforma a sentença, julgando improcedente o pedido inicial. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2. O autor recorrente invoca precedente do STJ e sustenta, em síntese que: como bem analisado na sentença, o contrato de trabalho de vigência em 20/06/1964 à 05/09/1991, é possível seu cômputo para fins de carência, na integralidade do tempo de serviço. Ademais, foram juntados provas materiais que corroboraram o registro na CTPS. Enfim, no acórdão paradigmático, a premissa fática é idêntica a do presente caso. Todavia, enquanto na decisão recorrida a Turma entendeu que o Autor trabalhou no período controvertido como empregado em propriedade rural, ainda que devidamente anotado em CTPS, não pode tal lapso ser considerado para fins de carência, enquanto que, na decisão paradigma, o STJ entendeu que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural, e o trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela comprovação do recolhimento das contribuições verdadeiras ao fundo, sendo portanto o período anterior à 1991 contado para efeito de carência.

3. O incidente foi admitido na origem.

4. VOTO PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE APLICANDO A QUESTÃO DE ORDEM

N. PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

5. Segundo a Questão de Ordem N. 38:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional 6. O acórdão recorrido não está conforme o entendimento da TNU, que dispensa do recolhimento das contribuições o empregado rural regido pela legislação anterior à Lei n. 8.213/91, exigindo dele apenas a prova do efetivo trabalho para fins de carência conforme a regra do art. 142 da Lei n. 8.213/91. É o que se desprende dos fundamentos do precedente adiante parcialmente transcritos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. ... INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial mediante o reconhecimento dos períodos de 27/04/1961 a 01/08/1971 e 01/02/2002 a 13/01/2011, como exercidos em atividade rural.

(...)

8. Pedido admitido na origem. 9. Passo à análise da existência de eventual divergência entre os acórdãos contrapostos, analisando separadamente os pontos trazidos ao conhecimento desta Turma Nacional de Uniformização. 10. Quanto ao cômputo para efeito de

carência de vínculos de trabalho na condição de empregado rural, entendo instaurado o dissídio jurisprudencial quanto a este ponto. 10.1 Os paradigmas apontados pela parte autora aplicam o entendimento de que a atividade efetivamente desenvolvida pelo trabalhador é que lhe define a natureza de rural ou urbano, enquanto que o acórdão proferido em embargos de declaração deixou de reconhecer os períodos trabalhados pelo autor como empregado rural, registrados em CTPS, ao fundamento de que o autor não detinha a condição de segurado especial, pois era trabalhador rural empregado, não podendo ser computados os vínculos na contagem da carência da aposentadoria por idade rural. 10.2 Com efeito, em recente julgamento, proferido em recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve ser reconhecido para fins de carência o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, tendo em vista que o empregador rural era o responsável pelo custeio do FUNRURAL. Destaca-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013) (grifei) 10.3 Dessa forma, tenho que a decisão recorrida está em evidente confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo de controvérsia.

(...)

Ante o exposto, conheço, em parte, o pedido de uniformização de jurisprudência para reafirmar a tese de que é possível reconhecer, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão, no ponto, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.352.791/SP. (PEDILEF 50136562320114047107; Relator o Juiz Federal João Batista Lazzari; DOU 09/10/2015).

7. Portanto, estando a sentença conforme o entendimento da TNU, deve ser restabelecida. Vejamos seus fundamentos:

(...) caso a parte autora comprove o ingresso no regime geral antes de 24.07.1991, apreende-se que deverá comprovar 162 meses de carência, a teor do artigo 142 da LBPS, porquanto o implemento do requisito etário (65 anos) ocorreu em 09.09.2008.

2. Empregado rural antes da Lei nº 8.213/91

Em audiência perante este juízo, cujos arquivos informatizados de áudio estão acostados no evento 23, a parte autora, que atualmente conta 68 anos de idade, sustentou haver-se dedicado às lides campestres até, aproximadamente, os 65 anos de idade.

Não obstante, nos termos da peça vestibular, pretende tão somente o cômputo do período entre 20.06.1964 e 05.09.1991, em que foi empregado rural, para fins de carência para a aposentação prevista no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com os requisitos exigidos ao trabalhador urbano.

Para a comprovação do tempo de serviço, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade esteja bem aligerada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas. É o que reza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Visando comprovar o vínculo empregatício controvertido a parte autora apresentou:

a. CTPS do autor, emitida em 01.06.1981, com as seguintes indicações: - fl. 10 - indicação do vínculo empregatício vigente entre 20.06.1964 e 05.09.1991, no cargo de serviços gerais (retireiro), para o empregador Ciro Frare, em estabelecimento de pecuária e lavoura. - fl. 30/31 - contribuição sindical de 79, 80, 81 e 91. - fl. 32/37 - alteração de salário em 1981 a 1991. - fl. 39/41 - anotação de férias de 1980 a 1990. - fl. 42 - opção de FGTS. - fl. 51 - anotações gerais: 'o referido funcionário é retireiro e por lapso foi colocado serviços gerais'. b. Declaração emitida pela Fazenda São Luiz - Ciro Frare, indicando que o autor foi empregado na fazenda entre 20.06.1964 e 05.09.1991. c. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, tendo por empregador a Fazenda São Luiz (prop. Ciro Frare) e por empregado o autor, admitido em 20.06.1964 e demitido em 05.09.1991. d. Comunicação de Dispensa - CD - ao Ministério do trabalho, carimbado com data de 17.09.1991. e. Folha de pagamento da Fazenda São Luiz, em nome do autor, de 04/1990, 09/1990, 12/1990, 02/1991, 05/1991, 07/1991.

Em audiência perante este juízo (evento 24) colheu-se o depoimento pessoal do autor, além da oitiva de duas testemunhas. Por oportuno, transcreve-se os esclarecimentos prestados em audiência: Depoimento pessoal - Comecei numa fazenda quando era moleque em 1961. Em 2001 que me mudei e trabalhei mais picado, fazendo bico. Até 2001 morei em Santo Inácio, numa fazenda, Fazenda São Luiz, que é da família Frare, pessoal da Volksvagem. De 2001 pra cá estou em Santa Fé. Entrei na Fazenda São Luiz com 11 anos, casei lá, meus filhos nasceram lá. Eu trabalhava como retireiro. Fazia de

tudo, era empregado, recebia mensalmente. Morava na fazenda. Éramos no começo umas 70 famílias, quando era café. Depois da geada, em 1975, virou pasto, começou a criar gado de corte e de leite. Na época era ordenha manual. Tinha umas 400 e poucas fazendas, depois foi crescendo o rebanho. Depois que ficou só gado ficou em 5 famílias. 3 retireiros e eu era um deles. 1 motorista e o administrador, Diógenes Gervásio. Eu fiquei no serviço geral. Minha esposa trabalhava em casa, era muito doente, era do lar. Sai de lá em 2000. Morava lá e trabalhava todo dia, mesmo que seja domingo, precisou fazer, tem que fazer, ainda mais serviços gerais, faz-se de tudo. Em 2001 comecei fazer trabalho com os gatos, fazendo serviço pequeno, plantando grama. Moro na cidade hoje, tô fazendo uma casinha. Não está terminada, mas moro lá. Hoje não tem mais algodão, o que tem mais é plantar grama, carpir um quintal quando precisa, etc. Trabalhamos 2 ou 3 vezes por semana, porque não tem trabalho para todo dia. O valor da diária é de 45 a 50 reais, tem que levar a marmita. Dependendo do trabalho paga mais ou menos do que isso. De 3 anos para cá eu faço menos lavoura, ajeito casas pra alugar, mostro datas pra vender. Agora estou trabalhando com imóveis.

1º Testemunha: Honorato do Nascimento - Conheço o Edvaldo desde 1991, quando ele veio para Santa Fé. Veio trabalhar como boia-fria, plantava grama, carpia café, nós temos muito contato com os agricultores. Em Santa Fé hoje tem pouco trabalho, mas sempre vamos juntos trabalhar. Moramos os dois na cidade. Trabalhamos pro Gustavo, Zé, família Scandelai, quando eles chamam a gente vai, sempre junto. Tem pouco café, mas ainda tem, plantamos grama. Trabalhamos quando tem serviço. O Edvaldo também trabalha alugando casa e eu também, desde uns 4/5 anos pra cá. O gato é o próprio patrão que leva a gente pra roça. Vamos de caminhonete, Kombi. Tem um vereador, o Carnaúba, que tem a Kombi e leva a gente, porque em carro aberto a polícia multa.

2º Testemunha: Waldemar Faveri - Conheço o Edvaldo desde 1980. Eu morava em Santo Inácio, tinha minha propriedade. O autor morava e trabalhava lá. Ele trabalhava na Fazenda São Luiz, ele morava na fazenda. Na fazenda antigamente tinha café, depois algodão. Nos últimos anos era internada e um pouco de lavoura. Hoje é só cana. Não sei quantas cabeças de gado tinha. Ele morou lá até aproximadamente 1998/2000. Depois ele veio aqui para Santa Fé. Eu também moro em Santa Fé. Moramos no mesmo bairro. Eu sou aposentado. Ele faz o que arruma pra fazer. Ele também faz uma picaretagem quando tem trabalho. Ele trabalha mais no campo, na diária. Picaretagem é vender uma casa. Faz pouco tempo que ele faz isso. Vive na diária também, não abandonou o trabalho.

Destarte, o conjunto probatório converge para a legitimidade do contrato de trabalho anotado na carteira de trabalho do autor, de 1964 a 1991, cuja prestação de serviços na propriedade denominada Fazenda São Luiz restou corroborada pela prova testemunhal, com sustentáculo na prova material.

Atente-se, entretanto, que eventual labor rural posterior a 1991, apesar de superficialmente comentado pela prova testemunhal, não faz parte da causa de pedir nos presentes autos. Reconhece-se, portanto, a legitimidade do contrato de trabalho mantido entre o autor e o empregador Ciro Frare (Fazenda São Luiz), no interregno entre 20.06.1964 e 05.09.1991. Quanto à possibilidade de cômputo do trabalho rural, como empregado rural, para fins de carência, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça expresso nos autos de Recurso Especial nº 554.068 / SP, no sentido de que, 'Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias... ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador'. Assim, 'Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos'. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554068 / SP, Min. Laurita Vaz, 5ª turma, j. 14.10.2003)

Faço ressalva apenas ao contido no item 2 sublinhado na ementa acima porque, no entendimento deste juízo, o mencionado art. 79 do Decreto 53.154/63 não autoriza a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, mas sim à data do início de sua vigência (18.12.1963).

No caso sob exame, o contrato de trabalho teve vigência entre 20.06.1964 e 05.09.1991. Possível, assim, o cômputo, para fins de carência, da integralidade do tempo de serviço. Conforme já exposto, tendo em vista a comprovação do ingresso no regime geral em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a concessão da



aposentadoria por idade ao autor exige a comprovação de 162 meses de carência (13,5 anos), porquanto o implemento do requisito etário (65 anos) ocorreu em 09.09.2008. Infere-se, assim, que na data do requerimento administrativo, em 04.05.2011, o autor cumpria os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFORME A QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009108-18.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GELSON LADAIR DE OLIVEIRA GROSS

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI

OAB: RS-45 681

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETACÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.213/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo

dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 22/07/93, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2010, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER DO INCIDENTE Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009778-52.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALLACE PALMIERI RODRIGUES
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
OAB: PR-33020
PROC./ADV.: GEANDRO LUIZ SCOPEL
OAB: PR-37302
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO DO INSS ESTARIA DISSOCIADO DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. MENOR E MAIOR VALOR TETO PELO INPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DIB 28/09/84. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

2. Afirma o recorrente que o acórdão ora recorrido incide em violação aos dispositivos legais relativos aos requisitos recursais e caracteriza, ainda, divergência pretoriana, porquanto conheceu e proveu recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária, que traz em suas razões recursais matéria inteiramente dissociadas "dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o julgado" recorrido, violando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 514, II do CPC.

3. O debate sobre o conhecimento ou não do recurso interposto pelo INSS, limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização quanto a este tópico. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, quanto ao mérito, destaco que a jurisprudência da TNU está uniformizada no mesmo sentido do acórdão recorrido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - DIB 01.08.1984. PENSÃO POR MORTE - DIB 10.04.1995. MENOR E MAIOR VALOR TETO PELO INPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial com fulcro no menor e maior valor teto do INPC. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o benefício da parte autora foi concedido em um dos períodos em que a sistemática de cálculo do INSS não causou prejuízo à parte autora. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora. 4. O Pedido de Uniformização foi interposto sob o argumento de que a sistemática de cálculo adotada pelo INSS prejudicou os benefícios concedidos partir de maio/1980. 5. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que "o prejuízo somente foi verificado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982" (Pedido 200670500057945, Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.). No caso em tela, o benefício da parte autora não se encontra neste interregno temporal. 6. Aplicação da Questão de Ordem n. 24 - "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)." 7. Ante o exposto, não conheço do presente Incidente de Uniformização eis que o aresto debatido está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, reafirmando a tese de que somente os benefícios concedidos entre maio de 1979 e abril de 1982 têm direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante correção do menor valor-teto contido no período básico de cálculo pelos índices do INPC. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente incidente, com base no voto-ementa".

(PEDILEF 200771550035629, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 13/09/2013 pág. 193/220).

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Súmula 43 e da Questão de ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009792-36.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES,
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 83 DA TNU. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

2. Aduz o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal da origem, ao entender pela não inclusão do décimo terceiro salário na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido antes da Lei 8.870/94, divergiu da interpretação dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recentemente esta TNU alterou sua jurisprudência, passando a adotar a possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculos dos benefícios iniciados antes da entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994. Inclusive, houve a revogação da súmula nº 60 e a edição de uma nova súmula com o seguinte teor: "A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (Súmula 83, TNU, DOU DATA: 21/03/2016@PG:00080.).

4. Veja-se a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no Resp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no Resp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Confirmam-se os precedentes mencionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no Resp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 1.272.242/RS, rel. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º

1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original) 4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). 5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF). 6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si. 7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e: 7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício"; 7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)".

(PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. Em que pese ser data do início do benefício, no caso concreto, anterior à entrada em vigor da Lei 8.870 de 12 de maio de 1994, mais especificamente em 19/10/1993, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2008, quando já decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997.

6. Observa-se, portanto, que independentemente do mérito, o direito de reivindicar a revisão já estava extinto pelo transcurso do prazo decadencial no momento da propositura da ação.

7. Tratando-se de matéria de ordem pública a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível o conhecimento de ofício, por força do efeito translativo da via recursal, ainda que este seja conhecido por motivo diverso. Tal conclusão encontra fundamento na conhecida Súmula 456 do STF, pois o conhecimento da matéria pela Corte não a impede de analisar as questões prejudiciais que se relacionem com o mérito da questão.

8. Veja-se ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com a tese esposada no recurso especial ? impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança. Incidência da Súmula 284/STF.



3. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 17, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante busca garantir o pagamento integral de seus proventos, mediante o afastamento de teto remuneratório imposto pelo Decreto Estadual 24.022/04, não há falar em cobrança de valor pretéritos e, por conseguinte, em ausência de interesse de agir.

5. Não obstante a ausência de prequestionamento, o conhecimento do recurso especial por outros fundamentos autoriza o conhecimento da tese acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

6. Consoante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ato ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

7. Considerando-se que a vantagem denominada "Prêmio Anual Produtividade" foi suprimida dos proventos do recorrido em janeiro/04, e que o mandado de segurança foi impetrado tão-somente em 25/6/04, quando já ultrapassados mais de 120 (cento e vinte) dias, resta caracterizada a decadência. Precedentes do STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 856.929/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

9. Quanto ao instituto da decadência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

10. Oportuna a transcrição:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

11. Portanto, o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 01.08.1997 e como termo final o dia 31.07.2007.

12. No caso, operou-se, de fato, a decadência do direito de se pleitear a revisão da renda mensal do benefício de que é titular a parte autora.

13. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização, porém, mantenho, por fundamento diverso, o julgamento do juízo de origem, que já havia decidido pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009822-87.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ PHILIPPE MACHADO VIEIRA

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÓNEGO OSÓRIO

OAB: SC-15200

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES

OAB: SC-12204

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ambas as partes interuseram pedido de uniformização de jurisprudência.

2. A UFSC sustenta a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 14 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, no que tange aos índices de correção monetária a serem aplicados. Afirma que o acórdão guerreado também admitiu a incidência de juros antes da citação, contrariando o STJ no julgamento do REsp 881.442.

3. A parte autora requer seja determinada, a partir da vigência da Lei 11.960/09, que os juros moratórios sejam calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, ou outros índices que entenderem mais adequados esta Turma.

4. O pedido principal da parte autora era a declaração do direito ao reajuste anual dos seus proventos de pensão na mesma data e índice utilizados pelo Regime Geral da Previdência Social, com a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados e não prescritos.

5. O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora para: (a) reconhecer o direito ao reajuste do seu benefício pelos mesmos índices do RGPS, desde a sua concessão e enquanto se mantiver vigente a atual legislação; (b) declarar que o valor da renda mensal a partir de janeiro de 2012 é de R\$ 797,48 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), devendo-se aplicar os índices subsequentes de reajuste aplicados ao RGPS, e (c) condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.364,31 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 10/2012, o qual deve ser pago corrigido monetariamente pelo IPCA-E, ou por índice que reflita a medida da inflação por ocasião do pagamento, acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação até 30 de junho de 2009 e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1º de julho de 2009.

6. Em ambos os incidentes discute-se apenas a forma de cálculo dos valores em atraso, sendo que foram apresentados paradigmas contrários à tese defendida no acórdão objurgado.

7. A questão em julgamento já foi decidida nesta TNU e o acórdão da Turma Recursal de origem deve ser alterado, nesta parte, para que se amolde ao entendimento já pacificado.

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem. 2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY) Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual

de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decísium impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações. 3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator". (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247.)

8. Ante o exposto, CONHEÇO dos Pedidos de Uniformização e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam correção monetária e juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5011443-85.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE HIAGO DA SILVA
PROC./ADV.: TAISE VIELMO CORTES
OAB: RS-39542

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O INSS opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que há omissões no acórdão acerca da aplicação dos dispositivos da legislação infraconstitucional estudados nos embargos, tendo sido equivocada a interpretação conferida por esta Turma Nacional no caso.
2. Os embargos devem ser rejeitados porque o acórdão embargado está fundamentado com voto elaborado conforme a praxe dos juizados especiais, que é orientado por princípios próprios, portanto o julgamento foi levado a efeito com base na autoridade dos precedentes.
3. O julgamento está arrimado nos fundamentos da decisão do PEDILEF 5005069-90.2012.4.04.7102, cujo voto foi lavrado pelo MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, que enfrentou as questões legais pertinentes à matéria, inclusive à luz da Constituição Federal, tendo a TNU decidido por reafirmar a tese jurídica de que "diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários".
4. Não ocorre nenhuma das hipóteses legais que autorizam os embargos de declaração, que não têm a finalidade de rediscutir da lide reabrindo o julgamento.
5. Como o INSS já interpôs o recurso extraordinário, caberá ao excelso STF aferir a adequação da interpretação esposada pela TNU.
6. Voto pela rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012781-16.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA KONRAD
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
OAB: SC-27779
PROC./ADV.: SIMONE MULLER MATOS
OAB: SC-25 959
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E NÃO INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reconhecimento do período de 17/02/2006 a 15/08/2011, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de carência.
2. A sentença (evento 31) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Alega a parte autora que a autarquia previdenciária deixou de proceder ao cômputo dos períodos de 17/02/2006 a 15/08/2011, em que esteve percebendo benefício por incapacidade, como carência. De acordo com o extrato do CNIS juntado ao processo administrativo originário (PROCADM1, Evento 12), resta claro que efetivamente houve o deferimento das prestações previdenciárias em questão à parte demandante no intervalo referido. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a possibilidade de cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

VO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. (...) 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Transcreve-se do voto do Ministro Relator o seguinte trecho: '11. Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: 'Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez; [...]'. 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Onde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.' (sem grifos no original). A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, por sua vez, também teve oportunidade de examinar situação análoga a dos presentes autos, situação na qual aplicou o entendimento adotado pelo STJ no julgado acima: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ INTERCALAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Na linha do que decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 583834 pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível o cômputo, para fim de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos. 2. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TRU4, IUJEF 0007928-38.2008.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, D.E. 10/04/2012). Assim, somente será possível o reconhecimento dos períodos em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço e carência quando aquele for intercalado por dois períodos contributivos. No caso específico dos autos, o período de 17/02/2006 a 15/08/2011 não se encontra intercalado por períodos contributivos e, portanto, não deverão ser considerados para efeito de carência" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 52 e 53).
4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 60) alegando:
 - divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo;
 - que "o entendimento da 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, entende que é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade, utilizando-se para o cômputo da carência o tempo que perdurar a situação de incapacidade";
 - que "a recorrente tem sim direito a ver reconhecido todo o período em que esteve percebendo o benefício de auxílio-doença, como integrante da carência necessária, porquanto o mesmo deve ser computado como tempo de serviço";
 - e que "deve ser somado à carência o período de 17/02/2006 a 15/08/2011, ou seja, os 65 meses de contribuições, que somados à carência já reconhecida, totalizam 180 meses de contribuição, preenchendo assim o requisito carência".
5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 69).
6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 76), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.
8. A questão já se encontra uniformizada por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula nº 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".
9. No presente caso, os benefícios por incapacidade recebidos pela parte autora entre 17/02/2006 e 15/08/2011 não decorreram de acidente de trabalho (espécies 31 e 32 - evento 25) e não foram in-

tercalados por períodos contributivos, razão pela qual não podem ser computados para fins de carência.

10. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul está de acordo com o entendimento da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012795-67.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILCIONE ENI DE MATTOS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN
OAB: PR-37267
PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO
OAB: PR-27346
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
2. Alega o INSS que o acórdão da origem contraria entendimento da TNU.
3. Para melhor compreensão da controvérsia, segue a ementa do acórdão recorrido:
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a 'revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora mediante a retroação da data de início do benefício para 11/08/2003' (evento 48 - SENT1).

O nobre Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso do INSS.

No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência. Na hipótese dos autos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, pois em conformidade com a orientação jurisprudencial.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA DE MORTALIDADE. ALTERAÇÃO APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TABELA ANTERIOR. APLICAÇÃO. CONJUGAÇÃO DESSA TABELA COM CRITÉRIOS DE CÁLCULO POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de norma relativa à concessão de benefício, em princípio aplicável, em caso de sucessão normativa no tempo, aquela vigente no momento da reunião, pelo segurado, dos requisitos para a concessão. Assim também se dá com a tabela de mortalidade publicada pelo IBGE, usada na fórmula do fator previdenciário, que deve ser considerada com a sua redação no momento em que o segurado implementa as condições para a fruição da aposentadoria. Isso, todavia, não significa que o segurado possa conjugar a tabela vigente no momento do implemento dos requisitos com critérios de cálculo considerados em momento posterior. 2. Incidente a que se dá parcial provimento. (5007694-06.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2012).

4. Como paradigma indicou o INSS o decidido pela TNU, no PEDILEF 200582005051959, de 11/10/2011: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)

1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão.

2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, §7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria.

3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art.15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.



5. O incidente merece conhecimento, porém, desprovemento.

6. É que, embora o paradigma apresentado sirva para comprovar o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, após o julgado indicado, o STF pacificou sua jurisprudência no sentido do acórdão recorrido, para assentar que o segurado faz jus ao benefício calculado na sua forma mais vantajosa, ressalvada, obviamente, a impossibilidade de cômputo de tempo, idade e expectativa de vida posteriores à data indicada como mais benéfica para cálculo da renda mensal inicial.

7. Nesse sentido, o decidido pelo STF, no RE630.501, de 23/08/2013: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

8. Sendo expresso, no mesmo sentido do acórdão recorrido, segue trecho do voto condutor do acórdão proferido pela Suprema Corte: Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC

9. Assim, assegurou-se o direito adquirido ao melhor benefício, de modo que corresponda à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e a renda mensal que estaria percebendo na mesma data caso tivesse requerido o benefício em algum momento anterior, quando seriam aplicados critérios outros para o respectivo cálculo. Assim, a tábua de mortalidade favorável, se requerido o benefício em outra oportunidade, quando já implementados os requisitos para o benefício, dá ao autor o direito à pretendida revisão, limitando o tempo de contribuição até aquele momento.

10. O que não se admite é a conjugação da tabela vigente no momento do implemento dos requisitos com critérios de cálculo considerados em momento posterior.

11. Sobre o direito ao melhor benefício cito recente decisão do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. POSTERIOR PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. APLICAÇÃO DO INPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

2. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

3. Assim, atendidos os requisitos para aposentação antes da vigência Lei n. 7.787/89, o segurado faz jus à revisão de seu benefício para que seja utilizado no cálculo o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, de acordo com o regramento em vigor à época, qual seja a Lei n. 6.950/81, ainda que tenha continuado em atividade e venha a obter a aposentadoria somente na vigência da Lei 8.213/91.

4. A aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos não obsta a posterior aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, que determina a revisão dos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91, lapso conhecido como "buraco negro".

5. Portanto, por força de previsão legal, o benefício previdenciário, com data inicial compreendida entre 5/10/88 a 5/4/91, deverá passar por uma nova revisão, com substituição da anterior renda mensal inicial por uma OUTRA, nos moldes descritos pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91.

6. Recurso especial do INSS improvido e apelo nobre do segurado parcialmente provido, para determinar a aplicação do INPC, como fator de correção monetária dos valores pagos em atraso". (REsp 1255014/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

12. Ante o exposto, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER DO INCIDENTE e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012962-17.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEDROSO ROSÁRIO
PROC./ADV.: MARCELE HELLMANN DA COSTA
OAB: RS-56 222
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E NÃO INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 73 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende que o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade seja computado para efeitos de carência.

2. A sentença (evento 19) foi de parcial procedência para computar para fins de carência o período de 01/12/2004 a 15/04/2008, em que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade a partir de 15/04/2008 (DER). Extraí-se da sentença: "O período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado também como carência (05/04/2004 a 01/08/2009 NB 31/515.098.350-7, limitado até a DER 15/04/2008, conforme consulta ao CNIS), conforme entendimento firmado pela Súmula nº 07 da Turma de Uniformização do TRF da 4ª Região, que assim estabelece: "Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade". (...). No caso, o implemento da idade, que é de 60 anos, resta demonstrado mediante a apresentação do documento de identidade da autora (RG3). O documento comprova que a autora nasceu em 23/11/1946 e, portanto, completou 60 anos de idade em 23/11/2006. Quanto a carência, a regra atual exige 180 contribuições. Contudo, a regra de transição do artigo 142, que se aplica no caso por ser a autora segurada da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, dispõe que a carência exigida ao segurado que completa o requisito etário no ano de 2008 é de 162 meses. (...). No caso, portanto, verifica-se que a parte autora implementou o requisito etário (60 anos de idade) e que na DER (15/04/2008) contava com a carência exigida pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Senão vejamos. Somando-se os tempo de carência já reconhecido pelo INSS (138 meses - EV. 5, PROCADM 1), ao tempo de carência reconhecido nesta sentença (auxílio-doença, que acresce 3 anos, 4 meses e 15 dias em favor da parte autora (conforme planilha abaixo), tem-se um total de 170 meses de carência, ao que se conclui que está implementada a carência exigida em lei, fazendo jus autora à concessão de aposentadoria por idade". Também consta na sentença a seguinte observação: "Considerando que o período de 01/07/2003 a 30/11/2004 já foi computado como tempo de contribuição e carência em favor da parte autora, conforme tabela de tempo de serviço apresentada pelo INSS (EV. 5), passo a considerar o período de auxílio-doença a partir de 01/12/2004, evitando, assim, a contagem em dobro do tempo de serviço, nos termos do art. 96, I da Lei nº 8.213/91".

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 53 e 55). Extraí-se do acórdão: "Em relação ao argumento da parte recorrente de que não há possibilidade de se reconhecer o tempo em que o recorrido permaneceu incapacitado para atividade laborativa pelo simples fato de o benefício não ter se processado de forma intercalada, é claramente perceptível que tal benefício só não ocorreu entre períodos de contribuição, porque não houve de fato a recuperação da capacidade da parte autora para o labor. Deve, assim, ser acrescentado ao tempo de contribuição do autor tal lapso temporal, independentemente de ter contribuído ou não durante o seu gozo. Com efeito, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina o cômputo como tempo de serviço do período intercalado em que fruindo o benefício por incapacidade. Nesse particular, é desarrazoada a interpretação da autarquia no sentido de que seria exigido que o referido intervalo estivesse situado entre 2 períodos de atividade. Nesse sentido, é cristalina a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Constatada a existência de obscuridade no acórdão, esta deve ser sanada. 2. O intervalo em que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser considerado para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ante a inexistência de vedação legal expressa. 3. Embargos declaratórios acolhidos para agregar fundamentação ao acórdão, sem, no entanto, alterar-lhe o resultado. (TRF4, APELREEX 2009.71.99.003370-0, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 19/02/2010)" (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 61) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pela TNU;
- que "a Turma Nacional de Uniformização tem entendido que tanto o art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. A Turma Nacional de Uniformização entende que se o segurado passou do auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez de forma direta, e não trata-se de benefício acidentário, não lhe assiste razão no pleito de contagem do período em gozo de benefício por incapacidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade."; - e que o acórdão recorrido deve ser reformado "de forma a não se permitir a contagem como tempo de serviço, o período em a parte autora esteve recebendo benefício por incapacidade, se não estiver entre períodos de atividade".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 76).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 81), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente.

8. A questão já se encontra uniformizada por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula nº 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

9. No presente caso, o benefício por incapacidade recebido pela parte autora entre 01/12/2004 e 15/04/2008 (NB 515.098.350-7) não decorreu de acidente de trabalho e não foi intercalado por períodos contributivos (evento 12), razão pela qual não pode ser computado para fins de carência.

10. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso do INSS para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015896-77.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILVA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA BÜTTENBENDER DE SOUZA
OAB: RS-71 035
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.

2. A sentença foi de parcial procedência para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença (evento 64). Extraí-se da sentença "Cumpra registrar que, segundo dados do CNIS, o último contrato de trabalho da parte autora deu-se no período de 10/09/2008 a 01/10/2008, quando verteu a última contribuição para o Regime de Previdência Social, mantendo a qualidade de segurada por 12 meses (Lei 8213/91, art. 15, inc. II). Abstrai-se, também, do CNIS que o contrato de trabalho anterior vigeu no período de 04/06/2005 a 23/05/2007 e a demandante esteve em gozo de auxílio-doença entre 24/09/2005 a 22/05/2007. Conforme se infere da CTPS da demandante (documento CTPS 6), ela não voltou a trabalhar. Dessa feita, como estava ela desempregada, o período de graça deve ser prorrogado por mais 12 meses (Lei 8213/91, art. 15, § 2º; Dec. 3048/99, art. 13, § 2º). Convém registrar que, pela documentação acostada aos autos, percebe-se que após a rescisão do contrato de trabalho da parte autora, não houve nenhum registro de emprego, devendo presumir que não exerceu qualquer atividade laborativa durante o período. A lei faz exigência quanto à comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que ocorre quando o trabalhador requer seguro-desemprego. Porém, muitas vezes ele nem sabe que tem este direito. Assim, ainda que inexistente prova desse registro nos autos, o período de graça previsto no inc. II e § 2º do art. 15 pode ser reconhecido se outros elementos conduzirem à conclusão de que o segurado se encontrava em situação de desemprego. A norma não objetiva apenas proteger aquele que requereu o seguro-desemprego, mas sim à pessoa que ficou desempregada de fato, motivo pelo qual há de ser atenuada a exigência do § 2º retrocitado (...). Realizada a prova pericial, a cargo de médico ortopedista (evento 25), foi constatado que a parte autora apresenta moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laboral (CID

M 54.4); a incapacidade é parcial e temporária. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Portanto, afigura-se adequado fixar a data de início do benefício no dia da realização da perícia, em 09/12/2009." (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença (eventos 159 e 161). Extrai-se do acórdão: "Os autos retornaram conclusos a esta Relatoria para, nos limites da decisão da Presidência das Turmas Recursais, adequação do acórdão no que se refere à ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a prorrogação do período de graça por situação de desemprego, mas não basta por si só para tal finalidade, devendo a situação de desemprego ser comprovada por outros meios de prova admitidos em Direito, sendo insuficiente a ausência de anotação laboral na CTPS em face da possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade, nos autos da PET n. 7.115/PR, pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06.04.2010), a Turma Nacional de Uniformização, seguindo a linha do STJ, assentou entendimento (PEDILEF nº 2007.50.002319-2/ES, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, julgado 10.05.2010, e PEDILEF nº 2003.61.84.051426-0/SP, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva). Nesse sentido, também julgado nos autos do processo nº 2007.71.95.000394-2, relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 04/10/2011: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Todavia, verifica-se nos autos que a prova de desemprego se deu, também, com a pesquisa no sistema previdenciário do CNIS, valendo como prova para comprovar o desemprego. Corroborando esse entendimento da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - SITUAÇÃO DE DESEMPREGO - COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSULTA AO CNIS - SÚMULA 27 DA TNU - INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1) A situação de desemprego apta a ensejar a extensão do período de graça, nos termos do art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91, pode ser comprovada mediante consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo desnecessário o registro dessa condição em órgão do Ministério do Trabalho. 2) Súmula nº 27 da TNU prevê que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". 3) Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. (Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO 200770510057934, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 13/05/2010.) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento ora adotado, resta prejudicado o juízo de retratação, mantendo-se os efeitos da sucumbência fixados no acórdão recorrido". (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 182) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU;

- que "o acórdão recorrido promoveu a automática extensão do período de graça do segurado, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, respaldado exclusivamente na ausência de vínculos no CNIS. Em suma, afastou-se a exigência imposta pelo já referido §2º, do art. 15, da Lei 8.213, de que a comprovação da condição de desempregado se fizesse pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como afastou-se a necessidade de qualquer outra prova da real condição de desemprego, bastando para tanto o simples registro de cessação do vínculo de emprego anterior no CNIS";

- que a TNU possui entendimento "no sentido da insuficiência dos registros do CNIS para a comprovação do desemprego, devendo obrigatoriamente haver dilação probatória para comprovar essa condição";

- e que é "imprescindível, caso queira o segurado gozar por um período de adicionais 12 (doze) meses da condição de segurado, sem o ônus exigido de verter aos cofres públicos contribuição para a manutenção do regime, comprovar a sua situação de desemprego, seja pelo registro no órgão competente do Ministério do Trabalho ou por outro meio de prova, conforme a expressa conclusão do julgado na PET. 7.115".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 202).

6. Voto pelo conhecimento e provimento do incidente.

7. Deprime-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91 pode ser produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.

8. Nem sempre a rescisão do contrato de trabalho ocorre por dispensa pelo empregador (desemprego), mas às vezes por mútuo acordo ou pedido de dispensa pelo próprio empregado. Se a pessoa espontaneamente sai do emprego, por vários motivos, inclusive para exercer atividade autônoma, muitas das vezes informal, não há o desemprego. Aliás, o desemprego leva à concessão do seguro desemprego, por isso a lei exige o registro no Ministério do Trabalho.

9. No presente caso, a constatação da qualidade de segurado da parte autora só ocorreu pela aplicação do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, a partir do simples fato de constar na CTPS e no CNIS o encerramento do contrato de trabalho.

10. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU: "(...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012).

6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário" (PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2012. (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3. À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações

extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foiencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional". (PEDILEF 05230022720114058100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 05/02/2016 - destaquei).

11. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem porque é o caso de observância da Súmula nº 27 e da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016213-39.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES DA ROCHA BRANT

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS

OAB: PR-53002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 73 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reconhecimento do período de 04/03/2009 a 03/02/2010, no qual esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho, para efeitos de carência.

2. A sentença foi de parcial procedência sob os seguintes fundamentos: "Alega o autor que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 04/03/2009 a 03/02/2010 (NB 534.604.288-8). O INSS, contudo, não considerou todo o lapso para efeito de carência. No entanto, o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença (INFBEN anexado com a contestação) deve ser computado para efeito de carência. A questão ora ventilada já foi decidida e sumulada pela eg. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: Súmula 7: "Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade". Portanto, seguindo o posicionamento já estabelecido, entendo que se o autor estava incapaz de trabalhar, não pode ser prejudicado pela ausência de contribuições durante o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Dessa forma, considerando que para o ano de 2010, quando o autor implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, é necessário 174 meses de contribuição, conforme



tabela de transição prevista no artigo 142 da LBPS, e que somando-se as 171 contribuições constantes da planilha de contagem de tempo de contribuição do INSS (página 19 do doc. PROCADM1 - evento nº 09) às 10 contribuições referentes ao recebimento de auxílio doença, o autor soma 181 meses, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado." (evento 36).

3. A Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido (eventos 64 e 66). Extrai-se do acórdão: "A parte recorrente insurge-se contra a sentença, aduzindo, em síntese, que não é possível computar o período de 04.03.2009 a 03.02.2010, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, como carência. Caso mantida a sentença, pugna pela aplicação dos novos critérios de juros e correção monetária introduzidos pela Lei nº 11.960/2009. Assiste-lhe razão. Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal fixou os parâmetros para a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991 nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (destaquei). Desse modo, na linha do que restou decidido no bojo desse RE pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível o cômputo do período de recebimento de benefícios por incapacidade como se fosse de contribuição, para fins de carência, quando não intercalados por períodos contributivos. Essa interpretação, então, deve ser estendida para a hipótese dos autos. Extrai-se do CNIS que a autora possui contribuições entre 02.01.1995 e 08.2009. No período 04.03.2009 a 03.02.2010, houve percepção de auxílio-doença. Não há períodos contributivos posteriores. Desse modo, o intervalo em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência" (destaque no original).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 74) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que "O acórdão combatido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, para a qual o período de recebimento do auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência";
- e que "durante o recebimento do benefício por incapacidade o segurado continua a contribuir para o RGPS, seja porque o salário de benefício se compara ao salário de contribuição para efeitos de cálculos, seja porque os 9% remanescente dessa benesse estão sendo descontados para efeitos de contribuição".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 88).

6. Voto pelo provimento do PEDILEF.

7. A questão já se encontra uniformizada por esta Turma Nacional, nos termos da Súmula nº 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social" (destaquei).

8. A ressalva da súmula se justifica porque não há dúvidas quanto à possibilidade de o benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho ser computado para fins de carência, seja ele intercalado ou não com períodos contributivos, em razão do disposto no art. 60, IX, do Decreto 3.048/99: "Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não". Se o período pode ser considerado como tempo de contribuição, também pode para fins de carência.

9. Dessa forma, ainda que o auxílio-doença recebido pelo autor entre 04/03/2009 e 03/02/2010 (NB 534.604.288-8) não tenha sido intercalado por períodos contributivos, já que seu último vínculo empregatício se encerrou em 08/2009 (evento 29), é devido o seu reconhecimento para efeitos de carência, já que decorreu de acidente de trabalho (evento 30).

10. VOTO PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reconhecer o período de 04/03/2009 a 03/02/2010, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, para fins de carência, nos termos da Súmula nº 73 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016386-14.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALAOR MAY

PROC./ADV.: CRISTIANE REGINA BARTZ

OAB: SC-17456

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACOMETIMENTO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. LAUDO PERICIAL. ACRÉSCIMO DE 25%. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, a qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de "acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por idade de segurado especial."

- Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento consagrado pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (PRO-CESSO nº 0001419-66.2005.4.02.5051, Relator Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior, sessão de 11/05/2012).

- In casu, a Turma Recursal de Origem julgou improcedente o pedido com base nos seguintes fundamentos, in verbis:

"(...)O acréscimo referido pela parte autora encontra previsão no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, cuja redação dispõe que 'o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)'. Entretanto, verifica-se que o dispositivo em questão se direciona exclusivamente aos benefícios de aposentadoria por invalidez, nada mencionando quanto à possibilidade de aplicação do mesmo acréscimo a outras espécies de aposentadoria, como requerido na inicial. Sendo assim, ainda que a parte autora necessite de assistência permanente de outra pessoa, não faz jus ao adicional pretendido, ante a ausência de previsão legal específica. A propósito, cabe esclarecer que a equivalência de uma circunstância fática não justifica a aplicação absoluta do princípio da isonomia, que se destina à proteção daqueles que se encontrem em uma mesma situação fático-jurídica, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que se trata de benefícios com requisitos e natureza distintos. Entendimento diverso permitiria concluir, de forma desarrazoada, que, pelo princípio da isonomia, a incidência do fator previdenciário deveria ser afastada de qualquer espécie de aposentadoria, já que não aplicável às aposentadorias por invalidez, por exemplo. Ademais, estar-se-ia admitindo que milhares de aposentados percebessem o adicional em questão em decorrência tão somente da própria idade avançada, que muitas vezes implica a dependência permanente de terceiro, o que claramente não corresponde à intenção do legislador. Desta forma, inexistindo previsão legal específica de extensão do referido adicional a outros benefícios previdenciários que não a aposentadoria por invalidez, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa, inclusive, ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. (...) No presente caso, porém, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade, e não aposentadoria por invalidez. Não havendo previsão legal para a incidência do acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado - aposentadoria por idade - em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, não é possível a sua concessão. (...)".

- Considero o julgado indicado em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

- Acerca do tema, esta TNU, por meio de representativo de controvérsia (PEFILEF 5000890-49.2014.4.04.7133 Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga), fixou o entendimento segundo o qual "é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro."

- Consagrada a tese jurídica acima esposada, devida a anulação do Acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº20/TNU, a fim de que seja produzida prova técnica acerca da incapacidade autoral e da necessidade, ou não, de auxílio permanente que justifique o acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017537-37.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ BORDIN

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI

OAB: RS-45 681

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEMINARISTA. CONTRAPRESTAÇÃO PELA FORMAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E MORADIA. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. SENTENÇA RESTABELECID. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao deixar de reconhecer período durante o qual o autor esteve internado na condição de seminarista, está em contrariedade com o decidido por esta TNU (PEDILEF nº 2007.71.57.006349-7) e pelo STJ (REsp 512.549/RS), no sentido de que o tempo de serviço prestado na condição de aspirante à vida religiosa deverá ser considerado como tempo de contribuição para todos os fins previdenciários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Acerca da possibilidade de aproveitamento, como tempo de serviço para fins previdenciários, do período de aspirante à vida religiosa, entendo, na mesma linha do Tribunal Regional da 4ª Região, que em circunstâncias excepcionais, permite-se a demonstração de que durante o período de interno, seja na condição de seminarista, aspirante ou juvenista, houve a efetiva prestação de trabalho subordinado, remunerado e não-eventual - situação em que se tem admitido o cômputo desse tempo para fins previdenciários. Confira-se os precedentes:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. IMPLANTAÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. ATIVIDADE NÃO LABORAL. 1. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 630501), o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. 2. Os religiosos são considerados contribuintes individuais (art. 11, V, 'c' da Lei 8.213/91), e sob a égide da CLPS eram equiparados a autônomos (art. 6º, IV, 1º). Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, para os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, sempre dependeu de efetivo recolhimento de contribuições. Desta forma, o pretendente a esta condição até pode ser equiparado aos que ela ostentam. Não pode, todavia, ver reconhecido de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições, o que sequer aqueles é garantido. 3. Em circunstâncias excepcionais, permite-se a demonstração de que durante o período de interno, seja na condição de seminarista, aspirante ou juvenista, houve a efetiva prestação de trabalho subordinado, remunerado e não-eventual - situação em que se tem admitido o cômputo desse tempo para fins previdenciários. 4. Hipótese em que a análise probatória demonstra que a parte autora desempenhava atividade para complementar o seu aprendizado, como um tempo de formação e opção, assumido livre e espontaneamente, efetuando tarefas comuns aos internos de instituições religiosas, e que se destinam, a rigor, à transmissão para si e aos demais colegas de valores como solidariedade, disciplina e responsabilidade; da qual não decorre vínculo empregatício ou equiparação com a situação dos ministros de confissão religiosa. (TRF4, APÊLREX 5001499-27.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, juntado aos autos em 19/12/2013). grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. Os religiosos são considerados contribuintes individuais (art. 11, V, 'c' da Lei 8.213/91), e sob a égide da CLPS eram equiparados a autônomos (art. 6º, IV, 1º). Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, para os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, sempre dependeu de efetivo recolhimento de contribuições. Desta forma, o pretendente a esta condição até pode ser equiparado aos que ela ostentam. Não pode, todavia, ver reconhecido de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições, o que sequer aqueles é garantido. 2. Em circunstâncias excepcionais, permite-se a demonstração

de que durante o período de interno, seja na condição de seminarista, aspirante ou juvenista, houve a efetiva prestação de trabalho subordinado, remunerado e não-eventual - situação em que se tem admitido o cômputo desse tempo para fins previdenciários. (TRF4, APELREEX 5001894-10.2011.404.7107, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/04/2013) grifei

No caso concreto, a declaração acostada ao evento 30 registra (grifei):

(...) informamos que o regime adotado pelo Ginásio Josefino era de internado seguindo normalmente os seguintes horários com as respectivas atividades. O levantar acontecia pela 06h. Em seguida pelas 06h30min momento de oração. Depois às 07h café. Pelas 07h45min iniciavam as aulas até 11h45min, com um intervalo de 20min. Às 12h almoço e recreio até 13h30min. Após o recreio iniciavam os trabalhos da tarde. Os seminaristas eram divididos em grupos para a realização de atividades diversas. Jardinagem, limpeza externa e interna da casa, trabalhos na horta com plantio de verduras, preparação de alimentos para alguns animais, suínos e aves e outros pequenos trabalhos úteis para o bom andamento do seminário. Pelas 16h limpeza pessoal e merenda. Em seguida estudo até às 18h quando acontecia a celebração da missa. Às 19h janta, recreio após a janta, uma oração antes de dormir e por fim o merecido descanso. Todas estas atividades faziam parte do processo pedagógico como também em contraprestação e sustento dos próprios seminaristas já que as famílias dos mesmos participavam com modestas contribuições, no que se refere a pagamentos.

Assim, examinando a prova documental, tenho que a parte autora desempenhava atividades para complementar o seu aprendizado, como um tempo de formação e opção, assumido livre e espontaneamente, efetuando tarefas comuns aos internos de instituições religiosas, e que se destinam, a rigor, à transmissão para si e aos demais colegas de valores como solidariedade, disciplina e responsabilidade. Ademais, conforme a certidão, as atividades prestadas ao seminário ocorriam das 13h30min às 16h, ou seja, menos de três horas diárias, o que reafirma seu caráter pedagógico.

Dessa forma, não vejo demonstrado vínculo empregatício a fim de possibilitar o aproveitamento como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de aspirante à vida religiosa da parte autora.

Assim, deve ser afastado o período urbano reconhecido em sentença, de 22/01/1972 a 31/12/1973.

Os paradigmas da TNU e do STJ, por sua vez, assim dirimiram a questão:

PREVIDENCIÁRIO. SEMINARISTA/ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CONTRAPRESTAÇÃO PELA FORMAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E MORADIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de segurado no período em que esteve em seminário. Nas instâncias anteriores, o pleito foi negado ao argumento de que não há vínculo formal entre o aluno e o seminário.

2. Esta TNU teve a oportunidade de debater o assunto em julgado recentíssimo, fixando o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo em que o segurado esteve em seminário para fins de concessão de benefício previdenciário. Colhe-se da ementa: "5. No mérito é de se reconhecer a consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria em testilha, na linha da interpretação posta pela recorrente, conforme item 1 da ementa do REsp 512.549/RS, nos seguintes termos: 'O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço.' 6. Depreende-se, pois, que o aspirante à vida religiosa (Seminarista), em razão do estudo/formação, moradia e alimentação que recebe da Entidade Religiosa tem como contraprestação - ou uma espécie de 'paga' ou 'remuneração' - a prática dos mais variados trabalhos domésticos (limpeza do local; trato de animais; cuidado com hortas; cozinhar, entre outros)" (TNU, PEDILEF 200872540038677, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 25-4-2012, DOU de 18-5-2012).

3. Hipótese em que tanto a sentença quanto o acórdão não analisaram profundamente a questão fática, a fim de verificar quais as efetivas funções exercidas pelo autor.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

(PEDILEF nº 2007.71.57.006349-7, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 27/06/2012, DOU 13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 512.549/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma da TNU invocado pela requerente.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A questão debatida nos autos já foi analisada por este Colegiado, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRAPRESTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a averbação de tempo de serviço na condição de seminarista entre 1976 e 1986. Alega que exerceu atividades em troca de estudo, alimentação e moradia.

2. O período no qual o aspirante à vida religiosa trabalhou para custear sua formação, ainda que a contraprestação tenha ocorrido na forma de alimentação, moradia e estudo, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins em direito previdenciário. Precedentes do STJ (REsp 1.103.120/RS, relator o Sr. Ministro Jorge Mussi) e desta Turma (Pedilef 2008.72.54.003867-7, relator o Sr. Juiz Paulo Ricardo Arena Filho)

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização provido para, reafirmando o entendimento de que deve ser considerado tempo de serviço para fins previdenciários aquele no qual o seminarista trabalhou como forma de custeio de sua formação, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão. (PEDILEF 2008.71.63.002092-1, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem, ao reformar a sentença de procedência, restringiu a possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço do período em que o autor exerceu a atividade de seminarista, considerando que o cômputo para fins previdenciários de tal período somente ocorre em "situações excepcionais", o que contraria o entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado, segundo o qual o período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço.

Desse modo, estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento desta TNU, o presente incidente deve ser acolhido e a sentença de 1º grau restabelecida, nos termos da Questão de Ordem nº 38, considerando que o quadro probatório do caso concreto já foi suficientemente examinado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5018246-21.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DANIELA LOHN

PROC./ADV.: CÉSAR MAXIMILIANO TARGINO DE AZEVEDO SIMÕES

OAB: SC-26553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foram juntados julgados paradigmas do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF 4a Região - Apelação Cível - processo nº 200270100009607 - UF: PR - 6 a Turma - Juiz Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Data da decisão: 19/10/2005; TRF 4a Região - Apelação Cível - Processo nº 9604509365 - UF: SC - 5 a Turma - Juiz Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Data da decisão: 28/08/1997), os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018686-34.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA LEOCI DA ROSA PEREIRA

PROC./ADV.: LUCILA CONTINI BALBINOT

OAB: RS-67 595

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

2. No caso, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Antes de falecer, o seu marido estava em gozo do benefício de auxílio-doença e havia pedido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo ajuizado ação judicial para recebimento deste último.

3. Ocorre que o seu marido veio a falecer enquanto a ação judicial da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tramitava. Com o falecimento, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte, tendo por base o benefício de auxílio-doença.

4. Entrementes, houve o trânsito em julgado da ação, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora se habilitado como sucessora e recebido os valores em atraso. Por consequência, o INSS procedeu à revisão do seu benefício de pensão por morte, para que a base de cálculo deixasse de ser o auxílio-doença que era recebido pelo falecido e passasse a ser o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Nesta ação judicial a parte autora pleiteia a majorar a renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, que com a revisão, teve o valor reduzido.

6. O acórdão recorrido não acolheu a pretensão autoral, ao fundamento de que o falecido teve o seu direito ao benefício de aposentadoria de tempo de contribuição reconhecido judicialmente, razão pela qual ele deve servir de base para o cálculo da pensão por morte. Segue trecho do acórdão que elucida a questão:

"Assim, ao decidir pelo cumprimento do julgado, recebendo o benefício que a decisão judicial lhe garantiu desde a data do requerimento administrativo do de cujos, aceitou um de seus efeitos, que é o de desconstituir os fatos jurídicos posteriores que com ela são incompatíveis - no caso, a concessão do benefício de pensão por morte iniciado em 29/09/2012. Com efeito, não pode a autora usufruir dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao falecido e, ao mesmo tempo, gozar de pensão por morte com renda mensal calculada como se o de cujos não estivesse aposentado."

7. A recorrente suscita a ocorrência da divergência, sustentando que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso, bem como no sentido de que o segurado pode renunciar ao benefício concedido judicialmente, para recebimento do benefício concedido administrativamente, se mais vantajoso.

8. Os paradigmas trazidos não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido.

9. Com efeito, o acórdão recorrido trata de qual benefício deve servir de base de cálculo para a concessão da pensão por morte: o recebido pelo falecido no momento de seu óbito ou o benefício a que teria direito, em razão de ação judicial ajuizada pelo próprio de cujos.

10. Por sua vez, os paradigmas trazidos tratam da possibilidade de renúncia pelo segurado ao benefício concedido judicialmente, optando pelo benefício da via administrativa, se mais vantajoso. Repita-se: renúncia pelo segurado. No caso, a parte autora é pensionista, não podendo ela optar por qual benefício servirá de base de cálculo para a pensão por morte. Tendo o falecido ajuizado ação pleiteando benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o direito, referido benefício deve ser a base de cálculo de eventual pensão por morte.

11. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5021583-18.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AREOLINDA MARIA SILVA
PROC./ADV.: EMMANUEL MARTINS
OAB: SC-23080
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. JUROS. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

- Argumenta que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem. Para demonstrar a divergência, aponta julgados de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará.

- Pretende, ainda, sejam fixados os juros de mora na forma prevista na Lei n.º 9.494/97.

- Quanto ao tema, adoto as razões de decidir expostas no bojo do PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia):

"(...) Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de de-

sempenho produzissem efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovetimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE dis-

cute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-

PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132) (...).

- Por conseguinte, quanto a este ponto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Por outro lado, no que diz respeito aos juros e correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Neste ponto, deve o Incidente ser PROVIDO.

- Portanto, há de se CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027095-54.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZ FED. SUBST. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU em razão de o Acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta TNU (Súmula nº 51/TNU).

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029423-54.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO CONÇALVES PINTO

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN

OAB: RS-49275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

2. O acórdão recorrido não acolheu a pretensão autoral, afirmando que "partindo das premissas elencadas alhures, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. Com efeito, a DIB do benefício a que se pretende a revisão é de 14/11/00, tendo se operado o instituto da decadência em 01/12/10. Portanto, na data do ajuizamento da ação em 06/06/13, já havia incidido o instituto da decadência".

3. O recorrente suscita a ocorrência da divergência, com base em decisão do STJ, no sentido de que "quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. Consoante se extrai dos autos, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito".

4. O paradigma trazido não guarda similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão paradigma versa sobre a inoccorrência da decadência quando não há o indeferimento do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. No acórdão recorrido há discussão acerca da ocorrência ou não da decadência, quando a pretensão é de revisão de benefício fundada em matéria de direito.

5. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5029799-11.2011.4.04.7100

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: JORG ALBERTO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA G. DA SILVA

OAB: RS-33820

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, cuja ementa transcrevo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incidente em que se busca uniformização de jurisprudência para concessão de auxílio-acidente previdenciário.

2. Hipótese em que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois a perícia médica elaborada constatou que não houve redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho que exercia.



3. Questão que remete à apreciação do acervo probatório.
4. O reexame da prova pretendido não se enquadra na modalidade 'revaloração da prova' para fins de análise do incidente de uniformização de jurisprudência.
5. Incidente não conhecido.
2. Alega divergência em relação ao PEDILEF 0505181-76.2008.4.05.8500, da TNU, no sentido de que, em caso de visão monocular, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado em face da atividade profissional exercida, para fins de concessão de benefício de auxílio-doença.
3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.
4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. A recorrente aponta como paradigma da divergência aresto do da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).
7. A mera citação de ementas de julgados da TNU não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.
8. Ademais, o acórdão paradigma versa sobre matérias de fato e de direito que não guarda qualquer relação com o acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão da TRU da 4ª Região não conheceu o incidente regional, pois entendeu que: (a) não foi comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido; e (b) a questão remete a reexame de prova. Por outro lado, o acórdão paradigma da TNU trata da necessidade, em caso de visão monocular, de se analisar as condições pessoais do segurado em face da atividade profissional exercida, para fins de concessão de benefício de auxílio-doença.
9. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
10. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035776-47.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRENDA MAYARA DOS SANTOS JADRI M MACEDO
PROC./ADV.: RAQUEL BARBOSA DE CASTRO
OAB: RS-80138
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA UTILIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte ré em face de acórdão proferido nestes autos com o seguinte teor: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.
2. Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.
3. O incidente não merece conhecimento.
4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de

antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6. Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra".

2. Pugna a parte embargante pelo acolhimento dos embargos, sanando a suposta contradição, com vistas a ser aplicada a jurisprudência pacificada pelo STJ em sede de recurso julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC. Pede que, em todo caso, independentemente da prevalência do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT sobre a Súmula 51 da TNU, ou não, roga-se, ao menos, que o presente incidente seja conhecido pelo Órgão Colegiado.

3. Primeiramente observo que o acórdão embargado é uma decisão do Órgão Colegiado, não tendo objeto a segunda parte do pedido constante nos embargos de declaração.

4. No mais, desde o primeiro momento foi reconhecida por esta Turma a existência de entendimento contrário do STJ, contudo, foi reafirmada a jurisprudência desta casa, estampada na Súmula 51, que encontra-se em pleno vigor.

5. De acordo com o Art. 1.022 do novo CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

6. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui contradição do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

7. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido pela Turma Nacional de Uniformização.

8. Enfim, o pleito veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido. É que, como dito alhures, não busca a parte embargante sanar omissão/contradição/obscuridade existente no julgado, mas, sim, rediscuti-lo, o que se mostra inviável pela via estreita dos aclaratórios, conforme ilustra o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO.

IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO EM IMÓVEL URBANO. ALIENAÇÃO POR UM DOS COPROPRIETÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que considerou não realizada a notificação para o exercício do direito de preferência por parte de condômino na alienação de imóvel e determinou a remessa dos autos à instância ordinária para pronunciamento acerca de questões não dirimidas, com o fim de evitar supressão de instância.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de que suas interposições sejam consideradas pela instância ordinária quando do arbitramento dos honorários.

(EDcl no Resp 1324482/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

9. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043032-75.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIO FRED A RASSIER
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: RS-45 071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO, FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I) O embargante busca, em resumo, a reforma do acórdão por entender que incorreu em obscuridade e em contradição, vez que não conheceu do incidente de uniformização à conta de que o acórdão paradigma é oriundo da mesma 4ª Região, quando em realidade cuida-se de julgado proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 382.291/RS).

Passo ao voto.

II) De fato o acórdão paradigma é oriundo do egrégio STJ e não da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Acontece que, além de o entendimento assentado pela TNU respeitosamente ser diverso, in casu, do firmado pela Corte Superior, o não conhecimento do incidente de uniformização teve duplo fundamento conforme a seguir reproduzido:

"(...) Desde logo percebe-se que os julgados oferecidos como paradigmas não permitem o cotejo analítico válido, seja por que o entendimento deste Colegiado Nacional no processo nº 5041539-63.2011.404.7100/RS é no mesmo sentido do acórdão recorrido, seja em razão da impossibilidade de confronto entre acórdãos da mesma Região (no caso, os julgados contrapostos são da 4ª Região), segundo a regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001."

III) Assim sendo, voto para conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, no sentido de determinar a correção do erro material quanto à adequação do paradigma apresentado, mas manter o entendimento quanto ao não conhecimento do incidente de uniformização, porquanto o entendimento ali explicitado colide com a jurisprudência firmada pela TNU no PEDILEF antes destacado

IV) Nessas condições, voto para dar parcial provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar parcial provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043666-71.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VILMAR ABREU DOS PASSOS
PROC./ADV.: ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA
OAB: RS-78 605
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, §2º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. PROVA DO DESEMPREGO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença (evento 109) foi de parcial procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença. Extrai-se da sentença: "(...) verifica-se que a perícia judicial com especialista em oftalmologia (eventos 15 e 21) constatou que o requerente apresenta diplopia (CID 10 H 53.2) e exoforia (CID 10 H 50.5) que implicam incapacidade temporária para sua atividade habitual (de motorista). Ponderou o especialista que a incapacidade remonta à data do acidente, ocorrido em 05/03/11 (DII idêntica à reconhecida na esfera administrativa -

evento 39 LAU3). A parte-autora requereu, ainda, a realização de perícia com psiquiatra e neurologista (eventos 28 e 39). A documentação emitida pelos médicos assistentes do demandante que indica transtorno mental comportamental pós trauma crânio-facial (evento 33 ATESTMED2 p. 1), porém, menciona haver incapacidade temporária decorrente de tal quadro, e refere a necessidade de avaliação em tais especialidades para averiguar a extensão 'do problema e prognóstico'. Logo, verifica-se que os próprios médicos do requerente ainda não conseguem dimensionar os danos efetivos, razão pela qual a perícia em tais áreas, em princípio, apenas reconhecera a incapacidade temporária do trabalhador (principalmente tendo em conta a espécie e dosagem da medicação psiquiátrica utilizada - Fluoxetina 20 mg 2 comprimidos ao dia - evento 39 ATESTMED2 p.1). Como tal situação já foi reconhecida na perícia oftalmológica, desnecessária a determinação de tais exames. (...). Verifica-se, portanto, que a última contribuição anterior à DII (03/11) foi como CI referente à competência 09/08. Em tal ocasião, o trabalhador possuía mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado e, depois da referida prestação de serviço (como motorista), enfrentou situação de desocupação involuntária/desemprego (confirmada na audiência realizada, evento 52 ATA1, pelas declarações do evento 54 DECL2 e pela análise da íntegra da sua vida laborativa, que indica haver vinculação formal ao sistema na maior parte do tempo, predominantemente na condição de empregado). Analisando a extensão do período de graça prevista no art. 15 § 2º, da Lei nº 8.213/91, a TRU da 4ª Região decidiu que ela se aplica indistintamente a todas as categorias de segurado, não importando a condição anterior (se de empregado ou de trabalhador autônomo), sob pena de afronta ao princípio da isonomia (...). Nesse contexto, considerando o período de graça de 36 meses, verifica-se que o trabalhador manteria o status de segurado até 15/10/11, razão pela qual detinha tal condição na DII (05/03/11), ocasião na qual implementava a carência exigida, que seria, inclusive, dispensada, tendo em conta que o quadro incapacitante decorreu de acidente de qualquer natureza (situação reconhecida, aliás, na perícia administrativa - evento 39 LAU3 - que especifica que há 'isenção de carência' no caso). Assim, percebe-se que houve ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o benefício, impondo-se sua concessão desde 05/03/11, na forma do art. 60 da Lei nº 8.213/91." (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 136 e 137). Extrai-se do acórdão: "De acordo com laudo pericial anexado aos autos (Evento 15 e 21), verifica-se que foi reconhecida a incapacidade da parte autora, sendo esta acometida de Diplopia e Exoforia, possuindo marco inicial em 05 de março de 2011. Conforme se vê no Evento 61 - CNIS2, a parte autora contribuiu ao RGPS na forma de segurado empregado (NB 1074960828-2) até o período de 2005 e retornou ao sistema como contribuinte individual (NB 1128863962-1) em 1990 a 1992 e posteriormente em 2005 até o período de 09/2008. Assim, insta sinalar que a prorrogação se daria até o período de 10/2009, conforme art. 15, inciso II da Lei de benefícios, juntamente com o §1º por ter contribuído mais de 120 contribuições ao RGPS, bem como também pelo §2º da referida lei acima, conforme incidente que colaciono abaixo: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0032140-47.2008.404.7150/RS RELATOR : Juiz Federal ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, publicado em 30.08.2011). Dessa forma, correta a sentença devendo ela ser mantida em seus exatos fundamentos. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores."

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 143) alegando:
- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- que "foi reconhecido direito ao incremento de 12 meses no prazo de manutenção da qualidade de segurada da parte autora, previsto no § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, em razão da "desocupação involuntária", a qual restou equiparada ao desemprego, tão somente com base na ausência de contribuições, sem a comprovação da inatividade, quer pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quer por outro meio";
- que "a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, dando provimento a incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, decidiu que para os fins do § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91 a situação de desemprego (a que equiparada, no presente caso, a situação de "desocupação involuntária" da parte autora, contribuinte individual) deve ser comprovada nos autos, quer pelo meio de prova mencionado no referido dispositivo legal, quer por outro";
- e que "que o segurado não mais dispunha da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social na data de início da incapacidade (março de 2011), posto que sua última contribuição foi em 09/2008, e que não fez prova nos autos da situação de "desocupação involuntária", equiparada, pela sentença, a de desempregado, cujo reconhecimento não pode se dar apenas em face da ausência de contribuições. Não dispondo da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não tem a parte autora direito ao benefício por incapacidade".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 153).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. Ressalvado meu entendimento pessoal, esta Turma Nacional já decidiu que, no que tange à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, "os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91".

9. Confira-se o seguinte julgado: VOTO DIVERGENTE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. (...). 2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado. (...) 4. O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. (IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011). 5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015). 6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização, A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abrangente ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida. 7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais. 8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício. 9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verterem o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra. 10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO

PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Nefi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) 11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. (PEDILEF 0500946-65.2014.4.05.8400, Rel. para acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 03/06/2016 - destaquei).

10. Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a ausência de anotações na CTPS ou de registros no CNIS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição.

11. No presente caso, ao contrário do que defende o INSS, o reconhecimento da situação de desemprego não se deu apenas em face da ausência de contribuições. Conforme fundamentos da sentença acima destacados, entendeu-se que o desemprego do autor foi confirmado "na audiência realizada, evento 52 ATA1, pelas declarações do evento 54 DECL2 e pela análise da íntegra da sua vida laborativa". Dessa forma, verifica-se que a pretensão neste incidente demandaria, necessariamente, o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, conforme pacífico entendimento materializado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incide, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5047963-87.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIOBALDO COLPES RODRIGUES

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB: SC-29 966

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. RENÚNCIA NÃO OPERADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DE TRF E TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão oriundo da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Paraná, trazendo como paradigma acórdão que trata da não ocorrência da decadência em processos nos quais se discute a inclusão de novo período de tempo urbano ou rural para fins de revisão da RMI, não tendo similitude fático jurídica com a discussão travada dos autos. Mais adiante cita acórdão da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul e acórdão do TRF da 1ª Região, estes sim versando sobre a decadência do direito de postular a revisão da RMI com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994.

3. O pedido de uniformização não foi admitido, tendo a parte autora apresentado agravo para que os autos fossem enviados à esta TNU - Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.

5. Assim, considerando que os precedentes de TRF e/ou de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5049522-45.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEUSA MARIA FERREIRA SAUER

PROC./ADV.: DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA

OAB: RS-45657

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.

2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser de-

monstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente electricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo electricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à electricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em número apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei nº 7.369/85, revogada apenas pela Lei nº 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no

qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei nº 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei nº 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Resalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei nº 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre electricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pen-

samos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) (...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COM-

PROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESP n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas. (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 5000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258). 5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado: 'Conforme a sentença por seus próprios fundamentos. Veja-se parte dessa: Consoante PPP, no período de 15/09/1998 a 08/04/2013 a autora trabalhou como Auxiliar de Serviços Gerais na Irmandade da Sta. Casa de Porto Alegre, estando exposta a microorganismos, solvente e alcalis, sendo que a função consistia em 'executar atividades de higienização nas unidades internas do complexo hospitalar Santa Casa envolvendo limpeza e organização das áreas internas acondicionamento e recolhimento de resíduos sólidos e outras atividades de apoio às atividades de limpeza do seu setor de trabalho. Zelar pela observância das normas de segurança e conservação dos materiais sob sua responsabilidade'. Conforme se observa, a autora mantinha contato com agentes que, nos termos do item 3.0.1 do Dec. 3.048/99 (Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos), permite o enquadramento de sua atividade como insalubre, uma vez que laborava, em ambiente hospitalar, na higienização e limpeza de locais destinados a pacientes. Insta sinalar que, no caso de agentes biológicos, não se pode exigir a permanência da exposição ao agente em si, capaz por si próprio de provocar a incapacidade do segurado. Apenas o risco de contrariar qualquer doença contagiosa já é suficiente para considerar o período como especial para fins de aposentadoria especial. Afinal, no caso de doenças infectocontagiosas, se o trabalhador tiver contato com o agente por uma única vez já ficará incapacitado para o labor,

o que sempre se quer evitar. Para esse tipo de exposição, portanto, o mero risco de contato com agentes biológicos, permanentemente presente, basta para caracterizar a especialidade. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. 'Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012) 2. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF 0004073-80.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 28/06/2012)'. 6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado. 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5050426-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LINA ZANETTI COLOVINI
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
OAB: RS-53422
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/08. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade mediante a soma de tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, ao tempo de serviço urbano.

2. A sentença (evento 23) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto, analisando-se se a Autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado: 1. Idade: No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 30/11/2010, uma vez que nasceu em 30/11/1950. Esse requisito é incontroverso. 2. Carência: A carência exigida à concessão de tal aposentadoria é de 180 contribuições mensais: art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, deve-se ter em conta a existência da norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece carências menores e progressivas, por ano, para os segurados inscritos na Previdência Social até a edição do RGPS (24/07/91), isso até 2011, quando restará plenamente integralizada a carência de 180 contribuições mensais. O pedido veiculado na via administrativa foi indeferido por falta de período de carência. Na ocasião, o INSS computou 22 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço, aí incluído o tempo de serviço rural reconhecido nos autos da ação 2007.71.55.003427-3, que totalizou 08 anos, 07 meses e 16 dias. Assim, excluído o tempo rural, a Autora computou 13 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço urbano ou 170 contribuições, até 09/01/2012. Até a data em que implementou o requisito etário, a Autora possuía apenas 161 contribuições, quando a carência para o ano de 2010 é de 174 contribuições. O tempo de serviço rural, exercido pela Autora em regime de economia familiar não pode ser computado para fins de carência, nos termos do art. 55, par. 2º, da Lei nº 8.213/91. Não tendo o Autor atingido a carência exigida para o ano de 2010 (data em que implementou o requisito etário) nem nos anos subsequentes, não faz jus ao benefício pretendido. No que diz respeito às alterações promovidas pela Lei nº 11.718/2008 ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, tem-se que as mesmas possibilitaram aos trabalhadores rurais (e não ao segurado urbano) que tenham exercido a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo período equivalente à carência exigida para o benefício postulado, o cômputo de tempo de atividade urbana intercalado com a atividade rural, e não o contrário, ou seja, o cômputo do tempo rural para fins de aposentadoria por idade àqueles segurados filiados em atividade urbana, como na hipótese dos autos" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 53 e 54). Extraí-se do acórdão: "A parte autora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos de averbação do período de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante



o cômputo de período de exercício de atividade rural para completar a carência legal. No entanto, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se insuficientes para modificar o decidido, segundo entendimento desta Turma Recursal, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001."

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 74) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pela TNU e pelo eg. STJ;

- que "com publicação da Lei n.º. 11.718 de 23 de Junho de 2008, o sistema previdenciário brasileiro passou a contar com uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que é a Aposentadoria por Idade Híbrida, fato que se trata no presente caso, - aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural e urbano (aposentadoria híbrida por idade)";

- que "Com o advento da lei n.º 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário como é sabido volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher".

- que "após a publicação da citada lei n.º. 11.718 de 2008 foi permitido ao segurado mesclar períodos de atividade rural e urbana, visando à concessão da aposentadoria por idade, possibilitando, assim, a estes segurados implementar a carência mínima necessária para fazer jus a este tipo de aposentadoria, pois trata-se de combinação de tempo rural (reconhecido pela autarquia previdenciária) com posterior período urbano, nos termos da inovação legislativa do § 3º da lei n.º 11.718/08."

- e que no presente caso "o período de carência foi ultrapassado, pois atingido 275 meses entre Urbano e Rural e tendo completado até a DER como já dito, a idade de 61 anos".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 89).

6. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

7. Esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do STJ, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural, não sendo relevante se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, tampouco o tipo de trabalho predominante (PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014).

8. Confira-se outro recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confirmam-se os excertos daqueles julgados; 3.1. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESSINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...). 2. (...). 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...). 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE

NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor." (TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original) 5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados. (...). (PEDILEF 5001373-64.2013.4.04.7117, Relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU de 11/03/2016).

9. Ao negar o benefício de aposentadoria por idade em razão do não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o acórdão recorrido contrariou o entendimento da TNU, incidindo, portanto, a Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

10. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para que, observada a diretriz fixada por esta Turma Nacional, profira novo julgamento, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

11. Ressalvo meu entendimento pessoal na questão de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051793-27.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSI SCHUSTER

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRE

OAB: RS-39679

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870, DE 1994: NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05-10-88 E 04-04-91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. Alega a parte autora que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Minas Gerais.

3. Sem razão a parte recorrente. Ainda que demonstrada a divergência, o pedido de uniformização não merece conhecimento, por estar o acórdão em consonância com o entendimento desta Turma Nacional.

4. De fato, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem nº 13/TNU, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias. Veja-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870, DE 1994: NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05-10-88 E 04-04-91. As disposições do artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 1994, as quais, expressamente, só aproveitam aos benefícios previdenciários concedidos entre 05-04-91 e 31-12-93, não podem, ao arrepio da lei e por mera interpretação isonômica, ser estendidas aos benefícios concedidos entre 05-10-88 e 04-04-91, os quais só por opção do legislador foram contemplados pelas disposições da Lei n.º 8.213, de 1991 (artigo 144), com efeitos financeiros diferidos para a competência de junho

de 1992. Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Incidente". (PEDILEF 200361840274375, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 05/05/2010).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, § 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão". 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que "o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91". 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (PEDILEF 200772540011620, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 09/12/2009).

5. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pela parte recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5051967-07.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALAIDES SOUZA ETCHEVARRIA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD

OAB: RS-51 641

PROC./ADV.: GABRIEL HERNAN EIFER

OAB: RS-76125

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASSIVO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. LAPSO QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO ÚLTIMO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SEM A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO JÁ PACIFICADA E ORA REAFIRMADA PELA TNU.

1. Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente às diferenças salariais quitadas na esfera administrativa, decorrentes da percepção do reajuste de 3,17%.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

3. No caso dos autos, a parte autora busca a percepção de parcelas de correção monetária decorrente do pagamento do passivo de 3,17% pela Administração. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, muito embora a TNU já tenha se posicionado no sentido de que a prática de ato inequívoco da Administração que reconheça a dívida é responsável pela interrupção do lapso prescricional, no esteio da jurisprudência dominante do E. STJ. A respeito, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA. PORTARIA DE DEZEMBRO DE 2004 DECLARANDO O DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que fixou o prazo prescricional de cinco anos, após a interrupção do prazo prescricional, para o pagamento de valores atrasados referentes à incorporação de parcelas remuneratórias, chamadas de quintos. Alega a recorrente que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer causa de interrupção. No caso, a interrupção teria ocorrido pelo reconhecimento do direito pela administração pública, com a edição da Portaria 1.379, de 28-12-2004, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aponta os acórdãos paradigmas proferidos por esta Turma no Pedilef 2006.84.00.507627-8 e pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Resp 1.116.080/SP. O incidente foi sobrestado por este Colegiado na sessão de 12 de junho de 2013.

2. Nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material. O Pedilef 2006.84.00.507627-8, de que foi relator o Sr. Juiz Otávio Port, reconheceu a contagem de novo prazo de cinco anos após a interrupção da prescrição, no mesmo sentido da decisão recorrida. Dessa forma, não havendo divergência, mas identidade, é imprestável a essa finalidade o referido acórdão paradigma.

3. No que tange ao aresto remanescente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

4. Quanto ao mérito, sem razão a recorrente. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.270.439/PR, DJ 26-6-2013), consolidou o entendimento de que o ato administrativo de reconhecimento do direito à incorporação de quintos aos servidores da justiça federal - decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, de 17-12-2004, exarada no Processo Administrativo n. 2004.164940 - configura causa interruptiva da prescrição.

5. Na ocasião, referida Corte reafirmou a tese de que: (i) o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, fica suspenso enquanto não realizado, integralmente, o direito já reconhecido. Inteligência do art. 4º do Decreto 20.910/32; (ii) a prescrição somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato que revele o seu desinteresse no pagamento da dívida.

6. No caso dos autos, a Medida Provisória 2.225-45, de 4-9-2001, reconheceu aos servidores o direito à incorporação das antigas parcelas de quintos, depois transformadas em décimos, a título de VPNI. Portanto, foi a partir desta data que teve início o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. O Conselho da Justiça Federal determinou a incorporação para todos os servidores da justiça federal no país e, em 28-12-2004, a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, órgão a que vinculado o recorrido, baixou a Portaria 1.379, deferindo-lhe o direito e efetuando o pagamento parcial da quantia. Assim, dito ato administrativo levou à interrupção da prescrição, mas a contagem do prazo prescricional não se reiniciou ainda, porque não houve quitação do débito integralmente ou recusa posterior quanto ao seu pagamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização em parte conhecido e, nessa parte, desprovido. (PEDILEF 50054630320124047101, Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 17/01/2014 PÁGINAS 119/160)

4. Sobre o tema, ainda, importante salientar que o prazo prescricional começará a correr a partir do pagamento da última parcela na via administrativa, sem a correspondente atualização monetária, conforme também já fixado por esta Colenda Turma:

(...) No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer

avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresce, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. (...) (PEDILEF 00517527920104013400, Relator(a) JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016)

5. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação já pacificada e ora reafirmada pela TNU de que o reconhecimento da dívida pela Administração interrompe o prazo prescricional, que no caso começará a correr a partir do pagamento da última parcela na via administrativa, sem a correspondente atualização monetária.

6. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR-LHE PROVIMENTO do Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE

Juiz(a) Federal Relatora

PROCESSO: 5054864-03.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DE BITTENCOURT VIEGAS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida por esta Turma Nacional, que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União Federal, uniformizando o entendimento de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

- A embargante alega omissão no julgado, ao argumento de que deve ser expressamente "afastada a aplicação da proporcionalidade até, pelo menos, a data em que implementado pela Administração o seu pagamento proporcional, sendo vedada a sua incidência em caráter retroativo, nos termos da Orientação Normativa SRH/MOPG nº 06, de 19.11.2007".

- Põe bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Oportuno ressaltar que a informação quanto à observância da Orientação Normativa SRH/MPOG 06, de 19.12.2007 não foi aventada em qualquer momento do processo, configurando, na verdade, inovação, motivo por que não comporta conhecimento em sede de embargos.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058249-90.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GLADYS SASTRE

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. MP 431/2008. ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a União Federal sanar suposta omissão na decisão que deu provimento ao seu PU para determinar que "o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida".

- Sustenta que houve omissão quanto à limitação temporal das diferenças remuneratórias da gratificação GDPST.

Pois bem.

- Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU).

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- No caso dos autos, vislumbro a omissão na decisão embargada, de modo que passo a integrar o decum.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0002050-03.2011.4.02.5050, fixou o seguinte entendimento:

"(...) A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDAST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo:

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regrada pelo seu artigo 5º-B, §5º da indigitada medida provisória, verbis:

Art. 5º-B (...)

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).



A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, §11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis:

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o §8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST.

Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela ditação do art. 158, da MP n. 431/08, verbis:

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra.

Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08.

Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. (...) "

- Embargos conhecidos e providos para fixar a tese de que "a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008".

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005965-02.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURO JOSÉ RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO TADEU GUTIERRES

OAB: SP-90800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO. TEMPUS REGIT ACTUM. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NÍVEIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA DA EXPOSIÇÃO. DECRETO Nº 2172, DE 5 DE MARÇO DE 1997. EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE RUIDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PET 9.059 (DJE 06/09/2013). CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (Seção Judiciária do Estado de São Paulo). Tal decísum confirmou sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os lapsos de 21.03.1986 a 18.04.1994, 04.05.1994 a 05.04.1995, 09.05.1995 a 22.12.1995, 09.01.1996 a 25.07.2001, 18.09.2001 a 19.04.2004, 21.05.2004 a 15.08.2005, 13.03.2007 a 13.10.2008 e de 09.06.2011 a 09.06.2011 como trabalhados sob condições especiais.

2. Insurge-se a autarquia contra o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 05/03/1997 até 18/12/2003, eis que a exposição ao agente agressivo ruído se dera dentro dos limites de tolerância do Decreto nº 2172/1997.

3. Entendeu a Turma de Origem, no entanto, a teor do enunciado da Súmula 32 desta TNU, que "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

3. Defende o INSS, em contrapartida, que "(...) o STJ entendeu que para o período de 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 (alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, ao Decreto 3.048/99) deve prevalecer o nível de ruído superior a 90 decibéis. A identidade fática é percebida eis que, no presente caso, a parte autora trabalhou nos períodos de 09.01.1996 a 25.07.2001 e de 18.09.2001 a 19.04.2004 com exposição a ruído entre 86,1 e 88,5 decibéis. Assim, no período compreendido entre 05.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade do ruído estava dentro do limite de tolerância. "

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne gravita em torno do nível de ruído a ser aplicado como critério de aferição das condições especiais do labor exercido durante a vigência do Decreto nº 2172/1997.

7. Com efeito, é certo que esta TNU sufragava entendimento no sentido de que seria cabível aplicação retroativa do critério de aferição dos níveis de ruído previsto no Decreto n. 4.882/03, de modo a ensejar a incidência do parâmetro de 85 decibéis para o período de vigência do Decreto nº 2172/1997.

8. Neste sentido o teor da Súmula 32 deste Colegiado: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

8. Esta interpretação não encontrava, no entanto, ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifestava no sentido de que na vigência do Decreto nº 2172/92 o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deveria ser superior a 90 decibéis, em decorrência da aplicação do princípio tempus regit actum.

9. Isto é o que se depreende, a título exemplificativo, do precedente a seguir colacionado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 747476 / SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/09/2006 p. 302). (Destacamos).

10. Este descompasso jurisprudencial foi expressamente reconhecido pelo STJ ao julgar a PET nº 9059 (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013), conforme se depreende da respectiva ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

11. Naquela ocasião, aquela Corte Superior reafirmou o entendimento de que "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003 " (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

12. Alinhando-se, então, ao entendimento firmado pelo eg. STJ, esta TNU, na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32.

13. A partir de então, esta Turma Nacional, dentro da linha já traçada pelo eg. STJ, passou a aplicar a tese de que na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

11. Considerando, pois, que no período de vigência do Decreto nº 2.172/97 o Acórdão recorrido reconheceu como especial trabalho exercido sob exposição a níveis de ruído inferiores aos 90 decibéis exigidos pelo aludido diploma, CONHEÇO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado ao entendimento desta TNU, conforme a premissa acima firmada.

12. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0006252-56.2007.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMILDO DE BRITO

PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM.

OAB: SP-111937

PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA STORARI

OAB: SP-111937

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NÍVEIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA DA EXPOSIÇÃO. DECRETO Nº 2172, DE 5 DE MARÇO DE 1997. EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE RUIDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PET 9.059 (DJE 06/09/2013). CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (Seção Judiciária do Estado de São Paulo). Tal decisum confirmou sentença que julgara procedente o pedido, para condenar-lhe a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo os lapsos de 01/07/1977 a 30/07/1986 e de 01/11/1989 a 19/06/2007 como trabalhados sob condições especiais.

2. Insurge-se a autarquia contra o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 05/03/1997 até 18/12/2003, eis que a exposição ao agente agressivo ruído se dera dentro dos limites de tolerância do Decreto nº 2172/1997.

3. Entendeu a Turma de Origem, no entanto, que "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula nº 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011) (...)."

3. Defende o INSS, em contrapartida, que " (...) o STJ entendeu que para o período de 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 (alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, ao Decreto 3.048/99) deve prevalecer o nível de ruído superior a 90 decibéis. A identidade fática é percebida eis que, no presente caso, a parte autora trabalhou no período de 01/11/1989 a 19/06/2007, com exposição a ruído de 86 dB (A). Assim, no período compreendido entre 05/03/1997 até 18/12/2003, a intensidade do ruído estava dentro do limite de tolerância".

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto ceme gravita em torno do nível de ruído a ser aplicado como critério de aferição das condições especiais do labor exercido durante a vigência do Decreto nº 2172/1997.

7. Com efeito, é certo que esta TNU sufragava entendimento no sentido de que seria cabível aplicação retroativa do critério de aferição dos níveis de ruído previsto no Decreto n. 4.882/03, de modo a ensejar a incidência do parâmetro de 85 decibéis para o período de vigência do Decreto nº 2172/1997.

8. Neste sentido o teor da Súmula 32 deste Colegiado: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

8. Esta interpretação não encontrava, no entanto, ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifestava no sentido de que na vigência do Decreto nº 2172/92 o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deveria ser superior a 90 decibéis, em decorrência da aplicação do princípio tempus regit actum.

9. Isto é o que se depreende, a título exemplificativo, do precedente a seguir colacionado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A contravérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 747476 / SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/09/2006 p. 302). (Destacamos).

10. Este descompasso jurisprudencial foi expressamente reconhecido pelo STJ ao julgar a PET nº 9059 (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013), conforme se depreende da respectiva ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

11. Naquela ocasião, aquela Corte Superior reafirmou o entendimento de que "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003 " (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

12. Alinhando-se, então, ao entendimento firmado pelo eg. STJ, esta TNU, na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32.

13. A partir de então, esta Turma Nacional, dentro da linha já traçada pelo eg. STJ, passou a aplicar a tese de que na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

11. Considerando, pois, que no período de vigência do Decreto nº 2.172/97 o Acórdão recorrido reconheceu como especial trabalho exercido sob exposição a níveis de ruído inferiores aos 90 decibéis exigidos pelo aludido diploma, CONHEÇO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado ao entendimento desta TNU, conforme a premissa acima firmada.

12. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

13. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0012206-84.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO BINUE

PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA

OAB: SP-102550

REQUERIDO(A): CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE 01 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF, STJ E TNU. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE POSTERIOR INGRESSO EM JUÍZO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação ajuizada em face da CEF, buscando o autor atualização de saldo de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários de julho/87 a fevereiro/91.

2. Processo extinto sem resolução do mérito, diante do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/2001, juntado aos autos pela CEF (anexos 07 e 29).

3. Sentença mantida pelo acórdão.

4. Incidente de uniformização do autor alegando divergência com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que, "Se o titular da conta firma o Termo de Adesão e depois ingressa em Juízo para reaver o totum dos expurgos inflacionários do FGTS, resta nítida a vontade de desistir daquele acordo e valer-se da tutela jurisdicional". Alega, também, que o termo de adesão não deve prevalecer, pois houve vício de consentimento, sendo o autor pessoa leiga, não tendo ciência das consequências do seu ato no momento da assinatura do referido termo. Alega, também, não haver provas de que o recorrente tenha sacado os valores impugnados.

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

6. No caso em tela, não vislumbro questão de direito material a ser uniformizada.

7. O processo foi extinto sem resolução do mérito, diante do termo de adesão apresentado pela CEF, já tendo o STF, STJ e TNU, assim se manifestado:

Súmula Vinculante 01 - STF: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FGTS. TERMO DE ADESAO AO ACORDO ADMINISTRATIVO IMPLEMENTADO PELA LC Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - O acordo previsto na LC nº 110/2001 versa sobre direitos disponíveis e implica concessões recíprocas das partes, sendo que objetiva, ainda, evitar os riscos de demanda futura ou cessar os litígios porventura já instaurados. 2 - A transação entabulada no âmbito administrativo é perfeitamente válida, conforme a legislação civil, não havendo comprovação de eventual vício que pudesse macular o ajuste. Ao contrário, pelo que se depreende dos fatos, o(a) autor(a) aderiu ao acordo por sua livre e espontânea vontade, não podendo agora se retratar, sem nenhum motivo plausível, descumprindo o pactuado. 3 - Processo julgado extinto, sem exame do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4 - V.V. da Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, negando provimento ao recurso da Caixa e entendendo que é válida a renúncia ao acordo firmado e subsistente o interesse de agir. (PEDILEF 200238007153421, Rel. SONIA DINIZ VIANA, DJMG 05/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESAO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. 1. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado." (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200501772992, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJ 07/02/2008 PG:00297)

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESAO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESAO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoportunidade de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, Inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200700403413, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. ADESAO POR MEIOS ELETRÔNICOS OU INTERNET. VALIDADE. HONORÁRIOS. DIREITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. 1- O termo de adesão assinado pelo autor constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Súmula Vinculante nº1 do STF. 2. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. 3. A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira - LC nº 110/01 - não abrange os honorários fixados em sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. 4- A base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o montante da condenação atualizado até a data do pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5- Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956024, TRF/3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. TERMO DE ADESAO CELEBRADO VIA INTERNET. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VALIDADE DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula Vinculante 1/STF). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200061381, STJ, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07/05/2013).



8. Foram juntados ao feito documentos comprovando a adesão ao acordo nos termos da LC 110/2001, não podendo ser desconsiderados. A discussão a respeito de eventual vício de consentimento demandaria exame probatório, inviável nesta seara.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0020166-94.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: CÉLIA REGINA REGIO
OAB: SP-264692
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09 INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Como paradigma apresentou o PEDILEF 200238007126010.

Ainda, alegou que o acórdão guerreado, ao determinar a aplicação de juros de 1% ao mês, não agiu com o devido acerto, ao negar a aplicação da Lei 11.960/2009 aos presentes autos, independentemente de ter sido ajuizada em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Neste ponto apresentou, a título de paradigma, o PEDILEF 0007708-62.2004.404.7195-RS.

O incidente de uniformização foi remetido a esta Corte Uniformizadora.

2. Primeiramente, verifico que a o incidente de uniformização interposto pelo INSS aborda tanto a questão de não liquidez da sentença, quanto a aplicação de juros em percentual de 1% a.m., de forma que passo a análise em separado também. Com relação à liquidez, embora o paradigma apresentado pelo recorrente, datado do ano de 2003 aparente uma divergência com o acórdão guerreado, o fato é que este não mais retrata a posição recente e reiterada desta C. Uniformizadora que vem concluindo que a liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, como pode ser exemplificado pelos PEDILEFs a seguir transcritos: "VOTOPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIAPROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado peloINSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado queinterpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgouparcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autorabenefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alegaue a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando asua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matérianele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquidana órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual,não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada aodireito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem públicaque imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigênciade liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação,garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos JuizadosEspeciais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, comona entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casosde julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais esteTurma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetrospara a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório eã ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-sede benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilitaenormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.5. Incidente não conhecido.

PEDILEF 19291420074036302 - RELATORA JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES DJ 25/04/2012 - DP 25/05/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃOPROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência,no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas peloartigo14 da Lei nº 10.259, de 2001.2. Como se extrai do caput do aludido preceito, é cabível o incidentetepara a discussão de questões de direito material, não se admitindo oseu manejo, pela interpretaçãoa contrario sensu, para discussão dequestões processuais.3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizadososserem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivopelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348 RJ - RELATORA UÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 13/09/2010 DP 08/02/2011)

Logo, além do paradigma ter sido superado por esta C. Uniformizadora, evidente que se trata de matéria processual, devendo ser aplicado a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Com relação ao percentual de juros consignado no decisum condenatório, melhor sorte assiste à Autarquia recorrente.

A questão relativa à correção monetária e juros moratórios, com o passar dos anos, sofreu algumas mutações no nosso ordenamento jurídico, de forma que com a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de 11/01/2003, os juros moratórios passaram a ser de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 161, §1º do CTN)

Ocorre que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que promoveu uma alteração no art. 1º F da Lei 9.494/97, em 29/06/2009 a atualização monetária dos débitos com a Fazenda Pública deveria seguir os índices da caderneta de poupança

Devido a inúmeras decisões que divergiam sobre a natureza processual ou material das alterações promovidas pela Lei 11.960/09, o STJ se manifestou, através do REsp 1207197/RS, que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 somente se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à norma.

Mas, em sede de Embargos de Divergência, nos mesmo processo, a Corte Especial do STJ reviu o posicionamento e passou a entender que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 deveriam ser aplicadas a todos os processos, independente da data do ajuizamento.

Em nova decisão, o STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, não obstante a reafirmar a natureza processual da norma, entendeu que a alteração do art. 1º-F não atingiria fatos pretéritos, como se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)

A partir daquele momento parecia ter se consolidado o entendimento sobre o assunto, mas ao apreciar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o Guardião da Constituição entendeu pela inconstitucionalidade parcial do §12 incluído no art. 100 da CF e do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, Relator das ADIN's, em 11/03/2013, determinou que enquanto não houver a modulação dos efeitos, deveria ser aplicado aos pagamentos dos precatórios as regras estipuladas no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

Diante desta nova divergência, e ante à declaração parcial de inconstitucionalidade externado ndas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, o STJ, no REsp 1270439/PR, decidiu que em não se tratando de créditos tributários, a atualização monetária deveria refletir o índice acumulado do período (IPCA) e os juros moratórios o índice da poupança.

É o que se observa na seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

E é justamente esta posição que foi pacificada por esta C. Uniformizadora, conforme se observa na decisão transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma

Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05038087020094058501 - Relator JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY Julgamento: 08/10/2014 Publicação: 17/10/2014 - Decisão: 08/10/2014 - Publicação: 17/10/2014) 3. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA ao presente incidente de uniformização para o fim de determinar que os juros de mora aplicados na condenação da Autarquia ré sejam nos termos da Lei 11.960/09, ou seja, obedecendo aos índices da poupança. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041628-32.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA
OAB: DF-27446

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RES PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão que confirmou a Sentença, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias gozadas.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

(...) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 13/10/2008, EREsp 512848/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ-e de 20/04/2009 e REsp 1115996/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 14/10/2009).

Desse modo, é de se concluir que as verbas ora pleiteadas compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, ataindo, portanto, a incidência do citado tributo. Precedente desta Turma Recursal: Recurso nº 0020188-82.2010.4.01.3400, Relator Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/11/2010. (...)

3. Defende parte a autora, ora recorrente, no entanto, que ao terço constitucional de férias deve ser atribuída a natureza jurídica de verba indenizatória, não constituindo, por conseguinte, fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Apresentou uma profusão de paradigmas - alguns, inclusive sem apresentar temática similar a tratada nos autos-, de Turma Recursais de outras regiões, da TNU e do STJ.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente - malgrado cuidem o acórdão combatido e o julgado paradigma de espécies tributárias distintas -, é imperioso reconhecer que, em relação ao tema objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, processado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confirma-se o teor do julgado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 24, que dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0043284-07.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 2º, LEI 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização em face de acórdão que manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, pois ausente prévio requerimento administrativo para o benefício postulado.

2. Em suas razões, o autor defende o mérito da pretensão, juntando, como paradigma, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Além de razões dissociadas quanto ao provimento impugnado, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044559-13.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ELISABETE MACHADO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no AREsp 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0046611-52.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDE-
RAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MON-
TEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo que, dando provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, afastou a indenização por danos morais, em razão de saque indevido em conta de FGTS.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente divergência com o entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual, o dano moral, na hipótese, é presumido, prescindindo de comprovação. Juntou paradigma.

4. O incidente não comporta conhecimento. O provimento judicial, à luz do caso concreto, assim afastou a indenização referente aos danos morais:

'Sustenta que houve um saque indevido de R\$ 2.928,25 na sua conta de FGTS em 29/08/2003, sendo que entrou em contato com a ré e abriu um procedimento interno para provar que tal valor não havia sido sacado por ela, eis que não estava afastada da empresa. Alega que, em 12/09/2007 foi devolvido o valor de R\$ 4.018,05. Porém, entende que tal devolução não foi creditada no saldo total de sua conta de FGTS, eis que o saldo correto era de R\$ 14.018,05, sendo que o valor existente é de R\$ 11.552,81.

Afirma que se dirigiu à CEF para pedir a regularização e aguardou o novo extrato para comparação. Contudo, não obteve êxito. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente no sentido de condenar a CEF a pagar R\$. 5000,00 (cinco mil reais).

A CEF interpôs recurso inominado. Houve apresentação de contrarrazões.

(...)

O recurso merece ser provido.

O alegado dano moral não restou minimamente provado.

A CEF, após procedimento administrativo devolveu, acrescido de juros legais e correção monetária, os valores fraudulentamente levantados da conta vinculada da autora.

Posteriormente, regularizou o campo, "valor para fins rescisórios". Nesse período, conforme consta dos autos, a autora não teve rescindido o contrato de trabalho, não levantou os valores do FGTS e não demonstrou que precisou do FGTS para aquisição da casa própria.

Portanto, não houve nenhum prejuízo para a parte autora, na ausência de regularização do campo destinado ao montante para fins de rescisão do contrato de trabalho.

Com certeza, a autora teve que mandar correios eletrônicos e dar telefonemas. Terá, eventualmente, perdido tempo em filas no banco para tentar resolver a questão. Todavia, esses fatos, por si só, não caracterizam abalo psíquico ou humilhação.

Caso a burocracia para se resolver um problema perante o Estado gerasse automático dano moral, com certeza a União Federal e os estados federados seriam condenados em milhões de ações, em face da excessiva demora no trâmite das ações judiciais. Ações que geram enormes custos, filas, telefonemas e outras contrariedades dos tempos modernos. O mesmo poderia se afirmar da burocracia para se resolver, administrativamente, qualquer questão perante o Estado ou suas concessionárias.

Portanto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação'.

5. Como já assentado por este Colegiado, no PEDILEF 200871500110958, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013: "(...) a presunção do dano moral somente implica na desnecessidade da parte provar, concretamente, a sua ocorrência, de forma que não se trata de presunção absoluta, podendo o julgador, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso, decidir, de forma fundamentada, pela não configuração do dano. E foi exatamente o que ocorreu, no caso em tela. Na realidade, o juiz sentenciante não negou a tese da presunção do dano moral, tendo decidido, de forma fundamentada, pela sua não ocorrência, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, mormente levando em conta o ínfimo valor do saque e os meros dissabores suportados pela parte recorrente. No ponto, valorar tal fundamentação implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, o que é incabível nesta instância uniformizadora, nos termos da Súmula 42."

6. Aponto também: ' (...) Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. (...) RESP 2007/00207891, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007.

7. Este entendimento foi reiterado pelo STJ, em recente julgado: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AU-

TOR. 1. A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito. Precedentes. Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados.

2. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 287762 / MG, Ministro MARCO BUZZI, STJ, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2016).

8. O provimento impugnado, portanto, não destoa do entendimento do STJ e da TNU. A presunção do dano moral foi afastada pelo juízo de origem, de forma fundamentada, analisando as circunstâncias do caso concreto. Rever esta conclusão implicaria revolvimento do contexto probatório, incabível nesta seara. Trago à colação:

'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) '(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047040-41.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal que confirmou sentença que julgou improcedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. Entendeu a Turma de Origem, em suma, que "a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório".

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge dos entendimentos firmados pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço de férias gozadas para fins de não incidência de contribuição previdenciária.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente - malgrado cuide-mo do acórdão combatido e o julgado paradigma de espécies tributárias distintas - , é imperioso reconhecer que, em relação ao tema objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, processado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confira-se o teor do julgado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 24, que dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0047226-64.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ABDIAS ISIDÓRIO DA COSTA FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal que confirmou sentença que julgou improcedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. Entendeu a Turma de Origem, em suma, que "não restam dúvidas de que o terço constitucional de férias gozadas tem natureza remuneratória, justificando-se, assim, a incidência do imposto de renda sobre tal verba".

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge dos entendimentos firmados pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço de férias gozadas para fins de não incidência de contribuição previdenciária.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente - malgrado cuide-mo do acórdão combatido e o julgado paradigma de espécies tributárias distintas - , é imperioso reconhecer que, em relação ao tema objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, processado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confira-se o teor do julgado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terzo constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 24, que dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

PROCESSO: 0047500-33.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EURLÉNE DE LIMA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração.

Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0047530-68.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ILDEU MENDES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência da inicial aplicando a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de correção monetária das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº 2.225-45/2001.

O requerente apresenta como paradigmas os REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC do Superior Tribunal de Justiça, alegando que, se agosto/2009 foi o marco final para o pagamento escalonado, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, seria possível verificar e apurar eventuais pendências.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de não cabimento do incidente de uniformização por supostamente tratar de questão de direito processual, incidindo na vedação da Súmula 43 desta TNU, visto que a matéria discutida nos autos, qual seja, prescrição têm arrimo no próprio direito material e não no direito processual, tornando-a portanto suscetível de pedido de uniformização, nos termos do art. 14, caput da Lei n. 10.259/01, conforme reiterado posicionamento deste Corte, inclusive que se infere, indiretamente, da Questão de Ordem nº. 7. No mérito, a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente aplicável mutatis mutandis ao presente caso:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO

DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº 2.225-45/2001 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, firmada tal premissa, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise do caso concreto, aplicando-lhe o entendimento firmado neste PUIF, de acordo com a Questão de Ordem n.7 desta TNU.

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0047601-70.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência da inicial aplicando a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de correção monetária das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº 2.225-45/2001.

O requerente apresenta como paradigmas os REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC do Superior Tribunal de Justiça, alegando que, se agosto/2009 foi o marco final para o pagamento escalonado, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, seria possível verificar e apurar eventuais pendências.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de não cabimento do incidente de uniformização por supostamente tratar de questão de direito processual, incidindo na vedação da Súmula 43 desta TNU, visto que a



matéria discutida nos autos, qual seja, prescrição têm arrimo no próprio direito material e não no direito processual, tornando-a portanto suscetível de pedido de uniformização, nos termos do art. 14, caput da Lei n. 10.259/01, conforme reiterado posicionamento deste Corte, inclusive que se infere, indiretamente, da Questão de Ordem nº. 7. No mérito, a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente aplicável mutatis mutandis ao presente caso:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, firmada tal premissa, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise do caso concreto, aplicando-lhe o entendimento firmado neste PUIF, de acordo com a Questão de Ordem n.7 desta TNU.

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047602-55.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA.AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047612-02.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÁRCOS GONZAGA DE LIMA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que afastou a prescrição do fundo de direito e julgou procedente o pedido inicial para fazer incidir a correção monetária às diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001, porém reconhecendo a aplicação da prescrição quinquenal a partir do vencimento de cada parcela.

O requerente apresenta como paradigmas os REsp 885683 / SP, REsp 962493 / PB e AREsp 189570/AC do Superior Tribunal de Justiça, alegando que, se agosto/2009 foi o marco final para o pagamento escalonado, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, seria possível verificar e apurar eventuais pendências.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de não cabimento do incidente de uniformização por supostamente tratar de questão de direito processual, incidindo na vedação da Súmula 43 desta TNU, visto que a matéria discutida nos autos, qual seja, prescrição têm arrimo no próprio direito material e não no direito processual, tornando-a portanto suscetível de pedido de uniformização, nos termos do art. 14, caput da Lei n. 10.259/01, conforme reiterado posicionamento deste Corte, inclusive que se infere, indiretamente, da Questão de Ordem nº. 7. No mérito, a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente aplicável mutatis mutandis ao presente caso:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fi-

xando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, firmada tal premissa, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise do caso concreto, aplicando-lhe o entendimento firmado neste PUIF, de acordo com a Questão de Ordem n.7 desta TNU.

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047615-54.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VANESSA CARNEIRO DA COSTA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência da inicial aplicando a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de correção monetária das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001.

O requerente apresenta como paradigmas os REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC do Superior Tribunal de Justiça, alegando que, se agosto/2009 foi o marco final para o pagamento escalonado, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, seria possível verificar e apurar eventuais pendências.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de não cabimento do incidente de uniformização por supostamente tratar de questão de direito processual, incidindo na vedação da Súmula 43 desta TNU, visto que a matéria discutida nos autos, qual seja, prescrição têm arrimo no próprio direito material e não no direito processual, tornando-a portanto suscetível de pedido de uniformização, nos termos do art. 14, caput da Lei n. 10.259/01, conforme reiterado posicionamento deste Corte, inclusive que se infere, indiretamente, da Questão de Ordem nº. 7. No mérito, a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente aplicável mutatis mutandis ao presente caso:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer

avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, firmada tal premissa, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise do caso concreto, aplicando-lhe o entendimento firmado neste PUIF, de acordo com a Questão de Ordem n.7 desta TNU.

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047629-38.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: SEBASTIANA DE ALMEIDA DIAS

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBELLO

VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MO-

NETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0048182-85.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VALDELICE PINTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência da inicial aplicando a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de correção monetária das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001.

O requerente apresenta como paradigmas os REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC do Superior Tribunal de Justiça, alegando que, se agosto/2009 foi o marco final para o pagamento escalonado, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, seria possível verificar e apurar eventuais pendências.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de não cabimento do incidente de uniformização por supostamente tratar de questão de direito processual, incidindo na vedação da Súmula 43 desta TNU, visto que a matéria discutida nos autos, qual seja, prescrição têm arrimo no próprio direito material e não no direito processual, tornando-a portanto suscetível de pedido de uniformização, nos termos do art. 14, caput



da Lei n. 10.259/01, conforme reiterado posicionamento deste Corte, inclusive que se infere, indiretamente, da Questão de Ordem nº. 7. No mérito, a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente aplicável mutatis mutandis ao presente caso:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, firmada tal premissa, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise do caso concreto, aplicando-lhe o entendimento firmado neste PUIF, de acordo com a Questão de Ordem n.7 desta TNU.

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051367-34.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: DENIA FREITAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que afastou a prescrição do fundo de direito e julgou procedente o pedido inicial para fazer incidir a correção monetária às diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001, porém reconhecendo a aplicação da prescrição quinquenal a partir do vencimento de cada parcela.

O requerente apresenta como paradigmas os REsp 885683 / SP, REsp 962493 / PB e AREsp 189570/AC do Superior Tribunal de Justiça, alegando que, se agosto/2009 foi o marco final para o pagamento escalonado, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, seria possível verificar e apurar eventuais pendências.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de não cabimento do incidente de uniformização por supostamente tratar de questão de direito processual, incidindo na vedação da Súmula 43 desta TNU, visto que a matéria discutida nos autos, qual seja, prescrição têm arrimo no próprio direito material e não no direito processual, tornando-a portanto suscetível de pedido de uniformização, nos termos do art. 14, caput da Lei n. 10.259/01, conforme reiterado posicionamento deste Corte, inclusive que se infere, indiretamente, da Questão de Ordem nº. 7. No mérito, a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente aplicável mutatis mutandis ao presente caso:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 3,17% previsto pela MP nº. 2.225-45/2001 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, firmada tal premissa, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para análise do caso concreto, aplicando-lhe o entendimento firmado neste PUIF, de acordo com a Questão de Ordem n.7 desta TNU.

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051526-69.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal que confirmou sentença que julgou improcedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. De acordo com a sentença mantida pela Turma de Origem, "o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento no sentido de que os valores recebidos pelos servidores a título de terço constitucional de férias estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois têm natureza remuneratória, caracterizando uma vantagem retributiva, decorrente da prestação do seu trabalho".

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço de férias gozadas para fins de não incidência de contribuição previdenciária.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente - malgrado cuídem o acórdão combatido e o julgado paradigma de espécies tributárias distintas - , é imperioso reconhecer que, em relação ao tema objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, processado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confira-se o teor do julgado, in verbis:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 24, que dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0051609-90.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LIDIANA TAVARES

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA.AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no AREsp 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051660-04.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE: GRACELY MENDONÇA DA COSTA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA.AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no AREsp 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº

1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051750-12.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE: MÔNICA ALVES DE CARVALHO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA.AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que



essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051788-24.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VALDINÉIA CHAGAS DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA.AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (RESP 885683 / SP, no Resp 962493 / PB e no AResp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não

pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051796-98.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: WILSON PAIXÃO DE LIMA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (RESP 885683 / SP, no Resp 962493 / PB e no AResp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0052270-69.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ZELI APARECIDA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA.AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0054548-38.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO MANOEL DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal que confirmou sentença que julgou improcedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. De acordo com a sentença mantida pela Turma de Origem, "o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento no sentido de que os valores recebidos pelos servidores a título de terço constitucional de férias estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois têm natureza remuneratória, caracterizando uma vantagem retributiva, decorrente da prestação do seu trabalho".

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge dos entendimentos firmados pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço de férias gozadas para fins de não incidência de contribuição previdenciária.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente - malgrado cuide-mo do acórdão combatido e o julgado paradigma de espécies tributárias distintas -, é imperioso reconhecer que, em relação ao tema objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, processado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confira-se o teor do julgado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 24, que dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0057467-39.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO MENDES

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores

civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigma julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, inclusive o prequestionamento, tem-se que no mérito já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente.

Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500156-38.2015.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVANETE FAUSTINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco. Insurge-se, unicamente, contra a fixação da DIB do benefício por incapacidade, alegando já comprovados os requisitos para obtenção do benefício desde a DER. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por envolver reexame fático probatório.

4. O acórdão recorrido assim fundamentou:

- A parte autora rechaça a DIB do auxílio-doença, fixada na data do exame pericial. Nesse ponto, o entendimento é de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500)."

- Da análise dos documentos colacionados, infere-se que a autora apresenta diversas enfermidades [diabetes mellitus insulino dependente sem complicações (CID E10.9), hipertensão arterial (CID I10), osteoporose pós-menopáusia sem fraturas patológicas (CID M81.0), doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9) e hipercolesterolemia (CID E78.0)], sendo que o estado incapacitante é decorrente de doença pulmonar, iniciada, segundo a demandante, há 4 anos. Veja-se a informação prestada pelo perito: O laudo pericial conclui que a doença pulmonar a deixa incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual de empregada doméstica ou outras atividades laborativas que demandem esforços físicos.

- Contudo, tal enfermidade somente foi diagnosticada após realização de exame complementar, solicitado pelo perito (vide docs. 14 e 16). Assim, a sentença não merece retoque nesse ponto, haja vista que inexistem nos autos elementos suficientes à comprovação de que na DER a autora já estava incapacitada'.

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Ainda:

"(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

7. Assim, diante da fundamentação da sentença e acórdão, a reabertura da discussão quanto ao termo inicial do benefício implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara.

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500295-55.2013.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ADONIAS FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS

OAB: PE-23837

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, impugnando acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso, com a seguinte fundamentação:

" - A sentença não merece retoque. Ao caso se aplica o parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, verbis: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

- Afasta-se a ressalva constante do dispositivo, eis que o estado incapacitante da parte autora não decorreu de progressão ou agravamento da doença, porquanto sua incapacidade precede à filiação ao RGPS, conforme se infere da documentação acostada.

- No laudo pericial consta que o autor está parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, em decorrência de "hipertensão arterial (CID I10); cardiopatia hipertensiva sem insuficiência cardíaca (CID I11.9) e angina (CID I20) de início indeterminado, início dos sintomas faz 4 anos".

- A CTPS colacionada indica que o último vínculo laboral do demandante encerrou-se em 02/1991 (doc.5). Somente 20 anos depois, mais precisamente em 12/2011, o autor filiou-se novamente ao RGPS, na condição de contribuinte individual (artesanato), vide CNIS no anexo nº 19. Vale ressaltar que após a refiliação foram feitos apenas 3 recolhimentos à Previdência Social, referentes às competências setembro/outubro/dezembro de 2012 (doc.7), o que comprova que o nítido propósito do autor, já ciente de seu estado incapacitante, era usufruir dos benefícios previdenciários.

- Recurso improvido. Sentença mantida."

2. Como paradigma, citou apenas julgado da 1ª Turma Recursal de Sergipe.

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois o paradigma apresentado não atende à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500527-76.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CARVALHO

PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS

OAB: PE 14.824

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULAS 18 E 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, dando parcial provimento ao recurso do autor, reconheceu e determinou ao INSS a averbação de períodos laborados pelo autor, na condição de aluno aprendiz.

2. Alega nulidade do acórdão, diante de omissão do argumento em embargos, havendo erro grave na valoração das provas, pois "a Escola em que estudou o autor, nos períodos cuja averbação requer, já não era escola técnica, industrial, artesanal nem de aprendizagem, razão pela qual não haveria contraprestação pecuniária ou indireta à conta de orçamento da União"; alega, também, que a documentação juntada aos autos não comprova que o autor tenha recebido remuneração da União, ainda que indireta. Juntou paradigmas.

3. Sem razão o recorrente.

4. Não observo a nulidade alegada, pois o acórdão enfrentou a questão trazida a juízo, concluindo:

"No presente caso, restou comprovado que o autor recebia remuneração indireta conforme certidão (anexo 6) e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus, a princípio, à contagem dos períodos descritos na citada certidão como tempo de serviço comum, na condição de aluno-aprendiz.

Isso porque, pelo histórico escolar existente nos autos (anexo 5), restou evidenciada a existência de formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho. Ademais, a percepção de remuneração, ainda que indireta, igualmente ficou comprovada (anexo 6)".

5. Quanto ao argumento de nova valoração das provas, cito o seguinte julgado deste Colegiado:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)". PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013.

6. O acórdão recorrido acolheu o teor da certidão do anexo 6 dos autos, com o seguinte teor:

"(...) Certifico ainda que, por normas regulamentadas conforme Decreto Lei Federal número 3.552 de 16.02.1959 Parágrafo único do Artigo 32 e Parecer da União datado de 03.06.1980, recebeu fardamento alimentação e material escolar, além de perceber a título de remuneração, parcela auferida da renda com a execução de encomendas para terceiros, como as demais coirmãs, as despesas com aluno aprendizes faziam parte do ORÇAMENTO DA UNIÃO certificado pela forma da Lei nº 6226/75 alterada pela Lei nº 6.864/80 e do Dec. Lei nº 85.850/81, consignadas em rubrica própria inicialmente no Orçamento da despesa do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e posteriormente do Ministério da Educação e Saúde Pública".

7. Neste ponto, a Súmula 18 da TNU:

"Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

8. O acórdão, portanto, após exame e valoração das provas, concluiu pelo trabalho do autor como aluno aprendiz, determinando ao INSS a respectiva averbação. Rever esta análise implica reexame do contexto probatório. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovada a exposição aos fatores insalubres frio, umidade ou calor decorrentes de fontes artificiais e, portanto, a inversão do julgado atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 07 dessa Corte.

3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

(...) (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012)

9. Incidente não conhecido. Aplicação das Súmulas 18 e 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500611-15.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NANCY DE ALBUQUERQUE GENTIL

PROC./ADV.: FRANCISCO FERREIRA MACIEL

OAB: CE-2 582

PROC./ADV.: MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL

OAB: CE-11 671

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTO DE APOSENTADORIA - EQUIPARAÇÃO SERVIDORES ATIVA - SENTENÇA ULTRAPETITA - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao manter a sentença do E. Magistrado a quo, decidiu além dos limites postulados pela parte autora, ora recorrida.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. O paradigma apresentado pela União guarda similitude fático e jurídica com a decisão guerreada, de forma que o conhecimento do presente incidente processual é a medida que se impõe.

Ingressando no mérito verifico que a decisão guerreada, de fato, concedeu à recorrida mais do que o pleiteado, senão vejamos o item "b" da petição inicial:

b) Que seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.910/2004, com suas alterações posteriores, por ferir o disposto no art. 7o. da Emenda Constitucional n. 41/2003, para o fim de condenar os Réus ao pagamento das diferenças da gratificação (GIFA) pagas a menor (50%), que o devido (100%), com fundamento no art. 2o.-F, da Lei n. 11.890/2008, relativamente ao período que vai da data em que foi instituído o regime de pagamento por SUBSÍDIOS (SETEMBRO/2008), até a data do reajuste da TABELA (SETEMBRO/2009)(...)"

Por sua vez, a decisão guerreada, condenou a União a implantar a gratificação denominada de GIFA, bem como o pagamento dos atrasados a contar do ano de 2004.

Sem mais delongas, o fato é que foi concedido à ora recorrida mais do que pleiteou, configurando, portanto, uma decisão ultrapetita, nos termos do disposto no CPC:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500803-57.2015.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IZAIAS BELARMINO DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

OAB: PB-4577

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado da Paraíba, que confirmou a determinação, constante em Sentença, no sentido do reconhecimento, como tempo especial, de lapso comprovadamente laborado pelo autor, de modo habitual e permanente, sob eletricidade superior a 250 volts após o Decreto 2.172/97.

2. Fundou-se o decisum recorrido no argumento de que "Nos termos do que assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. nº. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Tur-

ma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)"

3. Defende o INSS, no entanto, que a interpretação dada pela Turma Recursal diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, verifico, em primeiro lugar, que não procede o argumento de que haveria divergência entre a interpretação dada pelo decisum recorrido e a jurisprudência do eg. STJ.

6. Com efeito, como é cediço, aquele colegiado consolidou, nos autos REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), o entendimento de que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

7. Tal entendimento foi ulteriormente seguido por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme se depreende do PEDILEF nº 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227, cujo teor passo a reproduzir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. 1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: "Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto". 1.3. O particular desafio, de conseguinte, o presente Pedido de Uniformização, o qual, sendo próprio, tempestivo e reunindo as condições necessárias de admissibilidade, merece ser conhecido em sua integralidade. 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades

especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a proposta do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás, liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a



integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo

recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008. 8. Tal constatação atrai, como corolário, a aplicação das Questões de Ordem nº 13 e 24 desta Turma Nacional que assim dispõem, respectivamente: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente. 10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501031-91.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE SOUSA BALBINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO PELO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará que, dando provimento ao recurso do autor, fixou a DIB do benefício por incapacidade na data do requerimento administrativo. Aduz divergência com o entendimento da TNU, no sentido de que, não atestando o laudo pericial incapacidade em momento anterior à sua elaboração, indevida a retroação de seus efeitos para a data do requerimento administrativo. Juntou paradigma. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do conjunto probatório. 4. O acórdão hostilizado assim fundamentou a fixação da DIB do benefício:

"No caso presente, há insurgência recursal apenas no tocante à fixação da Data de Início do Benefício (DIB), pelo que se passa a analisar tal ponto.

A TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos eletrônicos, em que pese o perito judicial não ter fixado a data de início de incapacidade da parte autora, verifica-se que os atestados médicos particulares datados em períodos anteriores (12/09/2007, 05/08/2009 e 21/12/12 - anexo 01, págs. 26 e 27) já sinalizam a incapacidade da parte autora. Portanto, deve ser a DIB fixada a partir do requerimento administrativo, qual seja 30/11/2012 (anexo 01, pág. 28)".

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari: "5.Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização,

conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

6. Por fim:

"(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

7. Assim, diante da fundamentação do acórdão, a reabertura da discussão quanto ao termo inicial do benefício implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara.

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501113-29.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NATALICIO LÚCAS DE ALMEIDA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 664335/SC. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA EFICÁCIA IN CONCRETO DO EQUIPAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão que, em sede de juízo de adequação, afastou as condições especiais do labor exercido nos "períodos posteriores a 28.04.95 (...)" porquanto consta dos autos PPP (anexo 06) com o qual se observa que, apesar de submetida a tensões elétricas acima do limite de tolerância, houve a utilização de EPI eficaz, fato que (...) afasta a possibilidade de se reconhecer tais períodos como tempo de serviço especial.

2. Insurge-se o autor contra tal decisum, sob o argumento de que não se vislumbra nos autos a necessária demonstração da efetiva eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Para justificar a sua tese, aduz, em suma: (...) que o acórdão recorrido desconsiderou completamente o laudo técnico acostado, fundamentando o seu acórdão apenas nas informações contidas no PPP, o que não se mostra possível quando se possui um LTCAT com informações divergentes. O laudo técnico acostado pelo Autor de fato afirma que havia uso de EPI, todavia, em momento algum afirmam que os mesmos seriam eficazes, onde tal informação existe apenas no PPP, o qual, como sabemos, é emitido não por um técnico especializado, mas sim por um representante da empresa. Desta forma, não há dúvidas de que se existem divergências entre PPP e LTCAT, devem prevalecer as informações contidas no laudo e não no PPP, razão pela qual se mostra necessária a reforma do acórdão recorrido."

3. Pois bem. Toda o cerne do recurso gravita em torno da efetiva demonstração, ou não, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI fornecido ao autor durante à exposição ao agente agressivo eletricidade, para fins de aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014, na sistemática da Repercussão Geral.

4. Eis o teor do julgado, in verbis: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

5. Como produto das discussões, restaram estabelecidas duas teses objetivas:

(1) O direito à Aposentadoria Especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das condições especiais do labor.

(2) Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

6. Tratando, pois, a hipótese dos autos do agente agressivo eletricidade, toda a análise judicial deve se balizar pela primeira tese.

7. Defende o autor, em suma, que não estaria efetivamente demonstrado pelos documentos dos autos a real eficácia do EPI para neutralizar a nocividade advinda de tal elemento.

8. Tal avaliação, no entanto, demandaria a inexorável reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização.

9. Neste sentido, o teor da Súmula 42 desta TNU, cujo teor assevera que "Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Idêntica conclusão fora alcançada por este Colegiado em hipótese deveras semelhante à presente nos autos do PEDILEF nº 5047925.21.2011.4.04.7000 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

11. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

12. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

PROCESSO: 0502331-08.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO SOARES SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença de improcedência, não reconhecendo a qualidade de segurado especial da parte autora, para fins de concessão de benefício por incapacidade. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual certidão expedida pela Justiça Eleitoral qualificando a autora como agricultora é apta a comprovação da condução de rurícola para efeitos previdenciários; validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material; o exercício de atividade urbana por membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar; desnecessidade da prova material corresponder a todo o período de carência. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença (anexo 036), confirmada pelo acórdão (anexo 041):

'(...)

Qualidade de segurado e carência.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos, dentre outros de menor importância: 1) Declaração do Cartório Eleitoral indicando a ocupação do autor como agricultor (anexo 3, fls. 3); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo STR, não homologada pelo INSS (anexo 3, fl. 1); 3) Declaração de atividade rural subscrita por particular (anexo 3, fl. 5); 4) carteira de associação ao STR, com filiação em 03/05/2004, desacompanhada dos respectivos recibos de pagamento de mensalidades (anexo 3, fls. 4).

Não obstante o início de prova material apresentado pelo autor, não merece prosperar o seu pleito, senão vejamos:

No tocante às declarações acima referidas, não há um controle sobre a veracidade das informações apontadas, não se prestando, assim, a fazer prova da atividade rural.

De toda sorte, foi designada audiência para corroborar as provas postas nos autos. Contudo, o depoimento testemunhal mostrou-se inconsistente e contraditório, sendo insuficiente para o fim de ensejar a concessão do benefício postulado.

Em seu depoimento, o postulante afirmou que há 6 (seis) anos convive com uma companheira que o ajudava financeiramente fazendo "bicos" de empregada doméstica.

A testemunha, por sua vez, alegou que conhecia o autor há muitos anos, afirmando, ainda, que o mesmo não possui esposa ou companheira.

Tais divergências maculam a credibilidade e o valor probatório dos depoimentos apresentados.

Destarte, considerando a fragilidade das provas materiais apresentadas, mormente diante das contradições nos depoimentos prestados em audiência, fica demonstrado que o autor não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido pela lei, restando incabível a concessão do benefício pleiteado.

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da condição de segurado especial.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime



de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Ainda: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria

apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503018-12.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA
OAB: CE-4833
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido, para concessão de auxílio-doença ao autor desde a DER. Sustenta divergência com o entendimento da TNU, no sentido de que, não podendo o laudo pericial precisar o início da incapacidade, o benefício é devido desde sua elaboração. Juntou paradigma.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

4. O acórdão hostilizado assim fundamentou:

"No caso vertente, a incapacidade é incontestada. A controvérsia reside em relação à data do início do benefício (DIB).

In casu, embora o expert não tenha conseguido determinar a data do início da incapacidade (anexo 10), acreditado que o fato da entrada do requerimento administrativo (26/02/2015) ter se dado apenas três meses antes da juntada do laudo pericial (25/05/2015), me levam a crer, a meu entender, que não houve mudança do quadro clínico do autor.

Ademais, considero irreprochável a conclusão alcançada pelo douto Magistrado sentenciante, in litteris: "considerando a natureza da doença, a idade da parte autora e as demais provas constantes nos autos, visto que o autor parou de trabalhar em virtude da incapacidade, é possível presumir que na DER já estava incapacitado para o trabalho".

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgador ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95'.

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari:

"5. Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDA-

DE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DATA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

6. Por fim:

'(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

7. Assim, diante da fundamentação do acórdão, a reabertura da discussão quanto ao termo inicial do benefício implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara.

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503437-88.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE TEDJANE FERREIRA
PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO
OAB: PE-18117
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

AGRAVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS em face de decisão da Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco que inadmitiu Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sob o fundamento de que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada no mesmo sentido dos fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido.

2. Defende o Agravante, no entanto, que a decisão recorrida discrepa do entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que só é possível o enquadramento por categoria profissional até a publicação da Lei n. 9.032/95.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, o ponto cerne da presente controvérsia gravita em torno da possibilidade, ou não, de reconhecimento das condições especiais do labor exercido na função de vigilante armado após a publicação da Lei n. 9.032/95 para fins de concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57, da Lei n. 8.213/91.

5. Tal controvérsia, no entanto, já foi há tempos dirimida pela jurisprudência desta Turma Nacional, a qual, em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER,

SESSÃO DE 20.07.2016), reafirmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante armado, inclusive em data posterior a 05/03/1997 (e obviamente após Lei n. 9.032/95), quando o laudo técnico ou elemento material equivalente comprovar a permanente exposição à atividade nociva.

6. Eis as principais passagens do julgado, in verbis:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

(...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial

o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...).

- Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar:

"(...) Período 3:

- Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante;
- Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante;
- E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante.

(...)

No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5).

Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...).

- Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto.

- Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a

agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva". - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

8. De se concluir, pois, que nenhum reparo merece a decisão agravada, eis que, de fato, configurada a hipótese prevista na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravado.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Agravado, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503865-39.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BEZERRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido para concessão de auxílio-doença, diante da conclusão do laudo pericial. Aduz cerceamento de defesa, pois proferida sentença sem prévia intimação das partes quanto ao teor do laudo. Citou julgados do STJ e requer a nulidade da sentença e do acórdão combatidos.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Confira-se ainda:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei nº 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido. 9PEDILEF 00080456820094036301 - Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes - DOU 29/06/2012".

5. Ainda, a Lei 10.259/2001, em seu artigo 12, dispõe expressamente:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

6. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 43 TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504018-24.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado da parte autora e declarou inexigíveis valores de benefício da Seguridade Social pagos àquela última pelo réu (amparo social deferido na via administrativa no mesmo período em que fora declarado devida pensão por morte judicaamente reconhecida), recebidos por esta de boa-fé, reconhecida pela instância recorrida, após regular instrução.

2. A decisão recorrida está de acordo com os precedentes do STF, STJ e desta TNU sobre a matéria.

3. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

3.1. STF: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE n.º 734199 AgR/RS, rela. Min. Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

3.2. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 201400159079, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2014, unânime e sem grifos no original)

3.3. TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DUPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. (...). 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaque: (...). 3. (...). 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. (...). 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS". (TNU, PEDILEF n.º 50130189620114047201, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU de 31/10/2014, pp. 179/285, sem grifos no original).

(PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original).

4. No caso concreto, a Turma Recursal de origem reconheceu a boa-fé da parte autora em relação aos recebimentos indevidos, razão pela qual a decisão está de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sem mencionar que reavaliar a conduta da parte demandante reclamaria reapreciação de provas vedada na instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU:

5.1. não se conhece do PEDILEF;

5.2. condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), por ser a autarquia recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

Marcos Antônio Garapa de Carvalho

Juiz Federal

PROCESSO: 0504168-78.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FERNANDO DELFINO DA ROCHA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve a sentença de procedência do pedido, para concessão de auxílio-doença. Insurge-se o recorrente, unicamente, quanto à DIB do benefício, alegando que deve ser fixada desde a DER, estando o acórdão em dissonância com o entendimento do STJ e da 1ª Turma Recursal de Goiás, como segue:

'Assim, analisando-se a íntegra do acórdão recorrido, verifica-se que a Turma Julgadora não sopesou com o devido e necessário acerto quanto à exegese do caso em comento se confrontado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que aponta pela concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso, como também entendimento majoritário da 1ª Turma Recursal de Goiás, que dispõe que, havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, devendo-se conceder o benefício em questão desde a data do requerimento administrativo'.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do contexto probatório.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença com a seguinte fundamentação:

'1. A sentença foi de procedência. Conclui o magistrado que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada em 27/04/2015, data em que a sentença foi prolatada.

2. O autor, agricultor, nascido em 12/1968, recorre no sentido de que a DIB seja fixada na DER (25/10/2012), alegando que há nos autos documentos médicos suficientes em comprovar que apresentava incapacidade laboral desde aquela data.

3. Do laudo pericial, apesar de elaborado de forma precária, é possível colher que a recorrente apresenta "osteoartrite incipiente", que segundo o perito, iniciou-se há dois anos. Informa o perito que existe atualmente incapacidade laboral que se estenderá por um prazo estimado de 60 dias.

4. O documento trazido pelo autor aos para demonstrar a fragilidade de seu quadro de saúde foram os seguintes: i) atestado médico, expedido em 23/10/2012, constando que o autor apresenta gonartrose e que requer auxílio-doença por tempo indeterminado. Na perícia foi apresentado exame complementar, ou seja, radiografia do joelho evidenciando a referida osteoartrite incipiente.

5. Contudo, percebe-se o longo lapso temporal entre a DER e da data da realização da perícia (17/01/2014), de modo que é razoável presumir que houve consideráveis períodos de melhora intercalados por momentos de piora do quadro, até porque a enfermidade que acomete o autor é caracterizada por períodos de melhora e piora.

6. A sentença, portanto, deve ser mantida em todos os seus termos, pois, diante das provas dos autos, não há como se presumir a permanência da incapacidade da parte recorrente desde a DER'.

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDI-

LEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari:

"5.Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ.05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ.08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

7. Por fim:

'(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

8. Assim, diante da fundamentação do acórdão, a reabertura da discussão quanto ao termo inicial do benefício implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara.

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504281-81.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FÉLIX DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve sentença de parcial procedência no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Insurge-se, unicamente, contra a DIB fixada, alegando que o acórdão hostilizado divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, no sentido de que, constatada a cessação indevida do benefício, deve ser restabelecido desde a cessação e não do laudo pericial em juízo; ainda, quando a perícia não conseguir especificar a data da incapacidade, sendo esta decorrente da mesma enfermidade, também devido o restabelecimento desde a cessação. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. O incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

5. A sentença assim fundamentou a fixação da DIB do benefício: 'A data de início do auxílio-doença deve ser fixada em 24/01/2012. O perito informou não possuir elementos suficientes para precisar a data de início da incapacidade, sendo enfático apenas no sentido de que, com os atestados apresentados, foi possível presumir que já existia incapacidade em 24/01/2012. Logo, não havendo nos autos provas que permitam concluir pela existência do estado de incapacidade em momento anterior àquele noticiado no laudo pericial, somente a partir daquela data é que se pode restabelecer o benefício.

6. Por sua vez, consignou o acórdão: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DCB. IMPOSSIBILIDADE. ENFERMIDADES DISTINTAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DII fixada pelo perito judicial. Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na primeira DCB.

2. O perito informou não possuir elementos suficientes para precisar a data de início da incapacidade, sendo enfático apenas no sentido de que, com os atestados apresentados, foi possível presumir que já existia incapacidade em 24/01/2012.

3. Em consulta ao Plenus constatou-se que a enfermidade que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença na via administrativa, é distinta da atestada pelo perito judicial como incapacitante'.

7. Verifica-se, portanto, que um dos paradigmas está dissociado da matéria apreciada, pois se refere à presunção de continuidade do estado incapacitante, no caso de mesma enfermidade, situação distinta dos autos.

8. Por seu turno, esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

9. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari:

"5.Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

10. Diante da fundamentação da sentença e do acórdão, a discussão quanto ao termo inicial do benefício demandaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507264-30.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO PIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, mantendo sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado especial para concessão de benefício por incapacidade. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que se presume a condição de desemprego, mesmo não haja registro desta situação perante o Ministério do Trabalho, bastando a apresentação da CTPS. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

"4. No caso em exame, destacou o juízo monocrático: 'Contudo, na hipótese dos autos, em que pese o reconhecimento dessa incapacidade laborativa temporária, não ficou demonstrada a condição de segurado especial do requerente. O autor apresentou prova documental frágil e extemporânea, consistente apenas na ficha de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, ocorrida em dezembro de 2013, no contrato de comodato rural, firmado em janeiro de 2015, e em documento de homologação de atividade rural pelo INSS relativa ao período compreendido entre 01/08/2006 e 31/12/2011. No entanto, conforme já dito, tais documentos são extremamente frágeis, não servindo para comprovar a atividade rural em apreço. Primeiramente, deve-se perceber que a filiação ao sindicato de trabalhadores rurais só ocorreu no final de 2013, quando, segundo os próprios relatos do autor em audiência, ele já nem sequer trabalhava mais, pois estava impedido pelos problemas de saúde que o acometem. Do mesmo modo, a formalização do instrumento contratual de comodato ocorreu depois de sua inatividade, conforme pontuado. Já quanto à homologação mencionada, anote-se que ela se refere a período pretérito, encerrado em 2011, e que a entrevista rural que lhe originou concluiu que, atualmente, já não se configura a condição de segurado especial, pelo que se trata de mais um elemento extemporâneo. Para piorar a pretensão probatória do requerente, esta fragilidade documental destacada não foi satisfatoriamente compensada pelas oitivas feitas em audiência de conciliação. Durante o seu depoimento, o autor informou de modo genérico que vive sozinho no Município de Pedro Velho/RN, tendo trabalhado por muito tempo como agricultor, no Sítio Curralinho, plantando milho e feijão para consumo próprio. Ao relatar esse seu histórico laboral, o demandante chegou a reconhecer que já trabalhou em atividades urbanas, ponderando, contudo, que este afastamento da agricultura teria durado poucos meses. Acontece que, consultando-se os autos, verifica-se no CNIS do autor que ele manteve vários vínculos empregatícios urbanos, entre 1990 e 1998, contradizendo totalmente sua assertiva. Além de ter se mostrado demasiadamente vago, o depoimento do autor evidenciou que, ainda que algum dia tenha realmente existido a alegada dedicação à agricultura familiar, esta já não tem sido desenvolvida há muito tempo, o que implicaria na perda da qualidade de segurado especial eventualmente existente. Afinal, o autor, quando questionado, disse que há mais de 02 anos não trabalha na agricultura, de modo que, tratando-se de incapacidade cujo início foi fixado em outubro de 2014, é certo que o tempo de inatividade superou os 12 meses do período de graça, implicando na perda da qualidade de segurado especial'. Trecho da sentença - anexo nº 28.

5. De fato, como o indicio de prova material não foi confirmado pela prova oral, já que o autor afirma que deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos e a testemunha diz que ele parou de trabalhar há pouquíssimo tempo, há de se considerar como período efetivamente trabalhado apenas o homologado pelo INSS, qual seja, 01/08/2006 a 31/12/2011. Assim, o período de graça se estendeu até fevereiro de 2012. Considerando-se que o início da incapacidade foi fixado pelo perito judicial em outubro do ano de 2014 (anexo 15), é forçoso reconhecer que o autor perdeu realmente a qualidade de segurado especial, não fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença.

6. Sentença confirmada. Recurso improvido'.

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da condição de segurado especial. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

7. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RÚRICA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

8. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

9. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de



ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507939-90.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reformou sentença que julgou parcialmente procedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.
2. Entendeu a Turma de Origem, em suma, que "O pagamento feito a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda, não havendo qualquer norma legal que prescreva a não-tributação na hipótese. Apenas não incide imposto de renda sobre o adicional de férias não gozadas, diante de sua natureza indenizatória."
3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente - malgrado cuide-mo do acórdão combatido e o julgado paradigma de espécies tributárias distintas - , é imperioso reconhecer que, em relação ao tema

objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, pro-cessado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 de-cidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confira-se o teor do julgado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 24, que dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0510565-82.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IAPERI SOARES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que confirmou sentença que julgou improcedente pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

2. Entendeu a Turma de Origem, em suma, que "O pagamento feito a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda, não havendo qualquer norma legal que prescreva a não-tributação na hipótese".

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS reconheceu a natureza indenizatória do terço de férias gozadas para fins de não incidência de contribuição previdenciária.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente - malgrado cuide-mo do acórdão combatido e o julgado paradigma de espécies tributárias distintas - , é imperioso reconhecer que, em relação ao tema objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, pro-cessado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 de-cidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confira-se o teor do julgado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, imperiosa é a incidência da Questão de Ordem nº 24, que dispõe:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0511045-15.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROSA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que negou provimento ao seu recurso, nos seguintes termos:

"Sentença de improcedência por ausência de incapacidade laborativa. A parte autora recorre alegando que sua incapacidade o impede de permanecer exercendo suas atividades laborais de auxiliar de serviços gerais.

No que tange à alegação do cerceamento do direito de defesa, pela não realização de audiência, o Código de Processo Civil é claro, em seu art. 330, inciso I, ao afirmar que o juiz conhecerá diretamente o pedido, e proferirá sentença, quando a questão for de direito e de fato, e não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No caso dos autos, segundo o laudo pericial (anexo nº 10), a enfermidade de que é portador a demandante, de 42 anos - epilepsia com baixa frequência de crises convulsivas associada a retardo mental leve - a limitam, em grau moderado para suas atividades habituais (nunca trabalhou).

Dessa forma, ante a ausência de incapacidade laborativa, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir".

2. Como paradigma, citou apenas julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois o paradigma apresentado não atende à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512191-82.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
PROC./ADV.: THIAGO RAMOS SÁ GONDIM
OAB: DF-45386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

AGRAVO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DESTA C. TNU. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ ALVES DE SOUSA em face de decisão do Presidente da Terceira Turma Recursal de Pernambuco que inadmitiu Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sob o fundamento de que "a matéria controvertida é tipicamente de direito processual, insuscetível de discussão por meio de incidente de uniformização".
 2. Defende o Agravante, no entanto, que "o Pedido de Uniformização Nacional não importa na necessidade de reexame fático e probatório. Em verdade, o julgamento do Pedido de Uniformização permitirá a consolidação da tese jurídica invocada no julgado paradigma como forma de garantir a segurança jurídica e a proteção da isonomia como elemento assegurador da pacificação social".
 3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
 4. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).
 5. Na hipótese dos autos, o ponto cerne da controvérsia apresentada no pedido de uniformização nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito ao direito do autor, ou não, à concessão do benefício da gratuidade judiciária, e seus efeitos sobre a pena de deserção.
 6. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, tendo sido inclusive expressamente albergada e regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, em sua Seção IV - Da Gratuidade da Justiça, nos arts. 98 e seguintes.
 7. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
 8. De se concluir, pois, que nenhum reparo merece a decisão agravada, eis que, conquanto não implique a controvérsia em reexame de matéria fática, ela trata de tema não cognoscível pela via recursal manejada.
 9. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo.
 10. É como voto.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518221-93.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOANA SILVEIRA CAMPOS
OAB: CE-21039
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ALUNO APRENDIZ. SENAI. REMUNERAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que confirmou sentença de procedência, determinando a averbação de tempo de aluno aprendiz junto ao SENAI (16/07/1976 a 18/08/1977), para fins previdenciários.
2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante da TNU, no PEDILEF 200261840160377 e Súmula 18, segundo os quais, o reconhecimento de tempo de aluno aprendiz, para fins previdenciários, exige a comprovação de remuneração, ainda que indireta, ao passo que a Turma Recursal de origem dispensou esta comprovação.
3. Sem razão o INSS. No caso em tela, não há dissídio jurisprudencial a ser dirimido.
4. O acórdão hostilizado foi expresso: "Veja-se, pois, que o cômputo do tempo de aprendizagem em escola técnica federal, para fins de aposentadoria, quando a formação profissional do aluno é remunerada às expensas o da União, ainda que de forma direta ou indireta, é perfeitamente possível. Assim, uma vez comprovada a percepção de remuneração, direta ou indireta, às expensas da União, não se pode recusar ao segurado a contagem do referido tempo como de efetivo serviço. No caso sob luzes, observo que o autor logrou êxito em comprovar o seu direito. Com efeito, compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados evidenciam que o demandante percebeu remuneração naquele período, de forma indireta. Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença que considero relevante: "Compulsando os autos, verifico que a certidão de tempo de serviço exarada pelo SENAI, e acostada aos autos (doc. nº 13), serve como meio hábil a atestar a prática de atividade de ensino sujeita à relação de emprego, através de entidade membro do Sistema "S", e para comprovar a retribuição pelos serviços executados pelo aprendiz, situação esta que não pode ser relegada à margem da proteção estatal, sob pena de se acolher como fíctia a prática de atividade efetivamente laboral sem qualquer proteção do sistema previdenciário, tais como reconhecimento de direitos, em evidente exploração de mão-de-obra barata." Ora, como visto, a contagem perseguida é possível se provada a percepção de remuneração pelo aluno, seja ela direta (salário), ou indireta (moradia, vestimenta, alimentação). (...) Portanto, havendo nos autos prova da efetiva percepção de remuneração pelo recorrente, durante o período para o qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço, impõe-se a reforma da sentença proferida em primeira instância.
5. O Acórdão, portanto, não diverge da jurisprudência da TNU.
6. Por sua vez, a Súmula 18 da TNU: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".
7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520421-68.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO TELMO TORRES ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO
OAB: CE-3619
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que confirmou sentença de procedência, determinando a averbação de tempo de aluno aprendiz junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE (02/07/1976 a 22/06/1979), para fins previdenciários.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante da TNU, no PEDILEF 200261840160377 e Súmula 18, segundo os quais, o reconhecimento de tempo de aluno aprendiz, para fins previdenciários, exige a comprovação de remuneração, ainda que indireta, ao passo que a Turma Recursal de origem dispensou esta comprovação.
3. Sem razão o INSS. No caso em tela, não há dissídio jurisprudencial a ser dirimido.
4. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou: "No caso vertente, alega o demandante que foi aluno-aprendiz no Curso Técnico de Estradas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, no período de 02/02/1976 a 22/06/1979. Com efeito, analisando os autos, verifico que a certidão exarada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE (v. anexo 05) serve como meio hábil a atestar o vínculo entre o demandante e a União e para comprovar a retribuição pelos serviços executados pelo aprendiz".
5. Foi, assim, acolhido o teor da referida certidão, na qual consta expressamente: Os cursos regulares da Instituição são mantidos pelo orçamento da União; (...) A Instituição oferecia para os alunos: serviço de atendimento odontológico e saúde, equipamentos de proteção individual, ferramentas e material utilizados e merenda escolar.
6. O provimento, portanto, não diverge da jurisprudência da TNU, cuja Súmula 18 dispõe: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".
7. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.706747-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SALVADOR DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASADA NO MESMO PROCESSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTE DO STF QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. SÚMULA N.º 51 DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO INSS.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente demanda de concessão de benefício da Seguridade Social, cassou a tutela antecipada deferida pelo juízo recorrido, mas declarou irrepitíveis os valores recebidos pela parte autora em razão da decisão judicial provisória, este último o cerne do recurso.
2. A decisão recorrida está em consonância com os precedentes desta TNU sobre a matéria.
3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o



regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido." (PEDILEF n.º 50496894220114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU de 13/04/2015, pp. 126/260, sem grifos no original). 4. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: 4.1. não se conhece do PEDILEF; 4.2. sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte autora está representada pela DPU (súmula n.º 421 do STJ). Sem custas, pois o INSS é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.
Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal
PROCESSO: 2010.38.00.701557-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MAGELA DE PAULA
PROC./ADV.: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS
OAB: MG-85460
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

AGRAVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.250/2001. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NÍVEIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA EXPOSIÇÃO. DECRETO Nº 2172, DE 5 DE MARÇO DE 1997, EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE RUÍDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PET 9.059 (DJE 06/09/2013). CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS. Nos autos do incidente, surge-se a autarquia contra Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal daquele Estado, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, dando provimento, no entanto, ao recurso do autor para conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, reconhecendo, além do já consignados em sentença, o lapso de 01/01/99 a 17/11/2003 como trabalhado sob condições especiais. 2. Insurge-se a autarquia contra o reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período de 05/03/1997 até 18/12/2003, eis que a exposição ao agente agressivo ruído se dera dentro dos limites de tolerância do Decreto nº 2172/1997. 3. Entendeu a Turma de Origem, no entanto, que a retroatividade do Decreto nº 4.882 se impõe em razão do disposto na Súmula n.º 32 da TNU. 4. Defende o INSS, em contrapartida, que a jurisprudência do STJ entende que para o período de 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 (alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, ao Decreto 3.048/99) deve prevalecer o nível de ruído superior a 90 decibéis. 5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da

proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne gravita em torno do nível de ruído a ser aplicado como critério de aferição das condições especiais do labor exercido durante a vigência do Decreto nº 2172/1997.

7. Repare-se que a negativa de seguimento operada pelo órgão recorrido pautou-se na equivocada premissa de que o presente incidente versava sobre o mesmo tema apresentado no Recurso Extraordinário manejado pela autarquia, o que efetivamente não corresponde à realidade.

8. Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO. Considerando que o incidente se encontra apto a imediato julgamento, CONHEÇO-LHE, pois, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/01, e passo a apreciar o seu mérito.

9. Com efeito, é certo que esta TNU sufragava entendimento no sentido de que seria cabível aplicação retroativa do critério de aferição dos níveis de ruído previsto no Decreto n. 4.882/03, de modo a ensejar a incidência do parâmetro de 85 decibéis para o período de vigência do Decreto nº 2172/1997.

10. Neste sentido o teor da Súmula 32 deste Colegiado: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

11. Esta interpretação não encontrava, no entanto, ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifestava no sentido de que na vigência do Decreto nº 2172/92 o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deveria ser superior a 90 decibéis, em decorrência da aplicação do princípio tempus regit actum.

12. Isto é o que se depreende, a título exemplificativo, do precedente a seguir colacionado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 747476 / SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/09/2006 p. 302). (Destacamos).

13. Este descompasso jurisprudencial foi expressamente reconhecido pelo STJ ao julgar a PET nº 9059 (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013), conforme se depreende da respectiva ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

14. Naquela ocasião, aquela Corte Superior reafirmou o entendimento de que "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003 " (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

15. Alinhando-se, então, ao entendimento firmado pelo eg. STJ, esta TNU, na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32.

16. A partir de então, esta Turma Nacional, dentro da linha já traçada pelo eg. STJ, passou a aplicar a tese de que na vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

17. Isto posto, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado ao entendimento desta TNU, conforme a premissa acima firmada.

18. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

19. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 2012.50.50.005599-1

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVANA GABRIEL SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REGIDA PELO ART. 578 E SEQUINTE DA CLT. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Espírito Santo.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que a contribuição sindical prevista na CLT não pode ser exigida dos servidores públicos sem a existência de lei formal que regulamente a incidência do referido tributo, está em contrariedade com o entendimento do STJ (RMS 30.930-PR, REsp n.º 1.225.944-RS, RMS 27.790-MT, RMS 24.917-MS), no sentido de que a contribuição sindical, disposta no art. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores civis, independentemente do regime jurídico que estabelece o vínculo, celetista ou estatutário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

5.1. Há manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de se considerar indevida a imposição da contribuição sindical aos servidores públicos estatutários, sem suporte em lei em sentido estrito. Trata-se do Parecer PGFN/CAT/n.º 1069/2009, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Concordo com o teor do referido parecer. Se a contribuição sindical é tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da legalidade, não há como considerar-se que a própria CLT, em seus artigos 578 e seguintes, pode servir de substrato legal para exigir tal tributo de servidores públicos. Afirmo-o porque a própria CLT, ao estipular seu espectro de aplicação, excluiu do mesmo os servidores públicos, como se depreende do teor de seu artigo 7º, c, verbis:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

...

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

Logo, uma vez que a CLT, como regra geral, não se aplica aos servidores públicos, um tributo nela previsto não pode ser exigido de servidores públicos. Até poderia, se houvesse lei formal que estendesse a incidência daquela contribuição sindical (a prevista nos artigos 578 a 591 da CLT) aos servidores públicos. Mas essa lei não há, e a Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho não se presta a essa função.

Se houve reconhecimento (parcial) do pedido, eu nem precisaria explicitar esse raciocínio. Ocorre que é interessante expor aqui essas razões, uma vez que o entendimento sufragado no Parecer PGFN/CAT/n.º 1069/2009 vai de encontro ao que decidiu a Suprema

Corte em 1994, quando julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.758-1; naquele ensejo o STF afirmou que tal contribuição seria exigível dos servidores públicos nos termos do disposto nos artigos 578 e seguintes da CLT. Com efeito, se o próprio órgão responsável pela arrecadação de tributos entende que a exação é inconstitucional visto que - com relação a sua incidência sobre a remuneração de servidores públicos - inexistente lei em sentido estrito que dê suporte à cobrança, parece-me possível, embora não provável, que a jurisprudência sobre o tema venha a se alterar.

(...)
Os paradigmas do STJ apresentados pela requerente, por sua vez, possuem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 30.930/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

1. A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos civis, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Todavia, a obrigação de recolher a contribuição sindical não atinge os inativos, uma vez que não mais integram a categoria funcional pela inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

3. Impõe-se considerar que, apesar de a própria Constituição Federal assegurar o seu direito de participação nas organizações sindicais, o inativo somente está vinculado a um regime previdenciário, já que, a partir da data da aposentadoria, extingue-se o vínculo do servidor com o Município.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1225944/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

TRIBUTÁRIO E COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTS. 578 E SEQUINTE DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 27.790/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 26/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

(RMS 24.917/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos julgados acima transcritos. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

O art. 8º, IV, da Constituição Federal, autoriza os sindicatos, por intermédio da respectiva assembléia geral, a fixar contribuição, a ser descontada em folha e destinada ao custeio do respectivo sistema confederativo de representação. Além disso, na parte final do referido dispositivo constitucional, ressalva-se a possibilidade da cobrança concomitante da contribuição sindical prevista em lei.

Esta contribuição sindical estabelecida em lei era regulada, antes do advento da Constituição Federal de 1988, pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), norma que foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional. Assim, não há dúvida de que a exação sob exame, mesmo após a Constituição de 1988, permanece exigível dos trabalhadores regidos pela CLT. Já, em relação aos servidores públicos federais, regidos por lei específica, não havia norma instituindo tal exação no período que antecedeu a Constituição de 1988, e isso se dava pela singela razão de que a tais servidores era até então vedada a sindicalização, direito que somente veio a ser assegurado com a nova ordem constitucional (art. 37, VI).

Desse modo, a extensão do direito de sindicalização, inicialmente assegurado apenas aos trabalhadores regidos pela CLT, aos servidores públicos, implica, igualmente, na extensão das obrigações tributárias correspondentes, incluindo-se aí a contribuição sindical do art. 578 e seguintes da CLT. Note-se que o art. 8º, IV, parte final, da Constituição Federal, nesse ponto, não distingue os servidores públicos dos trabalhadores privados, determinando que aos sindicatos é devida, além da contribuição estatutária fixada em assembléia geral, também a "contribuição prevista em lei", ou seja, aquela já instituída e vigente quando da promulgação da nova Carta Política, sendo portanto desnecessária a edição de nova lei para instituí-la.

Nesse sentido consolidou-se o entendimento do STJ, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Não cabe ao STJ se manifestar sobre ofensa a princípio ou dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.281/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1.261.594/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011.

3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1543385/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

Do mesmo modo vem decidindo o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807155 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 28-10-2014)

Desse modo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, acolho o incidente para fixar a tese de que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 8º, IV, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É DEVIDA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 578 E SEQUINTE DA CLT.

Por conseguinte, dou provimento ao incidente de uniformização, modificando o acórdão para julgar improcedente o pedido inicial, nos moldes da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2012.50.50.100291-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA ROAS HEMERLY

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REGIDA PELO ART. 578 E SEQUINTE DA CLT. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Espírito Santo.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender que a contribuição sindical prevista na CLT não pode ser exigida dos servidores públicos sem a existência de lei formal que regulamente a incidência do referido tributo, está em contrariedade com o decidido entendimento do STJ (RMS 30.930-PR, REsp n.º 1.225.944-RS, RMS 27.790-MT, RMS 24.917-MS), no sentido de que a contribuição sindical, disposta no art. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores civis, independentemente do regime jurídico que estabelece o vínculo, celetista ou estatutário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA A AUTORIZAR A COBRANÇA.

(...)

VI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART. 8º, IV, DA CRFB/1988) x CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ART. 149 DA CRFB/1988).

1. A contribuição confederativa decorre de decisão tomada em Assembléia Geral, não de lei, e só é devida (compulsoriamente, independentemente de autorização) por aqueles que, voluntariamente, filiam-se ao sindicato, inclusive servidores públicos (art. 240, "c", da Lei 8.112/1990) (STF, ADIn 962 e RE 199019).

2. A contribuição sindical ostenta natureza tributária, porque compulsória mesmo para os não filiados ao sindicato, dependendo de lei em sentido formal para a sua instituição (STF, RE 198092).

VII - EXTENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA PELOS ARTS. 578 A 591 DA CLT.

1. Os arts. 578 a 591 da CLT foram recepcionados como suporte válido para a cobrança da contribuição sindical compulsória quanto aos empregados celetistas.

2. O art. 7º, "c", da CLT expressamente diz que, salvo determinação expressa, seus preceitos não se aplicam aos servidores públicos, de modo que falta lei formal autorizando a cobrança, vício que não é sanado pela Instrução Normativa 01/2008 do Ministério do Trabalho e menos ainda por uso de analogia, vedado em matéria de imposição tributária (art. 108, § 1º, do CTN).

3. Correto o Parecer PGFN/CAT 1069/2009, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no sentido da impossibilidade de cobrar contribuição sindical - espécie do gênero "tributo" - de servidores públicos estatutários, por falta de suporte em lei em sentido estrito (art. 150, I, da CRFB/1988).

Os paradigmas do STJ apresentados pela requerente, por sua vez, possuem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 30.930/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

1. A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos civis, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.



2. Todavia, a obrigação de recolher a contribuição sindical não atinge os inativos, uma vez que não mais integram a categoria funcional pela inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

3. Impõe-se considerar que, apesar de a própria Constituição Federal assegurar o seu direito de participação nas organizações sindicais, o inativo somente está vinculado a um regime previdenciário, já que, a partir da data da aposentadoria, extingue-se o vínculo do servidor com o Município.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1225944/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

TRIBUTÁRIO E COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ARTS. 578 E SEGUINTE DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 27.790/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 26/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

(RMS 24.917/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009).

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos julgados acima transcritos. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

O art. 8º, IV, da Constituição Federal, autoriza os sindicatos, por intermédio da respectiva assembleia geral, a fixar contribuição, a ser descontada em folha e destinada ao custeio do respectivo sistema confederativo de representação. Além disso, na parte final do referido dispositivo constitucional, ressalva-se a possibilidade da cobrança concomitante da contribuição sindical prevista em lei.

Esta contribuição sindical estabelecida em lei era regulada, antes do advento da Constituição Federal de 1988, pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), norma que foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional. Assim, não há dúvida de que a exação sob exame, mesmo após a Constituição de 1988, permanece exigível dos trabalhadores regidos pela CLT. Já, em relação aos servidores públicos federais, regidos por lei específica, não havia norma instituindo tal exação no período que antecedeu a Constituição de 1988, e isso se dava pela singela razão de que a tais servidores era até então vedada a sindicalização, direito que somente veio a ser assegurado com a nova ordem constitucional (art. 37, VI).

Desse modo, a extensão do direito de sindicalização, inicialmente assegurado apenas aos trabalhadores regidos pela CLT, aos servidores públicos, implica, igualmente, na extensão das obrigações tributárias correspondentes, incluindo-se aí a contribuição sindical do art. 578 e seguintes da CLT. Note-se que o art. 8º, IV, parte final, da Constituição Federal, nesse ponto, não distingue os servidores públicos dos trabalhadores privados, determinando que aos sindicatos é devida, além da contribuição estatutária fixada em assembleia geral, também a "contribuição prevista em lei", ou seja, aquela já instituída e vigente

quando da promulgação da nova Carta Política, sendo portanto desnecessária a edição de nova lei para instituí-la.

Nesse sentido consolidou-se o entendimento do STJ, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Não cabe ao STJ se manifestar sobre ofensa a princípio ou dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a Contribuição Sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.281/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1.261.594/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011.

3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1543385/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

Do mesmo modo vem decidindo o STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807155 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 28-10-2014)

Desse modo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, acolho o incidente para fixar a tese de que A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 8º, IV, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É DEVIDA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 578 E SEGUINTE DA CLT.

Por conseguinte, dou provimento ao incidente de uniformização, modificando o acórdão para julgar improcedente o pedido inicial, nos moldes da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2013.51.51.011750-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NICIONILIA DA SILVA EVANGELISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VALOR DA CONDENAÇÃO DISTINTO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SER SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - RECEBIMENTO DO EXCEDENTE VIA PRECATÓRIO - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que limitou o valor da condenação em 60 (sessenta) salários mínimos. Sustenta a recorrente que o valor da condenação não pode ser limitado ao valor da alçada do JEF, eis que implicaria em enormes prejuízo decorrente da demora na finalização do processo. E que possui o direito de percepção do valor excedente, através da expedição de precatório. Como paradigma trouxe a decisão contida no PEDILEF 200870950012544. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que o paradigma apresentado pela recorrente vai de encontro ao decidido nos presentes autos pela Turma Recursal de Origem, eis que enquanto naquele houve a distinção entre valor da causa e da condenação, permitindo que o valor da liquidação da sentença ultrapassasse 60 salários mínimos, neste restou consignado que o valor da liquidação não poderia ultrapassar a alçada do JEF. Presente portanto a similitude fática e jurídica, o que leva ao conhecimento do presente incidente de uniformização.

Seguindo, é preciso ressaltar que a Lei 10.259/01, ao versar sobre as causas que poderiam tramitar nos Juizados Especiais Federais traçou limites objetivos, dentre eles, que somente poderiam ser processadas e julgadas no âmbito dos JEFs, as causas cujos valores não ultrapassassem 60 salários mínimos. E, nos termos do art. 260 do CPC,

em se tratando de pleitos que versem sobre parcelas vencidas e vincendas, como é a do caso em análise, o valor da causa é composto pelo montante das vencidas acrescida de uma anualidade. E é justamente este valor que não pode ultrapassar o limite monetário estabelecido pela Lei 10.259/01.

E foi além, a mencionada norma, permitindo ao peticionante que, caso assim o desejasse, renunciasse ao valor das parcelas vencidas que ultrapassassem o limite objetivo estipulado pelo legislador, providência essa tomada pela ora recorrente.

Contudo, a renúncia por ela manifestada também possui um limite, qual seja, refere-se estritamente ao valor da causa, ou seja, quando do ajuizamento da ação, de forma que esta renúncia não alcança o valor da condenação. É o motivo é simples, eis eu do contrário, não obstante a simplicidade dos procedimentos inerentes ao JEF, o réu, potencial devedor, poderia valer-se dos recursos legais para retardar a conclusão do processo, fato que lhe renderia uma "economia" quando tivesse que saldar o seu débito, e, consequentemente implicaria um prejuízo à parte credora.

Desta forma, esta Corte Uniformizadora, vem firmando o entendimento, do qual compactuo, que o valor da liquidação da sentença pode sim ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, com a ressalva que eventual excesso não será adimplido via RPV, mas, sim, enfrentará a fila do precatório, como se pode observar no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatada decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatoria.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná processo nº 2004.70.95.00851208, tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU.

6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEFs transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos.

7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais.

8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data.

9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original.

10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro, grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu.

11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisito (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que não renuncia, veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisito, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora.

12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa.

13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. Primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação.

14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Por estas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar que o valor da condenação não seja limitado a sessenta salários mínimos.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.56.000296-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RENATA CRISTINA BALTOR PRATES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAQUEL DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA
OAB: RJ-132083
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAJORAÇÃO POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou sentença que julgou procedente pedido de pagamento a servidor público federal - Justiça Federal de Primeiro Grau, do valor correspondente à diferença entre o que lhe foi pago a título de Auxílio Pré-Escolar e aquilo que foi auferido pelos servidores dos Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF.

2. Concluiu a Turma de Origem, por unanimidade, que a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças oriundas da equiparação dos valores do auxílio pré-escolar.

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Ceará. Acrescenta, ainda, os seguintes argumentos:

"Lado outro, convém ressaltar a absoluta inexistência de norma que obrigue a equiparação do valor do pagamento do referido auxílio para todos os servidores dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União, bem a exemplo do que sucede com diversas parcelas que compõe a remuneração dos mesmos. No caso, não há como cogitar a igualação do tratamento devido a servidores integrantes de universos distintos.

Com efeito, muito embora o Poder Judiciário da União seja uno e indivisível, os vários órgãos que os compõem possuem quadros de servidores próprios, sendo que cada um desses órgãos, v.g. Tribunais, tem total autonomia e independência para gerir seus orçamentos, podendo, inclusive, como é o caso, fixar diferentes valores quanto ao auxílio-alimentação e auxílio- Pré-Escola de seus servidores."

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne consiste em saber se é possível reconhecer ao Judiciário a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio pré-escola de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

6. Tal controvérsia já foi dirimida por esta Turma Nacional no PEDILEF nº 5001184-28.2013.4.04.7201 - Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Sessão de 11/02/2015 - esgotando, assim, o debate em razão das premissas elencadas no voto do relator, do qual me valho:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(...) No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade. Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: 'Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.' Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré-escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza. Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré-escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90: ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACAO, CARACTERIZACAO, VIOLACAO, PRINCIPIO, SEPARACAO DOS PODERES. INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACAO, MANDADO DE SEGURANCA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZACAO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACAO, CARACTERIZACAO, VIOLACAO, PRINCIPIO, SEPARACAO DOS PODERES. INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACAO, MANDADO DE SEGURANCA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXILIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (...).

7. Importa salientar, outrossim, que o STF, no julgamento do RE 592.317/RJ, sob o regime da Repercussão Geral, tratando de matéria relativa à "extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia", dispôs, nos termos do voto do Min. Relator Gilmar Mendes, a seguinte orientação quanto à Súmula 339 daquele Tribunal, convertida recentemente na Súmula Vinculante 37: "Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia".

8. Isto posto, considerando que este Colegiado firmou a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré-escolar percebidos em diferentes Tribunais, DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38, julgo improcedente o pedido autoral.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade DEU PROVIMENTO incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 2014.51.51.012417-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: BERENILDO LISBOA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, para concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo feito em 08/07/2013.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo médico pericial em juízo, somente quando não existir concessão de auxílio-doença prévio ou não quando não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Sustenta, assim, devida a concessão do benefício desde a cessação indevida (19/11/2007) ou ao menos do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (25/06/2012). Juntou paradigmas.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 42 da TNU).

4. A sentença assim fundamentou a fixação da DIB (fls. 106/108): 'Dessa forma, restou imprescindível para a solução da lide, a realização de perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 91/103. Nele, consta que o demandante, Engenheiro Mecânico Operacional, 59 anos, é portador de "esquizofrenia residual". Tal patologia o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade. Ainda segundo a perícia, a incapacidade já estaria presente, em 25/06/2012 (um ano antes do atendimento pela DPU, realizado em 25/06/2013).

Nesse ponto, necessário observar que o expert não apontou comprovação de incapacidade do autor na data de cessação do auxílio-doença, em 2007, razão pela qual descabe o estabelecimento daquele benefício.

Todavia, o demandante postulou benefício por incapacidade em 08/07/2013 (fl.52), posteriormente a data de início da mesma. Logo, comprovado que a incapacidade do autor é total e definitiva, desde antes do requerimento, ele faz jus à aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício em 08/07/2013 (fl.52).'

5. Por sua vez, consignou o acórdão:

'Acerca da data de início da incapacidade laboral, nota-se que o perito judicial afirmou que a mesma deu-se em 25 de junho de 2013 - primeiro atendimento na Defensoria, sendo muito provavelmente que tal quadro já estivesse presente há pelo menos 1 (um) ano atrás (questão 5 - fl.100).

(...)

Considerando a livre convicção deste Relator nos termos do artigo 131 do CPC, o laudo elaborado pelo assistente do Juízo, os documentos presente nos autos e o lapso temporal entre a data da cessação do benefício (DCB: 19/11/2007) e a data da perícia judicial (12/09/2014), ou seja, mais de 7 (sete) anos, parece-me razoável a fixação da data de início da incapacidade da parte autora no dia 25/06/2012 - 1 (um) ano antes do atendimento junto à Defensoria (25/06/2013).

Destaco, ainda, o entendimento consolidado Da TNU acerca da fixação da DIB, conforme trecho da Decisão proferida no PEDILEF 200540007086316, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 07/07/2014:

'(...) Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200)'. Diante do entendimento da TNU, a fixação da DII em 25/06/2013, conforme fundamentação acima apresentada e o requerimento administrativo em 08/07/2013 (fl.35), entendo que as alegações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar'.

6. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. EFICÁCIA RETROSPECTIVA DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PÁMPA - UNIPAMPA em face Acórdão que confirmou a determinação, constante em Sentença, no sentido do pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde o início do exercício nessa condição até o reconhecimento administrativo.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

No caso dos autos, verifica-se que a autora é ocupante do cargo de professor, exercendo diversas atividades no Laboratório de química, que consistem em 'Elaborar e ministrar aulas práticas bem como atividades de pesquisas em produtos químicos, elaborar e executar projetos de pesquisas e exte bem como fazer pesquisas químicas para aplicação com pulverizador costal pressurizado com CO2.' (Evento 32 - LAU2). Conforme laudo produzido pela própria parte ré, restou comprovado que a requerente estava exposta de maneira habitual a agentes de natureza biológica e química nocivos à sua saúde, o que afasta a alegação da recorrente de que não há prova suficiente acerca da habitualidade da exposição. No que tange à alegação de ser inviável o pagamento de valores retroativos, eis o entendimento firmado pela TRU da 4ª região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS. 1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado' (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012) 2. Incidente conhecido e improvido. (IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013) Ainda, verifica-se que a sentença se fundou no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, o réu limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante.

3. Defende a Universidade ré, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Acre (Recurso Inominado nº. 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, acórdão publicado no EDJF-1, n. 106, de 07/06/2011), no sentido de que não pode ser atribuído efeito retroativo a laudo pericial para o fim de comprovar a exposição do servidor a agentes insalubres ensejadores da concessão do adicional pretendido pela autora.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravu.

5. Pois bem. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigmático, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o laudo técnico pericial se presta à comprovação de exposição pretérita a agentes nocivos, desde que comprovadas as mesmas condições do ambiente de trabalho retratadas quando da elaboração do referido laudo, o paradigma da Turma Recursal do Acre adotou a tese de que não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6. Configurada, pois, a divergência, afasto a preliminar de litigância de má-fé, eis que não caracterizado manifesto intuito protelatório do recorrente.

7. Sob outro giro, vejo, no entanto que a controvérsia já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e

passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao :: SEI/TRF4 - 2858563 - Voto :: Página 5 de 7 https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 15/12/2015 definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) 7. Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358), e o PEDILEF 5004670-27.2013.4.04.7102, RELATOR JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339). 8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 10. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000286-15.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRILUCI MANOEL DA MAIA
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
OAB: PR-13837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, citando precedentes desta TNU:

"5.Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, hecheu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. Assim, diante da fundamentação da sentença e do acórdão, a reabertura da discussão quanto ao termo inicial do benefício implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado. Trago à colação:

'(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000162-45.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO FELISBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES
OAB: RS-55944
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo a qualidade de segurada especial da autora, para concessão de benefício por incapacidade. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual o exercício de atividade urbana por membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim confirmada no acórdão: 'Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Reproduzo a seguir os trechos mais relevantes do decisum:

Qualidade de segurado e carência

Como a autora afirmou que trabalhava como segurada especial até ficar inapto (maio de 2012), o benefício será devido desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei de Benefícios).

Para obter esclarecimentos sobre os fatos articulados, foi realizada audiência de instrução.

Prestando depoimento pessoal, a parte autora afirmou que: Mora na Linha Macagnan há 28 anos. Sempre morou lá, inicialmente com os pais e, depois, com o marido, na propriedade vizinha. O esposo faleceu em março de 2010, moravam na propriedade. O marido era motorista. A autora recebe pensão por morte equivalente a dois mil reais. O cônjuge trabalhava todos dias, deslocando-se do meio urbano ao rural diariamente. O terreno é de oito alqueires, divididos com o cunhado. Hoje tem um filho que ajuda. Ele tem deficiência, mas ajuda. Antes, produzia milho, trigo. Agora que está doente, planta miudezas, verdura, milho para o gado. Para vender era só plantação, mais antigamente vendia leite. Deixou de trabalhar mesmo quando o esposo ficou doente, isso a partir de 2008. Nunca teve empregado. Qual era a produção? Às vezes vendia um pouco de milho. Nas últimas vezes vendeu entre R\$16,00 a saca. Mais era para o consumo. Teve uma época que teve sete ou oito vacas. Não tinha ordenha. Produzia uma média de oitenta litros de leite a cada dois dias. Não vende mais leite desde 2009. Vem reduzindo a produção desde então. Tinha uma filha pequena, o marido doente, a sogra idosa, por isso teve que cessar as atividades. Foi trabalhar fora porque era pouca a renda da terra. O salário era maior do que dava na terra. O cônjuge ajudava no final de semana. Não vendia para agropecuária? Não, só comprova insumos.

Na sequência, Volnei Lorenzetti esclareceu que:

Conhece a autora há 15 anos, mora na Linha Macagnan. Conheceu o marido da autora, que faleceu há três anos. A demandante trabalhava como agricultora. O esposo trabalhava uma época, mas depois passou a trabalhar como motorista na cidade. Saiu da agricultura porque a produção era pequena e não dava para o sustento da família. Procurou outra fonte de renda porque a agricultura é insuficiente. Plantavam milho, feijão, a maior parte era para consumo próprio. A fonte maior de renda era leite, que era vendido. Vendia galinha, suínos, para vizinhos, na região. Não era comércio. A testemunha não trabalha na agricultura. Não tinha empregados ou maquinários. Tudo manual. Adiante, Antônio Elizeu Backes destacou que:

Conhece a autora há 15 anos, que mora na Linha Macagnan. Mora próximo, na mesma comunidade. Sempre exerceu atividade agrícola, nunca trabalhou fora. Conheceu o esposo da autora. Faz uns dois ou três anos que faleceu. Trabalhou na agricultura, mas depois trabalhou fora. Quando faleceu, trabalhava como motorista. Não sabe porque saiu do meio rural. Eles têm seis ou sete alqueires. Não sabe se é somente da autora. Plantava milho, feijão, tinha vaquinha de leite, porcos, galinhas. Anteriormente, vendia milho, animais.

Por fim, Neide Fabro Spader esclareceu que:

Esclareceu que faz uns vinte anos que conhece a autora, sempre morou na Linha Macagnan. Mora uns 10 km da propriedade da autora. Visitam-se muito pouco. O marido faleceu faz uns dois anos e meio. A autora é agricultora, planta verdura, tira leite, coisas da roça. O marido trabalhava na agricultura e uma época trabalhou fora. Uns sete ou oito anos de atividade urbana. Quando faleceu, trabalhava na cidade. Começou a trabalhar fora porque o que colhiam na roça não dava para o sustento da família, mas a autora continuou trabalhando lá. A autora vendia pouca coisa, mas apenas na região. A demandante nunca exerceu atividade urbana.

Não se questiona, aqui, se a autora efetivamente trabalhou no meio rural durante o período em exame. Os depoentes deixaram claro que autora trabalhou por vários anos em uma propriedade rural localizada na Linha Macagnan, cultivando gêneros agrícolas e criando animais. Há início razoável de provas materiais apontando neste sentido.

Questiona-se, na verdade, sobre a importância da atividade realizada para a sobrevivência da família, eis que, neste caso, o grupo familiar contava com fonte alternativa de renda. Os cadastros do INSS apontam que a autora recebe pensão por morte superior a três salários mínimos, ao passo que a produção agrícola não se mostra expressiva a ponto de assegurar a manutenção do grupo familiar.

Vale ponderar que o segurado especial referido pelo art. 11, VII, da Lei de Benefícios é o pequeno agricultor que trabalha individualmente ou com a assistência mútua da família, sem empregados ou maquinários agrícolas, extraindo da atividade rural os meios indispensáveis à sobrevivência.

A própria autora afirmou, em audiência, que o cônjuge passou a trabalhar no meio urbano porque a renda obtida com a atividade agrícola era insuficiente para a manutenção da família, denotando que, há muitos anos, a renda principal advém do vínculo urbano. Tanto é assim que as testemunhas deixaram claro que a maior parte dos produtos cultivados na propriedade eram destinados ao consumo próprio, sendo que o excedente era comercializado ali na região mesmo, entre os vizinhos.

O exercício da atividade rural apenas para complementar as necessidades básicas mensais não permite a confirmação do status de segurado especial fundamentado pela autora. Como a demandante não trabalhou como segurada especial no período imediatamente anterior ao início da incapacidade (maio de 2012), em tempo correspondente à carência exigida pelo art. 25, I, da Lei de Benefícios, não é devido o benefício postulado.

Por tais fundamentos, os pedidos devem ser julgados improcedentes'.

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da qualidade de segurada especial. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

7. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, rejeitou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

8. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

9. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5000399-91.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS JARDIM
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇACOM POSTERIOR CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA EM SENTENÇA - DECISÃO NÃO PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM N. 22

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pelo Paraná que, ao reformar a sentença prolatada pelo Juízo a quo, revogou a antecipação de tutela concedida ao autor mas vedou a possibilidade de devolução dos valores recebidos. Alegou que o STJ já consolidou o entendimento de que é possível a devolução de valores pagos a título de decisão precária revogada. A título de paradigma apresentou o REsp 1.384.418-SC.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem, mas após a interposição de agravo, o qual foi provido, houve a devolução dos autos à Turma Recursal de Origem para a adequação do julgado. Contudo, por entender que não se tratava do mesmo caso objeto do REsp 1.401.560/MT, visto que enquanto naquele houve uma antecipação de tutela, nestes o comando de implantação imediata do benefício se deu em função da sentença, a título de providência cautelar e de ofício.

Tal negativa importou a interposição de uma Reclamação por parte da Autarquia Previdenciária e, por fim, culminou na remessa a esta C. Uniformizadora.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise do pleito de uniformização do INSS.

De fato, a jurisprudência pátria, inclusive a dos Tribunais Superiores entendia que os valores recebidos de boa-fé e que possuíam cunho de verba alimentar, não eram repetíveis. Frise-se que, inclusive, esta C. Uniformizadora possui uma Súmula (51) que dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"

No entanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, firmando o posicionamento de que os valores recebidos por força de decisão antecipatória são sim repetíveis, inobstante se tratem de natureza previdenciária, como se observa a seguir:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560 MT 2012/0098530- - Ministro SÉRGIO KUKINA - DJ 12/02/2014 -

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Publicação DJe - 13/10/2015)

Esta Colenda Corte também já se manifestou recentemente no mesmo sentido, ao apreciar, em 14/04/2016 o PEDILEF 2011.50.50.004088-0, cujo acórdão segue abaixo transcrito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO PRECÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, insurgindo-se contra o capítulo do acórdão que a impediu de proceder à cobrança dos valores percebidos pela recorrida, por força de decisão deferitória de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, que concedeu o benefício previdenciário, mas que posteriormente restou cassada. Salienta que o acórdão recorrido colide com a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.384.418).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

5. A Autarquia Previdenciária impugna o capítulo do acórdão adiante reproduzido:

"Em que pese a orientação recente do STJ no sentido de que são repetíveis os valores pagos a título de benefício previdenciário por meio de antecipação de tutela posteriormente revogada, o fato é que permanece vigendo a orientação consolidada pelo enunciado 51 da TNU, cuja redação é a seguinte: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Uma vez que a TNU é o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, opto por continuar a seguir a orientação da referida Corte. "

6. Iniludivelmente o entendimento sufragado pela Turma Recursal do Espírito Santo discrepa da inteligência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de se afigurar "legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada", consoante se infere do aresto a seguir:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial provisória.

2. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. (grifos nossos)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp nº 1.336.287, Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, por unanimidade, julgado em 04/11/2014, DJe de 10/11/2014)

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para assegurar o direito de efetuar a cobrança dos valores adimplidos por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

Assim, não se trata de negar vigência à Súmula 51 desta TNU, mas não há como ir em sentido contrário a acórdão do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Contudo, a questão posta nestes autos não é exatamente a mesma, visto que embora a parte autora, ora recorrida, tenha formulado pedido de antecipação de tutela em sua inicial, tal provimento somente foi concedido em sede de sentença, ou seja, não se tratava mais de uma decisão precária, ainda que não se tratasse, naquele momento, de uma decisão transitada em julgado.

Desta forma, de fato, não há como penalizar o recorrido por uma medida concedida pelo Magistrado por ocasião da prolação da sentença.

Logo, por se tratar de paradigma diverso do acórdão recorrido, NÃO CONHEÇO do presente incidente processual, nos termos da Questão de Ordem n. 22 desta TNU.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000719-66.2015.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURICIO PIRONCELLI TOBLER

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela UNIÃO em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná que, mantendo a Sentença, reconheceu a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999, que limita em até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) para efeito de isenção do IPI por remessa postal, quando tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, em razão da prevalência do Decreto-lei nº 1.804/1980.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão recorrido, não mereceriam reparos os fundamentos da Sentença no sentido de que "a Portaria Ministerial, ao instituir requisitos não previstos na lei, desbordou dos limites do poder regulamentar, causando restrição indevida ao direito do contribuinte à isenção".

3. Sustenta a recorrente, no entanto, a legalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 96/99. Destaca em suas razões que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Espírito Santo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Tal controvérsia, contudo, foi recentemente dirimida por esta Turma Nacional, inclusive em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, Sessão de 20/07/2016). Do teor do aludido julgado, depreende-se que este Colegiado firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 (cinquenta dólares americanos), e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

7. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

"RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física. Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, concessa vencia quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabeleceram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.05.8308, 501303-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Recurso julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015.

Sem honorários advocatícios e custas processuais."

7. Com efeito, por ocasião daquele julgado, esta TNU ratificou os fundamentos que lastrearam o PEDILEF 05043692420144058500

(Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga), no sentido de que "a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas pe remptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) " .

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento trilhado por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5000915-71.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA

PROC./ADV.: JAIR MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. EFICÁCIA RETROSPECTIVA DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANALÓGICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA em face Acórdão que confirmou a determinação, constante em Sentença, no sentido do pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde o início do exercício nessa condição até o reconhecimento administrativo.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Técnico Laboratório, desde 22/01/2010 (1-OUT6), sendo que, a partir de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 384/2011 referente a levantamento realizado em dezembro/2012, foi constatado que suas atividades são desempenhadas sob condições insalubres (21-LAU2). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria n. 340, de 05/12/2012 (12-PORT2). Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão desde o ingresso do autor no cargo e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Aliás, é de se observar que a parte ré foi devidamente intimada para comprovar eventual alteração de locais de exercício do trabalho deste o ingresso da parte autora, conforme despacho do evento 3, sendo que apresentou a ficha funcional (22- FINANC2), em que não consta alteração na lotação.

3. Defende a Universidade ré, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Acre (Recurso Inominado nº. 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, acórdão publicado no EDJF-1, n. 106, de 07/06/2011), no sentido de que não pode ser atribuído efeito retroativo a laudo pericial para o fim de comprovar a exposição do servidor a agentes insalubres ensejadores da concessão do adicional pretendido pela autora.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravo.

5. Pois bem. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o laudo técnico pericial se presta à comprovação de exposição pretérita a agentes nocivos, desde que comprovadas as mesmas condições do ambiente de trabalho retratadas quando da elaboração do referido laudo, o paradigma da Turma Recursal do Acre adotou a tese de que não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorrera via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao :: SEI/TRF4 - 2858563 - Voto :: Página 5 de 7 https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 15/12/2015 definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguada de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358)



7. Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358), e o PEDILEF 5004670-27.2013.4.04.7102, RELATOR JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGOCHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOCHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001113-93.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO DAL CIN

PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

OAB: RS 40.715

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. TRABALHO URBANO DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 41 E 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve o reconhecimento de período rural laborado pelo autor. Aduz divergência com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que a atividade urbana superveniente do integrante do núcleo familiar, cujos documentos foram utilizados como início de prova material, implica perda de sua eficácia para comprovação de tempo de atividade rural. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

4. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, mantida pelo acórdão:

'Para a comprovação do trabalho rural, a parte trouxe aos autos os seguintes elementos: a) certificado de cadastro no Incra em relação aos anos de 1976 e 1978; b) notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai referente aos anos de 1982 e de 1984 a 1987 e c) declaração da Associação dos Fumicultores do Brasil dando conta que o pai do autor plantou tabaco nas safras de 1975/1976 e de 1982/1988, tendo inscrito suas lavouras no Sistema Mutualista da Afubra. De acordo com o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, exige-se um início de prova material, que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. Ou seja, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola. No caso, os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material acerca do labor agrícola do autor no período postulado. Ressalte-se que o fato de o pai do autor ter exercido a atividade de professor não justifica o afastamento da qualidade de segurado especial do autor, tendo em vista que as testemunhas foram unânimes em informar que o restante da família (mãe e mais onze filhos) trabalhavam na agricultura com o auxílio do pai nas horas vagas. Assim, com base nos documentos juntados e na prova testemunhal, é possível reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 20.11.76 a 01.01.87'.

5. Em juízo de readequação, consignou a Turma Recursal de origem:

'Esta 3ª Turma Recursal segue a atual orientação do STJ, no sentido de que 'não resta descaracterizado regime de economia familiar quando um dos membros da família possui outra fonte de renda estranha à atividade rurícola, 'salvo se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola' (AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, T6, DJ 13.06.2005). [...]. Por indispensável à subsistência, entenda-se suficiente à subsistência, de sorte que o simples acréscimo de renda originado seja da agricultura, seja de outra atividade, por membro ou membros da família, por si só não caracteriza nem descaracteriza o regime de economia familiar.

Precedente TNU: Processo 2006.72.95.002853- 5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, J. em 26.03.2007 [...]. No mesmo sentido, ainda, a súmula n. 41 da TNU: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. Contudo, para demonstrar a efetiva necessidade da atividade rural para o sustento da família - e sua principal fonte de renda -, este Colegiado analisa a documentação apresentada pela parte autora, consubstancialmente os elementos que indiquem relevante produção e comercialização de produtos agrícolas, tais como notas fiscais de produtor e indicativos de negociação com cooperativas e assemelhados (além do número de integrantes do grupo familiar). Ocorre que tais documentos, via de regra, estão em nome do arrimo de família - como no caso dos autos -, sendo que, quando esse integrante do grupo familiar exerce atividade de natureza urbana, não há como deixar de valorar tais elementos como prova da necessidade da atividade rural. Sabe-se que, em tempos remotos, a documentação de atividade rural estava em nome do arrimo de família, sendo que sua esposa ou seu filho mais velho somente possuiriam documentação em seu nome, por exemplo, no caso de óbito daquele. Desta forma, não há como exigir do segurado especial dessa época mais distante documentação em nome de outro integrante do grupo que não daquele que exercia atividade urbana, quando este se tratar do arrimo de família. Assim, esta Turma Recursal, ao analisar as provas carreadas aos autos, valoriza as notas fiscais de produção, que comprovam considerável comercialização dos produtos cultivados pelo autor e sua família e a necessidade da renda auferida com a referida venda para o sustento do grupo familiar, denotando-se que constitui a principal fonte de renda da família. No caso em tela, as notas fiscais em nome do pai do autor apresentadas no processo administrativo indicam a comercialização de suínos e fumo em folha em grande quantidade, de onde se conclui, como dito, que a atividade rural era necessária ao sustento da família - composta pelos pais do autor e onze filhos'.

6. Com efeito, a Súmula 41 deste Colegiado é clara no sentido de que a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial, situação a ser analisada no caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

7. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

8. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

9. Incidente não conhecido. Aplicação das Súmulas 41 e 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001182-43.2013.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO DABOIT

PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS FARIAS

OAB: SC-22760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA. ORÇAMENTO DA UNIÃO. CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença de procedência, reconhecendo período laborado pelo autor como aluno aprendiz. Aduz que o provimento hostilizado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cômputo de referido período, para fins previdenciários, exige a comprovação de vínculo empregatício e remuneração à conta do orçamento da União. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU.

3. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

'Requer o autor o reconhecimento, na condição de aluno-aprendiz, Escola Técnica - CEDUP Caetano Costa em São José do Cerrito/SC no período de 02.03.1981 a 17.12.1983. Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 810/2006, da Segunda Câmara: É possível o cômputo para fins de aposentadoria de tempo de aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59, desde que devidamente comprovado mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida. Nos termos da Súmula nº 96, do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (grifou-se). Todavia, referido enunciado tem fundamento nos arts. 67 e 69 do Decreto-Lei nº 4.073/42, e nos arts. 2º, 3º e 5º do Decreto-Lei nº 8.590/46: Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados. (...) Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores. Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei. Art. 2º. A execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral. Art. 3º. A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União. Art. 5º. O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. A partir da entrada em vigor da Lei nº 3.552, de 16/02/1959, passou a vigorar seu art. 32, segundo o qual a mão-de-obra dos aprendizes deve ser remunerada com o pagamento das encomendas, e não mais à conta do Orçamento: Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração. Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada. Porém, com fundamento na citada Súmula nº 96, o TCU admite a contagem do período como aluno aprendiz mesmo após o início da vigência da Lei nº 3.552/59, desde que por meio de certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com referência expressa ao período trabalhado e à remuneração recebida. Nesse sentido: Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, é necessário que a certidão que o fundamenta atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão n. 2.024/2005-Plenário e no Enunciado n. 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU (Acórdão 3368/2006, da Primeira Câmara). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, acima citada, firmou-se no sentido de que 'o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União' (AgRg no REsp 1.180.394/RS, 6ª T., Min. Og Fernandes, DJe de 03/08/2011). ' O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros' (AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). [grifei] No caso em exame, como prova do alegado, o requerente anexou aos autos a

respectiva certidão de tempo de serviço emitida pela Escola Técnica - CEDUP Caetano Costa em São José do Cerrito/SC, na qual consta que cursou o ensino técnico de mecânica prestando trabalho na condição de aluno aprendiz, recebendo como remuneração pelo trabalho, merenda escolar, fardamento, material escolar e bolsa escolar (fl. 24 do PROCADM3 do evento 9), comprovando, nos termos da fundamentação, a retribuição pecuniária à conta do orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Neste contexto, a certidão emitida pela escola (e, conseqüentemente, o trabalho da parte autora como aluno-aprendiz) atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 3.552/1959, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido'.

4. A respeito do tema, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (...) AGRESP 200901264427, STJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 14/10/2011.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 627.051/RS, 5ª TURMA, DJ 28.06.2004, p. 416, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 do TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 200100108377, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/02/2009.)

5. Por seu turno, a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

6. Por fim, o entendimento da TNU: Súmula 18/TNU - "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNOAPRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARAFINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau paranão reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho. 2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União. 3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta. 4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU - PEDILEF: 200650500062454 ES, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 14/10/2011) 7. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ e da TNU. Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001397-06.2014.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DERCILO FURTADO FILHO
PROC./ADV.: PAULO CESAR SAVEGNAGO
OAB: PR-60068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES. DADOS REFUTADOS PELO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não reconhecendo o alegado vínculo empregatício no período de 01/09/76 a 28/12/89. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU (PEDILEF 2008.71.8/5.005883-2 - Relator - Juiz Federal Herculan Martins Nacif) e 8ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, não podendo ser recusadas se não provado pelo INSS vício que comprometa sua fidedignidade. Da mesma forma, não podem ser desconsideradas pela não correspondência de dados no CNIS. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

'No caso dos autos, a sentença deve ser mantida.

Conforme Súmula 75 da TNU, 'A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'. Ocorre que, no caso em exame, a presunção que milita em benefício da anotação constante da carteira profissional do autor resta comprometida pelos demais elementos de prova, que apontam para uma possível atividade empresarial nesse período, não existindo nenhum outro documento apto a servir como início de prova material do vínculo empregatício alegado.

Inicialmente, destaco que a inexistência de anotações referentes ao vínculo de emprego anotado em CTPS (salvo anotação de alteração salarial no último ano de vínculo - evento 1 - ctps6) compromete a idoneidade do registro, uma vez que, conforme bem ponderado pelo juízo de origem, é pouco crível que o autor tenha trabalhado por mais de 10 anos sem alteração salarial, férias e etc. Note-se que os demais vínculos anotados em CTPS possuem diversos registros relativos a afastamentos, demissão, recolhimento de contribuição sindical e férias.

Mas o que mais compromete a eficácia probatória desse registro é o fato de ser justamente o último vínculo anotado em CTPS antes de o autor passar à condição de empresário.

Se não bastasse, ainda constam nos autos recolhimentos de contribuição previdenciária nas décadas de 1970 e 1980 na condição de empresário/empregador (evento 6 - procadm1, fls. 50 e ss). Como o próprio autor apresentou as guias, presume-se que ele tenha sido o responsável pelos recolhimentos na condição de autônomo. Trata-se, portanto, de contribuições recolhidas pelo próprio autor na condição de autônomo, não existindo nenhuma indicação de que tenham sido recolhidas em função do vínculo alegado.

Apenas ressalvo que, pelo que consta nos autos, o autor passou a fazer parte do quadro societário da lotérica referida em sentença apenas em 16/02/1990 (evento 8 - procadm1, fls. 17/19) e, portanto, esse fato não pode prejudicar sua pretensão.

Como a anotação em CTPS resta comprometida e não há nenhum outro documento que ampare a pretensão do autor (ao contrário, os recolhimentos do período indicam atividade autônoma), conclui-se que não existe início de prova material a corroborar o vínculo empregatício de 01/09/1976 a 28/12/1989.

A prova testemunhal não pode, por si só, viabilizar o reconhecimento do vínculo alegado, ainda que tenha sido favorável à parte autora, conforme art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do vínculo empregatício.

8. O juízo é o destinatário das provas, podendo acatá-las ou refutá-las, mediante respectiva fundamentação, o que houve no caso em tela. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto às anotações da CTPS, cuja presunção de veracidade é relativa, podendo ser elidida, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório. Trago à colação:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. 1. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a autora já recebeu os juros progressivos ora pleiteados, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim, impossível nesta instância verificar a força probatória das anotações da CTPS da autora. 3. Se a pretensão recursal foi obstada pela aplicação da Súmula 7/STJ, também fica impedido o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201402328084, STJ, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:26/11/2014.)

(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...). PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)

(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001540-70.2015.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): STEFANIE RODRIGUES ZANON
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
INTERESSADO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, conseqüentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassem US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e foi conhecido.

É o relatório.

Passo à análise.

O acórdão paradigma guarda similitude fático e jurídica de forma que conheço o presente incidente processual.

Contudo, no tocante ao mérito, importante destacar que a questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80,



eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50,00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'. Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10.No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11.Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decretolei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12.Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13.O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14.Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15.No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16.Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17.Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18.Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"

(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGOU PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002457-94.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ AILTON CORREA PUREZA

PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO

OAB: RS-79817

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001,, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender como legítima a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) percebida pelo autor, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000.

A parte adversa não apresentou contrarrazões

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Quanto à matéria discutida nos presentes autos, tenho adotado os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Veloso no processo n. 5010777- 87.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

'Preliminar: comprovação da incidência do PSS sobre a GACEN

É prescindível a demonstração analítica da incidência do PSS sobre a GACEN, visto se tratar de imposição legal, decorrente do artigo 4º da Lei 10.887/2004, que determina a incidência da contribuição sobre a totalidade da 'base de contribuição' (inciso I), compreendida como 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens' (§ 1º), excluídas as verbas arroladas nos incisos do artigo 4º, § 1º, entre as quais não se insere a GACEN.

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - foi instituída pelos artigos 54 e seguintes da Lei 11.784/2008, fruto da conversão da MP 431/2008, nos seguintes termos:

(...)

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem de que tratam os arts. 53 e 54 desta

Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º - Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012.

§ 2º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gacem e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gacem e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gacem e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gacem e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberam a Gacem ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

A gratificação, portanto, é devida aos servidores da FUNASA que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias.

Natureza remuneratória da GACEN

Evidente a sua natureza remuneratória, visto que: i) é devida também nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º); ii) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º); iii) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º); iv) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (art. 55, § 6º), mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias; e v) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º). Inaplicabilidade da exceção do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004

Ademais, não se afigura aplicável o artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei nº 10.887/2004, que excepciona da incidência da contribuição as 'parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho', na medida em que a GACEN é devida pelo desempenho da atividade de combate e controle de endemias, sendo irrelevante o local em que realizada, consoante se depreende do artigo 55 da Lei nº 11.784/2008, que alude ao desempenho da aludida atividade 'em área urbana ou rural', ou seja, em qualquer localidade.

Incorporação às aposentadorias e pensões

Outro argumento a reforçar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária diz respeito à possibilidade de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões, consagrada pelo artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, in verbis:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões.

No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei nº 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a

80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária.

Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo, de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, seria mister que a parte autora tivesse comprovado o regime jurídico que lhe é aplicável, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não foram, contudo, coligidos aos autos elementos que pudessem provar esse fato, o que impossibilita a acolhida do pedido em apreço.

Pelo exposto, a sentença deve ser reformada.'

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido da parte autora.

Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000) assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da União contra a sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), condenando a União a abster-se de proceder a novos descontos, bem como a restituir os valores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação).

2. Sustenta que a GACEN, instituída pela MP n. 431/2008, convertida em Lei n. 11.784/2008, em substituição à indenização de campo possui natureza remuneratória. Não houve substituição total da indenização de campo pela GACEN/GECEN, pois os objetos, os valores e o alcance subjetivo de ambas as gratificações não coincidem. Além disso, uma vez que os valores percebidos a título de GACEN são levados em consideração para o cálculo de aposentadoria, também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A questão em tela versa acerca da legitimidade ou não da operação de incidência tributária da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores percebidos por servidores públicos federais a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

6. Com a edição da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/08, a indenização de campo, que possuía caráter indenizatório e era prevista na Lei nº 8.216/91, foi expressamente substituída pela Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias. Nos termos dos arts. 54 e 55 da referida lei: "Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gacem e a Gacem serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 2º A Gacem será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004".

7. Ao substituir a indenização de campo (art. 16 da Lei 8.216/91), a GACEN traz consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite. Note-se que os servidores que percebem a GACEN, em regra, não fazem jus ao recebimento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008). Claro está que a finalidade da gratificação é compensar despesas e, até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças etc.

8. Releva pontuar que, esta Turma Recursal, ao apreciar processos atinentes à equiparação do pagamento da Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN dos servidores aposentados no mesmo valor pago aos inativos, manifestou-se no sentido de reconhecer a natureza eminentemente indenizatória desta verba. Precedentes:

TR/AC, Recursos Inominados n. 0005780-25.2010.4.01.3000, 0005210-39.2010.4.01.3000, 0005837-43.2010.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, DJ 25/05/2012, E-DJF1 05/06/2012.

9. Por outro lado, este argumento não se mostra definitivo para determinar a não incidência da contribuição, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que "as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária". (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009). No mesmo sentido, é o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009).

10. Da mera leitura do supracitado art. 55, §3º da Lei n. 11.784/2008, extrai-se claramente que, mediante a aplicação de critérios e percentuais legalmente estabelecidos, há indiscutível incorporação de parcela da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus.

11. Como se nota, a sentença recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a íntegra dos valores pagos a título de GACEN, bem como determinar a restituição dos valores já tributados, diverge da orientação consolidada no STF.

12. Desfecho: recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor, bem como, se for o caso, determinar a restituição dos valores já tributados, ressalvadas as parcelas por ventura alcançadas pela prescrição quinquenal.

13. Sem custas e sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, na conformidade do voto do Relator.

Rio Branco - AC, 28 de junho de 2013.

Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, Relator (Processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000 - 4ª Vara JEF - ACRE - TRF 1º) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado pela requerente, haja vista que a Turma Recursal de origem considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, em razão da natureza remuneratória da gratificação e, ainda, tendo em vista a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, ao passo que o acórdão paradigma entendeu que a referida gratificação possui natureza indenizatória, de modo que deve ser afastada a incidência da contribuição ao PSS da parcela da gratificação que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Por tanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...]



8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é negável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumprir observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº

11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Considerando que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, o presente incidente merece ser conhecido e provido, julgando-se o pedido inicial procedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, segunda parte, deste Colegiado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002577-54.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CENIR GONÇALVES TIER

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.

OAB: RS-9041

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. EFICÁCIA RETROSPECTIVA DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA em face Acórdão que confirmou a determinação, constante em Sentença, no sentido do pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde o início do exercício nessa condição até o reconhecimento administrativo.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

(...) a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão, em grau máximo, em todo o período desde o ingresso da parte autora no cargo público, baseando-se no fato de que não houve comprovação de qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pelo autor desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Assim, considerando a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então e existindo laudo pericial (tanto administrativo, quanto judicial) que atestam a exposição em grau máximo de insalubridade, faz jus a parte autora ao pagamento do adicional em comento, em grau máximo, desde o ingresso no cargo.(...)

3. Defende a Universidade ré, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Acre (Recurso Inominado nº. 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, acórdão publicado no EDJF-1, n. 106, de 07/06/2011), no sentido de que não pode ser atribuído efeito retroativo a laudo pericial para o fim de comprovar a exposição do servidor a agentes insalubres ensejadores da concessão do adicional pretendido pela autora.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravo.

5. Pois bem. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o laudo técnico pericial se presta à comprovação de exposição pretérita a agentes nocivos, desde que comprovadas as mesmas condições do ambiente de trabalho retratadas quando da elaboração do referido laudo, o paradigma da Turma Recursal do Acre adotou a tese de que não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a

gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao :: SEI/TRF4 - 2858563 - Voto :: Página 5 de 7 https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 15/12/2015 definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguia de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358) 7. Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358), e o PEDILEF 5004670-27.2013.4.04.7102, RELATOR JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339). 8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente. 10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002787-80.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLEI CORBELLINI NICARETTA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso do INSS, afastou o reconhecimento do período de 14/10/1977 a 22/09/1984, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que a atividade urbana de integrantes do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar; documentos em nome de familiares atendem ao início de prova material. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. O acórdão recorrido assim fundamentou:

'Sustenta o recorrente a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural uma vez que, para esse fim, foram apresentados tão-somente documentos em nome do pai da autora, que era trabalhador urbano.

Verifica-se que os documentos apresentados para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar no intervalo de 14/10/77 a 22/09/84 (notas fiscais de produtor, certidão de casamento, certidão de registro de imóveis, encartados no evento 1, PRO-CADM7, 8 e 9) estão todos em nome do pai da requerente que, desde 01/07/77, possui inscrição junto à autarquia na qualidade de trabalhador urbano autônomo (condutor de veículos), vindo a aposentar-se no exercício da mencionada atividade.

É certo que a circunstância de que um dos membros do grupo familiar exerce atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização da qualidade de segurado especial. No entanto, entende-se que para comprovar o labor rural não se prestam documentos em nome da pessoa que exerce atividade urbana. Leia-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. (...) 2. O fato de algum membro do grupo familiar exercer atividade urbana não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. 3. Todavia, a autora trouxe aos autos somente documentos em nome do marido, que exercia atividade urbana no mesmo período. 4. Assim, não serve para comprovação da atividade rural os documentos em nome do marido, referente a período em que o mesmo exercia atividade urbana, porquanto esses documentos sequer serviriam como prova de atividade rural do próprio marido da autora. 5. Recurso improvido. (RECURSO CÍVEL Nº 5013315-91.2011.404.7108/RS).

Portanto, entendo que não é devido o cômputo da atividade rural no intervalo de 14/10/77 a 22/09/84 com base nos documentos apresentados em nome do genitor, trabalhador urbano'.

6. O juízo de origem, portanto, refutou o início de prova material aprestado. Não vejo dissonância com os paradigmas citados, inclusive súmula da TNU (41), pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova. O juízo de origem, examinando o caso concreto, entendeu não caracterizado o alegado regime de economia familiar. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

7. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel unifor-

mizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" 9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002864-39.2013.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURI TORRESAN GONÇALVES
PROC./ADV.: LAZARO HIGINIO DE SOUZA FILHO
OAB: PR-52 541

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. TRABALHADOR RURAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

2. Aduz que o acórdão recorrido contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que a visão monocular evidentemente reduz a capacidade laborativa do trabalhador rural.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, de plano, fica destacado que paradigmas de turmas recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade para conhecimento do incidente no âmbito da TNU. Desse modo, o paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não atende à configuração da divergência.

5. Quanto ao julgado do STJ (REsp 1.091.871 - SC - 2008/0213699-4, relator MINISTRO FELIX FISCHER, DJ 17/11/2003), não há reconhecimento da jurisprudência dominante naquela Corte, nos termos do que exige a Questão de Ordem nº 05 da TNU - "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

6. No tocante à Súmula 377 do STJ, não guarda relação com temo discutido no feito.

7. Por fim, o incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

8. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

'Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo destacar as razões contidas na decisão proferida, verbis:

Realizada perícia médica, constatou-se que o autor, trabalhador rural, é portador de cegueira de um olho e lumbago com ciática, não havendo incapacidade laboral. Apesar da visão monocular, pode trabalhar normalmente na atividade rural. O fato de ter visão em apenas um olho não incapacita para o trabalho rural.

Nesse contexto, tendo em vista o teor do laudo pericial, tenho por rechaçar o pedido formulado na inicial.

Além disso, o auxílio acidente só é concedido, como indenização, quando as lesões decorrentes do trauma resultarem em sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, o que não era o caso, já que se trata de trabalhador rural.

Por derradeiro, considerando que o juiz não está obrigado a analisar todas as alegações feitas pelas partes durante o processo, senão aquelas relevantes e pertinentes ao caso, e levando-se em conta que a parte autora não atendeu a requisito incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise dos demais requisitos.

Com efeito, de acordo com o art. 86 da Lei 8213/91, deve ser verificada a 'redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia', para fins de concessão de auxílio-acidente. No presente caso, não há redução laborativa sequer, de forma genérica, não se verificando limitação para a atividade anterior ao acidente (lavrador) e nem qualquer outra atividade.

Observa-se, ademais, que foram analisados os prontuários médicos e exames apresentados, a idade e o histórico profissional da parte autora, inexistindo qualquer inconsistência que possa infirmar as conclusões do perito'.

9. O indeferimento do benefício está fundamentado na análise do conjunto probatório pelo juízo de origem, que concluiu pela ausência de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não cabendo o reexame desta conclusão em sede de pedido de uniformização. Trago à colação:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRA-



VO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, após análise das provas, asseverou que não ficou comprovado o nexo de causalidade, tampouco a redução ou perda da capacidade laborativa do agravante para a atividade habitualmente exercida. Nesse contexto, a reversão do julgado para reconhecer o direito ao auxílio-acidente, requer reexame de provas, devendo ser mantida a Súmula 7/STJ à espécie. 2. Agravamento regimental não provido'. AGARESP 201500446295, STJ, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 07/05/2015.

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória da causa, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial por entender que a moléstia não afeta de modo parcial e definitivo a capacidade laborativa da autora, nem tem nexo causal com a atividade por ela exercida. 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. 6. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia. 7. Agravamento regimental desprovido'. (AGRESP 201301061796, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/12/2014)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - LAUDO PERICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. O magistrado não está adstrito às conclusões da perícia técnica para a formação do seu convencimento acerca da existência ou não da moléstia incapacitante, podendo, por outros meios de prova, fundamentar o seu entendimento. Princípio do livre convencimento. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou a conclusão pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor. 3. Agravamento regimental não provido'. (AGARESP 201300478259, Rel. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/09/2013)

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Ausente a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem foi clara ao manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da sentença e asseverar que a conclusão deduzida em juízo, oposta àquela no pleito inicial, não macula a sentença singular. Também ficou consignada a desnecessidade de nova produção pericial, porquanto o conjunto probatório conduz à mesma conclusão obtida pelo expert. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ausência de redução da capacidade laboral do autor. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem justificou as razões pelas quais não seria importante a nova produção da prova pericial. Desse modo, aferir se as provas são ou não suficientes para o julgamento da controvérsia também demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravamento regimental improvido'. AGARESP 201500290138, STJ, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2015.

10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 05 e Súmula 42/TNU.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003250-85.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONOR ANNA FIANCO BROCKER
PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI
OAB: RS-83 242
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL- JUROS NATUREZA ACESSÓRIA - INCIDÊNCIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, ora recorrente, em que sustenta que, a contrário do acórdão guerreado, deve incidir imposto de renda sobre juros de mora decorrente de atraso no pagamento de verbas trabalhistas que não estão abrangidas pela isenção legal (despedida ou rescisão de contrato e verbas principais isentas), sob o fundamento de que o acessório deve seguir o principal. Apresentou o acórdão prolatado no REsp 1.089.720 .

O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Pretende a UNIÃO (Fazenda Nacional) que seja determinada a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo recorrido (autor) originados de recebimento de verba em ação judicial na qual se logrou vencedor.

De fato, analisando a decisão guerreada, verifico que a determinação para não incidência se fundamentou exclusivamente no fato de ser os juros moratórios verbas indenizatórias, sem fazer qualquer menção de que estes sejam acessórios de verbas não alcançadas pela tributação (principal segue o acessório)

Ocorre que esta Colenda Turma Uniformizadora, em harmonia com o mais recente posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que há a incidência de imposto de renda caso a verba principal não possua natureza indenizatória, que é justamente o caso em análise, como se depreende da decisão a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTA RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com o intuito de obter a restituição do imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná, com aplicação da nova redação do art. 1º, da Lei 9.494/1997, com a nova redação da lei 11.960/2009. 3. Incidente de Uniformização Nacional manejado por ambas as partes, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda Nacional. A ré aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório. Por sua vez, a autora aduz que a alteração introduzida pela lei 11.960/2009 é inconstitucional. 4. Análise os pedidos individualmente. 5. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela União. Aduz, inicialmente, que incide imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas, ante o caráter remuneratório das verbas principais. Acrescenta em seu pedido, a necessidade de apuração anual para apurar o montante devido, considerando que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas durante o ano fiscal. 6. Inicialmente consigno que a parte ré invoca tese nova não discutida nas instâncias regulares ao trazer à baila a discussão quanto à metodologia do cálculo respeitando a apuração anual do imposto de renda. A apresentação de argumentos e teses novas em fase de incidente de uniformização desrespeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização neste aspecto. 7. Quanto ao argumento de não incidência do imposto de renda sobre juros reconhecidos em ação trabalhista, a parte ré apresenta como paradigmas os seguintes RESPs: 985196, 1037731, 1024188 E 615625. De plano, este último é imprestável para o cotejo, tendo em vista que envolve matéria fática diversa da tratada nos presentes autos. Os demais envolvem diretamente o enfrentamento da matéria decorrente do imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhistas. Dissenso jurisprudencial instaurado. 8. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de

rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJE 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJE 04/02/2013. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/ RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/T1 - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013) 9. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013 (PE-DLEF 5000327-22.2012.4.04.7102; 5000288-25.2012.4.04.7102; 5000636-37.2012.4.04.7104; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5007435-39.2011.4.04.7102; 5044458-25.2011.4.04.7100, entre outros. 10. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. 11. Aplicação da questão de Ordem n. 20 Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9. Incidente da parte ré conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumulados em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. 10. Com a devolução dos autos à turma recursal de origem para reapreciação do caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto pela parte autora, uma vez que sistematica de cálculo dos atrasados dependerá do resultado do novo julgado.

4. Ante o exposto, valendo das razões discorridas no julgado acima transcrito CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para determinar que haja a incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003624-89.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALMIR FRANCISCO DEOTI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/05. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, no tocante ao reconhecimento, como especial, do período de 21/08/2007 a 03/04/2012, sob o argumento de que a exposição aos agentes nocivos era apenas intermitente. Aduz divergência com o entendimento do STJ, no sentido de que já superado o anterior conceito de permanência, segundo o qual o trabalhador deveria estar exposto aos agentes nocivos de forma ininterrupta ao longo de todas as horas de labor. Citou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: 'Período de 21/08/2007 a 03/04/2012 Neste período, de acordo com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor encontrava-se exposto a ruídos com intensidade inferior ao mínimo exigido para o enquadramento da atividade como especial (evento 1, documento PROCADM4, fls. 22/23). Com relação aos demais agentes insalubres relacionados no PPP, o laudo pericial anexado ao processo aponta que a exposição do autor a tais agentes acontecia tão somente de modo eventual ou intermitente (evento 10, documento LAU1, fl. 10). Tratando-se de período laborado depois da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deve ser comprovada a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes insalutíferos. Portanto, não reconheço o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no período de 21/08/2007 a 03/04/2012'.

4. Como colocado na decisão que inadmitiu o incidente: 'O incidente de uniformização interposto não preenche os requisitos de admissibilidade. Com a devida vênia, entendo que não há divergência de aplicação de entendimentos. Sobre a matéria, posicionou-se a TNU:

'(...) 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). Exatamente como na decisão recorrida, uma vez que os períodos de trabalho postulados como tempo especial foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95.

Estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento firmado pela TNU, incide a Questão de Ordem nº. 13 da Turma Nacional de Uniformização:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Turma de Uniformização, em 14.3.2005, DJ 28.4.2005, p.471'.

5. Os paradigmas citados não divergem do entendimento acima, pois se referem a período anterior à Lei 9.032/95.

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004225-97.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CERES REGINA DEMBERCK LAUTERT

PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI

OAB: RS-29983

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE POR APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao indeferir o pedido de revisão das progressões funcionais da autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, considerando que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal de Sergipe, no julgamento do Recurso Cível nº 0508791-76.2013.405.8500, assim como com o entendimento da Turma Recursal de Pernambuco, conforme decisão proferida nos autos de nº 0803488-26.2013.4.05.8300.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5002075-22.2013.404.7113, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

Na vigência da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), a progressão funcional dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais ocorria da seguinte forma:

'Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.' A Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi regulamentada pelo Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980, que fixou os interstícios de prazo para a progressão:

'Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.'

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: I - licença com perda de vencimento; II - suspensão disciplinar ou preventiva; III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença; V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e VI - prestação de serviços a organizações internacionais. § 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem. (...)'. A Lei n.º 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, definindo no art. 2º, § 1º, que a progressão funcional é a 'passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe' e a promoção consiste na 'passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior' e estabelecendo que os requisitos e as condições de ambas serão fixados em regulamento, devendo considerar os resultados da avaliação de desempenho do servidor, nos termos do art. 2º, § 2º.

Sobreveio a Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n.º 10.355/2001, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, bem como a transposição para esta Carreira de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS. No seu art. 7º, §§ 1º e 2º, previu o interstício para a progressão funcional e a promoção de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

O artigo citado foi modificado pela Medida Provisória n.º 359, de 16 de março de 2007, convertida na Lei n.º 11.501, de 11 de julho de 2007, publicada em 12 de julho de 2007, adotando a seguinte redação:

'(...) Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art.8º desta Lei.' Portanto, o interstício para progressão funcional e promoção constantes no art. 2º, § 1º e 2º, da Lei n.º 10.355/2001 e § 1º do art. 7º da Lei n.º 10.855/2004 foi alterado pela MP n.º 359/2007, convertida na Lei n.º 10.501/2007, para 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Assim, segundo o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.855/2004, com redação alterada pela Lei n.º 10.501/2007, a progressão funcional se dará após o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. Estes são, pois, os critérios legais para a sua concessão.

A questão que se coloca é se quanto aos requisitos legais para a progressão funcional acima citados ainda haveria necessidade de regulamentação. Parece-me que não. A Lei 10.855/2004, com suas atualizações, remete à operacionalização da progressão funcional:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (grifei)

Evidente, portanto, que o art. 7º e seus parágrafos, especificamente no que tange ao requisito temporal para o desenvolvimento na Carreira dos servidores, independe de regulamentação. Apenas nos aspectos em que houver necessidade e não for incompatível com a lei vigente haverá a aplicação da norma regulamentar editada em data anterior. A ressalva expressa a respeito da existência de compatibilidade do regulamento anterior com a lei atual afasta a aplicação do interstício de progressão instituído no Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980, justamente por este (12 meses) ser incompatível com aquele introduzido na Lei n.º 10.501/2007 (18 meses).

Não há que se falar aqui em condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão.

A lei não condiciona a aplicação dos novos critérios para fins de progressão funcional à publicação de regulamento. Estabelece, no entanto, que, satisfeitas as condições pelas novas regras, as progressões serão concedidas aplicando-se, no que couber, a regulamentação anterior, até que sobrevenha novo regulamento disciplinando os critérios para concessão.

Portanto, entendendo correta a sentença ao firmar que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses.

Por isso, deve ser negado provimento ao recurso da parte autora.

O paradigma da Turma Recursal de Sergipe, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DESTA ÚLTIMA QUANTO AO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE PASSOU A SER DEZOITO MESES, MAS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FORA REGULAMENTADA. INEQUILIBRIDADE DA NOVEL NORMA. APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 5.645/70, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 84.669/80. PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 TÃO-SOMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS QUANDO A LEI QUE O INFORMAVA NÃO O FAZIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO AUTURAL REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. (...)



Acerca do interstício a ser observado para progressão funcional do servidor que integra a carreira do Seguro Social após a edição da Lei 11.501/2007, contudo, tenho que deve ser observado o período de 12 (doze) meses.

Isso porque o regulamento que implementaria as condições de progressão funcional imposta a partir da edição da Lei 11.501/2007 ainda não foi editado e, na ausência de regulamentação que especifique os critérios a serem observados para a aquisição do direito, é de se reputar que a norma é inexecutável.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Recursal da Sessão Judiciária do Ceará, julgado em 27/02/2014, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação cível, na qual a parte autora, servidor(a) público(a) do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteia que se considere o interstício de 12 (doze) meses para o processamento das progressões funcionais e promoções, e não 18 (dezoito) meses, lapso temporal adotado pela parte promovida.0

2. A Lei nº 10.355/2001 introduziu os conceitos de progressão funcional e promoção como espécies de desenvolvimento do servidor na carreira previdenciária, cujos requisitos e condições seriam fixados em regulamento.

3. Em seguida, a Lei nº 10.855/2004 passou a estabelecer o interstício de doze meses para a progressão funcional e promoção na carreira, devendo ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970, até sua regulamentação.

. Posteriormente, nova modificação legislativa é realizada, por intermédio da Lei nº 11.501/2007, que introduziu o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 10.355/2001 e alterou os arts. 7º, 8º e 9º, da Lei 10.855/2004, implicando, dentre outras condições, no aumento do interstício da promoção/progressão funcional para 18 meses. Ressalte-se que o regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/04, e suas alterações posteriores, nunca foi editado.

5. Portanto, a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável, visto que, para seu fiel cumprimento, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos.

6. Percebe-se, assim, que a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado.

7. Conclui-se, portanto, que a única regra possível de ser aplicada ao presente caso é a consideração do interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme o Decreto acima transcrito.

8. Recurso inominado conhecido e improvido.

Quanto à validade do art. 19 do Decreto 84.669/80 que estabelece limitação temporal para os efeitos financeiros das progressões e promoções dos servidores do réu, tenho que a sentença analisou corretamente a matéria, já que a Lei não prevê tal critério e tendo o Decreto extrapolado os seus limites violou o princípio da legalidade que deve nortear os atos praticados pela Administração Pública, suprimindo direito. Assim, adotar como parâmetro para o início da contagem do interstício de 12 (doze) meses aqui reconhecido para fins de progressão do autor o dia da posse é solução que reputo adequada ao caso.

(Processo nº 0508791-76.2013.4.05.8500, Rel. Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 18/06/2014)

Da mesma forma, o paradigma da Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu:

(...)

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data do início dessa contagem.

(...) Em que pese essa ausência (decorrência da nova redação trazida pela lei 11.501/2007), vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Houve aqui a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão, sendo a ampliação dos 18 meses o ponto nevrálgico do tema.

Porém, como dito, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de Ato regulamentar do Poder Executivo. Ficou, então, vinculado todo o artigo 7º à edição do regulamento.

Contudo, repita-se, o INSS vem reconhecendo o prazo dos 18 meses para promoções e progressões, no tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela multicada Lei 11.501/2007),

estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A toda evidência, para que esse critério privilegiasse o princípio da isonomia, o que precisa fazer, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, qual seja as referidas no artigo 10 transcrito, o que, obviamente, não acontece. A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores. Por esse critério haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado. Haveria a desconsideração de período trabalhado, a gerar desigualdades, caracterizando uma ilegalidade, em afronta ao princípio da isonomia constitucionalmente reconhecido (Artigo 5º, CF/1988).

Não vislumbro como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela lei 11.501/2007. A duas, porque o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º, da lei 10.855/2044.

E, também, porque o artigo 9º, sobre o qual falaremos mais adiante, com a redação dada pela lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber Prossigo com a análise.

A não edição do Regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alhures transcritos, foi elucidativo ao estabelecer: "§ 3º -Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)-destaquei.

A nova redação do artigo 9º, da Lei 10.855/04, remeteu à aplicação da lei 5.645/1970, que sobre o prazo para promoções, assim preceitua:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa norma, por sua vez, foi regulamentada pelo aqui já mencionado Decreto nº 84.669/80, que sobre a progressão funcional, trouxe a seguinte redação quanto aos interstícios:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Temos aqui que artigo 6º estabelece dois períodos para avaliação, o de 12 meses para obtenção do conceito 1, e o de 18 meses para o conceito 2. Sendo que, a utilização dos períodos diferenciados pressupõe avaliação em conceitos, o que nos faz retornar ao artigo 7º (com a redação dada pela Lei 11.501/2007) e ao cerne da questão, que estabelece critérios de avaliação que se encontram dependentes da inexistente regulamentação do artigo 8º (da mesma lei 10.855/2004).

Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público.

Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.

(...)

De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela não aplicação imediata do artigo 8º, da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada e, em obediência ao artigo 9º, da mesma Lei 10.855/2004, com a redação dada pela lei 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados:

-No tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão o período de 12 meses:

-Início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e, assim, sucessivamente. Análise de forma individualizada.

(Processo nº: 0803488-26.2013.4.05.8300, Rel. Edvaldo Batista da Silva Júnior)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos dois paradigmas invocados pela requerente.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A respeito da progressão funcional dos servidores pertencentes à carreira previdenciária, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização consolidou-se no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de re-enquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(PEDILEF 50583815020134047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Visto isso e estando o acórdão combatido em contrariedade com o entendimento pacificado no âmbito desta TNU, o presente incidente de uniformização merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

Em consequência, julgo o pedido inicial procedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, primeira parte, deste Colegiado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005375-94.2014.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS RAFAEL VILAS BOAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, consequentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassem US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e foi conhecido.

É o relatório.

Passo à análise.

O acórdão paradigma guarda similitude fático e jurídica de forma que conheço o presente incidente processual.

Contudo, no tocante ao mérito, importante destacar que a questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80, eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50,00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10. No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11. Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12. Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13. O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.



18.Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"

(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGÓ PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005761-25.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO BORNAGUI

PROC./ADV.: FABIO BRYCH

OAB: SC-26785

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DE URL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 03 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que reformou a sentença e julgou procedente do pedido para de concessão de auxílio-acidente ao autor.

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que, 'nas hipóteses em que constatada pela perícia médica a incapacidade apenas parcial e permanente, encontra limitações, entre as quais se destaca o previsto pelo art. 104, §4º, I, do Decreto n. 3048/99, que determina que não ensejará auxílio-acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão da capacidade laborativa, tal como o presente.'

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, de plano, fica destacado que paradigmas de turmas recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade para conhecimento do incidente no âmbito da TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Inicialmente, porque o recorrente não cumpriu exigência formal, determinada pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Exigência formal necessária para verificação da regularidade e validade do documento mencionado.

6. Ainda, por implicar reexame fático-probatório.

7. A procedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

'No caso em tela, o perito do juízo referiu que o ora recorrente é portador de sequelas pós-acidente em mão direita com serra circular, sendo que há redução mínima de mobilidade para o desempenho da atividade habitual (evento 11, doc. LAUDPERI1, resposta ao quesito '4')

(...)

Com efeito, para fazer jus ao aludido benefício o segurado deve ter sequelas que importem em redução da capacidade para o trabalho habitual, redução permanente, ainda que reversível, conforme entendimento do STJ:

(...)

Para tanto, não se exige a alteração da atividade desempenhada. As sequelas podem ser de menor gravidade, exigindo tão somente um maior esforço para a atividade habitualmente exercida, ou em outras palavras, uma redução da capacidade laborativa ainda que em grau leve, caso dos autos.

(...)

Nestes termos, cumpre reformar a sentença para o fim de conceder o pretendido benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ocorrida em 31/10/2006 (DIB).'

8. O deferimento do benefício está fundamentado na análise do conjunto probatório, que concluiu pela redução da capacidade para o trabalho habitual, não cabendo o reexame desta conclusão em sede de incidente de uniformização. Trago à colação:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, após análise das provas, asseverou que não ficou comprovado o nexo de causalidade, tampouco a redução ou perda da capacidade laborativa do agravante para a atividade habitualmente exercida. Nesse contexto, a reversão do julgado para reconhecer o direito ao auxílio-acidente, requer reexame de provas, devendo ser mantida a Súmula 7/STJ à espécie. 2. Agravo regimental não provido'. AGARESP 201500446295, STJ, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 07/05/2015.

9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem n. 03 e Súmula 42/ TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005957-91.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO AUGUSTO SILVA DA PAZ

PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA

OAB: RS-54730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. EFICÁCIA RETROSPECTIVA DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG em face Acórdão que confirmou a determinação, constante em Sentença, no sentido do pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde o início do exercício nessa condição até o reconhecimento administrativo.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

No caso dos autos, trata-se de servidor público federal que exerce o cargo de Engenheiro Eletricista e executa suas tarefas em canteiro de obras dos campus da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, incluindo Hospital, Biotérios e Laboratórios, na função de fiscalização de obras; elaboração de alterações de projetos; fiscalização de contratos, entre outros. De acordo com a prova, o autor requereu administrativamente o pagamento de adicional de periculosidade, que foi deferido pela Instituição ré no processo administrativo nº 23116.003832/2013-17, a contar de 04/6/2013 (Evento 1, PROCADM3, fl. 25). Entretanto, a parte não recebeu o pagamento de forma retroativa, mesmo executando as suas tarefas na Diretoria de Obras desde a admissão, em 13/5/1991 (Evento 7, OFIC2). No que tange à viabilidade do pagamento de valores retroativos, eis o entendimento firmado pela TRU da 4ª Região: (...) (5002579-71.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013) (...) Nesse cenário, ausente prova de que houve alteração substancial nas atividades executadas pelo autor desde o ingresso no cargo público, faz jus à percepção retroativa do adicional de periculosidade, conforme requerido na inicial, pelo que o voto é pelo desprovimento do recurso da FURG.

3. Defende a Universidade ré, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Acre (Recurso Inominado nº. 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, acórdão publicado no EDJF-1, n. 106, de 07/06/2011), no sentido de que não pode ser atribuído efeito retroativo a laudo pericial para o fim de comprovar a exposição do servidor a agentes insalubres ensejadores da concessão do adicional pretendido pela autora.

4. Pois bem. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o laudo técnico pericial se presta à comprovação de exposição pretérita a agentes nocivos, desde que comprovadas as mesmas condições do ambiente de trabalho retratadas quando da elaboração do referido laudo, o paradigma da Turma Recursal do Acre adotou a tese de que não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as

parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao :: SEI/TRF4 - 2858563 - Voto :: Página 5 de 7 https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 15/12/2015 definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguada de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358)

7. Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358), e o PEDILEF 5004670-27.2013.4.04.7102, RELATOR JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008781-89.2015.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEANE PIRES CALLEGARI
PROC./ADV.: JEFERSON LUIS CARVALHO
OAB: RS-80 375
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO ACERCA DO § 4º, DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI 8.906/94). MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 43 DESTA C. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DEANE PIRES CALLEGARI em face Acórdão que denegou a segurança, afastando ilegalidade de ato do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BENTO GONÇALVES, que indeferiu o destaque da verba honorária, pelo fato de o contrato respectivo ter sido juntado aos autos após a expedição da requisição de pagamento.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

A reserva de honorários advocatícios contratuais encontra respaldo no §4º, do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que assim dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)

No mesmo sentido é o artigo 22 da Resolução nº 168/2011 que disciplina a matéria no âmbito da Justiça Federal.

Assim, depreende-se que a única condição para o destaque dos honorários contratuais é a juntada do contrato antes da expedição do requisitório, o que não restou cumprido no presente caso, porquanto se verifica nos autos do feito originário que a requisição foi expedida em 10/12/2014 (Ev. 48/49), e o pedido de destaque com a juntada do respectivo contrato ocorreu em data de 26/01/2015 (Ev. 54, CO-NHON2).

3. Defende a parte recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido diverge do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (STJ - Resp: 1460985 PB 2014/0144731-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Na hipótese dos autos, toda a divergência gravita em torno da interpretação a ser dada ao § 4º, do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que assim dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)

6. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, e não material como exige o aludido art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001.

7. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 07 desta C. TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

8. Complementando tal enunciado, a redação da Súmula 43, também deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009273-94.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FABIO CESAR ZAMPOLLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou sentença que julgou procedente pedido de pagamento a servidor público federal - Justiça Federal de Primeiro Grau, do valor correspondente à diferença entre o que lhe foi pago a título de Auxílio Pré-Escolar e aquilo que foi auferido pelos servidores dos Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF.

2. Entendeu a Turma de Origem, por maioria, que não merecia reparo o teor da sentença que, em suma, entendeu o seguinte:

(...) a intenção da Portaria Conjunta nº 5 foi exatamente 'estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio alimentação e de assistência pré-escolar', ou seja, dar tratamento isonômico entre todos os servidores vinculados aos órgãos signatários da referida portaria.

Assim, não há outra interpretação a dar senão a de que a edição da portaria conjunta se consubstancia em reconhecimento do pedido. Se a Portaria reconheceu a isonomia para efeitos futuros, não há motivo para não lhe atribuir efeitos pretéritos.

Ora, não bastasse isso, há previsão na Lei 8.112/90 assegurando isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (art. 41, § 4º):

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Considerando que o auxílio pré-escolar não é vantagem de caráter individual ou relativa à natureza ou local de trabalho, seu valor deve ser idêntico para cargos com atribuições similares do Judiciário, sob pena de violação ao citado dispositivo.

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Ceará. Acrescenta, ainda, os seguintes argumentos:

Lado outro, convém ressaltar a absoluta inexistência de norma que obrigue a equiparação do valor do pagamento do referido auxílio para todos os servidores dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União, bem a exemplo do que sucede com diversas parcelas que compõe a remuneração dos mesmos. No caso, não há como cogitar a igualação do tratamento devido a servidores integrantes de universos distintos. Com efeito, muito embora o Poder Judiciário da União seja uno e indivisível, os vários órgãos que os compõem possuem quadros de servidores próprios, sendo que cada um desses órgãos, v.g. Tribunais, tem total autonomia e independência para gerir seus orçamentos, podendo, inclusive, como é o caso, fixar diferentes valores quanto ao auxílio-alimentação e auxílio- Pré-Escola de seus servidores.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne consiste em saber se é possível reconhecer ao Judiciário a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio pré-escolar de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

6. Tal controvérsia já foi dirimida por esta Turma Nacional no PEDILEF nº 5001184-28.2013.4.04.7201 - Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Sessão de 11/02/2015 - esgotando, assim, o debate em razão das premissas elencadas no voto do relator, do qual me valho:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(...) No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade. Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: 'Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.' Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza. Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90: ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPÓTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APRECIAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPETÊNCIA, STJ, APRECIAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPÓTESE, DESCONTO, SALÁRIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APRECIAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPETÊNCIA, STJ, APRECIAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPÓTESE, DESCONTO, SALÁRIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (...).

7. Importa salientar, outrossim, que o STF, no julgamento do RE 592.317/RJ, sob o regime da Repercussão Geral, tratando de matéria relativa à "extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia", dispôs, nos termos do voto do Min. Relator Gilmar Mendes, a seguinte orientação quanto à Súmula 339 daquele Tribunal, convertida recentemente na Súmula Vinculante 37: "Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia".

8. Isto posto, considerando que este Colegiado firmou a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré-escolar percebidos em diferentes Tribunais, DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38, julgo improcedente o pedido autoral.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade DEU PROVIMENTO ao incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 5010284-93.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGÉLICA DE MIRANDA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DO LAUDO FEITO EM JUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.



3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, da TNU e 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, na medida em que, sendo portadora de incapacidade ortopédica, a realização de perícia médica por especialista é um direito a ser preservado; alega, também, que não foram apreciadas as condições sociais e pessoais para fins de eventual invalidez, o que configura cerceamento de defesa e consequente nulidade do feito. Juntou paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Primeiramente, não restou configurado o alegado cerceamento de defesa. (...) a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462. 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). (...) PEDILEF 05063636720124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014.

6. No caso em tela, como consignado pelo acórdão hostilizado:

'O pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa não merece prosperar, uma vez que a perícia médica (evento 9) está clara e bem fundamentada, atentando para todos os elementos necessários à análise da condição laborativa da requerente. Sendo assim, a realização de nova perícia médica com especialista é desnecessária para o deslinde da causa'.

7. Também não prospera a alegação de que não foram examinadas as condições pessoais e sociais da autora, diante do seguinte trecho do acórdão:

"Conforme o laudo pericial acostado no evento 9, a autora, costureira, 21 anos, é portadora de seqüela de fratura do membro inferior esquerdo, decorrente de acidente de trânsito pessoal. Afirma o perito que há limitações e redução de 40% da capacidade laboral, mas que o trabalho habitual pode ser exercido, razão pela qual a autora está parcial e permanentemente incapaz para o desempenho de sua atividade habitual. Sustenta ainda que há uma grande possibilidade de reabilitação, pois a autora é jovem e tem um bom nível educacional. Lista como restrições: permanecer longos períodos em pé, e caminhar por médias e longas distâncias.

(...)

Esta Turma tem entendido que as condições pessoais do segurado devem ser consideradas na avaliação da capacidade laborativa para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que haja um mínimo espaço para o reconhecimento da incapacidade profissional total e permanente. No caso dos autos, no entanto, a parte autora possui apenas 24 anos (atualmente) e conta com um bom nível de estudo (2º grau completo), podendo ser reabilitada para outras funções, desde que observadas as restrições elencadas'.

8. Houve, portanto, acolhimento do laudo judicial, entendendo a Turma de origem não haver elementos nos autos a afastar referida conclusão. Nos termos da lei processual civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não está obrigado, também, a deferir provas que entenda desnecessárias, se já encontrou elementos suficientes a formar sua convicção. Trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. 2. No caso dos autos, o Juízo de 1º Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprio dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201300985431, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE DATA:22/08/2013 , PRIMEIRA TURMA).

9. A existência de parecer de outros profissionais, em sentido diverso, não invalida a conclusão do perito judicial, como apontado no acórdão. A perícia judicial permite justamente que a parte seja avaliada por profissional imparcial e equidistante das partes.

10. Não verifico, portanto, cerceamento de defesa, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento da TNU. E quanto à conversão do auxílio-doença em invalidez, o juízo de origem, com fulcro no laudo pericial, associado ao exame das condições pessoais e sociais da parte autora, concluiu pela improcedência do pedido. Rever este entendimento implica, necessariamente, revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede de uniformização.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010638-38.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ASSIS ROQUE VIZZOTTO

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM em face Acórdão que confirmou a determinação, constante em Sentença, no sentido do pagamento retroativo do adicional de insalubridade à data do requerimento administrativo, e não a partir da portaria de localização do servidor no ambiente considerado insalubre.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face Acórdão que confirmou a determinação, constante em Sentença, no sentido do pagamento retroativo do adicional de insalubridade à data do requerimento administrativo, e não a partir da portaria de localização do servidor no ambiente considerado insalubre.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Mestre em Edificações e Infraestrutura, lotado na Coordenadoria de Manutenção (PROINFA), na Reitoria da UFSM. Segundo o Laudo Técnico Pericial nº 04, de novembro de 2006, constatou-se o exercício de atividades que levam ao reconhecimento da insalubridade em grau médio. O referido laudo embasou a Portaria nº 16.273, de setembro de 2009, que reconheceu ao autor o direito de percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Conforme se verifica, a própria parte ré constatou que o requerente estava exposto de maneira habitual a agentes nocivos à sua saúde, mas apenas a partir de setembro de 2009. Contudo, a sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão no período entre 03/05/2007 a 04/09/2009, por se tratar de período posterior ao referido no laudo técnico produzido, entendimento que se mostra acertado. Ademais, a perícia judicial (evento 23, LAU 1) realizada confirmou a exposição da parte autora a agentes insalubres durante sua jornada diária de trabalho, durante aquele interregno. (...) O Autor encontra-se exposto de maneira permanente durante a jornada diária de trabalho ao agente físico ruído, pois, para desenvolver suas atividades e comunicar qualquer irregularidade ao Engº da construtora terceirizada e Engº da UFSM, permanece nos canteiros aonde estão sendo desenvolvidas atividades com betoneiras, guinchos, serras circulares, e concretagens; (...) Quanto à exposição do Autor a agentes físicos, o mesmo labora em com exposição permanente ao ruído dos canteiros, o que classifica a atividade insalubre em grau médio por exposição a esse agente, conforme NR - 15, em seu anexo 1; (...) O Autor recebe insalubridade em grau médio desde 04.09.2009. Deveria receber desde o início de suas atividades na UFSM, pois desempenha as mesmas atividades desde então (...) (grifo nosso) Assim, demonstrado que a parte autora estava exposta a agentes insalubres antes da publicação da Portaria de Localização do Servidor, imperioso o reconhecimento do adicional em questão também em relação ao período retroativo.

3. Defende a Universidade ré, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Acre (Recurso Inominado nº. 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, acórdão publicado no EDJF-1, n. 106, de 07/06/2011), no sentido de que não pode ser atribuído efeito retroativo a laudo pericial para o fim de comprovar a exposição do servidor a agentes insalubres ensajadores da concessão do adicional pretendido pela autora.

4. Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Pois bem. Analisando detidamente o incidente proposto, vejo que o ponto cerne da irresignação da parte ré consiste na divergência entre a decisão recorrida e a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Acre no que concerne ao deferimento do adicional por exercício de atividade especial antes do laudo pericial, sendo assentado na decisão apontada como paradigma que "Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica".

6. Ocorre que da leitura do Acórdão recorrido e da Sentença que o antecedeu, percebe-se claramente que embora a o termo inicial do pagamento do adicional seja anterior à portaria de localização do servidor no ambiente considerado insalubre, ele é posterior à realização da prova técnico-pericial.

7. Vejamos o teor da Sentença: Assim, a conclusão é de que o Autor faz jus ao recebimento retroativo do adicional de salubridade no período postulado (de 03/05/2007 a 04/09/2009), uma vez que é período posterior aquele referido no laudo técnico que embasou a Portaria nº 16.273, de 04 de setembro de 2009 e as condições insalubres da sua rotina de trabalho foram confirmadas pela prova técnica produzida no curso do presente processo.

8. O acórdão, por sua vez, trilha o mesmo caminho:

(...), a sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão no período entre 03/05/2007 a 04/09/2009, por se tratar de período posterior ao referido no laudo técnico produzido, entendimento que se mostra acertado.

9. Resta, pois, cristalino que não está caracterizada nenhuma a divergência de entendimento quanto ao direito material, eis que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de questões distintas.

10. Há de incidir, outrossim, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 5010739-57.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH

OAB: SC-24969

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a improcedência do pedido, não reconhecendo o alegado tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz (01/01/1981 a 30/04/1985).

2. Alega divergência com o entendimento do STJ, no sentido de que devido o reconhecimento pleiteado, mesmo na hipótese de remuneração indireta. Trouxe como paradigmas:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59. RECURSO ESPECIAL. 1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art.58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42.2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 262991 Processo: 200000584720 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/09/2000 Documento: STJ000373181 DJ DATA:16/10/2000 PÁGINA:335)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO.DECRETO Nº 611/92. 1 - Cabível o reconhecimento como tempo de serviço, para fins de averbação e obtenção de benefício previdenciário, do período de estudos, realizado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, sob as expensas do poder público, ut art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92. Precedentes.

2 - Recurso conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL 237326 / RS Relator Min. FERNANDO GONÇALVES Órgão Julgador SEXTA TURMA Data da Decisão 08/02/2000 DJ DATA:28/02/2000 p. 132)

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.

- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.

- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 511566, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ Data: 10/05/2004 Página: 330).

3. O incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do contexto probatório, inviável nesta seara. As alegações do recorrente se firmam na comprovação da existência de remuneração à conta do Orçamento da União, situação afastada pela sentença, confirmada pelo acórdão, como segue:

'A parte autora recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação do período compreendido entre 01/01/1981 a 30/04/1985 em que esteve vinculado à PROMENOR.

O recurso não merece prosperar.

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95):

Para fazer prova de sua pretensão o autor instruiu o processo administrativo com (a) Declaração emitida por funcionários da Promenor, indicando que a documentação da época foi perdida nas enchentes de 1983 e 1984, e informando que o autor foi aluno da Promenor de 1981 a 1985 (doc. 6, p. 22, evento 1); e (b) requereu

rimento do autor dirigido à Prefeitura de Blumenau, para obtenção de bolsa para cursar Direito na Universidade Regional de Blumenau, por ter freqüentado a Promenor de 1981 a 1985, conforme Lei Municipal n. 2.955/83 (doc. 3, evento 4).

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento 20), em seu depoimento pessoal o autor afirmou que foi aluno aprendiz na Promenor, de 1981 a 1985. Informou que nessa época estudava em outro colégio, almoçava na Promenor, e de lá ia para o trabalho, sendo que aos 15 anos foi desvinculado da Promenor porque a empresa o registrou. Pelo que recorda, a partir dos 14 anos era possível trabalhar durante todo o dia e estudar à noite.

A Promenor era responsável por empregar o menor, e a orientação era de comportamento, basicamente. A Promenor não era uma escola, não ensinava uma profissão, nem tinha curso regular. Afirmou que a Promenor fornecia alimentação, uniforme e o passe para o transporte. Que as empresas interessadas procuravam a Promenor, que fazia a seleção dos menores, e encaminhava para entrevista. Que os trabalhos era feitos por períodos curtos, e recorda que seu último trabalho foi para a NM. Depois trabalhou no Supermercado Comper, no Supermercado Pfuetzenreuter, no Teatro Carlos Gomes. Depois também trabalhou na Acipevi, onde foi contratado. Até serem contratados, os menores ficavam na Promenor, onde faziam tarefas com auxílio do instrutor, tinham jogos educativos, atividades físicas, entre outros. Respondendo aos questionamentos do INSS disse que as empresas pagavam a Promenor, que repassava parte para o menor, a título de salário.

As testemunhas, ouvidas em outro ato (evento 22), e que freqüentaram a Promenor no mesmo período, ratificaram as declarações do autor.

Analisando os autos entendo que não é possível dar provimento aos reclamos do autor. Em que pese, a meu ver, tenha restado comprovado que o autor efetivamente freqüentou a Promenor no período em análise, também entendo que os requisitos exigidos pela legislação para caracterizar a condição de aluno aprendiz não foram preenchidos.

Como citado acima, a norma é clara ao indicar que é passível de reconhecimento o período em escola técnica, que não é o caso da Promenor, e que pelo trabalho deve haver retribuição estatal.

No caso dos autos restou comprovado que, apesar de fornecer alimentação, transporte e uniforme, a Promenor fazia o encaminhamento dos jovens ao mercado de trabalho, e nesses períodos, como disse o próprio autor, trabalhou em diversas empresas, já que os trabalhos normalmente eram temporários, e consistiam em atividades de entregador de panfletos, empacotador, entre outros. O pagamento era feito pelas próprias empresas que contratavam o trabalho.

O autor também deixou claro que os jovens estudavam em outra escola por meio período, e na outra metade, quando não estavam trabalhando em nenhuma empresa, ficavam na Promenor realizando tão somente atividades lúdicas e esportivas. Por certo que tais atividades também são importantes ao jovem, todavia, o reconhecimento da condição de aluno-aprendiz exige a realização de atividades para a formação profissionalizante.

(...)

Para a caracterização e o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz deve restar comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, que não necessariamente precisa ser em espécie. Este requisito não restou preenchido no caso ora em análise. O autor e suas testemunhas foram acordes em declarar que a remuneração era por conta das empresas/entidades, as quais entregavam o valor para a PROMENOR que, por sua vez, repassava aos menores. Evidente, portanto, que a PROMENOR não tinha qualquer dispêndio com a remuneração dos menores; não havia qualquer retribuição pecuniária por conta do orçamento público.

Vale acrescentar, ainda, que a Lei nº 615/2007 fixa os contornos atuais da PROMENOR, não podendo ser utilizada para definir seus contornos nos idos de 1980. (...)

4. O juízo de origem, com fulcro na prova colhida, não afastou a existência de remuneração. Verificou, contudo, que esta não foi por conta do orçamento público, o que afasta o direito ao reconhecimento buscado. Inviável revolver o contexto probatório nesta seara. Súmula 42 da TNU.

5. Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA 1. A alegação de julgamento extra petita é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não sujeitas, portanto, à preclusão ante a não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Consequentemente, inexistente ofensa ao princípio da vedação a reformatio in pejus. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou pela não comprovação da condição pelo recorrente do tempo laborado como aluno aprendiz. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido". (AGARESP 201202493956, Min. Rel. Herman Benjamin, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 31/03/2015).

6. Por fim, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que

a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. Incidente não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013203-32.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JULIANO SERAFIM GUOLO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

IMPOSTO IMPORTAÇÃO - LIMITE - PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 - INCOMPATIBILIDADE DECRETO 1.804/80 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pernambuco que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, que reconheceu a incompatibilidade da PORTARIA MF 156/99 IN SRF 096/99 e, consequentemente, concluiu pela isenção de imposto de importação para mercadorias cujo valor não ultrapassasse US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Alega a requerente que a decisão atacada diverge do entendimento contido no 002361-86.2014.4.02.5050/01, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo e 0504059-24.2014.4.05.8401, do Rio Grande do Norte.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relatório.

O paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado, de forma que impõe-se o seu conhecimento.

Passo ao mérito.

A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela incompatibilidade da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda com o Decreto-LEI 1804/80, eis que a discricionariedade regulamentar conferida à autoridade administrativa não se estende ao valor do bem e à natureza das pessoas, mas tão somente quanto à classificação do bem e fixação da alíquota. Logo, uma vez que o Decreto Lei prevê o limite de isenção de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), não pode norma administrativa efetuar redução e distinção de natureza de pessoas importadoras. Tal entendimento, com o qual compactuo, foi exarado recentemente no seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50,00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL nº 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL nº 1.804/80, alterado pela Lei nº 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10.No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11.Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12.Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13.O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.



IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; e alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, à classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator"

(PEDILEF 0504369-24.2014.4.05.8500 - TNU - Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Data decisão 11/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGAR PROVIMENTO ao pedido da requerente para a declaração de legalidade da Portaria MF 156/99.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013873-78.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLOVIS TADEU KAULING

PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING

OAB: SC-3396

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DESTA C. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por CLOVIS TADEU KAULING em face Acórdão da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina que, negando provimento ao recurso inominado por ele interposto, negou-lhe a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e condenou-lhe no pagamento de honorários de sucumbência.

2. Fundou-se o decisum recorrido no argumento de que " se os rendimentos estão acima da faixa de isenção do imposto de renda, não se pode presumir o estado de pobreza da parte e nem a impossibilidade de arcar com as custas do processo".

3. Defende a parte recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido diverge do "0027242-18.2009.4.01.3600, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 2009.36.00.903626-6 / MT disponibilizado no site <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>, Publicado 19/11/2009 - Data da decisão: 06/11/2009).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam:

O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).

6. Na hipótese dos autos, o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito ao direito do autor, ou não, à concessão do benefício da gratuidade judiciária, e seus efeitos sobre o ônus da sucumbência.

7. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, tendo sido inclusive expressamente albergada e regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, em sua Seção IV - Da Gratuidade da Justiça, nos arts. 98 e seguintes.

8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Esta foi a interpretação conferida por este colegiado em hipótese semelhante, conforme se depreende da transcrição a seguir, in verbis:

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (PEDILEF 05024129420144058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223). 9. Isto posto, NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. 10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015705-44.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GUSTAVO DAS NEVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de improcedência quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Aduz divergência com o entendimento do STJ, no sentido de que, havendo incapacidade parcial ou qualquer tipo de limitação para o trabalho habitual, devido o benefício, não sendo exigível a demonstração do grau da incapacidade.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

4. A improcedência do feito restou assim mantida no acórdão:

'(...)

O ponto controvertido na presente demanda diz respeito à continuidade ou não do quadro incapacitante para o trabalho.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, 31 anos de idade, qualificado como vigilante, mantém vínculo de emprego com a empresa BACK - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., iniciado em 30-07-2008 e sem data de saída (última remuneração em 02-2012). Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 08- 10-2010 a 18-04-2011 e de 03-02-2012 a 28-03-2014.

Designado exame técnico realizado em audiência, o perito judicial, em resposta aos quesitos do juízo, concluiu que o autor é portador de lombalgia crônica, que o incapacita de forma definitiva para as atividades que exijam esforço físico moderado a severo ou posturas viciosas (sem alternância de posição), desde janeiro de 2011 - época em que submetido à cirurgia de coluna.

O experto ressaltou que há capacidade para atividades leves, com alternância de posição e concluiu, com base na anamnese, exame clínico e exames complementares constantes dos autos:

Destaco para a conclusão que se trata de autor jovem, com lombalgia crônica, já submetido a cirurgia de coluna, mas com recidiva da dor. Apesar da dor, não há déficits neurológicos. Há capacidade laborativa residual para as atividades leves com alternância de posição, inclusive, na atividade de origem, na dependência do posto de trabalho em que seja colocado.

Observe que a conclusão pericial de possibilidade de retorno às atividades habituais do autor, com alternância de posição e sem esforço físico moderado a severo, coaduna-se com a perícia médica do INSS realizada em 21-02-2013, que considerou o autor incapaz para as atividades que requeiram bipedestação prolongada, deslocamentos em longas distâncias e posturas forçadas de tronco.

Encaminhado à reabilitação profissional, o autor negou-se ao treinamento por 30 dias oferecido pela empresa de vínculo, em cargo compatível com suas limitações em condomínio residencial situado na Palhoça-SC, por não se sentir capaz para o trabalho.

O INSS, após novo contato com a empresa, considerou o autor apto para o exercício de suas funções no quadro de reserva técnica, com restrição para atividades que exijam bipedestação prolongada, deslocamentos em longas distâncias e posturas forçadas de tronco, recomendando a alternância de postura (evento 22 - procadm1, p. 34).

Não houve, entretanto, o retorno ao labor.

Saliento que a reabilitação profissional é entendida um direito do segurado parcialmente incapaz, mas também um dever. Deve o segurado participar do processo de reabilitação profissional com motivação e comprometimento, vez que muitas vezes abatido por uma 'sensação de incapacidade' não condizente com as suas reais potencialidades.

No caso dos autos, entendo que presente capacidade residual para as atividades que demandem esforço físico leve e com alternância de posição, a reabilitação profissional foi realizada de modo adequado pelo INSS, pois determinado o retorno à mesma função, porém, com restrição às atividades inadequadas ao quadro clínico do autor (bipedestação prolongada, deslocamentos em longas distâncias e posturas forçadas de tronco).

O não retorno do autor ao trabalho após a reabilitação, de outro lado, consiste questão que escapa ao alcance da Autarquia.

Deste modo, reabilitado o autor para atividade compatível com as suas limitações (mesma função com restrições), entendo não ser cabível a percepção de benefício por incapacidade.

(...)

Primeiramente impende esclarecer, quanto ao benefício de auxílio-acidente, que este é devido apenas quando do acidente resulte seqüela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nessa senda, embora o recorrente apresente incapacidade definitiva permanente, esta não se encaixa no disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, sendo a incapacidade do autor decorrente da doença que o acomete, não fazendo jus, portanto, àquela proteção previdenciária.

O perito do juízo atestou, efetivamente, a existência de incapacidade definitiva para as atividades que exijam esforço físico moderado a severo ou posturas viciosas (sem alternância de posição). Em contrapartida, foi categórico ao afirmar que essa incapacidade não impede que o autor retorne à função de vigilante, desde que possa alternar sua posição e tenha intervalos como solicitado por seu médico assistente.

No caso em tela, o autor foi encaminhado à reabilitação profissional, entretanto, negou-se a realizar o treinamento oferecido pela empresa empregadora alegando estar incapaz para o exercício de suas atividades, informação esta confirmada pelo próprio autor em audiência (AUDIO_MP32, evento 17). O autor ainda afirma que foi designado outro posto de trabalho dentro da mesma empresa (vigia de piscina), o qual deixou de aceitar por acreditar não ser compatível com suas limitações.

Conforme disposto no art. 101 da Lei de benefícios, a reabilitação profissional não é só um direito, mas, também um dever do segurado. Vejamos:

O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (grifei)

Considerando que as conclusões do expert não foram produzidas de forma aleatória, apresentando a devida fundamentação baseada no exame físico; e sendo a perícia judicial 'conclusiva' e realizada por profissional de confiança do juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, mormente quando colimada com a perícia realizada em sede administrativa'.

5. Como se observa, foi analisado o conjunto probatório como um todo (perícia judicial, idade do autor, sua profissão e reabilitação pelo INSS), concluindo o juízo pela existência de capacidade laborativa, após reabilitação. Rever esta conclusão implica revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta seara. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória da causa, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial por entender que a moléstia não afeta de modo parcial e definitivo a capacidade laborativa da autora, nem tem nexo causal com a atividade por ela exercida. 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incurso no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. 6. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia. 7. Agrado Regimental desprovido'. (AGRESP 201301061796, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/12/2014)

'AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos. II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. III. Agrado interno desprovido'. (AGARESP 201102415141, Rel. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJE 20/06/2012)

'(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DESPROVIDO (...) o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 16. O princípio que ali se consagra é o do

convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. (...) 18. Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. (...) PEDILEF 00125010220114013600, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.

6. Incidente não conhecido. Súmula 42/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017802-66.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): Onofra dos Santos Lima

PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

OAB: PR-15263

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO DERIVADA DE BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA. PRAZO AUTÔNOMO PARA O PENSIONISTA. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, em juízo de retratação, afastou a decadência e determinou a remessa do feito à origem para regular prosseguimento, tendo vista o prazo decadencial autônomo do pensionista para requerer a revisão do benefício.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por sua vez, dispõe a Questão de Ordem 13 deste Colegiado que incabível pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Ressalvado meu entendimento pessoal, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado como segue: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012; PEDILEF 50045967120124047113, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015).

5. O acórdão hostilizado assim consignou:

'(...)

A seu turno, a Jurisprudência atual entende que, uma coisa é a decadência do direito de revisão do benefício original, outra coisa é a do direito de revisão do benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício titularizado pelo instituidor da pensão. Isto porque os benefícios são atrelados apenas por força do critério de cálculo. Benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas, possuem prazos autônomos.

(...)

Feitas estas considerações, no presente caso decaiu (prescreveu) o direito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo segurado, visto que, o benefício foi concedido em 18/11/1993 (DIB). Ou seja, decaído (prescrito) o direito de revisão do benefício titularizado pelo falecido.

Por outro lado, considerando que a pensão por morte foi concedida em 2008, não decaiu o direito de revisão deste benefício.

Assim, é devida a análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte pela majoração do tempo de contribuição/serviço do segurado em virtude do suposto desempenho de atividade especial'.

6. Incidente não conhecido. Acórdão no mesmo sentido da jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018644-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: BRAZ CUGIK

PROC./ADV.: RODRIGO GUILHERME QUINT

OAB: SC-30853

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. SENTENÇA RESTABELECID. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao reformar a sentença que havia condenado o INSS no pagamento de indenização por danos morais, em razão de empréstimo fraudulento descontado do benefício previdenciário do autor, entendendo que a autarquia previdenciária não possui obrigação legal de fiscalizar o conteúdo dos contratos que lhe são apresentados para débito, está em contrariedade com o decidido pelo STJ, no julgamento do REsp 1.213.288-SC, no sentido de que o INSS deve ser responsabilizado por empréstimos realizados de forma fraudulenta junto aos benefícios de seus segurados.

A parte adversa apresentou contrarrazões alegando que o recurso é intempestivo, pois interposto após o prazo de 10 dias, fixado no art. 24 da Resolução nº 43, de 16 de maio de 2011, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No mérito, defende que a decisão paradigma é inadequada para fundamentar o incidente de uniformização.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, o prazo para interposição do incidente de uniformização é de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do acórdão recorrido.

No caso em apreço, a parte autora foi intima do acórdão em 18/10/2014 e interps o presente recurso em 31/10/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No caso em análise a responsabilidade do INSS restringe-se à habilitação das instituições financeiras, definição das rotinas administrativas a serem observadas e retenção dos valores indicados.

A Lei 10.820/03, na redação dada pela Lei 10.953/2004, estabelece e limita as responsabilidades do INSS, nestes termos:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e ir-retratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

(grifei)

[...]

Ao INSS, portanto, não foi atribuída, pela lei, a obrigação de fiscalizar o conteúdo dos contratos apresentados para débito. Também não tem obrigação de realizar a conferência de assinaturas para verificação da sua autenticidade ou de analisar o contrato na busca de possível irregularidade.

Não obstante, na Instrução Normativa INSS/PRES 5, de 12 de maio de 2006, que alterou a redação da Instrução Normativa 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, encontra-se estabelecido procedimento administrativo para suspensão dos descontos quando houver reclamação de fraude:



Art. 8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social-OGPS, por meio eletrônico ou PREVFone, observados os seguintes procedimentos:

I - e quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício:

a) o segurado/beneficiário formalizará a reclamação, informando todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente;

b) se não possuir conta-corrente, o segurado/beneficiário deverá informar à agência bancária onde recebe o benefício;

c) formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que identificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 1º;

d) caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, no prazo de até dez dias úteis, não apresente a autorização do beneficiário/segurado para o desconto, não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de aplicação das sanções previstas no art. 16 desta Instrução Normativa;

e) no caso da alínea anterior, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de cancelamento da consignação;

f) a DIRBEN, após a análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, identificará a OGPS do cancelamento, para que informe ao segurado das providências efetivamente adotadas.

Portanto, somente se apresentada reclamação pelo beneficiário é que cabe ao INSS buscar informações acerca da confirmação da efetiva ocorrência do negócio jurídico. Acaso não confirmada, deve suspender os descontos.

Pois bem, no presente caso, não se pode imputar ao INSS qualquer irregularidade nas transações que deram ensejo às consignações, já que não se poderia exigir da referida autarquia qualquer providência diversa.

A parte autora protocolou requerimento de cancelamento de empréstimo e dos descontos em seu benefício previdenciário em 25/02/2011, tendo o INSS descontado apenas duas parcelas, a primeira no mês de janeiro e a segunda em fevereiro (EVENTO 10, INFEN2), fazendo cessar imediatamente o desconto apontado como indevido.

Assim, tenho que não restou evidenciado qualquer ato ilícito, vício ou negligência praticado pelo INSS, não sendo possível, portanto, responsabilizar o referido ente público pela reparação de eventuais transtornos causados.

Dessa forma, julgo procedente o recurso para afastar a condenação do INSS à indenização por danos morais.

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ.

6. Houve nos autos condenação solidária entre a Fazenda Pública e uma instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o pedido para que os juros de mora fossem fixados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, para ser apreciado no âmbito desse recurso deveria ter sido enfrentada pela Corte sob o enfoque da responsabilidade solidária, o que não ocorreu. Também não foi suscitada nos embargos de declaração sob esse viés. Assim, ausente o prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nessa parte.

7. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma apresentado.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A norma sobre a qual se estabeleceu a divergência tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º ;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Para o julgamento do presente incidente interessa, especificamente, a norma contida no §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, me parece que a questão não envolve maior dificuldade, ou seja, a norma em exame, de um lado, atribui ao INSS a obrigação de fazer a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário do empréstimo, repassando-os à instituição bancária mutuante, bem como a obrigação de manter o pagamento do beneficiário na mesma instituição financeira enquanto não quitado integralmente o mútuo. De outro lado, exclui a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput do art. 6º, ou seja, em relação às operações de empréstimo propriamente, e o faz apenas no sentido de excluir a responsabilidade solidária da autarquia federal perante a instituição bancária mutuante no caso de eventual inadimplemento da obrigação contratada pelo segurado, como decorre das disposições contidas ao final dos incisos I e II, do referido parágrafo, que prescrevem: "não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado". (grifei)

Assim, se eventualmente o segurado tiver seu benefício cassado em razão de alguma irregularidade na respectiva concessão, não poderá a instituição bancária voltar-se contra a autarquia. O mesmo se diga se o segurado vier a óbito e cessar o benefício.

Ou seja, em relação às obrigações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre o beneficiário e o banco, cabe ao INSS apenas a retenção e repasse mensal dos valores contratados entre as partes, não tendo a autarquia responsabilidade solidária quanto à obrigação do segurado em pagar o montante mutuado.

Atualmente, tal norma absolutamente não excluiu a responsabilidade, em tese, da autarquia, por eventual dano que por ato de seus agentes vier a causar ao segurado em decorrência do contrato de empréstimo consignado. E nem poderia ser diferente, pois a responsabilidade objetiva do Estado decorre diretamente do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Obviamente, em face da supremacia das normas constitucionais, não poderia a lei restringir garantia assegurada constitucionalmente.

Portanto, não é dado às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços público eximirem-se da responsabilidade pela reparação de danos com base em normas infra-constitucionais.

Assim é que, tratando-se de ato comissivo, estando presente o ilícito, e uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a ação da autarquia e o dano sofrido pelo segurado - questões de fato que fogem ao âmbito da uniformização -, configurada está a responsabilidade pela correspondente reparação civil.

De outro lado, há entre o INSS e o segurado uma relação de direito público ex lege, donde deriva a obrigação da autarquia de pagar mensalmente o benefício devido ao segurado, obrigação esta que deve ser cumprida nos exatos termos da lei, ou seja, deve o INSS efetuar o pagamento da integralidade do benefício conforme o respectivo ato de concessão. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/2003, estabelece uma exceção a tal postulado, admitindo que mediante prévia autorização do segurado, possam ser efetuados descontos relativos a empréstimos pactuados entre este e instituição bancária credenciada pela autarquia federal. Daí decorre que deve a autarquia adotar as cautelas necessárias a verificar a existência e autenticidade de tal autorização, que se irregular, poderá ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos danos que eventualmente forem suportados pelo segurado, pois conforme prescreve o inciso I, do §2º, acima transcrito, o INSS somente poderá fazer a "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário".

Nesse sentido trago à lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260467/RN, DJe 01/07/2013):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização.

3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Desse modo, concluo que no caso descontos indevidos em razão de contrato de empréstimo consignado pactuado fraudulentamente por terceiro em nome do segurado, não tem aplicação a excludente de responsabilidade contida na parte final dos incisos I e II, do §2º, do art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, cumprindo aferir a responsabilidade do INSS pela reparação dos danos alegados pela parte autora da demanda na forma do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, à vista dos elementos probatórios contidos nos autos.

Tal entendimento já foi manifestado por este Colegiado, nos termos da decisão proferida no PEDILEF nº 0513101-69.2010.4.05.8100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbroglie Galia) cujo julgamento foi finalizado na sessão de 12/05/2016.

Visto isso, o presente incidente de uniformização deve ser acolhido, para reafirmar a tese acima exposta. Por conseguinte, fica restabelecida a sentença de 1º grau, nos termos da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, considerando que o quadro probatório do caso concreto já foi suficientemente examinado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5019754-46.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEANDRA APARECIDA DA SILVA MONTAGNANA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela UNIÃO em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná que, mantendo a Sentença, reconheceu a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999, que limita em até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) para efeito de isenção do IPI por remessa postal, quando tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, em razão da prevalência do Decreto-lei nº 1.804/1980.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão, aquela Turma Recursal já firmou o seguinte entendimento: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO POR REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº156/1999. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE TANTO O REMETENTE QUANTO O DESTINATÁRIO SEJAM PESSOAS FÍSICAS. ILEGALIDADE DO LIMITE DE US\$ 50,00 PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.804/1980".

3. Sustenta a recorrente, no entanto, a legalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 96/99. Destaca em suas razões que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Espírito Santo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Tal controvérsia, contudo, foi recentemente dirimida por esta Turma Nacional, inclusive em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, Sessão de 20/07/2016). Do teor do aludido julgado, depreende-se que este Colegiado firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

7. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

"RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTRVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, concessa venia quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litúgio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos. O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.05.8308, 501303-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Recurso julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015. Sem honorários advocatícios e custas processuais."

7. Com efeito, por ocasião daquele julgado, esta TNU ratificou os fundamentos que lastrearam o PEDILEF 05043692420144058500 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga), no sentido de que "a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas pe remptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) "

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento trilhado por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5021486-56.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURICIO SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
OAB: RS-56438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.259/2001. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, referente à concessão de auxílio-acidente.

2. Como paradigma, apontou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Embargos Infringentes 0011339-60.2012.4.04.9999/RS, Rel. Desembargador Federal Néfi Cordeiro).

3. O incidente não tem como ser conhecido, pois o paradigma apresentado não atende à exigência do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022554-07.2015.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODULIA ALVES PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº. 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora.



2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confirmam-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...). "(...) preenchidos os requisitos 'invalides' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo". (...). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original)

4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial, além da intimação do Ministério Público Federal - MPF para atuar no feito como fiscal da lei, já que há interesse de absolutamente incapaz em discussão (art. 82 do CPC). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer do Incidente de Uniformização e lhe dar provimento nos termos do voto-ementa da Juiz Relator.

Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal

PROCESSO: 5023179-63.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DONIZETE VIANA
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento sufragado na sentença, no sentido de que "é possível o reconhecimento da atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, cuja avaliação deve se dar de forma qualitativa, mesmo após 02/12/1998, considerando as disposições constantes do Anexo 13 da NR-15 do MTE".

2. Defende a autarquia ré, no entanto, que "Além de contrariar a legislação de regência, diverge a decisão ora recorrida do entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo," no sentido de que após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância".

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o reconhecimento da atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, demanda uma avaliação qualitativa, o julgado paradigma indica que tal avaliação deve ser quantitativa.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, Sessão de 20/08/2016, a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGÓ CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5029075-45.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO SUBSTITUTO DA VARA JEF CÍVEL DE CURITIBA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao denegar a segurança, manteve a condenação em pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança e desconsiderou a aplicação de juros somente a partir da citação válida. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos AgREsp 61.059-SE e AgRg 1.211.604-SP.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido:

ROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflatam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez. Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De forma que neste ponto dispensa demais explanações.

3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a partir da citação válida.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5063216-56.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDERSON SILVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela UNIÃO em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná que, mantendo a Sentença, reconheceu a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999, que limita em até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) para efeito de isenção do IPI por remessa postal, quando tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, em razão da prevalência do Decreto-lei nº 1.804/1980.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão recorrido, aquela Turma Recursal "no julgamento do RC nº 5001510-66.2014.404.7002, da relatoria da Juíza Federal Marcia Vogel Vidal de Oliveira, já decidiu a respeito do tema objeto do presente recurso, cuja ementa dispõe: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO POR REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº156/1999. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE TANTO O REMETENTE QUANTO O DESTINATÁRIO SEJAM PESSOAS FÍSICAS. ILEGALIDADE DO LIMITE DE US\$ 50,00 PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.804/1980".

3. Sustenta a recorrente, no entanto, a legalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 96/99. Destaca em suas razões que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Espírito Santo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Tal controvérsia, contudo, foi recentemente dirimida por esta Turma Nacional, inclusive em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, Sessão de 20/07/2016). Do teor do aludido julgado, depreende-se que este Colegiado firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

7. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

"RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTRÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurispru-

dência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, concessa venia quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.05.8308, 501303-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Recurso julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015. Sem honorários advocatícios e custas processuais."

7. Com efeito, por ocasião daquele julgado, esta TNU ratificou os fundamentos que lastrearam o PEDILEF 05043692420144058500 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga), no sentido de que "a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos)".

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento trilhado por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.



ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5085509-20.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RODRIGO PIEKARSK

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela UNIÃO em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná que, mantendo a Sentença, reconheceu a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999, que limita em até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) para efeito de isenção do IPI por remessa postal, quando tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, em razão da prevalência do Decreto-lei nº 1.804/1980.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão, aquela Turma Recursal já firmou o seguinte entendimento: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO POR REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº156/1999. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE TANTO O REMETENTE QUANTO O DESTINATÁRIO SEJAM PESSOAS FÍSICAS. ILEGALIDADE DO LIMITE DE US\$ 50,00 PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.804/1980. (5001510-66.2014.404.7002, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira, julgado em 05/11/2014)".

3. Sustenta a recorrente, no entanto, a legalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 96/99. Destaca em suas razões que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Espírito Santo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigmático, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Tal controvérsia, contudo, foi recentemente dirimida por esta Turma Nacional, inclusive em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, Sessão de 20/07/2016). Do teor do aludido julgado, depreende-se que este Colegiado firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 (cinquenta dólares americanos), e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

7. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

"RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTRVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, concessa venia quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos. O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá disposto acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.05.8308, 501303-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Recurso julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015.

Sem honorários advocatícios e custas processuais."

7. Com efeito, por ocasião daquele julgado, esta TNU ratificou os fundamentos que lastrearam o PEDILEF 05043692420144058500 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga), no sentido de que "a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas pe rempitoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos)".

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento trilhado por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000510-85.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGNALDO MONSALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA ILÍQUIDA - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que determinou ao INSS, ora recorrente, que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao recorrido, de forma a se configurar uma sentença ilíquida, não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. A liquidez ou não de uma decisão possui nítido caráter processual, não podendo, portanto, ser discutido na via estreita do incidente de uniformização, nos termos da súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ante o exposto, entendendo acertada a decisão que não admitiu o presente recurso, e NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001344-13.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigmas acórdão proferido no Recurso n. 2010.70.50.021026-0, da 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva, que entendeu não existir causa interruptiva da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:
A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001346-80.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUZA OLIVEIRA PROFETA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigma acórdão proferido no recurso n. 2010.70.50.021026-0, 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva, no sentido de que não houve interrupção da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à



questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001350-20.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CREUZA BRANDÃO DE LIMA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunta n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefício previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunta n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigmas acórdão proferido no Recurso n. 2010.70.50.021026-0, da 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva, que entendeu não existir causa interruptiva da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001352-78.2012.4.01.3307

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: SIMONE CARVALHO COSTA SAMPAIO

OAB: BA-32668

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDEN-

CIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta o seguinte paradigma: recurso n. 00033705720124036301, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, rel. Juíza Raecler Baldesca.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.



ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001455-51.2009.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAZ LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GERALDO RODRIGUES JUNIOR
OAB: SP-133416
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. SÚMULA 24 DA TNU. DÍSSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que manteve o reconhecimento de período rural laborado pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz manifesta divergência com a Súmula 24 da TNU, pois referido tempo foi computado para fins de carência. Também citou julgados do STJ.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, bem como em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU.
3. No presente incidente, não verifico dissídio jurisprudencial a ser dirimido.
4. A sentença, mantida pelo acórdão, assim fundamentou: 'Considerado o tempo rural trabalhado comprovado pelo autor, qual seja, o do período de 1968 a 1973 (6 anos), e o de atividade urbana já reconhecidos pelo INSS, a Contadoria deste Juizado elaborou o cálculo do tempo trabalhado e apurou o que segue: - até 16/12/98 (EC 20/98) = 26 anos, 10 meses e 8 dias, devendo completar o pedágio de 31 anos, 3 meses e 3 dias; - até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 27 anos, 9 meses e 21 dias, 52 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e à idade mínima; - até a DER (10/02/07) = 33 anos, 2 meses e 28 dias, 60 anos de idade; já completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima. Disso, conclui-se que o autor faz jus ao benefício pleiteado, quando do requerimento administrativo, em 10.02.2007. Quanto à data do início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que somente após a colheita das provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovado o direito ao benefício requerido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação proposta por BRAZ LOPES DOS SANTOS, para averbar ao seu tempo de serviço o período trabalhado em atividade rural, compreendido entre os anos de 1968 a 1973, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para a competência de março de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2011'. (grifei)
5. O tempo de serviço rural reconhecido pela sentença, conforme tabela da contadoria judicial, acolhida pelo juízo de origem - (anexo 31) - não foi computado para fins de carência.
6. Não há, portanto, dissonância com os paradigmas apontados e a Súmula 24 da TNU.
7. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não configurado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001490-45.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BERTÃO BARELLI
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, para concessão de benefício assistencial à autora, a partir da data da visita domiciliar que embasou o laudo social.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, "pois a situação de hipossuficiência e o requisito subjetivo já se encontram preenchidos desde então". Juntou paradigmas.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 42 da TNU). Da própria leitura dos paradigmas já se observa que o deslinde do feito depende de comprovação dos requisitos na DER.
4. A sentença, confirmada pelo acórdão, assim fundamentou: 'No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário- menos de ¼ do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que a parte autora vive em companhia do marido, aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal de valor mínimo. Embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo vigente, penso que o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto. O próprio Supremo Tribunal Federal em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram os pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta "não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica." Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. O segundo argumento que entendo ser mais relevante e o principal neste caso é uma exegese sistemática entre a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8742/1993) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003), dez anos mais recente. No caso dos autos, a única fonte de renda provém de benefício recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo (anexo Consulta Plenus conjtge.doc). Ora, nestas condições, por ser equivalente ao benefício aqui discutido, tal renda deve ser excluída do montante familiar, pois se o recebimento de benefício assistencial não obsta a concessão de outro, o pagamento de outro benefício, que pressupõe contribuição e tem o mesmo valor, também não pode ser computado. Tratar-se ia de dar tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas, do ponto de vista de quem recebe. Além disto, a aplicação do art. 34 do estatuto do idoso, para fins de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência é possível, sob pena de distinguir-se pessoas que constitucionalmente estão mencionadas no mesmo art. 203 inciso V da Constituição Federal. Nesta esteira, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

(...) Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência'.
5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento: "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.
6. Ainda: '(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).
7. Assim, diante da fundamentação da sentença, a reabertura da discussão quanto ao termo inicial do benefício implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara.
8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001795-83.2009.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROQUE BASO
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FARIA
OAB: SP-224122
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de uniformização da parte autora em face de acórdão que confirmou a sentença monocrática, não reconhecendo períodos de atividade especial.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. A parte recorrente limita-se a citar julgados de Tribunais Regionais Federais, que não atendem ao requisito de admissibilidade, nos termos do art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002211-06.2012.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE JESUS ALVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIR-BEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVI-

SÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECA-DÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVÁLIDEZ. DECA-DÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigmas acórdão proferido no REsp n. 1.270.439/PR e PEDILEF n. 0012958.2008.4.03.6315, no sentido de que não há lapso interruptivo da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacou como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003076-52.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AFONSO ALVES MIGUEL

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que não proveu o seu recurso inominado, não reconhecendo o cerceamento de defesa pela não produção da prova testemunhal.

Sustenta, em síntese, que a prova testemunhal é imprescindível para o deslinde do feito, e ela não foi produzida pelo Juízo de origem.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 200772950091821).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema cerceamento de defesa.

Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral:

Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei)

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei)

Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei)

É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014).



Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim.

Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra).

O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei)

No caso presente, no meu entender, não há cerceamento de defesa. A não produção da prova deveu-se, conforme assentou o Juízo de origem, a atitude do patrono da própria parte autora:

A petição inicial foi distribuída em 04.05.2010, a parte formulou pedido de oitiva de todas as suas testemunhas por carta precatória em 04.08.2011, sob a justificativa de ausência de recursos financeiros das mesmas para o deslocamento até Avaré. O pedido é abusivo e protelatório e o simples decurso do lapso temporal de 15 meses para formulá-lo demonstra a intenção da parte. Curioso, no caso, que apenas quatro dias antes da audiência de instrução e julgamento, a parte "descobriu" que TODAS as suas testemunhas não têm condições financeiras para se deslocar, juntamente com ela, de São Pedro do Turvo para Avaré. Esse fato não é minimamente crível.

Ademais, não se pode ignorar que o patrono da parte (Brun e Brun - Sociedades de Advogados) protocolou idêntico requerimento em todos os processos em que as respectivas audiências foram designadas para esta semana. Nestes processos, todas as testemunhas de todas as partes não tem condições financeiras para comparecer ao ato. Essa situação torna o requerimento em tela ainda mais despropositado, revelando sua real intenção.

(...)

Em último caso, se a dificuldade financeira fosse um impedimento real para o comparecimento, a parte deveria por lealdade processual, indicar esta situação em sua petição inicial, e não somente quatro dias antes da audiência.

(...)

Ora, já diz o antigo brocardo: dormientibus non succurrit jus. Deveria a parte, se queria efetivamente a produção da prova testemunhal, ter adotado uma postura mais ativa dentro do processo. E rediscutir os fundamentos da decisão da instância de origem envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004099-77.2012.4.01.3314

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ PAIVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANA IZABEL JORDÃO

OAB: BA-19168

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta como paradigmas acórdão proferido no REsp n. 766541/PR.

A parte autora apresentou contrarrazões, fazendo remissão ao PEDILEF n. 2010.70.50.008034-0/PR.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIR-BENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004659-83.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANGELA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigma acórdão proferido no recurso n. 2010.70.50.020510-0, de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva, entendendo em sentido oposto ao entendimento externado no acórdão recorrido, ou seja, de que se encontram prescritas as parcelas apuradas, no curso de revisão do benefício previdenciário, que sobejam o lapso de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação (Súmula n. 85/STJ).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei

nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004858-71.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE CARVALHO LIMA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, res-



tou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigma acórdão proferido no Recurso n. 2010.70.50.021026-0, da 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva, que entendeu não existir causa extintiva da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-

doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n° 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF n° 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n° 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005056-02.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES

PROC./ADV.: FLÁVIO LUIZ MARQUES PENNA MARINHO

OAB: DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO COLETIVA (ACP). AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO EM PARTE DEMANDANTE NO BOJO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004, INICIADA EM 26.07.2004 (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUÍDO O NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECID (QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU).

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, em que foi reformada sentença de Primeiro Grau, na qual foi julgado procedente o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição. Entendeu a Turma Recursal que a parte Autora, ora Recorrente, não possui interesse de agir para a propositura de ação individual por conta da existência de Ação Civil Pública com o mesmo objeto.

Aduz a parte Recorrente que o pedido revisional foi julgado procedente em Primeiro Grau, mas a Turma Recursal deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Ré, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir por conta da propositura da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Sustenta a parte Recorrente que o acórdão recorrido se encontra em colisão com o julgado no AgRg no AgRg no Ag n. 1.186.483/RJ, Sexta Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 03.05.2012, DJe 16.05.2012; e Recurso n. 0015920-35.2013.4.02.5151/01, 3ª Turma Recursal - SJRJ, rel. Juiz Paulo André Espírito Santo, j. 23.01.2014, no sentido de que a existência de Ação Coletiva não serve como obstáculo à propositura de ação individual, em obséquio à garantia do amplo acesso à Justiça.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, motivo pelo qual o recurso interposto se demonstra viável.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacou como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original).

No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Angela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no REsp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em descompasso com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido, para o fim de se afastar a ocorrência de decadência no presente caso concreto, com a declaração de nulidade do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de Primeiro Grau, em sua integralidade, na forma da Questão de Ordem n. 38/TNU.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005194-75.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEVAL ADONE BASTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta o seguinte paradigma: REsp n. 766.541/PR, Quinta Turma, rel. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 22.03.2010.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Re-

gional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".



Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005203-37.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANDIRA PEDREIRA MIRANDA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta o seguinte paradigma: recurso n. 2010.70.50.021026-0, 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005506-68.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIRIA ASBAHR
PROC./ADV.: DANIELA FERNANDA CÔNEGO
OAB: SP-204 260
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO COMO EMPREGADOR RURAL APENAS PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que proveu o recurso nominado do INSS, não reconhecendo a sua condição de rurícola, exercida em regime de economia familiar. Sustenta, em síntese, que o simples fato de o seu esposo ser tido pelo INCRA como empregador rural não descaracteriza a sua condição de segurada especial em regime de economia familiar. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 540.900 e REsp n.º 232.884).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.
3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) coadunado(s) aos autos para fins de conhecimento do incidente de uniformização.
4. Com razão a parte autora.

De fato, não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o autor ser enquadrado como empregador rural apenas para fins de contribuição (art. 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.116/71, redação dada pela Lei n.º 9.701/1998), se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural (REsp 540900 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2004, p. 505, RST vol. 185 p. 89).

Entendo que a mera classificação sindical como empregador rural não poderá ser suficiente para a descaracterização do regime de economia familiar, pois poderá ser motivada exclusivamente no tamanho da propriedade, sem considerar a efetiva existência de empregados, que deverá ser apurada através de outros elementos de prova.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do entendimento a este julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005607-88.2012.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RAIMUNDA PORTO SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença

extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta como paradigmas acórdão proferido no Recurso 00033705720124036301, da 4ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juíza Raecler Baldresca, que entendeu não existir renúncia da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Propenho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0005609-58.2012.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAILSON DE LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta o seguinte paradigma: recurso n. 2010.70.50.021026-0, 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005774-81.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MESSIAS BENEDITO RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS REALIZADO PELO JUIZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial. Aduz que, no caso de portadores do vírus HIV, a incapacidade não deve ser examinada apenas do ponto de vista médico, mas também avaliados os aspectos sociais e pessoais do requerente. Citou julgados da TNU como paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A sentença, confirmada pelo acórdão, já abordou os aspectos pessoais e sociais do requerente, como segue:

"No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa atual.

Deste modo, em que pese o autor ser portador de HIV, no caso dos autos, não foi verificado pelo Perito a alegada incapacidade de longo prazo, já que a doença encontra-se bem controlada. O fato de o Segurado ser portador do HIV não significa que, necessariamente, apresenta incapacidade laborativa. Deve ser analisado o caso concreto e, especialmente, a atividade habitual exercida. O autor, segundo consta da informação prestada no momento da perícia, trabalhou como operador de fundição e auxiliar de serviços gerais, profissões que por si só não geram riscos a terceiros, ou ao próprio trabalhador portador do HIV, durante o período em que a doença apresenta-se assintomática".

5. Não há, portanto, dissonância com o entendimento da TNU, pois a improcedência do pedido não se ateve apenas ao aspecto médico, analisando também as condições pessoais do autor, notadamente a natureza de suas atividades laborativas. Rever esta avaliação implica reexame do contexto probatório, inviável em sede de uniformização.

6. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006005-42.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ BORDRINE BRAGUTTE

PROC./ADV.: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ

OAB: SP-239003

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO NO CASO DE DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRMIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo sentença de parcial procedência, deixou de reconhecer período de atividade especial (18/01/2002 a 05/02/2006). 2. Alega dissonância com o entendimento da TNU, segundo o qual o PPP é documento hábil para comprovação de atividade especial, não sendo exigível a apresentação conjunta de laudo pericial. Juntou paradigmas.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido" (TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do

laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n.). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. No caso dos autos, não verifico dissonância do provimento impugnado com o entendimento da TNU, pois o juízo de origem determinou a juntada do laudo técnico, em razão de inconsistências no PPP, como segue: "O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Santista Têxtil Brasil S/A (de 01/02/1979 a 05/02/2006), onde alega ter sido exposta a agentes nocivos. Juntou, a título de prova, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, com algumas irregularidades no preenchimento e Laudo Técnico. Após a determinação judicial, juntou novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. (...) O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que instruiu a inicial, não se encontra devidamente preenchido considerando que não descreve todos os períodos trabalhados, não possui data e a qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento. A parte autora foi instada a juntar a documentação necessária para a análise do pedido. Em outras palavras, foi intimada a regularizar o documento acima mencionado. Foi mencionado, ainda, que o Laudo Técnico anexado aos autos virtuais não possui os setores descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

6. O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Santista Têxtil Brasil S/A (de 01/02/1979 a 05/02/2006), onde alega ter sido exposta a agentes nocivos.

7. Juntou, a título de prova, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, com algumas irregularidades no preenchimento e Laudo Técnico.

8. Após a determinação judicial, juntou novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

9. (...) O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que instruiu a inicial, não se encontra devidamente preenchido considerando que não descreve todos os períodos trabalhados, não possui data e a qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento.

A parte autora foi instada a juntar a documentação necessária para a análise do pedido. Em outras palavras, foi intimada a regularizar o documento acima mencionado. Foi mencionado, ainda, que o Laudo Técnico anexado aos autos virtuais não possui os setores descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 15/04/2008, anexado aos autos virtuais, com intuito de cumprir a determinação judicial, informa que a parte autora desempenhou as funções de: a) reserva (de 01/02/1979 a 31/03/1979), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor "Tecelagem - Insp. Tec. Cru"; b) inspetor T. Pinsonic (de 01/04/1979 a 28/02/1980), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor "Tecelagem - Insp. Tec. Cru"; c) inspecionador de tecido (de 01/03/1980 a 31/03/2005), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A), no setor "Tecelagem - Insp. Tec. Cru" e lubrificador (de 01/04/2005 a 05/02/2006), exposta ao agente ruído em frequência de 94,6dB(A) e aos agentes químicos graxa, lubrificantes e desengraxantes, no setor "Teares Sulzer P7200".

Posteriormente, juntou aos autos virtuais Declaração emitida pela empresa, datada de 22/04/2008, informando que o setor "Teares Sulzer 7200" e o mesmo setor de "tecelagem" descrito no laudo.

Como já havia sido comentado na decisão proferida anteriormente os setores descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário "Tecelagem - Insp. Tec. Cru" e "Teares Sulzer P7200", não estão expressamente descritos no laudo técnico.

Ressalte-se que ainda que existam aparentes contradições entre os setores escritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os setores descritos no laudo técnico restou demonstrado que a prestação de serviço ocorreu no setor tecelagem.

Pela análise de todos os setores "Tecelagem" descritos no Laudo Técnico, qual sejam: Tecelagem - Beta TW / L5000 / L5200 - 100,5 dB(A); Tecelagem Picanol - 100,5 e 93,5dB(A) e Tecelagem - Remetição - Uster - 93,5 e 89,5dB(A). Ressalte-se, também, que há os setores: Manutenção de Tecelagem - 97dB(A) para função de lubrificador e 89,4dB(A) para as funções de mecânico e Staff Tecelagem - 89,4; 95; 98; e 94,6dB(A) para a função de inspetor de tecidos, verifica-se que os níveis de ruído presentes nestes setores estão acima dos limites legalmente estabelecidos, especialmente para as funções de mesma nomenclatura que a exercida pelo autor lubrificador - 97dB(A) e inspetor de tecidos 94,6dB(A).

Conclui-se, portanto, diante de toda a documentação anexada aos autos verifica-se que a parte autora desempenhou suas funções exposta ao agente ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação.

Considerando o nível de ruído mencionado no laudo técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Ressalte-se, porém que o Laudo Técnico data de 17/01/2002. Não foi juntado aos autos Laudo Técnico posterior a este período. Assim, não é possível saber se houve alteração das condições ambientais após esta data.

Assim, diante da ausência de informações não é possível o reconhecimento do período de 18/01/2002 a 05/02/2006.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Exercendo atividade exposta a agente nocivo legalmente previsto, presente a documentação exigida por lei para reconhecimento deste agente, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais até a data do Laudo Técnico de 17/01/2002.

6. Como se observa, o juízo deixou claro o motivo por que determinou a apresentação do laudo. Conforme os julgados da TNU transcritos no item 4 acima, havendo dúvida objetiva, devidamente apontada, legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental, situação dos autos. Importante, também, relembrar que nenhum dos paradigmas confere valor absoluto a qualquer prova, cujo exame e valoração competem ao juízo, destinatário da prova.

7. Por fim, trago à colação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402877124, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2015).

8. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não configurado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006245-41.2010.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE DE LOURDES DELLA ANTONIA SCHIEVANO



PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI
OAB: SP 101.789
PROC./ADV.: ÁLVARO DANIEL H. A. H. FURLAN
OAB: SP-279488
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que não proveu o seu recurso inominado, não reconhecendo o seu direito à percepção do benefício pretendido (aposentadoria por idade rural).

Sustenta, em síntese, que há início de prova material.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 50093447020124047009) e do STJ (AGRESP n.º 1.326.112).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. O acórdão não analisou expressamente o pleito da parte autora, sendo genérico em sua fundamentação, devendo ser anulado de ofício.

Explico.

É que a decisão recorrida limitou-se a dizer que "não restou demonstrada a relação rural no período que antecedeu ao requerimento administrativo" (evento 630).

Entretanto, não especificou porque não restou demonstrada a "relação rural".

Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

Malgrado as particularidades dos Juizados Especiais Federais, sintetizadas nos seus princípios informadores ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei n.º 9.099/95), não se admite o comprometimento exacerbado do devido processo legal, quando há prejuízo manifesto e irreparável para a parte, se a sua situação fática não é devidamente examinada. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).

6. Esta Turma Nacional entende que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/03/2014).

4. Em face do exposto, tenho que merece ser anulado, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009921-65.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSUE VITORINO DA SILVA
PROC./ADV.: EDVAR SOARES CIRIACO
OAB: SP-150469

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004, INICIADA EM 26.07.2004 (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUIR O NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária São Paulo, em que foi reformada sentença de Primeiro Grau, na qual restou julgado extinto o processo sem julgamento do mérito pelo advento da decadência, tendo o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição.

Sustenta o Recorrente se tratar de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, transformada na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estipulando em "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Argumenta que o acórdão recorrido, ao afastar a ocorrência da decadência, contrariou a jurisprudência desta Turma Recursal, em especial o julgado contido no PEDILEF n. 05197023-92.2011.4.05.8300, rel. Juiz Luiz Cláudio Flores da Cunha, DJe 24.10.2014, no sentido de que o prazo decenal extintivo começa a fluir a partir do primeiro pagamento da prestação do benefício previdenciário, acrescentando que a Lei n. 10.999/2004 não importou em renúncia à decadência, em decorrência do que postula o conhecimento e provimento do recurso interposto, para ser restabelecida a sentença de Primeiro Grau.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regimento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original).

No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Angela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no REsp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Tese reiterada: o prazo de decadência decenal se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, fluindo integralmente o lapso extintivo a partir da vigência da Medida Provisória n. 201/2004 (26.07.2004), que importou em renúncia pela Administração ao lapso extintivo verificado no período compreendido entre essas duas normas legais honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010540-41.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILCELIA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO À PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva por falta de interesse processual, sob o fundamento de que o pleito fora atendido administrativamente em acatamento a acordo consumado em Ação Coletiva, e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, entendendo que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigma acórdão proferido no recurso n. 2010.70.50.021026-0, 3ª. Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia da Silva Xavier, j. 03.06.2011, ou seja, de que se encontram prescritas as parcelas apuradas, no curso de revisão do benefício previdenciário, que sobejam o lapso de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação (Súmula n. 85/STJ).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese

de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010961-72.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO GALORI

PROC./ADV.: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI

OAB: SP-244026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que não admitiu a conversão do tempo comum em especial no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta divergência em relação à jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a conversão do tempo de serviço comum em especial no período anterior à edição da Lei 9.032/1995.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 17/05/2013, adequou a sua jurisprudência à decisão do C. STJ, em representativo de controvérsia, no REsp n.º 1.310.034, Rel. Min.



Herman Benjamin, DJU 19/12/2012, no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995 (PEDILEF 200771540030222, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013).

Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n.º 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011448-98.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBINO SOUZA VIEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando a concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta o seguinte paradigma: recurso n. 2010.70.50.021026-0, 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu certo desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011455-90.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GIZANIA DE SANTANA ALMEIDA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando a concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigma acórdão proferido no Recurso 00033705720124036301, da 4ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juíza Raecler Baldresca, que entendeu não existir renúncia da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. REMOVIDA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha

operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013030-73.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO CHAGAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz dissonância com o entendimento da TNU (PE-DILEF 05089343820124058100), no sentido de que indevida a inclusão dos rendimentos da filha maior para cálculo da renda familiar, ainda que resida sob o mesmo teto, se o requerimento administrativo for anterior à Lei 12.435/2011.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. Como assentado por este Colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PE-DILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis." (...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

4. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

5. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

'Acontece que, em relação à hipossuficiência do recorrente, o laudo sócio-econômico constatou: que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, quais sejam: o recorrente; uma filha, Sirlene Chagas do Nascimento; um neto, filho desta; uma neta, filha de Marcos Antônio Nascimento, sendo que esse não reside na mesma casa; que a renda familiar consiste no salário recebido pela filha, no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), e pelos serviços informais do Recorrente, como carregador, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), variável a cada mês; que ele reside em imóvel próprio há, aproximadamente, 25 anos; que o recorrente não tem gastos com medicamentos; que os gastos com telefone e vestuário somam R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), sendo um valor superior ao destinado à alimentação. Concluiu pela suficiência econômica.

Por outro lado, o autor alegou que o salário auferido pela sua filha maior não deve ser computado na renda per capita para concessão do benefício em questão, de acordo com o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei 8.213/91.

O art. 1.696 do Código Civil brasileiro prevê que há entre os filhos o dever de prestar alimentos aos pais quando houver necessidade. Além disso, o art. 14 do Estatuto do Idoso determina que a obrigação do Poder Público em prover o sustento do idoso somente ocorrerá quando os familiares não possuírem condições econômicas para tanto.

Assim, tendo os filhos situação econômica que permita o auxílio aos pais necessitados, a responsabilidade passa a ser deles, não se admitido a transferência desse ônus ao Estado. Dessa forma, cabe à filha, que possui condições financeiras, o sustento do pai idoso.

Além disso, o laudo socioeconômico foi conclusivo quanto à situação econômica estável.



Ainda que se exclua o salário da filha, no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), o recorrente realiza trabalhos informais que lhe garante um rendimento mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), necessários aos seus gastos habituais, já que ele não possui doença que demande a compra contínua de medicamento e reside com a filha, não havendo gastos com moradia, contas de água, energia, dentre outros.

A Constituição Federal estabeleceu de forma clara o critério definidor da renda per capita que é de até ¼ do salário mínimo, além disso, o Supremo Tribunal Federal relativizou esse critério ao admitir rendas superiores àquele patamar. No presente caso, contudo, a renda familiar é de, aproximadamente, R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) e o núcleo familiar a ser considerado, segundo determina o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei 8.213/91, é composto apenas pelo Recorrente e por sua filha. Assim, a renda per capita seria bem superior ao limite previsto pela lei.

Pelos argumentos elencados anteriormente, e pela situação constatada no laudo socioeconômico que, nitidamente não é de miséria, entendendo não merecer qualquer tipo de reforma a decisão prolatada pelo juiz sentenciante, uma vez que não cumpriu requisito obrigatório para a concessão do mesmo'.

6. Houve análise do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não demonstração da alegada miserabilidade. Como apontado acima, não há critério absoluto a vincular o juízo, além do caráter subsidiário do benefício assistencial, competindo primeiramente à família o dever de apoio e assistência, nos termos da Constituição Federal e da Lei Civil. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

7. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0017442-87.2005.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS LOVATO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não reconheceu o tempo de serviço especial no período de 17/02/1997 a 31/03/1982 pelos seguintes fundamentos:

O objeto do recurso interposto pela Defensoria Pública da União é a consideração como especial do período de 17/02/1977 a 31/03/1982, vez que a documentação constante dos autos continha informação no sentido de que o segurado ficava exposto a ruído superior a 80 dBA habitual e permanentemente.

A sentença atacada apontou que não havia como considerar especial o período trabalho na empresa Eletrometal S/A, de 17/02/77 a 31/03/82, uma vez que o documento apresentado informa que o autor desenvolvia o seu trabalho em dois setores diversos (escritório e usina de aço) e somente no setor de usina de aço ele ficava exposto ao agente insalubre ruído, não restando comprovado que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente ao alegado agente insalubre.

Correta a observação constante da r. sentença, na medida em que o documento apresentado no arquivo das provas (fls. 17/18) dá conta que o autor "1 - Executava trabalhos técnicos e planejamento para instalação de equipamentos e máquinas, da usina de fábrica. Suas atividades eram desenvolvidas em ambiente de escritório e habitualmente na usina de aço; 2 - Ficava exposto a ruído superior a 90 dBA, quando estava na usina de aço".

O documento de fls. 22, formulado bem posteriormente, dá conta novamente de que o autor estava exposto a ruído superior a 91 dBA na usina de aço, porém não menciona as atividades de escritório e nem as descreve. O documento em questão, que sequer pode ser considerado um laudo técnico, pois não consta nenhuma informação sobre o trabalho de medição realizado e os equipamentos utilizados, também não informam o tempo que o autor dedicava a cada uma das atividades exercidas em escritório e na usina. Insuficiente a documentação apresentada para comprovar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Demais disso, é de se concluir pela descrição das atividades que um tempo importante, senão igual ou maior, da jornada do autor era executada no escritório, o que descaracteriza a habitualidade e a permanência que devem restar devidamente comprovadas por expressa disposição legal.

Sustenta, em síntese, que a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n.9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Aponta como paradigmas julgados do STJ e da TNU. 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Em resumo, o acórdão recorrido analisou as provas dos autos e concluiu que a exposição a agente nocivo não ocorria de forma habitual e permanente.

Ora, nos termos da Súmula nº 49 desta Turma Nacional de Uniformização, editada em 15-03-2010: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29-04-1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Logo, os paradigmas apontados, que se referem unicamente ao requisito da permanência (e não da habitualidade) em tempo anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, não se prestam para caracteriza divergência jurisprudencial.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3.2. Ademais, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032401-61.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMIR ALVES GOES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefício previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigma acórdão proferido no recurso n. 00033705720124036301, de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, entendendo em sentido oposto ao entendimento externado

no acórdão recorrido, ou seja, de que se encontram prescritas as parcelas apuradas, no curso de revisão do benefício previdenciário, que sobejam o lapso de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação (Súmula n. 85/STJ).

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora, apresentando no mesmo sentido do julgado o PEDILEF n. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. Juiz Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035785-86.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCIO DE ANDRADE CARVALHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO, POR DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DECRETO QUE EXORBITOU DO SEU PODER REGUMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS DOS SERVIDORES A TÍTULO DE CUSTEIO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Distrito Federal, que entendeu que o servidor beneficiário do auxílio-creche não deve contribuir para o seu custeio:

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI N. 8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

4. Ocorre, porém, que "o art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e a CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos." Assim, "tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo 'ressarcir um dano ou compensar um prejuízo' (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar 'custeio' para verba que a jurisprudência afirma 'indenizatória', repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). Precedente do TRF da 1ª Região (AC 2006.33.00.009880-9 / BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23/11/2012).

5. Dessa forma, considerando que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei n. 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche.

6. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

7. (...).

Sustenta, em síntese, que a participação do servidor no custeio da assistência pré-escolar, com o devido desconto da cota-parte em sua remuneração, encontra guarida no próprio texto constitucional.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da SJSE (processo n.º 0501856-17.2013.4.05.8501).

2. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do incidente.

3. Contudo, entendo que não merece guarida à pretensão da União Federal.

É que esta TNU já pacificou a questão nos autos do PEDILEF n.º 00405850620124013300, decidido em 02/2016, no sentido de que os servidores fazem jus, sim, à devolução dos valores pagos a título de custeio do auxílio-creche, uma vez que tal obrigação é devedor do Estado e foi estabelecida, de modo indevido, por ato infralegal:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar.

Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentou essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de

morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. E que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3. O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4. Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré - escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5. O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6. Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5 % ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012, para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexistência o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (PEDILEF 00405850620124013300, Rel. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016, PÁGINAS 173/301) (grifei)

4. Em face do exposto, como a pretensão da União Federal vai de encontro ao entendimento deste colegiado, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência por ela formulado não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0041609-26.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTENOR CORRÊA NETO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Como paradigma favorável ao seu pleito, apresenta os seguinte julgado da Turma Recursal - JEF - SJDF: Processo n. 0053784-86.2012.4.01.3400, rel. Juíza Lília Botelho Neiva, j. 25.05.2013, reconhecendo ao reajuste pleiteado.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RITNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055340-11.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAZILENE SANTANA DO SACRAMENTO DOMINICI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: ACELINO SANTANA DO SACRAMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004, INICIADA EM 26.07.2004 (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUIR O NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi mantida a sentença de Primeiro Grau, na qual restou julgado procedente o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição.

Sustenta o Recorrente se tratar de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, transformada na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estipulando em "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Argumenta que o acórdão recorrido, ao afastar a ocorrência da decadência, contrariou a jurisprudência desta Turma Recursal, em especial o julgado contido no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.415.362/SC, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 03.06.2014, DJe 11.06.2014; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.253.195/PR, Quinta Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 06.05.2014, DJe 12.05.2014; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.423.429/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 22.04.2014, DJe 05.05.2014.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original).

No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Ângela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no REsp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Tese reiterada: o prazo de decadência decenal se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, fluindo integralmente o lapso extintivo a partir da vigência da Medida Provisória n. 201/2004 (26.07.2004), que importou em renúncia pela Administração ao lapso extintivo verificado no período compreendido entre essas duas normas legais.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056403-71.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: HERNANDES SILVA CARVALHO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004, INICIADA EM 26.07.2004. (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUIR O NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL PARA ADEQUAÇÃO E EXAME DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi mantida sentença de Primeiro Grau, na qual restou julgado improcedente o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição, sendo extinto o processo com julgamento do mérito pela ocorrência de decadência.

Apresenta como paradigma o Processo n. 2007.51.51.072756-0, da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, rel. Juiz Silvío Wanderley do Nascimento Lima, j. 07.05.2008, reconhecendo a caducidade de ação proposta visando à revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28.06.1997.

Em contrarrazões, o Recorrido destaca se tratar de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, transformada na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estipulando em "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Aduz que, com a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 23.10.1998, transformada na Lei n. 9.711/1998, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 foi reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, mas, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, o prazo decenal foi restabelecido, assim permanecendo por força da Lei n. 10.839, de 05.02.2004.

Argumenta que, a partir dessas alterações, verifica-se que antes de 28 de junho de 1997, a decadência era de 5 (cinco) anos, não se sustentando a pretensão no sentido de ser aplicado o prazo decenal, introduzido posteriormente a esse marco, pela mencionada Medida Provisória n. 1.523/1997.

Insiste que a norma legal que alterou o lapso decadencial não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas na vigência da norma legal revogada total ou parcialmente, em decorrência do que o prazo decadencial vigora somente a partir de 01.08.1997, que corresponde ao "primeiro dia seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme estabelecido no art. 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97", conforme decidido no Acórdão recorrido.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de

Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, motivo pelo qual o recurso interposto se demonstra viável.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original).

No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Angela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no Resp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-

9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em descompasso com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido, para o fim de se afastar a ocorrência de decadência no presente caso concreto, com a declaração de nulidade do acórdão recorrido, confirmatório da sentença de Primeiro Grau, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de adequação do julgado e exame, por aquele Colegiado, do pedido de revisão formulado pela parte autora, reiterando-se a tese de que o prazo de decadência decenal se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, fluindo integralmente o lapso extintivo a partir da vigência da Medida Provisória n. 201/2004 (26.07.2004), que importou em renúncia pela Administração ao lapso extintivo verificado no período compreendido entre essas duas normas legais.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0069479-29.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAVID OLIVEIRA CANABRAVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. PREJUDICADA ANÁLISE DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo o tempo rural postulado.

Sustenta, em síntese, que: (a) os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral; e (b) a prova testemunhal pode ter eficácia prospectiva ou retrospectiva. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF nº 00861255120064036301, 00051669720104014300 e 05029609220094058401).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Acredito que, no presente caso, o acórdão recorrido deva ser anulado por cerceamento de defesa.

Conquanto no ARE nº 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral:

Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei)

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei)

Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controversia.



Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei)

É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014).

Todavia, ressalte-se, se a ofensa for manifesta, for direta, for de tal monta que avilte tais princípios - a ponto de existir o perigo de, no caso concreto, haver a sua supressão -, aí, sim, efetivamente, haverá o reconhecimento da sua repercussão geral (v. g., temas 138, 445 e 668 supra).

Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim.

Percebe-se, dessa forma, que o cerceamento de defesa até pode constituir discussão meramente processual, mas nem sempre o será. Muito pelo contrário, se envolver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem análise anterior de normas infraconstitucionais, tratar-se-á de direito fundamental constitucional, que é de índole material por excelência.

Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros).

Tenho que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

E, no presente caso, foi justamente isso que ocorreu.

Ora, há início de prova material nos autos (recibos de pagamento em nome do pai do autor).

Sabe-se que esta TNU aceita que documentos em nome de terceiros possam configurar início de prova material.

E, se existe início de prova material, deveria ter sido designada audiência para colheita a corresponde prova testemunhal. Entretanto, essa não foi a postura do Juízo de origem.

4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o acórdão recorrido e a sentença devam ser anulados, para que seja produzida a prova testemunhal, necessária para a complementação do início de prova material existente nos autos. Prejudicada a análise do pleito de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, prejudicando a análise do pedido nacional de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500002-20.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GLADSTONE MELO SOBRINHO

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB: PR-41 506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVA-

LIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.

Apresenta os paradigmas: AgRg no AgRg no REsp n. 1.195.707, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.02.2013; AgRg no REsp n. 1.042.837, rel. Min. Og Fernandes, j. 20.09.2012; AgRg no AI n. 1.367.397, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; EDcl no REsp n. 1.345.319, rel. Min. Humberto Martins; Recurso n. 00558322520114036301, 5ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juiz Cláudio Roberto Canata, DF3 14.12.2012; Recurso n. 0003061-54.2012.4.01.3500, 1ª Turma Recursal de Goiás, rel. juiz Emilson da Silva Nery.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO ME-

MORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES- CRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando o reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros. Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU). Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU). Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500038-81.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO SOUZA COELHO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CARPINTEIRO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS N.ºS 53.831/64 (QUADRO ANEXO - 2ª PARTE) E 83.080/79 (ANEXO II). PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que não reconheceu o tempo de serviço especial no período de 03.10.1988 e 28.04.1989, em que desempenhou a função de carpinteiro, pelos seguintes fundamentos: Período de 03.10.1988 a 28.04.1989, ("Escritório Imobiliário Paulo Miranda Ltda.").

Esse período não pode ser reconhecido como especial. É que a atividade de carpinteiro não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem mesmo é assemelhada com qualquer das atividades ali descritas que permitam a presunção do enquadramento funcional, também não consta nos autos qualquer documento apto a fazer prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos de tal forma possa caracterizar a atividade desempenhada como de natureza especial.

De fato, para enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBELHADOS - Código 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres), não basta que o autor trabalhe na construção civil.

Anoto, inclusive, o entendimento atual da TNU a respeito do assunto pelo qual se firmou que "a função de carpinteiro não está enquadrada nos decretos que regulamentam as atividades especiais, fazendo-se necessária a comprovação da especialidade através de prova técnica" - Processo 0524785-41.2008.4.05.8300, data do julgamento: 17/04/2013.

Tendo por base esses argumentos, observa-se que o autor juntou apenas a CTPS (anexo 03, fls. 04), que, como visto, não serve como prova plena de exposição aos agentes de periculosidade referidos, principalmente por informar apenas que o autor é Carpinteiro, sem maiores detalhes. Por este motivo, não pode ser computado como tempo de serviço especial.

Sustenta, em síntese, que a atividade de carpinteiro deve ser reconhecida como especial pelo enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBELHADOS - Código 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres). Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Proc. 2008.71.64.002182-0).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou, em representativo de controvérsia, a tese de que a atividade de carpinteiro não permite o enquadramento pela categoria profissional, pois não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, fazendo-se necessária a comprovação da especialidade através de prova técnica:

"A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial. No caso, a função de carpinteiro não está enquadrada nos Decretos que regulamentam as atividades especiais, fazendo-se necessária a comprovação da especialidade através de prova técnica, conforme jurisprudência pacificada daquela Corte. Entretanto, como bem ressaltado na sentença, "a atividade exercida pelo segurado até 28/04/1995 não era presumida por categoria. Logo, torna-se obrigatória, através de documentos idôneos, a comprovação de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Entretanto, não havendo nenhuma outra prova por parte do autor, bem como laudo que atestasse ruído, não restando evidenciada a efetiva

submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente. In casu, o autor se limitou a anexar cópias da CTPS referentes aos vínculos acima identificados. Assim, interpretando a lei e os documentos apresentados com razoabilidade, não restou evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente". (PEDILEF 05247854120084058300, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/04/2013);

5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500086-15.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALVES GERMANO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Ceará, que manteve não reconheceu o direito a aposentadoria por idade rural pelos seguintes fundamentos:

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, trazemos à baila a súmula nº. 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comandante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juiza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indicário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indicatórios, ainda que sejam necessários, não são suficientes

para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, ainda que a autora tenha apresentado alguma prova documental (anexos 1 e 2), há vínculos urbanos em seu nome na Secretaria de Saúde de Tocantins entre 1990 e 2000, aproximadamente. No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola. Negou ter exercido outras atividades distintas da agricultura, só admitindo ter trabalhado no hospital em Tocantins quando questionada pelo magistrado. Em inspeção judicial, o juiz não verificou calosidades nas mãos da autora. As testemunhas mostraram-se inseguras e não foram coerentes com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos. Afirmaram conhecer a autora há muitos anos, mas não souberam informar que a autora já morou diversos anos em Tocantins. Uma delas não soube ao menos dizer o nome do marido da autora, mesmo afirmando conhecê-lo. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisor ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária

2. Postula sejam apreciadas as provas (material e testemunhal) para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção do Ceará, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário a recorrente, desde a data do requerimento administrativo. Cita ementas de julgados do STJ.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementas de julgados do STJ não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço rural, pois: (a) há vínculos urbanos em nome da autor junto a Secretaria de Saúde de Tocantins entre 1990 e 2000; (b) o depoimento da autora foi contraditório; e (c) as testemunhas foram incoerentes e inseguras, não confirmando de forma segura o exercício de atividade rural pela autora.

9. Portanto, para afastar tais conclusões seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

10. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 15 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500432-51.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MESSIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REAL EFICÁCIA DO EPI. SÚMULA 09 DA TNU. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora (anexo44) em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, afastando o caráter especial do período de 29/04/1995 a 08/01/2014. Aduz dissonância com o entendimento do STJ (Resp 720.082) e Súmula 09 da TNU, destacando em suas razões:

'Ou seja, o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica se o EPI eficaz, realmente, neutraliza os efeitos dos agentes nocivos sobre a saúde, para fins de reconhecimento de tempo especial'.

2. Incidente inadmitido na origem, vindo a este Colegiado após interposição de agravo (anexo 49).

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. O presente incidente não comporta conhecimento, pelos motivos abaixo.

5. No tocante ao alegado recurso especial, citado como paradigma, não houve o necessário cotejo analítico, sendo insuficiente a mera menção ao julgado.

6. Os demais julgados transcritos são da Justiça do Trabalho, que não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

7. Com relação à Súmula 09 da TNU, trago à colação o recente e detalhado julgado a respeito do tema:

'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do

INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar com-

pletamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9- Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão con-

trolados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 504792521201114047000, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

8. No caso em tela, o acórdão hostilizado assim fundamentou: 'No tocante ao período de 29/04/1995 a 08/01/2014, conforme PPP acostado o autor sempre laborou submetido aos agentes nocivos físicos (calor - 26,5 IBUTG) e químicos (poeira mineral), entre 26/07/1982 e 22/09/2014 (data da elaboração do PPP). Ocorre que o calor não está em intensidade superior ao limite de tolerância, e a exposição a "poeira mineral", genericamente, não caracteriza a especialidade do labor exercido pelo autor'. 9. Como se observa, o período especial foi afastado devido ao agente físico abaixo do limite de tolerância e químico apontado de forma genérica, conforme a prova dos autos. Rediscutir a avaliação feita pelo juízo de origem implica revolvimento do contexto probatório, inviável nesta seara. O mesmo se aplica à discussão quanto à eficácia ou não do EPI. 10. Confira-se ainda: 'Mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento de que a documentação acostada pelo Autor comprova o exercício de atividade insalubre com exposição a agentes biológicos, na medida em que seria obrigatório o reexame do conjunto probatório dos autos, proceder este vedado a este Superior Tribunal de Justiça na via do especial, por força da Súmula n.º

07/STJ'. RESP 200901123839, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2012.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500604-34.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DÁRCIO BANDEIRA ROMÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACORDO TRABALHISTA CONTEMPORÂNEO AO TEMPO QUE SE PRETENDE VER RECONHECIDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 31 DA TNU. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

2. Sustenta, em síntese, que: (a) a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, não se fundou em prova material do tempo de serviço; e (b) não houve produção de prova material, nem na reclamação trabalhista, nem na presente ação especial cível, acerca do suposto vínculo empregatício com a empresa Cunha Ferreira no período de 10/2010 a 03/2011; e (c) não agiu com acerto a TR da JFPE ao decidir que a anotação de contrato de trabalho na CTPS do segurado, decorrente de acordo judicial firmado na reclamação trabalhista em que não houve instrução probatória, serve de início de prova material.

3. Em resumo, no mérito, refere que o acordo homologado na Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Ou seja, a sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa. Aponta como paradigmas julgados do STJ (EREsp n.º 616.242, EDcl no REsp n.º 517.032, EDcl nos EDcl no REsp n.º 498.305 e no AgRg no REsp n.º 837.979 e REsp n.º 1.205.946).

4. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame.

5. A decisão atacada, na parte que interessa para o presente incidente foi lançada da seguinte maneira:

"De acordo com as informações colhidas em audiência e corroboradas pelos documentos apresentados nesta ocasião, houve anotação extemporânea na CTPS do autor de período laborativo de 10/2010 a 03/2011, átimo este, inclusive, reconhecido em sentença trabalhista. Deste modo, associando a referida anotação com a DII fixada na perícia (17/04/2011), é de se confirmar que o autor houvera recuperado a sua qualidade de segurado, considerando a interrupção apontada pelo INSS em contestação (último vínculo registrado no CNIS em 04/2009) e independentemente de se analisar a eventual prorrogação de seu período de graça: inteligência do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Anoto que tais informações já eram de conhecimento do INSS por ocasião do PA, conforme se vê dos dados associados ao evento 20, folha 06".

6. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do pedido de uniformização.

7. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

8. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral.

9. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consigar o seguinte:

Muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamação, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal.

De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Uma linha intermediária de apreciação das reclamações trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamações trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamação é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamação trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016).

10. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamação trabalhista e permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamação acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamação atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária.

11. Em suma a reclamação trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador.

12. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/04/2014).

13. No caso dos autos, o período no qual houve reconhecimento com base na reclamação trabalhista foi de 10/2010 a 03/2011, ou seja, em momento imediatamente anterior ao término do pacto laboral. Por essa circunstância, considero que os elementos dos autos demonstram fortemente a existência de início de prova material.

14. Ora, analisar novamente as provas constantes dos autos para verificar se os elementos nele existentes demonstram o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador constitui reexame do conjunto fático-probatório e novo julgamento do feito.

15. Em face do exposto, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0500660-60.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DÂMIÃO ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DÍSDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que não reconheceu, como especial, período laborado como rural (20/08/1978 a 16/10/1986). Aduz divergência como o entendimento da TNU, no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

2. O incidente não comporta conhecimento, pois não configurado dissídio jurisprudencial.

3. Como destacada pelo próprio autor em suas razões, esta TNU fixou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. No caso em tela, o pedido foi julgado improcedente, por não comprovada a condição de trabalhador rural em empresa agroindustrial. Confira-se o acórdão:

"Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial.

- Por fim, anoto que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4.

- No presente caso, o autor não logrou êxito em comprovar que trabalhou em empresas agroindustriais tendo em vista que na CTPS dele consta apenas que no período de 20/08/1978 a 16/10/1986 laborou para GILENO CAMPOS GOUVEIA como trabalhador rural". 5. O acórdão, portanto, não destoia do entendimento da TNU. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não configurado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500714-62.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UBIRAJARA JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA

OAB: PE-34578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE PARA AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que afastou o reconhecimento de período de atividade especial, como varredor.

2. Alega o recorrente:

"Ocorre que a Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de São Paulo entende que a atividade especial não precisa estar estampada no quadro de atividades específicas, bastando que tenha a natureza penosa, insalubre ou perigosa.

Conclui, a Turma Recursal de São Paulo, que não há como se negar que o varredor na limpeza de ruas, próprios públicos, praias e praças, além de roçada em valas de esgoto e córregos, trabalhando de forma habitual e permanente, desempenha atividade especial, devendo ser amparado pela legislação previdenciária que prevê tempo de serviço mais efêmero para aquisição do direito à aposentadoria.

Logo, a decisão da Turma Recursal de Pernambuco está em descompasso com a jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, devendo a TNU pacificar tal entendimento".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O recorrente não cumpriu exigência formal, determinada pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

5. Exigência necessária para verificação da autenticidade do documento mencionado.

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 03 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500760-63.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES CABRAL

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR

OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Transcrevo, em parte, o acórdão recorrido, no ponto que importa para o deslinde do feito:

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil e escassa, o que dificulta a análise probatória. Os documentos não englobam todo o período de carência (anexos 02) e não dá ensejo a início de prova material.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Além disso, como para fragilizar ainda mais a prova apresentada, consta vínculo no CNIS em nome do autor como tendo trabalhado na construção civil.

Ressalve-se que o Juiz Nagibe de Melo Jorge Neto foi divergente, sendo no sentido de dar provimento ao recurso.

Nesse sentido, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Sustenta, em síntese, que: (a) comprovou o exercício de atividade rural por lapso superior ao número de carência mínima exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; (b) o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo; (c) o fato de um documento ter sido emitido em nome de terceiro não o invalida como início de prova material para fins de comprovação do trabalho rural; (d) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência (Súmula nº 014 desta TNU); e (e) o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula nº 046 deste colegiado).

Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp nº 700.298) e desta TNU (processos de números 2006.72.95.01.0140-8 e 2006.72.95.00.3668-4-S).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem nº 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500771-70.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA PESSOA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que não reconheceu o direito a aposentadoria por idade rural pelos seguintes fundamentos:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO RURAL. VALIDADE. PROVA ORAL INIDÔNEA. ANOTAÇÃO DE MAIS DE VINTE ANOS NO CNIS COMO INDUSTRIÁRIA. DESQUALIFICAÇÃO COMO SEGURADA ESPECIAL. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR IDADE COMO URBANA NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de processo oriundo da TNU, com acórdão anulado por ausência de fundamentação, pelo que se procede à reapreciação do recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade para segurado especial.

2. Pugna a recorrente pela reforma da sentença, alegando a existência de início de prova material, a qual teria sido corroborada pela prova testemunhal.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501256-44.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. DISCUSSÃO ACERCA DA REAL EFICÁCIA DO EPI. SÚMULA 09 DA TNU. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS e pelo AUTOR em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Afastou, contudo, o período especial posterior, diante do PPP anexado aos autos, informando a utilização de EPI eficaz.

2. O INSS aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas (anexo 30).

3. Já o AUTOR sustenta dissonância com o entendimento do STJ (Resp 720.082) e da TNU - Súmula 09, destacando em suas razões: 'Ou seja, o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica se o EPI eficaz, realmente, neutraliza os efeitos dos agentes nocivos sobre a saúde, para fins de reconhecimento de tempo especial'. (anexo 31)

4. Os incidentes não comportam conhecimento.

5. No tocante ao tempo especial reconhecido, o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a

3. Competirá a esta Turma avaliar o caso concreto no que diz respeito à existência de início de prova material, os depoimentos da autora e de sua testemunha, assim como o tempo de labor rural da requerente.

4. Tendo nascido em 02/09/1947, a autora completou a idade para requerer a aposentadoria por idade como segurada especial em setembro de 2002. Como referido benefício fora requerido em 24/04/2003, a autora deveria comprovar 126 meses de labor rurícola, em regime de economia familiar, retroativamente a partir do requerimento administrativo, ou seja, de 2002 a 1992.

5. Para comprovar o labor rurícola a autora apresentou sua certidão de casamento, na qual consta sua profissão e a de seu cônjuge como agricultores, e carteira sindical rural, com filiação em 05/02/2002, os quais são aceitos pela jurisprudência pátria como início de prova material.

6. Ocorre, que há no CNIS (NIT 10242453225) registro de que a autora trabalhou quase 20 anos como industriária, sendo findo o último vínculo em 1998, com percepção de benefício da Previdência, nesta condição, em 1999; tempo este suficiente para concessão da aposentadoria por idade urbana aos sessenta anos de idade.

7. Em seu depoimento a autora admite apenas um dos vínculos urbanos, enquanto suas testemunhas afirmam não terem conhecimento de qualquer trabalho da autora fora da atividade de agricultura familiar, embora a conheçam há bastante tempo. Pelo que se vê, os depoimentos não foram idôneos e a prova do CNIS desqualifica a autora como segurada especial.

8. Corroborando as conclusões acima, consta no Sistema Plenus que a autora, tão logo completou os sessenta anos de idade, requereu e teve concedida sua aposentadoria por idade como urbana com DER em 03/09/2007.

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por idade como segurada especial, em virtude de tratar-se de segurada urbana, inclusive já aposentada na época devida.

10. Sem honorários em face de a recorrente ser beneficiária da justiça gratuita.

2. Postula sejam apreciadas as provas (material e testemunhal) para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção do Ceará, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário a recorrente, desde a data do requerimento administrativo. Cita ementas e acórdãos da TNU.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementas de julgados da TNU não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço rural no período controvertido 1992 a 2002, pois segundo informações do CNIS, a parte autora exerceu atividade urbana por quase 20 anos como industriária, até 1998, recebendo benefício previdenciário, nesta condição, em 1999, o que evidencia que a autora não era segurada especial. Ressalta, ainda, que a autora obteve, no curso do processo, aposentadoria por idade urbana (DER em 03/09/2007), o que confirma sua condição de trabalhadora urbana.

9. Portanto, para afastar tais conclusões seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

10. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0501054-33.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELLE VIEIRA SANCHES

OAB: PE-29141

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240

6. Com relação à utilização do EPI, trago à colação o recente e detalhado julgado a respeito do tema: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-

PECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conclui-se a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de

Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Con-

trole Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 504792521201114047000, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

7. No caso em tela, o acórdão recorrido assim fundamentou: "Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de servente de campo de Estabelecimento Agroindustrial entre 25/11/1993 a 28/04/1995 (Usina Salgado S/A). - A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030). - Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Na falta deste, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa.

- No caso dos autos, a parte autora juntou documento idôneo a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos no período posterior a 29/04/1995 - "radiação não ionizantes ultravioletas" e "defensivo agrícola sais bases" (anexo 07). - As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - Vale ressaltar que a parte autora, em sede de recurso, reconheceu que no período compreendido entre 01/05/2010 a 05/01/2014, de fato, não estava sujeito de maneira habitual aos agentes nocivos. Por outro lado, quanto ao período de 29/04/1995 a 30/04/2010, informa o PPP (anexo 07) que o EPI era eficaz, neutralizando os prejuízos advindos dos agentes nocivos. - Desse modo, todo o período posterior a 28/04/1995 deve ser computado como simples'. 8. Como se observa, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida. 9. Por fim: 'Mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento de que a documentação acostada pelo Autor comprova o exercício de atividade insalubre com exposição a agentes biológicos, na medida em que seria obrigatório o reexame do conjunto probatório dos autos, proceder este vedado a este Superior Tribunal de Justiça na via do especial, por força da Súmula n.º 07/STJ'. RESP 200901123839, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2012. 10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501305-03.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA GONÇALVES DA COSTA
PROC./ADV.: DANIELLE VIEIRA SANCHES
OAB: PE-29141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. (1) EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA, AINDA QUE PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº. 8.213/91. EXCEÇÃO AO ART. 55, § 2º, DA REFERIDA LEI. (2) TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que: (a) computou o tempo rural prestado anteriormente à Lei nº. 8.213/1991 para efeito de carência; e (b) reconheceu a atividade de trabalhador rural como especial, enquadrando-a na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/1964. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em seu incidente, em síntese, que: (a) o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/1964, não merecendo ser reconhecida como especial. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF nº 200372020503266), do STJ (REsp nº 627.471, REsp nº 291.404 e AgRg no REsp nº 1.137.303-RS) e da Quinta Turma Recursal de São Paulo (processo nº. 0005064-48.2009.4.03.6307). 2. O Min. Presidente deste colegiado distribuiu o incidente para melhor exame.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de análise da divergência. 4. No presente caso, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei nº. 8.213/91, não pode ser computado como carência, em virtude do disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. Esta TNU tem admitido, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, pelo simples fato de que este não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, cuja incumbência é do empregador. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao prolatar a sentença, o MM Juízo de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...) O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'. De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...) Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei nº. 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o trabalhador camponês ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECUR-



SO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBPT VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perflhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se: "APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013)." O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...) De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos juizados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável

pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexiste qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF nº 05047179420134058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, PÁGINAS 121/169) (grifei)

No entendimento deste colegiado, constitui exceção à regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 a atividade campesina anterior à aludida lei, exercida com vínculo empregatício.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária, neste ponto, não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. 5. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF nº 200871580019758). Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia nº 0500180-14.2011.4.05.8013. Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exer-

cem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização neste ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501757-61.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIVANILDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503010-36.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA GOMES

PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO

OAB: SE-4236

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. VALORAÇÃO DO CONTEÚDO DO PPP. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu períodos de atividade especial laborados pela autora. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que, a partir da Lei 9.032/95, não mais possível o enquadramento como especial apenas em razão da habitualidade, sendo necessária também a permanência da exposição a agentes nocivos. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois ausente dissídio jurisprudencial a ser dirimido (artigo 14, Lei 10.259/2001).

3. O acórdão hostilizado consignou:

'Analisando o feito nos limites da questão devolvida ao colegiado, a sentença há de ser reformada, conforme exame pormenorizado das atividades conforme abaixo:

1 - Hospital e Maternidade São José - 02/05/1985 a 27/10/1991

O PPP constante do anexo nº 23, páginas nº 03 e 04, demonstram que a autora, trabalhando como auxiliar de enfermagem nesse estabelecimento hospitalar, executava, dentre outras funções, limpeza de secreções e excreções de forma habitual e permanente, que a expunham a agentes infectantes, restando, assim, caracterizada a natureza insalubre da atividade.

Apesar de haver a informação de utilização de EPI eficaz, é cediço que o uso de somente respirador purificador de ar de segurança não é suficiente para neutralizar o risco de contaminação por agentes biológicos nocivos, mormente na atividade que envolve limpeza, sendo necessária a utilização de vestimenta adequada, como luvas e calçados apropriados.

2 - Hospital e Maternidade São José - 01/04/1997 a 01/08/2006 e de 01/09/2007 a 21/08/2013

O PPP constante do anexo nº 23, páginas nº 01 e 02, demonstram que a autora, trabalhando como auxiliar de enfermagem nesse estabelecimento hospitalar, executava, dentre outras funções, limpeza de secreções e excreções de forma habitual e permanente, que a expunham a agentes infectantes, restando, assim, caracterizada a natureza insalubre da atividade.

Também nesse período o equipamento de proteção individual utilizado pela segurada se restringiu ao uso somente de respirador purificador de ar de segurança, insuficiente para neutralizar o risco de contaminação de agentes biológicos nocivos.

3 - Fundo Municipal de Saúde - 01/09/1993 a 31/12/2004

O PPP constante do anexo nº 17 demonstra que a autora, trabalhando como auxiliar de enfermagem, estava exposta a vírus e bactérias, agentes biológicos previstos como nocivos no item 1.3.4 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e nos itens 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Apesar de o PPP não informar que o autor estava exposto a agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente, é cediço que é típico da atividade de auxiliar de enfermagem esse tipo de exposição, razão pela qual resta caracterizada a insalubridade do trabalho.

Ademais, o documento informa que o EPI utilizado não era eficaz na neutralização do agente nocivo.

4 - Fundo Municipal de Saúde - 17/01/2005 a 30/01/2007

Mesma sorte se reserva às atividades desenvolvidas nesse período, uma vez que, conforme o PPP constante do anexo nº 23, página nº 07, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem em centro de saúde, exposta ao mesmo agente nocivo e sem a utilização de EPI eficaz'.

4. Como se observa, o juízo de origem concluiu pela exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não havendo divergência com os paradigmas apontados.

5. Trago à colação jugado deste Colegiado em situação semelhante: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o

exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57)

6. Por fim, a alegação de que o juízo desconsiderou o conteúdo do PPP não tem como ser conhecida nesta seara, pois implica reexame das provas, sendo aplicável a Súmula 42 da TNU. Cito também:

'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) '(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503531-66.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DEMORA DO SEGURADO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE BUSCA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO HÁ OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Transcrevo a ementa do aludido julgado e pontos da decisão que são importantes para o deslinde deste incidente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TÃO SOMENTE DAS PARCELAS DO QUINQUENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. (...)

Com a devida vênia, tenho por inaplicável aos benefícios de trato sucessivo o art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo prescrever apenas as parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação. (...)



Ademais, a TNU uniformizou o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto n.º 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 (Processo n.º 0502851-36.2008.4.05.8200, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 27/06/2012).

2. Sustenta, em síntese, que: (a) a existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal; e (b) o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de 05 (cinco) anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no AGRADO em REsp n.º 329.831, REsp n.º 187.344, REsp n.º 336.282, AgRg no REsp n.º 439.616 e AgRg no REsp n.º 1.257.083).

3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame.

4. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pedido de uniformização.

5. Não merece guarida à pretensão do INSS. No caso em foco, o INSS pretende que seja aplicada a prescrição administrativa ou prescrição de fundo de direito, em face de o segurado ter demorado mais de 05 anos, contados da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 2008, para ajuizar sua ação de concessão de benefício previdenciário em 2014.

6. A questão já está definida, de há muito pela Jurisprudência, no sentido de que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção de qualquer benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Ademais, por força de Súmula do STJ, nas relações de trato sucessivo, somente há prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação (Súmula n.º 085 do STJ).

Neste sentido destaca os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. (...) 3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 28/08/2014)

7. Nesta linha de entendimento, o STJ, de há muito, vem decidindo não haver prescrição do fundo de direito na hipótese em que se pleiteia benefício previdenciário originário. De fato, não há na Lei 8.213/1991 qualquer dispositivo que contemple prazo prescricional ou decadencial relativamente à obtenção de benefício originário. Por se tratar de lei especial, dotada de inequívoca vocação social, deve ser rejeitada a aplicação subsidiária do prazo quinquenal contemplado no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 (STJ, REsp 1.349.296/CE, MAURO CAMPBELL, 2 T., DJe 28.02.2014). Aliás, o entendimento também encontra-se afinado com a Súmula 81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

8. Em face do exposto, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505298-80.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENESIANO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve o reconhecimento da especialidade de período laborado pelo autor como prensador, reformando em parte a sentença de procedência, como segue:

"O INSS alega que o autor pediu o reconhecimento da natureza especial apenas do período de 22/04/1981 a 14/02/1991. Ocorre que a sentença incorreu no vício de ser ultra petita ao reconhecer também o período de 20/11/1991 a 23/02/1994. No mérito, quanto à atividade de vigilante, aduz que é necessária a comprovação de porte de arma de fogo, bem como apresentar a certificação de habilitação para exercer a atividade.

Pois bem. Em sua petição inicial, diante do fato de ter trabalhado em condições especiais no período de 22/04/1981 a 14/02/1991, o autor pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em nenhum momento tratou da natureza especial do período de 20/11/1991 a 23/02/1994.

Assim, ao apreciar a natureza especial desse último período mencionado, o Juiz analisou fato não disposto pela parte autora, incorrendo em vício invencível, pois foi dado um reconhecimento de tempo de serviço especial não mencionado pelo autor. Restou verificada a ofensa aos arts. 128 (O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.) e 460 (É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.), ambos do CPC.

O réu não impugnou o reconhecimento da especialidade do interregno de 22/04/1981 a 14/02/1991, de modo que esta Turma não poderá adentrar nesse mérito'.

(...)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, a fim de que o período de 20/11/1991 a 23/02/1994 seja computado como comum. Mesmo assim, o autor possui 38 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço o que lhe confere o direito a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB na DER (27/04/2010 - anexo 3). Dado que não houve recurso sobre isso, juros e correção monetária na forma com que foi determinado na sentença'.

2. Aduz dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento da TNU, segundo o qual a atividade de vigilante, para ser caracterizada como especial, exige a comprovação do porte de arma de fogo.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Ao recorrer da sentença, o INSS pugnou pelo reconhecimento de provimento ultra petita, o que foi acolhido pela Turma Recursal. O período especial mantido pelo acórdão se deu em razão da atividade de prensador, não impugnado.

5. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 22/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506711-38.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CORREIA LIMA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não tem fundamentação, devendo ser, no seu entender, anulado.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 0515968-40.2007.4.05.8100 e 0508684-67.2010.4.05.8102).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O acórdão recorrido deve ser anulado, porquanto não analisou os argumentos formulados no recurso inominado.

Explico.

Em seu recurso, a parte autora afirma que: (a) há início de prova material; (b) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que

deve ser analisada no caso concreto; e (c) o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Entretanto, a decisão atacada, transcrevendo a sentença, não analisou todos os pontos levantados pela parte autora no recurso inominado: Considerando o fato de o postulante ter trabalhado em empresas de construção civil e cerâmica, desempenhando a função de motorista de caminhão e de operador de máquinas escavadeiras, bem como diante do fato de o demandante possuir carteira de habilitação na categoria C desde 1982 (anexo nº 9), entendo não ser possível a concessão de aposentadoria por idade rural considerando tão somente a condição de segurado especial, pois, nos termos do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento", salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses ressalvadas no referido dispositivo.

Ademais, é difícil crer que alguém que desempenhou a função de operador de escavadeira, a qual, em razão do elevado crescimento da construção civil, é altamente especializada e requisitado nos tempos atuais, tenha abandonado tal atividade para se dedicar integralmente à agricultura, quando se sabe que aquela atividade é melhor remunerada do que esta.

Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

Malgrado as particularidades dos Juizados Especiais Federais, sintetizados nos seus princípios informadores ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei nº 9.099/95), não se admite o comprometimento exacerbado do devido processo legal, quando há prejuízo manifesto e irreparável para a parte, se a sua situação fática não é devidamente examinada. Neste sentido, destaca os seguintes precedentes da TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).

6. Esta Turma Nacional entende que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Emane Moreira Barros, DOU 28/03/2014).

4. Em face do exposto, tenho que merece ser anulado, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507084-39.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODETE SOUZA SANTOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MATHEUS GOUVEIA O. DE SOUZA
OAB: SE-6204
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO "ASTREINT" - QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que, inobstante a Fazenda Pública se lograr vencedora na demanda, manteve a condenação da Autarquia Previdenciária em pagamento de astreint, por descumprimento de ordem judicial. O incidente de uniformização foi interposto tempestivamente e foi admitido na origem.

2. Não obstante às alegações da Autarquia recorrente, não há como se olvidar que a figura jurídica da "astreint" nada mais é que um instrumento processual (art. 461, §4º do CPC), que possui como finalidade compelir o cumprimento de uma determinação judicial, de forma que a obrigação seja satisfeita.

Evidente, portanto, que não versa sobre o direito material propriamente dito, sob o qual se fundou a pretensão judicial, mas, sim, um acessório processual. E, neste jaez, a discussão sobre a quantificação deste instrumento, em sede de incidente processual, encontra-se obstatado pela Súmula 43 que assim dispõe.

O fato de ter sido mantida a condenação acessória, mesmo em caso de improcedência da ação, não retira a natureza processual da "astreint".

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507876-65.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS DA ROCHA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO NO ÂMBITO DE TURMA RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no bojo do qual não conheceu do recurso inominado interposto contra sentença de improcedência por ausência de preparo.

Sustenta a parte recorrente que renovou pedido, em preliminar, requerendo os favores da prestação jurisdicional gratuita, pleito indeferido em Primeiro Grau por auferir rendimento acima da faixa de isenção do Imposto de Renda.

Argumenta que o acórdão impugnado violou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende não haver necessidade de recolhimento de custas quando, no recurso interposto, discute-se a gratuidade da prestação jurisdicional. Apresenta como paradigmas o RMS 24.150/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.06.2010, DJe 20.08.2010; e o REsp 247.428/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.06.2000). É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à

questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material.

Aplicável ao caso a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508021-04.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NOÉ JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE PARA AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que afastou o reconhecimento de período de atividade especial, como varredor.

2. Alega o recorrente:

"Ocorre que a Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro entende que a atividade especial não precisa estar estampada no quadro de atividades específicas, bastando que tenha a natureza penosa, insalubre ou perigosa. Conclui que não há como se negar que o gari e o varredor, seja trabalhando na coleta de lixo urbano ou desempenhando função na rampa de transferência ou varrendo ou limpando as sarjetas e calçadas da cidade, desempenha atividade especial, devendo ser amparado pela legislação previdenciária que prevê tempo de serviço mais efêmero para aquisição do direito à aposentadoria".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O recorrente não cumpriu exigência formal, determinada pela Questão de Ordem n° 3 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

5. Exigência necessária para verificação da autenticidade do documento mencionado.

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 03 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0510357-26.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA ARAGÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO
OAB: SE-4985
PROC./ADV.: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
OAB: SE-1720
PROC./ADV.: JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
OAB: SE-3928
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DURANTE A INTEGRALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO, BASTANDO QUE HAJA O EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTA-

MINAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, APÓS 05/03/1997, PELA EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO OU QUE ENVOLVAM PERICULOSIDADE, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU EM PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. SÚMULA N.º 82 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. DEFERIDO. RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. QUESTÕES DECIDIDAS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. NECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS, ORA DECLINADOS, NESTE VOTO. RECURSO IMPROVIDO.

Argumenta não ser possível o reconhecimento da especialidade pela exposição intermitente, após 28/04/1995, a agentes biológicos.

Afirma que a jurisprudência do STJ aponta no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.306.113) e desta TNU (processos de números 200770510062607 e 2007.72.51.00.4347-2).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. O entendimento desta TNU aponta no sentido de que, no caso dos agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição.

Não é necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, se o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde efetivamente houver, isso já é suficiente para caracterizar o lapso como especial.

Na prática, se houver o risco à saúde em virtude da exposição ao agente nocivo pelo exercício do labor, ainda que o contato com o agente biológico não seja durante toda a jornada de trabalho (ainda que não seja "habitual e permanente"), isso não impedirá o reconhecimento da atividade como especial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57) (grifei)

Ou seja, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode bastar um contato direto com o agente infeccioso durante a jornada de trabalho para que haja o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalho.

O que deve ser "permanente" é o risco, e não o tempo, de exposição.

Isso, inclusive, é o que restou decidido por este colegiado, em 12/2015, no PEDILEF n.º 5006238-40.2011.4.04.7105, de minha Relatoria.

Ademais, o entendimento está em conformidade com a Súmula 82 da TNU: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares".



Pois bem.

O acórdão concluiu que houve a devida exposição a agentes biológicos em intensidade capaz de justificar a especialização do referido período: No período compreendido entre 06/03/1997 a 11/12/2013, conforme PPP's em anexo, a autora esteve exposta aos agentes biológicos, vírus, fungos e bactérias, exercendo as atividades de auxiliar e técnico laboratorial.

(...)

Apesar de o agente biológico não está entre os elementos caracterizados da condição especial, desde 06/03/1997 - Decreto 2.172 - entendo que os elementos elencados nos decretos previdenciários são meramente exemplificativos, de forma que ainda é possível reconhecer a atividade com especial, quando o segurando estiver trabalhando submetido à fungos, vírus, bactérias etc.

Ora, pelo que estou percebendo, em uma leitura rápida dos autos, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório - o que vedado em sede de processo objetivo de incidente de uniformização, por força da Súmula n.º 042 desta TNU -, a autora, efetivamente, esteve exposta a agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho.

Ademais, frise-se, tanto o STJ quanto esta TNU entendem que é possível o reconhecimento de tempo especial após 05/03/1997, com base em situações de risco ou de periculosidade, desde que haja, nos autos, laudo técnico ou PPP devidamente confeccionado que comprove a efetiva nocividade da atividade realizada (PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como

especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513468-36.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA

OAB: PE-34578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE PARA AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que afastou o reconhecimento de período de atividade especial, como varredor.

2. Alega o recorrente:

'Ocorre que a Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de São Paulo entende que a atividade especial não precisa estar estampada no quadro de atividades específicas, bastando que tenha a natureza penosa, insalubre ou perigosa.

Conclui, a Turma Recursal de São Paulo, que não há como se negar que o varredor na limpeza de ruas, próprios públicos, praças e praças, além de roçada em valas de esgoto e córregos, trabalhando de forma habitual e permanente, desempenha atividade especial, devendo ser amparado pela legislação previdenciária que prevê tempo de serviço mais efêmero para aquisição do direito à aposentadoria.

Logo, a decisão da Turma Recursal de Pernambuco está em descompasso com a jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, devendo a TNU pacificar tal entendimento'.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O recorrente não cumpriu exigência formal, determinada pela Questão de Ordem n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

5. Exigência necessária para verificação da autenticidade do documento mencionado.

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 03 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513719-59.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PEDRO LOURENÇO DA CRUZ

PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALB. M.L. RIBEIRO

OAB: PE-18117

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE OFICINA MECÂNICA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DA EMPRESA. DÚVIDA OBJETIVA NÃO APONTADA QUANTO À CONFEÇÃO DO DOCUMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve o reconhecimento de períodos de atividade especial, alegando divergência quanto aos seguintes pontos: a função de ajudante de oficina mecânica não caracteriza trabalho especial; imprescindível a autorização escrita da empresa empregadora para elaboração do PPP. Juntou paradigmas.

2. No tocante ao primeiro ponto, não verifico similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, pois estes se referem à atividade de frentista, diversa da examinada pelo acórdão.

3. Também observo do acórdão que o período em que o autor trabalhou como ajudante de oficina mecânica (01/03/1990 a 31/10/1997) não foi considerado especial em razão da categoria profissional. O acórdão confirmou a sentença, que assim fundamentou:

'Período de 01/03/1990 a 31/10/1997:

A parte autora indicou presente o agente nocivo químico hidrocarboneto, fato que se confirma com a documentação apresentada (laudo pericial e formulário contidos nos autos - v. anexo 04).

Reputo especial o período supra, pois há laudo pericial e formulário previdenciário comprovando a exposição ao agente nocivo químico acima indicado, enquadrado como tal no anexo ao Decreto nº72.711/73, itens 1.2.10 (hidrocarbonetos). Entendo válido o laudo, uma vez que subscrito por Médica do Trabalho e Técnico de Segurança, atestando o trabalho habitual e permanente.

Desse modo, reconheço como especial todo o período, com base no Anexo ao do Decreto nº 72.711/73, item 1.2.10'.

4. Houve, portanto, comprovação da exposição habitual a permanente a agentes nocivos, por meio de laudo pericial, já tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça:

'(...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET - PETIÇÃO - 9194, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014).

5. Por sua vez, a não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP/laudo ou declaração da respectiva autorização não permite a conclusão, por si só, de que o documento seria inidôneo. Trago à colação:

'(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...)' APELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 11/04/2014.

6. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015: '(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto'.

7. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: 'Note-se que os laudos estão assinados por profissional devidamente identificado, e os formulários por representante legal da empresa'.

8. Os documentos, portanto, foram considerados idôneos pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara.

9. Corroborando:

'1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atrelando à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido'. (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014).

10. Pelo exposto, não conheço do incidente de uniformização. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514058-76.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu períodos de atividade especial exercidos pelo autor, como vigilante armado. Aduz dissonância com julgados do STJ, no sentido de que indevido tal reconhecimento após a Lei 9.032/95. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, ARESP 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, por-

tanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023, Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4º) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade

nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

4. No caso em tela, consignou o acórdão hostilizado:

- Pretende o INSS, em síntese, que o período considerado especial após 05/03/1997, no qual o autor laborou na condição de vigilante, seja considerado comum (10/04/1997 a 15/09/2003, 01/08/2010 a 11/11/2013, 10/02/2004 a 16/07/2006, 07/05/2008 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 31/07/2010).

(...)

No caso em epígrafe, o Autor acostou aos autos documentos comprovando o porte de arma de fogo em todos os períodos impugnados pela autarquia-ré (anexo 11 a 15), razão pela qual faz jus ao enquadramento como especial dos períodos trabalhados como vigilante.'

5. Verifica-se, assim, consonância com o entendimento consolidado a respeito do tema, conforme descrito no item 03 acima.

6. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518151-53.2013.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIO SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À REAL EFICÁCIA DO EPI. SÚMULA 09 DA TNU. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso, afastando o caráter especial dos períodos de 01/10/1996 a 01/01/2009 e 02/01/2009 a 07/12/2010. Aduz dissonância com o entendimento do STJ (Resp 720.082) e Súmula 09 da TNU, destacando em suas razões:

'Ou seja, o que se questiona no presente recurso é a validade jurídica se o EPI eficaz, realmente, neutraliza os efeitos dos agentes nocivos sobre a saúde, para fins de reconhecimento de tempo especial'.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. O presente incidente não comporta conhecimento.

4. Fundamentou o acórdão hostilizado:

'Período de 01/10/1996 a 01/01/2009: embora tenha o demandante exercido a função de coletor de lixo com exposição a agentes biológicos (bactérias, fungos, protozoários), colhe-se do PPP e do laudo pericial de condições ambientais do trabalho (anexo 11, fls. 07/11), que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que neutralizada a insalubridade da atividade prestada, nos termos da decisão do STF acima citada. Assim, deve o período em questão ser computado de forma comum.

Período de 02/01/2009 a 07/12/2010: no intervalo em referência, o autor exerceu a função de auxiliar geral de conservação no setor de limpeza urbana. Curiosamente, o PPP apresentado consigna como fatores de risco "ergonômico não" e "agentes biológicos", ao passo que o laudo de condições ambientais do trabalho lista os riscos "calor", "postura de trabalho" e "acidente" (vide anexo 11, fls. 12/15). Ainda que não se considere tal discrepância, entendo que o autor não faz jus à contagem incrementada de tal interregno. Isso porque o fator de risco "ergonômico" não enseja o reconhecimento de atividade especial, sendo certo que a menção genérica aos agentes "calor" e "agentes biológicos" tampouco possibilita a conclusão de labor exercido em condições especiais, cumprindo sublinhar, ainda, que restou consignada a utilização de EPI eficaz'.

5. O provimento recorrido está em constância com o entendimento desta TNU, em recente e detalhado julgado a respeito do tema:

'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no



Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que

não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente

incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX

2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.50.50.002384-9
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO NO AMBITO DA TNU- NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente não concordando com a decisão prolatada por esta Corte Uniformizadora ingressou com este "chamamento do feito à ordem", repetindo as argumentações tecidas no pleito de uniformização, ou seja, a suposta nulidade do acórdão prolatado pela Turma Recursal de Origem.

2. Ocorre que, em se tratando de decisões prolatadas por esta Turma Nacional de Uniformização, nos termos do Regimento Interno (RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345), poderá a parte não satisfeita, valer-se de recursos de embargos de declaração caso preenchidas as condições, ou dirigir a sua indignação ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 34 do Regimento.

3. Assim, não conheço do presente recurso.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.707350-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NAVALDO GONÇALVES ESTEVES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
OAB: MG 46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL POSTERIOR À LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALÉM DE RAZÕES DISSOCIADAS. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, afastando o tempo rural reconhecido após a Lei 8.213/91, por ausência dos respectivos recolhimentos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Aduz divergência com o entendimento da TRU da 4ª Região e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região, no sentido de que a prova material não precisa abranger todo o período a comprovar, podendo ser complementada pela testemunhal. Cita também a Súmula 06 da TNU.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. Assim, de plano, os paradigmas de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

5. Por sua vez, observo que as razões deste recurso estão dissociadas do conteúdo do acórdão, que afastou o período rural posterior à Lei 8.213/91, por ausência dos necessários recolhimentos previdenciários, tendo em vista a aposentadoria requerida. Não houve desconsideração do início de prova material apresentado. O acórdão, a propósito, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Conforme jurisprudência do STF, a dispensa dos recolhimentos de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural é legal tão somente em relação a período anterior à Lei n. 8.213/91, de modo que, quanto ao período posterior, o recolhimento é imprescindível. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (EDRESP 201303985438, STJ, REL. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V E IX, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se exige o recolhimento de contribuição previdenciária, para fins de reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 2. Pedido da ação rescisória procedente. (AR 200500927767, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2015)

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.56.000508-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FELIPE BOTELHO LISBOA
PROC./ADV.: JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA
OAB: RJ-84803
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO REITERADA PELA PARTE - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que ao prover recurso nominado da União deixou de se manifestar sobre o pleito de suspensão da ação individual em face de tramitação de ação coletiva, requerida pelo autor (ora recorrente) e reiterada em sede de embargos de declaração.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, deixou de enfrentar sobre o pleito de suspensão da ação individual em vista de propositura de ação coletiva (art. 104 CDC), tendo a Turma de Origem quedado-se inerte mesmo após a interposição de embargos de declaração.

Verifico que, de fato, o recorrente, antes de ser prolatada a decisão pelo Colégio Julgador, ingressou à f. 146, com pleito de suspensão do feito individual ante à propositura de ação coletiva pelo sindicato de sua categoria.

É sabido que o STJ já se manifestou no sentido de que não há litispendência entre ação individual e coletiva, bem como que os efeitos desta última somente se aproveitarão ao litigante individual caso tenha requerido a suspensão do curso da sua demanda (STJ, 1ª

SEÇÃO, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASKI, CC 47.731, JULGADO 14.9.95, DJU 5.6.0/0). E foi justamente o que pleiteou o requerente e que deixou de ser analisado pelo Órgão Revisor, que inobstante ao peticionado deu seguimento à demanda e entendeu pela improcedência do pleito autoral.

Desta forma, evidente que a decisão guerreada deve ser anulada visto que não se manifestou sobre questão reiterada de suma importância e causou imenso prejuízo ao demandante que teve furtado o seu direito legal de aguardar. Embora o acórdão não seja propriamente genérico, deixou de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, violando, consequentemente, o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000165-60.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: Dirlei Silva Policeno
PROC./ADV.: DANIELLE PACHECO WEIHERMANN
OAB: SC-12936
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo o período de trabalho rural alegado (01/10/1977 a 31/12/1990). Aduz divergência com o entendimento do STJ, no sentido de que o trabalho rural como boia-fria pode ser reconhecido mesmo que com pouquíssima prova material, corroborada pela prova testemunhal. Juntou paradigma.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

'Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo rural de 01/10/1977 a 31/12/1990. Razão não lhe assiste, por ausência de início de prova material. Com efeito, de início observa-se que a autora disse em seu depoimento pessoal que ficou na roça até o casamento apenas, ou seja, até 09/08/1989. E foi só a certidão de casamento que apresentou como início de prova material, com o marido como lavrador. Evidente que essa prova só serviria para depois do casamento. Antes disso a autora teria que ter demonstrado que estava vinculada ao meio rural, o que era possível de ser feito mediante a juntada de certidão de casamento dos pais, certidão de nascimento da autora, certidão de nascimento dos 6 irmãos, com a profissão do pai como lavrador. Juntou apenas documentos escolares para 1979 e 1980, bem como certidões de batismo e crisma que não trazem a profissão dos pais. Dessa forma, ainda que a prova testemunhal seja favorável, não é possível deferir o pedido do autor, pois inexistem nos autos prova material contemporânea ao tempo rural aqui pleiteado. Por essa razão a improcedência da ação é medida que se impõe'.

6. O acórdão acrescentou:

'A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos. Acrescento, apenas, que na petição inicial a parte autora alegou ter exercido a atividade rural sob o regime de economia familiar, e não na qualidade de bóia fria, de modo que não é cabível tão significativa inovação em sede de segunda instância'.

7. Como se observa, o juízo de origem examinou o pedido, como formulado, analisando o contexto probatório como um todo, concluindo pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com o paradigma apontado, pois não confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.



9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000978-75.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDRÉ MACEDO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que não reconheceu o tempo de serviço rural, pelos seguintes fundamentos:

O autor pretende comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 05.04.1972 até 31.10.1979. É certo que o julgador pode formar livremente seu convencimento ao analisar o conjunto probatório, desde que fundamente suas decisões. Quando se busca reconhecer tempo de serviço para fins previdenciários, no entanto, pacificou-se a jurisprudência no sentido de exigir início de prova material do exercício da atividade que se pretende reconhecer. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário'.

A título de prova material do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos, que guardam proximidade com o período que pretende ver reconhecido: - Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anita Garibaldi e escritura de compra e venda que registram que o Sr. Galdino Macedo da Silva adquiriu imóvel rural, com a área de 7,2 ha, em 16.01.1973 (evento 1, PROCADM10, págs. 6/13). Em sua entrevista rural o autor afirmou que trabalhou no meio rural, em propriedade pertencente ao seu pai. Referiu que plantavam milho, feijão, arroz, alipim, batata e verduras, sendo que as duas primeiras culturas eram comercializadas.

Foi também realizada justificação administrativa, com a oitiva de três testemunhas apresentadas pela autora (evento 17). As testemunhas confirmaram as afirmações do autor no sentido de que teria ele trabalhado na agricultura.

Em que pese a prova testemunhal ser favorável, penso não ser possível o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período postulado. Isto porque, em relação a tal período, há escassez de elementos documentais, e essa escassez de documentos culmina por retirar a convicção de que a atividade rural foi efetivamente desempenhada ao tempo em questão. É verdade que a atividade rural se presume contínua, mas, se seu exercício é alegado por período de vários anos ao longo dos quais são poucos os elementos documentais, ou a existência tão-só de documentos que demonstrem propriedade sobre terras rurais - e não o cultivo efetivo das mesmas ou a real ostentação da profissão de trabalhador rural - impede que se tenha a segurança necessária para firmar a convicção tendente ao deferimento do requerimento. Documentos de cadastramento eleitoral dos membros da família, fichas de filiação ou de recolhimento de contribuição a cooperativas ou sindicato de trabalhadores rurais, documentos bancários de custeio da lavoura, notas de produtor rural, cadastros de paróquias ou comunidades religiosas, certidões religiosas de apadrinhamento de casamentos, documentos relativos a cadastro perante órgãos de saúde ou de assistência social das prefeituras municipais, documentos atinentes a internações hospitalares, entre outros documentos, quase sempre podem ser obtidos junto às instituições com as quais sua lavratura se relaciona, ainda que algum tempo tenha se passado desde a época com a qual guardam referência. Tais documentos inequivocamente tendem a fornecer qualificação segundo a profissão efetivamente exercida; na pior das hipóteses, se não permitirem prova de que a atividade rural era exercida, tenderão a provar, ao menos, que não era outra a atividade desempenhada. Assim sendo, é de se exigir, do segurado, abandono ao comodismo e algum empenho em instruir o processo com elementos documentais diversificados, que, mais que indicar simplesmente que alguém foi proprietário de terras situadas em zona rural, sejam incisivos para qualificar as pessoas que integraram seu núcleo familiar como trabalhadores reais e efetivos das lides campesinas. No caso dos autos, a pretensão trazida a juízo pelo autor apresenta-se, em relação ao lapso temporal equivalente à carência, anêmica desse sustento documental mais incisivo, não havendo justificativa para que tão extensa variedade de documentos não tenha sido explorada para comprovação dos fatos nos quais se ampara o direito alegado na inicial. Fica até a suspeita de sonegação de documentos que poderiam conter informações que não se comprazeriam com o pedido formulado nos autos. É, portanto, a escassez de elementos mais seguros de prova acerca desses fatos que impede a convicção que permitiria o reconhecimento do desempenho de atividade rural na forma alegada.

A parte autora limitou-se a trazer documentos que comprovam meramente a propriedade de imóvel com a área de 7,2 hectares. Apesar de declarar retirar o sustento das plantações de milho e feijão, não há qualquer documento comprobatório, como notas fiscais ou mesmo a ficha de inscrição perante a CooperCampos, cooperativa para a qual o autor declarou que a comercialização era efetuada. Assim, não há como reconhecer o exercício de atividade rural no período pretendido pelo autor.

Sustenta, em síntese, que a escassez de prova documental não pode ser óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial. Aponta como paradigma julgado da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise das provas dos autos, a parte autora não comprovou demonstrou de forma segura o exercício de atividade rural no período controvertido. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001067-98.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA LAIDES SCHUTELE POLICARPO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo a sua condição de rurícola.

2. Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 20/10/1975 a 31/01/1980 deve ser reconhecido como exercido sob o regime de economia familiar; (b) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial; e (c) o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEFs de números 200870540016963 e 200840007028291) e do STJ (Resp n.º 691.391 e REsp n.º 174.299).

3. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

4. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido. É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5. O acórdão manteve a sentença pelos próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"A primeira testemunha, Genetrix Roux, confirmou as declarações da autora, não sabendo informar da existência de outra renda na família da autora que não fosse a lavoura.

A segunda testemunha, Ângela Teresinha de Almeida, por sua vez, também declarou que a autora trabalhou na lavoura desde a infância até se casar, em terras arrendadas que foram posteriormente adquiridas pelo genitor da autora.

Por fim, a testemunha Hilba Wress Constante afirmou conhecer a autora desde a infância, confirmando as declarações da parte autora e das demais testemunhas, no sentido de que a autora trabalhou na roça desde a infância até se casar, sempre auxiliando seus pais na lavoura, atafona e engenho.

Como se nota, as testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa confirmaram as afirmações da autora no sentido de que teria ela trabalhado na agricultura desde tenra idade, junto de seus pais, até quando foi morar com seu marido, em 1980.

Ocorre, no entanto, que em consulta ao CNIS (evento 01, PROCADM8, pág. 10), nota-se que o genitor da autora mantinha vínculo urbano com a empresa Tersan Terraplanagem e Saneamento Ltda. desde 20.10.1975.

Assim, mesmo considerando ter a autora se mantido na atividade rural quando seu pai trabalhava em atividade urbana, não se vislumbra nos autos demonstração de que a renda da agricultura era a principal fonte de sustento do núcleo familiar da parte autora.

Assim, considerando-se que para reconhecimento de desempenho de atividades rurais necessária também se faz a comprovação de que tais atividades foram desempenhadas no chamado regime de economia familiar, em cujo conceito, previsto no § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não se insere a subsistência a partir de rendimentos outros que não os obtidos principalmente da própria atividade rural, inviável o reconhecimento da atividade rural alegada pela demandante.

Em resumo, sem a comprovação de que a atividade rural foi desempenhada em regime de economia familiar, não se pode reconhecer a condição de segurado especial, como no caso dos autos.

Assim, pelas provas produzidas nos autos, tenho que é possível o reconhecimento da atividade rurícola apenas no período de 01.03.1973 a 19.10.1975, já que há início de prova material confirmado por prova testemunhal de que a autora manteve-se na agricultura extraindo desta a principal fonte de renda da família."

6. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese.

7. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001150-08.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOISES BARBOSA VIEIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado como vigilante armado após 05.03.97.

2. Aduz divergência do acórdão recorrido com o entendimento do STJ e TNU, segundo o qual, a partir do Decreto 2.172/97, a periculosidade deixou de caracterizar exercício de atividade especial. Juntos paradigmas.

3. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL À DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensajadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

4. No caso em tela, o acórdão manteve a sentença que reconheceu como especiais períodos laborados após o Decreto 2.172/97, diante da prova dos autos - laudo pericial - revelando ter o autor trabalhado como vigilante armado, atendendo às premissas acima.

5. O provimento judicial impugnado, portanto, está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU.

6. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001181-11.2011.4.04.7115

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: DIOCLIDES DORNELES DE MIRANDA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE NÚMEROS 20/1998 E 41/2003. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado em 2011 pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, por falta de interesse de agir.

Sustenta, em seu incidente, em síntese, que, alterado o valor-limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (processo n.º 2006.85.00.504903-4).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito de uniformização.

3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, SE, Tribunal Pleno, Rel. Mina. CARMEN LÚCIA, DJe-030, DIVULG 14/02/2011, PUBLIC 15/02/2011) (grifei)

Desse modo, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ora, conquanto os arts. 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, em razão de critérios políticos discricionários, tenham majorado substancialmente os tetos dos benefícios previdenciários e estabelecido que o referido parâmetro deveria "ser reajustado, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real", pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, é certo que as elevações do teto referidas não consubstanciaram reajustes a serem aplicados aos benefícios em manutenção, que tem disciplina própria.

Impende registrar, portanto, que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários, não o inverso. O reajuste dos benefícios é feito por regramento específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário (por expressa delegação constitucional - art. 201, § 4º, da CRFB c/c os art. 41 e 41-A da Lei n.º 8.213/91), e não está vinculado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.



No caso dos autos, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais - envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável por meio do processo objetivo de incidente nacional de uniformização de jurisprudência (Súmula n.º 042 desta TNU).

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001212-57.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILEI KLAUMANN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo a sua condição de rurícola.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 19/01/1981 a 31/03/1987 deve ser reconhecido como exercido sob o regime de economia familiar; (b) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial; e (c) o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200870540016963 e 200840007028291) e do STJ (REsp n.º 691.391).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido que demonstra a minha afirmação:

Ocorre, no entanto, que em consulta ao CNIS (evento 31, PRO-CADM2), nota-se que o genitor da autora cadastrou-se como pedreiro autônomo em 1982 e recolheu contribuições nessa qualidade a partir de 1985, além de manter vínculo urbano no intervalo de 1980 a 1981.

Além disso, percebe-se que a prova documental trazida aos autos abrange apenas o período anterior e posterior do intervalo que a parte autora pretende reconhecer, de modo que não se vislumbra dos autos prova documental contemporânea a afastar a conclusão de que a família mantinha-se com rendimentos urbanos nesse intervalo.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001354-32.2011.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORENI ANTONIO BOEIRA
PROC./ADV.: CLORI PAULO FRIES
OAB: RS-43271
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU, DA TRU DA 4ª REGIÃO E DE TURMA RECURSAL DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não reconheceu a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/06/2007 e de 28/04/2008 a 20/6/2011, em que exerceu as atividades de vigilante e frentista, respectivamente.

2. Sustenta, em síntese, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a 05/03/1997 pelo contato com agente perigoso independentemente da comprovação em laudo técnico. Cita ementas da TNU, da TRU da 4ª Região e de Turma Recursal de Sergipe.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU, da TRU da 4ª Região e de Turma Recursal de Sergipe, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementas de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar o julgado da TRU da 4ª Região.

9. Por fim, além de ter concluído pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade pela periculosidade após 05/03/1997, o acórdão recorrido destacou que, nos períodos controversos, os formulários e laudos técnicos acostados aos autos não indicam exposição a agentes agressivos.

10. Portanto, para afastar tal conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

11. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001467-88.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS ANTONIO LOBINS DA SILVA
PROC./ADV.: GRAZIANI FERNANDES RODRIGUES
OAB: RS-75 323
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 20/09/1982 a 24/10/1988, 01/03/1997 a 31/01/2000 e 01/02/2000 a 18/11/2003 pelos seguintes fundamentos:

Do período de 20/09/1982 a 24/10/1988

Compulsando os autos, constato que a parte autora, nos termos da CTPS (CTPS7, página 05, evento n. 01) e do formulário DSS-8030 (OUT9, evento n. 01) colacionados aos autos, exerceu a função de 'auxiliar de serviços gerais', no setor horto florestal - Montenegro, da Rede Ferroviária Federal S/A. Competia-lhe, nessa condição, 'fazer faxinas, engate correto para trator (para arrastar torra), efetuava serviços de carga e descarga de materiais, removia, transportava e arumava volumes, peças, materiais e equipamentos. Empilhava, carregava, descarregava e transportava dormentes no interior da serraria. Reparação da cerca ao longo da faixa de domínio'.

Consta do indigitado documento previdenciário que o demandante esteve exposto a ruídos de 92dB(A) - ao manusear serra fita -, de 96dB(A) - ao operar com serra fita (serrão) - e de 108dB(A) - ao utilizar serra circular. No campo destinado à conclusão do laudo, o antigo empregador observa que tais informações têm por base o Laudo Técnico de Risco Ambiental da Classe de Auxiliar de Serviços Gerais do Horto Florestal de Montenegro, o qual não foi sequer apresentado aos autos.

Em vista disso, o Juízo de origem determinou a realização de perícia judicial para constatação dos fatores de risco existentes nas atividades efetivamente desempenhadas pelo recorrido. Ocorre que, ao que se depreende do respectivo estudo ambiental (LAU1, página 07, evento n. 42), as informações prestadas de forma unilateral pela parte autora (o que já retira a idoneidade probatória do laudo judicial no caso concreto, uma vez que se está a tratar do desempenho da atividade genérica de 'auxiliar de serviços gerais') ampliam sensivelmente as atribuições descritas no DSS-8030 emitido pelo antigo empregador. Observo ainda, apenas a fim de esclarecimento, que, embora conste menção ao ruído excessivo proveniente dos maquinários acima arrolados, não se pode nem mesmo concluir, com base na descrição das atividades laborativas do demandante, que o contato do segurado com tais instrumentais ocorria com habitualidade.

Dessa forma, entendo que o laudo pericial produzido em juízo não se presta à configuração da especialidade postulada no caso do período de 20/09/1982 a 24/10/1988, em razão da sua unilateralidade, não havendo nos autos, portanto, comprovação efetiva acerca da exposição da parte autora a ruído médio excessivo, ponto em que merece reparo a sentença impugnada.

Dos períodos de 01/03/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 18/11/2003

Entendo que igualmente deve ser retificada a decisão recorrida quanto ao ponto, uma vez que, conforme formulário PPP, devidamente preenchido com base nos registros ambientais obtidos por responsável técnico legalmente habilitado (OUT10, evento n. 01), a parte autora, na condição de 'manobrador' e de 'operador de produção', esteve sujeita a níveis médios de ruído de 79,2dB(A) e de 89,9dB(A), respectivamente, o que não enseja o enquadramento especial ora postulado, uma vez que as médias de exposição não extrapolam os limites legais de tolerância então vigentes - 80dB(A) e 90dB(A).

Assinalo que eventual inconformismo do recorrente com as informações constantes dos formulários previdenciários - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso.

Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal utilizar perícias realizadas em empresas diversas a fim de 'conferir' a correção dos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça, também o INSS poderá requerer 'perícia' quando o PPP for favorável ao segurado.

Neste sentido, posicionou-se a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, no julgamento do IUJEF n. 5002632-46.2012.404.7112/RS, na Sessão realizada em 18/05/2012, que restou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados.

(...)

Postula o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 20/09/1982 a 24/10/1988, 01/03/1997 a 31/01/2000 e 01/02/2000 a 18/11/2003, pois comprovado, através de perícia judicial, a exposição a agentes nocivos. Alega divergência em relação a Súmula nº 68 desta TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Cita, ainda, ementa de julgado da TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido desconsiderou a perícia judicial realizada nos autos, pois realizado apenas com base nas declarações da parte autora, entendendo que as demais provas dos autos não comprovaram a especialidade dos períodos controversos. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001913-76.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORECI DE LURDES CHECHI
PROC./ADV.: GILMAR ELOI BUDKE
OAB: RS-54 735
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo o lapso rural de 21/06/1971 a 30/11/1986.

Sustenta, em síntese, que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 041 deste colegiado).

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 885.695 e REsp n.º 587.296) e desta TNU (PEDILEF n.º 200871950072294).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Ora, na verdade, no presente caso, a renda obtida com o labor rural não se mostrou indispensável para a subsistência do grupo familiar. Transcrevo parcela do acórdão recorrido:

Na hipótese, entretanto, verifica-se que, a par da atividade urbana desempenhada pelo pai (proprietário de um bar), a parte autora não comprovou a existência de comercialização da produção agrícola, não sendo possível verificar se de fato indispensável para o sustento familiar. Com efeito, as notas de produtor rural juntadas dizem respeito somente aos três últimos anos do longo e relativamente recente período controvertido, de 21/06/1971 a 30/11/1986.

Ademais, como bem aponta a autarquia ré, a própria demandante, em seu depoimento colhido em sede administrativa, afirma que a produção rural era para consumo da família e não era vendida (Evento 09, PROCADM3), o que reforça a percepção de que a principal fonte de renda provinha da atividade empresarial do genitor. Nesse sentido, os salários de contribuição demonstram que o pai da autora obtinha rendimentos superiores ao salário mínimo da época.

Desse modo, nos termos da fundamentação, entendo que não há como ser reconhecido o interregno postulado como tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002133-37.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IARA CAMARGO DIAS
PROC./ADV.: EMERSON RODRIGUES DA SILVA
OAB: RS-46094
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora como auxiliar de enfermagem, após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.

2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletrícidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletrícidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletrícidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletrícidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que

passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletrícidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos: entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113,



julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Res-salto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei nº 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou

penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei nº 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP nº 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) (...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESP nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência

uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado:

'No que tange ao reconhecimento da especialidade do labor, deve ser confirmada a sentença, pois, consoante entendimento firmado pela TRU da 4ª Região 'para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência'.

Outrossim, por diversas vezes a Turma Nacional de Uniformização decidiu nos mesmos moldes acima, conforme ilustra o precedente abaixo transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO DA TRU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 32 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual negou provimento ao incidente regional interposto pelo INSS, reafirmando a tese de que a especialidade por agentes biológicos decorre de seu risco potencial, sendo desnecessária a exposição do empregado de modo permanente durante toda a jornada de trabalho. 2. Interposição de incidente nacional de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, ao argumento de que este exige a exposição ao agente nocivo de forma permanente também em períodos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 4. O acórdão recorrido considerou que, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos não ocorra durante toda a jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo satisfazem os conceitos de habitualidade e permanência, caracterizando, assim, a especialidade do labor. Ou seja, para a TRU da 4ª Região, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. 5. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma (REsp nº 1.105.630/SC e REsp nº 421.295/RS) reputaram necessária a exposição permanente para o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres (agente nocivo ruído), requisito este considerado satisfeito pelo acórdão recorrido. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Ademais, não se conhece do incidente quando o acórdão da TRU manteve o acórdão da Turma Recursal pelos mesmos fundamentos, conforme a segunda parte da Questão de Ordem nº 32 da TNU, 'in verbis': 'O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos'. 8. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50016548120124047011, Relator(a) JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, Fonte DOU 21/01/2014 pág. 39/57)

No caso concreto, vê-se pelo PPP que a parte autora laborou durante os intervalos controvertidos exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos.

Portanto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos não ocorra durante toda a jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo satisfazem os conceitos de habitualidade e permanência, caracterizando, assim, a especialidade do labor. (...)'

6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002332-74.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JAIRO JOSÉ CAOVIALLA

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCARDROLLI

OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO COMO PROFESSOR DEPOIS DO ADVENTO DA EC Nº 018/1981, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO DO STF. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 01/01/1981 a 28/04/1995 na condição de professor.

Sustenta, em síntese, ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de exercício das funções de magistério, a teor do item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/1964.

Requer, ainda, que os juros de mora sejam estabelecidos no patamar de 01 % ao mês.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 213.260 e AgRg no REsp n.º 1.096.465) e desta TNU (PEDILEF n.º 0003060-22.2006.4.03.6314).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de análise da divergência.

4. Esta TNU, conquanto já tenha considerado que a edição da EC n.º 18/1981 não implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e sua conversão em tempo comum, mostrando-se possível a conversão do tempo de serviço especial do professor após a EC n.º 18/81 e até o advento da Lei n.º 9.032/95, adequou o seu entendimento ao do STF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACÍFICO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado, acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU. 3. Não exercido o Juízo de Retratção, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente. 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50109441320134047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei)

Quanto a este ponto, portanto, o incidente nacional não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

5. E também não deve ser conhecido com relação aos juros de mora, uma vez que adoto o entendimento deste colegiado, de que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de fixação dos consectários legais.

6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002769-16.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JAIME JOSÉ BUNN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo a sua condição de rurícola.

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 01/12/1967 a 14/01/1974, de 26/04/1974 a 02/08/1976, de 16/08/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 21/03/1983 devem ser reconhecidos como exercidos sob o regime de economia familiar; (b) a escassez de prova documental não pode ser considerada óbice ao reconhecimento de atividade rural exercida pelo segurado; (c) a qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola; e (d) deve ser fixada a data do requerimento administrativo como ponto inicial de cálculo para os valores atrasados.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 174.299).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido que demonstra a minha afirmação:

No caso dos autos, a pretensão trazida a juízo pelo autor apresenta-se, em relação ao lapso temporal equivalente à carência, anêmica desse sustento documental mais incisivo, não havendo justificativa para que tão extensa variedade de documentos não tenha sido explorada para comprovação dos fatos nos quais se ampara o direito alegado na inicial. Fica até a suspeita de sonegação de documentos que poderiam conter informações, que não se comprazeriam com o pedido formulado nos autos. É, portanto, a escassez de elementos mais seguros de prova acerca desses fatos que impede a convicção que permitiria o reconhecimento do desempenho de atividade rural na forma alegada.

O autor limitou-se a trazer certidão emitida pelo INCRA, que registra que o seu pai teria sido proprietário de imóvel rural, com a área de 15 há.

Não há nenhum documento em nome do autor ou de algum de seus irmãos (oito ou nove, pelo que se extrai dos depoimentos colhidos na justificação administrativa) que consigne o exercício da atividade de lavrador, em relação aos períodos remanescentes.

Acrescente-se, ainda, que o pai do autor ao se aposentar, em 1978, foi qualificado como empregador rural, tendo se filiado como empresário (evento 1, PROCADM2, pág. 18).

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002803-47.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANETE CATARINA ANTUNES DE LIMA

PROC./ADV.: ALDO BELUSSO

OAB: RS-52 091

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora como auxiliar de enfermagem e enfermeira, após 05.03.1997, em

razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.

2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricitidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricitidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricitidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito



bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em númerus apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem con-

vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Res-salto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agen-

tes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das noveis disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) '(...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a

matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado na sentença, confirmada pelo acórdão:

'Trata-se de analisar a averbação como tempo de labor especial do seguinte período: Empresa: Hospital Beneficente São Carlos Período(s): 06/03/1997 a 07/03/2013 Setor(es): Centro Cirúrgico Cargo(s): Auxiliar de Enfermagem (01/06/1995 a 31/07/2006) e Enfermeira (01/08/2006 a 07/03/2013) Provas: a) CTPS com anotação do(s) cargo(s) de Auxiliar de Setor (Evento 01, PROCADM5, fls. 10); b) PPP - perfil profissiográfico previdenciário (Evento 01, PROCADM4, fls. 06/08; PROCADM8, fls. 08/09; PROCADM8, fls. 11/14); c) PPP - perfil profissiográfico previdenciário (Evento 6, PPP1 a PPP3); d) PPP - perfil profissiográfico previdenciário (Evento 10, PPP1); e) Declaração da Empresa (Evento 01, PROCADM8, fls. 10 e 15) e; f) PPRA, datado de 05/2011; 03/2007 (Evento 01, PROCADM8, fls. 16/25). g) CA's dos EPI's enviados pela empregadora ao juízo (evento17, ofic1, fls. 1- 11); h) fichas referentes à entrega e controle de uso dos epi's, remetidos pela empregadora ao juízo (evento17, ofic1, fls. 12-18). Agente(s): Ruídos abaixo de 60 decibéis. Agentes biológicos (avaliação qualitativa): 01/07/1996 a 06/03/2013 com EPI eficaz (CA's: 10377, 11308, 17611, 16613, 13030, 19078, 16104, 6732, 14209, 0448 e 9618) e indicação de responsável técnico para todo o período. PPP expedido em 06/03/2013. Fundamentação: (...) Porém, no caso dos trabalhadores da área da saúde, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. Nesse sentido: (...) Portanto, a especialidade emerge da submissão aos agentes nocivos biológicos atestados pelo responsável técnico. Ademais, a habitualidade e permanência amparam-se na submissão da parte autora, durante toda a jornada de trabalho, ao ambiente hospitalar em que foram verificados os agentes biológicos nocivos, o que, ademais, é intrínseco ao exercício das profissões de auxiliar de enfermagem e de enfermeira. Por outro lado, registrou-se no PPP anexado ao feito a presença de EPI eficaz contra a nocividade provocada pelos agentes biológicos presentes no ambiente de trabalho da parte autora (Centro Cirúrgico). Com efeito, foram trazidas ao feito (evento 17) cópias dos certificados de aprovação dos equipamento de proteção individual utilizados quanto aos agentes biológicos referidos no PPP, quais sejam: óculos, aprovados para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes frontais (CA 10.377, CA 11.308, CA 16.104); respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, aprovado para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos (CA 17.611 e CA 14.209); luva para procedimentos não cirúrgicos, aprovada para proteção das mãos contra agentes biológicos (CA 16.613, CA 13.030, CA 9.618 e CA 19.078); luva para procedimento cirúrgico, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes biológicos (CA 6.732); respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1, aprovado para proteger as vias respiratórias contra poeiras e névoas (CA 448). Os equipamentos condizem as atividades desenvolvidas pela autora na empresa, acima descritas. Ainda, para que se afaste a nocividade dos agentes químicos, devem ser analisadas as fichas e controles de entrega do EPI, a fim de se verificar se foram, ou não, disponibilizados ao empregado. O Hospital Beneficente São Carlos disponibilizou as fichas de consumo de EPIs em nome da autora, na função de auxiliar de enfermagem, com data de admissão em 26/07/1993, nas quais foram descritas as seguintes datas de entrega dos equipamentos (evento 17, a partir da fl. 12): em 26/09/2001: 01 jaleco; em 10/03/2006: 01 par de óculos de proteção; em 24/07/2009: 01 respirador. Consta a assinatura da empresa e a descrição dos materiais no documento. A empresa anexou, ainda, uma Ordem de Serviço, na qual consta a obrigação dos funcionários do Setor de Enfermagem de usar luvas de látex, respirador descartável, óculos de proteção, uniforme do setor e luvas de procedimentos. Os funcionários, dentre os quais está a autora, assinaram a Ordem de Serviço em 25/02/2005. Mais uma ficha de consumo de EPIs foi associada ao feito, com datas de entrega entre 18/10/2001 e 10/02/2014. No entanto, consta a assinatura de diversos funcionários, dentre os quais não se pode identificar a da autora. Sem a comprovação de que a autora de fato utilizou todos os equipamentos de proteção contra o agente nocivo a que esteve exposta (luvas, óculos e respiradores), não é possível afastar a especialidade do trabalho exercido de 06/03/1997 a 07/03/2013. Esse é, aliás, o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 0007458-79.2009.404.7251/SC), segundo a qual a utilização do EPI descaracteriza a especialidade do labor quando regularmente comprovada a efetividade por laudo técnico e desde que descrita a espécie de equipamento, com a certificação e fiscalização de uso. E esse não é o caso dos autos. Sendo assim, por estar sujeita a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos ou ao manuseio de material contaminado presente no ambiente laboral, sem a comprovação de utilização de equipamento de proteção individual no período, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 06/03/1997 a 07/03/2013, conforme o código 3.0.1, 'a', do Anexo IV aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com o referencial de tempo mínimo para obtenção de aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos'.

6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002902-70.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NICOLAU HINSCHING
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB: SC-19685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISCUSSÃO QUANTO À REAL EFICÁCIA DO EPI. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, impugnando o afastamento, como especial, do período de 06/03/97 a 01/06/98. Aduz dissonância com o entendimento do STJ, no sentido de que a simples informação nos documentos apresentados, quanto à eficácia do EPI, não afasta o caráter especial da atividade, sendo necessária perícia técnica para aferição de sua real efetividade. Juntou paradigma.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. O presente incidente não comporta conhecimento.

4. O autor afirma neste incidente: 'a Turma Recursal de Santa Catarina, reformou em parte a sentença, para excluir o período de 06.03.1997 a 01.06.1998, sob a alegação de que a nocividade dos agentes agressivos era neutralizada pelo uso de EPI eficaz. (...) Durante o período de 06.03.1997 a 01.06.1998, o recorrente exerceu atividade de FERRAMENTEIRO na empresa KLC Eletric Conexões Ltda. Na referida atividade o recorrente estava exposto ao agente químico HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (OLEOS e GRAXAS), de modo habitual e permanente'.

5. Contudo, consignou o acórdão hostilizado:

'A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), em qualquer caso, sempre foi considerada irrelevante pelo próprio INSS para períodos anteriores a 2-6-1998, em face da vigência da Ordem de Serviço INSS/DSS n. 564/1997, cujo item 12.2.5 determinava que 'o uso de Equipamento de Proteção Individual - epi não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física'. Então, a sentença se mantém, embora por fundamento diverso, apenas em face do período de 6-3-1997 a 1-6-1998. Com relação aos remanescentes, consta do laudo (EVENTO 1 - PROCADM7, fl. 38) que '[o] ocupante do cargo está exposto a agentes considerados insalubres pela NR 15, Portaria 3.214 de 08/06/78. Porém neutralizado por proteção adequada'.

6. O período especial objeto do incidente, portanto, foi mantido pelo acórdão, não havendo interesse recursal.

7. Ademais, o provimento recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU, em recente e detalhado julgado a respeito do tema:

'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do em-

pregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio



para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de

interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermária, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a

natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003125-89.2013.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS RUBBO

OAB: PR-55 329

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGADOS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO NÃO SE PRESTAM COMO PARADIGMA, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. I. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO, E DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADAS INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETAM A IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que: (a) reconheceu o período especial após 05/03/1997, em função da periculosidade; e (b) entendeu inaplicável a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sustenta, em síntese, que: (a) não é possível reconhecer a natureza especial do período laborado como vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997; e (b) os consectários legais devem seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF nº 200972600004439) e de Turmas Recursais dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

3. O pleito de aplicação da Lei nº 11.960/2009 não merece ser conhecido, pois, quanto a ele, somente foram apresentados paradigmas de Turmas Recursais da mesma Região, o que leva ao não conhecimento do incidente neste ponto (PEDILEF 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016).

Já, referentemente ao pedido de reconhecimento do tempo especial de vigilante após 05/03/1997, o incidente merece ser conhecido.

4. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco à sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013). É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva, e desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade da documentação.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado, e desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade da documentação.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido) e por ausência de indicação de paradigma válido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003361-72.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODALY GLORIA
PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE W. NICASTRO
OAB: PR-57 234
PROC./ADV.: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
OAB: PR-57531
PROC./ADV.: ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO
OAB: PR-61502
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 01/03/1985 a 20/12/1992, pelos seguintes fundamentos:

Mantenho a r.sentence pelos próprios fundamentos com base no permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

A descrição das atividades desempenhas pela autora consistia em: 'Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais, verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenamento, estado e grau de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio dos que manipulam alimentos, com vistas ao regulamento da saúde pública. Coletar materiais - água e alimentos - para realização de exames bromatológicos, quando houver suspeita ou denúncia de irregularidades. Proceder à fiscalização do meio ambiente, investigando nível de ruídos e odores, visando o bem estar da população. Inspeccionar imóveis antes de serem habitados, verificando as condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de conceder alvarás. Elaborar relatórios, indicando o número de vistorias realizadas, problemas detectados e diligências tomadas para fins de controle. Contato pessoal com pacientes portadores de patologias diversas.' (evento n.º 01, OUT2).

O primeira apontamento a ser tecido é que pela descrição das funções percebe-se que não se trata de profissional da área de saúde que esteja em contato direto com agentes biológicos, infecciosos ou contaminados. Parece crível que a mera exposição aos referidos agentes ocorre de modo meramente reflexo, ocasional e intermitente. Percebe-se, ainda, que não há como diferenciar o risco da suposta exposição aos agentes biológicos com os profissionais domésticos que no desempenho de suas atribuições também encontram-se em contato com protozoários, sem que isso implique em efetivo risco à integridade física ou à saúde. Com efeito, não vislumbro no exercício das atribuições a potencialidade de risco à saúde e integridade física que enseje o reconhecimento da especialidade em face de efetivo contato com agentes nocivos.

Alega que, para períodos anteriores a 28/04/1995, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relacionados nos Códigos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código do Anexo II do Decreto 83.080/79. Aponta como paradigmas julgados da TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise da descrição das atividades no PPP, a parte autora mantinha contato com agentes biológicos de forma reflexa, eventual e intermitente.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas, do STJ, tratam da possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade de motorista até a edição da Lei 9.032/95 pelo enquadramento na categoria de Transporte Rodoviário, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3.2. Ademais, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003444-12.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MESSIAS TABORDA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
OAB: RS-56572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO (ART. 13 DA Lei 10.259/01). ERRO EVIDENTE NA REFERÊNCIA À PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio

Grande do Sul, que reformou a sentença para que afastar a especialidade dos períodos de 01/09/1981 a 03/09/1984, 02/10/1984 a 22/11/1985 e de 01/11/1990 a 26/08/1998, pois considerou que a exposição a ruído e a hidrocarbonetos se dava de forma meramente eventual, sequer habitual.

2. Sustenta que a Turma de origem incorreu em erro evidente na análise das provas dos autos, pois desconsiderou as informações do PPP e do LTCAT que afirmam a existência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Postula a anulação do acórdão. Alega divergência em relação a julgados desta TNU.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que é o caso de anulação do acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 17 desta TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

Explico.

5. A sentença reconheceu, dentre outros períodos, o tempo de serviço especial de 01.09.1981 a 03.09.1984, de 02.10.1984 a 22.11.1985 e de 01.11.1990 a 26.08.1998, em razão da exposição habitual e permanente a ruído e hidrocarbonetos.

6. Em sede de recurso inominado, o INSS manifestou sua insurgência com relação aos seguintes pontos: a) contra o período de 01/11/90 a 26/08/98 alegando não ser possível o reconhecimento da especialidade com base em laudo produzido em outra empresa; b) insurgiu-se contra o nível de ruído considerando e a utilização de EPI eficaz (evento 69). A sentença do evento 63 (fl. 07), havia reconhecido os períodos de 01/09/1981 a 03/09/1984, 02/10/1984 a 22/11/1985, como especiais ao fundamento de que:

"O Relatório de Levantamento de Riscos Ambientais da Cooperativa, elaborado em dezembro de 1997 e encartado aos autos (Evento 1, procadm4), revela, no setor "armazém pampeiro" a existência de ruído de 93 decibéis proveniente da máquina de limpeza, além de agentes químicos como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e fósforo e iluminação não satisfatório (fls. 25 e 27). Com efeito, a associação de agentes insalutíferos, como hidrocarbonetos e o ruído em níveis superiores ao legalmente estabelecidos impõem o reconhecimento da especialidade do labor, nos termos dispostos na fundamentação. Assim, reconheço o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de 01.09.1981 a 03.09.1984 e de 02.10.1984 a 22.11.1985, devendo o INSS proceder à devida conversão e averbação."

7. No entanto, o acórdão recorrido afastou a especialidade dos períodos de 01/09/1981 a 03/09/1984, 02/10/1984 a 22/11/1985 e de 01/11/1990 a 26/08/1998 não por considerar a eficácia dos EPIs, mas porque a exposição a ruído e a hidrocarbonetos se deu de forma meramente eventual, sequer habitual (evento 85).

8. Como é cediço, nos Juizados Especiais não existe reexame necessário. Ao meu ver, a Turma de origem não se ateu aos limites do recurso da parte ré, examinando tema alheio à controvérsia (habitualidade e permanência da exposição aos agentes descritos nos formulários e laudos técnicos), violando, por conseguinte, o disposto no art. 13 da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual "não haverá reexame necessário" nas causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais.

9. Além disso, o acórdão utilizou, como motivo determinante, a premissa de que os formulários e laudos técnicos não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

10. Todavia, o que se verifica é que os formulários (Evento 01, PROCADM8 do processo eletrônico - E-Proc V2) e o laudo técnico (Evento 01, PROCADM4 do processo eletrônico - E-Proc V2) das empresas empregadoras informam expressamente que a exposição a agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente.

11. Portanto, o motivo apontado como determinante pela Turma de origem não existe, razão pela qual se impõe a anulação do acórdão, nos termos da Questão de Ordem nº 17 desta TNU. Conforme bem destacado pela recorrente, esta corte, em caso semelhante, decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO OU TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. ERRO EVIDENTE NA REFERÊNCIA À PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 17. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Cabe a anulação do acórdão quando houver erro evidente na referência à prova e este for o motivo determinante adotado no acórdão recorrido. Incidência da Questão de Ordem nº 17. 2. É evidente apenas o erro aferível à primeira vista, independentemente de qualquer complementação da prova, complementação que, se necessária, deveria ter sido requerida durante a instrução, antes mesmo da prolação da sentença. 3. Caso em que o acórdão recorrido fixou a data de início do benefício ou termo inicial da condenação dizendo que a perícia informou que a incapacidade iniciou há 10 anos atrás, quando a perícia não disse isso, mas expressamente disse que não era possível precisar a data de início da incapacidade. 4. Acórdão anulado. (PEDILEF nº 2007.63.06.00.5171-1, Relatora para o acórdão: Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva)

Do corpo do acórdão, destaco a seguinte passagem:

Ao meu ver, a questão mais tormentosa no exercício do mister uniformizador perante esta Turma Nacional tem sido o conflito entre o erro evidente na referência à prova e a justiça de nossas decisões, pois, em princípio, não poderíamos incursar nesta seara, dada à limitação de conhecimento apenas das questões jurídicas de direito material.

Uma ou outra vez se tem dito que não cabe a esta Turma Nacional avaliar a justiça ou injustiça do acórdão recorrido, cabendo-lhe apenas uniformizar a questão de direito material discutida.

Em linhas gerais, realmente forçoso é reconhecer que não cabe a esta Turma Nacional avaliar a justiça ou injustiça do acórdão recorrido.



Entretanto, ao meu ver, em sendo um órgão de justiça, esta Turma Nacional tem não apenas o poder como o dever de avaliar a justiça ou injustiça do acórdão recorrido excepcionalmente quando o motivo determinante do entendimento adotado no acórdão não existe.

Nesse contexto, na mesma linha do Direito Administrativo, forçoso é reconhecer que se o motivo apontado como determinante pelo acórdão não existe a decisão é nula, devendo os autos retornarem para prolação de novo acórdão na Turma Recursal de origem, o que prejudica o exame do pedido de uniformização nacional.

18. Em face do exposto, voto por anular o acórdão, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de novo acórdão, observando os limites da matéria devolvida pelo recurso inominado. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003734-81.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILVA SOUZA MACHADO

PROC./ADV.: FABIANO TACACHI MATTE

OAB: RS-67432

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora como auxiliar de enfermagem, após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.

2. Sustentada divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado); até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em

outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente electricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo electricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à electricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que terminará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em número apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Resalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre electricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a descaracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de

09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...]3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358)

'(...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é

negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESP n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado: ' (...) entendo que o contato com agentes biológicos pode ser deduzido a partir das funções exercidas pela autora, que era auxiliar de enfermagem em hospital: 'atender as necessidades dos enfermos portadores de doenças, atuando sob a supervisão do enfermeiro, para auxiliar no bom atendimento'. Além disso, o próprio réu reconheceu a nocividade da função até 05/03/97 (evento 27). Acrescento que, para esse tipo de exposição, o mero risco de contato basta para caracterizar a especialidade. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. 'Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012) 2. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF 0004073-80.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 28/06/2012). Logo, dou parcial provimento ao apelo para que seja acrescido o período de 06/03/1997 a 10/06/1998'.

6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003887-17.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ORLANDO JOSÉ GAIKE
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que não reconheceu o período rural de 10/08/1989 a 31/10/1991. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; as fichas de matrícula escolar dos filhos, em que constam a profissão de agricultor, constituem documentos válidos como início de prova do labor campesino. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido, quanto ao período impugnado, restou assim fundamentada no acórdão:

'O documento do evento 24 atesta que o filho Cleverton Gaike estudou na Escola Rural Municipal Santo Antônio, em Pérola D'Oeste, de 1991 a 1994. O requerimento de matrícula lá constante, que atesta a profissão do autor como agricultor, deve ser desconsiderado, eis que eivado de inconsistências (embora datado de 1991, foi claramente emitido e assinado no ano de 2013, tanto que preenchido pelos mesmos funcionários - Selonir de Souza Rech e Eloi da P. M. Temini - que assinaram o histórico escolar e que, além disso, contém carimbo com informações incomuns à época, como endereço de e-mail, por exemplo)'.
7. Como se observa, não houve desconsideração do documento; foi considerado inconsistente pelo juízo, conforme motivos acima transcritos.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".



11. Ainda: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004314-57.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO GONÇALVES BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a parcial procedência do pedido, não reconhecendo o período de 01/01/70 a 31/12/76, alegado como trabalho rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros configuram início de prova material, podendo ser complementados pela prova testemunhal. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

'Com efeito, a prova testemunhal produzida na via administrativa e neste Juízo confirmou que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos sob análise, sendo que essa, inclusive, foi a conclusão da própria Autarquia na justificação administrativa (PROCADM3 - evento 9 e ÁUDIO_MP33 a ÁUDIO_MP35 - evento 20). Não obstante, a prova documental supramencionada constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural pelo autor apenas para o período de 24.11.1960 a 31.12.1967. Com efeito, ainda que não haja prova material com data anterior ao ano de 1968, para o reconhecimento de todo o período rural postulado tenho por decisivo o fato de que, por ocasião do seu alistamento militar, em 15.02.1968, o autor declarou que exercia a profissão de agricultor, consoante comprova a declaração emitida pelo Ministério do Exército (OFIC1 - evento 30), acima relatada. Assim entendo em face da presunção lógica de que se o autor, aos 19 anos, informou que era agricultor, é porque já vinha exercendo essa atividade laborativa em data anterior, dificilmente tendo saído do meio rural por algum período, ou exercido atividade diversa, o que restou confirmado pela prova testemunhal. Saliente, por oportuno, que o INSS, administrativamente, com base na prova material apresentada, reconheceu a atividade rural do demandante entre 01.01.1968 a 31.12.1969 (fl. 08 - PROCADM3 - evento 9). Nesse norte, o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, permite a conclusão de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, durante parte dos períodos

controversos, ou seja, de 24.11.1960 a 31.12.1967. Por outro lado, para o restante do período (01.01.1970 a 31.12.1976), de fato não há documentos hábeis a servir de início de prova material, mostrando-se inviável o reconhecimento do exercício de atividade laborativa rural. Tal decisão tem esteio no entendimento supra declinado de que não há como se presumir que a atividade laborativa rural tenha se findado alguns anos depois do período demarcado pela prova documental, sob pena de se reconhecer período rural com base apenas em prova testemunhal, o que é vedado pela legislação vigente. Concluo, portanto, que a prova material carreada aos autos, associada à prova testemunhal, é hábil a comprovar o labor campesino da parte autora no(s) intervalo(s) de 24.11.1960 a 31.12.1967".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação apenas de parte do trabalho rural alegado.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova documental, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Ainda, atribuir eficácia à prova testemunhal, seja de forma retroativa ou prospectiva, também compete ao juízo de origem, quando do exame do conjunto probatório. Afastar esta análise implica necessariamente seu revolvimento, inviável nesta seara.

9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004340-22.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMILIA LENIR KREUSCH DE ASSIS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso inominado, não reconhecendo a sua condição de rurícola.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 14/06/1979 a 15/01/1986 deve ser reconhecido como exercido sob o regime de economia familiar; (b) a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial; e (c) deve ser fixada a data do requerimento administrativo como ponto inicial de cálculo para os valores atrasados.

Afirma que o regime de economia familiar não necessariamente fica descaracterizado pelo fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade. Ele só estaria descaracterizado se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 691.391) e desta TNU (PEDILEF n.º 200870540016963).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido que demonstra a minha afirmação:

Ocorre, no entanto, que em consulta ao CNIS (evento 01, PROCADM8, pág. 08), nota-se que, de fato, o genitor da autora mantinha vínculo urbano com a empresa Icamel desde 1979 e, embora a parte autora afirme que permanecia no trabalho rural junto de sua mãe e irmãos, percebe-se que também a mãe da autora, Sra. Zilda Schmitz Kreusch, manteve vínculo urbano com Município de Ibirama, desde 1984.

Além disso, percebe-se da prova documental a comprovação de que a família fez lavoura de fumo, que seria um dos principais produtos comercializados pela família, apenas na safra de 1980/1981, dentre os 07 anos que a autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural.

Assim, mesmo considerando ter a autora se mantido na atividade rural quando seu pai trabalhava em atividade urbana, e, posteriormente também sua mãe, não se vislumbra nos autos demonstração de que a renda da agricultura era a principal fonte de sustento do núcleo familiar da parte autora.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

Resta prejudicada a análise, portanto, do pedido de fixação da data de início do benefício na DER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004349-74.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERANICE RECH
PROC./ADV.: ANDERSON TOMASI RIBEIRO
OAB: RS-46896
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 05.03.1997. RISCO OU PERIGO DA ATIVIDADE. PARADIGMA SUPERADO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face do acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pela autora como auxiliar de enfermagem, após 05.03.1997, em razão do risco de contágio permanente e prejuízo à saúde, conforme documentação anexada, o que atende ao conceito de habitualidade e permanência.

2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que apenas o risco ou perigo da atividade não mais configura especialidade do labor, após 05/03/1997. Como paradigma, citou o PEDILEF 50136301820124047001, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma apontado restou superado, após novo enfrentamento da matéria por este Colegiado, como segue:

'(...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no Resp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no Resp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem em atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2.

Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

' (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do Resp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter ha-

bitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do Resp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Resalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a



05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) '(...) 7. Ocorrer suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integran-tes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESP n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que

o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).

5. No caso em tela, o caráter especial do labor restou assim fundamentado: "Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença do evento 22, oportunidade na qual defende que a demandante não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1993 a 25/11/1999 e de 19/06/2000 a 01/09/2004, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Com efeito, a sentença atacada acompanhou as conclusões consignadas nos formulários PPP e nos laudos técnicos emitidos pelas empregadoras, os quais assinalam que a autora laborou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar e que esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos patogênicos).

Registro que, mesmo após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo os requisitos de habitualidade e permanência, o que restou comprovado no caso.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. 'Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012) 2. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (, IUJEF 0004073-80.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 28/06/2012)

Quanto ao uso de EPI, há que se ressaltar que, no caso de agentes biológicos, o auxiliar de enfermagem encontra-se sujeito a acidentes como perfuração das luvas ou aspiração dos vírus e bactérias existentes no ambiente hospitalar, sendo as mucosas e a pele não integra também vias de entrada desses agentes nocivos. Assim, eventual fornecimento de EPI não se mostra suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, pois o risco de contrair doenças infecto contagiosas permanece. Portanto, tenho que não restou devidamente comprovada a eficácia dos equipamentos de proteção eventualmente oferecidos, fazendo jus a autora ao reconhecimento da especialidade do labor.

Desse modo, a sentença merece ser mantida, pois restou devidamente comprovado que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos'. 6. O provimento recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005102-40.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EVANDRO DONIZETE TEODORO

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 18/12/1996 a 20/01/2005, em que o autor exerceu a atividade de vigilante, pois o LTCAT juntado aos autos "afirma que o uso de arma de fogo ocorria apenas por alguns vigilantes, a pedido do cliente, anotando o tipo de exposição como Não habitual e não permanente".

Sustenta, em síntese, a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Aponta como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva" (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

5. No entanto, o acórdão recorrido, embora tenha confirmado a possibilidade de reconhecimento da especialidade pela periculosidade mesmo após 05/03/1997, entendeu que, pela análise das provas dos autos, não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006301-62.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS SUTIL SOUZA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 29/04/1995 a 16/12/1998 pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deixando de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 16/12/1998, durante o qual o autor trabalhou como motorista de ônibus na Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda, tendo em vista a informação constante do PPP no sentido de que a exposição a ruídos se dava a 74,1 dB, estando, portanto, dentro dos níveis de tolerância.

Recorre a parte autora pugnando para que seja acolhido como prova emprestada o laudo da Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda, o qual atesta exposição a ruídos de 88,6 dB e 89,0 dB.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), a ela agregando que após conversão em diligência foi trazido aos autos cópia do LTCAT da empresa Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda, o qual confirmou a exposição a ruídos de apenas 74,1 dB.

Postula que seja acolhido como prova emprestada o laudo da Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda, o qual atesta exposição a ruídos de 88,6 dB e 89,0 dB. Sustenta que é possível a utilização de laudo extemporâneo para o reconhecimento de tempo especial. Alega divergência em relação a julgados da TNU, de Turma Recursal do Tocantins e de Turma Recursal de São Paulo.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 16/12/1998, durante o qual o autor trabalhou como motorista de ônibus na Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda, tendo em vista a informação constante do PPP no sentido de que a exposição a ruídos se dava a 74,1 dB, estando, portanto, dentro dos níveis de tolerância. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 9 de novembro de 2016

Processo TRT nº 6130/2016

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação da Empresa Work Desenvolvimento Profissional Ltda-ME, CNPJ nº 14.744.693/0001-31, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$18.270,00, para a realização do curso "Cartografia da Consciência", evento de encerramento do ano letivo de 2016 da Escola Judicial, que será realizado no dia 1.12.2016.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.864, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Conhece e dá provimento ao recurso interposto pelo Economista Carlos Roberto de Castro contra a Deliberação COFECON nº 4.846, de 1º de fevereiro de 2016, para homologar, com ressalvas, a prestação de contas do Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT, referente ao exercício de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO os termos do recurso protocolado pelo Economista Carlos Roberto de Castro contra a Deliberação nº 4.846, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 26, em 10 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 96, por meio da qual o Plenário do Conselho Federal de Economia, com base nos pareceres da Comissão de Tomadas de Contas, decidiu pela não homologação da prestação de contas referente ao ano de 2014 do CORECON-MT; CONSIDERANDO todos os documentos juntados aos autos especialmente o Relatório Contábil de fls. 439 a 441; CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 17.102/2015, apreciado na 673ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2016, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Economista Carlos Roberto de Castro contra a Deliberação nº 4.846, de 1º de fevereiro de 2016, para homologar, com ressalvas, a prestação de contas do Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 528, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Normatiza a atuação do Enfermeiro Perfusionista.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso I, alíneas "i", "j", "l", e "m" da Lei nº 7.498/86;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso I, alíneas "e", "f", "g" e "h", e o inciso II, alíneas "n" e "q" do Decreto nº 94.406/87;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução do COFEN nº 311/2007;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 389/2011, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Portaria MS/SAS nº 689/2002, que dispõe sobre a atividade de perfusionista no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO a Portaria MS/SAS nº 620/2010, que Inclui na Tabela de Classificação Brasileira de Ocupações utilizada no SCNES, as CBO 2231-G1 - Médico Cardiologista Intervencionista, 3222-E3 - Técnico Perfusionista e 2235-C3 - Enfermeiro Estomoterapeuta;

CONSIDERANDO que o perfusionista é um membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos básicos de fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea;

CONSIDERANDO o parecer do Conselheiro nº 264/2016,

e

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 481ª Reunião Ordinária e todos os documentos acostados aos autos do PAD Cofen nº 545/2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a Normatização da atuação do Enfermeiro Perfusionista como membro da equipe cirúrgica, nas cirurgias em que se requeira esse profissional.

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro a atividade de Perfusionista.

Art. 3º Para o exercício de atividades previstas nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição:

I - ser egresso de programa de pós-graduação latu sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou residência multidisciplinar relacionados a esta área;

II - possuir Título de Especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC).

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

ACÓRDÃO Nº 79, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 192/2016

Processo Administrativo Coren-MA nº 100/2016

Parecer de Relator nº 278/2016

Conselheiro Relator: Dr. Gilvan Brolini

Conselheiro Relator Revisor: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus

Denunciante: Plenário do Coren-MA

Denunciado: Carlos Eduardo de Castro Passos

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 192/2016. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 192/2016, originário do COREN-MA, Processo Administrativo Coren-MA nº 100/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 482ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2016, por 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) suspeição, em conformidade com os relatórios, as atas e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 192/2016, apresentado contra o enfermeiro Dr. Carlos Eduardo de Castro Passos, Coren-MA nº 155.168-ENF, por não apresentar elementos suficientes que indiquem infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e por economia processual.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Presidente da Mesa

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator Revisor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.152, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece normas de organização, funcionamento, eleição e competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a Lei nº 3268/57, referente a competência dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina de zelar e trabalhar por todos os meios aos seus alcances pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de, entre outras finalidades, descentralizar os procedimentos relativos à apuração de possíveis infrações éticas;

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética Médica eleitos na forma estabelecida nesta Resolução devem desempenhar suas funções em caráter honorífico e prestar serviço de relevância aos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios de criação, eleição, competência, funcionamento e organização das Comissões de Ética Médica em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 30 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de assistência à saúde e outras pessoas jurídicas onde se exerça a medicina, ou sob cuja égide se exerça a medicina em todo o território nacional, devem eleger, entre os membros de seu corpo clínico, Comissões de Ética Médica os termos desta Resolução.

§ 1º A eleição será supervisionada pelo CRM de sua jurisdição;

§ 2º Compete ao diretor clínico encaminhar ao Conselho Regional de sua jurisdição a ata da eleição da Comissão de Ética Médica;

Art. 2º Adotar o Regulamento das Comissões de Ética anexo, parte integrante da presente Resolução.

Art. 3º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.657/2002 e todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ANEXO

REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Todos os estabelecimentos de assistência à saúde e outras pessoas jurídicas sob cuja égide se exerça a Medicina, em todo o território nacional, devem possuir Comissão de Ética Médica, devidamente registrada nos Conselhos Regionais de Medicina, formada por médicos eleitos, integrantes do corpo clínico.

Art. 2º As Comissões de Ética Médica são órgãos de apoio aos trabalhos dos Conselhos Regionais de Medicina dentro das instituições de assistência à saúde, possuindo funções investigatórias, educativas e fiscalizadoras do desempenho ético da medicina.

§ 1º. As Comissões de Ética Médica devem possuir autonomia em relação à atividade administrativa e diretiva da instituição onde atua, cabendo ao diretor técnico prover as condições de seu funcionamento, tempo suficiente e materialidade necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º. Os atos da Comissão de Ética Médica são restritos ao corpo clínico da instituição a qual está vinculado o seu registro.

§ 3º. As Comissões de Ética Médica são subordinadas e vinculadas aos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.



Capítulo II Da Composição, Organização e Estrutura das Comissões de Ética Médica

Art. 3º As Comissões de Ética Médica serão instaladas nas instituições mediante aos seguintes critérios de proporcionalidade:

a) Nas instituições com até 30 médicos não haverá a obrigatoriedade de constituição de Comissão de Ética Médica, cabendo ao diretor clínico, se houver, ou ao diretor técnico, encaminhar as demandas éticas ao Conselho Regional de Medicina;

b) Na instituição que possuir de 31 (trinta e um) a 999 (novecentos e noventa e nove) médicos, a Comissão de Ética Médica deverá ser composta por no mínimo 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes;

c) Na instituição que possuir um número igual ou superior a 1.000 (mil) médicos, a Comissão de Ética Médica deverá ser composta por no mínimo 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º. No âmbito das instituições de saúde que contarem com menos de 30 (trinta) médicos, a composição de Comissão de Ética Médica é facultativa e deverá ser aprovada pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 2º. As instituições de saúde vinculadas a uma mesma entidade mantenedora com o mesmo corpo clínico, ou ao mesmo órgão de saúde pública, poderão constituir uma única Comissão de Ética Médica representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade e garantindo-se a ampla participação do conjunto de médicos que compõem os respectivos corpos clínicos.

Art. 4º As Comissões de Ética Médica serão compostas por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e demais membros efetivos e suplentes.

Parágrafo único. O Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros efetivos, na primeira reunião da Comissão.

Capítulo III Das Competências Seção I

Da Competência das Comissões de Ética Médica

Art. 5º Compete às Comissões de Ética Médica, no âmbito da instituição a que se encontra vinculada:

a) Fiscalizar o exercício da atividade médica, atentando para que as condições de trabalho do médico, bem como sua liberdade, iniciativa e qualidade do atendimento oferecido aos pacientes, estejam de acordo com os preceitos éticos e legais que norteiam a profissão;

b) Instaurar procedimentos preliminares internos mediante denúncia formal ou de ofício;

c) Colaborar com o Conselho Regional de Medicina na tarefa de educar, discutir, divulgar e orientar os profissionais sobre temas relativos à ética médica;

d) Atuar preventivamente, conscientizando o corpo clínico da instituição onde funciona quanto às normas legais que disciplinam o seu comportamento ético;

e) Orientar o paciente da instituição de saúde sobre questões referentes à Ética Médica;

f) Atuar de forma efetiva no combate ao exercício ilegal da medicina;

g) Promover debates sobre temas da ética médica, inserindo-os na atividade regular do corpo clínico da instituição de saúde;

Seção II Das Competências do Presidente e do Secretário

Art. 6º Compete ao Presidente da Comissão de Ética Médica:

a) Representar a Comissão de Ética Médica para todos os fins;

b) Comunicar ao Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição quaisquer indícios de infração aos dispositivos éticos vigentes, eventual exercício ilegal da medicina ou irregularidades que impliquem em cerceio à atividade médica no âmbito da instituição a qual se encontra vinculada;

c) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão de Ética Médica;

d) Convocar o secretário para substituí-lo em seus impedimentos ocasionais;

e) Convocar os membros suplentes para auxiliar nos trabalhos da Comissão de Ética Médica, sempre que necessário;

f) Nomear os membros encarregados para instruir as apurações internas instauradas

Parágrafo único. O presidente deverá ser membro efetivo da Comissão de Ética Médica.

Art. 7º Compete ao Secretário da Comissão de Ética Médica:

a) Substituir o presidente em seus impedimentos ou ausências;

b) Secretariar as reuniões da Comissão de Ética Médica;

c) Lavrar atas, editais, cartas, ofícios e demais documentos relativos aos atos da Comissão de Ética Médica, mantendo arquivo próprio;

d) Abrir e manter sob sua guarda livro de registros da Comissão de Ética Médica, onde deverão constar os atos e os trabalhos realizados, de forma breve, para fins de fiscalização.

Art. 8º Compete aos membros efetivos e suplentes da Comissão de Ética Médica:

a) Eleger o presidente e o secretário;

b) Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, propondo sugestões e assuntos a serem discutidos e, quando efetivos ou suplentes convocados, votar nas matérias em apreciação;

c) Instruir as apurações internas, quando designados pelo presidente;

d) Participar ativamente das atividades da Comissão de Ética Médica, descritas no artigo 5º desta Resolução.

Capítulo IV Das Eleições

Seção I

Das Regras Gerais das Eleições

Art. 9º A escolha dos membros das Comissões de Ética Médica será feita mediante processo eleitoral através de voto direto e secreto, não sendo permitido o uso de procuração, dela participando os médicos que compõem o corpo clínico do estabelecimento, conforme previsto no regimento interno.

Art. 10. Não poderão integrar as Comissões de Ética Médica os médicos que exerceram cargos de direção técnica, clínica ou administrativa da instituição e os que não estejam quites com o Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando investidos nas funções de direção durante o curso de seu mandato, o médico deverá se afastar dos trabalhos da Comissão de Ética Médica, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 11. São inelegíveis para as Comissões de Ética Médica os médicos que não estiverem quites com o Conselho Regional de Medicina, bem como os que tiverem sido apenados eticamente nos últimos 8 (oito) anos, com decisão transitada em julgado no âmbito administrativo, ou que estejam afastados cautelarmente pelo CRM.

Parágrafo único. Considerando a existência de penas privadas, os Conselhos Regionais de Medicina deverão apenas certificar a condição de elegível ou inelegível dos candidatos, de acordo com seus antecedentes ético-profissionais.

Art. 12. O mandato das Comissões de Ética Médica será de no mínimo 12 (doze) e no máximo de 30 (trinta) meses, a critério de cada instituição, contido no Regimento Interno.

Parágrafo único. As eleições deverão ser realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

Seção II

Do Processo Eleitoral

Art. 13. O diretor clínico da instituição designará uma comissão eleitoral com a competência de organizar, dirigir e supervisionar todo o processo eleitoral, de acordo com as normas do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Os integrantes da comissão eleitoral e membros de cargos diretivos da instituição não podem ser candidatos à Comissão de Ética Médica.

Art. 14. A comissão eleitoral convocará a eleição, por intermédio de edital a ser divulgado na instituição de saúde, 30 (trinta) dias antes da data fixada para a eleição e validará e publicará a lista dos votantes do corpo clínico.

Parágrafo único. O edital deverá conter as informações necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, com as regras específicas a serem observadas durante o pleito.

Art. 15. A candidatura deverá ser formalizada perante a comissão eleitoral, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da eleição, por intermédio de chapas, de acordo com a regra de proporcionalidade prevista no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º. No momento da inscrição, a chapa designará um representante para acompanhar os trabalhos da comissão eleitoral e fiscalizar o processo de eleição.

§ 2º. O requerimento de inscrição deverá ser subscrito por todos os candidatos que compõem a chapa.

Art. 16. A comissão eleitoral divulgará, no âmbito da instituição de saúde, as chapas inscritas, de acordo com o número de registro, durante o período mínimo de uma semana.

Art. 17. A comissão eleitoral procederá à apuração dos votos imediatamente após o encerramento da votação, podendo ser acompanhada pelo representante das chapas e demais interessados, a critério da comissão eleitoral.

Parágrafo único. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos apurados.

Art. 18. O resultado da eleição será lavrado em ata pela comissão eleitoral, que deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Medicina para homologação e registro.

Art. 19. Os protestos, impugnações e recursos deverão ser formalizados, por escrito, dentro de, no máximo de 2 (dois) dias após a ocorrência do fato, encaminhados em primeira instância à comissão eleitoral e, em segunda instância, ao Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição.

Art. 20. Homologado e registrado o resultado, os membros eleitos serão empossados pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Medicina emitirá certificado de eleição, com a composição da Comissão de Ética Médica, que deverá ser afixado na instituição de saúde, em local visível ao público.

Art. 21. Nos casos de afastamento definitivo ou temporário de um de seus membros efetivos, o presidente da Comissão de Ética Médica procederá à convocação do suplente, pelo tempo que perdurar o afastamento, devendo comunicar imediatamente ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição.

§ 1º. Se o membro da Comissão de Ética Médica deixar de fazer parte do corpo clínico do estabelecimento de saúde respectivo, o seu mandato cessará automaticamente, cabendo ao presidente comunicar imediatamente ao respectivo Conselho Regional de Medicina.

§ 2º. Sobrevindo condenação ético-profissional transitada em julgado no âmbito administrativo contra qualquer membro da Comissão de Ética Médica, este deverá imediatamente ser afastado pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 22. Nos casos de vacância do cargo de presidente ou de secretário, far-se-á nova escolha, dentre os membros efetivos, para o cumprimento do restante do mandato.

Parágrafo único. Quando ocorrer vacância em metade ou mais dos cargos da Comissão de Ética Médica, será convocada nova eleição para preenchimento dos cargos vagos até que a nova eleição oficial seja realizada, que poderá ser por candidatura individual.

Capítulo V

Do Funcionamento da Comissão de Ética Médica

Seção I

Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 23. A Comissão de Ética Médica se reunirá ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, quantas vezes necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. O calendário de reuniões deverá ser afixado em local de acesso aos médicos do corpo clínico.

Art. 24. Os atos administrativos da Comissão de Ética Médica terão caráter sigiloso, exceto quando se tratar de atividade didático-pedagógica no âmbito da instituição de saúde.

Art. 25. As deliberações da Comissão de Ética Médica dar-se-ão por maioria simples, sendo prerrogativa do presidente o voto qualificado em caso de empate.

Seção II

Da Apuração Interna

Art. 26. A apuração interna será instaurada mediante:

a) Denúncia por escrito, devidamente identificada e, se possível, fundamentada;

b) Ex officio, por intermédio de despacho do presidente da Comissão de Ética Médica;

Parágrafo único. Instaurada a apuração, o presidente da Comissão de Ética Médica deverá informar imediatamente ao respectivo Conselho Regional de Medicina para protocolo e acompanhamento dos trabalhos.

Art. 27. As apurações internas deverão ser realizadas pelo membro da Comissão designado, sem excesso de formalismo, tendo por objetivo a apuração dos fatos no local em que ocorreram.

Art. 28. Instaurada a apuração interna, os envolvidos serão informados dos fatos e, se for o caso, convocados mediante ofício para prestar esclarecimentos em audiência ou por escrito, no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento.

Parágrafo único. A apuração interna no âmbito da Comissão de Ética Médica, por se tratar de procedimento sumário de esclarecimento, não está sujeita às regras do contraditório e da ampla defesa.

Art. 29. A apuração interna deverá ter a forma de autos judiciais, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, ordenadas cronologicamente.

Parágrafo único. O acesso aos autos é permitido apenas às partes, aos membros da Comissão de Ética Médica e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 30. Encerrada a apuração dos fatos, será lavrado termo de encerramento dos trabalhos e serão encaminhados os autos ao presidente da Comissão de Ética Médica, que poderá sugerir o seu arquivamento ou encaminhá-los ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. O presidente da Comissão de Ética Médica poderá colocar os autos para apreciação dos demais membros que, em votação simples, poderão deliberar pela realização de novos atos instrutórios.

Art. 31. Todos os documentos obtidos e relacionados com os fatos, quais sejam, cópias dos prontuários, das fichas clínicas, das ordens de serviço e outros que possam ser úteis ao deslinde dos fatos, deverão ser encartados aos autos de apuração, quando do seu envio ao respectivo Conselho Regional de Medicina.

Art. 32. Se houver denúncia envolvendo algum membro da Comissão de Ética Médica, este deverá abster-se de atuar na apuração dos fatos denunciados, devendo o presidente da comissão remeter os autos diretamente ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis.

Art. 33. A Comissão de Ética Médica não poderá emitir nenhum juízo de valor a respeito dos fatos que apurar.

§ 1º. O Conselho Regional de Medicina não está subordinado a nenhum ato da Comissão de Ética Médica, podendo refazê-los, reformá-los ou anulá-los se necessário à apuração dos fatos, nos termos da Lei.

§ 2º. A atuação da Comissão de Ética Médica é de extrema valia à apuração das infrações éticas, não significando, entretanto, qualquer derrogação, sub-rogação ou delegação das funções legais dos Conselhos Regionais de Medicina.

Capítulo VI

Das disposições finais

Art. 34. Os médicos envolvidos nos fatos a serem apurados, convocados nas apurações internas que deliberadamente se recusarem a prestar esclarecimentos à Comissão de Ética Médica, ficarão sujeitos a procedimento administrativo no âmbito do respectivo Conselho Regional de Medicina, conforme preconiza o art. 17 do Código de Ética Médica.

Art. 35. As normas referentes às eleições e mandatos das Comissões de Ética Médica somente produzirão seus efeitos a partir das próximas eleições, na forma do artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo único. As demais regras entram em vigor em caráter imediato, principalmente no que se refere à tramitação das apurações internas.

Art. 36. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão fornecer todo o apoio necessário às Comissões de Ética Médica, tanto estimulando a participação do corpo clínico no processo eleitoral, quanto no respaldo à sua autonomia perante a instituição de saúde a qual se encontra vinculada.

Art. 37. O presidente da Comissão de Ética Médica deverá fornecer ao Conselho Regional de Medicina relatório sobre as atividades realizadas, a cada 6 (seis) meses ou quando solicitado.

Art. 38. Os casos omissos serão decididos pelo respectivo Conselho Regional de Medicina.

Art. 39. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 1.657 de 11 de dezembro de 2002.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a anuidade de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas para o exercício de 2017 junto ao CREF7 e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o inciso IX do art. 40, do Estatuto do CREF7; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; CONSIDERANDO os termos da Resolução CONFEF nº 319/2016; CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, do Estatuto do CREF7; CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do CREF7 na Reunião Ordinária do dia 24 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade do CREF7/DF para PESSOA FÍSICA, no ano de 2017, será de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos);

Art. 2º - O valor da anuidade para PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e/ou similar, em toda a região de abrangência do CREF7/DF, para o ano de 2017, será de R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Art. 3º - Tabela com descontos progressivos sobre os valores de anuidades de pessoa física e pessoa jurídica encontra-se disponível no endereço eletrônico www.cref7.org.br.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PATRICK NOVAES AGUIAR

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO Nº 127, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2012, e CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0370/2010 que altera o Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre o processo ético-profissional que envolvem os profissionais de enfermagem e Aprova o Código de Processo Ético; CONSIDERANDO o Parecer de Conselheira e tudo constante no PE nº 001/2014; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 498ª (Quadringentesima nonagésima oitava) Reunião Ordinária de Plenário - ROP, realizada no dia 27 de outubro de 2016, decide:

Art. 1º - Aplicar as penas de MULTA no valor de 05 (cinco) anuidades, CENSURA e SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL em face da profissional Sra. Elida Regina Verde Costa, COREN-MA nº 443.342-TEC, conforme artigo 18, inciso II e III, IV da Lei 5905/73, por infração aos art. 79 e 155 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 311/2007.

Art. 2º - A presente Decisão proferida em primeira instância cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência deste ato decisório, conforme estabelece o artigo 133 do Código de Processo Ético;

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JHONNY MARLON CAMPOS SOUSA
Presidente do Conselho

LUCIDALVA DE ANDRADE R. DA SILVA
Conselheira Relatora

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16 REGIÃO

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFITO16, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por simetria ao Regimento Interno do COFFITO aprovado pela resolução Nº 413/2012;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 447/2014, que promoveu o desmembramento da Região Territorial do Crefito-12; CONSIDERANDO a deliberação da Presidência, resolve:

Art. 1º Abrir processo seletivo para o preenchimento do cargo de auxiliar administrativo, com contratação temporária de 180 (cento e oitenta) dias, conforme as exigências a seguir:

a) certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau) ou equivalente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

- b) aprovação no teste de redação;
- c) ter inscrição na previdência social;
- d) análise curricular;
- e) experiência comprovada no exercício da profissão.

Art. 2º As atribuições do cargo e os valores que envolvem a contratação estão inseridos no anexo que integra este expediente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MAURO MUNIZ FERREIRA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO PLENÁRIA Nº 327, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em sua Reunião Ordinária do Plenário nº 327, realizada em 26 de outubro de 2016, decidiu aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária deste conselho relativo ao exercício de 2016, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Receita Corrente	R\$ 31.487.062,71	Despesa Corrente	R\$ 30.814.062,71
Receita de Capital	R\$ -	Despesa de Capital	R\$ 673.000,00
Superávit Financeiro	R\$ -	Reserva Orçam.	R\$ -
TOTAL	R\$ 31.487.062,71	TOTAL	R\$ 31.487.062,71

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE
Presidente do Conselho

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002800-0/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Assunto: Projeto de Lei n. 233, de 2015. Termo de Ajustamento de Conduta e Inquérito Civil Público. Imprescindibilidade do advogado. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 035/2016/COP. Projeto de Lei do Senado n. 233, de 2015. Termo de Ajustamento de Conduta. Inquérito Civil Público. Imprescindibilidade da presença de advogado. Atuação do Ministério Público. Relevância social. Acompanhamento da matéria. Sugestão de alteração no texto da iniciativa parlamentar. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de novembro de 2016. Claudio Lamachia, Presidente. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.007181-0/COP. Origem: Luiz Gustavo A. S. Bichara - Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB. Assunto: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/72 e art. 54 do RICARF. Voto de qualidade dos Presidentes das Turmas. Conselheiro representante da Fazenda Nacional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. STF. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 036/2016/COP. Inconstitucionalidade do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, introduzido pelo art. 25 da Lei n. 11.941/2009, que acrescentou a redação do art. 25, §9º, do Decreto n. 70.235/72. Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à referida lei e, por arrastamento, ao art. 54 do RICARF, ante a violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, do juiz natural e do devido processo legal. Art. 112 do Código Tributário Nacional. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de novembro de 2016. Claudio Lamachia, Presidente. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.010662-6/COP. Origem: Breno Dias de Paula, Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário do CFOAB. Assunto: Honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade. Sócio. Exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Recurso Especial n. 1.358.837/SP. STJ. Amicus Curiae. Relator: Conselheiro Federal Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (AL). EMENTA N. 037/2016/COP. Amicus Curiae. Ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil. Matéria Tributária. Honorários Advocatícios. Interesse Jurídico e da Instituição. Possibilidade. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil é instituição a qual possui o dever precípua de defender a ordem jurídica-constitucional, as instituições jurídicas, a sociedade em geral e a própria classe advocatícia, essencial à administração da justiça. 2. A questão a ser enfrentada no Superior Tribunal de Justiça, referente ao cabimento de honorários advocatícios decorrente de exclusão de litisconsorte em exceções de pré-executividade, naturalmente, é de interesse da OAB, porquanto o posicionamento a ser proclamado por aquela Corte em incidente de resolução de recurso repetitivo possuirá nítido reflexo jurisprudencial nas demandas executivas em todo o território nacional e, por consequência, reflexo nos direitos e prerrogativas da classe da advocacia. 3. Proposição acolhida para que o CFOAB ingresse no feito na condição de amicus curiae. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 08 de novembro de 2016. Claudio Lamachia, Presidente. Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim, Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2016.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...



**Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?**

**...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?**



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br